Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO CONJUNTO Nº 15, DE 5 DE JUNHO DE 2008

Institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que compete ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedirem normas relacionadas aos sistemas de informática, no âmbito de suas competências;

Considerando o disposto no art. 4.º da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

Considerando que, à exceção das decisões previstas no art. 834 da CLT, os demais atos, despachos e decisões proferidas pela Justiça do Trabalho são publicados no Diário da Justiça;

Considerando a conveniência e o interesse dos Órgãos da Justiça do Trabalho em contar com meio próprio de divulgação das decisões, atos e intimações, resolve:

Art. 1.º Este Ato institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece as normas para sua elaboração, divulgação e publicação.

Seção I

Finalidade do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e Endereço de Acesso

Art. 2.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é o instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos dos Órgãos da Justiça do Trabalho e poderá ser acessado pela rede mundial de computadores, no Portal da Justiça do Trabalho, endereço eletrônico www.jt.jus.br, possibilitando a qualquer interessado o acesso gratuito, independentemente de cadastro prévio.

Seção II

Do Início da Publicação de Matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico

Art. 3.º A publicação de matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico terá início em 9 de junho de 2008, com a divulgação do expediente do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. A publicação dos expedientes dos Tribunais Regionais do Trabalho será feita gradualmente, na forma do cronograma a ser fixado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4.º Os Órgãos da Justiça do Trabalho que iniciarem a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico manterão, simultaneamente, as versões atuais de publicação por no mínimo trinta dias.

Art. 5.º Nos casos em que houver expressa disposição legal as publicações também serão feitas na imprensa oficial.

Art. 6.º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Seção III

Da periodicidade da Publicação e dos Feriados

Art. 7.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir de zero hora e um minuto, exceto nos feriados nacionais.

§ 1.º Na hipótese de problemas técnicos não solucionados até as 11 horas, a publicação do dia não será efetivada e o fato será comunicado aos gestores do sistema para que providenciem o reagendamento das matérias.

§ 2.º Caso o Diário Eletrônico do dia corrente se torne indisponível para consulta no Portal da Justiça do Trabalho, entre 11 e 18 horas, por período superior a quatro horas, considerar-se-á como data de divulgação o primeiro dia útil imediato.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo necessidade de republicação de matérias, o presidente do órgão publicador baixará ato de invalidação da publicação da matéria e determinará a sua republicação.

Art. 8.º Na hipótese de feriados serão observadas as seguintes regras:

I - no caso de cadastramento de feriado de âmbito nacional:

a) as matérias já agendadas para data coincidente serão automaticamente reagendadas para o primeiro dia útil subseqüente, cabendo ao gestor do órgão publicador intervir para alterá-las ou excluí-las;

b) serão enviadas mensagens eletrônicas aos gestores, gerentes e publicadores dos órgãos e unidades atingidas;

II - na hipótese de cadastramento de feriado regional, a publicação de matérias já agendadas para a mesma data será mantida, cabendo ao gestor do órgão atingido intervir para alterá-la ou excluí-la;

III - o agendamento de matérias para publicação em dia cadastrado como feriado nacional será rejeitado;

IV - o agendamento de matérias para publicação nos feriados regionais será aceito, caso haja confirmação para essa data.

Seção IV

Da permanência das Edições no Portal da Justiça do Trabalho

Art. 9.º Serão mantidas no Portal para acesso, consulta e *download*, as trinta últimas edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

§ 1.º O acesso e a consulta às edições anteriores a 30.ª somente serão possíveis mediante requerimento formulado diretamente ao gestor do órgão publicador.

§ 2.º O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho definirão os procedimentos para guarda e conservação dos diários, bem como para atendimento dos requerimentos de que trata o parágrafo anterior.

Seção V

Da Assinatura Digital, da Segurança e da Numeração Seqüencial

Art. 10. As edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 11. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será identificado por numeração seqüencial para cada edição, pela data da publicação e pela numeração da página.

Seção VI

Dos Gestores Nacionais e Regionais, dos Gerentes e dos Publicadores

Art. 12. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será administrado por um gestor nacional, com as seguintes atribuições:

I - registrar e manter atualizado o calendário dos feriados nacionais;

II - incluir, alterar e excluir os gestores designados pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

III - incluir, alterar ou excluir tipos de matérias utilizados no sistema.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará o gestor nacional e respectivo substituto.

Art. 13. Ao gestor regional, além das atribuições conferidas aos gerentes, compete:

I - cadastrar as unidades publicadoras do respectivo regional;

II - incluir, alterar e excluir os gerentes das unidades publicadoras e os gestores regionais substitutos;

III - incluir, alterar e excluir do calendário os dias de feriados regionais.

Art. 14. Cada unidade publicadora designará os seus gerentes e publicadores responsáveis pelo envio das matérias para publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 15. Aos gerentes, além das prerrogativas conferidas aos publicadores, compete:

I - excluir matérias enviadas por sua unidade;

II - incluir e excluir os gerentes substitutos e os publicadores no âmbito de sua unidade.

Art. 16. Publicador é o servidor credenciado pelo gerente de sua unidade e habilitado para enviar matérias.

Seção VII

Do Horário para Envio e para Exclusão de Matérias

Art. 17. O horário-limite para o envio de matérias será 18 horas do dia anterior ao do agendado para divulgação.

Art. 18. A exclusão de matérias enviadas somente será possível até as 19 horas do dia anterior ao da divulgação.

Seção VIII

Do Conteúdo, das Formas de Envio de Matérias e Confirmação da Publicação

Art. 19. O conteúdo ou a duplicidade das matérias publicadas no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é de responsabilidade exclusiva da unidade que o produziu, não havendo nenhuma crítica ou editoração da matéria enviada.

Art. 20. As matérias enviadas para publicação deverão obedecer aos padrões de formatação estabelecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Nos casos em que se exija publicação de matérias com formatação fora dos padrões estabelecidos, essas deverão ser enviadas como anexos por meio de funcionalidade existente no sistema do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 21. Após a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, não poderão ocorrer modificações ou supressões nos documentos. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

Art. 22. A confirmação da publicação das matérias enviadas depende de recuperação, pelo respectivo órgão publicador, dos dados disponíveis no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Seção IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho:

I - a manutenção e o funcionamento dos sistemas e programas informatizados relativamente ao Diário Eletrônico;

II - o suporte técnico e de atendimento aos usuários do sistema;

III - a guarda e conservação das cópias de segurança do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 24. Serão de guarda permanente, para fins de arquivamento, as publicações no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 25. No período referido no artigo 4.º deste Ato, em que haverá simultaneidade na publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou na versão atual utilizada pelo órgão publicador, constará a informação da data do início da publicação exclusiva no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Parágrafo único. Enquanto durar a publicação simultânea no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou versão atual utilizada pelo órgão publicador, os prazos serão aferidos pelo sistema antigo de publicação.

Art. 26. Os horários mencionados neste Ato corresponderão ao horário oficial de Brasília, independentemente do fuso horário local.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 28. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-197818/2008-000-00-00.1

REQUERENTE	:	RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
REQUERIDA	:	MARIA APARECIDA DUENHAS - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO
TERCEIRA INTERESSADA	:	SIMONE MELO DE SALLES ABREU

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada pela Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. em que se alega omissão da Exma. Sra. Juíza do Eg. TRT da 2ª Região, Dra. Maria Aparecida Duenhas, no julgamento do pedido de liminar formulado nos autos de mandado de segurança (processo nº 12262-2008-000-02-00-1).

Por meio da presente reclamação correicional, a Requerente informa que, em 8/8/2008, impetrou mandado de segurança contra ato da Exma. Juíza da 41ª Vara do Trabalho de São Paulo, Dra. Solange Aparecida Galli Gisi, que "determinou o depósito e liberação do valor incontroverso nos autos da reclamação trabalhista nº 2.123/1999 (processo principal)" (fl. 4).

Aduz que o ato emanado do Juízo de origem viola o devido processo legal, porquanto a ordem de depósito e liberação dos valores incontroversos precedeu o julgamento de embargos de declaração interpostos em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em embargos à execução.

Alega que o mandado de segurança impetrado contra o ato praticado no processo trabalhista originário foi distribuído à Autoridade ora Requerida em 8/8/2008 e, até a data do ajuizamento da presente reclamação correicional, 18/8/2008, encontrava-se pendente de apreciação pela Autoridade Requerida o pedido de liminar.

Sustenta, ainda, que a omissão configurada no mandado de segurança corrobora o tumulto processual causado pelo MM. Juízo da 41ª Vara do Trabalho no que desrespeitou os artigos 5º, incisos II e LIV, da Constituição Federal e 897, § 1º, da CLT.

Em decorrência, postula:

a) concessão de liminar ora pretendida "para que seja determinada a devolução imediata do valor depositado pela ora Reclamante no processo de origem, e, que o MM. Juízo executório aguarde para executar o valor incontroverso somente após a sua indicação no agravo de petição, seu recebimento, prazo para manifestação da parte contrária e o envio à instância superior, em observância e respeito ao devido processo legal" (fl. 23); e

b) sucessivamente, a suspensão do levantamento do valor depositado para garantia da execução processada nos autos do processo trabalhista originário.

É o relatório. DECIDO.

A presente reclamação correicional foi inicialmente ajuizada por meio de "fax", em 14/8/2008. Protocolizou-se a via original em 18/8/2008.

Conforme consulta ao sítio do Eg. TRT da 2ª Região na Internet, constata-se que a Autoridade Requerida examinou o pedido de liminar, deduzido nos autos do mandado de segurança nº TRT-MS-12262-2008-000-02-00-1, por meio de decisão não-concessiva de liminar proferida em **15/8/2008**.

Verificado, portanto, o exame do pedido de liminar requerido no mandado de segurança e sendo a presente reclamação correicional ajuizada em face de omissão da Autoridade Requerida no tocante à analise do referido pedido, entendo que não cabe mais qualquer discussão quanto ao ato impugnado, objeto da presente reclamação correicional. Nítido que desapareceu a causa de pedir declinada para o pedido formulado.

Em decorrência, em virtude de fato superveniente, resulta manifesta a falta de interesse de agir da Requerente, razão por que, com fulcro no artigo 295, inciso II, c/c o artigo 267, inciso VI, ambos do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Dê-se ciência do teor da presente decisão à Exma. Juíza da Eg. TRT da 2ª Região, Dra. Maria Aparecida Duenhas.

Intime-se a Requerente.

Reautue-se para que conste, como Terceira Interessada, Simone Melo de Salles Abreu.

Publique-se.

De Vitória para Brasília, 19 de agosto de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-197858/2008-000-00-00.0

REQUERENTE	:	SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
REQUERIDO	:	JOSÉ DA FONSECA MARTINS JÚNIOR - JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL E PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Sebastião José da Silva contra a v. decisão concessiva de liminar no mandado de segurança nº TRT-MS-05336-2008-000-01-00-9, da lavra do Exmo. Sr. Juiz do Eg. TRT da 1ª Região, Dr. José da Fonseca Martins Júnior (fls. 252/253).

Relata o Requerente que o aludido mandado de segurança foi impetrado por Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes de Cargas em Geral e Passageiros no Município do Rio de Janeiro, ora Terceiro Interessado, em face da v. decisão proferida no âmbito da MM. 8ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, nos autos da ação trabalhista nº 00745-2008-008-01-00-0.

Informa, também, que é o Autor da referida ação trabalhista, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do Terceiro Interessado, em que se discute a realização de eleições antecipadas para a escolha da nova diretoria do Sindicato.

Alega, ainda, que, na aludida ação, a Exma. Sra. Juíza da MM. 8ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Dra. Dalva Macedo, a par de determinar a emenda da petição inicial, suspendeu, por cautela, a realização das eleições sindicais, inicialmente marcadas para os dias 10 e 11 de julho de 2008 (fls. 185/187).

Tal decisão, segundo o Requerente, rendeu ensejo à impetração de mandado de segurança pelo Sindicato, o que culminou com o deferimento do pedido de liminar lá formulado, de modo a viabilizar a realização das eleições sindicais (fls. 252/253).

Prossegue narrando que, diante do deferimento da liminar no mandado de segurança, o Sindicato, ora Terceiro Interessado, marcou a realização das eleições para os próximos dias 21 e 22 de agosto de 2008. A propósito, argumenta que não vê necessidade de tal "açodamento" por parte do Sindicato, visto que o mandato da sua atual diretoria só findará em 8/1/2009.

Daí o ajuizamento da presente reclamação correicional, oportunidade em que o Requerente pretende demonstrar a configuração de tumulto processual, bem como a iminência de danos de difícil reparação, ambos decorrentes da v. decisão concessiva de liminar no mandado de segurança.

Argumenta que a Autoridade Requerida atentou contra as fórmulas legais de processo, tendo em vista que "assumiu a atribuição jurisdicional da Juíza de 1º Grau, a ser exercida na instrução da ação trabalhista".

A partir de então, o Requerente passa a discorrer exaustivamente sobre supostas ilegalidades praticadas pelo Sindicato no processo de designação das eleições para os dias 21 e 22 de agosto, e que viriam a causar-lhe diversas lesões de difícil reparação, agravadas em face da proximidade do evento, a saber: (a) ausência de divulgação das eleições em órgão oficial; (b) exclusão de associados da relação dos votantes; (c) participação, na eleição, de chapas impugnadas na ação trabalhista sub judice; (d) substituição de candidatos impugnados; e (e) redução do prazo para designação das seções eleitorais e constituição de mesas coletoras de votos.

Registra que, diante do deferimento da liminar no mandado de segurança, o Sindicato, ora Terceiro Interessado, marcou a realização das eleições para os próximos dias 21 e 22 de agosto de 2008, o que justificaria a imediata intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Alude, ainda, à possibilidade de "fraude eleitoral", em virtude de a lista de associados votantes não conter as respectivas datas de nascimento, o que facilitaria a manipulação do resultado do escrutínio, tendo em vista o grande número de associados já falecidos ou com mais de 75 (setenta e cinco) anos.

Sustenta, em arremate, que "todas as questões antes destacadas constituem matéria que não pode ser apreciada em sede de mandado de segurança, mas sim no processo 00745-2008-008-01-00-0 e, por isso, não poderia o Desembargador Reclamado determinar o prosseguimento do pleito eleitoral, quando as questões eleitorais, que precedem a realização das eleições, não podem ser decididas pelo Reclamado. Assim, não poderia o nobre Desembargador interferir na questão de mérito do processo originário, porque não é da sua competência a ingerência nessa questão". (fl. 27)

Ao final, requer:

(a) "ante a urgência da questão, porque as eleições sindicais estão marcadas para 21 e 22 de agosto de 2008, que seja concedido efeito suspensivo da liminar deferida pelo Reclamado e, em conseqüência, determinada a suspensão das eleições que o Terceiro Interessado marcou para as datas acima referidas"; e

(b) "prossiga a reclamação correicional até final julgamento que a julgue procedente". (fl. 27)

É o relatório. **DECIDO**.

À luz dos artigos 709, inciso II, da CLT e 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o cabimento da reclamação correicional pressupõe a irrecorribilidade do ato impugnado

Na espécie, a v. decisão ora atacada efetivamente comporta recurso específico, qual seja, **agravo regimental,** nos termos do artigo 236, alínea "e", do Regimento Interno do Eg. TRT da 1ª Região.

De toda sorte, não vislumbro a prática de ato atentatório à boa ordem processual ou, ainda, a iminência de dano de difícil reparação decorrente da atuação da Autoridade Requerida.

Entendo que o Exmo. Sr. Juiz relator do mandado de segurança decidiu a questão nos estritos limites do exercício da função jurisdicional, em face de razoável convencimento que lhe é lícito formar acerca dos fatos e do Direito, no processo principal.

Ademais, o argumento lançado pelo próprio Requerente, acerca do término do mandato da atual direção do Sindicato apenas em janeiro de 2008 somente robustece a convicção acerca da inexistência de dano iminente supostamente advindo da realização das eleições sindicais nos dias 21 e 22 de agosto. Eventuais nulidades decorrentes das eleições podem ser discutidas no momento oportuno, pelo Juízo competente para apreciar a matéria.

Nessas circunstâncias, a proximidade das eleições sindicais, por si só, não autoriza a intervenção excepcionalíssima da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, com permissivo no artigo 17, inciso III, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, **julgo** improcedentes os pedidos contidos na petição inicial da presente reclamação correicional.

Dê-se ciência do inteiro teor da presente decisão ao Exmo. Sr. Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Dr. José da Fonseca Martins Júnior.

Reautue-se, a fim de que conste, como Terceiro Interessado, Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes de Cargas em Geral e Passageiros no Município do Rio de Janeiro.

Publique-se.

De Vitória para Brasília, 20 de agosto de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	**ROAG-20/2005-000-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MANOEL DE BARROS SILVA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. MANOEL DE BARROS E SILVA
RECORRIDO(S)	:	DELZUÍTE ROSA DA SOLEDADE E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO DOS AGRAVANTES PARA APRESENTAREM CÓPIAS DAS RAZÕES DE AGRAVO NECESSÁRIAS À INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES CONTRÁRIAS (EXEQÜENTES). NÃO-ATENDIMENTO. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL POR DEFEITO DE FORMAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não há falar em cerceamento de defesa, uma vez que os recorrentes foram intimados por duas vezes para apresentarem os documentos exigidos, sendo que da última intimação constou advertência de que o não-atendimento poderia acarretar o não-conhecimento do agravo regimental.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-ROAG-23/2004-000-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
EMBARGANTE	:	SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS - SINASEFE
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO (ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO CRISTÓVÃO)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 7

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO -INOCORRÊNCIA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. A decisão embargada é categórica ao consignar que a reclamação tramitou regularmente, tanto na fase de conhecimento quanto na de execução, sem que fosse suscitada a questão da limitação da condenação à data da mudança do regime jurídico. Além disso, consigna que o título exeqüendo foi silente quanto ao seu termo final. Afastou, ainda, a alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da CF, e fundamentou a decisão embargada nas disposições do art. 114 da Constituição Federal. Ausentes, portanto, os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ROMS-73/2005-000-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ BRITTO DA CUNHA (REPRESENTADO POR SEU CURADOR BRUNO LOPES BRITO)
ADVOGADA	:	DRA. RENATA SILVA PIRES
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - PRELIMINAR ARGUÍDA DE OFÍCIO - INADEQUAÇÃO DA MEDIDA ELEITA - O impetrante requer, com a concessão da segurança, a sustação dos efeitos do ato emanado pelo Regional, bem como a determinação do imediato pagamento do abono permanência em atividade. Na oportunidade da impetração do Mandado de Segurança, o impetrante encontrava-se afastado do serviço público, na forma prevista no artigo 40, § 1º, item II, da Constituição da República. No presente Mandado de Segurança, o impetrante pretende a satisfação de valores pretéritos, já que, desde a impetração, não mais poderia receber o abono pecuniário em atividade. O writ, portanto, é manifestamente incabível, já que utiliza-se da ação mandamental substitutiva de ação própria de cobrança, ou do devido processo administrativo. Inteligência da Súmula 271 do STF. Mandado de Segurança, em sede de Recurso Ordinário, extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO	:	**AG-AIRE-77/2005-000-17-70.5 (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
AGRAVANTE(S)	:	ALDO DE FRANÇA LYRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO/ES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ENCARGO DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. O seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

PROCESSO	:	**RXOF E ROAG-93/2003-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	HERÁCLITO DAS CHAGAS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Remessa Oficial e conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar que sejam refeitos os cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. INCABÍVEL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 8 DO TRIBUNAL PLENO DO TST. Este Tribunal tem reiteradamente decidido que não é cabível a remessa necessária prevista no art. 1º, V, do Decreto-lei 779/69, na hipótese de decisão proferida em agravo regimental em pedido de providências ou de revisão de cálculos em precatório, haja vista a natureza administrativa do procedimento do precatório. Remessa de Ofício não conhecida.

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. REVISÃO DOS CÁLCULOS DO PRECATÓRIO PRINCIPAL. JUROS DE MORA DE 0,5%. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 7 DO TRIBUNAL PLENO DO TST. Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a incidência de 0,5% de juros de mora, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, também se aplica aos processos em curso, por se tratar de norma de ordem pública, devendo-se ressalvar, contudo, o período anterior à sua edição, ante o princípio da irretroatividade das leis. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO	:	**AG-AIRE-95/2006-004-17-70.3 (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
AGRAVANTE(S)	:	EDSON CALDEIRA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ÔNUS DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. Igualmente, o seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

PROCESSO	:	**AG-AIRE-100/2001-000-17-70.8 (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
AGRAVANTE(S)	:	CHARLES ABREU ROCHA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ENCARGO DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. O seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

PROCESSO	:	**ED-RXOF E ROAG-115/2003-000-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO PARÁ (INSTITUTO OFIR LOIOLA)
PROCURADOR	:	DR. GUSTAVO VAZ SALGADO
REMETENTE	:	TRT DA 8ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ DE ARIMATÉIA PAIVA COELHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	**ROAG-135/2001-069-09-42.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
PROCURADOR	:	DR. LAERCION ANTÔNIO WRUBEL
RECORRIDO(S)	:	ISAURA MARIA DE JESUS SCAPA
ADVOGADO	:	DR. CLAUDIA DENARDIN DONA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. 2

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO NÃO É PROCURADOR DO MUNICÍPIO. INDISPENSÁVEL A JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 52 DA SBDI-1 DO TST.

O recurso ordinário não enseja conhecimento, ante a falta de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, a regularidade de representação. No caso, não consta nos autos instrumento de procuração outorgando poderes ao subscritor do recurso para representar judicialmente o ente público; além disso, em instância recursal, não é possível o oferecimento tardio de procuração, nos termos da Súmula nº 383 do TST. Deve ser esclarecido que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 deste Tribunal, haja vista que não há elementos nos autos capazes de identificar o causídico como procurador do Município. Assim, o recurso ordinário interposto pelo ente público há que ser tido como inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Recurso ordinário **não** conhecido.

PROCESSO	:	**AG-AIRE-139/2003-000-17-70.7 (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ FERNANDO GIUBERTI E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	TVV - TERMINAL DE VILA VELHA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ENCARGO DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão dos agravantes, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. O seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que os agravantes pretendem. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

PROCESSO	:	**ROAG-142/2007-000-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	USINA BITITINGA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	AILTON VIEIRA CLEMENTE E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS MARCELO MOURA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em agravo regimental.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Aplicando-se os termos da Orientação Jurisprudencial nº 5 do Tribunal Pleno do TST ao caso concreto, tem-se que não cabe recurso ordinário para o TST contra decisão regional proferida em agravo regimental interposto em sede de reclamação correicional. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**AG-RE-ED-A-AIRR-179/2005-381-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
AGRAVANTE(S)	:	CLÍNICA SANTA ISABEL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EMANUEL DANTAS
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. 1

EMENTA: DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - AGRAVO REGIMENTAL INCABÍVEL. O despacho que nega seguimento a recurso extraordinário é passível de reexame por agravo de instrumento, nos termos do artigo 544 do CPC, de forma que o agravo, seja regimental, seja o do art. 557 do CPC, ambos se mostram incompatíveis com a natureza do ato processual. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AG-RE-E-ED-AIRR-271/2003-371-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CELSO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - AGRAVO INCABÍVEL. Considerando-se que o despacho que nega seguimento a recurso extraordinário é passível de agravo de instrumento, dirigido ao Supremo Tribunal Federal, conforme artigo 544 do CPC, é inviável a sua impugnação mediante agravo, seja regimental ou do art. 557 do CPC, para o Pleno desta Corte. Correto, pois, o r. despacho agravado. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**ROAG-287/2003-000-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARÁ (SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA - SAGRI)
PROCURADOR	:	DR. JUNE JUDITE SOARES LOBATO
RECORRIDO(S)	:	LAURILENE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTONINO MAIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422 DO TST. APLICAÇÃO A RECURSOS INTERPOSTOS EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE PRECATÓRIO. Não se conhece de recurso ordinário quando suas razões não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, a teor da Súmula 422 desta Corte, também aplicável a apelos interpostos em procedimento administrativo de requisição de precatório, conforme precedentes do Tribunal Pleno.

Recurso Ordinário de que não se conhece.

PROCESSO	:	**MA-292/2006-000-90-00.3 (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
REQUERENTE	:	TRT-16

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer das matérias, com fundamento no art. 70, II, "d" e "e", do Regimento Interno desta Corte, e encaminhar o anteprojeto, com as devidas adequações, ao Conselho Nacional de Justiça, para deliberação, nos termos do artigo 103-B, §4º, da Constituição Federal.

EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA. ANTEPROJETO DE LEI - CRIAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA JURISDIÇÃO DE VARAS TRABALHISTAS E CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO. 1. Trata-se de anteprojeto de lei para a criação de 16 (dezesseis) Varas do Trabalho e ampliação da jurisdição das Varas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região. O anteprojeto objetiva, ainda, a criação de cargos de provimento efetivo e em comissão e de funções de confiança. 2. Após instrução do feito pelo Grupo de Trabalho instituído pela Resolução do CSJT nº 5/2005, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na sessão ordinária de 31/8/2007, decidiu, por unanimidade, aprovar parcialmente o anteprojeto de lei apresentado pelo TRT da 16ª Região, determinando a sua adequação e posterior remessa dos autos a este Tribunal, para os fins do disposto no artigo 96, inciso II, letra "b", da Constituição Federal. 3. Do exposto, estando a proposta parcialmente aprovada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em conformidade com as Leis de Responsabilidade Fiscal e de Diretrizes Orçamentárias, determina-se o encaminhamento do anteprojeto, com as devidas adequações, ao Conselho Nacional de Justiça, para deliberação, nos termos do artigo 103-B, §4º, da Constituição Federal.

PROCESSO	:	**ED-ROAG-304/2005-000-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA - SAGRI
PROCURADOR	:	DR. JUNE JUDITE SOARES LOBATO
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	:	HELOISA HELENA BATISTA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR. ANTONINO MAIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	**ROAG-314/2007-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	ADENIR DE SOUZA SEIXAS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. CLEMENTINO HUMBERTO CONTREIRAS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELO IMPETRANTE. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 desta Corte. Hipótese em que as peças juntadas pelos Impetrantes, entre elas o ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova. Extinção do feito que se mantém, por fundamento diverso. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AG-RE-ED-ED-AIRR-332/2005-016-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
AGRAVADO(S)	:	CECÍLIA MIRANDA CALVET
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 4

EMENTA: REPERCUSSÃO PRESUMIDA (DECORRENTE DE SÚMULA OU JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF) - CONSEQÜÊNCIAS PROCESSUAIS. A Vice-Presidência desta Corte, que tem competência, por força de seu Regulamento Interno, para realizar o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário, pode e deve determinar a devolução do processo à Turma nas hipóteses em que o Supremo Tribunal Federal considera presumida a repercussão geral, com base no art. 323, § 1º, de seu Regimento Interno. Sendo, pois, inquestionável que a Suprema Corte já decidiu, com efeito vinculante, que a aposentadoria espontânea não rompe o contrato de trabalho, impõe-se o estrito cumprimento do art. 543-B, § 3º, do CPC, que dispõe: "Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se". Agravo não provido.

PROCESSO	:	**ED-ROAG-434/2002-000-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO (HOSPITAL JOÃO DE BARROS BARRETO)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	LUZIA SERRÃO DOS REIS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA FREIRE BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	**ROAG-570/1984-002-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP)
PROCURADOR	:	DR. GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO
RECORRIDO(S)	:	MARIA LOPES VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe parcial provimento para determinar a revisão dos cálculos, a fim de que se inclua na base de cálculo do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre as parcelas de natureza remuneratória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE DO DESPACHO PROFERIDO PELO JUÍZO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que os critérios a serem adotados na revisão dos cálculos foram definidos de forma expressa pelo Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios.

PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. As questões relativas à época própria, ao critério e ao índice de correção monetária aplicável ao débito trabalhista não constituem erro material passível de impugnação em autos de Precatório. O erro material a que se refere a Orientação Jurisprudencial 2 deste Tribunal Pleno é o defeito "ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial". A questão referente à atualização monetária decorre de entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 381 desta Corte. Assim, não está sujeita a revisão em autos de Precatório.

PRECATÓRIO. REVISÃO DOS CÁLCULOS. INCLUSÃO DOS JUROS DE MORA NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. Os juros de mora possuem natureza acessória e, portanto, seguem a sorte da parcela principal sobre a qual incidem. Assim, se incidentes sobre crédito trabalhista de natureza remuneratória, assumem a mesma natureza, por isso sobre eles incide o imposto de renda. Dessa feita, o imposto de renda deve incidir sobre o valor total da condenação, incluindo-se na sua base de cálculo os juros de mora incidentes sobre as parcelas de natureza remuneratória. Exclui-se, portanto, da base de cálculo do imposto de renda, os juros das parcelas indenizatórias.

Recurso Ordinário a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	:	**AG-RE-AIRR-612/2005-027-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
AGRAVANTE(S)	:	COLÉGIO CENECISTA SANTA BÁRBARA
ADVOGADO	:	DR. VANDERLEI A. DE MATTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	RITA DE CÁSSIA ROSSA
ADVOGADO	:	DR. EDSON MENDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - AGRAVO REGIMENTAL INCABÍVEL. O despacho que nega seguimento a recurso extraordinário é passível de reexame por agravo de instrumento, nos termos do art. 544 do CPC, de forma que o agravo, seja regimental, seja o do art. 557 do CPC, ambos se mostram incompatíveis com a natureza do ato processual. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO	:	**AG-AIRE-824/1993-001-17-70.7 (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
AGRAVANTE(S)	:	ABIGAIL MATTOS CORREA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ENCARGO DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. O seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo da agravante. Agravo regimental não provido.

PROCESSO	:	**ROAG-845/1988-027-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO	:	DR. SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA ISMÊNIA ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO EUVALDO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: SEQÜESTRO. VALOR DA ATUALIZAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR DESNECESSIDADE. QUEBRA DA ORDEM DE PRECEDÊNCIA E INCLUSÃO DA DÍVIDA NO CONCEITO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. 1. Hipótese em que, operada a requisição de numerário para pagamento do precatório, a quitação do débito não se deu no momento oportuno, restando caracterizada a quebra do direito de precedência do credor mais antigo. 2. O seqüestro constitui modalidade de execução direta - excludente, portanto, dos benefícios da execução mediante precatório. A preterição do crédito mais antigo configura grave mácula ao regime dos precatórios, retirando do executado a possibilidade de invocar tal benefício em relação a dívida não-adimplida - aí incluídos, obviamente, o principal e seus consectários. 3. Ademais, caracterizada a hipótese de requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 100, § 3º, da Constituição da República, justitica-se em razão ainda maior o seqüestro. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AG-RE-AG-ROAG-867/2004-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIO ANDRÉ LABATUT
ADVOGADA	:	DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
AGRAVADO(S)	:	EDMILSON COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUIZ PORTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. 2

EMENTA: DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - AGRAVO REGIMENTAL INCABÍVEL. O despacho que nega seguimento a recurso extraordinário é passível de reexame por agravo de instrumento, nos termos do art. 544 do CPC, de forma que o agravo, seja regimental, seja o do art. 557 do CPC, ambos se mostram incompatíveis com a natureza do ato processual. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**ROAG-929/1989-094-09-49.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR	:	DR. MAURICIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MARLEI RIGOTTI E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. AÇÃO PLÚRIMA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. Esta Egrégia Corte Superior pacificou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 09 do Tribunal Pleno, no sentido de que "Tratando-se de reclamações trabalhistas plúrimas, a aferição do que vem a ser obrigação de pequeno valor, para efeito de dispensa de formação de precatório e aplicação do disposto no §3º do art. 100 da CF/88, deve ser realizada considerando-se os créditos de cada reclamante". Isto porque os créditos nas ações plúrimas são na verdade créditos individuais perseguidos no mesmo processo, sendo certo que a garantia constitucional deferida aos créditos de pequeno valor tem como destinatário o credor, o indivíduo, e não o processo. Se cada um desses credores possui pequeno valor para receber, a estes individualmente é deferido o direito de recebê-lo independentemente de precatório, ainda que a soma de todos os créditos auferidos no mesmo processo ultrapasse o limite do conceito de pequeno valor. Assim sendo e diante da jurisprudência pacificada desta Colenda Corte em torno do fato de que inexiste ilegalidade na determinação de seqüestro de quanto devida pelo ente público quando da "dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/02, como obrigações de pequeno valor" (Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno desta Colenda Corte), impõe-se o não provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.

PROCESSO	:	**ROAG-969/1989-002-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR	:	DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI
RECORRIDO(S)	:	MACÁRIO AMÂNCIO TAVARES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS BELTRÃO HELLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. REVISÃO DE CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 119/90 DO DISTRITO FEDERAL. A requisição para pagamento de dívida pública, mediante a expedição de precatório complementar, está restrita aos valores decorrentes da atualização da dívida incluída no precatório principal. A revisão dos cálculos de liquidação, prevista no artigo 1º-E da Lei nº 9.494/97, não está autorizada na hipótese de a execução da dívida pública se encontrar na fase de precatório complementar, quando não cabe mais discutir matéria relativa ao crédito trabalhista, fixado no processo de conhecimento e apurado na ocasião da liquidação da sentença. O debate, em sede de precatório complementar, fica restrito a questões relacionadas com a atualização do valor do precatório principal. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO	:	**ROAG-1.045/2004-000-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	NEY ROCHA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: PRECATÓRIO. REGULARIDADE FORMAL. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO. NÃO-APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E NÃO-INDICAÇÃO DO NÚMERO DA AGÊNCIA BANCÁRIA. O precatório foi instruído com a cópia da certidão do trânsito em julgado da decisão relativa à conta de liquidação, não havendo falar em irregularidade formal em decorrência da ausência dessa peça. De outra parte, é inovatória a argumentação relativa à irregularidade decorrente da não-indicação do número da agência bancária, uma vez que a indicação de irregularidade no precatório, sob esse enfoque, não constou do Agravo Regimental.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROAG-1.076/2004-000-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA (SUCESSOR DA EXTINTA INSTITUIÇÃO BANCO DO ESTADO DE RORAIMA S.A. - BANER
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	CÉZAR BARBOSA CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: PRECATÓRIO. IRREGULARIDADE FORMAL. IMPOSSIBILIDADE DA PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA EMITIR PARECER. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Para emissão do parecer quanto à regularidade do precatório relativo ao Processo R-VTBV-762/1999-051-11-00, foram remetidas à Procuradoria do Estado de Roraima cópias dos cálculos de liquidação de sentença (nos quais constam os cálculos individualizados das parcelas que compõem o débito), da contribuição previdenciária, dos honorários advocatícios e das custas; dos cálculos de atualização, e; da certidão de trânsito em julgado dessa conta, que corresponde ao valor do precatório. Assim, esses documentos possibilitavam a aferição da regularidade do precatório e do valor da condenação apurado em liquidação de sentença. Dessa forma, embora o Juízo da execução não tenha remetido à Procuradoria do Estado o ofício requisitório com a discriminação das parcelas que compõem o valor do débito, não há falar em irregularidade na formação do precatório decorrente da impossibilidade de ser emito parecer pela procuradoria. Precedentes desta Corte.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROAG-1.363/1991-010-09-42.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR	:	DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: EXECUÇÃO. ESTADO DO PARANÁ. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SEQÜESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na determinação de seqüestro da quantia devida, no caso de não pagamento das requisições de pequeno valor no prazo estipulado. Nesse sentido é o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientações Jurisprudencial 1 do Tribunal Pleno.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROAG-1.396/1989-002-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (SUCESSOR DO INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP)
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO
RECORRIDO(S)	:	GERALDO DA SILVA ALVES
ADVOGADO	:	DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para, em relação à incidência de imposto de renda sobre os juros de mora, se computarem os juros em separado e, somente se ultrapassar a faixa de isenção do imposto de renda, é que tal tributo deverá incidir sobre os juros, respeitando os termos e limites dispostos pela lei, observando-se a faixa e, bem assim, a alíquota a ser aplicada.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - REVISÃO DOS CÁLCULOS - JUROS DE MORA - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA.

1. O Decreto 3.000/99, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, estatui, em seu art. 43, § 3º, que os juros de mora, decorrentes do atraso no pagamento das remunerações previstas no Diploma Legal, são tributáveis.

2. A par disso, a Lei 8.541/92, em seu art. 46, § 1º, I, prevê a não-inclusão dos juros na base de cálculo do imposto que será retido na fonte, quando se torne disponível o crédito reconhecido pela via judicial. Isto é, no momento em que fica disponível o crédito propriamente dito, a tributação sobre a renda já incide, ponderando-se, pelo valor encontrado, qual a alíquota que será aplicada, segundo as faixas previstas pela lei.

3. O que acontece, em relação aos juros, é que a tributação é feita em separado, haja vista a previsão inserta no referido comando da Lei 8.541/92. Ou seja, calcula-se o total da condenação, sem inserção dos juros, fazendo incidir o imposto sobre a renda, e contabilizam-se os juros, em separado, a fim de verificar se ultrapassam, ou não, a faixa de isenção do mencionado imposto. Caso ultrapassem, sofrem a incidência do tributo, nos termos e limites dispostos pela lei, observando-se a faixa e, bem assim, a alíquota a ser aplicada.

Recurso ordinário provido em parte.

PROCESSO	:	**ROAG-1.924/2003-000-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUAM)
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	NELITON MARQUES DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmº. Sr. Ministro Milton de Moura França, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: PRECATÓRIO. PAGAMENTO PARCIAL. INCLUSÃO DE VALOR REMANESCENTE DA CONDENAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR OS PRIMEIROS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E OS VALORES APURADOS ANTERIORMENTE E PARCIALMENTE PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. A executada efetuou o pagamento parcial do precatório. Notificada para tomar ciência do valor apurado nos cálculos do valor remanescente, apresentou impugnação apontando a existência de erro material nos primeiros cálculos de liquidação, decorrente de suposta inobservância da sentença na parte em que determinou a dedução dos reajustes espontaneamente concedidos. Ocorre que, em sede de impugnação aos cálculos de valor complementar, a revisão dos cálculos só é possível para se aferir a existência de saldo remanescente e correta aplicação da atualização monetária, não havendo espaço para se rediscutir os cálculos anteriores e os valores apurados e já pagos, ainda que parcialmente.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROAG-2.046/1989-003-09-42.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER)
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	JOÃO MARIA EDOARDO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para determinar que no cálculo do Precatório requisitório seja observado o índice de 0,5% ao mês para os juros de mora incidentes a partir de setembro de 2001, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% ao mês até agosto de 2001.

EMENTA: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA DO PERÍODO DE TRÂMTIE NORMAL DO PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO NO PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DO MONTANTE QUE ENTENDE SER CORRETO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA ALÍNEA "a" DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2 DO TRIBUNAL PLENO. IMPOSSIBILIDADE DE SE DETERMINAR A REVISÃO DOS CÁLCULOS. A União, ao apresentar o pedido de revisão dos cálculos e ao interpor o Agravo Regimental e o presente Recurso Ordinário, se limitou a expor tese in abstrato sobre a não-incidência de juros de mora no período decorrido entre a expedição do precatório e o seu pagamento, caso esse tenha ocorrido dentro o prazo constitucionalmente fixado, e a requer a exclusão dos juros, sem, no entanto, registrar qualquer elemento que comprove ter quitado o precatório principal no prazo e sem discriminar o montante que entende ser correto. Dessa forma, não foi observado o disposto na alínea "a" da Orientação Jurisprudencial 2 do Tribunal Pleno desta Corte, que concentra a jurisprudência sobre o alcance do art. 1º-E da Lei nº 9.494/97. Dessarte, resta impossibilitado o acolhimento do pedido de revisão dos cálculos.

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. A incidência dos juros de 0,5% ao mês sobre os débitos da fazenda pública, previstos na Lei 9.494/97, é tema pacífico nesta Corte, a teor do entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial 7 do Tribunal Pleno, o que demonstra estar superada qualquer discussão relativa à constitucionalidade da aludida norma. A teor do citado precedente jurisprudencial, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 tem aplicação imediata, resguardando-se tão-somente, em observância ao princípio da irretroatividade, o período anterior à sua edição.

Recurso Ordinário a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	:	**ROAG-2.060/2003-000-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	SEVERINO MARINHO E OUTRO
RECORRIDO(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: PRECATÓRIO. INÉRCIA DA EXECUTADA EM SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS QUANDO INTIMADA PARA TANTO. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE REABRIR A DISCUSSÃO SOBRE QUESTÕES PRECLUSAS EM SEDE DE PRECATÓRIO. Tendo a executada permanecido silente quando intimada a se pronunciar sobre a planilha de cálculos que deu origem ao valor do precatório, não há como afastar a preclusão declarada pelas instâncias anteriores.

PRECATÓRIO. ERRO MATERIAL. EXCESSO DE JUROS NA ATUALIZAÇÃO DA CONTA. A aplicação de juros de mora a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista está em conformidade com a legislação que regula a matéria (art. 883 da CLT), não havendo falar, portanto, em excesso de juros.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AG-AIRE-31.528/2007-000-99-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
AGRAVANTE(S)	:	AGUINALDO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ENCARGO DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. O seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

PROCESSO	:	**AG-AIRE-76.870/2003-000-00-70.6 (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
AGRAVANTE(S)	:	ADÃO ROSA GRAÚNA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ENCARGO DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. O seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

PROCESSO	:	**ED-RMA-96.728/2003-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ASTTTER - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GERALDO LOPES DE ARAUJO
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA MELLO E VARGAS
EMBARGADO(A)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios **acolhidos** a fim de que sejam prestados os esclarecimentos do voto.

PROCESSO	:	**AG-RE-AIRR-97.695/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA	:	DRA. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE JAIR DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN LAURA MARTINS DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. 2

EMENTA: DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - AGRAVO REGIMENTAL INCABÍVEL. O despacho que nega seguimento a recurso extraordinário é passível de reexame por agravo de instrumento, nos termos do artigo 544 do CPC, de forma que o agravo, seja regimental, seja o do art. 557 do CPC, ambos se mostram incompatíveis com a natureza do ato processual. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AG-AIRE-174.409/2006-000-00-70.5 (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
AGRAVANTE(S)	:	WALDIR BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
AGRAVADO(S)	:	TRACOMAL - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ENCARGO DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. O seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

PROCESSO	:	**RMA-179.074/2007-000-00-00.2 (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	JOAQUIM ALVES DE MORAIS
ADVOGADO	:	DR. JEAN PAULO RUZZARIN
RECORRIDO(S)	:	MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso administrativo, rejeitar as preliminares argüidas nas razões recursais, e, no mérito, também, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA: RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA - APLICAÇÃO DE PENA DISCIPLINAR - SERVIDOR PÚBLICO - SUSPENSÃO.

Há de se manter ato da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho pela qual se determinou a aplicação da pena de suspensão a servidor público, uma vez que, do contexto dos autos, se evidencia a configuração das faltas funcionais tipificadas nos arts. 116, incisos I, III e X, e 117, inciso I, da Lei nº 8.112/90.

Recurso em matéria administrativa a que se **nega provimento.**

PROCESSO	:	**AG-MS-188.454/2008-000-00-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO
PROCURADOR	:	DR. JAIR JOSÉ PERIN
AGRAVADO(S)	:	LURDINETE CÂNDIDA DA SILVA MOULAZ
ADVOGADO	:	DR. IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
AUTORIDADE COATORA	:	RIDER NOGUEIRA DE BRITO - MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. 1

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CABIMENTO CONTRA DECISÃO JÁ REFERENDADA POR ESTE COLEGIADO. No caso, revela-se incabível a interposição de agravo regimental contra o despacho concessivo da liminar pleiteada no mandado de segurança, porque a Presidência do TST já submeteu sua decisão à apreciação deste Órgão Julgador, que, por maioria, a referendou. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**R-190.574/2008-000-00-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**

Reclamante: Ronaldo Pinheiro de Almeida

ADVOGADO	:	DR. RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA
RECLAMADO(A)	:	JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DECISÃO: Por unanimidade, admitir e julgar procedente a reclamação, para cassar o ato judicial impugnado, determinando que o Juízo reclamado informe ao empregador do reclamante a cessação do desconto em folha de pagamento, se ainda houver, e que o salário do executado permaneça a salvo de qualquer medida constritiva a ser efetuada judicialmente nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1206/1996-004-10-00-9, em observância do comando prolatado por esta Corte nos autos do Proc. nº TST-ROMS-341/2005-000-10-00-3.

EMENTA: RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA PELO TST. A ordem de penhora de 30% do salário do executado, ora reclamante - além de ser ilegal, por afronta ao preceito processual inscrito no art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade absoluta do salário, por possuir natureza alimentícia -, evidencia desrespeito a decisão desta Corte, que determinara fosse o salário afastado da constrição judicial. Diante da notícia de que os valores irregularmente penhorados já foram devolvidos ao ora reclamante, há de se cassar o ato judicial impugnado, determinando que o Juízo reclamado informe ao empregador do reclamante a cessação do desconto em folha de pagamento, se ainda houver, e que o salário do executado permaneça a salvo de qualquer medida constritiva a ser efetuada judicialmente nos autos da reclamação trabalhista originária, tudo de modo a garantir a autoridade do acórdão da c. SBDI-2 do TST, proferido em sede de recurso ordinário em mandado de segurança. Reclamação julgada procedente.

PROCESSO	:	**MS-192.136/2008-000-00-00.0 (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
IMPETRANTE	:	EIZENIR DE MORAES NUNES
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
IMPETRADO(A)	:	RIDER NOGUEIRA DE BRITO - MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

DECISÃO: Por unanimidade, denegar a segurança impetrada, restando prejudicado o agravo regimental interposto contra a liminar indeferida. 6

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - ATOS DO PRESIDENTE DO TST, QUE REMOVEU A SERVIDORA E A DISPENSOU DE FUNÇÃO COMISSIONADA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - LEGALIDADE DOS ATOS.

1. A remoção do servidor, de ofício, nos termos do art. 36, I, da Lei 8.112/90, é ato discricionário da Administração Pública, não havendo possibilidade de incursão do Poder Judiciário no mérito administrativo do ato, a fim de aferir o grau de oportunidade e conveniência.

2. "In casu", dentre as atribuições do cargo de taquígrafa exercido pela Impetrante, destaca-se a de "atender aos serviços judiciários da Corte nas diversas unidades; executar outras atribuições que a Administração entender necessárias". Ressalte-se que este Tribunal está em processo de reestruturação, com aumento de Ministros em sua composição, instalação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, sendo o número de servidores insuficiente em diversas unidades do Tribunal, justificando-se a remoção de alguns para atender a demanda.

3. Com relação à dispensa da Impetrante da função comissionada, por se tratar de função de confiança, esta é submetida ao juízo da autoridade competente. Ademais, a Impetrante em razão da instabilidade do vínculo e precariedade da admissão, pode ser exonerada "ad nutum".

4. Assim, não há necessidade de motivação dos atos que ensejaram o presente "writ", dada a discricionariedade de que se reveste o ato do administrador de remover e designar para função comissionada o servidor que a ele está subordinado. De modo que não se vislumbra direito líquido e certo da Impetrante, nem ilegalidade nos atos do Presidente desta Corte.

Denegada a segurança.

PROCESSO	:	**AC-193.896/2008-000-00-00.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AUTOR(A)	:	SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA
PROCURADOR	:	DR. SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO
RÉU	:	MARIA RITA DE ARAÚJO DOS SANTOS E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, das quais é isenta na forma da lei.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DO OBJETO. O feito principal, sobre o qual incide a presente demanda, já foi examinado por esta Corte, que decidiu negar provimento ao Recurso Ordinário em Agravo Regimental, mantendo a decisão que considerou incabível o Agravo Regimental interposto. Operado o trânsito em julgado do processo principal em 30-06-2008, perde integralmente o objeto o processo cautelar. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO	:	**ROMS-760.193/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	ALCEBÍADES ANTUNES EVANGELISTA FILHO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARILDA DE AGUIAR
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-MORADIA. EXTENSÃO AOS JUÍZES CLASSISTAS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE. Com o advento da Lei 9.655, de 2 de junho de 1998, houve a desvinculação dos vencimentos dos juízes classistas em atividade dos vencimentos percebidos pelos magistrados togados. Determinou-se que a gratificação por audiência fosse mantida no valor então vigente, sujeitando-a, a partir daí, aos reajustes concedidos aos vencimentos dos servidores públicos federais. Considerando que o Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico e que é possível o tratamento diferenciado aos magistrados classistas, concluiu-se que os Recorrentes, juízes classistas aposentados sob a égide da Lei 6.903/81, não têm direito líquido ao recebimento do auxílio-moradia, incluída na parcela autônoma da equivalência dos magistrados togados, uma vez que, desde a vigência da Lei 9.655, de 2/06/98, as gratificações de audiência, que lhe eram devidas como remuneração, já não mais estavam vinculadas aos vencimentos dos juízes presidentes de Varas do Trabalho. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO	:	**ED-ROAA-78/2004-000-08-00.2 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/08)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. ANA MARIA GOMES RODRIGUES
EMBARGADO(A)	:	MILLENIUM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NIZOMAR BASTOS TOURINHO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO LEVE E PESADA E DO MOBILIÁRIO DE PARAUPEBAS - SINTICLEPEMP
ADVOGADO	:	DR. ADEMIR DONIZETE FERNANDES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. RECRUTAMENTO. PREFERÊNCIA. MÃO-DE-OBRA LOCAL. VALIDADE. É válida a cláusula que prevê preferência na contratação de mão-de-obra local, como critério de desempate, sem consubstanciar restrição absoluta, a fim de diminuir desigualdades sociais evidentes em uma situação específica, revelando-se como verdadeira discriminação positiva, garantidora da concretização do princípio constitucional da igualdade jurídica. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 91/97, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, considerando válida a Claúsula 12ª (Recrutamento e Contratação), constante do acordo coletivo firmado entre os recorridos para o período de 1.8.2003 a 31.7.2004 (fls. 11/19).

O Ministério Público do Trabalho opôs os embargos de declaração de fls. 101/103, sob a alegação de omissão quanto aos arts. 3º, IV, 5º, VIII, e 19, III, da Constituição Federal. Sustenta a necessidade de manifestação, para fim de prequestionamento da matéria constitucional.

É o relatório.

1. **CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

2. **MÉRITO**

RECRUTAMENTO. PREFERÊNCIA. MÃO-DE-OBRA LOCAL

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 91/97, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, para considerar válida a Cláusula 12ª (Recrutamento e Contratação), constante do acordo coletivo firmado entre os recorridos para o período de 1.8.2003 a 31.7.2004 (fls. 11/19). Esse entendimento foi consubstanciado na ementa com o seguinte teor:

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. RECRUTAMENTO. PREFERÊNCIA. MÃO-DE-OBRA LOCAL. VALIDADE. É válida a cláusula que prevê preferência na contratação de mão-de-obra local, como critério de desempate, sem consubstanciar restrição absoluta, a fim de diminuir desigualdades sociais evidentes em uma situação específica, revelando-se como verdadeira discriminação positiva, garantidora da concretização do princípio constitucional da igualdade jurídica. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho não provido" (fl. 91).

O Ministério Público do Trabalho opôs os embargos de declaração de fls. 101/103, com pretensão modificativa, sob a alegação de omissão quanto aos arts. 3º, IV, 5º, VIII, e 19, III, da Constituição Federal. Sustenta a necessidade de manifestação, para fim de prequestionamento da matéria constitucional.

À análise.

Inicialmente, registre-se que foram expressamente consignados no acórdão embargado os fundamentos que ensejaram a conclusão de manutenção da Cláusula 12ª (Recrutamento e Contratação), tendo as matérias referentes à validade da referida cláusula sido devidamente apreciadas, pelo que não há omissão a ser suprida.

Todavia, a fim de que seja entregue a mais completa prestação jurisdicional, passo a fazer alguns esclarecimentos.

A Constituição Federal, em seu art. 3º, IV, estabelece como um dos objetivos fundamentais da República, "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". Por sua vez, o art. 19, III, da Constituição Federal dispõe que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si".

Contudo, conforme já mencionado no acórdão embargado, o legislador constituinte não apenas expressou a não-tolerância quanto às desigualdades sociais e regionais existentes (arts. 3º, III, e 170, IX, da Constituição Federal), mas também estabeleceu a exigência de adoção de procedimentos para sua redução, a fim de alcançar a aplicação devida e justa do princípio da igualdade, previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, dentro de um conceito democrático e positivo.

Ademais, o ordenamento constitucional traz disposições semelhantes à prevista na cláusula em debate, verdadeira discriminação positiva, de que é exemplo o tratamento de favorecimento aos portadores de necessidades especiais, no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União (art. 5º, § 2º, da Lei nº 8.112/90) e na Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública (art. 24, XX, da Lei nº 8.666/93), bem como às mulheres, na legislação eleitoral e partidária (Leis nºs 9.100/95 e 9.504/97). Desse modo, admite-se norma que preveja tão-somente um critério justo e razoável de preferência, hipótese dos autos.

Nesse contexto, a cláusula em debate não impõe restrição absoluta à contratação, servindo apenas como critério de desempate, constituindo-se critério justo e razoável para o recrutamento de mão-de-obra e revelando-se como verdadeira discriminação positiva, visando garantir o acesso aos poucos empregos que são gerados na região, e, assim, ao contrário do alegado pelo recorrente, voltada à concretização do princípio constitucional da igualdade (art. 5º, caput, da Constituição Federal) e neutralização dos efeitos das desigualdades existentes nessa situação específica.

Por outro lado, quanto à alegação de violação do art. 5º, VIII, da Constituição Federal, tem-se que esta é impertinente, uma vez que, in casu, debate-se a validade de cláusula que estabelece preferência pela mão-de-obra local, como critério de desempate, desde que preenchidos os requisitos, **sem restrição absoluta**, visando o alcance do princípio igualdade, enquanto que o referido dispositivo constitucional veda a privação de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, hipótese não relacionada com a dos autos.

Inocorrentes, portanto, as alegadas violações dos arts. 3º, IV, 5º, caput e VIII, e 19, III, da Constituição Federal.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação deste voto, sem alteração do julgado.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Kátia Magalhães Arruda - Relator

PROCESSO	:	**ROAA-80/2005-000-24-00.5 - 24ª REGIÃO - (AC. SDC/08)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E SERVIÇOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FETRACOM/MS
ADVOGADO	:	DR. MOACIR SCANDOLA
RECORRENTE(S)	:	CEMITÉRIO JARDIM DAS PALMEIRAS LTDA. - EPP
ADVOGADO	:	DR. DANNY FABRICIO CABRAL GOMES
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. HEILER IVENS DE SOUZA NATALI

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA RECURSO ORDINÁRIO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. 1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. O Ministério Público do Trabalho possui legitimidade ativa e interesse de agir para ajuizar ação anulatória de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho que viole as liberdades individuais ou coletivas, ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, na forma dos arts. 127 da Constituição Federal e 83, IV, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.1993.

2 - CLÁUSULAS 1ª E 2ª - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. São nulas cláusulas de acordo coletivo as quais permitam que os trabalhadores cumpram um regime de trabalho superior a 12 horas contínuas, com o subseqüente repouso de 24 horas, denominado plantão 12 x 24. Esse tipo de pactuação, com horas superiores à jornada legal, ao longo do tempo, desgasta o trabalhador, prejudicando de modo irreversível a sua saúde, em total desacordo com as regras constituicionais e legais de medicina, higiene e segurança no trabalho.

Recurso ordinário a que se nega provimento

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Anulatória nº **TST-ROAA-80/2005-000-24-00.5**, em que são recorrentes FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E SERVIÇOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FETRACOM/MS e CEMITÉRIO JARDIM DAS PALMEIRAS LTDA. - EPP e recorridos MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO.

O Ministério Público do Trabalho da 24ª Região ajuizou ação anulatória, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo a declaração de nulidade das Cláusulas 1ª (turnos ininterruptos de revezamento 12X24) e 2ª (horário da jornada), integrantes do Acordo Coletivo de Trabalho de fls. 13/14, firmado entre a Federação dos Empregados no Comércio e Serviços no Estado de Mato Grosso do Sul e o Cemitério Jardim das Palmeiras Ltda. Sustenta que a redação das cláusulas viola os arts. 7º, XIII, XIV, XV e XXII, da Constituição Federal, 59 e 66 da CLT e a Lei nº 605/49.

O Juiz Relator do TRT, mediante a decisão de fls. 17/18, deferiu a antecipação de tutela, suspendendo a eficácia das Cláusulas 1ª e 2ª.

A Federação requerida apresentou impugnação ao valor da causa (fls. 27/28) e contestação(fls. 29/34).

A empresa contestou às fls. 46/66. Juntou documentos às fls. 67/120.

Razões finais do autor às fls. 138/139, pela Federação-ré às fls. 141/142 e pela empresa, às fls. 158/176.

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, por meio do acórdão de fls. 183/195, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 127 da Constituição Federal e dos arts. 1º, 5º e 6º, XIV, e 83, IV, da Lei Complementar nº 75. No mérito, julgou parcialmente procedente a ação, para declarar a nulidade das Cláusulas 1ª e 2ª do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre as rés, que instituíram os plantões 12x24 horas.

Embargos de declaração da empresa rejeitados às fls. 226/228.

A FETRACOM e a empresa interpuseram recurso ordinário.

A Federação, às fls. 199/203. Sustenta que a própria Constituição Federal, em seu art. 7º, VI, faculta às partes firmarem acordo ou convenção coletiva para prorrogação e compensação de horário. Defende a validade das cláusulas anuladas.

Custas da Federação à fl. 204.

O Cemitério Jardim das Palmeiras Ltda., às fls. 231/265, reitera inicialmente a preliminar de ilegitimidade ad causam do Ministério Público para a ação anulatória, no caso em que se discute nulidade de cláusula que foi objeto de negociação coletiva, procedimento que se ajusta ao previsto no art. 7º, XXIII, e 114, § 2º, da Constituição da República. Ultrapassado isso, pugna pela reforma do decisum a quo quanto à nulidade das Cláusulas 1ª e 2ª, invocando, em suma, a liberdade sindical, amparada constitucionalmente, para negociar a flexibilização da jornada de trabalho. Colaciona precedentes dos Tribunais em amparo a sua tese.

Depósito à fl. 266 e custas à fl. 267.

O Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso ordinário às fls. 269/270.

Contra-razões do Ministério Público às fls. 275/283.

Em conseqüência, os autos não foram remetidos para emissão de parecer, haja vista ser o Ministério Público o próprio recorrente em defesa do interesse público.

É o relatório.

RECURSO ORDINÁRIO DO CEMITÉRIO JARDIM DAS PALMEIRAS LTDA.

Diante da renovação da preliminar de ilegitimidade ad causam do Ministério Público para ajuizar a ação sub judice, analisa-se primeiramente o recurso ordinário da empresa.

1. **CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. **MÉRITO**

2.1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Tribunal Regional, com amparo no art. 127 da Constituição Federal e nos arts. 1º, 5º e 6º, XIV, e 83, IV, da Lei Complementar nº 75, declarou a legitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho.

O recorrente renova a preliminar de ilegitimidade ativa, para a ação anulatória, no caso em que se discute nulidade de cláusula que foi objeto de negociação coletiva, procedimento que se ajusta ao previsto no art. 7º, XIII, e 114, § 2º, da Constituição da República.

Sem razão, o recorrente.

Com efeito, os arts. 127 da Constituição Federal, 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88 definem a legitimidade e o interesse de agir do Ministério Público, para propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, bem como a faculdade de interpor recurso contra acordo formalizado e homologado pelo Tribunal.

Nesse sentido, mencionam-se, por oportuno, precedentes desta Corte:

TAXA DE HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE EMPREGO INSTITUÍDA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - NULIDADE. É contrária ao espírito da lei (art. 477, § 7º, da CLT) e da função precípua do Sindicato a cláusula coletiva que estabelece taxa para homologação de rescisão contratual, a ser paga pela empresa a favor do sindicato profissional (Orientação Jurisprudencial nº 16 da SDC do TST). CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA INSTITUÍDA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - EMPREGADOS SINDICALIZADOS E NÃO-SINDICALIZADOS NULIDADE PARCIAL. Se é certo que a Constituição Federal reconheceu plena eficácia às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e, igualmente, a livre associação sindical (art. 8º, caput), não deixa dúvidas também sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V). Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados. Essa é a posição do Tribunal Superior do Trabalho, conforme consta de seu precedente normativo nº 119 da SDC: A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Recurso ordinário parcialmente provido para restabelecer parcialmente e conferir nova redação à cláusula, obrigando apenas os empregados sindicalizados (ROAA - 489/2002-000-01-00, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 08/09/2006).

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. 1 - PRELIMINARES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 83, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93 E DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET. I - O tópico do recurso ordinário, referente à pretensa inconstitucionalidade do art. 83, inciso IV da Lei Complementar 75/93, padece da falha de não ter impugnado especificamente o fundamento em razão do qual o Regional rejeitara a argüição, fundado em decisão do STF que, em sede de ADIN, já reconhecera a constitucionalidade daquele preceito legal, pelo que ele rigorosamente não se credencia ao conhecimento do Tribunal, a teor da Súmula nº 422. II - De qualquer modo, como bem destacado pelo Colegiado de origem, a questão da suposta inconstitucionalidade do art. 83, inciso IV da Lei Complementar nº 75/93 acha-se superada por decisão do STF, no julgamento da ADIN nº 1852-1-DF. Preliminares rejeitadas. 2 TAXA DE HOMOLOGAÇÃO. I - A matéria relativa ao ônus da assistência na rescisão contratual já se encontra contemplada no parágrafo 7º, do art. 477 da CLT, segundo o qual O ato da assistência na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador. II - Estando a matéria reservada à lei em sentido estrito, não é dado às partes ajustar, mediante Convenção Coletiva, o pagamento de importância em dinheiro, a cargo do empregador, mesmo que o seja a título de ressarcimento de despesas, as quais devem ser suportadas pela entidade sindical. III - Aqui, em que pese a alegação do recorrente de não ter sido instituída taxa de homologação, embora a redação da cláusula indique ter sido esse efetivamente o intuito das partes, vem a calhar o precedente da OJ 16 da SDC, segundo o qual É contrária ao espírito da lei (art. 477, § 7º, da CLT) e da função precípua do sindicato a cláusula coletiva que estabelece taxa para homologação de rescisão contratual. Recurso desprovido (ROAA - 20264/2004-000-02-00, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ - 18/08/2006).

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Matéria pacificada no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de ser inquestionável a legitimidade ativa do 'Parquet' para a hipótese 'in casu'. A legitimidade e interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal de 1988; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7701/88. Tais diplomas legais dispõem sobre a competência do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que oficiar como fiscal da lei" (ROAA-562.428/99, Rel. Min. Valdir Righetto, DJ 19/11/1999).

Ante o exposto, nego provimento.

2.2. CLÁUSULA 1ª E 2ª. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO E JORNADA DE TRABALHO

O Ministério Público ajuizou a ação anulatória, ora em exame, pretendendo a nulidade das Cláusulas 1ª e 2ª do Acordo Coletivo de fls. 13/14. Sustentou, na petição inicial, que os réus firmaram acordo coletivo de trabalho impondo jornada de trabalho excessiva, que ultrapassa o limite semanal da jornada normal de trabalho, em qualquer semana do mês, ofendendo o disposto nos arts. 7º, XIII, XIV, XV e XXII, da Constituição Federal.

Eis o teor das Cláusulas 1ª e 2ª:

"Cláusula Primeira: O horário acordado ficou definido em escala de revezamento (12X24), ou seja, cada trabalhador fica à disposição da empresa (de plantão) por doze horas e folga vinte e quatro horas consecutivas.

Cláusula Segunda: O horário diurno é das 7:30 às 19:30 horas, conforme escala em anexo, em seqüência mensal, respeitado o intervalo para alimentação de no mínimo uma hora"(fl. 13)

Como relatado, a decisão recorrida declarou procedente o pedido, anulando as cláusulas referidas, valendo-se dos seguintes fundamentos, in verbis:

"Como regra geral, a jornada prevista em nosso ordenamento é de 8 horas diárias e 44 horas semanais, considerando a duração de 220 horas ao mês. Nesse contexto o trabalho extraordinário deve, ordinariamente, ser remunerado com o adicional de 50% sobre o valor da hora normal.

As exceções decorrem da negociação entabulada pelos seres coletivos através das normas autônomas (CCTs ou ACTs), conforme previsão expressa na Constituição da República (art. 7º, XIII).

No caso em apreço, os trabalhadores estão submetidos a um regime de trabalho superior à 12 horas contínuas com o subseqüente repouso de 24 horas, denominado -plantão 12 x 24. Em primeiro lugar, o trabalho em tais condições cria riscos ao empregado que executa as tarefas inerentes ao trabalho e propicia acidentes de trabalho pelo natural desgaste da execução dos plantões.

Em segundo, não se faz a redução prevista no art. 73 da CLT, ou seja, o regime de plantões é cumprido de fato a cada 12 horas, sem ter a redução no período noturno (5230-), ou seja, o plantão quando executado no período noturno ultrapassa 12 horas de trabalho, violando previsão expressa no art. 7º, XIII e XXII da Constituição, e encartada na cabeça e § 2º, do art. 59 da CLT.

Em terceiro, o labor em cemitérios é considerado como insalubre para menores de 18 anos (cf. anexo I, item 67, da Portaria n. 20, de 13 de setembro de 2001/MTb). Nesse particular, a norma coletiva não veicula qualquer adicional superior ao fixado em lei, portanto na matéria não há vantagem para a categoria trabalhadora (cf. teoria do conglobamento mitigado). Agregar ao trabalho extraordinário a uma outra causa agressiva, no caso a insalubridade, é impor ônus sem a respectiva contraprestação.

Em quarto, o módulo máximo semanal para o trabalho prestado em turnos de revezamento é de 36 horas. Inexiste no pacto coletivo qualquer vantagem ao ente representativo da classe trabalhadora, ao contrário, os plantões instituídos pelo ACT impõem que o empregado trabalhe 60 horas nas primeira, segunda e quarta semanas, 48 horas na terceira semana e, ainda, considerando o mês com 4,5 semanas, exigem a prestação total de 252 horas, isto sem computar a redução da jornada noturna ."(fls. 185/187)

A recorrente insurge-se contra a declaração de nulidade, alegando, em suma, que os princípios da automia privada coletiva e da flexibilização, abrigados pela Constituição Federal, no art. 7º, VI, ampliaram a liberdade de negociação coletiva para possibilitar a solução dos conflitos e a concretização dos anseios das partes. Colaciona precedentes dos Tribunais em amparo a sua tese.

Em que pese a argumentação da recorrente, a decisão do Tribunal Regional não deve ser reformada.

A Constituição Federal permite, em seu art. 7º, XIV, que a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento seja objeto de negociação coletiva. Os sindicatos, portanto, podem negociar e firmar acordos e convenções coletivas de trabalho quanto à questão, desde que respeitado o limite diário de oito horas e o semanal de 44 (art. 7º, XIII, da CF/88), bem como concedidos os respectivos intervalos legais.

No entanto, no caso dos autos, as cláusulas impugnadas permitem que os trabalhadores cumpram um regime de trabalho superior a 12 horas contínuas, com o subseqüente repouso de 24 horas, denominado plantão 12 x 24. Ora, esse tipo de pactuação, com horas superiores à jornada legal, ao longo do tempo, desgasta o trabalhador, prejudicando de modo irreversível a sua saúde, em total desacordo com as regras de medicina, higiene e segurança no trabalho.

O regime de turnos ininterruptos de revezamento prevê jornada de 36 horas, e, no caso dos autos, a jornada, em determinadas semanas, alcança 60 horas, muito além dos limites semanais e diários permitidos pela Constituição Federal e pela lei.

Além disso, como bem salientou o TRT, desrespeita a redução prevista no art. 73 da CLT, visto que o regime de plantões é cumprido a cada 12 horas, sem ter a redução no período noturno (5230), significando que o plantão cumprido no período noturno ultrapassa as 12 horas de trabalho, ofendendo o disposto no art. 7º, XIII e XXII, da CF, bem como o § 2º do art. 59 da CLT.

Esta Corte inclusive já possui jurisprudência pacífica sobre a questão:

"AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EMPREGADOS EM SERVIÇOS FUNERÁRIOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REGIME 12X24. INVALIDADE. É inválida cláusula de acordo coletivo prevendo jornada em turnos ininterruptos de revezamento de 12 horas de trabalho por 24 horas de descanso, porque implica labor em período sempre superior ao limite de 44h semanais definido pela Constituição Federal, em prejuízo da higidez física e mental do trabalhador e de seu convívio social. Precedentes. Recurso ordinário a que se dá provimento. **Processo: ROAA - 117/2006-000-24-00.6 Data de Julgamento: 10/04/2008**, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DJ 18/04/2008."

"AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. VIGILANTES. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ESCALA 12X24. NULIDADE. 1. Inválida cláusula de convenção coletiva de trabalho que prevê jornada de 12 horas de labor por 24 horas de descanso, mediante o pagamento apenas de horas extras excedentes a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, se o empregado é submetido a turnos ininterruptos de revezamento. 2. Sob tal sistema, o empregado cumpre jornadas semanais de 48 horas ou de 60 horas. A jornada normal de labor do empregado sujeito a turnos de revezamento, conquanto passível de negociação coletiva, não pode ultrapassar oito horas diárias (Súmula n.º 423 do TST). Precedente RODC-78/2005-000-24-00.6, DJ 26/10/2007. 3. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho a que se dá provimento, no particular.**Processo: ROAA - 281/2004-000-24-00.1 Data de Julgamento: 08/11/2007**, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DJ 08/02/2008."

"AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EMPREGADOS EM SERVIÇOS FUNERÁRIOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ESCALA 12x24. 1. Inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que prevê jornada de 12 horas de labor por 24 horas de descanso, mormente se o empregado é submetido a turnos ininterruptos de revezamento, com jornada normal mensal incontroversa de 180 horas. Sob tal sistema o empregado cumpre jornadas semanais de 48 horas ou de 60 horas e sempre ultrapassa o módulo mensal máximo. 2. A jornada de labor do empregado sujeito a turnos de revezamento, conquanto passível de negociação coletiva, não pode ultrapassar o módulo mensal de 180 horas e tampouco a jornada de dez horas diárias, sob pena de invalidade, por afronta ao art. 59, § 2º, da CLT e ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal. 3. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho a que se dá provimento, no particular. **Processo: ROAA - 78/2005-000-24-00.6 Data de Julgamento: 16/08/2007**, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DJ 26/10/2007."

Desse modo, são nulas as cláusulas em comento, por desrespeito aos limites de jornada de trabalho definidos na Constituição e na lei.

Ante o exposto, nego provimento. Prejudicado o exame do recurso ordinário da Federação dos Empregados no Comércio e Serviços no Estado do Mato Grosso do Sul, que trata do mesmo tema.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário da empresa. Prejudicado o exame do recurso da Federação.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Kátia Magalhães Arruda - Relator

PROCESSO	:	**ROAA-122/2006-000-24-00.9 - 24ª REGIÃO - (AC. SDC/08)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. SIMONE BEATRIZ ASSIS DE REZENDE
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CAMPO GRANDE
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A.
ADVOGADO	:	DR. VALMIR DA SILVA PINTO

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. INTERESSE PROCESSUAL. ALTERAÇÃO OU REVOGAÇÃO NÃO COMPROVADAS. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO DO MÉRITO.Mesmo que a Empresa Ré tivesse logrado comprovar a efetiva alteração da norma coletiva impugnada, o que não ocorreu, a jurisprudência da SDC do TST adota o entendimento de que o objeto da ação anulatória não se extingue pelo encerramento precoce da vigência das cláusulas coletivas impugnadas, porque, ainda que por período limitado, integraram os contratos individuais dos empregados membros da categoria profissional. No caso, não havendo controvérsia quanto à matéria fática, o julgamento do mérito se mostra cabível, a teor do art. 515, § 3º, do CPC.

LABOR EM DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS E FERIADOS. CONCESSÃO DE FOLGA COMPENSATÓRIA. INDENIZAÇÃO EM DOBRO.

É válida a norma coletiva que estabelece o prazo máximo de trinta dias para a concessão da folga compensatória dos feriados laborados. No caso, não houve controvérsia quanto exclusão da previsão relativa à compensação do labor nos DSRs. Quanto ao valor da indenização substitutiva, conforme o Precedente Normativo nº 87 e a Súmula nº 146 do TST, a não-compensação do labor enseja o pagamento em dobro, sem prejuízo da remuneração do repouso semanal remunerado.

MOTORISTAS. PARADA PARA DESCANSO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. LITERALIDADE DA CLÁUSULA COLETIVA. INVIÁVEL A PRESUNÇÃO EM ABSTRATO.

A norma coletiva, ao versar sobre a desconsideração dos períodos de parada para descanso dos motorista no cômputo na jornada laboral, não contém nenhuma disposição expressa sobre eventual responsabilidade do empregado pela segurança do veículo, o que impede presumir a configuração de tempo à disposição do empregador, a ser aferida nas situações concretas.

JORNADA LABORAL. REGIME DE 12X36. ART. 59, § 2º, DA CLT. ART. 7º, XIII E XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIBERDADE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À SAÚDE. VALIDADE.Conforme a jurisprudência da SDC, não viola a regra do § 2º do art. 59 da CLT a previsão de labor em regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, porque decorrente da livre negociação entre as partes, nos termos do art. 7º, XIII e XIV, da Constituição Federal, e não prejudicial à saúde do trabalhador, inclusive em face da jornada semanal média de 42h, inferior ao limite constitucional.

Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, mediante decisão às fls. 112-124, rejeitou a preliminar de litispendência, extinguiu parcialmente o feito sem resolução de mérito, por perda de objeto, em relação às cláusulas 4, item 4.4, 22 e 42, e, mérito, julgou parcialmente procedente a ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, para declarar a cláusula 49 do ACT 2005/2006.

Inconformado, o Autor interpõe o presente recurso ordinário, às fls. 131-143, postulando a reforma do julgado quanto à perda de objeto e às cláusulas 4ª (labor em descanso semanal remunerado e feriado), 5ª (jornada laboral), 12 (desconto do valor de multas de trânsito), 22 (licença maternidade à adotante), 42 (ação de cumprimento) e 52 (regime 12x36).

Admitido o recurso (fl. 144), foram apresentadas as razões de contrariedade (fls. 146-152).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face de sua condição de parte no processo.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 128 e 131) e a representação regular, porque subscrito por Procuradora do Trabalho, sendo o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69 e de acordo com o art. 790-A, II, da CLT.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso ordinário.

2. MÉRITO

2.1. AÇÃO ANULATÓRIA. REVOGAÇÃO DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA

O Tribunal Regional, à fl. 113 entendeu que havia perda de objeto quanto algumas das cláusulas impugnadas, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

Propôs o Ministério Público do Trabalho a presente ação visando à declaração da nulidade das seguintes cláusulas e itens: item 4.4 da cláusula 4, item 5.7 da cláusula 5, item 12.1 da cláusula 12, cláusula 22, cláusula 42, cláusula 49 e cláusula 52.

Considerando que a segunda requerida na peça defensiva esclareceu que já havia informado ao requerente, antes da propositura da ação, que concordava com a nulidade do item 4.4 da cláusula 4, da cláusula 22 e da cláusula 42, inclusive com a exclusão das duas últimas e a adequação da redação da primeira (item 4.4), conforme documento de f. 81-85, a ação anulatória no particular perdeu seu objeto, razão pela qual extingo o feito sem julgamento do mérito quanto ao pedido de nulidade das referidas cláusulas.

No recurso ordinário, às fls. 133-134, o Ministério Público sustenta que a concordância da Recorrida não configurou perda de objeto, uma vez que permanece o interesse na declaração de nulidade das cláusulas, as quais não sofreram alteração. Argumenta que mesmo eventual regularização das condições de trabalho por meio de Termo Aditivo ao Acordo Coletivo, o qual não foi juntado aos autos, não teria efeito retroativo, apenas passando a viger, nos termos do art. 614, § 1º, da CLT, três dias após o depósito junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

A jurisprudência da SDC do TST adota o entendimento de que o decurso do prazo de vigência da norma coletiva impugnada em ação anulatória não configura perda de objeto, em face do interesse processual em resguardar o direito de ação individual dos trabalhadores quanto às situações pretéritas, conforme os seguintes julgados:

"**PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO PELA PERDA DE OBJETO**. I - A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não decorre de eventual perda de objeto. Ela diz respeito à vedação por lei à pretensão deduzida em juízo. II - A circunstância de ter expirado o prazo de vigência do instrumento normativo não implica perda de objeto ou falta de interesse processual superveniente. É que enquanto esteve em vigor produziu efeitos relativamente às cláusulas objeto da ação anulatória, cuja decisão que acolher a sua nulidade tem efeito retroativo, contemporâneo à celebração daquele instrumento. Preliminar rejeitada " (TST-ROAA-269/2006-000-08-00.6, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 26/10/07).

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Mesmo não estando mais em vigor a convenção coletiva, permanece o interesse de agir do Parquet que, ao propor a anulação de cláusulas convencionais via ação anulatória, não busca somente interromper seus efeitos presentes e futuros, objetiva também resguardar o direito dos trabalhadores de buscar no Poder Judiciário o que lhes foi incorretamente imposto pelas cláusulas impugnadas na presente ação anulatória (TST-ROAA-815.783/2001.3, Rel. Min. Vieira De Mello Filho, DJ de 02/03/07).

AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PERDA DE OBJETO - O entendimento da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, em relação à matéria, pacificou-se no sentido de que, não obstante tenha se exaurido o período de vigência do Acordo Coletivo, o Tribunal deve manifestar-se sobre o pedido, ou seja, acerca da nulidade da cláusula constante no ajuste coletivo, pois a conclusão possibilitará, em caso de procedência do pleito, que os empregados atingidos pelo cumprimento do acordado possam pleitear a restituição dos valores relativos aos descontos efetuados em seus salários a tal título. Recurso conhecido e provido (TST-ROAA-735.256/2001.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 06/09/2001).

"**EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTERESSE DE AGIR REMANESCENTE**. I - Remanesce o interesse de agir do recorrente para declaração de nulidade das cláusulas indicadas na inicial, visto que o Termo Aditivo ao Acordo Coletivo, pelo qual foram regularizadas as cláusulas impugnadas, tem vigência futura, a partir da data da sua celebração, não desfrutando de efeito retroativo de modo que, a persistir a extinção do processo sem exame do mérito, as cláusulas então pactuadas manterão sua normatividade no hiato de tempo compreendido entre a vigência do acordo e a superveniência do Termo Aditivo " (TST-ROAA-111/2005-000-24-00.8, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 27/10/2006).

Compulsando os autos, verifica-se que a Convenção Coletiva em debate, com vigência entre 01/07/05 e 30/06/06 (fls. 15-29), foi depositada no órgão regional do Ministério do Trabalho em 01/07/05 (fl. 29v.), e que a Empresa Ré apenas trouxe aos autos, às fls. 81-85, petição apresentada em sede administrativa ao MPT (Representação nº 376/05) em 20/03/06, na qual detalha o teor de sua contraproposta a Termo de Ajuste de Conduta. Constata-se, ainda, que, ao pugnar pela improcedência do pedido de anulação do item 4.4 da cláusula 4, da cláusula 22 e da cláusula 42, a Empresa apenas argumentou que o pronunciamento era desnecessário porque já havia concordado com a nulidade, mas não que houvesse sido procedida a efetiva adequação da norma coletiva impugnada.

Portanto, não ficou comprovada sequer a alteração ou revogação das cláusulas coletivas, mas a mera manifestação de vontade da Empresa Recorrida nesse sentido.

Nesse passo, perdura, no plano normativo, período pretérito em que as cláusulas impugnadas integraram os contratos individuais de todos os empregados da Empresa de Transportes Andorinha S.A integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Campo Grande, e em relação ao qual podem servir anteparo jurídico para contestar a eventual descumprimento dos termos originais do ACT.

Assevere-se, por oportuno, que, a não-inclusão das cláusulas ora impugnadas em normas coletivas ulteriores não obsta o pronunciamento de nulidade na presente ação anulatória, porque, repita-se, dotada de efeito declaratório-desconstitutivo retroativo.

Diante disso, não se justifica a conclusão de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual, consoante consignado no acórdão recorrido.

Portanto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário, no particular, para afastar a perda de objeto declarada pelo TRT, quanto ao item 4.4 da cláusula 4, à cláusula 22 e à cláusula 42, prosseguindo, em conseqüência, no julgamento da ação anulatória, na forma preconizada no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, mesmo não tendo havido pronunciamento judicial específico quanto às matérias de fundo.

2.2. CLÁUSULA 4ª. ITEM 4.4. LABOR EM DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS E FERIADOS. CONCESSÃO DA FOLGA COMPENSATÓRIA. INDENIZAÇÃO EM DOBRO O item impugnado da cláusula coletiva tem a seguinte redação, à fl. 17:

4 - CONTROLE DE HORÁRIOS

4.4 - os DSRs (descansos semanais remunerados) ou feriados trabalhados poderá ter folga compensatórias no período de trinta dias, ou serem indenizados (pagos).

O Ministério Público, às fls. 5-6, sustentou que a previsão normativa viola o direito ao gozo do descanso semanal remunerado bem como a garantia do repouso remunerado de 24 horas nos feriados civis e religiosos, previstos nos arts. 67 da CLT e 1º da Lei nº 605/49. Argumenta que a cláusula desvirtua a finalidade de recuperação das energias e interação social e recreativa. Afirma, ainda, que a indenização substitutiva, como forma de punição pela não-concessão, deve ser paga em dobro.

Quanto à alegação de desvirtuamento da finalidade do descanso semanal remunerado, o único argumento contraposto pela Empresa-Ré na contestação, às fls. 48-49, foi o da perda de objeto em face de sua concordância com a exclusão da previsão relativa à possibilidade de compensação. Portanto, superada a tese da perda de objeto, conforme o item 2.1 da presente decisão, prospera a pretensão recursal quanto aos DSRs.

Quanto à previsão do prazo de trinta dias, trata-se de mero estabelecimento de critério para a forma de concessão da folga compensatória dos feriados laborados, semelhante aos tradicionais banco de horas, que permitem a adequação das condições de trabalho às exigências operacionais das empresas, sem prejuízo ao direito dos empregados. No caso, o limite fixado se mostra razoável, pois impede a acumulação indefinida do direito à compensação, traçando como parâmetro período correspondente a um mês de trabalho. Portanto, não se verifica ofensa ao art. 1º da Lei nº 605/49.

Quanto ao valor da indenização substitutiva, a jurisprudência desta Corte adota o entendimento pacífico de que o labor em domingos em feriados, quando não compensado, enseja o pagamento de indenização em dobro, sem prejuízo da remuneração do repouso semanal remunerado. Nesse sentido, foram editados o Precedente Normativo nº 87 e a Súmula nº 146 do TST, verbis:

Nº 87 TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS (positivo). É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador.

TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS, NÃO COMPENSADO. O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

Assim, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário, para, respeitados os limites da lide fixados pela contestação e os termos do Precedente Normativo nº 87 e à Súmula nº 146 do TST, adequar o item 4.4 da cláusula coletiva 4ª - CONTROLE DE HORÁRIOS, fixando a seguinte redação:

4.4 - os feriados trabalhados poderão ter folga compensatórias no período de trinta dias, ou serem indenizados (pagos) em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

2.3. CLÁUSULA 5ª. ITEM 5.7. MOTORISTAS. PARADA PARA DESCANSO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. LITERALIDADE DA CLÁUSULA COLETIVA. INVIÁVEL A PRESUNÇÃO EM ABSTRATO O item impugnado da cláusula coletiva tem a seguinte redação, à fl. 18:

5 - HORAS EXTRAS

5.7 - Tendo em vista a peculiaridade das características das viagens de TURISMO, não serão consideradas como jornada de trabalho o período em que os motoristas estiverem parados para descanso, inclusive pernoites e refeição. Para efeito de cômputo da jornada de trabalho, somente deverão ser consideradas as horas que efetivamente estiverem na direção do veículo.

O Tribunal Regional, às fls. 114-115, indeferiu o pedido de declaração de nulidade da Cláusula 5ª, item 5.7, do Acordo Coletivo de Trabalho 2005/2006 firmado entre os Réus, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

Articula o requerente que a previsão em tela viola os arts. 4° e 59 da CLT, os quais definem que o tempo em que o trabalhador estiver à disposição da empresa, aguardando ou executando ordens, deve ser considerado como de efetivo trabalho e para todos os efeitos legais.

Consigna que o empregado, quando não estiver dirigindo o veículo, estará à disposição da empresa pois é dele a responsabilidade pela guarda e conservação do veículo.

Defende a empresa que tal item é direcionado apenas para as viagens de turismo em razão de suas peculiaridades, mesmo porque, questiona, qual a categoria profissional que conta como efetiva jornada o tempo em que os empregados estiverem parados para descanso, inclusive pernoite e refeição? (f. 50).

Com a devida vênia, não vislumbro a nulidade invocada pois o trabalhador nos momentos descritos na mencionada cláusula não estará aguardando ordens ou à disposição da empresa, uma vez que se trata de períodos descanso e refeições, os quais não são computados na jornada de trabalho, não sendo o caso, desse modo, de aplicação dos dispositivos alhures citados.

Cito decisão acerca do tema:

MOTORISTA - PERNOITE EM ÔNIBUS - HORAS EXTRAS PROVIMENTO. O período em que o motorista permanece em descanso no ônibus, entre uma jornada e outra, devido as circunstâncias da profissão, não é considerado como tempo à disposição do empregador, motivo por que não se reconhece hora extra. (...) (TRT 14a Região - RO-203. 2004.071.14.00-9 - Rel. Juiz Carlos Augusto Gomes Lôbo - DOJT 18.05.2005).

Indefiro o pedido.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 6-7, sustenta que a norma coletiva viola os arts. 4º e 59 da CLT, sob o argumento de que o período de viagem de turismo em que o trabalhador não estiver dirigindo deve ser computado na jornada laboral, porque configurado o tempo à disposição à empregadora, em face da responsabilidade pela guarda e conservação do veículo.

Ao contrário do que alega o Autor, a norma impugnada não estabelece expressamente a responsabilidade do empregado pela guarda e conservação do veículo durante as paradas para descanso, no curso de viagem de turismo. Na verdade, a cláusula impugnada se limita a versar sobre a desconsideração, no cômputo da jornada laboral desse período, em relação ao qual não se pode presumir, de forma abstrata e genérica, a configuração de tempo à disposição da empregadora, o que deve ser aferido em cada situação concreta.

À esse propósito, a jurisprudência desta Corte Superior, em situação análoga, adota o entendimento pacífico de que o pernoite do motorista de caminhão no interior do veículo, por si só, não configura o regime de sobreaviso, conforme os seguintes precedentes: TST-RR-22175/2002-007-09-00.3, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ 01/09/06; TST-RR-701401/2000.5, Rel. Min. Horácio Pires, 6ª Turma, DJ 18/08/06; TST-RR-810563/2001.1, Rel. Juíza Conv. Rosa Maria, 5ª Turma, DJ 05/08/05; TST-RR-400855/1997.1, Rel. Min. Vantuil Abdala, 2ª Turma, DJ 04/05/01.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário, quanto ao tema.

2.4. CLÁUSULA 12. ITEM 12.1. MOTORISTAS. DESCONTO DO VALOR DE MULTAS DE TRÂNSITO. RESCISÃO CONTRATUAL. ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ADMINISTRATIVA. ART. 285, § 1º, DA LEI Nº 9.503/97 A cláusula coletiva impugnada tem a seguinte redação, à fl. 20:

12 - Descontos Decorrentes De Multas

A empresa comunicará ao empregado a ocorrência de multas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do recebimento de sua notificação, apresentando-lhe cópia do auto de infração e as cópias dos documentos necessários ao recurso (documentos do veículo), desde que decorrente do exercício de sua atividade.

12.1 - O desconto do valor da multa só poderá ocorrer após a decisão do recurso, salvo caso de rescisão contratual, em cuja situação o desconto será realizado. Se a decisão for favorável ao empregado a empresa ressarcirá no valor atualizado pela TR.

O Tribunal Regional, às fls. 115-117, indeferiu o pedido de declaração de nulidade da Cláusula 12, item 12.1, do Acordo Coletivo de Trabalho 2005/2006 firmado entre os Réus, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

Alega o requerente que o item 12.1 transfere o risco da atividade econômica para o trabalhador ao prever que no caso de rescisão contratual o valor da multa será descontado antes de julgado o recurso, o que pode demorar meses, privando o empregado de receber parte de suas verbas rescisórias.

Aduz, ademais, que a possibilidade de ocorrência de multas por supostas infrações de trânsito faz parte da atividade desenvolvida pela segunda requerida, devendo suportar os seus riscos e não transferi-los aos empregados.

Este Egrégio Tribunal já se manifestou acerca do tema quando do julgamento do Processo n. 0474-2004-022-24- 00-9 (ROPS), Rel. Des. Abdalla Jallad, decisão publicada no DO de 23.10.2003, verbis:

Restou patente nos autos que a multa de trânsito registrada na moto Honda/CG Titan KS, cor prata, placa HRX 1781 de propriedade da reclamada, ocorreu por culpa do rec1amante, conforme demonstram os documentos de f. 63/65, já que o mesmo era o condutor da moto, tendo o auto de infração sido lavrado pois o "condutor estava trafegando com velocidade sobre a calçada " (f. 63).

Assim, perfeitamente lícito o desconto efetuado pelo empregador, posto que tal prejuízo não pode ser arcado pela empresa, se decorreu por culpa exclusiva do rec1amante.

Nesse sentido, as seguintes ementas:

EMENTA: MULTAS DE TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE. O ressarcimento de multa de trânsito só tem lugar quando há prova inquestionável da autoria da infração. Quando o veículo conduzido por diversos empregados, sem controle de anotação de horário. não é possível aferir a responsabilidade, pelo que é do empregador o ônus do pagamento respectivo. porque não teve a organização e o cuidado necessário para tal mister (TRT-3a R. - 4T - RO/11851100. Rei. Juiz Paulo Chaves Correa Filho. DJMG 03/02/2001. p. 22).

EMENTA: MOTORISTA - DESCONTO - MULTA DE T POSSIBILIDADE. Restando incontroverso que o empregado era o condutor do veículo da Empresa. quando foi multado por infração de trânsito, lícito o desconto efetuado pela empregadora para ressarcisse dos prejuízos a si causados pelo empregado negligente, eis que aquele, como condutor habilitado, não pode alegar desconhecer as regras de trânsito. Basta, pois, a prova de que fosse ele o infrator para configuração de dolo, não sendo necessário nada mais do que a autuação do fiscal de trânsito. Esta possibilidade já vem aderida ao contrato de trabalho do motorista, tácita ou expressamente, pois que se trata de circunstância previsível, cujas regras são de antemão conhecidas pelo motorista (TRT-3R - 3T - ROI 5963101. Rei. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno. DJIMG 03107/2001, p. 09).

Desse modo, considerando que as multas por infração às regras de trânsito decorrem de culpa exclusiva do empregado , efetivamente não podem ser inseridas no risco da atividade econômica porquanto se trata de atitude ilícita do trabalhador, indo a previsão de desconto ao encontro do disposto no art. 462 da CLT.

Por outro lado, o desconto efetuado antes do julgamento do recurso no caso de rescisão contratual igualmente não tem o condão de invalidar a cláusula tendo em vista que o provimento implicará a devolução do valor pago atualizado ao trabalhador.

Indefiro o pedido.

No recurso ordinário, às fls. 137-141, sustenta o Ministério Público que a possibilidade da ocorrência de infrações de trânsito se insere nos riscos da atividade econômica desenvolvida pela Empresa-Ré, somente cabendo a responsabilização do motorista, em posterior compensação, nas hipóteses de dolo ou culpa exclusiva. Argumenta ainda não haver amparo legal para a antecipação do desconto decorrente de um fato não apreciado de forma definitiva, na via administrativa ou judicial, sob pena de obstar o recebimento das verbas rescisórias, em prejuízo ao direito trabalhista do empregado. Indica ofensa ao art. 477, § 5º, da CLT e arestos para o embate de teses.

No tocante à limitação da responsabilidade do empregado, em função da existência de culpa ou dolo, a insurgência não prospera, uma vez que, ao prever os procedimentos a serem tomados na hipótese de infração de trânsito cometida pelo empregado motorista, a ser descontada do salário, embora não utilize a mesma terminologia, a cláusula coletiva impugnada restringe expressamente, na parte final do caput, sua aplicação às hipóteses de a multa ser "decorrente do exercício de sua atividade ". Ou seja, pela própria redação da cláusula, o desconto da multa apenas tem amparo na norma coletiva na hipótese de culpa ou dolo do empregado.

Quanto ao desconto salarial antes do esgotamento do recurso em via administrativa, observa-se o estabelecimento, como regra, que apenas após o esgotamento da via recursal administrativa poderá a Empresa-Ré descontar do salário o valor da multa de trânsito decorrente da atividade laboral, salvo o caso excepcional do encerramento superveniente da relação de emprego entre as partes. Portanto, a norma consiste em uma vantagem ao motorista cujo contrato laboral subsista ao cometimento da infração de trânsito, especialmente se considerada a previsão do art. 285, § 1º, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), segundo o qual não detém efeito suspensivo o recurso apresentado contra o auto de infração.

Quanto à disposição do art. 477, § 5º, da CLT, não se verifica a ofensa, uma vez que a norma coletiva não contém disposição específica para a hipótese de o valor da multa superar o correspondente à remuneração mensal do empregado.

Ressalte-se que, ao contrário do alegado, eventuais infrações de trânsito cometidas pelo empregado motorista não configuram risco inerente à atividade econômica, porque constituem fatos ilícitos de repercussão social difusa, que devem ser coibidos e desestimulados no âmbito das relações laborais, e não absorvidos como custo pela prestação do serviço de transporte. Entendimento diverso, permitira à Empresa-Ré considerar a violação das normas de trânsito como atribuição inerente às atividades de motorista.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário, quanto ao tema.

2.5. CLÁUSULA 22. MÃE ADOTANTE. ISONOMIA. ART. 392-A DA CLT A cláusula coletiva impugnada tem a seguinte redação, à fl. 22:

22 - MÃES ADOTANTES

As mães adotantes de recém-nascidos de até 06 meses de idade serão consideradas para efeito das garantias previstas neste acordo, com os mesmos direitos das mães biológicas.

O Ministério Público, à fl. 8, sustentou que a restrição prevista na norma coletiva ofende o art. 392-A, § 1º, da CLT, que assegura o direito à licença maternidade às mães adotantes de crianças de até um ano de idade.

O dispositivo indicado assim dispõe, verbis:

Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392, observado o disposto no seu § 5º.

§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

§ 3º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

§ 4º A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Portanto, com efeito, a norma coletiva, ao regular a isonomia entre mãe biológica e mãe adotiva, limitando-a à adoção de "recém-nascidos de até 06 meses de idade ", restringe o direito previsto no art. 392-A da CLT.

Ressalte-se que, em contestação, à fl. 52, apenas foi contraposto o argumento da perda de objeto, ora superado, conforme item 2.1 da presente decisão.

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário, para declarar a nulidade da cláusula 22 - MÃES ADOTANTES constante do Acordo Coletivo de Trabalho 2005/2006 firmado entre os Réus.

2.6. CLÁUSULA 42. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CONDICIONAMENTO À CONCILIAÇÃO PRÉVIA PERANTE À DRT. ACESSO À JUSTIÇA A cláusula coletiva impugnada tem a seguinte redação, à fl. 25:

42 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

O sindicato profissional poderá ajuizar ação de cumprimento a favor de toda a categoria profissional, na hipótese de violação de quaisquer cláusulas do presente acordo coletivo, independentemente da outorga de procuração por parte dos trabalhadores. Todavia, o ajuizamento da ação de cumprimento ficará condicionado à tentativa frustrada de conciliação, obrigatoriamente intermediada pela Delegacia Regional do Trabalho e Emprego.

O Ministério Público, às fls. 8-9, sustentou que viola o direito de ação o condicionamento do ajuizamento de ação de cumprimento, consistente em obrigação do sindicato representativo, à prévia tentativa de conciliação perante a DRT. Argumentou ainda que a matéria é infensa à negociação coletiva, em face da competência exclusiva da União para legislar sobre direito processual. Apontou violação dos arts. 5º, XXXV, e 22, I, da Constituição Federal.

Com efeito, o condicionamento ao exercício do direito de ação à necessidade de prévia tentativa de conciliação entre as partes perante Delegacia Regional do Trabalho viola a garantia constitucional do acesso à Justiça.

Ressalte-se que, na contestação, às fls. 52-53, apenas foi contraposto o argumento da perda de objeto, ora superado, conforme item 2.1 da presente decisão.

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário, para declarar a nulidade da cláusula 42 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO constante do Acordo Coletivo de Trabalho 2005/2006 firmado entre os Réus.

2.7 CLÁUSULA 52. JORNADA LABORAL. REGIME DE 12X36. ART. 59, § 2º, DA CLT. ART. 7º, XIII E XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIBERDADE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À SAÚDE A cláusula coletiva impugnada tem a seguinte redação, à fl. 25:

52 - TURNO DE TRABALHO

Fica autorizada a empresa acordante a estabelecer a escala de trabalho de 12 x 36 aos empregados que trabalharem na limpeza, manutenção, portaria, vigia, fiscalização em pontos de apoio, terminal rodoviário e outras funções administrativas, reconhecendo que neste caso o excesso de jornada de um dia é compensado com folga em outro dia, inexistindo jornada extraordinária.

O Tribunal Regional, às fls. 118-124, indeferiu o pedido de declaração de nulidade da Cláusula 52 do Acordo Coletivo de Trabalho 2005/2006 firmado entre os Réus, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

O requerente alega que a jornada definida na cláusula é ilegal por sempre ultrapassar o limite diário da jornada normal de trabalho, esclarecendo que a jurisprudência aceita como válida a jornada de 12 x 36 horas em situações especialíssimas, como no caso dos enfermeiros, hipótese diversa da ora em comento. diversa da ora em comento.

Aduz, ainda, que a cláusula padece do vício da ilegalidade quando prevê em sua parte final a inexistência de jornada extraordinária.

O fundamento para o pedido de nulidade é a violação dos arts. 7°, XIII, da Constituição Federal e 59, caput e § 2°, da CLT.

Todavia, não prospera a pretensão do requerente.

Efetivamente, a Constituição Federal não só assegura o reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos (art. 7°, XXVI), como prevê a tentativa de negociação previamente à busca da prestação jurisdicional do Estado (art. 114, § 2°).

Verifica-se, nesse contexto, que o legislador constituinte privilegiou e valorizou a negociação coletiva como forma de composição dos conflitos pelos próprios interessados, devendo seguir na mesma trilha o Poder Judiciário no exercício da jurisdição, prestigiado o princípio da realidade, ou seja, de que as partes (sindicato profissional e empregador) conhecem de forma mais pormenorizada todo o contexto que envolve a relação de emprego, podendo, por isso, direcionar seus interesses, atentas a essa realidade que as cerca.

A negociação possibilita, e envolve necessariamente, concessões mútuas, cedendo as partes de um lado para auferir vantagem de outro. Portanto, no caso em exame, se as partes pactuaram sponte propria - não há alegação de qualquer vício de vontade na negociação -, é de se concluir que a jornada estabelecida foi compensada de alguma forma para o trabalhador.

É o denominado princípio do conglobamento, ou seja, a avença coletiva deve ser analisada como um todo e não isoladamente cada cláusula que a compõe, observando-se, obviamente, a existência de violação a direito irrenunciável.

Precisa, nesse contexto, a decisão que proferida pela 1ª Turma do C. TST, tendo por relator o Ministro João Oreste Dalazen (TST-RR-389919/1997, DJ 02.03.2001), verbis:

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - HORAS "IN ITINERE" - VALIDADE. 1. Válido acordo coletivo de trabalho que contempla redução de jornada de labor semanal como compensação pelas horas "in itinere", ainda que a redução de jornada alcance todos os empregados da empresa, inclusive os que não prestam horas "in itinere". A aparente inexistência de benefício aos empregados submetidos a frentes de trabalho e que prestam horas "in itinere" não pode ser considerada isoladamente. 2. Prevalece na exegese de acordo coletivo de trabalho o princípio do conglobamento, por força do qual não se interpretam as suas cláusulas de forma atomista e insulada, mas em seu conjunto. Firmado pelo sindicato da categoria profissional, é de presumir-se que haja vantagem global e geral para a categoria, o que não se apura da consideração particular de uma única norma coletiva. Convicção que se robustece se se tiver presente que a Constituição da República não apenas atribuiu ao sindicato a "defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria " (art. 8°, III), como também permitiu expressamente a flexibilização da jornada de labor (art. 7°, inc. XIII).

É verdade que há direitos irrenunciáveis que não podem ser objeto de negociação, não sendo este, todavia, o alhures analisado. Acerca do tema é elucidativo o voto da Exmª. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi:

A teor do disposto no artigo 59, § 2°, da CLT, a adoção do regime compensatório condiciona-se à não-extrapolação do limite máximo de 10 (dez) horas diárias. Não obstante, tem-se que a Constituição Federal, em seu artigo 7°, XIII, garante duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais. Faculta a adoção de jornada diversa, mediante compensação, desde que estipulada em acordo ou convenção coletiva. Da leitura do texto constitucional infere-se que optou o constituinte por não impor o limite diário estabelecido pelo dispositivo consolidado. Ao contrário, valorizou a vontade dos sujeitos da relação de emprego, tendo admitido, de forma expressa, a compensação. Sendo a compensação de horário assegurada pela própria Constituição, a adoção pela empresa do regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso não enseja o pagamento de horas extras. Cumpre registrar que o regime de compensação 12x36 vem sendo adotado há muitos anos nos estabelecimentos de vigilância, constituindo conquista da classe trabalhadora, que atende aos interesses de ambas as partes. É certo que a submissão a uma jornada de doze horas prejudica a higidez do trabalhador; não menos certo, por outro lado, é que as trinta e seis horas subseqüentes ele repouso constituem compensação pela jornada

elastecida, possibilitando a recuperação do empregado. Nesse sentido, os seguintes precedentes: "COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. JORNADA DE 12 X 36 HORAS. LICITUDE. Esta Colenda Corte, por meio da sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no pertinente à referida matéria, entendeu ser igualmente válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário, consoante se infere da Orientação Jurisprudencial n° 182. Assim, sendo a compensação de horário assegurada pela própria Carta Constitucional, a adoção pela empresa do regime de doze horas trabalhadas por trinta e seis horas descansadas, desde que esteja condicionado a acordo individual ou coletivo, não enseja o pagamento de horas extras. Deve ser esclarecido, ainda, que a jornada doze por trinta e seis é prática adotada há muitos anos nos estabelecimentos hospitalares e de vigilância, constituindo uma conquista da classe trabalhadora, que atende aos interesses de ambas as partes. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido " (RR-419.547/98, DJ 30/8/2002, 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho - grifei); HORA EXTRA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE DO REGIME DE 12 POR 36 HORAS. Tendo em vista o disposto no art. 7°, XXVI, da Lei Maior, a autonomia da negociação coletiva deve prevalecer de forma a valorizar a negociação entre os representantes das categorias defendidas. Por outro lado, o art. 7°, XIII, da Carta Política faculta a compensação de horário, mediante acordo ou convenção coletiva, sem impor quaisquer limitações. Assim, combinando os incisos supracitados, deve prevalecer o instrumento coletivo celebrado entre as partes, que estipulou o regime de revezamento de 12 horas trabalhadas por 36 de descanso. Ademais, o art. 59, § 2°, da CLT, que dispõe sobre a faculdade de prorrogação da jornada normal de trabalho, mediante acordo de compensação, desde que não ultrapasse o limite máximo de dez horas, refere-se, expressamente, às jornadas diárias [sic], enquanto que, no regime de revezamento de 12 por 36 horas, a prorrogação não é diária, pois existe período de 36 horas para descanso. Revista conhecida e provida (RR 346.292, Rel. Juiz Convocado Levi Ceregato, 5a Turma, DJ 17/12/1999). Do exposto, dou parcial provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento das horas extras excedentes da décima diária (TST-RR- 577346/1999 - 3ª Turma - DJ de 25.02.2005).

E também a decisão do Exmo. Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes:

RECURSO DE REVISTA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - 12X36 HORAS - REGIME DE 12x36 - VALIDADE - ART. 7°, XIII, DA CRFB. A convenção coletiva de trabalho é fonte formal do Direito do Trabalho, com força obrigatória no âmbito das categorias que o firmaram, para reger os contratos individuais de trabalho. A partir da promulgação da atual Constituição da República, tem-se como válido o acordo de compensação de jornada de pelo regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, não havendo que se falar em direito à percepção do adicional de horas extras sobre as horas excedentes à oitava diária. O art. 59 da CLT, ao permitir o acréscimo de, no máximo, duas horas suplementares, refere-se à jornada normal de trabalho, estabelecida pela Constituição corno sendo de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais. Ocorre que a própria Lei Maior, ao facultar a compensação de horários, mediante acordo ou convenção coletiva, não estabeleceu qualquer restrição. Como corolário do reconhecimento da representatividade sindical e de seus instrumentos de atuação, a Constituição da República admite a prorrogação da máxima jornada permitida, também mediante avença em acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7°, XIII e XXVI; art. 8°, III), não havendo que se cogitar, portanto, de pagamento de horas extras. Portanto, a decisão regional violou o art. 7°, XIII, da CRFB. Recurso de Revista conhecido e provido para excluir da condenação as horas extras deferi das. (TST-RR- 3 6 /2 O04 - 3 05- 04-40.4 - 3ª Turma - DJ 18.02.2005). (grifo nosso)

Efetivamente, a hipótese da jornada dos trabalhadores nas funções descritas na cláusula é peculiar, merecendo tratamento diferenciado, interestadual de passageiros pela diuturnamente, necessitando de apoio Não vislumbro, outrossim, que os empregados, ao cumprirem a jornada estabelecida na CCT, fiquem prejudicados no tocante ao contato familiar e à vida social, e tampouco que haja prejuízo para a saúde (higidez física e mental), porque desfrutam de folgas para o desiderato.

Saliento que os motoristas não fazem parte do rol dos trabalhadores enquadrados na mencionada cláusula. É de se registrar, ainda, a previsão inserta no item 52.1: Deverá ser observado o intervalo intrajornada de no mínimo 01:00 (urna) hora a todos os empregados abrangidos por este turno de trabalho.

Incólumes, destarte, os dispositivos legais invocados uma vez que a cláusula em tela encontra amparo no art. 7°, XIII e XXVI, da Constituição Federal.

Pelo exposto, tenho por válida a pactuação, pelo que indefiro o pedido.

É precedente desta Egrégia Corte: Processo n. 0025/2005-000-24-5-AA.O, Rel. Juiz João de Deus Gomes de Souza, J. 09.11.2005, cópia do acórdão às f. 59-79 (tópico 2.9).

No recurso ordinário, às fls. 141-142, o Ministério Público sustenta que não há justificativa para a estipulação extras, para praticamente todos os empregados da empresa, do regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, sem o pagamento de horas. Alega que a previsão viola a proteção legal à higidez física e mental. Argumenta que a exigência de prestação ininterrupta do serviço de transporte deve ser suportada pela Empregadora, não podendo ser transferido aos trabalhadores os riscos do empreendimento. Indica ofensa aos arts. 59 da CLT e 7º, XIII, XIV e XXII, da Constituição Federal.

A liberdade da negociação coletiva está prevista no art. 7º, XIII e XIV, da Constituição Federal:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

Nessa linha, privilegiando a manifestação da vontade coletiva, e por considerar inexistir prejuízo à saúde do trabalhador (art. 7º, XXII, da CF), especialmente em face da jornada semanal média de 42h, inferior ao limite máximo constitucional de 44h, esta Subseção adota o entendimento pacífico de que é válida a cláusula normativa que estipula a adoção do regime de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso, porque fruto de livre negociação entre as partes, plenamente cientes das condições laborais específicas em que se desenvolvem as relações laborais.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. JORNADA DE 12X36. PACTUAÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. VALIDADE. INTELIGÊNCIA DOS INCISOS XIII E XXVI DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO. I - Diferentemente do artigo 59 da CLT, a norma do inciso XIII do artigo 7º da Carta Magna não impõe limites ao excedimento da jornada legal de oito horas, deixando a critério dos protagonistas da relações coletivas de trabalho estabelecerem regime especial de compensação que melhor consulte as peculiaridades das respectivas atividades profissional e econômica, tal como se verifica no âmbito da atividade hospitalar, em que a adoção do regime de 12 por 36 horas se identifica como regime padrão e histórico. II - Efetivamente, enquanto o artigo 59 da CLT cuida de acordo de compensação firmado entre o empregado e o empregador, caso em que a jornada diária não pode exceder a 10 horas, o inciso XIII do artigo 7º da Constituição cuida de regime especial de compensação, em que essa pode eventualmente exceder aquele limite diário, desde que, ao fim e ao cabo, não seja ultrapassada a duração semanal de quarenta e quatro horas, tendo por norte a norma do inciso XXVI daquele artigo, pela qual o Constituinte de 88 elevou a patamar constitucional a supremacia da vontade coletiva privada. III Nesse mesmo sentido precedentes da SBDI-I desta Corte. Recurso desprovido (TST-ROAA-233/2005-000-24-00.4, Rel. Min. Barros Levenhagen, SDC, DJ 16/02/07).

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. JORNADA DE 12X36. PACTUAÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. VALIDADE. INTELIGÊNCIA DOS INCISOS XIII E XXVI DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO. I - Diferentemente do artigo 59 da CLT, a norma do inciso XIII do artigo 7º da Carta Magna não impõe limites ao excedimento da jornada legal de oito horas, deixando a critério dos protagonistas da relações coletivas de trabalho estabelecerem regime especial de compensação que melhor consulte as peculiaridades das respectivas atividades profissional e econômica, tal como se verifica no âmbito da atividade hospitalar, em que a adoção do regime de 12 por 36 horas se identifica como regime padrão e histórico. II - Efetivamente, enquanto o artigo 59 da CLT cuida de acordo de compensação firmado entre o empregado e o empregador, caso em que a jornada diária não pode exceder a 10 horas, o inciso XIII do artigo 7º da Constituição cuida de regime especial de compensação, em que essa pode eventualmente exceder aquele limite diário, desde que, ao fim e ao cabo, não seja ultrapassada a duração semanal de quarenta e quatro horas, tendo por norte a norma do inciso XXVI daquele artigo, pela qual o Constituinte de 88 elevou a patamar constitucional a supremacia da vontade coletiva privada. III Nesse mesmo sentido precedentes da SBDI-I desta Corte. Recurso desprovido (TST-ROAA-234/2005-000-24-00.9, Rel. Min. Barros Levenhagen, SDC, DJ 16/02/07).

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário, quanto ao tema.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para afastar a perda de objeto declarada pelo TRT (quanto ao item 4.4 da cláusula 4, à cláusula 22 e à cláusula 42), e, no mérito, fixar a seguinte redação para o item 4.4 da cláusula coletiva 4ª - CONTROLE DE HORÁRIOS: "4.4 - os feriados trabalhados poderão ter folga compensatórias no período de trinta dias, ou ser indenizados (pagos) em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal"; e excluir as cláusulas coletivas 22 - MÃES ADOTANTES e 42 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Walmir Oliveira da Costa - Relator

PROCESSO	:	**ROAA-167/2007-000-24-00.4 - 24ª REGIÃO - (AC. SDC/08)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	UNIMED CAMPO GRANDE/MS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	:	DR. ADEMAR OCAMPOS FILHO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. CÍCERO RUFINO PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SEBASTIÃO VAZ DE CASTRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA UNIMED CAMPO GRANDE/MS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. FASE RECURSAL. INADMISSÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO.Embora o Tribunal Regional tenha aberto prazo para a regularização da representação processual, nos termos da Súmula nº 383, II, do TST, o comando do art. 13 do CPC não é aplicável na fase recursal. Assim, considerando que a instância ad quem não se vincula ao juízo de admissibilidade exercido pela Corte a quo, é juridicamente inexistente o recurso ordinário da Empresa-Ré, nos termos do art. 37, parágrafo único, do CPC, porque subscrito por advogado que não estava devidamente habilitado nos autos à época da interposição.

Recurso ordinário de que não se conhece.

RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. HORA NOTURNA ENTRE 22H E 5H. RESTRIÇÃO EXPRESSA. PRORROGAÇÃO. ART. 73, § 5º, DA CLT. INVALIDADE DA CLÁUSULA COLETIVA.É nula a cláusula coletiva que restringe, de forma expressa, a consideração da hora noturna reduzida ao período compreendido entre às 22h e às 5h, porque viola o disposto no § 5º do art. 73 da CLT, na hipótese de prorrogação do labor noturno, inclusive quanto aos termos da Súmula nº 60, II, do TST.

PREVISÃO DE JORNADAS LABORAIS. REGIME DE 12X36. PLANTÃO DE 12 HORAS EM FINS DE SEMANA. ART. 59, § 2º, DA CLT. ART. 7º, XIII E XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIBERDADE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À SAÚDE. VALIDADE. Conforme a jurisprudência da SDC, não viola a regra do § 2º do art. 59 da CLT a fixação de jornada de seis horas de segunda a sexta-feira e doze horas aos sábados ou domingos, bem como a previsão de labor em regime de doze horas de trabalho e trinta e seis de descanso, porque decorrentes da livre negociação entre as partes, nos termos do art. 7º, XIII e XIV, da Constituição Federal, e não prejudiciais à saúde do trabalhador, inclusive em face da jornada semanal de 42h (na média, no caso do regime 12x36), inferior ao limite constitucional.

Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Anulatória nº **TST-ROAA-167/2007-000-24-00.4,** em que são Recorrentes UNIMED CAMPO GRANDE/MS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO e Recorrido SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL.

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, mediante o acórdão de fls. 193-211, julgou parcialmente procedente o pedido de declaração de nulidade de cláusulas do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre os Réus para o período 2006/2007.

Inconformados, a Empresa-Ré e o Autor interpõem os presentes recursos ordinários.

A Unimed Campo Grande/MS - Cooperativa de Trabalho Médico, às fls. 227-247, postula a reforma do julgado quanto às cláusulas coletivas declaradas nulas.

O Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, às fls. 249-258, pugna pela declaração de nulidade de duas cláusulas.

Admitidos ambos os recursos às fls. 260-261, foram apresentadas as razões de contrariedade às fls. 263-271 e 275-283.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

RECURSO ORDINÁRIO DA UNIMED CAMPO GRANDE/MS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

CONHECIMENTO

O recurso ordinário da Empresa-Ré não comporta conhecimento por falta de requisito extrínseco de admissibilidade, no caso, regularidade de representação.

Com efeito, à época da interposição do apelo, em 14/11/07, não havia nos autos instrumento de mandato em nome do Dr. José Rizkallah Júnior, que, à fl. 217, substabeleceu os poderes de representação ao Dr. Ademar Ocampos Filho, único subscritor do recurso ordinário.

Embora contenha delegação de poderes ao advogado que assinou o substabelecimento, a procuração constante à fl. 216 não é meio apto a comprovar a representação processual, pois se trata de cópia não autenticada, em desatenção ao disposto no art. 830 da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte: TST-E-ED-A-AIRR-16/1998-011-01-40.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa, SBDI-1, DJ 07/03/08; TST-E-RR-583.379/1999.8, Rel. Min. Maria Cristina, SBDI-1, DJ 11/03/05; TST-E-RR-541.766/1999.2, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ 31/05/02; TST-E-RR-542.902/1999.8, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ 31/08/01.

Por sua vez, o instrumento de fl. 220 não tem o condão de sanar a irregularidade de representação, porque apresentada apenas em 30/11/07, quando já decorrido o prazo recursal de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Assinale-se que, embora o Tribunal Regional, mediante o despacho de fl. 218, tenha aberto prazo para a Empresa-Ré regularizar sua representação processual, esta Corte Superior firmou o entendimento de que o art. 13 do CPC não se aplica na fase recursal, conforme a Súmula nº 383, II, do TST, verbis:

383. MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau.

Nesse contexto, e considerando que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos do despacho de admissibilidade do juízo a quo, que é de natureza diferida, é juridicamente inexistente o recurso ordinário, nos termos da Súmula nº 164 do TST, em face do não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC, segundo o qual o advogado não poderá ser admitido a procurar em juízo sem instrumento de mandato.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso ordinário.

RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO 1. CONHECIMENTO

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 223 e 249) e a representação regular, porque subscrito por Procurador do Trabalho, sendo o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei 779/69 e de acordo com o art. 790-A, II, da CLT.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso ordinário.

2. MÉRITO

2.1. CLÁUSULA 6ª, § 2º - ADICIONAL NOTURNO A cláusula coletiva impugnada teve a seguinte redação à fl. 28:

CLAUSULA 6ª - ADICIONAL NOTURNO

(...)

§ 2º. - A hora noturna reduzida será considerada somente as compreendidas entre às 22h:00 de um dia até às 05h:00 do outro dia (fl. 28).

O Tribunal Regional, às fls. 198-200, indeferiu a declaração de nulidade, ao fundamento de que, não tendo sido demonstrado nos autos se a prestação laboral ocorre em jornada mista ou exclusivamente noturna, a cláusula apenas reproduz o teor do § 2º do art. 73 da CLT, sendo que a prorrogação do trabalho noturno é assegurada pelo § 5º do mesmo dispositivo.

Nas razões do recurso, às fls. 251-252, o autor alega que o uso do termo "somente" distingue a cláusula coletiva do dispositivo legal, pois afasta a aplicação do § 5º do art. 73 da CLT. Afirma que a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1 (incorporada à Súmula nº 60) do TST pacificou a matéria.

Verifica-se que, conforme alegado pelo Ministério Público do Trabalho, não se trata de mera reiteração de disposição legal por texto normativo.

O art. 73 da CLT, ao versar sobre o trabalho noturno, assim dispõe, verbis:

Art. 73 - Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 1º - A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinqüenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 2º - Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte.

§ 3º - O acréscimo a que se refere o presente artigo, em se tratando de empresas que não mantêm, pela natureza de suas atividades, trabalho noturno habitual, será feito tendo em vista os quantitativos pagos por trabalhos diurnos de natureza semelhante. Em relação às empresas cujo trabalho noturno decorra da natureza de suas atividades, o aumento será calculado sobre o salário mínimo geral vigente na região, não sendo devido quando exceder desse limite, já acrescido da percentagem.

§ 4º - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.

§ 5º - Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste Capítulo.

Por sua vez, o § 2º impugnado restringe de forma expressa e contundente a consideração da hora noturna reduzida ao período compreendido entre às 22h e às 5h, em sentido oposto ao disposto no § 5º do art. 73 da CLT, o que poderia levar a futuras controvérsias trabalhistas, inclusive em face da contrariedade à Súmula nº 60, II, do TST, que fixa o seguinte entendimento pacífico desta Corte, verbis:

ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO.

(...)

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT.

Ressalte-se, quanto ao alegado em contestação pela Empresa-Ré às fls. 94-95, no sentido de que seus empregados não cumprem integralmente o período noturno, que o teor do § 4º do art. 73 dispõe de forma clara quanto à hipótese de labor em horários mistos, não havendo, portanto, prejuízo na exclusão da cláusula do corpo da norma coletiva.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário, para excluir da norma coletiva o § 2º da Cláusula 6ª - ADICIONAL NOTURNO.

2.2. CLÁUSULA 11ª, B, C E PARÁGRAFO ÚNICO - JORNADA DE TRABALHO E REGIME DE COMPENSAÇÃO A cláusula coletiva impugnada teve a seguinte redação à fl. 29:

CLAUSULA 11ª - JORNADA DE TRABALHO E REGIME DE COMPENSAÇÃO

(...)

b) o horário dos empregados que trabalham em turnos fixos será de regime especial de compensação com 12 (doze) horas trabalhadas por 36 (trinta e seis) horas de descanso;

c) jornada de 6 (seis) horas trabalhadas em 5 (cinco) dias na semana e mais um plantão de 12 (doze) horas a ser cumprido alternadamente em um sábado da semana com folga neste domingo ou com folga no sábado e trabalho no domingo, da semana seguinte, mediante escala de revezamento semanal, completando a duração semanal.

(...)

Parágrafo único. Pelo excesso da jornada de um dia em face do regime especial de compensação acima acordado e do banco de horas, não são devidas horas extras.

O Tribunal Regional, às fls. 200-207, indeferiu a declaração de nulidade. Quanto às alíneas b e c, entendeu que tanto o regime de 12x36 como o labor em plantões de 12h em finais de semana poderia ser pactuado mediante norma coletiva. Quanto ao parágrafo único, afastou o direito às horas extras após à 10ª diária, decorrente da aplicação do art. 59, § 2º, da CLT, ao fundamento de que o art. 7º, XIII, da Constituição Federal não impõe limites à negociação coletiva da jornada laboral. Por fim, concluiu que a cláusula 11 não suprimia ou excluía o intervalo intrajornada, asseverando que, ao dispor sobre o controle de ponto, a cláusula 12 resguardava o direito ao período de descanso para refeição.

Nas razões do recurso ordinário, às fls. 252-258, o MPT sustenta que a validade das negociações coletivas encontra limites no ordenamento jurídico estatal, que não pode ser afastado pela vontade das partes. Argumenta que não podem ser ampliadas as hipóteses específicas nas quais se o texto constitucional admite a mitigação de direitos sociais. Afirma que o extrapolamento da jornada diária e semanal prejudica a saúde do trabalhador da categoria médica, submetendo a população riscos que podem ser fatais. Alega violação dos arts. 59, 66 da CLT, 7º, XXII, XIII, XIV e XV, e 114, § 2º, da Constituição Federal. Quanto ao intervalo intrajornada, defende que o cláusula 12 é insuficiente para assegurar sua regular concessão.

Quanto ao intervalo intrajornada, a ausência de menção ao descanso para refeição no texto normativo impugnado não permite inferir que a negociação coletiva tenha afastado o direito, uma vez que sua concessão é regulada pelo art. 71 da CLT. Em outras palavras, em face da previsão expressa no ordenamento jurídico, respaldada, ainda que indiretamente, pelo instrumento normativo, o silêncio em relação ao intervalo intrajornada não invalida a cláusula coletiva que prevê a jornada laboral.

No tocante à validade da previsão do regime de 12x36 e do labor em plantões de 12h em finais de semana, sem o pagamento e horas extras, a liberdade da negociação coletiva está prevista no art. 7º, XIII e XIV, da Constituição Federal:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

Nessa linha, privilegiando a manifestação da vontade coletiva, e por considerar inexistir prejuízo à saúde do trabalhador (art. 7º, XXII, da CF), especialmente em face da jornada semanal média de 42h, inferior ao limite máximo constitucional de 44h, esta Subseção adota o entendimento pacífico de que é válida a cláusula normativa que estipula a adoção do regime de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso, porque fruto de livre negociação entre as partes, plenamente cientes das condições laborais específicas em que se desenvolvem as relações laborais.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. JORNADA DE 12X36. PACTUAÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. VALIDADE. INTELIGÊNCIA DOS INCISOS XIII E XXVI DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO. I - Diferentemente do artigo 59 da CLT, a norma do inciso XIII do artigo 7º da Carta Magna não impõe limites ao excedimento da jornada legal de oito horas, deixando a critério dos protagonistas da relações coletivas de trabalho estabelecerem regime especial de compensação que melhor consulte as peculiaridades das respectivas atividades profissional e econômica, tal como se verifica no âmbito da atividade hospitalar, em que a adoção do regime de 12 por 36 horas se identifica como regime padrão e histórico. II - Efetivamente, enquanto o artigo 59 da CLT cuida de acordo de compensação firmado entre o empregado e o empregador, caso em que a jornada diária não pode exceder a 10 horas, o inciso XIII do artigo 7º da Constituição cuida de regime especial de compensação, em que essa pode eventualmente exceder aquele limite diário, desde que, ao fim e ao cabo, não seja ultrapassada a duração semanal de quarenta e quatro horas, tendo por norte a norma do inciso XXVI daquele artigo, pela qual o Constituinte de 88 elevou a patamar constitucional a supremacia da vontade coletiva privada. III Nesse mesmo sentido precedentes da SBDI-I desta Corte. Recurso desprovido (TST-ROAA-233/2005-000-24-00.4, Rel. Min. Barros Levenhagen, SDC, DJ 16/02/07).

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. JORNADA DE 12X36. PACTUAÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. VALIDADE. INTELIGÊNCIA DOS INCISOS XIII E XXVI DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO. I - Diferentemente do artigo 59 da CLT, a norma do inciso XIII do artigo 7º da Carta Magna não impõe limites ao excedimento da jornada legal de oito horas, deixando a critério dos protagonistas da relações coletivas de trabalho estabelecerem regime especial de compensação que melhor consulte as peculiaridades das respectivas atividades profissional e econômica, tal como se verifica no âmbito da atividade hospitalar, em que a adoção do regime de 12 por 36 horas se identifica como regime padrão e histórico. II - Efetivamente, enquanto o artigo 59 da CLT cuida de acordo de compensação firmado entre o empregado e o empregador, caso em que a jornada diária não pode exceder a 10 horas, o inciso XIII do artigo 7º da Constituição cuida de regime especial de compensação, em que essa pode eventualmente exceder aquele limite diário, desde que, ao fim e ao cabo, não seja ultrapassada a duração semanal de quarenta e quatro horas, tendo por norte a norma do inciso XXVI daquele artigo, pela qual o Constituinte de 88 elevou a patamar constitucional a supremacia da vontade coletiva privada. III Nesse mesmo sentido precedentes da SBDI-I desta Corte. Recurso desprovido (TST-ROAA-234/2005-000-24-00.9, Rel. Min. Barros Levenhagen, SDC, DJ 16/02/07).

Pelos mesmos fundamentos, quanto ao privilégio à livre negociação entre as partes e à inexistência de prejuízo à saúde do trabalhador, esta Subseção tem se pronunciado recentemente pela validade da jornada de seis horas diárias de segunda a sexta com plantão de doze horas no final de semana, conforme espelha o seguinte precedente:

JORNADA DE 12 HORAS AOS SÁBADOS OU DOMINGOS. ART. 59, § 2º, DA CLT . VALIDADE DA NORMA COLETIVA. A fixação de jornada de seis horas de segunda a sexta e doze horas aos sábados ou domingos, resguardado o descanso semanal remunerado, sendo fruto de livre negociação entre as partes, não ofende a regra prevista no § 2º do art. 59 da CLT, mormente por que não prejudica a saúde do trabalhador (TST-ROAA-222/2005-000-24-00.4, Rel. Min. Walmir Oliveira, SDC, DJ 11/04/08).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário, quanto ao tema.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário da Empresa-Ré, por irregularidade de representação; conhecer do recurso ordinário do Autor e dar-lhe provimento parcial, para excluir da norma coletiva o § 2º da Cláusula 6ª - ADICIONAL NOTURNO.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Walmir Oliveira da Costa - Relator

PROCESSO	:	**ROAA-224/2005-000-24-00.3 - 24ª REGIÃO - (AC. SDC/08)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. CELSO HENRIQUE RODRIGUES FORTES
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FIEMS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. RONEY PEREIRA PERRUPATO
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE CAMPO GRANDE
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO, TECELAGEM E FIAÇÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA RECURSO ORDINÁRIO. CLÁUSULA 30ª - FORO DE ELEIÇÃO. A eleição de foro é incompatível com o processo trabalhista, tendo em vista o caráter protecionista ao empregado, em face da sua hiposuficiência econômica. Trata-se de matéria de ordem pública, regulada pela legislação atinente à competência do Poder Judiciário, ex vi dos arts. 651 e seguintes da CLT. Desse modo, a nulidade da cláusula 30ª é medida que se impõe.

Recurso ordinário provido.

O Ministério Público do Trabalho da 24ª Região ajuizou ação anulatória, com pedido de liminar, contra A Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Mato Grosso e outros (4), pretendendo a declaração de nulidade da Cláusula 30ª - Foro de Eleição - integrante da Convenção Coletiva de Trabalho, com vigência de 1º/5/2005 a 30/4/2006, juntada aos autos às fls. 10/16. Alega que a redação da cláusula viola o disposto no art. 651 da CLT, que estipula regra de competência em razão do lugar, que não pode ser modificada por convenção das partes(fls. 2/9).

A liminar foi deferida às fls. 28/30, para suspender a eficácia da Cláusula 30ª da CCT de 2005/2006 firmada entre os réus.

Contestação dos 3º e 4º réus às fls. 53/55.

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, por meio do acórdão de fls. 107/109, acolheu a preliminar argüida na contestação e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por perda do objeto, tendo em vista a revogação da cláusula pelo termo aditivo à convenção coletiva.

Os embargos de declaração do Ministério Público foram acolhidos pelo acórdão de fls. 133/135, para esclarecer que o termo aditivo, apesar de não depositado no Ministério do Trabalho e Emprego, tem validade.

O Ministério Público interpõe recurso ordinário, reiterando a alegação de falta de validade do termo aditivo que revogou a cláusula objeto desta ação anulatória, nos termos do art. 614, § 1º, e 615, § 1º, da CLT. No mérito, pugna pela declaração de nulidade da cláusula(fls. 151/156).

O recurso foi admitido às fls. 158/159.

Contra-razões da Federação das Indústrias do Estado do Mato Grosso do Sul e do Sindicato das Empresas do Vestuário Industrial da Região Sul do Estado do Mato Grosso do Sul às fls. 173/176.

Os autos não foram remetidos para emissão de parecer, haja vista ser o Ministério Público o próprio recorrente em defesa do interesse público.

É o relatório.

1. **CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. **MÉRITO**

2.1 - PERDA DO OBJETO - REVOGAÇÃO DA CLÁUSULA

O Tribunal Regional do Trabalho julgou extinto o processo, ante a revogação da Cláusula 30ª, objeto da ação anulatória sub judice, pelo termo aditivo firmado pelos réus na convenção coletiva.

Salientou, na oportunidade do julgamento dos embargos de declaração do Ministério Público, que o termo aditivo, apesar de não depositado no Ministério do Trabalho e Emprego, é válido, uma vez que esse requisito diz respeito apenas à formalidade do ato.

O recorrente insiste na possibilidade de prosseguir com a ação anulatória, não obstante a suposta revogação pelo termo aditivo. Insiste na não-validade desse instrumento, por falta de depósito no Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos dos arts. 614, § 1º, e 615, § 1º, da CLT.

A validade ou não do termo aditivo não impede o Ministério Público de prosseguir com a ação ora sub judice. Isso porque a jurisprudência da SDC do TST tem reconhecido a permanência do interesse do Ministério Público do Trabalho em ver declarada a nulidade de cláusulas impugnadas em ação anulatória, mesmo após o decurso do prazo de vigência da Convenção Coletiva, conforme os seguintes precedentes:

"EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTERESSE DE AGIR REMANESCENTE. I - Remanesce o interesse de agir do recorrente para declaração de nulidade das cláusulas indicadas na inicial, visto que o Termo Aditivo ao Acordo Coletivo, pelo qual foram regularizadas as cláusulas impugnadas, tem vigência futura, a partir da data da sua celebração, não desfrutando de efeito retroativo de modo que, a persistir a extinção do processo sem exame do mérito, as cláusulas então pactuadas manterão sua normatividade no hiato de tempo compreendido entre a vigência do acordo e a superveniência do Termo Aditivo- (TST-ROAA-111/2005-000-24-00.8, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 27/10/2006). "

"PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO PELA PERDA DE OBJETO. I - A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não decorre de eventual perda de objeto. Ela diz respeito à vedação por lei à pretensão deduzida em juízo. II - A circunstância de ter expirado o prazo de vigência do instrumento normativo não implica perda de objeto ou falta de interesse processual superveniente. É que enquanto esteve em vigor produziu efeitos relativamente às cláusulas objeto da ação anulatória, cuja decisão que acolher a sua nulidade tem efeito retroativo, contemporâneo à celebração daquele instrumento. Preliminar rejeitada- (TST-ROAA-269/2006-000-08-00.6, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 26/10/07). "

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Mesmo não estando mais em vigor a convenção coletiva, permanece o interesse de agir do Parquet que, ao propor a anulação de cláusulas convencionais via ação anulatória, não busca somente interromper seus efeitos presentes e futuros, objetiva também resguardar o direito dos trabalhadores de buscar no Poder Judiciário o que lhes foi incorretamente imposto pelas cláusulas impugnadas na presente ação anulatória (TST-ROAA-815.783/2001.3, Rel. Min. Vieira De Mello Filho, DJ de 02/03/07). "

Nessa linha de raciocínio, a revogação ou não da cláusula por termo aditivo, é irrelevante para o prosseguimento da ação. Extrai-se dos autos que a convenção coletiva em debate foi depositada no órgão regional do Ministério do Trabalho, em 16/6/2005 (fl. 16v.), e o termo aditivo (fls. 60/61) que revogou a cláusula impugnada, caso válido, foi firmado em 6/10/2005 (fl. 61). Não consta desse termo nenhuma menção a efeito retroativo. Portanto, a revogação da cláusula apenas adiantou o encerramento de sua vigência, de um ano para quatro meses. Logo, a cláusula teve efeitos no mundo jurídico durante esse lapso de tempo, subsistindo o interesse processual do autor em ver declarada a sua nulidade no período em que esteve regulando as relações laborais da categoria.

De outro lado, a tutela antecipada deferida não teve o poder de afastar a vigência anterior da cláusula questionada, porque concedida após a sua revogação.

Diante disso, afasta-se a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, decretada no acórdão recorrido.

Nesse contexto, prossigo no julgamento da ação anulatória, na forma do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

2.2. CLÁUSULA 30ª. FORO DE ELEIÇÃO

Eis o teor da Cláusula 30ª - Foro de Eleição -, ora impugnada:

"FORO COMPETENTE. Quaisquer dúvidas, controvérsias ou divergências suscitadas em torno das cláusulas ora convencionadas, serão dirimidas no Foro do Registro do empregado ."(fl. 16)

A eleição de foro é incompatível com o processo trabalhista, tendo em vista o caráter protecionista ao empregado, em face da sua hiposuficiência econômica. Trata-se de matéria de ordem pública, regulada pela legislação atinente à competência do Poder Judiciário, ex vi dos arts. 651 e seguintes da CLT.

Desse modo, a nulidade da Cláusula 30ª é medida que se impõe.

Dou provimento ao recurso para julgar procedente a ação, declarando a nulidade da Cláusula 30ª - foro de eleição - durante o período de vigência da convenção coletiva de fls. 10/16, firmada entre os recorridos.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, para julgar procedente a ação, declarando a nulidade da Cláusula 30ª - foro de eleição - durante o período de vigência da convenção coletiva de fls. 10/16, firmada entre os recorridos.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Kátia Magalhães Arruda - Relator

PROCESSO	:	**RODC-903/2005-000-15-00.1 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC/08)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAPIVARI E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. JAMIR JOSÉ MENALI
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. ADRIANA BIZARRO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE CAPIVARI
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE BORLINA DE OLIVEIRA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Município. Personalidade jurídica de direito público. Impossibilidade de negociação coletiva e de ajuizamento de dissídio coletivo, nos termos da OJ nº 05 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal. Recursos ordinários do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Capivari e Região e do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região não providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária e Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº **TST-RODC-903/2005-000-15-00.1**, em que são recorrentes SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAPIVARI E REGIÃO e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO e é recorrido MUNICÍPIO DE CAPIVARI.

O Ministério Público do Trabalho da 15ª Região ajuizou dissídio coletivo de greve, perante o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Capivari e o Município de Capivari, tendo em vista a paralisação iniciada em 30/5/2005. Defendeu a sua legitimidade para ajuizar o dissídio coletivo, tendo em vista o disposto no art. 114, § 3º, da Constituição Federal.

Alegou que foi informado, pelo Termo de Denúncia nº 751/2005, que os servidores públicos do Município suscitado resolveram entrar em greve a partir da data indicada, por não terem tido aumento salarial há mais de dois anos, sendo que na fase de negociação obtiveram proposta de aumento de apenas 3%, a partir de junho de 2005, enquanto os ocupantes de cargos comissionados teriam recebido reajuste de 93,7%. Afirma que existe lei municipal estabelecendo regras para os reajustes salariais. Destaca que os princípios da razoabilidade, da moralidade, da pessoalidade e da isonomia não foram respeitados. Aduz que a prestação de serviços indispensáveis à comunidade precisa ser garantida.

Requereu que fosse determinado, liminarmente, a ambos os suscitados, sob pena de multa diária, que observem o estipulado nos arts. 10 e 11 da Lei nº 7.783/1979, sob fiscalização da Justiça do Trabalho.

Postulou, ainda, que o Tribunal Regional julgasse a abusividade ou não da greve, e decidisse acerca das reinvidicações salariais e dos dias de paralização (fls. 02/10).

Foi determinada, à fl. 49, a manutenção do percentual de 30% das atividades, consoante o disposto no art. 10 da Lei nº 7.783/79, exceção feita ao inciso II, que trata da assistência médica e hospitalar, hipótese em que deverá ser observado o percentual de 50% das atividades para o Pronto Socorro e de 100% para as UTI, caso existentes, no Hospital Municipal, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Na audiência de conciliação e instrução (fls. 58/60 , foi juntada ata de AGE, constando que os servidores retornaram ao trabalho até o julgamento do dissídio coletivo. Não houve conciliação.

O parecer da Procuradoria Regional foi no sentido de declarar a não-abusividade da greve, determinando o pagamento dos dias de paralização e o cumprimento do previsto na lei municipal sobre a reposição salarial.

Em atenção à determinação do Relator, o Município de Capivari juntou aos autos, às fls. 260/232, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, para esclarecer o regime jurídico dos seus servidores.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 326/329, alegando haver indícios de que havia servidores celetistas nos quadros do Município suscitado, e sustentando a competência desta Justiça especializada para apreciar e julgar dissídio coletivo de greve, ainda que se trate de servidores estatutários, nos termos do art. 114, II e § 3º, da Constituição Federal.

A Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 336/342, decidiu declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, ante a incompetência desta Justiça especializada para julgar o feito, haja vista que os documentos juntados aos autos demonstram que o dissídio sub judice envolve os servidores públicos vinculados ao Município de Capivari pelo regime estatutário.

O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Capivari e Região e o Ministério Público do Trabalho (15ª Região) interpuseram recurso ordinário, às fls. 344/350 e às fls. 351/367, respectivamente, requerendo a suspensão do feito até o julgamento do mérito da ADIn nº 3.395, na qual se discute a competência da Justiça do Trabalho para dirimir questões envolvendo os servidores públicos municipais. Ambos os recorrentes defendem a competência desta Justiça para julgar o feito, sendo que o Ministério Público reitera a alegação de que há servidores regidos pela CLT.

Os recursos foram admitidos à fl. 368.

Sem razões de contrariedade.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, por se tratar de recurso interposto pelo próprio Ministério Público em defesa do interesse público.

É o relatório.

RECURSOS ORDINÁRIOS DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAPIVARI E REGIÃO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO/ 15ª REGIÃO

Por tratarem da mesma matéria, examino os recursos ordinários em conjunto.

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

O Ministério Público do Trabalho da 15ª Região ajuizou dissídio coletivo de greve, perante o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Capivari e o Município de Capivari, tendo em vista a paralisação iniciada em 30/5/2005.

O Tribunal Regional, após minuciosa análise dos documentos trazidos aos autos pelo Município e pelo Sindicato dos Servidores Municipais, principalmente da Lei Municipal nº 2.378/96, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Capivari, juntada às fls. 260/232, concluiu que o regime jurídico desses servidores é o estatutário. Afirmou que não há nenhuma comprovação nos autos de que há servidores regidos pela CLT, como argumenta o Ministério Público. Destacou que não se discute a competência desta Justiça especializada para julgar dissídio coletivo de greve em que estão envolvidos servidores regidos pelo regime da CLT. Consignou que esta Justiça do Trabalho não é competente para julgar o feito, apontando como fundamento a ADIn nº 492-1-DF e precedentes do Supremo Tribunal Federal. Diante disso, extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

Extrai-se dos documentos trazidos aos autos, principalmente o Estatuto de fls. 260/322, que os servidores do Município de Capivari são vinculados àquele ente público pelo regime estatutário. Não há nenhuma comprovação de que alguns servidores são regidos pela CLT. Incontroversa essa premissa, deve ser mantida a decisão recorrida.

Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 05 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, os servidores públicos estatutários não têm direito de participar de negociação coletiva, pressuposto para o ajuizamento de ação coletiva, não sendo juridicamente possível, portanto, a propositura de ação dessa natureza por pessoa jurídica de direito público ou a seu desfavor.

Esse entendimento decorreu do disposto nos seguintes dispositivos: I - art. 39, § 3º, da Constituição Federal, que estabelece não ser aplicável aos servidores públicos o disposto no art. 7º, XXVI, da mesma Carta, vedando às entidades de direito público a possibilidade de firmar acordos e convenções coletivos, ou de sofrer os efeitos deles decorrentes; II - arts. 37, X e XI, 169, parágrafo primeiro, I e II, da Constituição Federal e 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dos quais se extrai a impossibilidade de se conceder aos servidores públicos qualquer vantagem ou aumento de remuneração por meio de decisão normativa, mas somente mediante autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, prévia dotação orçamentária e observância dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal; e, III- art. 37, VII, da Constituição Federal que, apesar de garantir ao servidor público o exercício do direito de greve, constitui norma de eficácia limitada, dependendo a sua aplicação da edição de lei específica, conforme seu próprio texto.

Vale ressaltar que a decisão proferida pela Suprema Corte, nos autos da ADIn nº 3.395-MC/DF, suspendeu, cautelarmente, qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição, "que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a (...) apreciação (...) de causas que (...) sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo".

Nesse sentido, destaco a seguinte decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello, nos autos do Conflito de Competência nº 7.253:

"Devo registrar, finalmente, que eminentes Ministros desta Suprema Corte, em razão desse mesmo entendimento, têm vislumbrado a ocorrência de transgressão à autoridade da decisão que a Presidência do Supremo Tribunal Federal proferiu, em sede cautelar, na já referida ADI 3.395/DF (Rcl 3.737/PA, Rel. Min. ELLEN GRACIE - Rcl 3.736/PA, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - Rcl 3.814/PA, Rel. Min. ELLEN GRACIE), assentando, por tal motivo, a incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento de causas instauradas entre o Poder Público e seus agentes, em decorrência de vínculos de natureza estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, como sucede na espécie."

Seguindo essa orientação, são as seguintes decisões da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, in verbis:

"DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. 1. Carece de possibilidade jurídica o pleito de instauração de dissídio coletivo suscitado pelo Ministério Público do Trabalho em face de ente público, visando à declaração da abusividade de greve desencadeada em hospitais públicos. Ademais, juridicamente também inviável o acolhimento de cláusulas de natureza econômica, a requerimento do sindicato da categoria profissional suscitado. Inteligência dos arts. 37, caput, incs. X, XI, XII e XIII, 39, § 3º, e 169, caput e § 1º, incs. I e II, da CF/88, e da L.C. 101/2000.

2. Se a Constituição da República não reconhece a convenção coletiva de trabalho nem o acordo coletivo ao servidor público subentendido nesta expressão todo trabalhador subordinado que mantenha vínculo, administrativo ou celetista, com pessoa jurídica de direito público (OJ nº 265/SDI-I-TST), também lhe nega o sucedâneo dessas fontes formais de Direito do Trabalho, que é a sentença normativa (O.J. nº 05/SDC-TST).

3. Bem se compreende tal restrição, porquanto a administração pública direta, autárquica ou fundacional só pode conceder vantagem ou aumento de remuneração, a qualquer título, ao seu pessoal mediante autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e prévia dotação orçamentária, sem extrapolar os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Recursos ordinários interpostos pelo Estado de São Paulo, Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual IAMSPE, Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo a que se dá provimento para julgar extinto o processo, sem exame do mérito (RXOF e RODC - 20.155/2004-000-02-00, Min. João Oreste Dalazen, DJ - 12/08/2005, decisão unânime).

"REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO COLETIVA DE GREVE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Autarquia Pública Municipal. Personalidade jurídica de direito público. Impossibilidade de negociação coletiva e de ajuizamento de ação coletiva, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 05 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal. Precedentes desta Corte. Remessa necessária a que se dá provimento, a fim de se decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. RXOFRODC - 348/2003-000-15-00 Relator - Ministro Gelson de Azevedo - DJ - 23/02/2007"

"DISSÍDIO COLETIVO. ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. 1. Carece de possibilidade jurídica o pleito de instauração de dissídio coletivo em face de ente público. Inteligência dos arts. 37, caput, incs. X, XI, XII e XIII, 39, § 3º, e 169, caput e § 1º, incs. I e II, da CF/88, e da L.C. 101/2000. 2. Se a Constituição da República não reconhece a convenção coletiva de trabalho nem o acordo coletivo ao servidor público subentendido nessa expressão todo trabalhador subordinado que mantenha vínculo, administrativo ou celetista, com pessoa jurídica de direito público (OJ nº 265/SDI-I-TST) , também lhe nega o sucedâneo dessas fontes formais de Direito do Trabalho, que é a sentença normativa (O.J. nº 05/SDC-TST). 3. Bem se compreende tal restrição, porquanto a administração pública direta, autárquica ou fundacional só pode conceder vantagem ou aumento de remuneração, a qualquer título, ao seu pessoal mediante autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e prévia dotação orçamentária, sem extrapolar os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. 4. Recurso ordinário interposto pela Fundação Pública a que se dá provimento" (TST-RXOF e RODC-20.194/2003-000-02-00.0, Ministro João Oreste Dalazen, DJ 08/09/2006, decisão unânime)."

Como visto, são inúmeras as decisões calcadas na decisão proferida na ADIn nº 3.395-MC/DF, dando origem à jurisprudência iterativa e notória sobre a questão ora debatida. Sendo assim, não há fundamento para suspender o processo para aguardar a decisão final do STF, na referida ADIn, como pretendem os recorrentes.

Diante do exposto, nego provimento aos recursos ordinários de ambas as partes.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos recursos ordinários do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Capivari e do Ministério Público do Trabalho/15ª Região.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Kátia Magalhães Arruda - Relator

PROCESSO	:	**RODC-1.076/2005-000-04-00.3 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/08)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SAPIRANGA
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE INTINI DE ANDRADES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. CARTÃO DE PONTO. MINUTOS RESIDUAIS. DESCONSIDERAÇÃO. LIMITE LEGAL.

É inválida a cláusula coletiva que prevê limite superior ao expresso no art. 58, § 1º, da CLT para a desconsideração, como tempo à disposição do empregador, dos minutos destinados à marcação de ponto.

AVISO PRÉVIO. DISPENSA DO CUMPRIMENTO. SALÁRIO DO PERÍODO. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. IRRENUNCIABILIDADE.

Na linha da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, fixada na Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1 e na Súmula nº 276 do TST, é irrenunciável o direito ao aviso prévio, previsto nos arts. 7º, XXI, da Constituição Federal e 487, § 1º, da CLT, sendo, portanto, nula a cláusula coletiva que prevê o afastamento do direito à remuneração e à contagem do período como tempo de serviço fora da hipótese do Precedente Normativo nº 24 do TST, de obtenção de novo emprego pelo trabalhador demitido.

Recurso ordinário provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo **TST-RODC-1076/2005-000-04-00.3,** em que é Recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO são Recorridos SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO e OUTRO e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SAPIRANGA.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 197-199, homologou o acordo coletivo firmado entre o Suscitante e os Suscitados.

O Ministério Público do Trabalho da 4ª Região interpõe o presente recurso ordinário, às fls. 206-220, postulando a declaração de nulidade de 4 cláusulas coletivas homologadas.

Admitido o recurso (fl. 223), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 230-233 e 234-243).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (fls. 202 e 206) e regular a representação, porque subscrito por Procuradora do Trabalho, sendo o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei 779/69 e de acordo com o art. 790-A, II, da CLT.

Assim, **CONHEÇO** do recurso ordinário.

2. MÉRITO

2.1. CLÁUSULA 10ª - CARTÃO PONTO. MINUTOS RESIDUAIS. DESCONSIDERAÇÃO. LIMITE LEGAL O Tribunal Regional homologou o acordo firmado entre as partes, no qual consta cláusula com o seguinte teor:

"**10 - CARTÃO PONTO**

Visando a comodidade dos trabalhadores, as empresas poderão permitir a marcação do ponto até dez (10) minutos antes do horário para início da jornada e até dez (10) minutos após o horário previsto para seu término sem que essa marcação antecipada e posterior do ponto possa servir de base para alegação de serviço extraordinário.

10.1 - Igualmente visando a comodidade dos trabalhadores e um melhor aproveitamento de tempo, as empresas poderão dispensar a marcação do ponto no horário do intervalo para repouso e alimentação observados os requisitos exigidos pela Portaria nº 8.626, de 13.11.1991, do Ministério do Trabalho, especialmente no que respeita à assinalação, no cartão de ponto, do horário destinado a tal intervalo" (fl. 167).

No recurso ordinário, o Ministério Público do Trabalho sustenta que o caput da cláusula, ao estabelecer o limite de dez minutos antes do início e dez minutos depois do fim da jornada contratual, viola o art. 58, § 1º, da CLT e restringe o direito dos trabalhadores às horas extras, garantido pelo art. 7º, XVI, da Constituição Federal (fls. 209-210).

Em face da discussão em numerosos processos trabalhistas sobre a validade das normas coletivas que previam a desconsideração dos minutos residuais na jornada laboral, em que as situações concretas variavam quanto à extensão período, esta Corte Superior fixou o limite dez minutos diários, sendo até cinco minutos antes do início e até cinco minutos após o fim do horário de trabalho contratado. Nesse sentido, foram editadas as Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da SBDI-1 do TST, atualmente convertidas na Súmula nº 366 do TST.

Esse entendimento jurisprudencial foi então positivado em lei, com a inclusão do § 1º do art. 58 da CLT, por força da Lei nº 10.243/01:

Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

§ 1º. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

Portanto, diante do expresso regulamento da matéria pelo ordenamento jurídico, não há vácuo legal que enseje o estabelecimento de norma coletiva, de forma que a negociação entre as partes deve respeitar a garantia mínima legislada.

Ressalte-se que, uma vez que não se debate a carga horária da prestação de serviços, mas apenas a consideração ou não como tempo à disposição do empregador, não se trata propriamente de previsão de compensação de horário ou alteração da jornada laboral por meio de norma coletiva, nos termos em que admitido pelo art. 7º, XIII, da Constituição Federal.

Nesse contexto, afigura-se inválida a norma coletiva que estabelece a desconsideração de minutos destinados a marcação de ponto em patamar superior ao critério objetivo e razoável fixado em lei, cujo extrapolamento implica o direito ao pagamento de labor em sobrejornada, conforme o art. 7º, XVI, da Constituição Federal.

No mesmo sentido, foram proferidos os seguintes precedentes específicos desta Subseção: TST-RODC-1.871/2006-000-04-00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 23/11/07; TST-RODC-1880/2005-000-04-00.2, Rel. Min. Moura França, DJ de 22/6/07

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário, para excluir da norma coletiva o caput da cláusula 10ª - CARTÃO PORNTO.

2.2. CLÁUSULA 21 - AVISO PRÉVIO. DISPENSA DO CUMPRIMENTO. SALÁRIO DO PERÍODO. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. IRRENUNCIABILIDADE O Tribunal Regional homologou o acordo firmado entre as partes, no qual consta cláusula com o seguinte teor:

"**CLÁUSULA 21. AVISO PRÉVIO: DISPENSA DO CUMPRIMENTO**

Quando o empregado receber a comunicação de aviso prévio, na rescisão de iniciativa da empregadora, ou durante o seu cumprimento, e solicitar o seu imediato desligamento, a empregadora deverá atendê-lo, liberando-o de imediato e fazendo a anotação de saída na CTPS, cessando, em decorrência, nesta mesma data, o pagamento de salários.

21.1. Em caso de o empregado ter indenizado o prazo do aviso prévio, deverá ser anotada na CTPS a data do efetivo desligamento" (fl. 168).

No recurso ordinário, às fls. 210-214, o Ministério Público do Trabalho sustenta ser irrenunciável o direito ao aviso prévio, previsto no art. 7º, XXI, da Constituição Federal, seja em relação à remuneração, conforme a Súmula nº 276 do TST, seja em relação ao cômputo do período de pré-aviso como tempo de serviço, nos termos do art. 487, § 1º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1 e da Súmula nº 5, ambas do TST.

Ao interpretar a norma dos arts. 7º, XXI, da Constituição Federal e 487, § 1º, da CLT, esta Corte Superior adota o entendimento pacifico de que, salvo na hipótese de comprovada obtenção de novo emprego pelo empregado demitido, mesmo quando for solicitada a dispensa do cumprimento, o direito ao aviso prévio é irrenunciável, sendo sempre garantidos a contagem do tempo de serviço e o salário do período, conforme, respectivamente, a Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1 e a Súmula nº 276, ambas do TST:

82. AVISO PRÉVIO. BAIXA NA CTPS. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado.

AVISO PRÉVIO. RENÚNCIA PELO EMPREGADO. O direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o respectivo valor, salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido novo emprego.

Na mesma linha, esta Subseção firmou o Precedente Normativo nº 24:

N.º 24. DISPENSA DO AVISO PRÉVIO (positivo). O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

Assim, ao admitir outras hipóteses de afastamento do direito à remuneração e à contagem do período do aviso prévio, a cláusula coletiva restringe a garantido dada pelo ordenamento ao trabalhador, incorrendo, portanto, em nulidade.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário, para excluir da norma coletiva a cláusula nº 21 - AVISO PRÉVIO: DISPENSA DO CUMPRIMENTO.

2.3. CLÁUSULA 39 - GARANTIA DE SALÁRIO À GESTANTE. IRRENUNCIABILIDADE No acordo homologado, à fl. 174, consta cláusula com o seguinte teor:

39 - GARANTIA DE SALÁRIO À GESTANTE

Será concedida garantia de salário às empregadas gestantes, salvo nos casos de justa causa, contrato de experiência ou acordo para a rescisão contratual, desde o momento em que comprovem perante a empresa, mediante a apresentação de atestado passado pelo serviço médico da empresa, ou do Sindicato dos Trabalhadores ou do INSS, e até 150 (cento e cinqüenta) dias após o parto.

39.1 - Esta garantia é assegurada enquanto vigente o contrato de trabalho. No curso da rescisão contratual, por iniciativa da empresa e fora dos casos explicitados no 'caput', a comprovação do estado de gravidez deverá ser efetivada dentro dos 60 (sessenta) dias que seguirem à data do recebimento da comunicação de aviso prévio. A comprovação posterior a esta data não gerará direito a esta garantia.

39.2 - Esta garantia poderá ser, a qualquer momento, transacionada entre as partes.

39.3 - É estabelecido que nos casos comprovados de que a atividade exercida pela gestante lhe seja prejudicial à gestação, as empresas deverão providenciar a mudança para função compatível.

No recurso ordinário, às, fls. 214-216, o Ministério Público do Trabalho sustenta que a previsão da possibilidade de transação da estabilidade da gestante viola a garantia do art. 10, II, b, da Constituição Federal, incorrendo em nulidade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 30 da SDC do TST.

A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à invalidade da cláusula coletiva que admite renúncia ou transação da estabilidade da gestante, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 30 da SDC do TST, verbis:

30. ESTABILIDADE DA GESTANTE. RENÚNCIA OU TRANSAÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do art. 10, II, "b", do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, pois retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. Portanto, a teor do artigo 9º da CLT, torna-se nula de pleno direito a cláusula que estabelece a possibilidade de renúncia ou transação, pela gestante, das garantias referentes à manutenção do emprego e salário.

Verifica-se, ainda, que a cláusula coletiva impõe como condição para a estabilidade da gestante a comunicação da gravidez ao empregador, restringindo a garantia constitucional do art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, contrariando, portanto, a diretriz da Súmula nº 244, I, do TST.

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário, no particular, para excluir da norma coletiva a cláusula 39 - GARANTIA DE SALÁRIO À GESTANTE.

2.3. CLÁUSULA 49 - DESCONTO ASSISTENCIAL. DIREITO DE OPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO AOS TRABALHADORES SINDICALIZADOS No acordo homologado, à fl. 176, consta cláusula com o seguinte teor:

49 - DESCONTO ASSISTENCIAL

Por expressa exigência negocial do Suscitante e sob inteira responsabilidade deste, as empresas descontarão de todos os seus empregados, integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Sapiranga, associados ou não, beneficiados ou não pelo disposto neste acordo, a favor e sob a responsabilidade deste Sindicato, importância equivalente a 6% (seis por cento) do salário básico de junho de 2005, no pagamento dos salários do mês seguinte àquele em que homologado o presente acordo, devendo o recolhimento ser efetivado até o dia 10 do mês subseqüente ao desconto.

49.1 - As importâncias descontadas deverão ser recolhidas na sede do Sindicato dos Trabalhadores e acompanhada de relação com o nome de cada trabalhador e quantia descontada.

49.2 - A realização dos descontos previstos nesta cláusula se subordina à não oposição do trabalhador atingido, a ser formalizada por escrito, na sede do Sindicato dos Trabalhadores, até 4 de julho de 2005.

49.3 - Até 5 (cinco) dias após o término do prazo previsto na subcláusula antecedente, o Sindicato dos Trabalhadores fornecerá às empresas, por escrito, relação dos respectivos empregados, que se opuseram à realização do desconto assistencial.

No recurso ordinário, às fls. 216-217,o Ministério Público do Trabalho sustenta que a cláusula impede o efetivo exercício do direito de oposição dos trabalhadores, além de, indistintamente, impor obrigação a todos os membros da categoria. Aponta violação dos arts. 5º, II e XX, 8º, IV e V, e 149 da Constituição Federal e contrariedade ao Precedente Normativo nº 119 do TST.

Quanto ao direito de oposição, conforme alegado pelo Recorrente, verifica-se que o prazo previsto para a manifestação do trabalhador contra a cobrança já estava exaurido à época da homologação do acordo coletivo. Nesse passo, estaria inviabilizado ao trabalhador o exercício do direito de oposição, em ofensa, portanto, ao comando do art. 545 da CLT, que estabelece como regra a necessidade de autorização para o desconto.

Ainda que assim não fosse, quanto à extensão da cobrança aos trabalhadores não sindicalizados, embora caiba à entidade sindical fixar descontos em seu favor, nos termos dos arts. 8º, IV, da Constituição Federal e 513, "e", da CLT, não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização, previsto nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal. Nesse sentido, o Precedente Normativo nº 119 do TST:

Nº 119. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Por fim, constata-se que o percentual proposto, de "6% (seis por cento) do salário básico de junho de 2005", não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, que limita o valor do desconto ao correspondente a 50% de um dia de trabalho, conforme os seguintes julgados desta SDC: TST-RODC-1617/2003-000-04-00.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 17/03/06; TST-RODC-1452/2004-000-04-00.9, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 17/03/06; TST-RODC-20186/2000-000-05-00.4, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ 11/11/05; TST-DC-150085/2005-000-00-00.3, Rel. Min. José Luciano, DJ 27/06/05; TST-RODC-98180/2003-900-04-00.4, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 17/06/05; TST-RODC-824/2003-000-15-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 17/06/05.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário, para adaptar a cláusula 49 - DESCONTO ASSISTENCIAL aos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST, fixando ainda o valor do desconto ao correspondente a 50% de um dia de trabalho.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para excluir da norma coletiva homologada as cláusulas 10 - CARTÃO PONTO, 21 - AVISO PRÉVIO: DISPENSA DE CUMPRIMENTO, 39 - GARANTIA DE SALÁRIO À GESTANTE e para adaptar a cláusula 49 - DESCONTO ASSISTENCIAL aos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST, fixando ainda o valor do desconto no correspondente a 50% de um dia de trabalho.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Walmir Oliveira da Costa - Relator

PROCESSO	:	**RODC-1.133/2003-000-04-00.2 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/08)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. THIAGO TORRES GUEDES
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	:	DR. FABRIZIO COSTA RIZZON
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. MARCELO AQUINI FERNANDES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DISSÍDIO COLETIVO. REAJUSTE SALARIAL. EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 10 DA LEI Nº 10.192/01 NÃO CONFIGURADA.Nos termos do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, a competência da Justiça do Trabalho para o exercício do Poder Normativo abrange a possibilidade de fixar reajuste salarial, a fim de recompor minimamente as perdas econômicas decorrentes da inflação do período, desde que respeitados os limites impostos pela Lei nº 10.192/01.

PISO SALARIAL. DISSÍDIO COLETIVO REVISIONAL. NORMA COLETIVA AUTÔNOMA. MESMO ÍNDICE CONCEDIDO A TÍTULO DE REAJUSTE SALARIAL.A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, após a Lei nº 10.192/01, apenas se admite a fixação de pisos salariais por meio de negociação coletiva entre as Partes, sendo cabível tão-somente o deferimento da majoração, pelo mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial, do piso preexistente, assim considerado aquele previsto em norma coletiva autônoma vigente no período imediatamente anterior.

HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 100%. VALIDADE. Esta Corte Superior tem deferido a estipulação de adicional de 100% para todo o labor extraordinário, a fim de inibir o abuso na prorrogação da jornada e proteger a saúde física e mental do empregado, além de incentivar a contratação de novos trabalhadores.

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. READMISSÃO NA MESMA FUNÇÃO. ESTABELECIMENTO DE LIMITE TEMPORAL À CELEBRAÇÃO DE NOVO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PODER NORMATIVO. VALIDADE.

Conforme precedentes da SDC desta Corte, mesmo em face do cancelamento do Procedente Normativo nº 75 do TST, não há óbice ao estabelecimento, mediante o exercício do poder normativo, de limite temporal, no caso, de um ano, à celebração do contrato de experiência com o empregado readmitido no exercício de mesma função, a fim de preservar sua efetiva finalidade de permitir ao empregador, em um contato primordial durante um período razoável, aferir a aptidão do empregado para o desempenho das atividades laborais.

SALÁRIO DO SUBSTITUTO. SÚMULA Nº 159, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. VALIDADE.

Mantém-se o deferimento da cláusula que, nos moldes da Súmula nº 159, I, do TST, garante ao empregado substituto o pagamento do salário contratual do substituído.

SENTENÇA NORMATIVA. VIGÊNCIA. ART. 868, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. PRAZO MÁXIMO.

Conforme a atual jurisprudência da SDC do TST, acresce-se à cláusula que fixou a vigência da sentença normativa a previsão de que a norma perdurará até que seja revogada, expressa ou tacitamente, por nova norma coletiva, judicial ou privada, respeitado o prazo máximo de quatro anos, previsto no art. 868, parágrafo único, da CLT.

Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL. GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECTÁRIOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 82 DA SDC.Na linha do Precedente Normativo nº 82 da SDC do TST, defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias.

ABORTO. AMPLIAÇÃO DA GARANTIA DO ART. 395 DA CLT. NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

Depende de livre negociação coletiva a ampliação do prazo de duas semanas previsto no art. 395 da CLT para o recebimento de repouso remunerado e garantia de retorno à função na hipótese de aborto.

Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante decisão fls. 519, complementada à fl. 528, homologou o acordo firmado entre as partes, em relação à cláusula 13, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo relativo ao período de 2003/2004.

O Sindicato das Indústrias de Máquinas e Implementos Agrícolas no Estado do Rio Grande do Sul interpõe recurso ordinário, às fls. 534-551, argüindo as preliminares de ilegitimidade ativa e de não-esgotamento das negociações coletivas, no mérito, postulando a reforma do julgado quanto às cláusulas 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 3ª - SALÁRIO NORMATIVO, 4ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, 9ª - ESTUDANTE - HORÁRIO INCOMPATÍVEL, 14 - REPOUSO REMUNERADO, 15 RELAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO (RSC) E DSS 8030, 16 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO, 19 - DESCONTO PARA O SINDICATO, 20 - HORAS EXTRAS, 29 - FÉRIAS, 31 - QUADRO DE AVISOS, 32 - SERVIÇO MILITAR, 36 - RETENÇÃO DA CTPS. INDENIZAÇÃO, 37 - FALTA JUSTIFICADA - HOSPITALIZAÇÃO, 38 - CIPA - ELEIÇÃO, 40 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 41 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, 42 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS EM SEXTAS-FEIRAS E VÉSPERAS DE FERIADOS E ATRASO, 43 - ABONO DE FALTA - PIS, 44 - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO, 46 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, 47 - EPI E UNIFORMES, 51 - ATIVIDADES SINDICAIS, 58 - MULTA - DESCUMPRMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, 60 - DELEGADO SINDICAL e à vigência.

Por sua vez, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul interpõe recurso ordinário, às fls. 554-558, postulando a reforma do julgado quanto às cláusulas 2 - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO, 8 - GESTANTE - GARANTIA DE EMPREGO, 10 - AUXÍLIO ESCOLAR, 23 - RESCISÕES - MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO, 36 - RETENÇÃO DA CTPS. INDENIZAÇÃO, 42 - PAGAMENTO DE SALÁRIO. ATRASO e 52 - JORNADA SEMANAL DE TRABALHO.

Admitidos ambos os recursos (fl. 559), não foram apresentadas as contra-razões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

I - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL 1. CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (fls. 519 e 534), regular a representação (fls. 333-334) e recolhidas as custas (fl. 553), dele **CONHEÇO**.

2. MÉRITO

2.1. ILEGITIMIDADE ATIVA. QUORUM. ART 859 DA CLT O Tribunal Regional, à fl. 479, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa por inexistência de quorum, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

3. DA INEXISTÊNCIA DE QUORUM PARA INSTAURAÇÃO DE INSTÂNCIA.

O suscitado impugna as listas de presenças à assembléia geral obreira, juntadas às fls. 112 a 123 dos autos, afirmando que nas mesmas constam apenas assinaturas desacompanhadas de nomes, não sendo tal conduta válida para o preenchimento do quorum mínimo. Aduz que não foi informado o número de associados da entidade, não sendo possível verificar-se se foi cumprido o estabelecido nos arts. 612 e 859 da CLT.

Sem razão.

Ao contrário do que afirma o suscitado, o suscitante informa (fl. 326) o número de componentes do seu quadro social e também o número de integrantes que compõem as categorias suscitadas. Além disso, nas listas de presenças juntadas constam os nomes dos participantes, a empresa a qual é ligado e a sua assinatura, não possuindo razão o suscitado.

Já o estatuto social do suscitante determina, em seu art. 9º, §3, que as deliberações das assembléias serão tomadas pela maioria simples dos presentes. Tal disposição foi respeitada pela assembléia da categoria, que deliberou por maioria dos presentes (fls. 102), tendo havido apenas 1 voto contrário em um universo de mais de 120 presentes. Restando cumpridas as disposições estatutárias, não há que se falar em irregularidade no quorum para instalação da assembléia. Ademais, a categoria deliberou em segunda convocação (fl. 101), restando plenamente cumprido o quorum determinado pelo art. 859 da CLT. Registra-se que o art. 612 da CLT refere-se especificamente às convenções coletivas de trabalho.

Rejeita-se a prefacial.

No recurso ordinário, o Sindicato-Suscitado, às fls. 537-538, postula a extinção do feito sem resolução de mérito, sustentando que não ter sido preenchido os requisitos dos arts. 612 e 859 da CLT, uma vez que as listas de presenças apresentadas apenas contém assinaturas, desacompanhadas dos nomes, não tendo sido sequer informado o número total de associados da entidade sindical. Afirma que mesmo em segunda convocação a lei exige um número específico de associados.

A jurisprudência desta Corte tem firmado entendimento flexível quanto ao quorum mínimo para a realização da assembléia, tendo sido canceladas as Orientações Jurisprudenciais nos 13 e 21 e afastada a aplicação do art. 612 da CLT, fixando-se, apenas, a exigência dos requisitos do art. 859 da CLT. Assim, atualmente prevalece o entendimento de que, em segunda convocação, a presença de qualquer número de associados interessados é suficiente para a legitimidade da assembléia que autorize a atuação do sindicato representativo para instaurar a instância em dissídio coletivo.

Nesse sentido, esta Seção Especializada proferiu os seguintes julgados:

DISSÍDIO COLETIVO. QUÓRUM DELIBERATIVO DA ASSEMBLÉIA. INCIDÊNCIA DO ART. 859 DA CLT. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de não ser exigível o quórum deliberativo do art. 612, e sim o do art. 859 da CLT, para instauração de dissídio coletivo pelo sindicato da categoria, tendo a própria Seção Especializada em Dissídios Coletivos cancelado as suas Orientações Jurisprudenciais 13 e 21, que consignavam entendimento diverso, exigindo o quórum do art. 612. 2. Entendeu o Regional pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, com base no art. 612 da CLT e, também, na OJ 13 do TST, cancelada em 09/03/03, reputando insuficiente o quórum da assembléia geral que teria autorizado a instauração do dissídio coletivo. 3. "In casu", compulsando os autos, verifica-se que o Sindicato obreiro atendeu aos requisitos processuais previstos no art. 859, visto que o quórum para aprovação da instauração do dissídio foi unânime, ou seja, superior a 2/3 dos presentes, em segunda convocação, com 28 trabalhadores associados presentes à assembléia. 4. Assim, merece ser reformada a decisão regional, motivo pelo qual dou provimento ao recurso para afastar a preliminar de inexistência de quórum deliberativo da assembléia e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o mérito, como entender de direito. Recurso ordinário provido (TST-RODC-482/2003-000-01-00.3, Rel. Min. Ives Gandra, DJ de 19/10/07).

ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. COMPROVAÇÃO DO QUORUM. Após o cancelamento das Orientações Jurisprudenciais nos 13 e 21 da Seção Normativa deste Tribunal, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a validade da assembléia em que se autoriza o sindicato da categoria profissional a ajuizar a ação coletiva depende da demonstração da observância do quórum estabelecido no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho, afastando-se a exigência de observância do quórum previsto no art. 612 do Código de Processo Civil. Quórum legal atendido (TST-RODC-768/2004-000-12-00.0, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 21/09/07).

PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, AO TEOR DO ARTIGO 267 DO CPC. O art. 859 da CLT estabelece que a representação dos sindicatos para a instauração da instância subordina-se à aprovação da assembléia, cujo quorum, em primeira convocação, é de 2/3 dos associados interessados e, em segunda convocação, é de 2/3 dos presentes. Na hipótese, em cada município objeto da convocação, verificou-se a aprovação da pauta de deliberações, na Assembléia Geral Obreira, realizada em segunda convocação, pela unanimidade dos presentes, conforme consta das Atas, às fls. 58-64 e 76, 64-69 e 77, 69-75v. e 77v, respectivamente. Observado o quorum superior a 2/3 dos presentes, para a deliberação em segunda convocação, é despiciendo averiguar-se a proporção entre os associados presentes à Assembléia e o número total de associados, para fins de aprovação da matéria sob discussão, uma vez que não há previsão legal nesse sentido, consoante o comando do art. 859 da CLT". (TST-RODC-89.739/2003-900-04-00.5, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ 01/06/07).

No caso dos autos, verifica-se que foram satisfeitas as exigências estabelecidas pelo art. 859 da CLT. Com efeito, a lista de presença, às fls. 112-121, diferentemente do que alega o Recorrente, contém o nome, a identificação da empregadora e a assinatura dos trabalhadores interessados presentes. Ademais, consta, expressamente, na ata da assembléia, à fl. 101, que "Na primeira chamada, às nove horas, foi constatado que o quórum estatutário não estava preenchido. Em segunda chamada, às nove horas e trinta minutos, conforme edital e estatuto, o Presidente Flávio da Silva Melo deu por aberta a Assmbléia-Geral mediante o quorum dos presentes", bem como, à fl. 102, registre-se que, "após o escrutínio, foi aprovada pela maioria dos presentes, com um voto contrário apenas, a seguinte pauta de reivindicações".

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário, quanto ao tema.

2.2. NÃO-ESGOTAMENTO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA O Tribunal Regional, às fls. 478-479, rejeitou a preliminar de ausência de negociação prévia, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

2. DA CONTESTAÇÃO DO PRIMEIRO SUSCITADO. NÃO-ESGOTAMENTO DAS TRATATIVAS DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.

Afirma o suscitado que o suscitante descumpriu o disposto no art. 616, §4º da CLT e 114, §2º da Constituição Federal, por ter havido apenas uma reunião de negociação prévia. Alega que também foram descumpridas as normas insculpidas nos arts. 213 e 217, IV, do Regimento Interno do TST, não tendo o suscitante desonerado-se do ônus da prova.

Sem razão.

O suscitante trouxe aos autos comprovantes do convite efetuado aos suscitados para a negociação direta (fls. 126/129), e também de protocolo de intenções de negociação com o primeiro suscitado (fls. 124/125). Exaurida a via negocial, pelo que depreende-se dos documentos juntados às fls. 298/302, foi agendada reunião de negociação junto à DRT (cartas-convite às fls. 316/317), onde ausente o primeiro suscitado e inviabilizada a negociação. Assim, mostrando-se o suscitante disposto a negociar, mas encontrando óbice pela ausência do primeiro suscitado às reuniões, restam supridas as determinações legais que determinam a realização de prévia negociação à utilização da via judicial para a solução do conflito.

Rejeita-se a prefacial.

Nas razões do recurso, às fls. 535-537, o Suscitado postula a extinção do processo, sem resolução do mérito, com amparo nos arts. 267, IV, do CPC, 616 da CLT e 114, § 2º, da Constituição Federal, sob o argumento de que não configurou o esgotamento das tentativas de negociação prévia a ocorrência de uma única tentativa, que nem sequer ocorreu, e duas mediações da Delegacia Regional do Trabalho, onde é inviável a efetiva tratativa. Afirma que o ônus da prova incumbe ao Suscitante e indica arestos para o embate de teses.

No caso, restou configurada a tentativa de solução autônoma do conflito, em face da comprovação, às fls. 124-125, 126-129 e 318, de que o Suscitante encaminhou aos Suscitados convites a fim de entabular a negociação direta, chegando a firmar com o Sindicato-Recorrente protocolo de intenção, o qual, todavia, não compareceu à reunião marcada na Delegacia Regional do Trabalho. Se a negociação não culminou com a composição autônoma, constata-se a sua frustração.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário, quanto ao tema.

2.3. MATÉRIA PREVISTA EM LEI. COMPETÊNCIA NORMATIVA. REPERCUSSÃO ECONÔMICA. MANUTENÇÃO DE NORMA COLETIVA ANTERIOR. QUESTÕES DE MÉRITO O Recorrente, às fls. 538-539, postula o indeferimento do conjunto das cláusulas propostas, sob os argumentos de que:

a) algumas cláusulas versam sobre matéria que não se insere na competência normativa da Justiça do Trabalho, seja porque contam com norma legal, porque dependem de previsão em lei, prerrogativa constitucional do Poder Legislativo, ou porque caberia ao Ministério do Trabalho regulamentá-las, não podendo haver interferência no poder de comando da Empregadora para transformá-la em entidade beneficente ou assistencial;

b) diante da atual conjuntura estável da economia brasileira, a concessão de qualquer cláusula econômica ou social dependeria do aumento da eficiência, competitividade e produtividade do trabalhador e da Empresa;

c) não poderiam ser renovados os termos da norma coletiva anterior, decorrentes de exaustivo processo negocial, sob pena de desequilibrar as relações trabalhistas e o processo negocial.

Todavia, vinculam-se ao mérito da análise de cada uma das cláusulas propostas as questões atinentes à existência de previsão legal, à conveniência do deferimento, aos efeitos da previsão em norma coletiva anterior ou à competência normativa da Justiça do Trabalho.

Assim, as referidas alegações serão apreciadas oportunamente, em cada tópico, caso tenham sido devidamente articuladas na fundamentação de mérito.

Sob esse prisma, passo a examinar as cláusulas impugnadas.

2.4. CLÁUSULA 1ª. REAJUSTE SALARIAL O Tribunal Regional, às fls. 480-481, deferiu parcialmente a proposta do Sindicato, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

01. REAJUSTE E AUMENTO SALARIAL.

PEDIDO: As empresas reajustarão os salários dos trabalhadores vinculados ao Sindicato Profissional em percentual equivalente à inflação acumulada no período compreendido entre 1º junho de 2002 até 31 de maio de 2003, calculados pelo INPC.

PARECER. Pelo deferimento da pretensão para que seja garantido aos empregados reajuste salarial em 01.06.03, no percentual de 20,44% a incidir sobre os salários vigentes em 01.06.02, facultando-se a compensação dos reajustes salariais havidos no período revisando (exceto os provenientes de término de aprendizagem, promoção por antigüidade ou merecimento, transferência de cargo ou função, estabelecimento ou de localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado), bem como a proporcionalidade do reajuste para as admitidos após a data-base.

VOTO. Pelo deferimento parcial, para que seja garantido aos empregados reajuste salarial em 01.06.03 no percentual de 20,44%, a incidir sobre os salários vigentes em 01.06.02, facultando-se a compensação dos reajustes salariais havidos no período revisando (exceto os provenientes de término de aprendizagem; promoção por antigüidade ou merecimento; transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado), bem como a proporcionalidade do reajuste para os admitidos após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial.

Nas razões do apelo, o Sindicato-Suscitado, às fls. 539-541, postula a reforma da cláusula, sob o argumento de que a utilização da inflação do período como parâmetro de reajuste salarial ignora a atual realidade do Brasil e descumpre a política salarial prevista na Lei nº 8.880/94. Afirma, ainda, que a matéria é objeto de lei, inexistindo vazio que enseje o exercício do Poder Normativo pela Justiça do Trabalho. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II, 44, 59, II e III, 114, § 2º, e 170 da Constituição da República.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à possibilidade de, a fim de recompor minimamente as perdas econômicas decorrentes da inflação do período, ser fixado reajuste salarial por meio do exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, previsto no art. 114, § 2º, da Constituição da República, desde que respeitados os limites impostos pela Lei nº 10.192/2001:

"**REAJUSTE SALARIAL**: I - O art. 13 da Lei nº 10.192/2001 veda a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, considerando o princípio ali consagrado da desindexação da economia, o que impede a concessão do percentual deferido pelo acórdão recorrido. II - A Justiça do Trabalho, no entanto, dentro do poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição, tem a possibilidade de conceder percentual de reajuste que julgue condizente com a perda salarial da categoria profissional. III - Nesse passo, é imperiosa a concessão de reajuste que contemple a um só tempo a necessidade de reposição salarial da categoria profissional e a capacidade financeira das empresas. IV - Por conta disso, a título de eqüidade e visando conciliar os interesses em choque, julgo de bom alvitre a concessão de um reajuste de 17,10%. Recurso parcialmente provido" (TST-RODC-20.082/2003-000-02-00.9 , Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 14/12/07).

"**REAJUSTE SALARIAL. PRESERVAÇÃO DO PODER AQUISITIVO. NÃO INDEXAÇÃO**. Se o art. 13 da Lei 10.192/2001 proíbe a fixação, por sentença normativa, de reajuste salarial atrelado a índice de preço, por outro lado o art. 12, § 1º, da referida lei estabelece que a decisão, devidamente fundamentada sob pena de nulidade, deve traduzir a justa composição do conflito de interesses e guardar adequação com o interesse da coletividade. Desse modo, em que pese a vedação legal de indexação dos salários aos índices de inflação, para minimizar as conseqüências da perda do poder aquisitivo dos salários em face do processo inflacionário, a Justiça do Trabalho, no exercício do Poder normativo, poderá tomá-lo em consideração na concessão do reajuste salarial. Não deve, entretanto, promover indexação de salário, mas, atendendo o disposto no art. 12 da Lei 10.192/2001, promover a justa composição do conflito adequando-a aos interesses da coletividade. Recurso Ordinário de que se conhece e a que se dá parcial provimento" (TST-RODC-277/2006-000-15-00.4, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 11/05/07).

"**DISSÍDIO COLETIVO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. REAJUSTE SALARIAL**. 1. Certo que o art. 13 da Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.1995, e suas sucessivas reedições, convertida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. A norma em referência teve por escopo auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário. 2. Entretanto, estabelece o art. 12, § 1º, da Lei nº 10.192/01, que 'a decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade' (sem destaque no original). 3. No exercício do Poder Normativo, a Justiça do Trabalho não pode ignorar que, embora incipiente, persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido. Assim, simplesmente negar qualquer reajuste salarial não propiciaria a justa composição do conflito coletivo e tampouco guardaria adequação com o interesse da coletividade, princípios que, consoante o art. 12, da Lei nº 10.192/2001, devem nortear o exercício do Poder Normativo, desde que tal não implique reindexação de salário. 4. Pleito deduzido em dissídio coletivo de competência originária do TST a que se defere parcialmente" (TST-DC-93.815/2003-000-00-00.5, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 23/04/04).

"**DISSÍDIO COLETIVO - CODEVASF. REAJUSTE SALARIAL**. 1. A existência de inflação, hoje, no Brasil, é fato inquestionável, embora se deva admitir que em índices bem inferiores àqueles registrados no passado. Dela decorre, também inquestionavelmente, a perda do poder aquisitivo dos salários. Esta Corte tem reconhecido essa realidade em inúmeros julgamentos, relativos às mais variadas categorias. 2. Cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo que lhe é conferido pela Constituição Federal, distribuir a Justiça Social, estabelecendo condições e normas que, aplicadas às relações de trabalho existentes entre as categorias profissional e econômica, enfatizem a dignidade e primazia do trabalho como fator de produção e, simultaneamente, estimulem a atividade produtiva. Trata-se da distribuição da Justiça Social com eqüidade, consideradas as reais condições da prestação de serviço da categoria profissional e a lucratividade e situação econômica do empresariado. E isto porque a própria Lei nº 10.192/2001, no seu artigo 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste; o artigo 114 da CF/88 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito; e o artigo 766 da CLT, dispõe no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas. 3. Dissídio Coletivo a que se julga parcialmente procedente" (TST-DC-95.264/2003-000-00-00.4, Rel. Min. Rider de Brito, DJ de 30/04/04).

Com efeito, a própria Lei nº 10.192/01 admite a concessão de reajuste salarial em dissídio coletivo ao estipular, em seus arts. 12 e 13, as condições de validade da sentença normativa. Portanto, o exercício do Poder Normativo para conceder reajuste salarial, amparado expressamente pela legislação, não viola os arts. 2º, 5º, II, 44, 59, II e III, 114, § 2º, e 170 da Constituição da República.

A propósito das violações indicadas, a competência desta Justiça Especializada para o exercício do Poder Normativo está expressamente prevista no texto constitucional, não se configurando ofensa ao princípio da divisão dos poderes ou à ordem econômica, nem usurpação da competência do Congresso Nacional.

No caso, não houve a ilegal vinculação do reajuste a índice de preços, uma vez que o percentual deferido pelo Tribunal Regional, 20,44%, não coincide com a variação nos últimos doze meses do INPC ou do IPCA medida em junho de 2003 pelo IBGE, respectivamente, 19,64% e 16,57.

No entanto, não tendo o Tribunal Regional indicado fundamentos para o deferimento de percentual acima dos referidos índices oficiais, forçoso reduzir o reajuste para valor ligeiramente inferior, fixando-o em 16,5%.

Assim, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, quanto ao tema, para limitar o reajuste salarial a 16,5%.

2.4. CLÁUSULA 3ª. PISO SALARIAL. DISSÍDIO COLETIVO REVISIONAL. NORMA COLETIVA AUTÔNOMA. MESMO ÍNDICE CONCEDIDO O Tribunal Regional, às fls. 482-483, deferiu parcialmente a proposta do Sindicato, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

3. SALÁRIO NORMATIVO.

PEDIDO. Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um piso salarial (salário normativo) de R$ 720,00 (setecentos e vinte reais).

PARECER. Pelo deferimento parcial do pedido, para que seja assegurado o reajuste preconizado na cláusula 01, de 20,44%, sobre o valor fixado na decisão revisanda a título de salário normativo, o que, com o devido arredondamento (para mais, por se tratar de salário), corresponde a R$360,80.

VOTO. Deferir em parte o postulado, para fixar o salário normativo dos integrantes do segmento profissional suscitante, a partir de 1º.06.2003, pela aplicação do índice de reajuste concedido na cláusula primeira 20,44% - vinte vírgula quarenta e quatro por cento, sobre a importância constante das respectivas revisandas:

SUSCITADO Nº 01 :

a) Nas empresas com até 50 (cinqüenta) empregados, R$343,20 (trezentos e quarenta e três reais e vinte centavos) mensais;

b)Nas empresas com mais de 50 (cinqüenta) empregados, **R$391,60 (trezentos e noventa e um reais e sessenta centavos)** mensais.

SUSCITADO Nº 02 : R$ 360,80 (TREZENTOS E SESSENTA REAIS E OITENTA CENTAVOS) POR MÊS, R$1,
64 (UM REAL E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) POR HORA, OBSERVADOS, EM QUALQUER DOS CASOS SUPRA REFERIDOS, NA VIGÊNCIA DESTA
DECISÃO NORMATIVA, OS PISOS SALARIAIS REGIONAIS PREVISTOS PARA A CATEGORIA PROFISSIONAL REPRESENTADA PELO SUSCITANTE, QUANDO FIXADOS EM VALORES MAIORES DO QUE OS ORA CONSIDERADOS.

Demonstração:
Suscitado nº 01
a)empresas com até 50 empregados
R$ 283,80 + R$ 58,00 = R$ 341,80 : 220 = 1,55
1,55 x 220 = R$ 341,00
1,56 x 220 = **R$ 343,20**
b) empresas com mais de 50 empregados
R$ 323,40 + R$ 66,10 = R$ 389,50 : 220 = 1,77
1,77 x 220 = R$ 389,40
1,78 x 220 = **R$ 391,60**
Suscitado nº 02
R$299,20 X 20,44%=R$360,3568/mês
R$360,80/mês / 220 horas = R$1,64/hora

Nas razões do recurso ordinário, às fls. 541-542, o Suscitado sustenta que o pedido não tem amparo legal, uma vez que a legislação vigente fixa o salário normativo e a estipulação de valor diverso somente poderia decorrer da livre manifestação de vontade das Partes. Alega que, considerando a estabilidade da economia e a moeda forte, os Empregadores não suportariam aumento real de salário. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II, 44, 59, II e III, 114, § 2º, e 170 da Constituição da República.

A propósito das violações indicadas, a competência desta Justiça Especializada para o exercício do Poder Normativo está expressamente prevista no texto constitucional, não se configurando ofensa ao princípio da divisão dos poderes ou à ordem econômica nem usurpação da competência do Congresso Nacional.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, atualmente, apenas se admite a fixação de pisos salariais por meio de negociação coletiva, em face da revogação, pela Lei nº 10.192/01, dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542/92, que previa a fixação de pisos salariais para as diversas categorias em sentenças normativas, de acordo com a extensão e complexidade do trabalho.

Todavia, na hipótese de dissídio coletivo revisional, tem sido admitida a concessão de reajuste, de acordo com o índice deferido para o reajuste salarial, sobre o piso estabelecido em norma coletiva anterior, desde que autônoma.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes desta Seção Especializada: TST-RODC-99.693/2003-900-04-00.2, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 07/12/07; TST-RODC-20.139/2004-000-02-00.0, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 30/11/07; TST-RODC-1/2005-000-08-00.3, Rel. Min. Ives Gandra, DJ de 30/11/07; TST-RODC-989/2005-000-04-00.2, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 02/03/07; TST-RODC-516/2002-000-15-00.2, Rel. Min. Rider de Brito, DJ de 19/03/04.

No caso, para o período imediatamente anterior, conforme o documento de fls. 60-75, o Suscitado-Recorrente e o Suscitante firmaram, de forma autônoma, Convenção Coletiva de Trabalho, cuja cláusula sexta fixava o piso salarial da categoria.

Diante disso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário quanto ao tema.

2.5. CLÁUSULA 4ª. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO O Tribunal Regional, à fl. 483, deferiu parcialmente a proposta do Sindicato, limitada ao Suscitado-Recorrente, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

04. TRIÊNIOS.

PEDIDO. Será pago adicional por tempo de serviço de 3% (três por cento) sobre o salário básico, para cada 3 (três) anos de serviço na empresa.

VOTO. Defere-se em parte o pedido, apenas para o 1º suscitado, de vez que a vantagem já se encontra prevista na convenção coletiva das fls. 60/75, constituindo cláusula histórica da categoria, adotando-se a seguinte redação: "Fica assegurado o pagamento do adicional por tempo de serviço de R$ 26,62 (vinte e seis vírgula sessenta e dois reais), a título de qüinqüênio, aos empregados que contem 05 (cinco) anos de tempo de serviço na mesma empresa.

Parágrafo primeiro - Ao empregado readmitido no emprego, e desde que não tenha sido anteriormente demitido por justa causa, será garantida, para efeitos do pagamento do adicional previsto nesta cláusula, a soma do efetivo tempo de trabalho dos períodos descontínuos, respeitado o previsto no parágrafo seguinte.

Demonstrativo:
R$22,11 x 20,44% = R$4,51
R$ 22,11 + 4,51 = **R$ 26,62**

Nas razões do recurso ordinário, à fl. 542, o Suscitado postula a modificação do julgado, sob o argumento de que o estabelecimento de triênio não detém amparo legal, além de implicar aumento salarial. Alega ainda que o benefício desestimula a manutenção dos contratos por mais de três anos, configurando prejuízo para os trabalhadores. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II, 44, 59, II e III, 114, § 2º, e 170 da Constituição da República.

A propósito das violações indicadas, a competência desta Justiça Especializada para o exercício do Poder Normativo está expressamente prevista no texto constitucional, não se configurando ofensa ao princípio da divisão dos poderes ou à ordem econômica, nem usurpação da competência do Congresso Nacional.

Mesmo após o cancelamento do Precedente Normativo nº 38 da SDC, esta Corte mantém o entendimento de que não se insere no poder normativo a concessão do adicional por tempo de serviço, salvo na hipótese de sua preexistência em norma coletiva autônoma imediatamente anterior, conforme os seguintes precedentes desta Seção Especializada: TST-RODC-758/2006-000-04-00, Rel. Min. Dora Maria, DJ 09/05/08; TST-RODC-1722/2006-000-04-00, Rel. Min. Ives Gandra, DJ 25/04/08; TST-RODC-397/2006-000-05-00.6, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 03/08/07; TST-RODC-328/2003-000-03-00.0, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ 01/07/05.

No caso, a redação deferida pelo TRT, substituindo a proposta de triênio por qüinqüênio, apenas repete os termos da cláusula 7ª da CCT firmada entre o Suscitante e o Recorrente para o período imediatamente anterior (fl. 62) (à exceção do valor nominal do benefício, majorado no mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial), o que impõe sua manutenção, a teor da parte final do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Diante disso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário quanto ao tema.

2.6. CLÁUSULA 9ª. ESTUDANTE. LICENÇA PARA EXAMES. AVISO ANTECIPADO. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 70 DO TST O Tribunal Regional, à fl. 485, deferiu parcialmente a proposta do Sindicato, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

09. ESTUDANTE - HORÁRIO COMPATÍVEL.

PEDIDO. As empresas assegurarão aos empregados estudantes e matriculados em estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos, inclusive supletivos, horário de trabalho que permita sua integral freqüência aos cursos, obrigando-se a respeitar este direito dos empregados sempre que houver alteração de horários ou turnos de trabalho, convocação para jornada extraordinária, etc..

VOTO. Deferir nos termos do entendimento consubstanciado desta Seção, nos seguintes termos: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT.".

Nas razões do recurso ordinário, à fl. 542, o Suscitado postula a modificação do julgado, sob o argumento de que o pedido não têm amparo legal e destoa da finalidade dos Empregadores, uma vez que os horários de trabalho e de estudo não devem coincidir nem deve o trabalhador sobrepor interesses particulares às obrigações contratuais assumidas. Sustenta que a matéria somente poderia ser regulada mediante livre negociação autônoma. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II, 44, 59, II e III, 114, § 2º, e 170 da Constituição da República.

A propósito das violações indicadas, a competência desta Justiça Especializada para o exercício do Poder Normativo está expressamente prevista no texto constitucional, não se configurando ofensa ao princípio da divisão dos poderes ou à ordem econômica nem usurpação da competência do Congresso Nacional.

No caso, a proposta do Suscitante, de assegurar horário de trabalho compatível com a "integral freqüência aos cursos", inova em relação à cláusula 12 da norma coletiva anterior, que se limitava ao abono de faltas para a prestação de exames, desde que avisado o empregador com antecedência de 72 horas e obrigatória a comprovação posterior (fl. 64).

Embora ao restringir o pedido aos dias de prova a redação deferida pelo TRT mantenha a condição mínima anteriormente convencionada, a teor da parte final do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, o estabelecimento do prazo reduzido de 48 horas, em vez de 72, representa a concessão de uma vantagem trabalhista que não encontra respaldo no entendimento desta Corte, firmado no Precedente Normativo nº 70 do TST, verbis:

Nº 70 LICENÇA PARA ESTUDANTE (positivo). Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação.

Nesse contexto, a pretensão recursal prospera em parte, no tocante ao prazo mínimo de aviso ao empregador, que se amplia para 72 horas, nos termos do PN nº 70 desta Corte.

Ressalte-se, por oportuno, que a manutenção da condição previamente convencionada no tocante ao abono de falta, em vez da licença não remunerada, implicaria em reformatio in pejus, o que afasta a incidência da parte final do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Assim, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário, para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70 do TST.

2.7. CLÁUSULA 14. ATRASO. GARANTIA DE REPOUSO REMUNERADO. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 92 DO TST O Tribunal Regional, à fl. 487, deferiu parcialmente a proposta do Sindicato, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

14. ATRASOS E FALTAS.

PEDIDO. Os atrasos e faltas justificadas e eventuais, não ocasionarão o desconto do repouso remunerado correspondente.

VOTO. Deferir nos termos da revisanda, cláusula 14, que reproduz o Precedente Normativo nº 92 do TST: "Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana".

Nas razões do recurso ordinário, à fl. 543, o Suscitado postula a modificação do julgado, sob o argumento de que a legislação disciplina a matéria, sendo a pontualidade obrigação do empregado.

A decisão do Tribunal Regional foi proferida nos exatos termos do Precedente Normativo nº 92 do TST.

Diante disso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário quanto ao tema.

2.8. CLÁUSULA 15. RELAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO O Tribunal Regional, à fl. 487, deferiu parcialmente a proposta do Sindicato, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

15. RELAÇÃO DE SALÁRIOS CONTRIBUIÇÃO E DSS-8030.

PEDIDO. Por ocasião da rescisão de contratos de trabalho, as empresas lhes fornecerão, contra recibo, a relação dos Salários de Contribuição ao INSS, bem como o documento DSS-8030.

VOTO. Defere-se em parte, conforme a revisanda, cláusula 15, nos exatos termos do Precedente nº 62 deste TRT: "os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salários de contribuição ao empregado demitido".

Nas razões do recurso ordinário, à fl. 543, o Suscitado postula a modificação do julgado, sob o argumento de que a legislação disciplina a matéria.

Constata-se que a redação deferida manteve a condição prevista na cláusula 17 da CCT firmada entre o Suscitante e o Recorrente para o período imediatamente anterior (fl. 66), de forma que a decisão foi proferida de acordo com a parte final do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Diante disso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário quanto ao tema.

2.9. CLÁUSULA 16. AVISO PRÉVIO. DISPENSA DO CUMPRIMENTO. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 24 DO TST O Tribunal Regional, à fl. 487-488, deferiu parcialmente a proposta do Sindicato, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

16. AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO.

PEDIDO. Os empregados serão dispensados de cumprir o aviso prévio, no todo ou em parte, quando tiverem obtido novo emprego ou outra atividade expressamente declarada, assegurado o pagamento dos dias trabalhados.

VOTO. Defere-se conforme a norma revisanda, cláusula 16, nos exatos termos do Precedente Normativo nº 24 do TST: "O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados",

No recurso ordinário, à fl. 543, o Suscitado postula a alteração do julgado, sustentando que a dispensa da prestação do trabalho no curso do aviso prévio é faculdade da empregadora, e que a matéria somente poderia ser regulamentada por livre negociação entre as partes. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II, 44, 59, II e III, 114, § 2º, e 170 da Constituição da República.

A propósito das violações indicadas, a competência desta Justiça Especializada para o exercício do Poder Normativo está expressamente prevista no texto constitucional, não se configurando ofensa ao princípio da divisão dos poderes ou à ordem econômica, nem usurpação da competência do Congresso Nacional.

No caso, a decisão do Tribunal Regional foi proferida nos exatos termos do Precedente Normativo nº 24 do TST, além de manter, a teor da parte final do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, a condição prevista na cláusula 18 da CCT firmada entre o Suscitante e o Recorrente para o período imediatamente anterior (fl. 66).

Diante disso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário quanto ao tema.

2.10. CLÁUSULA 19 - DESCONTO PARA O SINDICATO. LIMITAÇÃO AOS EMPREGADOS ASSOCIADOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 17 DA SDC E PRECEDENTE NORMATIVO Nº 11O DO TST O Tribunal Regional, às fls. 489-490, deferiu parcialmente a proposta do Sindicato, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

19. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

PEDIDO. As empresas obrigam-se, em nome do Sindicato Profissional e por sua conta e responsabilidade, em única função e por motivo do presente dissídio, a promover desconto do valor equivalente ao reajuste e ao aumento salarial obtidos no presente instrumento e objetos das cláusulas 01 (um) e 02 (dois), sobre o salário contratual de todos os empregados constantes na folha de pagamento do mês de junho de 2002, devendo dito desconto ser recolhido aos cofres do Sindicato Profissional até o dia 10 de julho de 2002, mediante crédito em conta bancária efetivado pela mesmas empresas. 19.01. EXCEÇÃO DOS CONTRIBUINTES DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. A contribuição assistencial prevista nesta cláusula não será descontada dos trabalhadores que tenham optado pelo desconto da Contribuição Confederativa de 2003 instituída pelo Sindicato Profissional e que estejam em dia com a mesma na data do recebimento. Também não será descontada dos sócios do Sindicato suscitante que se encontrem em dia com suas Mensalidades associativas na mesma oportunidade. 19.02. DIREITO DE OPOSIÇÃO. Deverá ser respeitado pelas empresas o direito de oposição ao desconto da contribuição assistencial que venha a ser exercido por seus empregados nos termos e condições deliberados pela assembléia-geral dos trabalhadores e divulgada pelo sindicato profissional. 19.03. COMUNICAÇÃO AO SINDICATO PROFISSIONAL - As empresas comprometem-se s encaminhar ao Sindicato Suscitante a relação dos nomes dos contribuintes e dos valores descontados de cada um deles, sob pena de multa equivalente a um (hum) salário normativo da categoria profissional por dia de atraso no fornecimento da listagem e por trabalhador envolvido, multa que será aplicada também na hipótese de não serem completas as informações. 19.04. MULTA PELO ATRASO NO RECOLHIMENTO. Em hipótese de serem processados os descontos nos salários dos empregados e não efetuados os recolhimentos correspondentes ao Sindicato Profissional, o empregador que assim proceder, deverá pagar ao mesmo sindicato uma multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor descontado e não recolhido, bem como juros legais e correção monetária sobre o valor em causa, contados a partir da data do vencimento. 19.05. LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO. O valor da contribuição Assistencial não poderá exceder ao do reajuste e aumento salarial obtido mediante o presente instrumento, devendo ser observada a proporcionalidade de sua concessão em caso de admissão após a data-base revisanda, vedada porém a compensação das antecipações ou dos aumentos salariais espontâneos.

VOTO. Deferem-se parcialmente os pedidos contidos no caput e nos itens 19.01, 19.02, 19.03, 19.04 e 19.05, que são analisados em conjunto, conforme entendimento predominante desta SDC, nos seguintes termos: "Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subseqüentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado".

Nas razões do apelo, às fls. 453-544, o Suscitado postula a limitação do desconto aos empregados sindicalizados, sob o argumento de que o pedido contraria normas legais, a jurisprudência e precedente normativo do TST.

Com efeito, embora a entidade sindical tenha o direito de fixar descontos, por meio de assembléia geral, em seu favor, nos termos dos arts. 8º, inc. IV, da Constituição Federal e 513, e, da CLT, não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização, previsto nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal. Nesse sentido, seguem as diretrizes da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e do Precedente Normativo nº 119, ambos do TST, verbis:

17. CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

Nº 119. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Desse modo, forçoso reconhecer a necessidade de se excluir a previsão do desconto sobre os salários dos empregados não filiados ao sindicato da categoria profissional.

Diante disso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário, no particular, para limitar apenas aos empregados associados ao sindicato da categoria profissional o desconto salarial previsto na cláusula 19 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

2.11. CLÁUSULA 20 - HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 100% O Tribunal Regional, à fl. 490-491, deferiu parcialmente a proposta do Sindicato, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

20. HORAS EXTRAS - ADICIONAL.

PEDIDO. As horas extras só serão realizadas excepcionalmente e deverão ser remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) nos dias normais de trabalho e com adicional de 200% (duzentos por cento) nos sábados e feriados.

VOTO. Defere-se em parte, nos termos da revisanda, cláusula 20, nos exatos termos do Precedente nº 3 deste TRT: "As horas extraordinárias subseqüentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)".

Nas razões do recurso ordinário, à fl. 544, o Suscitado postula a modificação do julgado, sob o argumento de que a legislação, ao facultar à empresa demandar a prestação de sobrejornada, prevê o adicional de 50%, não havendo respaldo para a elevação desse percentual. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II, 44, 59, II e III, 114, § 2º, e 170 da Constituição da República.

A propósito das violações indicadas, a competência desta Justiça Especializada para o exercício do Poder Normativo está expressamente prevista no texto constitucional, não se configurando ofensa ao princípio da divisão dos poderes ou à ordem econômica nem usurpação da competência do Congresso Nacional.

A jurisprudência desta Corte Superior tem admitido a estipulação de adicional de 100% para o labor extraordinário excedente ao limite de duas horas diárias previsto no art. 59 da CLT, a fim de desestimular o abuso na prorrogação da jornada e proteger a saúde física e mental do empregado. Nesse sentido, são os seguintes precedentes da SDC do TST:

RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Esta Seção Especializada tem-se manifestado recentemente em sentido favorável à cláusula que prevê o percentual de 100% para o adicional de horas extras como fator inibidor para o trabalho extraordinário regular, aplicação do princípio da proteção da saúde física e mental do empregado contra a lesividade do labor executado constantemente em regime extraordinário (TST-RODC-1.439/2003-000-04-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 07/12/07).

HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE 100%. O 'caput' do art. 59 da CLT trata da possibilidade do acréscimo de horas suplementares à jornada diária, em número não excedente de duas, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. O art. 7º, XVI, da CF afirma que é direito do trabalhador 'a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal' Por sua vez, a Constituição Federal prevê a possibilidade da remuneração das horas extraordinárias com um percentual superior ao nela estipulado e, em se tratando de horas suplementares além daquelas previstas na norma consolidada, fica a critério da Justiça Trabalhista fixar um percentual superior ao constitucionalmente previsto, nos casos específicos. Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos tem reiteradamente decidido a respeito das cláusulas que prevêem horas extras, no sentido de conceder o adicional de 100% para as horas extraordinárias (principalmente no caso de cláusula constante de instrumento negocial anterior) que ultrapassarem o limite previsto no art. 59, 'caput', da CLT, como fator inibidor para a prorrogação abusiva da jornada de trabalho e para fins de proteção da saúde física e mental do empregado (TST-RODC-7.279/2002-000-04-00.0, Min. João Oreste Dalazen, SEDC, DJ 22/04/05, TST-RODC-90.179/2003-900-04-00.1, Min. Carlos Alberto, SEDC, DJ de 11/05/07, TST-RODC-277/2006-000-15-00.0, Rel. Min. Brito Pereira, SEDC, DJ de 11/05/07). Pelo exposto e também por se tratar de cláusula preexistente, nego provimento ao recurso, no tópico. Recurso ordinário parcialmente provido (TST-RODC-1/2005-000-08-00.3, Rel. Min. Ives Gandra, DJ de 30/11/07).

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SUSCITADO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A SDC tem fixado o adicional de 100% para as horas extras, na expectativa de coibir prorrogação abusiva da jornada de trabalho (TST-RODC-277/2006-000-15-00.4, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 11/05/07).

Nesse contexto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário quanto ao tema.

2.12. CLÁUSULA 29.01. FÉRIAS. CANCELAMENTO OU ALTERAÇÃO. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 116 DO TST O Tribunal Regional, à fl. 483, deferiu parcialmente a proposta do Sindicato, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

29.01. FÉRIAS. CANCELAMENTO OU ADIANTAMENTO.

PEDIDO. Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados.

VOTO. Deferir em parte, conforme a norma revisanda, cláusula 29.01, nos exatos termos do Precedente Normativo nº 116 do TST: "Comunicado ao empregado o período de gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados".

Nas razões do recurso ordinário, à fl. 544, o Suscitado postula a modificação do julgado, sob o argumento de que a legislação regula a matéria de forma exaustiva. Alega que a concessão antecipada de férias afeta à toda a organização do trabalho, cabendo ao empregador deliberar. Aponta ofensa ao art. 44 da Constituição Federal.

A propósito da violação indicada, a competência desta Justiça Especializada para o exercício do Poder Normativo está expressamente prevista no texto constitucional, não se configurando usurpação da competência do Congresso Nacional.

A decisão do Tribunal Regional foi proferida nos exatos termos do Precedente Normativo nº 116 do TST.

Diante disso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário quanto ao tema.

2.13. CLÁUSULA 31. QUADRO DE AVISOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 104 DO TST O Tribunal Regional, à fl. 495, deferiu parcialmente a proposta do Sindicato, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

31. QUADRO DE AVISOS.

PEDIDO. Todas as empresas possibilitarão ao Sindicato Profissional afixar material de divulgação de suas promoções em quadro de avisos, com as dimensões de 3,00 x 2,00m.

VOTO. Deferem-se em parte o "caput", conforme a norma revisanda, cláusula 31, nos exatos termos do Precedente Normativo nº 104 do TST: "Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo".

Nas razões do recurso ordinário, às fls. 544-545, o Suscitado postula a modificação do julgado, alegando prejuízo à sua liberdade de iniciativa. Sustenta serem estranhas a seus desígnios as comunicações de interesses dos empregados, as quais poderiam inclusive incluir insuflação a movimento grevista. Pugna pela submissão dos avisos ao seu crivo, a fim de verificar eventual ofensa aos princípios norteadores das relações empregatícias. Afirma ainda que a previsão de multa pelo descumprimento da cláusula, a par do valor absurdo, implicaria repetição dos termos da cláusula nº 60. Aponta violação dos arts. 1º, IV, 2º, 5º, II e XXII, 44, 59, II e III, 114, § 2º, e 170 da Constituição da República.

A propósito das violações indicadas, a competência desta Justiça Especializada para o exercício do Poder Normativo está expressamente prevista no texto constitucional, não se configurando ofensa ao princípio da divisão dos poderes ou à ordem econômica nem usurpação da competência do Congresso Nacional.

No caso, a decisão do Tribunal Regional foi proferida nos exatos termos do Precedente Normativo nº 104 do TST.

Ressalte-se que, à luz da redação deferida, as razões recursais se mostram completamente impertinentes no tocante à previsão de multa pelo descumprimento da cláusula, bem como quanto à repetição da cláusula 60, pois esta versa sobre matéria diversa. Da mesma forma, no tocante à alegação de ofensa aos arts. 1º, IV, e 5º, XXI, da Constituição Federal, registre-se que a cláusula não transfere a titularidade dos bens de produção nem versa sobre as diretrizes de atuação econômica das empresas sendo certo que eventual prejuízo às atividades produtivas da empresa, na hipótese de greve, devem ser avaliado em concreto.

Diante disso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário quanto ao tema.

2.14. CLÁUSULA 32. SERVIÇO MILITAR. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 80 DO TST O Tribunal Regional, à fl. 496, deferiu parcialmente a proposta do Sindicato, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

32. SERVIÇO MILITAR. GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTANDO.

PEDIDO. Os alistandos terão assegurado seu emprego, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa.

VOTO. Defere-se o pedido, conforme a norma revisanda, cláusula 32, nos exatos termos do Precedente Normativo nº 80 do TST: "Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa".

Nas razões do recurso ordinário, à fl. 545, o Suscitado postula a modificação do julgado, sob o argumento de que não há fundamento para a concessão de estabilidade provisória a o empregado selecionado para o serviço militar. Alega que a cláusula desestimularia a contratação de jovens em idade de alistamento, configurando prejuízo para os trabalhadores. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II, 44, 59, II e III, 114, § 2º, e 170 da Constituição da República.

A propósito das violações indicadas, a competência desta Justiça Especializada para o exercício do Poder Normativo está expressamente prevista no texto constitucional, não se configurando ofensa ao princípio da divisão dos poderes ou à ordem econômica nem usurpação da competência do Congresso Nacional.

No caso, a decisão do Tribunal Regional foi proferida nos exatos termos do Precedente Normativo nº 80 do TST.

Diante disso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário quanto ao tema.

2.15. CLÁUSULA 36. RETENÇÃO DA CTPS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 98 DO TST O Tribunal Regional, à fl. 497, deferiu parcialmente a proposta do Sindicato, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

36. RETENÇÃO DA CTPS. INDENIZAÇÃO.

PEDIDO. As empresas deverão pagar ao empregado indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

VOTO. Defere-se o pedido, conforme a norma revisanda, cláusula 36, nos exatos termos do Precedente 66 deste TRT: "Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário básico, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitada a multa a seis meses do salário básico do empregado prejudicado."

Nas razões do recurso ordinário, à fl. 546, o Suscitado postula a modificação do julgado, sob o argumento de que o pedido carece de amparo legal e somente poderia ser regulado por meio de livre negociação coletiva. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II, 44, 59, II e III, 114, § 2º, e 170 da Constituição da República.

A propósito das violações indicadas, a competência desta Justiça Especializada para o exercício do Poder Normativo está expressamente prevista no texto constitucional, não se configurando ofensa ao princípio da divisão dos poderes ou à ordem econômica nem usurpação da competência do Congresso Nacional.

No caso, a redação deferida, ao estabelecer limite para o valor da indenização, é até menos benéfica aos trabalhadores que o Precedente Normativo nº 98 do TST, verbis:

Nº 98 RETENÇÃO DA CTPS. INDENIZAÇÃO (positivo). Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 horas.

Diante disso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário quanto ao tema.

2.16. CLÁUSULA 37. FALTA JUSTIFICADA. HOSPITALIZAÇÃO O Tribunal Regional, à fl. 497, deferiu parcialmente a proposta do Sindicato, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

37. ABONO DE FALTA - HOSPITALIZAÇÃO.

PEDIDO. As empresas abonarão o repouso remunerado na hipótese de falta do empregado por 01 (um) dia por semestre em caso de hospitalização hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho menor de até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade, mediante comprovação.

VOTO. Defere-se em parte o pedido, conforme a norma revisanda, cláusula 37, nos exatos termos do Precedente nº 22 deste TRT: "O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade."

Nas razões do recurso ordinário, à fl. 546, o Suscitado postula a modificação do julgado, sob o argumento de que, uma vez que a matéria está suficientemente regulada pelo art. 473 da CLT, o pedido carece de amparo legal e somente poderia ser estipulado por meio de livre negociação coletiva. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II, 44, 59, II e III, 114, § 2º, e 170 da Constituição da República.

A propósito das violações indicadas, a competência desta Justiça Especializada para o exercício do Poder Normativo está expressamente prevista no texto constitucional, não se configurando ofensa ao princípio da divisão dos poderes ou à ordem econômica, nem usurpação da competência do Congresso Nacional.

No caso, a redação foi deferida em parcial sintonia com o Precedente Normativo nº 95 do TST, verbis:

Nº 95 ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO (positivo). Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas.

Nesse contexto, a pretensão recursal prospera em parte, no tocante à necessidade de comprovação no prazo de 48 horas, também prevista na cláusula 46 da CCT livremente firmada entre o Suscitado e o Recorrente para o período imediatamente anterior (fl. 72), verbis:

Quadragésima sexta - Abono - Repouso remunerado / Hospitalização de filho menor

As empresas abonarão o repouso remunerado na hipótese de falta do empregado por 01 (um) dia durante a vigência da presente convenção para fins de hospitalização de filho menor de até 14 (quatorze) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o fato.

Ressalte-se, por oportuno, que a idade limite de até 12 anos, deferida pelo TRT, não poderia ser reduzida, a teor da parte final do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, em face da fixação do patamar de até 14 anos na CCT anterior.

Diante disso, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário, quanto ao tema, apenas para acrescer à cláusula 37. ABONO DE FALTA - HOSPITALIZAÇÃO a necessidade de comprovação no prazo de 48 horas, nos termos do Precedente Normativo nº 95 do TST.

2.17. CLÁUSULA 38. CIPA. GARANTIA DE EMPREGO AO SUPLENTE. COMUNICAÇÃO DA RELAÇÃO DE ELEITOS O Tribunal Regional, à fl. 498, deferiu parcialmente a proposta do Sindicato, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

38.01. GARANTIA DE EMPREGO.

É garantida estabilidade no emprego para todos os empregados inscritos à eleição da CIPA, até o final do pleito.

VOTO. Defere-se em parte, nos termos da cláusula 38.01 da norma revisanda, consoante o Precedente 55 deste TRT, nos seguintes termos: "O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea 'a', do ADCT da Constituição de 1988."

38.02. CIPA - RELAÇÃO DE ELEITOS.

As empresas enviarão ao Sindicato Profissional, em até 10 (dez) dias após a eleição, a relação de eleitos para a CIPA.

VOTO. Defere-se o item 38.02, conforme a revisanda, nos termos do Precedente nº 14 deste TRT, assim redigido: "É de 10 (dez) dias, a contar da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA.".

Nas razões do recurso ordinário, à fl. 545, o Suscitado postula a modificação do julgado, sob o argumento de que a matéria, de interesse exclusivo dos empregados e dos empregadores, conta com disciplina legal, não cabendo a interferência do sindicato nem o exercício do poder normativo. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II, 44, 59, II e III, 114, § 2º, e 170 da Constituição da República.

A propósito das violações indicadas, a competência desta Justiça Especializada para o exercício do Poder Normativo está expressamente prevista no texto constitucional, não se configurando ofensa ao princípio da divisão dos poderes ou à ordem econômica nem usurpação da competência do Congresso Nacional.

Quanto à garantia de emprego provisória ao suplente da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, os arts. 165 da CLT e 10, II, a, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não contém regra expressa, o que permite a regulação da matéria por meio de norma coletiva.

No caso, a decisão foi proferida de acordo com a Súmula nº 339, I, do TST, o que autoriza a sua manutenção, conforme os seguintes precedentes desta Seção Especializada: TST-RODC-1439/2004-000-04-00, Rel. Min. Maurício Godinho, DJ 09/05/08; TST-RODC-768/2004-000-12-00.0, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ 21/09/07; TST-RODC-90763/2003-900-04-00.7, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ 11/05/07; TST-RODC-20240/2001-000-05-00, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 06/02/04.

Da mesma forma, quanto à fixação de prazo para comunicação, ao Sindicato dos trabalhadores, da relação de eleitos para a CIPA, a decisão se coaduna com o entendimento reiterado desta Corte Superior, de que a cláusula impõe ao empregador ônus razoável, que permite à categoria o devido acompanhamento das atividades da comissão, para que contribuam verdadeiramente para o controle e a prevenção dos acidentes de trabalho. Nesse sentido, esta Seção Especializada proferiu os seguintes julgados: TST-RODC-1439/2004-000-04-00, Rel. Min. Maurício Godinho, DJ 09/05/08; TST-RODC-99693/2003-900-04-00.2, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ 07/12/07; TST-RODC-1010/2003-000-04-00.1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 08/09/06; TST-RODC-133215/2004-900-04-00.8, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 01/07/05; TST-RODC 99161/2003-900-04-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 27/02/04.

Diante disso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário quanto ao tema.

2.18. CLÁUSULA 40. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. READMISSÃO NA MESMA FUNÇÃO. ESTABELECIMENTO DE LIMITE TEMPORAL À CELEBRAÇÃO DE NOVO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA O Tribunal Regional, às fls. 498-499, deferiu parcialmente a proposta do Sindicato, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

40. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PROIBIÇÃO.

PEDIDO. Não será permitida a celebração de contrato de experiência de empregado readmitido na mesma função por uma mesma empresa, salvo se transcorridos mais de 06 (seis) meses entre um e outro contrato de trabalho.

VOTO. Defere-se em parte o caput, conforme a norma revisanda, cláusula 40, nos exatos termos do Precedente nº 56 deste TRT: "Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior".

Nas razões do recurso ordinário, às fls. 546-547, o Suscitado postula a modificação do julgado, sob o argumento de que a matéria está regulada em lei. Alega que o prazo de 90 dias é insuficiente para avaliar o empregado como um todo, e não apenas pelo seu conhecimento profissional.

Constata-se que a cláusula impugnada, ao vedar a celebração de novo contrato de experiência pelo período de um ano, inova em relação ao art. 452 da CLT, que determina o reconhecimento, como indeterminado, do contrato a prazo renovado nos período de seis meses. Assim, afasta-se a alegação de que a previsão legal sobre a matéria seria suficiente.

Quanto ao conteúdo da norma coletiva, não há óbice ao estabelecimento de limites à celebração do contrato de experiência, que visem a preservar sua efetiva finalidade de permitir ao empregador, em um contato primordial que dure um período razoável, aferir a aptidão do trabalhador para o desempenho das atividades laborais da função.

Ressalte-se que, a previsão do referido art. 452 da CLT se destina genericamente aos contratos por prazo determinado, cuja duração pode chegar até a dois anos, de forma que procede a regulação específica das condições de celebração do contrato de experiência, a fim de evitar seu desvirtuamento.

Com efeito, mesmo em face do cancelamento do Procedente Normativo nº 75 do TST, esta Seção Especializada tem admitido o exercício do poder normativo, previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, para limitar temporalmente a celebração de novo contrato de experiência com o empregado readmitido no exercício de mesma função. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"**CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. READMISSÃO. DISCIPLINA EM SENTENÇA NORMATIVA. POSSIBILIDADE**. Em se tratando de dissídio coletivo, o poder normativo é exercido dentro de limites, entre os quais se encontra o da existência de disposição legal sobre a matéria; ou seja, encontrando a condição previsão em lei, não há lugar para instituí-la por sentença normativa. Manifestando-se sobre a competência atribuída à Justiça do Trabalho pelo art. 114, § 2º, da Constituição da República, para fixar normas e condições de trabalho em dissídio coletivo, o Supremo Tribunal Federal declarou que a competência normativa se limita ao vazio legislativo e à atuação supletiva em relação ao ordenamento jurídico. Em harmonia com essa diretriz, o Tribunal Superior do Trabalho tem firmado o entendimento de que a decisão normativa não pode modificar a substância ou contrariar o texto da previsão legal vigente. A proibição de celebração pela empresa de novo contrato de experiência com o empregado readmitido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o exercício de mesma função é condição de trabalho que não entra em conflito com qualquer disposição de lei e/ou da Constituição. Não interfere, por outro lado, no poder de comando e direção do empregador, na medida em que encontra harmonia com a disposição do art. 9º da CLT, o que confirma a competência normativa da Justiça do Trabalho atribuída pelo art. 114, § 2º, da Constituição da República. Cabe relembrar que o contrato de experiência, como forma de contratação de mão-de-obra sem maiores comprometimentos, visa única e exclusivamente possibilitar ao empregador tempo razoável para a certeza da capacidade laborativa daquele empregado para o exercício da função que a empresa necessita. Uma vez demonstrada essa aptidão, não mais se justifica que outros contratos de experiência sejam celebrados com o mesmo empregador, principalmente dentro do período reduzido de 6 (seis) meses estabelecido na cláusula. Recurso Ordinário de se conhece e a que se dá parcial provimento"(TST-RODC-735/2005-000-15-00.4, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 30/11/07).

"**ESTAGIÁRIO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. MESMA FUNÇÃO DO ESTÁGIO**. 1. O contrato feito com o estagiário equivale ao contrato de experiência que tem como objetivo o favorecimento do contato entre empregador e empregado, durante o qual o primeiro avalia as aptidões daquele que possivelmente irá ser contratado definitivamente, possibilitando, também, ao empregado verificar a adequação com o local de trabalho e com a atividade que irá exercer. 2. No entendimento desta SDC, a cláusula não fere nenhum dispositivo legal cogente, sendo razoável, pois, se o novo empregado acaba de fazer estágio na empresa, nada justifica o contrato de experiência para exercer a mesma função, pois seu perfil laboral já é conhecido. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: RODC-1.617/2003-000-04-00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SDC, DJ de 17/03/06 e RODC-126.594/2004-900-04-00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SDC, DJ de 17/06/05. Nego provimento" (TST-RODC-868/2003-000-04-00.9, Rel. Min. Ives Gandra, DJ de 23/11/07).

"**DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL. EMPREGADO RECONTRATADO. PERÍODO DE EXPERIÊNCIA. VEDAÇÃO**. 1. O contrato de experiência visa a aquilatar a qualificação pessoal e profissional do empregado contratado. Portanto, se se trata de ex-empregado, que já prestou serviços recentemente ao empregador, não há sentido em se validar a celebração de novo contrato de experiência. 2. Acolhe-se, assim, cláusula que dispensa do período experimental o ex-empregado recontratado para a mesma função, cujo desligamento não haja ultrapassado 24 meses. 3. Cláusula desse jaez, além de afinar-se ao espírito da lei, objetiva restringir modalidade de contratação prejudicial à integração do empregado na vida e no desenvolvimento da empresa. 4. Recursos ordinários interpostos pelos Sindicatos patronais Suscitados a que se nega provimento, no particular" (TST-RODC-20.407/2003-000-02-00.3, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 09/11/07).

Diante disso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário quanto ao tema.

2.19. CLÁUSULA 41. SALÁRIO DO SUBSTITUTO. SÚMULA Nº 159, I, DO TST O Tribunal Regional, à fl. 499, deferiu parcialmente a proposta do Sindicato, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

41.01. SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA.

Enquanto perdurar a substituição, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

VOTO. Defere-se em parte, conforme a revisanda, cláusula 41.01, nos exatos termos do Precedente 63 deste TRT: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído."

Nas razões do recurso ordinário, à fl. 547, o Suscitado postula a modificação do julgado, sob o argumento de que o pedido carece de amparo legal, alegando que a jurisprudência dominante é contrária à concessão da garantia de isonomia salarial para o trabalhador que sucede o outro no emprego.

A cláusula foi deferida nos moldes da Súmula nº 159, I, do TST, a qual fixa o entendimento desta Corte Superior sobre a matéria, que não detém regulamentação legal exaustiva.

Nesse contexto, a norma impugnada apresenta evidente caráter pedagógico e não extrapola os limites da responsabilidade dos Empregadores, nos termos em que reconhecida jurisprudencialmente pela Justiça do Trabalho.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, quanto ao tema.

2.20. CLÁUSULA 42. PAGAMENTO DE SALÁRIOS EM SEXTAS-FEIRAS E VÉSPERAS DE FERIADOS E ATRASO. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 117 DO TST O Tribunal Regional, à fl. 500, deferiu parcialmente a proposta do Sindicato, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

42.01. PAGAMENTO EM SEXTAS-FEIRAS E VÉSPERA DE FERIADOS.

PEDIDO. O pagamento de salários em sextas-feiras e em véspera de feriados que coincidirem com o 5° (quinto) dia útil do mês deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvadas as hipóteses de depósito em conta bancária.

VOTO. Defere-se o item 42.01, conforme a norma revisanda, cláusula 42.01, nos exatos termos do Precedente nº 32 deste TRT: "O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária.".

Nas razões do recurso ordinário, à fl. 545, o Suscitado postula a modificação do julgado, sob o argumento de que a matéria está disciplinada pela legislação, que não exige o pagamento salarial em moeda corrente nacional.

Sobre a forma de pagamento, esta Seção Especializada firmou sem entendimento no Precedente Normativo nº 117, verbis:

Nº 117 PAGAMENTO DO SALÁRIO COM CHEQUE (positivo). Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia.

No caso, constata-se que a proposta do Sindicato exclui exatamente a possibilidade pagamento com cheque (condicionado à concessão de prazo para o desconto no mesmo dia), no que inovou em relação à cláusula 54 da CCT firmada com o Recorrente para o período imediatamente anterior (fl. 74), verbis:

Qüinquagésima quarta - Pagamento dos salários - sextas-feiras / vésperas de feriados

O pagamento de salários em sextas-feiras e em véspera de feriados que coincidirem com o 5° (quinto) dia útil do mês deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvadas as hipóteses de depósito em conta bancária, de opção pessoal e expressa do empregado pelo recebimento em cheque, ou de concessão, pelo empregador, de horário bastante para comparecimento do empregado ao banco durante a jornada de trabalho.

Nesse contexto, conjugando os interesses de ambas as partes à luz da jurisprudência desta Corte Superior e da norma coletiva autônoma vigente no período imediatamente anterior, a cláusula deve ser adequada, com a inclusão da hipótese de pagamento com cheque, desde que concedido ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia.

Assim, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário, no particular, para incluir na cláusula 42.01. PAGAMENTO EM SEXTAS-FEIRAS E VÉSPERA DE FERIADOS a hipótese de pagamento com cheque, desde que concedido ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia, a teor do Precedente Normativo nº 117 do TST.

2.21. CLÁUSULA 43. ABONO DE FALTA. PIS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 52 O Tribunal Regional, à fl. 500-501, deferiu parcialmente a proposta do Sindicato, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

43. ABONO DE FALTA - PIS.

PEDIDO. As empresas abonarão meia jornada dos empregados durante o expediente bancário, para o fim de retirada do PIS, uma vez por ano, exceção feita as empresas que façam o pagamento por convênio diretamente na folha de pagamento.

VOTO. Defere-se em parte, conforme a norma revisanda, cláusula 43, nos exatos termos do Precedente nº 65 deste TRT: "É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso, exceto em relação às empresas que mantêm convênio com a Caixa Econômica Federal".

Nas razões do recurso ordinário, à fl. 547, o Suscitado postula a modificação do julgado, sob o argumento de que o pedido carece de amparo legal. Alega que as empresas não podem arcar com o paternalismo irresponsável, que o pagamento do PIS deveria ocorrer, como nos países desenvolvidos, pelos correios, sem prejuízo à prestação laboral.

A redação deferida mantém a condição prevista na cláusula 55 da CCT firmada entre o Suscitante e o Recorrente para o período imediatamente anterior (fl. 74), em respeito à parte final do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, sendo inclusive menos benéfica ao trabalhador que o teor do Precedente Normativo nº 52 do TST, verbis:

Nº 52 RECEBIMENTO DO PIS (positivo). Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, quanto ao tema.

2.22. CLÁUSULA 44. AVISO PRÉVIO. REDUÇÃO O Tribunal Regional, à fl. 501, deferiu parcialmente a proposta do Sindicato, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

44. AVISO PRÉVIO - OPÇÃO DO EMPREGADO RELATIVA À REDUÇÃO DA JORNADA.

PEDIDO. As duas horas de redução no horário normal de trabalho no curso do aviso prévio, concedido pelo empregador, poderão ser usufruídas no início ou fim da jornada, por opção do empregado quando da comunicação do aviso prévio.

VOTO. Defere-se, conforme a norma revisanda, cláusula 44, nos exatos termos do Precedente nº 53 deste TRT: "No início do período do aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 02 (duas) horas no começo ou no final da jornada de trabalho."

Nas razões do recurso ordinário, às fls. 547-548, o Suscitado postula a modificação do julgado, sob o argumento de que a matéria está disciplinada pelos arts. 487 e 488 da CLT, cabendo apenas sua regulamentação por livre negociação coletiva, não havendo amparo legal para a repetição, modificação ou ampliação por sentença normativa. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II, 44, 59, II e III, 114, § 2º, e 170 da Constituição da República.

A propósito das violações indicadas, a competência desta Justiça Especializada para o exercício do Poder Normativo está expressamente prevista no texto constitucional, não se configurando ofensa ao princípio da divisão dos poderes ou à ordem econômica, nem usurpação da competência do Congresso Nacional.

A redação deferida apenas retoma a previsão da cláusula 56 da CCT firmada entre o Suscitante e o Recorrente para o período imediatamente anterior (fl. 74), o que autoriza sua manutenção, a teor da parte final do art. 114, § 2º, da Constituição da República.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, quanto ao tema.

2.23. CLÁUSULA 46. ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 81 DO TST O Tribunal Regional, à fl. 501-502, deferiu parcialmente a proposta do Sindicato, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

46. ATESTADOS MÉDICOS.

PEDIDO. É reconhecida a validade dos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais que prestem serviços ao sindicato.

VOTO. Defere-se em parte, conforme a norma revisanda, cláusula 46, nos exatos termos do entendimento consubstanciado desta seção: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social".

Nas razões do recurso ordinário, à fl. 548, o Suscitado postula a modificação do julgado, sob o argumento de que o abono de faltas somente pode decorrer de atestado médico concedido pelo serviço médico da empresa ou, na falta deste, pelo INSS. Afirma, ainda, que os atestados fornecidos pelo INSS, além dos emitidos pelo serviço médico da empregadora, valem para a justificativa de falta.

Verificando-se que não se trata de cláusula preexistente, a pretensão recursal encontra amparo no Precedente Normativo nº 81 do TST:

Nº 81 ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS (positivo). Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado.

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário, quanto ao tema, para adaptar a cláusula 46 - ATESTADOS MÉDICOS aos termos do Precedente Normativo nº 81 do TST.

2.24. CLÁUSULA 47. EPI E UNIFORMES. QUEBRA DE MATERIAL. PRECEDENTES NORMATIVOS NOS 115 E 118 DO TST O Tribunal Regional, à fl. 502, deferiu parcialmente a proposta do Sindicato, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

47. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - UNIFORMES.

PEDIDO. O equipamento de proteção (EPI) e o uniforme de uso obrigatório deverão ser fornecidos sem ônus para o empregado.

VOTO. Defere-se em parte o caput, conforme a norma revisanda, cláusula 47, nos exatos termos do Precedente Normativo nº 115 do TST: "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador".

47.01. QUEBRA DE MATERIAL.

Não se permite o desconto salarial por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados, ou ainda, havendo previsão contratual, de culpa comprovada do empregado.

VOTO. Defere-se o item 47.01, conforme a norma revisanda, item 47.01, nos exatos termos do Precedente Normativo nº 118 do TST: "Não se permite o desconto salarial por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados, ou ainda, havendo previsão contratual, de culpa comprovada do empregado".

Nas razões do recurso ordinário, à fl. 548, o Suscitado postula a modificação do julgado, sob o argumento de que o a matéria está regulado em lei e somente poderia ser estipulada por livre negociação coletiva, não havendo amparo legal para a repetição, modificação ou ampliação por sentença normativa. Quanto aos uniformes, sustenta que não há obrigação legal do seu fornecimento. Quanto à quebra de material, pugna pela responsabilização dos danos causados culposamente pelo trabalhador. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II, 44, 59, II e III, 114, § 2º, e 170 da Constituição da República.

A propósito das violações indicadas, a competência desta Justiça Especializada para o exercício do Poder Normativo está expressamente prevista no texto constitucional, não se configurando ofensa ao princípio da divisão dos poderes ou à ordem econômica, nem usurpação da competência do Congresso Nacional.

O fornecimento gratuito de uniformes foi deferido de acordo com a parte final do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, uma vez que a redação fixada retoma a condição estipulada na cláusula nº 20 da CCT firmada entre as partes para o período imediatamente anterior. Ademais, o TRT adotou expressamente os termos do Precedente Normativo nº 115 do TST.

Também quanto à quebra de material, a decisão recorrida foi proferida nos exatos termos do Precedente Normativo nº 118 do TST.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, quanto ao tema.

2.25. CLÁUSULA 51. ATIVIDADES SINDICAIS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 83 DO TST O Tribunal Regional, à fl. 505, deferiu parcialmente a proposta do Sindicato, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

51. ATIVIDADES SINDICAIS.

PEDIDO. Assegura-se a freqüência livre de todos os diretores e representantes sindicais, eleitos na forma estatutária, para participarem de assembléias, reuniões e demais atividades sindicais devidamente convocadas e Comprovadas, sem prejuízo da remuneração na empresa.

VOTO. Deferir em parte, conforme a norma revisanda, cláusula 51, nos exatos termos do Precedente Normativo nº 83 do C. TST, na sua atual redação: "Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador".

Nas razões do recurso ordinário, à fl. 548-548, o Suscitado postula a modificação do julgado, alegando prejuízo à sua liberdade de iniciativa e ao seu direito de propriedade. Sustenta que as atividades dos dirigentes sindicais, as quais podem até incluir insuflação a movimento grevista, muitas vezes prejudicam os interesses da empresa e dos próprios trabalhadores. Pugna pela submissão do acesso à previa autorização da direção da empresa e afirma que a política sindical deve ser feita fora do ambiente de trabalho. Aponta violação dos arts. 1º, IV, 2º, 5º, II e XXII, 44, 59, II e III, 114, § 2º, e 170 da Constituição da República.

A propósito das violações indicadas, a competência desta Justiça Especializada para o exercício do Poder Normativo está expressamente prevista no texto constitucional, não se configurando ofensa ao princípio da divisão dos poderes ou à ordem econômica, nem usurpação da competência do Congresso Nacional.

No caso, a decisão do Tribunal Regional foi proferida nos exatos termos do Precedente Normativo nº 83 do TST.

Ressalte-se, no tocante à alegação de ofensa aos arts. 1º, IV, e 5º, XXI, da Constituição Federal, que a cláusula não transfere a titularidade dos bens de produção nem versa sobre as diretrizes de atuação econômica das empresas, sendo certo que eventual prejuízo às atividades produtivas da empresa, na hipótese de greve, deve ser avaliado em concreto.

2.26. CLÁUSULA 58. MULTA. DESCUMPRMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 73 DO TST O Tribunal Regional, à fl. 508, deferiu parcialmente a proposta do Sindicato, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

58. MULTA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.

PEDIDO. O descumprimento de disposição normativa que contenha obrigação de fazer sujeita o empregador ao pagamento de multa em valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário normativo ou do maior piso salarial da categoria, por infração cometida ou dia de atraso, conforme o caso, por empregado atingido e em benefício do mesmo, desde que a cláusula não possua multa específica ou não haja previsão legal a respeito.

VOTO. Deferir em parte o caput, conforme a norma revisanda, cláusula 58, nos exatos termos do Precedente nº este TRT: "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador".

Nas razões do recurso ordinário, à fl. 549, o Suscitado postula a modificação do julgado, sob o argumento de que foi estipulado valor de multa excessivo. Pugna pela previsão de que a penalidade seja igualmente cabível para o empregador, para o empregado e para as respectivas entidades sindicais representantes. Postula ainda que a aplicação seja condicionada à prévia notificação da parte inadimplente.

No caso, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com o Precedente Normativo nº 73 do TST, verbis:

Nº 73 MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER (positivo). Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário, quanto ao tema.

2.27. CLÁUSULA 60. ELEIÇÃO DE REPRESENTANTE DOS TRABALHADORES. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 86 DO TST. ART. 543 DA CLT O Tribunal Regional, à fl. 509-510, deferiu parcialmente a proposta do Sindicato, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

60. DELEGADOS SINDICAIS.

PEDIDO. Nas empresas com mais de 30 (trinta) empregados é assegurada a eleição direta de 1 (um) Delegado Sindical para cada 200 (duzentos) empregados ou fração, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT, assegurada também a coordenação e realização, pelo Sindicato Profissional, de votação direta, para escolha dos representantes, no recinto da empresa, antecedida de ampla liberdade de divulgação e debate das idéias e propostas dos candidatos e seu contato com os demais trabalhadores durante a campanha, pelo período mínimo de 10 (dez) dias.

VOTO. Defere-se em parte, conforme a norma revisanda, cláusula 60, nos exatos termos do Precedente Normativo nº do TST: "Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados, é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543, e seus parágrafos, da CLT".

Nas razões do recurso ordinário, à fl. 545, o Suscitado postula a modificação do julgado, sob o argumento de que a legislação trabalhista não prevê a existência de delegado sindical, nem ampara o estabelecimento de estabilidade provisória. Aponta violação dos arts. 1º, IV, 2º, 5º, II e XXII, 44, 59, II e III, 114, § 2º, e 170 da Constituição da República. Alternativamente, oferece contraproposta com as seguintes condições, verbis: "a) fosse considerado como de licença não remunerada todo o tempo em que o delegado se ausentar do trabalho no desempenho da função; b) o delegado fosse eleito pelos empregados da empresa e a eleição fosse feita à razão de 1 (um) delegado por estabelecimento fabril de cada empresa, excluindo-se, expressamente, os estabelecimentos onde funcionam apenas os escritórios da empresa; c) os candidatos tivessem mais de um ano de serviço na empresa; d) não houvesse concessão de qualquer dia livre; e e) em caso de substituição do delegado eleito, esta não recaísse em funcionário já pré-avisado da rescisão do seu contrato de trabalho".

A propósito das violações indicadas, a competência desta Justiça Especializada para o exercício do Poder Normativo está expressamente prevista no texto constitucional, não se configurando ofensa ao princípio da divisão dos poderes ou à ordem econômica, nem usurpação da competência do Congresso Nacional.

Quanto à eleição de representante, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com o Precedente Normativo nº 86 do TST, verbis:

Nº 86 REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES. ESTABILIDADE NO EMPREGO (positivo). Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT.

Ressalte-se que as condições pertinentes à atuação do representante dos empregados estão disciplinadas no art. 543 da CLT.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, no particular.

2.28. SENTENÇA NORMATIVA. VIGÊNCIA. ART. 868, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. PRAZO MÁXIMO O Tribunal Regional, à fl. 511, estabeleceu a vigência da sentença normativo, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

VIGÊNCIA. (Não há pedido)

PARECER. A decisão a ser proferida nos presentes autos deverá vigorar a partir de 1º de junho de 2003.

VOTO: Fixa-se a vigência da presente decisão normativa a partir de 1º de junho de 2003.

Nas razões do recurso ordinário, à fl. 545, o Suscitado postula o estabelecimento expresso da vigência da sentença normativa em doze meses, na forma da lei, com início em 01/06/03 e término em 31/05/04, sob o argumento de que de outro modo haveria desestímulo à negociação coletiva.

Sobre a vigência da sentença normativa, o art. 868, parágrafo único, da CLT dispõe que "O Tribunal fixará a data em que a decisão deve entrar em execução, bem como o prazo de sua vigência, o qual não poderá ser superior a 4 (quatro) anos".

Interpretando esse dispositivo, a jurisprudência desta Corte tem adotado o entendimento de que a sentença normativa deve vigorar até que seja revogada, expressa ou tacitamente, por nova norma coletiva, judicial ou privada (sentença normativa, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho), respeitado o prazo máximo legal de quatro anos. Nesse sentido, foram proferidos os seguintes precedentes por esta Seção Especializada, todos relatados pelo Ministro Maurício Godinho: TST-RODC 214/2003-000-04-00.5, DJ 13/06/08; TST-RODC-1031/2003-000-04-00.7, DJ 13/06/08; TST-RODC-1424/2003-000-04-00.0, DJ 13/06/08, TST-RODC-1439/2004-000-04-00.0, DJ 09/05/08, TST-RODC-1156/2003-000-04-00.7, DJ 09/05/08, TST-RODC-2364/2004-000-04-00.4, DJ 09/05/08.

Nessa linha, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário, no particular, para acrescer à cláusula que fixou a vigência da sentença normativa a partir de 01/06/03, a previsão de que a norma perdure até que seja revogada, expressa ou tacitamente, por nova norma coletiva, judicial ou privada (sentença normativa, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho), respeitado o prazo máximo de quatro anos.

II - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL 1. CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (fls. 528 E 554), regular a representação (fl. 26) e não tendo sido o Recorrente condenado ao pagamento de custas processuais, dele **CONHEÇO**.

2. MÉRITO

2.1. CLÁUSULA 2ª. GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 82 DO TST O Tribunal Regional, às fls. 481-482, indeferiu a proposta do Sindicato Suscitante, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

2. GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO.

PEDIDO. Desde a data base de 1° de junho até 90 (noventa) dias após a celebração de Convenção Coletiva ou a publicação do acórdão de dissídio coletivo, será garantido o emprego de todos os integrantes da categoria profissional ou seus salários e consectários, a exemplo do Precedente Normativo n° 82 do TST.

VOTO. Indefere-se. A matéria é própria para negociação coletiva.

Nas razões do recurso ordinário, à fl. 557, o Suscitante postula o deferimento da proposta inicial, em observância ao termos do Precedente Normativo nº 82 do TST.

Com efeito, com vistas à garantia da efetividade das decisões proferidas em dissídio coletivo, a jurisprudência desta Corte admite o deferimento da garantia de salários e consectários nos termos do Precedente Normativo nº 82 do TST:

Nº 82 DISSÍDIO COLETIVO. GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECTÁRIOS (positivo). Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias.

Assim, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário, quanto ao tema, para deferir a cláusula 2ª - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO, nos termos do Precedente Normativo nº 82 do TST.

2.2. CLÁUSULA 8ª.01. ABORTO. GARANTIA DE EMPREGO. ART. 395 DA CLT O Tribunal Regional, às fls. 484-485, indeferiu a proposta do Sindicato Suscitante, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

08.01. ABORTO.

PEDIDO: Em caso de aborto será garantido o emprego pelo prazo de 90 (noventa) dias.

VOTO: Indeferir, por tratar-se de matéria já suficientemente regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

Nas razões do recurso ordinário, à fl. 557, o Suscitante postula o deferimento da proposta, sob o argumento de que o prazo deferido é exíguo para a recuperação na hipótese de perda de nascituro, em face dos danos físicos e psicológicos.

Quanto à matéria, os arts. 131 e 395 da CLT assim dispõem:

Art. 131. Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do empregado:

(...)

II - durante o licenciamento compulsório da empregada por motivo de maternidade ou aborto, observados os requisitos para percepção do salário-maternidade custeado pela Previdência Social;

Art. 395. Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a mulher terá um repouso remunerado de 2 (duas) semanas, ficando-lhe assegurado o direito de retornar à função que ocupava antes de seu afastamento.

Não obstante, prevê o art. 93, § 5º, do Decreto 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social:

93.

§ 5º. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

Nesse contexto, a matéria conta com a devida regulamentação legal específica, cabendo apenas à livre negociação coletiva estabelecer garantias mais amplas. Nesse sentido, constam os seguintes precedentes dessa Seção Especializada: TST-RODC-712.961/2000.3, Rel. Min. Ives Gandra, DJ 23/11/07; TST-RODC-712.961/2000.3, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ 08/04/05; TST-RODC-789754/2001.1, Rel. Min. José Luciano, DJ 04/10/02.

Portanto, não prospera a pretensão de ampliar, via sentença normativa, o prazo da garantia prevista no art. 395 da CLT.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário, quanto ao tema.

2.3. CLÁUSULA 10. AUXÍLIO ESCOLAR O Tribunal Regional, às fls. 485-486, indeferiu a proposta do Sindicato Suscitante, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

10. AUXÍLIO ESCOLAR.

PEDIDO. A todos os empregados matriculados em estabelecimentos de ensino oficial ou reconhecido, em curso regular, inclusive supletivo, ou que possuam pelo menos um filho de até 18 (dezoito) anos em igual situação, será concedida pelas empresas uma ajuda de custo anual equivalente a 01 (um) salário normativo da categoria, como ajuda de custo própria não integrada no salário e paga ao final do ano letivo, mediante a comprovação da matrícula e dos exames correspondentes.

VOTO. Indeferir, por tratar-se de matéria já suficientemente regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

Nas razões do recurso ordinário, à fl. 557, o Suscitante postula o deferimento da proposta inicial de incentivo à formação, sob o argumento de que a qualificação profissional constitui interesse comum de empregados e empregadores.

A jurisprudência desta Seção Especializada adota o entendimento de que, apesar da relevância social da educação do trabalhador, o estabelecimento de auxílio escolar, com ônus para o empregador, depende de livre negociação entre as partes, conforme os seguintes julgados: TST-RODC-2557/2005-000-04-00, Rel. Min. Ives Gandra, DJ 23/11/07; TST-RODC-99.687/2003-900-04-00, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 01/06/07; TST-RODC-697/2004-000-04-00-9, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 10/03/06.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário, no particular.

2.4. CLÁUSULA 23. RESCISÕES. MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO. ART. 477, § 8º, DA CLT O Tribunal Regional, à fl. 492, indeferiu a proposta do Sindicato Suscitante, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

23. RESCISÕES - MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO.

PEDIDO. As empresas deverão pagar as parcelas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho no prazo previsto em lei, sob pena de pagarem uma multa equivalente ao valor dos salários que venceriam no prazo excedente, mais juros e correção monetária.

VOTO. Indeferir, por tratar-se de matéria já suficientemente regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

Nas razões do recurso ordinário, à fl. 557, o Suscitante postula o deferimento da proposta inicial, sob o argumento de que a efetividade do direito depende da previsão de sanção, no caso, para a procrastinação deliberada no cumprimento das obrigações decorrentes da rescisão contratual.

O art. 477, § 8º, da CLT prevê especificamente o pagamento de multa na hipótese de atraso no pagamento das verbas rescisórias, de forma que o estabelecimento de garantia diversa dependeria de livre negociação coletiva entre as partes.

Ressalte-se, que os termos da proposta extrapolam os limites da cláusula 28 prevista na Convenção Coletiva de Trabalho vigente entre o Suscitante e o Sindicato das Indústrias de Máquinas e Implementos Agrícolas no Estado do Rio Grande do Sul para o período imediatamente anterior, o que afasta a incidência da parte final do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário, no particular.

2.5. CLÁUSULA 36. RETENÇÃO DA CTPS. INDENIZAÇÃO. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 98 DO TST O Tribunal Regional, à fl. 497, deferiu parcialmente a proposta do Sindicato, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

36. RETENÇÃO DA CTPS. INDENIZAÇÃO.

PEDIDO. As empresas deverão pagar ao empregado indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

VOTO. Defere-se o pedido, conforme a norma revisanda, cláusula 36, nos exatos termos do Precedente 66 deste TRT: "Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário básico, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitada a multa a seis meses do salário básico do empregado prejudicado."

Nas razões do recurso ordinário, às fls. 557-558, o Suscitante postula o deferimento da proposta inicial, em observância ao Precedente Normativo nº 98 do TST, sem a limitação a seis meses do salário básico do empregado prejudicado.

No caso, a redação deferida, ao estabelecer limite para o valor da indenização, é menos benéfica aos trabalhadores que o Precedente Normativo nº 98 do TST, verbis:

Nº 98 RETENÇÃO DA CTPS. INDENIZAÇÃO (positivo). Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 horas.

Diante disso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário, quanto ao tema, para deferir a cláusula 36 - RETENÇÃO DA CTPS. INDENIZAÇÃO, nos termos do Precedente Normativo nº 98 do TST.

2.6. CLÁUSULA 42. PAGAMENTO DE SALÁRIO. ATRASO. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 72 DO TST O Tribunal Regional, à fl. 500, deferiu parcialmente a proposta do Sindicato, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

42. PAGAMENTO DE SALÁRIO. ATRASO.

PEDIDO. As empresas pagarão aos seus empregados uma multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia, no período subseqüente.

VOTO. Defere-se em parte o caput, conforme a norma revisanda, cláusula 42, caput, nos exatos termos do entendimento consubstanciado da SDC deste TRT: "Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário, ou das férias, ou do 13º salário nos prazos da lei, limitada a multa ao valor do principal.".

Nas razões do recurso ordinário, à fl. 558, o Suscitante postula o deferimento da proposta inicial, em observância ao Precedente Normativo nº 72 do TST.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte admite o estabelecimento de multa por atraso no pagamento de salário nos termos do Precedente Normativo nº 72 do TST:

Nº 72 MULTA. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO (positivo). Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subseqüente.

Diante disso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário, quanto ao tema, para deferir a cláusula 42 - PAGAMENTO DE SALÁRIO. ATRASO, nos termos do Precedente Normativo nº 72 do TST.

2.7. CLÁUSULA 52. JORNADA SEMANAL DE TRABALHO O Tribunal Regional, à fl. 505, indeferiu parcialmente a proposta do Sindicato, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

52. JORNADA SEMANAL DE TRABALHO.

PEDIDO. A duração do trabalho não excederá 40 (quarenta) horas semanais. A redução das horas laboradas não importará diminuição dos salários mensalmente percebidos pelos trabalhadores, nem prejuízo de intervalos existentes.

VOTO. Indeferir, por tratar-se de matéria já suficientemente regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

Nas razões do recurso ordinário, à fl. 558, o Suscitante postula o deferimento da proposta inicial, sustentando que a finalidade da redução da jornada laboral é possibilitar o acesso de mais trabalhadores ao emprego.

A irredutibilidade salarial e jornada semanal de trabalho contam com previsão expressa nos arts. 7º, VI e XIII, da Constituição Federal. Por sua vez, os intervalos intrajornada estão regulados pelo art. 71 da CLT. Nesse contexto, a ampliação das garantias trabalhistas, nos termos da proposta formulada, dependeria de livre negociação coletiva entre as partes.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário, no particular.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do recurso ordinário interposto pelo Sindicato das Indústrias de Máquinas e Implementos Agrícolas no Estado do Rio Grande do Sul, rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa e não-esgotamento das negociações coletivas e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: a) adaptar a CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para limitar o reajuste salarial a 16,5%; b) adaptar a cláusula 9ª - ESTUDANTE - HORÁRIO COMPATÍVEL aos termos do Precedente Normativo nº 70 do TST; c) limitar apenas aos empregados associados ao sindicato da categoria profissional o desconto salarial previsto na cláusula 19 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e do Precedente Normativo nº 119, ambos do TST; d) acrescer à cláusula 37. ABONO DE FALTA - HOSPITALIZAÇÃO a necessidade de comprovação no prazo de 48 horas, nos termos do Precedente Normativo nº 95 do TST; e) incluir na cláusula 42.01. PAGAMENTO EM SEXTAS-FEIRAS E VÉSPERA DE FERIADOS a hipótese de pagamento com cheque, desde que concedido ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia, a teor do Precedente Normativo nº 117 do TST; f) adaptar a cláusula 46 - ATESTADOS MÉDICOS aos termos do Precedente Normativo nº 81 do TST; e g) acrescer, à cláusula, que fixou a VIGÊNCIA a partir de 01/06/03, a previsão de que esta sentença normativa perdure até que seja revogada, expressa ou tacitamente, por nova norma coletiva, judicial ou privada (sentença normativa, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho), respeitado o prazo máximo de quatro anos; II - conhecer do recurso ordinário do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para: a) deferir a cláusula 2ª - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO, nos termos do Precedente Normativo nº 82 do TST; b) deferir a cláusula 36 - RETENÇÃO DA CTPS. INDENIZAÇÃO, nos termos do Precedente Normativo nº 98 do TST; c) deferir a cláusula 42 - PAGAMENTO DE SALÁRIO. ATRASO, nos termos do Precedente Normativo nº 72 do TST.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Walmir Oliveira da Costa - Relator

PROCESSO	:	**RODC-1.451/2004-000-05-00.9 - 5ª REGIÃO - (AC. SDC/08)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DA BAHIA - SINDIDADOS
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO VASCONCELOS NEVES
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA - PRODEB
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA SAHADE TEIXEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO.

O pedido de reposição salarial, formulado na inicial, já foi objeto dos acordos coletivos firmados pelas partes, não havendo respaldo para novo pedido de reajuste, via dissídio coletivo, mesmo porque não consta dos autos a ata de assembléia-geral da categoria constituída para esse fim. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº **TST-RODC-1451/2004-000-05-00.9**, em que é recorrente SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DA BAHIA - SINDIDADOS e recorrida COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA - PRODEB.

Trata-se de dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas e Órgãos Públicos de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares do Estado da Bahia - SINDIDADOS contra a Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia - PRODEB, pretendendo a reposição salarial pelos índices do ICVV/DIEESE, no período 2001/2002 e 2002/2003, bem como o reajuste do tíquete-alimentação, no percentual de 1,25%. Foram juntados documentos.

Termos das audiências de conciliação juntados à fl. 307 e à fl. 423, sem conciliação entre as partes.

O suscitada apresentou defesa às fls. 424/432, argüindo, preliminarmente, a extinção do processo, por ausência de pressuposto processual.

Manifestação do suscitante às fls. 440/442.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante o acórdão de fls. 455/456, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, acolhendo a preliminar de ilegitimidade do suscitante, por falta de pressuposto processual, qual seja, autorização da assembléia para a propositura do dissídio coletivo sub judice.

Os embargos de declaração opostos pelo sindicato suscitante foram acolhidos às fls. 463/464, para acrescer os esclarecimentos constantes do voto.

O Sindicato suscitante interpõe recurso ordinário (fls. 467/472), defendendo a sua legitimidade para instaurar o dissídio coletivo.

Sem recolhimento de custas, ante a isenção de fl. 456.

Despacho de admissibilidade à fl. 474.

Contra-razões às fls. 476/480.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e não-provimento (fls. 484/486).

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1. ILEGITIMIDADE DE PARTE

O TRT acolheu a preliminar de ilegitimidade de parte do suscitante, argüida pelo suscitado, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, tendo em vista que não consta dos autos a ata da assembléia que legitime a propositura do dissídio sub judice. Eis o teor do acórdão:

"O presente dissídio foi proposto com o objetivo de obter os reajustes salariais referentes aos períodos de 2001/2002 e 2002/2003, bem como o reajuste de ticket alimentação de R$ 7,00 para R$ 8,00. Ocorre que o Suscitante trouxe aos autos os Editais de Convocação e atas de assembléias realizadas nos anos de 2001 e 2003, todas anteriores aos Acordos Coletivos referentes aos biênios 2001/2003, fls. 96/105 e 2003/2005, fls 106/114 e mesmo instada a satisfazer este pressuposto processual, limitou-se a afirmar que as atas das assembléias anteriores atendiam tal requisito. Ora, as atas de assembléias trazidas e que autorizavam a propositura de ação já alcançaram o objetivo com a celebração dos Acordos Coletivos mencionados, não satisfazendo o pressuposto processual para propor o presente dissídio coletivo. Falta, pois, legitimidade ao Sindicato suscitante.

Registre-se, ainda, que nos Acordos Coletivos celebrados, bem como no Aditivo ao Acordo Coletivo 2003/2005, fls. 18/19, houve cláusula de reajuste salarial, o que pressupõe que houve reposição das perdas salariais, contrariando assim a alegação do Suscitante de ausência de reajuste. Registre-se que o Aditivo de fls. 18/19 concedeu reajuste salarial de 7,5% (sete e meio por cento) a partir de agosto/2004, exatamente as mesmas cláusulas econômicas objeto do presente dissídio. Por tais razões, verifica-se que os pressupostos processuais da ação de dissídio coletivo não foram observados, provocando a extinção do feito sem julgamento de mérito. (fls. 454/456)

Na oportunidade dos embargos de declaração opostos pelo suscitante, o TRT complementou a prestação jurisdicional, prestando os seguintes esclarecimentos:

"Como esclarecido na decisão embargada, as assembléias realizadas nos anos de 2001 e 2003 autorizando o sindicato a negociar com a parte adversa e se necessário, ingressar com Dissídio Coletivo, tiveram sua finalidade alcançada com a celebração de Acordo Coletivo referente aos biênios 2001/2003 e 2003/2005. Ainda que o Acordo Coletivo 2003/2005 com vigência para dois anos excetue desta vigência, as cláusulas econômicas, falta legitimidade para ao Sindicato para ajuizar este Dissídio Coletivo. Observe-se que assembléia realizada em 2003 autorizou o Sindicato a negociar com a Empregadora. Foi celebrado acordo naquela ocasião, ficando em aberto a questão salarial e só em dezembro/2004, quase dois anos após, é que o Sindicato ingressa com o Dissídio Coletivo. Entendo que para tal, deveria ser realizada assembléia específica, o que inocorreu. Portanto, ausente pressuposto processual para propor dissídio coletivo."(fl. 464)

O recurso não alcança êxito.

Como relatado, o dissídio ora examinado foi instaurado pelo SINDIDADOS perante a Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia - PRODEB, pretendendo a reposição salarial pelos índices do ICVV/DIEESE, no período 2001/2002 e 2001/2003, bem como o reajuste do tíquete-alimentação, no percentual de 1,25%.

Com efeito, as atas das assembléias trazidas aos autos (fls. 50, 58 e 116) dizem respeito aos acordos coletivos de fls. 96/105 e 106/114 e ao respectivo aditivo de fls. 18/19, referentes aos períodos de 2001/2003 e 2003/2005. O primeiro instrumento, com vigência de 2001/2003, prevê, em sua Cláusula 2ª, o reajuste salarial de 10%, a partir de janeiro de 2002, e na Cláusula 5ª, o reajuste para o tíquete-alimentação (fl. 96/97); o segundo instrumento, com vigência para o período 2003/2005, remete a posterior acordo a fixação das cláusulas referente à reposição salarial, o que veio a se concretizar no Aditivo acostado às fls. 18/19, onde ficou ajustado o percentual de 7,5 (sete e meio por cento), a partir de 1º de setembro de 2004, e o aumento do tíquete-refeição para R$ 7,00 (sete reais). Percebe-se, portanto, que já houve reposição salarial para a categoria no interregno de 2001 a 2005.

Assim sendo, eventual pedido de reajuste salarial relativo ao período de vigência dos acordos supracitados, não poderia ser objeto de dissídio coletivo, mesmo porque não há nos autos ata de assembléia realizada com este fim.

Nego provimento.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Kátia Magalhães Arruda - Relator

PROCESSO	:	**RODC-1.706/2004-000-07-00.2 - 7ª REGIÃO - (AC. SDC/08)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES, TURISMO E HOSPITALIDADES NO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO	:	DR. KENNEDY REIAL LINHARES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CLUBES ESPORTIVOS, SOCIAIS E CULTURAIS E SIMILARES DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO	:	DR. STELIO LOPES MENDONÇA JUNIOR

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. NECESSIDADE DE PROVA CABAL DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAR AS DESPESAS DO PROCESSO. Não há nos autos nenhuma comprovação de que o sindicato suscitante não possa arcar com as despesas do processo. Consoante o estatuto social do suscitante, a base territorial do sindicato engloba 84 (oitenta e quatro) municípios do Estado do Ceará, entre eles a capital, Fortaleza, significando que a renda decorrente das mensalidades e das contribuições não faz dele uma entidade pobre, na forma da lei.

Embora exista a possibilidade de se deferir à pessoa jurídica o benefício da Justiça gratuita, faz-se necessária a devida comprovação de incapacidade financeira. Ao contrário do que ocorre com a pessoa física, não é suficiente a mera afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo, o impedimento de arcar com essas despesas deve ser cabalmente demonstrado, o que não ocorreu na hipótese sub judice.

Recurso ordinário a que se não se conhece.

O Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e Similares, Turismo e Hospitalidade do Estado do Ceará instaurou dissídio coletivo contra o Sindicato de Clubes Esportivos, Sociais e Culturais e Similares do Estado do Ceará, pretendendo reajuste salarial para a categoria, bem como a fixação das condições de trabalho enumeradas às fls. 2/17, para o período de 1º de março de 2004 a 28 de fevereiro de 2005. Requereu o deferimento de Justiça gratuita. Defendeu a sua legitimidade para promover a ação. Juntou documentos.

Ata de audiência à fl. 72, sem conciliação.

O Sindicato de Clubes Esportivos, Sociais e Culturais e Similares do Estado do Ceará, às fls. 314/321, apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa "ad causam" do suscitante, sob o fundamento de que os empregados das associações recreativas são representados pelo SENALBA - Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Ceará, desde de 1983, requerendo a sua integração ao pólo passivo da demanda. Acosta documentos às fls. 324/383.

Réplica à contestação às fls. 386/387.

O SENALBA, às fls. 421/428, alega ser o legítimo representante dos empregados que trabalham em clubes recreativos no Estado do Ceará e que a pretensão fere o princípio da unicidade sindical prevista no artigo 8ª, II, da CF/88.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, mediante o acórdão de fls. 483/486, indeferiu o pedido de Justiça gratuita, acolhendo a preliminar argüida pelo suscitado e pelo Ministério Público, decretou a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, por ilegitimidade ativa ad causam do suscitante.

Embargos de declaração do suscitante rejeitados às fls. 538/540.

O sindicato suscitante interpôs recurso ordinário às fls. 545/568. Inicialmente, reitera o pedido de Justiça gratuita quanto às custas judiciais, por ser uma entidade pobre, na forma da lei. Alega ser o legítimo representante dos trabalhadores dos clubes, desde de 2001, conforme comprovado nos autos. Afirma que o SENALBA nunca impugnou no Ministério do Trabalho o seu registro sindical e não há prova da validade da carta sindical apresentada às fls. 430. Aduz que não foram juntadas aos autos o estatuto, nem a ata de eleição e posse do SENALBA.

Despacho de admissibilidade à fl. 570.

Contra-razões às fls. 575/57, com preliminar de deserção do recurso ordinário.

A Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, às fls. 583/584, opina pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

É o relatório.

1. **CONHECIMENTO**

1.1.PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO

Reitera o suscitante o pedido de Justiça gratuita, negado pelo Tribunal Regional, sob o fundamento de que é uma entidade sindical pobre, na forma da lei, não existindo recursos para o ônus advindo da Justiça, o que impediria o seu acesso ao Judiciário. Afirma que é cabível o deferimento de gratuidade da Justiça para as entidades beneficentes sem fins lucrativos. Invoca precedentes do Superior Tribunal de Justiça em defesa de sua tese.

Em que pese a argumentação do recorrente, indefiro o pedido. Não há nos autos nenhuma comprovação de que o sindicato suscitante não possa arcar com as despesas do processo. Ao contrário. Consoante o estatuto social de fls. 20/43, a base territorial do sindicato engloba 84 (oitenta e quatro) municípios do Estado do Ceará, entre eles a capital, Fortaleza, significando que a renda decorrente das mensalidades e das contribuições não faz dele uma entidade pobre, na forma da lei. Tanto é verdade que o Tribunal de origem também negou o pedido.

Embora exista a possibilidade de se deferir à pessoa jurídica o benefício da Justiça gratuita, faz-se necessária a devida comprovação de incapacidade financeira. Ao contrário do que ocorre com a pessoa física, não é suficiente a mera afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo, o impedimento de arcar com essas despesas deve ser cabalmente demonstrado, o que não ocorreu na hipótese sub judice.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Inaplicáveis à pessoa jurídica as disposições da Lei n.º 1.060/50, porquanto, ao estabelecer normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, refere-se à pessoa física cuja situação econômica não lhe permita custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Embora alguns Tribunais recente e timidamente venham admitindo a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, exige-se, para tanto, fique cabalmente demonstrada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, hipótese indiscernível em relação à Recorrente. Agravo a que se nega provimento. AIRO - 626730/2000 Relator Ministro Barros Levenhagem - DJ - 09/06/2000." "RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO . SINDICATO. CUSTAS. DESERÇÃO. 1. O recolhimento das custas processuais constitui requisito extrínseco de admissibilidade do recurso interposto. O não-pagamento gera a deserção, que importa trancamento do recurso. Inteligência dos arts. 789 e 790 da CLT.

2. Não há amparo legal à pretensão de não-recolhimento de custas por sindicato profissional, em diss2. Não há amparo legal à pretensão de não-recolhimento de custas por sindicato profissional, em dissídio coletivo. O beneficiário da Lei n.º 1.060/50, aplicada no processo do trabalho sob a exegese legal dada pela Lei n.º 5.584/70, é a pessoa natural necessitada, ou seja, o empregado ou ex-empregado que não possa demandar sem prejuízo direto do próprio sustento ou do de seus familiares. 3. Apenas excepcionalmente é que a jurisprudência tem admitido estender o benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica cujas finanças encontrem-se comprovadamente fragilizadas.- AIRO - 53809/2002-900-04-00 Relator - Ministro João Oreste Dalazen DJ - 06/12/2002 "

"EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - JUSTIÇA GRATUITA - SINDICATO - ISENÇÃO DE CUSTAS. Para o reconhecimento da situação de penúria da pessoa jurídica é imprescindível a demonstração conclusiva e inequívoca do alegado. Esse ônus é da parte que requer o benefício, não sendo lícito exigir da outra parte a demonstração de que o requerente não se encontra em dificuldade financeira. Nesses termos, não tendo o Sindicato se desincumbido do ônus de demonstrar o estado de hipossuficiência econômica, é inviável a concessão da justiça gratuita. Embargos conhecidos e providos. **Processo: E-ED-RR - 243/2005-134-05-00.9 Data de Julgamento: 07/04/2008**, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 25/04/2008."

Também nesse diapasão as seguintes decisões do Excelso STF: RCL 5495, Ministro Ellen Gracie, DJ-13/9/2007; AI-549536, Ministro Sepúlveda Pertence, DJ-12/8/2005.

Ante a falta de efetivação das custas processuais, não conheço do recurso, por deserto.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Kátia Magalhães Arruda - Relator

PROCESSO	:	**RODC-3.725/2003-000-01-00.5 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/08)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA PETROQUÍMICA DE DUQUE DE CAXIAS
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. CLÁUSULA 1ª - AUMENTO SALARIAL - CORREÇÃO SALARIAL. O art. 114 da Constituição Federal determina à Justiça do Trabalho a decisão dos conflitos, quando frustrada a solução autônoma. O art. 766 da CLT, por sua vez, prevê a possibilidade, nos dissídios de estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas. É fato que ainda há perdas salariais, apesar de, atualmente, manter-se a economia brasileira relativamente equilibrada.

Assim, com o reajuste dos salários, na data-base da categoria, busca-se restituir aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida, além de lhes preservar um pouco do poder aquisitivo que detinham na data-base anterior.

Entretanto, a decisão do Tribunal a quo deferiu aos trabalhadores percentual vinculado ao INPC, o que é vedado, daí por que a reforma da cláusula, sob esse aspecto, é medida que se impõe. Recurso ordinário parcialmente conhecido e provido.

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Petroquímica de Duque de Caxias ajuizou ação coletiva, às fls. 2/41, tendo como suscitado o Sindicato da Indústria de Produtos Químicos para fins industriais do Estado do Rio de Janeiro, pretendendo a fixação das condições de trabalho enumeradas na inicial, para vigência no período de 1º de setembro de 2003 a 31 de agosto de 2004. Junta documentos.

Audiência de conciliação à fl. 107, sem sucesso na proposta conciliatória.

A suscitada apresentou contestação, às fls. 96/102, argüindo as preliminares de ausência da norma revisanda, insuficiência de quorum e ausência de valor legal da lista de presenças. No mérito, requer a improcedência do dissídio coletivo.

Manifestação do suscitante às fls. 108/109.

Às fls. 324/353, o suscitado juntou os Acordos Coletivos de Trabalho referentes ao período de 2003/2004, firmados entre o suscitante e as empresas POLIBRASIL (fls. 123/134) e PETROFLEX, às fls. 135 e seguintes, requerendo a exclusão do feito das referidas empresas.

Às fls. 228/312, cópia do acórdão proferido no DC-02758-2002-000-01-00-7, com certidão de publicação.

Parecer do Ministério Público Regional às fls. 315/319.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão às fls. 324/353, rejeitou as preliminares argüidas em contestação, de ausência de norma revisanda, insuficiência de quorum e irregularidades na lista de presenças, e, no mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo.

O Sindicato da Indústria de Produtos Químicos para fins Industriais do Estado do Rio de Janeiro - SIQUIRJ interpôs recurso ordinário às fls. 354/359. Inicialmente, alega a irregularidade de representação do sindicato recorrido por ausência de quorum estatutário para a deliberação em assembléia, nos termos do art. 467 do CPC. No mérito, pretende a reforma do acórdão do Regional quanto às Cláusulas nºs 1ª (Reajuste Salarial), 2ª (Piso Salarial), 5ª (Horas Extras), 15ª (Transporte Gratuito) e 34ª (Direito de Recusa por Risco de Greve ou Iminente).

Custas à fl. 360.

Admitido o recurso à fl. 354, foram apresentadas contrarazões às fls. 363/367.

O Ministério Público do Trabalho opina pela rejeição das preliminares, e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso (fls. 372/377).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - PERDA DA DATA-BASE

Alega o recorrente que o sindicato recorrido perdeu a data-base, tendo em vista que os dissídios anteriores foram julgados extintos sem julgamento do mérito. Por conseguinte, afirma que, por não existir norma revisanda, o dissídio sub judice é inaugural e sua vigência seria a partir do seu ajuizamento, nos termos do art. 867, parágrafo único, **a**, da CLT.

Não procedem os argumentos do recorrente. A decisão revisanda - DC - 02758/2002-000-01-00.7 -, com vigência de 1º/9/2002 à 31/8/2003, foi juntada às fls. 230/310. Não houve perda da data-base como alegado.

Nego provimento.

2.2 - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SINDICATO SUSCITANTE

O sindicato recorrente reitera a preliminar de irregularidade de representação do sindicato suscitante, visto que não apresentou o quorum estatutário para a deliberação em assembléia. Aduz que a lista de presença juntada aos autos não tem valor legal, pois os nomes dos trabalhadores e algumas assinaturas encontram-se ilegíveis. Requer que seja decretada a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte vem reiteradamente entendendo que a validade da assembléia dos trabalhadores para a legitimação da atuação da entidade sindical profissional para a negociação coletiva dos interesses da respectiva categoria subordina-se à observância do quorum estabelecido no art. 859 da CLT. Tanto isso é verdade que foram canceladas as Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21, que se reportavam à insuficiência do quorum, tomando por base o contido no art. 612 da CLT.

O art. 859 da CLT prevê que a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada apenas à realização de assembléia com o quorum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização, para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional.

Nesse contexto, legítima a representatividade do sindicato recorrido, à vista do registro na Ata de fls. 53/53, de que a assembléia foi reaberta, em segunda convocação, com a presença do quorum previsto no citado dispositivo da CLT.

Nego provimento.

Ultrapassadas as questões preliminares, passa-se ao exame das cláusulas impugnadas:

CLÁUSULA 1ª - AUMENTO SALARIAL

DECISÃO DO TRT

O Tribunal Regional, adotando o INPC como indexador, julgou parcialmente procedente o pedido para "conceder o aumento correspondente ao índice no período de 1/9/2003, no percentual 17,52%, incidente sobre os salários vigentes em 31/8/2003, a partir de 1/9/2003, negando a reposição das perdas pretéritas, acompanhando o parecer do Ministério Público do Trabalho, por se tratar de matéria passível de acerto entre as partes."(fl. 328)

RECURSO:

O recorrente pugna pela reforma da decisão quanto ao reajuste, argumentando que o Tribunal não observou os precedentes sobre a matéria, os quais determinam inclusive a compensação de antecipações salariais que, no caso sub judice, envolvem os valores fixados entre as partes.

VOTO:

Após o advento da Lei nº 10.192/01 , esta Corte passou a não deferir, em dissídio coletivo, o índice inflacionário do período, por entender que o reajuste não poderia estar atrelado a índice de preços, diante da vedação do art. 13, admitindo reajustar os salários em percentual ligeiramente inferior aos índices inflacionários medidos pelo IBGE, tendo em vista que, no § 1º desse dispositivo, a possibilidade de reajuste é permitida.

Com efeito, o art. 114 da Constituição Federal determina à Justiça do Trabalho a decisão dos conflitos, quando frustrada a solução autônoma. O art. 766 da CLT, por sua vez, prevê a possibilidade, nos dissídios, de estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas. É fato que ainda há perdas salariais, apesar de, atualmente, manter-se a economia brasileira relativamente equilibrada.

Assim, com o reajuste dos salários, na data-base da categoria, busca-se restituir aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida, além de lhes preservar um pouco do poder aquisitivo que detinham na data-base anterior.

Entretanto, a decisão do Tribunal a quo deferiu aos trabalhadores percentual vinculado ao INPC, o que é vedado, daí por que a reforma da cláusula, sob esse aspecto, é medida que se impõe.

Dou provimento parcial ao recurso, para fixar o índice de reajuste salarial em 16 % (dezesseis por cento), devendo este índice ser observado para todos os efeitos.

CLÁUSULA 2ª - PISO SALARIAL

DECISÃO DO TRT

O Tribunal de origem consignou que:

"As empresas garantem que o piso salarial da categoria será de R$ 400,00 (quatrocentos reais), a ser reajustado pelo índice de correção salarial concedido na cláusula 1ª."

Julgo procedente parcial. Como dito pela representante do Parquet, a categoria já tem praticado o salário normativo e já foi deferido na norma revisanda; aplicando-se o índice deferido na cláusula 1ª sobre o piso vigente."(fls. 328/329)

RECURSO:

Sustenta a recorrente que a concessão de piso salarial viola o art. 7º, V, da Constituição Federal.

VOTO:

O Tribunal Regional deferiu, a título de reajuste salarial, a correção do piso salarial, por ser esse preexistente. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não é possível se instituir piso salarial, por intermédio de sentença normativa, exceto na hipótese de dissídio de revisão, quando conste no instrumento normativo anterior tal benefício, como na hipótese.

Cabe agora, portanto, reajustá-lo, conforme o índice geral concedido.

Dessa forma, dou provimento parcial ao recurso, apenas para que seja observado o índice de 16% (dezesseis por cento) para o reajuste do piso preexistente.

CLÁUSULA 5ª - HORAS EXTRAS

DECISÃO DO TRT:

A Corte regional julgou procedente o caput da cláusula e os parágrafos 1º e 2º, como medida pedagógica, com a seguinte redação:

"HORAS EXTRAS

As horas extras, de segunda a sábado, serão remuneradas com acréscimo de 70% (setenta por cento) sobre as horas normais.

§ 1º - O trabalho realizado em dias de repouso e folgas de turno será pago com o adicional de 120% (cento e vinte por cento), sobre o valor da hora normal, caso não seja assegurado o descanso correspondente, conforme cláusula 26.

§2º - Os empregados que estiverem em descanso fora do local de trabalho receberão o equivalente a 4 (quatro) horas de trabalho, no mínimo, se convocados para a realização de algum serviço."(fl. 330)

RECURSO:

No arrazoado, alega o suscitado que a matéria já é regulada na Constituição Federal e a sua manutenção afronta o disposto no art. 7º, XVI.

VOTO:

Esta Corte, em respeito ao princípio protetivo da higidez do trabalhador, tem deferido o percentual de 100% (cem por cento) a título de adicional de horas extras, como forma de impedir a prática de algumas empresas em prorrogar a jornada de trabalho.

Todavia, o caput da cláusula impugnada contempla um percentual inferior àquele da jurisprudência atual desta Corte, porque prevê a majoração do adicional de horas extras para 70% (setenta por cento). Sob esse aspecto, nego provimento.

Em relação ao parágrafo primeiro, dou provimento parcial ao recurso, para adaptá-lo ao Precedente Normativo nº 87 da SDC desta Corte, neste sentido:

"É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador."

Quanto ao parágrafo segundo, mantenho a condição como estipulada, visto que não há impugnação expressa no recurso.

Dou, pois, provimento parcial ao recurso apenas para adaptar o parágrafo 1º aos termos do Precedente Normativo nº 87 da SDC desta Corte.

CLÁUSULA 15ª - TRANSPORTE GRATUITO

DECISÃO DO TRT

O TRT deferiu a cláusula com a redação original, para manter o que vem sendo praticado, nos seguintes termos:

"As Empresas concordam em manter a atual política de transporte gratuito, oferecendo conforto e segurança, mediante a possibilidade de otimizar a sua utilização em termos de percurso e fazendo remanejamentos e adaptações necessárias.

Parágrafo único - Esta concessão não tem natureza salarial para qualquer efeito."

RECURSO

O recorrente pede a exclusão da cláusula, alegando que contraria o preceito que exige expresso acordo entre as partes.

VOTO

O recurso não infirma os fundamentos da sentença recorrida, motivo pelo qual dele **não conheço**, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

CLÁUSULA 34ª - DIREITO DE RECUSA POR RISCO DE GREVE OU IMINENTE

DECISÃO DO TRT

O Tribunal Regional deferiu a cláusula por constar da norma revisanda e, considerando a atividade desenvolvida pela categoria e demais condições de trabalho, para assegurar a integridade física dos trabalhadores. Eis o teor da cláusula:

"Quando o empregado, no exercício de sua função entender que sua vida ou integridade física se encontram em risco, pela falta de medidas adequadas de proteção no posto de trabalho, poderá suspender a realização da respectiva operação (o próprio trabalho), comunicando imediatamente tal fato ao seu supervisor e ao Setor de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho da Empresa, cabendo a este investigar eventuais condições inseguras e comunicar o fato à CIPA. O retomo à operação se dará após a liberação do posto de trabalho pelo referido Setor."(fl. 346)

RECURSO

Alega o recorrente que a matéria tem previsão legal e somente pode ser alterada por acordo expresso entre as partes.

VOTO

Mais uma vez, o recorrente não infirma os fundamentos da decisão do TRT que manteve a cláusula para assegurar a integridade física dos trabalhadores. Apenas alega que a matéria tem previsão legal, sem indicar qual o diploma que a regula. O recurso está sem fundamentação (Súmula nº 422/TST).

Não conheço.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade,: I - conhecer do recurso ordinário do suscitado quanto aos pressupostos extrínsecos; II - negar provimento quanto às preliminares de perda da data-base e de irregularidade de representação do sindicato suscitante; III - não conhecer do recurso quanto às Cláusulas, 15ª - TRANSPORTE GRATUITO e 34ª - DIREITO DE RECUSA POR RISCO DE GREVE OU IMINENTE, porque não fundamentado; IV - dar-lhe provimento parcial para: a) quanto à Cláusula 1ª - AUMENTO SALARIAL - CORREÇÃO, fixar o índice de reajuste salarial em 16 % (dezesseis por cento), devendo este índice ser observado para todos os efeitos, mantendo os parágrafos segundo e terceiro da cláusula; b) quanto à Cláusula 2ª - PISO SALARIAL, que seja observado o mesmo índice de 16% para o reajuste do piso existente; c) quanto à Cláusula 5ª - HORAS EXTRAS, para adaptar o parágrafo 1º ao Precedente nº 87/SDC; V - negar-lhe provimento quanto à Cláusula HORAS EXTRAS, caput e parágrafo 2º.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Kátia Magalhães Arruda - Relator

PROCESSO	:	**RODC-20.082/2006-000-02-00.1 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. JORGE VIRGÍNIO CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Conforme a jurisprudência firmada pela SDC do TST, a partir da exigência trazida pela Emenda Constitucional nº 45/05 ao art. 114, § 2º, da Constituição Federal, o comum acordo constitui pressuposto processual para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica. No caso, verifica-se que o não-preenchimento desse requisito, ora renovado em argüição preliminar, foi expressamente indicado pelo Suscitado desde a contestação, o que implica óbice ao chamamento desta Justiça Especializada para exercício de seu Poder Normativo. Assim, reformando a decisão do Tribunal Regional que rejeitou a preliminar de ausência de comum acordo, julga-se extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do art. 267, IV, do CPC, ressalvadas as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65.

Recurso ordinário conhecido e provido.

O Sindicato dos Técnicos e Auxiliares em Radiologia no Estado de São Paulo ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica em face do Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, nos termos da petição inicial às fls. 02/19.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas na contestação e, no mérito, julgou procedente em parte o dissídio, para deferir as condições de trabalho especificadas nas cláusulas descritas no acórdão às fls. 305/348.

Inconformado, o Suscitante interpôs recurso ordinário às fls. 350/360.

Despacho de admissibilidade à fl. 363.

Apresentadas as contra-razões às fls. 366/369.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 373/378, opinou pelo provimento do recurso ordinário para se decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, dada a ausência do pressuposto processual do comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

O recurso ordinário é tempestivo (fls. 349/350), mandato regular (fl. 73) e preparo satisfeito (fl. 361).

Conheço.

2. MÉRITO

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE COMUM ACORDO PARA A INSTAURAÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA

O TRT da 2ª Região, à fl. 314, rejeitou a preliminar de ausência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo de natureza econômica, ao fundamento de que "A inclusão da expressão 'comum acordo' no § 2º do art. 114 da Constituição Federal objetivou, apenas e tão-somente, o fomento da autocomposição, justamente por ser a forma ideal de solução do conflito coletivo de trabalho, não podendo ser interpretada como condição sine qua non para instauração do dissídio coletivo ... sob pena de afronta à cláusula pétrea da indeclinabilidade da jurisdição, contemplada no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal ..." (fl. 314).

O Recorrente, às fls. 352-353, renova o pedido de extinção do processo, sem resolução do mérito, alegando não ter sido atendido o pressuposto processual do consenso para a instauração do dissídio coletivo, conforme exigência da nova redação do § 2º do art. 114 da Constituição atual, introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04.

A jurisprudência da SDC do TST, a qual acolho por disciplina judiciária, firmou-se no sentido de que o comum acordo constitui pressuposto processual anômalo para a instauração do dissídio coletivo de natureza econômica, o que teria sido uma opção do legislador derivado quando aprovou a Emenda Constitucional nº 45/2004, de sorte que, após a nova redação conferida ao parágrafo 2º do art. 114 da Carta Magna, o ajuizamento do dissídio coletivo se encontra subordinado ao consenso entre as partes, condição da ação coletiva.

No caso, verifica-se que a ausência do comum acordo foi expressamente argüida pelo Sindicato-Suscitado desde a contestação, às fls. 62-63, o que implica óbice ao chamamento desta Justiça Especializada para exercício de seu Poder Normativo.

Ressalte-se, por oportuno, que não se verifica violação do inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, pois, para que haja a apreciação do Poder Judiciário sobre a lesão ou ameaça de direito, é necessário que, primeiramente, exista direito que possa ser lesado ou ameaçado, o que não é o caso dos autos, uma vez que o dissídio coletivo de natureza econômica pretende, exatamente, a discussão da declaração da existência de determinados direitos e condições de labor que passarão a compor a relação de trabalho entre os sindicatos envolvidos.

Nesse mesmo sentido são os seguintes julgados: TST-RODC-306/2006-000-03-00, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 19/10/07; TST-RODC-322/2006-000-08-00.9, Rel. Min. Ives Gandra, DJ 19/10/07; TST-RODC-3.612/2005-000-04-00.5, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 26/10/07; TST-RODC-20.251/2005-000-02-00.2, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ 09/11/07; TST-RODC-3.468/2006-000-04-00, Rel. Min. Dora Maria, DJ 15/02/08; TST-RODC-995/2005-000-04-00, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 15/02/08.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário, para, reformando a decisão do Tribunal Regional, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 114, § 2º, da Constituição Federal e 267, IV, do CPC, ressalvadas, contudo, as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com lastro nos arts. 114, § 2º, da Constituição Federal e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ressalvadas, contudo, as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Walmir Oliveira da Costa - Relator

PROCESSO	:	**ED-RODC-20.200/2006-000-02-00.1 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO - SINTRACON
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ROSELLA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO	:	DR. RENATO VICENTE ROMANO FILHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. OJ Nº 8 DA SDC DO TST. SINDICTAO PATRONAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO.Ao manter a extinção do processo sem resolução de mérito, o acórdão embargado foi expresso ao adotar a tese de que a exigência, prevista na Orientação Jurisprudencial nº 8 da SDC do TST, de registro da pauta reivindicatória na ata da assembléia, não se limita aos dissídios coletivos ajuizados por entidades de classe profissionais, em face da necessidade de assegurar que a proposta apresentada em juízo coincida com a vontade coletiva dos associados. Por sua vez, os arestos indicados para espelhar a tese de que o não-preenchimento desse requisito é suficiente para a extinção do feito sem resolução de mérito, embora não tratassem de entidades representantes de empregadores, não continham tese expressa contra a aplicação extensiva da citada OJ.

Portanto, não se verifica omissão ou contradição no julgado, apresentando os presentes embargos de declaração nítido caráter de reforma, desviando-se de sua finalidade integrativa, a teor dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados. A Subseção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o acórdão de fls. 701-707, negou provimento ao recurso ordinário do Sindicato Suscitante.

Inconformado, o SIMPI opõe os presentes embargos de declaração, às fls. 709-716, alegando contradição e omissão no julgado, em relação à exigência do registro da pauta reivindicatória na ata da assembléia, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 8 da SDC do TST, na hipótese de entidade sindical representante de empregadores.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Os embargos são tempestivos (fls. 708 e 709) e a representação regular (fl. 36).

Satisfeitos os pressupostos genéricos de cabimento, **CONHEÇO** dos embargos de declaração.

2. MÉRITO

O acórdão embargado, às fls. 702-707, embora tenha assentido com o preenchimento dos requisitos do art. 859 da CLT, quanto ao quórum, manteve a extinção do processo sem resolução do mérito declarada pelo TRT, em face da ausência do registro da pauta reivindicatória na ata da assembléia que autorizou a instauração de instância, assentando-se que essa exigência, prevista na Orientação Jurisprudencial nº 8 da SDC do TST, não se limita aos dissídios coletivos ajuizados por entidades de classe profissionais. Foram adotados os seguintes fundamentos, verbis:

O Regional julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por aplicação analógica das Orientações Jurisprudenciais nº 8 e 29 da SDC do TST, sob o fundamento de que a ata da assembléia não continha a transcrição da pauta de reivindicações. Asseverou, ainda, que a assembléia não concedeu autorização específica para o ajuizamento de dissídio coletivo contra o Sindicato-Suscitado, e que a lista de presenças veio assinada apenas pelos componentes da diretoria da entidade, de forma que as irregularidades na formação da ata não poderiam ser sanadas no âmbito judicial. Ressaltou que, mesmo sendo o Suscitante entidade sindical patronal, a legislação trabalhista não traça distinção quanto à necessidade de se comprovar a regularidade da atuação processual (fls. 591-593 e 617-618).

No recurso ordinário, o Sindicato-Suscitante argúi nulidade da decisão regional, sob o argumento de que foram contrariados os documentos acostados aos autos. Alega que o edital de convocação e a ata da assembléia não limitam as providências dos sindicatos na defesa dos interesses da categoria representada, em face da atuação irrestrita prevista no art. 8º, III, da Constituição da República. Argumenta que a assembléia se realizou em segunda convocação, tendo sido atendidas as exigências legais quanto ao quórum mínimo de participação. Alega que a o Sindicato-Suscitado se negou a negociar diretamente as propostas. Pugna ainda pelo respeito aos arts. 7º, XXVI, e 8º, VI, da CR (fls. 623-633).

Inicialmente, convém asseverar que as provas produzidas pelas partes se sujeitam à análise judicial, de forma que não padece de nulidade a conclusão que, devidamente fundamentada, infirme ou não considere suficiente o conteúdo da documentação colacionada.

Afirme-se também que a discussão de fundo, sobre a representatividade do Sindicato-Suscitante e sua legitimidade para instaurar instância em face do Suscitado, depende da prévia análise do preenchimento dos requisitos de formação e desenvolvimento do dissídio coletivo.

A jurisprudência desta Corte tem firmado entendimento flexível quanto ao quórum mínimo para a realização da assembléia, tendo sido canceladas as Orientações Jurisprudenciais nº 13 e 21 e afastada a aplicação do art. 612 da CLT, fixando apenas a exigência dos requisitos do art. 859 da CLT. Assim, atualmente prevalece o entendimento de que, em segunda convocação, a presença de qualquer número de associados interessados é suficiente para a legitimidade da assembléia que autorize a atuação do sindicato representativo (TST-RODC-482/2003-000-01-00.3, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 19/10/07; TST-RODC-768/2004-000-12-00.0, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 21/09/07).

Todavia, os defeitos constatados na reunião de associados não se confundem com os verificados na ata desse encontro, documento apto a comprovar a autorização da categoria para a legítima atuação processual da entidade sindical. Assim, a despeito do debate sobre as irregularidades na realização da assembléia indicadas pela decisão recorrida, a ausência da pauta de reivindicações, por si só, representa vício formal suficiente para a extinção do dissídio coletivo.

No caso, conforme atestado pelo Tribunal Regional, verifica-se que a ata da assembléia não contém transcrição das cláusulas debatidas pelos associados, limitando-se a registrar que "após informar que o Sindicato dos Condutores em Transportes Rodoviários de Cargas Próprias de São Paulo havia procurado o SIMPI para firmar convenção coletiva de trabalho, o Sr. Presidente leu para os presentes a pauta de reivindicações apresentada por aquele sindicato, discorreu a respeito dos principais pontos da reivindicação e franqueou a palavra aos presentes" (fl. 40).

O apelo esbarra, portanto, no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 8 da SDC do TST. Nesse sentido, são os seguintes julgados desta Corte Superior:

RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA DE REIVINDICAÇÕES NÃO REGISTRADA NAS ATAS DAS ASSEMBLÉIAS. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INOBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 8 DA SDC. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PROFISSIONAL. EXTINÇÃO. 1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 8 da SDC do TST, a ata da assembléia de trabalhadores, que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses, deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria, sob pena de extinção do feito. 2. 'In casu', o Sindicato-Suscitante realizou sete assembléias em diversos municípios integrantes de sua base territorial, não transcrevendo, porém, nas respectivas atas, a pauta de reivindicações, limitando-se apenas a citar, em cada uma delas, ter havido a discussão, item por item, do rol de reivindicações. A transcrição completa foi efetuada apenas em uma única ata (geral) na qual se registrava a realização das assembléias em diversas localidades. 3. Contudo, se a ata da assembléia realizada com a categoria profissional, em cada município, não registra os títulos das cláusulas, quanto menos o conteúdo respectivo, resulta não atendida a exigência de transcrição do inteiro teor, conforme os termos da orientação supracitada. 4. Sem o conhecimento do teor das propostas, sequer do título das cláusulas, inviabiliza-se a constatação de que a pauta de reivindicações trazida ao exame do Tribunal na petição inicial tenha sido aquela aprovada pelos trabalhadores. A deficiência das atas foi de tal ordem que não deixou de comprometer o próprio julgamento do dissídio, já que o Regional apreciou mais cláusulas do que as postuladas na inicial (calcada numa das atas e de distinto teor). 5. Assim, embora reconhecendo a legitimidade do Sindicato-Suscitante para representar a categoria dos trabalhadores na movimentação de cargas em geral nos municípios integrantes de sua base territorial, não há como se reconhecer a sua legitimidade para a instauração do dissídio coletivo em nome da categoria que representa. 6. Cumpre, pois, ao Relator argüir, de ofício, a extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme a jurisprudência da SDC desta Corte, pois se trata de condição da ação, a qual, nos termos do art. 267, IV e VI, e § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Processo extinto sem resolução do mérito (TST-RODC-627/2004-000-12-00.7, Rel. Min. Ives Gandra DJ de 23/11/07).

DISSÍDIO COLETIVO. ATA DA ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. PAUTA DE REIVINDICAÇÕES. TRANSCRIÇÃO DO CONTEÚDO DAS CLÁUSULAS. OBRIGATORIEDADE. 1. Se a ata da assembléia realizada com a categoria profissional não registra os títulos das cláusulas, quanto menos o conteúdo respectivo, resulta não atendida a exigência de transcrição do inteiro teor da pauta reivindicatória. 2. Sem o conhecimento do teor das propostas, sequer do título das cláusulas, inviabiliza-se a constatação de que a pauta de reivindicações trazida ao exame do Tribunal na petição inicial tenha sido aquela aprovada pelos trabalhadores. Pertinência da OJ nº 8/SDC-TST. 3. Correta a decisão regional que decreta a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento (TST-RODC-3.801/2003-000-01-00.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 01/06/07).

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. PAUTA DE REIVINDICAÇÃO NÃO REGISTRADA NA ATA DA ASSEMBLÉIA-GERAL. Não-preenchimento de condições para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Inobservância da Orientação Jurisprudencial nº 08 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Extinção do processo sem resolução de mérito (TST-RODC-210/2003-000-17-00.6, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 02/03/07).

DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DA PAUTA REIVINDICATÓRIA. O não registro da pauta de reivindicações na Ata de Assembléia Geral conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 08 da SDC desta Corte, acarreta a extinção do processo, sem julgamento de mérito (TST-RODC-10.869/2002-000-20-00.3, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 05/08/05).

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ATA DA ASSEMBLÉIA QUE NÃO REGISTRA A PAUTA DE REIVINDICAÇÕES. INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 8 DA SDC. Na conformidade da Orientação Jurisprudencial nº 8 da SDC, é imprescindível constar da ata da assembléia a pauta de reivindicação, a fim de documentar a manifestação de vontade da categoria profissional, afastada a possibilidade de se suprir ou tangenciar essa formalidade essencial com a lacônica e indemonstrada versão de que seu teor teria sido discutido e aprovado na assembléia geral. Ainda mais quando ficou demonstrada a alteração da pauta de reivindicações na propositura do presente dissídio coletivo. Recurso a que se nega provimento (TST-RODC-686/2003-000-05-00.2, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 03/06/05).

Ressalte-se, por fim, que tal exigência se impõe, mesmo que se trate de sindicato representante de empregadores. Independente de quem sejam os representados pela entidade sindical, permanece a necessidade de assegurar que a proposta apresentada em juízo coincide com a vontade manifestada em assembléia pelos associados. Ilesos os dispositivos da Constituição da República tidos como violados, uma vez que não tratam da questão formal cujo vício restou denúncias nos autos

Nas razões dos embargos, às fls. 710-716, o Sindicato Suscitante alega contradição e omissão no julgado. Afirma que os precedentes indicados se referem apenas a sindicatos representantes de empregados, e que a aplicação da OJ nº 8 da SDC do TST não observou as peculiaridades do caso. Argumenta que os procedimentos de negociação coletiva são distintos para as entidades representantes de categoria econômica, alegando que, para não comprometer a data base, realiza a assembléia antes mesmo de receber a pauta de reivindicação dos trabalhadores, a qual na hipótese nem sequer foi recebida, em face da recusa dos empregados em negociar, o que motivou o ajuizamento do dissídio coletivo. Pugna pela fundamentação da decisão, sobe pena de ofensa aos arts. 131, 535, I e II, do CPC, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Inicialmente, em relação ao cabimento dos embargos de declaração, nos termos dos arts. 535, I e II, do CPC e 897-A da CLT, convém asseverar que o vício da contradição deve ser constatado entre os próprios termos da decisão, no tocante à congruência entre os fundamentos e o resultado do julgado. Quanto à omissão, a adoção fundamentada de tese explícita sobre a matéria, mesmo que contrária aos interesses da parte, não configura ausência de negativa de prestação jurisdicional.

No caso, ao submeter a legitimidade processual do Suscitante à diretriz da OJ nº 8 da SDC, o acórdão embargado assentou como fundamento que, "Independente de quem sejam os representados pela entidade sindical, permanece a necessidade de assegurar que a proposta apresentada em juízo coincide com a vontade manifestada em assembléia pelos associados".

Assim, ao contrário do que supõe o Embargante, não lhe foi exigido o registro da pauta de reivindicação dos trabalhadores, mas sim da pauta reivindicatória dos próprios empregadores, nos termos em que aprovada pelos associados presentes à assembléia que autorizou a instauração de instância, com a finalidade de assegurar que o teor das cláusulas propostas na petição inicial fossem condizentes com a vontade coletiva da categoria representada em juízo, no caso, de empregadores.

Observa-se, portanto, que o julgado declinou de forma explícita sua fundamentação e abordou todos os pontos suscitados, não havendo nenhuma omissão a ser sanada.

Também não se observa a alegada contradição entre o resultado do julgado e a exposição de motivos. A jurisprudência indicada, embora versasse apenas sobre sindicatos representantes de categoria profissional, não se mostra contrária à aplicação da OJ nº 8 da SDC ao Suscitante, uma vez que não continha tese sobre os limites dessa exigência formal. Com efeito, os precedentes apontados espelham unicamente o entendimento desta Corte de que "a ausência da pauta de reivindicações, por si só, representa vício formal suficiente para a extinção do dissídio coletivo", adotada no acórdão embargado a propósito da superação da preliminar de extinção, referente ao quórum da assembléia dos associados, acolhida pelo Tribunal Regional.

Em verdade, evidencia-se o propósito da Embargante de, sob a alegação dos supostos vícios, rediscutir os fundamentos expendidos na decisão guerreada e obter novo julgamento do apelo sob prisma favorável, pretensão que não se harmoniza com a finalidade da presente via integrativa, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Diante do exposto, **REJEITO** aos embargos de declaração.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Walmir Oliveira da Costa - Relator

PROCESSO	:	**RODC-20.211/2003-000-02-00.9 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. VALDEMIR SILVA GUIMARÃES
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO ÚNICO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE GUARULHOS, ITAQUAQUECETUBA E MAIRIPORÃ
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO FEREZIN CUSTÓDIO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
ADVOGADO	:	DR. DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYA LIMA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA MAZARIN DA SILVA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO. DISSÍDIO COLETIVO. OPOSIÇÃO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 422 DO TST.Conforme a diretriz da Súmula nº 422 do TST, não preenche o requisito de admissibilidade previsto no art. 514, II, do CPC o recurso ordinário que, limitado a reiterar os argumentos relativos à oposição, não ataca os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional para afastar a preliminar de ilegitimidade ativa do Suscitante, no caso, o direito ao desmembramento da base territorial, como forma de exercício da liberdade sindical da categoria profissional, e o reconhecimento anterior, em outros processos, da representação sindical ora impugnada.

Recurso ordinário de que não se conhece.

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. DISSÍDIO COLETIVO. CLÁUSULAS EM RELAÇÃO A OUTRO SINDICATO SUSCITADO. PRETENSÕES SATISFEITAS PELA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.Carece de interesse recursal o Sindicato Suscitado que, em desatenção aos fundamentos do julgado do Tribunal Regional e aos termos de sua parte dispositiva, impugna o deferimento de cláusulas coletivas relativas a outro Sindicato Suscitado e formula pretensões que já haviam sido satisfeitas pela própria decisão do Tribunal Regional, ora recorrida.

Recurso ordinário de que não se conhece.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante decisão às fls. 816-916, complementada às fls. 1.062-1.066, rejeitou a oposição oferecida pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo, bem como as demais preliminares suscitadas; homologou parcialmente os acordos celebrados pelo suscitante e o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, o Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de Grupo - SINOG, e o Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo - SINDHOSFIL; estendeu em parte ao Suscitante os termos do acordo já celebrado pelo Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas e demais Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado De São Paulo - SINDHOSP com o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo no Processo SDC 000140/2003-4; julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo em relação ao Sindicato Patronal dos Médicos Veterinários de São Paulo - SINPAVET; e acolheu os embargos de declaração opostos.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo interpõe recurso ordinário, às fls. 927-937, ratificando sua oposição e postulando a reforma do julgado quanto à legitimidade de representação sindical do Suscitante.

Por sua vez, o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas e demais Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado De São Paulo - SINDHOSP interpõe recurso ordinário, às fls. 939-951, postulando a reforma do julgado quanto às cláusulas 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 14 - JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO, 21 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS, 22 - BANCO DE HORAS, 37 - CESTA BÁSICA.

Admitidos ambos os recursos (fl. 1.069-1.070), não foram apresentadas as contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Rogério Rodrigues Fernandez Filho, às fls. 1.074-1.078, opinou no sentido do não-conhecimento do recurso ordinário do Sindicato Opoente e do não-provimento do apelo do Sindicato Suscitado.

É o relatório.

1. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO. OPOSIÇÃO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 422 DO TST

Embora tenham sido preenchidos os requisitos extrínsecos quanto à tempestividade (fls. 917 e 927), à representação (fl. 527) e ao preparo, tendo sido recolhidas as custas processuais (fl. 938), o apelo não alcança conhecimento.

O Tribunal Regional, às fls. 879-880, rejeitou a oposição apresentada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

I - DA OPOSIÇÃO

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo apresenta oposição, alegando ser o único representante legal de todos os estabelecimentos de saúde, sediados em Guarulhos, Itaquaquecetuba e Mairiporã, uma vez que sua base compreende o Estado de São Paulo, conforme consta de seus estatutos, acostados a fls. 528/558 e da Carta Sindical de 1942 (fls. 559).

Embora não seja esta Justiça Especializada competente para dirimir controvérsia entre sindicatos que pretendam a representação de uma mesma categoria, pode e deve apreciar o conflito surgido dentro de um dissídio coletivo, incidente tantum.

O suscitante comprovou estar regularmente registrado no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES desde 17 de dezembro de 1993, conforme certidão expedida pelo Ministério do Trabalho - Secretaria de Relações do Trabalho - Coordenação Geral de Registro Sindical, em 14 de novembro de 2001 (fls. 79). Embora o registro do opoente seja mais antigo, pois obtido em 1942 (fls. 559), trata-se, evidentemente, de desmembramento, admitido em razão da liberdade sindical, mas que não pode implicar ofensa ao princípio da unicidade consagrado no art. 8º da Constituição Federal. Neste sentido, o pretendido reconhecimento da continuidade do opoente na base territorial questionada, mesmo após o regular registro de outro sindicato, ofenderia tal princípio, e isto é que não pode ser admitido.

Aliás, justamente em respeito ao princípio da unicidade sindical, na forma acima explicitada, é que foi julgada procedente ação declaratória proposta pelo suscitante perante a MM 6ª Vara Cível de Guarulhos, reconhecendo-se e declarando-se por sentença ser o ele a única entidade representante dos empregados em estabelecimentos nos serviços de saúde nos municípios de Guarulhos, Itaquaquecetuba e Mairiporã, decisão esta confirmada em grau de Recurso de Apelação nº 191.231.4/9, pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 572/576).

Ao Recurso Especial interposto negou-se seguimento (fls. 593/594), pendendo de julgamento apenas Agravo de Instrumento interposto pelo opoente (fls. 560), sem qualquer efeito suspensivo.

Diante disso, REJEITO a oposição oposta, por entender ser o suscitante o legítimo representante da categoria dos empregados em estabelecimento de saúde na base territorial questionada, que compreende os municípios de Mairiporã, Itaquaquecetuba e Guarulhos, fazendo consignar aqui, ainda, que esta decisão mostra-se consentânea com a que foi proferida no Dissídio Coletivo nº 140/2003-4, instaurado pelo opoente, no qual foi acolhida oposição oferecida pelo suscitante, nos seguintes termos, expressos no v. acórdão: "...DA OPOSIÇÃO: por unanimidade de votos, acolher a oposição apresentada para reconhecer a ilegitimidade do suscitante na representação dos trabalhadores da saúde, nos Municípios de Mairiporã, Itaquaquecetuba e Guarulhos ...".

No recurso ordinário, o Sindicato Opoente, às fls. 929-936, reitera as alegações de que, conforme seu Estatuto e registro sindical obtido há mais de 60 anos, seria o único representante legítimo da categoria profissional em todo o Estado de São Paulo, incluída a base territorial de Guarulhos, Itaquaquecetuba e Mairiporã. Argumenta que a existência de processo em trâmite, no qual impugna a concessão do registro ao Suscitante, obsta o reconhecimento da legitimidade ativa no presente dissídio coletivo.

Conforme indicado no parecer do Ministério Público do Trabalho, constata-se que as razões recursais não impugnam, de forma específica, os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional, no tocante ao desmembramento da representação como corolário da liberdade sindical garantida pelo art. 8º da Constituição Federal, à procedência da ação declaratória apreciada pela 6ª Vara Cível de Guarulhos e ao reconhecimento expresso da legitimidade do Suscitante no Dissídio Coletivo nº 140/2003-4, ajuizado pelo próprio Opoente. Com efeito, o apelo se limita a repetir os argumentos relativos à oposição, observando-se evidente identidade entre os termos de fls. 521-525 e fl. 932-936.

Portanto, o recurso ordinário não preenche o requisito de admissibilidade previsto no art. 514, II, do CPC, uma vez que não ataca devidamente os fundamentos da decisão recorrida, o que impede o seu conhecimento, nos termos da Súmula nº 422 do TST, conforme os seguintes precedentes desta Subseção Especializada: TST-RODC-1653/2003-000-03-00.0, Rel. Min. Kátia Magalhães, DJ 27/06/08; TST-RODC-214/2003-000-04-00.5, Rel. Min. Maurício Godinho, DJ 13/06/08; TST-RODC-312/2007-000-08-00.4, Re. Min Dora Maria da Costa, DJ 02/05/08; TST-RODC-78/2003-000-15-00.3, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 26/10/07; TST-RODC-58.714/2002-900-04-00.9, Rel. Min. Ives Gandra, DJ 28/09/07.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do recurso ordinário.

2. RECURSO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. CLÁUSULAS EM RELAÇÃO A OUTRO SINDICATO SUSCITADO. PRETENSÕES SATISFEITAS PELA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL Embora tenham sido preenchidos os requisitos extrínsecos quanto à tempestividade (fls. 917 e 939), à representação (fl. 174) e ao preparo, tendo sido recolhidas as custas processuais (fl. 952), não alcança conhecimento o recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas e demais Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado De São Paulo - SINDHOSP, por ausência de interesse recursal, conforme os seguintes fundamentos.

A extensa decisão do Tribunal Regional analisou de forma específica o dissídio coletivo entre o Sindicato Suscitante e o SINDHOSP às fls. 880-894. Inicialmente, às fls. 880-881, o Tribunal Regional rejeitou as preliminares, nos seguintes termos, verbis:

II - DAS PRELIMINARES:

Apenas o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo, em preliminar de defesa (fls. 149/151), pede o indeferimento, de plano, dos pedidos não fundamentados e das cláusulas já previstas em lei ou que fujam da competência normativa.

A pretensão, como visto, volta-se ao indeferimento de algumas cláusulas, que depende do exame do mérito.

Por isso, rejeito as argüições preliminares, passando desde logo ao mérito.

Em seguida, no exame do mérito, às fls. 881-882, estendeu aos empregados representados pelo Suscitante (base territorial dos Municípios de Guarulhos, Itaquaquecetuba e Mairiporã) as mesmas condições de trabalho vigentes entre o Suscitado SINDHOSP e a categoria profissional no restante do Estado de São Paulo, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

Conforme consta a fls. 611/619, o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo celebrou, nos autos do Dissídio Coletivo nº 140/2003-4, acordo com o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo, suscitante naquele processo que aqui figura como opoente, em bases muito semelhantes às dos demais acordos aqui homologados.

Entretanto, e como mera conseqüência do acolhimento da oposição oferecida naqueles autos pelo ora suscitante, a homologação daquele acordo se deu parcialmente, preservando-se a base territorial do Sindicato opoente, justamente em razão do acolhimento da oposição. É o que se vê do v. acórdão proferido, do qual destaco: "...DA OPOSIÇÃO: por unanimidade de votos, acolher a oposição apresentada para reconhecer a ilegitimidade do suscitante na representação dos trabalhadores da saúde, nos Municípios de Mairiporã, Itaquaquecetuba e Guarulhos e, conseqüentemente, para excluir dos acordos juntados aos presentes autos os trabalhadores da saúde na aludida base territorial...".

De se considerar aqui, de um lado, que o acordo naqueles autos foi celebrado em base estadual, deixando de fora apenas os municípios de Guarulhos, Itaquaquecetuba e Mairiporã, que compõem a base territorial do suscitante; e, de outro, que nada justifica a estipulação de condições diversas de trabalho à categoria profissional nos municípios destacados e que, pelo contrário, a adoção das mesmas regras é que se coaduna com o princípio da isonomia.

Não merecem deferimento e homologação, contudo, as cláusulas 43ª, 49ª, 52ª e 56ª, cuja aplicação se indefere, e 53ª e 55ª, que se têm por prejudicadas.

Com estas razões e as ressalvas acima consignadas, estendo ao suscitante e, em conseqüência, aos empregados por ele representados, em sua base territorial, os termos do acordo já vigente para o restante do estado, que aqui reproduzo:

(...)

Então, às fls. 881-894, o acórdão do Tribunal Regional reproduziu, integralmente, o teor da norma coletiva estendida ao Sindicato Suscitante (incluindo a indicação expressa e fundamentada das cláusulas indeferidas e prejudicadas), de onde se destacam os seguintes trechos, referentes às cláusulas 1ª, 14, 21, 22 e 37, constantes, respectivamente, às fls. 882, 885-886, 887-888 e 891:

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º de maio de 2003, fica estabelecido um reajuste salarial no percentual total de 12% (doze inteiros por cento), para pagamento da seguinte forma:

a) a partir de 1º de maio de 2003, concessão do índice de 6% (seis por cento), a incidir sobre os salários de setembro de 2002, devidamente corrigidos pela norma coletiva anterior;

b) a partir de 1º de julho de 2003, concessão do índice de 12% (doze por cento) a incidir sobre os salários de setembro de 2002, devidamente corrigidos pela norma coletiva anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO: DIFERENÇAS SALARIAIS

As diferenças salariais decorrentes da aplicação do índice previsto na alínea "a" da presente cláusula, poderão ser pagas juntamente com a folha de pagamento do mês de junho, até o 5º dia útil do mês de julho de 2003.

(...)

CLÁUSULA 14 - JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO

Faculdade de Empregados e Empregadores, estabelecerem jornada de 12 x 36, ou seja, doze horas de trabalho, com intervalo de uma hora para refeição, por trinta e seis horas de descanso, assegurando-se, outrossim, duas folgas mensais, não podendo essas folgas serem concedidas em dias já compensados, ou o pagamento das horas extras correspondentes, conforme escala de trabalho estabelecida pelo empregador, sempre com a assistência dos sindicatos.

PARÁGRAFO 1º

O Sindicato Suscitante obriga-se a realizar a Assembléia Geral com os trabalhadores no prazo de 30 dias corridos a contar do recebimento do requerimento enviado pelo estabelecimento de saúde. No prazo de 10 dias úteis da realização da assembléia o Sindicato Suscitante compromete-se a entregar ao hospital cópia da via original do protocolo do acordo, devidamente carimbado pela Delegacia Regional do Trabalho, ou pelas Subdelegacias Regionais do Trabalhado.

PARAGRÁFO 2º

O não cumprimento dos prazos estabelecidos no Parágrafo 1º dará plena validade ao acordo firmado, ou ensejará a prorrogação do acordo preexistente.

(...)

CLÁUSULA 21 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Concessão de 100% (cem por cento) de sobretaxa para as horas extraordinárias prestadas pelo trabalhador.

PARÁGRAFO ÚNICO

As clínicas e laboratórios com até vinte empregados poderão remunerar as duas primeiras horas extras diárias com 80% (oitenta por cento) de sobretaxa. A partir da 3ª (terceira) hora extra diária, a sobretaxa será de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA 22 - BANCO DE HORAS

Os empregadores poderão adotar o sistema de banco de horas, através do qual o excesso de horas trabalhadas em um dia, poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 1(um) ano, a referida compensação. O empregador poderá optar pela compensação no período destinado à concessão de férias, adicionando-se aos dias de férias, os correspondentes à compensação prevista nesta cláusula. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, ou após o decurso do prazo supra estabelecido, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão, ou do efetivo pagamento, observando-se o adicional estabelecido na presente norma coletiva.

(...)

CLÁUSULA 37 - CESTA BÁSICA

Concessão pelos empregadores aos empregados que não tiverem três ou mais faltas injustificadas durante o mês, de uma cesta básica mensal, ou vale cesta, ou ticket cesta, sem caráter salarial conforme deferido nos autos do Processo de Dissídio Coletivo nº 33/91-A e 146/91-A, que será entregue até o dia 15 do mês subsequente ao de referência, devendo o empregado retirá-la na empresa, ou onde esta indicar, no prazo de 20 dias.

A cesta básica a que se refere esta cláusula conterá a seguinte composição:

10 quilos de arroz
03 quilos de feijão
03 latas de óleo de soja
1/2 quilo de café torrado e moído
05 quilos de açúcar
1/2 quilo de farinha de mandioca
01 quilo de macarrão
01 quilo de farinha de trigo
02 latas de 140 grs. de extrato de tomate
01 quilo de sal refinado
1/2 quilo de milharina
01 pacote de 200 grs. de biscoito doce
01 pacote de 200 grs. de biscoito salgado
02 latas de leite em pó de 400 grs.

A partir de 1º de julho de 2003, o vale cesta ou ticket cesta será fornecido no valor de R$ 50,00 (cinqüenta reais).Para clínicas e laboratórios com até 20 empregados, o vale-cesta ou ticket-cesta será fornecido no valor de R$ 42,00 (quarenta e dois reais).

Finalmente, ao final do voto do relator, consta, à fl. 915, verbis:

ISTO POSTO, considerando o que mais consta dos autos, **REJEITO** a OPOSIÇÃO oferecida pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo, bem como as demais preliminares suscitadas e, no mérito, (...) 2) APLICO PARCIALMENTE ao suscitante os termos do acordo já celebrado pelo Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas e demais Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado De São Paulo - SINDHOSP com o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo no Processo SDC 000140/2003-4, como acima transcrito, para que vigorem na base territorial do suscitante as mesmas regras já negociadas para o restante do estado de São Paulo, observadas, também neste caso, as limitações impostas nos fundamentos;

Nessa linha, na parte dispositiva da decisão do Tribunal Regional, à fl. 816, em relação ao SINDHOSP (o qual, repita-se, havia firmado acordo coletivo em relação aos demais empregados do Estado de São Paulo, representados pelo Sindicato Opoente), foram registrados os seguintes termos, verbis:

(...) III- DO MÉRITO: por maioria de votos, estender ao suscitante e, em conseqüência, aos empregados por ele representados em sua base territorial, os termos do acordo já vigente para o restante do estado, não merecendo deferimento e homologação, contudo, as cláusulas 43ª - OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO EM CARTEIRA que se indefere, 49ª - PARTICIPAÇÃO SINDICAL NAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS - TAXA NEGOCIAL que se indefere, 52ª - FERIADO PARA A CATEGORIA que se indefere; 53ª - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA que se julga prejudicada, 55ª - NORMAS CONSTITUCIONAIS que se julga prejudicada, e 56ª - JUÍZO COMPETENTE que se indefere, esclarecendo que, onde contar a expressão "Convenção Coletiva de Trabalho" devem ser alteradas para "Sentença Normativa", tudo nos termos da fundamentação do voto, vencidos parcialmente os Exmos Srs. Juízes José

Carlos da Silva Arouca que na cláusula 43ª - Obrigatoriedade do registro em carteira, aplica multa ao empregador que não anotar registro em CTPS do empregado, equivalente a um dia-salário por dia de atraso e estende a cláusula 56ª - Juízo competente; e a Exmª Sra. Juíza Maria Aparecida Duenhas que defere a cláusula 52ª - Feriado para a categoria. (...)

Todavia, nas razões do recurso ordinário, às fls. 940-951, o Suscitado SINDHOSP, sustentando que o Tribunal Regional extrapolou sua competência normativa, impugna o deferimento das cláusulas 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 14 - JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO, 21 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS, 22 - BANCO DE HORAS, 37 - CESTA BÁSICA e pede, exatamente, a adaptação aos termos do acordo firmado em dissídio coletivo com o Sindicato Opoente, o que, conforme acima detalhado, já havia sido deferido pela própria decisão recorrida.

Nesse contexto, o Recorrente não detém interesse recursal, uma vez que a pretensão ora formulada já havia sido integralmente satisfeita pela própria decisão do Tribunal Regional.

Convém evidenciar, por oportuno, em decorrência do cotejo dos termos do julgado em relação ao SINDHOSP, às fls. 880-894, com as razões recursais ora apresentadas, em especial o teor das cláusulas reproduzidas às fls. 942-943, a percepção de que, por equívoco, o Recorrente na verdade impugna a apreciação do dissídio coletivo em relação ao Suscitado SINPAVET - Sindicato Patronal dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo, constante às fls. 894-915, cujo resultado foi o único a ser transcrito de forma detalhada na parte dispositiva.

Todavia, assim como o corpo da decisão indicava, antes de analisar cada uma das propostas, o Sindicato Suscitado em relação ao qual o dissídio coletivo era então analisado, as cláusulas coletivas reproduzidas na parte dispositiva foram precedidas da indicação expressa, às fls. 816-817, de que as diziam respeito especificamente ao Suscitado SINPAVET, verbis:

Finalmente, com relação ao SINPAVET - Sindicato Patronal dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo, também já se compôs com a categoria profissional no Estado de São Paulo, excluída apenas a base territorial do suscitante, conforme cópia da Convenção Coletiva de Trabalho firmada, a fls. 620/628. Assim, as reivindicações a ele opostas neste dissídio serão examinadas também em função do já convencionado no restante do estado, passando, portanto, à apreciação das reivindicações, como constantes da pauta, conforme segue: (...)

Diante disso, **NÃO CONHEÇO** do recurso ordinário.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos recursos ordinários.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Walmir Oliveira da Costa - Relator

PROCESSO	:	**RODC-20.304/2003-000-02-00.3 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S.A. - PROGUARU
ADVOGADO	:	DR. FABIANO SPÓSITO MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE GUARULHOS E REGIÃO - SINCOVERG
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA. ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DOS TRABALHADORES. REGISTRO EXPRESSO DA PAUTA DE REIVINDICAÇÕES. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 8 DA SDC DO TST. OBRIGATORIEDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 8 da SDC do TST, para comprovar a legitimidade processual da entidade sindical é essencial haver o registro expresso do conteúdo da pauta reivindicatória na ata da assembléia geral dos trabalhadores que autorizou a instauração do dissídio coletivo, sendo insuficiente à menção a leitura e aprovação pelos presentes. Assim, reformando a decisão do Tribunal Regional que rejeitou a argüição preliminar de ilegitimidade ativa, julga-se extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do art. 267, IV e VI, do CPC, ressalvadas as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65.

Recurso ordinário conhecido e provido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 216-259, complementado às fls. 281-284 e 294-296, rejeitou as preliminares argüidas, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo relativo ao período de 2003/2004, deu provimento parcial aos primeiros embargos de declaração opostos e deu provimento aos segundos.

Inconformada, a Empresa-Suscitada interpôs recurso ordinário, argüindo ilegitimidade ativa e carência da ação e, no mérito, postulando a reforma do julgado quanto às cláusulas 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 8ª - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, 9ª - HORAS EXTRAS, 10 - TICKET REFEIÇÃO, 15 - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES, 28 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 43 - MENSALIDADES SINDICAIS, 44 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL e 60 - AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS.

Admitido o recurso (fl. 321), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 324-338).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, às fls. 342-351, opinou no sentido do provimento parcial do recurso ordinário.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (fls. 297 e 298), regular a representação (fl. 173) e recolhidas as custas (fl. 319), dele **CONHEÇO**.

2. MÉRITO

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DOS TRABALHADORES. REGISTRO EXPRESSO DA PAUTA DE REIVINDICAÇÕES. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 8 DA SDC DO TST. OBRIGATORIEDADE O Tribunal Regional, à fl. 226, rejeitou a preliminar de falta de documentos essenciais, adotando os seguintes fundamentos:

2. Preliminar. Falta de documentos essenciais

A preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho fica prejudicada, diante da juntada, pelo suscitante, da ata da assembléia a que se referia (fls. 201).

No recurso ordinário, às fls. 304-305, a Empresa-Suscitada argúi inépcia da inicial, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, e postula a extinção do processo sem resolução do mérito, apontando a ausência de documento que comprove a pauta de reivindicações da categoria ou a presença mínima dos interessados na assembléia.

Razão lhe assiste.

O registro da pauta reivindicatória na ata da assembléia geral dos trabalhadores que autorizou a instauração do dissídio coletivo é essencial para a comprovação da legitimidade processual da entidade sindical, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 08 da SDC/TST, verbis:

DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. CAUSA DE EXTINÇÃO. A ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria.

Ressalte-se, que não se discute a legitimidade de representação da entidade sindical, mas a comprovação da autorização para atuar em juízo em defesa dos interesses coletivos da categoria, consubstanciada na ata em que se registra a pauta reivindicatória, pressuposto processual inerente à formação do processo.

No caso, verifica-se que o documento juntado pelo Suscitante à fl. 201 apenas consigna que "foi lida e aprovada a pauta da convenção coletiva de trabalho 2003-2004 para ser encaminhada ao Setor Patronal", mas não registra expressamente quais os termos de reivindicação firmados pelos trabalhadores.

Nesse contexto, não haveria como cotejar o conteúdo da pauta apresentada em juízo com a manifestação da vontade coletiva da categoria durante a assembléia geral realizada, o que impede o reconhecimento da legitimidade processual do Sindicato-Suscitante para atuar no presente dissídio coletivo.

Nesse mesmo sentido, esta Subseção proferiu os seguintes julgados:

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ATA DA ASSEMBLÉIA. NÃO-TRANSCRIÇÃO DA PAUTA REIVINDICATÓRIA. ILEGITIMIDADE -AD CAUSAM- DO SUSCITANTE. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 29 da SDC, o edital de convocação e a ata da assembléia são peças essenciais para instauração do processo de dissídio coletivo. Dispõe a OJ nº 8, também da SDC, que a ata da assembléia de trabalhadores, legitimadora da atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses, deve registrar, obrigatoriamente, a pauta de reivindicações, produto da vontade expressa da categoria. Devem, pois, ser observadas todas as exigências legais a fim de que não restem dúvidas sobre a comprovação da legitimidade conferida ao Sindicato pela categoria que representa. "In casu", percebe-se a ausência da transcrição do inteiro teor da pauta de reivindicações na ata da assembléia, impossibilitando a verificação da autorização da categoria quanto às cláusulas postuladas pelo Sindicato. Assim, mesmo se fosse reconhecida a legitimidade do suscitante para representar a categoria dos auxiliares e técnicos de farmácia de São Paulo, não haveria como se reconhecer a sua legitimidade para a instauração do dissídio coletivo em nome da categoria que representa, mantendo-se, pois, a decisão regional que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, também por esse outro fundamento. Recurso ordinário desprovido (TST-RODC-20250/2003-000-02-00.6, Rel. Min. Dora Maria, DJ 07/03/08).

RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA DE REIVINDICAÇÕES NÃO REGISTRADA NAS ATAS DAS ASSEMBLÉIAS. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INOBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 8 DA SDC. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PROFISSIONAL. EXTINÇÃO. 1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 8 da SDC do TST, a ata da assembléia de trabalhadores, que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses, deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria, sob pena de extinção do feito. 2. "In casu", o Sindicato-Suscitante realizou sete assembléias em diversos municípios integrantes de sua base territorial, não transcrevendo, porém, nas respectivas atas, a pauta de reivindicações, limitando-se apenas a citar, em cada uma delas, ter havido a discussão, item por item, do rol de reivindicações. A transcrição completa foi efetuada apenas em uma única ata (geral) na qual se registrava a realização das assembléias em diversas localidades. 3. Contudo, se a ata da assembléia realizada com a categoria profissional, em cada município, não registra os títulos das cláusulas, quanto menos o conteúdo respectivo, resulta não atendida a exigência de transcrição do inteiro teor, conforme os termos da orientação supracitada. 4. Sem o conhecimento do teor das propostas, sequer do título das cláusulas, inviabiliza-se a constatação de que a pauta de reivindicações trazida ao exame do Tribunal na petição inicial tenha sido aquela aprovada pelos trabalhadores. A deficiência das atas foi de tal ordem que não deixou de comprometer o próprio julgamento do dissídio, j4. Sem o conhecimento do teor das propostas, sequer do título das cláusulas, inviabiliza-se a constatação de que a pauta de reivindicações trazida ao exame do Tribunal na petição inicial tenha sido aquela aprovada pelos trabalhadores. A deficiência das atas foi de tal ordem que não deixou de comprometer o próprio julgamento do dissídio, já que o Regional apreciou mais cláusulas do que as postuladas na inicial (calcada numa das atas e de distinto teor). 5. Assim, embora reconhecendo a legitimidade do Sindicato-Suscitante para representar a categoria dos trabalhadores na movimentação de cargas em geral nos municípios integrantes de sua base territorial, não há como se reconhecer a sua legitimidade para a instauração do dissídio coletivo em nome da categoria que representa. 6. Cumpre, pois, ao Relator argüir, de ofício, a extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme a jurisprudência da SDC desta Corte, pois se trata de condição da ação, a qual, nos termos do art. 267, IV e VI, e § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Processo extinto sem resolução do mérito (TST-RODC-627/2004-000-12-00.7, Rel. Min. Ives Gandra, DJ 23/11/07).

DISSÍDIO COLETIVO. ATA DA ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA, PAUTA DE REIVINDICAÇÕES. TRANSCRIÇÃO DO CONTEÚDO DAS CLÁUSULAS. OBRIGATORIEDADE. 1. Se a ata da assembléia realizada com a categoria profissional não registra os títulos das cláusulas, quanto menos o conteúdo respectivo, resulta não atendida a exigência de transcrição do inteiro teor da pauta reivindicatória. 2. Sem o conhecimento do teor das propostas, sequer do título das cláusulas, inviabiliza-se a constatação de que a pauta de reivindicações trazida ao exame do Tribunal na petição inicial tenha sido aquela aprovada pelos trabalhadores. Pertinência da OJ nº 8/SDC-TST. 3. Correta a decisão regional que decreta a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento (TST-RODC-3801/2003-000-01-00.2, Rel. Min. João Oreste, DJ 01/06/07).

DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DA PAUTA REIVINDICATÓRIA. O não registro da pauta de reivindicações na Ata de Assembléia Geral conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 08 da SDC desta Corte, acarreta a extinção do processo, sem julgamento de mérito (TST-RODC-10869/2002-000-20-00.3, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ 05/08/05).

ATA DE ASSEMBLÉIA-GERAL. PAUTA DE REIVINDICAÇÕES. A assembléia-geral é mais do que um simples órgão que autoriza o sindicato postular em juízo. Em verdade, é o centro de manifestação da categoria que, livremente, manifesta sua vontade e o autoriza a defender seus interesses e direitos, seja na via da negociação, seja através de dissídio coletivo. Essa é a razão pela qual a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 8 da SDC, preconiza que; a ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria, sob pena de extinção do dissídio, sem apreciação do mérito. Recurso ordinário em dissídio coletivo não provido (TST-RODC-29096/2002-900-09-00.2, Rel. Min. Moura França, DJ 28/03/03).

Ressalte-se, ainda, a propósito da alegação de preclusão, formulada pelo Suscitante em contra-razões, que o art. 267, § 3º, do CPC autoriza o conhecimento de ofício da matéria, além do que, na presente hipótese, houve o debate na matéria na primeira instância, por força do parecer do Ministério Público do Trabalho.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário, para, reformando a decisão do Tribunal Regional, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, VI e § 3º, do CPC, ressalvadas, contudo, as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando a decisão do Tribunal Regional, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, ressalvadas, contudo, as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Walmir Oliveira da Costa - Relator

PROCESSO	:	**ED-RODC-55.956/2002-900-02-00.1 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA, NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. Não se constata nenhum dos vícios de procedimento previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 525/545, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Operadores Portuários de São Paulo, quanto às Cláusulas 3ª (Da Diária), 4ª (Aumento Salarial), 6ª (Das Taxas e Salário-Dia) e 12ª (Vale-Transporte); deu provimento ao recurso para excluir do acórdão normativo as Cláusulas 11ª (Adicional Noturno), 13ª (Tíquete-Refeição), 16ª (Complementação do Auxílio-Doença), 21ª (Requisição de Encarregados de Turma de Capatazia), 22ª (Escalação), 23ª (Quantitativos de Escalação), 24ª (Horários de Trabalho), 25ª (Jornada Noturna) e 26ª (Majoração de Períodos).

O Sindicato dos Trabalhadores Admininstrativos em Capatazias nos Terminais Privativos e Retroportuários e na Administração Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo opõe embargos de declaração (fls. 548/552), apontando omissões no julgado.

É o relatório.

1. **CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

2. **MÉRITO**

CLÁUSULA 11ª: DO ADICIONAL NOTURNO NO PATAMAR DE 50%

A SDC deu provimento ao recurso ordinário do suscitado para excluir a Cláusula 11ª - Do Adicional Noturno no Patamar de 50% - da sentença normativa, sob o fundamento de que não cabe a fixação em sentença normativa de adicional noturno em percentual máximo permitido em lei, pois essa fixação somente pode ser objeto de acordo coletivo ou lei. Registrou ainda que não se trata de cláusula preexistente, nos termos da jurisprudência desta Corte.

O Sindicato-suscitante alega que o acórdão embargado é omisso quanto ao fato de que o adicional em questão foi deferido pelo TRT, com base no seu Precedente Normativo nº 6, porque, além de não afrontar a Lei nº 7.002/82, que não impõe a fixação do percentual via negociação coletiva, não há fundamento para a legislação fixar patamar máximo para a concessão de direitos, principalmente após a Constituição Federal de 1988, que veio estimular a melhoria da condição social dos trabalhadores. Alega omissão também quanto ao fato de que esta Seção, no julgamento do RODC nº 20.081/2003, envolvendo as mesmas partes litigantes, não proveu o recurso ordinário do Sindicato patronal, quanto a essa mesma cláusula, porque estava amparada em norma coletiva anterior, além de não contrariar preceito legal.

Ao contrário do afirmado pelo embargante, inexiste omissão a ser suprida uma vez que na decisão embargada houve pronunciamento explícito a respeito de todas as questões suscitadas nas razões de embargos de declaração.

Com efeito, constou expressamente no acórdão que se tratava de matéria regulada no art. 2º e no parágrafo único da Lei nº 7.002/82, motivo pelo qual não cabe a fixação em sentença normativa de adicional noturno em percentual máximo considerado em lei, por ser questão própria de convenção ou acordo coletivo.

De outro lado, cumpre acrescentar que a Convenção Coletiva do período 1999/2000 nada estabeleceu a respeito do percentual em questão, sendo que o DC nº 80/2000.9, relativo ao período anterior ao abrangido por esta ação coletiva, que teria tratado do adicional noturno, foi extinto sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade ativa ad causam.

DAS CLÁUSULAS 13ª (TÍQUETE-REFEIÇÃO) E 16ª (AUXÍLIO-DOENÇA)

No que diz respeito à omissão em relação à preexistência das cláusulas em debate, o acórdão embargado registra que "não se trata de norma preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte. Com efeito, a decisão normativa proferida no Dissídio Coletivo nº TRT-DC-80/2000-9, relativa ao período imediatamente anterior ao abrangido pela presente ação coletiva, isto é, 2000/2001, foi submetida a recurso ordinário perante esta Corte, autuado sob o nº TST-RODC-2.716/2002-900-02-00.4. Em relação a esse processo, esta Seção Normativa decretou a sua extinção sem resolução do mérito, em razão de ilegitimidade ativa **ad causam.**"(fl. 538)

Não há, portanto, omissão em relação à alegação de manutenção das cláusulas preexistentes.

Esclareça-se, ainda, que o entendimento de manutenção das cláusulas preexistentes foi firmado na Emenda Constitucional nº 45, com a redação dada ao § 2º do art. 114 da Constituição Federal, no sentido de que a Justiça do Trabalho, ao decidir o conflito coletivo, respeitará as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

Essa previsão da Constituição só é aplicável no caso de existência de acordo ou convenção coletiva imediatamente anterior à instauração de eventual dissídio coletivo, pois as condições mínimas ali estabelecidas devem ser observadas quando do seu julgamento, e não quando do julgamento do dissídio que acaso o suceder. Não é, portanto, o caso dos autos.

Percebe-se nitidamente que a intenção do embargante é modificar o julgado segundo o seu convencimento sobre a matéria. Todavia, o acerto ou desacerto da decisão recorrida é aspecto que não se pode discutir em embargos de declaração, os quais estão restritos às hipóteses do art. 535 do CPC.

Depreende-se da decisão embargada que a SDC observou a jurisprudência desta Corte e a legislação relativa à matéria, fundamentando a sua decisão conforme a diretriz do art. 93, IX, da Constituição Federal. Portanto, houve a entrega da prestação jurisdicional, não ocorrendo a alegada ofensa ao citado dispositivo constitucional, tampouco aos arts. 832 da CLT e 458 do CPC.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Kátia Magalhães Arruda - Relator

PROCESSO	:	**AG-AC-188.694/2008-000-00-00.6 (AC. SDC/08)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS URBANITÁRIOS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
AGRAVADO(S)	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA MARTINS LIMA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ENERGIA DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO - SINTERGIA
ADVOGADO	:	DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE FURNAS E DME - SINDEFURNAS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. Verifica-se, que a pretensão da agravante confunde-se com o pedido inicial da autora da ação cautelar, no sentido de que sejam suspensas as decisões proferidas nas Ações Civis Públicas nºs 264/2005-008-10-00.2 e 265/2005-008-10-00.7, bem como com o pedido de reconsideração feito por FURNAS, o que não se coaduna com o meio processual utilizado pela agravante neste momento. Agravo regimental a que se nega provimento.

FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., mediante a petição de fls. 2/4, postulou a suspensão das decisões proferidas pela 8ª Vara do Trabalho de Brasília, nos autos das Ações Civis Públicas n.os 264-2005-008-10-00.2 e 265-2005-008-10-00.7. Sustentou que, conforme já relatado nos autos do Processo n.º DC-188.514/2008.000.00.00.4, em trâmite nesta Corte Superior, as entidades sindicais suscitadas haviam programado paralisações com a finalidade de mobilizar a categoria profissional contra as decisões proferidas pela 8.ª Vara do Trabalho de Brasília, nos autos das ações civis públicas mencionadas, que determinaram o afastamento da mão-de-obra terceirizada contratada pela empresa, o que representa cerca de 45% (quarenta e cinco por cento) da força de trabalho da suscitante. Afirmou que a greve que se propagava nos vários Estados nos quais atua poderia causar sérios riscos em relação às atividades essenciais de geração e transmissão de energia elétrica, além de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e, principalmente, à economia pública, o que poderia implicar atraso de pelo menos oito empreendimentos incluídos no Programa de Aceleração do Crescimento promovido pelo Governo Federal.

O pedido foi parcialmente deferido pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente, às fls. 15/16, com amparo no poder geral de cautela conferido pelo art. 798 e seguintes do CPC, e com aplicação, por analogia, do art. 257 do RITST para "suspender o efeito das decisões proferidas nos autos das Ações Civis Públicas n.os 264-2005-008-10-00.2 e 265-2005-008-10-00.7, apenas no que concerne à determinação de rescisão dos contratos de prestação de serviços ou convênios em curso, firmados pela empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., que digam respeito ao fornecimento de mão-de-obra para o exercício de funções relacionadas às suas atividades-fim ou atividades-meio, bem como ao afastamento ou demissão dos trabalhadores que atualmente lhe prestam serviços na qualidade de terceiros em substituição à mão-de-obra efetiva, até o julgamento do Dissídio Coletivo n.º 188.514/2008.000.00.00.4."

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 178/191, interpôs agravo regimental, postulando a reconsideração da decisão de fls. 15/16, ou, se acaso mantida, a sua reforma pelo Colegiado competente.

Mediante o despacho de fls. 212/314, a Presidência desta Corte revogou a liminar anteriormente deferida e determinou a redistribuição do feito como medida cautelar a um dos integrantes da SDC como medida incidental preparatória ao Dissídio Coletivo nº 188.514/2008-000-00-00.4.

Furnas Centrais Elétricas S.A requereu, às fls. 222/227, reconsideração dessa decisão. Aduz que, ao contrário do consignado no despacho de fls. 212/214, não há inércia processual no Dissídio Coletivo n.º DC-188.514/2008.000.00.00.4, que justifique a revogação da medida deferida liminarmente.

O pedido foi indeferido às fls. 251/252, determinando-se a imediata distribuição da medida cautelar a um dos integrantes da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte Superior, o qual ficará prevento para o exame do Dissídio Coletivo n.º 188.514/2008.000.00.00.4., nos termos do artigo 259 do RITST.

A Federação Nacional dos Urbanitários - FNU, às fls. 253/258 (fac-símile) e fls. 262/269 (originais), interpôs agravo regimental, sustentando que a decisão de primeiro grau restabelecida pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente, não atende aos princípios de continuidade dos serviços públicos, de proporcionalidade e de primado do trabalho, além de não atender aos fins sociais das normas, violando os arts. 5º da LICC, 6º, da Constituição Federal e a Lei nº 9.868/1999. Requer, em suma, a reconsideração do despacho agravado para que seja suspensa a imediata tutela antecipada proferida nos Processos nºs 264/2005-008-10-00.2 e 265/2005-008-10-00.7, a fim de evitar grave lesão à ordem e segurança do sistema elétrico nacional.

A Presidência desta Corte deixou de analisar o pedido formulado pela Federação Nacional dos Urbanitários, porque exaurida a competência prevista no art. 36, XXXI, do RI/TST (fl. 271).

Os autos vieram-me conclusos (fl. 273).

Dispensada a remessa à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, ressalvada a possibilidade de seu representante manifestar-se em sessão.

É o relatório.

1. **CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do agravo regimental, dele conheço.

2. **MÉRITO**

2.1.AÇÃO CAUTELAR.

Como relatado, a Federação Nacional dos Urbanitários - FNU interpôs agravo regimental, pretendendo a reconsideração do despacho de fls. 251/252, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Presidente Rider de Brito, exarado nos autos da Ação Cautelar nº 1888694/2008-000-00-00.6, ajuizada por FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., que rejeitou pedido feito pela autora, de reconsideração do despacho de fls. 212/214, o qual, por sua vez, revogou a liminar concedida às fls. 15/16.

Eis o teor do despacho agravado:

"O deferimento liminar do pedido formulado pela empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., quanto à suspensão parcial do efeito das decisões proferidas nos autos das Ações Civis Públicas n.os 264-2005-008-10-00.2 e 265-2005-008-10-00.7, teve por finalidade criar um ambiente propício ao encontro de uma solução consensual para o conflito, partindo do pressuposto da impossibilidade de ser mantido o status quo, certo de que o preenchimento de empregos em qualquer sociedade de economia mista ou empresa pública deve acontecer por meio de concurso público. Nesse ambiente desarmado procurar-se-ia obter o perfil do quadro de pessoal da empresa para identificar quais e quantos empregados estariam alcançados pela decisão proferida na Ação Civil Pública, ante a possibilidade de que muitos tivessem sido contratados antes da vigência da Constituição Federal de 1988, e outros tantos ocupassem empregos que pelas suas funções não se aconselhasse uma admissão pelo meio constitucionalmente previsto. Com isso, conferiu-se às partes envolvidas no Dissídio Coletivo n.º 188.514/2008.000.00.00.4 a oportunidade de buscar, juntamente com o Ministério Público do Trabalho, uma solução negociada para as irregularidades reconhecidas nas mencionadas ações civis públicas quanto às contratações de empregados terceirizados na execução de atividades-meio e atividades-fim da requerente, em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal. Após transcorridos mais de dois meses do deferimento liminar do pedido, constata-se que as negociações não avançaram conforme se esperava, em especial pela inércia da empresa e das entidades profissionais diretamente envolvidas. Salvo melhor juízo, isso demonstra o interesse de que a atual situação seja mantida, em desrespeito ao que foi regulamente decidido por meio das Ações Civis Públicas n.os 264-2005-008-10-00.2 e 265-2005-008-10-00.7. Com tal postura, entretanto, não se coaduna esta Presidência, que sempre primou por cumprir e fazer cumprir as leis e a Constituição Federal, opondo-se à utilização de meios que atentem contra a dignidade da Justiça. Por tais razões, REVOGO a decisão de fls. 15/16, ficando PREJUDICADO o agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Trabalho, às fls. 178/191. Com efeito, embora a medida cautelar seja incidental, a ausência de distribuição do processo principal, em virtude de encontrar-se em fase de instrução, levará à distribuição do processo nos moldes de uma medida cautelar preparatória. (fls.).

Nas razões de agravo regimental, sustenta a Federação Nacional dos Urbanitários - FNU, que a decisão de primeiro grau, restabelecida pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente, não atende aos princípios de continuidade dos serviços públicos, de proporcionalidade e de primado do trabalho, além de não atender aos fins sociais das normas, violando os arts. 5º da LICC, 6º da Constituição Federal e à Lei nº 9.868/1999. Requer, em suma, a reconsideração do despacho agravado, para que seja suspensa a imediata tutela antecipada, proferida nos Processos 264/2005-008-10-00.2 e 265/2005-008-10-00.7, a fim de se evitar grave lesão à ordem e segurança do sistema elétrico nacional.

Verifica-se, no entanto, que a pretensão da agravante confunde-se com o pedido inicial da autora da ação cautelar, no sentido de que sejam suspensas as decisões proferidas nas Ações Civis Públicas nºs 264/2005-008-10-00.2 e 265/2005-008-10-00.7, bem como com o pedido de reconsideração feito por FURNAS, o que não se coaduna com o meio processual utilizado neste momento.

Não cabe agora novo pedido de reconsideração, questão que foi devidamente tratada na própria decisão do Exmo. Sr. Ministro Presidente, acima transcrita, a qual deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Kátia Magalhães Arruda - Relator

PROCESSO	:	**DC-196.518/2008-000-00-00.9 (AC. SDC/08)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
SUSCITANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE SILVA TEIXEIRA PINTO
SUSCITADO(A)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL GRASSI PINTO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA REGULAMENTAR DA EMPRESA. REGIME DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO PARA TURNOS FIXOS. LEGALIDADE.1. Insere-se na competência funcional originária do Tribunal Superior do Trabalho julgar dissídio coletivo de natureza jurídica visando à interpretação de norma regulamentar empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição de um Tribunal Regional do Trabalho (art. 10 da Lei nº 7.701/88).

2. A Emenda Constitucional nº 45/2004 não pôs fim à ação de dissídio coletivo de natureza jurídica, uma vez que, anteriormente à citada EC, o art. 114 da CF/88 não se referia a dissídio coletivo jurídico, que continua sendo cabível, na Justiça do Trabalho, quando houver divergência de interpretação de cláusulas de sentenças normativas, de instrumentos de negociação coletiva, acordos e convenções coletivas, de disposições legais particulares de categoria profissional ou econômica e de atos normativos (art. 10 da Lei nº 7.701/88 e art. 220, II, do RI-TST).

3. É cabível o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza jurídica resultante de disputa ou discussão quanto à interpretação de cláusula constante do regulamento interno da Empresa, a qual provoque a configuração de conflito coletivo cuja solução exija pronunciamento judicial por meio de ação de conteúdo declaratório quanto ao sentido e alcance da norma questionada.

4. O presente dissídio coletivo de natureza jurídica visa à interpretação de norma interna da Empresa; portanto, de regra preexistente, por meio da qual a Suscitada promoveu a alteração do regime de trabalho de seus empregados, de turnos ininterruptos de revezamento para turnos fixos, alteração essa que, no entender dos Suscitantes, ofende o sistema normativo.

5. A jurisprudência sedimentada no âmbito do STF e do TST, assim como a doutrina especializada, são unânimes em admitir que o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento é considerado prejudicial ao empregado, pois compromete a saúde física e mental, além do convívio social e familiar. A determinação contida no art. 7º, XIV, da Constituição Federal - fixando a jornada de seis horas - quis proteger o empregado sujeito a regime de trabalho que contraria o relógio biológico do ser humano, sem lhe permitir a adaptação a ritmos cadenciados estáveis.

6. Também é firme a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que, na hipótese de modificação do regime de trabalho, ou seja do sistema de turnos ininterruptos de revezamento para o de turnos fixos, o benefício social daí advindo compensa o prejuízo sofrido pelo empregado, decorrente do acréscimo da jornada, que passará a ser de oito horas.

7. Na hipótese em apreciação, a Empresa Suscitada utilizou-se, de forma lícita, de seu poder diretivo para alterar o sistema de trabalho, visando obter maior produtividade, e, a título de compensação, irá conceder aos empregados um adicional de 20% do valor do salário base, 18 folgas por ano, um abono na quantia de R$4.000,00 (quatro mil reais), além de serviços médicos e terapêuticos e de ter consultado os empregados a respeito do horário de preferência. Comprometeu-se, ainda, na audiência de conciliação, a manter durante dois anos o número mínimo de postos de trabalho existentes.

8. Nesse contexto, interpretando-se o sentido e o alcance da norma interna questionada, declara-se que a alteração do regime de trabalho de turnos ininterruptos de revezamento para turnos fixos situa-se no campo do poder diretivo do empregador ("jus variandi"), por ser este sistema mais benéfico aos empregados, na medida em que lhes preserva a higidez física e mental, razão por que a norma regulamentar da Empresa encontra respaldo legal e constitucional, não existindo ofensa aos arts. 9º, 444 e 468 da CLT e 5º, "caput", e 7º, XIV, da Constituição Federal.

Dissídio coletivo de natureza jurídica que se julga improcedente.

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - SINDFER, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração Mineral e de Pesquisa, Prospecção, Extração e Beneficiamento do Ferro e Metais Básicos e Demais Minerais Metálicos e Não Metálicos de Itabira e Região e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração Mineral e de Pesquisas, Prospecção, Extração e Beneficiamento do Ferro e Metais Básicos e Demais Minerais Metálicos e Não Metálicos de Congonhas, Belo Vale e Ouro Preto e Região ajuizaram o presente dissídio coletivo de natureza jurídica em face da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, a Suscitada (fls. 02-28).

Os Suscitantes sustentam o preenchimento das condições da ação, pertinentes à inexigibilidade de negociação coletiva, de aprovação em assembléia geral e de comum acordo, e pleiteiam a declaração desta Corte Superior sobre a interpretação, à luz do ordenamento jurídico, da validade da norma interna por meio da qual a Suscitada altera, a partir de 11/08/2008, as jornadas de trabalho de seus empregados para instituir o labor em turnos fixos de 8 horas diárias, em substituição aos habituais turnos ininterruptos de revezamento de 6 horas. Pugnam pela interpretação da norma à luz dos arts. 187 do CC, 9º, 444 e 468 da CLT e 5º, caput, e 7º, XIV, da Constituição Federal e indicam arestos.

Postulam, ainda, o deferimento de medida cautelar inaudita altera pars, na forma do art. 273, § 7º, do CPC, para determinar à Suscitada que, até o julgamento do presente dissídio coletivo, abstenha-se de alterar a jornada laboral dos empregados submetidos ao regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Com a petição inicial, foram apresentados os instrumentos de fls. 29-31 e os documentos de fls. 29-338.

Conforme a ata às fls. 346-348, compareceram as partes à audiência realizada no dia 29/06/2008, sob a Presidência do Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, sem que houvesse conciliação, tendo sido deferida a juntada de novos documentos pelos Suscitantes (fls. 349-400) e dos documentos comprovantes da regularidade de representação processual da Suscitada (fls. 401-409).

A Suscitada apresentou defesa às fls. 411-458, argüindo as preliminares de incompetência funcional do Tribunal Superior do Trabalho, ausência de comum acordo, ilegitimidade ativa, ausência de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido e inadequação da ação proposta em razão do pedido. No mérito, impugnou os argumentos da petição inicial.

Com a defesa vieram os documentos às fls. 451-460.

Os Suscitantes apresentaram réplica às fls. 463-475.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Carlos Ferreira do Monte, às fls. 478-494, opinou no sentido do acolhimento da preliminar de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, por impropriedade da via adotada e impossibilidade jurídica do pedido, ou, superada a preliminar, pela procedência da ação coletiva, prejudicado o requerimento de antecipação de tutela, porque incompatível com o dissídio coletivo de natureza jurídica.

Em seguida, em atendimento a solicitação feita pelo Ministro Vice-Presidente, na audiência de conciliação e instrução, os Suscitante juntaram às fls. 497-742 os documentos comprobatórios da realização de assembléias gerais de trabalhadores, nas quais foi colhida a opinião da categoria sobre a implantação dos turnos fixos, indicando que 96,85% dos trabalhadores votaram contra a mudança do regime laboral.

A medida cautelar postulada liminarmente foi indeferida pela decisão às fls. 743-745, sob o fundamento de que a pretensão dos Suscitantes carecia de fumus boni juris, à luz da jurisprudência desta Corte, e que a concessão acarretaria periculum in mora à Suscitada, nos seguintes termos, verbis:

O Tribunal Superior do Trabalho tem firme orientação de que é lícito ao empregador alterar o sistema de trabalho, de turnos ininterruptos de revezamento, em turnos fixos, por ser este mais favorável ao empregado, na medida em que preserva a sua higidez física e mental.

Realmente:

"...4. O labor em turnos ininterruptos de revezamento, em nosso ordenamento jurídico, é considerado prejudicial ao empregado, pois compromete a saúde física e mental, além do convívio social e familiar. Não por outra razão, a Constituição da República, em atenção aos desgastes produzidos nesse sistema de trabalho, assegura jornada reduzida de seis horas (art. 7º, XIV).

5. Na hipótese de modificação do regime laboral, ou seja, do sistema de turnos ininterruptos para o de turnos fixos, o benefício social daí advindo compensa o prejuízo sofrido pelo empregado, decorrente do acréscimo da jornada, que passará a ser de oito horas (não havendo, porém, alteração na remuneração mensal). Nesse caso, o ordenamento jurídico reconhece o equilíbrio entre a vantagem social e o aumento da duração do labor..." (E-RR-785.683/2001.0, Relatora Ministra Maria Cristina Peduzzi, DJ 20/4/2007).

"...TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO SUPRESSÃO JORNADA FIXA INDENIZAÇÃO. A supressão do regime de turnos ininterruptos de revezamento com o emprego de jornada fixa, embora tenha promovido alteração quantitativamente ampliativa da jornada de trabalho, já que o empregado perdeu o direito à jornada especial de 6 horas diárias, por um lado, revela-se benéfica, se considerados os seus efeitos sociais, mas por outro, é prejudicial, quando analisados os efeitos financeiros. Nesse sentido, em que a alteração pelo empregador promoveu a supressão do pagamento das horas extras percebidas com habitualidade pelo empregado, a jurisprudência tem se orientado no sentido de entender devida a indenização correspondente, nos termos da Súmula nº 291 do TST. Não foi demonstrada a violação do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido..." (E-ED-RR-35671/2002-900-03-00.9, Relator Min. Horácio Senna Pires, DJ 30/5/2008).

REGIME DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. TURNO DE REVEZAMENTO PARA TURNO FIXO. ART 468 DA CLT. 1. A alteração do regime de trabalho do empregado de turno ininterrupto de revezamento para trabalho em horário fixo é, de regra, mais benéfica ao empregado, não se incluindo, portanto, na vedação do art. 468 consolidado, visto que o legislador constitucional, ao determinar o cumprimento de jornada reduzida de trabalho de seis horas para os empregados que trabalhem em regime de rodízio, visou a desestimular a adoção desse sistema pelas empresas, por se mostrar biologicamente prejudicial aos empregados, para eles advindo conseqüências danosas da mudança contínua de turnos. 2. Embargos providos (E-RR-137.369/1994, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ-20/6/1997).

ALTERAÇÃO DE TURNOS. REGIME DE REVEZAMENTO E HORÁRIO FIXO NOTURNO. Salvo levantamento científico e comparativo, é irrecusavelmente de alto grau de subjetividade a discussão sobre qual situação é menos prejudicial ao empregado: se o regime de turnos alternados ou se o trabalho em jornada fixa noturna. não obstante, o equilíbrio jurídico das situações mediante a instituição legal de compensações a título indenizatório tem por conseqüência afastar qualquer possibilidade de prejuízo ao empregado, oriundo da mudança do regime de revezamento para o de jornada fixa noturna. Recurso de revista conhecido e provido (RR-238.986/1996, Rel. Min. Armando de Brito, DJ-28/8/1998).

"...O legislador constituinte, ao instituir a jornada especial de seis horas para os trabalhadores submetidos ao sistema do turno ininterrupto de revezamento (art. 7º, XIV, da Constituição Federal), visou tutelar a saúde do trabalhador pelo desgaste físico causado em decorrência da alternância de turnos inerente à natureza desse tipo de trabalho. Assim, certo é que a mudança do regime de turno de revezamento para fixo constitui alteração benéfica ao empregado..." (E-RR-708066/2000, Ac. SDI-1, Relator Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 04/05/2007).

Face referidos precedentes, a pretensão da empresa suscitada reveste-se da aparência do bom direito (fumus boni juris).

De outra parte, o pedido de concessão de liminar, para impedir a implementação da mudança que está prevista para o dia 11.8.2008, poderá acarretar sensíveis prejuízos à empresa (periculum in mora), visto que, segundo consta, já foram os empregados cientificados dessa alteração, desde o início de julho do corrente ano, inclusive com a possibilidade de escolher o turno em que pretendem desenvolver seu trabalho.

Ora, a adoção de diversas providências necessárias a implementar o novo sistema de trabalho, além dos aspectos financeiros, envolve mudanças administrativas, daí não se revelar plausível a concessão da liminar.

Com estes fundamentos, indefiro o pedido de liminar.

É o relatório.

I - PRELIMINARES 1. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. EXTINÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004 Nas razões da defesa, a Suscitada postula a extinção do processo, sem resolução de mérito, sustentando que seria da Vara do Trabalho a competência originária para o julgamento do pedido de declaração de nulidade da alteração do contrato individual de trabalho. Indica ofensa ao art. 625 da CLT, bem como afirma a extinção do dissídio coletivo jurídico pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que apenas prevê a possibilidade de dissídio coletivo de natureza econômica.

Não prospera a preliminar.

Sobre a competência desta Seção Especializada, a Lei nº 7.701/88 dispõe, em seu art. 2º, I, a, verbis:

Art. 2º - Compete à seção especializada em dissídios coletivos, ou seção normativa:

I - originariamente:

a) conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho e estender ou rever suas próprias sentenças normativas, nos casos previstos em lei;

No presente Dissídio Coletivo, porque ajuizado por entidades sindicais atuantes nas áreas dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais, a matéria se espraia pela jurisdição de mais de um Tribunal Regional do Trabalho, abrangendo a 3ª e a 17ª Regiões.

Assim, por força do art. 2º, I, a, da Lei nº 7.701/88, a competência de julgamento originária para o presente dissídio coletivo é desta Corte Superior.

Com efeito, insere-se na competência funcional originária do Tribunal Superior do Trabalho julgar dissídio coletivo de natureza jurídica visando à interpretação de norma regulamentar empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição de um Tribunal Regional do Trabalho (art. 10 da Lei nº 7.701/88).

Cumpre, ainda, ressaltar que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não pôs fim à ação de dissídio coletivo de natureza jurídica, uma vez que, anteriormente à citada EC, o art. 114 da CF/88 não se referia a dissídio coletivo jurídico, que continua sendo cabível, na Justiça do Trabalho, quando houver divergência de interpretação de cláusulas de sentenças normativas, de instrumentos de negociação coletiva, acordos e convenções coletivas, de disposições legais particulares de categoria profissional ou econômica e de atos normativos (art. 10 da Lei nº 7.701/88 e art. 220, II, do RI-TST).

Para a doutrina especializada, o dissídio coletivo de natureza jurídica - também conhecido como dissídios coletivos de direito - visam à interpretação de uma norma preexistente, legal, costumeira ou mesmo oriunda de acordo, convenção ou dissídio coletivo. Nesse sentido, o entendimento de JOSÉ CARLOS AROUCA (Cfr. Curso Básico de Direito Sindical, São Paulo : LTR, 2006, pág. 376), de GUILHERME MASTRICHI BASSO (Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica, http://www.planalto.gov.br/ccivil) e de RAIMUNDO SIMÃO DE MELO (A Greve no Direito Brasileiro, Editora LTR, São Paulo), dentre outros juslaboristas.

Por fim, conforme preleciona o eminente jurista e Ministro aposentado do TST ARNALDO SÜSSEKIND, conquanto seja a regra que o regulamento interno, no tocante ao objeto do contrato de trabalho, não constitua fonte de direito, "as regras concernentes à organização e ao funcionamento da empresa, expedidas pelo empregador com esteio no poder de comando que lhe é atribuído por assumir os riscos do empreendimento, constituem fonte de direito" (SÜSSEKIND, Arnaldo. Curso de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 124).

Assim, **REJEITO** a preliminar.

2. AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO Na peça de defesa, a Suscitada postula a extinção do processo, sem resolução de mérito, sob o argumento de que o presente dissídio coletivo não preencheu o pressuposto processual do comum acordo entre as partes, exigido pelo art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Razão não lhe assiste.

O pressuposto processual do comum acordo entre as partes, nos termos do que dispõe o art. 114, § 2º, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, não se aplica aos dissídios coletivos de natureza jurídica, mas apenas aos de natureza econômica:

Art. 114 (...)

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente (grifo nosso).

Na espécie, trata-se de ação coletiva típica e de índole declaratória (art. 4º do CPC), na qual a parte postula que a Justiça do Trabalho procede à interpretação do sentido e alcance de norma jurídica trabalhista aplicável à categoria profissional, quando houver controvérsia a respeito de sua aplicação, o que não se coaduna com a negociação autônoma para a instituição de normas e condições de trabalho, própria do dissídio coletivo de natureza econômica, quando frustrada a negociação coletiva, conforme decisão proferida por esta Subseção no RODC nº 604.502/1999.8, o que levou ao cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 6 da SDC do TST.

Nesse sentido foi proferido o seguinte precedente:

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA. COMUM ACORDO PARA A INSTAURAÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO. IMPERTINÊNCIA. A exigência do comum acordo como pressuposto para o desenvolvimento válido do processo de dissídio coletivo, objeto do § 2º do art. 114 da Constituição da República, introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004, visa estimular e prestigiar a negociação coletiva como forma de composição dos conflitos coletivos do trabalho. Tendo em vista que para o Dissídio Coletivo de natureza jurídica não se exige negociação prévia, aquele pressuposto processual somente tem lugar em sede de Dissídio Coletivo de natureza econômica (TST-DC-174.611/2006-000-00-00.5, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 11/09/07).

Diante disso, **REJEITO** a preliminar.

3. INADEQUAÇÃO DA AÇÃO PROPOSTA EM RAZÃO DO PEDIDO A Suscitada pede, ainda, a extinção do processo, sem resolução do mérito, argüindo a ausência de correspondência entre o procedimento adotado e a natureza da causa. Afirma que a presente ação, orientada à declaração de nulidade dos efeitos da alteração dos contratos individuais de trabalho, constitui reclamação trabalhista a ser ajuizada pelo empregado que demonstrasse interesse jurídico na causa perante a Vara do Trabalho competente. Alega que o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza jurídica pretende inviabiliza à Suscitada o devido processo legal e o amplo direito de defesa, com os recursos a ela inerentes, especialmente quanto à prova de que a alteração contratual é benéfica, decorre do jus variandi e não implica redução salarial nem prejuízo à saúde dos trabalhadores.

Não procedem seus argumentos.

A pretensão deduzida no presente dissídio coletivo se direciona à obtenção de decisão declaratória a respeito da interpretação da norma do regulamento interno da Empresa, portanto norma preexistente, por meio da qual a Suscitada promoveu a alteração do regime de trabalho, a que se submetem seus empregados; alteração essa que, no entender dos Suscitantes, ofende o sistema normativo, ou seja busca-se a definição jurídica do sentido e do alcance de ato normativo direcionado a uma categoria de trabalhadores, diante de um caso concreto.

Assim, é cabível o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza jurídica resultante de disputa ou discussão, quanto à interpretação de cláusula constante do regulamento interno da Empresa, a qual provoque a configuração de conflito coletivo cuja solução exija pronunciamento judicial por meio de ação de conteúdo declaratório, quanto ao sentido e alcance da norma questionada, e seus efeitos concretos nas relações de trabalho.

Ressalte-se, por fim, que, em sede de dissídio coletivo de natureza jurídica, não cabe à Justiça do Trabalho aferir a existência de prejuízo, em concreto, conforme pretende o Suscitante, mas tão-somente emitir provimento de índole declaratória a respeito da interpretação objetiva da norma impugnada, cabível à luz do ordenamento jurídico vigente. Eventual conflito intersubjetivo de interesses, individual ou coletivo, decorrente da alteração produzida e que possa ensejar reparação de danos materiais, deverá ser deduzido em ação judicial própria.

Dito isso, REJEITO a preliminar.

4. ILEGITIMIDADE ATIVA Nas razões da defesa, a Suscitada requer a extinção do processo, sem resolução de mérito, ao argumento de que os Suscitantes carecem de legitimidade processual. Argumenta que o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 6 da SDC do TST se referiu, na ocasião, à estabilidade do diretor sindical, norma afeita exclusivamente a direito da diretoria sindical, sendo que o debate judicial sobre a alteração da jornada laboral, por se tratar de matéria de interesse da categoria, dependeria da autorização dos empregados interessados. Alega, ainda, que, no caso, em desrespeito à exigência do art. 859 da CLT, os próprios Suscitantes afirmam a não-realização de assembléia geral dos trabalhadores. Indica precedente jurisprudencial.

Não prospera a preliminar.

Destinado à obtenção de pronunciamento judicial sobre interpretação jurídica de norma trabalhista aplicável à categoria, o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza jurídica insere-se nas prerrogativas conferidas em lei aos sindicatos, tanto de origem patronal como de origem profissional (art. 513, a, da CLT e art. 8º, III, da Constituição Federal), sendo, portanto, inexigível a aprovação de assembléia para autorizar a instauração da instância, a que se refere o art. 859 da CLT.

Na linha desse entendimento, conforme fundamento adotado no tópico anterior, esta Subseção cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SDC do TST, segundo a qual, mesmo em sede de dissídio coletivo de natureza jurídica, a legitimidade da entidade sindical para instauração de instância dependia de autorização da categoria reunida em assembléia.

Portanto, REJEITO a preliminar.

5. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Nas razões da defesa, a Suscitada argúi a preliminar de extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, alegando que, em sede de dissídio coletivo de natureza jurídica, apenas se admite a interpretação de sentença normativa, de acordo ou convenção coletiva, de disposições legais e de ato normativo direcionado à determinada categoria. Sustenta que, ao contrário do afirmado pelos Suscitantes, inexiste norma interna, mas tão-somente uma comunicação da Empregadora, no exercício legítimo de seu jus variandi, inerente à organização das atividades de produção, sobre a alteração da jornada laboral. Alega, ainda, que a mudança, além de lícita e benéfica, apenas abrange as condições individuais de trabalho do grupo de empregados que laboram em regime de revezamento, independente da categoria a que pertençam.

A preliminar não procede.

É defeso à Empresa negar a existência do ato normativo empresarial dispondo sobre a alteração do regime de trabalho, de turnos ininterruptos de revezamento para turnos fixos, na medida em que ela própria admite a existência de "comunicado" aos trabalhadores sobre a alteração do sistema de trabalho, em face de seu "direito de melhor organizar e dirigir os serviços".

Desse modo, o pedido formulado em juízo, para obtenção de decisão de natureza declaratória, a respeito da interpretação do sentido e do alcance de ato patronal direcionado a produzir efeitos sobre as relações de trabalho, no caso, dos empregados da Suscitada, representados pelos Suscitantes, encontra amparo em nosso ordenamento jurídico, especificamente na Lei nº 7.701/88 (art. 10) e no Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho (art. 220, II).

Conforme já foi acima exposto, é plenamente admissível o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza jurídica resultante de disputa ou discussão quanto à interpretação de cláusula constante do regulamento interno da Empresa, a qual provoque a configuração de conflito coletivo cuja solução exija pronunciamento judicial por meio de ação de conteúdo declaratório quanto ao sentido e alcance da norma questionada. O presente dissídio coletivo de natureza jurídica visa à interpretação de norma regulamentar interna, por meio da qual a Empresa Suscitada promoveu a alteração do regime de trabalho de seus empregados, de turnos ininterruptos de revezamento para turnos fixos; alteração essa que, no entender dos Suscitantes, ofende o sistema normativo.

Assim, REJEITO a preliminar.

6. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR A Suscitada postula extinção do processo, sem resolução de mérito, apontando a falta de interesse de agir, sob o argumento de que os Suscitantes não demonstram dúvida quanto à correta interpretação da validade da alteração da jornada laboral, a qual se sujeitaria apenas à declaração judicial sobre sua nulidade ou não. Indica aresto proferido por esta Corte.

Não lhe assiste razão.

A verificação do interesse de agir se vincula à análise da utilidade e da necessidade do provimento jurisdicional solicitado pela parte.

No caso, o pedido formulado tem sua utilidade no pronunciamento desta Corte Superior a respeito da interpretação acerca da validade do ato normativo impugnado, em que a Empresa promoveu alteração no regime de trabalho, com repercussão na situação dos empregados, sendo que o requisito da necessidade do provimento jurisdicional decorre da própria resistência da Suscitada ao defender a licitude da alteração da jornada de trabalho, o que demonstra a possibilidade de interpretação em sentido diverso ao pleiteado e autoriza a instauração da instância coletiva.

Diante disso, REJEITO a preliminar.

II - MÉRITO

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA REGULAMENTAR DA EMPRESA. REGIME DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO PARA TURNOS FIXOS. LEGALIDADE

Na presente ação de dissídio coletivo jurídico, os Sindicatos Suscitantes buscam a interpretação judicial sobre a validade de norma interna da Suscitada, divulgada por meio de comunicação aos empregados quanto à adoção das seguintes medidas:

a) alteração da jornada de trabalho dos empregados sujeitos aos turnos ininterruptos de revezamento de seis horas, instituindo três turnos fixos de oito horas;

b) compensação do aumento da carga horária, com o acréscimo mensal de 20% sobre do salário-base;

c) pagamento, por liberalidade, do montante único de R$ 4.000,00 (quatro mil reais); e

d) oferecimento de acompanhamento médico e terapia do sono para facilitar a adaptação.

Alegam os Suscitantes que a alteração se aplicaria a cerca de seis mil trabalhadores, os quais laboram no Porto de Tubarão, nas Usinas de Pelotização da Ponta de Tubarão, na Ferrovia Vitória a Minas, nas Minas de Ferro do Cauê, de Conceição e de Fábrica, nas Usinas Conceição e Timbopeba e na Pelotização Fábrica, distribuídos por mais de trinta municípios.

Os Suscitantes se mostram contrários à adoção dos turnos fixos, sob o argumento de que haveria quebra da isonomia entre os trabalhadores, com a discriminação de um grupo em relação aos demais, em face da permanente submissão diferenciada aos turnos matutino (07h:00 às 15h:30), que classificam como "bom"; vespertino (15h:00 às 23h:30), "ruim"; e noturno (23h:00 a 07h:30), "pior".

Afirmam, ainda, que, todos os integrantes da categoria se acostumaram ao ciclo biológico diário decorrente do sistema de revezamento, de forma que a adoção de turnos fixos implicaria mudança brusca, com prejuízos para o sono e, conseqüentemente, o aumento dos riscos de acidente laboral. Para os empregados submetidos exclusivamente ao trabalho noturno, os malefícios à saúde seriam ainda maiores.

Quanto à possibilidade oferecida a cada empregado de indicar o turno fixo de sua preferência, argumentam que não haverá plena adequação entre as opções e as vagas em cada turno, de forma que, ao final, caberá à Suscitada discriminar os empregados, impondo um "castigo" a um terço deles. Acusam-na de, em abuso do jus variandi, pretender fragmentar a categoria com vistas à futura aprovação dos empregados da adoção do regime de turnos ininterruptos de revezamento de oito horas, o que, por sua vez, levaria à diminuição dos postos de trabalho.

Narram que esse procedimento fora anteriormente utilizado por outra empresa mineradora, a Companhia Siderúrgica Nacional, contra os trabalhadores da Mina Casa Pedra, em Congonhas - MG, tendo a Justiça do Trabalho reconhecido o teor discriminatório dessa prática no julgamento do Recurso Ordinário nº 347/2004-088-03-00.7, mantido pela 1ª Turma do TST em acórdão ainda não publicado.

Afirmam que a preocupação da Suscitada com a saúde dos empregados ocultaria a intenção de reduzir o salário-hora, como forma de diminuição de gastos com mão-de-obra, pondo ainda em risco os empregos da categoria.

Relatam que, em outubro de 1998, a própria Suscitada implantou o regime de turnos fixos nas Usinas de Pelotização da Ponta de Tubarão, também com a promessa de que não haveria redução de postos de emprego, tendo, no entanto, demitido um quinto dos trabalhadores (cerca de cem) nos meses seguintes, até que a Justiça do Trabalho proferiu decisão em favor do ora Suscitante SINDFER no processo TST-RR-1805/1998-002-17-00.3. Asseveram que a garantia de emprego deveria ser debatida em conjunto com a categoria, por meio de negociação coletiva.

Os Suscitantes se opõem à tese de que seria benéfica, por si só, a substituição de turnos ininterruptos de revezamento por turnos fixos, alegando que a diferença da carga horária máxima, prevista na Constituição Federal, compensa os efeitos da alteração constante de turnos, equiparando os regimes laborais em termos de saúde e segurança do trabalho.

Pugnam pela interpretação da norma interna à luz dos arts. 187 do CC, 9º, 444 e 468 da CLT e 5º, caput, e 7º, XIV, da Constituição Federal.

Dito isso, analisa-se o sentido e o alcance da regulamentação interna em debate.

A questão central que o presente dissídio suscita, em síntese, consiste em saber se a legislação brasileira autoriza a Empresa a alterar, moto proprio, o regime de trabalho, sem submissão à negociação coletiva.

A finalidade do dissídio coletivo de natureza jurídica é obter o pronunciamento da Justiça do Trabalho sobre a interpretação de norma jurídica trabalhista preexistente, em face do ordenamento jurídico vigente.

Destarte, a análise de eventual prejuízo subjetivo concreto para os trabalhadores, seja ele fisiológico, social ou financeiro, não pode ser aferido no presente dissídio coletivo, cujo provimento detém natureza declaratória, vinculada à exegese da norma impugnada.

Em relação ao período de trabalho exigido dos trabalhadores e da contraprestação pecuniária, o ordenamento impõe a equivalência de obrigações entre o labor prestado em turnos fixos durante oito horas diárias e aquele prestado em regime de turnos ininterruptos de revezamento durante seis horas diárias.

No entanto, essa equivalência não é verificada no plano fisiológico e social, para os quais a prestação de labor em período fixo se mostra mais vantajosa, do ponto de vista objetivo, para o trabalhador, em face de sua regularidade e de conseqüentes benefícios para sua saúde e convivência familiar, além da segurança no trabalho. A partir da adoção do labor em turnos fixos, o empregado pode planejar, de acordo com suas preferências, uma rotina diária regular sem se preocupar com a variabilidade dos horários.

Com efeito, se o Texto Constitucional impõe ao labor em turnos ininterruptos de revezamento um limite máximo excepcional, inferior ao disposto para as jornadas regulares, é porque naquele regime existe um malefício ao empregado, que não se pode pressupor completamente eliminado apenas pela redução da carga horária, mas tão-somente compensado. Portanto, mesmo com a prestação laboral confinada a seis horas diárias, os efeitos nocivos à saúde do trabalhador e à segurança do trabalho persistem e, exatamente por isso, conferem o direito à jornada máxima reduzida.

Nesse contexto, a adoção de turnos fixos, em substituição ao regime de revezamento, situa-se no âmbito do jus variandi da Empregadora, a quem cabe organizar suas atividades produtivas, no exercício pleno de seu poder diretivo e regulamentar característico da subordinação jurídica inerente à relação de emprego.

Na doutrina, colhe-se a abalizada, e insuspeita, lição do eminente jurista e Ministro aposentado do TST ARNALDO SÜSSEKIND, um dos autores da Consolidação das Leis do Trabalho, abordando o tema:

Poderá o empregador substituir o regime de revezamento de turnos pelo sistema de turnos fixos?

Afigura-se-nos que sim, porque a alteração do horário de trabalho se situa no jus variandi atribuído ao poder de comando da empresa e a fixação dos turnos de trabalho é, sem dúvida, favorável aos empregados, já que a variação constante de horário é prejudicial ao relógio biológico do ser humano (SÜSSEKIND, Arnaldo. Direito constitucional do trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 213).

De sua parte, o ilustre Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, que honra esta Corte Superior com sua erudição e competência, também adota entendimento acerca do maior desgaste a que se submete o empregado sujeito a trabalhar em turno ininterrupto de revezamento de seis horas previsto no art. 7º, XIV, da CF:

Em primeiro lugar, está claro que, ao instituir a vantagem jurídica, a Carta Maior teve o cuidado de restringir o tipo legal enfatizado, de modo a direcionar o direito à jornada especial exclusivamente aos trabalhadores que reunissem, em sua sistemática laboral, o máximo de adversidades características do trabalho em revezamento (Cfr. Curso de Direito do Trabalho, São Paulo : LTR , 7ª ed., 2008, pág. 885).

O Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, firmou jurisprudência no sentido de que a jornada menor, de 6 horas, estipulada no art. 7º, XIV, da Carta Magna, visa compensar o trabalhador pelo maior desgaste biológico, psicossocial e familiar, provocado por esse regime de trabalho, o que reforça a convicção de que o regime fixo de oito horas é mais benéfico ao empregado, verbis:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO: ART. 7º, XIV, DA C.F. DE 1988. JORNADA DE TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTE DO PLENÁRIO: FUNDAMENTOS. AGRAVO. 1. O precedente invocado na decisão agravada considerou não descaracterizado o turno ininterrupto de revezamento, previsto no art. 7º, XIV, da CF/88, pela simples concessão, por parte do empregador, de intervalos para repouso e/ou alimentação ao trabalhador. É que a jornada menor, de 6 horas, visa a compensar o trabalhador pelo maior desgaste biológico, psicossocial e familiar, provocado por esse regime de trabalho. 2. Ademais, o acórdão referido na decisão agravada já está publicado (DJU de 02/10/98), com trânsito em julgado, e a cujos fundamentos me reporto. 3. Agravo improvido. AI-AgR 365235 / MG - MINAS GERAIS - AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 26/03/2002 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação - DJ 26-04-2002 PP-00075. No mesmo sentido: AI-AgR-280884/MG, DJ 29.06.01; AI-AgR-237760/PR - DJ 30/06/00; RE-AgR-212852/SP - DJ 26/06/98).

Também é firme a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que, na hipótese de modificação do regime de trabalho, ou seja do sistema de turnos ininterruptos de revezamento para o de turnos fixos, o benefício social daí advindo compensa o prejuízo sofrido pelo empregado, decorrente do acréscimo da jornada, que passará a ser de oito horas, daí por que esta Corte Uniformizadora já se pronunciou pela validade da modificação em causa, na linha dos seguintes precedentes:

EMBARGOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. DIVISOR. ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ARTIGO 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO TURNOS FIXOS SUPRESSÃO DE SOBREJORNADA SÉTIMA E OITAVA HORAS DIREITO A INDENIZAÇÃO. 1. O ordenamento jurídico prevê certas situações em que se justifica o exercício do ius variandi, não gerando nenhum direito para o empregado ou dever para o empregador. Já em outras hipóteses, é reconhecida a validade da referida prerrogativa patronal, mas há uma espécie de sanção que não compromete, contudo, a validade do ato - ao empregador, em favor do empregado. 2. Tais modificações das condições de trabalho, pelo empregador, podem produzir dois efeitos (não-excludentes): de um lado, há vantagem social; de outro, efeito, em regra pecuniário, desfavorável ao empregado. O ordenamento jurídico prima pelo equilíbrio entre ambos. Quando falta esse equilíbrio, há a previsão de sanção, de caráter indenizatório, buscando seu restabelecimento. 3. Partindo da noção de direito como integridade, percebe-se que as possibilidades de exercício do ius variandi aceitas pelo ordenamento jurídico contêm implícitos os seguintes princípios: se o benefício social advindo da alteração contratual compensa eventual prejuízo sofrido pelo empregado, não há nenhuma sanção ao empregador (como na hipótese da Súmula nº 265 desta Corte, que trata da perda do direito ao adicional noturno, diante da mudança do turno de trabalho); do contrário isto é, se não há a referida compensação, por inexistir o benefício social, ou por ser este ínfimo -, o ordenamento impõe sanção ao empregador, com o fim de restabelecer aquele equilíbrio (como no caso da Súmula nº 291 do TST, pertinente à supressão das horas extras habituais). 4. O labor em turnos ininterruptos de revezamento, em nosso ordenamento jurídico, é considerado prejudicial ao empregado, pois compromete a saúde física e mental, além do convívio social e familiar. Não por outra razão, a Constituição da República, em atenção aos desgastes produzidos nesse sistema de trabalho, assegura jornada reduzida de seis horas (art. 7º, XIV). 5. Na hipótese de modificação do regime laboral, ou seja, do sistema de turnos ininterruptos para o de turnos fixos, o benefício social daí advindo compensa o prejuízo sofrido pelo empregado, decorrente do acréscimo da jornada, que passará a ser de oito horas (não havendo, porém, alteração na remuneração mensal). Nesse caso, o ordenamento jurídico reconhece o equilíbrio entre a vantagem social e o aumento da duração do labor. 6. O caso vertente, entretanto, contém uma peculiaridade: o Autor, embora submetido ao sistema de turnos ininterruptos de revezamento, cumpria jornada de oito horas, devendo ser remuneradas como sobrejornada a sétima e a oitava. Desse modo, a alteração para o regime de turnos fixos também com oito horas diárias gerou vantagem social que, de acordo com o equilíbrio previsto pelo ordenamento jurídico, não compensa, per se, o decréscimo pecuniário sofrido pelo empregado (produzido pela supressão da sobrejornada). Necessário é, assim, o pagamento de indenização, que visa ao restabelecimento daquele equilíbrio. Conclui-se, então, pela aplicação da Súmula nº 291 desta Corte à espécie (TST-E-ED-RR-50239/2002-900-03-00.8, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ 07/03/08).

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SUPRESSÃO. JORNADA FIXA INDENIZAÇÃO. A supressão do regime de turnos ininterruptos de revezamento com o emprego de jornada fixa, embora tenha promovido alteração quantitativamente ampliativa da jornada de trabalho, já que o empregado perdeu o direito à jornada especial de 6 horas diárias, por um lado, revela-se benéfica, se considerados os seus efeitos sociais, mas por outro, é prejudicial, quando analisados os efeitos financeiros. Nesse sentido, em que a alteração pelo empregador promoveu a supressão do pagamento das horas extras percebidas com habitualidade pelo empregado, a jurisprudência tem se orientado no sentido de entender devida a indenização correspondente, nos termos da Súmula nº 291 do TST. Não foi demonstrada a violação do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido (TST-E-ED-RR-35671/2002-900-03-00.9, Rel. Min. Horácio Pires, SBDI-1, DJ 30/05/08).

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO TURNOS FIXOS SUPRESSÃO DE SOBREJORNADA SÉTIMA E OITAVA HORAS DIREITO A INDENIZAÇÃO. 1. O ordenamento jurídico prevê certas situações em que se justifica o exercício do ius variandi, não gerando nenhum direito para o empregado ou dever para o empregador. Em outras hipóteses, é reconhecida a validade da referida prerrogativa patronal, mas há uma espécie de sanção que não compromete, contudo, a validade do ato - ao empregador, em favor do empregado. 2. Tais modificações das condições de trabalho, pelo empregador, podem produzir dois efeitos (não-excludentes): de um lado, há vantagem social; de outro, efeito, em regra pecuniário, desfavorável ao empregado. O ordenamento jurídico prima pelo equilíbrio entre ambos. Quando falta esse equilíbrio, há a previsão de sanção, de caráter indenizatório, buscando seu restabelecimento. 3. Partindo da noção de direito como integridade, percebe-se que as possibilidades de exercício do ius variandi aceitas pelo ordenamento jurídico contêm implícitos os seguintes princípios: se o benefício social advindo da alteração contratual compensa eventual prejuízo sofrido pelo empregado, não há nenhuma sanção ao empregador (como na hipótese da Súmula nº 265 desta Corte, que trata da perda do direito ao adicional noturno, diante da mudança do turno de trabalho); do contrário isto é, se não há a referida compensação, por inexistir o benefício social, ou por ser este ínfimo -, o ordenamento impõe sanção ao empregador, com o fim de restabelecer aquele equilíbrio (como no caso da Súmula nº 291 do TST, pertinente à supressão das horas extras habituais). 4. O labor em turnos ininterruptos de revezamento, em nosso ordenamento jurídico, é considerado prejudicial ao empregado, pois compromete a saúde física e mental, além do convívio social e familiar. Não por outra razão, a Constituição da República, em atenção aos desgastes produzidos nesse sistema de trabalho, assegura jornada reduzida de seis horas (art. 7º, XIV). 5. Na hipótese de modificação do regime laboral, ou seja, do sistema de turnos ininterruptos para o de turnos fixos, o benefício social daí advindo compensa o prejuízo sofrido pelo empregado, decorrente do acréscimo da jornada, que passará a ser de oito horas (não havendo, porém, alteração na remuneração mensal). Nesse caso, o ordenamento jurídico reconhece o equilíbrio entre a vantagem social e o aumento da duração do labor. 6. O caso vertente, entretanto, contém uma peculiaridade: o Autor, embora submetido ao sistema de turnos ininterruptos de revezamento, cumpria jornada de oito horas, devendo ser remuneradas como sobrejornada a sétima e a oitava. Desse modo, a alteração para o regime de turnos fixos também com oito horas diárias gerou vantagem social que não compensa, per se, o decréscimo pecuniário sofrido pelo empregado (produzido pela supressão da sobrejornada). Necessário é, assim, o pagamento de indenização, que visa ao restabelecimento daquele equilíbrio. Conclui-se, então, pela aplicação da Súmula nº 291 desta Corte à espécie (TST-E-RR-785683/2001.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ 20/04/07).

REGIME DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. TURNO DE REVEZAMENTO PARA TURNO FIXO. ARTIGO QUATROCENTOS E SESSENTA E OITO DA CLT. 1. a alteração do regime de trabalho do empregado de turno ininterrupto de revezamento para trabalho em horário fixo é, de regra, mais benéfica ao empregado, não se incluindo, portanto, na vedação do artigo quatrocentos e sessenta e oito consolidado, visto que o legislador constitucional, ao determinar o cumprimento de jornada reduzida de trabalho de seis horas para os empregados que trabalhem em regime de rodízio, visou a desestimular a adoção desse sistema pelas empresas, por se mostrar biologicamente prejudicial aos empregados, para eles advindo conseqüências danosas da mudança contínua de turnos. 2. embargos providos. (TST-E-RR-137.369/1994, Rel. Min. Francisco Fausto, SBDI-1, DJ 20/06/97).

Posto isso, tem-se que o STF e o TST, assim como a doutrina especializada, são unânimes em admitir que o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento é considerado prejudicial ao empregado, pois compromete a saúde física e mental, além do convívio social e familiar. A determinação contida no art. 7º, XIV, da Constituição Federal - fixando a jornada de seis horas - quis proteger o empregado sujeito a regime de trabalho que contraria o relógio biológico do ser humano, sem lhe permitir a adaptação a ritmos cadenciados estáveis (STF-AI-513129/MG, Relator Min. EROS GRAU, DJ 28/09/2004).

No presente dissídio coletivo, forçoso reconhecer que a Empresa Suscitada utilizou-se, de forma lícita, de seu poder diretivo para alterar o sistema de trabalho, visando obter maior produtividade e, a título de compensação, irá conceder aos empregados um adicional de 20% do valor do salário base, 18 folgas por ano, um abono na quantia de R$4.000,00 (quatro mil reais), além de serviços médicos e terapêuticos e de ter consultado os empregados a respeito do horário de preferência. Assentiu com o pagamento do adicional noturno, no percentual de 60% em vigor, aos empregados que trabalharem no turno correspondente, bem como comprometeu-se, na audiência de conciliação, a manter durante dois anos o número mínimo de postos de trabalho existentes.

Nesse contexto, interpretando-se o sentido e o alcance da norma questionada, declara-se que a alteração do regime de trabalho de turnos ininterruptos de revezamento para turnos fixos situa-se no campo do poder diretivo do empregador (jus variandi), por ser este sistema mais benéfico aos empregados, na medida em que lhes preserva a higidez física e mental, razão por que a norma regulamentar da Empresa encontra respaldo legal e constitucional, não existindo afronta aos arts. 9º, 444 e 468 da CLT e 5º, caput, e 7º, XIV, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que, em relação ao art. 5º, caput, da Constituição Federal, a norma interna se amolda ao princípio da isonomia, porque contém disposição geral, direcionada a todos os trabalhadores, e não especifica quais os trabalhadores exercerão suas atividades em um ou ouro turno. Eventual atribuição de turno de forma discriminatória na hipótese concreta deve ser aferida em processo próprio e adequado.

A norma interna também se harmoniza ao disposto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, uma vez que a exigência de negociação coletiva para a ampliação da jornada dos trabalhadores sujeito ao regime de turnos ininterruptos de revezamento pressupõe a manutenção do sistema. No caso dos autos, a alteração da jornada vem acompanhada da adoção do regime de turnos fixos, sistema não regulado pelo citado dispositivo.

A norma interna da Empresa, à luz do art. 187 do CCB/2002, traduz tão-somente o exercício do jus variandi atribuído ao empregador, na espécie, modulado pela própria Suscitada ao se comprometer a compensar a alteração de ordem financeira e a oferecer serviços de acompanhamento médico e terapêutico.

A redução de custos na produção, por si só, não caracteriza a intenção de desvirtuar, impedir ou fraudar direitos trabalhistas, vedada pelo art. 9º da CLT, sendo certo que não se coaduna com o escopo do dissídio coletivo de natureza jurídica o julgamento com base na mera acusação de que a Suscitada teria a intenção oculta de impor prejuízo futuro à categoria ou despedir empregados.

Quanto ao teor do art. 444 da CLT, a alteração da jornada laboral, ora impugnada, não revela, no plano objetivo, a ofensa à disposição de proteção do trabalho, à norma coletiva da categoria ou à decisão de autoridade competente, além de integrar o jus variandi do empregador, por se tratar de característica regulamentação das formas de produção.

No tocante ao art. 468 da CLT, a verificação de eventual prejuízo aos empregados, repita-se, não é aferível, em concreto, no âmbito do dissídio coletivo de natureza jurídica, sem perder de vista que o benefício social advindo da alteração do sistema de trabalho compensa eventual prejuízo sofrido pelos trabalhadores.

Quanto à necessidade de mútuo consentimento para a alteração do regime de prestação laboral, além de a alteração inserir-se no jus variandi da Empresa e revelar-se mais benéfica aos trabalhadores, constata-se que a Suscitada tomou as atitudes necessárias para colher a manifestação individual de consentimento dos empregados, por meio do preenchimento do "Termo de preferência".

Ante todo o exposto, rejeito as preliminares de incompetência funcional do TST, extinção do dissídio coletivo jurídico pela Emenda Constitucional 45/04, ausência de comum acordo, inadequação da ação, ilegitimidade ativa, impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse de agir; e, no mérito, julgo improcedente a pretensão deduzida no dissídio coletivo jurídico, declarando a validade da norma interna da Empresa Suscitada que procedeu à alteração do regime de trabalho de turnos ininterruptos de revezamento em turnos fixos, por ser este mais benéfico às categorias profissionais representadas pelos Sindicatos Suscitantes.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência funcional do TST, extinção do dissídio coletivo jurídico pela Emenda Constitucional 45/04, ausência de comum acordo, inadequação da ação, ilegitimidade ativa, impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse de agir; no mérito, por maioria de votos, vencidos os Ministros Márcio Eurico Vital Amaro e Kátia Magalhães Arruda, julgar improcedente a pretensão deduzida no dissídio coletivo jurídico, declarando a validade da norma interna da Empresa Suscitada que procedeu à alteração do regime de trabalho de turnos ininterruptos de revezamento em turnos fixos, por ser este mais benéfico às categorias profissionais representadas pelos Sindicatos Suscitantes, conforme os fundamentos do Voto.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Walmir Oliveira da Costa - Relator

PROCESSO	:	**RODC-219/2007-000-03-00.7 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC/08)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE NOVA LIMA
ADVOGADO	:	DR. DONIER RODRIGUES ROCHA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLINICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Ausência de comum acordo, pressuposto específico para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica nos termos do artigo 114, § 2º, da Constituição da República. Manifestação expressa na contestação contrária ao procedimento judicial. Mantida a decisão que, acolhendo preliminar argüida na defesa, declara a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por aplicação do art. 267, IV, do CPC. Recurso a que se nega provimento.

O Tribunal Regional da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 184/192, acolheu a preliminar de carência da ação argüida na contestação pelo Sindicato Suscitado, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, o "comum acordo" de que trata o § 2º do art. 114 da CF/1988, declarando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

O Sindicato dos Empregados em Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde e Estabelecimentos de Saúde de Nova Lima, às fls. 197/201, interpõe o presente Recurso Ordinário.

Despacho de admissibilidade às fls. 203.

Contra-razões apresentadas às fls. 205/208.

O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fls. 211/212, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO

DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

O Sindicato dos Empregados em Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Nova Lima formulou pedido de efeito suspensivo. Todavia, tal procedimento contraria a previsão legal, porquanto o referido pedido deveria ser formalizado em instrumento próprio, perante o Presidente do Tribunal, a quem compete decidir sobre o tema, consoante previsão do art. 9º da Lei nº 7.701/88 e 14 da Lei nº 10.192/01. Não conheço do pedido, portanto.

No mais, preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário e de suas contra-razões.

2 - MÉRITO

PRELIMINAR. INOBSERVÂNCIA DE COMUM ACORDO PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

O Tribunal Regional da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 184/192, acolheu preliminar argüida pelo Sindicato Suscitado na contestação, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, o "comum acordo" de que trata o § 2º do art. 114 da CF/1988, declarando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, sob os fundamentos que se seguem:

"Ainda em sede conciliatória, o Suscitado manifestou expressa discordância com o ajuizamento do presente dissídio, informando ter documentado a sua contrariedade perante o Suscitante 'por ocasião da última reunião que.. tiveram na DRT/MG' (f. 108). E instado a se defender, pleiteou a imediata extinção do feito, por inobservância das disposições constantes no parágrafo 2 do art. 114 da Constituição Federal (fs. 122-123).

A matéria que surgiu como a Emenda Constitucional n. 45/2004, porque recente, tem trazido indicações de sentidos dos mais contrapostos, não sendo diferente nesta egrégia Seção de Dissídios Coletivos, que, inicialmente, superava o óbice do acordo explícito, mas recentemente, tem adotado orientação diversa.

D.v. dos respeitáveis e substanciosos entendimentos contrários, penso que, em se tratando de embates coletivos, a intervenção do Estado deve ser - sempre- a mínima possível e foi isto, justamente, o que pensou o legislador ao estabelecer o 'comum acordo' como pressuposto para o ajuizamento do dissídio coletivo.

Aliás, o exaurimento de todos os meios disponíveis para um entendimento direto sempre constituiu pressuposto para o ajuizamento da ação coletiva, donde o novo requisito 'comum acordo' nada mais representa do que um aprimoramento dessa diretiva, de valorização da solução autônoma.

(...)

Assim a Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, efetivamente erigiu o acordo prévio entre as partes como conditio sine qua non para a instauração do dissídio coletivo e, considerando que houve expressa - e enfática - discordância do Suscitado no sentido, conforme consta às fs. 108 e 122-123, **acolho** a prejudicial suscitada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC, supletivamente aplicado à espécie."

Visando a reforma da decisão, o Suscitante, ora Recorrente, alega que o "comum acordo" é uma opção oferecida pelo texto constitucional, não possuindo caráter obrigatório.

Invoca, ademais, o inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República que preconiza que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

A jurisprudência desta Seção Especializada assentou o entendimento de que o "comum acordo" constitui pressuposto processual atípico para a instauração do dissídio coletivo de natureza econômica, consoante disposição do art. 114, §2º, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que tem por objetivo priorizar as negociações coletivas.

Assim, como pressuposto do desenvolvimento válido do processo de dissídio coletivo, há que se verificar a anuência das partes ao seu ajuizamento, manifestada ainda que tacitamente pela não-oposição à instauração da instância.

Não se verifica, no caso em apreço, anuência expressa ou tácita do Suscitado ao ajuizamento do presente dissídio coletivo, e há manifestação expressa na defesa contrária ao procedimento judicial (fls. 108 e 122/123), o que torna irrefutável a ausência de "comum acordo", pressuposto essencial à validade do ajuizamento do dissídio coletivo.

Saliento, por oportuno, que não há falar em afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, como quer o Suscitante. Isso porque a apreciação do Judiciário sobre lesão ou ameaça a direito pressupõe a existência do direito, o que é objeto da presente demanda.

Pelo exposto, mantenho incólume a decisão do Regional que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro - Relator

PROCESSO	:	**RODC-221/2007-000-03-00.6 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC/08)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR. DONIER RODRIGUES ROCHA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. Não se verificando anuência expressa ou tácita da Suscitada ao ajuizamento do dissídio coletivo, e havendo manifestação expressa na defesa contrária ao procedimento judicial, torna-se irrefutável a ausência de "comum acordo", pressuposto essencial à validade do ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica. Recurso a que se nega provimento.

O Tribunal Regional da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 241/249, acolheu a preliminar argüida na contestação pelo Sindicato Suscitado, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, o "comum acordo" de que trata o art. 114, § 2º, da CF, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

O Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde e Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado de Minas Gerais, às fls. 254/258, interpõe o presente Recurso Ordinário.

Despacho de admissibilidade às fls. 260.

Contra-razões apresentadas às fls. 262/267.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio do Parecer de fls. 268/270, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO

DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde e Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado de Minas Gerais formulou pedido de efeito suspensivo. Tal procedimento, contudo, contraria previsão legal, porquanto referido pedido deveria ser formalizado em instrumento próprio, perante o Presidente do Tribunal, a quem compete decidir sobre o tema, consoante previsão dos arts. 9º da Lei nº 7.701/88 e 14 da Lei nº 10.192/2001. Não conheço do pedido, portanto.

No mais, preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário e das suas contra-razões.

2 - MÉRITO

DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DO "COMUM ACORDO" PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO

O TRT da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 241/249, acolheu a preliminar argüida pelo Sindicato Suscitado, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, o "comum acordo" de que trata o § 2º do art. 114 da Constituição da República, declarando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Estes os fundamentos do acórdão:

"Ainda em sede conciliatória, o Suscitado manifestou expressa discordância com o ajuizamento do presente dissídio, informando ter documentado a sua contrariedade perante o Suscitante 'por ocasião da última reunião que.. tiveram na DRT/MG' (f. 150). E instado a se defender, pleiteou a imediata extinção do feito, por inobservância das disposições constantes no parágrafo 2º do art. 114 da Constituição Federal (fs. 162-163).

A matéria que surgiu como a Emenda Constitucional n. 45/2004, porque recente, tem trazido indicações de sentidos dos mais contrapostos, não sendo diferente nesta egrégia Seção de Dissídios Coletivos, que, inicialmente, superava o óbice do acordo explícito, mas recentemente, tem adotado orientação diversa.

D.v. dos respeitáveis e substanciosos entendimentos contrários, penso que, em se tratando de embates coletivos, a intervenção do Estado deve ser - sempre- a mínima possível e foi isto, justamente, o que pensou o legislador ao estabelecer o 'comum acordo' como pressuposto para o ajuizamento do dissídio coletivo.

Aliás, o exaurimento de todos os meios disponíveis para um entendimento direto sempre constituiu pressuposto para o ajuizamento da ação coletiva, donde o novo requisito 'comum acordo' nada mais representa do que um aprimoramento dessa diretiva, de valorização da solução autônoma.

(...)

Assim a Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, efetivamente erigiu o acordo prévio entre as partes como conditio sine qua non para a instauração do dissídio coletivo e, considerando que houve expressa - e enfática - discordância do Suscitado no sentido, conforme consta às fs. 108 e 122-123, **acolho** a prejudicial suscitada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC, supletivamente aplicado à espécie."

Visando a reforma da decisão, o Suscitante, ora Recorrente, alega que o "comum acordo" de que trata a norma constitucional é uma opção, não possuindo caráter obrigatório.

Invoca, ademais, o inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República que preconiza que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

A jurisprudência desta Seção Especializada assentou o entendimento de que o "comum acordo" constitui pressuposto processual atípico para a instauração do dissídio coletivo de natureza econômica, consoante disposição do art. 114, § 2º, da CF/1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, e que tem por objetivo priorizar as negociações coletivas.

Assim, como condição de validade do processo de dissídio coletivo, há que se verificar a anuência entre as partes para o seu ajuizamento.

Não se verifica, no caso em apreço, anuência expressa ou tácita da Suscitada ao ajuizamento do presente dissídio coletivo, e há manifestação expressa na defesa contrária ao procedimento judicial (fls. 162/181), o que torna irrefutável a ausência do "comum acordo", pressuposto essencial à validade do ajuizamento do dissídio coletivo.

Saliento, por oportuno, que não se verifica a alegada violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, porque a apreciação do Poder Judiciário sobre a lesão ou ameaça a direito pressupõe a existência do direito, o que é objeto da presente demanda.

Pelo exposto, mantenho a decisão regional.

Nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro - Relator

PROCESSO	:	**ROAA-313/2007-000-08-00.9 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/08)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DO MUNICÍPIO DE BARCARENA
ADVOGADO	:	DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
RECORRIDO(S)	:	ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTE NORMATIVO nº 119 DA SDC/TST. Consoante entendimento pacificado pelo Precedente Normativo nº 119/SDC, a estipulação de contribuição confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato da respectiva categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados. Recurso Ordinário parcialmente provido.

Trata-se de Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face da Alunorte - Alumina do Norte do Brasil S.A. e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas do Município de Barcarena, a qual visa a anulação da cláusula 2ª (contribuição assistencial) do Acordo Coletivo de Trabalho 2006/2007, firmado entre os réus, requerendo, ainda , o deferimento da antecipação de tutela

O TRT da 8ª Região, às fls. 13/15, deferiu o pedido de antecipação de tutela, e pelo acórdão de fls. 60/66 julgou procedente a presente Ação Anulatória, determinando a nulidade da cláusula 2ª constante do Acordo Coletivo firmado entre as partes.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas do Município de Barcarena interpõe o presente Recurso Ordinário, às fls. 70/74.

O Recurso Ordinário foi admitido às fls. 124.

Contra-razões, pela Alunorte - Alumina do Norte do Brasil S.A. e Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, às fls. 79/81 e 85/88, respectivamente.

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário, e de suas contra-razões.

2 - MÉRITO

CLÁUSULA 2ª - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Sindicato e Empresa, em Termo Aditivo do Acordo Coletivo de Trabalho de 2006/2007, ajustaram a cláusula preterida nos seguintes moldes (fls. 09/10):

"CLÁUSULA SEGUNDA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A cláusula sexta do Acordo original passará a ter a seguinte redação:

§ 1º - Para o fortalecimento da organização sindical, será descontado em favor do SINDICATO, na folha de pagamento do mês de maio de 2007, o valor de 1,5% (um vírgula cinco por cento) de seus salários-base (com base na Folha de Pagamento de Fevereiro/2007), para empregados associados ao SINDICATO, limitado o desconto ao valor máximo de R$60,00 (sessenta reais). Aos empregados não associados ao SINDICATO será devido o desconto de 2,0% (dois vírgula zero por cento) sobre os salários-base (com base na Folha de Pagamento Fevereiro/2007), mantida a limitação deste desconto ao valor de R$60,00 (sessenta reais).

Os valores acima citados serão repassados ao Sindicato até o dia 07 de Março de 2007.

§ 2º - Os empregados não associados ao Sindicato que discordarem do desconto de que trata esta cláusula, poderão exercer o seu direito de oposição no Sindicato, no período de 28 de fevereiro a 02 de Março de 2007, em horário normal de expediente (de 09 às 12h e de 15 às 18h). Para isso o Sindicato manterá em sua sede social pessoas habilitadas para receber os pedidos de oposição ao pagamento da Contribuição Assistencial.

§ 3º - os empregados que por qualquer motivo não se encontrarem trabalhando no período previsto no parágrafo 2º acima, terão o prazo de cinco dias úteis, a partir de seus respectivos retornos ao trabalho, para exercerem o direito de oposição."

O TRT da 8ª Região, pelo acórdão de fls. 60/66, julgou procedente o pedido de anulação da cláusula em questão, por entender que a cláusula normativa que impõe contribuição assistencial compulsória a todos os integrantes da categoria profissional, sejam associados ou não, afronta a liberdade sindical ou qualquer outro dispositivo inserto na Constituição Federal.

O sindicato obreiro, em suas razões recursais, pugna pela reforma da decisão, por entender que deve ser respeitada a vontade das partes, dispondo, em suma, que a referida cláusula não obriga os trabalhadores insatisfeitos à contribuição imposta, tendo em vista a previsão de oposição dos mesmos.

Pois bem.

O desconto a que alude a cláusula em questão é ato atentatório à liberdade de associação, amparada pelo art. 8º, caput e inciso V, da Constituição Federal, porquanto através de Acordo Coletivo de Trabalho impõe o pagamento da contribuição sindical a todos os trabalhadores da categoria profissional, não a restringindo aos associados, apenas.

Tal é o entendimento pacificado por esta Corte no Precedente Normativo 119 da SDC, verbis:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS (nova redação dada pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998, DJ 20.08.1998)

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Ainda que garantido na norma coletiva o direito de oposição ao desconto assistencial ou sindical, este não é capaz de convalidar sua incidência quanto aos trabalhadores não associados.

Considerando que a invalidade parcial de um negócio jurídico não prejudicará sua parte válida, consoante disposição do art. 184 do Código Civil, dou parcial provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho, para adaptar a redação do parágrafo primeiro da cláusula 2ª, contribuição assistencial, ao Precedente Normativo 119 da SDC/TST, restringindo a imposição do desconto aos trabalhadores associados, mantendo a decisão regional de exclusão no que se refere aos parágrafos segundo e terceiro da referida cláusula.

Quanto ao pedido de revogação da liminar concedida pelo Regional às fls. 13/15, prejudicada a sua análise, tendo em vista o que restou decidido em relação à matéria na análise do presente Recurso.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, para adaptar a redação do parágrafo primeiro da cláusula 2ª, contribuição assistencial, ao Precedente Normativo 119 da SDC/TST, restringindo a imposição do desconto aos trabalhadores associados.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro - Relator

PROCESSO	:	**ED-ED-ROAA-741/2002-000-12-00.5 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC/08)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR	:	DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
PROCURADOR	:	DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
PROCURADOR	:	DR. RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
ADVOGADO	:	DR. WAGNER D. GIGLIO
EMBARGADO(A)	:	MARIZA MICHELETTO CARRADORE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LAURO MACHADO LINHARES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

O Ministério Público do Trabalho opôs novos Embargos de Declaração, às fls. 304-305.

Sustenta que a decisão embargada incorreu em omissão.

Impugnação foi apresentada, às fls. 309-311.

Os Embargos de Declaração foram recebidos e postos em Mesa para julgamento.

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO

Conheço dos Embargos de Declaração, já que regularmente interpostos.

2 - MÉRITO

O Ministério Público do Trabalho, conforme consta da petição, às fls. 304, opõe novos declaratórios para sanar omissões existentes no acórdão de fls. 228/242, ou seja, no acórdão originário da SDC em que julgou o Recurso Ordinário em Ação Anulatória, o que é incabível já que foram opostos Embargos Declaratórios às fls. 285-288.

Caberia à parte opor declaratórios contra o acórdão em que se apreciaram os primeiros Embargos Declaratórios (fls. 291-296).

Ademais, constata-se que a parte não vem se insurgindo com relação à omissão e sim reiterando a tese posta nos declaratórios anteriores, que foram rejeitados, pelos seguintes fundamentos:

"Aspectos formais da instituição do Acordo Coletivo - Da ausência de participação do Sindicato obreiro

O Regional, acolhendo as alegações do BESC, na defesa, superou a tese de invalidade do Acordo Coletivo por ausência de participação do Sindicato obreiro, por entender que a Constituição não exige que o Acordo seja firmado pela entidade, mas sim que seja comunicada a negociação, o que se encontra amplamente demonstrado nos autos.

Considerou o Regional, verbis:

"O que não se pode admitir é que os empregados interessados na realização de um acordo coletivo fiquem privados de celebrá-lo se o sindicato de sua categoria profissional furtar-se de seu dever institucional, por desinteresse, negligência, capricho ou mesmo por julgar impróprias as condições pretendidas".

Não cabem maiores comentários quanto ao processo decisório adotado, no âmbito da representação profissional, por se tratar de matéria interna coporis, que não se comunica diretamente com a validade do Acordo firmado, não obstante se deva ponderar a atitude reticente da Diretoria da entidade profissional e da Federação que lhe corresponde, em ouvir a vontade soberana da maioria da categoria profissional, vocalizada em Assembléia Geral.

O órgão máximo de deliberação do Sindicato é a Assembléia Geral.

Em diversos trechos do Acórdão impugnado, menciona-se o longo processo de negociação - em que não houve a participação do Sindicato, ainda que instado pela categoria - e do qual decorreu a deliberação adotada pela categoria profissional em Assembléia Geral regularmente realizada, favorável à formalização do Acordo Coletivo de Trabalho.

Consta, igualmente, do Acórdão, a inexistência de impugnação às Assembléias que deliberaram sobre o PDI, ou quanto à forma como foram realizadas.

Reconheceu-se, no Julgado, que o instrumento normativo decorrente da decisão da categoria foi devidamente registrado na Delegacia Regional do Trabalho de Florianópolis.

Considerou-se, afinal, cumpridas as formalidades essenciais para a realização do processo deliberativo pela categoria profissional, bem como materializada a decisão soberana da categoria com o registro do instrumento no órgão competente.

As declarações, na decisão embargada, quanto à validade da deliberação da Assembléia Geral obreira e do Acordo Coletivo de Trabalho, sob o ponto de vista formal, expressam a rejeição da tese de que não recepcionado, pela Constituição, o art. 617 da CLT.

Prestados esses esclarecimentos, rejeito os Embargos, quanto ao aspecto.

Conteúdo do Acordo Coletivo - Da renúncia a direitos inalienáveis dos trabalhadores

(...)

Quanto a esse último aspecto, verifica-se que, na oportunidade do ajuizamento da Ação Anulatória (18.07.2002), não se formalizara ainda o entendimento jurisprudencial uniforme da Seção de Dissídios Individuais do TST quanto à validade da quitação do contrato de trabalho, firmada em decorrência de Plano de Demissão Voluntária ou Plano de Demissão Incentivada.

A edição da OJ 270 da SDI-1 confirmou a aplicabilidade da Súmula 330 do TST ao caso da quitação da rescisão do contrato de trabalho por adesão a programa desta natureza - instituído com a finalidade de viabilizar a demissão em massa de empregados.

Todavia, a restrição jurisprudencial à quitação plena mantinha-se, em nosso entender, no âmbito do contrato individual de trabalho, uma vez que inexistente fundamento jurisprudencial específico que autorizasse a aplicação do verbete ao âmbito do direito coletivo.

Recentemente, houve significativa alteração desse entendimento na Seção Especializada em Dissídios Coletivos, notadamente após o julgamento do Processo nº TST-ROAA-1115/2002, de que resultou incidente de uniformização entre as duas Seções Especializadas, quanto à aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST ao âmbito do direito coletivo, pronunciando-se o Tribunal Pleno pelo cabimento do mencionado verbete, no que tange à quitação de rescisão de contrato de trabalho por adesão a Plano de Demissão Incentivada previsto em negociação coletiva realizada com a tutela sindical.

Incumbe reconhecer-se que o mencionado incidente de uniformização é posterior à prolação do Acórdão embargado. A sua aplicabilidade cinge-se ao âmbito da jurisprudência, não alcançando a uniformização de julgados.

Tecidas essas considerações, ressalto a existência de tese expressa no Acórdão Embargado quanto à validade do Acordo Coletivo, ante as alegações de violação a direitos inalienáveis do trabalhador.

O Ministério Público alega que o acórdão embargado incorreu em omissão.

Afirma não analisada a questão suscitada e debatida desde a inicial, de que as cláusulas em discussão estão em desacordo com a Ordem Constitucional, mais especificamente com o inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República.

(...)

A matéria foi exaustivamente demonstrada no acórdão embargado. As cláusulas questionadas da convenção foram amplamente discutidas e aprovadas por maioria esmagadora, num longo processo de negociação que culminou na transação válida.

Quanto à validade da transação, sob o ponto de vista do conteúdo do Acordo firmado, há manifestação expressa no Acórdão embargado. Transcrevo:

"A Diretoria Executiva das entidades Sindicais, por força de lei, subordina-se às decisões de suas Assembléias-Gerais, ordinárias ou extraordinárias, pelo que no acordo coletivo de trabalho se materializa a formalização de uma determinação das referidas assembléias, operadas pela Diretoria. Por decisão e ordem das Assembléias-Gerais Extraordinárias de cada um dos Sindicatos, pela celebração do acordo coletivo objeto da presente ação, cujo conteúdo obrigacional, diversamente do conteúdo e dos efeitos resultantes das Assembléias convocadas para o fim de deliberar e aprovar propostas em sede de convenção coletiva de trabalho, cria ou extingue direitos, obrigações, condições de trabalho e salários de todo o universo da respectiva categoria profissional, independentemente da vontade individual de qualquer integrante da categoria, não cria nem extingue direitos e obrigações de qualquer empregado ou de qualquer associado, salvo para aqueles que, conhecendo os efeitos de sua adesão ao PDI, a ele resolva aderir. O Programa de Dispensa Incentivada, aprovada em Assembléia Geral dos empregados, afigura-se instrumento de expressão máxima da liberdade individual, na exata medida em que o empregado, a qualquer tempo, pode desistir da adesão feita, sem que sofra qualquer prejuízo para o seu contrato de trabalho. O acordo coletivo de trabalho decorreu de decisão da própria categoria profissional, manifestada em regular Assembléia Geral com registro junto à Delegacia Regional do Trabalho de Florianópolis. Não há a menor condição de se cogitar que o Programa de Dispensa Incentivada ou o Acordo Coletivo de Trabalho atinja a liberdade individual ou coletiva dos trabalhadores, e as cláusulas impugnadas pelo Autor assentam-se no instituto da transação de direitos, previsto no art. 1.025 do Código Civil.

Não houve ofensa à garantia constitucional insculpida no inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República.

Ainda que assim não fora, nada na controvérsia veda o acesso ao Poder Judiciário: nenhuma cláusula, menção, acordo ou insinuação obstaculiza tal acesso.

As argumentações expendidas nos Declaratórios com relação à contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST e à ofensa aos parágrafos 1º e 2º do art. 477 da CLT não se enquadram nos dispositivos legais que os autorizam, haja vista não apontarem as imperfeições contidas no art. 535 do CPC. O Autor está inovando o feito, já que em momento algum a questão foi discutida."

Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada.

Todas as matérias suscitadas foram devidamente apreciadas e fundamentas quando da análise do Agravo de Instrumento.

A Orientação Jurisprudencial do STF concernente à interpretação do inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal, consubstanciada no julgamento do AG-AI-221.265-7, Relator Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 13/11/98, consagra que decisão fundamentada é aquela na qual o juiz oferece as razões do seu convencimento, não exigindo que o seja ampla e extensamente, dado que decisão com motivação sucinta é decisão motivada.

Rejeito os Embargos Declaratórios.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 8 de maio de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula - Relator

PROCESSO	:	**ED-ED-ROAA-742/2002-000-12-00.0 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC/08)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR	:	DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
PROCURADOR	:	DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
PROCURADOR	:	DR. RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
ADVOGADO	:	DR. WAGNER D. GIGLIO
EMBARGADO(A)	:	WALBURGA BOOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LAURO MACHADO LINHARES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

O Ministério Público do Trabalho opôs novos Embargos de Declaração, às fls. 345-346.

Sustenta que a decisão embargada incorreu em omissão.

Impugnação foi apresentada às fls. 350-352.

Os Embargos de Declaração foram recebidos e postos em Mesa para julgamento.

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO

Conheço dos Embargos de Declaração, já que regularmente interpostos.

2 - MÉRITO

O Ministério Público do Trabalho, conforme consta da petição, às fls. 345, opõe novos declaratórios para sanar omissões existentes no acórdão de fls. 269-283, ou seja, no acórdão originário da SDC em que julgou o Recurso Ordinário em Ação Anulatória, o que é incabível já que foram opostos Embargos Declaratórios às fls. 332-337.

Caberia a parte opor declaratórios contra o acórdão em que se apreciaram os primeiros Embargos Declaratórios (fls. 332-337.

Ademais, constata-se que a parte não vem se insurgindo com relação à omissão e sim reiterando a tese posta nos declaratórios anteriores, que foram rejeitados, pelos seguintes fundamentos:

"Aspectos formais da instituição do Acordo Coletivo - Da ausência de participação do Sindicato obreiro

O Regional, acolhendo as alegações do BESC, na defesa, superou a tese de invalidade do Acordo Coletivo por ausência de participação do Sindicato obreiro, por entender que a Constituição não exige que o Acordo seja firmado pela entidade, mas sim que seja comunicada a negociação, o que se encontra amplamente demonstrado nos autos.

Considerou o Regional, verbis:

"O que não se pode admitir é que os empregados interessados na realização de um acordo coletivo fiquem privados de celebrá-lo se o sindicato de sua categoria profissional furtar-se de seu dever institucional, por desinteresse, negligência, capricho ou mesmo por julgar impróprias as condições pretendidas".

Não cabem maiores comentários quanto ao processo decisório adotado, no âmbito da representação profissional, por se tratar de matéria interna coporis, que não se comunica diretamente com a validade do Acordo firmado, não obstante se deva ponderar a atitude reticente da Diretoria da entidade profissional e da Federação que lhe corresponde, em ouvir a vontade soberana da maioria da categoria profissional, vocalizada em Assembléia Geral.

O órgão máximo de deliberação do Sindicato é a Assembléia Geral.

Em diversos trechos do Acórdão impugnado, menciona-se o longo processo de negociação - em que não houve a participação do Sindicato, ainda que instado pela categoria - e do qual decorreu a deliberação adotada pela categoria profissional em Assembléia Geral regularmente realizada, favorável à formalização do Acordo Coletivo de Trabalho.

Consta, igualmente, do Acórdão, a inexistência de impugnação às Assembléias que deliberaram sobre o PDI, ou quanto à forma como foram realizadas.

Reconheceu-se, no Julgado, que o instrumento normativo decorrente da decisão da categoria foi devidamente registrado na Delegacia Regional do Trabalho de Florianópolis.

Considerou-se, afinal, cumpridas as formalidades essenciais para a realização do processo deliberativo pela categoria profissional, bem como materializada a decisão soberana da categoria com o registro do instrumento no órgão competente.

As declarações, na decisão embargada, quanto à validade da deliberação da Assembléia Geral obreira e do Acordo Coletivo de Trabalho, sob o ponto de vista formal, expressam a rejeição da tese de que não recepcionado, pela Constituição, o art. 617 da CLT.

Prestados esses esclarecimentos, rejeito os Embargos, quanto ao aspecto.

Conteúdo do Acordo Coletivo - Da renúncia a direitos inalienáveis dos trabalhadores

(...)

Quanto a esse último aspecto, verifica-se que, na oportunidade do ajuizamento da Ação Anulatória (18.07.2002), não se formalizara ainda o entendimento jurisprudencial uniforme da Seção de Dissídios Individuais do TST quanto à validade da quitação do contrato de trabalho, firmada em decorrência de Plano de Demissão Voluntária ou Plano de Demissão Incentivada.

A edição da OJ 270 da SDI-1 confirmou a aplicabilidade da Súmula 330 do TST ao caso da quitação da rescisão do contrato de trabalho por adesão a programa desta natureza - instituído com a finalidade de viabilizar a demissão em massa de empregados.

Todavia, a restrição jurisprudencial à quitação plena mantinha-se, em nosso entender, no âmbito do contrato individual de trabalho, uma vez que inexistente fundamento jurisprudencial específico que autorizasse a aplicação do verbete ao âmbito do direito coletivo.

Recentemente, houve significativa alteração desse entendimento na Seção Especializada em Dissídios Coletivos, notadamente após o julgamento do Processo nº TST-ROAA-1115/2002, de que resultou incidente de uniformização entre as duas Seções Especializadas, quanto à aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST ao âmbito do direito coletivo, pronunciando-se o Tribunal Pleno pelo cabimento do mencionado verbete, no que tange à quitação de rescisão de contrato de trabalho por adesão a Plano de Demissão Incentivada previsto em negociação coletiva realizada com a tutela sindical.

Incumbe reconhecer-se que o mencionado incidente de uniformização é posterior à prolação do Acórdão embargado. A sua aplicabilidade cinge-se ao âmbito da jurisprudência, não alcançando a uniformização de julgados.

Tecidas essas considerações, ressalto a existência de tese expressa no Acórdão Embargado quanto à validade do Acordo Coletivo, ante as alegações de violação a direitos inalienáveis do trabalhador.

O Ministério Público alega que o acórdão embargado incorreu em omissão.

Afirma não analisada a questão suscitada e debatida desde a inicial, de que as cláusulas em discussão estão em desacordo com a Ordem Constitucional, mais especificamente com o inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República.

(...)

A matéria foi exaustivamente demonstrada no acórdão embargado. As cláusulas questionadas da convenção foram amplamente discutidas e aprovadas por maioria esmagadora, num longo processo de negociação que culminou na transação válida.

Quanto à validade da transação, sob o ponto de vista do conteúdo do Acordo firmado, há manifestação expressa no Acórdão embargado. Transcrevo:

"A Diretoria Executiva das entidades Sindicais, por força de lei, subordina-se às decisões de suas Assembléias-Gerais, ordinárias ou extraordinárias, pelo que no acordo coletivo de trabalho se materializa a formalização de uma determinação das referidas assembléias, operadas pela Diretoria. Por decisão e ordem das Assembléias-Gerais Extraordinárias de cada um dos Sindicatos, pela celebração do acordo coletivo objeto da presente ação, cujo conteúdo obrigacional, diversamente do conteúdo e dos efeitos resultantes das Assembléias convocadas para o fim de deliberar e aprovar propostas em sede de convenção coletiva de trabalho, cria ou extingue direitos, obrigações, condições de trabalho e salários de todo o universo da respectiva categoria profissional, independentemente da vontade individual de qualquer integrante da categoria, não cria nem extingue direitos e obrigações de qualquer empregado ou de qualquer associado, salvo para aqueles que, conhecendo os efeitos de sua adesão ao PDI, a ele resolva aderir. O Programa de Dispensa Incentivada, aprovada em Assembléia Geral dos empregados, afigura-se instrumento de expressão máxima da liberdade individual, na exata medida em que o empregado, a qualquer tempo, pode desistir da adesão feita, sem que sofra qualquer prejuízo para o seu contrato de trabalho. O acordo coletivo de trabalho decorreu de decisão da própria categoria profissional, manifestada em regular Assembléia Geral com registro junto à Delegacia Regional do Trabalho de Florianópolis. Não há a menor condição de se cogitar que o Programa de Dispensa Incentivada ou o Acordo Coletivo de Trabalho atinja a liberdade individual ou coletiva dos trabalhadores, e as cláusulas impugnadas pelo Autor assentam-se no instituto da transação de direitos, previsto no art. 1.025 do Código Civil.

Não houve ofensa à garantia constitucional insculpida no inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República.

Ainda que assim não fora, nada na controvérsia veda o acesso ao Poder Judiciário: nenhuma cláusula, menção, acordo ou insinuação obstaculiza tal acesso.

As argumentações expendidas nos Declaratórios com relação à contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST e à ofensa aos parágrafos 1º e 2º do art. 477 da CLT não se enquadram nos dispositivos legais que os autorizam, haja vista não apontarem as imperfeições contidas no art. 535 do CPC. O Autor está inovando o feito, já que em momento algum a questão foi discutida."

Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada.

Todas as matérias suscitadas foram devidamente apreciadas e fundamentas quando da análise do Agravo de Instrumento.

A Orientação Jurisprudencial do STF concernente à interpretação do inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal, consubstanciada no julgamento do AG-AI-221.265-7, Relator Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 13/11/98, consagra que decisão fundamentada é aquela na qual o juiz oferece as razões do seu convencimento, não exigindo que o seja ampla e extensamente, dado que decisão com motivação sucinta é decisão motivada.

Rejeito os Embargos Declaratórios.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 8 de maio de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula - Relator

PROCESSO	:	**ED-ED-ROAA-744/2002-000-12-00.9 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC/08)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR	:	DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
PROCURADOR	:	DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
PROCURADOR	:	DR. RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	ALGEMIR BARATTO NUNES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LAURO MACHADO LINHARES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

O Ministério Público do Trabalho opôs novos Embargos de Declaração, às fls.341-342.

Sustenta que a decisão embargada incorreu em omissão.

Impugnação foi apresentada às fls.346-348.

Os Embargos de Declaração foram recebidos e postos em Mesa para julgamento.

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO

Conheço dos Embargos de Declaração, já que regularmente interpostos.

2 - MÉRITO

O Ministério Público do Trabalho conforme consta da petição, à fl.341, opõe novos declaratórios para sanar omissões existentes no acórdão de fls.265-279, ou seja, no acórdão originário da SDC em que julgou o Recurso Ordinário em Ação Anulatória, o que é incabível já que foram opostos Embargos Declaratórios às fls.322-325.

Caberia à parte opor declaratórios contra o acórdão em que se apreciaram os primeiros Embargos Declaratórios (fls.328-333).

Ademais, constata-se que a parte não vem se insurgindo com relação à omissão, e sim reiterando a tese posta nos declaratórios anteriores, que foram rejeitados, pelos seguintes fundamentos:

"Aspectos formais da instituição do Acordo Coletivo - Da ausência de participação do Sindicato obreiro

O Regional, acolhendo as alegações do BESC, na defesa, superou a tese de invalidade do Acordo Coletivo por ausência de participação do Sindicato obreiro, por entender que a Constituição não exige que o Acordo seja firmado pela entidade, mas sim que seja comunicada a negociação, o que se encontra amplamente demonstrado nos autos.

Considerou o Regional, verbis:

'O que não se pode admitir é que os empregados interessados na realização de um acordo coletivo fiquem privados de celebrá-lo se o sindicato de sua categoria profissional furtar-se de seu dever institucional, por desinteresse, negligência, capricho ou mesmo por julgar impróprias as condições pretendidas'.

Não cabem maiores comentários quanto ao processo decisório adotado, no âmbito da representação profissional, por se tratar de matéria interna coporis, que não se comunica diretamente com a validade do Acordo firmado, não obstante se deva ponderar a atitude reticente da Diretoria da entidade profissional e da Federação que lhe corresponde, em ouvir a vontade soberana da maioria da categoria profissional, vocalizada em Assembléia Geral.

O órgão máximo de deliberação do Sindicato é a Assembléia Geral.

Em diversos trechos do Acórdão impugnado, menciona-se o longo processo de negociação - em que não houve a participação do Sindicato, ainda que instado pela categoria - e do qual decorreu a deliberação adotada pela categoria profissional em Assembléia Geral regularmente realizada, favorável à formalização do Acordo Coletivo de Trabalho.

Consta, igualmente, do Acórdão, a inexistência de impugnação às Assembléias que deliberaram sobre o PDI, ou quanto à forma como foram realizadas.

Reconheceu-se, no Julgado, que o instrumento normativo decorrente da decisão da categoria foi devidamente registrado na Delegacia Regional do Trabalho de Florianópolis.

Considerou-se, afinal, cumpridas as formalidades essenciais para a realização do processo deliberativo pela categoria profissional, bem como materializada a decisão soberana da categoria com o registro do instrumento no órgão competente.

As declarações, na decisão embargada, quanto à validade da deliberação da Assembléia Geral obreira e do Acordo Coletivo de Trabalho, sob o ponto de vista formal, expressam a rejeição da tese de que não recepcionado, pela Constituição, o art. 617 da CLT.

Prestados esses esclarecimentos, rejeito os Embargos, quanto ao aspecto.

Conteúdo do Acordo Coletivo - Da renúncia a direitos inalienáveis dos trabalhadores

(...)

Quanto a esse último aspecto, verifica-se que, na oportunidade do ajuizamento da Ação Anulatória (18.07.2002), não se formalizara ainda o entendimento jurisprudencial uniforme da Seção de Dissídios Individuais do TST quanto à validade da quitação do contrato de trabalho, firmada em decorrência de Plano de Demissão Voluntária ou Plano de Demissão Incentivada.

A edição da OJ 270 da SDI-1 confirmou a aplicabilidade da Súmula 330 do TST ao caso da quitação da rescisão do contrato de trabalho por adesão a programa desta natureza - instituído com a finalidade de viabilizar a demissão em massa de empregados.

Todavia, a restrição jurisprudencial à quitação plena mantinha-se, em nosso entender, no âmbito do contrato individual de trabalho, uma vez que inexistente fundamento jurisprudencial específico que autorizasse a aplicação do verbete ao âmbito do direito coletivo.

Recentemente, houve significativa alteração desse entendimento na Seção Especializada em Dissídios Coletivos, notadamente após o julgamento do Processo nº TST-ROAA-1115/2002, de que resultou incidente de uniformização entre as duas Seções Especializadas, quanto à aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST ao âmbito do direito coletivo, pronunciando-se o Tribunal Pleno pelo cabimento do mencionado verbete, no que tange à quitação de rescisão de contrato de trabalho por adesão a Plano de Demissão Incentivada previsto em negociação coletiva realizada com a tutela sindical.

Incumbe reconhecer-se que o mencionado incidente de uniformização é posterior à prolação do Acórdão embargado. A sua aplicabilidade cinge-se ao âmbito da jurisprudência, não alcançando a uniformização de julgados.

Tecidas essas considerações, ressalto a existência de tese expressa no Acórdão Embargado quanto à validade do Acordo Coletivo, ante as alegações de violação a direitos inalienáveis do trabalhador.

O Ministério Público alega que o acórdão embargado incorreu em omissão.

Afirma não analisada a questão suscitada e debatida desde a inicial, de que as cláusulas em discussão estão em desacordo com a Ordem Constitucional, mais especificamente com o inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República.

(...)

A matéria foi exaustivamente demonstrada no acórdão embargado. As cláusulas questionadas da convenção foram amplamente discutidas e aprovadas por maioria esmagadora, num longo processo de negociação que culminou na transação válida.

Quanto à validade da transação, sob o ponto de vista do conteúdo do Acordo firmado, há manifestação expressa no Acórdão embargado. Transcrevo:

'A Diretoria Executiva das entidades Sindicais, por força de lei, subordina-se às decisões de suas Assembléias-Gerais, ordinárias ou extraordinárias, pelo que no acordo coletivo de trabalho se materializa a formalização de uma determinação das referidas assembléias, operadas pela Diretoria. Por decisão e ordem das Assembléias-Gerais Extraordinárias de cada um dos Sindicatos, pela celebração do acordo coletivo objeto da presente ação, cujo conteúdo obrigacional, diversamente do conteúdo e dos efeitos resultantes das Assembléias convocadas para o fim de deliberar e aprovar propostas em sede de convenção coletiva de trabalho, cria ou extingue direitos, obrigações, condições de trabalho e salários de todo o universo da respectiva categoria profissional, independentemente da vontade individual de qualquer integrante da categoria, não cria nem extingue direitos e obrigações de qualquer empregado ou de qualquer associado, salvo para aqueles que, conhecendo os efeitos de sua adesão ao PDI, a ele resolva aderir. O Programa de Dispensa Incentivada, aprovada em Assembléia Geral dos empregados, afigura-se instrumento de expressão máxima da liberdade individual, na exata medida em que o empregado, a qualquer tempo, pode desistir da adesão feita, sem que sofra qualquer prejuízo para o seu contrato de trabalho. O acordo coletivo de trabalho decorreu de decisão da própria categoria profissional, manifestada em regular Assembléia Geral com registro junto à Delegacia Regional do Trabalho de Florianópolis. Não há a menor condição de se cogitar que o Programa de Dispensa Incentivada ou o Acordo Coletivo de Trabalho atinja a liberdade individual ou coletiva dos trabalhadores, e as cláusulas impugnadas pelo Autor assentam-se no instituto da transação de direitos, previsto no art. 1.025 do Código Civil.'

Não houve ofensa à garantia constitucional insculpida no inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República.

Ainda que assim não fora, nada na controvérsia veda o acesso ao Poder Judiciário: nenhuma cláusula, menção, acordo ou insinuação obstaculiza tal acesso.

As argumentações expendidas nos Declaratórios com relação à contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST e à ofensa aos parágrafos 1º e 2º do art. 477 da CLT não se enquadram nos dispositivos legais que os autorizam, haja vista não apontarem as imperfeições contidas no art. 535 do CPC. O Autor está inovando o feito, já que em momento algum a questão foi discutida."

Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada.

Todas as matérias suscitadas foram devidamente apreciadas e fundamentadas quando da análise do Agravo de Instrumento.

A Orientação Jurisprudencial do STF concernente à interpretação do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, consubstanciada no julgamento do AG-AI-221.265-7, Relator Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 13/11/98, de que decisão fundamentada é aquela na qual o juiz oferece as razões do seu convencimento, não exigindo que o seja ampla e extensamente, dado que decisão com motivação sucinta é decisão motivada.

Rejeito os Embargos Declaratórios.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 8 de maio de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula - Relator

PROCESSO	:	**ED-ED-ROAA-747/2002-000-12-00.2 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC/08)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR	:	DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
PROCURADOR	:	DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
PROCURADOR	:	DR. RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	ALCEU ANTÔNIO SALMORIA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LAURO MACHADO LINHARES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

O Ministério Público do Trabalho opôs novos Embarga de Declaração às fls.350-351.

Sustenta que a decisão embargada incorreu em omissão.

Impugnação foi apresentada, às fls.355-357.

Os Embargos de Declaração foram recebidos e postos em Mesa para julgamento.

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO

Conheço dos Embargos de Declaração, já que regularmente interpostos.

2 - MÉRITO

O Ministério Público do Trabalho conforme consta da petição, à fl.350, opõe novos declaratórios para sanar omissões existentes no acórdão de fls.275-288, ou seja, no acórdão originário da SDC em que julgou o Recurso Ordinário em Ação Anulatória, o que é incabível já que foram opostos Embargos Declaratórios às fls.331-334.

Caberia à parte opor declaratórios contra o acórdão em que se apreciaram os primeiros Embargos Declaratórios (fls.337-342).

Ademais, constata-se que a parte não vem se insurgindo com relação à omissão, e sim reiterando a tese posta nos declaratórios anteriores, que foram rejeitados, pelos seguintes fundamentos:

"**Aspectos formais da instituição do Acordo Coletivo - Da ausência de participação do Sindicato obreiro**

O Regional, acolhendo as alegações do BESC, na defesa, superou a tese de invalidade do Acordo Coletivo por ausência de participação do Sindicato obreiro, por entender que a Constituição não exige que o Acordo seja firmado pela entidade, mas sim que seja comunicada a negociação, o que se encontra amplamente demonstrado nos autos.

Considerou o Regional, verbis:

'O que não se pode admitir é que os empregados interessados na realização de um acordo coletivo fiquem privados de celebrá-lo se o sindicato de sua categoria profissional furtar-se de seu dever institucional, por desinteresse, negligência, capricho ou mesmo por julgar impróprias as condições pretendidas'.

Não cabem maiores comentários quanto ao processo decisório adotado, no âmbito da representação profissional, por se tratar de matéria interna coporis, que não se comunica diretamente com a validade do Acordo firmado, não obstante se deva ponderar a atitude reticente da Diretoria da entidade profissional e da Federação que lhe corresponde, em ouvir a vontade soberana da maioria da categoria profissional, vocalizada em Assembléia Geral.

O órgão máximo de deliberação do Sindicato é a Assembléia Geral.

Em diversos trechos do Acórdão impugnado, menciona-se o longo processo de negociação - em que não houve a participação do Sindicato, ainda que instado pela categoria - e do qual decorreu a deliberação adotada pela categoria profissional em Assembléia Geral regularmente realizada, favorável à formalização do Acordo Coletivo de Trabalho.

Consta, igualmente, do Acórdão, a inexistência de impugnação às Assembléias que deliberaram sobre o PDI, ou quanto à forma como foram realizadas.

Reconheceu-se, no Julgado, que o instrumento normativo decorrente da decisão da categoria foi devidamente registrado na Delegacia Regional do Trabalho de Florianópolis.

Considerou-se, afinal, cumpridas as formalidades essenciais para a realização do processo deliberativo pela categoria profissional, bem como materializada a decisão soberana da categoria com o registro do instrumento no órgão competente.

As declarações, na decisão embargada, quanto à validade da deliberação da Assembléia Geral obreira e do Acordo Coletivo de Trabalho, sob o ponto de vista formal, expressam a rejeição da tese de que não recepcionado, pela Constituição, o art. 617 da CLT.

Prestados esses esclarecimentos, rejeito os Embargos, quanto ao aspecto.

Conteúdo do Acordo Coletivo - Da renúncia a direitos inalienáveis dos trabalhadores

(...)

Quanto a esse último aspecto, verifica-se que, na oportunidade do ajuizamento da Ação Anulatória (18.07.2002), não se formalizara ainda o entendimento jurisprudencial uniforme da Seção de Dissídios Individuais do TST quanto à validade da quitação do contrato de trabalho, firmada em decorrência de Plano de Demissão Voluntária ou Plano de Demissão Incentivada.

A edição da OJ 270 da SDI-1 confirmou a aplicabilidade da Súmula 330 do TST ao caso da quitação da rescisão do contrato de trabalho por adesão a programa desta natureza - instituído com a finalidade de viabilizar a demissão em massa de empregados.

Todavia, a restrição jurisprudencial à quitação plena mantinha-se, em nosso entender, no âmbito do contrato individual de trabalho, uma vez que inexistente fundamento jurisprudencial específico que autorizasse a aplicação do verbete ao âmbito do direito coletivo.

Recentemente, houve significativa alteração desse entendimento na Seção Especializada em Dissídios Coletivos, notadamente após o julgamento do Processo nº TST-ROAA-1115/2002, de que resultou incidente de uniformização entre as duas Seções Especializadas, quanto à aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST ao âmbito do direito coletivo, pronunciando-se o Tribunal Pleno pelo cabimento do mencionado verbete, no que tange à quitação de rescisão de contrato de trabalho por adesão a Plano de Demissão Incentivada previsto em negociação coletiva realizada com a tutela sindical.

Incumbe reconhecer-se que o mencionado incidente de uniformização é posterior à prolação do Acórdão embargado. A sua aplicabilidade cinge-se ao âmbito da jurisprudência, não alcançando a uniformização de julgados.

Tecidas essas considerações, ressalto a existência de tese expressa no Acórdão Embargado quanto à validade do Acordo Coletivo, ante as alegações de violação a direitos inalienáveis do trabalhador.

O Ministério Público alega que o acórdão embargado incorreu em omissão.

Afirma não analisada a questão suscitada e debatida desde a inicial, de que as cláusulas em discussão estão em desacordo com a Ordem Constitucional, mais especificamente com o inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República.

(...)

A matéria foi exaustivamente demonstrada no acórdão embargado. As cláusulas questionadas da convenção foram amplamente discutidas e aprovadas por maioria esmagadora, num longo processo de negociação que culminou na transação válida.

Quanto à validade da transação, sob o ponto de vista do conteúdo do Acordo firmado, há manifestação expressa no Acórdão embargado. Transcrevo:

'A Diretoria Executiva das entidades Sindicais, por força de lei, subordina-se às decisões de suas Assembléias-Gerais, ordinárias ou extraordinárias, pelo que no acordo coletivo de trabalho se materializa a formalização de uma determinação das referidas assembléias, operadas pela Diretoria. Por decisão e ordem das Assembléias-Gerais Extraordinárias de cada um dos Sindicatos, pela celebração do acordo coletivo objeto da presente ação, cujo conteúdo obrigacional, diversamente do conteúdo e dos efeitos resultantes das Assembléias convocadas para o fim de deliberar e aprovar propostas em sede de convenção coletiva de trabalho, cria ou extingue direitos, obrigações, condições de trabalho e salários de todo o universo da respectiva categoria profissional, independentemente da vontade individual de qualquer integrante da categoria, não cria nem extingue direitos e obrigações de qualquer empregado ou de qualquer associado, salvo para aqueles que, conhecendo os efeitos de sua adesão ao PDI, a ele resolva aderir. O Programa de Dispensa Incentivada, aprovada em Assembléia Geral dos empregados, afigura-se instrumento de expressão máxima da liberdade individual, na exata medida em que o empregado, a qualquer tempo, pode desistir da adesão feita, sem que sofra qualquer prejuízo para o seu contrato de trabalho. O acordo coletivo de trabalho decorreu de decisão da própria categoria profissional, manifestada em regular Assembléia Geral com registro junto à Delegacia Regional do Trabalho de Florianópolis. Não há a menor condição de se cogitar que o Programa de Dispensa Incentivada ou o Acordo Coletivo de Trabalho atinja a liberdade individual ou coletiva dos trabalhadores, e as cláusulas impugnadas pelo Autor assentam-se no instituto da transação de direitos, previsto no art. 1.025 do Código Civil.'

Não houve ofensa à garantia constitucional insculpida no inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República.

Ainda que assim não fora, nada na controvérsia veda o acesso ao Poder Judiciário: nenhuma cláusula, menção, acordo ou insinuação obstaculiza tal acesso.

As argumentações expendidas nos Declaratórios com relação à contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST e à ofensa aos parágrafos 1º e 2º do art. 477 da CLT não se enquadram nos dispositivos legais que os autorizam, haja vista não apontarem as imperfeições contidas no art. 535 do CPC. O Autor está inovando o feito, já que em momento algum a questão foi discutida."

Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada.

Todas as matérias suscitadas foram devidamente apreciadas e fundamentadas quando da análise do Agravo de Instrumento.

A Orientação Jurisprudencial do STF concernente à interpretação do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, consubstanciada no julgamento do AG-AI-221.265-7, Relator Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 13/11/98, de que decisão fundamentada é aquela na qual o juiz oferece as razões do seu convencimento, não exigindo que o seja ampla e extensamente, dado que decisão com motivação sucinta é decisão motivada.

Rejeito os Embargos Declaratórios.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 8 de maio de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula - Relator

PROCESSO	:	**ED-ED-ROAA-749/2002-000-12-00.1 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC/08)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR	:	DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
PROCURADOR	:	DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
PROCURADOR	:	DR. RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	LUÍS ANTUNES DE MACEDO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LAURO MACHADO LINHARES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

O Ministério Público do Trabalho opôs novos Embargos de Declaração, às fls.299-300.

Sustenta que a decisão embargada incorreu em omissão.

Impugnação foi apresentada às fls. 304-306.

Os Embargos de Declaração foram recebidos e postos em Mesa para julgamento.

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO

Conheço dos Embargos de Declaração, já que regularmente interpostos.

2 - MÉRITO

O Ministério Público do Trabalho, conforme consta da petição, às fls. 299, opõe novos declaratórios para sanar omissões existentes no acórdão de fls. 223-237, ou seja, no acórdão originário da SDC em que julgou o Recurso Ordinário em Ação Anulatória, o que é incabível já que foram opostos Embargos Declaratórios às fls. 280-283.

Caberia à parte opor declaratórios contra o acórdão em que se apreciaram os primeiros Embargos Declaratórios (fls. 286-291).

Ademais, constata-se que a parte não vem se insurgindo com relação à omissão e sim reiterando a tese posta nos declaratórios anteriores, que foram rejeitados, pelos seguintes fundamentos:

"Aspectos formais da instituição do Acordo Coletivo - Da ausência de participação do Sindicato obreiro

O Regional, acolhendo as alegações do BESC, na defesa, superou a tese de invalidade do Acordo Coletivo por ausência de participação do Sindicato obreiro, por entender que a Constituição não exige que o Acordo seja firmado pela entidade, mas sim que seja comunicada a negociação, o que se encontra amplamente demonstrado nos autos.

Considerou o Regional, verbis:

"O que não se pode admitir é que os empregados interessados na realização de um acordo coletivo fiquem privados de celebrá-lo se o sindicato de sua categoria profissional furtar-se de seu dever institucional, por desinteresse, negligência, capricho ou mesmo por julgar impróprias as condições pretendidas".

Não cabem maiores comentários quanto ao processo decisório adotado, no âmbito da representação profissional, por se tratar de matéria interna coporis, que não se comunica diretamente com a validade do Acordo firmado, não obstante se deva ponderar a atitude reticente da Diretoria da entidade profissional e da Federação que lhe corresponde, em ouvir a vontade soberana da maioria da categoria profissional, vocalizada em Assembléia Geral.

O órgão máximo de deliberação do Sindicato é a Assembléia Geral.

Em diversos trechos do Acórdão impugnado, menciona-se o longo processo de negociação - em que não houve a participação do Sindicato, ainda que instado pela categoria - e do qual decorreu a deliberação adotada pela categoria profissional em Assembléia Geral regularmente realizada, favorável à formalização do Acordo Coletivo de Trabalho.

Consta, igualmente, do Acórdão, a inexistência de impugnação às Assembléias que deliberaram sobre o PDI, ou quanto à forma como foram realizadas.

Reconheceu-se, no Julgado, que o instrumento normativo decorrente da decisão da categoria foi devidamente registrado na Delegacia Regional do Trabalho de Florianópolis.

Considerou-se, afinal, cumpridas as formalidades essenciais para a realização do processo deliberativo pela categoria profissional, bem como materializada a decisão soberana da categoria com o registro do instrumento no órgão competente.

As declarações, na decisão embargada, quanto à validade da deliberação da Assembléia Geral obreira e do Acordo Coletivo de Trabalho, sob o ponto de vista formal, expressam a rejeição da tese de que não recepcionado, pela Constituição, o art. 617 da CLT.

Prestados esses esclarecimentos, rejeito os Embargos, quanto ao aspecto.

Conteúdo do Acordo Coletivo - Da renúncia a direitos inalienáveis dos trabalhadores

(...)

Quanto a esse último aspecto, verifica-se que, na oportunidade do ajuizamento da Ação Anulatória (18.07.2002), não se formalizara ainda o entendimento jurisprudencial uniforme da Seção de Dissídios Individuais do TST quanto à validade da quitação do contrato de trabalho, firmada em decorrência de Plano de Demissão Voluntária ou Plano de Demissão Incentivada.

A edição da OJ 270 da SDI-1 confirmou a aplicabilidade da Súmula 330 do TST ao caso da quitação da rescisão do contrato de trabalho por adesão a programa desta natureza - instituído com a finalidade de viabilizar a demissão em massa de empregados.

Todavia, a restrição jurisprudencial à quitação plena mantinha-se, em nosso entender, no âmbito do contrato individual de trabalho, uma vez que inexistente fundamento jurisprudencial específico que autorizasse a aplicação do verbete ao âmbito do direito coletivo.

Recentemente, houve significativa alteração desse entendimento na Seção Especializada em Dissídios Coletivos, notadamente após o julgamento do Processo nº TST-ROAA-1115/2002, de que resultou incidente de uniformização entre as duas Seções Especializadas, quanto à aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST ao âmbito do direito coletivo, pronunciando-se o Tribunal Pleno pelo cabimento do mencionado verbete, no que tange à quitação de rescisão de contrato de trabalho por adesão a Plano de Demissão Incentivada previsto em negociação coletiva realizada com a tutela sindical.

Incumbe reconhecer-se que o mencionado incidente de uniformização é posterior à prolação do Acórdão embargado. A sua aplicabilidade cinge-se ao âmbito da jurisprudência, não alcançando a uniformização de julgados.

Tecidas essas considerações, ressalto a existência de tese expressa no Acórdão Embargado quanto à validade do Acordo Coletivo, ante as alegações de violação a direitos inalienáveis do trabalhador.

O Ministério Público alega que o acórdão embargado incorreu em omissão.

Afirma não analisada a questão suscitada e debatida desde a inicial, de que as cláusulas em discussão estão em desacordo com a Ordem Constitucional, mais especificamente com o inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República.

(...)

A matéria foi exaustivamente demonstrada no acórdão embargado. As cláusulas questionadas da convenção foram amplamente discutidas e aprovadas por maioria esmagadora, num longo processo de negociação que culminou na transação válida.

Quanto à validade da transação, sob o ponto de vista do conteúdo do Acordo firmado, há manifestação expressa no Acórdão embargado. Transcrevo:

"A Diretoria Executiva das entidades Sindicais, por força de lei, subordina-se às decisões de suas Assembléias-Gerais, ordinárias ou extraordinárias, pelo que no acordo coletivo de trabalho se materializa a formalização de uma determinação das referidas assembléias, operadas pela Diretoria. Por decisão e ordem das Assembléias-Gerais Extraordinárias de cada um dos Sindicatos, pela celebração do acordo coletivo objeto da presente ação, cujo conteúdo obrigacional, diversamente do conteúdo e dos efeitos resultantes das Assembléias convocadas para o fim de deliberar e aprovar propostas em sede de convenção coletiva de trabalho, cria ou extingue direitos, obrigações, condições de trabalho e salários de todo o universo da respectiva categoria profissional, independentemente da vontade individual de qualquer integrante da categoria, não cria nem extingue direitos e obrigações de qualquer empregado ou de qualquer associado, salvo para aqueles que, conhecendo os efeitos de sua adesão ao PDI, a ele resolva aderir. O Programa de Dispensa Incentivada, aprovada em Assembléia Geral dos empregados, afigura-se instrumento de expressão máxima da liberdade individual, na exata medida em que o empregado, a qualquer tempo, pode desistir da adesão feita, sem que sofra qualquer prejuízo para o seu contrato de trabalho. O acordo coletivo de trabalho decorreu de decisão da própria categoria profissional, manifestada em regular Assembléia Geral com registro junto à Delegacia Regional do Trabalho de Florianópolis. Não há a menor condição de se cogitar que o Programa de Dispensa Incentivada ou o Acordo Coletivo de Trabalho atinja a liberdade individual ou coletiva dos trabalhadores, e as cláusulas impugnadas pelo Autor assentam-se no instituto da transação de direitos, previsto no art. 1.025 do Código Civil.

Não houve ofensa à garantia constitucional insculpida no inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República.

Ainda que assim não fora, nada na controvérsia veda o acesso ao Poder Judiciário: nenhuma cláusula, menção, acordo ou insinuação obstaculiza tal acesso.

As argumentações expendidas nos Declaratórios com relação à contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST e à ofensa aos parágrafos 1º e 2º do art. 477 da CLT não se enquadram nos dispositivos legais que os autorizam, haja vista não apontarem as imperfeições contidas no art. 535 do CPC. O Autor está inovando o feito, já que em momento algum a questão foi discutida."

Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada.

Todas as matérias suscitadas foram devidamente apreciadas e fundamentas quando da análise do Agravo de Instrumento.

A Orientação Jurisprudencial do STF concernente à interpretação do inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal, consubstanciada no julgamento do AG-AI-221.265-7, Relator Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 13/11/98, consagra que decisão fundamentada é aquela na qual o juiz oferece as razões do seu convencimento, não exigindo que o seja ampla e extensamente, dado que decisão com motivação sucinta é decisão motivada.

Rejeito os Embargos Declaratórios.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 8 de maio de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula - Relator

PROCESSO	:	**RODC-1.263/2007-000-04-00.9 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/08)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	:	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FECOMÉRCIO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO CARINGI RAUPP
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANGUÇU
ADVOGADA	:	DRA. EULITA ELISE KICH
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINCODIV
ADVOGADO	:	DR. ARLEI DIAS DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINCOPEÇAS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO. Ausência de comum acordo, pressuposto específico para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica nos termos do artigo 114, § 2º, da Constituição da República. Manifestação expressa na contestação contrária ao procedimento judicial. Recurso provido para declarar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por aplicação do artigo 267, IV, do CPC, exceto quanto ao sétimo suscitado.

Trata-se de Dissídio Coletivo ajuizado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANGUÇU em face de FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FECOMÉRCIO e OUTROS (9).

Pela decisão de fls. 385/440, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região rejeitou as preliminares de extinção do processo, sem exame do mérito, por ausência de comum acordo e por ausência de autorização da categoria profissional para o ajuizamento do DC, argüidas pelos Suscitados, ora Recorrentes, bem como a preliminar alusiva aos limites do poder normativo, argüida pelo sétimo Suscitado, SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINCODIV, e, no mérito, deferiu em parte o pedido.

Interpuseram Recurso Ordinário em conjunto, às fls. 447/483, a Federação Suscitada e outros Sindicatos - excetuados os sétimo e nono Suscitados, pretendendo a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência do requisito do "comum acordo", e impugnando o mérito da decisão quanto às cláusulas deferidas.

Não foram apresentadas contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fls. 534/535, opina pelo provimento do recurso, com o acolhimento da preliminar de ausência de "comum acordo", com a extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, IV, do CPC.

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso.

Conheço.

2 - MÉRITO

A Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul, e sete dos nove Sindicatos Suscitados, apresentaram defesa conjunta, às fls. 199/272, em que argüiram preliminar de extinção do processo por descumprimento do preceito constitucional alusivo ao "comum acordo" para o ajuizamento do dissídio coletivo, reiterando esta argüição, às fls. 336/337. O Regional rejeitou a preliminar, pelos fundamentos sintetizados no seguinte trecho do acórdão:

"No caso vertente, a ausência do "comum acordo" entre as partes é inconteste, o que, todavia, não retira das partes o direito de, individualmente, ajuizar ação a fim de dirimir o dissídio coletivo, desde que, é claro, reste provada a tentativa de negociação prévia, condição que assegura aos dissidentes, no particular, o direito fundamental de postular do Estado a devida prestação jurisdicional. A negociação prévia encontra-se comprovada através dos documentos das fls. 41/67" (fls. 391).

A jurisprudência desta Seção Especializada assentou o entendimento de que o comum acordo constitui pressuposto processual atípico para a instauração do dissídio coletivo de natureza econômica, consoante disposição do art. 114, § 2º, da CF/1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que tem por objetivo priorizar as negociações coletivas.

Assim, como pressuposto do desenvolvimento válido do processo de dissídio coletivo, há que se verificar a anuência das partes ao seu ajuizamento, manifestada ainda que tacitamente pela não-oposição à instauração da instância.

Não demonstrado o comum acordo, evidencia-se a inviabilidade do exame do mérito da questão controvertida, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, à luz do art. 267, IV, do CPC.

Conforme relatado, os primeiro, segundo, terceiro, quarto, quinto, sexto, oitavo e décimo Suscitados argüiram na defesa a expressa oposição ao ajuizamento do Dissídio Coletivo.

Em confirmação ao entendimento acima configurado - quanto à exigibilidade da anuência expressa na petição inicial, ou em documento oportunamente anexado, ou, ainda, mediante reconhecimento tácito do Suscitado - cabe considerar, na hipótese, o fato de que há manifestação expressa na defesa contrária ao ajuizamento do Dissídio Coletivo, pelo que inequívoca a ausência do "comum acordo".

Cabe mencionar que o nono Suscitado - Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças do Estado do Rio Grande do Sul - Sincopeças, não se interessou pelo processo e sequer apresentou defesa e não recorreu da decisão, pelo que inviável considerar-se em relação a este a existência de "comum acordo", uma vez que inexiste o efeito da revelia no dissídio coletivo, e não há qualquer providência ou atitude expressa de concordância do Suscitado, não cabendo presumir-se em relação a este a aceitação tácita, por inexistir ato ou fato incompatível com a presunção contrária.

O sétimo Suscitado - Sindicato Intermunicipal dos Concessionários e Distribuidores de Veículos do Estado do Rio Grande do Sul - conquanto tenha apresentado defesa individual, às fls. 279/303, em que aduz preliminar alusiva ao poder normativo, não argüiu especificamente o descumprimento do preceito constitucional em questão, e não recorreu da decisão, pelo que, ante a ausência de manifestação em contrário, deduz-se tacitamente aceito o ajuizamento do Dissídio Coletivo em relação a ele, aplicando-se-lhe integralmente os termos da decisão de fls. 385/440.

Por estes fundamentos, dou provimento parcial ao recurso para, reformada a decisão, extinguir o processo sem julgamento do mérito, por aplicação do art. 267, IV, do CPC, exceto quanto ao sétimo Suscitado, Sindicato Intermunicipal dos Concessionários e Distribuidores de Veículos do Estado do Rio Grande do Sul, em relação ao qual mantenho a decisão recorrida.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, exceto quanto ao sétimo Suscitado, Sindicato Intermunicipal dos Concessionários e Distribuidores de Veículos do Estado do Rio Grande do Sul, em relação ao qual mantém-se a decisão recorrida.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro - Relator

PROCESSO	:	**RODC-1.394/2006-000-01-00.1 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/08)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DUQUE DE CAXIAS
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FECOMÉRCIO/RJ
ADVOGADO	:	DR. SORAYA HIRTH DE CASTRO ARANHA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. Não se verifica, no caso, anuência expressa ou tácita da Suscitada ao ajuizamento do presente dissídio coletivo, e há manifestação expressa na defesa contrária ao procedimento judicial, o que torna irrefutável a ausência de "comum acordo", pressuposto essencial à validade do ajuizamento do dissídio coletivo. Recurso a que se nega provimento.

O Tribunal Regional da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 151/157, acolheu a preliminar de carência de ação argüida pela Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro - Fecomércio/RJ em sede de contestação, declarando extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Duque de Caxias, às fls. 161/166, interpõe o presente Recurso Ordinário.

Despacho de admissibilidade às fls. 160.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 213/218.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio do Parecer de fls. 222/223, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário e das suas contra-razões.

2 - MÉRITO

DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INOBSERVÂNCIA DO COMUM ACORDO PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO

O Tribunal Regional da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 151/157, acolheu a preliminar de carência de ação argüida pela Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro - Fecomércio/RJ em sede de contestação, declarando extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, sob os fundamentos que se seguem:

"Em recente julgamento nesta E. Seção Especializada, entendeu-se que a exigência de comum acordo é condição da ação, podendo ser suprida depois de seu ajuizamento.

Da mesma forma, conforme trazido pelo Parecer do Ministério Público, o C. TST já teve oportunidade de se manifestar a respeito, entendendo ser o comum acordo uma condição da ação (DC - 165049/2005-000-00-00.4. Pub. DJ. 29/09/06). Consequentemente, sua ausência acarreta a extinção do feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

Pois bem. Este Relator adotou - em caso concreto, anteriormente apreciado por esta Seção - o entendimento da possibilidade da anuência tácita, a ser confirmada na resposta do suscitado, suprindo a exigência.

Todavia, no caso sob exame, o suscitado expressamente se opõe à instauração do dissídio, argüindo, em preliminar, a carência de ação. Destarte, não resta outra opção senão extinguir o feito conforme determina o já citado artigo do Código de Processo Civil, combinado com o novo comando constitucional introduzido pela EC 45/04.

Por outro lago, o suscitante alega a inconstitucionalidade do § 2º, do art. 114, em possível confronto com cláusula pétrea insculpida no art. 5º, XXXV, ambos da Carta Magna. Entende este Relator não haver a alegada ofensa a preceito constitucional.

As sentenças normativas que resultam de dissídios trazidos à apreciação do Judiciário Trabalhista, embora, sem dúvida, constituam direitos, representam a criação de novas relações de trabalho para determinada categoria, e não a defesa de direitos lesados ou ameaçados.

Pelo exposto, acolho a preliminar argüida em contestação para julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, na forma da fundamentação supra."

Visando a reforma da decisão, o Suscitante, ora Recorrente, alega que o "comum acordo" de que trata a norma constitucional é uma opção, não possuindo caráter obrigatório.

Invoca, ademais, o inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República que preconiza que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

A jurisprudência desta Seção Especializada assentou o entendimento de que o "comum acordo" constitui pressuposto processual atípico para a instauração do dissídio coletivo de natureza econômica, consoante disposição do art. 114, § 2º, da CF/1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que tem por objetivo priorizar as negociações coletivas.

Assim, como condição de validade do processo de dissídio coletivo, há que se verificar a anuência entre as partes ao seu ajuizamento.

Não se verifica, no caso em apreço, anuência expressa ou tácita da Suscitada ao ajuizamento do presente dissídio coletivo, e há manifestação expressa na defesa contrária ao procedimento judicial (fls. 73/90), o que torna irrefutável a ausência de "comum acordo", pressuposto essencial à validade do ajuizamento do dissídio coletivo.

Saliento, por oportuno, que não se verifica a alegada violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, porque a apreciação do Poder Judiciário sobre a lesão ou ameaça a direito pressupõe a existência do direito, o que é objeto da presente demanda.

Pelo exposto, mantenho a decisão regional.

Nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro - Relator

–

PROCESSO	:	**RODC-1.473/2006-000-03-00.1 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC/08)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO - SEEB - MG
ADVOGADA	:	DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - OCEMG
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GUSTAVO SARAIVA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Ausência de comum acordo, pressuposto específico para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica nos termos do artigo 114, § 2º, da Constituição da República. Manifestação expressa na contestação contrária ao procedimento judicial. Mantida a decisão que, acolhendo preliminar argüida na defesa, declara a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por aplicação do art. 267, IV, do CPC. Recurso a que se nega provimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 355/365, acolheu as preliminares de carência de ação argüidas pelo Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais - OCEMG em sede de contestação, declarando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região - SEEB - MG, às fls. 370/372, opôs embargos de declaração, rejeitados às fls. 382/283.

O SEEB - MG, às fls. 388/411, interpõe o presente Recurso Ordinário.

Despacho de admissibilidade às fls. 413.

Contra-razões apresentadas às fls. 415/426.

O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fls. 429/431, opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário e das suas contra-razões.

2 - MÉRITO

DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INOBSERVÂNCIA DO COMUM ACORDO PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 355/365, acolheu a preliminar de carência de ação argüida pelo Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais - OCEMG em sede de contestação, declarando extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, sob os fundamentos que se seguem:

"Acolho a argüição, inclusive porque amparada em precedente unânime da Seção de Dissídios Coletivos do TST (AG-DC-167901/2006-000-00-0; Publicação: DJ de 27/10/2006).

Este é o lado altamente positivo da reforma constitucional. Já que não foi vontade do legislador extinguir o dissídio coletivo, pelo menos teve o bom senso de limitá-lo. Agora, será condição da ação coletiva que seu ajuizamento se faça mediante acordo.

Isto significa que, isoladamente, nenhum sindicato (ou federação) poderá propô-la como hoje, obrigando a outra parte a submeter a uma sentença normativa. Este foi sem dúvida um passo qualificativo na melhora das relações coletivas e está dentro da lógica constitucional.

Em se tratando de conflito coletivo, a intervenção do Estado deve ser a mínima possível, pois está em jogo a liberdade sindical. Os sindicatos são livres exatamente para que ajam e negociem em nome da categoria que representam.

(...)

Por isso é que a Constituição existiu, em primeiro lugar, a autocomposição, através da negociação coletiva. Fracassada esta, segue-se a arbitragem, ou seja, a solução do conflito por um terceiro neutro, mas ainda sem intervenção do Estado. Só depois destas duas tentativas de solução, é que se permite a proposição do dissídio coletivo.

Agora, o ajuizamento do dissídio coletivo tem uma nova restrição: o acordo entre as partes.

(...)."

Visando a reforma da decisão, o Suscitante, ora Recorrente, alega, em síntese, que o "comum acordo" de que trata a norma constitucional é uma opção, não possuindo caráter obrigatório.

Invoca, ademais, o inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República que preconiza que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

A jurisprudência desta Seção Especializada assentou o entendimento de que o "comum acordo" constitui pressuposto processual atípico para a instauração do dissídio coletivo de natureza econômica, consoante disposição do art. 114, § 2º, da CF/1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que tem por objetivo priorizar as negociações coletivas.

Assim, como condição de validade do processo de dissídio coletivo, há que se verificar a anuência entre as partes ao seu ajuizamento.

Não se verifica, no caso em apreço, anuência expressa ou tácita da Suscitada ao ajuizamento do presente dissídio coletivo, e há manifestação expressa na defesa contrária ao procedimento judicial (fls. 243/253), o que torna irrefutável a ausência de "comum acordo", pressuposto essencial à validade do ajuizamento do dissídio coletivo.

Saliento, por oportuno, que não se verifica a alegada violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, porque a apreciação do Poder Judiciário sobre a lesão ou ameaça a direito pressupõe a existência do direito, o que é objeto da presente demanda.

Pelo exposto, mantenho a decisão regional.

Nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro - Relator

PROCESSO	:	**RODC-2.324/2001-000-15-00.0 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC/08)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. Os documentos trazidos aos autos comprovam que o Suscitante buscou solução prévia do conflito pela via negocial, sem obter êxito. Recurso a que se nega provimento.

REAJUSTE SALARIAL. Para que haja a recomposição da perda do poder aquisitivo da categoria, razoável o reajuste salarial de 7,07% (sete vírgula zero sete por cento) aplicado pelo Regional. Recurso a que se nega provimento.

O Tribunal Regional da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 466/476, rejeitou a preliminar de extinção por ausência de negociação prévia argüida pelos sindicatos suscitados e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na exordial.

O Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises do Estado de São Paulo, Sindicato dos Técnicos e Auxiliares em Radiologia de São José do Rio Preto e o Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo interpuseram os presentes Recursos Ordinários às fls. 480/486, 488/504 e 519/530, respectivamente.

Despacho de admissibilidade às fls. 534.

Contra-razões pelos Sindicato dos Técnicos e Auxiliares em Radiologia de São José do Rio Preto e Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo às fls. 537/547 e 548/561, respetivamente.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio do parecer de fls. 566/587, opinou pela rejeição das preliminares argüidas pelos suscitados e no mérito, pelo provimento parcial dos recursos ordinários.

É o relatório.

I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES DO ESTADO DE SÃO PAULO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário e das suas contra-razões.

2 - PRELIMINARMENTE

2.1- EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA INTERPOSIÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO FORA DO PRAZO

O primeiro suscitado argúi preliminar de extinção do processo em razão da interposição do dissídio coletivo fora do prazo, porquanto inexistente norma coletiva anterior.

Sem razão.

A mera ausência de norma coletiva revisanda entre as partes não autoriza a extinção do processo, como quer o Recorrente, sendo cabível a aplicação das cláusulas sociais e econômicas a partir da data do ajuizamento do dissídio coletivo, porque dissídio originário da categoria, como decidiu o Regional quando da análise da vigência do instrumento coletivo.

Nego provimento.

2.2- DO NÃO-CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PARA A INTERPOSIÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO

Argúi o primeiro suscitado a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por descumprimento das formalidades legais necessárias ao ajuizamento do dissídio coletivo, quais sejam, a fundamentação dos pedidos formulados e a autorização em AGE para instauração do presente feito.

Verifica-se que o Sindicato Suscitante, na petição inicial (fls. 02/39), ao apresentar a pauta de reivindicações, fundamentou todas as cláusulas pleiteadas. Não vislumbro, pois, a ausência de fundamentação alegada.

Há que se observar, neste tocante, o cancelamento da Instrução Normativa nº 04/93.

No que concerne à ausência de poderes do Sindicato Suscitante para instaurar o dissídio coletivo, também não prospera tal alegação, porquanto as atas de fls. 61/87 e 138/140, e a declaração de fls. 234/235 dão notícias de que a pauta foi aprovada, conferindo poderes ao Sindicato para ajuizar ação de dissídio coletivo.

Nego provimento.

3- MÉRITO

3.1- COMPENSAÇÃO SALARIAL

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 466/476, deferiu parcialmente o pedido, nesses termos:

"Serão compensadas todas as antecipações legais, convencionais ou espontâneas concedidas no período revisado, conforme Instrução Normativa nº 04/93, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Em decorrência dos reajustes previstos na Cláusula Primeira, não serão compensadas as antecipações salariais decorrentes de término de aprendizagem, promoções, transferências, equiparação salarial, concedido pelas empresas no período compreendido entre 1º de maio de 2000 à 30 de abril de 2001."

Dispõe o Recorrente que a matéria encontra-se regulada na Instrução Normativa nº 01 do TST, não podendo ser fixada de forma diversa; postula, pois, a sua adaptação.

Sem razão.

A decisão regional se coaduna com a disposição do art. 13, § 1º, da Lei nº. 10.192/01, de que nas revisões salariais na data-base anual serão deduzidas as antecipações concedidas no período anterior à revisão.

Nego provimento.

3.2- CARTA-AVISO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Regional deferiu a cláusula, nos termos em que fora pleiteada:

"No despedimento do empregado por justa causa, seja a empresa obrigada a entregar ao mesmo, carta-aviso declinando os motivos da dispensa, sob pena de presumir-se imotivada o ato patronal."

O objeto da cláusula se confunde com a cláusula relativa à dispensa do empregado, como se verse. Prejudicada a análise.

3.3- CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL

O Tribunal Regional deferiu parcialmente o pedido, nesses termos:

"As empresas que ainda não se adequaram às exigências da NR7 que trata do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional previsto na Portaria MTS nº 3214 de 08 de abril de 1978, devem até 90 (noventa) dias a contar da vigência da presente elaborar seus PCMSO.

Parágrafo Único - Após a realização dos trabalhos previstos nesta cláusula, a empresa se obriga a entregar ao suscitante uma via do PCMSO."

Postula o Recorrente a exclusão da cláusula em comento, sob o argumento de que o Programa de Controle Médico Ocupacional já se encontra regularmente previsto.

A matéria da cláusula encontra-se regulada pelas Normas Regulamentares 07 e 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, não devendo ser imposta por sentença normativa.

Dou provimento ao Recurso para excluir a cláusula relativa ao controle médico de saúde ocupacional.

3.4- CONTATOS COM MOLÉSTIAS INFECTO-CONTAGIOSAS

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nesses termos:

"A direção da empresa fica obrigada a comunicar e orientar seus empregados sobre os pacientes suspeitos de quaisquer moléstias infecto-contagiosas, principalmente, quando internados em setores fora do isolamento."

Sustenta o Recorrente que não existe matéria legal a assegurar a concessão deferida pelo Regional, pelo que pretende a exclusão da cláusula.

A cláusula possui feição educativa que garante a proteção da saúde do empregado, sem qualquer onerosidade. Mantenho.

Nego provimento.

3.5- CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nesses termos:

"Ressalvadas as hipóteses de oposição individual escrita, manifestada perante o sindicato, com até 20 (vinte) dias de antecedência, os empregadores descontarão do primeiro dos salários do empregados, resultantes do presente dissídio, a contribuição assistencial autorizada pela assembléia dos integrantes da categoria representada pelo suscitante."

Inconforma-se o Recorrente, dispondo que não é admitida, segundo entendimento jurisprudencial, a inclusão em sentença normativa ou homologatória de acordo, de cláusulas que estabeleçam o desconto assistencial, sob fundamento de que esta matéria escapa ao âmbito da prestação jurisdicional coletiva, sendo de exclusivo interesse dos sindicatos.

O desconto a que alude a cláusula em questão é ato atentatório à liberdade de associação, amparada pelo art. 8º, caput e inciso V, da Constituição Federal, porquanto através de Convenção Coletiva de Trabalho impõe-se o pagamento de contribuição sindical a todos os trabalhadores da categoria profissional, não se restringindo aos associados.

Tal é o entendimento pacificado por este Tribunal, consubstanciado no Precedente Normativo 119, da SDC, verbis:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS (nova redação dada pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998, DJ 20.08.1998)

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Ainda que garantido na norma coletiva o direito de oposição ao desconto assistencial, este não é cabível em relação aos trabalhadores não associados.

Considerando que a invalidade parcial de um negócio jurídico não prejudicará sua parte válida, consoante disposição do art. 184 do Código Civil, dou parcial provimento ao Recurso para adaptar a redação da cláusula referente à contribuição assistencial ao Precedente Normativo 119 da SDC/TST, restringindo a imposição do desconto aos trabalhadores associados.

3.6- DIRIGENTES SINDICAIS - FREQÜÊNCIA LIVRE

O Regional deferiu a cláusula, nesses termos:

"Fica garantida a freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas."

Alega o Recorrente que o objeto da cláusula em comento está regulado na CLT, pelo que requer a sua exclusão.

A matéria é disciplinada pelo Precedente Normativo 83/SDC, verbis:

"Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem das assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador."

Dou parcial provimento ao Recurso para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo 83/SDC, para que nela conste a expressão "sem ônus para o empregador".

3.7- RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nesses termos:

"As empresas deverão encaminhar à entidade profissional cópia das Guias de Contribuição Sindical e Assistencial, com a relação dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto."

Alega o Recorrente que a matéria não encontra qualquer amparo legal.

A cláusula reproduz com exatidão o disposto no Precedente Normativo 41/SDC. Mantenho.

Nego provimento.

3.8- MULTA - OBRIGAÇÃO DE FAZER

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nesses termos:

"Pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas que estipulem obrigação de fazer, impõem-se multa no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado."

Postula o Recorrente a exclusão da cláusula ao argumento de que tal fixação é inviável, porquanto os empregados poderão valer-se de ação de cumprimento no caso específico.

A cláusula encontra-se em consonância com o Precedente Normativo 73/SDC. Mantenho.

Nego provimento.

3.9- VIGÊNCIA

Consta da decisão regional:

"Fixa-se a vigência da presente pelo período compreendido entre 14/12/2001 e 13/12/2002."

Aduz o Recorrente que a vigência da presente norma coletiva deve estabelecer-se nos termos do arts. 616 e 867 da CLT.

Não obstante o inconformismo, o art. 867 da CLT, em seu parágrafo único, dispõe que não havendo acordo coletivo em vigor, caso dos autos, a sentença normativa vigera da data do ajuizamento do dissídio coletivo. Assim, a decisão do Regional esta de acordo com a norma legal.

Nego provimento.

II- RECURSO DAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário, bem assim das suas contra-razões.

2- MÉRITO

2.1- AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

Decidiu o Regional:

"Os documentos de fls. 88/101, 102/108, 109/136, 141/219, atestam o exaurimento das negociações prévias que não obtiveram êxito, consoante os Termos de Não Comparecimento à Mesa Redonda instalada pela Delegacia Regional do Trabalho e Certidão nº 23/2001, de fls. 218.

Rejeita-se a preliminar argüida, nos termos do art. 616, § 2º da CLT."

Postula o Recorrente a reforma da decisão com conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.

Compulsando os autos, verifica-se às fls. 88/101 que foram remetidas aos Suscitados correspondências com a finalidade de convocação para discutir a pauta de reivindicação da categoria profissional. Todavia, iniciada a rodada de negociações, estas restaram infrutíferas consoante se depreende dos documentos de fls. 102/136. Convidados a participarem de reuniões na Delegacia Regional do Trabalho, os Suscitados não se fizeram presentes (documentos de fls. 141/219).

Assim os documentos acostados ao processo são aptos a demonstrar que houve exaustão das tentativas de negociação prévia, por parte do Suscitante**,** antes do ajuizamento do dissídio coletivo, sem se obter êxito.

Nego provimento.

2.2- REAJUSTE SALARIAL

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nesses termos:

"Fica estabelecido o reajuste total da ordem de 7,07% (sete vírgula zero sete por cento), incidindo sobre o salário de maio de 2000, inclusive sobre os pisos salariais existentes, a ser pago a partir de dezembro de 2001 (data do ajuizamento do dissídio coletivo)."

Aduz o Recorrente que não existe qualquer possibilidade de concessão de reajuste salarial nos termos fixados pela decisão, tendo em vista a realidade econômica das santas casas e entidades filantrópicas. Acredita, pois, que qualquer reajuste salarial deve ser concedido por mútuo acordo entre as partes, pelo que merece reforma o julgado.

Pois bem.

Oportuno observar que, no âmbito do poder normativo assegurado à Justiça do Trabalho pelo § 2º do art. 114 da Constituição Federal, existe a possibilidade de concessão de reajuste salarial, proporcional à perda salarial e observada a capacidade financeira das empresas.

Dessa forma, para que haja a recomposição da perda do poder aquisitivo da categoria, entendo por razoável o reajuste salarial aplicado pelo Regional à categoria, de 7,07% (sete vírgula zero sete por cento).

Nego provimento.

2.3- CURSOS E REUNIÕES OBRIGATÓRIAS

O Regional deferiu a cláusula nos termos que se seguem:

"Quando realizadas fora do horário normal, os cursos e reuniões obrigatórios, o tempo despendido deverá ser remunerado como trabalho extraordinário."

Sustenta o Recorrente, neste tocante, que os cursos e reuniões obrigatórios devem ser determinados entre empregados e empregadores, não cabendo interferência do Poder Judiciário. Assim, entende que a cláusula merece exclusão.

Esta Seção Especializada tem reiterado entendimento quanto à matéria no sentido de que, quando realizados cursos e reuniões obrigatórios, fora do horário normal de trabalho, o tempo será remunerado como trabalho extraordinário, ainda que cancelado o Precedente Normativo 19/SDC. Precedentes desta Seção: RODC-7.846/2002-000-04-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 7/12/2007 e RODC-901/2002-000-01-00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 18/05/2007.

Pelo exposto, mantenho a decisão regional.

Nego provimento.

2.4- FÉRIAS - CANCELAMENTO OU ADITAMENTO

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nesses termos:

"Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda, assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados."

O Recorrente alega que a matéria encontra previsão legal, devendo ser excluída. Utiliza-se do mesmo argumento no tocante às cláusulas relativas ao início das férias, comprovante de pagamento, retenção da CTPS - indenização e dispensa do empregado.

A cláusula reproduz com exatidão o disposto no Precedente Normativo 116/SDC. Mantenho.

Nego provimento.

2.5- INÍCIO DAS FÉRIAS

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nesses termos:

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com o sábado, domingo, feriado, ou dia de compensação de repouso semanal."

A cláusula reproduz com exatidão o disposto no Precedente Normativo 100/SDC. Mantenho.

Nego provimento.

2.6- COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nesses termos:

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS."

A cláusula reproduz com exatidão o disposto no Precedente Normativo 93/SDC. Mantenho.

Nego provimento.

2.7- GARANTIA DE REPOUSO REMUNERADO - INGRESSO COM ATRASO

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nesses termos:

"Fica garantido o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana."

Aduz o Recorrente que a cláusula, além de interferir de forma direta na administração das empresas, cria a possibilidade de alteração de jornada de trabalho de acordo com a vontade do empregado, pois fixa um limite para o atraso e eventual compensação, devendo, pois, ser excluída.

A cláusula encontra-se em consonância com o Precedente Normativo 92/SDC. Mantenho.

Nego provimento.

2.8- RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO

O Regional deferiu a cláusula nos termos que se seguem:

"Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas."

A cláusula reproduz com exatidão o disposto no Precedente Normativo 98/SDC. Mantenho.

Nego provimento.

2.9- ATESTADOS DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS

O Regional deferiu a cláusula nos termos que se seguem:

"Fica o empregador obrigado a fornecer, no ato da homologação, atestados de afastamento e salários ao empregado demitido."

Objetivando a reforma da decisão, o Recorrente alega que a matéria depende de acordo entre as partes interessadas, não podendo ser imposta por sentença normativa.

A cláusula encontra-se em consonância com o Precedente Normativo 08/SDC. Mantenho.

Nego provimento.

2.10- ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nesses termos:

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva."

Sustenta o Recorrente que o acesso sindical à empresa na forma determinada pela decisão regional representa ingerência na administração das empresas.

A cláusula reproduz com exatidão o disposto no Precedente Normativo 91/SDC. Mantenho.

Nego provimento.

2.11- FORNECIMENTO DE UNIFORME

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nesses termos:

"Fica estabelecido o fornecimento gratuito de uniformes, tantos quanto necessário, desde que exigido seu uso pelo empregador."

Alega o Recorrente que a cláusula em comento trata de matéria dependente única e exclusivamente de acordo entre as partes, não podendo figurar como objeto de sentença normativa. Utiliza-se dos mesmos argumentos no tocante às cláusulas relativas ao fornecimento de material indispensável, quebra de material, dispensa do aviso prévio e quadro de avisos.

A cláusula encontra-se em consonância com o Precedente Normativo 115/SDC. Mantenho.

Nego provimento.

2.12- FORNECIMENTO DE MATERIAL INDISPENSÁVEL

O Regional deferiu a cláusula, nos termos em que fora pleiteada:

"Fica estabelecido o fornecimento gratuito, pelo empregador, de todo material necessário ao desempenho da função do empregado na empresa."

Aplica-se, por analogia, o PN 115/SDC. Sendo o material indispensável ao exercício da função do empregado na empresa, deve ser fornecido gratuitamente pela empresa. Mantenho.

Nego provimento.

2.13- QUEBRA DE MATERIAL

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nesses termos:

"Não se permite o desconto salarial por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados, ou ainda, havendo previsão contratual, de culpa comprovada do empregado."

A cláusula reproduz com Exatidão o disposto no Precedente Normativo 118/SDC. Mantenho.

Nego provimento.

2.14- DISPENSA DO EMPREGADO

O Regional deferiu a cláusula nos termos que seguem:

"Fica estabelecido que o empregado despedido será informado por escrito, dos motivos da dispensa."

A cláusula encontra-se em consonância com o Precedente Normativo 47/SDC. Mantenho.

Nego provimento.

2.15- DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O Regional deferiu a cláusula, nesses termos:

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados."

A cláusula reproduz com exatidão o disposto no Precedente Normativo 24/SDC. Mantenho.

Nego provimento.

2.16- QUADRO DE AVISOS

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nesses termos:

"A empresa deverá manter quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo-partidário ou ofensivo."

A cláusula encontra-se em consonância com o Precedente Normativo 104/SDC. Mantenho.

Nego provimento.

2.17- CARTA-AVISO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL, CONTATO COM MOLÉSTIAS INFECTO-CONTAGIOSAS, CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, DIRIGENTES SINDICAIS - FREQÜÊNCIA LIVRE, RELAÇÃO DE EMPREGADOS, OBRIGAÇÃO DE FAZER E VIGÊNCIA

No tocante às referidas cláusulas, prejudicada a análise, consoante fundamentos aduzidos no Recurso Ordinário do Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo.

III- RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário, bem assim das suas contra-razões.

2 - MÉRITO

Nas razões recursais, o Suscitante renova o pleito concernente às cláusulas indeferidas pelo Regional.

De plano, vale esclarecer que não assiste razão ao Recorrente no tocante à alegação de existência de norma coletiva revisanda, tendo em vista que além de afirmar na exordial tratar-se da primeira convenção coletiva a ser firmada pelas partes, não acostou aos autos qualquer prova de sua alegação.

2.1- EXTRATO DO FGTS

Consta do pedido do Sindicato Suscitante indeferido pelo Regional:

"As empresas ficam obrigadas a entregar aos seus empregados os extratos do FGTS, de acordo com a Legislação vigente."

O art. 17 da Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, preconiza que os empregadores se obrigam a comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e a repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos bancos depositários.

Assim, havendo previsão legal sobre o tema, desnecessária a sua inclusão em sentença normativa.

Nego provimento.

2.2- ESTABILIDADE APÓS A ALTA DE ACIDENTE DE TRABALHO

Consta do pedido do Sindicato Suscitante, indeferido pelo Regional:

"Roga seja concedida estabilidade provisória de 1 (um) ano após o término da estabilidade determinada pelo artigo 118 da Lei nº 8.213/91."

Não compete à Justiça do Trabalho instituir estabilidade provisória a empregado acidentado, havendo, ainda, disposição legal quanto à matéria na Lei nº 8.213/91.

Nego provimento.

2.3- AUMENTO REAL

Consta da pretensão do Suscitante, indeferida pelo Regional:

"Aumento real de 15% (quinze por cento) incidente sobre o salário já corrigido na forma da cláusula anterior a partir de 1º de maio de 2000."

Extrapola o poder normativo da Justiça do Trabalho estipular aumento real sobre os salários praticados da categoria, quando não há qualquer evidência acerca da produtividade da classe econômica amparados por indicadores objetivos, consoante disciplina a legislação vigente.

Destarte, nego provimento ao Recurso.

2.4- ANUÊNIO

Consta da pretensão do Suscitante, indeferida pelo Regional:

"A título de Adicional por Tempo de Serviço, ou seja, anuênio, o percentual de 1,5% (um vírgula cinco por cento) para cada ano de serviço completo prestado para a mesma empresa, incidindo sobre os salários já corrigidos na forma das cláusulas primeira e segunda, com destaque no 'holerite'."

O adicional por tempo de serviço é gratificação ajustada, portanto, salário, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT, submetendo-se, pois, aos comandos restritivos da legislação salarial. Assim, trata-se de objeto de acordo entre as partes, porquanto não demonstrados, no presente caso, elementos aptos ao seu deferimento. Mantenho a decisão regional.

Nego provimento.

2.5- PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

Consta da pretensão do Suscitante, indeferida pelo Regional ao fundamento de que a matéria é adstrita à esfera negocial:

"A título de participação dos trabalhadores nos lucros da empresa, pede-se a importância equivalente ao valor da remuneração do empregado na época do pagamento, tendo como ano-base de aferição dos resultados, o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2001, devendo o benefício ser pago até o dia 20 (vinte) de Abril de 2002."

A vantagem ora analisada, segundo a art. 2º, da Lei nº 10.101/00, depende de acordo entre as partes, não competindo à Justiça do Trabalho instituí-la por sentença normativa.

Nego provimento.

2.6- HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Consta da pretensão do Suscitante, indeferida pelo Regional:

"As horas extraordinárias deverão ser pagas com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, para aqueles laborados de segunda à sexta-feira; aos sábados o adicional é de 150% (cento e cinqüenta por cento), e as laboradas aos domingos e feriados, terão o adicional de 200% (duzentos por cento)."

Não obstante o cancelamento do Precedente Normativo 43/SDC, esta Seção Especializada tem-se manifestado em sentido favorável à manutenção de cláusulas que prevêem o percentual de 100% (cem por cento) para o adicional de horas extras, como forma de inibir o trabalho extraordinário regular, em observância ao princípio da proteção da saúde física e mental do empregado.

Desse modo, dou parcial provimento ao Recurso para, reformando a decisão regional, adaptar a cláusula ao entendimento desta Corte Especializada, para que todas as horas extraordinárias sejam pagas com o acréscimo de 100% (cem por cento).

2.7- SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO

Consta do pleito do Suscitante, indeferido pelo Regional:

"Quando o empregado for chamado a substituir outro, pede-se seja garantido salário igual ao do substituto, enquanto durar a substituição, sem considerar as vantagens pessoais."

A matéria é disciplinada pela Súmula 159, item I, do TST, que preconiza:

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído."

Dou parcial provimento ao Recurso para adaptar a cláusula ao entendimento sumulado, que dispõe acerca do caráter não eventual da substituição.

2.8- PAGAMENTO DO SALÁRIO ATÉ O 5º DIA ÚTIL

Consta do pleito do Suscitante, indeferido pelo Regional:

"a) Quando o 5º dia útil coincidir com sábado, domingo ou feriado, pede-se sejam as empresas obrigadas a anteciparem o pagamento para o dia anterior.

b) O não pagamento dos salários dos empregados no prazo legal importará em multa diária equivalente a 1 (um) dia de salário por dia de atraso, revertido ao empregado prejudicado."

No tocante ao estabelecido na alínea "a" da cláusula, verifica-se que o art. 459, parágrafo único, enuncia que quando o pagamento do salário houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido. Havendo previsão legal acerca da matéria, não merece ser imposta por sentença normativa, pelo que mantenho a decisão nesse particular.

Quanto à alínea "b" da cláusula, a matéria encontra-se disciplinada no Precedente Normativo 72/SDC:

"Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente."

Deve, pois a alínea "b" ser adaptada ao PN 72/SDC.

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso apenas para adaptar a redação da alínea "b" ao PN 72/SDC.

2.9- PAGAMENTO DO SALÁRIO DO MÊS DE DEZEMBRO

Consta do pleito do Suscitante, indeferido pelo Regional:

"O salário do mês de dezembro será efetuado até o dia 20 (vinte) do referido mês, juntamente com o pagamento da parcela do 13º salário."

A matéria é exclusiva de acordo entre as partes, não sendo possível sua imposição por sentença normativa. Mantenho a decisão regional.

Nego provimento.

2.10- ESTABILIDADE NOTURNA

Consta do pleito do Suscitante, indeferido pelo Regional:

"Roga seja assegurado a todos os empregados que laboram em jornada noturna há mais de 6 (seis) meses, se transferido de turno, o direito à incorporação do adicional noturno."

Pelos mesmos fundamentos acima aduzidos, nego provimento ao Recurso.

2.11- NOVAS TÉCNICAS E EQUIPAMENTOS

Consta do pleito do Sindicato Suscitante, indeferido pelo Regional:

"O empregador deverá fornecer a seus empregados a oportunidade de sua adaptação às novas técnicas e equipamentos. O processo de adaptação constitui encargo da empresa, de sorte que as despesas com eventuais cursos e aprendizagem correrão por conta da mesma."

A proteção do trabalho perante os avanços tecnológicos, como a automação, prevista no art. 7º, XXVII, da Constituição Federal, tem instigado a doutrina a manifestar-se acerca da necessidade de explicitar a eficácia do referido dispositivo, dependente de regulamentação.

Friso que a intervenção da Justiça do Trabalho sobre os procedimentos de gestão empresarial, e ainda, no poder potestativo do empregador, não encontra respaldo legal ou jurisprudencial. A matéria deve ser entregue ao âmbito de negociação direta entre as partes.

Nego provimento.

2.12- ERRO NA FOLHA DE PAGAMENTO

Consta do pleito do Sindicato Suscitante, indeferido pelo Regional:

"Os erros comprovados e incontroversos que porventura venham a ocorrer no pagamento dos salários, serão corrigidos com o pagamento das diferenças no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da data da solicitação."

Não há previsão legal quanto ao tema, por conseguinte, tal encargo deve ser objeto de acordo entre as partes.

Nego provimento.

2.13- ADIANTAMENTO DE SALÁRIO - VALE

Consta do pleito do Sindicato Suscitante, indeferido pelo Regional:

"As empresas fornecerão, quando solicitado pelos empregados, adiantamento salarial (vale) equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do salário mensal, até o dia 20 (vinte) de cada mês."

Ultrapassa o poder normativo da Justiça do Trabalho instituir a obrigatoriedade de adiantamento salarial aos empregados.

Nego provimento.

2.14- INDENIZAÇÃO EM CASO DE MORTE DO EMPREGADO

Consta da cláusula indeferida pelo Regional:

"Fica estabelecida a obrigatoriedade, no caso de falecimento, pela empresa, de 3 (três) salários nominais, a título de Auxílio-Funeral."

O tema em apreço possui previsão na legislação previdenciária, não cabendo à Justiça do Trabalho impor vantagem similar ao empregador por sentença normativa.

Nego provimento.

2.15- DATA DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL - COMUNICADO AO EMPREGADO

Consta do pleito do Sindicato Suscitante, indeferido pelo Regional:

"Roga sejam as empregadoras obrigadas a procederem a quitação das verbas rescisórias nos termos da Lei. Seu não cumprimento implicará em multa de 20% (vinte por cento) do valor da rescisão que será revertida ao empregado prejudicado, sem prejuízo das demais cominações previstas em Lei."

A matéria encontra previsão legal especificamente no art. 477 da CLT, sendo desnecessária a sua inclusão em sentença normativa.

Nego provimento.

2.16- ESTABILIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR

Consta do pleito do Sindicato Suscitante, indeferido pelo Regional:

"Pede seja assegurada a estabilidade provisória no emprego ao empregado em idade de prestação de serviço militar, desde o seu alistamento até 90 (noventa) dias após a baixa."

A matéria encontra-se disciplinada no Precedente Normativo 80/SDC, verbis:

"Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa."

Assim, dou parcial provimento ao recurso apenas para adaptar a redação da cláusula ao PN 80/SDC.

2.17- ESTABILIDADE APÓS A ALTA DO AUXÍLIO DOENÇA

Consta do pleito do Sindicato Suscitante, indeferido pelo Regional:

"Estabilidade provisória de 120 (cento e vinte) dias após a alta médica dos empregados afastados por motivo de doença."

Não compete à Justiça do Trabalho prorrogar, por sentença normativa, a estabilidade provisória além do previsto na legislação previdenciária.

Nego provimento.

2.18- ESTABILIDADE GESTANTE

Consta do pleito do Sindicato Suscitante, indeferido pelo Regional:

"Fica assegurada estabilidade provisória à gestante, desde a concepção até 7 (sete) meses após o parto."

Não cabe tal estipulação por sentença normativa, sendo necessário mútuo acordo entre as partes.

Nego provimento.

2.19- ESTABILIDADE NO EMPREGO AO APOSENTADO

Consta do pleito do Sindicato Suscitante, indeferido pelo Regional:

"As empresas não poderão dispensar seus empregados durante 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores à aposentadoria por tempo de serviço e/ou idade."

A matéria encontra-se disciplinada no Precedente Normativo 85/SDC, verbis:

"Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

Assim, dou parcial provimento ao recurso apenas para adaptar a redação da cláusula ao PN 85/SDC.

2.20- GARANTIA AOS EMPREGADOS ESTUDANTES

Consta da pretensão do Suscitante:

"Fica estabelecida a manutenção ou alteração do horário de trabalho que venha facilitar ao empregado estudante, que esteja matriculado em estabelecimento de ensino, cursando o 1º, 2º, 3º Graus ou profissionalizante."

A matéria encontra-se disciplinada no Precedente Normativo 70/SDC, verbis:

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação."

Assim, dou parcial provimento ao recurso apenas para adaptar a redação da cláusula ao PN 70/SDC.

2.21- SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Consta do pedido do Sindicato Suscitante, indeferido pelo Regional:

"Roga seja estabelecida a obrigatoriedade da contratação, pelas empresas, de seguro de vida em grupo em favor de seus empregados abrangidos por esta norma coletiva, a qual poderá ser formalizada pela Entidade Sindical patronal, perante companhia seguradora de sua escolha, para vigorar as condições mais favoráveis já existentes. O valor mínimo segurado será equivalente a 50 (cinqüenta) salários mensais de cada beneficiado."

A matéria encontra-se disciplinada no Precedente Normativo 84/SDC, verbis:

"Institui-se a obrigação de seguro de vida, em favor de empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício das suas funções."

Assim, dou parcial provimento ao recurso para adaptar a redação da cláusula ao PN 84/SDC.

2.22- TÉRMINO DO TURNO DE TRABALHO

Consta do pedido do Sindicato Suscitante:

"As empresas que encerram seu turno de trabalho fora da hora do horário de transporte coletivo urbano, ficam obrigadas a conceder, aos seus empregados, transporte gratuito do trabalho à residência."

Trata de garantia que deve ser acordada entre as partes.

Nego provimento.

2.23- ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR

Consta da pretensão do Suscitante:

"Roga sejam as empregadoras obrigadas a estabelecerem convênios com entidades que prestam assistência médica, hospitalar e ambulatorial em benefício dos seus empregados e dependentes, vigentes na data da admissão, extensivo por pelo menos 6 (seis) meses após a sua demissão."

Trata-se de vantagem econômica suscetível de acordo entre as partes interessadas.

Nego provimento.

2.24- CONSTITUIÇÃO DA CIPA

Consta da pretensão do Sindicato Suscitante:

"Roga sejam os empregadores obrigados a organizarem e manterem em seus estabelecimentos a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), tendo como objetivo relatar as condições de risco no ambiente de trabalho, bem como solicitar medidas para reduzir, eliminar ou mesmo minimizar os riscos existentes."

A constituição da CIPA é matéria regulada pela CLT, em seus arts. 162 a 165, sendo desnecessária a sua inclusão em sentença normativa.

Nego provimento.

2.25- COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

Consta da pretensão do Suscitante:

"Roga sejam as empregadoras obrigadas a concederem aos seus empregados segurados pelo INSS, durante o período de afastamento por Auxílio Doença, uma complementação de até 30% (trinta por cento) incidente sobre o valor da as remuneração, de modo a integralizar seus vencimentos."

Trata-se de vantagem econômica suscetível de acordo entre as partes interessadas.

Nego provimento.

2.26- CONTROLE DE PONTO

Consta da pretensão do Suscitante, indeferida pelo Regional:

"Roga seja determinada a obrigatoriedade de controle de ponto por meio mecanizado, cartão magnético ou livro de ponto, seja qual for o número de empregados, excluído os que possuem cargo de confiança."

A matéria encontra-se devidamente regulamentada.

Nego provimento.

2.27- RESCISÕES CONTRATUAIS

Consta da pretensão do Suscitante, indeferida pelo Regional:

"Roga seja determinado que todas as rescisões contratuais de empregados com mais de 6 (seis) meses na empresa deverão ser homologadas pelo Sindicato Suscitante, nos prazos previstos no art. 477 parágrafo 6º e 8º da CLT."

Pelos mesmos fundamentos aduzidos na cláusula anterior, mantenho a decisão do Regional.

Nego provimento.

2.28- MULTA POR ATRASO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Consta da pretensão do Suscitante, indeferida pelo Regional:

"O empregador deverá homologar a rescisão contratual até o dia seguinte ao término do aviso prévio, quando trabalhado, ou até 10 (dez) dias após o desligamento quando houver dispensa do seu cumprimento. O atraso na homologação obrigará o empregador ao pagamento de multa em favor do empregado, correspondente a 1 (um) mês de sua remuneração. A partir do 15º (décimo quinto) dia, haverá a multa diária de 3/30 (três trinta avos) do salário, exceção feita aos casos em que, comprovadamente, o atraso venha a ocorrer por culpa do empregado."

A matéria encontra-se devidamente regulamentada.

Nego provimento.

2.29- AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Consta da pretensão do Suscitante, indeferida pelo Regional:

"Fica estabelecida a concessão, a todos os empregados, de licença remunerada não compensável nos seguintes casos:

A) Casamento - 5 dias consecutivos a contar da data do evento.

B) Morte - 5 dias consecutivos nos casos de morte de cônjuge companheiro, filhos e pais, e 2 (dois) dias em caso de morte de genro e nora, sogro ou sogra.

C) Mãe Empregada - Será abonada a falta quando esta deixar de comparecer ao serviço para acompanhamento em consultas médicas de seus filhos menores de 14 (quatorze) anos, inválidos ou incapazes no limite de 5 (cinco) por mês, e em caso de internações, devidamente comprovadas nos termos das cláusulas anteriores, terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 20 (vinte) dias, durante o período de vigência do presente acordo."

A matéria está regulada pela CLT, em seu art. 473, sendo desnecessária a sua inclusão em sentença normativa.

Nego provimento.

2.30- CARTA DE APRESENTAÇÃO

Consta da pretensão do Suscitante, indeferida pelo Regional:

"Fica estabelecido que as empresas fornecerão aos seus empregados, quando demitidos sem justa causa, carta de apresentação, a qual deverá ser entregue no ato da homologação da rescisão contratual constando o tempo de serviço na empresa."

Ante a ausência de previsão legal, não cabe a imposição do tema na decisão normativa, conquanto possa constar de ajuste coletivo.

Nego provimento.

2.31- MENSALIDADES SINDICAIS E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO SUSCITANTE

As cláusulas em questão foram pleiteadas pelo Suscitante nesses termos, respectivamente:

"Fica estabelecida obrigatoriedade da empresa descontar diretamente da folha de pagamento, o valor referente à contribuição social do empregado, em favor do sindicato profissional, até o dia 10 (dez) de cada mês, desde que autorizado pelo empregado.

Roga seja estabelecida a obrigatoriedade das empresas efetuarem o recolhimento ao Sindicato, no prazo legal, ou no estipulado em Convenção Coletiva, das contribuições decorrentes de lei, as convencionais e as autorizadas pela Assembléia Geral.

PARÁGRAFO ÚNICO: O não recolhimento no prazo fixado implicará na multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) do montante não recolhido, corrigido pela variação do IGP, cumulativamente, por mês de atraso, revertida em favor do Sindicato Suscitante."

O tema específico "desconto e recolhimento de mensalidades devidas ao sindicato", bem assim as "multas inerentes a atrasos" - tem expressa previsão legal no art. 545 da CLT. Mantenho a decisão de indeferimento.

Nego provimento.

2.32- AVISO-PRÉVIO

Consta da pretensão do Suscitante, indeferida pelo Regional:

"Roga seja assegurado a todos os empregados despedidos sem justa causa, aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias."

Embora haja possibilidade de se prorrogar o prazo legal do aviso prévio, por acordo ou convenção coletiva, isto não pode ser imposto por decisão normativa. Mantenho, pois, a decisão que indeferiu tal pretensão.

Nego provimento.

2.33- LICENÇA PATERNIDADE

Consta da pretensão do Suscitante, indeferida pelo Regional:

"Após o nascimento do filho, o empregado terá direito a uma licença de 09 (nove) dias de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração."

A matéria encontra previsão legal na Constituição Federal, em seu art. 7º, XIX, e no art. 473, III, da CLT. Assim, havendo previsão legal sobre a matéria, esta não deve ser imposta mediante sentença normativa.

Nego provimento.

2.34- BERÇÁRIO E AMAMENTAÇÃO

Consta do pleito do Suscitante:

"As empregadoras ficam obrigadas a fornecerem local apropriado, quer diretamente ou mediante convênio, para que as mães-empregadas, possam deixar seus filhos de até 6 (seis) anos de idade, durante a jornada de trabalho. Poderão, ainda, estabelecer o sistema de reembolso-creche, ficando assegurado valor mínimo de 15% (quinze por cento) do piso salarial estabelecido na cláusula terceira."

A matéria encontra-se disciplinada no Precedente Normativo 22/SDC, verbis:

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches."

Assim, dou parcial provimento ao recurso apenas para adaptar a redação da cláusula ao PN 22/SDC.

3.35- VALE-TRANSPORTE

Consta do pleito do Suscitante:

"Fica estabelecida a obrigatoriedade da concessão gratuita do Vale Transporte, aos empregados residentes ou não no município em que prestem serviços."

O tema como imposto pode ser objeto de acordo entre as partes, mas não estabelecido por sentença normativa.

Nego provimento.

3.36- CESTA BÁSICA

Consta da pretensão do Sindicato Obreiro:

"Deverá ser fornecido pelos empregadores, cesta básica mensal ou ticket alimentação equivalente, até o 5º (quinto) dia útil, composta pelos seguintes itens:

10 Kg. de Arroz Agulhinha Tipo 1
04 Kg. de Feijão Carioquinha
04 Latas de Óleo de Soja (900 ml.)
05 Kg. de Açúcar Refinado
04 Pacotes de Macarrão com Ovos (500 gr.CD)
02 Pacotes de Café Moído (1 Kg.)
02 Kg. de Sal Refinado
01 Pacote de Farinha de Mandioca de 500 gr.
02 Pacotes de Fubá Mimoso (1 Kg.)
02 Latas de Extrato de Tomate (140 gr.)
02 pacotes de Biscoito Doce (400 gr.)
04 Kg. de Farinha de Trigo
01 Lata de Goiabada
01 Embalagem."

Em que pese a relevância social do tema em apreço, mantenho a decisão do Regional pelas mesmas razões acima expostas.

Nego provimento.

3.37- CORRESPONDÊNCIA E SINDICALIZAÇÃO

A cláusula indeferida pelo Regional foi pleiteada pelo Sindicato Obreiro nesses termos:

"Deverão as empresas distribuírem a seus empregados a correspondência dirigida aos mesmos pelo Sindicato profissional, não se opondo que o mesmo promova campanhas de sindicalização em horário que não prejudique as atividades normais da empresa."

O objeto da cláusula se confunde com os itens 2.10 e 2.16 do Recurso Ordinário das Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo. Prejudicada a análise.

3.38- ASSEMBLÉIAS SINDICAIS

A cláusula indeferida pelo Regional foi pleiteada pelo Sindicato Obreiro nesses termos:

"Deverão as empresas abonarem as ausências dos seus empregados que participarem da Assembléia Anual da categoria, visando discutir a pauta de reivindicações na data-base, mediante comprovação escrita."

Não há previsão legal quanto à matéria, sendo objeto de acordo entre as partes.

Nego provimento.

3.39- CONGRESSOS, SIMPÓSIOS E EQUIVALENTES

Consta do pedido:

"Deverão ser abonadas as faltas dos empregados da categoria para participação em congressos, simpósios e equivalentes ligados ao exercício da respectiva profissão, mediante entendimento direto por escrito."

Não há previsão legal para o acolhimento da pretensão, que, todavia, pode ser objeto de ajuste entre as partes, conforme declarado no acórdão. Mantenho.

Nego provimento.

3.40- ACORDOS INTERNOS

Consta da pretensão inicial, indeferida pelo Regional:

"Roga sejam asseguradas, para a categoria profissional abrangida pela presente norma coletiva, as condições mais favoráveis existentes com cada empregador decorrentes de acordos internos ou de acordos coletivos de trabalho celebrados com o empregador e a Entidade Sindical de representação da categoria profissional."

A cláusula aponta o entendimento de princípios básicos que regem o Direito do Trabalho, tal como o da observância das condições mais benéficas de trabalho. Não há necessidade de dispor do tema em decisão normativa.

Nego provimento.

3.41- DATA-BASE - FIXAÇÃO

Postula o Recorrente a fixação da data-base em 1º de maio de cada ano.

Quanto à data-base da categoria, note-se que essa foi fixada em 1º de maio, não havendo qualquer óbice, nesse particular.

Dou provimento ao Recurso para fixar a data-base da categoria em 1º de maio.

3.42- DEMAIS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

Prejudicada a análise das demais cláusulas impugnadas, consoante fundamentos aduzidos nos Recursos Ordinários do Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo e das Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I- Recurso Ordinário do Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises do Estado de São Paulo, negar-lhe provimento: 1) quanto à extinção do processo face a interposição do dissídio coletivo fora do prazo e quanto ao não cumprimento das formalidades legais para a interposição do dissídio coletivo e 2) quanto às cláusulas: COMPENSAÇÃO SALARIAL, CONTATOS COM MOLÉSTIAS INFECTO- CONTAGIOSAS, RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS, MULTA - OBRIGAÇÃO DE FAZER e VIGÊNCIA; dar parcial provimento quanto às cláusulas: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para adaptá-la ao PN 119/SDC e DIRIGENTES SINDICAIS - FREQÜÊNCIA LIVRE, para adaptá-la ao PN 83/SDC para constar a expressão "sem ônus para o empregador"; dar provimento ao recurso para excluir a cláusula: CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL e julgar prejudicada a análise da cláusula CARTA-AVISO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. II- Recurso Ordinário das Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo, negar-lhe provimento: 1) quanto à ausência de negociação prévia e 2) quanto às cláusulas: REAJUSTE SALARIAL, CURSOS E REUNIÕES OBRIGATÓRIOS, FÉRIAS - CANCELAMENTO OU ADITAMENTO, INÍCIO DAS FÉRIAS, COMPROVANTE DE PAGAMENTO, GARANTIA DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - INGRESSO COM ATRASO, RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO, ATESTADOS DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS, ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA, FORNECIMENTO DE UNIFORME, FORNECIMENTO DE MATERIAL INDISPENSÁVEL, QUEBRA DE MATERIAL, DISPENSA DO EMPREGADO, DISPENSA DO AVISO PRÉVIO e QUADRO DE AVISOS e julgar prejudicada a análise das demais cláusulas impugnadas, consoante fundamentos aduzidos no Recurso Ordinário do Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises do Estado de São Paulo. III- Recurso Ordinário dos Técnicos e Auxiliares em Radiologia de São José do Rio Preto, negar-lhe provimento quanto às cláusulas: EXTRATO DO FGTS, ESTABILIDADE APÓS A ALTA DE ACIDENTE DE TRABALHO, AUMENTO REAL, ANUÊNIO, PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS, PAGAMENTO DO SALÁRIO DO MÊS DE DEZEMBRO, ESTABILIDADE NOTURNA, NOVAS TÉCNICAS E EQUIPAMENTOS, ERRO NA FOLHA DE PAGAMENTO, ADIANTAMENTO DE SALÁRIO - VALE, INDENIZAÇÃO EM CASO DE MORTE DO EMPREGADO, DATA DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL - COMUNICADO AO EMPREGADO, ESTABILIDADE APÓS A ALTA DO AÚXÍLIO-DOENÇA, ESTABLIDADE GESTANTE, TÉRMINO DO TURNO DE TRABALHO, ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR, CONSTITUIÇÃO DA CIPA, COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA, CONTROLE DE PONTO, RESCISÕES CONTRATUAIS, MULTA POR ATRASO DAS VERBAS RESCISÓRIAS, AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS, CARTA DE APRESENTAÇÃO, MENSALIDADES SINDICAIS E RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO SUSCITANTE, AVISO PRÉVIO, LICENÇA PATERNIDADE, VALE-TRANSPORTE, CESTA BÁSICA, ASSEMBLÉIAS SINDICAIS, CONGRESSOS, SIMPÓSIOS E EQUIVALENTES e ACORDOS INTERNOS; dar parcial provimento quanto às cláusulas: HORAS EXTRAORDINÁRIAS, para adaptá-la ao entendimento desta Corte Especializada, para que as horas extraordinárias sejam pagas com o acréscimo de 100% (cem por cento); SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO, para adaptá-la ao entendimento da Súmula 159/TST, que dispõe acerca do caráter não eventual da substituição; PAGAMENTO DO SALÁRIO ATÉ O 5º DIA ÚTIL, para adaptar a alínea "b" da cláusula ao PN 72/SDC; ESTABILIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR, para adaptá-la ao PN 80; ESTABILIDADE NO EMPREGO DO APOSENTADO, para adaptá-la ao PN 85/SDC; GARANTIA AOS EMPREGADOS ESTUDANTES para adaptá-la ao PN 70/SDC; SEGURO DE VIDA EM GRUPO, para adaptá-la ao PN 84/SDC e BERÇÁRIO E AMAMENTAÇÃO, para adaptá-la ao PN 22/SDC e julgar prejudicada a análise das demais cláusulas impugnadas, consoante os fundamentos aduzidos nos recursos já analisados.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro - Relator

PROCESSO	:	**RODC-16.013/2006-909-09-00.6 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC/08)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA - SINTTROL
ADVOGADO	:	DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. TOBIAS DE MACEDO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Ausência de comum acordo, pressuposto específico para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica nos termos do artigo 114, § 2º, da Constituição da República. Manifestação expressa na contestação contrária ao procedimento judicial. Mantida a decisão que, acolhendo preliminar argüida na defesa, declara a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por aplicação do art. 267, IV, do CPC. Recurso a que se nega provimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 264/268, acolheu a preliminar de carência de ação argüida na contestação pela Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, declarando extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, da Constituição da República, ante a inobservância de comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo, tal como preconizado pelo art. 114, § 2º, da mesma Carta.

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Londrina - SINTROL, às fls. 273/277, interpõe o presente Recurso Ordinário.

Despacho de admissibilidade às fls. 160.

Contra-razões apresentadas às fls. 282/288.

O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fls. 293/296, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário e das suas contra-razões.

2 - MÉRITO

INOBSERVÂNCIA DE COMUM ACORDO PARA AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 264/268, acolheu preliminar de carência de ação argüida na contestação pela Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, declarando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ante a inobservância de comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo, tal como preconizado pelo art. 114, § 2º, da mesma Carta.

Estes, os fundamentos do acórdão regional:

"Posiciona-se a maioria dos membros da Seção Especializada no sentido de que a alteração promovida pela Emenda Constitucional 45/2004 não permite dúvidas. Se antes admitia-se o ajuizamento do dissídio coletivo, de forma unilateral pelo Sindicato, após essa alteração só se passou a permitir que a Justiça do Trabalho seja provocada para estabelecer normas e condições de trabalho por acordo entre as partes em conflito.

Por essa interpretação, não se mostra necessário que o suscitado manifeste-se expressamente no sentido de se opor ao ajuizamento do dissídio, como propõe a d. representante do Ministério Público do Trabalho ou em audiência conciliatória designada no curso da própria ação ajuizada.

Prevalece o entendimento, portanto, de que o dissídio coletivo será admitido se ajuizado de forma conjugada, ou seja, desde que os dois entes sindicais em conflito, em conjunto, recorram à Justiça do Trabalho para postular o estabelecimento de normas e condições de trabalho que regerão os contratos individuais da categoria profissional. Entende-se também aceitável que o suscitado emita declaração expressa, concordando com o ajuizamento, fato que caracteriza a comunhão de vontade das partes no sentido de que esta Justiça Especializada solucione o impasse, admitindo-se ainda anuência tácita se a defesa não contemplar o pedido de extinção sem julgamento do mérito por ausência de mútuo acordo.

Também não encontra respaldo nas decisões desta Seção Especializada o argumento de que o momento adequado para oposição seria antes da apresentação da defesa. Prevalece a posição de que, impossibilitada a conciliação, o meio adequado para a insurgência do suscitado é a argüição preliminar de ausência de pressuposto válido para ajuizamento da ação, na defesa.

(...)

Acolho a preliminar argüida pelo suscitado para extinguir o processo, pelo não atendimento do requisito previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal."

O Suscitante, ora Recorrente, alega, em síntese, que quando da recusa da entidade patronal à negociação, resta ao sindicato da categoria profissional apelar para a intervenção do Judiciário trabalhista.

A jurisprudência desta Seção Especializada assentou o entendimento de que o comum acordo constitui pressuposto processual atípico para a instauração do dissídio coletivo de natureza econômica, consoante disposição do art. 114, § 2º, da CF/1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que tem por objetivo priorizar as negociações coletivas.

Assim, como pressuposto do desenvolvimento válido do processo de dissídio coletivo, há que se verificar a anuência das partes ao seu ajuizamento, manifestada ainda que tacitamente pela não-oposição à instauração da instância.

Não se verifica, no caso em apreço, anuência expressa ou tácita da Suscitada ao ajuizamento do presente dissídio coletivo, havendo, mesmo, manifestação expressa na defesa contrária ao procedimento judicial (fls. 173/196), o que torna irrefutável a ausência de "comum acordo", pressuposto essencial à validade do ajuizamento do dissídio coletivo.

Pelo exposto, mantenho a decisão regional.

Nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro - Relator

PROCESSO	:	**ED-ROAR-20.071/2005-000-02-00.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS, **SUPER PESADOS, LÍQUIDOS, ENTREGADORES DE MERCADORIAS, DIFERENCIADOS, DEPÓSITOS, LOCADORAS DE VEÍCULOS E CARGAS SECAS E MOLHADAS EM GERAL DE GUARULHOS, ATIBAIA, ARUJÁ, MAIRIPORÃ, BRAGANÇA PAULISTA, SANTA ISABEL, NAZARÉ PAULISTA, BOM JESUS DOS PERDÕES , PIRACAIA E JOANÓPOLIS - SINDICARGAS**
ADVOGADO	:	DR. REGINALDO DE LIMA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE **VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE GUARULHOS E REGIÃO - SINCOVERG**
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	QUITAÚNA SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SUELI FERRAZ GARCIA KEHRLE

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. O recurso utilizado não tem por finalidade veicular a irresignação quanto ao decidido, mas sanar defeitos, quando invocado um dos casos previstos no art. 535 do CPC.

Embargos Declaratórios opostos pelo Sindicato Autor, às fls. 910-923, em face do acórdão proferido às fls. 903-908, em que este figura como Recorrente.

Alega o Sindicato Embargante omissões e contradições no Acórdão, pretendendo obter efeitos modificativos, para ser julgada procedente a Ação Rescisória.

Em Mesa para julgamento.

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

O Embargante alega questão requerida e não decidida, e aponta contradições e omissão no julgado.

O tema de fundo levantado na Ação Rescisória é o da incompetência absoluta do Juízo para se manifestar sobre a questão incidental - ilegitimidade ativa - argüida pelo Sindicato Opoente no processo principal - Dissídio Coletivo TST/SP nº223/2001-6 - em que o ora Autor-Embargante figurara como Suscitante.

Na inicial, o Autor apresentou fundamento para a rescisão do julgado, a teor do art. 485, inciso II, do CPC. Deste deriva o segundo fundamento, violação à literalidade do art. 109 do CPC, entendendo o Autor cabível a desconstituição do julgado também pelo art. 485, inciso V, do CPC.

O tema está bem circunstanciado no acórdão embargado, apresentando-se, de forma clara, integral e expressa o entendimento quanto aos fundamentos apresentados para a Ação Rescisória.

O Autor, ora Embargante, argumenta em sentido diverso e aponta decisões proferidas em sede de recurso ordinário como contraposição ao decidido.

Os temas aduzidos como fundamento para a Ação Rescisória não se confundem com argumentos obtidos em sede de recurso ordinário, por serem institutos com destinação e requisitos diversos.

Transcrevo, em síntese, a apreciação do fundamento adotado pelo Autor para a Rescisória, a teor do art. 485, inciso II, do CPC:

"Mesmo antes da alteração de competência ensejada pela EC 45/2004, já se consolidara na jurisprudência o entendimento de que incumbe a esta Justiça Especializada o exame, incidenter tantum, do tema prejudicial sobre legitimidade de representação sindical, a ser realizado com fundamento nos elementos disponíveis no contraditório, sem constituir-se em coisa julgada material. Nesse âmbito, é competente a Justiça do Trabalho.

Não se verifica razão para a Rescisória, ao teor do inciso II do art. 485 do CPC".

O fundamento para a Rescisória pelo art. 485, inciso V, do CPC, foi apreciado nos seguintes termos, em síntese:

"Conforme visto, o tema tem natureza interpretativa, estando já sedimentado da Justiça do Trabalho o entendimento quanto à questão incidental enfocada.

Para ser considerada como fundamento para a ação rescisória, a teor do art. 485, inciso V, do CPC, a afronta a literal disposição de lei há de se caracterizar de forma direta e frontal, contra a literalidade da previsão legal.

O dispositivo enfocado - art. 109 do CPC - estabelece atribuição ao juízo da causa principal, mas não fixa competência exclusiva, no que tange à questão prejudicial

Na hipótese, o Colegiado da Seção Especializada do TRT, competente para julgar o feito principal - dissídio coletivo - também o é para apreciar a questão incidental enfocada, consoante o entendimento jurisprudencial predominante, acima considerado. Não há afronta à literalidade da previsão legal, pelo que descabe a rescisória pelo fundamento do inciso V do art. 485 do CPC."

Ao alegar omissão e contradições, o Autor-Embargante impugna o mérito da decisão quanto aos fundamentos nesta adotados.

O recurso ora utilizado não se presta à articulação da alegação frontal contrária à decisão embargada.

Não se configura, pois, na hipótese, cabimento aos Embargos Declaratórios, ante a previsão legal.

Rejeito os Embargos Declaratórios.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro - Relator

PROCESSO	:	**RODC-20.273/2007-000-02-00.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	:	METALÚRGICA ORIENTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. Consoante entendimento da OJ 12/SDC, não se legitima o Sindicato profissional a requerer judicialmente a qualificação legal do movimento paredista que ele próprio fomentou. Processo extinto, de ofício, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Trata-se de Dissídio Coletivo de Greve interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas contra a Metalúrgica Oriente S.A.

O Tribunal Regional da 2ª Região, pelos acórdãos de fls. 272/278 e 302/303, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo de greve ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Mogi das Cruzes e Região, declarando a não abusividade da greve deflagrada em 30/05/2007, e por conseguinte, condenou a suscitada ao pagamento dos salários aos empregados durante os dias de paralisação, dada a mora salarial em que incidiu a empresa. Concedeu, ainda, aos empregados, a estabilidade no emprego pelo prazo de sessenta dias, contados da data do julgamento do presente dissídio, determinando o pagamento de multa diária de R$20,00 (vinte reais), por empregado.

A Metalúrgica Oriente S.A., às fls. 289/293, opôs embargos de declaração, que foram parcialmente acolhidos às fls. 302/303.

A Metalúrgica Oriente S.A., às fls. 322/333, interpõe o presente Recurso Ordinário.

Despacho de admissibilidade às fls. 337.

Contra-razões apresentadas às fls. 339/342.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio do Parecer de fls. 345/346, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento.

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário e das suas contra-razões.

2 - MÉRITO

ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO SINDICATO PROFISSIONAL QUE DEFLAGRA O MOVIMENTO. EXTINÇÃO. ANÁLISE DE OFÍCIO

O Tribunal Regional da 2ª Região, pelos acórdãos de fls. 272/278 e 302/303, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo de greve ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Mogi das Cruzes e Região, declarando a não abusividade da greve deflagrada em 30/05/2007, e por conseguinte, condenou a suscitada ao pagamento dos salários durante os dias de paralisação, dada a mora salarial em que incidiu a empresa. Concedeu, ainda, aos empregados, a estabilidade no emprego pelo prazo de sessenta dias, contados da data do julgamento do presente dissídio, determinando o pagamento de multa diária de R$20,00 (vinte reais), por empregado.

A Constituição Federal, em seu art. 9º, caput, assegura o direito de greve aos trabalhadores, atribuindo-lhes a competência para decidir acerca da oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. Assim, a Lei n º 7.783/89, que dispõe sobre o direito do exercício de greve, define as limitações a serem seguidas, bem assim as sanções referentes ao não-preenchimento dos requisitos necessários ao exercício do movimento paredista a que se submetem os integrantes da categoria profissional.

Nesse diapasão, o sindicato profissional que pretenda a paralisação dos trabalhadores, deve fazê-lo por meio de assembléia devidamente constituída e a devida autorização da categoria. Supõe-se, pois, quando da deflagração do movimento, que o sindicato da categoria tenha observado os requisitos necessários e legalmente impostos à validade da paralisação, o que lhe retira a legitimidade para ajuizar dissídio coletivo que vise à qualificação legal do movimento paredista por ele ensejado. É o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial 12 da SDC, que dispõe:

"GREVE. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM' DO SINDICATO PROFISSIONAL QUE DEFLAGRA O MOVIMENTO.

Não se legitima o Sindicato profissional a requerer a qualificação legal do movimento paredista que ele próprio fomentou."

Diante do exposto, declaro, de ofício, a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, declarar, de ofício, a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro - Relator

PROCESSO	:	**RODC-20.309/2006-000-02-00.9 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. SIDNEI ALVES TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARULHOS
ADVOGADO	:	DR. JORGE BASCEGAS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO CARMO NOGUEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC/TST. Conforme pacificado pelo Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, a cláusula que estipula o pagamento de contribuição confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato da respectiva categoria profissional, sendo nula em relação aos não-associados por ofender o direito de livre associação e sindicalização assegurado pela Constituição da República em seus artigos 5º, XX e 8º, V. Recurso Ordinário parcialmente provido.

Trata-se de Dissídio Coletivo de Revisão ajuizado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Guarulhos em face do Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes e Outros.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 484/506, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC, quanto aos Suscitados Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER, Sindicato do Comércio Varejista de Material de Construção, Maquinismos, Ferragens, Tintas, Louças e Vidros da Grande São Paulo e Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção de São Paulo. No mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo quanto ao Suscitado Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes, homologando parcialmente o acordo firmado, no qual adaptou a cláusula 11ª, relativa à contribuição assistencial do empregado, ao Precedente Normativo 21 daquela Corte.

O Ministério Público do Trabalho da 2ª Região interpõe Recurso Ordinário às fls. 512/517, pretendendo, em suma, a reforma da decisão para que seja excluída a cláusula 11 ou, sucessivamente, que seja ela excluída em relação aos não-associados do Sindicato, ou ao menos que seja assegurado aos trabalhadores o direito de oposição ao desconto.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 519.

Contra-razões, pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Guarulhos e pelo Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes, às fls. 525/527 e 528/531, respectivamente.

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário e de suas contra-razões.

2 - MÉRITO

CLÁUSULA 11ª - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região homologou parcialmente o acordo noticiado pelas partes (fls. 172/174), aplicando à cláusula em comento o disposto no Precedente Normativo 21 daquela Corte, verbis (fls. 496):

"Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal."

Como relatado, pretende o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região a reforma da decisão por entender que a fixação da cláusula de contribuição assistencial ou confederativa não dispõe de natureza convencional ou normativa.

Pretende ainda que, caso não seja este o entendimento desta Seção Especializada, que se exclua da cláusula os empregados não-associados ao sindicato da categoria profissional, ou que se assegure aos empregados o direito de oposição ao desconto.

Pois bem.

O desconto a que alude a cláusula em questão é ato atentatório à liberdade de associação, amparada pelo art. 8º, caput e inciso V, da Constituição Federal, porquanto através de Convenção Coletiva de Trabalho impõe-se o pagamento de contribuição sindical a todos os trabalhadores da categoria profissional, sem restringi-la aos associados.

Esse é o entendimento pacificado por esta Corte no Precedente Normativo 119 da SDC, verbis:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS (nova redação dada pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998, DJ 20.08.1998)

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Ainda que garantido na norma coletiva o direito de oposição ao desconto assistencial ou sindical, este não é capaz de convalidar sua incidência quanto aos trabalhadores não- associados ao sindicato.

Considerando que a invalidade parcial de um negócio jurídico não prejudicará sua parte válida, consoante disposição do art. 184 do Código Civil, dou parcial provimento ao Recuso Ordinário do Ministério Público para adaptar a redação do parágrafo primeiro da cláusula 11ª, referente à contribuição assistencial, ao Precedente Normativo 119 da SDC/TST, restringindo a imposição do desconto aos trabalhadores associados.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para adaptar a redação do parágrafo primeiro da cláusula 11ª, referente à contribuição assistencial, ao Precedente Normativo 119 da SDC/TST, restringindo a imposição do desconto aos trabalhadores associados ao sindicato.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro - Relator

PROCESSO	:	**RODC-87.838/2003-900-02-00.3 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS FABRICANTES DE PEÇAS E PRÉ-FABRICADOS EM CONCRETO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. JACIMARA DO PRADO SILVA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO	:	DR. RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Tendo o Sindicato Suscitante alegado, na inicial, que os trabalhadores por ele representados laboram no segmento da edificação com artefatos de cimento, cujas peculiaridades distinguem-no da atividade da construção civil convencional, e havendo decisão judicial, proferida no juízo competente, no sentido de que os trabalhadores representados pelo Suscitante trabalham em empresas que exercem atividade econômica de fabricação, acabamento e montagem de artefatos pré-fabricados de cimento, representadas, por sua vez, pelo Sindicato da Indústria de Produtos de Cimento, correta a decisão regional que acolhe argüição de carência da ação, por ilegitimidade passiva ad causam do Sindicato Suscitado. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 928/934, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pelo Sindicato Suscitado, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, incisos IV e VI, do CPC.

O Suscitante interpõe Recurso Ordinário, às fls. 937-944, em que alega comprovada a legitimidade passiva do Suscitado. Pretende a reforma da decisão para que sejam acolhidos os pedidos e, sucessivamente, para que seja definido como valor da causa o fixado na inicial, de R$ 5.000,00, e não R$ 50.000,00, como arbitrado. Sustenta, a esse respeito, afronta ao art. 789 da CLT e prejuízo para os trabalhadores representados.

Contra-razões às fls.951/957.

O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fls. 960/964, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - Carência da ação. Ilegitimidade passiva ad causam

O Suscitado argüiu na defesa (fls. 326/410) preliminar de carência da ação, por ilegitimidade passiva ad causam do Suscitante, ora Recorrente, alegando que a este corresponde o Sindicato da Indústria de Produtos de Cimento do Estado de São Paulo - SIMPROCIM, cujos documentos constitutivos estão às fls. 478/507.

O Regional acolheu a argüição, fundado na decisão proferida no julgamento do dissídio anterior entre as partes - Processo TRT/SP Nº SDC 125/2001-6 - em que foi acolhida por unanimidade a argüição de ilegitimidade passiva, e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, pelos fundamentos a seguir sintetizados:

"Os elementos dos autos dão conta de que o Suscitante é o representante dos trabalhadores nas empresas de artefatos de cimento, ou seja, os trabalhadores em Estudos de Solo, Fundações, Montagens, Fabricação e Acabamento de Peças e Pré-fabricados em Concreto. Portanto, o Sindicato patronal respectivo é o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO" (fls. 933).

No Recurso Ordinário, o Autor alega ter firmado acordos coletivos com diversas empresas do ramo de estudos de solo e fundações filiadas ao SINDUSCON, consoante os documentos que apresenta. Ressalta que sua base de representação inclui trabalhadores de empresas de estudos de solos e fundações filiadas ao Sindicato Suscitado - SINDUSCON, e trabalhadores de empresas de pré-fabricados de concreto, sendo estas representadas pelo Sindicato da Indústria de Produtos de Cimento de São Paulo - SINPROCIN, pelo que não estaria caracterizada a ilegitimidade passiva, em relação aos trabalhadores do primeiro grupo.

Verifica-se que o Suscitante exibiu às fls. 641/842-v cópias de acordos coletivos de trabalho firmados com empresas que seriam integrantes da base de representação do Suscitado.

Como cediço, à época em que foi ajuizado o Dissídio Coletivo não incumbia ao Judiciário Trabalhista a apreciação da questão de legitimidade de representação entre entidades concorrentes; cabia-lhe tão-somente o exame incidenter tantum da questão prejudicial argüida por uma das partes ou por terceiros, com vistas a possibilitar o exame do mérito, considerando-se os elementos disponíveis no contraditório, sem caracterizar-se coisa julgada material.

Os documentos constitutivos apresentados pelo Autor não são suficientes para dirimir a amplitude e a especificidade do âmbito de sua representação, visto que, tanto do registro no Ministério do Trabalho quanto de seus Estatutos consta que a entidade exerce a representação dos "empregados nos estudos de solo, fundações, montagens, fabricações e acabamentos de peças e pré-moldados em concreto" (fls. 175 e 113, respectivamente).

A decisão do Regional sobre o tema apoiou-se no julgamento proferido pelo órgão competente à época para dirimir a questão representativa. Transcrevo uma síntese da decisão, nos trechos mais significativos:

"O SINDUSCON levanta a questão da ilegitimidade passiva. Diz que representa o setor econômico da construção civil e, portanto, não representa as indústrias de produtos de cimento

(...)

Os elementos dos autos dão conta de que o Suscitante é o representante dos trabalhadores nas empresas de artefatos de cimento...Portanto, o Sindicato patronal respectivo é o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Assim, tal assertiva encontra respaldo na fundamentação do acórdão cível que solucionou a disputa intersindical profissional, que ocorreu perante a Justiça Comum, conforme transcrito na defesa do SINDUSCON. Com efeito, bem retrata o citado acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, apelação n. 196.601-2/7, que:

'a categoria abrangida pelo apelado é específica de considerar o ramo da construção civil.

Este se refere às construções consideradas de um modo geral, como as de prédios e edifícios que possam servir aos mais diversos fins: residenciais, comerciais, industriais....

Para tanto a construção civil se fale, entre outros profissionais, de ferreiros, carpinteiros, pedreiros, encanadores, eletricistas, azulejistas, etc.

Já a indústria de peças e pré-fabricados e concreto exige, como demonstra a prova dos autos e é de sabença comum, que fabricadas em usina, sejam transportadas para o local onde são montadas por pedreiros especializados que não assentam as estruturas que são parafusadas ou chumbadas'" (fls. 933/934).

O Recorrente alega que o Regional não examinou devidamente as provas contidas no mencionado processo judicial, os quais confirmariam a representação das empresas de solo e fundações pelo SINDUSCON. Acrescenta que algumas empresas do ramo de pré-fabricados recolhem contribuições para aquela entidade.

Como já ressaltado, constam dos autos documentos relativos a acordos firmados entre a entidade Suscitante e sete empresas, a maioria referentes ao período de vigência 2001-2002.

Os elementos sobre empresas que devem, ou não, integrar o âmbito de representação do SINDUSCON, bem como a alegação relativa ao recolhimento do imposto sindical, não elidem a decisão quanto ao âmbito de representação do Sindicato Suscitante e sua correlação com a representação do Suscitado.

Da mesma forma, os acordos coletivos firmados com empresas consideradas pelo Suscitante como integrantes do âmbito de representação do Suscitado não comprovam ou autorizam a correspondência entre os trabalhadores da categoria profissional representada pelo Suscitante e as empresas representadas pelo Suscitado, por inexistir nexo de causalidade entre tal correlação e o ato voluntário das partes.

Cabe destacar as próprias declarações do Suscitante na inicial, de que os trabalhadores representados laboram no segmento de edificações com artefatos de cimento, cujas peculiaridades distinguem-se das atividades da construção civil convencional (fls. 06).

Nos termos da decisão proferida pelo Juízo competente, os trabalhadores representados pelo Suscitante trabalham em empresas que exercem a atividade econômica de fabricação, acabamento e montagem de artefatos pré-fabricados de cimento, as quais são representadas pelo Sindicato da indústria de produtos de cimento, o que impõe manter-se a decisão regional, portanto.

Nego provimento.

2.2 - Valor da causa. Custas

O Recorrente alega afronta ao art. 789 da CLT, porque o Regional arbitrou valor à causa em desconformidade com o declarado na inicial, o que resultou em custas processuais de valor excessivo.

No caso específico do Dissídio Coletivo, incumbe ao Colegiado ou ao Presidente do Tribunal arbitrar valor à causa para fins de cálculo das custas processuais, conforme o parágrafo 4º do art. 789 da CLT. Inexiste violação ao dispositivo apontado, portanto. De outra parte, cabe ponderar que o valor arbitrado é razoável, ante o valor econômico do pedido veiculado na presente ação. Mantenho a decisão.

Nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro - Relator

_K:-SDCA.rtf

DESPACHOS

PROC. Nº TST-DC-188514/2008-000-00-00.4

SUSCITANTE	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA MARTINS LIMA
SUSCITADO	:	**FEDERAÇÃO NACIONAL DOS URBANITÁRIOS**
SUSCITADO	:	**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ENERGIA DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO - SINTERGIA**
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
SUSCITADO	:	**SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE FURNAS E DME - SINDEFURNAS**
ADVOGADO	:	DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
SUSCITADO	:	**SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO - SINTESP**
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
SUSCITADO	:	**SINDICATO** DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE PRODUÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E FONTES HIDRICAS, TÉRMICAS E ALTERNATIVAS DE FOZ DO IGUAÇÚ - SINEFI
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA

DESPACHO

PETIÇÃO TST-P-101867/2008.5

Devolva-se a petição bem como as peças que a instruem, uma vez que o requerimento não está assinado.

Publique-se.

Brasília, 19/8/2008.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-980/2005-048-01-40.2

AGRAVANTE	:	**FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**
ADVOGADO	:	**DR. GUILHERME NITZ CAPPI**
ADVOGADO	:	**DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO**
AGRAVADO	:	**CARLOS ALBERTO DUARTE NUNES PEQUENO**
ADVOGADO	:	**DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO**
AGRAVADO	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADA	:	**DRA. CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA**

D E S P A C H O

PETIÇÃO TST-P-67817/2008.1

De ordem do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente desta Corte, dê-se vista conforme solicitado.

Publique-se.

Em 1º/8/2008

ANA LUCIA REGO QUEIROZ

Secretária do T. Pleno, do Órgão Especial e da Seção Esp. em Díssidios Coletivos do TST

PROC.NºTST-AIRR15/2007-002-24-40.9

AGRAVANTE	:	**EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL**
ADVOGADO	:	**DR. GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTI**
AGRAVADO	:	**DEVAIR** BELIZÁRIO
ADVOGADO	:	**DR. DELMOR VIEIRA**

DESPACHO

PETIÇÃO TST-P-90326/2008.4

1- Com fundamento no § 4° do art. 162 do CPC, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Agravado(a) as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 1º/8/2008.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ

Secretária do T. Pleno, do Órgão Especial e da Seção Esp. Em Dissídios Coletivos do TST

PROC. Nº TST-AIRR-82/2005-073-01-40.4

AGRAVANTE	:	**DALVINETE SANTOS DE ALMEIDA**
ADVOGADA	:	DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
AGRAVADO	:	**PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO CALDAS PINTO
AGRAVADO	:	**FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**
ADVOGADO	:	DR. CELSO BARRETO NETO

D E S P A C H O

PETIÇÃO TST-P-92120/2008.9

Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Agravado(a) as formalidades legais.

Dê-se vista pelo prazo legal.

Publique-se.

Em 1º/8/2008.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ

Secretária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST-AIRR-499/2006-015-01-40.7

AGRAVANTE	:	**FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO	:	**SYLVIA MARIA PRATES SCHWARTZ**
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADO	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADA	:	DRA. ALZIRA ILDA DA SILVA

D E S P A C H O

PETIÇÃO TST-P-67604/2008.0

De ordem do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente desta Corte, dê-se vista, conforme solicitado.

Publique-se.

Em 1º/8/2008

ANA LUCIA REGO QUEIROZ

Secretária do T. Pleno, do Órgão Especial e da Seção Esp. em Díssidios Coletivos do TST

PROC. Nº TST-AIRR-824/2006-132-03-40.4

AGRAVANTE	:	**DANIEL MARTINS RESENDE**
ADVOGADA	:	DRA. ALDA GOMES BERNARDES DOS REIS
AGRAVADO	:	**SAINT GOBAIN MATERIAIS CERÂMICOS LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO	:	DR. DEILTON DUARTE

D E S P A C H O

PETIÇÃO TST-P-92563/2008.0

De ordem do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente desta Corte, dê-se vista, conforme solicitado.

Publique-se.

Em 1º/8/2008

ANA LUCIA REGO QUEIROZ

Secretária do T. Pleno, do Órgão Especial e da Seção Esp. em Díssidios Coletivos do TST

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 2a. Sessão Extraordinária do Órgão Especial do dia 28 de agosto de 2008 às 13h00

PROCESSO	:	MS-175.834/2006-000-00-00-1
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
IMPETRANTE	:	LUÍS ARNON LOPES MILHOMEM
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
IMPETRADO(A)	:	MINISTRO PRESIDENTE DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCESSO	:	MS-191.354/2008-000-00-00-4
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
IMPETRANTE	:	HUMPHRY VALÉRIO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
IMPETRADO(A)	:	RIDER NOGUEIRA DE BRITO - MINISTRO PRESIDENTE DO TST
PROCESSO	:	ROMS-130/2006-000-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES
PROCURADOR	:	DR(A). BRUNO GOMES BORGES DA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	EUVALDO VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). AMÉLIA NIMER
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO EM PRECATÓRIOS DO TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	:	ROMS-163/2005-000-19-00-1 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	HORTÊNCIO COSTA NETO
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO FERREIRA TOLENTINO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 19ª REGIÃO
PROCESSO	:	ROMS-510/2006-000-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	EDUARDO GUTERRES FELIN
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO GUTERRES FELIN
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	ROAG-34/1983-002-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO
RECORRIDO(S)	:	MARIA SIQUEIRA BARBOZA
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA SCHIMIDT GASPARINI
PROCESSO	:	ROAG-44/2007-000-11-40-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGFN) (CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS - CEFET/AM)
PROCURADOR	:	DR(A). ANTÔNIO MARTINIANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	AGNALDO DE OLIVEIRA GOMES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
PROCESSO	:	ROAG-63/2006-000-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	MARIA FELISMINA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DE DEUS ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCESSO	:	ROAG-305/2006-000-21-40-5 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	:	DR(A). FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO
RECORRIDO(S)	:	ALICE PAULINO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE JOSÉ CASSOL
PROCESSO	:	ROAG-614/2003-000-20-00-3 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO CRISTÓVÃO
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ASSISTENTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO DE 1º E 2º GRAUS - SINASEFE
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
PROCESSO	:	ROAG-951/1994-067-15-85-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR(A). EDSON MARCELO VELOSO DONARDI
RECORRIDO(S)	:	ADOLFO ALDAYUZ ORIAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE MARCOS SOUZA
PROCESSO	:	ROAG-1.002/2006-000-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	:	DR(A). CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	MARIA SELMA JUSTINO TEIXEIRA
PROCESSO	:	ROAG-2.424/1992-001-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
PROCURADOR	:	DR(A). MÁRCIO CÂNDIDO COSTA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	JAMES GOMES DE ALVARENGA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
PROCESSO	:	RMA-142/2005-000-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	MARCO ANTÔNIO MENDONÇA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN LUIZ BASTOS
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO)
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ASSISTENTE	:	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO - AMATRA 5
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN LUIZ BASTOS
PROCESSO	:	RMA-178.234/2007-000-00-00-9
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	TETRALAK DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS LTDA
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST
PROCESSO	:	MA-187.255/2007-000-00-00-9
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REQUERENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AG-RE-RR-1.660/2003-066-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	CONCRETTAR CONCRETO MATTARAIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI
AGRAVADO(S)	:	ODAIR CALURA CALLIGIONI
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
PROCESSO	:	AG-RE-E-ED-RR-2.028/1997-019-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL AVELAR LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). GILSON LÚCIO ANDRETTA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). VANDER BERNARDO GAETA
PROCESSO	:	AG-E-RR-3.208/1999-027-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	AIDA LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	AG-ROMS-12.847/2005-000-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	METALÚRGICA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL BENTO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	WALTER DA PENHA URBANEJA
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
PROCESSO	:	AG-RC-186.337/2007-000-00-00-9
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	HUMBERTO CARLOS DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO AUGUSTO PIACESI CHAVES
AGRAVADO(S)	:	2ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCESSO	:	AG-RC-188.234/2007-000-00-00-6
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	ROGÉRIO HERMÍLIO FERREIRA FRAGA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO HERMILIO FERREIRA FRAGA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO PAULO OLIVEIRA AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO PAULO OLIVEIRA AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO HERMILIO FERREIRA FRAGA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO PAULO OLIVEIRA AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (EXTINTA INTERBRÁS)
PROCURADORA	:	DR(A). SUZANA MEJIA
AGRAVADO(S)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)	:	EMGEPRON - EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS
PROCESSO	:	AG-PP-191.655/2008-000-00-00-0
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). KARLA MENEZES
AGRAVADO(S)	:	RAYMUNDO ANTONIO CARNEIRO PINTO - JUIZ CORREGEDOR REGIONAL DO TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	:	AG-RC-191.754/2008-000-00-00-6
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	JORCÉLIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ SERAFINI - JUIZ-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)	:	VGS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA
TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO	:	AG-RC-192.238/2008-000-00-00-6
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS - JUIZ DO TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)	:	SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARÁ - SENGE
TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUEPA

PROCESSO	:	AG-RC-192.376/2008-000-00-00-0
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO LOPES MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ SERAFINI - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

PROCESSO	:	AG-PP-192.416/2008-000-00-00-8
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	VELOX RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIA DANIELE GOMES - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PROCESSO	:	AG-RC-192.676/2008-000-00-00-6
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO)
PROCURADORA	:	DR(A). ELIANE ARAQUE DOS SANTOS
PROCURADOR	:	DR(A). LUIZ ANTONIO CAMARGO DE MELO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO
AGRAVADO(S)	:	PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL - JUÍZA CORREGEDORA REGIONAL DO TRT DA 8ª REGIÃO

PROCESSO	:	AG-RC-192.716/2008-000-00-00-4
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO
TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)	:	JESUÍNO D'ÁVILA

PROCESSO	:	AG-RC-192.856/2008-000-00-00-8
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	PROPAGAVENDE - SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR(A). DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES - JUIZ DO TRT DA 10ª REGIÃO

PROCESSO	:	AG-RC-194.216/2008-000-00-00-0
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ SERAFINI - JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCESSO	:	AG-RC-194.236/2008-000-00-00-9
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	ILDEBRANDO NOSSA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ SERAFINI - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

PROCESSO	:	AG-RC-194.436/2008-000-00-00-0
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	ELAINE ROSA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). RUI XAVIER FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	JUIZ DA 6ª VARA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)	:	UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO

PROCESSO	:	AG-RC-194.596/2008-000-00-00-2
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
AGRAVADO(S)	:	TRIBUNAL PLENO DO TRT DA 2ª REGIÃO

PROCESSO	:	AG-RC-194.756/2008-000-00-00-5
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS
ADVOGADO	:	DR(A). TÚLIO GODOY GOMES SALLES ROSA
AGRAVADO(S)	:	CÉLIO HORST WALDRAFF - JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PROCESSO	:	AG-RC-194.816/2008-000-00-00-2
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	ESMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ SERAFINI - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

PROCESSO	:	AG-RC-194.936/2008-000-00-00-7
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	GEORGES EMMANUEL KIAMETIS
AGRAVADO(S)	:	JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO	:	AG-RC-195.096/2008-000-00-00-1
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	GEORGES EMMANUEL KIAMETIS
AGRAVADO(S)	:	JUIZ DA 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO	:	AG-RC-195.416/2008-000-00-00-7
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	MANOEL ARÍZIO EDUARDO DE CASTRO - JUIZ DO TRT DA 7ª REGIÃO
TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)	:	JOSÉ NEWTON CARVALHO DE BARROS

PROCESSO	:	AG-RC-195.760/2008-000-00-00-6
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	SIMONE MELO DE SALLES ABREU
AGRAVADO(S)	:	RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE PINHEIRO CASTELO
AGRAVADO(S)	:	ANA CRISTINA LOBO PETINATI - JUÍZA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO	:	AG-RC-195.838/2008-000-00-00-8
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	PIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PROCESSO	:	AG-RC-196.058/2008-000-00-00-0
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	FLÁVIO CÉSAR FERREIRA VIANA
ADVOGADO	:	DR(A). ITACOLOMI LIMA CARDOSO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
INTERESSADO(A)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO VILLARINHO PACHECO

PROCESSO	:	AG-RC-196.178/2008-000-00-00-4
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ NASCIMENTO ARAÚJO NETTO - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO.

PROCESSO	:	AG-RC-196.358/2008-000-00-00-6
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE VITORINO SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES - JUIZ DO TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIA LEONESIA MIRANDA E SILVA

PROCESSO	:	AG-RC-196.598/2008-000-00-00-5
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DO RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DE ASSIS CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	ZULEICA JORGENSEN MALTA NASCIMENTO - JUIZA DESEMBARGADORA DA 7ª TURMA DO TRT 1ª REGIÃO.
TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)	:	RICARDO GIMENEZ

PROCESSO	:	RXOF E ROMS-1/2005-000-19-00-3 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO - ASSTRA
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO LÔBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

PROCESSO	:	RXOF E ROMS-4.570/2002-000-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER)
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	OLDIMAR LOUZADA SPINELLI
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 11ª REGIÃO

PROCESSO	:	RXOF E ROAG-470/1995-151-17-42-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE	:	TRT-17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARAPARI
PROCURADOR	:	DR(A). THIAGO GOBBI SERQUEIRA
RECORRIDO(S)	:	ILDEMIR PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). DALTON LUIZ BORGES LOPES

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ
Secretária do Órgão Especial

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO	**:**	**ED-E-ED-AIRR-38/2005-003-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	**:**	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	**:**	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	**:**	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO	**:**	DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	**:**	PAULO HERMES LEMOS PINHEIRO
ADVOGADA	**:**	DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. No presente caso, não há discussão atinente ao reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso denegado, mas discussão do mérito da questão, pelo que subsiste o obstáculo da Súmula nº 353 da Corte. Registre-se que, se o Recurso de Embargos é incabível, em face do obstáculo da Súmula nº 353/TST, não se há falar em análise das questões debatidas nas razões recursais, ainda que interposto por força do inciso II do artigo 894 da CLT, que não ensejou qualquer mudança com relação ao entendimento contido na referida Súmula quanto à matéria. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	**:**	**E-RR-47/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	**:**	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	**:**	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	**:**	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	**:**	ELISÂNGELA CHEILA MACUGLIA
ADVOGADA	**:**	DRA. MARIA DIZANETE DE SOUZA MATIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 362 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	**:**	**ED-E-RR-53/2003-015-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	**:**	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	**:**	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA	**:**	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	**:**	SÔNIA REGINA PARISE
ADVOGADO	**:**	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	**:**	DR. CLÁUDIO MENDES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar os esclarecimentos constantes do voto supra, apenas quanto ao alcance da parte dispositiva do acórdão embargado, determinando-se ao Tribunal Regional que aprecie não apenas o recurso ordinário da reclamante, mas, também, as demais matérias ventiladas no recurso ordinário do reclamado, cujo exame restou prejudicado com o acolhimento da tese acerca da quitação total do contrato de trabalho, ora afastada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - BESC - QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto quanto ao alcance da parte dispositiva do acórdão embargado.

Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-69/2007-069-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
EMBARGADO(A)	:	CRISTIANO JOSÉ DA SILVA GERALDO
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. A identificação do outorgante constitui requisito básico à validade do instrumento de mandato, nos moldes do artigo 654, § 1º, do Código Civil. In casu, trata-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, na qual consta mera rubrica que não pode ser identificada, tornando inválido tal documento. O descumprimento da mencionada norma legal torna o apelo inexistente. Embargos não conhecidos, por irregularidade de representação.

PROCESSO	:	**E-A-RR-81/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	EDMILSON DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. IMPRESTABILIDADE DAS ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. I - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA N.º 363-TST. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.164-41/2001 AOS CONTRATOS DE TRABALHO CELEBRADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. I. As alegações recursais que não se baseiam em divergência jurisprudencial, mas apenas em violação, não passam pelo crivo do art. 894 da CLT, em sua nova redação. II. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (redação determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade tenha resultado da inobservância ao concurso público. A Súmula n.º 363/TST foi alterada, pela Resolução 121/2003, exatamente para determinar a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. A Orientação Jurisprudencial n.º 362 consagrou, por fim, o entendimento segundo o qual aplicação da referida Medida Provisória aos contratos de trabalho celebrados antes de sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade da lei. II - COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE VEICULAÇÃO DOS EMBARGOS POR CONTRARIEDADE À SÚMULA OU À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE MESMO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 11.496/2007. NÃO-CONSTATAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS VERBETES INDICADOS. Inicialmente, cumpre registrar que, para se evitar eventual descompasso da decisão embargada com a jurisprudência sumulada desta Corte, é de se defender a possibilidade de veiculação do Recurso de Embargos por contrariedade a súmula ou a orientação jurisprudencial do TST, apesar de não constar expressamente no inciso II do art. 894 da CLT. Não prosperam as indigitadas contrariedades às Súmulas 18, 48 e 363 do TST, pois a hipótese retratada nos autos é diferente da compensação prevista nos referidos verbetes, na medida em que, in casu, se reconheceu a existência de um contrato de trabalho irregular, mas que dele surgiu direito às diferenças salariais e aos depósitos para o FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990. Assevere-se, por oportuno, que as parcelas recebidas pelo trabalhador durante o lapso contratual foram quitadas em decorrência dos serviços por ele prestados. O pagamento dos salários realizado pela Administração Pública possui, como em regra os atos administrativos, presunção de legitimidade/legalidade, não se podendo argumentar que o Reclamante recebeu a verba decorrente do seu trabalho com má-fé, até porque o Embargante valeu-se da mão-de-obra do Autor, cujo labor não lhe pode ser restituído. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-A-RR-89/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ROSIMERI RODRIGUES BARROSO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. IMPRESTABILIDADE DAS ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. I - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA N.º 363-TST. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.164-41/2001 AOS CONTRATOS DE TRABALHO CELEBRADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. I. As alegações recursais que não se baseiam em divergência jurisprudencial, mas apenas em violação, não passam pelo crivo do art. 894 da CLT, em sua nova redação. II. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (redação determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade tenha resultado da inobservância ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (redação determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade tenha resultado da inobservância ao concurso público. A Súmula n.º 363/TST foi alterada, pela Resolução 121/2003, exatamente para determinar a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. A Orientação Jurisprudencial n.º 362 consagrou, por fim, o entendimento segundo o qual aplicação da referida Medida Provisória aos contratos de trabalho celebrados antes de sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade da lei. II - COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE VEICULAÇÃO DOS EMBARGOS POR CONTRARIEDADE À SÚMULA OU À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE MESMO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 11.496/2007. NÃO-CONSTATAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS VERBETES INDICADOS. Inicialmente, cumpre registrar que, para se evitar eventual descompasso da decisão embargada com a jurisprudência sumulada desta Corte, é de se defender a possibilidade de veiculação do Recurso de Embargos por contrariedade a súmula ou a orientação jurisprudencial do TST, apesar de não constar expressamente no inciso II do art. 894 da CLT. Não prosperam as indigitadas contrariedades às Súmulas 18, 48 e 363 do TST, pois a hipótese retratada nos autos é diferente da compensação prevista nos referidos verbetes, na medida em que, in casu, se reconheceu a existência de um contrato de trabalho irregular, mas que dele surgiu direito às diferenças salariais e aos depósitos para o FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990. Assevere-se, por oportuno, que as parcelas recebidas pelo trabalhador durante o lapso contratual foram quitadas em decorrência dos serviços por ele prestados. O pagamento dos salários realizado pela Administração Pública possui, como em regra os atos administrativos, presunção de legitimidade/legalidade, não se podendo argumentar que o Reclamante recebeu a verba decorrente do seu trabalho com má-fé, até porque o Embargante valeu-se da mão-de-obra do Autor, cujo labor não lhe pode ser restituído. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-115/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	CIBELE MELO LÔBO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/07.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-131/2003-035-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	LUIZ FREDERICO DOMNING
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO EMBARGADO.

1. Não resta omisso o acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decisum em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, que foi, inclusive, objeto de IUJ, suscitado no processo TST-ROAA-115/2002.000.12.00.6, mediante o qual o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, apreciando o multifário espectro da questão, firmou a diretriz jurisprudencial de que também se aplica a OJ n.º 270 da SBDI-1 ao PDI do BESC, acertado em instrumento coletivo.

2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO	:	**ED-E-A-RR-132/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ÁLVARO GOMES PRADO
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ESTADO DE RORAIMA. A colenda SBDI-I já se posicionou no sentido de ser incabível a interposição de recurso de embargos contra acórdão turmário prolatado em agravo, que ratificou decisão monocrática denegatória de seguimento de recurso de revista, respaldado em súmula ou orientação jurisprudencial de direito material do TST. Incidência da Súmula 353 do TST. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO	:	**E-RR-135/2003-120-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A. E OUTRAS
ADVOGADA	:	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A)	:	MANOEL LEITE DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS VENTURIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação em 28.10.2002, dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e do biênio posterior à extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego que correu em período anterior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-A-E-RR-145/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	MARIA OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO	:	**E-AIRR-147/2007-069-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
EMBARGADO(A)	:	CRISTINA DE FÁTIMA GOMES
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. A identificação do outorgante constitui requisito básico à validade do instrumento de mandato, nos moldes do artigo 654, § 1º, do Código Civil. In casu, trata-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, na qual consta mera rubrica que não pode ser identificada, tornando inválido tal documento. O descumprimento da mencionada norma legal torna o apelo inexistente. Embargos não conhecidos, por irregularidade de representação.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-AG-AIRR-154/2006-001-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
ADVOGADO	:	DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	CLÁUDIO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos declaratórios **acolhidos apenas para prestar esclarecimentos**.

PROCESSO	:	**E-AIRR-161/1997-047-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	TARCÍSIO CARVALHO DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA DA COSTA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a irregularidade de traslado, prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO REGULAR - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA SEGUNDA-AGRAVADA - PEÇA DESNECESSÁRIA. Apesar de a procuração do agravado constar no rol das peças essenciais trazidas no art. 897, § 5º, da CLT, não se pode perder de vista a finalidade desse preceito legal ao exigir as peças que formam o traslado do agravo de instrumento, qual seja, possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista em caso de provimento do agravo. Na hipótese, a ausência de juntada da procuração da segunda-reclamada não enseja a irregularidade do traslado, porquanto não prejudica o exame do recurso, na medida em que o agravo de instrumento foi interposto pelo primeiro-reclamado, e eventual provimento do recurso somente trará prejuízos aos reclamantes.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-A-E-RR-178/2004-035-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	MAILZA CORREIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A)	:	LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Conforme demonstrado no r. decisum embargado, a e. 1ª Turma deu provimento ao recurso de revista da Reclamada com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 344 dessa e. Subseção, concluindo pela prescrição do direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS decorrentes dos chamados "expurgos inflacionários", porque transcorridos mais de dois anos entre a vigência da Lei Complementar nº 110/2001 e o ajuizamento do presente feito. Ora, não admitidos os embargos por óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT, não se há cogitar de omissão acerca da alegada violação de dispositivos de lei ou da Constituição. Com efeito, aqueles argumentos correspondem ao mérito do recurso de embargos denegado, e não superado o conhecimento, seria gravíssima subversão da lógica processual tecer-se qualquer consideração acerca do mérito dos embargos. Acrescente-se que, na realidade, sequer logrou o Reclamante indicar algum dos vícios elencados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, limitando-se a afirmar que teriam sido violados dispositivos da Constituição pela não-admissão do recurso de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-A-E-RR-188/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	MARINA BENJAMIM DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos dos artigos 897-a da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**E-RR-192/2005-653-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ODAIR MARCONDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	NORTOX S.A.
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO LUIZ AKASAKA TORII

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS.LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que deu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-196/2003-022-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
EMBARGADO(A)	:	ARIOSVALDO DA SILVA ANTUNES
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Nos termos do art. 894, inc. II, da CLT, com a redação conferida pela Lei 11.496/2007, "cabem embargos (...) das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Assim, publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, revela-se inútil a indicação de afronta a disposição de lei. Por outro lado, é pacífico nesta Corte o entendimento de que, em se tratando de aplicação de multa por embargos de declaração protelatórios, mostra-se inviável o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial, haja vista a ausência de identidade das premissas fáticas consignadas na decisão recorrida e nos arestos indicado como paradigmas. Dessa forma, considerando a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, revela-se incabível o Recurso de Embargos quanto à multa por embargos de declaração protelatórios.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-AIRR-197/2006-010-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	PROBANK S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGADO(A)	:	ROBSON DAMASCENO FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA MARA RIBEIRO VIEIRA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A)	:	COLISEU SEGURANÇA LTDA.
EMBARGADO(A)	:	PHOENIX ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL. A fim de merecer enquadramento no permissivo do artigo 894, II, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.496/2007, os embargos devem demonstrar a existência de divergência jurisprudencial entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais. Revelando-se inespecífico o paradigma colacionado visando à caracterização do dissenso jurisprudencial, ante a ausência de identidade fática com a decisão embargada, tem plena aplicabilidade ao caso a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. De igual modo, resulta inservível ao confronto pretendido decisão monocrática proferida pelo relator do processo, diante dos termos do artigo 894, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-200/2003-049-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	FISCHER S.A. - AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	MAURO SÉRGIO CARMINATI
ADVOGADO	:	DR. MAURO WAGNER XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Não pode a Emenda Constitucional 28/2000, ao criar prazo prescricional, alcançar pretensões nascidas antes de sua vigência, de sorte que a prescrição qüinqüenal somente poderia atingir direitos surgidos após a vigência da referida Emenda Constitucional.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-207/2004-035-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MANUEL PONTES CORREIA NEVES
EMBARGADO(A)	:	JAYME FRANCISCO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO BRIGOLINI FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. LEI Nº 7.701/98. A alteração introduzida na sistemática de admissibilidade do recurso de embargos, por meio da Lei n.º 11.496/2007, não alterou o disposto no artigo 5º, alínea b, da Lei n.º 7.701/98, de que resulta a irrecorribilidade, em regra, das decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho por meio das quais se nega provimento a agravo de instrumento. Não configurada, de outro lado, nenhuma das exceções contempladas na jurisprudência iterativa desta Corte uniformizadora, afigura-se inadmissível o recurso de embargos. Embargos de que não se conhece.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. SÚMULA N.º 296, I, DO TST. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". Revelando-se inespecífico o paradigma colacionado, ante a ausência de identidade fática com a decisão embargada, tem plena aplicabilidade ao caso a jurisprudência sedimentada na Súmula n.º 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-215/2002-010-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MARMO MARTINS
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO LAURO CATUNDA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ECT. DESPEDIDA. MOTIVAÇÃO. APLICAÇÃO DO ITEM II DA OJ-247-SBDI-1-TST. Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, "A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-ED-AIRR-222/2005-131-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA	:	DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A)	:	ITF CHEMICAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. THAIS CARLA PIRES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: MULTA APLICADA PELA C. TURMA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Não demonstrada divergência jurisprudencial específica em relação à descaracterização de intuito protelatório pela segunda interposição de embargos de declaração, não merece reforma a decisão da C. Turma que aplicou multa a que se refere o art. 538 do CPC. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-226/2005-003-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA NETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS.

Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-233/2005-052-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	DIENES FIRMO DE ABREU
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO
EMBARGADO(A)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A pretensão do embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não ocorrendo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita acerca da matéria, devem ser **rejeitados** os embargos declaratórios.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-239/2002-105-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ELIAS JOVINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALAÉRCIO NANO DAMASCO
EMBARGADO(A)	:	THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT, por má aplicação do art. 7º, inciso XXVI da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que enfrente o tema atinente ao julgamento extra petita, que ficou prejudicado, em face do conhecimento e provimento do apelo com relação à estabilidade no emprego.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT.

RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. ARTIGO 7º, INCISO XXVI, CF/88. ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. CONFIGURAÇÃO. A discussão não é quanto ao reconhecimento da norma coletiva, porque o Regional reconhece a validade das duas normas. A discussão envolve a escolha da norma que seria aplicável ao Reclamante. Não se configura, portanto, violação literal do artigo 7º, inciso XXVI, da CF/88, pelo que o conhecimento do Recurso de Revista por violação ao referido preceito constitucional violou o artigo 896 da CLT. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**ED-E-A-RR-247/2003-064-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	HELVÉCIO GODOY LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto ao não-cabimento, a teor da Súmula 353/TST, de recurso de embargos contra decisão de Turma do TST que, ao julgamento de agravo, confirma decisão monocrática do relator que nega seguimento a recurso de revista, à análise dos seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, patente, ainda, a ausência de interesse dos reclamantes em obter a providência jurisdicional pleiteada nos presentes declaratórios.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-254/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIA COUTINHO DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos dos artigos 897-a da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**E-RR-299/2005-019-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	NIELSEN LUIZ BIM & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HEITOR LEANDRO ALESSI
EMBARGADO(A)	:	DENILSON MARCOS FAGUNDES
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do art. 214, § 9.º, "f", do Decreto n.º 3.048/1999, editado posteriormente à vigência da Lei n.º 9.528/1997, que alterou o disposto no artigo 28 da Lei n.º 8.212/1991, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição. Precedentes desta SBDI1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-310/2000-314-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	SERVCARTER INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO
EMBARGADO(A)	:	MARIA TEREZA THEODORO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. DAVID DE AQUINO RODRIGUES
EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ACORDO JUDICIAL FIRMADO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, em que discutida a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor total de acordo homologado de juízo após o trânsito em julgado de sentença condenatória contemplando parcelas salariais, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento, diante do óbice do art. 896, § 2º, da CLT.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	:	**E-A-AIRR-335/2003-013-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	DINÁ HELENA LOURENÇO ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ ANDRADE VIZ
EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO METODISTA BENNETT
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE CAVALCANTI DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Desfundamentado o recurso de embargos interposto na atual vigência do art. 894 da CLT quando a parte não indica divergência jurisprudencial a confronto. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-336/2003-010-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	LUIZ BENEDITO DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

A decisão recorrida não merece reforma, porquanto o ajuizamento da ação trabalhista se encontra dentro dos limites do prazo prescricional, cujo marco inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Quanto às diferenças advindas dos expurgos inflacionários, a decisão recorrida está alicerçada no entendimento sedimentado nesta Corte, de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, decorrentes da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341 da CSBDI-1).

Embargos **não conhecidos.**

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.

Não tendo sido exarada pelo acórdão recorrido tese acerca da matéria, sobre a qual se funda o recurso neste item, os embargos encontram o óbice da Súmula nº 297, item I, do TST, ante a ausência do necessário prequestionamento.

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO	:	**ED-E-AIRR-339/2004-036-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	GERALDO CAVASSO FILHO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO CARDOSO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM SUPORTE NA SÚMULA N.º 353 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto de embargos de declaração, impõe-se a negativa de provimento . No caso específico dos autos, a SBDI-I não conheceu dos embargos porque incabível, nos termos da Súmula n.º 353 desta Corte uniformizadora. Afigura-se inviável, nesse contexto, o exame dos temas de mérito veiculados no recurso de embargos. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**E-RR-371/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	MARILENE DOS SANTOS CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 362 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-394/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	ANA MARIA DE ABREU LIMA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 362 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-416/2005-044-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ELY TALYULI JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	NÉLIO BORGES RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. DONIZETE PEREIRA CARRIJO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: EMBARGOS. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA E NORMA COLETIVA. REEXAME DA ESPECIFICIDADE DOS ARESTOS COLACIONADOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO EVIDENCIADA. "Não ofende o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso" - Súmula nº 296, II, do TST. Não se cuida, de outro lado, de afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, uma vez que, havendo ressalva expressa na cláusula coletiva quanto à possibilidade de ser averiguada, em cada caso, a existência de controle de jornada e a prestação efetiva de horas extras em quantitativo superior ao estabelecido na norma coletiva, e uma vez produzida prova robusta nesse sentido, as partes não podem mais dispor dos fatos, porquanto irrenunciáveis. No caso concreto, a realidade fática se sobrepõe à norma coletiva no que concerne ao quantitativo de horas de sobrejornada nela estimado. Logo, perfeitamente cabível o deferimento das horas extras, nos termos da ressalva contida na norma coletiva. Ileso, portanto, o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-424/2001-069-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	RENATO LUIZ OTTONI GUEDES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para acrescer que deve ser observada a prescrição das pretensões anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, observado o protesto judicial interruptivo da prescrição.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os embargos de declaração com o fim de entrega plena da jurisdição, acrescendo ao dispositivo da decisão que de ser observado em relação à prescrição, o efeito interruptivo de protesto judicial interposto pelo reclamante.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-428/2004-008-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGANTE	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	:	ERCIO AFONSO DA CUNHA BEMERGUY
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUADO DIAS
ADVOGADO	:	DR. BRUNO ALVAREZ SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-429/1990-050-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO
ADVOGADO	:	DR. ARÃO DE OLIVEIRA ÁVILA
ADVOGADO	:	DR. MISAEL LIMA BARRETO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ARÃO DE OLIVEIRA ÁVILA
EMBARGADO(A)	:	ENEIAS TELES BORGES
ADVOGADO	:	DR. JEDIEL MAYOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**A-E-ED-AIRR-435/2005-003-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO DE MIRANDA
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A Súmula nº 353, "c", do TST prevê que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo (...) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela turma no julgamento do agravo". Ora, no presente caso, o e. TRT da 22ª Região decidiu a matéria em consonância com as Súmulas nº 219 e 329 dessa C. Corte, decisão mantida pela e. 1ª Turma desse Tribunal. Nesse contexto, correta a aplicação, pelo r. decisum ora agravado, da Súmula nº 353 do TST como óbice ao processamento dos embargos, não havendo se cogitar de violação dos artigos 894, II e 897-A, da CLT e 535 do CPC. Recurso de agravo não provido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-443/2003-012-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	:	DR. RÜDGER FEIDEN
EMBARGADO(A)	:	MARIA TERESINHA OURIQUE GUTERRES
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - VÍCIO DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - MATÉRIA ESTRANHA AO NOVO ESCOPO DOS EMBARGOS

1. A pretensão de discutir o acerto da C. Turma na apreciação de divergência não se insere no escopo dos novos Embargos. A insurgência, em verdade, diz respeito ao julgamento, no caso concreto, da admissibilidade do apelo.

2. Por não adotar a decisão embargada tese jurídica capaz de ser confrontada com a de outra Turma, não se cogita do cabimento dos Embargos sujeitos à sistemática da Lei nº 11.496/07.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-459/2004-301-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. R.PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A)	:	LINDÓIA DE SOUSA SOARES E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexista no r. julgado embargado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-468/2004-301-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO
PROCURADOR	:	DR. R.PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A)	:	AMÉRICA SOLARTE BATALHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexista no r. julgado embargado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO	:	**E-RR-475/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	LEUDINETE ARAÚJO FREITAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 e a OJ 362 da SDI-I, ambas do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Inviável a admissibilidade dos presentes embargos por contrariedade às Súmulas 18, 48 e 363 desta Corte, uma vez que os referidos verbetes sumulares não disciplinam hipótese de compensação entre parcelas recebidas de boa-fé pelo empregado, no curso da contratualidade, e as devidas na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	E-RR-480/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	RODRIGO PAULO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA.

1. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, mesmo em relação aos ajustes celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, harmoniza-se com o teor da Súmula n.º 363 e da Orientação Jurisprudencial n.º 362.

2. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-492/2000-040-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	MEIRE MARIA CANTADORI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
EMBARGADO(A)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA	:	DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Verifica-se que o apelo integrativo versa questão não controvertida no processo, sobre a qual sequer há interesse recursal.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-492/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	ANA DÁCIA IZABEL DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Inespecífica a divergência trazida ao cotejo, uma vez amparada em suporte fático diverso do divisado no presente caso, em que houve pronunciamento prévio, na sentença, a respeito dos pedidos julgados procedentes pelo Tribunal de origem, ainda que para considerá-los improcedentes. Incidência da Súmula 296, I, do TST.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 e a OJ 362 da SDI-I, ambas do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-513/2002-111-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	SIMONE DA CONCEIÇÃO ESTANISLAU MACHADO
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Não havendo dúvidas quanto ao conhecimento do Recurso de Revista operado por divergência jurisprudencial, e não por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, e, conseqüentemente, a imposição da multa por Embargos de Declaração protelatórios, não há cogitar de afronta aos dispositivos indicados ou em contrariedade aos verbetes indicados, tampouco em divergência jurisprudencial.

DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-522/2002-001-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. PAULO MARCONDES BRINCAS
ADVOGADO	:	DR. KARLO KOITI KAWAMURA
EMBARGADO(A)	:	MANOEL VALÉRIO PIRES
ADVOGADO	:	DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
ADVOGADO	:	DR. ISNARD BATISTA MACHADO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	**E-RR-549/1996-111-15-85.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	CARLOS FERNANDO PRESTES DE CAMARGO
ADVOGADO	:	DR. CYPRIANO PRESTES DE CAMARGO
EMBARGADO(A)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS - BANESER
ADVOGADO	:	DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PERPETRADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. A Turma e o Tribunal Regional, mediante as decisões recorridas, apresentaram solução judicial para o conflito, mesmo que contrárias ao interesse do embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

PRESCRIÇÃO. Descabe cogitar da possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista, em sede de Recurso de Embargos, em face de violação a dispositivo de lei que não fora alegada naquele apelo.

VÍNCULO DE EMPREGO. Somente após a vigência da Constituição da República de 1988 é que a contratação de servidor público pressupõe a prévia aprovação em concurso público. Reconhecido o contrato uno, com início em 1978, não havia cogitar de afronta ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-562/2003-010-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	MARIA JOSÉ SANTOS DAMASCENO E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos interposto pelas reclamantes apenas quanto aos temas "aposentadoria espontânea - efeitos" e "despedida imotivada - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT", e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e considerando a necessidade de motivação do ato de despedida, determinar a reintegração das reclamantes ao emprego e condenar a reclamada ao pagamento dos salários devidos no período de afastamento até a data da efetiva reintegração.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DEMISSÃO IMOTIVADA. A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, visto que a empresa goza das garantias atribuídas à Fazenda Pública (inteligência da Orientação Jurisprudencial 247, item II, da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-564/2000-521-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LEON ÂNGELO MATTEI
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 29/02/2008.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O recurso de revista patronal foi apresentado sem a demonstração de quando foi restabelecida a contagem normal dos prazos processuais no âmbito do Regional, tendo sido apresentada apenas a comprovação da data em que começou a suspensão. Dessa forma, não há como divisar a alegada contrariedade à Súmula n.º 385 do TST. E quanto ao aresto paradigma, observa-se nele defeito formal, porquanto sem indicação da fonte oficial ou do repositório autorizado em que fora publicado, na contramão, portanto, da inteligência da Súmula n.º 337, I, "a", do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-569/2005-014-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
EMBARGADO(A)	:	SEVERINA SANTOS DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. CELSO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos da Petrobrás quanto aos temas "diferenças de complementação de aposentadoria - contrariedade à Súmula nº 337, I, 'b', do TST" e "multa por embargos de declaração protelatórios". Por unanimidade, conhecer dos embargos da Petros e da Petrobrás no tocante ao item "progressão funcional concedida aos empregados da ativa com base em norma coletiva - extensão aos empregados inativos - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DA FUNDAÇÃO PETROS E DA PETROBRÁS. APRECIAÇÃO CONJUNTA. MATÉRIAS COMUNS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL CONCEDIDA APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. ACORDO COLETIVO. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS INATIVOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. EMBARGOS DESPROVIDOS. No caso sub examine, não há como se reconhecer a validade da norma coletiva que estabeleceu a parcela "Concessão de Nível" apenas aos empregados em atividade da Petrobras, porque evidenciado que a norma convencional estabeleceu efetivo reajuste salarial, devendo portanto, contemplar toda a categoria. A jurisprudência desta C. corte vem entendendo, em relação à matéria que "A generalidade e, por conseguinte, a ausência de critério na concessão da referida promoção revela tratar-se de verdadeiro reajuste de salário dos empregados, com exclusão dos inativos, em desrespeito ao próprio regulamento empresarial" ((E-ED-RR - 794/2005-161-05-00 - Relatora Ministra Maria Cristina Pedduzi DJ - 11/04/2008). Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-579/2006-003-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	DÉBORA LEÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
EMBARGADO(A)	:	PROBANK S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÁISON CARVALHO FLORES
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A)	:	PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DELCIDES DOMINGOS DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional, no particular, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Vantuil Abdala e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ISONOMIA SALARIAL ENTRE EMPREGADO DE EMPRESA TERCEIRIZADA E OS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. A questão em debate já está pacificada nesta c. SBDI-1 do TST, no sentido de que a contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, porém, a impossibilidade de se formar o vínculo de emprego não afasta o direito do trabalhador terceirizado às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas ao trabalhador terceirizado que cumpre função idêntica na tomadora, já que não é empregado apenas por força da terceirização. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO	:	**E-RR-606/2006-004-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	WÂNIA NUNES RÊGO
ADVOGADO	:	DR. RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Maria de Assis Calsing.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. HORAS EXTRAS - JORNADA DE SEIS HORAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - COMPENSAÇÃO. Uma vez declarada a invalidade da opção realizada pela Reclamante, a conseqüência é o retorno das partes ao status quo.

Para impedir eventual enriquecimento ilícito, necessária a compensação dos valores devidos com o que foi efetivamente pago à Reclamante, considerando a diferença entre a gratificação prevista no plano de cargos e salários para a jornada de oito horas e a estipulada para a jornada de seis horas. **Recurso de Embargos conhecido e não provido.**

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-607/2004-024-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	PEDRO EVANDRO FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento pela Súmula nº 353.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-626/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	ALDO DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. A condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 363 desta SBDI-1. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**E-RR-636/2005-042-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELAINE CRISTINA PICCIN MESQUITA
EMBARGADO(A)	:	ERIBERTO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO PEREIRA DE MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR À LEI Nº 11.496/2007. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 354/SBDI-1/TST. A decisão embargada tem alicerce em entendimento pacificado no âmbito desta c. Corte, consubstanciado na OJ 354/SBDI-1/TST, segundo a qual o intervalo intrajornada não usufruído ostenta natureza salarial. Portanto, inviável a admissibilidade do recurso. Incidência da OJ-SBDI-1-354 e da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-651/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	MANOEL SIMÃO CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 362 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-652/2003-004-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	MASSA FALIDA DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	LUCIANO MARCOLINO RAMOS
ADVOGADO	:	DR. MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. NATUREZA JURÍDICA. ACORDO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais" (Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-658/2003-053-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	MARCELO MENDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO MELONI
EMBARGADO(A)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para sanar omissão existente e para que passe a constar, na parte dispositiva, que o pagamento integral do intervalo intrajornada de uma hora, com acréscimo de 50%, deve repercutir sobre as demais verbas salariais.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos, para sanar omissão existente.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-662/1999-003-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	JOÃO BATISTA VIDAL
ADVOGADA	:	DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
EMBARGADO(A)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - CEEE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO - HORAS DE SOBREAVISO - INDEVIDA - APLICAÇÃO DO ITEM II DA SÚMULA Nº 132 DO TST. A matéria tem regulamentação expressa nesta Corte, como se verifica do item II da Súmula nº 132 (ex-OJ nº 174 da SBDI-1), do qual consta ser incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as horas de sobreaviso, em face de o empregado, durante essas horas, não se encontrar em condição de risco.

Recurso de embargos conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-E-AIRR-670/2000-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO
ADVOGADO	:	DR. FELIPE MOREIRA BELTRÃO
EMBARGADO(A)	:	JOÃO ALBERTO SCHWANS TAVARES
ADVOGADO	:	DR. GASPAR ALBERTO MORAES RAMIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) do valor da causa, consoante estabelece o artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO PROTELATÓRIO. CARACTERIZADO. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC.

A pretensão do reclamado não é sanar suposta omissão existente no acórdão embargado, mas questionar as razões de decidir levadas a efeito pelo Julgador, com vistas a provocar reexame de matéria acerca da qual o pronunciamento jurisdicional foi inequivocamente completo e claro, revelando, assim, nítido intuito protelatório da parte, o que atrai a aplicação da multa de 1% (um por cento) do valor da causa, consoante estabelece o artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração a que se **rejeita**.

PROCESSO	:	**E-RR-672/2005-004-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	MÔNICA CORREIA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extraordinárias. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. TERMO DE OPÇÃO. JORNADA DE OITO HORAS. A opção do empregado pela jornada de oito horas, com a percepção de gratificação de função, conforme previsto no Plano de Cargos e Salários não afasta a incidência do disposto no caput do art. 224 da CLT que tem como exceção apenas os empregados que exercem cargo de confiança. Assim, em que pese ter a reclamante optado pela jornada de oito horas, devem estar presentes os requisitos para a caracterização do exercício de cargo de confiança, hipótese que não ficou comprovada no presente caso. Portanto, não há falar na incidência do art. 224, § 2º, da CLT, sendo devido o pagamento da sétima e oitava horas diárias como extraordinárias.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-675/2004-004-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	NIVALDO DE MATTOS
ADVOGADO	:	DR. AMARILDO FERREIRA DE MENEZES
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA	:	DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando contradição, alterar o dispositivo do acórdão, no sentido de que o provimento dos Embargos se deu tão-só para o fim de que o adicional qüinqüenal seja calculado sobre o salário-base.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO

Constatada contradição no julgado, acolhem-se os Embargos de Declaração para adequar o dispositivo do acórdão à fundamentação.

Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO	:	**E-RR-678/2005-091-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS CÁCERES
EMBARGANTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	DR. PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECISÃO JUDICIAL. MARCO PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O marco inicial para a contagem da prescrição é a data do trânsito em julgado de decisão que reconheceu o direito do autor ao recebimento das horas extraordinárias, já que o pedido tem por base verbas deferidas em ação transitada em julgado. A ação foi ajuizada dentro do biênio contado da data do trânsito em julgado de decisão que reconheceu o direito do autor ao recebimento das horas extraordinárias. Não há, portanto, falar em prescrição total. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-681/2005-009-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	CLAYTON JOSÉ SOUTO TABOSA
ADVOGADO	:	DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 354/SDI-I, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto à natureza jurídica da remuneração devida pelo intervalo intrajornada reduzido ou não concedido (art. 71, § 4º, da CLT), a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada (óbice do art. 894, II, in fine, da CLT). Reconhecida a natureza salarial da parcela, sobre ela incide a contribuição previdenciária.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-686/2005-024-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO SANCHES FILHO
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A)	:	TRANSPORTE COLETIVO AMÉRICA DO SUL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. CONDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. Da competência constitucional dos Municípios para "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial" (art. 30, V, da CF) não decorre a sua condição de tomador dos serviços prestados pelos empregados das concessionárias do serviço público de transporte coletivo, cuja caracterização se faz necessária para atrair a responsabilidade subsidiária objeto da Súmula 331, IV, do TST, verbete que diz respeito especificamente à intermediação de mão-de-obra por parte do tomador dos serviços em caso de terceirização, hipótese não configurada nos autos. Precedentes da SDI-I.

Recurso de embargos conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-694/2003-411-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	MARIA BEZERRA NETA
ADVOGADO	:	DR. SILVIO LUIZ PARREIRA
EMBARGADO(A)	:	INDÚSTRIA DE MÓVEIS BONATTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ORTIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-AIRR-714/1999-063-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	NELSON LUIZ MATINS DE CAMARGO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FREITAS MELO
EMBARGADO(A)	:	CLIMBER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OLYNTHO DE RIZZO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 25/04/2008. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353. É assente que, afora as ressalvas especificadas nas alíneas da Súmula n.º 353, não cabe recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão proferida em agravo de instrumento. No caso, tem-se que a decisão turmária procedeu à análise do mérito do agravo de instrumento, ou seja, dos argumentos que objetivavam o processamento do recurso de revista.

Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-725/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	ANDERSON MESQUITA BARROS
ADVOGADA	:	DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. E, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao autor a multa de 1% do valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de declaração **rejeitados** por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar ao autor a multa de 1% do valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-741/2005-036-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. RONNE CRISTIAN NUNES
EMBARGADO(A)	:	JORGE JOSÉ DE MATOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-ED-RR-757/1997-731-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	RBS - TV SANTA CRUZ LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. POLIANA DEBIASI
ADVOGADA	:	DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	LUÍS FERNANDO ISER
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração, para fins de fixar o valor da condenação, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Afigura-se correta a postulação da parte reclamada que, vencida no âmbito da SBDI-1, pretende seja fixado o valor a título de condenação. Embargos de Declaração parcialmente providos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-759/2006-245-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ALÉDIO DA CRUZ MATTOS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. LURDES EYER CAMPOS
EMBARGADO(A)	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-764/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ALDILENE GONÇALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-772/2003-015-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. O Acórdão embargado é expresso com relação às violações apontadas pelo Embargante, notadamente o artigo 7º, inciso XXVI, da CF/88, e afirma, pelos fundamentos expostos, não entender configurada a violação ao referido preceito constitucional. Não se há, pois, falar em omissão do Acórdão embargado com relação à referência expressa ao artigo 7º, inciso XXVI, da CF/88. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**E-RR-772/2003-102-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	WILLIAN VIEIRA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
EMBARGADO(A)	:	CONSTRUTORA FERREIRA JÚNIOR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AYRES

DECISÃO: Pelo voto prevalente da Presidência, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, Luiz Philippe Vieira de Mello, Guilherme Caputo Bastos, Vantuil Abdala, Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, em face da ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a coisa julgada quanto ao pedido de indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. MATÉRIA APENAS AFETA À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO POSTERIORMENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACORDO. COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. Deve ser afastada a coisa julgada, mesmo existindo acordo judicial que deu ampla quitação ao contrato de trabalho, quando o pedido objeto da ação decorre de lesão relativa a acidente de trabalho, pela qual o empregado pretende indenização, cuja natureza até a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004 era controvertida. Entendimento contrário implica verdadeira ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, ao se pretender alcançada pela autoridade de coisa julgada matéria apenas afeta à competência da Justiça do Trabalho após o trânsito em julgado do acordo judicial homologado. Não cabe, portanto, se entender pela quitação ampla antes da definição da competência da Justiça do Trabalho quanto à matéria, sobretudo quando a ação proposta, em que se deu a quitação geral, foi anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-775/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO JOSÉ MORAIS
ADVOGADO	:	DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. E, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao autor a multa de 1% do valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de declaração **rejeitados** por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar ao autor a multa de 1% do valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-783/2004-025-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	TEREZINHA ARLETE XAVIER CAMARGO
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE DA SILVA DORNELES
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECISÃO JUDICIAL. MARCO PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Mesmo se tratando de complementação de aposentadoria, não há como afastar a obrigatoriedade da parte em cumprir o prazo bienal para ajuizamento da ação trabalhista, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois não se busca complementação de aposentadoria paga incorretamente por cálculo indevido ou alteração de disposições regulamentares da empresa. Conta-se o marco inicial para a prescrição da data do trânsito em julgado de decisão que reconheceu o direito do autor, já que o pedido tem por base verbas deferidas na reclamação trabalhista transitada em julgado. A ação não foi ajuizada dentro do biênio contado da data do trânsito em julgado de decisão que reconheceu o direito da autora, incidindo, portanto, a prescrição total. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-785/2001-004-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	EDITORA SCIPIONE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MILA UMBELINO LÔBO
EMBARGADO(A)	:	ANA MARIA HUNGER GREEN
ADVOGADO	:	DR. VALDIR PEREIRA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/2007 - ADIANTAMENTO DE COMISSÕES - DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA - SÚMULA Nº 296/TST

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/2007, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. Não se cogita de divergência jurisprudencial. O aresto de fls. 396 trata da matéria relativa à aplicação do artigo 477, §5º, da CLT, enquanto a C. Turma analisou a questão à luz do artigo 462 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-ED-E-ED-RR-794/2005-161-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA	:	DRA. EDVANDA MACHADO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A)	:	ALBINO ALVES CORREIA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-795/2003-016-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	PAULO CÉSAR DA COSTA PINNA
ADVOGADA	:	DRA. REGINA MESQUITA PARADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos do art. 894, inc. II, da CLT, com a redação conferida pela Lei 11.496/2007, "cabem embargos (...) das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Assim, publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, revela-se inútil a indicação de afronta a dispositivo de lei. Por outro lado, é pacífico nesta Corte o entendimento de que, em se tratando de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mostra-se inviável o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial, haja vista a ausência de identidade das premissas fáticas consignadas na decisão recorrida e nos arestos indicado como paradigmas (Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1). Dessa forma, considerando a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, revela-se incabível o Recurso de Embargos quanto à negativa de prestação jurisdicional.

INOBSERVÂNCIA DO PLANO DE CARGOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Não tendo ocorrido alteração do pactuado, mas o descumprimento pela reclamada de obrigação prevista no Plano de Cargos e Salários, não se aplica a orientação expressa na Súmula 294 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-796/2002-441-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
EMBARGADO(A)	:	PAULO FERREIRA SARGI
ADVOGADA	:	DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

EMENTA: EMBARGOS. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/2007.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a CSBDI-1. Assim, tendo sido interposto este apelo já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, imprópria a invocação de ofensa a lei ou à Constituição Federal a justificar o conhecimento dos embargos. Por outro lado, quanto à divergência jurisprudencial, registre-se que os paradigmas são inservíveis para estabelecimento de divergência de teses, haja vista que não atendem as exigências da Súmula nº 337, item I, letra "a", desta Corte.

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO	:	**E-RR-796/2004-402-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. ELY TALYULI JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	HERMES CEQUIM MINUZZI
ADVOGADO	:	DR. EYDER LINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - EXERCÍCIO DE CARGO DE GESTÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST - INCIDÊNCIA. Diante da restrição imposta pela nova redação do art. 894 da CLT, o recurso de embargos somente se viabiliza por divergência, nos moldes ali descritos. Na hipótese, os arestos colacionados pelo reclamado tratam do tema meritório relativo ao enquadramento, ou não, do empregado na hipótese do art. 62 da CLT, não se mostrando específicos, pois a Turma não emitiu tese jurídica a respeito, entendendo apenas que o conhecimento do recurso de revista esbarrava no óbice das Súmulas nos 126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho, ante as premissas fáticas assentadas no acórdão regional, que revelaram a inexistência de fidúcia especial, consoante o disposto no referido dispositivo celetista. Assim, considerando que os arestos confrontados não tratam da incidência, ou não, do óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, em face do mesmo quadro fático delineado pelo Colegiado de origem, incide o disposto na Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-799/2003-023-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	FRANCISCO MENEGUETTI
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	:	NATAL BENTO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA VIEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Correta a aplicação da multa e a fixação de indenização por litigância de má-fé, nos termos do artigo 18, § 2º, do CPC, quando a parte no intuito de provar o dissenso pretoriano, omite trecho da ementa trazida a cotejo a fim de tornar caracterizada a divergência jurisprudencial. Tal conduta tipifica aquela abstratamente prevista no artigo 17, II, do CPC, sendo, portanto, passível de sanção, pois, se o trecho suprimido constasse da ementa colacionada, a análise do contexto tornaria o aresto inservível ao cotejo de teses. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-A-RR-802/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	MARIA DO SOCORRO SILVA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 362 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-A-E-ED-RR-805/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	ONILDO MAGALHÃES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO	:	**E-RR-809/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	DENISE DE ASSUNÇÃO GREGÓRIO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 362 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-815/2004-004-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	SÔNIA MARLENE EUGÊNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. TELMA BERARDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QÜINQÜÊNIO. BASE DE CÁLCULO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 60/SDI-I - TRANSITÓRIA. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 60 da SDI-I - Transitória, segundo a qual o adicional por tempo de serviço - qüinqüênio - previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo deve ser calculado sobre o salário básico do servidor, não há como prosperar o recurso de embargos sob a ótica da divergência invocada, porquanto já desempenhada a função uniformizadora, endereçada a esta Corte. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-817/2000-611-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO	:	DR. JAIRO WAISROS
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A)	:	MÁRIO SANTOS CUNHA
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. A Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade, manteve íntegro o art. 896 da CLT, uma vez que não se configurou a indicada ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República.

Incidência do óbice da Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1 desta Corte.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. A Súmula 287 desta Corte tem a seguinte redação: 'o gerente bancário, enquadrado na previsão do § 2º do art. 224 consolidado, cumpre jornada normal de oito horas, somente não tendo jus às horas suplementares, excedentes da oitava, quando, investido em mandato, em forma legal, tenha encargos de gestão e usufrua de padrão salarial que o distinga dos demais empregados'. Saliente-se, todavia, que a presunção a que se refere a Súmula 287 do TST não é absoluta e admite prova em contrário. Assim, diante do quadro probatório delineado pelo Tribunal Regional no sentido de que havia controle de jornada e pagamento de horas extras, revela-se inviável o enquadramento do reclamante no inc. II do art. 62 da CLT, razão por que não há falar em ofensa a esse dispositivo, tampouco em contrariedade ao referido verbete.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-830/2004-041-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	CÉSAR CASTALDI
ADVOGADO	:	DR. NELSON CÂMARA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA OLIVEIRA SCHIAVON MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. SÚMULA Nº 422 DO C. TST. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Desfundamentado o recurso de embargos quando o embargante não procura desconstituir os fundamentos que nortearam a decisão da c. Turma, relativamente à base de cálculo do adicional de periculosidade. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-858/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	MARIA RITA GOMES SOUSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/2007.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-867/2002-077-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	CÉSAR FERNANDO ROCHA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os embargos de declaração não se prestam a materializar nítido questionário dirigido ao julgador, pois o processo, enquanto instrumento de distribuição da justiça, não tem a pretensão de viabilizar verdadeiros diálogos entre os litigantes e as magistraturas do Estado. O fato de o julgador não responder, um a um, aos argumentos lançados pelas partes, não tem o condão de atrair a nulidade do julgado.

Se da leitura atenta do aresto dito nulo resulta claro o entendimento de que inexistente a recusa em se prestar a jurisdição, pois motivado o decisum, com a exteriorização de valor acerca das questões colocadas, descarta-se a tese da nulidade, porque intocados os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República.

Recurso de embargos não conhecido.

PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL - ART. 620 DA CLT - PREVALÊNCIA DO ACORDO COLETIVO - TEORIA DO CONGLOBAMENTO. No âmbito desta Corte Trabalhista tem prevalecido o entendimento de que, na apuração da norma mais vantajosa, deve ser considerado todo o conteúdo dos instrumentos coletivos cotejados, mesmo porque o acordo coletivo pressupõe, na sua essência, que as partes acordantes se compuseram em razão de seus interesses prementes, sendo natural que tenham aberto mão de vantagens para albergar outras exclusivamente visualizadas por elas. (Precedente da SBDI-1)

Recurso de embargos conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**A-E-RR-868/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - NULIDADE DO CONTRATO - RECOLHIMENTO DE FGTS -INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - RENOVAÇÃO DAS VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS - RECURSO DESFUNDAMENTADO - RENOVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 363 DO TST. Nas razões do agravo, o reclamado limitou-se a tratar apenas da matéria de fundo, renovando as violações e o dissídio jurisprudencial trazido no recurso de embargos. Nesse contexto, verifico que ao renovar as alegações de violações de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais o agravante não se insurgiu contra o óbice processual aplicado pela SBDI-1, relativo à nova redação do art. 894, inciso II, da CLT, atraindo, pois, a aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. De igual modo, o recurso não merece ser conhecido no que se refere à reiterada alegação de dissídio jurisprudencial quanto às verbas asseguradas ao empregado na hipótese de contrato nulo por ausência de concurso público, uma vez que o entendimento desta Corte já está pacificado no sentido de que, declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser daquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-868/2004-051-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	MARY NOGUEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO SOARES
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO JOSÉ NUNES
EMBARGADO(A)	:	CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ÉDER VINÍCIUS PENIDO
EMBARGADO(A)	:	BANCO CACIQUE S.A.
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-892/2006-054-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	APARECIDA QUITO
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO MIQUELUZZI
EMBARGADO(A)	:	IRINÉSIO PIERRI (SUPERMERCADO PIERRI)
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE HAEMING ZACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Maria de Assis Calsing e Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. TRABALHO DA MULHER. AMPLIAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA MEDIANTE ACORDO ESCRITO. ARTIGO 383 DA CLT. Diante da realidade trazida pela nova ordem constitucional, consagrando o princípio da igualdade, inexiste razão para se impossibilitar o elastecimento do intervalo para refeição e descanso da mulher quando houver acordo escrito entre as partes, como determina o vetusto artigo 71, caput, da CLT aplicado sistematicamente com o artigo 383 do mesmo diploma legal. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**E-RR-894/2000-122-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
EMBARGANTE	:	BELGO BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ELY TALYULI JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO ALEXANDRE DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, João Batista Brito Pereira, Horácio Raymundo de Senna Pires e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ACOLHIDA PELA TURMA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O e. Regional foi devidamente provocado pelo reclamante a se manifestar sobre a sua impugnação ao laudo pericial, considerando-se que o fato de que manipulava ácido sulfúrico, circunstância que a NR nº 15 enquadra como atividade insalubre; relativamente ao excessivo valor dos honorários periciais; e, ainda, acerca da existência de outros elementos probatórios capazes de infirmar a conclusão a que chegou (prova oral e o lado pericial, carreados aos autos como prova emprestada). Nesse contexto, impunha-se que enfrentasse a matéria, sob pena de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Correto, pois, o acórdão embargado, ao determinar o retorno dos autos ao e. Regional, a fim de que sejam apreciados os questionamentos do reclamante. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-896/1999-002-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	COMESP - COMERCIAL ELÉTRICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
EMBARGADO(A)	:	CELSO SALMASO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS PESCE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. NULIDADE DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. O artigo 894, II, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.496, prevê o cabimento do recurso de embargos apenas na hipótese de divergência entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou com julgado da Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal. 2. Extrai-se da nova redação do indigitado dispositivo de lei o escopo de assegurar a uniformização da jurisprudência no âmbito da Justiça do Trabalho. 3. Despiciendo, dessa forma, o exame do recurso quanto às apontadas violações de dispositivos de lei e da Constituição da República. 4. Tem-se, de outro lado, que o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em virtude das particularidades de cada caso, não ensejará, em regra, a configuração de dissenso na interpretação de um mesmo dispositivo legal. Erige-se em óbice ao conhecimento do recurso, em circunstâncias que tais, o entendimento consagrado no item I da Súmula nº 296 do TST. Precedentes da SBDI-I. 5. Recurso de embargos não conhecido.

RECURSO DE EMBARGOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ARTIGO 894, II, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A fim de merecer enquadramento no permissivo do artigo 894, II, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.496/2007, os embargos devem demonstrar a existência de divergência jurisprudencial entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais. A partir do advento da nova redação do permissivo consolidado não se conhece de recurso de embargos no tocante à alegação de violação de dispositivo de lei federal. Igualmente não impulsiona o apelo a alegação de contrariedade à Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, visto que tal pretensão não se coaduna com o escopo da referida lei, que restringiu o cabimento dos embargos à hipótese de uniformização da jurisprudência desta Corte superior. Recurso de embargos não conhecido.

EMBARGOS. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO. SIMULAÇÃO DE SOCIEDADE. 1. Tem-se firmado nesta Corte superior o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias sobre as quais não repouse dúvida. 2. A tal penalidade não se sujeita o empregador que tenha a sua responsabilidade pelo pagamento de determinada parcela reconhecida somente em virtude da procedência do pleito deduzido pelo empregado na Justiça do Trabalho, em relação ao qual pairava dúvida razoável, que só veio a ser dirimida com a decisão judicial. 3. Não é essa, no entanto, a hipótese dos autos, em que as instâncias percorridas concluíram pela existência de fraude, com o fim de burlar as leis trabalhistas, mediante simulação de sociedade. 4. Nesse contexto, não há como se reconhecer a alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-I desta Corte superior, porquanto não caracterizada a "fundada controvérsia" a respeito da relação de emprego, de que trata a referida orientação jurisprudencial. Precedente da Corte. 5. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-896/2005-004-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	IPANEMA SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS COSTA SILVA FREIRE
EMBARGADO(A)	:	ERONDINO BERTOLDO GOMES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração devida pela supressão do intervalo intrajornada, ante a sua natureza salarial.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 354/SDI-I DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 354/SDI-I do TST, a remuneração devida pela supressão, total ou parcial, do intervalo intrajornada (art. 71, § 4º, da CLT) se reveste de natureza salarial, uma vez que a privação do tempo de descanso e o labor realizado naquele período constituem dois fatores diversos de desgaste, de tal modo que o pagamento recebido pelo trabalho executado não pode ao mesmo tempo compensá-lo pela perda do período que deveria ser de descanso. Reconhecida a natureza salarial da parcela, sobre ela incide a contribuição previdenciária.

Recurso de embargos provido.

PROCESSO	:	**ED-E-A-RR-900/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	CLÉRIO GOUVEIA FILHO
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**E-RR-905/2000-066-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	ILEUSA MARIA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. MIRIAN KIYOKO MURAKAWA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QÜINQÜÊNIO. BASE DE CÁLCULO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 60/SDI-I - TRANSITÓRIA. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 60 da SDI-I - Transitória, segundo a qual o adicional por tempo de serviço - qüinqüênio - previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo deve ser calculado sobre o salário básico do servidor, não há como prosperar o recurso de embargos sob a ótica da divergência invocada, porquanto já desempenhada a função uniformizadora, endereçada a esta Corte. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-909/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	CHAFI PEREIRA DE FARIAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**E-RR-909/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	VALDEILSON CORREIA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-915/2002-013-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	L B OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JOSÉ ESTEVES GONDIM JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	LUIZ CARLOS SILVA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. A identificação do outorgante constitui requisito básico à validade do instrumento de mandato, nos moldes do artigo 654, § 1º, do Código Civil. In casu, trata-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, na qual consta mera rubrica que não pode ser identificada, tornando inválido tal documento. O descumprimento da mencionada norma legal torna o apelo inexistente. Embargos não conhecidos, por irregularidade de representação.

PROCESSO	:	**E-AIRR-922/2003-005-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	RUBENS VERTEMATI
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. DESERÇÃO VERIFICADA DESDE O DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão do afastamento da deserção do Recurso de Revista aferida desde o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-AIRR-938/1993-701-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS
EMBARGADO(A)	:	SÉRGIO DAGMAR BRUM DE BRUM E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da ausência de fundamentação do recurso.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. CABIMENTO. 1. São cabíveis os embargos interpostos a decisão proferida em sede de agravo de instrumento cujo teor diga respeito à ausência de fundamentação do recurso a que se denegou seguimento nesta instância extraordinária. A dedução de fundamentos válidos, à luz da lei processual pertinente, constitui exigência de índole formal, comum a todo e qualquer recurso, relativa à forma de exercitar o direito de recorrer. Trata-se, portanto, de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Incidência da Súmula n.º 422 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Na dicção de BARBOSA MOREIRA, a fundamentação ou regularidade formal dos recursos constitui requisito extrínseco (genérico) de admissibilidade, relativo ao modo de exercer o poder de recorrer ("Comentários ao Código de Processo Civil", vol. V, Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 260). Para ARAKEN DE ASSIS ("Doutrina e Prática do Processo Civil Contemporâneo", Editora Revista dos Tribunais, SP, 2001, pp. 326/328), a demonstração da regularidade formal do recurso pressupõe a comprovação do preenchimento de quatro requisitos fundamentais: petição escrita, identificação das partes, motivação e pedido de reforma ou de invalidação do pronunciamento recorrido. A mesma exigência, quanto à motivação, é referida por RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO ("Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1997, p. 123). O próprio Supremo Tribunal Federal reconhece a fundamentação como pressuposto de admissibilidade comum a todos os recursos. 3. Buscando a parte, por meio de recurso de embargos, a reforma da decisão mediante a qual não se conheceu do agravo de instrumento interposto, por ausência de fundamentação, não se divisa óbice ao prosseguimento da discussão na SBDI-I, respaldada que está a pretensão nos termos da Súmula n.º 353, a, desta Corte superior.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Na hipótese dos autos é possível aferir, da minuta do agravo de instrumento, a específica insurgência da agravante contra os termos da decisão agravada, consignando a parte que o recurso de revista merecia seguimento por ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-946/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	EDNEY RIBEIRO VERAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA.

1. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, mesmo em relação aos ajustes celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, harmoniza-se com o teor da Súmula n.º 363 e da Orientação Jurisprudencial n.º 362.

2. COMPENSAÇÃO. É assente na jurisprudência desta SBDI-1 a intangibilidade da decisão recorrida que indefere a compensação pedida pela Administração Pública condenada ao pagamento das verbas trabalhistas referidas na Súmula nº 363 do TST, nos casos de contrato nulo por falta de concurso público.

3. Recurso de embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-950/2003-017-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	:	ADEMIR VELOSO CONTINS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI
ADVOGADA	:	DRA. CLAÚDIA MARIA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. DIFERENÇA DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência do TST pacificou entendimento, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da e. SBDI-1, no sentido de que o lapso prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal. Assim, decidido o recurso de revista com fulcro naquela premissa, conclui-se que a pretensão do Reclamante não foi alcançada pela prescrição bienal. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-AIRR-968/2003-013-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
EMBARGADO(A)	:	PAULO DE TARSO MELO
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO GUENJI KOGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESSUPOSTO INTRÍNSECO - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-974/2004-035-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	UBIRATAN DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
ADVOGADO	:	DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado omissão ou mesmo contradição quando das razões de embargos de declaração se infere a demonstração de inconformismo da parte com a decisão, o que não se confunde com os pressupostos de cabimento dos embargos de declaração inscritos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-979/2004-060-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	:	FABIANO ELIAS SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS
EMBARGADO(A)	:	ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-989/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	DALVA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 e a OJ 362 da SDI-I, ambas do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-1.000/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	VALDEMIZIA MATOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/07.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**E-A-RR-1.011/2005-007-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ VILSON BRANDÃO
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INCABÍVEL. DECISÃO DE TURMA QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS, CONFIRMANDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SÚMULA Nº 353 DO C. TST. De conformidade com a Súmula nº 353 do c. TST, em sua alínea "c", somente são cabíveis embargos em agravo para a apreciação da c. SBDI-1 quando o tema disser respeito ao preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. No caso dos autos, no entanto, o recurso de embargos dirige-se contra a v. decisão da c. Turma que negou provimento ao recurso de agravo da reclamada, confirmando decisão monocrática do Relator que havia concluído que o recurso de revista não atendia os pressupostos intrínsecos do artigo 896 da CLT, na medida em que a matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, aplicando o óbice dos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-1.017/2004-009-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A)	:	LUIS ANTÔNIO SCHABARUM
ADVOGADO	:	DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO EMBARGADO.

1. Não resta omisso o acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decisum em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, que foi, inclusive, objeto de IUJ, suscitado no processo TST-ROAA-115/2002.000.12.00.6, mediante o qual o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, apreciando o multifário espectro da questão, firmou a diretriz jurisprudencial de que também se aplica a OJ n.º 270 da SBDI-1 ao PDI do BESC, acertado em instrumento coletivo.

2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-1.020/2000-342-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
EMBARGADO(A)	:	WANDERCI HENRIQUE MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. DEMÉTRIUS PASSOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado omissão ou mesmo contradição quando, das razões de embargos de declaração, infere-se a demonstração de inconformismo da parte com a decisão, o que não se confunde com os pressupostos de cabimento dos embargos de declaração inscritos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	:	**E-A-AIRR-1.020/2005-007-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO ANDÉRE
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO RODRIGUES DE ASSIS
EMBARGADO(A)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA COSTA
ADVOGADO	:	DR. EZEQUIEL CHAVES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." (Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1.)

PROCESSO	:	**E-RR-1.031/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	IVALDA FÉLIX DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Nessa esteira, a OJ 362 da SDI-I/TST veio esclarecer que não afronta o princípio da irretroatividade a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória 2.164-41. De outra parte, quanto aos requisitos de relevância e urgência para a edição de medidas provisórias, o Excelso Pretório já pacificou o entendimento de que são critérios de natureza política, de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo e, portanto, infensos à revisão pela via judicial, salvo no caso de excesso de poder.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-1.032/2005-004-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO	:	DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	MARIA LÚCIA DE ARAÚJO COSTA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO SANTANA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer aos embargos, por contrariedade à Súmula nº 329 do TST e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 5.580/70. Nos termos das Súmulas 219 e 329/TST e da OJ 305 da SDI-1 do TST, pelo fato de não se encontrar assistido pelo sindicato profissional, o Reclamante não tem direito à condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-1.033/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	SEBASTIÃO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. E, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao autor a multa de 1% do valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de declaração **rejeitados** por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar ao autor a multa de 1% do valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO	:	**E-RR-1.038/2001-025-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	EVANDRO ROBERTO BRENTEL
ADVOGADO	:	DR. ALDA GONÇALVES EUFRÁZIO
EMBARGADO(A)	:	EAGLE HARDWARE AND SOFTWARE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GEORGES TSOULFAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, com fundamento no artigo 146 do RITST, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA ANTES DA ENTRADA EM VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o e. TRT da 2ª Região, "(...) o acordo realizado se deu sem reconhecimento da relação de emprego". A Seguridade Social, nos termos do artigo 195, caput, da CF, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", da CF) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, II, da CF. O inciso I, "a" do artigo 195 da CF, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal; 43 da Lei 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado. Recurso de embargos provido.

PROCESSO	:	**E-RR-1.039/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	NELSON BATISTA HOFFMAN
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.046/2003-101-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADA	:	DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
EMBARGADO(A)	:	NÁDIA CONCEIÇÃO RITA DIAS
ADVOGADO	:	DR. EISLER ROSA CAVADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESSUPOSTO INTRÍNSECO - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-1.061/2003-461-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	CARLOS EDUARDO MARCHI
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
EMBARGADO(A)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Corrêa da Veiga.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007 - RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FGTS. AUSÊNCIA DE TERMO DE ADESÃO DE QUE TRATA A LC 110/01. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. Mesmo que se admita inaplicável o artigo 896, § 6º, da CLT ao exame dos embargos disciplinado pela nova redação do artigo 894 da CLT, (Precedente: Proc.TST-E-RR-1223/2003-066-02-00.6), ainda assim o recurso de embargos do reclamante não alcança conhecimento, dada a inespecificidade da divergência colacionada. Isto porque, o dissenso deve encerrar debate acerca de matéria constitucional, uma vez que o ingresso do recurso de revista em rito sumaríssimo perante o TST dá-se por violação à matéria constitucional. Nesse contexto, os arestos colacionados às fls. 192-193 são inespecíficos pois enquanto a e. Turma enfrentou a questão sob a ótica constitucional, a divergência colacionada enfrenta a matéria sob o enfoque da Lei Complementar 110/01. Incidência da Súmula 296/TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-1.068/1999-007-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	REGINALDO GOMES DA VITÓRIA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	:	BUAIZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

DECISÃO: Por unanimidade, deferir os benefícios da assistência judiciária ao reclamante e não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Estando a pretensão do reclamante amparada pelas Orientações Jurisprudenciais 269 e 304 da SBDI-1, deferem-se a ele os benefícios da assistência judiciária.

ÔNUS DA PROVA. SOBREAVISO. Somente é importante perquirir a quem cabe o ônus da prova quando não há prova de fato argüido por qualquer das partes. Assim, uma vez que este ficou provado, conforme asseverou o Tribunal Regional, é irrelevante o questionamento sobre a quem caberia fazer a prova.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Decisão recorrida em consonância com as Súmulas 329 e 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão recorrida em consonância com a Súmula 368, item II, do Tribunal Superior do Trabalho.

BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. Incidência da Súmula 297 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-1.080/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 e a OJ 362 da SDI-I, ambas do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	ED-E-ED-RR-1.088/2000-001-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	CÉLIA ISALINA PACHECO
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA	:	DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-1.125/2000-005-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
EMBARGADO(A)	:	GENILDA CÂNDIDA DA ROCHA BUCCIOLLI
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento dos embargos e a litigância de má-fé, argüidas em contra-razões pela reclamante. Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "Adicional de Periculosidade - Armazenamento de Óleo diesel em prédio vertical", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, ficando prejudicado o exame do tema dos honorários periciais.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE ÓLEO DIESEL EM PRÉDIO VERTICAL.

A jurisprudência da CSBDI-1 se firmou pelo deferimento do adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em prédio vertical, como o da TELESP, que contém em um de seus andares armazenamento de combustível, porque, em caso de sinistro, está em risco a vida de todos os empregados que ali trabalham, e não só daqueles que mantém contato direto com os tanques de combustível que abastecem os geradores.

Embargos **desprovidos.**

PROCESSO	:	**ED-A-E-RR-1.133/2003-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	BLEIDE ALMEIDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos dos artigos 897-a da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**E-A-AIRR-1.139/2003-361-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	MARCELO GALVANI
ADVOGADO	:	DR. IGOR BELTRAMI HUMMEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 28.09.2007.

EMBARGOS. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE.

1. Não se conhece de recurso de embargos por divergência jurisprudencial se o único aresto transcrito pela parte nas razões recursais é inespecífico, não enfrentando a matéria debatida nos autos, referente à exigência de traslado integral do recurso de revista para efeito de formação do agravo de instrumento.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-AIRR-1.148/2003-003-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO	:	DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA NERY
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios **acolhidos apenas para prestar esclarecimentos**.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-1.148/2004-003-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ BIAVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 07.12.2007.

PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA DO BESC. Sendo certo que a Turma não adotou, explicita ou implicitamente, tese a respeito de o TRCT trazer ou não as parcelas em percentuais, muito menos se todas as parcelas pretendidas pela parte obreira nesta ação trabalhista constariam do mencionado recibo, tem-se que o presente apelo é manifestamente incabível, nos termos do inciso II do artigo 894 da CLT, pois a decisão turmária encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-1.152/2005-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO LUIZ DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA.

1. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, mesmo em relação aos ajustes celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, harmoniza-se com o teor da Súmula n.º 363 e da Orientação Jurisprudencial n.º 362.

2. COMPENSAÇÃO. É assente na jurisprudência desta SBDI-1 a intangibilidade da decisão recorrida que indefere a compensação pedida pela Administração Pública condenada ao pagamento das verbas trabalhistas referidas na Súmula nº 363 do TST, nos casos de contrato nulo por falta de concurso público.

3. Recurso de embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-1.175/2004-032-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	PLÍNIO TAKURO ASSAHINA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional do Acórdão Embargado". Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema relativo à quitação decorrente da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDICIONAL DO ACÓRDÃO EMBARGADO - AUSÊNCIA DE TESE MERITÓRIA A SER CONFRONTADA COM OS ARESTOS PARADIGMAS COTEJADOS NOS EMBARGOS - INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS - PRESSUPOSTO INTRÍNSECO NÃO CAPITULADO NO INCISO II DO ART. 894 DA CLT. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. Conseqüentemente, a violação dos arts. 832 e 897-A da CLT; 458, item II, do CPC e 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, invocada pelo ora embargante, não impulsiona o conhecimento do recurso de embargos, pois escapa do alcance da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT. Cumpre ressaltar, ainda, que, em se tratando de negativa de prestação jurisdicional, não há como se verificar a apontada divergência jurisprudencial, na medida em que inexiste tese jurídica no acórdão turmário a ser confrontada com os arestos paradigmas cotejados nas razões destes embargos. Com efeito, a negativa de prestação jurisdicional caracteriza-se quando o juízo deixa de se manifestar a respeito de questão invocada pela parte, mesmo quando instado a fazê-lo mediante a oposição dos competentes embargos de declaração, não se cogitando de interpretação de nenhum dispositivo legal. Para a configuração da divergência jurisprudencial é imprescindível "a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", conforme dispõe o item I da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho, o que não é possível em hipóteses como a dos autos, pois os fatos que caracterizam a negativa de prestação jurisdicional dificilmente se repetem em autos diversos, pois dependem da abrangência da argumentação expendida no recurso e nos embargos de declaração da parte e da resposta oferecida pelo juízo. Por todo o exposto, mostra-se inviável o enquadramento dos embargos no comando do item II da alínea "b" do art. 894 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA INSTITUÍDO PELO BESC - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS. Esta Corte Superior já pacificou seu posicionamento no sentido de que a adesão ao programa de dispensa imotivada instituído pelo BESC não importa quitação total e irrestrita do contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Concluiu-se que a finalidade do pagamento da referida indenização, que é motivar o desligamento dos empregados, não se confunde com os direitos devidos ao longo do contrato de trabalho. A quitação do contrato de trabalho alcança apenas as parcelas e os valores discriminados no TRCT, sendo inservível para tal fim a enumeração aleatória no recibo de verbas trabalhistas e os respectivos percentuais, que supostamente estariam sendo quitados pela indenização em questão, nos termos do § 2º do art. 477 da CLT e do item II da Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse sentido pronunciou-se o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão realizada em 9/11/2006, nos autos do Processo nº ROAA-1115/2002-000-12-00.6 e nos seguintes precedentes: E-ED-RR-581/2003-015-12-00, Relator Ministro Vieira de Mello, DJ de 28/3/2008 e E-ED-RR-1585/2003-030-12-00, Relator Ministro Vieira de Mello, DJ de 28/3/2008.

Recurso de embargos conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**E-RR-1.187/2003-020-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	MARIA DE FÁTIMA CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. DANIEL CHEIN GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	:	BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. JOSIANE TEIXEIRA LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Inviável o exame da alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST, tendo em vista que a colenda Turma afastou o conhecimento do recurso de revista obreiro ante o óbice contido na Súmula nº 126 desta Corte superior, não expendendo, portanto, tese a respeito do entendimento consagrado na referida construção jurisprudencial. Ausente tese de mérito a confrontar com a Orientação invocada, resulta inviável o reconhecimento da alegada contrariedade. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-1.191/2003-463-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	OSVALDO TAKAOKI HATTORI
ADVOGADA	:	DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
EMBARGADO(A)	:	INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RUDOLF ERBERT
ADVOGADO	:	DR. ALAN ERBERT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando desde logo a causa, deferir ao reclamante, conforme disposto na Súmula nº 341 desta Corte, o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos chamados expurgos inflacionários nos termos da inicial. Indefiro o pagamento dos honorários advocatícios, por óbice das Súmulas nº 219 e 329 do TST. Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) no importe de R$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. DIFERENÇA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELA E. TURMA. JULGAMENTO IMEDIATO. ART. 515, § 3º, DO CPC. VIABILIDADE. Afastada a prescrição pela e. Turma, a causa ensejava julgamento imediato nos termos da redação do art. 515, § 3º, do CPC, que passou a autorizar o pronto julgamento do mérito da demanda quando o debate versar apenas sobre questão de direito, ainda que o processo tenha sido extinto pela instância inferior sem julgamento de

mérito. Na hipótese, a matéria de fundo refere-se ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, questão eminentemente de direito. Assim, estando presentes os requisitos do dispositivo legal, em se tratando de matéria de direito, aplica-se, por analogia, o § 3º do artigo 515 do CPC, de modo a permitir a apreciação de imediato da referida questão de fundo (diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários), sem que seja necessário o retorno dos autos à instância de origem. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO	:	**A-E-RR-1.201/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	:	JURANDIR BEZERRA DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - NULIDADE DO CONTRATO - RECOLHIMENTO DE FGTS -INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - RENOVAÇÃO DAS VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS - RECURSO DESFUNDAMENTADO - RENOVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 363 DO TST. Nas razões do agravo, o reclamado limitou-se a tratar apenas da matéria de fundo, renovando as violações e o dissídio jurisprudencial trazido no recurso de embargos. Nesse contexto, verifico que ao renovar as alegações de violações de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais o agravante não se insurgiu contra o óbice processual aplicado pela SBDI-1, relativo à nova redação do art. 894, inciso II, da CLT, atraindo, pois, a aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. De igual modo, o recurso não merece ser conhecido no que se refere à reiterada alegação de dissídio jurisprudencial quanto às verbas asseguradas ao empregado na hipótese de contrato nulo por ausência de concurso público, uma vez que o entendimento desta Corte já está pacificado no sentido de que, declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser daquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-1.219/2003-011-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	PAULO JORGE DUTRA DA SILVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADO	:	DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECISÃO JUDICIAL. MARCO PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Mesmo se tratando de complementação de aposentadoria, não há como afastar a obrigatoriedade da parte em cumprir o prazo bienal para ajuizamento da ação trabalhista, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois não se busca complementação de aposentadoria paga incorretamente por cálculo indevido ou alteração de disposições regulamentares da empresa. Conta-se o marco inicial para a prescrição da data do trânsito em julgado de decisão que reconheceu o direito do autor, já que o pedido tem por base verbas deferidas na reclamação trabalhista transitada em julgado. A ação não foi ajuizada dentro do biênio contado da data do trânsito em julgado de decisão que reconheceu o direito do autor, incidindo, portanto, a prescrição total. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**E-RR-1.219/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO ARLEUDO BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 362 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-1.223/1992-002-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	UNIÃO (EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES BARROS
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. O conhecimento de Recurso de Embargos interposto contra acórdão turmário em que não se conheceu de Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido ao julgamento de Agravo de Petição, à análise dos seus pressupostos intrínsecos, depende de demonstração de ofensa ao art. 896, § 2.º, da CLT. A circunstância de a pretensão estar afeta à interpretação da sentença exeqüenda é suficiente para afastar a possibilidade de ofensa inequívoca e direta à res judicata (art. 5.º, XXXVI, da Lei Maior), tal como exigem o art. 896, § 2.º, da CLT e a Súmula 266 desta Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-1.228/2003-021-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	LUIZ TAKEYOSHI SHIROMOTO
ADVOGADO	:	DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Demonstrado na decisão embargada que o conhecimento e provimento do recurso de revista se deu com ofensa ao artigo 7º, XXIX, da CF, não se há falar em violação do artigo 896, § 6º, da CLT, tampouco do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, da Constituição Federal. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-1.237/2004-015-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	JOSÉ OLAVO PINTO
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO RODRIGUES
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. FGTS. DIFERENÇAS DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Não confirmadas as alegações trazidas no recurso de embargos e estando a decisão embargada em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, o recurso não merece prosperar. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-1.245/2002-005-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	MÁRIO SÉRGIO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. MARIANA DELÁZARI SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO MEDIANTE CONTROLE DE JORNADA

O Egrégio Tribunal Regional afirmou que restou demonstrado o efetivo controle de jornada do Reclamante, afastando a aplicação do artigo 62, I, da CLT. Inviável é o reexame de matéria fática. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Ileso está o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-1.249/2005-003-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO FIGUEIREDO NETO
EMBARGADO(A)	:	JÂNIO TELES BARRETO
ADVOGADA	:	DRA. JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA
ADVOGADA	:	DRA. EMÍLIA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/97. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS E AO TEXTO CONSTITUCIONAL PRESSUPOSTO INTRÍNSECO NÃO CAPITULADO NO INCISO II DO ART. 894 DA CLT. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. O presente recurso de embargos foi interposto contra decisão publicada no Diário da Justiça do dia 04/04/2008, estando sob a vigência da aludida legislação. Recurso de embargos não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DANO MORAL - RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 126 E 296/TST. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 894 DA CLT. NOVA REDAÇÃO. Na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, sob a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, somente são cabíveis Embargos "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou seja, por divergência jurisprudencial". Se não houve o exame do mérito, por a pretensão recursal carecer de prequestionamento, é inviável o cotejo com o aresto acostado, e que a ele se refere, e, via de conseqüência, de se concluir pela comprovação da divergência específica, que daria ensejo à unificação da jurisprudência da Corte, principal objetivo dos Embargos, de acordo com a nova redação dada ao art. 894 da CLT pela Lei nº 11.496/2007. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-AIRR-1.249/2005-004-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO	:	DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	HERMES VIANA DE SOUSA
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. No presente caso, não há discussão atinente ao reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso denegado, mas discussão do mérito da questão, pelo que subsiste o obstáculo da Súmula nº 353 da Corte. Registre-se que, se o Recurso de Embargos é incabível, em face do obstáculo da Súmula nº 353/TST, não se há falar em análise das questões debatidas nas razões recursais, ainda que interposto por força do inciso II do artigo 894 da CLT, que não ensejou qualquer mudança com relação ao entendimento contido na referida Súmula quanto à matéria. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-1.261/2001-031-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE
ADVOGADA	:	DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A)	:	CELSO CORRÊA DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - QUITAÇÃO - VALIDADE. Não merece conhecimento o recurso de embargos em que o entendimento consagrado pela Turma revela-se consentâneo com a Súmula nº 330 do TST, na medida em que não se está a desconsiderar os valores expressos no recibo rescisório, mas apenas a limitar os efeitos da quitação ao que ali está consignado, sem estendê-la a todo o contrato. Tudo em conformidade com o referido dispositivo sumular do TST, pois, como destacado pela Turma, a quitação alcança as parcelas discriminas no recibo no limite do valor nele consignado.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-E-A-ED-RR-1.275/2003-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIA DO NASCIMENTO ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-1.301/2002-069-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ HELOILDO ANDU DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE ÓLEO DIESEL NO INTERIOR DA EDIFICAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia, no acórdão embargado, a omissão denunciada pela parte, que demonstra apenas o seu inconformismo com o posicionamento adotado pela Turma e não contra a decisão embargada. Tal insurgência, no entanto, por não se amoldar às hipóteses do art. 535 do CPC, não tem cabimento em sede de embargos de declaração.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	:	**E-RR-1.304/2005-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	BIBIANO LEITÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 e a OJ 362 da SDI-I, ambas do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Inviável a admissibilidade dos presentes embargos por contrariedade às Súmulas 18, 48 e 363 desta Corte, uma vez que os referidos verbetes sumulares não disciplinam hipótese de compensação entre parcelas recebidas de boa-fé pelo empregado, no curso da contratualidade, e as devidas na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	ED-E-ED-RR-1.306/2004-011-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	HELION SCHISTEL
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO EMBARGADO.

1. Não resta omisso o acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decisum em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, que foi, inclusive, objeto de IUJ, suscitado no processo TST-ROAA-115/2002.000.12.00.6, mediante o qual o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, apreciando o multifário espectro da questão, firmou a diretriz jurisprudencial de que também se aplica a OJ n.º 270 da SBDI-1 ao PDI do BESC, acertado em instrumento coletivo.

2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO	:	**E-A-RR-1.335/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. IMPRESTABILIDADE DAS ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA N.º 363-TST. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.164-41/2001 AOS CONTRATOS DE TRABALHO CELEBRADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. I. As alegações recursais que não se baseiam em divergência jurisprudencial, mas apenas em violação, não passam pelo crivo do art. 894 da CLT, em sua nova redação. II. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (redação determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade tenha resultado da inobservância ao concurso público. A Súmula n.º 363/TST foi alterada, pela Resolução 121/2003, exatamente para determinar a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. A Orientação Jurisprudencial n.º 362 consagrou, por fim, o entendimento segundo o qual aplicação da referida Medida Provisória aos contratos de trabalho celebrados antes de sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade da lei. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-AIRR-1.354/2004-055-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	JARDIM ESCOLA MÁGICO DE OZ LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO(A)	:	MARIA MARTHA CARDOSO SADDI
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS. SÚMULA N.° 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**E-RR-1.358/2006-016-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A)	:	ANA ISABEL OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007.

BANCO ITAÚ. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO À VERBA DENOMINADA "PARCELA COMPENSÁVEL II" RECONHECIDO MEDIANTE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO ANTERIORMENTE À JUBILAÇÃO DA AUTORA.

A prescrição será parcial quando não se discutir o reconhecimento do direito em si mesmo, mas apenas o direito às parcelas sucessivas dele decorrentes. In casu, o direito à verba foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado anteriormente à jubilação da autora e o benefício da complementação dos proventos de aposentadoria está sendo recebido sem a referida integração. Trata-se, pois, a hipótese, de prestações sucessivas decorrentes de um direito já reconhecido, cujo inadimplemento, mês a mês, renova o direito de ação da reclamante. Dessa forma, a decisão da Turma está conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, constante da Súmula nº 327, segundo a qual "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas tão-somente, as parcelas anteriores ao qüinqüênio". Assim, não há falar em má-aplicação dessa súmula.

Recurso de embargos **não** conhecido.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-1.377/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	EDITH KARLA VIEIRA DE MENDONÇA SOUSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos dos artigos 897-a da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-AIRR-1.381/2004-004-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENERGIA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - STICE-MS
ADVOGADO	:	DR. DELMOR VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA N.° 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ESCLARECIMENTOS. O fato de haver alegação de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional não torna cabível o recurso de embargos cuja matéria de fundo não esteja contemplada nas exceções da Súmula n.° 353 desta Corte uniformizadora, de acordo com a redação que lhe foi conferida por meio da Resolução n.° 128/2005. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-1.388/2005-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO FELISBERTO DA ROCHA NETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos dos artigos 897-a da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**E-A-AIRR-1.397/2004-092-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A)	:	OTACÍLIO WENCESLAU FILHO
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR CORREIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão embargada, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que se prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como se entender de direito, afastado o óbice relativo à irregularidade do traslado por ausência de autenticação das peças que formam o instrumento respectivo.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Na hipótese de existir nos autos declaração de autenticidade firmada por advogado validamente constituído, supre-se a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurada a regularidade do agravo de instrumento. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, da Lei Adjetiva Civil não requer forma específica, bastando que dela se extraia, de forma inequívoca, a afirmação da autenticidade das peças que compõem o instrumento do agravo, sob a responsabilidade do declarante. Recurso de embargos provido.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-1.428/1992-102-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	PETROL INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. GILTON FÉLIX LISA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES **NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRONICO, DE INFORMÁTICA E EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM DO ESTADO DA BAHIA**
ADVOGADO	:	DR. ARNON NONATO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO DESPACHO REGIONAL EM QUE SE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. RECURSO INCABÍVEL. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Conforme jurisprudência iterativa desta Corte, são incabíveis embargos declaratórios opostos a despacho de admissibilidade prolatado no âmbito do Tribunal Regional de origem, mediante o qual se denega seguimento a recurso de revista interposto. E, assim, os embargos não têm o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso cabível. Dessa forma, não há afastar a intempestividade do agravo de instrumento, declarada pela Turma.

Embargos **desprovidos**.

PROCESSO	:	**E-RR-1.431/2004-321-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	TRANSPORTE FÁBIO'S LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	ALZERINA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANANIAS DE CARVALHO ARRAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. EFEITOS. DISPENSA IMOTIVADA. MULTA DE 40% DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 361/SDI-I. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 361/SDI-I, segundo a qual a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se não há solução de continuidade na prestação dos serviços, de modo que, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral, não há como prosperar o recurso de embargos sob a ótica da divergência invocada, porquanto já desempenhada a função uniformizadora, endereçada a esta Corte. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.441/2002-084-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	ALEXANDRE DANTAS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA DECISÃO PROFERIDA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. SÚMULA N.º 296, I, DO TST. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". Evidenciada a inespecificidade do paradigma colacionado para fins de caracterização do dissenso jurisprudencial, ante a ausência de identidade fática com a decisão embargada, tem plena aplicabilidade a jurisprudência sedimentada na Súmula n.º 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-1.456/2004-011-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	:	DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A)	:	CLARICE SCHEWINSKI
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO EMBARGADO.

1. Não resta omisso o acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decisum em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, que foi, inclusive, objeto de IUJ, suscitado no processo TST-ROAA-115/2002.000.12.00.6, mediante o qual o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, apreciando o multifário espectro da questão, firmou a diretriz jurisprudencial de que também se aplica a OJ n.º 270 da SBDI-1 ao PDI do BESC, acertado em instrumento coletivo.

2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO	:	**E-RR-1.457/2001-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	BAYER S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS
EMBARGADO(A)	:	JEFERSON DE OLIVEIRA RAPOSO
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE DE SOUZA SILVA FIOROT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por contrariedade ao item I da Súmula nº 367 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do salário-utilidade.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

SALÁRIO IN NATURA - VEÍCULO. O veículo fornecido pela empresa ao empregado que executa suas tarefas também externamente, caso do reclamante, não têm natureza salarial. Incidência do item I da Súmula nº 367 do TST. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-1.457/2004-011-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	LUIZ CÉSAR CAVALCANTI
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO EMBARGADO.

1. Não resta omisso o acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decisum em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, que foi, inclusive, objeto de IUJ, suscitado no processo TST-ROAA-115/2002.000.12.00.6, mediante o qual o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, apreciando o multifário espectro da questão, firmou a diretriz jurisprudencial de que também se aplica a OJ n.º 270 da SBDI-1 ao PDI do BESC, acertado em instrumento coletivo.

2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO	:	**E-RR-1.487/2003-028-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A)	:	WESLEY RENAULT GUEDES DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos do art. 894, inc. II, da CLT, com a redação conferida pela Lei 11.496/2007, "cabem embargos (...) das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Assim, publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, revela-se inútil a indicação de afronta a disposição de lei. Por outro lado, é pacífico nesta Corte o entendimento de que, em se tratando de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mostra-se inviável o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial, haja vista a ausência de identidade das premissas fáticas consignadas na decisão recorrida e nos arestos indicado como paradigmas (Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1). Dessa forma, considerando a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, revela-se incabível o Recurso de Embargos quanto à negativa de prestação jurisdicional.

"MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS". "MINUTOS RESIDUAIS". "INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO". "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE". RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-1.497/2006-431-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	ADRIANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL JORGE PEDREIRO
EMBARGADO(A)	:	MERCADINHO SERV-LAR MARAJOARA LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. RONALDO LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 07/03/2008. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Nos termos da atual redação do artigo 894 da CLT, conferida pela Lei n.º 11.496/2007, somente são cabíveis embargos à SBDI-1 quando demonstrada divergência jurisprudencial entre as Turmas do TST ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. Assim, os dispositivos constitucionais citados pela parte não ensejam o conhecimento do apelo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-AIRR-1.507/2002-001-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	LOURENÇO WILSON FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. DELMOR VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA N° 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ESCLARECIMENTOS. O fato de haver alegação de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional não torna cabível o recurso de embargos cuja matéria de fundo não esteja contemplada nas exceções da Súmula n° 353 desta Corte uniformizadora, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução n° 128/2005. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**E-A-AIRR-1.533/2005-003-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO	:	DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO CIRINO DE PASSOS
ADVOGADO	:	DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. CÓPIA INCOMPLETA DO ACÓRDÃO REGIONAL. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Desfundamentado o recurso de embargos interposto na atual vigência do art. 894 da CLT quando a parte não indica divergência jurisprudencial a confronto. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-1.536/2003-011-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	:	ARY BUSARELLO
ADVOGADO	:	DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO EMBARGADO.

1. Não resta omisso o acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decisum em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, que foi, inclusive, objeto de IUJ, suscitado no processo TST-ROAA-115/2002.000.12.00.6, mediante o qual o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, apreciando o multifário espectro da questão, firmou a diretriz jurisprudencial de que também se aplica a OJ n.º 270 da SBDI-1 ao PDI do BESC, acertado em instrumento coletivo.

2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.561/2005-015-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	:	ANDRESSA ANDRADE LÍRIO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA DECISÃO PROFERIDA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. SÚMULA Nº 296, I, DO TST. "A divergência jurisprudencial

ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". Evidenciada a inespecificidade do paradigma colacionado para fins de caracterização do dissenso jurisprudencial, ante a ausência de identidade fática com a decisão embargada, tem plena aplicabilidade a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-1.593/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	MARIA JOSÉ SOARES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/2007.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-1.603/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	JOSEANE KEMPE CLÁUDIO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETTO
ADVOGADA	:	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por contrariedade à Súmula nº 337 do C. TST e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à C. Turma de origem para exame da especificidade do aresto juntado às fls. 475-478 em cópia extraída da internet.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO EXTRAÍDO DO SÍTIO DO TRT. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento adotado pela c. Turma foi no sentido de que a cópia de acórdão extraída da internet não tem validade para demonstrar o dissenso de tese. A c. SBDI-1, em decisão da lavra do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, publicada no DJ de 16/05/2008, no processo TST-E-ED-RR-2032/2003-004-15-00.4, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 541 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.341/06, entendeu pela validade, para comprovação de divergência jurisprudencial, a utilização de cópia de acórdão extraída de sítio do TST na internet. Considerando que o sítio do Tribunal Regional do Trabalho na internet é fonte oficial de publicação, válida é a cópia de acórdão extraída do sítio do TRT. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-RR-1.619/2002-089-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	KOITIRO KAMI
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS - INDENIZAÇÃO DE 40% - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - DECISÃO DE TURMA QUE APLICA CORRETAMENTE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DESTA CORTE - INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS - PRESSUPOSTO INTRÍNSECO NÃO CAPITULADO NO INCISO II DO ART. 894 DA CLT. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide, resultando incabível deduzir violação de dispositivos legais ou do texto constitucional, pois o recurso de embargos não mais se viabiliza sob esse pressuposto intrínseco. Quanto ao pressuposto intrínseco da divergência, a Turma aplicou corretamente a Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-A-E-RR-1.647/2003-049-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	JOSÉ VENTURA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Conforme demonstrado no r. decisum embargado, a e. 1ª Turma deu provimento ao recurso de revista da Reclamada com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 344 dessa e. Subseção, concluindo pela prescrição do direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS decorrentes dos chamados "expurgos inflacionários", porque transcorridos mais de dois anos entre a vigência da Lei Complementar nº 110/2001 e o ajuizamento do presente feito. Ora, não admitidos os embargos por óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT, não se há cogitar de omissão acerca da alegada violação de dispositivos de lei ou da Constituição. Com efeito, aqueles argumentos correspondem ao mérito do recurso de embargos denegado, e não superado o conhecimento, seria gravíssima subversão da lógica processual tecer-se qualquer consideração acerca do mérito dos embargos. Acrescente-se que, na realidade, sequer logrou o Reclamante indicar algum dos vícios elencados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, limitando-se a afirmar que teriam sido violados dispositivos da Constituição pela não-admissão do recurso de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**E-A-RR-1.651/2003-023-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	EVERALDO DOS SANTOS PORTELLA
ADVOGADO	:	DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição e, no mérito, dar- lhe provimento para afastar a irregularidade de representação do Agravo e determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - A Turma, ao não conhecer do Agravo por irregularidade de representação, violou o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, uma vez que substabelecente possui mandato nos autos conforme procuração de fls. 11. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-1.658/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	IRACEMA OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**ED-ED-E-RR-1.718/2001-003-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	NORMA SOELY GUIMARÃES ROCHA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

Embargos de declaração **acolhidos** somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-1.764/2001-087-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-1.782/2004-001-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ANA MARIA DE MEDEIROS FERNANDES
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA	:	DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para sanar omissão sem, contudo, conferir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PROVIMENTO. Havendo omissão no acórdão embargado sobre questão pertinente à causa, impõe-se o seu saneamento a fim de se esgotar a prestação jurisdicional solicitada. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, contudo, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO	:	**E-RR-1.811/2005-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	ROSANGELA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO DA 5ª TURMA PUBLICADO EM 07/12/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS.

1. Com a atual redação do artigo 894, II, da CLT, somente são cabíveis embargos à SBDI-1 quando demonstrada divergência jurisprudencial entre as Turmas do TST ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do TST ou do STF.

2. Registro que os presentes embargos apenas alcançariam conhecimento na parte em que o Estado-reclamado defende a impossibilidade de aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

3. Contudo, todos os arestos paradigmas são inservíveis à comprovação da divergência justificadora do recurso.

4. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-1.816/2006-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	LILIANE DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 362 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Consoante o disposto na parte final do inciso II do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, não cabe recurso de embargos "se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Proferida a decisão da Turma em sintonia com a Orientação Jurisprudencial n.º 362 da SBDI-I do TST, no sentido de que "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24.08.2001", resultam incabíveis os presentes embargos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-1.817/2003-029-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	MARCELO HEINZEN DE LIZ
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "nulidade da decisão do Eg. Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional - recurso de revista não conhecido - violação do art. 896 da CLT não reconhecida". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "protocolo unificado - tempestividade do recurso ordinário - recurso de revista não conhecido - comunicação do ato processual - datas de peticionamento e de informação de interposição de recurso - cumprimento de norma contida em provimento interno", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional para exame do apelo da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: PROTOCOLO UNIFICADO. MEDIDA FACILITADORA DO ACESSO À JUSTIÇA. NORMA INTERNA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS. OBRIGAÇÃO DE COMUNICAÇÃO DO ATO DE RECORRER. O Sistema de Protocolo Unificado é adotado na Justiça do Trabalho com o fim de facilitar o atendimento às partes, garantindo mais agilidade no acesso à justiça. Não cabe, contudo, em face dessa facilitação adotar-se limitação que não existe na lei, impondo ato processual para comunicar a interposição de recurso, e restringindo o conhecimento do recurso quando o ato processual de comunicação se deu por telegrama fonado interposto às 18h36min, no último dia do prazo recursal. Deve-se prestigiar a adoção do sistema, afastando a intempestividade do recurso ordinário interposto no prazo legal. Precedente da C. SDI. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-RR-1.819/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	MARCUS RAFAEL DE SOUZA HOLLANDA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA.

1. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, mesmo em relação aos ajustes celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, harmoniza-se com o teor da Súmula n.º 363 e da Orientação Jurisprudencial n.º 362.

2. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-1.838/2003-067-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GOMES PALHA
ADVOGADA	:	DRA. ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA
EMBARGADO(A)	:	PAULO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ALCEU LUIZ CARREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ECT. PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. Inviável a reforma da decisão da c. Turma quando a parte não logra demonstrar divergência específica a impulsionar o conhecimento do recurso, a teor do artigo 894, II, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-1.849/2001-046-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	CARLOS ALBERTO VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. DIRCEU FERNANDES FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CORRETOR. LEI N.º 4.594/1964. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 126 DO TST. Tendo o Regional expressamente consignado que o enquadramento do Reclamante na Lei n.º 4.594/1964 apenas configurava burla à legislação trabalhista, na medida em que demonstrados, pelas provas produzidas nos autos, todos os requisitos para o reconhecimento do vínculo empregatício, entre os quais, o controle de horário, a imposição de metas e a subordinação jurídica, a admissão do presente Recurso de Embargos resta vedada pelo Verbete Sumular n.º 126 dessa Corte, não havendo de se cogitar de afronta aos arts. 17 da Lei n.º 4.594/1964 e 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**A-E-AIRR-1.857/2003-045-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	LAUSILVAN PINTO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DENEGADO. ARTIGO 894, II, DA CLT. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.496/2007. As disposições do artigo 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.496/2007, não limitam o direito de ação, mas apenas restringem as hipóteses de cabimento de uma espécie recursal (embargos à SDI) dentro do campo de discricionariedade do legislador, fundamentada na necessidade de maior celeridade processual e no objetivo primordial desta Corte, que é o de uniformização da jurisprudência trabalhista. Mantido o direito às partes, de forma isonômica, de interpor recurso a esta e. Subseção, desde que verificada interpretação divergente do Direito do Trabalho pelas Turmas deste e. Tribunal, não se há falar de contrariedade à Súmula 353/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-E-RR-1.863/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	:	CARIVALDO FÉLIX PAULINO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - NULIDADE DO CONTRATO - RECOLHIMENTO DE FGTS -INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - RENOVAÇÃO DAS VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS - RECURSO DESFUNDAMENTADO - RENOVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 363 DO TST. Nas razões do agravo, o reclamado limitou-se a tratar apenas da matéria de fundo, renovando as violações e o dissídio jurisprudencial trazido no recurso de embargos. Nesse contexto, verifico que ao renovar as alegações de violações de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais o agravante não se insurgiu contra o óbice processual aplicado pela SBDI-1, relativo à nova redação do art. 894, inciso II, da CLT, atraindo, pois, a aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. De igual modo, o recurso não merece ser conhecido no que se refere à reiterada alegação de dissídio jurisprudencial quanto às verbas asseguradas ao empregado na hipótese de contrato nulo por ausência de concurso público, uma vez que o entendimento desta Corte já está pacificado no sentido de que declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser daquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-1.911/2002-660-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	WILSON GUILHERME
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ELVIRA JUNQUEIRA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO	:	DR. NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. Constatada a definitividade da transferência do reclamante com base no disposto no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, não procede a alegação do embargante de que o conhecimento do recurso de revista interposto pela reclamada esbarrava no óbice da Súmula no 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-1.919/2001-302-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A. - EMURG
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CÁFARO
EMBARGADO(A)	:	ESPÓLIO DE CARLÚCIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA MELO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO	:	DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, por deserto.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. DESERÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LEI MUNICIPAL. ENCAMPAÇÃO. COMPROVAÇÃO. Em que pese a Lei Municipal 2.809/2000, em seu artigo 2º, registrar que "O passivo da Empresa de Urbanização de Guarujá S/A - EMURG, será absorvido pela Prefeitura" (grifo nosso), a Reclamada não se encarregou de provar que, efetivamente, ocorreu tal encampação, ou, usando as palavras da lei, tal absorção. Assim, não há como reformar a decisão que fez incidir, in casu, a Súmula 128/TST e, como a Reclamada não efetivou o preparo referente aos presentes embargos para, depois, discutir a deserção reconhecida em sede de recurso de revista, a deserção aqui também se impõe. Por oportuno, frise-se que a empresa em liqüidação extrajudicial não se equipara à massa falida para efeito de isenção de preparo (inteligência da Súmula 86/TST) e, enquanto perdurar o processo de liqüidação, conserva a sua personalidade jurídica, o que afasta os privilégios do DL-779/69 e do artigo 790-A da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-1.923/2004-018-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A)	:	RUI TREIS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO EMBARGADO.

1. Não resta omisso o acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decisum em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, que foi, inclusive, objeto de IUJ, suscitado no processo TST-ROAA-115/2002.000.12.00.6, mediante o qual o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, apreciando o multifário espectro da questão, firmou a diretriz jurisprudencial de que também se aplica a OJ n.º 270 da SBDI-1 ao PDI do BESC, acertado em instrumento coletivo.

2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-1.941/2002-443-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	EZIO SATURNINO SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ADILSON TEODOSIO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA N.º 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula n.º 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece de Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. Na espécie, houve discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, entabulada na análise de mérito do Agravo desprovido. A situação dos autos não se enquadra, assim, em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-AIRR-1.959/1989-033-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	WALDIR DIAS DA ROSA
ADVOGADA	:	DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não há omissão, contradição ou obscuridade. O acórdão embargado consignou expressamente entendimento no sentido de que a Súmula nº 353 do TST obsta o processamento dos Embargos. Atestado o não-cabimento dos Embargos, não há falar em apreciação das teses meritórias nele apresentadas. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade da via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-1.968/1995-037-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	:	DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A)	:	FERNANDO PERLINGEIRO LAVAQUIAL
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
EMBARGADO(A)	:	PETROBRÁS INTERNACIONAL S.A. - BRASPETRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 214 DO TST DESDE O DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. Tratando-se de pretensão de afastamento da incidência da Súmula 214 do TST aplicada desde o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. Ressalte-se que a finalidade dos Embargos de Declaração é sanar vício existente na decisão, visando ao aprimoramento do julgado. Não se presta, entretanto, para o reexame da matéria objeto da decisão embargada.

Não há falar, portanto, em contradição, revelando-se inviável a reforma da decisão quanto à imposição da multa prevista no art. 538 do CPC.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-2.017/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	MARIA DOS SANTOS SILVA SANTANA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-2.023/2002-043-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ROBERTO ROCHA MOREIRA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA
EMBARGADO(A)	:	GRACIELA ALVES DE DEUS
ADVOGADO	:	DR. ÉDIO WILSON MORTOZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EMPREGADOR. RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL. Os benefícios da assistência judiciária gratuita não se estendem ao depósito recursal, que constitui garantia do juízo, a teor do art. 899, § 1º, da CLT e da Instrução Normativa 3/93, item I, do TST. Precedentes desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-2.061/2005-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	LUIZA ALVES DE LIMA DOMINGUES
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios às fls. 136-140 e não conhecer dos embargos de declaração opostos às fls. 141-145.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. A condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 363 desta SBDI-1. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-2.099/2005-131-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	FLÁVIO MILORI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
EMBARGADO(A)	:	TERCEIRO TABELIÃO DE NOTAS DE CAMPINAS
ADVOGADA	:	DRA. IRANY FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO DE EMPREGO. TITULAR DE CARTÓRIO EM CARÁTER PRECÁRIO E TRANSITÓRIO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. Inviável a reforma da decisão da c. Turma quando a parte não logra demonstrar divergência específica a impulsionar o conhecimento do recurso, a teor do artigo 894, II, da CLT. Pertinência da Súmula nº 296, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-A-RR-2.109/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCA ANTÔNIA DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-2.230/2002-035-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ÉDIO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO JOSÉ LAGO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO	:	DR. ALOÍZIO PAULO CIPRIANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO EXTEMPORÂNEO. NÃO-CONHECIMENTO. O acórdão ora embargado foi publicado em 28.03.2008 (sexta-feira), iniciando-se o octídio legal em 31.03.2008 (segunda-feira) e terminando em 07.04.2008 (segunda-feira). Contudo, a reclamante interpôs os embargos, via fac-símile, no dia 17.03.2008 (segunda-feira), apresentando os originais no dia 18.03.2008 (terça-feira), mostrando-se, portanto, prematuro o recurso, o que resulta na sua extemporaneidade. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 357 da SDI-1/TST. A interposição de novos embargos durante o curso do prazo recursal não socorre o embargante, em face da preclusão consumativa operada com a interposição do primeiro recurso, aplicando-se o princípio da unirrecorribilidade recursal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-2.236/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	CLÁUDIA MARIA TOMÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA.

1. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, mesmo em relação aos ajustes celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, harmoniza-se com o teor da Súmula n.º 363 e da Orientação Jurisprudencial n.º 362.

2. COMPENSAÇÃO. É assente na jurisprudência desta SBDI-1 a intangibilidade da decisão recorrida que indefere a compensação pedida pela Administração Pública condenada ao pagamento das verbas trabalhistas referidas na Súmula nº 363 do TST, nos casos de contrato nulo por falta de concurso público.

3. Recurso de embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-2.241/2005-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	AURIZETE NEVES CUNHA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 362 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-2.315/2003-039-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	ALEXANDRE OLIVEIRA ZATTAR
ADVOGADO	:	DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA ENVIADO POR CORREIO ELETRÔNICO - FIDELIDADE AOS ORIGINAIS.

Rejeitam-se os Embargos de Declaração, se não houver omissão, obscuridade ou contradição.

Diversamente do alegado, a peça enviada por correio eletrônico é cópia fiel, de idêntico teor ao da petição original. Apenas o enquadramento das páginas, em relação ao número de linhas e ao timbre, é diferente.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**E-AIRR-2.332/1992-251-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR	:	DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
EMBARGADO(A)	:	ROSEMARY DE OLIVEIRA PINTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JEOVÁ SILVA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Em regra, não é cabível o Recurso de Embargos quando dirigido a acórdão de Turma pelo qual foi negado provimento a Agravo de Instrumento. Não se tratando de hipótese excepcional, impõe-se o não-conhecimento do apelo. Inteligência da Súmula nº 353/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-2.363/2005-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	EDMILSON COELHO DA PENHA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar o pedido de sobrestamennto do feito e não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-2.436/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	ELINEIDE LOPES DOS SANTOS E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**A-E-ED-RR-2.438/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	DOLORES DO CARMO CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - NULIDADE DO CONTRATO - RECOLHIMENTO DE FGTS -INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - RENOVAÇÃO DAS VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS - RECURSO DESFUNDAMENTADO - RENOVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 363 DO TST - COMPENSAÇÃO DE VALORES - CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 18 DO TST - NÃO VERIFICADA - CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 48 DO TST - NÃO VERIFICADA.

Nas razões do agravo, o reclamado limitou-se a tratar apenas da matéria de fundo, renovando as violações e o dissídio jurisprudencial trazido no recurso de embargos. Nesse contexto, verifico que ao renovar as alegações de violações de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais o agravante não se insurgiu contra o óbice processual aplicado pela SBDI-1, relativo à nova redação do art. 894, inciso II, da CLT, atraindo, pois, a aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. De igual modo, o recurso não merece ser conhecido no que se refere à reiterada alegação de dissídio jurisprudencial quanto às verbas asseguradas ao empregado na hipótese de contrato nulo por ausência de concurso público, uma vez que o entendimento desta Corte já está pacificado no sentido de que, declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser daquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Com relação à compensação de valores, não há contrariedade à Súmula nº 18 desta Corte, pois, no caso em tela, analisa-se situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. De igual modo, não houve contrariedade à Súmula nº 48 desta Corte, uma vez que a questão tratada no enunciado da referida súmula não foi discutida no processo. Além disso, vale mencionar que a compensação somente pode ser levada a efeito entre parcelas que possuam idêntica natureza jurídica, não cabendo dela cogitar de forma genérica.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-2.448/2005-812-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	DANGLAR PEREIRA DE AZAMBUJA
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA	:	DRA. ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	:	TRANSPORTES REDIN LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS TAILOR SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-2.521/2004-004-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	GUSTAVO DE MOURA BRASIL MATOS
ADVOGADO	:	DR. PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
EMBARGADO(A)	:	BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. RITO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ARTIGO 9º DA LEI 7.238/84. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. SÚMULAS 182 E 314/TST. Levando-se em consideração que o aviso prévio indenizado projetou a data da extinção do contrato de trabalho para período posterior à data-base da categoria, conclui-se que o Reclamante não faz jus ao percebimento da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei 7.238/84. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-2.585/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	GIDEON GOMES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/2007.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-2.609/1990-018-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	MARIA EDUARDA DE MORAES MEDEIROS
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DRA. YASSODARA CAMOZZATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As matérias suscitadas pela Reclamante em seus declaratórios foram devidamente apreciadas ao se analisar o Recurso de Revista bem como os Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA. A violação ao princípio da legalidade insculpida no art. 5º, II, da Constituição Federal, fica patente quando há condenação sem base legal ou quando se decide frontalmente contra a letra da lei.

Na hipótese, o juízo de execução determinou o cálculo dos juros de mora sobre os débitos trabalhistas pelo comando da Lei nº 8.177/91, em detrimento da Lei nº 9.494/97, art. 1º-F, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35.

Por esta razão, correto o conhecimento do recurso por violação do artigo 5º, II, da Carta Magna. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO	:	**E-AIRR-2.624/2006-137-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	PAULO MARINHO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-A-RR-2.629/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	WANDERLÉIA DE OLIVEIRA MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. IMPRESTABILIDADE DAS ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA N.º 363-TST. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.164-41/2001 AOS CONTRATOS DE TRABALHO CELEBRADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. I. As alegações recursais que não se baseiam em divergência jurisprudencial, mas apenas em violação, não passam pelo crivo do art. 894 da CLT, em sua nova redação. II. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (redação determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade tenha resultado da inobservância ao concurso público. A Súmula n.º 363/TST foi alterada, pela Resolução 121/2003, exatamente para determinar a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. A Orientação Jurisprudencial n.º 362 consagrou, por fim, o entendimento segundo o qual aplicação da referida Medida Provisória aos contratos de trabalho celebrados antes de sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade da lei. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-2.654/2003-007-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	IRINEA MARIA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO VIANEY NOGUEIRA MARTINS
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO VIANA MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS.

Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-2.661/2005-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCA DA SILVA NUNES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/2007.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-2.674/2005-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	LOURIVAL BISERRA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos dos artigos 897-a da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**ED-E-A-RR-2.678/2004-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ALTEMIR DOS SANTOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**E-A-RR-2.689/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	SÔNIA DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. IMPRESTABILIDADE DAS ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA N.º 363-TST. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.164-41/2001 AOS CONTRATOS DE TRABALHO CELEBRADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. I. As alegações recursais que não se baseiam em divergência jurisprudencial, mas apenas em violação, não passam pelo crivo do art. 894 da CLT, em sua nova redação. II. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O direito a esta última parcela, no âmbito desta

Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (redação determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade tenha resultado da inobservância ao concurso público. A Súmula n.º 363/TST foi alterada, pela Resolução 121/2003, exatamente para determinar a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. A Orientação Jurisprudencial n.º 362 consagrou, por fim, o entendimento segundo o qual aplicação da referida Medida Provisória aos contratos de trabalho celebrados antes de sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade da lei. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-2.705/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	NILVANDA DINIZ DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ONEILDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 362 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-2.744/2005-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	GLAUCON TAVARES ROSAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA.

1. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, mesmo em relação aos ajustes celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, harmoniza-se com o teor da Súmula n.º 363 e da Orientação Jurisprudencial n.º 362.

2. COMPENSAÇÃO. É assente na jurisprudência desta SBDI-1 a intangibilidade da decisão recorrida que indefere a compensação pedida pela Administração Pública condenada ao pagamento das verbas trabalhistas referidas na Súmula nº 363 do TST, nos casos de contrato nulo por falta de concurso público.

3. Recurso de embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-2.783/2005-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	INÊZ BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos dos artigos 897-a da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-2.803/2005-004-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	BERTOLINO DA COSTA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MARTINS VILARINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT - ABONO - BENEFÍCIO ESTABELECIDO EM NORMA COLETIVA - EXTENSÃO AOS INATIVOS - IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de benefício estabelecido em norma coletiva com alcance previsto apenas para os empregados em atividade, não há como ampliá-lo aos inativos, sob pena de afronta ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 346 da SBDI-1.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-2.809/2000-069-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	NICÉIA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "Preliminar de Nulidade do Acórdão Proferido pela Turma" e "Incidência da Súmula nº 126 do TST". Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "Adicional de Periculosidade - Armazenamento de Óleo diesel em prédio vertical", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, ficando prejudicado o tema dos honorários periciais.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE ÓLEO DIESEL EM PRÉDIO VERTICAL.

A jurisprudência da CSBDI-1 se firmou pelo deferimento do adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em prédio vertical, como o da TELESP, que contém em um de seus andares armazenamento de combustível, porque, em caso de sinistro, está em risco a vida de todos os empregados que ali trabalham, e não só daqueles que mantém contato direto com os tanques de combustível que abastecem os geradores.

Embargos **desprovidos.**

PROCESSO	:	**E-RR-2.815/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	SUMAIA FREIRE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-1

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, ante o óbice da parte final do inciso II do artigo 894 da CLT, porquanto o acórdão embargado está conforme à Súmula nº 363 e à Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-2.857/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	OLIVETE ALVES BELÉM
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-1

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, ante o óbice da parte final do inciso II do artigo 894 da CLT, porquanto o acórdão embargado está conforme à Súmula nº 363 e à Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-2.884/2005-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCA DE SOUZA PAIVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 362 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-2.908/2003-004-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO CORDONI
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CARLOS GARCIA FILHO
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO EMBARGADO.

1. Não resta omisso o acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decisum em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, que foi, inclusive, objeto de IUJ, suscitado no processo TST-ROAA-115/2002.000.12.00.6, mediante o qual o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, apreciando o multifário espectro da questão, firmou a diretriz jurisprudencial de que também se aplica a OJ n.º 270 da SBDI-1 ao PDI do BESC, acertado em instrumento coletivo.

2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO	:	**E-RR-2.937/2005-064-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CARLOS EVANGELISTA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-3.022/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ELI ANDRADE DE ALCÂNTARA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. O Acórdão embargado foi expresso ao aferir quanto à impossibilidade de se analisar a matéria sob o enfoque dos mencionados dispositivos legais e constitucionais, ante a nova redação do artigo 894 da CLT, dada pela Lei nº 11.496/07, que limitou o cabimento do Recurso de embargos à comprovação de divergência jurisprudencial entre Turmas e a SBDI-1 do TST, e por contrariedade a Súmula do TST e do STF. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**E-RR-3.057/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	KELLIENE BARBOSA BARROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA.

1. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, mesmo em relação aos ajustes celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, harmoniza-se com o teor da Súmula n.º 363 e da Orientação Jurisprudencial n.º 362.

2. COMPENSAÇÃO. É assente na jurisprudência desta SDI-1 a intangibilidade da decisão recorrida que indefere a compensação pedida pela Administração Pública condenada ao pagamento das verbas trabalhistas referidas na Súmula nº 363 do TST, nos casos de contrato nulo por falta de concurso público.

3. Recurso de embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO	:	**A-E-RR-3.070/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	CLEONICE DE JESUS FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. SCYLA MARIA DE PAIVA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo .

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - NULIDADE DO CONTRATO - RECOLHIMENTO DE FGTS -INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - RENOVAÇÃO DAS VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS - RECURSO DESFUNDAMENTADO - RENOVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 363 DO TST. Nas razões do agravo, o reclamado limitou-se a tratar apenas da matéria de fundo, renovando as violações e o dissídio jurisprudencial trazido no recurso de embargos. Nesse contexto, verifico que ao renovar as alegações de violações de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais o agravante não se insurgiu contra o óbice processual aplicado pela SBDI-1, relativo à nova redação do art. 894, inciso II, da CLT, atraindo, pois, a aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. De igual modo, o recurso não merece ser conhecido no que se refere à reiterada alegação de dissídio jurisprudencial quanto às verbas asseguradas ao empregado na hipótese de contrato nulo por ausência de concurso público, uma vez que o entendimento desta Corte já está pacificado no sentido de que, declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser daquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-3.189/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES BESSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 362 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-3.332/2004-053-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	JOSENIAS MOTA FIALHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 185/189

Operada a preclusão consumativa com a oposição dos primeiros Embargos de Declaração, não se conhece do apelo de fls. 185/189.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**E-RR-3.476/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 e a OJ 362 da SDI-I, ambas do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Inviável a admissibilidade dos presentes embargos por contrariedade às Súmulas 18, 48 e 363 desta Corte, uma vez que os referidos verbetes sumulares não disciplinam hipótese de compensação entre parcelas recebidas de boa-fé pelo empregado, no curso da contratualidade, e as devidas na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	ED-E-ED-RR-3.527/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
PROCURADOR	:	DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	EUZA MARIA ALVES FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. O Acórdão embargado foi expresso ao aferir quanto à impossibilidade de se analisar a matéria sob o enfoque dos mencionados dispositivos legais e constitucionais, ante a nova redação do artigo 894 da CLT, dada pela Lei nº 11.496, que limitou o cabimento do Recurso de embargos à comprovação de divergência jurisprudencial entre Turmas e a SBDI-1 do TST, e por contrariedade à Súmula do TST e do STF. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**E-RR-3.528/2004-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	JADSON DA COSTA NEVES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 362 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-3.576/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	GILVAN DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar o pleito de sobrestamento da ação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001, QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte, constante da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, segundo a qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados ante da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001".

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO	:	E-RR-3.668/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	CLEUDE SOBRAL DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-3.725/2003-016-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	CONTAR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO LUIZ MARTINS FIDELIS
EMBARGADO(A)	:	ILACI PAVESI
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO GINESTE SCHROEDER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPROVIMENTO. O pré-aviso indenizado consiste em uma retribuição não resultante de um trabalho realizado ou de tempo à disposição do empregador, mas de uma obrigação trabalhista inadimplida. O efeito de projeção do tempo de serviço inerente ao aviso prévio, em quaisquer de suas modalidades, não desvirtua a natureza jurídica quando retribuído de forma indenizada. Muito embora não esteja o aviso prévio indenizado relacionado no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o inciso I desse mesmo dispositivo legal definiu como salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição social, as importâncias recebidas para retribuir o trabalho por serviços prestados ou tempo à disposição de empregador. A par da natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, como reparação de uma obrigação trabalhista inadimplida, não decorrente da realização de trabalho, tampouco de tempo à disposição do empregador. O advento do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei da Seguridade Social, veio a reforçar o fato de o pré-aviso indenizado não integrar o salário-de-contribuição, ao assim dispor expressamente em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f", de modo a tornar manifestamente clara a isenção da importância recebida a título de aviso prévio indenizado para efeito incidência de contribuição previdenciária. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-A-E-RR-3.727/2004-053-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDA MARIA DE SOUZA NUNES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO	:	**E-RR-3.738/2006-014-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	:	ADEMIR LISBOA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO VALVERDE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. UNICIDADE CONTRATUAL. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 361 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Consoante o disposto na parte final do inciso II do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, não cabe recurso de embargos "se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". 2. Proferida a decisão da Turma em sintonia com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial n.º 361 da SBDI-I, no sentido de que "a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral", incabíveis os presentes embargos por dissenso jurisprudencial. 3. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-3.768/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO DE ASSIS TRUVIDE DE MATOS
ADVOGADO	:	DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 362 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-3.873/2004-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA.

1. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, mesmo em relação aos ajustes celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, harmoniza-se com o teor da Súmula n.º 363 e da Orientação Jurisprudencial n.º 362.

2. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-3.883/2005-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	EMERSON DE ARAÚJO MORAES
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Consoante o disposto na parte final do inciso II do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, não cabe recurso de embargos "se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Proferida a decisão da Turma em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-I do TST, no sentido de que "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001", resultam incabíveis os presentes embargos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-3.899/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. IVANA NEVES SOARES
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ FERNANDO FRANCISCO
EMBARGADO(A)	:	FAT CIMENTO TÉCNICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. WINSTON ROSSITER

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos embargos por violação dos artigos 896 da CLT e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, vencidos os Exmºs Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, Maria de Assis Calsing, Guilherme Caputo Bastos, Rosa Maria Weber Candiota Rosa e Carlos Alberto Reis de Paula, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para desconstituir a penhora sobre o bem.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PENHORA - EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - BEM GRAVADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT CONFIGURADA. Tratando-se de cédula de crédito industrial gravada por alienação fiduciária, a determinação de penhora do bem que não se encontra no domínio do devedor-executado ofende o princípio constitucional que protege o ato jurídico perfeito, inscrito no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. A cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária difere sobremaneira das cédulas de crédito rural pignoratícia ou hipótecária. Enquanto naquele caso o domínio do bem alienado permanece na esfera jurídica do credor, nos termos do art. 66 da Lei nº 4.728/65, nestes a titularidade do bem permanece sob o domínio do devedor-executado, razão pela qual não se há de falar em penhora de bem gravado por alienação fiduciária. Nesse sentido encontra-se a redação da Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-1.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-3.956/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO MARQUES ALVES DO ROSÁRIO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA.

1. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, mesmo em relação aos ajustes celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, harmoniza-se com o teor da Súmula n.º 363 e da Orientação Jurisprudencial n.º 362.

2. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-3.970/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	CLÁUDIO VALÉRIO MARTINS
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar o pedido de sobrestamento do feito e não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-4.002/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	DANIEL COSTA ALEXANDRINO
ADVOGADO	:	DR. ANIS AIDAR
ADVOGADA	:	DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. Não há omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão embargado, porque este foi expresso ao concluir que a discussão da matéria, sob o enfoque dado pelo Regional, ensejaria o reexame de fatos e provas, ficando prejudicada a análise dos preceitos legais e constitucionais suscitados. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**E-RR-4.018/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	RONALDO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-4.072/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	CESAR AUGUSTO DA SILVA GUEDES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA.

1. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, mesmo em relação aos ajustes celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, harmoniza-se com o teor da Súmula n.º 363 e da Orientação Jurisprudencial n.º 362.

2. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-A-RR-4.109/2004-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	JANETE FERNANDES MARCELINO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. IMPRESTABILIDADE DAS ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. I - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA N.º 363-TST. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.164-41/2001 AOS CONTRATOS DE TRABALHO CELEBRADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. I. As alegações recursais que não se baseiam em divergência jurisprudencial, mas apenas em violação, não passam pelo crivo do art. 894 da CLT, em sua nova redação. II. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (redação determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade tenha resultado da inobservância ao concurso público. A Súmula n.º 363/TST foi alterada, pela Resolução 121/2003, exatamente para determinar a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. A Orientação Jurisprudencial n.º 362 consagrou, por fim, o entendimento segundo o qual aplicação da referida Medida Provisória aos contratos de trabalho celebrados antes de sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade da lei. II - COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE VEICULAÇÃO DOS EMBARGOS POR CONTRARIEDADE À SÚMULA OU À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE MESMO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 11.496/2007. NÃO-CONSTATAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS VERBETES INDICADOS. Inicialmente, cumpre registrar que, para se evitar eventual descompasso da decisão embargada com a jurisprudência sumulada desta Corte, é de se defender a possibilidade de veiculação do Recurso de Embargos por contrariedade a súmula ou a orientação jurisprudencial do TST, apesar de não constar expressamente no inciso II do art. 894 da CLT. Não prosperam as indigitadas contrariedades às Súmulas 18, 48 e 363 do TST, pois a hipótese retratada nos autos é diferente da compensação prevista nos referidos verbetes, na medida em que, in casu, se reconheceu a existência de um contrato de trabalho irregular, mas que dele surgiu direito às diferenças salariais e aos depósitos para o FGTS, nos

termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990. Assevere-se, por oportuno, que as parcelas recebidas pelo trabalhador durante o lapso contratual foram quitadas em decorrência dos serviços por ele prestados. O pagamento dos salários realizado pela Administração Pública possui, como em regra os atos administrativos, presunção de legitimidade/legalidade, não se podendo argumentar que o Reclamante recebeu a verba decorrente do seu trabalho com má-fé, até porque o Embargante valeu-se da mão-de-obra do Autor, cujo labor não lhe pode ser restituído. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-4.189/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	GENER JAMERSON CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 e a OJ 362 da SDI-I, ambas do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-4.350/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	JOÃO MACHADO
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: INCORPORAÇÃO DA FUNÇÃO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. A decisão da Turma antes de violar o art. 7º, inc. IV, da Constituição da República, atendeu aos seus ditames ao afirmar a impossibilidade de vinculação da gratificação de função ao salário mínimo, haja vista o referido dispositivo vedar a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-4.422/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE RORAIMA - COOPSAÚDE
EMBARGADO(A)	:	RONI CORRÊA SENA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. O Acórdão embargado foi expresso ao aferir quanto à impossibilidade de se analisar a matéria sob o enfoque dos mencionados dispositivos legais e constitucionais, ante a nova redação do artigo 894 da CLT, dada pela Lei nº 11.496, que limitou o cabimento do Recurso de embargos à comprovação de divergência jurisprudencial entre Turmas e a SBDI-1 do TST, e por contrariedade à Súmula do TST e do STF. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-4.448/2003-003-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A)	:	MARIA REGINA ZAVADIL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO EMBARGADO.

1. Não resta omisso o acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decisum em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, que foi, inclusive, objeto de IUJ, suscitado no processo TST-ROAA-115/2002.000.12.00.6, mediante o qual o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, apreciando o multifário espectro da questão, firmou a diretriz jurisprudencial de que também se aplica a OJ n.º 270 da SBDI-1 ao PDI do BESC, acertado em instrumento coletivo.

2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-4.456/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	MARGARETE FERNANDES DE MELO
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/2007.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-4.456/2004-030-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	:	DILOR SÔNEGO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA C. SDI. BESC. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. Não há como verificar dissenso jurisprudencial quando a decisão da C. Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, nos termos da atual redação do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-4.484/2005-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	SANDRA MARIA CRUZ SCHAFF
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA.

1. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, mesmo em relação aos ajustes celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, harmoniza-se com o teor da Súmula n.º 363 e da Orientação Jurisprudencial n.º 362.

2. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-4.494/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	PAULO LOPES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 362 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-4.558/2004-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	IZENAURA CARVALHO DA FONSECA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 362 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-4.574/2003-005-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	CLÓVIS PEDRO SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
ADVOGADO	:	DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM SUPORTE NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 294 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto de embargos de declaração, impõe-se a negativa de provimento. No caso específico dos autos, o fato de o recurso de revista não ter alcançado conhecimento na Turma restringe a atuação da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho ao exame da alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho sendo vedado adentrar-se o conteúdo meritório do recurso veiculado. Nesse sentido a jurisprudência pacífica desta Corte superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 294 da SBDI-I do TST, erigida em óbice ao conhecimento do recurso de embargos, que prevê "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, ser necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT". Embargos de declaração não providos.

PROCESSO	:	**E-RR-4.653/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA
EMBARGADO(A)	:	DIVANEIDE LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA.

1. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, mesmo em relação aos ajustes celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, harmoniza-se com o teor da Súmula n.º 363 e da Orientação Jurisprudencial n.º 362.

2. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-4.705/2006-083-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	TADAFAHARU ABE
ADVOGADA	:	DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/07 - ADICIONAL DENOMINADO "SEXTA PARTE" - EMPREGADOS DE SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. - EXTENSÃO. A decisão recorrida, com esteio na natureza jurídica da empregadora, sociedade de economia mista, consagra a inaplicabilidade do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo e, conseqüentemente, indefere o pedido do benefício da sexta-parte. Com efeito, o processamento do recurso de embargos não se viabiliza por divergência jurisprudencial, haja vista a inespecificidade dos arestos colacionados, ao não abordarem o mesmo fundamento jurídico da decisão confrontada, qual seja, a extensão ou não da parcela denominada "sexta-parte" aos empregados de empresas públicas, o que atrai a incidência da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-4.736/2004-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	JOSEFA CARDOSO SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV
ADVOGADO	:	DR. PAULO AUGUSTO DO CARMO GONDIM
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS SERVIÇOS GERAIS DE BOA VISTA - COOSERG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA.

1. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, mesmo em relação aos ajustes celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, harmoniza-se com o teor da Súmula n.º 363 e da Orientação Jurisprudencial n.º 362.

2. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-4.805/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	LUCIANA ANDRADE DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos dos artigos 897-a da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**E-A-RR-5.006/2005-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ANELES GOMES MENDES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. IMPRESTABILIDADE DAS ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. I - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA N.º 363-TST. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.164-41/2001 AOS CONTRATOS DE TRABALHO CELEBRADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. I. As alegações recursais que não se baseiam em divergência jurisprudencial, mas apenas em violação, não passam pelo crivo do art. 894 da CLT, em sua nova redação. II. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (redação determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade tenha resultado da inobservância ao concurso público. A Súmula n.º 363/TST foi alterada, pela Resolução 121/2003, exatamente para determinar a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. A Orientação Jurisprudencial n.º 362 consagrou, por fim, o entendimento segundo o qual aplicação da referida Medida Provisória aos contratos de trabalho celebrados antes de sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade da lei. II - COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE VEICULAÇÃO DOS EMBARGOS POR CONTRARIEDADE À SÚMULA OU À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE MESMO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 11.496/2007. NÃO-CONSTATAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS VERBETES INDICADOS. Inicialmente, cumpre registrar que, para se evitar eventual descompasso da decisão embargada com a jurisprudência sumulada desta Corte, é de se defender a possibilidade de veiculação do Recurso de Embargos por contrariedade a súmula ou a orientação jurisprudencial do TST, apesar de não constar expressamente no inciso II do art. 894 da CLT. Não prosperam as indigitadas contrariedades às Súmulas 18, 48 e 363 do TST, pois a hipótese retratada nos autos é diferente da compensação prevista nos referidos verbetes, na medida em que, in casu, se reconheceu a existência de um contrato de trabalho irregular, mas que dele surgiu direito às diferenças salariais e aos depósitos para o FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990. Assevere-se, por oportuno, que as parcelas recebidas pelo trabalhador durante o lapso contratual foram quitadas em decorrência dos serviços por ele prestados. O pagamento dos salários realizado pela Administração Pública possui, como em regra os atos administrativos, presunção de legitimidade/legalidade, não se podendo argumentar que o Reclamante recebeu a verba decorrente do seu trabalho com má-fé, até porque o Embargante valeu-se da mão-de-obra do Autor, cujo labor não lhe pode ser restituído. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-E-AIRR-5.111/2005-004-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO GENIVALDO BATISTA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM SUPORTE NA SÚMULA Nº 353 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto de embargos de declaração, a negativa de provimento se impõe. No caso específico dos autos, a SBDI-I não conheceu dos embargos, por incabível, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte uniformizadora. Afigura-se inviável, nesse contexto, o exame do tema de mérito veiculado no recurso de embargos. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**E-RR-5.161/2004-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	FRANCINEIDE DEMÉTRIO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 362 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-5.214/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	SANDRA MARIA VIEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Consoante o disposto na parte final do inciso II do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, não cabe recurso de embargos "se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Proferida a decisão da Turma em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-I do TST, no sentido de que "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001", resultam incabíveis os presentes embargos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-5.264/2004-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	ZENAIDE NUNES VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 e a OJ 362 da SDI-I, ambas do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Inviável a admissibilidade dos presentes embargos por contrariedade às Súmulas 18, 48 e 363 desta Corte, uma vez que os referidos verbetes sumulares não disciplinam hipótese de compensação entre parcelas recebidas de boa-fé pelo empregado, no curso da contratualidade, e as devidas na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	E-RR-5.370/2004-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	JANDERSON DA SILVA LEITE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Consoante o disposto na parte final do inciso II do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, não cabe recurso de embargos "se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Proferida a decisão da Turma em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-I do TST, no sentido de que "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001", resultam incabíveis os presentes embargos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-A-RR-5.436/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO SOUZA MAURÍCIO
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar o pedido de sobrestamento do feito e não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-5.446/2004-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	SEBASTIANA SOUZA DE ABREU
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Consoante o disposto na parte final do inciso II do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, não cabe recurso de embargos "se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Proferida a decisão da Turma em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-I do TST, no sentido de que "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001", resultam incabíveis os presentes embargos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-5.494/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA	:	DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
PROCURADOR	:	DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO GUSMÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A Turma não enfrentou a matéria atinente a eventual nulidade do acórdão regional por supressão de instância, tampouco foi instada a tanto nos embargos de declaração opostos pelo reclamado. Resta caracterizada, pois, a preclusão da matéria por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 297, I e II, do TST.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 e a OJ 362 da SDI-I, ambas do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-5.550/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	RICHARD MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos dos artigos 897-a da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**E-RR-5.582/2005-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	WILLAMY LEAL LUZ COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 362 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Consoante o disposto na parte final do inciso II do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, não cabe recurso de embargos "se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Proferida a decisão da Turma em sintonia com a Orientação Jurisprudencial n.º 362 da SBDI-I do TST, no sentido de que "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24.08.2001", resultam incabíveis os presentes embargos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-5.594/2004-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	ALESSANDRA CRISTINE DE SOUZA CRUZ RIOS
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA.

1. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, mesmo em relação aos ajustes celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, harmoniza-se com o teor da Súmula n.º 363 e da Orientação Jurisprudencial n.º 362.

2. COMPENSAÇÃO. É assente na jurisprudência desta SDI-1 a intangibilidade da decisão recorrida que indefere a compensação pedida pela Administração Pública condenada ao pagamento das verbas trabalhistas referidas na Súmula nº 363 do TST, nos casos de contrato nulo por falta de concurso público.

3. Recurso de embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-5.619/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	NEIVANY ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-5.847/2004-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	ELIBIA OLIVEIRA DO VALE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/07.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-6.348/2003-037-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	:	DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
ADVOGADO	:	DR. DJALMA GOSS SOBRINHO
EMBARGADO(A)	:	LEDA REGINA SERRATINE
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO EMBARGADO.

1. Não resta omisso o acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decisum em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, que foi, inclusive, objeto de IUJ, suscitado no processo TST-ROAA-115/2002.000.12.00.6, mediante o qual o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, apreciando o multifário espectro da questão, firmou a diretriz jurisprudencial de que também se aplica a OJ n.º 270 da SBDI-1 ao PDI do BESC, acertado em instrumento coletivo.

2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-6.741/2003-003-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO (MINISTÉRIO DA DEFESA - COMARA)
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A)	:	WELLINGTON BRANDÃO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A existência de omissão a ser sanada no julgado embargado impõe o acolhimento dos embargos de declaração, para acrescer os fundamentos relacionados ao tema sobre o qual não houve pronunciamento, com o fim de tornar plena a prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-6.837/2005-013-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A)	:	ALEXANDRE POGGI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para suplementar a fundamentação, nos moldes supra.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. EFICÁCIA TEMPORAL DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90. ALCANCE. SITUAÇÕES JURÍDICAS ANTERIORES A SUA VIGÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 362/SDI-I. SUPLEMENTAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos a fim de suplementar o julgado no tocante ao pedido de instauração de procedimento de uniformização de jurisprudência, formulado nas razões do recurso de embargos, nos termos dos arts. 476 do CPC e 73, I, "b" do RITST (atual art. 71, I, do RITST, a teor da Resolução Administrativa 1295/2008), diante de suposta divergência entre as Subseções componentes da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST relativamente à aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164/01, a situações jurídicas anteriores a sua vigência.

Embargos de declaração acolhidos para suplementar o julgado, sem efeito modificativo.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-7.336/2004-034-12-01.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO DE AMARANTE
EMBARGADO(A)	:	OLAVO JOSÉ PACHECO
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO EMBARGADO.

1. Não resta omisso o acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decisum em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, que foi, inclusive, objeto de IUJ, suscitado no processo TST-ROAA-115/2002.000.12.00.6, mediante o qual o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, apreciando o multifário espectro da questão, firmou a diretriz jurisprudencial de que também se aplica a OJ n.º 270 da SBDI-1 ao PDI do BESC, acertado em instrumento coletivo.

2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO	:	**E-RR-8.094/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ALVES DE BRITO
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão embargada em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº II da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Em se tratando de contratação de servidor para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, evidentemente, não há exigência de concurso público, pois o servidor temporário contratado exerce função pública desvinculada de emprego ou cargo público. Recurso de Embargos não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO COMBATIVA COM RELAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO-CONHECIMENTO. A SBDI-1 da Corte sedimentou entendimento pelo qual para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de Embargos, dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte Embargante apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado. Na ausência de fundamentação combativa, os apelos estão desfundamentados. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-9.358/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	:	NELSON ALVES MATOSINHO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO KROEFF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. 1. Cabe à parte, ao veicular suas razões recursais, observar as formalidades previstas na lei, inclusive quanto ao embasamento jurídico do recurso. 2. Alegação da parte no sentido de que, por mero equívoco de digitação, teria indicado erroneamente a origem do aresto transcrito nas razões do recurso de revista, ensejando a sua desconsideração para fins de caracterização do dissenso jurisprudencial. 3. O Tribunal Superior do Trabalho, na sua função uniformizadora e extraordinária, atua com o rigor formal ínsito aos recursos de natureza especial, fazendo-se necessário que a parte demonstre, com clareza, o preenchimento dos pressupostos - extrínsecos e intrínsecos - indispensáveis ao conhecimento do apelo. 4. Não se pode reputar contrária, portanto, ao artigo 896 consolidado, decisão que, diante da indicação, pela própria parte, de modelo originado de fonte não autorizada pelo permissivo consolidado, deixa de conhecer da revista. 5. Importante frisar que não cabe ao julgador sanar eventuais equívocos cometidos pela parte, sob pena de quebra do princípio da imparcialidade. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-A-AIRR-11.377/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	MARCOS VINÍCIUS MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 897, inciso I, da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a deficiência de traslado decretada pela Turma quanto à não-juntada de cópia da guia de recolhimento das custas processuais e determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no exame do agravo de instrumento como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSIGNA O DEVIDO RECOLHIMENTO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO E NÃO MAJORA A CONDENAÇÃO.

O art. 897, inciso II, da CLT é expresso ao consignar que a parte, à época da formação do agravo de instrumento, deve comprovar o recolhimento das custas processuais.

A exigência, pois, se refere à comprovação do recolhimento das custas processuais, e não, especificamente, à juntada da guia respectiva. No caso dos autos, o acórdão regional consignou expressamente que as custas foram quitadas pelo reclamante à época da interposição do recurso ordinário. Considerando esse fato, bem como o desprovimento do recurso ordinário interposto pelo reclamante, que assim não acarretou nenhum acréscimo na condenação que pudesse ensejar novo pagamento de custas, e considerando, ainda, que na Justiça do Trabalho as custas são pagas uma única vez, restou comprovado, nos autos, que as custas processuais foram devidamente recolhidas. Atendido, pois, o comando inserto no art. 897, inciso I, da CLT, fica afastada a deficiência de traslado decretada pela Turma.

Embargos **providos**.

PROCESSO	:	**E-A-ED-RR-12.277/2004-011-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR	:	DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUZA
EMBARGADO(A)	:	ANA THEREZA DE ALMEIDA PINTO DIAS
ADVOGADO	:	DR. ALYSSON GEORGE GOMES CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI 8.036/90. INCONSTITUCIONALIDADE. Inviável recurso de embargos interposto na vigência da Lei 11.496/2007, alicerçado em denúncia de malferimento a dispositivo da Constituição. E pela pretendida divergência jurisprudencial, o apelo, igualmente, não se viabiliza, uma vez que aresto oriundo da mesma e. Turma prolatora do v. acórdão recorrido é formalmente inválido, nos termos da OJ-SBDI-1-TST-95. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-12.974/2005-002-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJUSC
PROCURADOR	:	DR. RICARDO A. RESENDE DE JESUS
EMBARGADO(A)	:	JOÃO MENDONÇA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA CLÁUDIA MONASSA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Inviável o conhecimento de embargos quando a r. decisão proferida pela c. Turma está em consonância com a Súmula nº 363/TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1, diante do que dispõe o art. 894 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-13.255/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	OLI DUBAL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERCENTUAL INFERIOR AO ESTABELECIDO EM LEI. FIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA. SÚMULA 126 DO C. TST. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. Uma vez delimitado no r. julgado embargado que ficou assentado no r. decisum regional a premissa de ter sido repetido nas normas coletivas posteriores o mesmo índice previsto naquela de 1993/1994, inferior ao fixado em lei, a pretendida reforma a partir da afirmação de que não havia previsão em norma coletiva de percentual inferior para o adicional de periculosidade, somente seria possível com a revisão do conjunto probatório, o que é vedado nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126 do c. TST. Ademais, a r. decisão da c. Turma, da forma como proferida, está em consonância com a Súmula nº 364, item II, deste Tribunal Superior do Trabalho: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 5, 258 e 280 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. II - A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos". Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-14.794/2000-013-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	:	DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	RENATO NEUMANN
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTABILIDADE. NORMA DE COMUNICAÇÃO INTERNA. GARANTIA DE EMPREGO REGULAMENTAR. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Não há se falar em invocação inovatória de contrariedade com a Súmula 277 do c. TST, ou se pretender exame do tema sob o enfoque da Súmula 390 do c. TST e da Orientação Jurisprudencial 247 da C. SDI, pois não fora instada a C. Turma a examinar a matéria sob tal prisma. A violação dos dispositivos constitucionais indicados (arts. 18 do ADCT, 37, II, § 2º, e 41 da CF) não permitiram conhecer do recurso de revista, eis que fulcrada a v. decisão regional em garantia de emprego contida em comunicação interna de Dissídio Coletivo, e na incidência da Súmula 51 do c. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-15.853/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	SEBASTIÃO APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. SBDI-1 julgou os Embargos observando os estritos termos do artigo 894 da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-15.972/2003-652-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LACTEC
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. GIANI CRISTINA AMORIM
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A teor do art. 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.496/2007, em vigor desde 24.9.2007, o conhecimento do recurso de embargos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho depende da demonstração de divergência entre Turmas ou destas com decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais do TST, condicionando-se, ainda, ao fato de não versar sobre matéria superada por súmula ou orientação jurisprudencial editada por esta Corte ou pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, desservem ao fim de demonstração de dissenso arestos que não permitem a aferição da necessária especificidade, porquanto o juízo neles contido acerca da existência ou não da mencionada nulidade prende-se à materialidade do caso concreto. Incidência da Súmula 296, I, do TST.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-18.127/2005-011-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. R.PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A)	:	DEBORAH IZABEL DA SILVA GALVÃO
ADVOGADO	:	DR. ALMIR BRAGA CABRAL DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-19.087/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RENATO CARLO CORRÊA
EMBARGADO(A)	:	EDNEI PAIVA COIMBRA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: DEFERIMENTO DE PARCELAS TÍPICAS DE BANCÁRIO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO BANCO. A Súmula 331 do TST bem como o art. 224, caput, da CLT não alcançam a discussão acerca da possibilidade de deferimento de parcelas típicas de bancário sem o reconhecimento do vínculo de emprego com o banco. Violação ao art. 896 da CLT não demonstrada.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-21.734/2000-005-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	:	LAUDICEIA GOMES CORREIA
ADVOGADO	:	DR. ANÉSIO KOWALSKI
EMBARGADO(A)	:	EXÍMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RAMON ANTÔNIO CALCENA CUENCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS. Não há falar em violação ao art. 896 da CLT, porquanto o Recurso de Revista efetivamente não alcançava conhecimento por contrariedade à Súmula 85 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-22.715/2004-010-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
ADVOGADO	:	DR. BAIRON ANTÔNIO DO NASCIMENTO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	RAYMAR MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GEFSON HEFER ANTIQUERA OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Tendo a Corte Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da reclamada, tomadora de serviços do reclamante, com base na Súmula 331, IV, desta Corte e mantida essa decisão pela e. Turma, a pretensão da empresa encontra óbice no artigo 896, "b", parte final, da CLT (redação anterior à Lei 11.496/2007). Assim, deve ser mantida a decisão. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-30.935/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
EMBARGADO(A)	:	KÁTIA FILOMENA PRIMEIRO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-32.561/2005-001-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	JOSÉ HELDER NOGUEIRA DA FROTA
ADVOGADO	:	DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. Não há como se conhecer dos embargos quando não configurada divergência jurisprudencial, uma vez que o aresto apresentado nos embargos é inespecífico. (incidência da Súmula nº 296/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-37.965/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES
EMBARGADO(A)	:	ORIDES RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA B. FELIPINI
EMBARGADO(A)	:	JÓIA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DO TST. Para a interposição de embargos à SDI a decisão que não conheceu do recurso de revista, é necessário que a parte embargante indique expressamente violação do artigo 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado neste Tribunal Superior do Trabalho, por meio da OJ nº 294 da SDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-53.856/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	IMPLAMED IMPLANTES ESPECIALIZADOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO
EMBARGADO(A)	:	CLÁUDIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 85 DO TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353 DO TST. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho, por óbice da Súmula nº 353 desse Tribunal. Cumpre ressaltar que as hipóteses previstas na Súmula nº 353 do TST, subsistem mesmo após a vigência da Lei nº 11.496/2007. Na hipótese, trata-se de recurso de embargos interposto contra decisão de Turma do TST, que negou provimento ao agravo de instrumento por não vislumbrar ofensa à Súmula nº 85 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-A-RR-55.394/2002-900-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ COELHO
EMBARGADO(A)	:	ALINA MARIA SILVA CARVALHO PALMEIRA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE ANCHIETA GOMES CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ACÓRDÃO PUBLICADO DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. CRÉDITO TRABALHISTA DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO NO RITO DOS PRECATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL, QUE PORÉM SOMENTE FOI ALEGADA QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE QUE TRATA O ARTIGO 557 DO CPC. PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 297 DO TST. A questão cinge-se à contrariedade ou não da Súmula nº 297 do TST resultante da conclusão da e. 5ª Turma no sentido de que estaria precluса a matéria contida no artigo 1º da Lei Estadual nº 5.250/2002 (que estabelece o limite da dívida do Estado Reclamado para o fim de dispensa do pagamento por precatório, nos termos dos artigos 100, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e 87 do respectivo ADCT) porque invocado somente em sede de agravo em recurso de revista, embora já estivesse em vigor quando da interposição daquele recurso. Com efeito, a premissa sobre a qual se assenta a alegada má aplicação da Súmula nº 297 do TST - a saber, de que a Lei Estadual nº 5.250/2002 não foi alegada quando da interposição do recurso de revista porque ainda estaria sub judice no excelso STF - não foi objeto de manifestação explícita pela e. 5ª Turma, razão por que precluса, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 256 desta e. Subseção. Acrescente-se que, ainda que fosse possível, ad argumentandum tantum, superar-se aquele óbice, proveito algum teria o Reclamado, uma vez que a eficácia imediata da lei estadual que estabelece o limite das dívidas de pequeno valor para efeito de dispensa do precatório não afeta as execuções já iniciadas, sob pena de conceder-lhe efeito retroativo (TST-E-RR-24912/2002-900-22-00.0, SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJU de 20/06/2008; TST-E-ED-RR-55577/2002-900-22-00.2, SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJU de 6.6.2008; TST-E-ED-RR-55914/2002-900-22-00.1, SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJU de 9.5.2008). Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-64.773/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	ADAUTO LEITE FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DISPENSA - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. É pacífico o entendimento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos goza dos mesmos privilégios direcionados aos entes públicos para efeito de execução e do disposto no Decreto-Lei nº 779/1969. Conclui-se, assim, que a equiparação da empresa à Fazenda Pública, em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais, deve alcançar, também, as restrições a ela impostas quanto à forma de despedida imotivada ou arbitrária. Nesse sentido esta Corte firmou posicionamento por meio da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 (Resolução nº 143, de 13/11/2007), segundo a qual a validade do ato de despedida de empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação. Aplicação do disposto no art. 894 da CLT, inciso II, in fine.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-E-AIRR-67.685/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	HELDON CLAYDSON CARVALHO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CELSO MOREIRA ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-68.769/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE ÓLEO DIESEL NO INTERIOR DA EDIFICAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, que demonstra apenas o seu inconformismo com o posicionamento adotado pela Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais quanto à confirmação da ausência de fundamentação do recurso de revista ante os termos do art. 896 da CLT. Tal insurgência, no entanto, por não se amoldar às hipóteses do art. 535 do CPC, não tem cabimento em sede de embargos de declaração.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-70.403/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
EMBARGANTE	:	DORALINA PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, ante a má-aplicação da Súmula nº 60 do TST, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para deferir ao reclamante o adicional noturno.

EMENTA: JORNADA MISTA - REGIME DE COMPENSAÇÃO - ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. Sendo incontroverso que a embargante laborou no período noturno (das 22 às 5 horas), visto que sua jornada de trabalho se iniciava antes das 22 horas e terminava às 7 horas, o fato de trabalhar em regime de compensação de 12X36 horas não pode ser erigido como óbice ao não-conhecimento dos embargos. A Súmula nº 60, II, desta Corte, não deixa a mínima dúvida de que o direito ao adicional noturno deve incidir sobre as horas prorrogadas, uma vez demonstrado que o empregado trabalhou em todo o período noturno e, igualmente, que houve a prorrogação de sua jornada além das 5 horas da manhã. Cumprida, pois, integralmente a jornada noturna e prorrogada a prestação de serviços além desse período de trabalho, a hipótese atrai a aplicação da súmula supra referida. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-79.011/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	JAIME PACHECO DE VARGAS
ADVOGADO	:	DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
EMBARGADO(A)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	**E-AIRR-80.127/2003-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	SOCIEDADE PARANAENSE DIVINA PROVIDÊNCIA
ADVOGADO	:	DR. LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ROBERTO PAGLIUSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INSTRUMENTO. DESERÇÃO DECLARADA ORIGINARIAMENTE PELO TRT À ÉPOCA DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece do agravo de instrumento e nega-lhe provimento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca - confirmando a deserção declarada originariamente pelo Tribunal Regional, à época do exame de admissibilidade do recurso de revista, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-RR-95.453/1993.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADORA	:	DRA. KÁTIA ELISABETH WAWRICK
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E DESPROVIDO. DIFERENÇAS SALARIAIS DE SALÁRIO PROFISSIONAL ESTABELECIDO PELA LEI 4.950/66. VIOLAÇÃO DO ART. 37, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Sendo os Reclamantes servidores públicos, todavia regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e tendo asseverado o egrégio Regional que a Reclamada tem descumprido as disposições da Lei n.º 4.950-A, "pagando os salários de seus empregados a menos que o devido", há de se manter o deferimento das diferenças salariais pleiteadas, porquanto incólume o dispositivo constitucional apontado como violado, visto que não se cogita aqui vincular vencimentos, mas dar cumprimento à disposição legal pertinente à matéria. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-97.463/2003-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. ANTONIO MARTINIANO JÚNIOR
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	WALDECÍRIA DE MOURA MELO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE REVISTA PELA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS, ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - NECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1

Como explicitado no acórdão embargado e segundo a jurisprudência desta C. Subseção, tratando-se de Embargos sujeitos à antiga redação do art. 894, "b", da CLT, só é franqueado o exame do acerto de decisão de Turma que não conhece de Recurso de Revista ante a expressa e inequívoca indicação - e demonstração - de ofensa ao artigo 896 da CLT, permissivo legal do referido apelo extraordinário.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**E-RR-100.193/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	MARCO ANTÔNIO FONTOURA STRADOLINI
ADVOGADO	:	DR. LUCAS VIANNA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. SÚMULA 357 DO TST. Constatada a consonância da decisão regional com a Súmula 357 desta Corte, não há cogitar de afronta ao art. 896 da CLT em face do não-conhecimento do Recurso de Revista.

HORAS EXTRAS. GERENTE. A Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deu a correta valoração ao art. 62 da CLT, não havendo cogitar, por conseguinte, de afronta ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-114.197/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	CLAUDETE TEREZINHA BITELO
ADVOGADO	:	DR. MAURO NEME
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ PIRES BASTOS
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos da Reclamante quanto ao tema "aposentadoria espontânea/extinção do vínculo empregatício", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão do 1º grau às fls. 232-236, com isenção do pagamento de custas (art. 790-A, I da CLT).

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A Turma, de fato, não se manifestou explicitamente com relação às matérias suscitadas. De acordo com os princípios da economia e da celeridade processuais não há, porém, falar-se em nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional por não se verificar prejuízo ao Reclamante, já que se entende prequestionada a matéria, ante a oposição dos Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula nº 297, item III, do TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Adin. nº1721-3, declarou a inconstitucionalidade do § 1º e do § 2º do art. 453 da CLT, respectivamente, o que levou esta Corte a cancelar a OJ-SBDI-1 nº 177 na Sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 25.10.2006. O fato é que o tempo de serviço tem efeitos diversos na Previdência e no Direito do Trabalho. Desse modo, consolida-se a tese de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, e que a dispensa realizada por conta dela é sim equivalente à dispensa sem justa causa. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-151.686/2005-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA	:	DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
EMBARGADO(A)	:	ROSA SIRENE NERY
ADVOGADO	:	DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-1

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, ante o óbice da parte final do inciso II do artigo 894 da CLT, porquanto o acórdão embargado está conforme à Súmula nº 363 e à Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-154.949/2005-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	EDILSON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Prevalece nesta Corte superior o entendimento de que, conquanto as sociedades de economia mista estejam sujeitas a regime jurídico híbrido, sofrendo influências ora das regras aplicáveis à generalidade dos entes privados, ora da disciplina peculiar que caracteriza o regime jurídico-administrativo, seus servidores estão sujeitos à possibilidade de despedida imotivada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 247 da SBDI-I. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-370.295/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	JOÃO CLÁUDIO GENIZ
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos apenas quanto à validade da contratação por tempo determinado, sem prévia realização de concurso público, para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, por violação dos arts. 896 da CLT e 37, II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, forte no art. 146 do RITST e na OJ 295/SDI-I do TST, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do reclamante, tido como prejudicado pela Corte Regional.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O posicionamento desfavorável ao recorrente não se confunde com a existência de lacuna na prestação jurisdicional. Apresentadas as razões que levaram à conclusão pela nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública sem prévia realização de concurso público, não prospera a alegação de ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Lei Maior.

Recurso de embargos não-conhecido, no tópico.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. OBRAS DA FERROESTE. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. VALIDADE. Excepcionam-se à regra geral, prevista no art. 37, II, da Lei Maior, acerca da necessidade de prévia aprovação em concurso público para celebração de contrato de trabalho com a Administração Pública, a) a nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, in fine, da CF) e b) a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF), hipótese esta a que amoldado o caso vertente, concernente à contratação de empregado para atender a execução de obra pública. Precedentes do STF e desta SDI-I.

Recurso de embargos conhecido e provido, no tema.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-419.410/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A)	:	MARISTELA FELICIANO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. O Acórdão embargado é expresso ao aferir que a mera alusão do Regional à existência de autorização dos descontos, sem circunstanciar a forma em que ela se deu, não constitui premissa para levar à aplicação da Súmula nº 342/TST. Ausência de omissão a sanar. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**E-RR-467.154/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (SOB INTERVENÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	MARILENE DO RÓCIO SLABCOUSKI
ADVOGADO	:	DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse do embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional. Ademais, revela-se inviável a exclusão da multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, em face da constatação de que nos Embargos de Declaração o reclamado não apresentou qualquer fundamento que merecesse o exame da Turma, restando clara sua natureza infringente.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula 204 desta Corte).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-496.901/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	SANDRO DE MATTOS REIS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	**E-RR-510.263/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	INTERFOOD - INTERNACIONAL FOOD SERVICE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. CARLOS VINÍCIUS DUARTE AMORIM
EMBARGADO(A)	:	CRISTIANE COELHO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MÊRCKS PAULO FERREIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ASPECTO IRRELEVANTE. O exame do ponto suscitado - omissão pela reclamante do estado gravídico no momento da despedida - em nada influiria no julgamento do tema, visto ser irrelevante para o deslinde da controvérsia frente à tese adotada pelo Tribunal Regional e consolidada na jurisprudência (Súmula 244, item I, desta Corte). Ora, o art. 794 da CLT condiciona expressamente o reconhecimento da nulidade à ocorrência de prejuízo para as partes litigantes. Por isso, não se caracterizava a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não havendo cogitar de afronta ao art. 832 da CLT e, conseqüentemente, de violação ao art. 896 da CLT em face do não-conhecimento do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-511.044/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO CARLOS SOARES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS LIED SESSEGOLO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**E-RR-524.782/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGANTE	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. CIRÊNI BATISTA RIBEIRO
EMBARGADO(A)	:	JOÃO IVAN SOARES LEITE
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A jurisprudência desta Corte uniformizadora firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e as empresas que firmaram contrato de arrendamento de malhas ferroviárias resultante da concessão de exploração de serviço público. Incide, na espécie, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do C. TST. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS DA UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. SÚMULA Nº 364, ITEM I, DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Tendo o eg. Tribunal Regional afirmado que a exposição ao risco ocorria de forma habitual e intermitente, a ensejar o pagamento ao adicional de periculosidade de forma integral, demonstrada está a consonância da r. decisão com a Súmula nº 364, item I, do c. TST, a impedir o conhecimento do recurso de revista, nos termos da decisão turmária. Intacto o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-528.471/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	CLAUDINEI PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO	:	DR. NICOLAU TANNUS
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-530.039/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	VANDERLEI PEREIRA ESTIVALET
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADA	:	DRA. RENATA ALVARENGA FLEURY
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**E-RR-543.167/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO RENATO VECENTINI
ADVOGADO	:	DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - SEGURO DE VIDA", por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, em face do reconhecimento de que o Recurso de Revista patronal estava corretamente fundamentado em contrariedade à Súmula n.º 342 do TST, julgar desde logo a matéria objeto desse apelo, nos termos do art. 143 do RITST e dar provimento ao Recurso de Embargos para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há como reconhecer negativa de prestação jurisdicional, quando se constata que a Turma pronunciou-se suficientemente sobre todas as questões suscitadas no Recurso de Revista do Reclamado, embora se adote tese contrária a seus interesses. Embargos não conhecidos. 2 - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. O TRT presumiu vício de consentimento para os descontos a título de seguro de vida, pelo fato de a autorização ter sido emitida pelo Reclamante na data de sua contratação, e a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista patronal, ratificou esse entendimento. A matéria em questão já é conhecida desta Corte, que sobre ela editou a Orientação Jurisprudencial n.º 160 da SBDI-1, verbis: "DESCONTOS SALARIAIS. AUTORIZAÇÃO NO ATO DA ADMISSÃO. VALIDADE. É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade". Constatando-se que o Recurso de Revista patronal merecia conhecimento por contrariedade à Súmula n.º 342 do TST, há de ser reconhecida a alegada vulneração ao art. 896 da CLT. Embargos conhecidos e providos. 3 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. A decisão do TRT não vulnerou o art. 43 da Lei n.º 8.212/91, estando em harmonia com a atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula n.º 368, III, do TST, que estabelece: "DESCONTOS PREVIDENCIÁ-RIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. [...] III. Em se tratando de descontos previdenciários, o crité-rio de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4.º, do Decreto n.º 3.048/99 que regulamen-tou a Lei n.º 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". Intacto o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-545.770/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	ROBERTO JOSÉ BARRETO
ADVOGADO	:	DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional se, nos Embargos de Declaração opostos ao acórdão regional, é pretendida a manifestação acerca de aspecto fático despiciendo ao exame da lide. Inteligência do artigo 794 da CLT.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQÜENTA POR CENTO) - DIVISOR 180

Os temas não foram examinados pela C. Turma. Incide a Súmula nº 297 do TST, por carecer do indispensável prequestionamento.

MINUTOS RESIDUAIS - SÚMULA Nº 366/TST

A C. Turma julgou a matéria conforme à iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-548.564/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	FAUSTO MARQUES NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**E-RR-550.404/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	EMÍDIA FRAGA DERCY
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:I - por unanimidade, não conhecer dos embargos no tocante à "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; II - por maioria, conhecer dos embargos quanto ao tema "Indenização por dano moral. Inexistência de dano à imagem da empregada", por violação do artigo 896 da CLT e por divergência jurisprudencial, vencidos, em parte, os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Dora Maria da Costa, que conheciam do recurso apenas por divergência jurisprudencial e, totalmente, os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, Milton de Moura França e Carlos Alberto Reis de Paula, que não conheciam dos embargos; no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Contraria o entendimento consagrado na Súmula nº 126 do TST decisão prolatada por Turma desta Corte superior que, para conhecer do recurso de revista, revolve o conjunto fático-probatório dos autos. Verificada tal hipótese, impõe-se o conhecimento do recurso de embargos por violação do artigo 896 da CLT e o restabelecimento do acórdão prolatado pela Corte de origem, no particular. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO	:	**A-E-RR-565.397/1999.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	JEZIEL ARAÚJO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE EMBARGOS À SBDI-1. DELEGADO SINDICAL. AUSÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SÚMULA N.º 333 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. O art. 543, § 3.º, da CLT dispõe que é vedada a dispensa imotivada do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento da candidatura a cargo de direção ou representação de entidade ou de associação profissional. Por sua vez, o § 4.º preceitua: "considera-se cargo de direção ou de representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei". De outro lado, o art. 523 consolidado prevê a figura do delegado sindical, estabelecendo que os delegados sindicais serão "designados pela diretoria dentre os associados radicados no território da correspondente delegacia". Ora, conforme se depreende dos retromencionados preceitos legais, o delegado sindical não exerce cargo de direção ou representação sindical, na forma do art. 543, § 4.º, da CLT, uma vez que não é eleito pela categoria profissional, e sim designado pela diretoria do Sindicato. Dessa feita, estando assegurado o direito à estabilidade provisória desde o registro da candidatura ao empregado sindicalizado eleito para a cargo de direção ou representação sindical até 1 (um) ano após o término do mandato, nos termos do inciso VIII do art. 8.º da Constituição Federal e 543, § 3.º, da CLT, pode-se concluir que ao delegado sindical não é conferida essa benesse. Precedentes da Corte. Súmula n.º 333 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**E-RR-572.763/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
EMBARGADO(A)	:	JOEL OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. DAVID BELLAS CÂMARA BITTENCOURT

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, vencidos os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, relatora, Lelio Bentes Corrêa e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Multa - Embargos de Declaração", por desfundamentado.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não há falar em nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional quando se verifica que a argumentação da parte foi devidamente enfrentada pela Turma, embora contrariamente a seus interesses.

Embargos **não conhecidos**.

MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS.

O recurso mostra-se desfundamentado neste tema, uma vez que a parte não cuidou de indicar ofensa a qualquer preceito de lei ou do Texto Constitucional ou mesmo divergência jurisprudencial para cotejo de teses, de forma a enquadrar o apelo nos termos do art. 894 da CLT.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-574.117/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	GUADALUPE SILVA DIAZ FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. RANIERI LIMA RESENDE
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PAULO LUCENA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-577.025/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
EMBARGADO(A)	:	EVERTON ROSSI DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-578.301/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO MANABU TAKAHASHI
ADVOGADO	:	DR. LUÍS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA COSTA FREITAS
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I) não conhecer dos Embargos interpostos pelo Reclamado; (II) conhecer dos Embargos interpostos pelo Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar- lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias do Reclamante sejam calculadas mês a mês, observado o limite máximo do salário de contribuição, em consonância com os termos da Súmula n.º 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. I - EMBARGOS DO RECLAMADO. BANCÁRIO. NORMA CONVENCIONAL. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE HORAS EXTRAS COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. ART. 224, § 2.º, DA CLT. AFRONTA AO ART. 896 DA CLT. A hipótese dos autos demandaria o exame das normas coletivas mencionadas pelo Reclamado, haja vista a necessidade de averiguar se, conforme afirmado pelo Banco, elas previam que a simples percepção de gratificação de função constituía óbice ao pagamento da 7.ª e da 8.ª horas como extras, ou se, conforme entendeu o TRT, o recebimento da gratificação não seria suficiente, sendo necessário o efetivo exercício do cargo de confiança. Assim, o art. 896, "b", da CLT de fato constituía óbice ao conhecimento do Recurso de Revista pois, conforme esse dispositivo legal, esta Corte Superior apenas procede ao exame de normas coletivas quando demonstrada pelo Recorrente sua aplicação em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. E tal demonstração se faz pela colação de arestos oriundos de outros Tribunais Regionais, apreciando as mesmas normas coletivas, e dando-lhes interpretação diversa daquela consignada na decisão recorrida, procedimento que não foi observado pelo Reclamado. Intacto o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos. II - EMBARGOS DO RECLAMANTE. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. A matéria em exame já se encontra pacificada por meio da Súmula n.º 368, item III, desta Corte, verbis: " DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (...) III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4.º, do Decreto n.º 3.048/99 que regulamentou a Lei n.º 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-578.610/1999.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	EDER CARNEIRO JANSEN DE MELLO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**E-RR-582.740/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	MIGUEL CAETANO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO	:	DR. WILTON ROVERI
ADVOGADO	:	DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. O Recurso de Revista do Reclamante encontrava óbice na Súmula n.º 126 do TST, pois não foram registrados no acórdão do TRT elementos suficientes para a análise dos argumentos constantes do apelo. Com efeito, a incidência desse Verbete inviabiliza a averiguação da alegada contrariedade às Súmulas 51 e 288 do TST, bem como vulneração aos arts. 468 da CLT e 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Intacto o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-586.413/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	VILMA DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MARMO MARTINS
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIRÓZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por vulneração ao art. 7º, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho a fls. 543/547, complementado a fls. 565/569.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a controvérsia em apreço, afirmando que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, o que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1 do TST, fundamento do acórdão recorrido. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-590.421/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	DANUNCIO BATAIOLI
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM WELP

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, para determinar que seja restabelecida a decisão de primeiro grau proferida no processo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos, com efeito modificativo, para determinar o restabelecimento da decisão de primeiro grau.

PROCESSO	:	**E-RR-590.984/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	:	IVAN ANTÔNIO DA ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Constitui inovação recursal a alegação, deduzida nos embargos, de fundamento jurídico não suscitado nas razões do recurso de revista. Embargos não conhecidos.

PAGAMENTO SOMENTE DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. Correto o posicionamento adotado pela Turma no sentido de não conhecer do recurso de revista interposto a decisão proferida pelo Tribunal Regional em consonância com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I. Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-592.005/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
EMBARGADO(A)	:	OSMAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO	:	DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. EFEITOS. DISPENSA IMOTIVADA. MULTA DE 40% DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 361/SDI-I. 1. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 361/SDI-I, segundo a qual a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se não há solução de continuidade na prestação dos serviços, de modo que, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral, não há como prosperar o recurso de embargos sob a ótica da divergência invocada, porquanto já desempenhada a função uniformizadora, endereçada a esta Corte. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

2. Edição ou cancelamento de verbete jurisprudencial desta Corte Superior não tem natureza de ato legislativo, consistindo na consolidação da jurisprudência produzida de forma reiterada e pacífica ao longo do tempo, ou sua revisão, ao interpretar e aplicar, a determinada situação concreta, a legislação vigente, pelo que não ofende os princípios da irretroatividade das leis, da segurança jurídica ou do tempus regit actum decisão que entende inaplicável o entendimento consubstanciado na OJ 177/SDI-I, cancelada após o ajuizamento da ação.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-592.556/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	DANA-ALBARUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	CLÁUDIO GILBERTO BOFF
ADVOGADA	:	DRA. EVELYN PETERSEN SAADI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. ART. 897, § 1.º, DA CLT. AFRONTA INDIRETA OU REFLEXA AO ART. 5.º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 266 DO TST. Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, calcado em violação dos incisos LIV e LV do art. 5.º da Carta Magna, pois a Turma salientou que a discussão tratada no acórdão regional, que não conheceu do Agravo de Petição, lastreou-se na aplicação da regra inserta no art. 897, § 1.º, da CLT, que exige, para o conhecimento do Agravo de Petição, a delimitação dos valores incontroversos, de modo a possibilitar a sua imediata execução pelo Exeqüente. Aplicação do art. 896, § 2.º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-598.392/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	ARISTONALDO BARBOZA
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO GIGLIO VIANNA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Embargos por violação dos arts. 453 e 896 da CLT, para, no mérito, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que, reconhecida a unicidade contratual, aprecie a Reclamação Trabalhista como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CUMPRIMENTO À DECISÃO DO EXCELSO STF EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. UNICIDADE CONTRATUAL. Diante do entendimento do STF, tem-se como ultrapassada a questão, concluindo-se pela inocorrência da extinção do contrato de trabalho do Reclamante após a sua aposentadoria espontânea. Dessa feita, deve ser determinada a remessa dos autos à Vara de origem para que, reconhecida a unicidade contratual, aprecie a Reclamação Trabalhista como entender de direito. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO	:	**E-RR-599.232/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGANTE	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Embargos interposto pela Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 190 da SBDI-I (atual item III da Súmula 128 desta Corte) e violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a deserção, examine o Recurso de Revista interposto pela Ferrovia Centro- Atlântica S.A. - FCA, como entender de direito; II - entender prejudicada a apreciação do Recurso de Embargos interposto pela RFFSA, ora sucedida pela União, em face do provimento dado ao Recurso de Embargos interposto pela FCA.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA. DESERÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. APROVEITAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO POR OUTRO LITISCONSORTE. A Súmula 128, item III, desta Corte (fruto da conversão da Orientação Jurisprudencial 190 da SBDI-1), ao estabelecer que "havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide", teve como objetivo, na verdade, evitar que a empresa excluída da lide levantasse o depósito recursal que serviu como garantia do juízo também relativamente à outra empresa. Assim, considerando que o depósito recursal a que pretendeu a Ferrovia Sul Atlântico aproveitar-se foi efetuado pela Rede Ferroviária Federal, que não pleiteou a exclusão da lide, não havia deserção a ser declarada.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA UNIÃO. Prejudicado, em face do provimento dado ao Recurso de Embargos interposto pela FCA.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-599.579/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	:	AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	AIRTON QUEIROZ SILVA
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO ESPÍNDOLA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	:	**E-RR-599.643/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	:	EXPEDITO MARCIANO DOS ANJOS
ADVOGADO	:	DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - DESERÇÃO - GREVE BANCÁRIA

A comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais deve ser feita no prazo do recurso (art. 789, § 4º, da CLT c/c o 7º da Lei nº 5.584/70 e Súmula n° 245/TST). Não é incumbência do Poder Judiciário averiguar a veracidade das alegações da parte, a justificar a dilação do prazo relativo ao preparo.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-600.885/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	LUIZ ANTÔNIO DE MELO
ADVOGADO	:	DR. LUDMIL FRANCISCO MENTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional. Ademais, revela-se inviável a exclusão da multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, em face da constatação de que nos Embargos de Declaração a reclamada não apresentou qualquer fundamento que merecesse o exame da Turma, restando clara sua natureza infringente.

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. ATIVIDADE SAZONAL. Incidência da Súmula 297 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-607.421/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	LUÍS HENRIQUE SAMORA
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAUBANK S.A.
ADVOGADO	:	DR. WAGNER ELIAS BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL. O reclamante fundamentou seu Recurso de Revista em ofensa ao art. 5º, incs. XXXV e LV, da Constituição da República e em divergência jurisprudencial. Todavia, a teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte, o conhecimento do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe a indicação de violação ao art. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, inc. IX, da Constituição da República.

BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. ART. 224, § 2º, DA CLT. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (item I da Súmula 102 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-610.940/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ETIENNE PACELI SIMÕES BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. SERGIO ARRUDA BELTRÃO
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANDEIRANTES S.A.)
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, para manter a condenação de 1 (uma) hora extra de março de 1993 até a rescisão contratual, com os adicionais fixados na sentença de fls.593-610.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO	:	**E-RR-612.629/1999.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	DR. ROMEU DE AQUINO NUNES
EMBARGADO(A)	:	MANOEL JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CLÓVIS DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Embora o pleito se refira a devoluções de valores recolhidos a instituição de previdência privada, tal fato não altera a natureza da lide, pois a relação do Reclamante com a CAPAF teve origem na sua condição de empregado do BASA. A matéria em debate nos autos é decorrente dessa relação de emprego, advindo daí a competência da Justiça do Trabalho. Intacto o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESCONTOS. VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Os descontos indevidamente efetuados nos proventos de aposentadoria do Autor geraram diferenças a seu favor, cuja origem é a norma regulamentar que proibia os descontos a partir de 30 anos de contribuição. Assim sendo, incidente a Súmula n.º 327 do TST. Intacto o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-613.817/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	GUILHERME DIAS VEY
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-616.961/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
EMBARGADO(A)	:	LAURY ROMAN
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CLARET VIALLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador esclarece as razões de seu convencimento, embora adote entendimento contrário aos interesses da Embargante. Embargos não conhecidos. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO DO AUXÍLIO-MORADIA (AJUDA ALUGUEL) PAGO DURANTE AS TRANSFERÊNCIAS. VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Para a análise da questão suscitada no Recurso de Revista obreiro, a Turma procedeu ao confronto entre as razões de Embargos de Declaração interpostos pelo Reclamante e a resposta do TRT a esses Embargos, extraindo daí o seu convencimento. Esse procedimento não encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST, que apenas veda o revolvimento de matéria fática não apreciada pelo Tribunal Regional, não tendo sido essa a hipótese dos autos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-621.272/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	JOSÉ RODRIGUES FILHO
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. CARLOS VINÍCIUS DUARTE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO OU SENTENÇA NORMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 277 DO TST. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM OS SEUS TERMOS. NÃO-CONHECIMENTO. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram, apenas, no período em que vigente a sentença, não se incorporando de forma definitiva aos contratos de trabalho. Essa é a exegese da Súmula n.º 277 desta Corte. Cumpre esclarecer que esse entendimento vem sendo aplicado não só às sentenças normativas, mas também aos acordos e convenções coletivas, em decorrência da similitude de seus efeitos. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-628.941/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	SUPERGASBRÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	IVAN GOGOLENKO
ADVOGADO	:	DR. THIAGO TORRES GUEDES
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA RODRIGUES CHAPLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. Não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma do TST se a pretensão objeto do recurso de revista encontrava óbice intransponível ao conhecimento nos termos da Súmula 126/TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-634.974/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	SEBASTIÃO ALMEIDA DE AGUIAR
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Decisão da Turma em consonância com a Súmula 191 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-640.905/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ SIÃO DE BARROS
ADVOGADO	:	DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS

1. Discute-se nos autos os efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, com enfoque específico na nova relação contratual havida no período posterior à aposentadoria. Portanto, a questão da nulidade do segundo contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública indireta e não precedido de concurso público pressupõe manifestação específica sobre a causa da ruptura do primeiro vínculo, ou seja, a aposentadoria espontânea. De fato, não há como decidir sobre a validade do segundo vínculo sem se discutir sobre os efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho.

2. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial.

3. "A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral" (Orientação Jurisprudencial 361 da SBDI-1 desta Corte).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS. Incidência da Súmula 126 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-641.524/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	LUIZ TOMAZELLI SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTEGRAÇÃO DA PARCELA GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA-DE-CAIXA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 326 DO C. TST. A r. decisão da c. Turma está em consonância com a Súmula nº 326 do TST, ao constar que incide a prescrição total à pretensão de incorporação da gratificação de quebra-de-caixa na complementação de aposentadoria, quando transcorridos mais de dois anos entre o ajuizamento da ação e a aposentadoria e se tratar de verba nunca recebida pelo reclamante na condição de aposentado. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-645.203/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	ROBERTO FARIAS
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PINHEIRO ALVES NETO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Embargos, por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho; dar-lhe provimento, no mérito, para afastar a prescrição total da pretensão obreira, ante o reconhecimento de que aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO DO STF DAS ADINS 1770-4 E 1721-3. Diante do entendimento do STF, tem-se como ultrapassada a questão, concluindo-se pela inocorrência da extinção do contrato de trabalho do Reclamante após a sua aposentadoria espontânea. Dessa feita, deve ser afastada a prescrição total da pretensão obreira, ante o reconhecimento de que aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-RR-647.255/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	:	FÁTIMA HILÁRIO RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA DE CAMPOS VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão embargada deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-651.069/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	LUIZ ANTÔNIO DE DEUS FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. MAX REZENDE BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A. CONTRATO DE CONCESSÃO CUMULADO COM ARRENDAMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIZAÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. AUSÊNCIA DE INTERESSE. Carece o devedor principal de interesse em perseguir, na esfera recursal, o reconhecimento da responsabilidade do devedor subsidiário. Com efeito, tal provimento jurisdicional resultaria inócuo para o devedor principal, porquanto incapaz de elidir a sua responsabilidade pela satisfação integral dos débitos reconhecidos em juízo. Apenas o credor revela-se legitimado para requerer tal providência, a ele não podendo substituir o devedor principal. Precedentes. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-652.702/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO PAULO HASKEL
ADVOGADO	:	DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A)	:	CIA. HERING
ADVOGADO	:	DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Embargos, por violação do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, e dar-lhe provimento, no mérito, para deferir o pedido de pagamento da multa de 40% do FGTS, relativa a todo o período da contratualidade. Arbitra-se à condenação o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), sobre o qual incidirão custas de R$ 10,00 (dez reais), a cargo da Reclamada. Honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor líquido da condenação, nos moldes da Orientação Jurisprudencial n.º 348 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO DO STF DAS ADINS 1770-4 E 1721-3. Diante do entendimento do STF, tem-se como ultrapassada a questão, concluindo-se pela inocorrência da extinção do contrato de trabalho do Reclamante após a sua aposentadoria espontânea. Corolário disso, o pagamento da multa de 40% do FGTS deve abranger todo o período da contratualidade. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-RR-653.161/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO ALVES NETO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO (EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por contrariedade à Súmula nº 85, III, do TST e, no mérito, dar provimento parcial limitar a condenação da reclamada ao pagamento do adicional relativo às horas destinadas à compensação de horário, e, como extras, aquelas excedentes à duração normal da jornada semanal, conforme apurado em execução.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. REEXAME DA ESPECIFICIDADE DOS ARESTOS COLACIONADOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO EVIDENCIADA. "Não ofende o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" - Súmula nº 296, II, do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de que não se conhece.

ACORDO TÁCITO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 85, III, DO TST. Consoante entendimento consagrado no item III da Súmula nº 85 do TST, "o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quanto encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, devido apenas o respectivo adicional." Nesse contexto, há que se restringir a condenação da reclamada ao pagamento do adicional relativo às horas destinadas à compensação de horário e, como extras, aquelas excedentes à duração normal da jornada semanal, conforme apurado em execução. Recurso de embargos conhecido e provido em parte.

PROCESSO	:	**E-RR-653.212/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
EMBARGADO(A)	:	MARILENE CAPRA SICA
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADORIA POSTERIOR À SUPRESSÃO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA N.º 51 DA SBDI-1 DO TST. 1. A norma interna que instituiu o pagamento do auxílio-alimentação aos empregados jubilados incorporou-se ao contrato de trabalho dos funcionários da Caixa Econômica Federal, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, consoante o disposto nas Súmulas 51 e 288 deste Tribunal. 2. A controvérsia envolve alteração unilateral prejudicial, ante os termos do art. 468 da CLT e Súmulas 51 e 288 do TST, o que inviabiliza a supressão do benefício em questão. 3. Desse modo, a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge ex-empregados que já percebiam o benefício, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-663.083/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	ALMERINDA MARIA TAMANINI KUHNEN
ADVOGADO	:	DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A)	:	CIA. HERING
ADVOGADO	:	DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Embargos, por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Dar-lhe provimento, no mérito, para que seja restabelecida a sentença de primeira instância, inclusive quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO STF DAS ADINS 1770-4 E 1721-3. Diante do entendimento do STF, tem-se como ultrapassada a questão, concluindo-se pela inocorrência da extinção do contrato de trabalho do Reclamante após a sua aposentadoria espontânea. Restabelelecida a sentença de primeira instância quanto à multa de 40% do FGTS e aos honorários advocatícios. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-669.369/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	RAIMUNDO NONATO ALEXANDRIA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por força do art. 249, § 2.º, do CPC e conhecer do Recurso de Embargos quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por violação do art. 7.º, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a decisão regional e quanto à multa do Embargos de Declaração, por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa imposta em sede de Embargos de Declaração pela Turma.

EMENTA: 1. RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO DO STF DAS ADINS 1770-4 E 1721-3. PROVIMENTO. Diante do entendimento do STF, que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1, tem-se como ultrapassada a discussão acerca da matéria, concluindo-se pela inocorrência da extinção do contrato de trabalho do Reclamante após a sua aposentadoria espontânea. Restabelelecido o acórdão regional.

2. MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DO CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC CONFIGURADA. PROVIMENTO. Tendo sido dado provimento ao Recurso de Revista da Reclamada sem que a Turma houvesse mencionado as questões colocadas pelo Reclamante em sede de contrarazões, especialmente no tocante à matéria constitucional, não há de se cogitar caráter procrastinatório dos Embargos de Declaração opostos pelo Autor, principalmente ante o caráter eminentemente constitucional da controvérsia travada nos autos. Dessa feita, há de se reconhecer a má-aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-673.557/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA	:	DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
PROCURADOR	:	DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A)	:	DALVA LÚCIA DIAS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para suplementar a fundamentação, nos moldes supra.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. EFICÁCIA TEMPORAL DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90. ALCANCE. SITUAÇÕES JURÍDICAS ANTERIORES A SUA VIGÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 362/SDI-I. SUPLEMENTAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos a fim de suplementar o julgado no tocante ao pedido de instauração de procedimento de uniformização de jurisprudência, formulado nas razões do recurso de embargos, nos termos dos arts. 476 do CPC e 73, I, "b" do RITST (atual art. 71, I, do RITST, a teor da Resolução Administrativa 1295/2008), diante de suposta divergência entre as Subseções componentes da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST relativamente à aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164/01, a situações jurídicas anteriores a sua vigência.

Embargos de declaração acolhidos para suplementar o julgado, sem efeito modificativo.

PROCESSO	:	**E-RR-677.036/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
EMBARGADO(A)	:	CECÍLIA REGINA BEZERRA ZERBATO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. SUPRESSÃO DOS SERVIÇOS EVENTUAIS. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. CONTRARIEDADE À SÚMULA N.º 294 DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 297 DESTA CORTE. A Turma, ao apreciar o Recurso de Revista do Reclamado, não se manifestou quanto à existência de alteração contratual por ato único do empregador, na medida em que apenas afastou o conhecimento do Apelo ante a inespecificidade dos arestos, por força da Súmula n.º 296 do TST. Dessa feita, patente a ausência de prequestionamento da controvérsia à luz do Verbete Sumular n.º 294 do TST. Assim sendo, emerge como obstáculo à revisão pretendida a Súmula n.º 297, I e II, do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-679.598/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO NUNES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DOS RECLAMANTES. REVISTA NÃO CONHECIDA EM RAZÃO DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 CONSOLIDADO. PRECEDENTE N.º 294 DA SDI. NÃO-CONHECIMENTO. Não comporta conhecimento o Recurso de Embargos que, interposto contra decisão que deixou de conhecer de Recurso de Revista por análise de seus pressupostos intrínsecos, não faz menção expressa à violação do art. 896 da CLT. Inteligência do Precedente n.º 294 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-684.543/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ DE SOUZA FILHO
ADVOGADA	:	DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-687.906/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	SEBASTIÃO ONOFRE DE OLIVEIRA BARROS E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, mantendo incólume a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Ainda que providos os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, fica mantida a decisão firmada por esta Subseção julgadora que proveu o Recurso obreiro, deferindo o pagamento das diferenças salariais postuladas limitadas, contudo, à data-base da categoria profissional.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-688.350/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ADRIANO TIMÓTEO
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não houver omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-693.717/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	ORLANDINO PINTO DE MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Embargos, por violação do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dar- lhe provimento, no mérito, para reconhecer a unicidade contratual, ante a não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea e, por conseguinte, afastar a prescrição declarada pelo Regional, determinando o retorno dos autos ao TRT, para que aprecie, como entender de direito, as matérias constantes do Recurso Ordinário patronal que foram reputadas prejudicadas.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO DO STF DAS ADINS 1770-4 E 1721-3. Diante do entendimento do STF, tem-se como ultrapassada a questão, concluindo-se pela inocorrência da extinção do contrato de trabalho do Reclamante após a sua aposentadoria espontânea. Dessa feita, deve ser afastada a prescrição declarada, bem como ser determinada a remessa dos autos ao TRT, para que aprecie, como entender de direito, o restante das matérias constantes do Recurso Ordinário patronal. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-693.813/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	GILBERTO BORGES DOS REIS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CÁSSIA DE RESENDE LARA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**E-RR-700.166/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	HERMES DA SILVA FRANCO
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. CONTRATO DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO OU SENTENÇA NORMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 277 DO TST. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM OS SEUS TERMOS. NÃO-CONHECIMENTO. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram, apenas, no período em que vigente a sentença, não se incorporando de forma definitiva aos contratos de trabalho. Essa é a exegese da Súmula n.º 277 dessa Corte. Cumpre esclarecer que esse entendimento vem sendo aplicado não só às sentenças normativas, mas também aos acordos e convenções coletivas, em decorrência da similitude de seus efeitos. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-700.886/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	:	JORGE LUIZ DURANTE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DIVERSOS FUNDAMENTOS. SÚMULA N.º 23 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 NÃO CONFIGURADA. "Não se conhece de Recurso de Revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos." Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-713.077/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO	:	DR. PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN
EMBARGADO(A)	:	DEODORO TERUO CHIHAYA
ADVOGADO	:	DR. HERMINDO DUARTE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-713.147/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	MARCOS ANTÔNIO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
PROCURADOR	:	DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR
PROCURADOR	:	DR. REINALDO F. A. SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, ante a sua manifesta intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. INTEMPESTIVIDADE. Publicado o acórdão prolatado pela Turma em 29/9/2006, sexta-feira, o termo final para apresentação do Recurso de Embargos dar-se-ia em 9/10/2006, segunda-feira. Verifica-se, todavia, que a interposição do Recurso de Embargos ocorreu em 10/10/2006, via fac-símile, após, portanto, escoado o prazo recursal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-717.021/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	CARLOS ROBERTO BIANCHI DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. VLADIMIR SPÍNDOLA SILVA
EMBARGADO(A)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. UNICIDADE CONTRATUAL. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. A questão relativa à ocorrência ou não de unicidade contratual, como bem concluiu a e. Turma, efetivamente não foi apreciada pelo e. Tribunal a quo, por que não houve insurgência do reclamante em relação ao tema, deixando a parte de interpor recurso ordinário quanto à pronúncia, pela r. sentença, de prescrição do direito de ação. A e. Corte Regional considerou nulo o contrato firmado com o Banespa, por entender irregular a forma da contratação, in casu, precedida de concurso interno. Para tanto, citou parte do parecer emitido pelo d. Parquet, não constando nesse excerto tese sobre a questão que o autor alega ter sido apreciada.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUISITOS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. ARTIGO 4º DA LEI 1.060/50. O dispositivo em comento dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar, sem prejuízo próprio ou da família, as custas e os honorários de advogado. Entretanto, conforme se depreende do § 1º do mesmo dispositivo, a condição de pobreza é presumida, pelo que a declaração de hipossuficiência pode ser infirmada por elementos de convicção em sentido contrário. Foi o que aconteceu no caso. A e. Turma entendeu que o autor não se enquadrava na condição delineada na Lei, uma vez que a contratação de advogado particular, com previsão de pagamento de honorários, desvirtuava a condição de pobreza para efeitos de concessão do benefício. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-ED-E-ED-RR-717.946/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	CLEUSA DE LIMA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	SERTECI - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	**E-RR-718.602/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	MARIA ARMINDA DAS NEVES GARBELLINI E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ABONO SALARIAL. NORMA COLETIVA. INTEGRAÇÃO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. Irrepreensível a decisão da Turma, na medida em que, se as partes pactuaram estabelecer o pagamento de aludidas parcelas somente aos empregados da ativa, nada mencionando quanto aos inativos, não é possível estender esses benefícios àqueles que não constaram da norma coletiva, sob pena de se afrontar o artigo 7º, XXVI, da CF/88, até porque não se trata, in casu, de exclusão de direitos, mas de restrição, por meio de instrumento coletivo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-720.096/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ROSENI DE SOUSA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO JOSÉ FRANÇA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. BEG. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO. EFEITOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão firmada pela Turma reconheceu plena validade aos termos do Plano de Demissão Voluntária (PDV) instituído pelo Reclamado, Banco do Estado de Goiás S.A. O negócio jurídico foi tido como válido e eficaz, sendo reconhecidos os seus efeitos, apenas sem o alcance pretendido pelo empregador - a transação levada a efeito estaria a alcançar, apenas, as parcelas discriminadas no recibo de quitação, ante a impossibilidade de se conferir validade à renúncia genérica contida naquele documento rescisório. Tal decisão reflete o entendimento assente nesta Corte, consubstanciada na orientação jurisprudencial 270 desta Seção Especializada. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-724.943/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	JOSÉ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
EMBARGADO(A)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para declarar que, na conclusão do Acórdão embargado, passa a constar o reflexo das horas extras sobre o FGTS, férias com adicional, 13º salário, RSR, aviso prévio e multa do FGTS, na forma do postulado na alínea "e" da Inicial.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Uma vez deferidas as horas extras, impõe-se o pagamento dos reflexos sobre as verbas referidas. Embargos Declaratórios providos.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-725.649/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	JESINO SOARES SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-735.891/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	JOVENTINA MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, mantendo incólume a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. REJEIÇÃO DA PREMISSA DE TRATAR-SE A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO COMO CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MANUTENÇÃO DO JULGADO. Ainda que providos os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, fica mantida a decisão firmada por esta Subseção julgadora que proveu o Recurso obreiro, restabelecendo a decisão firmada em primeiro grau de jurisdição também quanto às parcelas ali deferidas.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-738.888/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	EDSON GUEDES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
EMBARGADO(A)	:	CIKEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA KEILA S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBSON DE FARIA
ADVOGADA	:	DRA. MARGARIDA MARIA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Correta a decisão embargada que, aplicando o entendimento da OJ-47-SBDI-1-TST, reconheceu a falta de interesse do reclamante no tocante à questão em torno da incidência do adicional de insalubridade no cálculo das horas extras. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-ED-RR-741.616/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	JOSÉ HÉLIO PACHECO
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PERDAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991. EFICÁCIA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. A Turma decidiu em consonância com a Súmula 322 desta Corte e com a Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1, que, não obstante tenha reconhecido a eficácia da Cláusula Quinta, fixou como limite temporal do reajuste a data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-741.727/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	LEIZES HELENA ALVES BUENO
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos a respeito do artigo 173, § 1º, II, da Carta Magna.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ESCLARECIMENTOS. Para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, impõe-se o acolhimento de Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-742.254/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	DALMI CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida revela conformidade com a jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada na Súmula n.º 366. Orienta o verbete sumular que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-742.386/2001.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
EMBARGADO(A)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, relator, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. DECISÃO EXEQÜENDA DESCONSTITUÍDA MEDIANTE JULGAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. MEDIDA CAUTELAR SUSPENDENDO A EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DOS VALORES PELOS EXEQUENTES EM VIRTUDE DE ERRO PROCEDIMENTAL DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. VIABILIDADE DE SE POSTULAR A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE NOS PRÓPRIOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

Diante da desconstituição da decisão exequenda, decorrente do ajuizamento de ação rescisória julgada procedente, e tendo em vista ter havido erro de procedimento praticado pelo Juízo da execução, consistente na liberação, em favor dos exeqüentes, da quantia depositada judicialmente, a despeito da existência de medida cautelar que suspendeu a execução, não se pode exigir da parte o ajuizamento de ação de repetição de indébito para reaver tais valores. Nessas circunstâncias é possível postular-se, nos mesmos autos da execução, a restituição dos valores indevidamente levantados pelo exeqüentes, não se caracterizando, nesse procedimento, nenhum ato atentatório aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Também não conflita com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 28 da CSBDI-2, que se refere a pedido de devolução dos valores pagos formulado nos autos da ação rescisória, hipótese diversa da dos autos. Ao contrário, coaduna-se com o disposto no parágrafo único do art. 836 da CLT, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35, segundo o qual "a execução da decisão proferida em ação rescisória far-se-á nos próprios autos da ação que lhe deu origem, (...)". A Turma, pois, não violou o art. 896 da CLT quando não conheceu do recurso de revista do sindicato.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-745.014/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR	:	DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
EMBARGADO(A)	:	OSVALDO SILVANO LEMOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS

Embargos de Declaração acolhidos para explicitar que o acórdão regional foi restabelecido apenas quanto ao único tema em debate nos Embargos, ou seja, "adicional por tempo de serviço - base de cálculo".

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-746.406/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	MARIA MAGDA GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. WILSON MÁRCIO DEPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conheço do recurso.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PERÍODO QUE EXTRAPOLA AS PROVAS ORAL E DOCUMENTAL APRESENTADAS. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 338 E À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 233 NÃO CARACTERIZADA. A limitação da condenação às horas extraordinárias ao período em que a testemunha trabalhava junto com a reclamante proferida pelo Tribunal Regional merecia reforma, nos termos da decisão da Turma, que, de forma correta, procedeu ao devido enquadramento jurídico dos fatos delineados na decisão regional, encontrando-se a decisão apoiada na jurisprudência sedimentada por meio da Súmula nº 338, III, e da Orientação Jurisprudencial nº 233, ambas desta Corte, não se havendo de cogitar de contrariedade aos seus termos, e sim de sua correta aplicação ao caso dos autos.

PROCESSO	:	**E-ED-ED-RR-753.599/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. CARLOS VINÍCIUS DUARTE AMORIM
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO CARLOS DA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ULTRATIVIDADE DE NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO DE VANTAGENS ASSEGURADAS EM NORMAS COLETIVAS E NO REGULAMENTO EMPRESARIAL. PROMOÇÕES BIENAIS. SÚMULA Nº 277 DO TST. INAPLICABILIDADE. - A orientação consagrada na Súmula nº 277 do Tribunal Superior do Trabalho não tem aplicação a hipótese em que revelada pelo Tribunal Regional a existência de norma regulamentar empresarial a assegurar o direito vindicado em juízo. Hipótese em que a discussão acerca da limitação da eficácia do disposto em norma coletiva perde a importância, uma vez que as vantagens asseguradas por norma empresarial inequivocamente se incorporam ao patrimônio jurídico dos empregados por ela alcançados. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-753.940/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	:	ESTELA MARIS BASSUMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB
ADVOGADO	:	DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

BANCÁRIO - ENQUADRAMENTO - Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional manteve a sentença que declarou a condição de bancária da Reclamante desde a sua admissão, ao concluir que o Banco não contratou a Reclamante desde a sua admissão por problemas administrativos, relacionadas ao Plano de Cargos e Salários que não previa a Carreira de Informática, tentando, assim, fraudar a lei, retirando os direitos e vantagens que seriam assegurados à Reclamante, caso fosse admitida diretamente pelo Banco.

Correto é o enquadramento da Reclamante na categoria dos bancários**,** não havendo como divisar contrariedade à Súmula nº 239 desta Corte.

Recurso de Embargos não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS - ACORDO COLETIVO - Violação aos arts. 468 da CLT e 7º, inciso XXVI, da Constituição da República não caracterizada.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-760.085/2001.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A)	:	LÚCIO FLÁVIO JOICHI SUNAKOZAWA
ADVOGADO	:	DR. RAUL CANAL
ADVOGADO	:	DR. FABIANO FELICIANO JERÔNIMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-770.188/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	IVALDO SANTANA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. RECURSO DE REVISTA. DESPESAS MÉDICAS. DESCONTOS SALARIAIS. COMPENSAÇÃO NA RESCISÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO. ARTIGO 477, § 5º, DA CLT. A controvérsia cinge-se à possibilidade de compensação, no momento da rescisão contratual, dos valores desembolsados pela reclamada (Plano de Saúde), em face das despesas médicas realizadas pelo empregado. Nesse contexto, conforme bem esclarecido pela e. Turma, no julgamento dos embargos de declaração, a Súmula 342/TST não se aplica ao caso, sendo, pois, impertinente a alegada contrariedade a seus termos. Também não se cogita de malferimento aos artigos 462 da CLT; 154, 244 e 250, do CPC; 1025 e 1030, do CCB de 1916 e 5º, XXXVI, da CF, na medida em que os dispositivos não disciplinam a particularidade da questão, explicitada no artigo 477, § 5º, da CLT, sobre o qual fundamentou-se a e. Corte Regional. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-770.225/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
EMBARGADO(A)	:	LINCON ROBERTO CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ BONACINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. REGULAMENTO PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. Não há falar em contrariedade à Súmula 51, item II, do TST, tampouco em divergência jurisprudencial com o aresto colacionado. Incidência da Súmula 296 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-783.158/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	CLÁUDIO MÁRCIO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. JOEL REZENDE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-784.947/2001.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	COOPERTERC - COOPERATIVA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL PEREIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL ANTÔNIO PRUDENTE S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos arts. 896 e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para reconhecer a nulidade do julgado regional por negativa de prestação jurisdicional, determinando o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, para apreciação dos embargos de declaração do Ministério Público do Trabalho, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT RECONHECIDA. A prestação jurisdicional não pode ser negada à parte, diante do preceito contido no art. 93, IX, da CF. O eg. Tribunal Regional não emitiu qualquer pronunciamento acerca da matéria a luz da prova constante dos autos, reformando a r. sentença ao entendimento da legalidade da terceirização na contratação de empregados do Hospital mediante Cooperativa, com fundamento na carência de trabalho e renda, em face do contexto social do Estado do Ceará, nada aduzindo acerca das omissões apontadas pelo Ministério Público do Trabalho, quanto à prova carreada em relação à intermediação fraudulenta de mão-de-obra pelo Hospital, exclusivamente e diretamente da Cooperativa, em face dos elementos relativos ao vínculo de emprego e ao que dispõe o art. 9º da CLT. Diante do desrespeito do princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais, deve ser anulada a decisão do eg. Tribunal para que seja exarada outra, com a entrega completa da jurisdição. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-787.236/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA PIRES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. REAJUSTE SALARIAL. SENTENÇA NORMATIVA. VIGÊNCIA. SÚMULA 277 DO C. TST. O reajuste salarial concedido a empregado, a título de adicional de produtividade no importe de 4%, não se incorpora ao contrato de trabalho, devendo ser respeitados os limites da vigência da sentença normativa que o concedeu. Decisão da C. Turma em consonância com a Súmula 277 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-790.508/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	:	ALEIXO OSSOWSKI
ADVOGADA	:	DRA. NÊMORA PELLISSARI LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE REVISTA PELA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS, ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - NECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1

Como explicitado no acórdão embargado e segundo a jurisprudência desta C. Subseção, tratando-se de Embargos sujeitos à antiga redação do art. 894, "b", da CLT, só é franqueado o exame do acerto de decisão de Turma que não conhece de Recurso de Revista ante a expressa e inequívoca indicação - e demonstração - de ofensa ao artigo 896 da CLT, permissivo legal do referido apelo extraordinário.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-796.022/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	JOÃO BATISTA COLOMBO
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA	:	DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Revela-se irrelevante o exame da possibilidade de aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 na hipótese, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão realizada no dia 26/6/2008, cancelou a Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, razão por que não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, haja vista o disposto no art. 794 da CLT, segundo o qual não será declarada nulidade quando ausente o prejuízo.

INCORPORAÇÃO DA FUNÇÃO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. A decisão da Turma antes de violar o art. 7º, inc. IV, da Constituição da República, atendeu aos seus ditames ao afirmar a impossibilidade de vinculação da gratificação de função ao salário mínimo, haja vista o referido dispositivo vedar a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-798.169/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. STELA CORRÊA DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	VILMA CARLOS RAUPP
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO VARRIALE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. LITÍGIO CONTRA O MESMO EMPREGADOR. SÚMULA Nº 357 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. IDENTIDADE DE PEDIDOS DEDUZIDOS NAS AÇÕES AJUIZADAS POR PARTE E TESTEMUNHA. IRRELEVÂNCIA. De acordo com o disposto na parte final do inciso II do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, não cabe recurso de embargos "se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Proferida a decisão da Turma em sintonia com a Súmula nº 357 do TST, no sentido de que "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador", resultam incabíveis os presentes embargos por dissenso jurisprudencial, bem como imprópria a alegação de má aplicação do referido verbete sumular. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a circunstância de coincidirem objeto e pedido formulados na ação proposta pelo reclamante e na demanda ajuizada pela testemunha não afasta a incidência da regra enunciada na Súmula nº 357 desta Corte superior. Cabe frisar que o Tribunal Superior do Trabalho tem acolhido a alegação de suspeição da testemunha que litiga contra o empregador tão-somente na hipótese de constatação de troca de favores. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR E RR-809.201/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	NINA ROSA CONTIPELLI PIEDADE
ADVOGADO	:	DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 361 DA SDI-1. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Inviável a reforma da decisão da c. Turma quando em consonância com o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 361 da SDI-1, a teor do artigo 894, inciso II, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-809.593/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	MOACIR FELÍCIO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito. Ademais, o ponto questionado é matéria de direito, de modo a atrair a aplicação do disposto na Súmula 297, item III, desta Corte.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR ACORDO COLETIVO. HORAS EXTRAS

1. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte

2. O direito ao intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT resulta da jornada efetivamente cumprida, independentemente da jornada prevista em contrato. Desse modo, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo de uma hora ao empregado submetido ao regime de trabalho em sistema de turnos ininterruptos de revezamento, cuja jornada excede de seis horas de trabalho, implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT e Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1).

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Segundo a Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 desta Corte, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-810.582/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	CARLOS APARECIDO MAURÍCIO LOPES
ADVOGADO	:	DR. DÁZIO VASCONCELOS
EMBARGADO(A)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A. - FILIAL RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. ARIADNE ANGOTTI FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. INDEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA N.º 423 DO TST. O art. 7.º, XIV, da Constituição Federal de 1988 estabelece jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, mas permite que a empresa fixe jornada superior a seis horas mediante negociação coletiva. Ressalte-se que o acordo coletivo celebrado entre as partes tem força de lei, devendo por isso ser respeitado, conforme o disposto no art. 7.º, XXVI, da Carta Magna. Dessarte, existindo acordo coletivo no sentido de estabelecer a jornada de sete horas e vinte minutos para trabalho realizado em turno ininterrupto de revezamento, não há de se falar em pagamento como hora extra da jornada excedente a seis horas de trabalho, caso observado o limite estabelecido normativamente, pois, se assim não fosse, não haveria razão de ser da ressalva feita no inciso XIV do art. 7.º da Carta Magna. Inteligência da Súmula n.º 423 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-814.307/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	JESUS ATANES GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. RENATO LOBO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Inviável a reforma da decisão da c. Turma que não reconheceu a contrariedade à Súmula nº 327/TST, na medida em que o Eg. Tribunal Regional, por tratar-se de ato único da reclamada praticado em 1991 e questionado em 2000, aplicou a prescrição total ao caso concreto. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-815.147/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A)	:	HÉLIO NUNES DE MORAES
ADVOGADA	:	DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VOLTA REDONDA - SAAE
ADVOGADO	:	DR. LUIZ RENATO NUNES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. REVISTA NÃO CONHECIDA EM RAZÃO DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 CONSOLIDADO. PRECEDENTE N.º 294 DA SDI. NÃO-CONHECIMENTO. Não comporta conhecimento o Recurso de Embargos que, interposto contra decisão que deixou de conhecer de Recurso de Revista por análise de seus pressupostos intrínsecos, não faz menção expressa à violação do art. 896 da CLT. Inteligência do Precedente n.º 294 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Embargos não conhecidos.

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-AIRR-2912/2004-003-02-40.0

EMBARGANTE	:	**CRC - CENTRO DE RELACIONAMENTO COM OS CLIENTES LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO	:	**ERISON TADEU DO NASCIMENTO**
ADVOGADOS	:	DRS. KAREN SANTOS DE LIMA E JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO

D E S P A C H O

A e. 8ª Turma do c. Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão às fls. 234-239, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada no tocante à nulidade do processo por cerceamento de defesa.

A empresa interpõe recurso de embargos (fls. 242-244 - fac-símile e 245-247 - originais). Alega que, na minuta do agravo de instrumento, sustentou que não pretendeu nenhuma revisão de matéria fática, tendo suscitado nulidade do processo por cerceio do seu direito de defesa na fase de instrução do feito. Diz que não houve preclusão, porquanto a matéria foi devolvida à apreciação do e. Tribunal Regional com a interposição do recurso ordinário. Denuncia ofensa ao artigo 5º, LV, da CF.

Foi apresentada impugnação às fls. 260-265, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

Embora tempestivo (fls. 240, 242 e 245) e subscrito por advogados regularmente habilitados (fls. 53, 55, 228 e 229), o recurso de embargos não merece ser conhecido por incabível, nos termos da Súmula nº 353 do TST.

Com efeito, insurge-se a reclamada contra decisão da e. 8ª Turma que conheceu e negou provimento ao seu agravo de instrumento, pretendendo, portanto, por meio do recurso de embargos, alcançar o reexame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, hipótese que não se inclui entre as elencadas na Súmula nº 353 do TST para o cabimento do apelo interposto.

Com fundamento, portanto, no artigo 106, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 557, caput, do CPC, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-E-ED-ED-RR-5349/2001-034-12-40.3TST

EMBARGANTE	:	CILVO ANTÔNIO NUNES
ADVOGADO	:	DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO
EMBARGADA	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Cilvo Antônio Nunes interpõe recurso de embargos, nos termos dos art. 894, "b", da CLT, às fls. 192/198 (fac-símile) e 202/208 (originais), contra decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pela qual se conheceu e deu-se provimento aos embargos da Brasil Telecom S.A. para restabelecer o acórdão do Tribunal Regional, que declarara a prescrição da pretensão do Reclamante, e afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, aplicada pela Turma; e negou-se provimento aos embargos de declaração do Autor. (fls. 162/167 e 187/190)

Consoante o disposto nos arts. 71, II, "a", e 231 do Regimento Interno do TST e 894, II, da CLT, com a redação conferida pela Lei n.º 11.496, de 25/6/2007, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos contra decisão de Turma do TST, que apresentar julgado divergente entre si, ou dessa com decisão da própria Subseção Especializada, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.

Da análise desses dispositivos, tem-se por incabível a interposição de embargos à decisão proferida pela própria Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

O princípio da fungibilidade dos recursos não pode ser observado no caso em exame, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando não existe no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo, e desde que não haja erro grosseiro. No caso, a parte além de intitular de embargos o seu recurso, invocou como fundamento o dispositivo pertinente a essa modalidade recursal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível, e determino o cancelamento da última autuação do feito.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-E-ED-E-RR-1239/2002-034-02-00.3TST

EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO	:	VILDO FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP interpõe recurso de embargos às fls. 595/616, nos termos do art. 894, II, da CLT, ao acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que conheceu e negou provimento ao seu recurso de embargos anteriormente interposto quanto ao tema "adicional de periculosidade" e não conheceu quanto ao tema "honorários advocatícios" (fls. 573/579).

Consoante o disposto nos arts. 71, II, "a", e 231 do Regimento Interno do TST e 894, II, da CLT, com a redação conferida pela Lei n.º 11.496, de 25/6/2007, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos contra decisões de Turmas do TST, tendo em vista a finalidade precípua desse recurso, que se cinge à uniformização interna da jurisprudência desta Corte.

Da análise desses dispositivos, tem-se por incabível a interposição de embargos à decisão proferida pela própria Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

O princípio da fungibilidade dos recursos não pode ser observado no caso em exame, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando não existe no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo, e desde que não haja erro grosseiro. No caso, a parte além de intitular de embargos o seu recurso, invocou como fundamento os dispositivos pertinentes a essa modalidade recursal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível, e determino o cancelamento da última autuação do feito.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-189/2004-037-03-40.7

EMBARGANTES	:	COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA
EMBARGADA	:	MARTA MARIA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. EVILÁZIA R. T. INNOCENCIO

D E S P A C H O

A e. 5ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 184-186, complementado às fls. 204-205, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 282 desta e. Subseção e na Súmula nº 385 do TST, ante a intempestividade do recurso de revista.

A reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 215-221). Aduz, em síntese, que do r. despacho de admissibilidade do recurso de revista constou, de forma expressa, que o recurso "é tempestivo". Insiste que o não provimento do agravo de instrumento importou vulneração, assim, os artigos 5º, LIV, LV e LXXXIII, da Constituição Federal e 897 da CLT.

Sem impugnação (certidão à fl. 224) e sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno do TST.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é cabível, nos termos da Súmula nº 353, "b", do TST, anterior à vigência da Lei nº 11.496/2007, tempestivo (fls. 206, 207 e 215), está subscrito por procurador devidamente habilitado (fls. 25 e 26), o depósito recursal foi efetivado (fl. 176), as custas foram recolhidas a contento (fl. 177), mas não merece ser admitido.

Com efeito, a mera assertiva do juízo precário de admissibilidade do recurso de revista de que aquele estaria tempestivo, sem indicação precisa das datas de publicação do acórdão recorrido e de interposição do recurso, não vincula a conclusão deste c. Tribunal acerca da tempestividade do recurso.

Quanto ao único aresto colacionado (fl. 212) é inespecífico, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, já que se refere à hipótese em que o juízo precário de admissibilidade da revista indicou as datas de publicação da decisão recorrida e de interposição do recurso, o que não ocorre nos autos.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC e 106, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-764/1996-071-15-40.6

EMBARGANTE	:	ADEMIR MARQUES
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO PINTO RIBEIRO
EMBARGADO	:	SEBASTIÃO ELÍDIO MARTINS
ADVOGADO	:	DR. WASHINGTON LUÍS GONÇALVES CADINI
EMBARGADA	:	FAZENDAS RIBEIRADA E SANTA LÚCIA AGROPECUÁRIA LTDA.

D E S P A C H O

A e. 5ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 124-127, complementado às fls. 147-149, negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista do Reclamado com fundamento na Súmula nº 266 do TST e no artigo 896, § 2º, da CLT.

O Reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 178-185). Argúi a incompetência da Justiça do Trabalho para processar a presente ação, nos termos dos artigos 876 da CLT e 5º, LIV, e 114 da Constituição Federal de 1988, pois se trata, segundo afirma, de execução de título extrajudicial de natureza civil (cheque). No mérito, diz que houve afronta à coisa julgada, pois já teria sido declarada pelo e. TRT da 15ª Região a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação. Denuncia violação dos artigos 836 da CLT e 468 e 471 do CPC.

Sem impugnação (certidão à fl. 188) e sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno deste c. Tribunal.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 169 e 178) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 12), mas não merece ser admitido por incabível.

Com efeito, insurge-se o Reclamado contra decisão da e. 5ª Turma que conheceu de seu agravo de instrumento mas, no mérito, negou-lhe provimento, pretendendo, por meio do recurso de embargos, alcançar o reexame dos pressupostos intrínsecos do agravo referido, hipótese que não se inclui entre aquelas previstas na Súmula nº 353 do TST, que subsistem mesmo após a vigência da Lei nº 11.496/2007.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC e 106, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-2020/2004-044-15-00.0

EMBARGANTE	:	ELTON SILVA CASTRO
ADVOGADO	:	DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY
EMBARGADA	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

D E S P A C H O

A e. 5ª Turma, mediante o acórdão às fls. 528-529, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelo reclamante, porque intempestivos.

Irresignado, o reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 537-542). Aduz, em síntese, que os embargos declaratórios não eram intempestivos, portanto, a decisão da e. Turma não deve prosperar. Colaciona cópia do diário da Justiça do dia 22/10/2007, para comprovar que só tomou ciência da decisão naquela data.

Foi apresentada impugnação às fls. 545-551, não sendo hipótese de remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 530, 531 e 537), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 14) e teve as custas pagas a contento (fl. 431), mas não merece ser conhecido por desfundamentado.

Com efeito, a publicação do acórdão embargado ocorreu em 15/02/2008 (fl. 501) e o recurso de embargos foi interposto em 25/02/2008 (fl. 504), depois, portanto, da vigência da Lei nº 11.496/2007, que determinou a nova redação do artigo 894, II, da CLT, reduzindo o cabimento do recurso à demonstração de divergência jurisprudencial.

Assim, inadmissível o recurso de embargos do Reclamante, tendo em vista que não logrou indicar aresto algum para cotejo.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento ao embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-2167/2003-462-02-00.4

EMBARGANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO	:	JOSELI LOURENÇO
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A e. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 217-221, complementado às fls. 235-238, deu provimento ao recurso de revista para, reconhecendo a natureza salarial da participação nos lucros, determinar sua integração à remuneração do Reclamante.

A Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 241-255). Alega, em síntese, que, não obstante a vedação de parcelamento da participação nos lucros contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.101/2000, não há como se conferir natureza salarial àquela rubrica no presente caso porque o parcelamento foi autorizado por meio de norma coletiva. Insiste que a previsão contida em norma coletiva não diz respeito a nenhum direito irrenunciável. Denuncia violação dos artigos 7º, XI e XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal de 1988. Transcreve arestos para cotejo.

Impugnação às fls. 259-269, sem remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho em face do art. 83, § 2°, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 239 e 241), teve custas pagas a contento (fl. 256) e depósito recursal realizado de forma a atingir o montante arbitrado à condenação, (fl. 257), mas não há como admiti-lo por irregularidade de representação.

Com efeito, o nobre signatário do recurso, Dr. Daniel Domingues Chiode, recebeu poderes por meio de dois substabelecimentos: um às fls. 204-205 e outro à fl. 206. O primeiro, porém, é anterior à procuração da fl. 203, e portanto não é válido, nos termos da Súmula nº 395, IV, do TST; e o segundo está assinado pelo Dr. João Roberto de Guzzi Romano, que não consta da procuração à fl. 203.

Considerando-se, finalmente, que o nobre signatário do recurso de embargos não participou da única audiência do feito (fl. 11), inequívoca a conclusão de irregularidade de representação.

Assim, com fundamento nos artigos 896, § 5º, da CLT; 557, caput, do CPC e 106, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-893/2004-051-11-00.8

EMBARGANTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	**DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA**
EMBARGADA	:	MANDA DAVIS BARRETO DE SOUZA
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE**

D E C I S Ã O

A Turma conheceu do recurso de revista do reclamado por contrariedade à Súmula n° 363 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas. Com relação à compensação de valores, consignou a Turma que esta somente é possível quando há identidade de títulos, o que não se verifica na hipótese.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos, às fls. 112-124, com fulcro no art. 894 da CLT. Em suas razões, alega violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna.

Com relação à discussão tratada nos autos, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a que não prevaleçam posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Portanto, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo não merece ser conhecido. Isso porque, com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST: A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em descompasso com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, tratando-se, isso sim, de indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes ao status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado.

Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da argüição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço do** recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-3163/2003-341-01-00.0

EMBARGANTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
ADVOGADO	:	**DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI**
EMBARGADO	:	**CÉSAR DOS REIS**
ADVOGADO	:	**DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO**

D E S P A C H O

A e. 5ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 128-132, conheceu do recurso de revista do Reclamante por divergência jurisprudencial e deu-lhe provimento para, afastando a prescrição, julgar procedente o pedido de diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS decorrentes dos chamados "expurgos inflacionários", nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 desta e. Subseção.

A Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 145-155). Aduz que a decisão da e. Turma violou os artigos 896 da CLT, 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988; 11, I, da CLT; 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 4º, I, e 6º da Lei Complementar nº 110/2001. Quanto aos honorários de advogado, denuncia contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Transcreve arestos para cotejo.

Sem impugnação (certidão à fl. 157) e sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 133, 134 e 145), está subscrito por advogadas habilitadas (fl. 112), teve as custas pagas a contento (fl. 146) e o depósito recursal efetivado pelo valor legal (fl. 147), mas não merece ser admitido.

Interposto o recurso contra acórdão publicado em 02.05.2008 (fl. 133), já na vigência, portanto, da Lei nº 11.496/2007, que determinou a nova redação do artigo 894, II, da CLT, não há como dele conhecer por suposta afronta a dispositivos de lei e da Constituição, sendo certo ainda que todos os quatro arestos trazidos a cotejo são formalmente inválidos porque oriundos de Tribunais Regionais do Trabalho.

Por fim, havendo a e. Turma consignado que o Reclamante preencheu os requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, somente seria possível cogitar-se de contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST mediante reexame dos fatos e provas alusivos à capacidade do Reclamante de demandar em juízo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família - procedimento esse, por sua vez, vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC, e 106, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	**ROMS-36/2006-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE	:	CÉLIO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA	:	DRA. STELA MARIS DA SILVA AZEVEDO
RECORRIDO	:	JORGE ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA
RECORRIDA	:	COMTUR - MARKETING IMPRESSOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ IGUAÇÚ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PAGAMENTO E COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. De acordo com o entendimento pacífico desta Corte, é necessário o pagamento de custas no caso de interposição de recurso ordinário em mandado de segurança, sob pena de ser julgado deserto o apelo. Incidência nº 148 na Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do TST. Já o parágrafo 1º do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho preceitua que, no caso de recurso, o pagamento e a comprovação do recolhimento das custas processuais ocorrerão dentro do prazo recursal. Na hipótese em apreço, tanto o recolhimento das custas fixadas na decisão recorrida, quanto a sua comprovação nos autos, ocorreram após a expiração do prazo alusivo ao recurso. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO	:	**ROAR-37/2006-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE	:	BRASKEM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR. DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO	:	PAULO CÉSAR BAHIA BRITO
ADVOGADO	:	DR. VALTON DORIA PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para reformar a decisão recorrida e restabelecer a sentença rescindenda.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. CARÊNCIA DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. A decisão que clarifica ou apenas repara erro material, ou mesmo a que sana um vício qualquer, sem alterar o teor do julgado embargado, não tem o condão de substituí-lo, ao contrário do que assevera a recorrente. O fundamento jurídico ao qual se atribui a violação, e que justifica o ajuizamento da ação rescisória, com base no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, encontra-se na sentença em face da qual foram opostos os embargos de declaração, e não na decisão que os sucedeu. Por este motivo, não procede a alegação de carência da ação rescisória, que pretende seja desconstituída a última decisão de mérito. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA**. Não se verifica a nulidade apontada pela recorrente, quando a decisão recorrida é motivada e apresenta os fundamentos lógico-jurídicos utilizados. Incólumes, portanto, os artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. **MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS**. Conforme verificado pelo Tribunal Regional, os embargos de declaração opostos não demonstraram nenhum vício capaz de impulsionar os argumentos da embargante, que pretendeu a reforma da decisão, por via equivocada. Assim, acertada a multa conferida à parte, nos termos do artigo 538 do CPC. **GRUPO ECONÔMICO. UNICIDADE CONTRATUAL E FRAUDE NÃO CONFIGURADAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A IMPULSIONAR O CORTE RESCISÓRIO**. Demonstrada a intenção do autor em revolver fatos e provas já analisados pela decisão rescindenda, não merece ser processada a ação rescisória baseada em violação de lei. Aplicação da Súmula nº 410 deste Tribunal. Ademais, constata-se que a decisão rescindenda, ao invés de violar o artigo 2º, §2º, da CLT, deu-lhe a correta interpretação, considerando a existência de grupo econômico entre a primeira e a segunda empregadoras do autor. O fato de não haver constatado a fraude nas contratações e, via de conseqüência, ter desconsiderado a unicidade contratual pretendida não viola, de per si, o dispositivo legal invocado. Recurso ordinário em ação rescisória a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	:	**ED-RXOF E ROAR-76/2005-000-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	UNIÃO (EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADA	:	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO GEIPOT - ASSERGE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Associação Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	**ROAG-121/2004-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTES	:	CARLOS ROBERTO ALVES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO	:	OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINE CRUZ WALSH MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA SENTENÇA APONTADA COMO RESCINDENDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A não juntada de cópia da decisão apontada como rescindenda pelo autor da ação rescisória constitui irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada, em fase recursal. Esta Corte firmou entendimento, no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 84 da **SBDI-2**. Assim, deve ser mantida a extinção do processo, sem a resolução de mérito já declarada na origem, embora por fundamento diverso, na forma anteriormente exposta. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROAR-134/2002-000-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	JOSÉ CARLOS PERALTA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. BENVINO VIANA FLORES NETO
RECORRENTE	:	MATRA VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. EMERSON MARIM CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário da Ré **MATRA VEÍCULOS S/A** e integralmente dos Recursos Ordinários dos Réus **JOSÉ CARLOS PERALTA** e **ANDRÉ LUÍS MARQUES MORATO** e, quanto ao mérito, dar-lhes provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, decorrente da litigância de má-fé.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. COLUSÃO. CONFIGURAÇÃO. No caso concreto, a decisão rescindenda que homologou acordo resultou de colusão entre as partes para fraudar a lei, porquanto não restou provada de forma convincente a relação empregatícia questionada pelo Parquet na presente Rescisória e também há fortes indícios de que os Recorrentes sabiam que o acordo iria impedir o pagamento do financiamento bancário e de débitos fiscais preexistentes à Reclamação Trabalhista objeto da Ação Rescisória. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NA AÇÃO RESCISÓRIA**. A condenação em litigância de má-fé demanda a indicação precisa dos fatos concretos que a motivaram, de forma que a conduta da parte subsuma a uma das hipóteses taxativas elencadas no art. 17 do CPC, não sendo suficiente a simples afirmação genérica de que houve ajuizamento de reclamação trabalhista para fins ilícitos e fraudulentos. No caso da colusão, ela dificilmente é provada mediante provas concretas e diretas, sendo deduzida por meio de indícios e da aplicação das regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), o que dificulta a caracterização de litigância de má-fé. Destacam-se, ainda, precedentes desta Subseção Especializada no sentido de não se aplicar a multa de litigância de má-fé nos casos de rescisão de acordo judicial homologado em face de colusão. Recurso Ordinário provido, neste tópico, para excluir da condenação o pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, decorrente da litigância de má-fé. Recurso Ordinário parcialmente provido.

PROCESSO	:	**ED-ROAR-149/2007-909-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO RIBEIRO PIRES
EMBARGADO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO MOURÃO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ROSALIA MODESTO RAMOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	**ROAR-153/2007-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE	:	CENTRO EDUCACIONAL PIO XII
ADVOGADO	:	DR. EUSTÁQUIO DE GODOI QUINTÃO
RECORRIDA	:	LÚCIA HELENA MACEDO
ADVOGADO	:	DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar as preliminares suscitadas pela recorrida e pelo recorrente; II - não conhecer do recurso ordinário quanto à matéria "alteração contratual", por desfundamentado; III - negar provimento ao recurso ordinário; IV - indeferir o pedido de antecipação de tutela.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. 1 - ALTERAÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422/TST. NÃO-CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta"**. 2 - MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. CAUSA DO INCISO III DO ART. 485 DO CPC. DOLO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO**. I - Nas palavras de Sérgio Rizzi, o dolo do inciso III é aquele que consiste em ardis praticados intencionalmente pela parte vencedora, contrários ao dever de lealdade e boa-fé, tais a paralisar ou dificultar a atuação processual da parte vencida, ou influenciar na apreciação do magistrado, afastando-o da verdade. II - E continua registrando os requisitos para a caracterização do dolo rescisório: a) a existência de nexo de causação entre o dolo e a decisão rescindenda; b) haver o dolo decorrido de atos da parte vencedora ou de quem lhe é equiparado (advogado, representante etc.); e, c) ter sido o dolo praticado em detrimento da parte vencida. III - Sustenta o recorrente que a reclamante agiu maliciosamente ao alegar na inicial da reclamação trabalhista que a "homologação" da sua rescisão contratual ocorreu fora do prazo do § 6º do art. 477 da CLT. Isso porque procedeu ao correto pagamento das verbas rescisórias, conforme se depreende da documentação juntada aos autos, tendo a respectiva homologação sido chancelada posteriormente por orientação do próprio sindicato e em face de o recesso sindical coincidir com o escolar. IV - Infere-se não estar configurado o referido dolo, pois, além de a suposta alegação dos fatos descritos na inicial da reclamação trabalhista não ter subtraído do reclamado a possibilidade de defesa, uma vez que poderia impugná-los em contestação ou em recurso próprio, a questão envolve o exame das provas produzidas no processo rescindendo, insuscetíveis de reapreciação no âmbito da ação rescisória. V - Nesse sentido, vem à baila o inciso I da Súmula nº 403 desta Corte, segundo o qual "Não caracteriza dolo processual, previsto no art. 485, III, do CPC, o simples fato de a parte vencedora haver silenciado a respeito de fatos contrários a ela, porque o procedimento, por si só, não constitui ardil do qual resulte cerceamento de defesa e, em conseqüência, desvie o juiz de uma sentença não-condizente com a verdade**". VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO**. I - A sentença rescindenda não negou vigência ou eficácia ao art. 477, § 8º, da CLT. Isso porque o juízo partiu da premissa fática de que o reclamado não comprovou ter observado o prazo previsto no § 6º do aludido dispositivo legal e na norma convencional para quitação das verbas rescisórias. II - A possibilidade de ter havido má-avaliação dos elementos dos autos induz, no máximo, à idéia de erro de julgamento, insusceptível de ser reparado no âmbito da ação rescisória, a teor da Súmula nº 410/TST. **ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO**. I - É cediço que a ocorrência de erro de fato só se verifica quando resultante de atos ou de documentos que emergem da causa, isto é, de erro de percepção do juiz no exame da controvérsia instaurada no processo rescindendo, assim como ter sido ele a causa determinante da decisão e sobre o qual não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial. A ausência de pelo menos um desses requisitos infirma o êxito da pretensão rescindente, à luz do inciso IX do art. 485 do CPC. II - Constata-se da sentença rescindenda que o juízo, ao concluir que a reclamante fazia jus à multa do § 8º do art. 477 da CLT, o fez apoiado no conjunto fático-probatório dos autos, na conformidade do art. 131 do CPC. III - Tendo havido controvérsia e pronunciamento judicial sobre o prazo para quitação das verbas rescisórias, resta afastada a possibilidade de rescisão do julgado por erro de fato, valendo ressaltar que, na conformidade da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2/TST, a suposta erronia da conclusão adotada não autoriza o corte rescisório fundamentado no inciso IX do art. 485 do CPC. **3 - PRESCRIÇÃO. MOMENTO DA ARGÜIÇÃO. MOTIVO DE RESCINDIBILIDADE DO INCISO V DO ART. 485 DO CPC. INVIABILIDADE DO EXERCÍCIO DO JUÍZO RESCINDENTE**. I - Conquanto não se exija o requisito do prequestionamento, inerente aos recursos extraordinários, em virtude de a rescisória constituir ação autônoma, em que a atividade jurisdicional abrange tanto questões de fato quanto de direito, não é demais lembrar ser imprescindível a emissão de tese explícita na decisão rescindenda sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida. II - Nesse sentido tem-se orientado a melhor doutrina ao firmar posicionamento de que, embora prescindível o prequestionamento da norma legal, é indeclinável à higidez do exercício do juízo rescindente em rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC, que o fato ou fatos jurídicos, a partir dos quais se sustenta a ocorrência de ofensa a literal disposição de lei, possam ser objetivamente extraídos da decisão rescindenda. III - Constatado que na decisão rescindenda não há sequer uma linha sobre a causa da rescisão do contrato de trabalho, à luz dos fatos jurídicos em razão dos quais teriam sido violados os arts. 193 do Código Civil e 303, III, do CPC, torna-se absolutamente inviável aferir-se a procedência do juízo rescindente. IV - Recurso a que se nega provimento. **4 - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA FORMULADO NAS RAZÕES RECURSAIS**. I- Na esteira da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso II da Súmula nº 405, o pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial da ação rescisória ou na fase recursal, com base no art. 273, § 7º, do CPC, visando suspender a execução da decisão rescindenda, será recebido como medida acautelatória em ação rescisória, por não se admitir tutela antecipada em sede de ação rescisória. II - Nesse passo, tendo em vista o não-provimento do recurso ordinário, impõe-se o seu indeferimento.

PROCESSO	:	**ROAR-169/2004-000-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTES	:	NELBE FREIRE VASCONCELOS KRAUSE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA
RECORRIDA	:	EMPRESA DE MANUTENÇÃO E DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional; II - no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CAUSA DE RESCINDIBILIDADE DO INCISO V DO ART. 485 DO CPC. OFENSA AO ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. I - "A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo" (OJ nº 71 da SBDI-2). II - A referida OJ é clara ao dispor sobre a admissibilidade da estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo, mesmo frente ao art. 7º, IV, da Constituição, não secundando, contudo, a tese da validade da indexação indiscriminada. III - Ao contrário, na parte final se registra de forma insofismável a ocorrência de ofensa ao preceito constitucional com a fixação de correção automática do salário profissional pelo reajuste do salário mínimo. IV - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROAR-169/2005-000-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE	:	LUIZ DE PAULA SEVE
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDA	:	MINERAÇÃO CAVALCANTE LTDA.
RECORRIDO	:	NILSON DOLÁCIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade processual suscitada de ofício, para extinguir o processo, sem a resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. A juntada de decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado por meio de fotocópia não autenticada viola a norma contida no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. É ônus da parte zelar pela correta instrução do processo, com todos os documentos e provas por meio dos quais pretenda demonstrar seu direito. Cabe ao relator do recurso ordinário determinar a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2. Processo extinto, sem resolução de mérito.

PROCESSO	:	**AIRO-201/2007-000-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE	:	ANTÔNIO DANTE DE OLIVEIRA BUSCARDI
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO KERCHES DE MENEZES
AGRAVADA	:	CERÂMICA IBICOR LTDA.
AGRAVADO	:	DURVALINO TOBIAS NETO
AGRAVADA	:	ALFA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
AGRAVADA	:	N J EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
AGRAVADO	:	DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JÚNIOR
AGRAVADO	:	LOURIVAL MINGANTI
AGRAVADA	:	ANHANGUERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA.
AGRAVADO	:	ELIAS ABRAHÃO SAAD
AGRAVADA	:	UNIÃO (PGFN)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento quando interposto além do prazo legal. Na hipótese dos autos, o apelo foi protocolizado dois dias após o fim do prazo previsto em lei para a prática do ato, fato a evidenciar a intempestividade do agravo de interposto. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**ROAR-215/2005-000-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	JV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
ADVOGADO	:	DR. HUGO CLEON DE MELO COUTINHO
ADVOGADA	:	DRA. ALICE CAROLINA FONSECA DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. JONAS RATIER MORENO
RECORRIDO	:	ANTÔNIO MARCOS DE QUEIROZ
ADVOGADA	:	DRA. MARGIT JANICE POHLMANN STRECK

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação o pagamento de multa e indenização de 1% e 10%, respectivamente, do valor da causa, decorrentes da litigância de má-fé.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO RESCISÓRIA AJUÍZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. COLUSÃO. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. RECONTRATAÇÃO DOS EMPREGADOS DEMITIDOS. O conjunto probatório dos autos, ao contrário da alegação da primeira Ré de que as demissões ocorreram em face de dificuldade financeira da empresa, mostra que os empregados demitidos ajuizaram ações trabalhistas, firmaram acordos judiciais mediante recebimento de valores bem inferiores aos valores da causa nas ações propostas e, após curto período de tempo, foram quase todos recontratados. Denota-se, portanto, que o intuito do acordo judicial homologado foi a obtenção da quitação dos passivos trabalhistas em valor bem inferior ao real em troca da liberação dos depósitos de **FGTS** e do fornecimento da guia para o recebimento de seguro-desemprego, o que caracteriza prejuízo a direito de terceiros (**FAT e FGTS**). Precedentes da SBDI-2. Recurso Ordinário a que se nega provimento. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA E INDENIZAÇÃO**. A condenação em litigância de má-fé demanda a indicação precisa dos fatos concretos que a motivaram de forma que a conduta da parte subsuma a uma das hipóteses taxativas elencadas no art. 17 do CPC, não sendo suficiente a simples afirmação genérica de que houve ajuizamento de reclamação trabalhista para fins ilícitos e fraudulentos. No caso da colusão, ela dificilmente é provada mediante provas concretas e diretas, sendo deduzida por meio de indícios e da aplicação das regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), o que dificulta a caracterização de litigância de má-fé. Destaca-se, ainda, precedentes desta Subseção Especializada no sentido de não se aplicar a multa de litigância de má-fé nos casos de rescisão de acordo judicial homologado em face de colusão, tendo como uma das partes a ora Recorrente. Recurso Ordinário provido, neste tópico, para excluir da condenação o pagamento de multa e indenização de 1% e 10%, respectivamente, do valor da causa, decorrentes da litigância de má-fé.

PROCESSO	:	**ROAR-240/2005-000-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	JV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. JONAS RATIER MORENO
RECORRIDO	:	NEWTON PESSOA DE LUCENA
ADVOGADA	:	DRA. IVONE TÉGE ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação o pagamento de multa e indenização de 1% e 10%, respectivamente, do valor da causa, decorrentes da litigância de má-fé, e reduzir à metade a condenação da primeira ré ao pagamento das custas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO RESCISÓRIA AJUÍZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. COLUSÃO. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. RECONTRATAÇÃO DOS EMPREGADOS DEMITIDOS. O conjunto probatório dos autos, ao contrário da alegação da primeira Ré de que as demissões ocorreram em face de dificuldade financeira da empresa, mostra que os empregados demitidos ajuizaram ações trabalhistas, firmaram acordos judiciais mediante recebimento de valores bem inferiores aos valores da causa nas ações propostas e, após curto período de tempo, foram quase todos recontratados. Denota-se, portanto, que o intuito do acordo judicial homologado foi a obtenção da quitação dos passivos trabalhistas em valor bem inferior ao real em troca da liberação dos depósitos de FGTS e do fornecimento da guia para o recebimento de seguro-desemprego, o que caracteriza prejuízo a direito de terceiros (FAT e FGTS). Precedentes da SBDI-2. Recurso Ordinário a que se nega provimento. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA E INDENIZAÇÃO**. A condenação em litigância de má-fé demanda a indicação precisa dos fatos concretos que a motivaram de forma que a conduta da parte subsuma a uma das hipóteses taxativas elencadas no art. 17 do CPC, não sendo suficiente a simples afirmação genérica de que houve ajuizamento de reclamação trabalhista para fins ilícitos e fraudulentos. No caso da colusão, ela dificilmente é provada mediante provas concretas e diretas, sendo deduzida por meio de indícios e da aplicação das regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), o que dificulta a caracterização de litigância de má-fé. Destaca-se, ainda, precedentes desta Subeção Especializada no sentido de não aplicarem a multa de litigância de má-fé nos casos de rescisão de acordo judicial homologado em face de colusão, tendo como uma das partes a ora recorrente. Recurso Ordinário provido, neste tópico, para excluir da condenação o pagamento de multa e indenização de 1% e 10%, respectivamente, do valor da causa, decorrentes da litigância de má-fé. **CUSTAS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. COLUSÃO**. O § 1º do art. 789 da CLT dispõe, expressamente, que as custas deverão ser pagas pelo vencido, que, no caso de recurso, serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal. Logo, na hipótese de ação rescisória, em que o acordo judicial firmado por ambos os réus foi rescindido com fundamento na colusão, as custas processuais devem ser suportadas, em frações iguais, pelas partes do processo originário. Recurso Ordinário provido parcialmente para reduzir à metade a condenação da primeira Ré ao pagamento das custas.

PROCESSO	:	**AIRO-241/2004-000-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE	:	JOÃO MANOEL DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO GERALDO BETHIOL
AGRAVADO	:	JOSÉ BENEDITO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo irregularidade na representação da parte, não se conhece de recurso interposto, conforme entendimento consubstanciado no Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. A regular representação da parte recorrente deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, pois a jurisprudência é pacífica ao excluir este ato dentre os reputados urgentes (Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho). No caso dos autos, não existe instrumento de procuração outorgando poderes ao advogado subscritor da petição de agravo de instrumento. O vício representa, ainda, deficiência de traslado, na medida em que o referido advogado é o mesmo que subscreveu a petição do recurso denegado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-ROAR-248/2006-000-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE UBERABA E REGIÃO - STIQUIFAR
ADVOGADO	:	DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADA	:	FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para acrescer fundamentos ao acórdão embargado, na forma da fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTOS AO ACÓRDÃO EMBARGADO. Ainda que não haja omissão no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios, para fins de acrescer fundamentos ao acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para fins de acrescer fundamentos ao acórdão embargado.

PROCESSO	:	**ROMS-266/2007-000-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE	:	CLAYTON LUIZ LELIS PINEO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO FLORENTINO PEREIRA
RECORRIDO	:	HEUGÊNIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN
RECORRIDO	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DIPLOMATA
ADVOGADO	:	DR. BRUNO OLIVEIRA CASTRO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, com o fim de decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do CPC, e cassar a liminar.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACORDO HOMOLOGADO EM EXECUÇÃO QUE PREJUDICA TERCEIRO INTERESSADO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. Em conformidade com o caput do artigo 1.046 do CPC, são cabíveis os embargos de terceiros para buscar salvaguardar o direito de indivíduo estranho à lide, o que se coaduna com as alegações do impetrante que se sente prejudicado com o acordo feito em outro processo, entre o arrematante, ora recorrente, e o condomínio (um dos credores do executado), em que se dispôs sobre crédito que entende lhe pertencer, por ter preferência na ordem de pagamento sobre a dívida condominial. Assim, é incabível o mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 desta Corte. Ademais, em se tratando de acordo homologado, cabe salientar que a coisa julgada se faz tão-somente com relação àquelas partes que figuraram no acordo, jamais com relação a terceiros; especialmente quanto a terceiro que se julga prejudicado, nos moldes do que prevê a primeira parte do artigo 472 do CPC ("A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros"). Recurso ordinário a que se dá provimento, para decretar a extinção do mandado de segurança, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do CPC.

PROCESSO	:	**ROAG-300/2004-000-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE	:	DOMINGOS GOUVEIA LIMA
ADVOGADO	:	DR. MARKO ANTÔNIO DUARTE
RECORRIDO	:	FERNANDO MÁRCIO MOZZATO QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO PINHEIRO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser mantida a extinção do processo, sem a resolução do mérito, ainda que por fundamento diverso, qual seja a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. **MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO**. A mera aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil não revela afronta ao direito de ampla defesa da parte e do devido processo legal. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios opostos pela recorrente no Tribunal de origem revelaram-se meramente protelatórios, porque suscitaram questionamento sobre matéria já clara e expressamente enfrentada no acórdão recorrido. O fato revela a legalidade e adequação da penalidade imposta à parte. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO	:	**A-ROMS-317/2007-000-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTES	:	MARIA ANTONIETA LOUREIRO MUFFATO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RAMON ZANELLA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS **E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS INTERMUNICIPAIS , INTERESTADUAIS, INTERNACIONAIS E DE EMPRESAS DE TURISMO DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDICATO DOS RODOVIÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO/SC**
ADVOGADO	:	DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Não demonstrado o desacerto do despacho que negou seguimento ao recurso, ante à existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão contida na ação mandamental, qual seja, inautenticidade de cópia de documento indispensável, no caso, o ato coator, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**ROAR-323/2003-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE	:	SAULO MACHADO SIMON
ADVOGADA	:	DRA. KARINA CERQUEIRA SOARES
RECORRIDA	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCURADORA	:	DRA. CAMILA MATTOS VÉSPOLI
RECORRIDO	:	SUPERMERCADOS IDEAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para rearbitrar o valor da condenação, que passa a ser fixado em R$10.000,00.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. Acórdão recorrido em que se concluiu, com base na prova, ter havido colusão entre o reclamante e a reclamada, no ajuizamento da ação trabalhista, a fim de fraudar transferência patrimonial. Constituem indícios caracterizadores de colusão entre as partes o fato de o reclamante ser filho de um dos sócios majoritários da empresa reclamada; de não ter a reclamada, conquanto devidamente notificada, apresentado defesa, tampouco impugnado o valor objeto de liquidação; e de o valor executado (R$744.275,00) não ser compatível com o salário de R$2.450,00, indicado pelo reclamante na petição inicial. **VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO**. O Tribunal Regional condenou o réu ao pagamento de custas, no importe de R$12.907,54. Ainda que não se verifique, de imediato, prejuízo do recorrente, tendo em vista que, por ser beneficiário da justiça gratuita, não será compelido a efetuar o pagamento decorrente da sucumbência, razoável o pedido de redução da condenação. Ao contrário do entendimento contido no acórdão recorrido, o autor atribuiu à causa o valor de R$10.000,00, que, portanto, deverá ser observado para o cálculo das custas. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

PROCESSO	:	**ROAR-417/2006-000-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE	:	ROBERTO GOMES
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME SILVÉRIO DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO	:	JALLES MACHADO S.A.
ADVOGADO	:	DR. TADEU DE ABREU PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 475 E 476 DA CLT; 47, INCISO I, 60, 63, 104 E 118 DA LEI Nº 8.213/91; 80 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 199, INCISO I, DO CC. AUSÊNCIA DE TESE, NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DAS NORMAS TIDAS COMO VIOLADAS. Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir o recorrente, tem-se ausente o pressuposto estabelecido na Súmula nº 298 do TST, que deve ser aplicada como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação dos artigos 475 e 476 da CLT; 47, inciso I, 60, 63, 104 e 118 da Lei nº 8.213/91; 80 do Decreto nº 3.048/99 e 199, inciso I, do CC. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO	:	**ROAG-423/2003-000-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE	:	ABELARDO RIBEIRO DE NOVAES FILHO
ADVOGADO	:	DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA
RECORRIDA	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DO OBJETO, POR DECISÃO DE MÉRITO SUPERVENIENTE. A decisão recorrida negou provimento ao agravo regimental e manteve o entendimento de que se perdeu o objeto do mandado de segurança, haja vista a decisão de mérito ter negado o pedido de reintegração do impetrante. Recurso ordinário que se limita a repetir as alegações da petição inicial, sem rebater a decisão recorrida, não merece ser conhecido, por desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ROAG-424/2007-000-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE	:	SÔNIA MARIA REIS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO
RECORRIDO	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento parcial ao recurso ordinário para excluir da condenação o pagamento das custas processuais em déciuplo; II - deferir à recorrente os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de miserabilidade firmada nas razões recursais, na forma da Lei nº 1.060/50.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. DECADÊNCIA. INCISO III DA SÚMULA 100/TST. I - Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protrai o termo inicial do prazo decadencial. II - No caso, contra a sentença rescindenda a autora manifestou recurso ordinário, ao qual foi denegado seguimento, por deserto, ensejando a interposição de agravo de instrumento, que não foi conhecido, por deficiência de traslado. III - Os embargos de declaração manifestados pela autora foram rejeitados pelo Colegiado. O recurso extraordinário que se seguiu não foi recebido pelo juízo de admissibilidade, por incabível, nos termos do art. 102, III, "a", da Constituição Federal, ensejando a interposição de agravo de instrumento para o STF, ao qual foi negado provimento. IV - Conclui-se, dessa forma, que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu, não na data constante da certidão acostada aos autos, mas após decorrido o qüinqüídio legal para a manifestação de novos declaratórios, pois sabidamente incabível na espécie a interposição de recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 218/TST. V - Publicada a decisão que apreciou os embargos de declaração em 31/5/2005, o prazo para a interposição de outros declaratórios iniciou-se em 1º/2/2005, com termo em 10/2/2005, ao passo que a rescisória somente foi ajuizada em 19/6/2007, quando já extrapolado o biênio a que alude o art. 495 do CPC. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS EM DÉCUPLO**. I - Na esteira da jurisprudência desta Corte, não configura litigância de má-fé a utilização pela parte de medida processual prevista no ordenamento jurídico para a defesa de seu suposto direito, a justificar o enquadramento da recorrente no art. 17, VI e VII, do CPC. Precedentes. II - Por outro lado, não é demais lembrar que no Processo do Trabalho as custas processuais serão fixadas em 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa (art. 789 da CLT), não havendo previsão no ordenamento jurídico para a sua elevação ao déciuplo. III - Dessa forma, impõe-se a reforma do acórdão recorrido para excluir da condenação o pagamento das custas processuais em déciuplo, deferindo à recorrente os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de miserabilidade firmada nas razões recursais, na forma da Lei nº 1.060/50. IV - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO	:	**ROAR-449/2004-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	BANCO PERES CITRUS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. IVANA PAULA CARDOSO
RECORRIDO	:	NAILTON MOREIRA LOURENÇO
ADVOGADO	:	DR. EDMAR PERUSSO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido formulado pelo Ministério Público do Trabalho. Custas processuais em reversão, dispensadas na forma da lei.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E COLUSÃO (ART. 485, III, IV E V, DO CPC). NÃO-CONFIGURAÇÃO. Sustentou o Parquet que a homologação do pedido de desistência de recurso no TST tornou imodificável o julgado. Dessa forma, para o MPT, posterior homologação de acordo pelo juízo originário violou a coisa julgada. Afasta-se de pronto a possibilidade de corte rescisório entre decisões proferidas nos mesmos autos da reclamação trabalhista, sob o enfoque da causa de rescindibilidade prevista no inciso IV do art. 485 do CPC. Também não se verifica ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da CF/88 e 467 do CPC. In casu, a sentença rescindenda apenas homologou o acordo noticiado nos autos. Não houve nenhum juízo de valor acerca da coisa julgada, de sorte que o pedido de corte rescisório, neste particular, encontra óbice no que dispõe a Súmula 298, item IV, do TST. Ademais, como bem destacado em acórdãos desta Subseção proferidos em processos de ação rescisória proposta também pelo MPT contra **BRANCO PERES CITRUS S/A** e a **COOPERTERRA**, com idêntica causa de pedir, a homologação do pedido de desistência do Recurso de Revista no TST não formou a coisa julgada material. Houve apenas a regular tramitação do feito, haja vista que na petição de acordo endereçada ao TST foi requerida a desistência do Recurso de Revista, com conseqüente homologação do acordo ou remessa dos autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis. **ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. COLUSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO**. O acordo mediante o qual as partes põem fim ao processo, com o pagamento de indenização pelo serviço prestado sem o reconhecimento do vínculo de emprego, não constitui por si só fraude à lei. Em que pese no acordo tenha sido excluída a incidência da contribuição previdenciária, há nos atos Guia da Previdência Social, que identifica o recolhimento da contribuição previdenciária referente ao processo rescindendo. Frise-se que no caso concreto, mesmo intimado da decisão homologatória de acordo, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para interposição de recurso. Quanto ao imposto de renda, verifica-se que a própria decisão homologatória do acordo autorizou a não-incidência desse tributo, o que afasta a hipótese de colusão das partes com intuito de fraudar à lei. Repita-se que, em processos de ação rescisória proposta pelo Ministério do Trabalho contra o mesmo Réu e Cooperativa, com idêntica causa de pedir, essa Subseção afastou a hipótese de colusão. Recurso Ordinário da Empresa-ré provido.

PROCESSO	:	**ROAG-548/1990-024-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TURISMO - EMBRATUR
PROCURADORA	:	DRA. ROZANE DIAS DA SILVA
RECORRIDO	:	JOSÉ AMADO SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. GUMERCINDO ROCHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. DEVOLUÇÃO DE PRAZO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. É incontroverso nos autos que a recorrente foi regularmente intimada, e não há comprovação de que a parte foi impedida de exercer o seu direito. Ao contrário, verificando - pelo andamento da Internet - que o processo se encontrava no gabinete, a recorrente nem sequer se apresentou para reclamar os autos. A devolução do prazo encontra lugar quando a parte comprovadamente foi impedida de proceder à carga ou vista dos autos, o que não é o caso. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RXOF E ROAG-584/2005-000-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	:	DR. MARCELO CASSEB CONTINENTINO
EMBARGADO	:	MICHELANGELO LIMA TOMAZ DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA
EMBARGADA	:	RODOVIÁRIA BOM JESUS
EMBARGADO	:	JOSÉ MACEDO CÉSAR DOS SANTOS
EMBARGADO	:	GENIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração apenas para efeito de prequestionamento dos arts. 125 e 155, III, da CF.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO QUANTO AOS ARTS. 125 E 155, III, DA CF - ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contra dição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância). 2. "In casu", merecem acolhimento parcial os embargos declaratórios do Estado de Pernambuco apenas para prequestionar explicitamente os arts. 125 e 155, III, da CF. Embargos de declaração acolhidos em parte.

PROCESSO	:	**ED-ROMS-588/2006-000-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	SAMA - SANTA MARTA SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM BERTOZZI DORNAS
EMBARGADA	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez do acórdão embargado, no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	**ED-AG-ROAR-610/2006-000-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	ARISTON DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO MOLLERI
EMBARGADA	:	TECONVI S.A. - TERMINAL DE CONTÊINERES DO VALE DO ITAJAÍ
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR
EMBARGADO	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ITAJAÍ - OGMO/ITAJAÍ
ADVOGADO	:	DR. CIRO EDUARDO CÂNDIDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar os Embargantes ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	**ROAR-1.092/2004-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	BRANCO PERES CITRUS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. GUILHERME DUARTE DA CONCEIÇÃO
RECORRIDA	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS E REGIÃO LTDA. - COOPERTERRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA D. DUARTE SACILOTTO
RECORRIDO	:	ANTÔNIO ZIRONDI
ADVOGADO	:	DR. EDMAR PERUSSO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido formulado pelo Ministério Público do Trabalho. Custas processuais em reversão, dispensadas na forma da lei.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA (ART. 485, IV E V, DO CPC). NÃO-CONFIGURAÇÃO. Sustentou o Parquet que a homologação do pedido de desistência de recurso no TST tornou imodificável o julgado. Dessa forma, para o MPT, posterior homologação de acordo pelo juízo originário violou a coisa julgada. Afasta-se de pronto a possibilidade de corte rescisório entre decisões proferidas nos mesmos autos da reclamação trabalhista, sob o enfoque da causa de rescindibilidade prevista no inciso IV do art. 485 do CPC. Também não se verifica ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da CF/88 e 467 do CPC. In casu, a sentença rescindenda apenas homologou o acordo noticiado nos autos. Não houve nenhum juízo de valor acerca da coisa julgada, de sorte que o pedido de corte rescisório, neste particular, encontra óbice no que dispõe a Súmula 298, item IV, do TST. Ademais, como bem destacado em acórdãos desta Subseção proferidos em processos de ação rescisória proposta também pelo MPT contra as mesmas Rés (**BRANCO PERES CITRUS S/A e COOPERTERRA**), com idêntica causa de pedir, a homologação do pedido de desistência do Recurso de Revista no TST não formou a coisa julgada material. Houve apenas a regular tramitação do feito, haja vista que na petição de acordo endereçada ao TST foi requerida a desistência do Recurso de Revista, com conseqüente homologação do acordo ou remessa dos autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis. **ACORDO**

HOMOLOGADO JUDICIALMENTE SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. COLUSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O acordo mediante o qual as partes põem fim ao processo, com o pagamento de indenização pelo serviço prestado sem o reconhecimento do vínculo de emprego, não constitui por si só fraude à lei. Em que pese no acordo tenha sido excluída a incidência da contribuição previdenciária, há nos atos Guia da Previdência Social, que identifica o recolhimento da contribuição previdenciária referente ao processo rescindendo. Frise-se que no caso concreto, mesmo intimado da decisão homologatória de acordo, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para interposição de recurso. Quanto ao imposto de renda, entende-se que a decisão posterior à homologação do acordo autorizando a não-incidência desse tributo afasta a hipótese de colusão das partes com intuito de fraudar à lei. Repita-se que, em processos de ação rescisória proposta pelo Ministério do Trabalho contra a mesma Empresa e Cooperativa, com idêntica causa de pedir, essa Subseção afastou a hipótese de colusão. Recurso Ordinário da Empresa-ré provido.

PROCESSO	:	**ROAG-1.251/2007-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTES	:	OLIVEIRA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO TREVISAN
RECORRIDO	:	TADÃO HATORI
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO TOZETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO DO RECLAMANTE PARA PRESTAR DEPOIMENTO PESSOAL, VIA CARTA ROGATÓRIA. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. Mandado de Segurança pretendendo a reforma de decisão judicial que determinou a expedição de carta rogatória para o Japão, às expensas das Reclamadas, para fins de obter o depoimento pessoal do Reclamante. Para as Impetrantes, nos termos dos arts. 455 do CPC e 849 da CLT e, conforme jurisprudência sedimentada na Súmula 74 do TST, há direito líquido e certo de ser realizada a audiência de prosseguimento à instrução do feito para depoimento pessoal, independentemente de nova intimação do Reclamante. De acordo com o art. 893, § 1º, da CLT, o recurso ordinário é o meio adequado para propiciar o reexame pela instância ad quem das decisões proferidas pelo juízo a quo. Ainda que inexista a possibilidade de interposição imediata de recurso contra decisão interlocutória em processo de conhecimento na Justiça do Trabalho, a parte poderá discutir a matéria abordada na decisão interlocutória mediante recurso ordinário. Dessa forma, havendo no ordenamento jurídico a previsão de remédio processual apto a corrigir a apontada ilegalidade, incabível o uso do mandamus, para ser manejado in extremis (art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e Súmula 267 do STF). Diante da inadequação da via processual eleita, correto o acórdão recorrido que manteve a extinção do feito, sem resolução do mérito, consoante o art. 267, VI, do CPC. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO	:	**AIRO-1.288/2005-000-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE	:	JOSÉ SEBASTIÃO BONILHA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SALEM NETO
AGRAVADA	:	USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGAÇÃO DE RECURSO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. Incensurável o pronunciamento da irregularidade na representação da parte. Configurado o vício, não se conhece do recurso ordinário por ela interposto, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. A regular representação da parte recorrente deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, pois a jurisprudência é pacífica ao excluir este ato dentre os reputados urgentes (Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho). No caso dos autos, foi juntada cópia do instrumento de procuração sem a devida autenticação, portanto em desacordo com o teor do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que equivale à inexistência do documento. Por outro lado, o instrumento de mandato conferido especificamente para representação em reclamação trabalhista não autoriza a proposição de recurso ordinário em mandado de segurança. Isto porque a presente lide tem natureza excepcionalíssima e autônoma em relação àquela da qual se origina o ato impugnado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROAG-1.304/2005-000-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE	:	LUIZ CARLOS BARATA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PERELMITER
RECORRIDA	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR. ALEX KLYEMANN BEZERRA PÔRTO DE FARIAS
RECORRIDA	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
RECORRIDA	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo irregularidade na representação da parte, não se conhece do recurso ordinário por ela interposto, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. A regular representação da parte recorrente deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, pois a jurisprudência é pacífica ao excluir esse ato dentre os reputados urgentes (Súmula nº 383 do TST). No caso dos autos, foi juntada cópia do instrumento de procuração sem a devida autenticação, em desacordo, portanto, com o teor do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que equivale à inexistência do documento. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO	:	**ROAR-1.481/2005-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	RUBEN DELAVECHIA
ADVOGADO	:	DR. LAURO ROBERTO MARENGO
RECORRIDA	:	MIRIAN ENCARNAÇÃO PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RODOLFO VACCARI BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PENHORA SOBRE BEM DE FAMÍLIA. VIOLAÇÃO DE LEI. CONFIGURAÇÃO. No caso dos autos resta incontroverso que a penhora recaiu sobre o único bem imóvel residencial da Autora, ora Recorrida. A questão relativa à aplicabilidade da Lei 8.009/90 no âmbito processual encontra respaldo no caput do art. 3º do referido diploma legal, cujo teor tem regra expressa no sentido de que a "impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza". Assim, não se tratando de nenhuma das exceções previstas no aludido art. 3º, a impenhorabilidade pressupõe apenas a comprovação de que o imóvel efetivamente seja o único bem residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, fato não impugnado nos presentes autos. Recurso Ordinário do Réu a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROAG-1.519/2005-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE	:	ALBERTO CABRAL E SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARGARETH VALERO
RECORRIDO	:	1º CARTÓRIO DE PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PRÓPRIO. O ato impugnado mediante a impetração do presente writ (sentença indeferindo a concessão dos benefícios da justiça gratuita e imputando o pagamento das custas ao reclamante) comportava a interposição de recurso ordinário e, no caso de esse recurso ter seu processamento denegado por deserção, a parte poderia valer-se, ainda, do agravo de instrumento, recurso que não exige preparo (artigos 895, "a", e 897, "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, respectivamente). Assim, fica afastada a possibilidade de manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-A-ROAR-1.539/2002-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	HUMBERTO TEIXEIRA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. EDILBERTO MASSUQUETO
EMBARGADO	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. INOVAÇÃO À LIDE E REDISCUSSÃO DE MATÉRIA APRECIADA. Dos três pontos indicados como omissos pelo embargante dois são inovatórios, não configurando tecnicamente omissão justamente por não terem sido articulados anteriormente. O terceiro se refere a matéria que foi apreciada por este Colegiado, inclusive com a exposição dos motivos que lhe formaram a convicção. Tais fatores tornam inadequado o manejo dos embargos, sobretudo por se constatar que apenas pretende a parte impugnar o acórdão que negou provimento ao seu agravo. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO	:	**ROAR-1.544/2005-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
RECORRIDO	:	ONILDO ALFREDO
ADVOGADO	:	DR. WALTER NERY CARDOSO
ADVOGADO(A)	:	DR. ILKA DE CAMPOS ALMEIDA HOSKEN

DECISÃO:I - por unanimidade, I - negar provimento ao recurso ordinário na ação rescisória, II - pelos mesmos fundamentos e considerada a norma do art. 808, III, do CPC, bem assim a OJ nº 131 da SBDI-2, julgar improcedente a ação cautelar em apenso (proc. TST-AC-179194/2007-000-00-00.7), cassando a liminar ali deferida.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. OFENSA À COISA JULGADA. I - A coisa julgada do inciso IV do art. 485 do CPC diz respeito à coisa julgada material, alçada à condição de pressuposto negativo de válida constituição de outro processo, o que demonstra a não-razoabilidade da sua invocação, uma vez que não há nenhum registro de ter sido ajuizada anteriormente idêntica reclamação a que se refere a decisão rescindenda. **II - OFENSA LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 123 DA SBDI-II**. "O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exeqüenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada". Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROAG-1.545/2007-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	INBRAC S.A. CONDUTORES ELÉTRICOS
ADVOGADA	:	DRA. RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
RECORRIDO	:	ALBERTINO ELOI DO PRADO
ADVOGADA	:	DRA. APARECIDA FÁTIMA DE OLIVEIRA ANSELMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INCABÍVEL O MANDAMUS NA ESPÉCIE. Esta Corte já firmou entendimento de que não cabe Mandado de Segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido (OJ 92 da SBDI-2 do TST). Na hipótese dos autos, para atacar o ato da Autoridade dita coatora, que determinou, em execução definitiva, a intimação da Empresa para que no prazo de 15 (quinze) dias efetuasse o pagamento, sob pena de multa nos termos do art. 475-J do CPC, dispõe a Impetrante de meio processual próprio, qual seja, os Embargos à Execução e, posteriormente, o Agravo de Petição. Ressalte-se, inclusive, que a Impetrante já se utilizou dos aludidos meios processuais para impugnar o ato tido por coator, mostrando-se, pois, incabível o remédio heróico na espécie, até mesmo para evitar decisões judiciais conflitantes acerca da mesma questão. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por fim, destaque-se que ainda que ultrapassada essa questão, sabe-se que a aplicação do art. 475-J do CPC ao processo trabalhista cuida-se, atualmente, de tema responsável por debates acirrados tanto no meio doutrinário como jurisprudencial, de maneira que não há como vislumbrar direito líquido e certo a sua não- incidência em sede de mandado de segurança. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO	:	**ROMS-1.553/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE	:	PROVIDER S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO
RECORRIDA	:	MÔNICA MARIA DE ARAÚJO LINS
ADVOGADO	:	DR. EDMUNDO PESSOA LEMOS
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário apenas quanto ao tema indenização por litigância de má-fé; no mais, extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos V e VI, do CPC. Custas processuais já contadas e pagas às fls. 227 e 260 respectivamente.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. Se o acórdão recorrido explicitou os motivos que lhe formaram o seu livre convencimento, entregando, assim, a jurisdição devida, não se há falar em afronta aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Carta Política. **MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA A ORDEM DE PENHORA EM CONTA CORRENTE. COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO**. In casu, apura-se da documentação trazida aos autos que o objeto desta ação mandamental mostra-se idêntico ao daquela anteriormente impetrada, a qual, igualmente, possuía as mesmas partes e causa de pedir. Nessa linha de raciocínio, dispõe o art. 471 do CPC que "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide...". Efetivamente, no caso em apreço, as duas ações de segurança se referiam ao mesmo ato impugnado proferido na mesma reclamação trabalhista originária. Assim, como na hipótese vertente todos os elementos do presente mandamus revelam-se iguais aos do primeiro, caracteriza-se a tríplice identidade ensejadora do acolhimento da coisa julgada e da decretação de extinção processual (CPC, art. 267, V). **MANDADO**

DE SEGURANÇA CONTRA A NEGATIVA DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CABIMENTO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. A Orientação Jurisprudencial 51 da SBDI-2 considera que a ação cautelar é o meio cabível para obter efeito suspensivo a recurso que não o tem. Processo extinto, sem exame do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, do CPC). **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO À PARTE CONTRÁRIA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO, COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO**. A conduta da impetrante, ora recorrente, ocasionou danos processuais à parte adversária, a qual foi diretamente prejudicada pelo indevido deferimento da medida liminar no novo mandado de segurança impetrado, com o desbloqueio do numerário e a paralisação da execução então em curso. Configuradas no caso concreto algumas das hipóteses de litigância de má-fé (CPC, art. 17), adequada foi a aplicação, de ofício, pelo Julgador da penalidade prevista no caput e no §2º do art. 18 do CPC, sobretudo diante da comprovação dos prejuízos nitidamente sofridos pela parte contrária em razão da atitude reprovável daquele reputado litigante de má-fé ao postergar ainda mais a satisfação do crédito exeqüendo. Recurso desprovido nesta parte.

PROCESSO	:	**ROAR-1.814/2004-000-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE	:	ÂNGELO STADTER PIMENTA
ADVOGADO	:	DR. ÂNGELO STADTER PIMENTA
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado, mantida a condenação do autor ao pagamento da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, imposta no acórdão recorrido.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422/TST. NÃO-CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA IMPOSTA NO ACÓRDÃO RECORRIDO**. I - A Corte local aplicou a multa dos embargos de declaração com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC, tendo em vista o caráter procrastinatório da medida, inserindo-se a punição ali prevista no âmbito de avaliação da conduta processual da parte, atribuída ao julgador. II - Nesse passo, considerando a decisão dos segundos embargos de declaração, em que se alertou, com propriedade, para a inexistência de vícios que justificassem a sua interposição, convalida-se o acerto da penalidade ali aplicada em razão do espúrio efeito infringente imprimido àquele recurso, na contramão do art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	**ROAR-1.820/2007-000-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
RECORRENTE	:	SONY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PLAUTO RIGO
RECORRIDO	:	JERSON LUIS BECKEL
ADVOGADO	:	DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, quanto à ação rescisória, dar-lhe provimento, para, em juízo rescindente, desconstituir parcialmente a r. sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 573/2004-005-04- 00.5, da 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, e, em juízo rescisório, determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados de acordo com a legislação em vigor e a Súmula 368, II e III, desta Corte. Em conseqüência, dar provimento ao recurso para, na ação cautelar, julgá-la procedente, mantendo a liminar deferida, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DEDUÇÃO DO CRÉDITO DO RECLAMANTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 30, I, "A", DA LEI Nº 8.212/91 E 46 DA LEI Nº 8.541/92. CARACTERIZAÇÃO. O "caput" do art. 46 da Lei nº 8.541/92 dispõe que "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Desta forma, segundo a diretriz traçada na Lei nº 8.541/92, o imposto de renda deverá ser retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, descontado do crédito a ser levantado pelo autor da ação. Neste sentido está posta a Súmula 368, II, desta Corte: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)". Quanto aos descontos previdenciários, nos termos da antiga O.J. nº 32 da SBDI-1 do TST, hoje convertida na Súmula 368, III, do TST, "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)". Dessume-se daí que a responsabilidade do empregador é apenas a de efetuar o recolhimento e não de arcar exclusivamente com os descontos previdenciários. Cumpre ressaltar que não se tratava de matéria controvertida, na época da prolação da sentença rescindenda, em 2005, de forma a ensejar a aplicação do óbice da Súmula 83/TST, tendo em vista que, por meio da ex-O.J. 32/SBDI-1/TST, o tema já se encontrava pacificado no âmbito desta Corte desde 14.3.1994, data da sua edição. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ROAR-1.866/2002-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	ESPÓLIO DE LUIS ANTÔNIO EUSÉBIO
ADVOGADA	:	DRA. MARA PATRÍCIA SOTANA
RECORRIDO	:	RODOVIÁRIO TURMALINA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO FERREIRA DE MORAES
RECORRIDO	:	JEAN CÉSAR EUZÉBIO (REPRESENTADO POR SUA GENITORA IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO	:	JÚLIO CÉSAR EUZÉBIO (REPRESENTADO POR SUA GENITORA IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. A regularidade de representação constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento da sua interposição. In casu, verifica-se que os poderes conferidos em substabelecimento à advogada subscritora das razões recursais foram para o fim especial de representar o outorgante em processo diverso ao presente feito. Não havendo nos autos instrumento de procuração que autorize a signatária do Recurso Ordinário a interpor tal medida judicial em nome do Autor, entende-se que o Apelo é inexistente. Frise-se que, na fase recursal, não é admissível oportunizar à parte prazo para sanar o referido vício, haja vista que a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (Súmula 383 do TST). Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO	:	**ROMS-1.978/2006-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO
ADVOGADO	:	DR. PETER ALEXANDER LANGE
RECORRIDA	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. GUILHERME DUARTE CONCEIÇÃO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS PAULISTAS
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS NA ZONA SOROCABANA

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o feito, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas pela Impetrante, em reversão, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), calculadas sobre o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), atribuídos à causa na inicial.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO SUPERADA POR OUTRA. PERDA DO OBJETO. Mandado de Segurança contra decisão que, nos autos de Ação Civil Pública, com fundamento no poder geral de cautela, determinou a reintegração de empregados dispensados de forma abusiva pela **FERROBAN**, ou, alternativamente, a critério da **FERROBAN**, o pagamento da indenização respectiva, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 por empregado, com vigência condicionada a eventual decisão definitiva em Ação Declaratória distribuída por dependência da Ação Civil Pública originária. Constatando que já foi proferida sentença por meio da qual mencionada Ação Declaratória foi julgada extinta sem resolução do mérito, verifica-se que o comando interlocutório restou substituído, o que implica perda de objeto do mandamus, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. Ademais, constata-se, que na própria Ação Civil Pública originária, foi proferida decisão posterior ao ato impugnado, da qual se depreende que a determinação de reintegração ou, alternativamente, pagamento de indenização aos empregados dispensados, tornou-se insubsistente, ante a notícia de que tal questão foi decidida em ações individuais em trâmite. Processo extinto, sem resolução do mérito.

PROCESSO	:	**ROAR-2.481/2004-000-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTES	:	ADELIR JOSÉ FONGARO E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO OTAVIANO CICHERO KURY
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. GILSON LUIZ LAYDNER DE AZEVEDO
RECORRIDA	:	SISSI MALHAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ELMAR MICHELON BORGHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por cerceamento do direito de defesa, e negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO DE ACORDOS HOMOLOGADOS JUDICIALMENTE. COLUSÃO. CONFIGURAÇÃO. Trata-se de Ação Rescisória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, com fundamento no artigo 485, inciso III, do CPC, buscando a desconstituição de sentenças homologatórias de acordo. Ainda que o Ministério Público do Trabalho não tenha questionado a relação de emprego entre os Réus e o direito às verbas postuladas nas Reclamatórias, o valor dos acordos no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), propostos na audiência inaugural, à época em que a Empresa não tinha condição de pagar em dia os créditos dos empregados que continuavam em atividade, encontrando-se penhorado tanto a sua sede como o seu maquinário, sabido que o estoque não era suficiente para quitar o objeto dos acordos e as demais dívidas trabalhistas da Empresa, somado ao fato de que os Recorrentes-reclamantes "eram empregados que gozavam de maior confiança, os melhores colaboradores", ou seja, tinham informações privilegiadas da situação financeira da Empresa, e, considerando a desproporcionalidade de valores se confrontado com outros acordos que não aqueles objeto de procedimento investigatório pelo MPT, concluiu-se, portanto, que Autores e Ré na Reclamação Trabalhista celebraram acordo com a finalidade de se beneficiarem e acarretarem prejuízos aos interesses legítimos dos empregados que continuavam trabalhando sem sequer receber o pagamento do salário mês. Ainda se extrai dos autos a informação de que na data da interposição do Recurso Ordinário, ora examinado, a Empresa já havia encerrado suas atividades, não tendo um "centavo de patrimônio". Frise-se que, no caso da Ré **ROSANDRA RASADOR CECHINATO**, há provas nos autos de que, antes mesmo da homologação do acordo, foram pagas duas parcelas no importe de R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) cada, época em que a Empresa já vinha enfrentando dificuldades financeiras e sendo de conhecimento do diretor da Empresa que mesmo com o produto da venda do estoque não seria possível pagar o objeto dos acordos realizados na Justiça do Trabalho, nem as dívidas trabalhistas dos empregados em atividade, inclusive os salários. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROAR-3.077/2003-000-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE	:	ANTÔNIO FRANKLIN MACHADO DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
ADVOGADO	:	DR. PETER ALEXANDER LANGE
RECORRIDA	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDA	:	UNIÃO (PGU) (SUCESSORA DA PETROBRÁS COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS)
PROCURADORA	:	DRA. MARIA DA GRAÇA MARTINS SANTOS
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de irregularidade de representação do autor, suscitada pela primeira recorrida em contra-razões; II - negar provimento ao recurso ordinário, por outro fundamento.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONTAGEM. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. INCISOS IV E IX DA SÚMULA Nº 100/TST. I - É cediço que acórdão proferido em recurso de revista desafia a interposição de embargos para a SBDI-1, nos termos do art. 894, "b", da CLT, razão pela qual não deve ser computado para efeito de trânsito em julgado de decisão de Turma do TST o prazo de quinze dias do recurso extraordinário, que, de acordo com a Súmula nº 281 do STF, só é cabível após esgotadas todas as vias recursais previstas no âmbito da instância de origem. III - Conclui-se, dessa forma, que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu, não na data constante da certidão juntada com a inicial, mas após decorrido o octídio legal para a interposição do recurso de embargos contra o acórdão que não conhecera do recurso de revista. Precedentes. IV - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRO-3.078/2005-000-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. HORÁCIO PINTO LUCENA
AGRAVADO	:	JOSÉ ZEFERINO FONTELLA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. GILSON LUIZ LAYDNER DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo de instrumento, por ausência de impugnação específica, suscitada em contraminuta; II - no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CUSTAS. RECOLHIMENTO A MENOR. I - Tendo sido efetuado o recolhimento das custas em valor inferior ao fixado no acórdão recorrido, resulta inafastável a conclusão pela deserção do recurso. II - Registre-se que é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao 'quantum' devido seja ínfima, referente a centavos" (Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1/TST). III - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROAR-3.078/2005-000-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	:	JOSÉ ZEFERINO FONTELLA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
ADVOGADO	:	DR. PETER ALEXANDER LANGE
RECORRIDA	:	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. HORÁCIO PINTO LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, I - negar provimento ao recurso ordinário do Ministério Público; II - não conhecer do recurso adesivo do primeiro réu, por ausência de interesse recursal.

EMENTA:1. RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. I - Na hipótese de rescisão fundada no inciso VII do art. 485 do CPC, é imprescindível tratar-se de documento preexistente, que a parte ignorava ou de que não pôde fazer uso oportuno, por motivo alheio à sua vontade, capaz de, por si só, assegurar-lhe manifestação favorável. II - O documento indicado pelo Ministério Público, consistente nos registros constantes da CTPS, é anterior à data da prolação do acórdão rescindendo e à do próprio ajuizamento da reclamação trabalhista, não tendo o autor logrado demostrar justo motivo para que a Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica não pleiteasse perante o juízo competente a apresentação da carteira de trabalho pelo reclamante durante a instrução do feito. III - A argumentação expendida pela CEEE na contestação, longe de demonstrar a existência de justificativa para a ausência de impugnação à data de admissão indicada pelo reclamante na inicial, corrobora apenas a falta de diligência da reclamada na defesa de seus interesses. IV - Recurso a que se nega provimento. 2. **RECURSO ADESIVO DO PRIMEIRO RÉU**. Recurso de que não se conhece dada a ausência de interesse recursal.

PROCESSO	:	**ROAR-3.773/2003-000-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	MARIO JOSE BANDEIRA DE MELLO
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
RECORRIDA	:	COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO	:	DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Autor no importe de R$ 20,00 (vinte reais), devidamente recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda e demais documentos carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência dos referidos documentos e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não há de se falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (OJ 84 da SBDI-2). Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO	:	**ROAR-4.006/2003-000-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	ANDERSON DAMIÃO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE FERREIRA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 410 DESTA CORTE. Decisão rescidenda que conclui pelo direito ao adicional de insalubridade, em sentido contrário à conclusão do laudo pericial, não viola o artigo 195 da Consolidação das Leis do Trabalho. Constatação diversa daquela a que chegou a decisão rescindenda demandaria a análise de prova e de fatos, procedimento vedado em sede de ação rescisória, a teor da Súmula nº 410 deste Tribunal. **NULIDADE DA DISPENSA E REINTEGRAÇÃO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA" NÃO CONFIGURADO**. Quanto aos artigos 128, 293 e 460 do Código de Processo Civil, tais dispositivos ou a matéria de que tratam (limites da lide) nem sequer foram objeto de debate na decisão rescindenda, razão pela qual as apontadas violações padecem do prequestionamento necessário a embasar o pedido de corte rescisório. Aplicação da Súmula nº 298 desta Corte. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROAR-6.173/2006-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE	:	ZENAIDE DE FÁTIMA BRUN
ADVOGADO	:	DR. OLÍMPIO PAULO FILHO
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	:	BANKBOSTON N.A.
ADVOGADO	:	DR. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 410 DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST. A decisão recorrida julgou improcedente o pedido de corte rescisório, com base na apontada violação dos arts. 7º, XVI, da Constituição Federal, e 59, §1º, da CLT, ante a aplicação da Súmula nº 410 desta Corte. O recurso ordinário apenas reiterou os mesmos argumentos da petição inicial, deixando de impugnar os fundamentos da decisão recorrida. Ausente o requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC. Aplica-se, ao caso, a Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho, a obstar o conhecimento do apelo. Recurso ordinário de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ROAR-6.203/2006-909-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	ASSOCIAÇÃO DOS ABATEDOUROS E PRODUTORES AVÍCOLAS DO PARANÁ - AVIPAR
ADVOGADO	:	DR. EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES DE MACEDO
RECORRIDO	:	OSMAR KRUG
ADVOGADA	:	DRA. THAIS MILENA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Autor, no importe de R$ 300,00 (trezentos reais), dispensado do pagamento em razão da declaração de miserabilidade jurídica constante na petição inicial.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda, certidão de trânsito em julgado e demais documentos carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência dos referidos documentos e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não se há de falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (OJ 84 da SBDI-2). Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO	:	**ED-ROAR-10.380/2004-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	MADEIREIRA MATINHA S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBSON DE FARIA
EMBARGADO	:	TEÓDULO SOUZA DOS ANJOS
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	**ROMS-10.737/2006-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE	:	T-GRÃO CARGO TERMINAL DE GRANÉIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO VEIGA PASSOS
RECORRIDO	:	AGNALDO PEDROSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51, e indeferir o pedido de condenação da recorrente em multa por litigância de má-fé formulado em contra-razões.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil), além de o artigo 365 do Código de Processo Civil não ter aplicação no processo do trabalho, por não se enquadrar na hipótese prevista no artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. NÃO-CONFIGURAÇÃO**. A mera impetração de mandado de segurança e subseqüente interposição do recurso cabível pela Impetrante, por si só, não configura litigância temerária, mas antes o exercício regular de um direito - ação e ampla defesa - previsto constitucionalmente. Por outro lado, não é a improcedência do pedido formulado pela parte que caracteriza a má-fé processual, mas, sim, a prática das condutas previstas no artigo 17 do CPC, o que não se verifica na hipótese dos autos. Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO	:	**ED-ROAR-10.909/2006-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	ALTAIR LINO
ADVOGADO	:	DR. CLAUDINEI BALTAZAR
EMBARGADA	:	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA-SP
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PAULO SILVA BRESSANE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	**ED-A-ROAR-11.305/2004-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTES	:	ANTÔNIO PEREIRA DA CRUZ JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
EMBARGADO	:	NELSON RODRIGUES BATISTA
ADVOGADO	:	DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
EMBARGADO	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDADOS EM VÍCIOS INEXISTENTES. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA APRECIADA. Estando coerentemente lançadas a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado, rejeitam-se os embargos que, baseados em inexistente contradição, na verdade pretendem rediscutir matéria já apreciada anteriormente, impugnando a decisão que negou provimento ao seu agravo. De resto, ressalte-se que o vício denominado obscuridade, igualmente imputado pela parte, não figura dentre aqueles taxativamente enumerados pela norma permissiva do art. 897-A da CLT. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO	:	**ROAR-11.375/2005-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE	:	INDÚSTRIAS ARTEB S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO MINGARDI FILHO
RECORRIDO	:	WASHINGTON LUIS MORALES
ADVOGADO	:	DR. RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, concernente à juntada de cópia não autenticada da decisão rescindenda. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Processo que se extingue, sem resolução de mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ROAR-11.440/2003-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR. OCTÁVIO H. MENDONÇA FILHO
RECORRENTES	:	ARISTEU ANTÔNIO DA SIVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS SCHWARTSMAN
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
RECORRIDOS	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a apreciação do Recurso Adesivo dos Réus. Custas processuais pelo Autor no importe de R$ 20,00 (vinte reais), já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda, sua respectiva certidão de trânsito em julgado e os demais documentos trazidos na inicial carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência dos referidos documentos e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não há de se falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (OJ 84 da SBDI-2). Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. **RECURSO ADESIVO DOS RÉUS. PREJUDICADO**. Fica prejudicada a análise do Recurso Ordinário Adesivo interposto pelos Réus, em face da extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO	:	**ROMS-11.657/2005-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE	:	FERNANDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
RECORRIDA	:	ENFOK PRÓ SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
RECORRIDA	:	DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. OLGA MARIA DO VAL
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Verifica-se que o impetrante não trouxe cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator, tampouco dos demais documentos que instruem a petição inicial. Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho. A previsão inserta no art. 544, § 1º, do CPC, acerca da faculdade de o advogado declarar a autenticidade das peças trazidas em fotocópia, diz respeito apenas ao agravo de instrumento. Extinção do processo que se decreta, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ROAR-11.881/2004-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE	:	IVANILDO FIORAVANTE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDOS	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo representante do Ministério Público do Trabalho para extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

EMENTA:SENTENÇA RESCINDENDA EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A falta de autenticação da decisão rescindenda apresentada em fotocópia corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Cuida-se de irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada, em fase recursal, em face do entendimento firmado por esta Corte, no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Processo extinto, sem resolução de mérito.

PROCESSO	:	**ROAR-12.100/2004-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE	:	JOSÉ TADEU MORINI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Não procede a alegação de decadência formulada pelo recorrente. Afinal de contas, o pedido de desistência do recurso, interposto no processo de conhecimento, provoca efeitos imediatos, independentemente da anuência da parte contrária ou da homologação do juízo. Sendo assim, é a data da manifestação pela desistência que marca o início da contagem do prazo, de que trata o art. 495 do CPC. **OMISSÃO NA DECISÃO RESCINDENDA QUANTO À PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. VIABILIDADE DO CORTE RESCISÓRIO**. O acórdão rescindendo apenas se refere à inexistência da prescrição bienal resultante da unicidade contratual, para fundamentar que, em sendo único o contrato, as questões referentes ao suposto primeiro contrato poderiam, sim, ser objeto da lide. Ocorre que tal confirmação, feita pelo juízo rescindendo, não afasta a necessária discussão em torno da prescrição qüinqüenal, suscitada na contestação e em contra-razões ao recurso ordinário. Se a decisão rescindenda deixa de tratar da questão, resta evidentemente omissa, vício que deve ser corrigido, via corte rescisório. Recurso ordinário do réu a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-ROMS-12.311/2005-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE	:	IRINEU NICOLINO MARTIN BIANCO
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO
AGRAVADO	:	GILSON GOMES BISPO
ADVOGADO	:	DR. ARTHUR VALLERINI JUNIOR
AGRAVADA	:	VIAÇÃO REAL PAULISTA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Não demonstrado o desacerto do despacho que declarou extinto o feito, sem resolução do mérito, ante à existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão contida na ação mandamental, qual seja, inautenticidade de cópia de documento indispensável, no caso, o ato coator, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**ROAR-12.492/2006-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE	:	HOTEL PARQUE DAS FALÉSIAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS WAHLE
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO	:	FÁBIO GUIDO SEBASTIÃO TOCCHINI
ADVOGADO	:	DR. WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido de rescisão, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas já contadas (fl. 378) e devidamente recolhidas (fls. 423).

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DE DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE EMBARGOS DE TERCEIRO. DECISÃO QUE NÃO É DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Esta colenda SBDI-2 do TST tem firmado entendimento, ao qual me submeto, no sentido de que a decisão proferida nos autos de embargos de terceiro não é passível de rescisão, por não ser considerada de mérito. Isso porque "tal decisão possui natureza híbrida, sendo terminativa do feito dos embargos de terceiro e meramente anulatória de atos do processo de execução, sendo que em ambos os casos não é sentença definitiva, já que não soluciona a lide dos embargos de terceiro, não tendo, com isso, o condão de configurar a coisa julgada material, em razão de que, como já se disse, a única questão ali enfrentada consistiu na determinação de repetição dos atos materiais do processo de execução" (TST-RXOF e ROAR-251/2006-000-05-00, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, DJU 9/5/2008). Processo extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO	:	**A-ROMS-12.699/2006-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE	:	JOSUÉ PRAZERES MENDES
ADVOGADO	:	DR. JONATAS RODRIGO CARDOSO
AGRAVADA	:	COMPANHIA GRÁFICA PRIMO SARCINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Não demonstrado o desacerto do despacho que declarou extinto o feito, sem resolução do mérito, ante à existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão contida na ação mandamental, qual seja, inautenticidade de cópia de documento indispensável, no caso, o ato coator, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**ROMS-12.914/2004-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE	:	EQUITY REPRESENTAÇÕES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSELITO MOREIRA
RECORRIDO	:	CARLOS AUGUSTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE SANTOS BONILHA
RECORRIDA	:	JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.
RECORRIDA	:	EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS MUNCK LTDA.
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir literalmente a petição inicial, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC. Compete à parte recorrente atacar os fundamentos embasadores do acórdão recorrido, voltando-se contra essa decisão, e não diretamente contra o ato apontado como coator. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO	:	**RXOF E ROMS-13.076/2006-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO	:	DR. NEI CALDERON
RECORRIDA	:	ROSIMEIRE DE FÁTIMA JACOMELLI
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício bem como ao Recurso Ordinário voluntário.

EMENTA:REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO QUE DETERMINOU A CONSTRIÇÃO DE VERBAS DO SUS REPASSADAS AO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. NÃO-CABIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 92 DA SBDI-2 DO TST. Esta Subseção Especializada já teve oportunidade de examinar a questão ora tratada, por ocasião da apreciação de outros Mandados de Segurança ajuizados pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, que tramitaram em grau de Remessa de Ofício e Recurso Ordinário nesta Corte, envolvendo exatamente a mesma matéria, concluindo pelo não-cabimento do writ, ante a existência de via processual própria, com apoio na Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2 desta Corte. Recurso Ordinário não provido em observância ao princípio da non reformatio in pejus.

PROCESSO	:	**ROAR-13.096/2006-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO ONCOCENTRO DE SÃO PAULO - FOSP
ADVOGADA	:	DRA. IRACEMA CAMARGO WEICHSLER
RECORRIDOS	:	MARIZA PEREIRA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. GISÉLIA MARIA FERRAZ SILVA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ASSINATURA ININTELIGÍVEL. FUNDAÇÃO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. ADVOGADO PARTICULAR. Em razão da natureza jurídica da autora - fundação estadual - sua representação judicial deverá ser feita com observância do art. 99, I, da Constituição Estadual e, portanto, por procurador integrante do quadro da Procuradoria do Estado. A Fundação Oncocentro, não obstante seja entidade associativa da Universidade de São Paulo, possui personalidade jurídica própria e, portanto, não tem as mesmas prerrogativas da universidade, particularmente no que se refere à possibilidade de representação em juízo, por advogado particular. Ademais, não ficou comprovado que a advogada subscritora da petição inicial e do recurso ordinário integra o quadro pessoal, como assessora jurídica. Recurso ordinário a que se nega provimento**.**

PROCESSO	:	**ED-ROMS-13.191/2005-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
EMBARGADO	:	PHILIPP WILHELM EICHNER
ADVOGADA	:	DRA. NANCY MENEZES ZAMBOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	**ED-ROAR-13.311/2004-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO FRANZÃO
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FREITAS MELLO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ROSELLA
EMBARGADO	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	**ROAR-13.321/2004-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE	:	JOSÉ DE GOUVEIA FILHO
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER
RECORRIDA	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA COM NATUREZA MERAMENTE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. I - É sabido que, no sistema do CPC de 1973, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista por força da Lei nº 7.315/85, só é rescindível a sentença de mérito passada em julgado. II - Esta equivale à sentença definitiva, na qual a lide é solucionada mediante a atuação da tutela jurisdicional, enquanto a coisa julgada é a qualidade que a torna imutável, a impedir o seu reexame por intermédio de nova ação, diante da qual é considerada pressuposto processual negativo. III - Considerada a fundamentação do acórdão rescindendo no sentido da existência de transação extrajudicial entre as partes mediante a qual teria sido dada a quitação do extinto contrato de trabalho, conclui-se que a decisão revestiu-se de conteúdo meramente processual, insuscetível de produzir a coisa julgada material, cuja desconstituição é o fim colimado na ação rescisória, o que denota a impossibilidade jurídica do pedido. IV - Extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO	:	**ROMS-13.758/2006-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE	:	JOÃO SCARPITTI
ADVOGADA	:	DRA. MARISTELA GONÇALVES DE ARAÚJO
RECORRIDO	:	DORIVAL IGNÁCIO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ALBERTO PAVANI
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Cópia não autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho. Impossibilidade de declaração de autenticidade das peças juntadas à petição inicial, ante a inaplicabilidade subsidiária do artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil, ao processo do trabalho. Correta a extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROAR-40.284/2001-000-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE	:	SIBRA - ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA GRIMALDI
RECORRIDO	:	ANTÔNIO ADILSON DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO CÉSAR LEITE FRANCA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário em ação rescisória para, tão-somente, excluir da condenação a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, aplicada à empresa por oposição de embargos de declaração protelatórios, mantendo-se no mais a v. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DA V. DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Egrégio Tribunal Regional, embora meritoriamente desfavorável à pretensão da demandante, ilesos resultaram os artigos de lei indicados como violados. **MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. INDEVIDA**. Afigura-se-me inegável que a imposição de multa protelatória na hipótese dos autos é indevida, uma vez que, no exame dos embargos de declaração opostos pela empresa, o Egrégio Tribunal Regional expressamente se manifestou sobre a matéria embargada, o que comprova a necessidade do remédio processual utilizado pela ré para uma complementação da prestação jurisdicional dada e, por consectário lógico, a ausência de protelação do feito. Recurso ordinário provido, no particular. **INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO AFRONTADO E NULIDADE DA V. DECISÃO RECORRIDA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA**. Inépcia haveria se faltasse pedido ou causa de pedir, se o pedido fosse juridicamente impossível ou se da narração dos fatos não decorresse logicamente a conclusão, mas nada disso ocorreu neste caso. Tanto isso é verdade que foi perfeitamente possível à empresa-ré contestar os pedidos formulados, não sendo prejudicada em seu direito de defesa. Note-se que o autor claramente indica a norma legal infringida pela v. decisão rescindenda, qual seja, a que trata sobre a impossibilidade do Juiz decidir além dos limites da lide. Assim sendo, não há que se falar em inépcia da inicial e tampouco em julgamento extra petita do v. acórdão recorrido por acolher pedido de violação legal. **REINTEGRAÇÃO. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. CARACTERIZAÇÃO**. Tendo em vista que o pedido recursal foi de aplicação da Súmula nº 330 do TST para excluir o pagamento de diferença das parcelas rescisórias e a v. decisão rescindenda aplicou a referida Súmula para, além de excluir o pagamento de diferenças das parcelas rescisórias, excluir, também, as parcelas vinculadas a estabilidade, readmissão, inclusive salários vencidos e vincendos e multa diária, não há qualquer dúvida de que houve, no caso em análise, julgamento extra petita, diante do enorme descompasso entre a v. decisão proferida pelo Egrégio TRT da 5ª Região, ora rescindenda, e o pedido recursal, nos termos dos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil. O mesmo se diga com relação à possibilidade de desconstituição com supedâneo no inciso IX e §§ 1º e 2º do artigo 485 do CPC, na medida em que o fato levado em conta pelo v. julgado rescindendo, qual seja, a inexistência de ressalva específica, no termo rescisório homologado pelo sindicato, com relação à nulidade da dispensa ao direito a estabilidade, afigurava-se, na realidade, existente no campo dos autos originários, em face da expressa ressalva constante no recibo referido, no sentido de ser o autor portador de doença ocupacional e, portanto, detentor de estabilidade no emprego. Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

PROCESSO	:	**ROAR-55.232/2001-000-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE	:	BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDOS	:	EDNA ESMERALDA MACHADO BRITTO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA REGINA PRATA BLANKE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991, CELEBRADO PELO BANCO BANERJ S.A. Decisão rescindenda em que se reconhece ser devido o pagamento do reajuste salarial decorrente do Plano Bresser e previsto em acordo coletivo de trabalho. Indicação, na ação rescisória, de afronta aos arts. 5º, II e XXXVI, 22, I, e 62 da Constituição Federal; 614 e 623 da CLT; 18 e 34 da Lei nº 6.024/74. Decisão proferida em harmonia com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 26 (Transitória) da SBDI-1, no sentido de que "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Violação de dispositivos legais não demonstrada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROAR-55.461/2001-000-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE	:	MARIA DO CARMO GERMANO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CARMELINA CACHO
RECORRIDA	:	VIGBAN EMPRESA DE VIGILÂNCIA BANCÁRIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO(A)	:	DR. NEISE NOGUEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. Pedido de desconstituição da coisa julgada, fundado na alegação de que o julgador incorreu em erro de fato, tendo em vista que tomou por inexistente um fato havido, qual seja, a não-comprovação da concessão e do pagamento de férias, bem como a não-concessão do intervalo intrajornada. O erro de fato diz respeito ao erro de percepção do julgador, relativamente àqueles fatos dos quais a ele era dado conhecer de ofício. O entendimento contido na decisão rescindenda, de que não fora comprovada a concessão de intervalo para refeição e de que não foram pagas as férias vencidas, caracteriza erro de fato, nos termos do art. 485, § 2º, do CPC, tendo em vista a existência de comprovantes de pagamento das férias e de pré-assinalação do intervalo nos cartões de ponto. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROAR-55.533/2001-000-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTES	:	JOSÉ ANTÔNIO DE SANTA ROSA E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DAS GRAÇAS ROCHA
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ORLANDO FREITAS DE FRIAS
ADVOGADO	:	DR. JAIRO WAISROS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Custas pelo autor no importe de R$ 20,00 (vinte reais), sobre o valor atribuído à causa de R$ 1.000 (um mil reais).

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. "PLANOS ECONÔMICOS". VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO QUE NÃO SUBSTITUIU A SENTENÇA NO QUE NÃO FOI OBJETO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO. O julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal Regional não substituiu a r. sentença naquilo que não foi objeto de recurso, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Portanto, há impossibilidade jurídica do pedido se o autor olvidou que rescindível é sempre a última decisão de mérito, ou seja, a que solucionou a lide. Incidência, a contrário senso, do que dispõe o item III da Súmula nº 192 do TST. **REVELIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 319 DO CPC. ACÓRDÃO RESCINDENDO SUBSTITUÍDO POR ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO**. O julgamento proferido nos autos de embargos à SDI do TST, ainda que não tenha sido este (embargos) conhecido (Súmula 192, item II do TST), substituiu o v. acórdão rescindendo naquilo que foi objeto de recurso, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Portanto, há impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de acórdão que já não existe no mundo jurídico. Hipótese em que se aplica o item II da Súmula 192 do TST. Processo extinto, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO	:	**ROAR-59.440/2002-900-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO CEARÁ - CREA/CE
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
ADVOGADO	:	DR. JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. KARINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS E AFINS DO ESTADO DO CEARÁ - SINDSCOCE
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INCORPORAÇÃO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989. DOLO. O autor, nesta ação rescisória, não obteve sucesso ao tentar comprovar o dolo por parte do Sindicato-réu em decorrência do disposto no item I da Súmula nº 403 do TST que dispõe que o silêncio da parte vencedora a respeito de fatos contrários a ela, por si só, não constitui ardil do qual resulte cerceamento de defesa e, em conseqüência, desvie o juiz de uma sentença não-condizente com a verdade. Por outro lado, se a tese ora aventada na presente ação rescisória, conforme expressamente consignado pela v. decisão rescindenda, sequer foi objeto de contestação, não há que se falar em omissão de fatos pelo Sindicato-réu quando o próprio autor sobre estes fatos nada fez consignar em sua defesa ou em suas razões de recurso. **INCORPORAÇÃO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. O princípio da legalidade, insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Ademais, referido princípio não serve de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida. (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST). **VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 884, §1º DA CLT; 7º, INCISO XXIX E 5º, INCISO XXXVI; 37 E 70, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE TESE, NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DAS NORMAS TIDAS COMO VIOLADAS**. Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir o recorrente, tem-se ausente o pressuposto estabelecido na Súmula nº 298 do TST, que deve ser aplicada como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação dos artigos 884, §1º, da CLT; 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e 5º, inciso XXXVI; 37 e 70, parágrafo único, da Constituição Federal. **INCORPORAÇÃO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989. ERRO DE FATO**. A ação rescisória, assim como não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a renovação ou complementação da prova, de igual forma não se presta a examinar a boa ou má interpretação dos fatos e provas apresentados. Portanto, a alegação do autor de que no julgamento do agravo de petição, o Egrégio Tribunal Regional, mesmo diante da prova constante nos autos, qual seja, a Portaria nº 10/90, não admitiu um fato acontecido, qual seja, a incorporação da URP de fevereiro de 1990, não tem o condão, por óbvio, de indicar a ocorrência da hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, para o que necessário seria que não tivesse havido controvérsia e tampouco pronunciamento judicial sobre o fato (§2º do mesmo dispositivo legal), o que, efetivamente, inocorreu no presente caso em que houve controvérsia e pronunciamento jurisdicional sobre a prova referida. Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

PROCESSO	:	**ROAR-71.886/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE	:	VERA LÚCIA VARGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. GILVAN FRANCISCO
RECORRIDA	:	CERÂMICA CRICIÚMA S.A. - CECRISA
ADVOGADO	:	DR. GIOVANNI DOS REIS BENETON
ADVOGADO	:	DR. CARLOS DAHLEM DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DAS MULTAS PECUNIÁRIAS AO VALOR DO CRÉDITO PRINCIPAL NOS TERMOS DO ARTIGO 920 DO CÓDIGO CIVIL NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ARTIGO 485, INCISO IV, DO CPC. Esta c. 2ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST vem firmando o entendimento de que o inciso IV do artigo 485 do Código e Processo Civil diz respeito à coisa julgada material, alçada à condição de pressuposto negativo de válida constituição de outra relação processual, na qual se verifica a tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido. Nessa linha de raciocínio, reputa-se juridicamente impossível o pedido de rescisão formulado nestes autos, calcado no aludido motivo de rescindibilidade, e, por outro lado, fundamentado em ofensa, por acórdão regional proferido em sede de agravo de petição, à coisa julgada emanada da decisão exeqüenda, sendo ambas as decisões originárias da mesma reclamatória trabalhista, circunstância que evidencia a total impertinência da invocação baseada apenas no inciso IV do artigo 485 do mencionado Diploma Processual, uma vez que tal dispositivo legal encerra hipótese diversa e não há notícia nos autos de ter sido ajuizada anteriormente idêntica reclamação àquela a que se refere à v. decisão rescindenda. **OFENSA À COISA JULGADA - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 836, 884 E 879 DA CLT**. A v. decisão rescindenda, ao limitar a multa convencional ao valor da obrigação principal não violou a coisa julgada material, mas tão-somente adequou o valor a ser executado à legislação vigente (artigo 920 do CC e a Orientação Jurisprudencial 54, da SBDI-1do TST). Ofensa à coisa julgada existiria se o título executivo tivesse decidido que o artigo 920 do CC, não se aplica ao caso dos autos e a v. decisão rescindenda, ainda assim, o tivesse aplicado, o que, efetivamente, não é a hipótese dos autos. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO	:	**ROAR-93.050/2003-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE	:	ADILSON FEHRMANN
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
ADVOGADA	:	DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA DIRIGIDA CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. No caso, da sentença rescindenda proferida nos autos originários foi interposto recurso parcial pelo réu, que, mesmo veiculando em seu agravo de petição a matéria versada na ação rescisória, quanto à ela não foi sucumbente, tanto que a Corte Regional não a analisou, até para não incorrer em supressão de instância, operando-se, portanto, o trânsito em julgado no dia subseqüente ao término do prazo recursal e contando-se, a partir daí, o prazo decadencial para a rescisória. Constatando-se que a rescisória foi de fato ajuizada após já ultrapassado o biênio legal, há de ser mantido o acórdão que declarou a decadência do direito de ação. Recurso desprovido.

PROCESSO	:	**AC-177.255/2006-000-00-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AUTORA	:	FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
RÉU	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE UBERABA E REGIÃO - STIQUIFAR
ADVOGADO	:	DR. JEAN CARLO LANGARO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as argüições suscitadas em contestação e julgar procedente a ação cautelar, confirmando parcialmente a liminar deferida, nos termos da fundamentação. Custas, pelo Réu, no importe de R$300,00, calculadas sobre R$15.000,00, valor dado à causa.

EMENTA:AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXISTÊNCIA DE "FUMUS BONI IURIS". JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PENDÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO CAUTELAR, MANTENDO-SE PARCIALMENTE O DEFERIMENTO DA LIMINAR EM QUE CONCEDIDA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, QUANTO À PARCELA DEFERIDA A TÍTULO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Na hipótese, no julgamento da ação rescisória, este Colegiado deu provimento ao recurso ordinário, para julgá-la procedente, desconstituindo em parte a sentença proferida pela Vara do Trabalho de Uberaba/MG, nos autos do Processo nº 01853/98, e, em juízo rescisório, determinar que o adicional de insalubridade, até 9.5.2008, incida sobre o salário mínimo e, a partir dessa data, incida sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento. Diante desse quadro, a ação cautelar deve ser julgada procedente, mantendo-se parcialmente o deferimento da liminar em que concedida a suspensão da execução, na reclamação trabalhista, quanto à parcela deferida a título de adicional de insalubridade. Ação cautelar que se julga procedente.

PROCESSO	:	**AC-180.577/2007-000-00-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AUTORA	:	FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO LUÍS RUSSOMANO O. VILLAR
RÉU	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE UBERABA E REGIÃO - STIQUIFAR
ADVOGADO	:	DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as argüições suscitadas em contestação e julgar procedente a ação cautelar, confirmando a liminar deferida, nos termos da fundamentação. Custas, pelo Réu, no importe de R$300,00, calculadas sobre R$15.000,00, valor dado à causa.

EMENTA:AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXISTÊNCIA DE "FUMUS BONI IURIS". JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PENDÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO CAUTELAR, MANTENDO-SE O DEFERIMENTO DA LIMINAR EM QUE CONCEDIDA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, QUANTO À PARCELA DEFERIDA A TÍTULO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Na hipótese, no julgamento da ação rescisória, este Colegiado deu provimento ao recurso ordinário, para julgá-la procedente, desconstituindo em parte a sentença proferida pela Vara do Trabalho de Uberaba/MG, nos autos do Processo nº 01853/98, e, em juízo rescisório, determinar que o adicional de insalubridade, até 9.5.2008, incida sobre o salário mínimo e, a partir dessa data, incida sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento. Diante desse quadro, a ação cautelar deve ser julgada procedente, mantendo-se o deferimento da liminar, objetivando a extensão dos efeitos da liminar parcialmente concedida na ação cautelar nº TST-AC-177255/2006-000-00-00.0, para fim de que também seja suspensa a execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista nº 1853/98, perante a Eg. 2ª Vara do Trabalho de Uberaba/MG, em relação aos substituídos indicados a fls. 2/4 da petição inicial desta ação, até o trânsito em julgado da ação rescisória, cujos nomes não constaram no rol de substituídos apresentado na ação cautelar anterior, em que concedida a suspensão da execução, na reclamação trabalhista, quanto à parcela deferida a título de adicional de insalubridade. Ação cautelar que se julga procedente.

PROCESSO	:	**ROAR-182.659/2007-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTES	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS DI SANTINNI LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO
RECORRIDO	:	WALDECK CAMPOS SALLES
ADVOGADO	:	DR. ALCIDES RODRIGUES DUTRA JÚNIOR
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. ISABELLA GAMEIRO DA SILVA TERZI
RECORRIDOS	:	LUIZ ALBERTO DO EIRÓ DO VAL E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422/TST. NÃO-CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

PROCESSO	:	**ROAR-182.779/2007-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE	:	JOAQUIM MANOEL XAVIER DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BOSCO DE MEDEIROS RIBEIRO
RECORRIDA	:	SERVPORT - SERVIÇOS PORTUÁRIOS E MARÍTIMOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário, por desfundamentado, argüida pelo parquet. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RELAÇÃO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 333, INCISO II, DO CPC E 818 DA CLT. O v. acórdão rescindendo, partindo da premissa de que era da reclamada o ônus de demonstrar que a prestação do trabalho não mais se dava sob a forma de relação de emprego, e que o autor não desconstituiu a prova documental apresentada pela ré para comprovar suas alegações de que continuou prestando os mesmos serviços à empresa após a baixa em sua CTPS, aplicou adequadamente a regra dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Incólume, pois, o disposto nos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC. Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	**AIRR-1/2004-911-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	SÃO JORGE TRANSPORTES ESPECIAIS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA POSSEBON CAETANO DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	SIDNEY SÉRGIO GLÓRIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDATO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. INVALIDADE.

A qualificação do outorgante constitui requisito imprescindível para a validade do instrumento de mandato, nos termos do art. 654, § 1º, do Código Civil. No presente caso, o instrumento de mandato outorgado à subscritora do agravo de instrumento consigna apenas mera rubrica, obstando a identificação do outorgante e, conseqüentemente, a constatação da veracidade da declaração ali exarada.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-24/2006-060-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DJALMA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LAURO SOUZA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO.

A decisão agravada não comporta reforma, na medida em que o Tribunal Regional determinou a responsabilidade subsidiária da Reclamada SPTRANS, em virtude de previsão expressa em norma coletiva, premissa fática não abordada pelos paradigmas transcritos para o confronto de teses, o que desatende à recomendação contida nas Súmulas no 23 e nº 296, I, do TST. Ademais, se a condenação quanto à responsabilidade subsidiária da Reclamada decorreu de previsão expressa em norma coletiva, a diretriz fixada na Súmula nº 331, IV, do TST não guarda pertinência com o caso concreto dos autos. De igual modo, não se verifica violação literal e direta do art. 5º, II, da Constituição da República; pois, na linha do entendimento consagrado pelo STF na Súmula nº 636, pretendida ofensa somente é possível de modo indireto ou reflexo, na medida em que depende da interpretação de norma infraconstitucional, conferida pelo Tribunal "a quo". Outrossim, a Corte de origem não examinou a controvérsia à luz dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 30, V, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal, circunstância que implica a falta de prequestionamento dessas normas, a teor da Súmula nº 297, I, do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-45/2006-007-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S)	:	KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO
AGRAVADO(S)	:	TELES CRISTIANO CÂNDIDO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PARCELA PAGA A TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O Decreto no 3.048/1999, em seu artigo 214, § 9º, VI, expressamente consagrou a isenção da parcela recebida a título de vale-transporte para efeito da contribuição previdenciária. Resulta daí que a parcela não integra o salário-de-contribuição, ainda que quitada em pecúnia, sob a forma de indenização pela não-concessão do benefício no curso do contrato de emprego. Evidente a natureza indenizatória do vale-transporte, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, nem sobre a indenização correspondente. Precedente desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-82/2005-052-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	GAFISA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ HENRIQUE DA SILVA SOUSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALDO CARRERA
AGRAVADO(S)	:	MEGA PINTURAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA ALVAREZ PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO TST.

O Tribunal Regional, valorando o complexo probatório, consubstanciado nas provas documental e oral, concluiu pela responsabilidade subsidiária da Agravante, consignando que a outra Reclamada admitiu a prestação de serviços à Gafisa S.A., fato este também comprovado por documentos e depoimento de testemunha. Nas razões do recurso de revista, a Reclamada afirmou que as provas constantes dos autos não foram analisadas de forma escorreita. Nesse contexto, a Reclamada não pretendia obter um novo enquadramento jurídico dos fatos litigiosos, e sim reabrir o debate em torno desses mesmos fatos e provas, a fim de que não seja responsabilizada subsidiariamente pelos créditos devidos ao Reclamante, o que é incabível nesta fase recursal de natureza extraordinária, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-96/2000-011-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	NEURACI MOURA NUNES
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA ALVES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO - DESFUNDAMENTAÇÃO. Na hipótese, o julgado consignou que a agravante reproduziu a petição de embargos à execução no agravo de petição, não tendo se insurgido contra os pontos da decisão que pretendia ver reformada. Caracterizado, assim, recurso genérico, por não haver impugnação aos fundamentos da sentença recorrida, faz-se incidir à hipótese a Súmula nº 422 do TST. A admissibilidade de recurso de revista, interposto contra acórdão proferido em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-109/2007-037-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ANA LÚCIA EVANGELISTA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. NADIR ANTONIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	LUCLEVAL TRANSPORTES LTDA. - ME
ADVOGADA	:	DRA. AURÉLIA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. "Não há direito da empregada gestante à estabilidade provisória na hipótese de admissão mediante contrato de experiência, visto que a extinção da relação de emprego, em face do término do prazo, não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa." Aplicação do item III da Súmula nº 244 do TST, em harmonia com o acórdão recorrido e com o § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-111/2006-007-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
AGRAVADO(S)	:	CELSO RAMOS CASTILHO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
AGRAVADO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. Consignando a Corte Regional que os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardam relação com o que foi pleiteado na inicial, decidir de outra forma importaria promover a análise de fatos e provas com o intuito de atingir conclusão diversa daquela do Tribunal Regional, que expressamente afirma ter inexistido qualquer irregularidade. Óbice na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-115/2001-801-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ELIO JESUS GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. VANOLI PEREIRA CABREIRA
AGRAVADO(S)	:	LIMPITEC - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	LEANDRO WISNIEWSKI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-125/2002-078-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE SOUZA MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ JAIME DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - INEXISTÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO - MATÉRIA FÁTICA. As premissas fáticas delineadas no julgado regional levaram ao convencimento de que restou comprovada a excessiva penalidade imposta ao demandante com a aplicação da justa causa. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-141/2003-079-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADA	:	DRA. ARIADNE ANGOTTI FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ERICK SAMUEL DO VALE
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTROLE DE HORÁRIO - CARACTERIZAÇÃO. Decisão que parte da premissa fixada pelo Tribunal Regional, órgão soberano na análise de fatos e provas, no sentido de que a empresa exercia controle de horário do reclamante, afastando a incidência do art. 62, I, da CLT, não desafia recurso de revista. Logo, incide a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-152/2006-321-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SURUBIM
ADVOGADO	:	DR. CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA
AGRAVADO(S)	:	JACINTA FRANÇA DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	:	DR. MOACIR ALVES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - FGTS - LEVANTAMENTO. Trata-se de decisão regional que se encontra em harmonia com o disposto na Súmula nº 382 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-181/1995-014-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO MENEZES DE ÁSPERA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SÉRGIO OLIVEIRA PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CÉSAR NOVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Somente mediante a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional. Incide, na espécie, a orientação inserta na Súmula nº 126 do TST, não se havendo de se cogitar manter violação de preceito legal, bem como divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento desprovido

PROCESSO	:	**AIRR-185/2006-103-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS
AGRAVADO(S)	:	NASCIMENTO SATURNINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA IPÊ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE INDENIZADO. Decisão regional que registra o entendimento de não incidir contribuição previdenciária sobre a indenização relativa ao vale-transporte. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não caracterizadas.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-202/2002-015-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ALEXANDRE RIOS PETTA
ADVOGADO	:	DR. GABRIEL OLIVEIRA LAMBERT DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA	:	DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade: I - converter o agravo regimental em agravo (art. 557, § 1º, do CPC) e, conseqüentemente, determinar a reautuação do feito; II - negar provimento ao agravo e condenar o Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE TODAS AS PEÇAS TRASLADADAS. AGRAVO INFUNDADO. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

A autenticação das peças que formam o instrumento constitui providência obrigatória e de fiscalização necessária da parte, em observância ao disposto nos arts. 830 da CLT e 544, § 1°, do CPC e às diretrizes fixadas nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, ônus do qual o Agravante não se desincumbiu. Assim sendo, como o Agravante não expende nenhum argumento capaz de desconstituir a jurisdicidade da decisão agravada, interpondo, de modo abusivo, a presente medida processual, manifestamente infundada, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**AIRR-209/2007-022-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DR. MARISTELA MORIZZO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS MAGNO IVO
ADVOGADO	:	DR. CLAUDIMARA LEMOS DE CARVALHO CÂNDIDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - DIVISOR 187,5. O Colegiado a quo decidiu com fulcro na aplicação dos arts. 58 e 64 da CLT, em face da constatação da jornada de trabalho de sete horas e trinta minutos do reclamante. Logo, permanece ileso o dispositivo constitucional, que dispõe acerca dos princípios da administração pública, haja vista que a violação apontada não se daria de forma direta, e sim reflexa, e, como violação reflexa de dispositivo da Constituição Federal não enseja cabimento de recurso de revista, conclui-se pela impropriedade da interposição do apelo, no particular. No plano da divergência jurisprudencial, constata-se que esta não restou evidenciada, pois não traz tese acerca da jornada diária de trabalho do autor de sete horas e trinta minutos. Incide à hipótese a Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-212/2005-035-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. CELSO VILLA MARTINS ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	JESSÉ CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉA RODRIGUES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	TASO TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão hostilizada coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado no item IV da Súmula nº 331, segundo o qual: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Esbarra a revista no óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-213/2003-221-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. VALTON PESSOA
AGRAVADO(S)	:	NILSON JOSÉ GOMES DE JESUS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO ANTUNES B. CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGENTE PERIGOSO - EXPOSIÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da exposição ou não dos reclamantes ao agente perigoso descrito na petição inicial, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-213/2004-666-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	AUTO POSTO SEROS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	VONEI MARCOS RODRIGUES CAMARGO
ADVOGADO	:	DR. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDATO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. INVALIDADE.

A qualificação do outorgante constitui requisito imprescindível para a validade do instrumento de mandato, nos termos do art. 654, § 1º, do Código Civil. No presente caso, o instrumento de mandato outorgado à subscritora do agravo de instrumento consigna apenas mera rubrica, obstando a identificação do outorgante e, conseqüentemente, a constatação da veracidade da declaração ali exarada.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-216/2005-132-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	UBIRATÃ SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA
AGRAVADO(S)	:	CBB - COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AVISO PRÉVIO - RENÚNCIA AO CUMPRIMENTO - EFEITOS. A Corte Regional foi taxativa ao consignar que tendo o trabalhador solicitado demissão e renunciado ao direito de prestar serviços no período do aviso prévio, não há como projetar no tempo de serviço o período respectivo. Incólume o preceito consolidado suscitado, uma vez que não trata da hipótese em exame. Também não há violação direta do dispositivo constitucional indicado, porque a lesão ao referido dispositivo depende da prévia demonstração de ofensa a norma infraconstitucional. Por fim, registre-se a inespecificidade dos paradigmas colacionados, tendo em vista não tratarem da matéria sub judice: renúncia de aviso prévio por parte do empregado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-220/1999-028-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ÂNGELA AUGUSTA CASTAMAN
ADVOGADO	:	DR. LEÔNIDAS COLLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRÊMIO DESEMPENHO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-220/2006-001-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	DALILA TANEGUTI COSTA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO SABINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-246/2003-058-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO	:	DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896, "C", DA CLT. Não se enquadra o recurso de revista, nos termos do art. 896, "c", da CLT quando a parte pretende fundamentar o apelo em violação de dispositivo constitucional não relacionada à matéria debatida e decidida perante o Tribunal de origem.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-259/2006-411-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ROCHA TOP TERMINAIS E OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. IWERSON LUIZ WRONSKI
AGRAVADO(S)	:	RAUDENIR COELHO XAVIER
ADVOGADO	:	DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDATO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. INVALIDADE.

A qualificação do outorgante constitui requisito imprescindível para a validade do instrumento de mandato, nos termos do art. 654, § 1º, do Código Civil. No presente caso, do instrumento de mandato outorgado ao subscritor do agravo de instrumento consta mera rubrica, obstando a identificação do outorgante e, conseqüentemente, a constatação da veracidade da declaração ali exarada.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-261/2006-126-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	CAVICCHIOLLI & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS SCAGLIA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ JACIR LACERDA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS GOMES
AGRAVADO(S)	:	SUPERMERCADO REMARO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS SCAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. As premissas fáticas delineadas no julgado regional esclarecem que o reclamante se desincumbiu a contento de seu ônus probatório. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-271/2007-020-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	SANDUÍCHES DO SUL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO CRESPO CAVALHEIRO
AGRAVADO(S)	:	EMERSON ROGÉRIO FERRASA
ADVOGADA	:	DRA. MARJORIE LUCAORA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em rito sumaríssimo, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-278/2005-246-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTO DE NITERÓI
ADVOGADO	:	DR. WELLINGTON SANTANA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROGRESSÃO HORIZONTAL. Esteada a decisão nas provas dos autos, a trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula no 126 do TST. Em se tratando de matéria de natureza eminentemente fático-probatória, torna-se incompatível a formação de divergência jurisprudencial, na medida em que a matéria é analisada e decidida segundo o caso concreto, revelando-se de nenhum proveito a oferta de excertos para o confronto de teses.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-286/2006-201-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	AMADO MOREIRA FAGUNDES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTADORA FANTI S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE DONADIO MUNHOZ
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTADORA GIOVANELLA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ENIO BASSEGIO
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE NICARETA
ADVOGADO	:	DR. NILTON D. FENSTERSEIFER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À DECISÃO AGRAVADA. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento. Aplicação do art. 524, II, do CPC e da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-297/2006-005-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	DJALMA CORREIA CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. DJALMA CORREIA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST.**Agravo de instrumento desprovido**.

PROCESSO	:	**AIRR-318/2004-254-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA HADDAD DAUD
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR PEREIRA MAGALHÃES
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA PACÍFICO SILVA
AGRAVADO(S)	:	RIO CUBATÃO LOGÍSTICA PORTUÁRIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta o seu reexame via recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-318/2004-023-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ROSINÉLIA ANANIAS DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	:	DR. IVAN IDALGO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE IGARATÁ
ADVOGADO	:	DR. OSMAR BENEDITO PRIANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESVIO DE FUNÇÃO - IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. A Corte regional deixou assentado não haver irredutibilidade salarial no caso de retorno ao cargo de origem. Ressaltou que o fim do desvio de função se deu com a contratação de servidor devidamente aprovado em concurso público. Nesse contexto, não há de falar em violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI, e 37, II, da Carta Magna e 468 da CLT, nem mesmo em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1.**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**ED-AIRR-319/2004-010-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	:	DR. ANDRÉ NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ EULAMPIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO GADELHA PINHEIRO
EMBARGADO(A)	:	PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
ADVOGADO	:	DR. JARBAS PEREIRA ALEXANDRE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e aplicar multa ao Embargante, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE E INTUITO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

A interposição de embargos de declaração com nítido caráter infringente e intuito manifestamente protelatório dá azo à aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**ED-ED-ED-AIRR-326/2003-025-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	JOÃO ALBINO POTRICH
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e condenar o embargante ao pagamento de multa de um por cento sobre o valor corrigido da causa, por litigar de má-fé.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA.

Nestes terceiros embargos de declaração, ao imputar ao acórdão embargado trecho que nele não existe, alterando a verdade dos fatos, o Embargante adota conduta típica de litigante de má-fé (art. 17, II, do CPC), razão por que é condenado ao pagamento de multa de um por cento sobre o valor corrigido da causa, em favor do embargado, nos termos do art. 18 do CPC.

Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**AIRR-342/2004-046-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ORGANIZAÇÕES RAINBOW LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
AGRAVADO(S)	:	CLAUDEOSTÁQUIO PEREIRA COSTA
ADVOGADO	:	DR. LÚCIO LOYOLA SARMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDATO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. INVALIDADE.

A qualificação do outorgante constitui requisito imprescindível para a validade do instrumento de mandato, nos termos do art. 654, § 1º, do Código Civil. No presente caso, os poderes substabelecidos ao subscritor do agravo de instrumento decorrem de procurações que consignam apenas meras rubricas, obstando a identificação do outorgante e, conseqüentemente, a constatação da veracidade da declaração ali exarada.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-375/2001-661-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA HECK SCHOSSLER
AGRAVADO(S)	:	ANACIR MENDES
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. SUSPEIÇÃO. ARGÜIÇÃO. OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO. DEMANDA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. HIGIDEZ PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 357 DO TST.

A tese de suspeição de testemunha, fundamentada no que a parte denomina "troca de favores" - demanda contra o mesmo empregador com identidade de objeto -, deve ser apresentada por ocasião da audiência respectiva. Se no ato o interessado alega, apenas, litigância dos depoentes contra o mesmo empregador, a argüição de identidade de objeto veiculada no recurso é refratária ao âmbito de cognição do TST, ante os efeitos da preclusão. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. Súmula nº 357 do TST. Ausência de violação da literalidade dos arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição da República e 405, § 3º, III e IV, do CPC.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. PROVA.

A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Súmula nº 338 do TST. Constatado pelo Tribunal de origem ter o pleito de horas extras suporte fático na prova testemunhal, alegação em contrário demanda o revolvimento do acervo probatório, atividade não autorizada no âmbito do TST. Súmula nº 126 do TST. Inexistência de violação direta dos arts. 74, § 2º, 818 da CLT; 333, I, do CPC; e 5º, II, e 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-383/2003-003-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO NASCIMENTO ABRANTES
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca do preenchimento dos requisitos necessários à equiparação salarial postulada pelo obreiro, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-391/2006-002-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	UP AND GO TECNOMARKETING LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO FLORES
AGRAVADO(S)	:	SILVIO LUIS AZEVEDO ZOMER
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não há nos autos cópia do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, o que enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento, ante a ausência do traslado de peças essenciais à sua regular formação, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-391/2006-002-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	SILVIO LUIS AZEVEDO ZOMER
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
AGRAVADO(S)	:	UP AND GO TECNOMARKETING LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GILSON FRANÇA GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VALOR DO SALÁRIO - ARTS. 302 E 334, INCISO III DO CPC - ÔNUS OBJETIVO DE PROVA - INTERPRETAÇÃO. Se do exame dos elementos de prova objetivamente encartados nos autos resulta evidenciado tratar-se de pretensão salarial incompatível com a razoabilidade em face da realidade fática que permeou a relação obrigacional entre as partes, agravada sobremodo com a impugnação de existência do liame empregatício e da percepção de salários em sentido estrito, descabe cogitar de ofensa aos arts. 302 e 334, inciso III do CPC, a interpretação levada a efeito pela decisão que afasta a procedência do pedido com amparo exclusivamente no ônus da prova. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-399/2005-004-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. PATRICIA CUNHA LIMA
AGRAVADO(S)	:	ADEMÁRIO FARIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO VILARES LANDULFO
AGRAVADO(S)	:	SISTEMA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331 do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-401/2005-152-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	CERÂMICA SUMARE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARIA FERNANDA PENTEADO DE QUEIROZ M. MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL FERREIRA DO ALTO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - PAGAMENTO DO TEMPO FALTANTE. Determinando que fosse pago ao autor, como hora extraordinária, o tempo suprimido do intervalo intrajornada, a Corte de origem prestigiou a jurisprudência do TST (Orientação Jurisprudencial n° 307 da SBDI-1), o que, por si só, obstaculiza o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4° do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-422/2006-003-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	LAIR PESSANHA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA HELENA PLAZZI CARRARETTO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARIA RABELO VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SILVA ARAUJO
AGRAVADO(S)	:	RAVARA DIVERSÕES LTDA. - ESFERA BEER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Inadmissível a regularização da representação processual em instância recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-424/2006-102-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ILDETE FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE
AGRAVADO(S)	:	ZAY 2 SISTEMAS E INFORMAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DISTRITO FEDERAL - SEBRAE/DF
ADVOGADO	:	DR. AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS - RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A instância da prova assentou a mera contratação de serviços especializados para a elaboração de um "Censo Empresarial do Distrito Federal", sem que a empresa contratante tivesse qualquer ingerência sobre os empregados da empresa contratada. Dessa forma, somente a revisão do conjunto probatório carreado para os autos principais propiciaria o reconhecimento da hipótese vertida na Súmula nº 331, IV, do TST, que trata da responsabilidade no caso de intermediação de mão-de-obra. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-433/2005-011-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	SIDNEI DE AZEVEDO MAZZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUÍS VERNET NOT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 896, "C", DA CLT - PERTINÊNCIA. Não se enquadra o recurso de revista nos termos do art. 896, "c", da CLT quando a parte pretende fundamentar o apelo em violação de dispositivo de lei federal que não trata da matéria debatida e decidida perante o TRT de origem, qual seja: a condenação ao pagamento de diferenças salariais ao obreiro, em decorrência do acúmulo de funções por ele desempenhadas.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-434/2002-020-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	IBANEZ JOSÉ DE MENEZES
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdicional a que se encontra constitucionalmente afeto. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, mas a apresentar a devida fundamentação a respeito da decisão proferida.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO AO EXCEPCIONAL - REEXAME DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional atestou, com base na norma instituidora do benefício, que o auxílio ao excepcional tem natureza indenizatória. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, imprescindível o revolvimento fático-probatório. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-444/2000-001-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S)	:	CARMEM LÚCIA TORRES DORNELLES
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RIO GRANDE ENERGIA - SUB-ROGAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. Decisão regional em que se reconheceu que a RGE - Rio Grande Energia S/A é, em sentido estrito, sucessora da CEEE. Não caracterizada a violação dos arts. 10 e 448 da CLT e 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76.

PRESCRIÇÃO - CONTRIBUIÇÕES DO FGTS. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho (Súmula nº 362 desta Corte).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-453/2005-096-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE UNAÍ
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA DE CASTRO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ JOSÉ DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RENATO DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO:à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. DESVIRTUAMENTO.

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do TST, inscreve-se na competência da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia quanto ao vínculo empregatício. A simples existência de lei estadual prevendo a possibilidade de o Reclamado pactuar contratos temporários para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público não basta, por si só, para deslocar a competência da Justiça do Trabalho, quando alegado o desvirtuamento da contratação.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-459/1997-861-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
AGRAVADO(S)	:	SOILAMAR FREDO PACZEK
ADVOGADO	:	DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME ALBERTO LIDINGTON NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdicional a que se encontra constitucionalmente afeto. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, mas a apresentar a devida fundamentação a respeito da decisão proferida.

PRECLUSÃO - DEDUÇÃO DE PARCELAS PAGAS - MULTA DO ART. 538 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. O recurso de revista em processo de execução somente é cabível quando evidenciada ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o que não ocorreu na hipótese.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-460/2002-008-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	MARIENE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA BERNADETE SABOIA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST - APLICAÇÃO DO ART. 896, § 4º, DA CLT. O Tribunal Regional manteve a sentença que indeferira as verbas rescisórias à trabalhadora, após a declaração de nulidade do contrato, com suporte no art. 37, II, § 2°, da Constituição Federal. Assim decidindo, prestigiou a jurisprudência do TST (Súmula n° 363), o que atrai a aplicação do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-461/2004-045-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO VIRARDI
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	DALLAS RENT A CAR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DANIEL ALBOLEA JR.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HORAS SUPLEMENTARES - AUSÊNCIA DE PROVA. Havendo o Colegiado Regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta argüição reveste-se de roupagem processual visando obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-468/2005-002-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LIGIANE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LICITUDE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (EMPREITADA - PREVISÃO CONSTITUCIONAL) IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS ANTE O DISPOSTO NOS ARTIGOS 455 DA CLT E 896 DO CÓDIGO CIVIL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DO TST E QUITAÇÃO. As matérias trazidas na revista não guardam semelhança com o acórdão regional, que examinou a questão relativa à contribuição previdênciária - não-recolhimento na época oportuna pelo empregador. Destarte, não há como admitir a revista, por falta de motivação, conforme dispõe a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-472/1997-005-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	JASON MATIAS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CÍCERO MANOEL MENEZES MENDES
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO BRANDÃO FILHO
AGRAVADO(S)	:	PRACATUM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO GABRIEL CRUZ PINTO RODRIGUES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Trata-se de matéria que foi dirimida com base no conjunto fático-probatório, tendo a Corte Regional consignado que incumbia ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, uma vez que ficou comprovada a inexistência de extrapolação da jornada em ensaios, shows, etc. Assim sendo, a pretensão do agravante está adstrita ao reexame dos fatos e provas dos autos, procedimento que não pode ser efetuado pela via do recurso de revista, tendo em vista o disposto na Súmula nº 126 do TST. Assim sendo, não há como aferir violação do art. 4º da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-474/2006-333-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. MOZART LEITE DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARIA LECI PINTO
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO CÔNSUL MISSEL
AGRAVADO(S)	:	REFEIÇÕES NATURAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GREICE FONSECA STOCKER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PARCELA PAGA A TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O Decreto no 3.048/1999, em seu artigo 214, § 9º, VI, expressamente consagrou a isenção da parcela recebida a título de vale-transporte para efeito da contribuição previdenciária. Resulta daí que a parcela não integra o salário-de-contribuição, ainda que quitada em pecúnia, sob a forma de indenização pela não-concessão do benefício no curso do contrato de emprego. Evidente a natureza indenizatória do vale-transporte, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, nem sobre a indenização correspondente. Precedente desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-478/1997-006-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA BEATRIZ PASSAMANI
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO ALEDI
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando o Agravante de impugnar, de maneira específica e fundamentada, a decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, qual seja a irregularidade de representação, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-486/2001-059-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO	:	DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S)	:	GENILZA ANDRÉ NUNES
ADVOGADA	:	DRA. ITANAMARA DA SILVA DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE CONTRATUAL - NÃO-OCORRÊNCIA. Como a admissão da reclamante em emprego público, ocorrida sob a égide da Constituição da República de 1967, não exigia a prévia aprovação em concurso público, descabe falar em nulidade do contrato de trabalho.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-491/2007-004-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	MOZAIR DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO. A Corte regional concluiu pelo reconhecimento do vínculo de emprego, tendo em vista que a demandada, admitindo a prestação de trabalho, atraiu para si o ônus de provar fato modificativo do direito do autor, do que não se de-

sincumbiu a contento, não obtendo sucesso em provar sua alegação de que o serviço prestado pelo reclamante era autônomo e sem vínculo. Assim, a Corte julgadora, empreendendo análise das provas testemunhais, formou seu convencimento, dentro do que lhe é autorizado pelo princípio da livre persuasão racional do juiz, disposto no art. 131 do CPC. Como reavaliar prova não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, incide à hipótese a redação da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-499/2006-003-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE RAPOSA
ADVOGADA	:	DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO TOBIAS BRAGA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE NEVES DA COSTA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - SÚMULA Nº 363 DO TST. Não merece ser processado recurso de revista quando a decisão recorrida apresenta-se em estrita consonância com súmula desta Corte. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-509/2005-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ARNALDO KOENGKAN
ADVOGADO	:	DR. LUIZ MIGUEL PETERLINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE. A decisão regional se amolda ao que prevê a Súmula nº 361 desta Corte, tendo plena aplicação o art. 896, § 4º, da CLT, porquanto não enseja recurso de revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-510/2005-022-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICAS - CENTRAL
ADVOGADO	:	DR. DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ PAULO LACERDA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA DESERTO. Por ocasião da interposição do recurso de revista, verifica-se que a reclamada não demonstrou a quitação do depósito recursal, nos moldes da Súmula nº 128 do TST. É cediço que cumpre à parte recorrente zelar pela correta formação do recurso, à data de sua protocolização, constituindo pressuposto inarredável a comprovação do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais em consonância com a decisão condenatória, cujo desatendimento é fatal, por conduzir à deserção do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-539/2004-241-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
AGRAVADO(S)	:	PAULO FERNANDO SALDANHA COELHO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS SAMPAIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CABIMENTO. A decisão regional baseou-se na análise do conjunto de fatos e de provas produzidas nos autos. Ao Tribunal Superior do Trabalho, Corte revisora, cabe somente a apreciação das matérias de direito, sendo vedado o reexame do conjunto probante, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-550/2006-007-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
ADVOGADA	:	DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S)	:	PEDRO SOARES NOBRE
ADVOGADO	:	DR. PEDRO SOARES NOBRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser daquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte por meio da exegese da Súmula nº 363 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-570/2006-001-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CONCEIÇÃO MARIA DE OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ART. 896, § 6º, DA CLT.

Em se tratando de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, a invocação de divergência jurisprudencial e a indicação de ofensa a dispositivo infraconstitucional, bem como de contrariedade à orientação jurisprudencial desta Corte, não ensejam o conhecimento do apelo, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, não há como reconhecer, na hipótese, afronta direta ao art. 5º, II, da Constituição da República, como exige a teor da Súmula 636 do STF. Desse modo, conclui-se que a Agravante não logrou êxito em apontar dispositivo constitucional apto a ensejar a admissibilidade do recurso de revista.

AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

É incontroverso nos autos que a Reclamante foi jubilada em 25/06/2005, assim como o fato de a ação ter sido ajuizada em 05/05/2006, não havendo falar, portanto, em prescrição da pretensão deduzida. Incólume o art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-572/2002-211-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CÉLIO KNABBEN RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - EMPRESA DE TELEFONIA. O fato de o empregado trabalhar em empresa de telefonia, por si só, não lhe retira o direito à percepção do adicional de periculosidade. No caso, ficou provado que o obreiro exercia suas atividades próximo à rede de energia elétrica, em condições perigosas, ficando configurada a exposição ao risco em virtude do contato físico com instalações ou equipamentos energizados. Incide a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST.

DIFERENÇAS DE FGTS - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Quando alegada pela reclamada a inexistência de diferenças nos recolhimentos do FGTS, a empresa-ré atrai para si o ônus probatório. No caso, o Tribunal Regional atesta que os depósitos do FGTS não foram efetuados corretamente. Incidem a Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1 e a Súmula nº 126, ambas do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-572/2006-001-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. EXTENSÃO A INATIVO. ART. 896, § 6º, DA CLT.

Em se tratando de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, a invocação de divergência jurisprudencial e a indicação de ofensa a dispositivo infraconstitucional, bem como de contrariedade à orientação jurisprudencial desta Corte, não ensejam o conhecimento do apelo, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, não há como reconhecer, na hipótese, afronta direta ao art. 5º, II, da Constituição da República, nos termos da Súmula 636 do STF. Desse modo, conclui-se que a Agravante não logrou êxito em apontar dispositivo constitucional apto a ensejar a admissibilidade do recurso de revista.

AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 327 DO TST.

O Tribunal "a quo" não examinou a questão referente à prescrição, tampouco foi instado a fazê-lo por intermédio de embargos de declaração. Dessarte, a matéria carece de imprescindível prequestionamento, a teor da Súmula nº 297, I, do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-579/2007-531-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	LUIZ BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AÇÃO MONITÓRIA -CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. Restou consignado no decisum a quo não haver certeza quanto às alegações trazidas pela recorrente, pois os documentos foram unilateralmente confeccionados, sem notificação pessoal, sem prova de que o réu seja devedor e empregador rural. Logo, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que, para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-593/2003-061-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	HÉLIO FLORES DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO PONTES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Fundamentando-se a decisão regional no laudo pericial, que comprovou que o reclamante não mantinha contato com inflamáveis, faz-se presente o óbice constante na Súmula nº 126 do TST a impedir o revolvimento do contexto fático-probatório nesta Instância recursal extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-593/2005-003-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CAUBI RAPOSO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. DANIEL GUERRA AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. OBSERVÂNCIA DA NORMA COLETIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO-CARACTERIZADA.

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional, mediante decisão suficientemente fundamentada, justificou suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento sobre a questão em debate. Sobreleva notar que, ainda que não tenha mencionado expressamente o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, a Corte de origem emitiu tese a respeito da matéria. Incólumes, portanto, os arts. 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. PREVISÃO EM REGULAMENTO INTERNO. SÚMULA Nº 51, I, DO TST.

A Corte de origem, ao privilegiar o direito adquirido dos Reclamantes - decorrente da norma interna da empresa que previa a extensão da participação nos lucros e resultados aos aposentados - em detrimento do princípio da autonomia coletiva, decidiu em consonância com o item I da Súmula nº 51 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-593/2006-091-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA MARA PONTES DE OLIVEIRA OTERO
AGRAVADO(S)	:	ROSÂNGELA FERREIRA FORTUNATO
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO CRUZ DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Inviável a argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional se o Agravante não opôs embargos de declaração com vistas ao pronunciamento da Corte do Tribunal Regional acerca dos pontos reputados contraditórios, como ocorreu na espécie. Pertinente o óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

CONTRATO NULO. FGTS. BASE DE CÁLCULO. LIMITAÇÃO TEMPORAL.

O Município não logrou êxito em demonstrar violação de dispositivo de lei federal apta a ensejar a admissibilidade do apelo, na medida em que o art. 15 da Lei nº 8.036/90 é impertinente, pois não trata da incidência do FGTS sobre o salário em sentido estrito, nas hipóteses de nulidade do contrato, limitando-se a estabelecer que a base de cálculo será a remuneração do empregado. Ademais, quanto à divergência jurisprudencial, os arestos colacionados, além de não indicarem a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula nº 337, I, do TST), são oriundos da mesma Corte prolatora do acórdão recorrido, desatendendo o art. 896, "a", da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-598/2005-096-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE UNAÍ
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA DE CASTRO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	TEREZINHA FÁTIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RENATO DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO POR REGIME ESPECIAL DESVIRTUAMENTO.

Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 205, I e II, da SBDI-1 do TST. Constatado que a decisão recorrida se harmoniza com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-599/2004-027-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. ROBERTO NUNES
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE SANTOS DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO PENEDO DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	VICBERJ VIGILÂNCIA COMERCIÁRIA E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO - INSS. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, o Verbete nº 331, IV, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-613/2004-001-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CAMPANHA NACIONAL DAS ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	RITA DE CÁSSIA MOURA CORREIA
ADVOGADO	:	DR. MARÍLIA STELLA FERRAZ BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. ENTIDADE FILANTRÓPICA. NECESSIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL.

A Lei nº 1.060/50 assegura o benefício da assistência judiciária aos que não possuírem condições de arcar com as despesas do processo. Entretanto, na Justiça do Trabalho, esse benefício abrange apenas as custas, emolumentos e honorários periciais, não alcançando, portanto, o depósito recursal, que não ostenta natureza de taxa ou emolumento judicial, mas de garantia do juízo, visando à satisfação do débito.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-616/2005-089-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE APUCARANA
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA APARECIDA CATTARIN
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO ALOIZE KASPRZAK
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO TESTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." (nova redação da Súmula nº 214 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-619/2005-096-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE UNAÍ
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA DE CASTRO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	SANDRA REGINA VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. RENATO DE OLIVEIRA E SILVA
AGRAVADO(S)	:	WELLINGTON DA SILVA FERRÃO
ADVOGADO	:	DR. RENATO DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO POR REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 205, I e II, da SBDI-1 do TST. Constatado que a decisão recorrida se harmoniza com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-623/2007-006-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADAIR CHIAPIN
AGRAVADO(S)	:	LIZETE FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA HOLST

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. Trata a hipótese de recurso de revista interposto a processo submetido ao rito sumaríssimo, cuja admissibilidade restringe-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do TST, na forma do § 6º do art. 896 da CLT. Assim, descarta-se, de plano, a alegação de vulneração à legislação ordinária apontada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-639/2002-089-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO BRAITE
AGRAVADO(S)	:	SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - SÓCIO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O recurso de revista em processo de execução somente é cabível quando evidenciada ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o que não ocorreu na hipótese.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-674/2000-018-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE SUZANA BEATRIZ VINCIGUERRA TSCHIEDEL
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE TARSO D. DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Considerando que, nos termos do § 7º do art. 897 da CLT, com o provimento do agravo de instrumento será deliberado sobre o julgamento do recurso principal, necessária a comprovação, no agravo de instrumento, de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista que se pretende admitir. Evidenciada a intempestividade do recurso de revista, o agravo de instrumento não merece prosperar, porque ausente um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade daquele recurso.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-686/1999-261-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	RIO ITA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	JERÔNIMO EDUARDO CAMPOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando essa argüição reveste-se de roupagem processual visando obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-716/2003-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVADO(S)	:	ADEMIR DA SILVA ARRIEIRA
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade: I - converter o agravo regimental em agravo (art. 557, § 1º, do CPC) e, consequentemente, determinar a reautuação do feito; II - negar provimento ao agravo e condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285 DA SBDI-1 DO TST. AGRAVO INFUNDADO. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

A legibilidade do carimbo do protocolo da petição recursal é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, pois indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Assim sendo, como a Agravante não expende nenhum argumento capaz de desconstituir a jurisdicidade da decisão agravada, fundamentada na iterativa e notória jurisprudência desta Corte, interpondo, de modo abusivo, a presente medida processual, manifestamente infundada, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**AIRR-725/2004-040-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	SAMA - SANTA MARTA SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO FONSECA DUTRA
AGRAVADO(S)	:	RICARDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. LIENE OTTONE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDATO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. INVALIDADE.

A qualificação do outorgante constitui requisito imprescindível para a validade do instrumento de mandato, nos termos do art. 654, § 1º, do Código Civil. No presente caso, do instrumento de mandato outorgado ao subscritor do agravo de instrumento consta mera rubrica, obstando a identificação do outorgante e, conseqüentemente, a constatação da veracidade da declaração ali exarada.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-735/1995-014-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO PARÁ (SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES - SETRAN)
PROCURADORA	:	DRA. LÉA RAMOS BENCHIMOL
AGRAVADO(S)	:	OSVALDO JOSÉ NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. LEOGÊNIO GONÇALVES GOMES
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - COISA JULGADA - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NECESSIDADE DE INVOCAR A MATÉRIA EM AGRAVO DE PETIÇÃO OU CONTRA-RAZÕES - PRECLUSÃO. Nos termos da Súmula nº 297, II e III, do TST, para que os embargos de declaração se prestem a prequestionar a matéria deduzida no recurso de revista é necessário, preliminarmente, que tenha ocorrido omissão, contradição ou obscuridade acerca de tese jurídica tratada no agravo de petição ou nas contra-razões apresentadas em face deste, nos termos do art. 535 do CPC. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir os fundamentos do acórdão embargado, com o mero intuito de se alcançar efeitos infringentes.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-735/2005-003-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	:	DRA. SILVANA LETTIERI GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO AMARAL FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. ANGELA S. RUAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE. SÚMULA Nº 364 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 345 DA SBDI-1 DO TST.

O acórdão recorrido foi proferido em sintonia com o entendimento firmado por esta Corte, consubstanciando na Súmula nº 364 e na Orientação Jurisprudencial nº 345 da SBDI-1 do TST, no sentido de que é devido o adicional de periculosidade quando o empregado estiver habitualmente exposto aos efeitos de radiação ionizante.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-756/2005-044-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ROBERTO ROMANO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A -CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL POR GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna com a hipótese dos autos, uma vez que a segunda-reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte, nos exatos termos da decisão recorrida.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-776/2006-001-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	GERALDO SILVEIRA LEAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Inviável o processamento de recurso de revista, submetido ao rito sumaríssimo, com base em indicação de afronta a dispositivos da Constituição da República e em contrariedade a súmulas desta Corte superior que não regulam a matéria debatida nos autos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-802/1995-010-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	DOMINGOS JOSÉ BISPO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE PELA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. LAPSO TEMPORAL ENTRE O DEPÓSITO JUDICIAL E A LIBERAÇÃO DO VALOR AO EXEQÜENTE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista, interposto em sede de execução de sentença, depende de demonstração inequívoca de ofensa literal e direta à Constituição Federal. A controvérsia acerca da responsabilidade da Executada pelas diferenças de atualização monetária, em decorrência do lapso temporal entre o depósito judicial e a liberação do valor ao Exeqüente, cinge-se à interpretação de normas infraconstitucionais (arts. 9º, § 4º, da Lei nº 6.830/80 e 39 da Lei nº 8.177/99). Dessa forma, eventual ofensa ao único dispositivo constitucional indicado como malferido no recurso de revista, qual seja o inciso II do art. 5º, seria meramente indireta ou reflexa, o que não observa o comando do art. 896, § 2º, da CLT, da Súmula nº 266 do TST e da Súmula nº 636 do STF.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-822/2004-062-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	VILSON LUIZ DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROSANE ANDRÉA TARTUCE
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. ROSELI DIETRICH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A -CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL POR GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna com a hipótese dos autos, uma vez que a reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte, nos exatos termos da decisão recorrida.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-841/2002-058-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA ELISA PACHI
AGRAVADO(S)	:	LEILA DIB PINTO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO COMBATE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA. Os recursos devem evidenciar os motivos de fato e de direito da reforma da decisão recorrida (CPC, arts. 514, II, e 524, I e II). Desatendida tal exigência, o seguimento da revista torna-se inviável, uma vez que rompido o nexo lógico entre a decisão agravada e as razões do agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-857/2006-012-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	:	LÍSIA DE SOUZA SCHEIMER
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LIPERT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Da leitura da fundamentação, observa-se inexistir qualquer abordagem acerca do ônus da prova, o que, inevitavelmente, atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST, em face da ausência do necessário prequestionamento.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CABIMENTO. A Corte Regional, com amparo na prova testemunhal produzida, concluiu pela pleiteada identidade de funções, homenageando, expressamente, o princípio da primazia da realidade e destacando que o recorrente não obteve êxito provar a alegada maior qualificação profissional dos paradigmas. Aplicação da Súmula nº 126 do TST.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O acórdão regional encontra-se em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 304 e 331 da SBDI-1 do TST e com a Súmula nº 219 desta Corte. Quanto ao argumento de que a condenação deve ser de 15% sobre o valor líquido e não sobre o valor bruto, é de se notar não haver tese regional sobre o tema, tampouco provocação via os competentes embargos de declaração. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-859/2005-071-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	MARCUS TORISCO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S)	:	ELETROBUS CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO JOSÉ GARCIA
AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO.

A decisão agravada não comporta reforma, na medida em que o Tribunal Regional determinou a responsabilidade subsidiária da Reclamada SPTRANS, em virtude de previsão expressa em norma coletiva, premissa fática não abordada pelos paradigmas transcritos para o confronto de teses, o que desatende à recomendação contida nas Súmulas nº 23 e nº 296, I, do TST. Ademais, se a condenação quanto à responsabilidade subsidiária da Reclamada decorreu de previsão expressa em norma coletiva, a diretriz fixada na Súmula nº 331, IV, do TST não guarda pertinência com o caso concreto dos autos. De igual modo, não se verifica violação literal e direta do art. 5º, II, da Constituição da República, pois, na linha do entendimento consagrado pelo STF na Súmula nº 636, pretendida ofensa somente é possível de modo indireto ou reflexo, na medida em que depende da interpretação de norma infraconstitucional, conferida pelo Tribunal "a quo". Outrossim, a Corte de origem não examinou a controvérsia à luz dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 30, V, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal, circunstância que implica a falta de prequestionamento dessas normas, a teor da Súmula nº 297, I, do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-859/2005-071-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	MARCUS TORISCO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S)	:	ELETROBUS CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS
ADVOGADO	:	DR. RICARDO WEBERMAN
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO CASADEI ABUMUSSI
AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

A Corte de origem não analisou a controvérsia sob o lume dos arts. 233 da Lei n° 6.404/76, 10 e 448 da CLT, 999, II, do Código Civil e 339 do Código Comercial, tampouco foram opostos embargos de declaração instando a fazê-lo, circunstância que implica a falta de prequestionamento desses dispositivos, nos termos da Súmula nº 297, I, do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-867/1998-089-15-01.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ROBERVAL LÚCIO MORETO CORCIOLI
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO CÉSAR ATHAYDE SPETIC
AGRAVADO(S)	:	VSW - COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIA MARILZA SILVA RICCI
AGRAVADO(S)	:	ROSÂNGELA GUIMARÃES SIMONI
ADVOGADO	:	DR. RALF RIBEIRO RIEHL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO POR FALTA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA FASE RECURSAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 383 DO TST. A ausência de autenticação da procuração dos advogados subscritores do recurso de revista acarreta a irregularidade de representação da parte, não sendo aplicável o art. 13 do CPC na fase recursal, nos termos do item II da Súmula nº 383 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-867/2002-008-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADO	:	DR. ARIOVALDO STELLA
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	VIVENDA DO CAMARÃO RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXTENSÃO A NÃO-ASSOCIADOS. IMPOSSIBILIDADE.

As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado (arts. 5º, XX, e 8º, V) e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 17 e do Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC do TST. Constatado que a decisão do Tribunal Regional se harmoniza com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-909/2006-051-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	KABA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADERSON MARTINI FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MARCELO NATAL FRANQUIM
ADVOGADO	:	DR. RICARDO AUGUSTO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CARGO DE CONFIANÇA - SUPERVISOR DE CONTROLADORIA - EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 62, II, DA CLT - DESCARACTERIZAÇÃO. Decisão que parte da premissa fixada pelo Tribunal Regional, órgão soberano na análise de fatos e provas, de que o autor não era detentor de cargo de confiança, não desafia recurso de revista. Logo, repercute a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-917/2004-046-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	PLANALTERRA S/C LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. ARTHUR LUPPI FILHO
AGRAVADO(S)	:	ADRIANO APARECIDO ROSA
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA ROMANIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO REGIONAL PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. O recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento reputa-se manifestamente incabível, como proclama a Súmula nº 218 do TST, verbis: "RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-922/2004-101-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
AGRAVADO(S)	:	LÍGIA MARIA SILVA LINCHO
ADVOGADO	:	DR. RUBENS BELLORA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdicional a que se encontra constitucionalmente afeto. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, e sim a apresentar a devida fundamentação a respeito da decisão proferida.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PROVA TESTEMUNHAL - PREVALÊNCIA. Quando a prova testemunhal evidencia que o conteúdo do controle de ponto utilizado pelo reclamado não condiz com a realidade da prestação dos serviços, ela é plenamente apta a invalidar os registos documentais. No Direito do Trabalho, vigora o princípio da primazia da realidade. Incide a Súmula nº 338, II, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-934/1999-003-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	HELMUTH RICARDO BECKER
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO CIRNE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 275, II, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-937/1996-060-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	DÉBORA CRISTINA BEZERRA
ADVOGADO	:	DR. DOMINGOS PALMIERI
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL "A QUO". DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO DE REVISTA.

O juízo de admissibilidade do recurso de revista, exercido pelo Presidente do Tribunal "a quo", está previsto no § 1º do art. 896 da CLT e se constitui, por isso, em atividade jurisdicional inafastável. Assim, ainda que resulte contrário ao interesse da parte, a denegação de seguimento a recurso de revista que não observa pressuposto extrínseco ou intrínseco de cabimento não caracteriza violação dos arts. 5º, II e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

HONORARIOS PERICIAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INADMISSIBILIDADE. ART. 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA Nº 266 DO TST.

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista, interposto em sede de execução de sentença, depende de demonstração inequívoca de ofensa literal e direta à Constituição Federal. Nessa linha, fundamentado o recurso de revista da Exeqüente, que tinha como tema honorários periciais, apenas em contrariedade à súmula do TST e em divergência jurisprudencial, inviável a admissão do apelo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-964/2004-018-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DOS REIS GOMES
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.

A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere", nos termos da Súmula nº 90, II, do TST. Constatado que a decisão do Tribunal Regional se harmoniza com a jurisprudência pacífica desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-967/2003-670-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCHFRESSER
AGRAVADO(S)	:	JOÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - INVALIDADE. O registro constante do acórdão recorrido de existência de labor extraordinário de forma habitual, em evidente afronta ao art. 71, § 3º, da CLT, motivo que norteou o cancelamento da portaria ministerial autorizadora da redução do intervalo intrajornada, não permite averiguar a validade da referida portaria sustentada pela reclamada, em face da vedação prevista na Súmula nº 126 do TST. É inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando redução ou supressão do intervalo intrajornada, por se tratar de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-969/1980-007-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE MEDAUAR FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UBIRAJARA PIRES BRITO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - BANCO BANEB S/A - EXECUÇÃO- NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdicional a que se encontra constitucionalmente afeto. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, mas a apresentar a devida fundamentação a respeito da decisão proferida.

Agravo de instrumento desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - EXECUÇÃO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. É inviável o recurso de revista quando a questão nele levantada não foi objeto de prévio questionamento na instância ordinária. Incidem a Súmula nº 297 e a Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1, ambas do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-977/1999-382-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	MACPRADO PRODUTOS OFTÁLMICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS TORINI
ADVOGADO	:	DR. JACK HORK ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDATO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. INVALIDADE.

A qualificação do outorgante constitui requisito imprescindível para a validade do instrumento de mandato, nos termos do art. 654, § 1º, do Código Cívil. No presente caso, os poderes substabelecidos ao subscritor do agravo de instrumento decorrem de procuração em que se consigna mera rubrica, obstando a identificação do outorgante e, conseqüentemente, a constatação da veracidade da declaração ali exarada.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-982/2004-060-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S)	:	ANDERSON PRUDÊNCIO CARREIRO
ADVOGADA	:	DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZADA.

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional, mediante decisão suficientemente fundamentada, justificou suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento sobre as questões e matéria em debate, ainda que em sentido contrário à pretensão da Agravante. Ademais, independentemente da recalcitrância regional no esclarecimento, o prequestionamento é resguardado pela mera oposição de embargos de declaração, a teor do item III da Súmula nº 297 do TST. Incólumes, portanto, os arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Conforme a jurisprudência desta Corte, configura-se a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Incidência da Súmula nº 331, IV, do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.000/2004-001-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	:	DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES
AGRAVADO(S)	:	ELTER BELÉM DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.A Corte de origem, ao examinar a questão, registrou que o Reclamado não se insurgiu contra os fundamentos da sentença que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, mas, apenas, renovou a referida preliminar. Desse modo, não houve pronunciamento do Tribunal "a quo" acerca dos dispositivos reputados violados, tampouco foram opostos embargos de declaração suscitando sua manifestação, carecendo, portanto, do imprescindível prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297, I, do TST.

PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. AUSÊNCIA DA DATA DE TRÂNSITO EM JULGADO. ELEMENTO FÁTICO ESSENCIAL.Tendo o Tribunal Regional consignado que o direito ao recebimento dos expurgos inflacionários havia sido reconhecido por decisão da Justiça Federal transitada em julgado, mas sem precisar a data, porque adotada a tese de que o marco inicial era o depósito dos valores na conta vinculada do trabalhador, a ausência do elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia, sobre a prescrição bienal do direito de postular em juízo as diferenças de multa de 40% do FGTS, impede o conhecimento do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 do TST bem como por ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.019/2004-026-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	PROJETO PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE MORENO BARROT
AGRAVADO(S)	:	CRISTIAN NABARRETE DE ABREU
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ALBERTO CHIODARO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando essa argüição reveste-se de roupagem processual visando obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.025/2004-004-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PORFÍRIO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, I - converter o agravo regimental em agravo (art. 557, § 1º, do CPC) e, conseqüentemente, determinar a reautuação do feito; II - negar provimento ao agravo e condenar o Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM FACE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 18 DA SBDI-1 DO TST. AGRAVO INFUNDADO. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

A certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial Transitória no 18 da SBDI-1 do TST. Assim sendo, como o Agravante não expende nenhum argumento capaz de desconstituir a jurisdicidade da decisão agravada, fundamentada na iterativa e notória jurisprudência desta Corte, interpondo, de modo abusivo, a presente medida processual, manifestamente infundada, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**AIRR-1.030/1999-002-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	DERLI ARMIN DUTTEL
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 132, I, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.030/1999-002-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	DERLI ARMIN DUTTEL
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA	:	DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 132, II, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.051/2002-027-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	METALÚRGICA MM MG LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DAS GRAÇAS SALLES
AGRAVADO(S)	:	CARLOS MÁRCIO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. PAULO DRUMOND VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDATO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. INVALIDADE.

A qualificação do outorgante constitui requisito imprescindível para a validade do instrumento de mandato, nos termos do art. 654, § 1º, do Código Civil. No presente caso, o instrumento de mandato outorgado à subscritora do agravo de instrumento consigna apenas mera rubrica, obstando a identificação do outorgante e, conseqüentemente, a constatação da veracidade da declaração ali exarada.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.067/1996-317-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	SERVCARTER INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO
EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	RENATO DE SOUZA NUNES
ADVOGADO	:	DR. DAVID DE AQUINO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e aplicar multa à Embargante, conforme os fundamentos do Voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. INTUITO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

Existindo expressa manifestação no acórdão embargado acerca dos dispositivos constitucionais indicados, não há falar em omissão no julgado, restando flagrante o intuito protelatório do meio processual utilizado pela Executada.

Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**AIRR-1.071/2001-061-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	CONFIANÇA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - CIEL
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	:	WALDIR DOMINGUES CIDADE
ADVOGADO	:	DR. MOYSES FERREIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O Tribunal a quo consignou que a reclamada deixou de apresentar a integralidade dos cartões de ponto, sendo invariáveis os que foram apresentados, o que se harmoniza com a Súmula nº 338 do TST, uma vez que a não-apresentação injustificada do controle de freqüência gera presunção relativa da jornada de trabalho, podendo ser elidida por prova em contrário. Todavia, nesse ponto, a empresa não logrou êxito, pois a prova por esta produzida foi considerada inconsistente. Incidência da Súmula nº 338 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.074/2007-003-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	SAGA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARIMI HABER CEZARINO
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO GERSON CARVALHO LEAL
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA BRITO DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - DESCABIMENTO. O art. 71, § 4º, da CLT, longe de criar apenas uma indenização substitutiva ao intervalo suprimido, dispõe que o intervalo não concedido deve ser remunerado como suplementar. Isso porque se está contemplando regras de ordem pública e de natureza imperativa, com o intuito de resguardar a saúde e a integridade física do empregado em seu ambiente de trabalho. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, consagra entendimento pacífico no sentido de ser inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando redução do intervalo intrajornada, por se tratar de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte Uniformizadora.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.088/2001-074-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO FONTES SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S)	:	RESIDENCIAL PARK HOTEL LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - DESCONTO - APLICAÇÃO DO PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL Nº 119 DA SDC DO TST. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que não observem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados". Precedente Jurisprudencial nº 119 da SDC do TST, atraindo a incidência da Súmula nº 133 do Tst.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.091/2005-010-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. ANGÉLICA V. F. DUBRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA MOREIRA ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. HOSANAH MUNIZ DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	UNIVERSO APOIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE INDENIZADO. Decisão regional que registra o entendimento de não incidir contribuição previdenciária sobre a indenização relativa ao vale-transporte. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não caracterizadas.

ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A decisão encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência do TST, no sentido de que, mesmo após a alteração do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, que deixou de excluir expressamente o aviso prévio indenizado da base de cálculo do salário de contribuição, não há como se cogitar da incidência das contribuições previdenciárias sobre aquela parcela, em razão de sua inequívoca natureza indenizatória.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.102/1997-521-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	JANDIR QUEIROZ
ADVOGADA	:	DRA. VIRGÍNIA MARIA GONÇALVES CORDEIRO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA DA SILVA NASCIMENTO FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FORMAÇÃO - TRASLADO DAS PEÇAS PREVISTAS NO ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte o traslado das peças previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.119/2003-009-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S)	:	DENISVAL APARECIDO MIGUEL E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, ambas da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.128/2005-561-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	CAPITÂNIO, DANIELLI & CIA. LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. IEDA XAVIER DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	ADEMAR DA ROSA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. HELENA BEATRIZ PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LAUDO PERICIAL - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.142/1999-024-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	RADIMAGEM - CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	PAULO RICARDO GEREMIAS BORBA
ADVOGADA	:	DRA. MARÍ ROSA AGAZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COISA JULGADA - VIOLAÇÃO. Não viola a coisa julgada acórdão regional que, examinando a sentença proferida pela Vara do Trabalho, não constata desrespeito ao divisor aplicável ao cálculo do valor das horas extraordinárias, uma vez que observados os limites do título exeqüendo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.144/2005-061-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA ASSUMPÇÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROGRESSÃO HORIZONTAL. Esteada a decisão nas provas dos autos, a trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula no 126 do TST. Em se tratando de matéria de natureza eminentemente fático-probatória, torna-se incompatível a formação de divergência jurisprudencial, na medida em que a matéria é analisada e decidida segundo o caso concreto, revelando-se de nenhum proveito a oferta de excertos para o confronto de teses.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.249/2005-005-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	:	DR. LYGIA MARIA AVANCINI
AGRAVADO(S)	:	LÍVIA QUEIROZ DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. CHRISTIANE RODRIGUES RIOS
AGRAVADO(S)	:	AJATO - ADMINISTRADORA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV.

PAGAMENTO DA MULTA DO ART. 477 DA CLT. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as parcelas trabalhistas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.257/2003-014-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	EMEGÊ - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	:	PERICLES FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA BARROS
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE KI-MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando essa argüição reveste-se de roupagem processual visando obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.287/2006-004-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO
AGRAVADO(S)	:	ANALICE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO XAVIER DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar a conclusão diversa da Corte de origem, acerca da presunção de veracidade das anotações contidas no controle de jornada, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.299/2005-135-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	ESDRAS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando os argumentos deduzidos pela parte revelam-se insuficientes a infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO	:	**AIRR-1.300/2003-007-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO MARZOCHI
AGRAVADO(S)	:	CLÓVIS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA AKIKO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA 12x36. DOBRA SALARIAL. DIAS DE TREINAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 896, "A", DA CLT.

A Agravante não logrou êxito em demonstrar divergência jurisprudencial válida a ensejar a admissibilidade do apelo, a teor do art. 896, "a", da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.300/2006-333-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	DELGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Restou consignado no julgado regional que fora provado o nexo causal entre o trabalho e o dano sofrido, uma vez que não havia um ambiente laboral seguro e em perfeito estado de funcionamento que assegurasse a integridade física dos empregados. Assumindo a ré o risco, ao não adotar as normas de segurança adequadas, ensejando a culpa que lhe fora atribuída. Revela-se inviável a tese da recorrente, de ausência de culpa do empregador. Incidem à hipótese os termos da Súmula nº 126 do TST, que veda o revolvimento do conjunto fático-probatório a esta Corte Superior.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.310/2005-511-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	:	DRA. ANA PAULA GEHRKE
AGRAVADO(S)	:	DIANA OZELAME
ADVOGADO	:	DR. VANDERLEI ZORTÉA
AGRAVADO(S)	:	TODESCHINI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI
AGRAVADO(S)	:	ORDENE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. JENNY LETÍCIA ATZ
AGRAVADO(S)	:	MÓVEIS 3 PRIMOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALOÍSIO DE NARDIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FRAUDE - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Consignando a Corte Regional que os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardam relação com a causa de pedir da reclamatória e que a natureza das parcelas do acordo foi devidamente discriminada, decidir-se de outra forma importaria promover a análise de fatos e provas com o intuito de atingir conclusão diversa daquela do Tribunal Regional, que afirma expressamente ter inexistido fraude no acordo homologado, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.317/2001-004-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	ROSA MARIA NUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO DESACOMPANHADO DO MANDATO PRINCIPAL. SÚMULA Nº 383 DO TST. AGRAVO INFUNDADO. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

Revela-se infundado o agravo quando a Agravante não expende nenhum argumento capaz de desconstituir a juridicidade da decisão agravada, fundamentada na jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos da Súmula nº 383 do TST, que não reconhece a possibilidade de se sanar irregularidade de representação na fase recursal. Resultando inequívoco o intuito da Agravante de protelar o andamento do feito, interpondo, de modo abusivo, a presente medida processual, manifestamente infundada, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**AIRR-1.341/2004-025-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES VASCONCELLOS
AGRAVADO(S)	:	EDVALDO CANDEIAS DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. SORAYA REGINA BASTOS COSTA PINTO
AGRAVADO(S)	:	NPLUS ALIMENTOS LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Na hipótese dos autos, segundo a Corte Regional, o contrato celebrado entre a empresa tomadora de serviço e a fornecedora de mão-de-obra objetivou a prestação de serviços essenciais à atividade-fim do reclamado. Em sendo assim, o recurso esbarra na Súmula nº 331, IV, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.357/2002-010-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DE NAZARÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada. Na hipótese, a revista foi interceptada pelo óbice constante no § 4º no art. 896 da CLT (Orientações Jurisprudenciais nºs 177 e 247 da SBDI-1 do TST), e o agravo restringiu-se a afirmar que a petição do recurso de revista requereu a reforma do acórdão regional. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.366/2005-003-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ELIAS ALVES MARTINS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE MADEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PODERES. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. IRREGULARIDADE.

Conforme a diretriz da Súmula no 164 do TST e o comando dos arts. 654, § 1º, do Código Civil e 37, parágrafo único, do CPC, o presente agravo de instrumento não preenche o requisito extrínseco da regularidade de representação, porque, embora tenha sido subscrito por duas advogadas, nenhuma detém a devida habilitação nos autos, uma pela inexistência de instrumento de outorga de poderes, outra pela ausência da qualificação expressa do outorgante na procuração.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.380/2003-038-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO PITASI
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. O princípio da legalidade ou da reserva legal - art. 5º, II, da Constituição da República - não comporta ofensa frontal, quando muito reflexa, pois ela somente se externa mediante as normas infraconstitucionais que lhe emprestam eficácia e operatividade.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.396/2005-002-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE UNIÃO
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCA SARAIVA DA CUNHA FONTINELE
ADVOGADO	:	DR. LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE. Inadmissível a regularização da representação processual em instância recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.443/2006-025-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	CLÍNICA MÉDICO CIRÚRGICA BOTAFOGO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. TERESA MENDES LIPORACI
AGRAVADO(S)	:	ANA LÚCIA GOMES FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. SABRINA PASSOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - NORMA COLETIVA - CRITÉRIOS PARA O RECEBIMENTO DA PARCELA POSTULADA. Em procedimento sumaríssimo, em que o recurso de revista somente revela-se admissível em caso de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o exame de regulamento interno da empresa, a fim de determinar se este ofende o princípio da isonomia, ensejaria, no máximo, violação reflexa de dispositivo constitucional.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.483/2000-005-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. THIAGO AARÃO DE MORÃES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ PRESCHOLDT
ADVOGADA	:	DRA. AMÉLIA NIMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE TESTEMUNHAS. O indeferimento de produção de prova testemunhal, considerada repetitiva e desnecessária, não configura cerceamento de defesa, mormente se considerarmos que ao Juiz incumbe a direção do processo e, principalmente, das provas a serem produzidas pelas partes.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.486/2003-022-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO RAMSAUER
ADVOGADA	:	DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não se manda processar revista que, a despeito de discutir a condenação em horas extraordinárias, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.506/2004-032-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ALINE BANDEIRA DE MELO MUSTAFÉ
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA	:	DRA. ERCÍLIA BILIU DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.514/2005-007-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PENALVA
ADVOGADA	:	DRA. PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	NELZE FERREIRA SERRA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - FGTS. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jursiprudencial. Art. 896, e alíneas, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.517/2006-312-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	INTERCRÉDITO CONSULTORIA, CRÉDITOS E FINANCIAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HERMANO CARDOSO JUNIOR
AGRAVADO(S)	:	DIOGO DEYVIDE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LOURINALDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SÚMULA Nº 385 DO TST. FERIADO LOCAL. FATO NOTÓRIO. AMPLITUDE.

Consoante a Súmula nº 385 do TST, é ônus processual do Recorrente comprovar a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo recursal. Não se insere no conceito de fato notório a existência de feriado estadual que se limita aos fatos de conhecimento do homem de cultura mediana no local onde caberá o julgamento.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.546/2002-099-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ARAÚJO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JULIANO FIALHO DE PINHO
AGRAVADO(S)	:	GERALDO LÚCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDATO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. INVALIDADE.

A qualificação do outorgante constitui requisito imprescindível para a validade do instrumento de mandato, nos termos do art. 654, § 1º, do Código Civil. No presente caso, o instrumento de mandato outorgado ao subscritor do agravo de instrumento consigna mera rubrica, obstando a identificação do outorgante e, conseqüentemente, a constatação da veracidade da declaração ali exarada.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.547/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	SUPERGASBRÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA MARIA BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, qual seja: a suposta existência de direito adquirido a benefício previsto em norma coletiva, com apreciação explícita da matéria pelo Tribunal Regional do Trabalho, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.547/2004-109-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CARINA MICHELLE DE MAGALHÃES MAGELO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	TELEMIG CELULAR S.A.
ADVOGADO	:	DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA
ADVOGADO	:	DR. ANA PAULA REIS NAPOLITANI CODE DIAS
AGRAVADO(S)	:	WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DALMIR JOSÉ FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	TRH SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS.

O agravo de instrumento, a teor do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, deve estar corretamente formado no momento da sua interposição, não cabendo a conversão do agravo em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, pois a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes. Na espécie, a Agravante não trasladou, no momento oportuno, a petição do recurso de revista e não autenticou ou declarou a veracidade das peças acostadas, desatendendo os arts. 830 e 897, § 5º, I e II, da CLT e o item IX da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.597/2005-017-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGANDO PODERES AO SUBSCRITOR DO RECURSO ORDINÁRIO. SÚMULA Nº 383, II, DO TST.

Consoante a Súmula nº 383, II, do TST, inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de primeiro grau.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.617/1999-088-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	:	ADHEMAR DE DEUS AMARAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO -RESPONSABILIDADE DA EMPRESA SUCESSORA. O recurso de revista em processo de execução somente é cabível quando evidenciada ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o que não ocorreu na hipótese.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.620/1996-001-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA	:	DRA. ERIKA TRAMARIM
AGRAVADO(S)	:	IVANI BONAN
ADVOGADO	:	DR. CLAUDINEI BALTAZAR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ OCTÁVIO DE CAMPOS MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE OUTORGA DE PODERES AO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA. Afigura-se irregular a representação processual quando o subscritor do recurso de revista não demonstra estar investido de poderes para representar a parte em juízo no momento de sua interposição. Do entendimento cristalizado na Súmula n.º 164 desta Corte superior resulta inexistente o recurso interposto por advogado desprovido de procuração nos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.632/2005-022-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	SIRLEI DE OLIVEIRA GREFE
ADVOGADO	:	DR. PAULO DIAS GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	COMÉRCIO DE APARAS DE PAPEL NOSSA SENHORA APARECIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE ATAQUE. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento. Aplicação do art. 524, II, do CPC e da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.659/2006-101-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - FURNAS
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EDILSON SOARES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Na hipótese, é de se notar que inexiste violação dos dispositivos constitucionais suscitados. Trata-se de agravo de instrumento em recurso de revista em procedimento sumaríssimo a suscitar exame, exclusivamente, sob o enfoque de violação de dispositivo da Constituição Federal e de contrariedade a súmula do TST. Incidência do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.661/2002-051-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	METALÚRGICA FERRAME LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ÂNGELO AUGUSTO CORRÊA MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	JULIVAL DIAS DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Agravo de instrumento cujas razões do pedido de reforma não infirmam, de modo específico e fundamentado, as razões exaradas na decisão denegatória do trânsito do recurso de revista, mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do agravante não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.664/2000-069-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	AL FIGUEIREDO COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RENATO PIRES BELLINI
AGRAVADO(S)	:	WILSON MARTINES RUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.664/2003-016-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	EZEQUIAS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Conforme a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a diretriz traçada no item IV da Súmula nº 331 do TST, que admite a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não se aplica à hipótese de concessão de serviço público de transporte coletivo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.682/1998-003-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADO	:	DR. ERON CAMPOS SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LEOGÊNIO GONÇALVES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. MOMENTO OPORTUNO. COISA JULGADA. 1. Não configura cerceamento de defesa a não consideração de documentos juntados tardiamente, quando já preclusa a oportunidade de sua juntada aos autos. As garantias constitucionais do direito à ampla defesa e ao devido processo legal não eximem o litigante da observância das formalidades e prazos previstos na legislação processual. Violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República de que não se reconhece. 2. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca da matéria sob o prisma do contido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, inviabiliza o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula n.º 297, I, desta Corte superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.688/2006-921-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	:	DR. JANILDO HONÓRIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. Na hipótese vertente, há a necessidade de ser aferida a correta aplicação da legislação infraconstitucional - arts. 746, parágrafo único, e 738, ambos do CPC, que fixa o prazo para a interposição de embargos à arrematação.

Nessa circunstância, não se percebe violação direta do indigitado art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.697/2005-051-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO	:	DR. ARGEU DE BARROS PENTEADO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO SILVA SANTANA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RENATO COYADO
AGRAVADO(S)	:	COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.710/2002-002-06-41.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO
AGRAVADO(S)	:	SYLVIO ROMERO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS MURILO NOVAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FORMAÇÃO - TRASLADO DAS PEÇAS PREVISTAS NO ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte o traslado das peças previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.710/2002-002-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO
AGRAVADO(S)	:	SYLVIO ROMERO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS MURILO NOVAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LABOR EXTRAORDINÁRIO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de labor extraordinário prestado pelo reclamante, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.714/2004-078-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	WIREX CABLE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO RODRIGUES NETO
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO ÉLIO ERCOLIN
AGRAVADO(S)	:	VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 do TST. Não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, "verbis": "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as

decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.721/2005-403-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	AMILCAR BORIN BODINI
ADVOGADA	:	DRA. ANITA TORMEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE TRASLADO DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. Note-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT traz o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Nele se insere a cópia do inteiro teor da decisão agravada.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.798/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ IVAN DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FELIPE SANTA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS - APELO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. O recurso de revista cujas razões não impugnam os fundamentos do acórdão recorrido não se viabiliza, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.812/2004-463-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	WHEATON BRASIL VIDROS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES CASTRO
AGRAVADO(S)	:	RITA DE CÁSSIA FERREIRA COSTA
ADVOGADO	:	DR. MAIR FERREIRA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Decisão regional em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.874/1996-103-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. HABIB ABUD CABARITI
AGRAVADO(S)	:	SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Não tendo o Agravante enfrentado os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a repetir os argumentos lançados no recurso de revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 514 do CPC, estando desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.899/2003-012-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	EDUARDO CORDEIRO SENA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE BEDOR SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE BEDOR SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando o Agravante de impugnar, de maneira específica e fundamentada, a decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.904/2003-513-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA	:	DRA. RUBIA MARA CAMANA
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉA DE CÁSSIA GUNDHNER
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S)	:	MERCADO PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

A Súmula nº 331, IV, do TST é taxativa a respeito da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO PARCIAL OU TOTAL. EFEITOS. NATUREZA. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nº 307 E Nº 354 DA SBDI-1 DO TST.

Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Tal pagamento detém natureza salarial, repercutindo, portanto, nas demais parcelas remuneratórias. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nº 307 e nº 354 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.906/1995-382-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. TERESA CRISTINA DELLA MONICA KODAMA
AGRAVADO(S)	:	MARIA LISOLDA OLIVEIRA MOURÃO BRASIL
ADVOGADO	:	DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS - VALOR. O recurso de revista em processo de execução somente é cabível quando evidenciada ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o que não ocorreu na hipótese.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.921/2003-016-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SIDNEY DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JOÃO LESSA
AGRAVADO(S)	:	CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS E MULTA SOBRE VALORES PREVIDENCIÁRIOS. 1. Em se tratando de processo em execução, o recurso de revista só se viabiliza mediante a demonstração de afronta direta e literal a preceito constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Não se constata, no caso concreto, violação direta e literal dos dispositivos da Constituição Federal invocados pela parte, na medida em que a controvérsia relativa à incidência de acréscimos legais no cálculo da contribuição previdenciária situa-se na esfera de interpretação e alcance da legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.940/2003-001-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	JORGE LUIZ ARMENTANO
ADVOGADO	:	DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 74, II, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.981/1990-047-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	AFONSO PEREIRA DA SILVA CRAVEIRO
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO LUTAIF
AGRAVADO(S)	:	BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE PEREIRA DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	BCN SERVEL - ASSESSORIA, SISTEMAS E MÉTODOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando essa argüição reveste-se de roupagem processual visando obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.997/2003-032-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ - UNIVALI
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO S. SALGUEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MARCUS NESTOR ALVES GRANDO
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA MÜLLER
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGFN)
PROCURADOR	:	DR. CARLOS ALBERTO ARANTES SCHEIDT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EXECUÇÃO - SÚMULA Nº 266 DO TST. À luz da orientação inserta na Súmula nº 266 do TST, bem como no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liqüidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violência direta e literal à preceito da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.123/2002-291-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXTENSÃO A NÃO-ASSOCIADOS. IMPOSSIBILIDADE.

As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado (arts. 5º, XX, e 8º, V) e, portanto nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 17 e do Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC do TST. Constatado que a decisão do Tribunal Regional se harmoniza com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.127/2003-511-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	RONALD TAVARES FAJARDO
ADVOGADA	:	DRA. MARILU FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA MATERIAL.Ao manter a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, razão pela qual o recurso de revista trancado encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. AUSÊNCIA DA DATA DE TRÂNSITO EM JULGADO. ELEMENTO FÁTICO ESSENCIAL.Tendo o Tribunal Regional consignado que o direito ao recebimento dos expurgos inflacionários havia sido reconhecido por decisão da Justiça Federal transitada em julgado, mas sem precisar a data, porque adotada a tese de que o marco inicial era o depósito dos valores na conta vinculada do trabalhador, a ausência do elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia, sobre a prescrição bienal do direito de postular em juízo as diferenças de multa de 40% do FGTS, impede o conhecimento do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 do TST bem como por ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.143/2003-079-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	OLDEGAR PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ILA MARTINS DELLANOCE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO.

Na linha dos precedentes da SBDI-1 desta Corte Uniformizadora, a pretensão de reparação por dano moral decorrente da relação de trabalho, deduzida em reclamação proposta na Justiça do Trabalho por empregado contra o empregador, possui natureza trabalhista e se sujeita, para os efeitos da contagem do prazo de prescrição, à regra estabelecida nos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal e 11 da CLT e não à prescrição de vinte anos disposta no art. 177 do Código Civil revogado, tampouco a de três anos prevista no art. 206, § 3º, V, do atual Código Civil, que se aplica, exclusivamente, à pretensão de índole civil.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.164/2003-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S)	:	LAURITA APARECIDA BALDUINO DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.167/2003-003-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S)	:	ROSÂNGELA SIMÕES SAMPAIO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO CÉSAR MACHADO DE ARAÚJO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em rito sumaríssimo, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.173/1997-045-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA - AEVA
ADVOGADA	:	DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ROSELENE AGUILERA MELO VILLA MAIOR
ADVOGADA	:	DRA. ROSELENE AGUILLERA MELO VILLA MAIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO ESPECIAL POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. Tendo a reclamante postulado na petição inicial o pagamento da indenização especial de 50% dos salários devidos até fevereiro do ano seguinte, nos termos da convenção coletiva, não extravasa os limites da lide a decisão que acolhe o pleito exatamente como proposto. Logo, não se há de falar em julgamento além do pedido autoral.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.248/2001-034-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	BENÍCIA TELES DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S)	:	FAÍSCA - EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR ATÍLIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INCABÍVEL. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

A interposição de recurso incabível, caso de embargos de declaração contra a decisão denegatória do recurso de revista, não tem o condão de interromper o prazo recursal e, conseqüentemente, de afastar a intempestividade do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-2.264/1993-026-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANKBOSTON N.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	OSMAR ANTUNES DE CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR MATOS MARIALVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LABOR EXTRAORDINÁRIO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de labor extraordinário prestado pelo reclamante, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.520/2001-101-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	TRANSBRASILIANA - TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO CARLOS TOBIAS SILVA
ADVOGADA	:	DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - CÓPIA DA GUIA DARF SEM AUTENTICAÇÃO. A juntada de cópia não autenticada da guia DARF contraria o disposto no art. 830 da CLT, o que implica deserção do recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.542/2004-058-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ROGÉRIO AUGUSTO DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. ELIZETH APARECIDA ZIBORDI
AGRAVADO(S)	:	ASTI INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO OZI
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO AKIO KONDO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO OZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA. A matéria versada no apelo tem conotação fática, não permitindo a reapreciação da decisão regional, senão pelo revolvimento de fatos e provas, o que contraria o entendimento consubstanciado na Súmula n° 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.547/1998-004-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	SAMUEL SAMPAIO CAMURUGY FILHO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO RICARDO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANEB S.A.
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ADMISSIBILIDADE - ART. 896, § 2º, DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, pressupõe a observância dos pressupostos intrínsecos previstos no art. 896, § 2º, da CLT. Dessa forma, não se vislumbra ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, se o acórdão recorrido consigna que a norma coletiva em que se baseia a pretensão do reclamante não foi juntada aos autos, já que o citado instrumento não foi desconsiderado pela Corte Regional, ao contrário do alegado pelo recorrente.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.550/2003-007-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA	:	DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA
AGRAVADO(S)	:	MARIA IRACI CADARÇO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO PINHEIRO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DE VALORES IMPUGNADOS. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir pela improsperabilidade do agravo de instrumento. A discussão acerca da necessidade de delimitação dos valores impugnados reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela violação de dispositivo constitucional algum. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.559/2005-321-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA AJOFER LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	ROBSON DO AMARAL ROSA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ELISABETE ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA. A Corte Regional concluiu pelo reconhecimento do vínculo de emprego, empreendendo a análise do conjunto probatório - provas testemunhal e documental - para a formação de seu convencimento, dentro do que lhe é autorizado pelo princípio da livre persuasão racional do juiz, disposto no art. 131 do CPC. Reavaliar prova não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, incidindo à hipótese a redação da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.622/2000-009-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO RIO VERMELHO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA QUADROS COUTO
AGRAVADO(S)	:	ELZA NOVAES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HÉLIO BRITO COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARTÕES DE PONTO - NÃO-APRESENTAÇÃO. A desídia da reclamada em não trazer ao autos os controles de freqüência acarreta a presunção de veracidade da jornada de trabalho apontada pelo obreiro na peça exordial. Ressalte-se que tal presunção não foi afastada por outras provas em contrário. Incide a Súmula nº 338, I, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.917/2004-071-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	SERCOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO SANTOS CALEGARI
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA. - COOPERDATA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 do TST. Não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, "verbis": "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.987/2001-244-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	MARIA SUELI COSTA MENDONÇA FONTENELLE
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Incide a Súmula nº 362 do TST.

DIFERENÇAS DE FGTS - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Quando alegada pela reclamada a inexistência de diferenças nos recolhimentos do FGTS, a empresa-ré atrai para si o ônus probatório. No caso, o Tribunal Regional atesta que não ficou provada a correção dos depósitos. Incidem a Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1 e a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.026/2005-049-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	:	DRA. OLGA SAITO
AGRAVADO(S)	:	OZEIAS RIBEIRO COSTA
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO RODRIGUES TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	GRANJA NISHIYA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RENATO YASUTOSHI ARASHIRO
AGRAVADO(S)	:	YUITI THO
ADVOGADO	:	DR. RENATO YASUTOSHI ARASHIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO INDENIZADO. Decisão regional que registra o entendimento de não incidir contribuição previdenciária sobre a indenização relativa ao auxílio-alimentação. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não caracterizadas.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.251/1989-001-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	:	DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GALVÃO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando o Agravante de delimitar, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a repetir as razões do apelo, o seu inconformismo dirigiu-se contra o acórdão recorrido e, não, contra a decisão agravada, sendo certo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-3.344/2000-513-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
AGRAVADO(S)	:	ENI MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO NEI DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INADMISSIBILIDADE. ART. 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA Nº 266 DO TST.

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista, interposto em sede de execução de sentença, depende de demonstração inequívoca de ofensa literal e direta à Constituição Federal. Nessa linha, fundamentado o recurso de revista da Executada, que tinha como tema a aplicação indevida dos juros de mora, apenas em violação de dispositivo infraconstitucional, torna-se inviável a admissão do apelo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-3.400/2000-664-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	VERA CRISTINA LAMBERTI COSTA
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO NEI DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE À "VENDA DE CARIMBO". MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 266 DO TST E ART. 896, § 2º, DA CLT.

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista, interposto em sede de execução de sentença, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. A controvérsia acerca dos critérios de cálculo da indenização correspondente à "venda de carimbo" reveste-se de natureza infraconstitucional. Dessa forma, eventual ofensa ao único dispositivo constitucional indicado como malferido, qual seja o inciso II do art. 5º, seria meramente indireta ou reflexa, o que não observa o comando do art. 896, § 2º, da CLT, da Súmula nº 266 do TST e da Súmula nº 636 do STF.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-4.130/2000-652-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	COTRANS - COMÉRCIO, TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ABNER PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	RUBENS CARLOS ANDRADE AMATTI
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDATO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. INVALIDADE.

A qualificação do outorgante constitui requisito imprescindível para a validade do instrumento de mandato, nos termos do art. 654, § 1º, do Código Civil. No presente caso, do instrumento de mandato outorgado ao subscritor do agravo de instrumento consta mera rubrica, obstando a identificação do outorgante e, conseqüentemente, a constatação da veracidade da declaração ali exarada.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-6.114/2004-003-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	AMAZON SECURITY LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO
AGRAVADO(S)	:	ADEMIR DÁCIO
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA MAQUINÉ CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESPROVIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DOS SUBSCRITORES DO APELO REVISIONAL.

A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual, não se havendo de falar em regularização da representação, na forma da Súmula nº 383 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-6.371/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	JAIRO CARVALHO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. JORGE NOVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULAS Nº 422 DO TST E Nº 283 DO STF.

Não comporta conhecimento o agravo de instrumento, cujas razões do pedido de reforma não atacam todos os fundamentos da decisão agravada, sobretudo quanto ao óbice previsto na Súmula nº 126 do TST, incidência da Súmula nº 422 desta Corte e da Súmula nº 283 do STF, por analogia. Precedentes da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-26.965/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ABDIAS CLÁUDIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. OTHONIEL FURTAEDO GUEIROS NETO
AGRAVADO(S)	:	NORFORTE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA VON SÖHSTEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Agravo de instrumento cujas razões limitam-se a reproduzir, de forma literal, as razões do recurso de revista denegado, sem a impugnação específica dos fundamentos exarados pelo juízo negativo de admissibilidade exercido pelo Tribunal Regional do Trabalho, mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Agravante não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-29.585/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	RUBEM ROSA DE JESUS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO CARMO DOS SANTOS SANTANA
AGRAVADO(S)	:	REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MESSIAS NUNES AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Agravo de instrumento cujas razões limitam-se a reproduzir de forma literal os argumentos expendidos no recurso de revista denegado, sem a impugnação específica dos fundamentos exarados pelo juízo negativo de admissibilidade exercido pelo Tribunal Regional do Trabalho, mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-34.360/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	SUPERGASBRÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO VARANDA FILHO
ADVOGADO	:	DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. ABRANGÊNCIA. SÚMULAS Nº 23 E Nº 296 DO TST. VIOLAÇÃO DO ART. 1.030 DO CC NÃO CONFIGURADA.Se no recurso de revista trancado não se indicou divergência jurisprudencial específica quanto à abrangência da coisa julgada decorrente da homologação judicial de acordo entre as partes em outro processo, correto o despacho que aplicou o óbice das Súmulas no 23 e nº 296 do TST, sendo certo que o comando do art. 1.030 do CC versa sobre matéria diversa.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-35.380/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	MCKINSEY LTDA. S/C
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO VIEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESSARCIMENTO. DANOS CAUSADOS PELO EMPREGADO. SÚMULA Nº 296 DO TST. VIOLAÇÃO DO ART. 462, § 1º, DA CLT NÃO CONFIGURADA.Se no recurso de revista trancado não se indicou divergência jurisprudencial específica quanto ao ressarcimento na hipótese de acidente com veículo da empresa, utilizado pelo empregado sem autorização, correto o despacho que aplicou o óbice da Súmula nº 296 do TST, sendo certo que o conhecimento do apelo por violação do art. 461, § 1º, da CLT dependeria da demonstração de acordo prévio ou de dolo no acidente automobilístico que causou prejuízos à empresa, o que não ocorreu.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-35.398/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLAUDINEI LUCIANO KRANZ
AGRAVADO(S)	:	DANIEL DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. NILSON ROBERTO SCHWENGBER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1 DO TST.Ao manter a condenação ao pagamento de horas extras em decorrência da redução do intervalo intrajornada, o Tribunal Regional decidiu conforme a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, de forma que o recurso de revista trancado encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-37.136/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Agravo de instrumento cujas razões do pedido de reforma são totalmente desfocadas das razões de inadmissibilidade do apelo não atende ao fim pretendido, que é o de infirmar, de modo específico e fundamentado, as razões exaradas na decisão denegatória do trânsito do recurso de revista. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do agravante não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-37.538/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO FRANÇA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA	:	DRA. OLGA MÁRIA DE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

Consoante a Súmula nº 383 do TST, resulta inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-37.545/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO EDUCACIONAL DA CRIANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO JOSÉ FERREIRA GOMES
AGRAVADO(S)	:	JUSCELINO DE CASTRO
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL DA COSTA ARANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DA JORNADA. DIMINUIÇÃO DO NÚMERO DE HORAS-AULA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CARACTERIZADA. SÚMULA Nº 296 DO TST.

Os arestos apresentados para confronto de teses não se prestam a fundamentar o recurso de revista, nos termos da Súmula nº 296 do TST, visto que não enfrentam os fundamentos fáticos adotados no acórdão do Tribunal Regional no sentido de que as diferenças salariais foram deferidas em virtude da inobservância das normas coletivas referentes à redução do número de horas-aula. A jurisprudência elencada trata da controvérsia tão-somente pelo prisma da legalidade da redução da carga horária do professor.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-38.292/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	SARVIO NOGUEIRA HOLANDA
ADVOGADO	:	DR. JOSUÉ MENDES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP
ADVOGADA	:	DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS.

Os arestos apresentados revelam-se inservíveis, seja porque não enfrentam os fundamentos fáticos adotados no acórdão do Tribunal Regional (Súmula nº 296, I, do TST), seja porque provêm de Turma do TST ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, o que não se coaduna com o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-38.661/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON
PROCURADORA	:	DRA. MARIA SÍLVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
AGRAVADO(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JÚLIA CRISTINA DE ALMEIDA BERRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. ENTE PÚBLICO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Decisão do Tribunal Regional em sintonia com a diretriz do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, a atrair o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-46.435/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ANDRÉ ALVES BARRETO
ADVOGADO	:	DR. NILTON TADEU BERALDO
AGRAVADO(S)	:	MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST.

O Tribunal Regional do Trabalho, a partir dos elementos de convicção existentes nos autos e em estrita observância ao princípio do livre convencimento motivado (CPC, art. 131), concluiu, em decisão devidamente fundamentada, que a prova dos autos não amparava o pedido de horas extras. Dessa forma, o processamento do apelo revela-se inviável, pois, para se concluir que o Autor faz jus a horas extras, seria necessária a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado, nesta fase recursal de natureza extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-46.530/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LUIZ FONTES
ADVOGADA	:	DRA. MARILISA ALEIXO
AGRAVADO(S)	:	EMPAX EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. KARLHEINZ ALVES NEUMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Agravo de instrumento cujas razões do pedido de reforma são totalmente desfocadas das razões de inadmissibilidade do apelo não atende ao fim pretendido, que é o de infirmar, de modo específico e fundamentado, as razões exaradas na decisão denegatória do trânsito do recurso de revista. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Agravante não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-46.557/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	CHARLÔ COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Agravo de instrumento cujas razões do pedido de reforma são totalmente desfocadas das razões de inadmissibilidade do apelo não atende ao fim pretendido, que é o de infirmar, de modo específico e fundamentado, as razões exaradas na decisão denegatória do trânsito do recurso de revista. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do agravante não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-46.577/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	VITAL RODRIGUES CORDEIRO
ADVOGADO	:	DR. PAULO SANCHES CAMPOI
AGRAVADO(S)	:	ETESCO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. IVAN BRASIL MOURA BEVILAQUA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULAS Nº 422 DO TST E Nº 283 DO STF.

Não comporta conhecimento o agravo de instrumento, cujas razões do pedido de reforma não atacam fundamento suficiente à manutenção da decisão agravada, qual seja a necessidade de revolvimento de fatos e provas, obstáculo previsto na Súmula nº 126 do TST. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte e da Súmula nº 283 do STF, por analogia. Precedentes da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-53.705/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
ADVOGADO	:	DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
AGRAVADO(S)	:	MANUEL INÁCIO MAIA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULAS Nº 422 DO TST E Nº 283 DO STF.

Não comporta conhecimento o agravo de instrumento, cujas razões do pedido de reforma não atacam todos os fundamentos da decisão agravada, sobretudo quanto à necessidade de revolvimento de fatos e provas, obstáculo previsto na Súmula nº 126 do TST. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte e da Súmula nº 283 do STF, por analogia. Precedentes da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-56.565/2003-002-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CELSO MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ZUCOLOTTO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	LUIZ FERNANDO PAULO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. CLEUSA MARIA GIARETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO DE APRESENTAÇÃO E NAS RAZÕES RECURSAIS.

O recurso sem assinatura será tido por inexistente, sendo considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 do TST, hipóteses não configuradas nos autos. Constatado que a decisão recorrida se harmoniza com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-59.519/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	G.Y. TABATA
ADVOGADA	:	DRA. WANDERLENE LIMA FERREIRA LUNGAREZE
AGRAVADO(S)	:	LUIZ FERNANDO LOPES CIRILO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS LINS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Na hipótese, o primeiro juízo de admissibilidade denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada com fulcro no art. 499 do CPC. Todavia, ao agravar de instrumento, a Reclamada não infirmou os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a argumentar que, diversamente do entendido pela Presidência do Tribunal Regional, o recurso de revista não visava ao revolvimento de fatos e provas. Verifica-se, assim, que o presente apelo encontra-se desfundamentado, pois o Agravante não impugnou de maneira específica a decisão agravada, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-61.819/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL FINASA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	MARCÍLIO DA FONSECA TRINDADE
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DENOMINAÇÃO SOCIAL. ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ILEGITIMIDADE DA PARTE.

É ônus do recorrente comprovar a alteração da sua denominação social no momento da interposição do apelo. Desse modo, não sendo noticiado nos autos que a parte teve sua designação alterada, correta a decisão que entendeu ser a pessoa jurídica qualificada no recurso de revista estranha à lide e, portanto, desprovida de legitimidade para recorrer.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-63.276/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ELY CELSO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ORDEM DA EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DE BENS DA DEVEDORA PRINCIPAL. MATÉRIA FÁTICA. ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266 DO TST.Tendo Tribunal Regional mantido o bloqueio de numerário da responsável subsidiária com base na premissa de impossibilidade de constrição de bens da devedora principal ou de seus sócios, a conclusão em sentido oposto demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso se revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. Ademais, a verificação de ofensa ao art. 5º, XXXVI e LIV, da Constituição Federal, indicado como violado, dependeria de análise prévia da legislação infraconstitucional que regula a matéria, atraindo o óbice do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula no 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-63.730/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	GILBERTO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARIZI VOLPI VINHA
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA ROCHA BORGES
AGRAVADO(S)	:	SP INTERSEG SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. JANETE GOMES FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, o conhecimento de recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional só se viabiliza por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal. Nessa esteira, não tendo o Reclamante indicado violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal listados na supramencionada orientação, o recurso de revista não se viabiliza.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NAS ALÍNEAS DO ART. 896 DA CLT. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

O Reclamante, nas razões do recurso de revista, não indica violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, tampouco traz arestos para comprovar divergência jurisprudencial. Dessa forma, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de admissibilidade previstas nas alíneas do art. 896 da CLT, inviável a admissibilidade do apelo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-64.391/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	MARTA SALVADOR
ADVOGADO	:	DR. DAWSON MORAES
AGRAVADO(S)	:	VALISÉRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA FRANCO MURAD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Agravo de instrumento cujas razões do pedido de reforma não infirmam, de modo específico e fundamentado, as razões exaradas na decisão denegatória do trânsito do recurso de revista mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do agravante não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-69.568/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	NIVALDO PAULO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S)	:	RAMBERGER & RAMBERGER LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA DAVID

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Decisão regional elaborada com base no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-69.670/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	GILDO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	SER - SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST.

O Tribunal Regional do Trabalho, a partir dos elementos de convicção existentes nos autos (confissão do Reclamante e depoimentos dos representantes da Reclamada) e em estrita observância ao princípio do livre convencimento motivado (CPC, art. 131), concluiu, em decisão devidamente fundamentada, que a prova dos autos não amparava o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Dessa forma, o processamento do apelo revela-se inviável; pois, para se concluir de forma diversa, seria absolutamente necessária a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado nesta fase recursal de natureza extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-72.446/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	:	IARA MARIA BAUMHARDT SÁ E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

Nos termos das Súmulas nº 219 e nº 329 do TST, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, mas condiciona-se ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, referentes à assistência sindical e à hipossuficiência econômica. Outrossim, consoante o disposto traçado nas Orientações Jurisprudenciais nº 304 e nº 331 da SBDI-1 do TST, atendidas as exigências da Lei nº 5.584/70, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica, sendo desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional, expressamente, consignou que os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70 estavam preenchidos, acrescentado, ainda, a existência, na petição inicial, de declaração de insuficiência econômica dos Reclamantes, firmada por advogado legalmente instituído de poderes para tanto. Nessa linha, constata-se que a decisão do Tribunal Regional, ao manter a condenação em honorários de assistência judiciária, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada pelas supramencionadas Súmulas e Orientações Jurisprudenciais, circunstância que inviabiliza o processamento do apelo, a teor do disposto na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-79.267/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	HÉLIA PERGHER BRITTO
ADVOGADO	:	DR. RUBENS MAIA CASELANI
AGRAVADO(S)	:	CÍRCULO DO LIVRO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO GONÇALVES FRIEDRICH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA Nº 126 DO TST.

O Tribunal Regional do Trabalho, amparado no acervo fático probatório, concluiu que a relação de emprego não restara configurada, porquanto não preenchidos todos os requisitos necessários à sua caracterização. Nesse contexto, inviável o processamento do apelo, pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-79.911/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO RIBEIRO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	CONJUNTO RESIDENCIAL VILA SÃO JOSÉ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FAUZE CASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NAS ALÍNEAS DO ART. 896 DA CLT. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

O recurso de revista interposto pelo Reclamante não indica violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, tampouco traz arestos para comprovar divergência jurisprudencial. Dessa forma, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de admissibilidade previstas nas alíneas do art. 896 da CLT, inviável a admissibilidade do recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-82.551/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	WALDIR ROBERTO GIRO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO EMÍLIO GALINARI BERTOLUCCI
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO - HOSPITAL DO CORAÇÃO
ADVOGADO	:	DR. RUBENS NUNES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO DE REVISTA. RECURSO INCABÍVEL. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL.

A interposição de recurso incabível, caso de embargos de declaração contra decisão denegatória do recurso de revista, não tem o condão de interromper o prazo recursal e, conseqüentemente, afastar a intempestividade do agravo de instrumento. Nesse sentido tem-se orientado a jurisprudência desta Corte.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-85.241/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO GOMES DE ASSIS
ADVOGADO	:	DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL "A QUO". DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO DE REVISTA.

O juízo de admissibilidade exercido pelo Presidente do Tribunal "a quo" encontra-se previsto no § 1º do art. 896 da CLT e se constitui, por isso, em atividade jurisdicional inafastável. Assim, ainda que resulte contrário ao interesse da parte, a denegação de seguimento a recurso de revista que não observa pressuposto extrínseco ou intrínseco de cabimento não caracteriza nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tampouco viola o direito de acesso à Justiça.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PARCELAS VINCENDAS. INSERÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 172 DA SBDI-1 DO TST.

Segundo a diretriz fixada na Orientação Jurisprudencial nº 172 da SBDI-1 do TST, condenada ao pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, a empresa deverá inserir, mês a mês e enquanto o trabalho for executado sob essas condições, o valor correspondente em folha de pagamento. Constata-se que a decisão do Tribunal Regional, ao manter a determinação de inclusão do adicional de periculosidade sobre as parcelas vincendas, deslindou a controvérsia em conformidade com a mencionada orientação, circunstância em que inviabiliza o recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-85.256/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	LUIZ VALTER ROSA
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA REGINA LOUREIRO MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Agravo de instrumento cujas razões limitam-se a alegar que a decisão denegatória violou os incisos XXXV e LV do art. 5º da Carta Magna, sem a impugnação específica dos fundamentos exarados pelo juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista exercido pelo Tribunal Regional do Trabalho, mostra-se desfundamentado, não merecendo conhecimento. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-85.380/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	REGINALDO JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL ANA COSTA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALUISIO COELHO VILLARINHO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Agravo de instrumento cujas razões limitam-se a suscitar a nulidade da decisão denegatória e a alegar de forma genérica que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, sem a impugnação específica dos fundamentos exarados pelo juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista exercido pelo Tribunal Regional do Trabalho, mostra-se desfundamentado, não merecendo conhecimento. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-86.630/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	MARCOPOLO S.A. - CARROCERIAS E ÔNIBUS
ADVOGADO	:	DR. RENATO DOMINGOS ZUCO
AGRAVADO(S)	:	DANILO JOSÉ MÜLLER
ADVOGADA	:	DRA. MAÍSA RAMOS ARÁN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE.

O entendimento desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, firmou-se no sentido de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da Constituição Federal de 1988), infenso à negociação coletiva. Constata-se que a decisão do Tribunal Regional, ao negar validade à norma coletiva que previa a redução do intervalo intrajornada, encontra-se em consonância com a referida Orientação, circunstância que inviabiliza o recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-88.507/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOÃO DE SOUZA E SILVA
ADVOGADA	:	DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. SÚMULA N° 132, I, e ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 259 DA SBDI-1, AMBAS DO TST.

Nos termos da diretriz traçada na Súmula n° 132, I, do TST, o adicional de periculosidade**,** pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 259 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que o adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco. Nessa esteira, constata-se que a decisão do Tribunal Regional, ao manter a sentença que condenara a Reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras e de adicional noturno pela integração do adicional de periculosidade, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada pelas supramencionadas Súmula e Orientação Jurisprudencial, circunstância que inviabiliza o processamento do apelo, a teor do disposto traçado na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-88.891/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. GINO ORSELLI GOMES
AGRAVADO(S)	:	PRONAVE SERVIÇOS MARÍTIMOS E TERRESTRES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RONALDO FERREIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Segundo a diretriz fixada no item IV da Súmula n° 331 do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. A decisão do Tribunal Regional, ao manter a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada (tomadora dos serviços), encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada pela supramencionada Súmula, circunstância em que inviabiliza o processamento do apelo, a teor do disposto no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-90.338/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CÁSSIO ALVES RAMOS
AGRAVADO(S)	:	ZAIS BAR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOHANNES DIETRICH HECHT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA Nº 126 DO TST.

O Tribunal Regional do Trabalho, valorando a prova, concluiu que a relação de emprego não restara configurada, porquanto não preenchidos os requisitos necessários à sua caracterização. Nesse contexto, inviável o processamento do apelo, pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado nesta fase recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-91.812/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA ANGÉLICA CRISTIANO ABRANTES
ADVOGADA	:	DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS AURÉLIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247, I, DA SBDI-1 DO TST.

Segundo a diretriz fixada no item I da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, a despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade. A referida orientação, ao dispor sobre a legalidade e a licitude da dispensa imotivada, encontra seu fundamento de validade na Constituição da República, mais precisamente na norma do art. 173, § 1º, II, que determina a sujeição das sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas. Nessa senda, constatando-se que a decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com supramencionada Orientação, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, § 4º,da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-96.878/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDOBOSISIO
AGRAVADO(S)	:	ADEMIR MALAQUIAS CORREA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Na hipótese dos autos, segundo a Corte de origem, o contrato celebrado entre a empresa tomadora de serviço e a fornecedora de mão-de-obra está revestido de ilegalidade, ensejando a sua nulidade, por burlar preceitos trabalhistas, tendo sido reconhecido o vínculo empregatício dos reclamantes com a reclamada. Assim, a discussão dos autos principais se amolda ao posicionamento erigido na Súmula nº 331, I e IV, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-98.744/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	ARLETTE ALVES DO SACRAMENTO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS WILTGEN TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - OFENSA À COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA. O recurso de revista em processo de execução somente é cabível quando evidenciada ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o que não ocorreu na hipótese.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-116.717/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA ISABEL DE OLIVEIRA ECHEVENGUA
ADVOGADA	:	DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MOISÉS VOGT
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo Reclamado e pela Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o entendimento de que ação em que se pleiteia diferenças de complementação de aposentadoria devidas por entidades instituídas e patrocinadas pelo empregador, cujos benefícios decorrem do contrato de trabalho, insere-se na competência da Justiça do Trabalho. Dessa forma, não se configura violação do art. 114 da Constituição Federal.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

O Tribunal Regional não examinou a questão referente à ilegitimidade passiva "ad causam" sob o lume dos arts. 444 da CLT e 5º, XXXVI, da Carta Magna, tampouco foi instado a fazê-lo por intermédio dos embargos de declaração opostos. Destarte, os referidos dispositivos carecem de imprescindível prequestionamento, a teor da Súmula nº 297, I, do TST.

HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP). SÚMULA Nº 338, II, DO TST.

A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário, nos termos do item II da Súmula nº 338 do TST, o que ocorreu na espécie.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL, FÉRIAS E SÁBADOS. HABITUALIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

De acordo com o Tribunal Regional, as horas extras eram habituais, o que atrai a incidência da Súmula nº 115 do TST e a aplicação do art. 142, § 5º, da CLT. Afastado, assim, o argumento de contrariedade às Súmulas nº 115, nº 151 e nº 253 do TST. Quanto à reverberação do labor extraordinário sobre os sábados, verifica-se que o Agravante, no particular, não foi sucumbente, uma vez que a sentença, mantida pelo Colegiado "a quo", em atenção à diretriz da Súmula nº 113 desta Corte, não considerou o sábado para o cômputo dos reflexos das horas extras. Falta-lhe, portanto, interesse recursal (art. 499 do CPC).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. CREDENCIAL SINDICAL. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. INVALIDADE.

Não merece reforma a decisão do Tribunal Regional que afastou a condenação do Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, em face do não-preenchimento dos requisitos previstos na Súmula nº 219 do TST, uma vez que a fotocópia da credencial sindical sem a devida autenticação não é documento hábil para comprovar a informação ali contida, a teor do art. 830 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-709.220/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	SÔNIA AZEVEDO DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. GENY DUARTE CORDEIRO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - ENQUADRAMENTO EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Tratando-se de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado. Inteligência da Súmula nº 275, II, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-743.207/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA PAOLA SANGIULIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Agravo de instrumento cujas razões limitam-se a suscitar a nulidade da decisão denegatória e a alegar de forma genérica que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, sem a impugnação específica dos fundamentos exarados pelo juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista exercido pelo Tribunal Regional do Trabalho, mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Agravante não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-768.978/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	KEIKO NISHIDATE
ADVOGADO	:	DR. ALFREDO TADASHI MIYAZAWA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO. A despeito da conversão de rito, operada ao tempo do julgamento do recurso ordinário interposto pelo ora agravante, o Tribunal Regional lavrou acórdão fundamentando sua decisão. Assim, pode-se afastar a limitação contida no art. 896, § 6º, da CLT e examinar o mérito da controvérsia, sem prejuízo algum à parte. Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST.

TESTEMUNHA EM LITÍGIO - SUSPEIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. Incide a Súmula nº 357 do TST.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PROVA TESTEMUNHAL - PREVALÊNCIA. Não se admite recurso de revista, cujo fundamento central acerca da invalidade da prova documental, no caso específico, envolve a reapreciação de fatos e provas, consoante disposto na Súmula no 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-786.987/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE TRANCHO
AGRAVADO(S)	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
AGRAVADO(S)	:	AGRO FLORESTAL PARCETEC LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MÁRCIO B. DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO. A despeito da conversão de rito, operada ao tempo do julgamento do recurso ordinário interposto pelo ora agravante, o Tribunal Regional lavrou acórdão fundamentando sua decisão. Assim, não resta evidenciada a nulidade perseguida, uma vez que se pode afastar a limitação contida no art. 896, § 6º, da CLT e examinar o mérito da controvérsia, sem prejuízo algum à parte. Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST.

PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, qual seja: a prevalência da CCT sobre a Súmula nº 90 do TST, conforme consignado na Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-787.767/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ECLÉA DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CHRISTINA SEABRA DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INDICAÇÃO DE PRECEITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 221, I, DO TST. No caso dos autos, as reclamantes não indicaram expressamente os dispositivos legais tido como violados, nem transcreveram jurisprudência tida como conflitante.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-34/2005-291-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	TRANSBIER TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA CRISTINA MALYSZ GRESSLER
RECORRIDO(S)	:	EZEQUIEL FERNANDO BRAUN
ADVOGADO	:	DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MOTORISTA DE CAMINHÃO - PERMANÊNCIA NA CABINE DURANTE O ABASTECIMENTO. Não se há de falar em contrariedade à Súmula nº 364 do TST, pois o Tribunal Regional deferiu o pagamento do adicional de periculosidade tendo em vista que o reclamante laborava em área de risco, nada registrando acerca da exposição, se eventual ou não.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-45/2006-251-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE COARI
PROCURADOR	:	DR. AGUINALDO J. MENDES DE SOUSA
RECORRIDO(S)	:	OZANE PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, em relação ao período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público; e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, a nulidade do contrato de trabalho por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-51/2006-105-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRIPIRI
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO DANTAS
RECORRIDO(S)	:	SILVANA FERNANDES DE S. SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO DA CRUZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos salários atrasados relativos aos meses de agosto a dezembro de 1996. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação à matéria "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas de nos 219 e 329 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O MUNICÍPIO DE PIRIPIRI NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-57/2005-042-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. HEITOR TEIXEIRA PENTEADO
RECORRIDO(S)	:	LUZIA CELSO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional por tempo de serviço, por violação do art. 37, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do Tribunal Regional ao entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 60 da SBDI-1 do TST, indeferir o pedido de diferenças, mantendo o salário-base como base de cálculo da parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SALÁRIO-BASE.

Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o adicional por tempo de serviço, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o salário-base, e não a remuneração total, sob pena de ofensa ao art. 37, XIV, da Constituição Federal, que veda a incidência cumulada de acréscimos pecuniários.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-97/2006-014-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	CIZOMAR SANTOS DA LUZ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. É competente a Justiça do Trabalho para julgar ações em que se pleiteiam diferenças de complementação de aposentadoria, cuja adesão ao Plano instituidor do benefício decorre do contrato de trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PROMOÇÃO - ACORDO COLETIVO. Tratando-se de pretensão relativa a diferenças de complementação de aposentadoria, a prescrição aplicável é a qüinqüenal parcial. Nesse diapasão, incensurável o acórdão recorrido, que está em sintonia com a Súmula nº 327 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PETROBRAS - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2004/2005 - CLÁUSULA 4ª - CONCESSÃO DE 1 (UM) NÍVEL PROGRESSÃO VERTICAL NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PROMOÇÃO ESTABELECIDA EM TERMOS GENÉRICOS - ALCANCE - EFEITOS PERANTE OS EX-EMPREGADOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - FORMA OBLÍQUA DE CONCESSÃO DE AUMENTO SALARIAL. A Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em seus mais recentes julgamentos, tem manifestado tendência a considerar que a cláusula 4ª do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado pela Petrobras para o período de 2004 a 2005, ao estabelecer a progressão vertical de um nível no plano de cargos e salários da empresa para cada empregado em atividade, instituiu, obliquamente, verdadeiro reajuste de salários, de forma tal que excluiu de sua implementação prática os ex-empregados inativos, para os quais a ascensão na carreira já não é mais possível. Frustra-se, dessa maneira, sob a óptica da Corte uniformizadora da jurisprudência, a observância do próprio regulamento empresarial que assegura a paridade de vencimentos entre ativos e inativos, do que resulta a ineficácia da cláusula em questão perante os aposentados, relativamente aos quais há de produzir os efeitos referentes à concessão de aumento salarial correspondente a um nível funcional.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-100/2006-009-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DOM JOSÉ
ADVOGADA	:	DRA. NILZA MARIA ARNHOLD DA ROSA
RECORRIDO(S)	:	MARIA ROSETE LANZIOTTI MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR. CARMEN SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudência n° 170, atualmente, Orientação Jurisprudencial nº 04, incisos I e II, da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na inicial e invertendo-se o ônus da sucumbência, do qual fica isenta a reclamante, ante a concessão do benefício da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - COLETA DE LIXO DE PRÉDIO RESIDENCIAL - ORIENTAÇÃO JURSPRUDENCIAL Nº 04 DA SBDI-1 DO TST. (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 170 à Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-1, publicada no DJ 20/4/2005). Nos termos da jurisprudência iterativa e notória desta Corte, não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-105/2006-411-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CUNHA INTERMEDIAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OCTÁVIO FORNARI
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO VANILDO SILVA JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA APARECIDA MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, a, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo, na alíquota de 20%, a cargo da Reclamada, e de 11%, a serem descontados do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. O art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Assim, a decisão do Tribunal Regional, ao afastar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado na Justiça do Trabalho, sem o reconhecimento de vínculo empregatício, violou a norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-158/2006-044-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	LUZMARA FECCI
ADVOGADO	:	DR. VALDIR GEHLEN
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão proferida, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena, prossiga na condução do feito, como entender de direito.

EMENTA: ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS - ARTS. 9º DA CLT E 51 DO CDC. O Direito do Trabalho não admite a quitação, em caráter irrevogável, de direitos irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa do empregado, consoante impõe o art. 9º consolidado. Do contrário, estar-se-ia obstando ou impedindo a aplicação prática das normas imperativas de proteção ao trabalhador. É exatamente nessa particularidade que reside, portanto, a nota distintiva entre o Direito do Trabalho e o Direito Civil. A cláusula contratual unilateralmente elaborada pelo empregador e, assim, imposta ao empregado, a qualquer tempo do contrato, quando positivamente lesiva ou supressiva de direitos, revela-se contrária a essa vocação natural e, por isso, não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, por consubstanciar transgressão de norma cogente, o que importa não apenas a incidência da sanção respectiva, mas também a declaração da nulidade ipso jure, que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional em ostensivo desequilíbrio de forças. Em sede de Direito do Trabalho, a transação tem como pressuposto de validade a assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, além da imprescindível indicação objetiva e discriminada das parcelas a que se dá quitação, nos exatos limites do art. 477, § 1º e § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Destaca-se, a esse propósito, que o essencial a essa peculiar transação é exatamente a res dubia e aquele elemento relativo à certeza e à determinação do objeto, cuja aferição se inviabiliza por completo, quando a quitação é levada a efeito em caráter genérico, sem que se delimitem os títulos e os supostos direitos descumpridos ou controvertidos, nem se esclareçam se os valores cuja paga se pactua destinam-se a satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação ou a compensação assim pretendidas, em termos genéricos e abrangentes, por serem abusivas e nulas, em face daquelas normas consolidadas protetivas do trabalhador, que as desqualificam, desafiam, ainda, princípio idêntico ao que se expressa no art. 51 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que colocam o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade - princípio inafastável do direito e processo do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-179/2005-482-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	REDE NACIONAL DE DROGARIAS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. RENATA CHADE CATTINI MALUF
RECORRIDO(S)	:	EVELINA ALVES BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO INTEGRALMENTE - REMUNERAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - REFLEXOS. Os arestos trazidos para o confronto de teses, que defendem posicionamento no sentido de que a remuneração relativa à não-concessão do intervalo não se reveste de natureza salarial, encontram-se superados pela jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-221/2005-025-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	HÉLDER LUIZ MARSANGO
ADVOGADO	:	DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão proferida, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena, prossiga na condução do feito, como entender de direito.

EMENTA: ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS - ARTS. 9º DA CLT E 51 DO CDC. O Direito do Trabalho não admite a quitação, em caráter irrevogável, de direitos irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa do empregado, consoante impõe o art. 9º consolidado. Do contrário, estar-se-ia obstando ou impedindo a aplicação prática das normas imperativas de proteção ao trabalhador. É exatamente nessa particularidade que reside, portanto, a nota distintiva entre o Direito do Trabalho e o Direito Civil. A cláusula contratual unilateralmente elaborada pelo empregador e, assim, imposta ao empregado, a qualquer tempo do contrato, quando positivamente lesiva ou supressiva de direitos, revela-se contrária a essa vocação natural e, por isso, não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, por consubstanciar transgressão de norma cogente, o que importa não apenas a incidência da sanção respectiva, mas também a declaração da nulidade ipso jure, que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional em ostensivo desequilíbrio de forças. Em sede de Direito do Trabalho, a transação tem como pressuposto de validade a assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, além da imprescindível indicação objetiva e discriminada das parcelas a que se dá quitação, nos exatos limites do art. 477, § 1º e § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Destaca-se, a esse propósito, que o essencial a essa peculiar transação é exatamente a res dubia e aquele elemento relativo à certeza e à determinação do objeto, cuja aferição se inviabiliza por completo, quando a quitação é levada a efeito em caráter genérico, sem que se delimitem os títulos e os supostos direitos descumpridos ou controvertidos, nem se esclareçam se os valores cuja paga se pactua destinam-se a satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação ou a compensação assim pretendidas, em termos genéricos e abrangentes, por serem abusivas e nulas, em face daquelas normas consolidadas protetivas do trabalhador, que as desqualificam, desafiam, ainda, princípio idêntico ao que se expressa no art. 51 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que colocam o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade - princípio inafastável do direito e processo do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-243/1999-012-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA	:	DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ EDUARDO PRZYBYLSKI BECKER
ADVOGADA	:	DRA. ANELIZE COELHO PAIVA
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Juros de mora. Fazenda Pública. Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Aplicabilidade", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar- lhe provimento para que se observem, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, os juros de mora de 6% ao ano, incidentes a partir de setembro de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.180-35/2001. APLICABILIDADE.

A fim de prevenir violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O Tribunal Regional concluiu que, em razão de a Executada não ter comprovado a sua natureza de entidade filantrópica, inviável o reconhecimento da pleiteada imunidade tributária. Dessa forma, inadmissível o recurso de revista uma vez que, para se divisar violação dos dispositivos constitucionais indicados (Súmula nº 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT), necessário o reexame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.180-35/2001. APLICABILIDADE.

A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano (Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno). Nesse contexto, é de se admitir o recurso de revista em processo de execução, por violação da norma do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-265/2006-013-20-00.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITABAIANA
ADVOGADO	:	DR. GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	GENIVAL RAIMUNDO DE MOURA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DENUNCIAÇÃO À LIDE. IMPROPRIEDADE. PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. PREVALÊNCIA.A mera assertiva do Tribunal Regional de que incabível, neste caso, a denunciação à lide, tendo em vista a possibilidade de causar prejuízo ao Empregado em face do retardo na demanda, é suficiente para afastar qualquer violação de disposição legal ou constitucional e a especificidade dos arestos transcritos.

CONTRATO NULO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Tribunal Regional, primeiramente, afirmou que apenas o fato da existência da relação jurídica entre os litigantes já era suficiente para definir a competência para a análise do feito. No mais, amparado no conjunto-fático probatório acostado aos autos, concluiu que o cargo do trabalhador era efetivo e não em comissão, pelo que não poderia ser deslocada a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar a presente demanda. Dessa forma, não viola o art. 37, II, da Constituição Federal, tampouco o art. 1º, "caput", da LICC decisão que reconhece a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar demanda quando há irregularidade de contratação de empregado por ente público, devido à previsão contida no art. 114, I, da Constituição Federal.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24.08.2001, E ART. 19-A DA LEI Nº 8.036, DE 11.05.1990. IRRETROATIVIDADE.

O Tribunal Regional, reconhecendo a nulidade contrato realizado com a administração pública sem concurso público, determinou o pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sem limitação temporal. Com efeito, o entendimento desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1 do TST, é no sentido de que não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001. Assim sendo, a decisão do Tribunal Regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência Corte. Incidência da Súmula nº 333 e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONTRATO NULO. EFEITOS. CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA. REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO. FGTS. BASE DE CÁLCULO.

A Súmula nº 363 desta Corte determina que, quando a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, for realizada sem prévia aprovação em concurso público, somente lhe será conferido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Isso quer dizer que a base de cálculo para o pagamento das parcelas deferidas não poderá ser valor menor do que o salário mínimo. Dessa forma, a decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com a Súmula desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula nº 333 e do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-266/2006-115-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR	:	DR. FÁBIO GUY LUCAS MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	TEREZINHA DE JESUS RAIOL FURTADO BELÉM
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO JOSÉ DE PAULO MORAES ATHAYDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTADO DO PARÁ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Conforme entendimento consubstanciado no item II da Orientação Jurisprudencial nº 205 da Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da Constituição da República), não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente, e não para acudir à situação transitória e emergencial.

Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Está em consonância com o entendimento deste Tribunal a decisão do Tribunal Regional que, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, condena o Estado ao pagamento dos depósitos do FGTS. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-308/2002-662-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S)	:	PEDRO LOURENÇO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JAIR POLETTO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, na apuração das horas extraordinárias, sejam desprezados os 10 (dez) minutos diários utilizados entre a troca de uniforme e o registro do ponto, conforme estipulado em norma coletiva, em relação ao período anterior à edição da Lei nº 10.243/01.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - TROCA DE UNIFORME - TOLERÂNCIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA - VALIDADE - PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 10.243/2001. É válida a norma coletiva em que se estipula tolerância relativa aos minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho, na medida em que a Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, prestigia e até mesmo incentiva as negociações diretas entre empregados e empregadores, sendo certo, ainda, que as convenções e acordos coletivos decorrem de concessões mútuas, sempre na busca de melhores condições de trabalho, cujo representante legitimado do empregado é o seu sindicato de classe, que obteve da sua categoria os poderes necessários para a realização do acordo.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-312/2001-091-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	JOÃO MARIA DE LARA
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria - Extinção do Contrato de Trabalho, por Divergência Jurisprudencial", e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o envio dos autos ao Juízo de origem para a apreciação do pedido referente à estabilidade sindical na forma e consectários postulados na inicial, como julgar de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA DISPENSA - ESTABILIDADE SINDICAL - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas conseqüências contratuais, impõe-se o provimento do recurso de revista, para determinar o envio dos autos à Vara do Trabalho, a fim de que sejam apreciados os pedidos constantes na inicial, como entender de direito.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-322/1995-121-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	ELEMAR DE ÁVILA JACQUES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO MUNIZ GAUBERT
RECORRIDO(S)	:	AUTARQUIA DO BALNEÁRIO DO CASSINO - ABC
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA MARIA CHAPLIN POLETTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e determinar o julgamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para que se observem, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, os juros de mora de 6% ao ano, incidentes a partir de setembro de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.180-35/2001. APLICABILIDADE.

A fim de prevenir violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.180-35/2001. APLICABILIDADE.

A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano (Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno). Nesse contexto, é de se admitir o recurso de revista em processo de execução, por violação da norma do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-345/2004-561-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ESPÓLIO DE SEVERO DE QUADROS NETO
ADVOGADO	:	DR. ELSO ELOI BODANESE
EMBARGADO(A)	:	GILMAR DA SILVA KAI
ADVOGADO	:	DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração a que se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO	:	**RR-362/2004-102-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA	:	DRA. TATIANE MATTOS FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. CRISTIANO BOCORNY CORRÊA
RECORRIDO(S)	:	DANIEL DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO	:	DR. JAIR SOARES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista do Município de Pelotas e do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas, de forma simples, excluindo-se, por conseqüência, as demais parcelas da condenação.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE PELOTAS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - ANÁLISE CONJUNTA - CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. De acordo com a vigente ordem constitucional (art. 37, inciso II), a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A inobservância do mandamento constitucional referido implica nulidade do contrato de trabalho celebrado com o trabalhador, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 363 desta Corte Superior.

Recursos de revista conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO	:	**RR-457/2001-401-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	SOGARI & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CINTIA MOLINARI
RECORRIDO(S)	:	MIGUEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA CRISTINA TRONCO CONCATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contribuições previdenciárias - acordo judicial homologado após o trânsito em julgado da sentença", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. A omissão sobre questão estritamente jurídica, não obstante a interposição de embargos de declaração, não inviabiliza o debate do tema na via recursal extraordinária, nem causa prejuízo à parte e, portanto, não enseja a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional (Súmula nº 297, III, desta Corte superior). Recurso de revista não conhecido.

INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. VALIDADE. 1. O artigo 114, § 3º, da Carta Magna, ao dispor sobre a competência desta Justiça Especial para "executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir", pressupõe a estrita observância do fato gerador para a incidência de tais contribuições. 2. Extrai-se do artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal que a contribuição previdenciária incidirá sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física. Não é, portanto, a sentença (ou o acórdão) com trânsito em julgado que define o fato gerador para incidência das contribuições previdenciárias, que surgirá, havendo posterior acordo, com o pagamento da quantia avençada. 3. A decisão proferida pelo Tribunal Regional, no caso concreto, guarda sintonia com o que dispõe o artigo 764, § 3º, da Consolidação das Leis

do Trabalho, evidenciando-se inegável a possibilidade de realização de avença que ponha fim à lide mesmo após a homologação da conta de liquidação. Nessa hipótese, os descontos previdenciários terão por base de cálculo o valor acordado, desde que cabível a incidência da contribuição previdenciária, observada a natureza das parcelas. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-463/2006-108-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR	:	DR. ZUNILDE LIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA BASINSA BINSANSA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO EDSON O. MARINHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. DESVIRTUAMENTO.

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do TST, inscreve-se na competência da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia quanto ao vínculo empregatício. A simples existência de lei estadual prevendo a possibilidade de o Reclamado pactuar contratos temporários para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público não basta, por si só, para deslocar a competência da Justiça do Trabalho, quando alegado o desvirtuamento da contratação. Estando a decisão recorrida em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do TST, o recurso não alcança conhecimento, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, § 2º, somente lhe conferindo direito, no caso concreto, à percepção dos valores referentes ao depósito do FGTS. Incidência da Súmula nº 363 desta Corte.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JULGAMENTO "EXTRA PETITA".

Inadmissível o recurso de revista, na espécie, por ausência do devido prequestionamento, visto que o acórdão recorrido não tratou da matéria pelo prisma da existência de julgamento "extra petita", tratando-se de inovação recursal, prescindindo, portanto, do indispensável prequestionamento. Óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-495/2004-072-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	JEFERSON PACHECO VEGINI
ADVOGADO	:	DR. DALTRO MARCELO MARONEZI

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a determinação de reintegração do reclamante ao emprego, julgar improcedente o pedido contido na ação trabalhista. Inverter-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em virtude de vislumbrar a possibilidade de julgar o mérito em favor dos recorrentes quanto ao ponto alegado como não apreciado, deixo de analisar a preliminar em epígrafe por força do art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

Recurso de revista não conhecido.

DESPEDIDA IMOTIVADA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - MOTIVAÇÃO - REINTEGRAÇÃO. A dicção do art. 173, § 1º, da Constituição da República é clara quando afirma que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, notadamente quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Da melhor interpretação do citado preceito constitucional, depreende-se que os demandados, na qualidade de sociedades de economia mista, devem observar, na contratação e na demissão de seus empregados, o que dispõem a CLT e a legislação complementar. Nesse exato sentido, observe-se a jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247, que assim preconiza: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade".

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-532/1999-008-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR	:	DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	LUÍS FELIPE BANDEIRA MARTHA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Juros de mora. Fazenda Pública. Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Aplicabilidade", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar- lhe provimento para que se observem, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, os juros de mora de 6% ao ano, incidentes a partir de setembro de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.180-35/2001. APLICABILIDADE.

A fim de prevenir violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processamento do recurso de revista.
RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O Tribunal Regional concluiu que, em razão de a Executada não ter comprovado a sua natureza de entidade filantrópica, inviável o reconhecimento da pleiteada imunidade tributária. Dessa forma, inadmissível o recurso de revista uma vez que, para se divisar violação dos dispositivos constitucionais indicados (Súmula nº 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT), necessário o reexame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.180-35/2001. APLICABILIDADE.

A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano (Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno). Nesse contexto, é de se admitir o recurso de revista em processo de execução, por violação da norma do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-536/2006-017-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S)	:	EVELINE DOS SANTOS JACOB
ADVOGADO	:	DR. ÉDER MACHADO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS - Progressão Funcional Horizontal por Antigüidade e Merecimento - Prescrição". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS - Progressão Funcional Horizontal por Antigüidade e Merecimento - Direito Condicionado à Deliberação pela Diretoria da Empresa", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS - PCCS - PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL POR ANTIGÜIDADE E MERECIMENTO - PRESCRIÇÃO. A pretensão recursal no sentido do pronunciamento da prescrição total do pedido de diferenças salariais pela concessão de promoção por antigüidade não merece acolhida, porquanto encontra-se calcada na indicação de desatenção pelo empregador de sua norma regulamentar, não incidindo, assim, a Súmula nº 294 desta Corte, eis que o descumprimento de obrigação prevista em norma regulamentar não se confunde com alteração contratual.

Recurso de revista não conhecido.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS - PCCS - PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL POR ANTIGÜIDADE E MERECIMENTO - DIREITO CONDICIONADO À DELIBERAÇÃO PELA DIRETORIA DA EMPRESA. A progressão horizontal por antigüidade, estabelecida no Plano de Carreira, Cargos e Salários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, está condicionada à implementação conjunta de três fatores: o interstício de três anos no exercício do cargo ou função, a verificação de lucratividade no período e a deliberação da diretoria. Isso implica que, uma vez implementada a condição respeitante ao fator tempo - critério eminentemente objetivo -, cabe à empresa, sujeita que está à observância dos requisitos estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, manifestar-se, conclusivamente, a respeito da possibilidade e oportunidade, ou não, da concessão do benefício. O que não pode é furtar-se ao cumprimento de obrigação que ela própria assumiu, obstaculizando, assim, aos empregados que já estão em condições de progredir horizontalmente por antigüidade, o acesso à aquisição da garantia. É imprópria e sofismática a vinculação do deferimento da promoção por antigüidade - essencialmente determinada pelo fator objetivo do decurso do tempo - a um critério de concessão eminentemente subjetivo (deliberação da diretoria). Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-570/2006-115-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA	:	DRA. APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO
RECORRIDO(S)	:	EDILEUZA SOUSA MELO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RUI EVALDO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Competência da Justiça do Trabalho", "Contrato Nulo - Efeitos", "Inconstitucionalidade do Art. 19-a da Lei nº 8.036/90" e "Multa por Embargos de Declaração Protelatórios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Julgamento Extra Petita - Descontos Previdenciários", por violação dos arts. 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTADO DO PARÁ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Conforme entendimento consubstanciado no item II da Orientação Jurisprudencial nº 205 da Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da Constituição da República), não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente, e não para acudir à situação transitória e emergencial.

Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Está em consonância com o entendimento deste Tribunal a decisão do Tribunal Regional que, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, condena o Estado ao pagamento dos depósitos do FGTS. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA - DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS DO PERÍODO CONTRATUAL. A decisão recorrida, no sentido de condenar o Estado-reclamado ao pagamento das contribuições previdenciárias relativas ao período contratual, extrapolou os limites do pedido, pois daquele não se infere pedido outro que não apenas o pagamento dos depósitos do FGTS, incidindo, assim, na violação dos arts. 128 e 460 do CPC.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-573/1987-006-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. ADEMIR MARCOS AFONSO
ADVOGADO	:	DR. ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para que se observem, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, os juros de mora de 6% ao ano, incidentes a partir de setembro de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.180-35/2001. APLICABILIDADE.

A fim de prevenir violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.180-35/2001. APLICABILIDADE.

A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano (Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno). Nesse contexto, é de se admitir o recurso de revista em processo de execução, por violação da norma do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-586/2004-036-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	JORGE JUNIOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO GERALDO CONTE
RECORRIDO(S)	:	QUALIFÉRTIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 268 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total da pretensão deduzida na petição inicial, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga no exame do mérito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IRRELEVÂNCIA. Em hipótese na qual o fato de ter sido ajuizada reclamatória anterior com idênticos pedidos torna aplicável à espécie o entendimento consubstanciado na Súmula nº 268 do Tribunal Superior do Trabalho, à luz do qual se revela irrelevante a circunstância de ter sido extinto, sem julgamento do mérito, aquele processo, por ausência de regular citação do empregador.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-611/2004-741-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	ADALBERTO FERST
ADVOGADO	:	DR. ALLAN EDISON MORENO FONSECA
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSSOCIADOS MISSÕES - SICREDI MISSÕES
ADVOGADO	:	DR. CLEONICE DE FÁTIMA MÂNICA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade às Sumulas nos 219 e 319 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 307 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de todo o período do intervalo intrajornada, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, como horas extraordinárias, com os respectivos reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre, pura e simplesmente, da sucumbência, depende da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade da parte demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, consagra entendimento pacífico no sentido de que a não-concessão total do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, com os respectivos reflexos.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-630/2005-037-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	PAULO CÉSAR FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO: Por unanimidade, em face do provimento dado ao recurso, deixo de analisar as preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e de nulidade por cerceamento do exercício amplo do direito de defesa, com fulcro no art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão proferida, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena, prossiga na condução do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS - ARTS. 9º DA CLT E 51 DO CDC. O Direito do Trabalho não cogita da quitação em caráter irrevogável em relação aos direitos do empregado, irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa, consoante impõe o art. 9º consolidado, porquanto, admitir-se tal hipótese importaria obstar ou impedir a aplicação das normas imperativas de proteção ao trabalhador. Nesse particularismo reside, portanto, a nota singular do Direito do Trabalho em face do Direito Civil. A cláusula contratual, imposta pelo empregador, que ofende essa singularidade não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, porque a transgressão de norma cogente importa não apenas em incidência da sanção respectiva, mas também em nulidade ipso jure, que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional de desequilíbrio de forças. Em sede de Direito do Trabalho, a transação tem pressuposto de validade da assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, além da necessidade de determinação das parcelas porventura quitadas, nos exatos limites do art. 477, § 1º e § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do elemento essencial relativo à existência de res dubia ou objeto determinado, que não se configura quando a quitação é levada a efeito com conteúdo genérico e indeterminado, pois, ao tempo em que operada, nenhuma delimitação havia quanto a supostos direitos descumpridos ou controvertidos, bem como nenhuma determinação especificou-se quanto ao objeto, se pretendia apenas satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação ou a compensação pretendidas, em termos genéricos, porque abusivas, e, como tal, consideradas nulas, afrontam as normas já citadas, que as desqualificam, máxime quando se tem em vista princípio idêntico contido no art. 51 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que colocam o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade, princípio inafastável do direito e processo do trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-634/2006-103-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ
ADVOGADO	:	DR. ERICO MALTA PACHECO
RECORRIDO(S)	:	GENILSON MOURA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MAURO RUBENS GONÇALVES LIMA VERDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Contrato de Trabalho - Contratação após a Constituição da República - Ausência de Prévia Aprovação em Concurso Público - Nulidade - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inviável a admissibilidade do apelo no tocante aos honorários advocatícios, pois ausente requisito intrínseco de recorribilidade, consubstanciado no interesse em recorrer, já que o pronunciamento regional foi no sentido de excluir da condenação o deferimento dos honorários advocatícios declarado na origem, haja vista o não preenchimento dos requisitos ínsitos no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-642/2005-049-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
RECORRIDO(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, e dos honorários advocatícios no percentual de 15%. Atribui-se à condenação o valor de R$ 18.153,23 (dezoito mil, cento e cinqüenta e três reais e vinte e três centavos), com custas de R$ 363,06 (trezentos e sessenta e três reais e seis centavos), pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - INTERRUPÇÃO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM EFEITO DE PROTESTO JUDICIAL - ABRANGÊNCIA. Hipótese na qual o sindicato ajuíza, na condição de substituto processual, ação civil pública com efeito de protesto judicial. Decisão proferida em sede de recurso ordinário, mediante a qual não se reconheceu a legitimidade do sindicato da categoria, refletindo, no particular, entendimento discrepante com recente orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente no julgamento do Processo STF-RE-163231-3/SP/(Ac. 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 29/6/2001), quando reconheceu os direitos ou interesses individuais homogêneos como subespécies de interesses coletivos - todos abrangidos pela substituição processual assegurada no art. 8º, inciso III, da Constituição da República. Em razão disso, sobreveio o julgamento do Processo TST-E-RR-353334/1997.9 pela Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, do qual resultou o cancelamento da Súmula nº 310 da jurisprudência desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-660/1994-811-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DRA. LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S)	:	ILIANA DOS SANTOS PETERSEN
ADVOGADO	:	DR. CARLOS GILBERTO GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para que se observem, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, os juros de mora de 6% ao ano, incidentes a partir de setembro de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.180-35/2001. APLICABILIDADE.

A fim de prevenir violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.180-35/2001. APLICABILIDADE.

A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano (Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno). Nesse contexto, é de se admitir o recurso de revista em processo de execução, por violação da norma do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-670/2005-009-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	UNIMED VITÓRIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	:	DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S)	:	RODRIGO COUTINHO ZORZAL
ADVOGADO	:	DR. JOEL GUIMARÃES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista quanto ao tema "Multa Prevista no Art. 538, Parágrafo Único, do CPC". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Operador de Telemarketing - Horas Extraordinárias - Art. 227 da CLT", por dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 273 da Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença de origem, mantida, tão-somente, a condenação da reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - OPERADOR DE TELEMARKETING - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 273 DA SBDI-1 do TST. A jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT não é aplicável, por analogia, ao operador de televendas que não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista, pois, naquela função, não opera mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função.

Recurso de revista conhecido e provido.

MULTA DE 1% DO ART. 538 DO CPC. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC é faculdade conferida ao Juiz, que, verificando o intuito de protelação do feito, poderá dela se utilizar. Se constatado que nada justificaria a oposição dos embargos de declaração, a imposição da multa é mera conseqüência. À parte foi garantido o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, entretanto tais direitos devem ser exercidos na forma, nos limites e nas condições estabelecidos em lei.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-683/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DIVINA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "CONTRATO NULO. EFEITOS", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, sem o acréscimo de 40%, excluindo-se, em conseqüência, as demais verbas rescisórias e a anotação na CTPS da Reclamante. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST.

Segundo a diretriz fixada na Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Decisão regional que reconheceu o vínculo de emprego com o Reclamado (ente da Administração Pública), sem prévia aprovação em concurso público, contraria o supramencionado verbete sumular. Nessa senda, impõe-se o provimento do apelo para adequar-se a decisão recorrida à jurisprudência desta Corte, afastando da condenação as parcelas não previstas na Súmula nº 363 do TST.

FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVI DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/1990.

Esta Corte Superior, recentemente, pacificou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, de que a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afronta o princípio da irretroatividade. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-686/2003-126-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	MARIA APARECIDA CABEDIO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
PROCURADOR	:	DR. REIMY HELENA ROSIM SUNDFELD DI TELLA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de todo o período do intervalo intrajornada, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, como horas extraordinárias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, consagra entendimento pacífico no sentido de que a não-concessão total do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-688/2005-021-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	ASTROGILDO COSTA FURTADO
ADVOGADO	:	DR. VALDIR GEHLEN
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Hononários Advocatícios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas afetos à nulidade do ato de adesão ao PDI e à multa por litigação de má-fé, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para eximir o recorrente do pagamento da penalidade pecuniária que lhe foi imposta a título de litigação de má-fé e, reformando a decisão proferida, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena, prossiga na condução do feito, como entender de direito.

EMENTA: ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS - ARTS. 9º DA CLT E 51 DO CDC. O Direito do Trabalho não admite a quitação, em caráter irrevogável, de direitos irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa do empregado, consoante impõe o art. 9º consolidado. Do contrário, estar-se-ia obstando ou impedindo a aplicação prática das normas imperativas de proteção ao trabalhador. É exatamente nessa particularidade que reside, portanto, a nota distintiva entre o Direito do Trabalho e o Direito Civil. A cláusula contratual unilateralmente elaborada pelo empregador e, assim, imposta ao empregado, a qualquer tempo do contrato, quando positivamente lesiva ou supressiva de direitos, revela-se contrária a essa vocação natural e, por isso, não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, por consubstanciar transgressão de norma cogente, o que importa não apenas a incidência da sanção respectiva, mas também a declaração da nulidade ipso jure, que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional em ostensivo desequilíbrio de forças. Em sede de Direito do Trabalho, a transação tem como pressuposto de validade a assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, além da imprescindível indicação objetiva e discriminada das parcelas a que se dá quitação, nos exatos limites do art. 477, § 1º e § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Destaca-se, a esse propósito, que o essencial a essa peculiar transação é exatamente a res dubia e aquele elemento relativo à certeza e à determinação do objeto, cuja aferição se inviabiliza por completo, quando a quitação é levada a efeito em caráter genérico, sem que se delimitem os títulos e os supostos direitos descumpridos ou controvertidos, nem se esclareçam se os valores cuja paga se pactua destinam-se a satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação ou a compensação assim pretendidas, em termos genéricos e abrangentes, por serem abusivas e nulas, em face daquelas normas consolidadas protetivas do trabalhador, que as desqualificam, desafiam, ainda, princípio idêntico ao que se expressa no art. 51 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que colocam o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade - princípio inafastável do direito e processo do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

MULTA - LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ A aplicação de multa por litigação de má-fé ao trabalhador que meramente exerce a prerrogativa constitucional de acessar o Poder Judiciário para defesa de seus direitos distoa da finalidade precipuamente tutelar desta Justiça especial e dos princípios norteadores do Direito do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-704/2004-043-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO	:	DR. KADYR SEBOLT CARGNIN
RECORRIDO(S)	:	MARILANDI FERNANDES COSTA DA ROSA
ADVOGADO	:	DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Dobra das Férias - Terço Constitucional". Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema relativo à inversão do ônus da prova, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE IMBITUBA - FÉRIAS VENCIDAS - DOBRA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL - SÚMULA Nº 328 DO TST. A decisão regional encontra-se em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 328 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

ÔNUS DA PROVA DO GOZO DAS FÉRIAS. A demonstração da efetiva concessão e fruição das férias cabe ao empregador e não ao empregado, pois, conforme exegese dos arts. 135 e 145, parágrafo único, da CLT, tem-se que é dele o ônus de provar a concessão das férias, por deter a natural disponibilidade de meios de prova. Aspecto, efetivamente, não considerado pelo recorrente, que não providenciou a juntada aos autos daqueles documentos de sua propriedade.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-720/1998-122-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
RECORRIDO(S)	:	JORGE ALBERTO ACOSTA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ENIO ROBERTO COELHO MENEZES
RECORRIDO(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS BOSSLER
RECORRIDO(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e determinar o julgamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para que se observem, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, os juros de mora de 6% ao ano, incidentes a partir de setembro de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.180-35/2001. APLICABILIDADE.

A fim de prevenir violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.180-35/2001. APLICABILIDADE.

A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano (Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno). Nesse contexto, é de se admitir o recurso de revista em processo de execução, por violação da norma do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-758/2004-063-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA	:	DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	LUZIA MORAES
ADVOGADO	:	DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - CONTRATO NULO - EFEITOS. A declaração de nulidade do contrato de trabalho decorreu do entendimento de que, com a aposentadoria espontânea do reclamante, ocorreu a extinção do contrato de trabalho, e com a continuidade da prestação de serviços surgiu um novo contrato, sem a observância da exigência do concurso público estabelecida no art. 37, II, da Constituição Federal. Embora a tese expressa na decisão regional, quanto aos efeitos do contrato nulo, contraponha-se à jurisprudência desta Corte e ao disposto no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, considerando-se a fundamentação da declaração de nulidade do contrato de trabalho, não há como se reconhecer que a manutenção da condenação ao pagamento de aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional e indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS constitua violação do art. 37, II e § 2º, da CLT e contrariedade à Súmula nº 363 ou à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-760/2003-007-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	JAIR SOARES BALTHAR
ADVOGADA	:	DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, deixar de analisar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento ao reclamante das diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Dá-se à condenação o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), com custas de R$ 120,00 (cento e vinte reais), pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-792/2004-202-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	ALPHAGEOS TECNOLOGIA APLICADA S.A.
ADVOGADO	:	DR. REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI
RECORRIDO(S)	:	LAURO DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. WAGNER STABELINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - NATUREZA DAS PARCELAS CONSIGNADAS NO TERMO DE CONCILIAÇÃO. O termo de conciliação, a que se refere o parágrafo único do art. 625-E da CLT, não pode ter a eficácia liberatória que se lhe quer atribuir a reclamada, porque o título executivo extrajudicial ali previsto não se traduz em quitação de parcelas rescisórias incontroversas asseguradas pela lei e pela Constituição Federal, direitos estes não passíveis de acordo ou negociação que possam implicar a supressão de direitos trabalhistas indisponíveis. A leitura que se faz do consignado pela Corte Regional é no sentido de que a empresa foi buscar o referendo da Comissão de Conciliação Prévia para a rescisão contratual, fazendo constar no termo conciliatório, tão-somente, as parcelas rescisórias que foram reconhecidas pela reclamada como devidas em decorrência da rescisão contratual sem justa causa. Tal procedimento não se pode admitir, pois consiste em nítida tentativa de fraude à lei, e está em desalinho com os termos do art. 9 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-805/2006-801-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	JADER F. IFRON E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ISMAEL GERALDO ACUNHA SOLÉ FILHO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO MONSON CORONEL
RECORRIDO(S)	:	GILBERTO SOARES GALVÃO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DA SILVA CALVETE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 789, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. INEXISTÊNCIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. DESMEMBRAMENTO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

O Tribunal Regional considerou deserto o recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, por falta de pagamento das custas processuais, em face do desmembramento do processo quanto à limitação do pólo ativo da lide (art. 46 do CPC). Ocorre que o juízo de primeiro grau não fixou o valor das custas, impossibilitando aos Recorrentes de efetuar o respectivo pagamento, sendo inaplicável, ao caso, a hipótese prevista no art. 789, II, da CLT, tendo em vista o fato de que o desmembramento da demanda, objeto da insurgência recursal, não culmina na extinção do processo sem resolução do mérito.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-826/1996-141-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL - SANEAR
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO CEOTTO
RECORRIDO(S)	:	HÉLIO PANCÔTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. WELLINGTON BONICENHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação às contribuições previdenciárias, por contrariedade à Súmula nº 368, I e II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a responsabilidade do Autor pelo pagamento da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota- parte, determinar o recolhimento da referida contribuição, calculado mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamentou a Lei nº 8.212/1991.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 499 DO CPC.

Falta à Reclamada, no particular, interesse para recorrer, ante o provimento de seu recurso ordinário para a responsabilização dos Reclamantes quanto aos descontos fiscais. Assim, não houve sucumbência, restando sem objeto o recurso, nos termos do art. 499 do CPC.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE. SÚMULA Nº 368, II E III, DO TST.

A decisão recorrida determinou a responsabilidade exclusiva da Reclamada pelos descontos previdenciários. Esse entendimento, todavia, é contrário à jurisprudência consagrada na Súmula nº 368, II e III, do TST. Dessa forma, conhecido o recurso por contrariedade ao verbete retromencionado, é imperioso dar-lhe provimento para determinar o recolhimento das contribuições em comento, calculado mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamentou a Lei nº 8.212/1991.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-834/1991-009-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. OSDYMAR MONTENEGRO MATOS
RECORRIDO(S)	:	CLÉLIA RACHEL MECENAS MACHADO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Princípio da Legalidade - Juros de Mora - Fazenda Pública", por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no montante devido pelo recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA. Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória n° 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei n° 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-855/2005-741-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. SÉRGIO KELLER
RECORRIDO(S)	:	WENCESLAU GARCIA ESCOBAR
ADVOGADO	:	DR. LAURA MATHIONI RÍGOLI
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO
ADVOGADO	:	DR. ARAJUYARA A. DE DEUS
RECORRIDO(S)	:	TRANSPORTES J C LOPES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. REGIS FELKER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS.

As parcelas, objeto do acordo homologado em juízo, no caso concreto, ostentam natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, e estão em conformidade com os pedidos constantes da petição inicial, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, desde que discriminadas as parcelas constantes do acordo homologado, não há impedimento legal para que as partes transacionem apenas o pagamento de parcelas indenizatórias, não obstante a quitação abranger os pedidos de natureza salarial.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-874/2006-011-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	BRIMOS ARABIAN'S FAST FOOD LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELISA ETZBERGER MELECCHI EL KIK
RECORRIDO(S)	:	LAURA ALVES MOLINA
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRO BATISTA RAU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas Extraordinárias", "Restituição de Valores - Vales" e "Salário-Família". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao tema afeto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da parcela.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFERIMENTO SEM QUE O TRABALHADOR ESTEJA ASSISTIDO POR SINDICATO PRÓPRIO - CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO EXPRESSO NO PRECEDENTE Nº 305 DO BOLETIM DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. Contraria a diretriz inequívoca que emana do precedente nº 305 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho a decisão que, a despeito de não estar o trabalhador litigante assistido por sindicato representativo da própria categoria, defere-lhe o pagamento de honorários advocatícios, tão-somente em face da sucumbência patronal e da alegação de insuficiência econômica.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-879/2006-771-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	:	DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
RECORRIDO(S)	:	EDISON PEDRO SQUARCIERI
ADVOGADO	:	DR. CARINE SQUARCIERI
RECORRIDO(S)	:	UNIDETY INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CLÁUDIO FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo, na alíquota 11% (onze por cento), a cargo do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O Tribunal Regional, analisando a pretensão recursal do INSS, quanto à incidência de contribuição previdenciária, no importe de 31% (trinta e um por cento) sobre o valor total do acordo celebrado entre as partes, sem reconhecimento do vínculo de emprego, determinou apenas a incidência no importe de 20% (vinte por cento), a cargo das Reclamadas. Entretanto, tendo em vista o disposto nos arts. 4º da Lei nº 10.666/2003 e 21, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, a tomadora de serviços, além da alíquota de 20% (vinte por cento) da contribuição a seu cargo, deverá descontar do prestador de serviços a alíquota de 11% (onze por cento) sobre a mesma base de cálculo. Assim, o provimento do recurso é medida que se impõe para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária relativa à alíquota de 11% (onze por cento) devida pelo Reclamante, na qualidade de contribuinte individual.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-882/2006-014-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO SANTANA LOJUDICE SANCHES
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. WALTER BERGSTRÖM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO INTEGRALMENTE - REMUNERAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - REFLEXOS. A decisão regional que reconhece a natureza salarial das horas extraordinárias decorrentes da concessão parcial do intervalo intrajornada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, e, por conseqüência, os arestos trazidos para o confronto de teses estão superados por precedentes da SBDI-1 desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-886/2004-015-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. MARIA SILVIA DE A. G. GOULART
RECORRIDO(S)	:	LUCIANO PENTEADO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. DENISE YOSHIOKA ALVES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO AUGUSTO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à "Correção monetária", por conflito com a Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, nos termos da Súmula nº 381 do TST, mantido o valor da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Tribunal Regional atribuiu à Fazenda Pública do Estado de São Paulo a responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento das verbas trabalhistas, nos termos da Súmula nº 331, IV, desta Corte. Dessa forma, o apelo não alcança conhecimento por óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Consoante a diretriz traçada na Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS. ARTS. 467 E 477 DA CLT.

Conforme a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, a responsabilidade subsidiária, preconizada na Súmula nº 331, IV, é objetiva (art. 37, § 6º, da CF/88) e abrange todas as verbas objeto da condenação, inclusive as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. Inviável o processamento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Precedente.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-889/2006-037-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	ADILSON CESAR DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de analisar as preliminares de negativa de prestação jurisdicional e cerceamento do exercício amplo do direito de defesa, ante a possibilidade de provimento do recurso. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão proferida, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena, prossiga na condução do feito, como entender de direito.

EMENTA: ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT -EFEITOS - ARTS. 9º DA CLT E 51 DO CDC. O Direito do Trabalho não admite a quitação, em caráter irrevogável, de direitos

irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa do empregado, consoante impõe o art. 9º consolidado. Do contrário, estar-se-ia obstando ou impedindo a aplicação prática das normas imperativas de proteção ao trabalhador. É exatamente nessa particularidade que reside, portanto, a nota distintiva entre o Direito do Trabalho e o Direito Civil. A cláusula contratual unilateralmente elaborada pelo empregador e, assim, imposta ao empregado, a qualquer tempo do contrato, quando positivamente lesiva ou supressiva de direitos, revela-se contrária a essa vocação natural e, por isso, não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, por consubstanciar transgressão de norma cogente, o que importa não apenas a incidência da sanção respectiva, mas também a declaração da nulidade ipso jure, que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional em ostensivo desequilíbrio de forças. Em sede de Direito do Trabalho, a transação tem como pressuposto de validade a assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, além da imprescindível indicação objetiva e discriminada das parcelas a que se dá quitação, nos exatos limites do art. 477, § 1º e § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Destaca-se, a esse propósito, que o essencial a essa peculiar transação é exatamente a res dubia e aquele elemento relativo à certeza e à determinação do objeto, cuja aferição se inviabiliza por completo, quando a quitação é levada a efeito em caráter genérico, sem que se delimitem os títulos e os supostos direitos descumpridos ou controvertidos, nem se esclareçam se os valores cuja paga se pactua destinam-se a satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação ou a compensação assim pretendidas, em termos genéricos e abrangentes, por serem abusivas e nulas, em face daquelas normas consolidadas protetivas do trabalhador, que as desqualificam, desafiam, ainda, princípio idêntico ao que se expressa no art. 51 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que colocam o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade - princípio inafastável do direito e processo do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-910/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	TÂNIA AMORIM SEQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "CONTRATO NULO. EFEITOS", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, sem o acréscimo de 40%, excluindo-se, em conseqüência, as demais verbas rescisórias e a anotação na CTPS da Reclamante. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST.

Segundo a diretriz fixada na Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Decisão regional que reconheceu o vínculo de emprego entre a Reclamante e o Reclamado (ente da Administração Pública), sem a prévia aprovação em concurso público, contraria o supramencionado verbete sumular. Nessa senda, impõe-se o provimento do apelo para adequar-se a decisão recorrida à jurisprudência desta Corte, afastando da condenação as parcelas não previstas na Súmula nº 363 do TST.

FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/1990.

Esta Corte Superior, recentemente, pacificou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, de que a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afronta o princípio da irretroatividade. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

COMPENSAÇÃO DE VALORES.

A jurisprudência desta Corte Superior tem-se orientado no sentido de que as parcelas previstas na Súmula nº 363 do TST são insuscetíveis de compensação com os valores auferidos, em razão da contratação irregular, a título de 13º salários, férias e abonos. Precedentes da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-955/2003-441-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	DONATÍLIO FELIPE DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO PIRES ABRÃO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito dos reclamantes ao recebimento das diferenças da indenização do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, restabelecendo-se a decisão de primeiro grau (fls. 203-206). Valor atualizado da condenação, que se arbitra em R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com custas de R$ 800,00 (oitocentos reais).

EMENTA: FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TERMO DE ADESÃO - AJUIZAMENTO DE AÇÃO - INEXIGIBILIDADE. A Lei Complementar nº 110/2001 veio universalizar o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários incidentes sobre a conta vinculada dos empregados, razão por que é incabível a exigência de ajuizamento perante a Justiça Federal. Acresce que a exigência de adesão por parte do empregado, expressa no art. 4º, inciso I, da mencionada lei, constitui condição exclusivamente para recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo, não podendo o seu não-atendimento configurar óbice à percepção da diferença da indenização, decorrente, não do seu efetivo pagamento, mas do reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-960/2002-016-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADORA	:	DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
RECORRIDO(S)	:	IDA LEWKOWICZ BOCHERNITSAN
ADVOGADO	:	DR. HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos juros da mora na base de 0,5% ao mês a partir de setembro de 2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST.

EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001). Estabelece a medida provisória em questão que os juros da mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos não podem ultrapassar a taxa de 6% ao ano. Erige-se, assim, critério especial em relação àquele estabelecido na Lei nº 8.177/91, cujo artigo 39 trata da aplicação dos juros da mora na Justiça do Trabalho. Esta Corte superior, em sua composição plenária - no julgamento do processo nº TST-RXOFROAG-4.573/2002-921-21-40.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU de 20/6/2003 -, firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, salientando que, até a edição da Emenda Constitucional n° 32/2001, era legítima a alteração de norma processual por meio de medida provisória. Por outro lado, a fixação do percentual de juros é tema de direito material, e não de direito processual. Assim, a partir da publicação da Medida Provisória n° 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu dispositivo à Lei n° 9.494/96, os juros aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, visto que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 erige-se em norma de ordem pública, de caráter cogente. Fixadas tais premissas, tem a egrégia SBDI-I desta Corte superior consagrado entendimento no sentido de que a imposição à Fazenda Pública de juros da mora de 1% após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 viola o artigo 5º, II, da Constituição Federal. Ressalva do entendimento pessoal do relator. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-974/2006-016-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA	:	DRA. APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO
RECORRIDO(S)	:	MARIA FERNANDA LEAL RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Competência da Justiça do Trabalho", "Contrato Nulo - Efeitos" e "Inconstitucionalidade do Art. 19-a da Lei nº 8.036/90". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Julgamento Extra Petita - Descontos Previdenciários", por violação dos arts. 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTADO DO PARÁ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Conforme entendimento consubstanciado no item II da Orientação Jurisprudencial nº 205 da Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da Constituição da República), não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente, e não para acudir à situação transitória e emergencial.

Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Está em consonância com o entendimento deste Tribunal a decisão do Tribunal Regional que, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, condena o Estado ao pagamento dos depósitos do FGTS. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA - DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS DO PERÍODO CONTRATUAL. A decisão recorrida, no sentido de condenar o Estado-reclamado ao pagamento das contribuições previdenciárias relativas ao período contratual, extrapolou os limites do pedido, pois daquele não se infere pedido outro que não apenas o pagamento dos depósitos do FGTS, incidindo, assim, na violação dos arts. 128 e 460 do CPC.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-980/2005-001-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	LB COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ARTHUR ÁLVARES DE Q. ARAÚJO NETO
EMBARGADO(A)	:	GIRCILEIDE SILVA BRANDÃO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO CORDEIRO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES.

Não sendo demonstrados os vícios da contradição, omissão e obscuridade e pretendendo a Embargante obter a revisão ou reforma do julgado, deverá fazer uso do meio recursal que comporte conteúdo revisional, não sendo adequado aos fins pretendidos o recurso de natureza jurídico-integrativa.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.035/1998-007-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	ROSIMERI RAMOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
ADVOGADO	:	DR. GISELLE ESTEVES FLEURY
RECORRIDO(S)	:	BANCO EXPRINTER LOSAN S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extraordinárias", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 306 da SBDI-1 do TST (atual Súmula nº 338, III), e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à autora as horas suplementares, nos termos da inicial, tendo em vista a imprestabilidade dos cartões de ponto e a conseqüente inversão do ônus da prova, nos moldes da supracitada jurisprudência desta Casa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA - CARTÕES DE PONTO. Conforme preconiza a Súmula nº 338 do TST, deferem-se à autora as horas suplementares, nos termos da inicial, tendo em vista a imprestabilidade dos cartões de ponto apresentados e a conseqüente inversão do ônus da prova, nos moldes da supracitada súmula desta Casa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.060/2006-211-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. DANIEL RODRIGUES BARREIRA
RECORRIDO(S)	:	MARCOS DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO FAELANTE DA CÂMARA LIMA FILHO
RECORRIDO(S)	:	GRANJA D. BOSCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado pela empresa, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO COM RECONHECIMENTO EXPRESSO DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - ART. 109 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 195, INCISO I, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Na esfera do Direito do Trabalho, é preciso definir o que se entende por acordo judicial em que não se reconhece a existência de nenhuma relação jurídica entre as partes, sendo difícil conceber-se a indenização ao reclamante de parcela pecuniária decorrente de mera liberalidade do empregador sem que haja nenhuma relação jurídica subjacente, como o trabalho eventual, autônomo ou subordinado. Para que essa hipótese ocorra,

estar-se-ia diante de mera doação do suposto tomador da prestação de trabalho em decorrência do ajuizamento de reclamação trabalhista. É evidente que a aparente inexistência de vínculo deve referir-se à inexistência de um contrato de trabalho subordinado, mas à existência de um trabalho autônomo, ainda que eventual, no âmbito da unidade econômica, atribuindo feição contributiva à contraprestação acertada, sujeitando-a à contribuição previdenciária. A fixação do instituto resulta da incidência da referida norma do Código Tributário - art. 109 -, daí por que se recorre ao Direito do Trabalho para a definição da categoria a que se refere o fato gerador da obrigação. O sistema de custeio da previdência social tem como segurado obrigatório o contribuinte individual, pessoa física que presta serviços a terceiros, de forma eventual ou não, ainda que na condição de autônomo, no caso, à empresa, pois o fato gerador da referida contribuição não é apenas o trabalho com vínculo de emprego, mas a prestação de trabalho. Assim, a controvérsia deduzida no recurso de revista encontra tratamento específico na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, razão pela qual o enquadramento jurídico dado pelo aresto impugnado confronta-se diretamente com o art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.093/2006-120-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	ALZIRA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. WERNER NABIÇA COÊLHO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PROCURADOR	:	DR. FERNANDO GURJÃO SAMPAIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE ANANINDEUA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CARÁTER TEMPORÁRIO - DESVIRTUAMENTO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O recurso de revista da reclamante apresenta-se como impróprio ao conhecimento por não deter lastro nem indicação de violação do art. 114 da Constituição da República e, tampouco, a sugestão de divergência jurisprudencial.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.101/2004-006-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA	:	DRA. VANESSA BARGA SALATINO
RECORRIDO(S)	:	PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA NETO
ADVOGADO	:	DR. VILSON NATAL ARRUDA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - TOLERÂNCIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA - VALIDADE - DISPOSIÇÃO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 10.243/2001. A partir da edição da Lei nº 10.243/2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, definiu-se que não seriam descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. A fixação em lei de um limite máximo de tolerância para os minutos residuais impossibilita que, em negociação coletiva, as partes acordem padrão superior ao legalmente estabelecido.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.113/2006-044-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S)	:	FERNANDO GOUVEIA
ADVOGADA	:	DRA. DENIZE TELES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Aposentadoria Espontânea - Continuidade da Prestação de Serviço após a Aposentadoria - Contrato Nulo - Ausência de Prévio Concurso Público - Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO APÓS A APOSENTADORIA - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. Consoante orientação emanada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria espontânea não extingue automaticamente o contrato de trabalho, restando íntegra a pactuação, com todas as suas conseqüências contratuais.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-1.118/2006-201-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	BECHTEL DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ERCILIA HOSTYN GRALHA
RECORRIDO(S)	:	VALDENIR CRESTANI
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE FATURI SILVEIRA WÜRCH
RECORRIDO(S)	:	ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A
ADVOGADO	:	DR. THOMAS STEPPE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema relativo aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir essa verba da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Prevalece no âmbito desta Corte Uniformizadora o entendimento de que, após a vigência da Lei 10.243/2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, considera-se inválida a cláusula coletiva que estipule limite superior ao previsto no citado dispositivo, no caso dos autos, a desconsideração de 10 minutos a cada registro da jornada, razão por que prevalece o que estabelece a lei federal, de ordem pública e cogente, sobre o estipulado em norma coletiva. Ileso, portanto, o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

VALE-REFEIÇÃO. FORNECIMENTO PARA EMPREGADOS DE FORA DO ESTADO. NÃO-EXTENSÃO A TODOS OS EMPREGADOS DA RECLAMADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICABILIDADE.

Na hipótese dos autos, a previsão no acordo coletivo era apenas de reembolso das despesas de transporte e alojamento aos empregados oriundos de fora do Estado do Rio Grande do Sul, não se referindo a cláusula coletiva à indenização para alimentação, o que levou o Tribunal Regional a conceder aos demais empregados o vale-alimentação, conferindo-lhe tratamento isonômico. Assim, não ofende o teor dos arts. 5º, "caput", e 7º, XXVI, da Constituição Federal a decisão regional que, ao contrário do que afirma a Recorrente, observa a previsão em norma coletiva e aplica o princípio da isonomia entre empregados em igualdade de condições.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.

Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos nos termos da Lei nº 5.584/70, desde que haja, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família, sendo que este último requisito pode ser comprovado apenas com a declaração de pobreza feita pelo empregado ou pelo seu advogado (Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1). Súmulas nº 219 e nº 329 do TST. No caso dos autos, o Tribunal Regional deferiu os honorários advocatícios sem o requisito da assistência do sindicato profissional. Este posicionamento, contudo, conflita com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 219 do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.166/2006-079-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CLÁUDIO XIMINES BUENO
RECORRIDO(S)	:	UBIRAJARA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FABIANA CECIN RESEK BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante relativa ao percebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal. Dessa forma, ante a inexistência da ação, resulta prescrita a pretensão do empregado, já que a reclamação trabalhista somente foi ajuizada após o biênio que sucedeu a vigência da aludida lei.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.252/2006-921-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA	:	DRA. ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIA LÚCIA COSTA DE GÓIS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 e 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no montante devido pelo recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA. Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória n° 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n° 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.263/1998-342-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. HUGO PAES RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA SYLVAN NEVES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FIRMINO BORGES
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNE ROSA
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE APOIO E SERVIÇOS À CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL CBS - APSERVI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTESTAÇÃO DA NATUREZA DAS PARCELAS, OBJETO DE ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. LEGITIMIDADE.

O Tribunal Regional entendeu ser inviável a discussão pelo INSS, neste processo, quanto à distribuição das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, por se tratar de elemento estranho à lide. O INSS insiste no reconhecimento de sua legitimidade para discutir a natureza das parcelas, objeto do referido acordo. Contudo, restou expressamente consignado no acórdão revisando a natureza das parcelas acordadas, não havendo controvérsia a esse respeito. Por esse motivo, não se divisa ofensa à literalidade dos arts. 832, § 4º, e 831, parágrafo único, da CLT.

ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS.

As parcelas, objeto do acordo homologado em juízo, no caso concreto, possuem natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, e estão em conformidade com os pedidos constantes da petição inicial, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, desde que discriminadas as parcelas constantes do acordo homologado, não há impedimento legal para que as partes transacionem apenas o pagamento de parcelas indenizatórias, não obstante a quitação abranger os pedidos de natureza salarial**.**

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.291/1998-223-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	GLEISSON BRUN CARLOS
ADVOGADA	:	DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 85, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das horas extraordinárias às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - INDIVIDUAL - VALIDADE. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que a compensação de jornada de trabalho ajustada por acordo individual é válida. Segundo a diretriz da Súmula n° 85, IV, do TST, a prestação de horas extraordinárias habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, e, nessa hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal a quo merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, limitando-se a condenação ao pagamento das horas extraordinárias às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.300/2003-007-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	CLÓVIS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ROSE EMI MATSUI
RECORRIDO(S)	:	GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO MARZOCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tópico "Intervalo intrajornada. Supressão. Natureza jurídica", por violação do art. 71, § 4, da CLT e, no mérito, dar- lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a natureza salarial da parcela e condenar a Reclamada ao pagamento dos reflexos das horas extras concedidas, conforme postulado no item 1 da petição inicial, em face da supressão do intervalo intrajornada. Valor da condenação provisoriamente arbitrado em R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional, mediante decisão suficientemente fundamentada, justificou suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento sobre as questões e matéria em debate, ainda que em sentido contrário à pretensão da Recorrente. Incólumes, portanto, os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República.

HORAS EXTRAS. MINUTOS LABORADOS APÓS O ENCERRAMENTO DA JORNADA. ART. 131 DO CPC.

O princípio do livre convencimento motivado, insculpido no art. 131 do CPC, exige, apenas, que o magistrado, a partir da apreciação dos fatos e provas constantes do processo, exponha, de forma fundamentada, os motivos de sua decisão, o que ocorreu na hipótese. O Tribunal Regional, valorando o conjunto fático-probatório, consignou que, além de o Reclamante não ter se desvencilhado do encargo probatório, a prova documental registrava o não-cumprimento integral da jornada de trabalho, concluindo pela inexistência de horas extras a serem pagas, o que não ofende a literalidade do dispositivo retromencionado. Ademais, a adoção de entendimento diverso demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nessa fase recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. NATUREZA JURÍDICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 354 DA SBDI-1.

Conforme a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1 deste Tribunal Superior, a não-concessão do intervalo intrajornada ostenta natureza remuneratória, sendo devidos, portanto, os reflexos sobre as demais verbas.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.321/2000-024-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ANA MARIA FERREIRA MENEGON
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade - Negativa de Prestação Jurisdicional - Multa de 1% - Embargos de Declaração Protelatórios - Correção Monetária". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, convertida na atual Súmula nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a época própria para incidência da correção monetária seja o mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não acarreta nulidade por negativa de prestação jurisdicional decisão cujos fundamentos se encontram especificados no acórdão recorrido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Conhecido o recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, convertida na atual Súmula nº 381, a conseqüência lógica do recurso é o seu provimento para determinar que a época própria para incidência da correção monetária seja o mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.322/2006-011-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO
RECORRIDO(S)	:	ROSANGELA PINHEIRO ALVES ROSELLI
ADVOGADO	:	DR. MARCELO CAETANO MÉDICE CARLESSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 374 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação das disposições normativas referentes à categoria diferenciada na qual foi enquadrada a autora, julgar improcedentes os pleitos contidos na petição inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência. Prejudicado o exame do tema honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NORMA COLETIVA - CATEGORIA DIFERENCIADA - ABRANGÊNCIA. A Súmula nº 374 do TST preconiza que empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.325/2001-125-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
RECORRIDO(S)	:	LUIZ TINOCO GONÇALVES
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE A. GOUVEIA SCARELLI
RECORRIDO(S)	:	T.J. A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RONALDO APARECIDO CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Demonstrada a divergência jurisprudencial nos moldes da alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Os artigos 832, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento. Na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram discriminadas de forma razoável e em consonância com os valores declinados na petição inicial, contemplando-se tão-somente parcelas de natureza indenizatória. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-1.328/2001-005-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DO ROSÁRIO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ ARMANDO COSTA AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - PRECATÓRIO - REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR - SEPARAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO POR CREDOR - ABATIMENTO DOS VALORES RELATIVOS ÀS CUSTAS PROCESSUAIS, À PREVIDÊNCIA SOCIAL E HONORÁRIOS PERICIAIS - DIVERSIDADE DE CREDORES. A exemplo da orientação deste Tribunal, no sentido de reconhecer como válido o parcelamento do valor do crédito devido em decorrência de ação trabalhista plúrima, observando o crédito individual com o fim de Requisição de Precatório de Pequeno Valor - RPV, da mesma forma deve ser considerada a partição do valor da execução pelos credores, mormente quando parte da execução se dirige ao adimplemento de contribuições previdenciárias, ficando garantida a vedação de fracionamento do valor da execução relativamente ao mesmo beneficiário.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.332/2004-097-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	SPUMA PAC - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS BRANCO
RECORRIDO(S)	:	ESPÓLIO DE JOÃO TAVARES PAIXÃO
ADVOGADO	:	DR. WILSON ANTONIO PINCINATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA FIXADA EM CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO POR PRAZO INDETERMINADO - FATOS E PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE. A matéria em exame não diz respeito à validade, ou não, do acordo coletivo de trabalho que previu a jornada elastecida para o trabalho em turno ininterrupto de revezamento, e sim à limitação temporal da norma coletiva coligida aos autos, que, conforme asseverado pela Corte Regional, não abrangeu o período imprescrito, não se havendo de falar em cláusula coletiva com prazo indeterminado, ante a Súmula nº 277 do TST.

Recuso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.383/2005-003-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORA	:	DRA. CLÁUDIA VIRGÍNIA DE SANTANA RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	GENIVAL ANTÔNIO BATISTA
ADVOGADO	:	DR. ROBERT DE SOUSA FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato de trabalho - Contratação anterior a Constituição Federal de 1988 - Ausência de Prévia Aprovação em Concurso Público - Nulidade - Efeitos". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTADO DO PIAUÍ - CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE NULIDADE. De acordo com a vigente ordem constitucional (art. 37, inciso II), a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Todavia, na hipótese dos autos, conforme consagrado pelo juízo regional, a contratação do autor se deu em momento anterior à nova ordem constitucional, o que afasta a viabilidade do recurso por dissonância com a Súmula nº 363 desta Corte Superior e por violação do art. 37, inciso II, da Constituição da República. Da mesma forma, não prospera o recurso quanto à indicação de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 e de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, diante da inexistência de nulidade da contratação.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO-RECONHECIMENTO DO ATENDIMENTO AO REQUISITO RELATIVO À ASSISTÊNCIA SINDICAL. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219, I, do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.386/1995-029-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR	:	DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S)	:	CIPRIANO PINTO
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal à época do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar na existência de novo contrato. Nesse contexto, revela-se intacto o artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-1.419/2005-201-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	CONSÓRCIO AG MENDES
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO MARCELINO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar- lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.447/2005-033-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	JORGE JOSE ALBINO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARILZA DE OLIVEIRA RAMOS
RECORRIDO(S)	:	CARVALHO, MELLO COMÉRCIO DE UTENSÍLIOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. NEUZA MARIA LAMY ROSÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - CONTAGEM - AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A jurisprudência atual e iterativa da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho está orientada no sentido de admitir que, muito embora a aposentadoria por invalidez implique a suspensão do contrato de trabalho, a sistemática legal vigente não contempla dispositivo que preveja tal fato como ensejador da interrupção da contagem do prazo prescricional.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-1.473/2002-060-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
PROCURADORA	:	DRA. ROSA VIRGÍNIA C. DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO COSTA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO GIL DE ASSIS DIAS
RECORRIDO(S)	:	PROFISSIONAL DIVULGAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MANOEL LUIZ GUZZO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS PELO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS JUDICIALMENTE RECONHECIDOS EM FAVOR DO RECLAMANTE. Em hipótese na qual a petição inicial registra pedido de condenação solidária da segunda-reclamada - tomadora dos serviços objeto de terceirização -, não consubstancia julgamento extra petita, e, ao contrário, revela acertada aplicação do entendimento expresso na Súmula n° 331, item IV, da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a decisão que atribui à segunda-reclamada, na qualidade de beneficiária direta da prestação laborativa, a responsabilidade apenas subsidiária pelo pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos em favor do reclamante, não obstante sua contratação e correspondente contraprestação pecuniária tenham ficado a cargo da primeira-reclamada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.529/2004-096-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	MÁRCIA BIASIN
ADVOGADO	:	DR. MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA
RECORRIDO(S)	:	PASSARELA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - QUITAÇÃO. Consignado pela Corte Regional que as parcelas que compuseram o acordo perante a Comissão de Conciliação Prévia consistem nas mesmas verbas objeto dos pedidos elencados na prefacial, e não dando notícia aquela Corte se havia ou não parcelas expressamente ressalvadas, nos moldes do parágrafo único do art. 625-E da CLT, não há como entender inválido o acordo.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.539/2003-464-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	ANÉSIO RUELLA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
RECORRIDO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no julgamento dos recursos interpostos, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

Conforme o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, em que se reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, o que não é a hipótese dos autos. O Tribunal Regional fixou como marco inicial da prescrição em comento a extinção do contrato de trabalho do Reclamante, ocorrida em 04/11/1994. Ajuizada a presente reclamação trabalhista em 26/06/2003 e, portanto, dentro do biênio, resta caracterizada a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.604/2004-012-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S. A . - EMPETUR
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RECORRIDO(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. URBANO VITALINO DE MELO NETO
RECORRIDO(S)	:	WALTER TORRE JÚNIOR CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE TASSO DE SOUZA FILHO
RECORRIDO(S)	:	MULTIFORTE SEGURANÇA LTDA.
RECORRIDO(S)	:	MARCELO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MIRTES RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.O recurso de revista que debate a responsabilidade subsidiária do ente da administração pública estadual, reconhecida de acordo com a Súmula nº 331, IV, do TST, encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.612/2004-411-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS VIA-MÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO JORGE LAIN
RECORRIDO(S)	:	FLÁVIO PEREIRA RAMOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ERNESTO LAUENSTEIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Devolução de Descontos - Plano de Saúde". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao tema afeto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da parcela.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFERIMENTO SEM QUE O TRABALHADOR ESTEJA ASSISTIDO POR SINDICATO PRÓPRIO - CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO EXPRESSO NO PRECEDENTE Nº 305 DO BOLETIM DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. Contraria as diretrizes da Súmula nº 219 e a orientação inequívoca do precedente nº 305 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho a decisão que, a despeito de não estar o trabalhador litigante assistido por sindicato representativo da própria categoria, defere-lhe o pagamento de honorários advocatícios, tão-somente em face da sucumbência patronal e da alegação de insuficiência econômica.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.772/2003-071-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. RENATA DE SOUZA FIRMINO
EMBARGADO(A)	:	SEBASTIÃO EURÍPEDES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. NORBERTO VANDERLEI SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**RR-1.796/2004-442-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. FELIPE HENRIQUE PINTO ISAIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas conseqüências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria, conforme postulado pelo reclamante.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.816/2005-065-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	SAMUEL LAMEIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
RECORRIDO(S)	:	CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRO XAVIER DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária da reclamada, para todos os efeitos legais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL POR GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda-reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.911/2006-014-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	HENRIQUE SCHMIDTZ
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão proferida, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena, prossiga na condução do feito, como entender de direito.

EMENTA: ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS - ARTS. 9º DA CLT E 51 DO CDC. O Direito do Trabalho não admite a quitação, em caráter irrevogável, de direitos irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa do empregado, consoante impõe o art. 9º consolidado. Do contrário, estar-se-ia obstando ou impedindo a aplicação prática das normas imperativas de proteção ao trabalhador. É exatamente nessa particularidade que reside, portanto, a nota distintiva entre o Direito do Trabalho e o Direito Civil. A cláusula contratual unilateralmente elaborada pelo empregador e, assim, imposta ao empregado, a qualquer tempo do contrato, quando positivamente lesiva ou supressiva de direitos, revela-se contrária a essa vocação natural e, por isso, não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, por consubstanciar transgressão de norma cogente, o que importa não apenas a incidência da sanção respectiva, mas também a declaração da nulidade ipso jure, que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional em ostensivo desequilíbrio de forças. Em sede de Direito do Trabalho, a transação tem como pressuposto de validade a assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, além da imprescindível indicação objetiva e discriminada das parcelas a que se dá quitação, nos exatos limites do art. 477, § 1º e § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Destaca-se, a esse propósito, que o essencial a essa peculiar transação é exatamente a res dubia e aquele elemento relativo à certeza e à determinação do objeto, cuja aferição se inviabiliza por completo, quando a quitação é levada a efeito em caráter genérico sem que se delimitem os títulos e os supostos direitos descumpridos ou controvertidos, nem se esclareçam se os valores cuja paga se pactua destinam-se a satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação ou a compensação assim pretendidas, em termos genéricos e abrangentes, por serem abusivas e nulas, em face daquelas normas consolidadas protetivas do trabalhador, que as desqualificam, desafiam, ainda, princípio idêntico ao que se expressa no art. 51 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que colocam o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade - princípio inafastável do direito e processo do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.976/2006-083-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	:	DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S)	:	CDBU-DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA V. ALONSO
RECORRIDO(S)	:	EDIMILSON LIMA SOARES
ADVOGADA	:	DRA. EDILEIDE LIMA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO NA QUAL CONSTOU EXPRESSAMENTE QUE AS PARTES NÃO RECONHECERAM A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - ART. 109 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 195, INCISO I, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Na esfera do Direito do Trabalho, é preciso definir o que se entende por acordo judicial em que não se

reconhece a existência de nenhuma relação jurídica entre as partes, sendo difícil conceber-se a indenização ao reclamante de parcela pecuniária decorrente de mera liberalidade do empregador sem que haja qualquer relação jurídica subjacente, como o trabalho eventual, autônomo ou subordinado. Para que essa hipótese ocorra, estar-se-ia diante de mera doação do suposto tomador da prestação de trabalho em decorrência do ajuizamento de reclamação trabalhista. É evidente que a aparente inexistência de vínculo deve referir-se à inexistência de um contrato de trabalho subordinado, mas à existência de um trabalho autônomo, ainda que eventual, no âmbito da unidade econômica, atribuindo feição contributiva à contraprestação acertada, sujeitando-a à contribuição previdenciária. A fixação do instituto resulta da incidência da referida norma do Código Tributário - art. 109 -, daí por que se recorre ao Direito do Trabalho para a definição da categoria a que se refere o fato gerador da obrigação. O sistema de custeio da previdência social tem como segurado obrigatório o contribuinte individual, pessoa física que presta serviços a terceiros, de forma eventual ou não, ainda que na condição de autônomo, no caso, à empresa, pois o fato gerador da referida contribuição não é apenas o trabalho com vínculo de emprego, mas a prestação de trabalho. Assim, a controvérsia deduzida no recurso de revista encontra tratamento específico na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, razão pela qual o enquadramento jurídico dado pelo aresto impugnado confronta-se diretamente com o art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.099/2006-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ RIBAMAR DA SILVA NEVES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "CONTRATO NULO. EFEITOS", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, sem o acréscimo de 40%, excluindo-se, em conseqüência, as demais verbas rescisórias e a anotação na CTPS do Reclamante. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. DESVIRTUAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 205 DA SBDI-1 DO TST.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do TST, inscreve-se na competência da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia quanto ao vínculo empregatício, sendo certo que a simples existência de lei estadual prevendo a possibilidade de o Reclamado pactuar contratos temporários para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho, quando alegado o desvirtuamento da contratação. Nessa senda, a teor da supramencionada orientação, a pretensão recursal de afastar a competência desta Justiça Especializada para dirimir o conflito não se viabiliza, ante os termos da Súmula nº 333 do TST.

PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.

O Tribunal Regional não reconheceu a configuração de contrato de trabalho temporário, tampouco a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário. Assim, não há como divisar violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, contrariedade à Súmula nº 382 do TST ou estabelecer divergência de teses.

CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST.

Segundo a diretriz fixada na Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A decisão Regional que reconheceu o vínculo de emprego entre o Reclamante e o Reclamado (ente da Administração Pública), sem a prévia aprovação em concurso público, contraria o supramencionado verbete sumular. Dessa forma, impõe-se o provimento do apelo para adequar-se a decisão recorrida à jurisprudência desta Corte, afastando da condenação as parcelas não previstas na Súmula nº 363 do TST.

FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/1990.

Esta Corte Superior, recentemente, pacificou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, de que a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afronta o princípio da irretroatividade. O recurso de revista, no tópico, não se viabiliza, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.169/2003-038-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA	:	DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S)	:	ABEL ZORZETTO FILHO
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos Previdenciários, Fiscais e Isenção de Custas". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional Sexta Parte", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DENOMINADO SEXTA PARTE. Nos termos do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, não foi estabelecida a diferenciação entre servidor público estatutário e servidor público regido pela CLT. Tendo em vista que o empregado público é espécie do gênero servidor público, não há como ser afastado o direito reconhecido. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-RR-2.257/1999-317-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. MARCELO WEHBY
EMBARGADO(A)	:	GENÉSIO ASSIS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. SONIA APARECIDA DOS PASSOS
EMBARGADO(A)	:	CO-RAÇÕES COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS LAINETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES.

Não sendo demonstrado o vício da omissão e pretendendo o Embargante obter a revisão ou reforma do julgado, deverá fazer uso do meio recursal que comporte conteúdo revisional, não sendo adequado aos fins pretendidos o recurso de natureza jurídico-integrativa.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.336/2006-114-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS
PROCURADOR	:	DR. QUÉSIA SINEY GONÇALVES LUSTOSA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO ERIVAN ALVES TAVARES
ADVOGADO	:	DR. ISAÍAS ALVES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Competência da Justiça do Trabalho - Regime Especial - Desvirtuamento" e "Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Julgamento Extra Petita - Descontos Previdenciários", por violação dos arts. 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Conforme entendimento consubstanciado no item II da Orientação Jurisprudencial nº 205 da Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da Constituição da República), não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se é alegado desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente, e não para acudir à situação transitória e emergencial.

Recurso de revista não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA - DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS DO PERÍODO CONTRATUAL. A decisão recorrida, no sentido de condenar o Município-reclamado ao pagamento das contribuições previdenciárias relativas ao período contratual, extrapolou os limites do pedido, pois deste se infere apenas o pagamento dos depósitos do FGTS, incidindo, assim, na violação do art. 460 do CPC.

Recurso de revista conhecido e provido.

NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O quadro fático delineado pelo Tribunal Regional demonstra que a decisão de 1º Grau embasou-se nas provas dos autos. Decisão lastreada no princípio da persuasão racional deferido ao julgador por força do art. 131 do CPC, cujo quadro fático é insuscetível de exame em sede de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. Ademais, se pretendesse a parte trazer à baila algum aspecto fático-probatório não registrado no acórdão recorrido, deveria ter instado o Tribunal Regional a se pronunciar, mediante a oposição de embargos de declaração. Ao deixar de assim agir, faz-se incidente à espécie o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST. Ausente a violação indicada dos arts. 93, inciso IX, da Constituição da República; 458, incisos I e II, do CPC e 832 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.347/2005-316-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FLODOBERTO FAGUNDES MOIA
RECORRIDO(S)	:	TECNOCUBA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MANOEL FERNANDES SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, essa incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.401/2002-068-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MIGUEL PAULINO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. CLARISSE MENDES D'AVILA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA POR MAIS DE DEZ ANOS POR EMPREGADO QUE SE APOSENTA VOLUNTARIAMENTE E PERMANECE A SERVIÇO DA MESMA EMPREGADORA. A jurisprudência atual e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, mediante a edição do precedente nº 361 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, admitiu que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se, após a jubilação, o empregado permanecer prestando serviços ao mesmo empregador. Por outro lado, o entendimento expresso na Súmula nº 372 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho assegura o direito do trabalhador, que, por mais de dez anos, exerceu cargo de confiança, à incorporação ao salário do valor correspondente à gratificação a tal título percebida. Em circunstâncias tais, a previsão expressa no § 4º do art. 896 da CLT e o teor da Súmula nº 333 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consubstanciam óbice ao reexame da matéria mediante recurso de revista, porque a função uniformizadora jurisprudencial já foi exercida por esta Corte, que consagrou, a respeito dos temas objeto de inconformismo, entendimento contrário ao da pretensão recursal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.455/2004-007-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S)	:	GETÚLIO GOMES LEAL
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	:	TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir a responsabilidade subsidiária da reclamada para todos os efeitos legais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTES S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda-reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.499/2004-263-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	DAYSE BRAGA SOARES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
PROCURADOR	:	DR. ELAINE LÚCIO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS - DEPÓSITO DO FGTS - SÚMULA Nº 363 DO TST. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.555/2004-242-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	:	DRA. OLGA SAITO
RECORRIDO(S)	:	TECMAC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MARIA CLARA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JEFFERSON ASSAD DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, a, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo, na alíquota de 20%, a cargo da Reclamada, e de 11%, a serem descontados da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Conforme se depreende da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. O art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Assim, a decisão do Tribunal Regional, ao afastar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado na Justiça do Trabalho, sem o reconhecimento de vínculo empregatício, violou a norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.625/2005-132-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. LAEL RODRIGUES VIANA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO FÁBIO DE OLIVEIRA BRUNO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GONÇALVES RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	PRÓ-IMAGEM PRODUTORA E DISTRIBUIDORA DE FILMES E FITAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-REFEIÇÃO - PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. Diante da redação do inciso I do art. 28 da Lei nº 8.212/91, o vale-refeição fornecido mediante convenção coletiva não se enquadra no conceito de salário de contribuição, pois não se trata de remuneração, conforme dispõe o art. 458 da CLT, que prevê o fornecimento por força do contrato de trabalho. Incólumes os arts. 28, I, e alínea "c" do § 9º, da Lei nº 8.212/91 e 458 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.722/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	MARTHA GUEDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "CONTRATO NULO. EFEITOS", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, sem o acréscimo de 40%, excluindo-se, em conseqüência, as demais verbas rescisórias e a anotação na CTPS da Reclamante. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST.

Segundo a diretriz fixada na Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Decisão regional que reco o vínculo de emprego entre a Reclamante e o Reclamado (ente da Administração Pública), sem a prévia aprovação em concurso público, contraria o supramencionado verbete sumular. Nessa senda, impõe-se o provimento do apelo para adequar-se a decisão recorrida à jurisprudência desta Corte, afastando da condenação as parcelas não previstas na Súmula nº 363 do TST.

FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/1990.

Esta Corte Superior, recentemente, pacificou entendimento, consubstan na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, de que a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisó nº 2.164-41/2001 não afronta o princípio da irretroatividade. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

COMPENSAÇÃO DE VALORES.

A jurisprudência desta Corte Superior tem-se orientado no sentido de que as parcelas previstas na Súmula nº 363 do TST são insuscetíveis de compensação com os valores auferidos, a título de 13º salários, férias e abonos, em decorrência da contratação irregular. Precedentes da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.821/2004-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA
RECORRIDO(S)	:	ROSA CORRÊA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	:	COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "CONTRATO NULO. EFEITOS", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, sem o acréscimo de 40%, excluindo-se, em conseqüência, as demais verbas rescisórias e a anotação na CTPS da Reclamante. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do inciso II, § 2º, do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST.

Segundo a diretriz fixada na Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Decisão regional que reconheceu o vínculo de emprego entre a Reclamante e o Reclamado (ente da Administração Pública), sem a prévia aprovação em concurso público, contraria o supramencionado verbete sumular. Nessa senda, impõe-se o provimento do apelo para adequar-se a decisão recorrida à jurisprudência desta Corte, afastando da condenação as parcelas não previstas na Súmula nº 363 do TST.

FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/1990.

Esta Corte Superior, recentemente, pacificou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, de que a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afronta o princípio da irretroatividade. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.998/2004-016-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	JOÃO FLAUSINO BORGES
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão proferida, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena, prossiga na condução do feito, como entender de direito.

EMENTA: ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS - ARTS. 9º DA CLT E 51 DO CDC. O Direito do Trabalho não admite a quitação, em caráter irrevogável, de direitos irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa do empregado, consoante impõe o art. 9º consolidado. Do contrário, estar-se-ia obstando ou impedindo a aplicação prática das normas imperativas de proteção ao trabalhador. É exatamente nessa particularidade que reside, portanto, a nota distintiva entre o Direito do Trabalho e o Direito Civil. A cláusula contratual unilateralmente elaborada pelo empregador e, assim, imposta ao empregado, a qualquer tempo do contrato, quando positivamente lesiva ou supressiva de direitos, revela-se contrária a essa vocação natural e, por isso, não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, por consubstanciar transgressão de norma cogente, o que importa não apenas a incidência da sanção respectiva, mas também a declaração da nulidade ipso jure, que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional em ostensivo desequilíbrio de forças. Em sede de Direito do Trabalho, a transação tem como pressuposto de validade a assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, além da imprescindível indicação objetiva e discriminada das parcelas a que se dá quitação, nos exatos limites do art. 477, § 1º e § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Destaca-se, a esse propósito, que o essencial a essa peculiar transação é exatamente a res dubia e aquele elemento relativo à certeza e à determinação do objeto, cuja aferição se inviabiliza por completo, quando a quitação é levada a efeito em caráter genérico sem que se delimitem os títulos e os supostos direitos descumpridos ou controvertidos, nem se esclareçam se os valores cuja paga se pactua destinam-se a satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação ou a compensação assim pretendidas, em termos genéricos e abrangentes, por serem abusivas e nulas, em face daquelas normas consolidadas protetivas do trabalhador, que as desqualificam, desafiam, ainda, princípio idêntico ao que se expressa no art. 51 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que colocam o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade - princípio inafastável do direito e processo do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-3.037/2005-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	SALETE MARIA GIACOMET
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "CONTRATO NULO. EFEITOS", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, sem o acréscimo de 40%, excluindo-se, em conseqüência, as demais verbas rescisórias e a anotação na CTPS da Reclamante. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST.

Segundo a diretriz fixada na Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Decisão regional que reconheceu o vínculo de emprego entre a Reclamante e o Reclamado (ente da Administração Pública), sem a prévia aprovação em concurso público, contraria o supramencionado verbete sumular. Nessa senda, impõe-se o provimento do apelo para adequar-se a decisão recorrida à jurisprudência desta Corte, afastando da condenação as parcelas não previstas na Súmula nº 363 do TST.

FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

Esta Corte Superior, recentemente, pacificou entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, de que a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/01 não afronta o princípio da irretroatividade. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

COMPENSAÇÃO DE VALORES.

A jurisprudência desta Corte Superior tem-se orientado no sentido de que as parcelas previstas na Súmula nº 363 do TST são insuscetíveis de compensação com os valores auferidos indevidamente em razão da contratação irregular. Precedentes da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-3.260/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE NAZARÉ SANTOS FARIAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "CONTRATO NULO. EFEITOS", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS de todo o período trabalho, sem o acréscimo de 40%, excluindo-se as demais verbas e a determinação de anotação da CTPS da Reclamante. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando- se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST.

Segundo a diretriz fixada na Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Decisão regional que reconheceu o vínculo de emprego com o Reclamado (ente da Administração Pública), sem prévia aprovação em concurso público, contraria o supramencionado verbete sumular. Nessa senda, impõe-se o provimento do apelo para adequar-se a decisão recorrida à jurisprudência desta Corte, afastando da condenação as parcelas não previstas na Súmula nº 363 do TST.

FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/1990.

Esta Corte Superior, recentemente, pacificou entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, de que a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afronta o princípio da irretroatividade. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-3.365/2006-001-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	MOACIR SEBASTIÃO PIVATTO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão proferida, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena, prossiga na condução do feito, como entender de direito.

EMENTA: ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS - ARTS. 9º DA CLT E 51 DO CDC. O Direito do Trabalho não admite a quitação, em caráter irrevogável, de direitos irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa do empregado, consoante impõe o art. 9º consolidado. Do contrário, estar-se-ia obstando ou impedindo a aplicação prática das normas imperativas de proteção ao trabalhador. É exatamente nessa particularidade que reside, portanto, a nota distintiva entre o Direito do Trabalho e o Direito Civil. A cláusula contratual unilateralmente elaborada pelo empregador e, assim, imposta ao empregado, a qualquer tempo do contrato, quando positivamente lesiva ou supressiva de direitos, revela-se contrária a essa vocação natural e, por isso, não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, por consubstanciar transgressão de norma cogente, o que importa não apenas a incidência da sanção respectiva, mas também a declaração da nulidade ipso jure, que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional em ostensivo desequilíbrio de forças. Em sede de Direito do Trabalho, a transação tem como pressuposto de validade a assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, além da imprescindível indicação objetiva e discriminada das parcelas a que se dá quitação, nos exatos limites do art. 477, § 1º e § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Destaca-se, a esse propósito, que o essencial a essa peculiar transação é exatamente a res dubia e aquele elemento relativo à certeza e à determinação do objeto, cuja aferição se inviabiliza por completo, quando a quitação é levada a efeito em caráter genérico, sem que se delimitem os títulos e os supostos direitos descumpridos ou controvertidos, nem se esclareçam se os valores cuja paga se pactua destinam-se a satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação ou a compensação assim pretendidas, em termos genéricos e abrangentes, por serem abusivas e nulas, em face daquelas normas consolidadas protetivas do trabalhador, que as desqualificam, desafiam, ainda, princípio idêntico ao que se expressa no art. 51 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que colocam o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade - princípio inafastável do direito e processo do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-3.367/2006-026-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	ADEMIR SEHNEM
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de analisar as preliminares de negativa de prestação jurisdicional e cerceamento do exercício amplo do direito de defesa, com fundamento no disposto no art. 249, § 2º, do CPC, ante a possibilidade de provimento do recurso. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão proferida, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena, prossiga na condução do feito, como entender de direito.

EMENTA: ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS - ARTS. 9º DA CLT E 51 DO CDC. O Direito do Trabalho não admite a quitação, em caráter irrevogável, de direitos irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa do empregado, consoante impõe o art. 9º consolidado. Do contrário, estar-se-ia obstando ou impedindo a aplicação prática das normas imperativas de proteção ao trabalhador. É exatamente nessa particularidade que reside, portanto, a nota distintiva entre o Direito do Trabalho e o Direito Civil. A cláusula contratual unilateralmente elaborada pelo empregador e, assim, imposta ao empregado, a qualquer tempo do contrato, quando positivamente lesiva ou supressiva de direitos, revela-se contrária a essa vocação natural e, por isso, não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, por consubstanciar transgressão de norma cogente, o que importa não apenas a incidência da sanção respectiva, mas também a declaração da nulidade ipso jure, que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional em ostensivo desequilíbrio de forças. Em sede de Direito do Trabalho, a transação tem como pressuposto de validade a assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, além da imprescindível indicação objetiva e discriminada das parcelas a que se dá quitação, nos exatos limites do art. 477, § 1º e § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Destaca-se, a esse propósito, que o essencial a essa peculiar transação é exatamente a res dubia e aquele elemento relativo à certeza e à determinação do objeto, cuja aferição se inviabiliza por completo, quando a quitação é levada a efeito em caráter genérico, sem que se delimitem os títulos e os supostos direitos descumpridos ou controvertidos, nem se esclareçam se os valores cuja paga se pactua destinam-se a satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação ou a compensação assim pretendidas, em termos genéricos e abrangentes, por serem abusivas e nulas, em face daquelas normas consolidadas protetivas do trabalhador, que as desqualificam, desafiam, ainda, princípio idêntico ao que se expressa no art. 51 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que colocam o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade - princípio inafastável do direito e processo do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-3.480/2005-046-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	COMÉRCIO E INDÚSTRIA BREITHAUPT S.A.
ADVOGADO	:	DR. RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	VALMIR DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - BANCO DE HORAS - VALIDADE. Não viola os arts. 5º, II, e 7º, XIII, da Constituição Federal decisão regional que considera nulo o sistema de compensação levado a efeito pela reclamada, mediante banco de horas, não só pelo fato de que era extrapolado o limite diário da jornada, mas também ante o entendimento de que jornada compensatória realizada por acordo individual, pelo sistema de banco de horas, é inválido, porque tal sistemática somente pode se admitida por meio de acordo ou convenção coletiva.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-3.662/2006-086-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	CONSTRUTORA ANASTÁCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARCIA SANTOS MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	ADEMAR MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ELI ALVES NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao 2º Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS - EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DO CÓDIGO DA RECEITA NA GUIA DARF - REGULARIDADE. O óbice legal lançado pela decisão de origem não encontra respaldo na sistemática jurídica, obstando indevidamente a viabilização do recurso em detrimento do contraditório e da ampla defesa. Afronta, assim, o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão regional que declara a deserção do recurso ordinário, ao entendimento de que a guia DARF foi irregularmente preenchida, isto é, com o código da receita equivocado. A despeito de estar sujeito a formalismos, o processo do trabalho deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, e, se o equívoco havido não impossibilita a identificação do recolhimento aos cofres da Receita Federal, para movimentação da máquina judiciária, correspondente à demanda em curso, não há como acarretar a deserção do recurso ordinário, haja vista que alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-4.082/2004-034-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
EMBARGADO(A)	:	VAGNER AUGUSTO MISTRO
ADVOGADO	:	DR. PABLO APÓSTOLOS SIARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. A fim de que não paire dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração tão-somente para serem prestados os esclarecimentos constantes do voto, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO	:	**RR-4.485/2005-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	SIVILDA TEIXEIRA TOMÉ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40% e a anotação da CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTADO DE RORAIMA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado na Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-4.764/2005-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	VÂNIA RAIMUNDA OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO - COOPERPAI-TEC
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA - COOPERPAI-MED
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e ao recolhimento do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público; e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-4.779/2005-051-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	TERESINHA MARIA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer que a reclamante é beneficiária da justiça gratuita, dispensando-a do recolhimento das custas processuais, afastando, por conseguinte, a deserção decretada, e para determinar o retorno dos autos ao 12º Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que aprecie o recurso ordinário da autora como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - COMPROVAÇÃO. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso. Para tanto, basta a simples afirmação da declarante, ou de seu advogado, para se considerar configurada a sua situação econômica. Inteligência das Orientações Jurisprudenciais nºs 269 e 304 da SBDI-1.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-5.641/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	TICKET SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S)	:	LÚCIA REGINA DE OLIVEIRA FERRETO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO:Não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CONDENAÇÃO CONFIRMADA A PARTIR DE DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS QUE CORROBORAM O ELASTECIMENTO DA JORNADA E A IMPOSSIBILIDADE DO REGISTRO RESPECTIVO NOS CARTÕES DE PONTO. Não consubstancia ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, nem comporta reexame, ante a restrição imposta pela Súmula nº 126 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o acórdão regional que traduz entendimento favorável à confirmação da condenação patronal ao pagamento de horas extraordinárias, com base em depoimentos testemunhais que corroboram a prestação de jornada de trabalho com a duração habitual indicada na inicial, bem como seu elastecimento, nos períodos de "pico" de trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CÔMPUTO MÊS A MÊS - SÚMULA Nº 368. Expressa entendimento coincidente com o teor do item II da Súmula nº 368 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho a decisão que determina a efetivação do cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregado mês a mês, obedecendo as respectivas faixas de contribuição (teto). Pretensão recursal de reforma que encontra óbice na previsão expressa do § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-8.493/2004-001-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	ANETE MARIA GOMES PASSOS MIRANDA ZANATTO
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES FRANZONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violaçao do art. 37, caput, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da dispensa da reclamante, restabelecer a sentença de 1º grau. Arbitra-se à condenação o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas de R$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA - DISPENSA - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais (entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 247, II, do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-9.302/2004-014-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	WILSON EMILIO ANTONIO CECCHI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO PIRAGIBE SANTIAGO
RECORRIDO(S)	:	ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ DREHER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, inclusive com relação às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS REALIZADOS A TÍTULO DE SEGURO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO.

O Colegiado "a quo" adotou posicionamento contrário ao da Súmula nº 342 do TST, uma vez que os descontos salariais efetuados pelo empregador, sem a autorização prévia e por escrito do empregado, como ocorreu na hipótese dos autos, afronta o disposto no art. 462 da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-44.340/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	JOCELITO FURTADO ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO	:	DR. ALOÍZIO PAULO CIPRIANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ALTERAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO POR ÓRGÃO CONSULTIVO.

Não viola os arts. 120 do CCB revogado, 615 da CLT, 5º, XXXVI, 7º, XXVI, 22, I, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal a decisão regional que indefere as diferenças salariais decorrentes das alterações do Plano de Cargos e Salários da Empregadora, sociedade de economia mista, sob o fundamento de que, não tendo ocorrido a aprovação pelo Conselho de Política Financeira Estadual, exigida pela legislação estadual, era inválido o Acordo Coletivo que institui as mudanças.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-48.083/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	REINALDO HUMBERTO BRANDÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ASSUNTA MARIA TABEGNA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento e determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento das custas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção; e III - indeferir os pedidos, formulados em contraminuta e contra-razões, de condenação do Reclamado por litigância de má-fé.

EMENTA: AGRAVO DE INTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

Dá-se provimento ao agravo de instrumento para processamento do recurso de revista, a fim de prevenir violação direta e literal do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO JUÍZO DE ORIGEM. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

Inexistindo preceito normativo específico para o preenchimento da guia de custas, há de prevalecer o princípio da instrumentalidade das formas (CPC, art. 154), segundo o qual os atos processuais não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial, sob pena de ofensa ao direito de defesa. Aplicando esse princípio, os precedentes da SBDI-1 do TST orientam no sentido de que não configura irregularidade na guia de custas a ausência de indicação do juízo de origem, porque o art. 789, § 1º, da CLT exige apenas que o pagamento seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença, estando correto o preparo do recurso ordinário interposto pelo Reclamado.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-177.014/2006-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO(S)	:	ALFREDO HENRIQUE DIAS PRADO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos financeiros da anistia, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento dos valores devidos a partir do efetivo retorno à atividade e, em conseqüência, decretar a extinção da ação cautelar apensada aos presentes autos (Proc. AC-180919/2007-000-00-00.4), na forma do que dispõe o art. 808, III, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS. RETORNO À ATIVIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 56 da SBDI-1 DO TST.

Conforme a diretriz da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SBDI-1 do TST, a anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 apenas confere direito os valores devidos a partir do efetivo retorno à atividade.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-683.705/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	OGACIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR. DANILO FABIANO FINZETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 173, § 1º, da Constituição e, no mérito, dar- lhe provimento para afastar a incompetência da Justiça do Trabalho e processar a presente execução, após o advento da Lei Estadual nº 10.219/92, determinando que a execução contra a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina seja realizada de forma direta, nos termos do art. 883 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA. APPA. LIMITAÇÃO À EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 10.219/92.

O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que, mesmo após a instituição do Regime Jurídico Único pela Lei Estadual nº 10.219/91, no Estado do Paraná, a competência para apreciar pedidos contra a APPA é da Justiça do Trabalho.

APPA. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 779/69. REGIME DE EXECUÇÃO.

A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, segundo a previsão contida no artigo 2º do Anexo 01 do Decreto Estadual nº 7.447/90, explora atividade econômica, nos respectivos portos, não gozando, por isso, dos privilégios processuais a que alude o Decreto-Lei nº 779/69. Desse modo, a execução deve se dar de forma direta, nos termos do artigo 883 da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 do TST

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-691.312/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A)	:	MARIA LÚCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar à Embargada multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. NATUREZA PROTELATÓRIA.Ao não conhecer do recurso de revista do Reclamado, por irregularidade de representação, o acórdão foi explícito quanto à inaptidão dos documentos não autenticados. Assim, a alegação infundada de omissão e contradição no julgado configura o intuito protelatório e atrai a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, como forma de punir o uso abusivo dos embargos e de prestigiar a razoável duração do processo, assegurada pelo art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**RR-775.388/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	JORGE PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RECORRIDO(S)	:	CASA DE SAÚDE CAMPINAS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira outra decisão, com a adoção do rito ordinário, em relação aos demais temas suscitados no recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INAPLICABILIDADE - PROCESSOS EM CURSO. A reclamatória foi interposta antes do advento da Lei nº 9.957/2000, e a conversão do rito ocorreu em sede de recurso ordinário, portanto restou violado o art. 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez que desrespeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-803.942/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	DNG INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO ELOY BERNARDIN
RECORRIDO(S)	:	LUCAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MOACIR TADEU FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao julgamento "ultra petita", por violação dos arts. 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, excluir da condenação as horas extras deferidas além do pedido, estabelecendo, assim, que o Reclamante, em dois sábados por mês e em todos os feriados, laborava das 7h às 17h, com intervalo de uma hora para refeição, mantido o valor da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. SÚMULA Nº 85, IV, DO TST.

Nos termos do item IV da Súmula nº 85 do TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada e, nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal de 44 horas deverão ser pagas como horas extraordinárias; e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. "In casu", o Tribunal Regional, ao deferir as horas extras, não se baseou apenas na invalidade do acordo individual de compensação de jornada, ante ausência de assistência sindical. Foi mais além, consignou, com base na prova dos autos, que o Autor laborava em sobrejornada sem a devida prestação pecuniária. Nesse contexto, considerando que a existência de prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, constata-se que a pretensão recursal, jungida somente à premissa de que o acordo individual de compensação de jornada era válido, encontra obstáculo na primeira parte da Súmula nº 85, IV, desta Corte. **JULGAMENTO "ULTRA PETITA". ARTS. 128 E 460 DO CPC. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA.**

Da exegese dos arts. 128 e 460 do CPC, extrai-se que o juiz decidirá a lide nos limites em que fora proposta, sendo-lhe defeso proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou objeto diverso do que lhe foi demandado. Na hipótese, a Corte Regional, ao deferir o pagamento de horas extras, considerou parcialmente verídica a jornada declinada na petição inicial, consignando que o Reclamante laborava de segunda a sexta-feira, das 7h às 19h, com uma hora de intervalo, e, em dois sábados por mês, das 7h às 17h30, com igual intervalo, e em todos os feriados, com igual jornada desenvolvida no sábado. Entretanto, verifica-se que a jornada declinada pelo Autor na petição inicial era de segunda a sexta-feira, de 7h às 19h, com uma hora de intervalo, e, aos sábados e feriados, das 07 às 17h, com intervalo de uma hora para refeição. Nesse contexto, constata-se que a jornada dos sábados e feriados, considerada pelo Tribunal Regional para o deferimento das horas extras, ultrapassa meia hora do pedido feito na peça inicial, devendo, portanto, em observância aos arts. 128 e 460 do CPC, ser decotada na parte em que extrapolou os limites da lide.

HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO DA PROVA. INOBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES DE ADMISSIBILIDADE PREVISTAS NAS ALÍNEAS DO ART. 896 DA CLT. DESFUNDAMENTADO. O recurso de revista, no aspecto, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de admissibilidade previstas nas alíneas do art. 896 da CLT, porquanto a Reclamada não indica violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, tampouco transcreve arestos para comprovar divergência jurisprudencial, encontrado-se, pois, desfundamentado.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-804.995/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO RAPHAEL RAIN MATTIA
ADVOGADO	:	DR. URUBATAN SALLES PALHARES
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Reautue-se para que conste, como Recorrente, apenas Antônio Raphael Rain Mattia.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COBAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

O Tribunal "a quo" não examinou a controvérsia sob o prisma da sucessão de empregadores, nem da suposta alteração contratual com escopo de fraudar a legislação trabalhista, e não foram opostos embargos de declaração instando o pronunciamento da Corte. Dessarte, a matéria carece de imprescindível prequestionamento, a teor da Súmula nº 297, I, do TST. O art. 7º, XXIX, da Carta Magna, não restou violado, pois o Tribunal Regional, ao entender que o ajuizamento da reclamação trabalhista quinze anos após a extinção do contrato de trabalho implicou a prescrição da pretensão deduzida, aplicou corretamente o referido preceito constitucional.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-19.107/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ALMIRA MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CELSO DALPRÁ
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANE DO CARMO SCHEFFER DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelos Reclamantes e não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Agravo de instrumento cujas razões limitam-se a reproduzir de forma literal as razões do recurso de revista denegado, sem a impugnação específica dos fundamentos exarados pelo juízo negativo de admissibilidade exercido pelo Tribunal Regional do Trabalho, mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

Não tendo sido conhecido o agravo de instrumento interposto pelos Reclamantes, a análise do recurso de revista adesivo interposto pela Reclamada resta prejudicada, a teor do art. 500, III, do CPC .

Recurso de revista adesivo de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-35.779/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA	:	DRA. ANA MARIA GUIMARÃES RICHA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	CARLOS ALBERTO TEODORO
ADVOGADO	:	DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	ADMISA - ADMINISTRADORA MINEIRA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	MR. CLEAN ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. GLAUCIA RESENDE ROSA

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Estado-Reclamado; II - conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenara o Estado de Minas Gerais, de forma subsidiária, ao pagamento das parcelas de aviso prévio, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, 13º salário proporcional, multa de 40% do FGTS, multa do art. 477 da CLT e multas previstas nas Cláusulas 24ª e 28ª da CCT da categoria profissional do Reclamante. Inclusive quanto às custas processuais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Segundo a diretriz fixada no item IV da Súmula n° 331 do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa senda, constatando-se que a decisão recorrida está em conformidade com a referida súmula, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, §§ 4º e 5º, do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. MULTAS PREVISTAS EM CLÁUSULAS CONVENCIONAIS.

A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas inadimplidas pelo devedor principal, inclusive aviso prévio, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, 13º salário proporcional, multa de 40% do FGTS, multa do art. 477 da CLT e multas previstas em cláusulas convencionais, em observância ao princípio da responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º, da CF) e da culpa nas modalidades "in vigilando" e "in eligendo" preconizada na Súmula nº 331, IV, do TST

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-719.482/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ARSÊNIO LUZ HENCKE
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA	:	DRA. VILMA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada-CEEE e não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA CEEE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. SÚMULA N° 132, I, DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 259 DA SBDI-1 DO TST.

Nos termos da Súmula n° 132, I, do TST, o adicional de periculosidade**,** pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras. De outra parte, a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 259 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que o adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob condições de risco. Nessa esteira, constatando-se que a decisão do Tribunal Regional encontra-se em conformidade com a Súmula nº 132, I, do TST, em relação à integração do adicional de periculosidade no cálculo da horas extras, bem como com a Orientação Jurisprudencial nº 259 da SBDI-1 do TST, no que concerne à integração do referido adicional na base de cálculo do adicional noturno, o recurso de revista não se viabiliza, a teor do disposto na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º,da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A argumentação expendida pelo Reclamante de insuficiência na prestação jurisdicional, em relação à análise de questões atinentes ao pedido de integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas de sobreaviso, apenas demonstra seu inconformismo com os termos da decisão que lhe foi desfavorável, o que não caracteriza hipótese de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Cotejando-se a decisão do Tribunal Regional com as razões recursais, observa-se que a jurisdição foi prestada de forma completa, em acórdão devidamente fundamentado. Incólumes os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS DE SOBREAVISO. SÚMULA N° 132, II, DO TST.

Segundo a diretriz fixada na Súmula n° 132, II, do TST, durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas. Dessa forma, encontrando-se a decisão recorrida em perfeita consonância com o supramencionado verbete sumular, inviabiliza-se o trânsito do recurso de revista, ante os termos dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-812.852/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR	:	DR. HATSUO FUKUDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	CLÁUDIA ELIANE LAZARINI
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	LIMPTEC SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo segundo Reclamado; II - conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou o segundo Reclamado (tomador de serviços), de forma subsidiária, ao pagamento de todas as verbas trabalhistas deferidas à Reclamante, inclusive a multa do art. 477 da CLT, a multa prevista em cláusula convencional e os juros de mora, inclusive quanto às custas processuais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO INSTITUTO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Segundo a diretriz fixada no item IV da Súmula n° 331 do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa senda, constatando-se que a decisão recorrida está em conformidade com a referida súmula, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, §§ 4º e 5º, do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. MULTA DO ART. 477 DA CLT, MULTAS CONVENCIONAIS E JUROS DE MORA.

A condenação subsidiária do tomador de serviços, preconizada na Súmula nº 331, IV, do TST, abrange todas as verbas inadimplidas pelo devedor principal, inclusive a multa do art. 477 da CLT, as multas previstas em cláusulas convencionais e os juros de mora.

Recurso de revista conhecido e provido.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 63476/2002-900-02-00.4

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 519/2006-012-06-40.3

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	:	MÉRCIA FRANCISCA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	TRANSFORTE NORTE - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1240/2005-003-01-40.2

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	:	FORT DODGE MANUFATURA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS DO COUTO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 154/2000-017-04-40.4

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
AGRAVADO(S)	:	LUIZ JOSÉ DA SILVA PRESTES E OUTROS

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 198/2000-007-04-40.7

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
AGRAVADO(S)	:	TAÍS PINTO MAIDANA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 286/2000-007-04-40.9

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
AGRAVADO(S)	:	LUÍZA MARTINS DA SILVA E OUTROS

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 696/2000-004-04-40.0

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	:	ANA MARIA MACIEL DUARTE
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 901/1999-020-04-40.2

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DELANO ROOSEVELT TAFAREL ALVES

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 976/2002-061-02-40.6

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
AGRAVADO(S)	:	MARIA ANTÔNIA INÁCIO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1224/1992-018-04-40.7

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA GIORGI

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1330/1998-013-01-40.0

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	:	BENEDITO CASSIANO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1540/1986-031-01-40.7
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU) (EXTINTA FUNDAÇÃO NACIONAL PARA A EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - EDUCAR)
AGRAVADO(S) : LUCI DE MELO FARIAS

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2253/1998-003-02-40.3
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : RENATA MARTINELLI
AGRAVADO(S) : HOME TECH DO BRASIL COMERCIAL LTDA.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 3219/2004-021-09-40.9
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : JOSINO CONSTANTINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 3426/2003-342-01-40.1
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Sobrestado o exame do recurso de revista.,

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS SILVA MELLO E OUTROS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 5973/1989-006-04-40.8
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
AGRAVADO(S) : MARÍLIA SILVA DA SILVEIRA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 34731/2002-900-01-00.7
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : GERALDO LUIZ DE FREITAS SIMÕES
AGRAVADO(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 230/2002-003-04-40.0
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. E OUTRO
AGRAVADO(S) : DINORVAN CÂNDIDO CATTANI

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 500/2005-092-14-40.0
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : MARIA CASSIMIRA SOBRINHA E OUTROS

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 544/1990-009-10-40.4
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL)
AGRAVADO(S) : ANA MARIA PEREIRA PASSOS BARRETO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 600/1995-342-01-40.3
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CIDADE DO AÇO LTDA.
AGRAVADO(S) : MARIA CLEONE FARIAS BATISTA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 715/2003-065-01-40.8
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
AGRAVADO(S) : MESSIAS DA SILVA ELIAS
AGRAVADO(S) : VICBERJ - VIGILÂNCIA COMERCIÁRIA E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 816/2004-462-02-40.8
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS PIRES

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1744/2005-243-01-40.8
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO - UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES
AGRAVADO(S) : CARLA MONNERAT MENDONÇA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 760325/2001.8

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	:	OROMAR MOTA MARCHIZIO E OUTRO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	**AIRR-11/2004-431-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	HÉRCULES LOYOLA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. EISENHOWER DIAS MARIANO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
ADVOGADA	:	DRA. ISABEL PEIXOTO VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40 % DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ADESÃO OU DE TÍTULO JUDICIAL - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-18/1994-065-03-42.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	:	DR. RONALDO RESENDE DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-27/2006-087-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	NILSA TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA MARIA TEIXEIRA DE CASTRO
EMBARGADO(A)	:	OPÇÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
EMBARGADO(A)	:	FACCHINI S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANTÔNIO CAIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 7

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**AIRR-30/2005-421-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	VITOR HUGO BARROS DE MELO
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO KARAM BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Restou consignado nos autos que o Reclamante trabalhava sob o regime de escalas e não estava submetido a turnos ininterruptos de revezamento. Desse modo, inviável a alegação de contrariedade à Súmula 423 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-52/2005-022-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
AGRAVADO(S)	:	BELMIRO AMERICO RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. MARINEIDE SPALUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. CARTÃO DE PONTO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 126 do TST.
ADICIONAL NOTURNO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 333 e da Orientação Jurisprudencial 97 da egrégia SBDI-1 do TST.
FÉRIAS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-134/2006-024-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JACINTO PELLEGRINO
AGRAVADO(S)	:	MAISE ELAINE BONINI CASTELLANA
ADVOGADO	:	DR. EMERSON DUPS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. BENEFÍCIOS. EXTENSÃO AOS CELETISTAS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Orientação Jurisprudencial 111 da egrégia SBDI-1 do TST e do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-138/2005-005-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	ÁLCIO PITT DA MESQUITA PIMENTEL E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ESTHER LANCRY
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. LILIANE CHRISTINE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALIDADE DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Correto o despacho denegatório, pois a controvérsia suscitada pelos Reclamantes encontra óbice na Súmula 126 do TST, na medida em que, com base nas provas dos autos, o Regional asseverou que não há provas de dolo, coação ou erro que autorizem a anulação do negócio jurídico que envolveu direito de caráter privado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-147/2003-062-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA	:	DRA. APARECIDA BRAGA BARBIERI
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO CAMILO JUNIOR
ADVOGADO	:	DR. JOÃO EVANGELISTA DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando o Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, por não indicar ofensa a dispositivo de lei, nem transcrever julgado para caracterização de divergência jurisprudencial.**TRANSCENDÊNCIA. ARGÜIÇÃO DE RELEVÂNCIA JURÍDICA**. Ainda está pendente de regulamentação, no âmbito desta Justiça, o pleito referente à aplicação do princípio da transcendência, o que inviabiliza o processamento do Recurso de Revista.
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NORMA COLETIVA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 126 do TST.
AVISO PRÉVIO. INDENIZAÇÃO. LEI-007238. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, por não indicar ofensa a dispositivo de lei, nem transcrever julgado para caracterização de divergência jurisprudencial.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-148/2006-073-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	BERNADET PAZIO SCHIMIDT
ADVOGADO	:	DR. CELSO HIDEO MAKITA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORA EXTRA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmulas 333, 291 e 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-156/2002-471-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	DEGENAIR BRAGA DA GAMA
ADVOGADO	:	DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O acórdão do Regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 361 do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-158/2003-020-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	SAMPACAR - COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ARLENE DA SILVA ZAMBENEDETTI
AGRAVADO(S)	:	ADRIANO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Logo, não há como se conhecer do Agravo de Instrumento quando o protocolo do Recurso de Revista encontra-se ilegível, uma vez que se torna inviável a aferição da sua tempestividade (OJ 285 do TST). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-165/2006-026-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	MARLENE BLANCA DE ALARCÓN PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-173/1999-122-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
AGRAVADO(S)	:	ALBIO ANTÔNIO FARIAS DO AMARAL
ADVOGADA	:	DRA. LUCI DE CASTRO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-202/2007-291-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA OLINDA GRAFF BALLIN
ADVOGADO	:	DR. NILDO LODI
AGRAVADO(S)	:	PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA ROAD COSENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Não merece reparos o despacho agravado, na medida em que os fundamentos da decisão regional não permitem concluir pela afronta ao preceito constitucional indicado. Ademais, nos termos da Súmula 297 do TST, a violação constitucional apontada carece de prequestionamento. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-212/2005-383-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	RKS COMÉRCIO DE COUROS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LIZANDRA SCALCO TORRES
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE ADELINO ZATTA
ADVOGADO	:	DR. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. Correto o despacho agravado ao denegar seguimento ao Recurso de Revista, ante a ausência de demonstração de violação constitucional nas razões do Apelo. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-227/2005-027-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. LEAL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S)	:	JÚNIOR DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	DR. ÉDER ANTÔNIO BALDUÍNO
AGRAVADO(S)	:	ASSEMTE INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CÍCERO PINTO
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA LANGANKE MUNDIE
AGRAVADO(S)	:	CORPUS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ROTAM COMÉRCIO DE ALARMES E SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-231/2007-271-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INTERVALO INTRAJORNADA. EMPREGADO RURAL. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência do § 6º do artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS DE ITINERÁRIO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência do artigo 114, § 2º, da Constituição Federal e por estar de acordo com a jurisprudência do TST.

QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 330, I, do TST.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-246/2006-202-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	CONSÓRCIO AG MENDES
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	REINALDO PIRES LAUTENSCHLAGER
ADVOGADA	:	DRA. ALINE VICENTIM DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Correto o despacho agravado ao afirmar que a decisão de 1º grau, tal como lançada, não permitiu que se detectasse contrariedade à Súmula 191 do TST. In casu, o referido despacho andou no mesmo sentido da Súmula 132, I, do TST, que diz que o adicional de periculosidade integra o cálculo das horas extras. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-276/2005-008-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ
AGRAVADO(S)	:	CESAR HENRIQUE BECKER
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. O eg. Regional consignou que o Reclamante percebeu gratificação de função por mais de dez anos e deferiu a incorporação com base na Súmula 372, I, do TST. Dessa forma, correto o despacho denegatório, porquanto o acórdão recorrido decidiu em consonância com o citado verbete sumular, o que atrai o óbice do art. 896, § 4º, da CLT, e da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-276/2005-008-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	CESAR HENRIQUE BECKER
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. CÁLCULO DA INTEGRAÇÃO. O eg. Regional, com base na Súmula 372, I, do TST, deferiu a incorporação de gratificação de função percebida por mais de dez anos. Determinou o cálculo da integração pelo critério da média das gratificações recebidas ao longo do contrato. Dessa forma, correto o despacho denegatório, porquanto o acórdão recorrido não contrariou a Súmula 372 e os arestos transcritos são inespecíficos. Óbice da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-277/1997-002-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO RIBEIRO SOARES
AGRAVADO(S)	:	MARCINO PEREIRA BOTELHO
ADVOGADO	:	DR. WILIAN FRAGA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. O eg. Regional não conheceu do Agravo de Petição, ao fundamento de que a execução não estava garantida. Assim, não há como acolher a preliminar argüida, pois a discussão trazida nas razões do Recurso de Revista trata justamente dessa matéria, que será analisada no tópico seguinte. Preliminar rejeitada.

DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. O eg. Regional não conheceu do Agravo de Petição, pois a penhora anteriormente efetivada fora desconstituída. O Agravante alega a ausência de intimação acerca da desconstituição da penhora, tendo tomado ciência apenas quando da publicação do acórdão do Agravo de Petição. Para o deslinde da controvérsia, seria necessário a certeza de que o Agravante efetivamente não foi intimado, contudo, o eg. Regional não noticiou se houve ou não a referida intimação, e para constatar a afirmação do Agravante seria necessário rever o contexto fático dos autos, procedimento vedado nesta esfera recursal. Assim, não há como prosperar a irresignação do Agravante, por falta de informação acerca da afirmada inexistência de intimação. Óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-285/2005-018-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. LISANDRA MORAES DE AZEREDO
AGRAVADO(S)	:	MARTA ELENA SARAIVA MACHADO
ADVOGADO	:	DR. TUCHAUA PEREIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT, MULTA DE 40% SOBRE O FGTS E MULTA NORMATIVA. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte tem apontado no sentido de que, na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer os valores devidos à Reclamante, o devedor subsidiário responde pelo total devido, incluindo as multas aplicadas à empregadora principal. Isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, a condenação subsidiária decorre da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há de se cogitar de limitação da responsabilidade, não se vislumbrando violação literal do art. 477, § 8º, da CLT. Precedentes da SBDI-1 desta Corte. Óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-289/2003-056-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	LIPE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS RAMIRO DE CASTRO LOUREIRO
AGRAVADO(S)	:	RITA DE CÁSSIA PEREIRA MELLO
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR MONTEIRO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA SUSPEITA. MULTA 477 DA CLT. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-300/2007-141-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO TANURE GAMA
AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO CONSTRUTOR IRAPÉ CIVIL
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA NUNES DE FARIA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORA IN ITINERE. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, haja vista a decisão revisanda estar em consonância com a norma Constitucional que preconiza o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho celebrados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-310/2001-047-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	UGORLANDE DE VASCONCELOS TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO EVANGELISTA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO MACHADO DURAN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. DESCONTOS ARBITRÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pela incidência das Súmulas 296 e 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-310/2006-821-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME SAPORITI SEHNEM
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ADRIANO DA SILVA DORNELES
ADVOGADO	:	DR. CESAR DIONSON FAGUNDES BRANDOLT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 23 do TST e da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-322/2006-022-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	BOMPREÇO S.A.- SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA SARMENTO MARTORELLI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA SIQUEIRA VALADARES
AGRAVADO(S)	:	KORPUS SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLO BENITO CONSENTINO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, indispensáveis à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo e ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-337/2006-343-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA	:	DRA. RUBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO
AGRAVADO(S)	:	RONALDO MACHADO
ADVOGADO	:	DR. VANDERLEI BARCELOS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA. A Corte Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras, tendo em vista a efetiva comprovação da sobrejornada pelo Reclamante e a ausência de produção de contraprova pela Reclamada. Dessa forma, restam incólumes os artigos apontados no Recurso de Revista. Também não merece processamento o referido Apelo, por meio da divergência jurisprudencial colacionada, seja porque se mostra inespecífica, na forma da Súmula 296 do TST, seja por ser oriunda do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida ou, ainda, por não indicar fonte de publicação, nem estar acompanhada de cópia integral autenticada dos respectivos acórdãos, atraindo o óbice da Súmula 337 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-346/2003-025-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CARLOS RIBEIRO MOTTA
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**AIRR-354/2005-037-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	OSVALDO SARAIVA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HORAS EXTRAS PELO TRABALHO ALÉM DA OITAVA HORA DIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-358/2005-056-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	ESPÓLIO DE ARTHUR GOULART DE SÁ JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MARTIN TORRES
AGRAVADO(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pela incidência das Súmulas 296 e 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-371/2004-062-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	MAURO HENRIQUE FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CLÁUDIO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	COOPSERV - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
AGRAVADO(S)	:	RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S)	:	LAVORCOOP - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO DELPRETTI GRAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não merece reparos o despacho agravado. O Tribunal Regional, com base nas provas do autos, concluiu não estarem demonstrados os elementos caracterizadores do vínculo empregatício. Dessa forma, a aferição das violações alegadas no apelo acarretariam reexame das provas e fatos, o que é vedado por força do que dispõe a Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-382/2006-246-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO MADUREIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. INSTITUIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. O eg. Tribunal Regional afirma não haver prova da efetiva constituição da Comissão de Conciliação Prévia. Assim, a aferição da veracidade da alegação recursal no sentido de que a Comissão de Conciliação Prévia teria sido efetivamente instituída, depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA. A aplicação da multa por Embargos Declaratórios protelatórios é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, in casu, convenceu-se do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-383/2005-001-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE RAPOSA
ADVOGADA	:	DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO LINHARES LOPES
ADVOGADA	:	DRA. CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. O objetivo do Agravo de Instrumento é infirmar as razões do despacho denegatório, ao demonstrar que o seu Recurso de Revista preenche os requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT. O Agravante não enfrentou os fundamentos da decisão agravada, portanto, há de se reconhecer que o Agravo não atende aos requisitos do artigo 897, "b", da CLT, daí por que está desfundamentado. Inteligência da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-388/2004-105-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ RAMOS DA ROSA
ADVOGADO	:	DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S)	:	KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - DOENÇA PROFISSIONAL. VIOLAÇÃO LEGAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Os temas dos dispositivos legais indicados como violados não foram abordados pelo acórdão do Regional e tampouco foram preqüestionados pelo Recorrente nos termos da Súmula 297 do TST. Não prospera também a alegação de divergência jurisprudencial. As jurisprudências transcritas no Apelo extraordinário são inespecíficas à luz da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-410/2006-006-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	SHIRLEY MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	BANCO SEMEAR S.A.
ADVOGADO	:	DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TÍTULO DO TEMA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Orientação Jurisprudencial 115 da egrégia SBDI-1 do TST.
EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-416/2006-461-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL DA SILVA PERIUS
AGRAVADO(S)	:	CLAUDERECIRA DAS GRAÇAS DOS SANTOS MENDES
ADVOGADO	:	DR. CLÓVIS RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. O Recurso de Revista foi protocolizado intempestivamente, sem a observância do prazo de 8 dias estabelecido pelo art. 6º da Lei 5.584/70. Na esteira da jurisprudência pacificada desta Corte, na forma da Súmula 385, cumpria à Recorrente demonstrar a existência de feriado local ou de dia útil sem expediente forense, que justificasse a prorrogação do prazo recursal, ônus este do qual não se desincumbiu. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-417/2007-010-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ELOIZIO JOSÉ PAULINO BASTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO. Correto o despacho denegatório, porquanto não se vislumbra a ofensa constitucional apontada, uma vez que a matéria não escapa do âmbito de interpretação da legislação infraconstitucional. Agravo de Instrumento não provido.
ENTREGA DE FORMULÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Correto o despacho denegatório, pois a admissibilidade do Recurso de Revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não cumpridos tais requisitos, inviável o processamento do Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-446/2004-202-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	PEDRO RICARDO DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação legal e constitucional nas razões do Recurso de Revista.
HORAS EXTRAS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-447/2006-050-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	JORGE LAGES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ISNAIA MELO ALVES
AGRAVADO(S)	:	VALDIR DOS SANTOS%
ADVOGADA	:	DRA. NILA MARIA MACIEL FREITAS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Orientação Jurisprudencial 115 da egrégia SBDI-1 do TST.
VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 126 e 221, item II, do TST.
HORAS IN ITINERE. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 90, item I e III, e 126 do TST.
HONORÁRIOS PERICIAIS. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação constitucional nas razões do Recurso de Revista.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 126 e 297 do TST.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-456/2005-071-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
AGRAVADO(S)	:	ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pela incidência das Súmulas 296 e 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-466/2006-352-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA SALETE SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUCAS VIANNA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	REFLORESTADORES UNIDOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JURÊ LOPES VALIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-469/2006-207-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS ALVES
AGRAVADO(S)	:	RODRIGO DE PAULA NICACIO
ADVOGADO	:	DR. ALMIR TEIXEIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. NORMA COLETIVA. Não configurada violação ao artigo 62, I, da CLT, uma vez que o Tribunal Regional concluiu que o Reclamante estava sujeito ao controle de horário, com base no seguinte quadro fático: a obrigação imposta ao Autor de comparecer à Empresa no início e no final da jornada de trabalho. Ademais, não há de se falar em ofensa do art. 7º, XXVI, da CF, pois apesar de facultar a redução de jornada mediante acordo ou convenção coletiva, tal dispositivo constitucional não autoriza o Empregador, por meio de norma coletiva, a se beneficiar da força de trabalho do Obreiro, sem a devida contraprestação. Sendo assim, a decisão impugnada não violou de forma literal os artigos invocados pela Recorrente, porque é óbvio que as convenções e acordos coletivos têm que observar as condições mínimas essenciais à dignidade, saúde e segurança do trabalhador. Além disso, vale ressaltar que os arestos colacionados no Recurso de Revista não partem da premissa fixada pela Corte a qua, qual seja, o efetivo controle da jornada de trabalho do Reclamante. Inespecíficos, portanto, nos termos da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-476/1995-001-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. CHARLES LUSTOSA SILVESTRE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA	:	DRA. INGRID RODRIGUES DE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO	:	DR. ADEVALDO ANDRADE REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação constitucional nas razões do Recurso de Revista. Incidência da OJ 237 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-482/2001-002-13-41.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS NUNES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-486/2005-068-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	ENILDE RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ALEXANDRA RADICETTI RIEDLINGER SCOFANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pela incidência da Súmula 214 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-498/2001-004-17-41.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA MUNIZ
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que o Acórdão Regional atendeu ao comando constitucional, expondo as razões pelas quais negou provimento ao Agravo de Petição. Logo, ainda que o Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-511/2003-054-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL TEIXEIRA MESQUITA
ADVOGADA	:	DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Recorrente insurge-se contra uma decisão que rejeitou os seus argumentos, sendo contrária aos seus interesses, mas isso não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. Incólumes os arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF/88.

JULGAMENTO ULTRA/EXTRA PETITA - NATUREZA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Estando o acórdão do Regional em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos das Súmulas 139 e 264 do TST, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

ART. 461 DA CLT E SÚMULA 361 DO TST. Os temas dos dispositivos supramencionados não foram abordados pelo acórdão do Regional, tampouco prequestionados nos termos da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-519/1985-261-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	PEPSICO & CIA.
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE MONTENEGRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO
AGRAVADO(S)	:	CRBS S.A.
PROCURADOR	:	DR. CHISTINA AIRES C. LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação legal e constitucional nas razões do Recurso de Revista.
GRUPO ECONÔMICO. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação legal e constitucional nas razões do Recurso de Revista.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação legal e constitucional nas razões do Recurso de Revista e incidência da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-534/2006-010-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	GLÁUCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL FELIPE DEL RIO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORA EXTRA. ADICIONAL NOTURNO. CONFISSÃO FICTA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 126 e 221, item II, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-546/1998-404-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO ACRE
PROCURADOR	:	DR. LEONARDO SILVA CESÁRIO ROSA
EMBARGADO(A)	:	ESPÓLIO DE MAURO MOREIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**AIRR-557/2006-654-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO ROCHA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. A decisão recorrida, ao entender que a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT possui natureza salarial, encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1 (Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais). Óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-557/2006-002-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CODEPLAN
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR MARQUES DE VELASCO
AGRAVADO(S)	:	JEAN PAULO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MOZART CAMAPUM BARROSO
AGRAVADO(S)	:	DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-565/2004-080-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. RAFAEL ESTEVES PERRONI
EMBARGADO(A)	:	PAULO CÉSAR MORO
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 8

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**AIRR-581/2007-305-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS
AGRAVADO(S)	:	ARLINDO JOSÉ DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A oportunidade para sanar a irregularidade de representação, prevista no artigo 13 do CPC, não se aplica na fase recursal, sob pena de privilegiar-se a Recorrente que, não preenchendo um dos pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso, quando da sua interposição, tem aberto novo prazo para sanar vício recursal. Inteligência da Súmula 383 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-595/2005-007-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO (PGU)
PROCURADORA	:	DRA. ANNA MARIA FELIPE BORGES
EMBARGADO(A)	:	ISAEL MARTINS DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDA HELLENA DE LIMA QUEIROZ
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 8

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**AIRR-605/2003-315-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GABRIEL VÍTOR DE FREITAS - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando as questões suscitadas e essenciais à resolução da controvérsia foram analisadas pelo Juízo a quo, de forma motivada, não há de se falar em negativa de prestação jurisdicional.

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pela incidência da Orientação Jurisprudencial 17 da Seção de Dissídios Coletivos, Precedente Normativo 119 e Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-620/2005-011-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO BATISTA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO PRAXEDES FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	CONTATO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTA DANIELE DA COSTA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DO ITEM II, LETRA "B", DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 DO TST E DA SÚMULA Nº 128, ITEM I, DESTA CORTE.

Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, porque deserto, quando a reclamada não efetua o depósito recursal no valor mínimo legal fixado na época, tampouco complementa o depósito anteriormente realizado, de modo a alcançar a integralidade do valor da condenação, a teor do que estabelecem o item II, letra "b", da Instrução Normativa nº 3/93, do TST e a Súmula nº 128, item I, desta Corte.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO	:	**AIRR-630/2004-037-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	PRODAL REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR
AGRAVADO(S)	:	MARCOS MACENA DE ASSIS
ADVOGADO	:	DR. DOMINGOS PALMIERI
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA. - ITAMBÉ
ADVOGADO	:	DR. TASSO DUARTE DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. Diante da afirmação emanada pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e das provas dos autos, de que a contratação do Reclamante foi realizada diretamente pela ora Agravante, não há de se falar em sua ilegitimidade passiva ad causam nem tampouco em chamamento ao processo da Cooperativa Mais Ativa. Por isso, restam incólumes os dispositivos legais citados.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS. A Corte Regional, baseada no exame da prova, concluiu pela configuração do vínculo empregatício entre Autor e a ora Agravante. Assim, a análise dos elementos caracterizadores da relação de emprego, previstos no art. 3º da CLT, dependeria de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REFLEXOS. TRABALHO EXTERNO. No caso em análise, todo o quadro fático delimitado pela Corte a qua corrobora sua tese de existência de controle e fiscalização de jornada e que o Obreiro não se enquadra na exceção prevista no art. 62, inciso I, da CLT. Ressalte-se que referido aspecto fático resta incontroverso, dada a inviabilidade de reexame de prova nesta instância recursal ante o óbice da Súmula 126 deste Tribunal. Sendo assim, não se vislumbra a violação apontada. Ademais, os arestos colacionados são imprestáveis para a configuração de divergência jurisprudencial, seja porque são oriundos do próprio Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, seja por não apresentar indicação de sua fonte de publicação.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. A divergência jurisprudencial colacionada mostra-se inespecífica, na forma da Súmula 296 do TST. O aresto colacionado parte de premissa fática não consignada no acórdão recorrido, qual seja, a presença, no conjunto fático-probatório em que se fundam a sentença e a decisão regional, de laudo pericial que não traz ao processo elementos indispensáveis ao deslinde da ação.

HONORÁRIOS PERICIAIS. O egrégio Tribunal Regional não examinou a questão relativa ao valor arbitrado, na decisão de 1º grau, relativo aos honorários periciais. Tampouco o Recorrente opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-638/2005-224-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	CERVEJARIA KAISER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS M. PAULINO
AGRAVADO(S)	:	NIVALDO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL HERMIDA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INTERVALO INTRAJORNADA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 296 e 333 do TST e por não atender às exigências contidas no artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-644/2004-241-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS CARMELO BALARÓ
AGRAVADO(S)	:	IRENE KIMIKO OKABAYASHI LOPES
ADVOGADA	:	DRA. ANGÉLICA LOPES DE MESQUITA
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE COTIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE. ARTIGOS 830 DA CLT E 544, § 1º, IN FINE, DO CPC. PRECEDENTES DA SBDI-1 DESTA CORTE. Não sendo observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, ou, ao menos, de declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, de que as peças trasladadas são autênticas, tem-se como irregular o traslado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-652/2005-001-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO MENEZES DE ÁSPERA
AGRAVADO(S)	:	PLÍNIO RAFAEL OLIVEIRA SAMPAIO BANDEIRA
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 221, item II, do TST. Agravo de Instrumento não provido

INTERVALO INTRAJORNADA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 333 e da Orientação Jurisprudencial 307 da egrégia SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido

DESCONTO. IMPOSTO DE RENDA. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação legal, decisão proferida em consonância com o art. 927 do Código Civil/2002 nas razões do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido

PROCESSO	:	**AIRR-653/2007-003-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	WIRELESS TELECOM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. NINA ROSA DE SOUZA GIORNI
AGRAVADO(S)	:	GEIZIANE DIAS DA PAIXÃO
ADVOGADA	:	DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. A Agravante não indicou em seu Recurso de Revista ofensa a dispositivo da Constituição Federal, nem contrariedade a Súmula desta Corte, razão pela qual é inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-658/2006-006-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	RÁDIO MANGUABA DO PILAR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROMERO DA COSTA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Consoante entendimento pacificado na Súmula 128, item I, desta Corte, encontra-se a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente se atingido o valor total da condenação não mais será exigido nenhum depósito para recurso posterior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-676/2004-441-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
AGRAVADO(S)	:	RICARDO HÉLCIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pela incidência da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-695/2007-065-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	AUTOTRANS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	ELI PIERANGELI
ADVOGADA	:	DRA. IRACEMA VERDOLIN FERREIRA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. A admissibilidade do Recurso de Revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não cumpridos tais requisitos, inviável o processamento do Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Correto o despacho denegatório, porquanto o v. acórdão Regional encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, nos termos da OJ 344 da SBDI-1. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-709/2006-069-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	RICARDO JOSÉ FONSECA FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. SIRLENE MARY DA CRUZ VILAÇA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO JOSÉ BONIFACIO LAFAYETTE DE ANDRADA - FUNJOB
ADVOGADO	:	DR. ELIAS LIMA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência dos artigos 832 da CLT e 131 do CPC e da Orientação Jurisprudencial 115 da egrégia SBDI-1 do TST.

CONTRATO DE TRABALHO. ALTERAÇÃO UNILATERAL. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 126 e 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-721/2005-161-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	GAIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO SILVA MELLO
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO MAZIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. KLEBER LUIZ VANELI DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 296 e da Orientação Jurisprudencial 115 da egrégia SBDI-1 do TST.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 126 do TST.

VERBAS RESCISÓRIAS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 126 e 333, I, "a" do TST.

HORA EXTRA. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação constitucional nas razões do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-739/2004-028-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO CITICARD S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LÍVIA ALVARENGA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	VÂNIA LÚCIA FERNANDES BULHÕES
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. Correto o despacho denegatório. A controvérsia suscitada pela Ré encontra óbice na Súmula 126 do TST, uma vez que o Acórdão Regional está fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos, o qual indica que a Reclamada, mesmo antes de ser considerada banco, já havia expandido sua área de atuação. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-739/2006-087-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS THADEU DE OLIVEIRA E BRITTO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS LUIZ RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Correto o despacho denegatório, o cabimento do Recurso de Revista, no particular, está limitado à demonstração de interpretação divergente, ônus do qual a Recorrente não se desvencilhou, pois apenas colacionou arestos de órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-769/2005-221-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	:	DRA. MANUELITA HERMES ROSA OLIVEIRA FILHA
AGRAVADO(S)	:	VERIDIANO VILHENA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO LACERDA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Embora a Agravante tenha renovado, em parte, os termos constantes do Recurso de Revista, na verdade objetiva a reforma do despacho denegatório, na medida em que deixa claro sua intenção de desconstituí-lo. Preliminar rejeitada.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A indicação de violação das Leis 1.060/50 e 5.584/70, sem especificação precisa do dispositivo que se entende ofendido, atrai a incidência da Súmula 221, item I, do TST. Registre-se, ainda, que os arestos trazidos no Recurso de Revista não servem à demonstração de divergência jurisprudencial, porquanto oriundos do próprio Tribunal Regional prolator da decisão recorrida e de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, fontes não autorizadas, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Além disso, tendo o acórdão regional registrado a assistência pelo sindicato e a existência de declaração de miserabilidade jurídica, a decisão recorrida encontra-se em consonância com as Súmulas 219 e 329 e com a Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1, todas desta Corte. Dessa forma, incide o teor do art. 896, § 4º, da CLT.

VANTAGEM POR READAPTAÇÃO. A suscitada ofensa ao artigo 114 do Código Civil não foi argüida oportunamente nem mencionada nas razões do Recurso Ordinário ou da Contestação, razão pela qual a Corte a quo não adotou, explicitamente, tese a esse respeito, atraindo, pois, a incidência da Súmula 297, I, deste Tribunal. No mais, o Tribunal Regional decidiu em perfeita harmonia com a Súmula 51, I, do TST, atraindo o óbice da Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-772/2005-037-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	AUREDIÃO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUIZ ALVES PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. IONIA LISBOA LARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A conclusão sobre a efetiva prestação de serviços é exclusiva do Tribunal Regional, tendo em vista que se insere no conjunto fático-probatório dos autos, que não pode ser revisto em apelo extraordinário, nos termos da Súmula 126 do TST. Nesse contexto, o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Logo, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

PREVALÊNCIA - ACORDO COLETIVO VERSUS CONVENÇÃO COLETIVA. O cabimento do Recurso de Revista, no particular, está limitado à demonstração de interpretação divergente, ônus do qual a Recorrente não se desvencilhou, pois os arestos colacionados no Recurso de Revista, provenientes de outros Tribunais Regionais do Trabalho, não abordam a questão de a própria empresa contratada ter celebrado contrato assumindo ser outra a atividade por ela desempenhada.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Os arts. 194 e 195 da CLT não atribuem ao adicional de periculosidade a natureza indenizatória. Aliás, tal tese é totalmente inviável. O empregado apenas recebe indenização se ele sofreu algum tipo de dano. Por sua vez, o pagamento do adicional de periculosidade não está vinculado à ocorrência de dano, mas, sim, a condições específicas de trabalho, de duração incerta ao longo do contrato, sendo denominado na doutrina de "salário condição". Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-793/2005-007-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	SHEILA MARIA VILAS BOAS COSTA
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO VIVAS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 330 do TST.

VÍNCULO EMREGATÍCIO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 126 do TST.

HORAS EXTRAS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência dos artigos 343 e 345 do CPC.

DISSÍDIO DA CATEGORIA DA RECLAMANTE. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, por não se submeter tal matéria às regras do artigo 896 da CLT.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 200, 296, 368, II e III, e 381 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-800/2006-110-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	CAROLINA LILIAN ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISONOMIA SALARIAL. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 55, 126, 296, 297, 331, IV e 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-804/1997-025-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A)	:	ADEMIR OTARÃO MELO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
EMBARGADO(A)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**AIRR-806/2006-171-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	TCI FILE TECNOLOGIA DO CONHECIMENTO E DA INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE CAMINHA BORGES
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO MENDES LEITE
ADVOGADO	:	DR. GILVAN CAETANO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SENTENÇA.ARGUIÇÃO EM CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO. Correto o despacho denegatório, porquanto não se vislumbra ofensa direta e literal ao art. 514, II, do CPC. A v. decisão Regional está assentada em

interpretação deste mesmo dispositivo e, portanto, o cabimento do Recurso de Revista, no particular, está limitado à demonstração de interpretação divergente, ônus do qual a Recorrente não se desvencilhou, pois a divergência jurisprudencial colacionada mostra-se inespecífica, na forma da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-850/2004-002-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	:	WANDERLEY RUBENS FONSECA
ADVOGADO	:	DR. WELLINGTON MARTINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**AIRR-853/2006-153-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	GISELE NAVES FÁVARO
ADVOGADA	:	DRA. GEANI APARECIDA FERREIRA VALIM
AGRAVADO(S)	:	ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. O eg. Tribunal a quo não abordou a questão à luz do artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, nem foi incitado a fazê-lo por meio de Embargos Declaratórios. Incidência do óbice previsto na Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-880/2006-002-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	CORAL SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LIRIAN SOUSA SOARES
AGRAVADO(S)	:	JORGE CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. ISAC SOARES CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. REPRESENTATI-VIDADE. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação legal/constitucional nas razões do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-885/2004-011-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO NIS
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	BOLLBUCK E CIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. AUXÍLIO- DOENÇA. Não merece reparos o despacho agravado. O fato de o Reclamante estar percebendo o auxílio-doença não suspende o prazo prescricional para o ajuizamento da ação trabalhista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-905/2005-046-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	DEONÍSIO SCHUTZ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ BONO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. DANIELE COLOGNI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA APRESENTADO VIA FAC-SÍMILE. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 387, II E III, DO TST. A jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que a apresentação de recurso via fac-símile deve ser feita dentro do prazo legal, com observância das disposições contidas no art. 184, §§ 1º e 2º, do CPC. Contudo, quanto à apresentação dos originais, por ser ato que independe de intimação e já tendo a parte ciência de seu ônus processual ao interpor o recurso, não comporta a incidência do referido artigo, podendo o dies a quo coincidir com sábado, domingo ou feriado. Inteligência da Súmula 387, II e III, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-913/2003-003-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	CARLOS AURÉLIO FREITAS DIAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. HORAS EXTRAS. VIAGENS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 296 do TST, e por não vislumbrar ofensa aos dispositivos de lei indicados, na forma da alínea "c" do artigo 896 da CLT.

DIFERENÇAS SALARIAIS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, por não vislumbrar ofensa aos dispositivos de lei indicados, na forma na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-934/2006-080-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO FREIRE
AGRAVADO(S)	:	HERMES LÁZARO ALVES
ADVOGADO	:	DR. PAULO HUMBERTO CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O v. acórdão Regional encontra-se em consonância com a OJ 205 da SBDI-1/TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.
CONTRATO NULO. SÚMULA 363 DO TST. O v. acórdão Regional encontra-se em consonância com a Súmula 363 do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-936/2006-002-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	JANAÍNA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 6, III, 126 e 296 e da Orientação Jurisprudencial 111 da egrégia SBDI-1 do TST.

SEGURO-DESEMPREGO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 221, II, e 297 do TST.

SALÁRIO.REAJUSTE.CONVENÇÃO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 126 e 297 do TST.

FERIADO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 126, 146 e 333 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 221, II, 297 do TST. FOLGA. CONCESSÃO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 221, II, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-961/2006-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. NATHALIE SUDBRACK DA GAMA E SILVA
AGRAVADO(S)	:	WALTER DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESTEMUNHA. DEPOIMENTO. NULIDADE. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da alínea "a" do artigo 896 da CLT. DESVIO DE FUNÇÃO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Orientação Jurisprudencial 125 da egrégia SBDI-1 do TST.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 219 e 329 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-979/2003-113-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	DEJALMA FREGNANI
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PROCESSO EM EXECUÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA DO ART. 601 DO CPC. ADVERTÊNCIA PRÉVIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição Federal. Aplicabilidade da Súmula 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-983/2002-373-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO UNIÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. - UTRALOG
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO SILVA VIOLA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. TEODORO MATOS TOMAZ
AGRAVADO(S)	:	CAMPO BOM SERVICE - CARGA E DESCARGA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	EXPRESSO CONVENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	:	KRÜGER & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação legal e constitucional nas razões do Recurso de Revista em todos os temas epigrafados. Agravo de Instrumento não provido.
VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA DE TRABALHO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 331, item IV, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-986/2005-026-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	MOACIR BORGES
ADVOGADA	:	DRA. THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. SÉRVIO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SPTRANS. Inviabilizado o processamento do Recurso de Revista ante o não-preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, insculpidos no art. 896 da CLT, como bem apontado no despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.007/2006-014-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	MARINELA SANTANA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.036/2005-018-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	EDSON DE OLIVEIRA ASSUMPÇÃO
ADVOGADO	:	DR. EDEM SOBRAL DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL NOTURNO E DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO PARA HORA EXTRA. VERBAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS DEVIDAS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 132 e da Orientação Jurisprudencial 97 da egrégia SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE À INDENIZAÇÃO POR ESTABILIDADE. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação legal e constitucional nas razões do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.063/2006-076-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. KARINA NASCIMENTO PEIXOTO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	AGUINALDO APARECIDO COCO
ADVOGADA	:	DRA. MARÍLIA BORILE GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 126 do TST e pela Orientação Jurisprudencial 115 da egrégia SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.065/2006-012-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	SERVICE COOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATIVIDADES ECONÔMICO-PROFISSIONAL
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA CORBO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTUNES MACHADO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ MARCELO PINTO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. SÚMULA 128, I, DO TST. Correto o eg. Regional ao denegar seguimento ao Recurso de Revista por deserção, pois efetivamente não foi alcançado o valor da condenação nem efetuado depósito integral para interposição do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.082/2005-057-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	FERROESTE INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OLIVIO ROQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	WALTER ANTÔNIO GOMES
ADVOGADA	:	DRA. ELOISA HELENA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do artigo 6º da Lei 5.584/70, deve o Recurso de Revista ser aviado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida. Em não assim procedendo a Recorrente, tem-se como intempestivo o Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.090/2002-007-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	SORAYA MONTEIRO DEMINICIS
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. O aresto colacionado não serve à demonstração de divergência jurisprudencial, porquanto oriundo de fonte não autorizada, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

DESCONTOS SALARIAIS O acórdão do Regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 342 e OJ 160 da SBDI-1, ambas do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.090/2002-007-01-41.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	SORAYA MONTEIRO DEMINICIS
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO PIVO. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.091/2006-007-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR	:	DR. FABIANO ANDRÉ DE SOUZA MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO CANINDÉ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. DANIEL LEITE DE OLIVEIRA CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	:	RANGEL & FARIAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. O eg. Regional condenou a segunda Reclamada a responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas devidos pela primeira Reclamada aos Reclamantes. Assim, o Apelo não merece prosperar, pois a decisão recorrida está em perfeita harmonia com a Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.102/2006-013-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	FERNANDA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 126 do TST. Ademais, o eg. Regional não analisou o tema controvertido sob o enfoque dos dispositivos da Constituição apontados como violados. Óbice da Súmula 297 da TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.132/2006-112-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	SHELT EMPRESA DE HIGIENIZAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ PAULA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	EVANDRO GOMES
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR. NEI CALDERON
AGRAVADO(S)	:	CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO MÁRCIO RANIERI ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	:	RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO RICARDO BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

GRUPO ECONÔMICO. EXISTÊNCIA. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.134/2005-008-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS
ADVOGADA	:	DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S)	:	JUVENAL FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO INCOMPLETO. O protocolo aposto na petição de encaminhamento do recurso de revista encontra-se ilegível, não se podendo averiguar a data de sua interposição, o que impede a aferição da tempestividade do referido recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.143/2006-001-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	JURACY AGOSTINHO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CLAUDIO SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	TRANSBRASIL - EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CÉLIA FIRMINA BASTOS MICHELE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NA ANÁLISE DO MÉRITO. Ao denegar seguimento ao Recurso de Revista, o juízo a quo examinou os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do Apelo, consoante o art. 896 da CLT. Aplicou o § 1º do art. 896 da CLT, que prevê que o Presidente do Tribunal recorrido poderá receber ou denegar o Recurso de Revista, fundamentando, em qualquer caso, a decisão. No caso, apontou o óbice da Súmula 126 do TST. Tal decisão não traz prejuízo para o Recorrente, pois caso não concorde com a análise emitida pelo julgador a quo, poderá, nos termos da lei, recorrer, como agora acontece. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 93, IX, da CF, 458 do CPC e 832 da CLT, ao exigir que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos, e fundamentadas as decisões, o faz para que as partes, de pleno conhecimento da composição e do teor do julgado, eventualmente possam interpor os recursos admitidos pela legislação processual, e não para que persigam por essa via a adequação do provimento jurisdicional aos moldes que reputam mais adequados. Preliminar rejeitada.

INDENIZAÇÃO. O eg. Regional, valorando a prova, entendeu que o Autor é motorista autônomo e que prestava serviços de transporte para a Reclamada em veículo próprio. Esclareceu, ainda, que não houve prova da existência de contrato escrito entre as partes, não havendo como elucidar a forma e os termos da pactuação com base na prova oral. Dessa forma, para analisar as razões recursais e chegar à conclusão diversa seria necessário rever o contexto fático-probatório, procedimento vedado nesta esfera recursal. Óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

REAJUSTES DAS DIÁRIAS. Para afastar a premissa fixada pela douta Turma, relativa à prestação de serviços autônomos, sem subordinação jurídica, seria necessário rever fatos e provas. Óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.158/2004-121-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADA	:	DRA. MANUELITA HERMES ROSA OLIVEIRA FILHA
AGRAVADO(S)	:	PAULO GEOVAN SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO COM DATA POSTERIOR À DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. Não se conhece de qualquer recurso, porque inexistente, quando faltar nos autos instrumento de mandato a fim de habilitar o seu subscritor. No caso, ao tempo em que interposto o recurso de revista, não havia procuração nos autos conferindo poderes à sua subscritora. O substabelecimento apresentado outorgou poderes em data posterior à da interposição do recurso, revelando-se também incapaz de conferir capacidade postulatória à advogada substabelecida no momento da prática do ato processual. Incidência da Súmula nº 164 desta Corte, porquanto também não configurada a hipótese de mandato tácito. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.171/2006-010-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S)	:	LUIZ RICARDO GONÇALVES MELLO
ADVOGADO	:	DR. JULIANO COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CURVA DE MATURIDADE. TUTELA ANTECIPADA. JUROS DE MORA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência do disposto no § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.215/2000-004-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	FIBRASA S.A. - EMBALAGENS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BORRACHAS **, BENEFICIAMENTO DE BORRACHAS, REVESTIMENTOS DE BORRACHAS, RECAUCHUTADORAS E SIMILARES, INDÚSTRIAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS, LAMINADOS, EMBALAGENS E TUBOS FLEXÍVEIS, FRACOS E COMPONENTES, ARTEFATOS INJETADOS, REVESTIMENTOS PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, FIBRA DE VIDRO E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - CÓPIA DA PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista quando a procuração que dá poderes ao subscritor do apelo encontra-se sem a devida autenticação, exigida por força do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Cumpre observar que a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.219/2006-082-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	HOTEL PUMA CHALÉ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. O acórdão do Regional deixou claro que a questão a ser dirimida era apenas de direito, não havendo necessidade de produção de provas, o que se coaduna com o previsto nos arts. 130 e 330, I, do CPC. Não pode o Agravante confundir o direito à ampla defesa com autorização para subversão do sistema legal processual.

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. DESCONTO DE EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. A cobrança da contribuição assistencial só pode atingir os associados do Sindicato, sob pena de ofender-se o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do art. 8º da CF/88. Sobre a matéria, esta Corte editou a OJ 17 da SDC. Correto, assim, o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 333 do TST e do §4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.222/2006-004-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA	:	DRA. SÔNIA MARIA BARRETO FERREIRA
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO NICOLAU DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	RANGEL & FARIAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 8

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**AIRR-1.264/2007-013-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	VALDECIL JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BEZERRA PINTO
AGRAVADO(S)	:	SEMAR - SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE MÁQUINAS E TERRAPLANAGEM LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ISAQUE LUSTOSA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO INDIRETA. FGTS. FÉRIAS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pela incidência do artigo 896, § 6°, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.280/2004-062-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	GRAUCIA PINTO RAMIRO HERRERA
ADVOGADO	:	DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO	:	**AIRR-1.283/2005-012-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO MARTORANO NIERO
AGRAVADO(S)	:	JOSE RAIMUNDO RAMOS DA ANUNCIAÇÃO
ADVOGADO	:	DR. DILMA MARIA SOARES ANDRADE GÓES
AGRAVADO(S)	:	RONDAVE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Correto o despacho denegatório, pois o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o que afasta as alegações de divergência jurisprudencial e de violação legal, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.291/2006-062-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	NEDL - CONSTRUÇÕES DE DUTOS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RITA BATISTA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO VICENTE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula desta Corte. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.01.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.293/2005-005-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	VALMA SOARES FONSECA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RIBAMAR SANTOS
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SÃO JOÃO BATISTA - COOPSAJOB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional já que o Tribunal Regional analisou as questões essenciais da lide oportunamente trazidas à sua apreciação, externando os fundamentos de fato e de direito que formaram seu convencimento. Agravo de Instrumento não provido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Como bem observou o despacho denegatório, foi reconhecido o vínculo empregatício entre a Cooperativa (primeira Reclamada) e a Reclamante, e não entre esta e o Município, o qual foi condenado apenas subsidiariamente. Por conseqüência, não houve sucumbência quanto ao tema, o que inibe o seguimento do recurso. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.305/2006-011-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANE DE FÁTIMA FERREIRA ELIZÁRIO
ADVOGADO	:	DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Correto o despacho denegatório, pois a controvérsia suscitada pela Reclamante encontra óbice na Súmula 126 do TST, já que o entendimento do Tribunal Regional, pela existência dos requisitos do art. 461 da CLT, se baseia no conjunto fático probatório dos autos. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.324/2005-013-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADA	:	DRA. JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI
AGRAVADO(S)	:	VLADIMIR GUIMARÃES BATISTA
ADVOGADO	:	DR. MICHELE MARTINS STUART

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. DIFERENÇAS. GRAU MÁXIMO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 296 do TST e do art. 896, "a" e "c", da CLT. Ademais, para constatar a veracidade da alegação recursal de que o Reclamante não trabalhou em contato com lixo urbano seria necessário rever fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera recursal. Óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.330/2006-008-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	DILSON FRANCISCO SILVEIRA DE MOURA
ADVOGADO	:	DR. MARILENE DE LOURDES DA SILVA FACCHIN
AGRAVADO(S)	:	COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES BORNHOLDT LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MANOEL CESAR DIAS AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.338/2005-003-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	DR. BRUNO DE CARVALHO GALIANO
AGRAVADO(S)	:	ALOÍSIO BORGES DE ARAGÃO
ADVOGADO	:	DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - REFLEXOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.339/2006-001-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	JORGE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 126 desta Corte, da Orientação Jurisprudencial 342 da egrégia SBDI-1 do TST e do § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.401/2006-143-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	TECMAR TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	MANUEL DIAS ANASTÁCIO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não merece reparos o despacho agravado. O Tribunal Regional, com base nas provas do autos, concluiu estarem demonstrados os elementos caracterizadores do vínculo empregatício. Dessa forma, a aferição das violações alegadas no Apelo acarretariam reexame das provas e fatos, o que é vedado por força do que dispõe a Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.410/1983-036-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	AMELIO AMÂNCIO CORRÊA
ADVOGADO	:	DR. NILDO DORIGHELO
AGRAVADO(S)	:	COPAO - CONSÓRCIO PAULISTA DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO BANDEIRANTE GONSALVES

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, determinar a autuação do feito, a fim de que contemple o recurso de Agravo ora em exame, e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não merece reparos o despacho que negou seguimento ao Agravo de Instrumento. O artigo 897, § 5º, da CLT dispõe que as partes promoverão a formação do Agravo de Instrumento e que a deficiente instrumentação acarreta a inadmissibilidade do recurso. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.426/1996-161-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	JUVENAL DE JESUS FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO NUNES DIAS
AGRAVADO(S)	:	PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DA SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 896 DA CLT E SÚMULA Nº 266 DO TST.

A admissibilidade do recurso de revista, interposto em desfavor de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiros, depende de demonstração inequívoca de violação direta e literal da Constituição Federal, a teor do que estabelecem o § 2º do artigo 896 da CLT e a Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO	:	**AIRR-1.428/2005-010-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S)	:	LILA DIAS DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO	:	DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 6, II, 126 e 296 e da Orientação Jurisprudencial 111 da egrégia SBDI-1 do TST.

SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 296 e 221, I, do TST.

FOLGA. CONCESSÃO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 126 do TST.

HORA EXTRA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 126 e 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.477/2004-062-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ AUGUSTO PETRA DE BARROS
ADVOGADA	:	DRA. LEILA DE MORAES MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. SÚMULA 330 DO TST. Mantenho o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos. Na esteira da recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito, ADI 1721-3), a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho. Tampouco se vislumbra contrariedade à Súmula 330 do TST e à OJ 270 da SBDI-1 do TST, na medida em que o acordo realizado entre as partes não dá plena quitação a todos valores percebidos por força do contrato de trabalho, tendo sua eficácia libertória restrita aos valores expressamente consignados no recibo. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.503/2006-082-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADOR	:	DR. DELANO DEL BUONO JOSÉ CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA DANTAS TAVARES
ADVOGADO	:	DR. SEVERINO BEZERRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 297 do TST.
CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 363 e 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.504/2005-161-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	MÁQUINAS PIRATININGA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALMIR FELICIANO
ADVOGADO	:	DR. DENIVALDO FREIRE BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há como prosperar a argüição de nulidade do despacho denegatório, uma vez que, o juízo a quo constatou que não houve as violações constitucionais apontadas no Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Ademais, o referido Apelo está sujeito a um duplo juízo de admissibilidade e este Tribunal Superior não está subordinado ao exame formulado pela Corte a qua, circunstância que impede a decretação de nulidade pleiteada. Preliminar rejeitada.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. A aplicação da condenação por litigância de má-fé e por ato atentatório à dignidade da Justiça, in casu, é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, convenceu-se do intuito procrastinatório do recurso da Reclamada. O caráter subjetivo e interpretativo da aplicação de multas não permite a configuração de violação direta e literal dos dispositivos apontados, na medida em que a condenação ao pagamento das referidas penalidades está lastreada na legislação infraconstitucional que autoriza sua incidência. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.508/2006-077-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	VALEFOOD COMÉRCIO DE FRIOS E CONSERVAS LTDA E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN
AGRAVADO(S)	:	OSWALDO ANCHIETA GUSMÃO DIAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO TANURE GAMA
AGRAVADO(S)	:	MARCIO FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. AUREMIR BARBOSA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFISSÃO FICTA. PREQUESTIONAMENTO. Correto o despacho denegatório, pois a controvérsia suscitada pela Reclamada encontra óbice na Súmula 297 do TST, uma vez que o Tribunal Regional não analisou a questão à luz do dispositivo magno invocado, tampouco foi oportunamente instado a fazê-lo. Portanto, nos termos da Súmula 297 do TST, tal matéria carece de prequestionamento. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.512/2003-071-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS/2001. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação legal nas razões do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.515/2003-040-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE MULINARI MORAES COSTA
AGRAVADO(S)	:	AGUINALDO VASCONCELOS FREIRE
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA REGINA BUSCH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA DO FGTS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pela não demonstração dos requisitos de cabimento contidos no artigo 896, da CLT. Ademais, incide à espécie o óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.519/2006-021-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DR. MARISTELA MORIZZO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	CÍCERO DAVY NETO
ADVOGADO	:	DR. CLAUDIMARA LEMOS DE CARVALHO CÂNDIDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. A controvérsia suscitada pela Reclamada encontra-se pacificada nesta Corte por meio da OJ 342 da SBDI-1 do TST, o que inviabiliza o Recurso de Revista nos termos da Súmula 333 do TST. Além disso, a própria convenção coletiva de trabalho, assinada pela Reclamada, previa a concessão do intervalo intrajornada nos moldes da lei.

HORAS EXTRAS. REFLEXO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Estando a decisão do Regional em consonância com a Súmula 172 do TST, incabível o Recurso de Revista nos termos da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.536/2004-023-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	PADRE DA POSSE RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA CORBO
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIA NEVES BANDEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FELIPE ADOLFO KALAF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. RECURSO DE REVISTA SEM ASSINATURA. NÃO-CONHECIMENTO. O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT, e no Item X da Instrução Normativa 16 desta Corte, tendo em vista que a cópia da petição do Recurso de Revista juntada aos autos não contém assinatura da advogada, o que a torna inválida (OJ 120 da SBDI-1 do TST). Dessa forma, encontra-se deficiente o traslado do Agravo, pois ausente peça obrigatória para a formação do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.572/2000-445-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. ARTIGOS 830 DA CLT E 544, § 1º, IN FINE, DO CPC. Não sendo observada a exigência de autenticação das peças trasladadas para a formação do Agravo de Instrumento ou de apresentação de declaração feita pelo advogado subscritor do Agravo de Instrumento, de que as peças trasladadas são autênticas, sob sua responsabilidade ou sob as penas da lei, nos termos dos artigos 544, § 1º, in fine, do CPC, 830 da CLT, ou item IX da Instrução Normativa 16 do TST, tem-se como irregular o recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.606/2004-063-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	ALESSANDRO DEODATO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. REINTEGRAÇÃO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pela incidência da Súmula 333, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.621/2005-009-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	JAIDELSON BISPO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DIACUÍ DE FREITAS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, haja vista não serem os argumentos suficientes para justificar a admissibilidade do Apelo, nos termos do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.642/2005-003-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE ALAGOAS
EMBARGADO(A)	:	IVONILTON LOPES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**AIRR-1.667/2004-003-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA HILDA DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM SANTANA NETO
AGRAVADO(S)	:	MARIA JANAÍNA SOUSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ALCIDES VILARINHO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM SANTANA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL NO RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista deserto. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.695/2004-018-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	GUSTAVO LEOPOLDO GOMES
ADVOGADA	:	DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	VE COMERCIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Correto o despacho denegatório, pois as controvérsias suscitadas pela Reclamante encontram óbice na Súmula 126 do TST, uma vez que a análise das alegações recursais do Reclamante envolveria o revolvimento do conjunto fático-probatório. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.754/2006-017-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	RODOVIÁRIA METROPOLITANA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. MARIJANE YOLITA GARCÊZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 330, I, do TST.
PERÍODO DE TRABALHO CLANDESTINO. HORAS EXTRAS E REPERCUSSÕES. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.759/2006-058-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	MONTELAC ALIMENTOS S. A.
ADVOGADO	:	DR. HAROLDO PACHECO DE CARVALHO E SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARCELO WELLINGTON PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. VICENTE PAULO CORRÊA ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	RODOANEL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS GAMBOGI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não merece reparos o despacho agravado. O Tribunal Regional, com base nas provas do autos, concluiu estarem demonstrados os elementos caracterizadores do vínculo empregatício. Dessa forma, a aferição das violações alegadas no apelo acarretariam reexame das provas e fatos, o que é vedado por força do que dispõe a Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.781/2003-446-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
AGRAVADO(S)	:	RICARDO DE OLIVEIRA GUEDES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEGRAÇÃO DO ACIDIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO AO SALÁRIO E REFLEXOS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 126, 203 e 264 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.806/1999-001-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. EDSON PINTO JUNIOR
AGRAVADO(S)	:	LILIANE FABÍOLA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SIDNEY PEREIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.832/1998-007-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de Recurso de Revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.926/2005-036-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	EMCOMEX EMPRESA DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ODAIR FILOMENO
AGRAVADO(S)	:	HERBERT VELOSO ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO M. M. AUGUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO BIENAL. O acórdão regional consignou que o Reclamante exerceu atividades ininterruptamente no período de 7 de agosto de 2001 até 10 de janeiro de 2005. Dessa forma, não há prescrição bienal há ser declarada, uma vez que a ação trabalhista foi ajuizada no prazo de dois anos da rescisão contratual. Por isso, resta incólume o artigo 11 da CLT.

FÉRIAS. NÃO-FRUIÇÃO. PAGAMENTO EM DOBRO. O artigo 137 da CLT prevê uma sanção com o claro intuito de desencorajar a usurpação do instituto das férias. Sendo assim, corretamente aplicado o referido dispositivo, na medida em que as férias correspondentes aos primeiros oito meses do pacto laboral, intervalo em que o Reclamante exerceu suas atividades sem o registro na CTPS, não foram concedidas nos doze meses posteriores ao período aquisitivo trabalhado pelo Autor. Além disso, cumpre registrar que a alegação de violação do art. 5º, II, da Carta Magna não se mostra apta para promover a admissibilidade do Recurso de Revista, uma vez que o princípio da legalidade tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação direta e literal exigida no art. 896, "c", da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.974/2006-050-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	VALMOR MENDES
ADVOGADA	:	DRA. LUIZA DE BASTIANI
AGRAVADO(S)	:	BUSSCAR ÔNIBUS S.A.
ADVOGADO	:	DR. GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. E-MAIL INCOMPLETO. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. NÃO-CONHECIMENTO. Tendo o Agravo de Instrumento sido apresentado mediante e-mail de forma incompleta, não trazendo nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º, I, da CLT e no Ato GDGCJ.GP 162/03, não há como reputar regular a sua formação, pois é dever da parte oferecer seu arrazoado no prazo legal de forma completa, não podendo ser suprida a falha pela juntada posterior das referidas peças obrigatórias. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.990/1995-035-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	MARILDA LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDISON DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação legal e constitucional nas razões do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.038/2000-521-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. HUGO PAES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	L&M ASSOCIADOS COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MENDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CÂNDIDO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. ROSIMAR DA SILVA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUTARQUIA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pela incidência da Súmulas 296 e 333, do TST.
Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.084/1995-035-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO MACHADO BITTENCOURT
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GALVÃO
AGRAVADO(S)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÉPOCA PRÓPRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência do parágrafo 2º, do artigo 896, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-2.091/2001-073-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	SIMONE COULAUD CUNHA
ADVOGADO	:	DR. SIDNEY BARBALHO PINTO
EMBARGADO(A)	:	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
PROCURADOR	:	DR. GILSON LIMA DIAS
EMBARGADO(A)	:	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ
ADVOGADO	:	DR. FRANCESCO CONTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 15

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**AIRR-2.092/2001-051-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA PEREIRA DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE DOS MORADORES E AMIGOS DE PEDRA DE ITAÚNA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LANARI NELSON DE SENNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da IN 16/99, item IX, do TST. Nem sequer existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.134/1991-019-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	RENE LAFFITTE ARROM
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S)	:	SORIN BIOMÉDICA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.161/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S)	:	JAIR LAMIN FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 296 e 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.171/2004-451-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS HENRIQUE LOPES XAVIER
ADVOGADO	:	DR. WANÉRIO ALEX NEVES MARTINS
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ACORDO COLETIVO. HORAS EXTRAS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pela incidência das Súmulas n°s 296 e 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.181/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S)	:	NILTON VANDERLEI DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Segundo o entendimento desta Corte, consubstanciado na OJ 344 da SBDI-1 do TST, o marco inicial da contagem do prazo prescricional deu-se com a edição da LC 110/2001. No presente caso, a ação foi ajuizada em 24/06/2003, menos de dois anos após a vigência da citada lei complementar, portanto, dentro do biênio constitucional. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, o Apelo encontra óbice na Súmula 333 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária, oriundas dos expurgos inflacionários. Inteligência da OJ 341 da SBDI-1. O pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, efetuado no momento da rescisão, não configura ato jurídico perfeito, uma vez que tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários, reconhecidos pela LC 110/2001. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.191/2004-018-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	COOPERBEN COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS
ADVOGADO	:	DR. ALAN TOBIAS DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EDUARDO PAMPLONA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO SGARBI MARKS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDICIONAL. Não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a questão apontada como não analisada sequer foi objeto de Recurso Ordinário, apresentando-se como inovação recursal.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não merece reparos o despacho agravado. O Tribunal Regional, com base nas provas do autos, concluiu estarem demonstrados os elementos caracterizadores do vínculo empregatício. Dessa forma, a aferição das violações alegadas no Apelo acarretariam reexame das provas e fatos, o que é vedado por força do que dispõe a Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.295/2001-017-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TURISMO S.A.
ADVOGADO	:	DR. NEI CALDERON
AGRAVADO(S)	:	SERGIO FLAVIO SIQUEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pela incidência do artigo 896, § 2°, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.300/2002-038-12-41.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	ALFONSO PARISOTTO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. AUMENTO COMPENSATÓRIO ESPECIAL. HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA DIÁRIA. DIFERENÇA DE FUNÇÃO GRATIFICADA. HORAS EXTRAS PAGAS - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR HORÁRIO INTEGRAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. COMPLEMENTO DA INDENIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA A FUSESC. DATA DE PAGAMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.300/2002-038-12-42.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	ALFONSO PARISOTTO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 12

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REAPRECIAÇÃO DE RECURSO DE REVISTA OBSTADO POR ATACAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MOMENTO PROCESSUAL INOPORTUNO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.329/1994-078-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	COMERCIAL E SERVIÇOS JVB LTDA.
ADVOGADO	:	DR. BENCE PÁL DEÁK
AGRAVADO(S)	:	CELSO SHIZUO HIRATA
ADVOGADO	:	DR. WALTER PINTO DE MOURA
AGRAVADO(S)	:	INDIANÓPOLIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que o acórdão do eg. Regional atendeu ao comando constitucional, expondo as razões pelas quais negou provimento ao Recurso. Logo, ainda que o Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses. Agravo de Instrumento não provido.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA PENHORA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. A admissibilidade de Recurso de Revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.372/2004-481-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	BSM ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. SANDRO LUIZ PEDROSA MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	DANILO MELO REIS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ALBERTO GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pela incidência das Súmulas 296 e 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.413/2002-041-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA CATARINA MAIORINO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO SQUILLACI
AGRAVADO(S)	:	NETWORK ASSESSORIA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AILTON LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Pela análise dos autos, constata-se que o colegiado analisou as questões essenciais da lide oportunamente trazidas à sua apreciação, externando os fundamentos de fato e de direito que formaram seu convencimento. Desse modo, não restaram violados os dispositivos constitucionais e legais pertinentes à ausência de tutela judicante.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. Não merece reparos o despacho denegatório, já que restou configurado o exercício do cargo de confiança pela Reclamante. A reforma do acórdão regional encontra óbice na Súmula 126 do TST.

MULTAS CONVENCIONAIS. Considerando a total improcedência das horas extras pleiteadas, resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial apontada. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.494/2003-042-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	VAGNER PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO BARROS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA.

Consoante se extrai do acórdão regional, a matéria não é a mesma que determinou a edição da Súmula nº 331 do TST. A SPTrans atua no gerenciamento e fiscalização do sistema de transporte público no Município de São Paulo, limitando-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte coletivo por parte das contratadas, não se enquadrando no comando da referida Súmula nº 331, item IV, do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO	:	**AIRR-2.495/2004-041-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	MEGY'S ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. O v. acórdão Regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos do Precedente Normativo 119 e com a OJ 17 da SDC desta Corte. Nesse passo, não prospera o Recurso de Revista denegado, por óbice das disposições contidas no art. 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.502/2004-322-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE VIEIRA CASELLA
AGRAVADO(S)	:	ANDREA DA SILVA XAVIER
ADVOGADO	:	DR. MOISÉS MENEZES DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O objetivo do Agravo de Instrumento é infirmar as razões do r. despacho agravado e demonstrar que o seu Recurso de Revista preenchia os requisitos exigidos pelo artigo 896 da CLT. A Agravante não enfrentou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar o conteúdo das razões do Recurso denegado. Há, portanto, que se reconhecer que este não preenche os requisitos do artigo 897, "b", da CLT, por falta de fundamentação. Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.539/2005-262-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO ALVES
AGRAVADO(S)	:	HARLEN CARLOS LOPES SILVA
ADVOGADO	:	DR. BRUNO AZEVEDO FARIAS
AGRAVADO(S)	:	QUALITAS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARLI DE OLIVEIRA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida atendeu ao comando constitucional. O acórdão do eg. Regional expôs as razões pelas quais negou provimento ao Recurso. Logo, ainda que a Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses. Agravo de Instrumento não provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A discussão em torno da existência de contrato de empreitada, caracterizando a Reclamada como dona da obra, insere-se no conjunto dos fatos e provas, esbarrando-se na Súmula 126 do TST. Dessa forma, a decisão do Regional espelha entendimento consagrado por meio da Súmula 331, IV, desta Corte, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

HORAS EXTRAS. A Agravante não indicou em seu Recurso de Revista ofensa a dispositivo da Constituição Federal, nem contrariedade a súmula desta Corte, razão pela qual é inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

LIMITE DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O v. acórdão regional encontra-se em perfeita consonância com a Súmula 331, IV, do TST, a qual dispõe que a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange as obrigações trabalhistas, não fazendo exceção às multas dos artigos 467 e 477 da CLT ou verbas rescisórias. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.546/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. JOILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DO FGTS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FALTA DO INTERESSE DE AGIR. O cerne da discussão jurídica travada é a pretensão da Reclamada em demonstrar que o feito deveria ter sido extinto com resolução de mérito, em contraposição à extinção sem resolução meritória, adotada na decisão regional. Contudo, nenhum dos dispositivos legais e constitucionais apontados, tampouco os arestos trazidos ao cotejo, estabelecem a gradação preferencial entre as duas formas de solução do litígio. Dessa forma, independentemente de juízo valorativo de acerto da decisão regional, verifica-se que o Recurso de Revista não logrou demonstrar nenhuma violação legal ou divergência jurisprudencial quanto a este aspecto. Logo, mantém-se incólume a ordem de obstaculização do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.615/2004-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	WASHINGTON ROSA NUNES
ADVOGADO	:	DR. RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA INCUMBE AO OBREIRO. TRABALHO EXTERNO. CONTRATO DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.683/2003-042-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	TERRITORIAL SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	RONALDO LOPES MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. VALDECITE ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REFLEXOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.706/2005-205-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	JOCIMAR DA SILVA CALDAS
ADVOGADO	:	DR. ALBINO PINTO NETTO
AGRAVADO(S)	:	VELOX RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH DA SILVA PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação legal e constitucional nas razões do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.973/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	LIVERGER ALFREDO GERÔNIMO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO DE PAULA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Orientação Jurisprudencial 341 da egrégia SBDI-1 do TST.

FGTS. MULTA DE 40%. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da egrégia SBDI-1 do TST.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.234/2004-009-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S)	:	BRASUCA BAR LTDA. - ME
ADVOGADA	:	DRA. HELEZENI PEREIRA MEIRA NAPOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há indicação de quais aspectos do julgado, especificamente, restaram omissos. Assim, não se vislumbra a violação apontada. Na realidade, o Recorrente insurge-se contra uma decisão contrária aos seus interesses, mas isso não se confunde com negativa de prestação jurisdicional, haja vista que a Corte a quo fundamentou devidamente as suas razões de decidir. Agravo de Instrumento não provido.CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. COBRANÇA COMPULSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRECEDENTE NORMATIVO 119 DA SDC DO TST. Verifica-se que o acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com o precedente normativo 119 da SDC do TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais e constitucionais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.309/2004-513-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	WANDER APARECIDO SANTANA
ADVOGADO	:	DR. FIRMINO SÉRGIO SILVA
AGRAVADO(S)	:	ORGANIZAÇÕES VS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	PRÓ EVENTOS ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO VALE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Tribunal Regional, baseado no exame da prova, concluiu pela configuração do vínculo empregatício com a Reclamada. Assim, a análise dos elementos caracterizadores da relação de emprego (art. 3º da CLT) depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

NORMAS COLETIVAS. DIFERENÇAS SALARIAIS. O eg. Regional não analisou os temas ora em debate, razão pela qual restam prejudicados. Incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

JORNADA DE TRABALHO. O v. acórdão regional está baseado em três fundamentos. No entanto, os arestos trazidos para o cotejo não contemplam simultaneamente todos os fundamentos da decisão recorrida, hipótese que atrai o óbice consubstanciado na Sumula 23 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.726/2005-129-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR. GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS MAGNENTI E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO BIENAL. APOSENTADORIA. PLANO DE INCENTIVO. TRANSAÇÃO DE DIREITOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BIS IN IDEM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. COISA JULGADA. LITISCONSÓRCIO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência do artigo 896, § 6º, do TST em todos os temas epigrafados.

APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-6.809/2006-001-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	VALTER DA ROSA COSTA
ADVOGADO	:	DR. RUBENS JOÃO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO FUGA VARELA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICISTA. O acórdão do Regional afirmou que as tarefas desempenhadas pelo Recorrente, como eletricista, não se assemelhavam às dos eletricitários. Conclusão em sentido contrário ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em Recurso de Revista nos termos da Súmula 126 do TST. Portanto, no contexto do acórdão do Regional não há que se cogitar de contrariedade à Súmula 191 e à OJ 279 da SBDI-1, ambas do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-6.809/2006-001-12-41.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO FUGA VARELA
AGRAVADO(S)	:	VALTER DA ROSA COSTA
ADVOGADO	:	DR. RUBENS JOÃO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. APELO DESFUNDAMENTADO. Em nenhum momento a Agravante reporta-se aos fundamentos do despacho denegatório que rejeitou a procuração/substabelecimento utilizados para interpor Recurso de Revista. Tem-se, assim, a incidência da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-11.723/2005-141-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	:	DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S)	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MUSARRA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ROMILDO DIAS LUZ
ADVOGADO	:	DR. WENDEL I. L. BURRONE DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-65.858/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	DONALD SALZANO
ADVOGADA	:	DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Ao denegar seguimento ao Recurso de Revista, o juízo a quo constatou que a decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência pacificada desta Corte. Assim, indicou o óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Dessa forma, não há de se falar em falta de fundamentação, mesmo porque o referido Apelo está sujeito a um duplo juízo de admissibilidade e o Tribunal ad quem não está subordinado ao exame formulado pela Corte a quo, circunstância que impede a decretação de nulidade pleiteada. Ademais, tal decisão não traz prejuízo para o Recorrente, pois caso não concorde com a análise emitida pelo julgador a quo, poderá, nos termos da lei, recorrer, como agora acontece. Preliminar rejeitada.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O eg. Regional decidiu em consonância com a Súmula 368 desta Corte. Assim, o Apelo encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A controvérsia acerca do índice de correção monetária aplicável aos salários encontra-se pacificada no âmbito desta c. Corte, nos termos da Súmula 381. Óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-86.397/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE GONÇALVES CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. LUÍS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que é evidente que o Reclamado, em grau de Recurso, extrapola os limites da lide, tentando conseguir a apreciação de questões que jamais argüiu em juízo. Incólumes, pois, os arts. 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. O Tribunal Regional afirmou que as funções do Reclamante eram inerentes ao exercício de cargo ordinário do bancário. Assim, qualquer alegação em sentido contrário necessariamente exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Apelo extraordinário, nos termos da Súmula 126 do TST.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - CRITÉRIO FIXADO EM NORMA INTERNA. Não vislumbrada divergência jurisprudencial, tampouco violação de lei, nos termos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, não há como prosperar o Recurso de Revista.

REAJUSTE SALARIAL. A alegação de violação do art. 5º, II, da CF/88 não se mostra apta a promover a admissibilidade do Recurso de Revista. O princípio da legalidade, nele previsto, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida na alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-99.513/2006-459-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	IZABEL APARECIDA ALVES DE LISBOA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	AGRO PECUÁRIA VALE DO JACARÉ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO LIMA CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATÓRIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. A simples manifestação de que oferece cópias autenticadas com a declaração do advogado, sem a efetiva declaração, é insuficiente para suprir a falta de certificação legal às peças trasladadas. Não se conhece do Agravo de Instrumento para subida de Recurso de Revista quando ausente declaração de autenticidade das peças trasladadas, bem como ausente de autenticação todas as peças essenciais formadoras do Instrumento, conforme determinam os artigos 830 da CLT, 544, § 1º, do CPC e o inciso IX da Instrução Normativa 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-48/2003-001-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	:	DR. FERNANDO CRUZ MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ SILVANO DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR. CRISTÓVÃO ÂNGELO DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. Uma vez constatado que a relação empregatícia sempre existiu entre as partes, não havendo justificativa plausível por parte do empregador que possa gerar fundamentada controvérsia quanto ao seu reconhecimento, cabível é a multa do art. 477 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial 351/SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-93/2006-006-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	IVO LAIR HAGEMANN
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. WLADEMIR LUIZ DE CENÇO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO MONSON CORONEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastando a prescrição total declarada pelo Tribunal a quo, restabelecer a sentença quanto à aplicação da prescrição qüinqüenal e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA 327 DO TST. Demonstrada divergência jurisprudencial válida e específica, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Apelo denegado.**RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REPERCUSSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE NA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA 327/TST.** Esta Corte vem perfilhando entendimento jurisprudencial no sentido de que, tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da repercussão, na base de cálculo do benefício que já vem sendo recebido, do reconhecimento de parcelas salariais em ação judicial transitada em julgado após a concessão da aposentadoria, aplica-se a prescrição parcial, com base na Súmula 327 do TST. Precedente da SBDI-1 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-114/2005-106-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ COELHO
RECORRIDO(S)	:	MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS WASHINGTON CRONEMBERGER COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no que tange ao tema "contrato nulo - efeitos jurídicos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS da contratualidade. Também dele conhecer quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS JURÍDICOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS da contratualidade. Recurso conhecido e provido parcialmente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em verba advocatícia deverá observar a incidência das orientações contidas na Súmula 219 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-129/2005-106-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ COELHO
RECORRIDO(S)	:	ROSA HELENA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS WASHINGTON CRONEMBERGER COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no que tange ao tema "contrato nulo - efeitos jurídicos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS da contratualidade. Também dele conhecer quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS JURÍDICOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS da contratualidade. Recurso conhecido e provido parcialmente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em verba advocatícia deverá observar a incidência das orientações contidas na Súmula 219 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-136/2004-201-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	SOUZA GALASSO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO CARLOS VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. SERVIÇOS PRESTADOS SEM O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Consoante disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal e no parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho, ainda que sem o reconhecimento de vínculo empregatício. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-157/2002-003-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROOSEVELT RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO MENEZES CERQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. GIANINI ROCHA GOIS PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. EXISTÊNCIA DE LABOR EXCEDENTE À JORNADA MÁXIMA SEMANAL.

A jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula nº 85, item II, dispõe: "o acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário".

Contudo, verifica-se que o Tribunal considerou inválida a compensação de jornada por dois fundamentos: o art. 7º, inciso XIII, da Carta Magna não prevê acordo individual, mas apenas acordo ou convenção coletiva de trabalho; extrapolação da jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, pois havia labor aos sábados.

Assim, o Tribunal, ao considerar inválido acordo de compensação, em que havia extrapolação da jornada máxima semanal, não contrariou o item II, da citada Súmula nem afrontou o art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não** conhecido.

PROCESSO	:	**RR-160/2006-011-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. RENATO DE OLIVEIRA ALVES
RECORRIDO(S)	:	ABIMAEL RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDO(S)	:	GÁVEA - EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MOZART CAMAPUM BARROSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Súmula nº 331, IV, do TST não faz limitação acerca do alcance da responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços em relação às obrigações trabalhistas, não excluindo, portanto, nenhuma parcela objeto da condenação. Assim, a condenação subsidiária alcança todas as parcelas da condenação, incluídos os honorários advocatícios.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-166/2002-056-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. GLÊNIO LUIZ PARIZOTTO
EMBARGADO(A)	:	MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GILMAR GONCALVES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-169/2003-020-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	MIRIA BILINSKI SCHAITEL
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a transação celebrada entre as partes implicou a quitação, tão-somente, das parcelas e valores expressamente constantes do Termo Rescisório, devendo ser desconsideradas aquelas parcelas lançadas genericamente no verso do referido Termo, e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito dos pedidos relativos às parcelas que não foram expressamente quitadas no Termo de Rescisão.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se declara a nulidade da decisão, quando, na análise do mérito o resultado for favorável à parte a quem aproveita a declaração de nulidade, conforme previsão do artigo 249, § 2º, do CPC, aplicado de forma subsidiária ao Processo do Trabalho.

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. BESC. Esta Corte decidiu incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ-ROAA-1115/2002.000.12.00.6), no sentido da aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST aos processos do BESC, tendo reconhecido que a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores discriminados no recibo, não importando em quitação ampla e geral de todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-187/1997-029-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	ALMIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o direito Obreiro à percepção dos reajustes salariais relativos ao Plano Bresser e reflexos, limitar a sua apuração ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da OJ Transitória 26 da SBDI-1.

EMENTA: PLANO BRESSER. CLAÚSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO. O entendimento desta Corte, consubstanciado na OJ Transitória 26 da SBDI-1 do TST, é no sentido de que "é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-205/2003-302-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	GE CELMA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ISMAR BRITO ALENCAR
RECORRIDO(S)	:	WALDIR CÂMARA BORGES
ADVOGADO	:	DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST CANCELADA. EFEITOS. A OJ 361 da SBDI-1 do TST estabelece que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, não havendo qualquer solução de continuidade se o empregado permanece trabalhando após o jubilamento. Sobrevindo demissão imotivada, são devidas todas as verbas rescisórias regulares. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O v. acórdão Regional encontra-se em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-247/2001-001-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA LUÍSA MASCARENHAS AZEVEDO
RECORRIDO(S)	:	ANTÃO VARGAS DA ROSA NETO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO KROEFF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "equiparação salarial - conceito de localidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É pacífico que o fato de o Reclamante exercer a função de vendedor externo não lhe assegura, por si só, o direito ao recebimento das diferenças por quilômetro rodado previsto nas normas coletivas dos vendedores viajantes, se a Reclamada não participou do instrumento coletivo que abrange esta categoria diferenciada. Ocorre, no entanto, que na contestação e nas contra-razões ao Recurso Ordinário, a Reclamada apenas reiterou a tese de que eram inaplicáveis as normas coletivas dos vendedores viajantes. Nada mencionou, entretanto, acerca da alegação constante dos declaratórios de que "não foi pessoalmente suscitada no dissídio dos vendedores e viajantes e muito menos o sindicato que a representa foi suscitado no mesmo dissídio". Registre-se que nas contra-razões ao Recurso Ordinário, a Reclamada não expendeu tese acerca da Orientação Jurisprudencial 55 da SBDI-1 do TST, apenas mencionou que a sentença indeferiu o pedido com base neste precedente jurisprudencial. Ademais, pelo princípio da eventualidade, a Reclamada deveria em seu Recurso de Revista se insurgir contra a matéria de mérito, ou seja, as diferenças por quilômetro rodado. Não o fez, entretanto. Diante destas circunstâncias e concluindo o Regional, com base na prova documental e oral, que se aplicava ao Reclamante as normas coletivas dos vendedores viajantes e, explicitado no acórdão que julgou os Embargos de Declaração, que a Reclamada pretendia "obter a reforma da decisão com tese diversa da esposada pela Turma julgadora", não se afigura razoável o reconhecimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONCEITO DE MESMA LOCALIDADE. A tese do Regional para deferir a equiparação salarial consistiu na conceituação de mesma localidade como sendo o Estado do Rio Grande do Sul "porquanto a sede da ré sendo em Porto Alegre, congrega as cidades do Estado". Ora, o caput do art. 461 da CLT explicita, in verbis: Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade. E, quanto ao conceito de mesma localidade, esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Súmula nº 6, item X, do TST, que dispõe: "O conceito de 'mesma localidade' de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana." Assim, não obstante o requisito da mesma localidade ter como objetivo assegurar que os mesmos critérios com relação ao salário pago pela empresa sejam observados, o fundamento do Regional de considerar o Estado como conceito de mesma localidade, revela interpretação mais abrangente que o entendimento jurisprudencial desta Corte, firmado pela Súmula nº 6, X, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-264/2003-461-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	RAIMUNDO BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. ADEMAR NYIKOS
RECORRIDO(S)	:	DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 270/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando que a transação celebrada entre as partes implicou a quitação, tão-somente, das parcelas e valores expressamente constantes do Termo Rescisório, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito dos pedidos relativos às parcelas que não foram expressamente quitadas no Termo de Rescisão.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. A transação extrajudicial, que põe termo ao contrato de trabalho, em virtude da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores discriminados no recibo, não importando em quitação ampla e geral de todos os direitos decorrentes do contrato de emprego. Nesse sentido, o entendimento pacificado desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 270 da SDBI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-295/2003-005-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	WELCY ARANTES DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. VERA MÁRCIA PEREZ PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 944, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir a indenização relativa ao dano moral sofrido pelo autor, para o importe de R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), atualizáveis a partir da data da rescisão do contrato laboral. E, também, conhecer do recurso de revista por violação do art. 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho e contrariedade à Súmula/TST nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos trabalhistas deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. E, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema: negativa de prestação jurisdicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O artigo 944 do Código Civil Brasileiro estabelece que a indenização será medida pela extensão do dano sofrido. Já o parágrafo único daquele dispositivo determina que se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização. Assim, para se mensurar a indenização por danos morais, deve-se observar a proporção do dano sofrido e a reparação. Nesse passo, entendo que o valor fixado no acórdão regional utilizando como parâmetro para o cálculo os salários de 6 (seis) anos de trabalho que faltariam para o reclamante completar o tempo necessário para a aposentadoria integral, implicou em um valor por demais elevado, sendo razoável para a fixação de tal indenização, utilizar-se o critério de se computar um salário por ano de serviço prestados pelo reclamante; essa é a exegese do parágrafo único do artigo 944 do Código Civil Brasileiro. Recurso de revista conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista conhecido e provido.

MULTA DE 1% POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS (alegação de violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF, contrariedade às Súmulas/TST nºs 184 e 297 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-295/2005-079-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	MARCO ANTÔNIO RODOTA STEFANO
ADVOGADA	:	DRA. SILMARA NAGY LÁRIOS
RECORRIDO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO PIPEK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: APOSENTADORIA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. DISPENSA. MULTA COMPENSATÓRIA. O eg. Regional entendeu que o contrato de trabalho se mantém uno se a prestação de serviços se estende para após a jubilação, em razão do que é devida a multa compensatória de 40% sobre o total da contratualidade, incluído o período pré-aposentadoria. Decisão em inteira consonância com a Orientação Jurisprudencial 361 da SBDI-1. Violação de lei e contrariedade sumular não configuradas. Incidência do § 4º do art. 896, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-299/2005-028-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S)	:	IZA MARIA DOS SANTOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ADILSON FONSECA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - conhecer do Recurso de Revista da PETROS apenas quanto ao tema "concessão de nível - extensão a aposentados e pensionistas - restrição em acordo coletivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; 2 - não conhecer do Recurso de Revista da PETROBRAS quanto ao tema "ilegitimidade passiva" e julgá-lo prejudicado quanto ao tema restante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA PETROS.**PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Esta c. Corte cristalizou o entendimento no sentido de que a Justiça do Trabalho tem competência para dirimir ação relativa a complementação dos proventos de aposentadoria, quando a fonte da obrigação é o contrato de trabalho. Violação de lei não configurada e transcrição de julgado inadequado à previsão do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

CONCESSÃO DE NÍVEL. EXTENSÃO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS. RESTRIÇÃO EM ACORDO COLETIVO. Em face do que estabelece o princípio da isonomia e a ineficácia do ato fraudulento, recente jurisprudência desta Corte tem entendido que a estipulação normativa prevista na cláusula 4ª do ACT 2004/2005 na realidade concede aumento salarial indireto a todos os empregados da ativa, sendo por isso devidas as diferenças com relação aos aposentados. Recurso de Revista a que se nega provimento

RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS.ILEGITIMIDADE PASSIVA. Incidência das Súmulas 23, 296 e 297 do TST, uma vez que o aresto trazido contém fundamentação referente a particularidade não abordada na decisão recorrida, a qual, por sua vez, traz elemento desconsiderado no aresto confrontado. Incidência da Súmula 337 do TST, quanto ao julgado restante. Recurso de Revista não conhecido.

CONCESSÃO DE NÍVEL. EXTENSÃO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS. RESTRIÇÃO EM ACORDO COLETIVO. Trata-se de tema comum aos dois Recorrentes, já apreciado meritoriamente no Recurso anterior. Recurso de Revista julgado prejudicado, no particular.

PROCESSO	:	**RR-303/2001-103-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA	:	DRA. SIMONE DOUBRAWA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DA GLÓRIA COUSEN VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO MOVIMENTO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FMAPEL
PROCURADOR	:	DR. CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do § 3º do artigo 267 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a preclusão declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine a matéria como entender de direito.

EMENTA: COISA JULGADA. Tratando-se de matéria relativa a pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação, não há de se falar em preclusão. Tanto é assim, que pode ser apreciada, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária. Essa é a faculdade assegurada pelo § 3º do artigo 267 do CPC. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-340/2001-093-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	PEDRO ITO
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO APARECIDO DE AGUIAR
ADVOGADO	:	DR. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - RURÍCOLA. A EC nº 28/00 instituiu prazo prescricional inferior ao aplicável, anteriormente, ao trabalhador rural, tratando-se, portanto, de lei nova, restritiva de direito anteriormente garantido. Segundo o princípio da irretroatividade da lei, à de se considerar - em relação aos contratos de trabalho dos empregados rurais já iniciados anteriormente è edição da EC nº 28/00 - a regra geral de direito intertemporal, segundo a qual, após o advento daquela emenda, estariam prescritas as pretensões apenas quanto às lesões ocorridas a partir de 26.05.2005. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS (alegação de divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 40% DO FGTS E DO ART. 477 DA CLT. O Tribunal Regional, soberano na análise do conteúdo fático probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST, asseverou expressamente que, ao sustentar abandono de emprego, o reclamado não apresentou prova do alegado fato impeditivo. A Corte de origem aduziu, ainda, que as testemunhas do empregador sequer mencionaram o eventual abandono. Apreciando o documento de fl. 108, concluiu não ser prova robusta, até porque não assinada pelo autor. Logo, restou adequadamente distribuído o ônus probatório, permanecendo ileso o artigo 818 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

SEGURO DESEMPREGO. "Seguro-desemprego. Competência da justiça do trabalho. Direito à indenização por não liberação de guias. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 210 e 211 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho a lide entre empregado e empregador tendo por objeto indenização pelo não-fornecimento das guias do seguro-desemprego. (ex-OJ nº 210 - Inserida em 08.11.2000) II - O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. (ex-OJ nº 211 - Inserida em 08.11.2000)". Súmula nº 389 do TST. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS. Prejudicada a análise do recurso, no particular, ante o não conhecimento do recurso de revista, quanto aos pedidos principais.

PROCESSO	:	**RR-378/2004-094-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	ADILSON JORGE PFEIFER E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA ALVES TROLEZE
RECORRIDO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-382/1996-002-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
RECORRIDO(S)	:	SANDRA BEATRIZ CHEDID CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. GIOVANI ANTUNES SPOTORNO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, a partir de setembro de 2001, os juros de mora relativos ao Município sejam calculados no percentual de seis por cento ao ano, ou 0,5% ao mês, conforme previsto no art. 1º- F da Lei 9.494/97. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional em face do disposto no § 2º do art. 249 do CPC.

EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. MUNICÍPIO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. A matéria encontra-se pacificada mediante o entendimento da Orientação Jurisprudencial 7 do Tribunal Pleno do TST, publicada em abril de 2007, que dispõe: "São aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-400/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e §2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo e restringir a condenação apenas ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, como confrontá-la com violação ou mesmo divergência jurisprudencial apontadas, à luz das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, como confrontá-la com violação ou mesmo divergência jurisprudencial apontadas, à luz das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-406/2005-120-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S)	:	ONOFRA FABIANA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO SCUARCINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras. intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, ainda, conhecer do tema "horas extras. minutos residuais. norma coletiva", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: RURÍCOLA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA.

O artigo 5º da Lei nº 5.889/73 em que se reconhece ao trabalhador rural o direito ao gozo de um intervalo mínimo intrajornada, observados os usos e costumes da região, harmoniza-se com o disposto no artigo 71, § 4º, da CLT, que confere o direito à indenização pela não-concessão do intervalo, haja vista a Lei nº 5.889/73 não dispor acerca da não concessão ou concessão parcial do intervalo intrajornada e o artigo 7º da Constituição Federal prever a equiparação dos trabalhadores urbanos e rurais.

Recurso de revista **conhecido** e não provido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. NORMA COLETIVA.

Não se pode admitir válida a convenção que estipule qualquer excesso de jornada sem pagamento, além do limite legal, não havendo falar, portanto, em violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Recurso de revista **conhecido** e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-408/2004-126-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	3M DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS
RECORRIDO(S)	:	RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
RECORRIDO(S)	:	SANOFI- AVENTS FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PABLO ROLIM CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOUBERT ARIOVALDO CONSENTINO
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE NORTEC LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAUL CÉSAR KASTEN
RECORRIDO(S)	:	DEGUSSA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. TANIA SOARES DA COSTA SILVA
RECORRIDO(S)	:	TAIKISHA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ TAKAMATSU
RECORRIDO(S)	:	LUÍS CARLOS CANO
ADVOGADO	:	DR. MARCEL ROBERTO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. PROVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O eg. Regional foi categórico ao afirmar a existência do contrato de empresa terceirizada, cujos serviços foram prestados em favor de todas as Reclamadas, sendo literal quanto à ora Recorrente. Assim, a mera negativa disso no Recurso de Revista constitui claro intento de modificação do quadro fático-probatório, com indiscutível incidência da Súmula 126 do TST como obstáculo à pretensão recursal. Aplicação concorrente do § 5º do art. 896 da CLT e Súmula 333. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. A imposição de multa decorre de simples exercício de faculdade conferida pela lei ao julgador, desde que o faça fundamentadamente, o que é o caso. Violação do art. 5º, LV, da Carta Magna não reconhecida. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-426/2002-066-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
RECORRIDO(S)	:	MARIA ROSA TESTA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS E PRINCÍPIOS DO DIREITO DO TRABALHO. Inicialmente, cumpre ressaltar que não há ofensa à literalidade do art. 444 da CLT, primeiro, porque tal dispositivo nem sequer trata de adicional por tempo de serviço, e, segundo, porque não houve desrespeito a ajuste feito entre o Reclamado e os Reclamantes, já que, conforme registrado na decisão recorrida, não foi estipulada pelas partes a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, haja vista que a Constituição Estadual apenas fixou o direito ao adicional em questão, não estabelecendo qual seria a sua base de cálculo. Por outro lado, o único aresto trazido à colação revela-se inespecífico, nos termos da Súmula 296, I, do TST, uma vez que não aborda a questão sob o enfoque dado no acórdão regional, qual seja, se para chegar-se à base de cálculo do adicional por tempo de serviço faz-se necessária a interpretação de normas e princípios do direito do trabalho ou de normas e princípios do direito administrativo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-439/2005-654-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ VALCIR BORBA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES
RECORRENTE(S)	:	REPSOL YPF DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:	DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. Ainda por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DESCONTOS FISCAIS. A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a OJ 363/SBDI-1 desta Corte, segundo a qual a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação, contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A egrégia SBDI-1 desta Corte Superior já pacificou seu entendimento sobre a matéria (OJ 113), o qual age no sentido de que o único pressuposto a ser levado em consideração, quanto à legitimação do direito do empregado ao adicional de transferência, é a provisoriedade da transferência. In casu, a única referência feita no v. acórdão recorrido acerca da natureza da transferência é a de que ela não pode ser considerada definitiva porque assim não foi ajustado entre as partes, o que, em princípio, revela o caráter provisório da transferência, valendo acrescentar que, para chegar-se à conclusão pretendida pela Reclamada, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST. Nesse passo, conclui-se que a decisão regional se coaduna com a OJ 113/SBDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 219/TST, segundo a qual, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-452/2005-017-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÍRIAM VIVIANE SOUZA SILVA
RECORRIDO(S)	:	EDMAR PEREIRA PINTO
ADVOGADO	:	DR. FABIANO RENATO DIAS PERIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para exclui-los da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Conforme dispõe a Súmula 219 do TST, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre da sucumbência, tampouco de compensação prevista nos arts. 389 e 404 do atual Código Civil. Faz-se necessário que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional e comprove a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. In casu, verifica-se, o Reclamante apresentou declaração de pobreza mas não se encontra assistido por sindicato da categoria profissional. Logo, ausentes os requisitos previstos na Súmula 219, I, do TST. Recurso conhecido e provido.

MULTAS POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Não se configura a violação apontada ao art. 535 do CPC, tampouco contrariedade à Súmula 297 do TST, porquanto a aplicação da multa, por Embargos Declaratórios protelatórios, é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, in casu, convenceu-se do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-463/2006-005-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	DR. RENATO DE OLIVEIRA ALVES
RECORRIDO(S)	:	JORISMAR ROSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MOZART CAMAPUM BARROSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida foi proferida em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula 331 desta Corte. Assinale-se, ainda, que o aludido verbete sumular não faz qualquer limitação acerca do alcance da responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços em relação às obrigações trabalhistas, não excluindo, portanto, nenhuma parcela objeto da condenação. Assim, a condenação subsidiária alcança todas as parcelas da condenação, incluídos os honorários advocatícios.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-473/2001-103-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADA	:	DRA. TATIANE MATTOS FRANÇA
RECORRIDO(S)	:	REINALDO DUTRA E SILVA
ADVOGADA	:	DRA. LENI MARIA DA SILVA FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 62 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, dos juros de mora de 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória 2.180-35/2001, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LEI 9.494, DE 10.09.1997, ART. 1º-F. Esta Corte pacificou o entendimento de que, após a publicação da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações contra a Fazenda Pública são de 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida medida provisória. Incidência da Orientação Jurisprudencial 7 do Tribunal Pleno desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-494/2007-014-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	:	DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
RECORRIDO(S)	:	VANDER KLEINER DE LIMA BRAGA
ADVOGADO	:	DR. FARID BASTOS SALMAN
RECORRIDO(S)	:	COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. No que diz respeito à alegação feita pelo Município, no sentido de que não se beneficiou dos serviços prestados pelo Autor, sendo mero repassador de verbas, a questão envolve o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST. Cumpre esclarecer, ainda, de não houve reconhecimento de vínculo empregatício com a Administração Pública, não havendo que se falar em contrariedade à Súmula 363 desta Corte. Em verdade, o Município foi, tão-somente, responsabilizado subsidiariamente pelas verbas trabalhistas deferidas, entendimento este que se encontra em perfeita harmonia com o disposto no item IV da Súmula 331 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

JUROS DE MORA. LEI 9.494/97. A regra prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97 aplica-se, tão-somente, para as hipóteses de atualização de valores devidos pela Fazenda Pública, decorrentes de decisões judiciais, a servidores e empregados públicos. In casu, não se trata de ação movida por servidor ou empregado público, aplicando-se, portanto, o critério de atualização próprio dos créditos trabalhistas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-521/2005-512-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	PENASUL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO F. TRIERWEILER
RECORRIDO(S)	:	VILMAR FALEIRO
ADVOGADA	:	DRA. JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 1º da MP 2.200-2, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que, superado o obstáculo da deserção, prossiga no julgamento dos Recursos principal e adesivo, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO À JUSTIÇA DO TRABALHO. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. JUNTADA DE ORIGINAIS. DESNECESSÁRIO. O Sistema de Peticionamento Eletrônico à Justiça do Trabalho (E-DOC) não se dirige apenas às petições, podendo ser utilizado para garantir a autenticidade dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal, sem a necessidade de juntada posterior de seus originais. Há precedentes. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-552/2003-251-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	LINDOMAR MOREIRA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S)	:	TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA ROSELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total do direito de ação acolhida em primeira instância, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS REFERENTES AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. A decisão recorrida está em dissonância com a OJ 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-561/2005-105-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	VICENTE DE AZEVEDO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO DADALTO
RECORRENTE(S)	:	CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por contrariedade à OJ nº 275 da SBDI-1/TST, passando ao imediato exame do Apelo Adesivo da Reclamada que suscita matéria prejudicial do exame do mérito do Recurso Obreiro. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por contrariedade à Súmula 423 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da 7ª e 8ª horas como extras, restabelecendo a r. sentença de fls. 185/195. Prejudicado o exame meritório do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não obstante enseje conhecimento o Recurso de Revista do Reclamante, por contrariedade à OJ nº 275 da SBDI-1/TST, resta prejudicado o exame meritório do Apelo em face do Recurso de Revista Adesivo da Reclamada suscitar matéria prejudicial de mérito.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. Tendo em vista a existência de instrumentos normativos, em que ficou convencionado o sistema de turnos ininterruptos de revezamento com jornada de oito horas, a decisão regional foi proferida em dissonância com os termos da Súmula 423 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-570/2003-252-02-01.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	MANOEL MESSIAS MARCOLINO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição. Diferenças da Multa de 40% do FGTS. Expurgos Inflacionários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão pela qual se extinguiu o processo, com julgamento do mérito, afastando a prescrição bienal, e, com fundamento nos princípios da celeridade e economia processual, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS. Invertido o ônus da sucumbência. Mantido o valor da condenação e das custas arbitrados na sentença. Custas pela reclamada. 8

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Prevê a Orientação Jurisprudencial nº 344 DA SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista antes de decorrido o biênio prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, contado da edição da Lei Complementar nº 110/2001 (30/06/2001), não há prescrição bienal a ser declarada.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO	:	**RR-582/2003-015-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	TEREZA REVERS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Quitação do contrato de trabalho - adesão ao PID", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a tese de que, a transação se caracteriza quando expressamente estipulada entre as partes, conforme apresentado nos autos, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

EMENTA: QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ADESÃO AO PDV. A transação extrajudicial que põe termo ao contrato de trabalho, em virtude da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização. É nesse sentido o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-595/2006-013-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	JORGE MARCOS DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ HENRIQUE M. ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 205, II, da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar- lhe provimento para, reconhecendo a competência material da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Estado do Pará.

EMENTA: DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REGIME ESPECIAL. Nos termos da OJ 205, II, da SBDI-1 do TST, a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se alega-se desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-597/2003-252-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	SANDRA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição. Diferenças da Multa de 40% do FGTS. Expurgos Inflacionários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão pela qual se extinguiu o processo, com julgamento do mérito, afastando a prescrição bienal, e, com fundamento nos princípios da celeridade e economia processual, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS. Invertido o ônus da sucumbência. Mantido o valor da condenação e das custas arbitrados na sentença. Custas pela reclamada. 8

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Prevê a Orientação Jurisprudencial nº 344 DA SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista antes de decorrido o biênio prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, contado da edição da Lei Complementar nº 110/2001 (30/06/2001), não há prescrição bienal a ser declarada.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO	:	**RR-634/2006-011-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE COMBATE AO CÂNCER- SPCC
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RECORRIDO(S)	:	ANA MARIA VIEIRA E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. VANESSA MARIA MIRANDA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. A Corte Regional não analisou a questão sob o enfoque de ser ou não assegurado o intervalo intrajornada quando o labor se desenvolve em regime de escala 12 x 36. Nesse passo, revela-se inespecífico o único aresto trazido à colação, nos termos da Súmula 296, I, desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-638/1999-654-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARAUNA DUARTE MEDEIROS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Da leitura da Súmula 330, infere-se que a eficácia liberatória da quitação passada pelo empregado, com assistência do sindicato, não é irrestrita; não tem, portanto, a amplitude que a Recorrente quer lhe emprestar; está a eficácia limitada às parcelas expressamente consignadas no recibo e, mesmo assim, desde que não oposta ressalva expressa e especificada ao valor das aludidas parcelas. No caso, não procede a alegação de contrariedade à referida Súmula, na medida em que o Tribunal Regional registrou a inexistência de identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. Conforme ficou consignado no acórdão regional, o Reclamante trabalhava em dois turnos, caracterizando, pois, a prestação de serviços em turnos ininterruptos de revezamento. Logo, a decisão recorrida está em consonância com o entendimento atual desta Corte, consubstanciado na OJ nº 360 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRA. HORISTA. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. Os arestos colacionados não demonstram divergência jurisprudencial válida, seja em face do óbice da Súmula 296 do TST, seja porque em desacordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-675/2005-132-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	TABLEAU EDUCACIONAL S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. IVAN NARCIZO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	CÉLIA MARINHO MANZANETE CARNEVALLI
ADVOGADO	:	DR. PASCHOAL DE O. DIAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. Uma vez constatado que a relação empregatícia sempre existiu entre as partes, não havendo justificativa plausível por parte do empregador que possa gerar fundamentada controvérsia quanto ao seu reconhecimento, cabível é a multa do art. 477 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial 351/SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA CONVENCIONAL. A indicação de afronta a cláusula de convenção coletiva não serve para impulsionar o conhecimento de Recurso de Revista, nos termos do art. 896 da CLT. Quanto aos arestos trazidos à colação, por serem oriundos do mesmo Regional que prolatou a decisão recorrida, desservem ao fim pretendido, nos termos da OJ 111/SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-699/2004-079-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
RECORRIDO(S)	:	ADOLFO POLARI FILHO
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERCENTUAL INFERIOR AO LEGAL. FIXAÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO. Segundo o acórdão recorrido, a periculosidade foi reconhecida pelo contato com inflamáveis e eletricidade, ao passo que o percentual do adicional de periculosidade previsto no acordo em sede de dissídio coletivo não abrange o trabalho perigoso em virtude de contato com inflamáveis. Em sendo assim, o entendimento regional, no sentido de que deve prevalecer o adicional legal não desrespeita o acordo, não havendo que se falar, portanto, em contrariedade à OJ 258/SBDI-1 do TST (convertida na Súmula 364, II) e, muito menos, em ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI e 8º, VI, da Constituição Federal e 611 e 619 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. A Corte Regional não emitiu tese a respeito da questão, nem a parte prequestionou-a, por meio dos necessários Declaratórios, tornando-se precluso, pois, nos termos da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-711/2003-311-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	ÉDER SÉRGIO BEZERRA DE SOUZA (BANCA DE JOGO DE BICHO "SONHO REAL")
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ IVANILDO FLORÊNCIO DA SILVEIRA (BANCA DE JOGO DE BICHO "PARA TODOS")
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ EDSON DE CARVALHO MARTINS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA SOCORRO BEZERRA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do primeiro reclamado, quanto ao tema "jogo do bicho - contrato de trabalho - nulidade", por violação do artigo 104, inciso II, do Novo Código Civil e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, dada a impossibilidade jurídica do pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas. Também, por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso do segundo reclamado, de idêntico teor. 9

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ÉDER SÉRGIO BEZERRA DE SOUZA. NULIDADE PROCESSUAL - CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA (alegação de violação dos artigos 900 da Consolidação das Leis do Trabalho e 5º, LV, da Constituição Federal). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988" (OJ da SBDI-1/TST nº 115). Recurso de revista não conhecido.

JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. Para a validade do contrato de trabalho, como qualquer ato jurídico, além do agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei, há que se observar à licitude do seu objeto (art. 104 do Novo Código Civil), posto que o não atendimento desse requisito enseja a nulidade do ato, tal como previsto no inciso II do art. 166 do Novo Código Civil Brasileiro. Recurso de revista conhecido e provido para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, dada a impossibilidade jurídica do pedido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. JOSÉ IVANILDO FLORÊNCIO DA SILVEIRA. Prejudicado o exame do apelo, ante o conhecimento e provimento do recurso de revista do reclamado (banca de jogo de bicho "sonho real"), de idêntico teor.

PROCESSO	:	**RR-745/2005-008-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RECORRIDO(S)	:	DANIELA PINTO CAPORALLI
ADVOGADO	:	DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O eg. Tribunal Regional analisou todas as matérias deduzidas como omitidas pela Reclamada, pelo que injustificado o pedido de declaração de nulidade da r. decisão recorrida. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CEF. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. JORNADA. A regulamentação da jornada de trabalho do bancário, instituída no art. 224, § 2º, da CLT, não admite alteração prejudicial. No caso em tela, o egrégio Regional expressa que o Autor não exercia qualquer função de fidúcia a permitir seu enquadramento na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT. A mera opção pelo exercício de função instituída como de confiança no Plano de Cargos e Salários da Ré não torna legal a alteração contratual que prejudica o empregado. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-768/2005-042-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIA DE FÓSFOROS CATARINENSE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA MARIA CRISTOFOLI
RECORRIDO(S)	:	ROMILDO CRUZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. IVÂNIO GABRIEL CEVEY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário como entender de direito. Vencido o Ex.mo Ministro Renato de Lacerda Paiva. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA CONTA VINCULADA DO EMPREGADO. VALIDADE. DESERÇÃO AFASTADA.

Considera-se válido o depósito recursal efetuado em guia emitida pela Secretaria Judiciária, ainda que realizado fora da conta vinculada do empregado, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 18 do TST, desde que atingida a finalidade do depósito. A guia deve conter informações a respeito do nome do recorrente e recorrido, número do processo, o valor do depósito, pagamento dentro do prazo alusivo ao recurso e a autenticação pelo Banco recebedor.

Recurso de revista **conhecido** e provido.

PROCESSO	:	**RR-776/2005-281-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	COOPRESMA - COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO ADOLFO KRAUSE
RECORRIDO(S)	:	ARI CHAGAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO MAURINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO. O Tribunal Regional, soberano na análise de fatos e provas, concluiu, com fulcro no laudo pericial, que a atividade desenvolvida pelo Reclamante enquadrava-se como insalubre, nos termos da Portaria 3.214/78, NR 15, Anexo 13, devido a manipulação de cromatos e bicromatos e pela fabricação e manuseio de álcalis cáusticos, o que pode causar dermatoses por irritação primária e por sensibilização alérgica, em face da massa de cimento ser fortemente alcalina (pH=14). Nesse passo, observa-se que a matéria revela nítido conteúdo fático-probatório, cujo reexame encontra óbice na Súmula 126 do TST. Por outro lado, não se caracteriza contrariedade à Súmula 80 do TST, porquanto, como consignado no acórdão regional, não basta o empregador fornecer os EPIs, mas deve fiscalizar o seu uso, o que não se comprova nos autos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-783/2005-033-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	JIL SILVA NATURESA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. ENGENHEIRO. CATEGORIA DIFERENCIADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 224 DA CLT. Para que se tenha por configurada a hipótese de categoria profissional diferenciada, basta que os empregados que a componham exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em conseqüência de condições de vida singulares, sendo irrelevante a previsão no quadro mencionado pelo art. 577 da CLT. No caso dos autos, restou incontroverso tratar-se de empregado contratado para exercer as funções de engenheiro. Logo, nos termos do art. 511, § 3º, da CLT, constata-se que exercia profissão diferenciada por força de estatuto profissional (Lei nº 4.950/66). Diante do contexto, verifica-se que o decisum está em consonância com a Súmula 117 desta Corte, que estabelece que os empregados de estabelecimentos de crédito pertencentes a "categorias profissionais diferenciadas" não se beneficiam do regime legal dos bancários. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-802/2005-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ OLIVEIRA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JORGE DE PAULO CAMPOS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir os benefícios da justiça gratuita e afastar a deserção do recurso ordinário, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que aprecie o recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. A tese de violação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. Referida concessão orienta-se, tão-somente, pela condição de hipossuficiência econômica do autor, mediante comprovada percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, simplesmente, pela declaração de que não tem condições de demandar, sem prejuízo do sustento próprio, ou de sua família. Matéria regulada na forma do artigo 789 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO	:	**RR-814/2006-104-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	FÁBIO APARECIDO BARRIENTO MIGUEL E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO JOSÉ S. M. DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S)	:	FLÁVIO ALVES FEITOSA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO DO AMARAL SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHADOR RURAL. APLICABILIDADE DO ARTIGO 71 DA CLT. Segundo o § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do c. TST e violação direta da Constituição da República. Nesse passo, resta prejudicada a análise dos arestos trazidos à colação, bem como da alegada ofensa ao art. 5º da Lei 5.889/73. Por outro lado, a alegação de violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal não se mostra apta para promover a admissibilidade do Recurso de Revista, pois o princípio constitucional da legalidade tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896 consolidado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-842/2003-002-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	ELIZABETH MARIA SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT
ADVOGADO	:	DR. NILO ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SALÁRIO COMPLESSIVO. DESCARACTERIZAÇÃO. EMPAER. O objeto da controvérsia diz respeito a pedido de pagamento de adicional por tempo de serviço decorrente da reestruturação do quadro de carreira da Reclamada, matéria que implica interpretação da legislação estadual pertinente e regulamento empresarial, ambos circunscritos à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, o que encontra óbice à revisão nos termos do art. 896, "b", da CLT. Por outro lado, não resta caracterizada a alegada contrariedade à Súmula 91 desta Corte, já que a hipótese em debate não é de salário complessivo, e sim de alteração da sistemática do pagamento do adicional por tempo de serviço, que, inclusive, não resultou em prejuízos para a Reclamante, conforme os termos do acórdão regional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-872/2003-024-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	MARIA AUXILIADORA VIEIRA
ADVOGADA	:	DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. "Será de 8 (oito) dias o prazo para interpor e contra-arrazoar qualquer recurso (CLT, art. 893)." (art. 6º da Lei nº 5.584/70). Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-888/2003-433-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S)	:	DILSON MAXIMILIANO BERTONI
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO CUMINO
RECORRIDO(S)	:	PROJEÇÃO ENGENHARIA PAULISTA OBRAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAHIR ESTÁCIO DE SÁ FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. SERVIÇOS PRESTADOS SEM O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Consoante disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal e no parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho, ainda que sem o reconhecimento de vínculo empregatício. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-899/2004-042-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
RECORRIDO(S)	:	JOÃO CÂNDIDO LOURENÇO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO MOREIRA DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 12 do Decreto-lei 509/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar a decisão aos termos do art. 12 do Decreto- lei 509/69, isentando a Reclamada do pagamento de custas e do depósito recursal.

EMENTA: ECT. ISENÇÃO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. O art. 12 do DL 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, aplicando-se à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-918/2003-073-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	JAMIL ROBERTO DOS SANTOS AL-CICI
ADVOGADO	:	DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO(S)	:	IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas pela reclamada, mantido valor da causa arbitrado na sentença.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

A tese regional da ausência de responsabilidade do empregador pelas diferenças da multa de 40% não é endossada por esta Corte, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO	:	**RR-924/2006-051-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ROBERTO SCHMITT
ADVOGADO	:	DR. MARDEN LAUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ nº 323 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de quatro horas semanais, a cada sete semanas de trabalho.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SEMANA ESPANHOLA. Conforme a jurisprudência atual desta Corte, consubstanciada na OJ nº 323 da SBDI-1, é válido o sistema de compensação de horário quando a jornada adotada é a denominada "semana espanhola", que alterna a prestação de 48 horas em uma semana e 40 horas em outra, não violando os arts. 59, § 2º, da CLT e 7º, XIII, da CF/1988 o seu ajuste mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-930/2002-060-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	MARCOS NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO
RECORRIDO(S)	:	TNG COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DEMANDA SUBMETIDA AO NÚCLEO INTERSINDICAL. VALIDADE. ARESTO INESPECÍFICO. O Regional, ao concluir pela validade do acordo firmado perante o núcleo intersindical, partiu da premissa de que incidia a regra do art. 625-C da CLT, na medida em que "eventual comissão de conciliação prévia sindical deveria estar prevista em norma coletiva do sindicato, o que não ocorreu". Inespecífico, pois o aresto colacionado não enfrenta o fundamento do Regional. In casu, o paradigma colacionado adota a tese de que "a transação realizada perante a Comissão de Conciliação Prévia só terá validade se esta for regularmente instituída. Não tem validade o acordo celebrado perante Comissão criada por entidade sindical que não tem legitimidade para representar os empregados da reclamada". Não configurada a especificidade, incide, portanto, a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-941/2001-060-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO REGINATO
ADVOGADO	:	DR. APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação referida verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de nº 270, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS (alegação de violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, contrariedade à Súmula/TST nº 338 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS NO SÁBADO. REFLEXOS. Referida matéria não foi abordada no acórdão recorrido, não havendo, portanto, como confrontá-la com a contrariedade apontada. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

SEGURO DESEMPREGO (alegação de violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (contrariedade à Súmula nº 219). De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

JUSTIÇA GRATUITA. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 (OJ nº 304), "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, §2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, §1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-951/2005-010-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADORA	:	DRA. ELENICE PAVESI TANNURE
RECORRIDO(S)	:	MÁRIO ANTÔNIO ROCON E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO BRANDÃO CAMATTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas nºs 382 e 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total do direito dos Reclamantes de pleitear o recolhimento do FGTS do período celetista, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: MUNICÍPIO DE VILA VELHA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO BIENAL. SÚMULAS 362 E 382 DO TST. Nos termos da Súmula nº 362, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. E, consoante a Súmula 382 do TST, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Logo, a contagem do prazo prescricional de dois anos para o ajuizamento de reclamação trabalhista postulando os depósitos do FGTS conta-se da data em que houve a alteração do regime jurídico de celetista para estatutário. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-958/2005-015-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	PAULO SÉRGIO MARX
ADVOGADO	:	DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIVISOR 200. O Reclamante, apesar de submetido à jornada de 8 horas, cumpria efetivamente a jornada semanal de 40 horas, porquanto não trabalhava aos sábados. A dispensa do trabalho aos sábados, analisada à luz do princípio da primazia da realidade, leva à inarredável conclusão de que a jornada diária média era inferior a oito horas, mais precisamente 6 horas e 40 minutos (resultado da divisão de 40 horas por seis dias úteis na semana). Nos termos do art. 64 da CLT, o divisor para obtenção do salário-hora será obtido com o produto da jornada de um dia de trabalho multiplicado por 30, no caso de empregados mensalistas, como o Autor da presente ação. O produto obtido é exatamente 200 horas (jornada mensal efetivamente trabalhada), tal qual decidido pelo egrégio Regional. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-967/2001-023-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	RÁDIO E TELEVISÃO PORTOVISÃO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO MARTINS CORDONIZ NETO
RECORRIDO(S)	:	IVANIR ANTÔNIO CURI
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PENNA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As Reclamadas alegam haver omissão no acórdão regional, de forma genérica, sem, contudo, apontarem quais os tópicos que carecem de esclarecimentos. Ressalta-se, no entanto, que argüir negativa de prestação jurisdicional, com a intenção de esclarecer qualquer aspecto enfocado pelo Tribunal a quo, obriga à parte demonstrar, de forma clara, quais os pontos que se encontram sem fundamentação, o que, in casu, não ocorreu. Recurso de Revista não conhecido.

RELAÇÃO DE EMPREGO. Conforme ficou delineado no acórdão regional, o Reclamante constituiu uma pessoa jurídica por imposição das Reclamadas, fato comprovado por prova testemunhal. Também ficou consignada a existência de subordinação, porquanto o trabalho do Reclamante estava integrado no complexo empresarial das Reclamadas. Nesse passo, o Tribunal Regional, soberano na análise dos fatos e provas, à luz do art. 131 do CPC, concluiu pela existência dos elementos caracterizadores da relação de emprego entre o Reclamante e as Reclamadas, o que afasta a violação legal apontada. Inespecificidade dos arestos colacionados à luz da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. In casu, o v. acórdão recorrido manteve a sentença no que tange à existência de vínculo de emprego entre as partes, na medida em que a constituição de pessoa jurídica por parte do Reclamante ocorreu por determinação das Reclamadas, a fim de mascarar a relação de emprego anteriormente iniciada. Como se vê, ficou constatado que a relação empregatícia sempre existiu, não havendo justificativa plausível por parte das Reclamadas que possa gerar fundada controvérsia quanto ao seu reconhecimento. Dessa forma, as duas instâncias ordinárias foram unânimes quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício. Assim, nos termos da OJ 351 da SBDI-1 do TST, não há justificada controvérsia a corroborar o atraso no pagamento das verbas rescisórias. Portanto, cabível é a multa do art. 477 da CLT, estando a decisão regional em perfeita harmonia com tal entendimento. Recurso de Revista não conhecido.

COMISSÕES. Desfundamentado o Apelo no particular, porquanto as Recorrentes não indicaram violação de dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial, não satisfazendo os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO. Não se verifica a violação legal apontada, na medida em que a decisão regional, ao afastar o pedido de compensação de valores oriundos de contrato de natureza civil com direitos trabalhistas, foi proferida em consonância com os termos da Súmula 18 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. Não há indicação de violação de dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial, à luz do art. 896 da CLT, razão por que desfundamentado o Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-973/2001-005-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	AIRTON DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. Embargos rejeitados, uma vez que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO	:	**RR-997/2003-011-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	:	DRA. LORENA CORREA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O Regional não analisou a preliminar em questão, tampouco foi instado a fazê-lo via Embargos Declaratórios. Tem pertinência a Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. O art. 7º, XIII, da Constituição Federal atribui validade ao regime de compensação de jornada quando formulado mediante acordos ou convenções coletivas. E, em se tratando de atividade insalubre, esta Corte editou a Súmula 349, verbis: "A validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988; art. 60, da CLT)." Extrai-se da referida súmula que subsiste a exigência de participação do sindicato da categoria de classe, mediante a pactuação de acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho para a adoção e, conseqüentemente, validade ao regime de compensação de jornada. Na hipótese, o regime de compensação foi firmado mediante ajuste individual e, ainda que inserido no contrato de trabalho, carece de eficácia. Nesse contexto, no período em que não havia normas coletivas autorizando a compensação de jornada em atividade insalubre, é inválido acordo individual de trabalho para adoção do referido regime compensatório. Incólume, pois, o art. 7º, XIII e XVI, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PEDIDO DE EXCLUSÃO/REDUÇÃO DA MULTA DIÁRIA. Recurso de Revista desfundamentado porque não vem arrimado em nenhuma das alíneas do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.015/2002-074-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	ARNALDO JOSÉ SERRALVO
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	DR. GLAUCO TEMER FERES
RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA E ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA. Pretende o Reclamante o reajuste da complementação de aposentadoria e o pagamento de abono único previstos na Convenção Coletiva de 2001/2002, celebrada entre a FENABAN e os sindicatos bancários. O cerne da discussão é a prevalência da Convenção Coletiva sobre o Acordo Coletivo celebrado. No caso em tela, aplicável o Acordo Coletivo, dada a sua especificidade à peculiar situação dos empregados do BANESPA, o qual se tornou mais benéfico aos referidos empregados que a Convenção Coletiva na qual se respaldam as pretensões da Autora. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-1.024/2003-022-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	OTÁVIO DE SOUZA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES - INDENIZAÇÃO - PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO - PIRC - DIREITO DE EMPREGADOS QUE NÃO ADERIRAM - LIMITAÇÃO TEMPORAL. A concessão da indenização do PIRC com redutor de 30%, oferecida aos empregados demitidos pela Reclamada durante a vigência do plano de reestruturação administrativa, visava ao contingenciamento de pessoal, no momento em que grupo privado assumia a prestação do serviço público de telefonia. Com efeito, apesar de não ter sido definida expressamente uma data limite para a concessão dos benefícios previstos no indigitado Plano Incentivado de Rescisão Contratual PIRC, não se pode admitir que seus efeitos se perpetuem por tempo indeterminado, ao ponto de beneficiar empregados demitidos alguns anos após a sua implantação. Recurso de Revista conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Uma vez reconhecida a consonância da decisão com a OJ 341 da SBDI-1 deste Tribunal, torna-se desnecessário o exame da jurisprudência colacionada, nos termos da OJ 336 da SBDI-1 desta Corte. Outrossim, não há de se falar em ato jurídico perfeito, uma vez que o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários, reconhecidos pela LC 101/2001. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.038/2001-161-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	:	DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S)	:	JORGE GALVÃO MACHADO
ADVOGADO	:	DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Horas Extras - Intervalo Interjornada - Regime De Trabalho da Lei 5.811/72", por contrariedade à Súmula 391, I, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras a partir da sexta diária.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO. A decisão impugnada encontra-se em consonância com a OJ 270 da SBDI-1 deste Tribunal. Dessa forma, infrutífera a alegação de dissenso jurisprudencial bem como de afronta à norma infraconstitucional, nos termos da OJ 336 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTERJORNADA - REGIME DE TRABALHO DA LEI 5.811/72. Consoante orientação traçada na Súmula 391, I, desta Corte, a Lei 5.811/72 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Dessa forma, não há de se falar em aplicação do turno ininterrupto de revezamento de seis horas, assegurado pelo art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - PEDIDOS VII E VIII - ÔNUS DE PROVA. A questão das horas extras foi decidida com base nas provas constantes nos autos, nos exatos termos do art. 131 do CPC, e não na distribuição do ônus probatório prevista nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, tema nem sequer abordado pelo acórdão do Regional, tampouco prequestionado nos moldes da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.049/2005-037-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	:	DRA. DEBORAH SIMONETTI
RECORRIDO(S)	:	CHEZ PALMIRA RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MANOEL CARVALHO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	ROSELENE HUBNER DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. LEO RICHARD DARMONT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A integração do período do aviso prévio no tempo de serviço do empregado, prevista no § 1º do art. 487 da CLT, não retira a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, visto que tal parcela, nos termos do inciso I do art. 28 da Lei 8.212/91 e do art. 214, § 9º, V, alínea "f", do Decreto 3.048/99, não faz parte do salário de contribuição, nem se destina a retribuir qualquer trabalho, mas a retribuir ou compensar uma obrigação que não foi cumprida pelo empregador. Assim, não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-1.058/2003-101-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA	:	DRA. SIMONE DOUBRAWA
RECORRIDO(S)	:	ADÃO VIEIRA MORAES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EISLER ROSA CAVADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: MUNICÍPIO DE PELOTAS. TRIÊNIO. ALTERAÇÃO. FORMA DE PAGAMENTO. Segundo o Regional, a alteração do critério de cálculo para a complementação do piso salarial, antes realizado com a incidência da parcela denominada triênio, de forma discriminada, constituiu prejuízo salarial aos Reclamantes. Esse entendimento não viola os arts. 37, X e XIV, da CF e 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Com efeito, versam os incisos X e XIV do art. 37 da CF, respectivamente, sobre a obrigatoriedade de previsão de remuneração de servidor público por lei específica e de não-acumulação ou cômputo de acréscimos pecuniários para fins de concessão de acréscimos posteriores. Já o art. 17 do ADCT trata da redução de vencimentos, remuneração, vantagens e adicionais bem como de proventos de aposentadoria, se percebidos em desacordo com a Constituição Federal. In casu, o Regional apenas determinou o retorno da situação anterior, em que os triênios eram pagos de forma destacada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.063/2004-039-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. HUGO PAES RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	PASTIFÍCIO GOLLER LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WAGNER MONTEIRO LIMA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CELESTINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DR. RITA DE CÁSSIA DAL PRÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A integração do período do aviso prévio no tempo de serviço do empregado, prevista no § 1º do art. 487 da CLT, não retira a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, visto que tal parcela, nos termos do inciso I do art. 28 da Lei 8.212/91 e do art. 214, § 9º, V, alínea "f", do Decreto 3.048/99, não faz parte do salário de contribuição, nem se destina a retribuir qualquer trabalho, mas a retribuir ou compensar uma obrigação que não foi cumprida pelo empregador. Assim, não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-1.122/2005-662-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	PAULO AUGUSTO GONÇALVES COSTA
ADVOGADO	:	DR. CELSO FERRAREZE
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. RUBENS BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL", por contrariedade à OJ nº 307 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento integral do intervalo intrajornada, correspondente a uma hora, com o acréscimo de 50% e com os respectivos reflexos.

EMENTA: CARTÕES DE PONTO. VALIDADE. Conforme ficou consignado no acórdão revisando, a prova testemunhal não conseguiu demonstrar que o conteúdo das folhas de ponto não condiz com a realidade da prestação dos serviços. O Tribunal Regional mencionou, ainda, que os registros de horários foram devidamente firmados pelo Reclamante e apresentam assinalação de jornada bastante variada. Logo, não se configura contrariedade ao item III da Súmula 338 do TST, porquanto os cartões de ponto não demonstram horários de entrada e saída uniformes. Nesse contexto, verifica-se que a pretensão do Reclamante importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. Conforme a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 307 da SBDI-1, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). No caso, o Tribunal Regional entendeu que o Reclamante fazia jus ao pagamento, como extra, apenas do lapso não fruído, motivo pelo qual o acórdão recorrido merece reforma, a fim de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.144/2002-071-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	CARLOS SERPENTINI - ME
ADVOGADO	:	DR. CELSO BENEDITO GAETA
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIA MARIA DA SILVA ELEUTÉRIO
ADVOGADA	:	DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 nº 360 desta Corte, "Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.152/2004-016-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	FORJAS TAURUS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	CÉLIA NUNES DE ANDRADE LIMA
ADVOGADO	:	DR. NILTON CÂNDIDO VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. NORMA COLETIVA.

Não obstante a norma coletiva prever que as variações de horário de registro de ponto, não excedentes à dez minutos, não serão computadas como hora extra, a CLT, em seu artigo 58, § 1º (acrescentado pela Lei 10.243/2001), regula tal matéria de forma diversa, mais benéfica ao trabalhador, determinando que os cinco minutos antecedentes e posteriores à jornada de trabalho, no máximo dez minutos diários, serão desconsiderados como jornada extraordinária. Assim, como o direito pleiteado pelo reclamante está assegurado por lei, não se pode admitir válida a convenção que estipule qualquer excesso de jornada sem pagamento, além do limite legal, não havendo falar, portanto, em violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Recurso de revista **conhecido e desprovido.**

PROCESSO	:	**RR-1.162/2004-001-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	CIPATEX DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ SÔNEGO
RECORRIDO(S)	:	RICARDO ALEXANDRE HONORATO NUNES
ADVOGADO	:	DR. EDIGLEY DE BRITO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 423 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias como extras e respectivos reflexos.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. A Constituição da República, em seu art. 7º, XIV, garante aos trabalhadores a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, mas autoriza a ampliação da jornada por instrumento coletivo. Esta Corte, inclusive, já firmou entendimento acerca da matéria, por meio da Súmula 423 desta Corte, no sentido de que, estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.165/2002-016-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO JORGE DE MELLO TARDIN
ADVOGADA	:	DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. Reconhecida a consonância da decisão com a Súmula 362 desta Corte, torna-se superado o exame de violações constitucionais, infraconstitucionais, bem como de divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito ADI 1721-3), no sentido de que a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho, leva à conclusão de que a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho, não havendo a alegada nulidade, tampouco a limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-1.179/2006-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA
RECORRIDO(S)	:	VALDECÍRIA BARROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS do período trabalhado, na forma da Súmula 363/TST.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO	:	**RR-1.191/2004-024-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO ROCHA DIAS
RECORRIDO(S)	:	MÍLTON JOSÉ CARVALHO ARAGÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CORDEIRO DAMASCENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência à Orientação Jurisprudencial 58 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido da Reclamação Trabalhista. Custas em reversão, pelo Reclamante, no valor de R$ 363,63 (trezentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO BRESSER. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. IPC JUN/1987. Inexiste direito adquirido ao IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), em face da edição do Decreto-Lei 2.335/87. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.192/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	DOMINGAS MARIA PEREIRA MELO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS do período trabalhado, na forma da Súmula 363/TST.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO	:	**RR-1.214/2003-024-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO
RECORRIDO(S)	:	ANA PAULA CASTRO DUMKE
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. O Tribunal Regional decidiu de acordo com as provas produzidas nos autos, tendo concluído que a Autora estava sujeita a controle, ainda que indireto, de jornada, devendo se submeter a roteiro de vistas definido e lista de horários de supermercados. Ademais, o controle indireto era reforçado por meio de fiscalização do coordenador, o que afasta o enquadramento do Reclamante na previsão do artigo 62, I, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

DOMINGOS E PÁSCOA. A Corte Regional, amparada no conjunto fático-probatório, manteve a condenação ao pagamento dos domingos e horas extras deferidas no mês que antecede à páscoa, em face da prova testemunhal que confirmou que a Reclamante não usufruía folga durante a semana e que, não obstante a contratação de empregados temporários durante a páscoa, restou evidenciado o elastecimento da jornada do Reclamante. Assim, a reforma da decisão recorrida, tal como pretendida pela Reclamada, requer o reexame dos elementos, fatos e prova já analisados pela Instância a quo, o que encontra óbice na Súmula 126. Recurso de Revista não conhecido.

VALE-REFEIÇÃO. Consoante os termos do acórdão regional, a Reclamada comprovou o fornecimento do tíquete-refeição somente a partir de setembro de 2001, não obstante tenha sustentado o correto pagamento do benefício ao longo do contrato de trabalho. Assim, externando a Reclamada fato extintivo do direito da Autora, ocorre a inversão do ônus probandi, prevalecendo os fatos alegados na inicial se dele não se desincumbir, como na hipótese dos autos. Logo, afasta-se a violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

QUILÔMETROS RODADOS. O Apelo encontra-se desfundamentado, na medida em que a Recorrente, desatendendo aos comandos do artigo 896 da CLT, deixou de indicar ofensa a dispositivo legal ou constitucional, tampouco transcreveu arestos para caracterização de divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação aos honorários advocatícios decorre do atendimento simultâneo e concomitante de dois requisitos, nos termos do art. 14 da Lei n.º 5.584/30, a saber: 1.º) a parte deve estar assistida pelo sindicato da categoria profissional; 2.º) deve comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula 219, I, do TST e na OJ nº 305 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.246/2005-461-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	EXPRESSO REAL RIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LIA SUSANA SOARES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	MARCOS ANTONIO GODINHO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. ACORDO COLETIVO. A decisão regional foi proferida em consonância com os termos da OJ 342 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. O Tribunal Regional proferiu decisão consonante com o entendimento desta Corte, consolidado na OJ 354 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.250/2001-095-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	ESPÓLIO DE MARCO ANTÔNIO PEREIRA COSTA
ADVOGADO	:	DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	TRANSPORTES INTERNACIONALES REMIGIO VITORES ANSELMO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VAGNER DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 115, somente é admissível a invocação de violação dos artigos 93, IX, da CF/88, 458 do CPC e 832 da CLT, na hipótese de negativa de tutela jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

PREPOSTO - CONDIÇÃO DE EMPREGADO. Não há que se falar em contrariedade à Súmula nº 99 da C. SBDI-1 do TST. Com efeito, a referida jurisprudência mostra-se inservível, na medida em que não abrange a totalidade dos fundamentos perfilhados pelo eg. TRT, que, ao afastar o vínculo empregatício, baseou-se não apenas no depoimento do dito preposto não-empregado, mas ainda, no teor da prova produzida pelo próprio autor. Incide o óbice da Súmula nº 23 do C. TST. Tampouco há afronta ao artigo 843, parágrafo 1º da CLT. Com efeito, conforme já asseverado, o vínculo empregatício não foi reconhecido, ante o teor do depoimento do dito preposto, e ainda, com base na prova produzida pelo reclamante, razão pela qual, é de se reconhecer que o eg. TRT, soberano na análise do conteúdo fático probatório, nos termos da Súmula nº 126 do C. TST, atribuiu a correta subsunção da descrição dos fatos às normas pertinentes. Nos termos do artigo 896, alínea "c" da CLT, não se admite recurso de revista, por alegação de contrariedade a artigo de Decreto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.273/2004-047-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO MENDES ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO QUINTES FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema descontos de imposto de renda, por violação do artigo 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos de imposto de renda incidam sobre o valor total tributável da condenação, na forma da lei. 6

EMENTA: DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA. Já é pacífico na jurisprudência desta Corte que o ônus dos descontos de imposto de renda é de responsabilidade exclusiva do empregado, na forma da lei. Recurso de Revista conhecido e provido.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DIFERENÇAS SALARIAIS. A CLT, no seu art. 620, tem regra explícita que determina a preponderância da Convenção coletiva sobre o Acordo Coletivo como fórmula para se cumprir o princípio da norma mais favorável. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.297/2006-080-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO PALMEIRO
RECORRIDO(S)	:	CHARLES RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a Empresa São Paulo Transporte S/A, julgando, em relação a ela, extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SPTrans. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. Cabe à SPTrans tão-somente a gerência e a fiscalização dos contratos de concessão de transporte público do Município de São Paulo, e, devido a isso, não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias, porque não se beneficia diretamente do trabalho do empregado, não se podendo confundir a figura da concessão com a da terceirização a que se refere a Súmula 331 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.319/2002-019-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	VIVIANI CRISTINA PEDROSO DE GODOY
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. Se a decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, não se conhece do Recurso de Revista por violação legal e por divergência jurisprudencial (Súmula 333 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA DIÁRIA. A simples percepção da gratificação prevista no art. 224, § 2º, da CLT não é suficiente para caracterizar a função de confiança, sendo necessária a comprovação de que a empregada se destacava dos demais, com relação às tarefas de seu cargo e à confiança depositada, e de que não exercia atividades de mera rotina no Banco. No caso, entretanto, o Tribunal Regional deixou consignado que a atividade da Reclamante era meramente executiva, sem nenhuma conotação decisória, sem subordinados, sem autonomia. Logo, tentar chegar à conclusão diversa, como ora pretende demonstrar o Reclamado, atrai como óbice ao conhecimento do Recurso o item I da Súmula 102 do TST e a Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO. INDENIZAÇÃO DO PDV. Esta Corte pacificou recentemente o entendimento no sentido de impossibilidade da compensação do valor pago a título de indenização pela adesão do empregado ao PDV e as parcelas reconhecidas como devidas em juízo (Orientação Jurisprudencial 356 da SBDI1 do TST). Incidência do §4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Não configurada a violação apontada ao art. 538, parágrafo único, do CPC, porquanto a aplicação da multa por Embargos Declaratórios protelatórios é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, in casu, convenceu-se do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios. Afasta-se, pois, a violação do art. 5º, II, da CF/88 em face do caráter subjetivo e interpretativo da aplicação da multa, o que não permite a configuração de violação direta e literal do dispositivo constitucional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.322/2002-022-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ANA MARGARETH GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Indenização Adicional. Projeção do Aviso Prévio", por contrariedade à Súmula 182 do TST, e, no mérito, dar- lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização adicional preconizada no artigo 9º da Lei nº 7238/84.

EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. A indenização adicional, de acordo com o art. 9º da Lei nº 7.238/84, somente é devida quando o empregado for dispensado sem justa causa, dentro do trintídio que antecede a data-base da categoria. Assim, do quadro fático delineado no acórdão regional, observa-se que a Reclamante foi dispensada em 13.11.2002, tendo como data-base o dia 1º de dezembro. Portanto, tem-se que, pela projeção do aviso prévio, ainda que indenizado, a rescisão contratual se daria em período posterior à data-base. Nesse sentido, a matéria já está consolidada no âmbito desta Corte, por meio das Súmulas 182 e 314 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Não se verifica violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, porquanto o enfoque de que há previsão em norma coletiva para desconsiderar os dez minutos, anteriores e posteriores à jornada de trabalho, não foi objeto de debate no acórdão regional, na medida em que tal argumento não foi suscitado pelo Recorrente quando a controvérsia estava em sede de Recurso Ordinário. Incidência da Súmula 297 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.326/2005-211-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	EDIVÂNIA JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. EVERALDO JOSÉ FIGUEIREDO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	CERÂMICA DIAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO FAELANTE DA CÂMARA LIMA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A integração do período do aviso prévio no tempo de serviço do empregado, prevista no § 1º do art. 487 da CLT, não retira a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, visto que tal parcela, nos termos do inciso I do art. 28 da Lei 8.212/91 e do art. 214, § 9º, V, alínea "f", do Decreto 3.048/99, não faz parte do salário de contribuição, nem se destina a retribuir qualquer trabalho, mas a retribuir ou compensar uma obrigação que não foi cumprida pelo empregador. Assim, não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-1.335/2006-041-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	PATRICIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO
RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de uma hora diária, acrescida do adicional de 50%, correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído e seus respectivos reflexos.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. A fixação do intervalo intrajornada leva em consideração a efetiva duração do trabalho contínuo do empregado, e não a jornada contratualmente pactuada. Desse modo, o empregado que, não obstante tenha sido contratado para laborar 6 (seis) horas diárias, preste horas extraordinárias habitualmente, faz jus à fruição de, no mínimo, uma hora de intervalo intrajornada sempre que prorrogado o labor diário. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.362/2003-017-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	REGINA GOMES DUARTE
ADVOGADA	:	DRA. ANA RITA CORRÊA PINTO NAKADA
RECORRIDO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEFONISTA. USO DE FONE DE OUVIDO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NA NR-15. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4, I, DA SBDI-1/TST. O Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego dispõe que é devido o adicional de insalubridade em grau médio no exercício de funções de telegrafia e radiotelegrafia, manipulação de aparelhos tipo Morse e recepção de sinais em fones. Nesse contexto, observa-se que as atividades desenvolvidas pela Reclamante, na função de telefonista, não se enquadram naquelas descritas no referido Anexo 13. De outro lado, a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1, consagra tese no sentido de que somente é devido o adicional de insalubridade quando a atividade insalubre encontra-se descrita na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, não bastando a constatação por laudo pericial. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-1.365/2004-003-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	MARINALDO BATISTA PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR. RICARDO BONASSER DE SÁ
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O eg. Tribunal Regional decidiu pelo indeferimento do pedido com base na tese de que a Lei Complementar 110/2001 não criou direito oponível ao empregador. Entretanto, os artigos 7º, I, III e XXIX, da Constituição Federal de 1988 e 10, caput e I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não tratam especificamente da questão. Ademais, tratando-se de procedimento sumaríssimo, o Recurso de Revista não supera o conhecimento por contrariedade a Orientação Jurisprudencial e/ou divergência jurisprudencial (OJ 352 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.382/2006-333-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	BORRACHAS TIPLER LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ROBERTO DE MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S)	:	ALEXANDRE MARTINY ROOBE
ADVOGADA	:	DRA. ELISABETH KASPERBAUER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 10.243/2001. A partir da vigência da Lei 10.243, de 19/6/2001, com a introdução do § 1º do artigo 58 da CLT, o direito pleiteado pelo Autor passou a ser assegurado por lei, que estipulou o limite de cinco minutos que antecedem e cinco que sucedem a jornada de trabalho, ou seja, 10 minutos a cada jornada diária. Nesse contexto, juridicamente, é inválida cláusula de norma autônoma coletiva relativa à ampliação da tolerância no registro de ponto superior ao limite de dez minutos a cada jornada diária, tendo em vista que, a partir do advento da Lei 10.243/2001, que acrescentou o art. 58, § 1º, da CLT, essa limitação passou a constituir patamar civilizatório mínimo assegurado em norma heterônoma. Assim, tendo em vista o princípio da adequação setorial negociada, os acordos ou convenções coletivas não podem renunciar direitos trabalhistas indisponíveis. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em verba honorária deverá observar a incidência das orientações contidas na Súmula 219 e na OJ nº 305 da SBDI-1, ambas desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.430/2001-006-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	CATARINA NORICO OKADA
ADVOGADO	:	DR. EDVIL CASSONI JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subseqüente ao da prestação de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula/TST nº 219, item I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.524/2005-471-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ZENAIDE HERNANDEZ
RECORRIDO(S)	:	MARISVALDO ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ALFREDO CAPITELLI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo. A alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional deixa de ser analisada em face do disposto no art. 249,§ 2º, do CPC.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. SERVIÇOS PRESTADOS SEM O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Consoante disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal e no parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho, ainda que sem o reconhecimento de vínculo empregatício. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.558/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	GESSY DE MORAES SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e §2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo empregatício e restringir a condenação, quanto a autora Gessy de Moraes Silva, apenas ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da redução salarial e saldo de salário referente a janeiro/2004 e contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40% e, quanto ao reclamante Francisco Oliveira da Silva Castro, apenas ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da redução salarial e das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA (alegação de violação dos artigos 473, 515, §1º, 535, II, do Código de Processo Civil, contrariedade à Súmula/TST nº 393 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2164/2001 - irretroatividade). Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, como confrontá-la com violação ou mesmo divergência jurisprudencial apontadas, à luz das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.635/2004-017-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	DR. EVERARDO RIBEIRO GUEIROS
RECORRIDO(S)	:	MICHEL MACEDO CAVALCANTI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HUMBERTO INTERAMINENSE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT. JUSTA CAUSA AFASTADA EM JUÍZO. In casu, as instâncias ordinárias foram uníssonas quanto à constatação de que não restaram configurados os motivos ensejadores da alegada despedida justa, razão pela qual não há como concluir-se que a controvérsia suscitada pela Reclamada fosse fundada. Em sendo assim, cabível é a multa do art. 477 consolidado, nos termos da Orientação Jurisprudencial 351/SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.643/2001-141-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
RECORRIDO(S)	:	MARGARETE FERNANDES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DOMINGOS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Ainda, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, em face da perda do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, resultando prejudicado o exame do tema relativo aos honorários advocatícios.

EMENTA: DEPÓSITOS DO FGTS. SAQUES. CONTA VINCULADA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.

O inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 pôs fim à discussão em torno da liberação do FGTS no particular. Transcorrido o prazo de três anos da conversão do regime jurídico, está autorizado o saque da conta vinculada ao FGTS. Caracterizada a carência do direito de agir por perda de objeto, julga-se extinto o processo, sem julgamento de mérito.

PROCESSO	:	**RR-1.685/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e §2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo empregatício e restringir a condenação apenas ao pagamento das diferenças salariais e das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, como confrontá-la com violação ou mesmo divergência jurisprudencial apontadas, à luz das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.776/2002-062-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	CANI INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ
RECORRIDO(S)	:	LUCAS ESTEVAM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. SERVIÇOS PRESTADOS SEM O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Consoante disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal e no parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho, ainda que sem o reconhecimento de vínculo empregatício. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.776/2005-112-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	ISMAEL DO NASCIMENTO AVELINO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO CISNE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO COELHO PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Intervalo Intrajornada. Possibilidade de fracionamento", por contrariedade à OJ nº 342 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a invalidade de cláusula da convenção coletiva que autorizou a redução ou fracionamento do intervalo intrajornada, condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada de uma hora acrescido de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho e respectivos reflexos.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. POSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO. O entendimento desta Corte, consubstanciado na OJ nº 342 da SBDI-1 do TST, é no sentido de que inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF), infenso à negociação coletiva. A mencionada Orientação, embora não faça referência expressa ao termo fracionamento, é perfeitamente aplicável à hipótese, haja vista que o fracionamento, além de ser uma espécie de redução do intervalo para descanso e alimentação, desatende ao caput do art. 71 da CLT. Portanto, a decisão regional, ao dar validade à norma coletiva que previa o fracionamento do intervalo intrajornada, encontra-se em dissonância com a OJ nº 342 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

VALE-ALIMENTAÇÃO EM FACE DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Consoante os termos do acórdão regional, a Reclamada participa do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), razão pela qual o vale-alimentação não tem caráter salarial. Logo, a decisão recorrida está em consonância com os termos da OJ nº 133 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Ficou consignado no acórdão regional que, sob o código 995, apontado na inicial, não ficou comprovada a existência de descontos nos contracheques. Assim, chegar à conclusão pretendida pelo Recorrente de que houve descontos a título de multas, assaltos e diferenças no acerto das "Féria", sob o código 995, implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Nesse contexto, não se caracteriza a violação apontada ao art. 462 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.804/2004-102-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO	:	DR. FABIO PADDOVANI TAVOLARO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à participação nos lucros e resultados, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, que juntará voto vencido, sendo as notas taquigráficas revisadas, ao pé do acõrdão. 1

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Esta Corte já adotou entendimento, consubstanciado no item III da Súmula 395 do TST, no sentido de que o substabelecimento outorgado por procurador devidamente habilitado importa na investidura dos substabelecidos nos mesmos poderes outorgados no instrumento original, inclusive o de substabelecer. Portanto, é válido o substabelecimento, mediante o qual são outorgados, por procurador devidamente habilitado, os poderes da cláusula ad judicia, inclusive o de substabelecer. Rejeitada.

HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA. Não obstante os argumentos da Reclamada, possível violação do art. 4º da CLT somente se concretizaria com o revolvimento de fatos e provas. Isso porque a condenação referente aos minutos residuais que antecedem a jornada normal de trabalho resultou da análise dos cartões de ponto. Ademais, não está descrito no acórdão recorrido que o Reclamante "tomava cafezinho ou participava de atividades lúdicas" antes do início do horário contratual, conforme alega a Reclamada. Portanto, incide o óbice da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA. INTEGRAÇÃO. Nos termos dos precedentes desta Corte, a atribuição de natureza salarial à parcela participação nos lucros e resultados, paga aos empregados da Volkswagem, decorre, em síntese, do disposto na Lei 10.101/2000, que veda o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil. Consta como fundamento para, no caso da Volkswagen, atribuir natureza salarial à participação nos lucros ou resultados o fato de que a referida parcela não substitui ou complementa a remuneração, nem constitui base de incidência dos encargos trabalhistas; que o seu pagamento sob a forma de antecipação de 1/12, antes da verificação da existência de lucros e em parcela fixa, reforça o convencimento da natureza salarial da parcela, e que não é válida a cláusula do acordo coletivo que estabeleceu essa forma de pagamento mensal, uma vez que em desacordo com a Lei nº 10.101/2000. Nesse contexto, ante o desvirtuamento da participação nos lucros e resultados, mantém-se a decisão do Regional que determinou a sua integração nas demais verbas deferidas ao Reclamante. Recurso de Revista conhecido e não provido.

REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. Reconhecida a consonância da decisão regional com as OJs nºs 307 e 354 da SBDI-1/TST, torna-se superado o debate relativo às apontadas violações, porquanto a existência de entendimento pacificado nesta Corte engloba, obviamente, a análise de toda a legislação pertinente à matéria. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.887/2005-096-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	JOÃO BATISTA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. SAMANTHA PATRÍCIA MACHADO DE GOUVEIA
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DE LOTES DE CAPITALVILLE
ADVOGADO	:	DR. MARCOS TAVARES LEITE
RECORRIDO(S)	:	GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIS MANUEL CARVALHO MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por extemporâneo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. Quando não observado o lapso temporal previsto na legislação vigente para interposição do recurso, tem-se como extemporâneo o Apelo. In casu, o Reclamante interpôs o Recurso de Revista antes da publicação do acórdão regional proferido em Embargos de Declaração por ele mesmo opostos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.889/2001-001-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	SEVERINO BASTOS FARIAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. KRÍSTIAN MENEZES BARBERINO MENDES
RECORRIDO(S)	:	ASP - AÇÃO DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Regime 12X36. Norma Coletiva. Invalidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: REGIME 12X36. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. O art. 59, § 2º, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.601/98 e hoje modificada pela MP 2.164-41, de 24.08.01., veda a jornada diária superior a 10 horas, mesmo em acordo de compensação de jornada. O cotejo da norma inserida no art. 59, § 2º, da CLT com a autorização constitucional para o elastecimento da jornada de trabalho (art. 7º, inciso XIII, da CF/88) classifica como extraordinárias, in casu, as horas laboradas além da 10ª diária, sendo devido apenas o adicional respectivo, na forma da Súmula 85 do TST. Recurso de Revista conhecido e não provido.

EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA DO ART. 538 DO CPC. A aplicação da multa por Embargos Declaratórios protelatórios é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, in casu, convenceu-se do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios. Ademais, não configurada afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, visto que a Recorrente teve a seu dispor os meios e recursos inerentes à ampla defesa e ao regular processo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.905/2004-066-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MARIA TEREZA NIRSCHL
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO GARCIA CARRION

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à época própria para correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subseqüente ao trabalhado, a partir do dia 1º. Rejeitada a preliminar de nulidade argüida em contra-razões.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Não se configura a litigância de má-fé, pois o Reclamado utilizou-se do instituto previsto no ordenamento processual, na expectativa de acolhimento das suas pretensões, em tese, razoáveis. Preliminar rejeitada.

TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. Se a decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, não se conhece do Recurso de Revista por violação legal e por divergência jurisprudencial (Súmula 333 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. O Tribunal Regional deferiu os reflexos das horas extras nos sábados, em face da previsão em normas coletivas. Logo, não se caracteriza contrariedade à Súmula 113 do TST, uma vez que esta não contempla a hipótese em que a integração das horas extras nos sábados foi prevista em norma coletiva. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos da Súmula 381/TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária, contudo, se essa data- limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.933/2005-802-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	BANRISUL ARMAZÉNS GERAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL
RECORRIDO(S)	:	LUÍS CARLOS RAMOS DE FREITAS
ADVOGADA	:	DRA. SIMONI NICOLAS BRUM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. No caso, ficou consignado no acórdão regional que o conjunto probatório revela que o Reclamante, de forma habitual, adentrava na área considerada de risco. Assim, ao contrário do que alega o Recorrente, a decisão está em consonância com o item I da Súmula 364 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em verba honorária deverá observar a incidência das orientações contidas na Súmula 219 e na OJ nº 305 da SBDI-1, ambas desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.941/2005-010-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ DE MATTIS
ADVOGADO	:	DR. VALTER RIBEIRO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total do direito de ação acolhida em segunda instância, restabelecer a r. sentença de origem.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS REFERENTES AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. A decisão recorrida está em dissonância com a OJ 344 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.966/2004-074-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. ROBERTO JOAQUIM PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA APARECIDA BARBOSA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Constituição do Estado de São Paulo - Servidor Público Celetista - Incorporação da Sexta-parte dos vencimentos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar- lhe provimento.

EMENTA: CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. INCORPORAÇÃO DA SEXTA-PARTE DOS VENCIMENTOS. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo expressamente concede o adicional sexta-parte aos servidores públicos estaduais. Assim, é devida igualmente aos servidores públicos celetistas a parcela pleiteada, já que se considera como gênero servidor público, do qual é espécie o empregado contratado pela administração direta, autarquias e fundações públicas. Recurso conhecido e não provido.

SEXTA-PARTE. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÕES. A Corte Regional não emitiu tese acerca da incidência da parcela sexta-parte sobre as gratificações, encontrando-se preclusa a matéria nos moldes da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.035/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	DALCILEIDE LEMOS DE AMORIM E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e §2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo e restringir a condenação apenas ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2164/2001 - irretroatividade). Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, como confrontá-la com violação ou mesmo divergência jurisprudencial apontadas, à luz das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.051/2002-066-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
RECORRIDO(S)	:	DURVAL LUIZ DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ISABEL CRISTINA R. H. GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. O Recurso de Revista não logra conhecimento por meio da divergência jurisprudencial colacionada, porquanto oriunda do próprio Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, circunstância vedada pelo art. 896, alínea "a", da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. o Recurso de Revista não logra conhecimento por meio da divergência jurisprudencial colacionada. A tese do v. acórdão Regional está assentada essencialmente em fato não consignado em nenhum dos arestos trazidos para o cotejo. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.073/2000-092-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S)	:	CELESTE MARIA FERNANDES BERNARDES
ADVOGADO	:	DR. PAULO CELSO POLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência à Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST, convertida na Súmula nº 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos da reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIP'S) E ÔNUS DA PROVA. De acordo com a nova redação da Súmula/TST nº 338, "II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20.06.2001). Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela nova redação conferida à Súmula/TST nº 381, item I, "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)". Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. De acordo com a nova redação da Súmula/TST nº 221, item I, "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)". Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - CARGO EM COMISSÃO - BANCÁRIO (alegação de violação do artigo art. 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.134/2004-001-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no que tange ao tema "quitação do contrato de trabalho - adesão ao PID", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a tese de que, a especificação do percentual pago a cada título autorizaria o efeito de quitação ampla, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito. Por unanimidade, também dele conhecer quanto ao tópico "litigância de má-fé", por violação do art. 17 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando que o Reclamante não é litigante de má-fé, exclui-lo das penalidades previstas no art. 18 do CPC, referente à multa de 1% sobre o valor da causa e 20% de indenização a favor do Reclamado.

EMENTA: QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ADESÃO AO PDV. A transação extrajudicial que põe termo ao contrato de trabalho, em virtude da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização. É nesse sentido o entendimento pacificado desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Tendo em vista o provimento dado ao tópico anterior, para declarar que a especificação de percentual pago a cada título não autoriza o efeito de quitação ampla ao contrato de trabalho, fica evidente que o Reclamante não litigou de má-fé. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.301/2002-009-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	ROBERTO ANÍSIO POMPERMAYER
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 270/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a transação celebrada entre as partes implicou a quitação, tão-somente, das parcelas e valores expressamente constantes do Termo Rescisório, devendo ser desconsideradas aquelas parcelas lançadas genericamente no verso do referido Termo, e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito dos pedidos relativos às parcelas que não foram expressamente quitadas no Termo de Rescisão. Prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista, diante da determinação de retorno dos autos à Vara de origem.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. BESC. Esta Corte decidiu incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ-ROAA-1115/2002.000.12.00.6), no sentido da aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST aos processos do BESC, tendo reconhecido que a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores discriminados no recibo, não importando em quitação ampla e geral de todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido. Prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista diante da determinação de retorno dos autos à Vara de origem.

PROCESSO	:	**RR-2.365/1997-002-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	AGEU RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	:	DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista interpostos pelo Reclamante.

EMENTA: PRIMEIRO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO POR MEIO DO QUAL SE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. O primeiro Recurso de Revista do Reclamante foi interposto antes da publicação do acórdão embargado, logo, é intempestivo. Este é o entendimento desta Corte, que por meio do Pleno, em 04/05/2006, considerou intempestivos recursos interpostos antes da publicação do acórdão impugnado (Processo ED-ROAR-11607/2002-000-02-00). Na mesma linha está a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, que entende extemporâneas as impugnações recursais prematuras. Recurso de Revista não conhecido.

SEGUNDO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. O Reclamante interpôs Recurso de Revista após a publicação da v. decisão por meio da qual se negou provimento aos Embargos Declaratórios de ambas as partes, não tendo, a r. decisão, qualquer conteúdo integrativo. Assim, preclusa a oportunidade para tanto, diante da interposição anterior de Recurso de Revista praticamente idêntico e do princípio da unirrecorribilidade, ainda que não conhecido. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.431/2003-001-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV - FILIAL JAGUARIÚNA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ALEXANDRE MARIA
ADVOGADO	:	DR. LUÍS CARLOS RODRIGUES ALECRIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto a época própria para a correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como época própria para a atualização monetária o mês subseqüente ao da prestação de serviços, nos moldes previstos pela Súmula 381 do TST.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional consignou que a prova pericial comprovou que o Reclamante estava exposto ao risco potencial de contato com equipamentos de voltagem 220 e 380, na cabine de força e na subestação, com entradas de energia de 138.000 volts, ingressando de forma habitual (aproximadamente 50% da sua jornada mensal) nas áreas de atividades de risco, na forma dos itens 1 e 4 do Anexo do Decreto Nº 93.412/86, o que afasta a negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Tribunal Regional, com fulcro no art. 131 do CPC, concluiu devido o adicional de periculosidade, nos termos da OJ nº 324 da SBDI-1/TST, na medida em que restou demonstrado pelo laudo pericial que o Reclamante desempenhava atividades de manutenção corretiva nas instalações elétricas do processo produtivo da fábrica, como também em máquinas e equipamentos em circuitos elétricos energizados. Consignou, ainda, que o Reclamante estava exposto ao risco potencial de contato com equipamentos de voltagem 220 e 380, na cabine de força e na subestação, com entradas de energia de 138.000 volts, ingressando de modo habitual nas áreas de atividades de risco. Logo, chegar à conclusão diversa, como pretende a Recorrente, implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. O Tribunal Regional considerou que o valor arbitrado para os honorários periciais é condizente com o trabalho realizado pelo perito. Assim, para se adotar entendimento diverso, com vistas à redução do valor fixado, necessário seria o reexame do trabalho pericial, o que é vedado nesta fase recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a época própria para a atualização monetária é o mês subseqüente ao da prestação de serviços. (Súmula 381 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.456/2001-465-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ LOPES DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS.

A decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, verbis:

"A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista **não conhecido** neste tema.

COMPENSAÇÃO - VALOR PAGO NA ADESÃO AO PDV.

O Tribunal, ao posicionar-se pela impossibilidade de compensação, decidiu em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 356 da SBDI-1:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DJ 14.03.08Os créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo não são suscetíveis de compensação com a indenização paga em decorrência de adesão do trabalhador a Programa de Incentivo à Demissão Voluntária (PDV)".

Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido** neste particular.

PROCESSO	:	**RR-2.501/2004-007-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S)	:	VALDECI ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VICENTE DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a Empresa São Paulo Transporte S/A, julgando, em relação a ela, extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Regional não se pronunciou sobre a preliminar em epígrafe. A parte não opôs Embargos Declaratórios visando a manifestação da Corte a quo. Logo, ausente o necessário prequestionamento. Por outro lado, nos termos da OJ 62 da SBDI-1 desta Corte, o prequestionamento é imprescindível, ainda que a questão verse sobre incompetência absoluta desta Justiça Especializada. Óbice da Súmula 297 e da OJ 62 da SBDI-1, ambas desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não cabe à SPTrans ser responsabilizada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas

concessionárias, porque não se beneficia diretamente do trabalho do empregado, não se podendo confundir a figura da concessão com a da terceirização a que se refere a Súmula 331 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.576/2004-077-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS CONRADO
ADVOGADO	:	DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NATUREZA JURÍDICA. Conforme consignado no acórdão regional, a gratificação semestral era paga habitualmente aos empregados do Banco, denotando daí o seu caráter salarial. Logo, questionar a natureza jurídica da parcela gratificação semestral, reconhecida no Juízo a quo, demandaria o reexame de todo o conjunto fático-probatório, com análise do Regulamento de Pessoal do Banco-Reclamado, como pretende o Recorrente, o que atrai o óbice contido na Súmula 126 do TST. Assim, não há de se falar em violação do art. 7º, XI, da CF/88, tampouco em afronta ao art. 114 do atual Código Civil. Inespecificidade dos arestos colacionados à luz da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.688/2005-018-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO OURO BRANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S)	:	AMINADABES MIRANDA GOMES
ADVOGADO	:	DR. WAGNER PIROLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. PRÊMIO POR KM RODADO. Conforme consignado no acórdão revisando, a ausência de recolhimento de FGTS se refere à parcela "PRÊMIO KM RODADO" percebido ao longo do contrato de trabalho. Logo, a prescrição é a trintenária, na forma da Súmula 362 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. POSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO. O entendimento desta Corte, consubstanciado na OJ nº 342 da SBDI-1 do TST, é no sentido de que inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF), infenso à negociação coletiva. A mencionada Orientação, embora não faça referência expressa ao termo fracionamento, é perfeitamente aplicável à hipótese, haja vista que o fracionamento, além de ser uma espécie de redução do intervalo para descanso e alimentação, desatende ao caput do art. 71 da CLT. Portanto, a decisão regional, ao negar validade à norma coletiva que previa o fracionamento do intervalo intrajornada, encontra-se em consonância com a OJ nº 342 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. A decisão recorrida foi proferida em consonância com os termos da OJ nº 354 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALOS INTERJORNADAS. O Tribunal Regional proferiu decisão em observância à OJ nº 355 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PRÊMIO POR KM RODADO. O Tribunal Regional, da análise do contexto probatório e com fulcro no princípio da persuasão raciona (artigo 131 do CPC), convenceu-se que o Prêmio pago pela Reclamada não estava condicionado ao Reclamante atingir determinada quilometragem, razão por que era paga como uma espécie de comissão. Logo, a decisão recorrida, quando reconhece o caráter salarial do referido prêmio, não viola o artigo 457, § 1º, da CLT, mas nele se fundamenta. Inespecíficos os arestos colacionados à luz da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.699/2004-053-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL VILA MARIA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS CARMELO BALARÓ
RECORRIDO(S)	:	FERNANDO ANTÔNIO AGUIRRE MENIN
ADVOGADO	:	DR. TAKAO AMANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 374 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista na cláusula 4ª do acordo coletivo da categoria do Reclamante, no importe de um salário-dia do empregado, por dia de atraso.

EMENTA: NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. Aplica-se ao contrato de trabalho apenas as vantagens que constam das normas coletivas das quais a empresa tenha sido signatária. Nestes termos, a eficácia normativa das convenções coletivas concentra-se no âmbito das respectivas representações, conforme entendimento desta Corte, por meio da Súmula 374 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-3.012/2004-011-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO MARCIO MALVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO VIDAL DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1.

"É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva."

Como não possui validade cláusula coletiva que reduziu o intervalo mínimo intrajornada, é devido o pagamento desse período, nos termos previstos na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1.

Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, inviabilizando o conhecimento do recurso.

Recurso de revista **não conhecido** no particular.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL.

A decisão recorrida adotou a tese consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1, nos seguintes termos:

"INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. DJ 14.03.08Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº

8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais".

Incidência do art. 896, § 4º, da CLT a impossibilitar a divergência jurisprudencial.

Recurso de revista **não conhecido** neste tema.

PROCESSO	:	**RR-3.084/2005-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais e dos valores referentes aos depósitos de FGTS do período trabalhado, na forma da Súmula 363/TST.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO	:	**RR-3.122/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA EDNA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e §2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo e restringir a condenação apenas ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, como confrontá-la com violação ou mesmo divergência jurisprudencial apontadas, à luz das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-3.163/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	EFRAIM DE MELO
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e §2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo e restringir a condenação apenas ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, como confrontá-la com violação ou mesmo divergência jurisprudencial apontadas, à luz das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, como confrontá-la com violação ou mesmo divergência jurisprudencial apontadas, à luz das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477, §8º, DA CLT. Prejudicada a análise do tema em epígrafe, ante o parcial provimento da matéria "contra nulo - efeitos".

PROCESSO	:	**RR-3.343/2007-035-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	OSNI MARTINS II
ADVOGADO	:	DR. NILO KAWAY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. DIVISOR. A jurisprudência desta Corte posiciona-se pela utilização do divisor 200 para jornada semanal de 40 horas. O divisor 220 é utilizado no cálculo do salário-hora, na hipótese de duração de 44 horas semanais e oito diárias de trabalho, que não é o caso do Reclamante. Nesse contexto, porquanto reduzida a sua jornada de trabalho, juridicamente correto é o cálculo do salário-hora com base no divisor 200. Assim, o salário ajustado remunera a jornada verdadeiramente praticada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-3.498/2003-481-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	LAURO VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FERIADOS TRABALHADOS OBREIROS SUJEITOS A TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - SUPRESSÃO CORROBORADA POR ACORDO COLETIVO POSTERIOR. É indiscutível que a Reclamada não estava obrigada a pagar a dobra do labor em feriados, tendo em vista o advento da Lei 5.811/72. Não obstante, considerando a habitualidade no pagamento, a posterior supressão unilateral ofende o art. 468 da CLT, e o instrumento normativo não tem o condão de validar tal procedimento. Todavia, a violação ao dispositivo celetário encontra-se superada, porquanto, em relação ao período anterior à vigência da norma coletiva, houve estipulação de indenização para compensar a supressão do pagamento pleiteado, que, conforme noticia o acórdão, foi recebida pelo Recorrente. E, no Recurso de Revista, o Reclamante nem sequer se insurge quanto a tal circunstância. Nesse contexto, nada há a deferir ao Obreiro, sob pena de violação ao princípio do "non bis in idem". Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-4.898/2002-034-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	ODILON TEIXEIRA LEBARBENCHON E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE SANTANA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 327 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição extintiva do direito de ação dos Reclamantes, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. A vantagem concedida pela Reclamada sob o título de auxílio-alimentação representa verba peculiar à complementação de proventos de aposentadoria oriunda de norma regulamentar. Portanto, aplicável à espécie à Sumula 327 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-6.252/2000-651-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MARILDA SCHIMIDT MILANO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ADAIR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "Verbas Rescisórias - Multa do art. 477, § 8º, da CLT - Responsabilidade Subsidiária" e "Multa Convencional cumulada com Multa do art. 477. Possibilidade", ambos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A relação jurídica de direito material não se confunde com a relação jurídica de direito processual, pois essa última depende da titularidade dos interesses materiais em conflito afirmados em juízo, de modo que, tendo a Reclamante uma pretensão resistida pela Reclamada, tem legitimidade para propor a presente ação, bem como é a Reclamada parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Recurso de Revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, cristalizada na Súmula 331, item IV, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, mesmo em se tratando de empresa integrante da Administração Pública indireta. Recurso de Revista não conhecido.

VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços tem como finalidade a garantia do crédito devido ao empregado, em sua totalidade, na medida em que se valeu do trabalho por ele prestado, assim, injustificável a exclusão do pagamento das verbas rescisórias e da multa estabelecida no art. 477, § 8º, da CLT. Recurso conhecido e não provido.

MULTA CONVENCIONAL CUMULADA COM MULTA DO ART. 477 DA CLT. POSSIBILIDADE. Verifica-se que a decisão do Regional está em harmonia com a Súmula 384, item II (ex-Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1), segundo a qual é aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-6.352/2003-035-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	ADILSON FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
ADVOGADO	:	DR. DJALMA GOSS SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO- RECOLHIMENTO DA INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O não-recolhimento da indenização por litigância de máfé não acarreta a deserção do Recurso Ordinário interposto, tendo em vista não corresponder a pressuposto de admissibilidade de recurso. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-7.246/2002-005-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO ADÃO OLÍMPIO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 247 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração e determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para que prossiga na apreciação dos pedidos sucessivos formulados na Inicial, como entender de direito.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. É pacifica a jurisprudência desta Corte no sentido de que as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, pelo que devem observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e pela legislação complementar, estando, portanto, autorizadas a demitir seus empregados, mesmo que imotivadamente, na forma da Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-8.118/2004-010-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DIEGO LENZI REYES ROMERO
RECORRIDO(S)	:	GESIEL DOS SANTOS FRANÇA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS HEINZEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. O Tribunal Regional considerou inválido o acordo de compensação previsto no contrato de trabalho porque não estabeleceu de que forma se daria a aludida compensação. Logo, não se configura contrariedade ao item III da Súmula 85 do TST, porquanto não se trata, na hipótese, de mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada. Restou, ainda, consignado no acórdão recorrido que, na prática, o regime compensatório não existiu. Assim, a tese regional não foi a de incompatibilidade dos regimes de compensação e prorrogação de jornada (item IV da Súmula 85/TST), como afirmado no Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. O inciso XII do art. 7º da Constituição Federal trata sobre salário-família, materia não examinada nos autos. Os dois arestos colacionados não configuram divergência válida nos termos da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. A decisão regional foi proferida em consonância com os termos da OJ nº 354 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-10.589/2003-002-20-00.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ DORTAS ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA
EMBARGANTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, ante a ausência da omissão apontada.

PROCESSO	:	**RR-18.601/2001-014-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ RICARDO BERLEZE
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO LEMAN DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Não incide em julgamento ultra petita a decisão que concede 7h20min quando o Obreiro pleiteia todas as horas excedentes à 6ª diária. Incólumes os artigos 128 e 460 do CPC. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-18.756/2003-002-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	HÉLIA XAVIER BORBA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ALESSI
EMBARGADO(A)	:	LÚCIA FRANÇA SCHWANKA
ADVOGADO	:	DR. ANTONINHO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-24.056/2000-005-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. INDALECIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	GERALDO LEITE CORDEIRO
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para destrancar o seu recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "venda do carimbo", por violação do artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, por má aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da complementação de aposentadoria, prevista em norma interna da empresa. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto aos demais temas. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. VENDA DO "CARIMBO". A violação do art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho por má aplicação justifica o processamento do recurso de revista (art. 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho). Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. QUITAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados ou com a Súmula nº 330, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Argüição de violação dos artigos 646 da Consolidação das Leis do Trabalho e 4º, "b", da Lei nº 7701/88. Não há como conhecer de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não ficar demonstrada ofensa literal a dispositivo de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados ou com a Súmula nº 294, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Argüição de violação dos artigos 11 da Consolidação das Leis do Trabalho e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Não há como conhecer de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não ficar demonstrada violação direta e literal de artigo da Constituição Federal, ou ofensa literal a dispositivo de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

VENDA DO "CARIMBO". No presente caso, o reclamante figurava entre os empregados admitidos até 31/12/1982 que faziam jus à complementação de aposentadoria pela Telepar, mas não havia implementado todas as condições para a aquisição do direito ao citado benefício, conforme previa o Termo de Relação Contratual Atípica. Em outras palavras, por ocasião da venda do carimbo detinha, tão-somente, mera expectativa de direito ao complemento em epígrafe. Neste passo, entendo que a conclusão adotada pelo Egrégio Tribunal Regional, no tocante à existência de alteração contratual lesiva ao trabalhador, que impediu o percebimento da complementação de aposentadoria, ainda que por ele (autor) não preenchidos os requisitos à sua percepção, quando da extinção de seu contrato de trabalho, afrontou o disposto no artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, por má aplicação. Recurso de revista conhecido e provido.

COMPENSAÇÃO - CRITÉRIOS. Argüição de violação dos artigos 964 e 1092, caput, do antigo Código Civil e 5º, caput, da Constituição Federal. Não há como conhecer de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não ficar demonstrada violação direta e literal de artigo da Constituição Federal, ou ofensa literal a dispositivo de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO "TCS". Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Argüição de violação dos artigos 461 da Consolidação das Leis do Trabalho e 5º, II e caput, da Constituição Federal. Não há como conhecer de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não ficar demonstrada violação direta e literal de artigo da Constituição Federal ou ofensa literal a dispositivo de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO "TCS". Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. JUROS DE MORA SOBRE O VALOR COMPENSADO. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados ou com a Súmula nº 187, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Argüição de violação dos artigos 39 da Lei nº 8.177/91 e 5º, II, da Constituição Federal. Não há como conhecer de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não ficar demonstrada violação direta e literal de artigo da Constituição Federal, ou ofensa literal a dispositivo de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO	:	**RR-28.727/2000-016-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY
RECORRIDO(S)	:	JOEL DA SILVA PRADO
ADVOGADO	:	DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 85, item IV, do TST, apenas no que se refere à limitação da condenação ao adicional de horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o pagamento das horas extras decorrentes do regime de compensação se limite ao respectivo adicional.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO E BANCO DE HORAS. Nos termos da Súmula 85, IV, do TST, é nulo o acordo de compensação dos autos em face da impossibilidade de realização de horas extras concomitantemente com a compensação de jornada. Todavia, em razão da parte final do art. 85, IV, do TST, dá-se provimento parcial ao Recurso da Reclamada para determinar que o pagamento das horas extras decorrentes do regime de compensação se limite ao respectivo adicional. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

DIFERENÇAS NO VALOR DA INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - HORAS EXTRAS E RSR. Divergência inespecífica e ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 296 e 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-32.778/2002-002-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE **TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDICARGAS**
ADVOGADA	:	DRA. JANUBIA LIMA SIQUEIRA
RECORRIDO(S)	:	EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar- lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a ação e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DA TAXA DE DISTRIBUIÇÃO E CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO. O art. 114, III, e § 1º, da Constituição Federal não deixa dúvidas quanto à competência desta Justiça Especializada para examinar a ação de execução, visando ao pagamento de taxa de distribuição e contribuição de custeio. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-36.303/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	BENJAMIM JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. EDSON MARTINS CORDEIRO
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA INTERNA DE CARÁTER ESPECÍFICO E TRANSITÓRIO. A Corte a quo afirmou a existência de norma interna específica e transitória, estabelecendo benefícios relativos à complementação de aposentadoria a um grupo restrito de empregados, em determinada época, entre os quais não estava incluído o Reclamante. Dessa forma, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-36.320/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	MERITOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO
RECORRIDO(S)	:	ISAÍAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao pedido de limitação da condenação ao pagamento de horas extras, ao adicional, por contrariedade à Súmula 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar o pagamento das horas destinadas à compensação ao adicional, nos termos em que previsto na Súmula 85, IV, do TST.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. VALIDADE. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL. O acordo de compensação tácito não foi reconhecido pelo eg. Tribunal Regional, que decidiu em conformidade com a jurisprudência uniforme desta Corte (Súmula 85, I, do TST), o que acarreta a impossibilidade de conhecimento do Apelo pela incidência do §4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Entretanto, tal circunstância não afasta a aplicação da Súmula 85, IV, TST, restando devido apenas o adicional em relação às horas destinadas à compensação. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O único aresto indicado para o confronto de teses é proveniente de Turma desta Corte, fonte não autorizada para o conhecimento do Apelo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-51.503/2006-669-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	CELESTINO LOVATO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES
RECORRENTE(S)	:	COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	LUZIA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA ZULMIRA CINESI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista por violação do art. 7º, XXVI, da CF e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, em observância ao acordo coletivo, restringir em 1 hora a jornada in itinere, com o pagamento do adicional de 50% sobre as horas excedentes, no caso de extrapoladas a jornada diária de oito horas ou semanal de quarenta e quatro horas.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE. HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. São válidos os atos oriundos de negociação coletiva em que se restringe o pagamento das horas in itinere. Isto porque a Constituição Federal, através do art. 7º, XXVI, destaca o reconhecimento estatal das convenções e dos acordos coletivos de trabalho, razão porque a vontade coletiva pode estabelecer normas, sobretudo quanto à duração do trabalho, diversas das previstas em lei ou na própria Constituição Federal, como a que estabelece pagamento de uma hora diária de transporte, com o pagamento do adicional de 50%, caso seja extrapolada a jornada diária de 8 horas ou semanal de 44 horas. Recursos de Revista conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO	:	**RR-56.729/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	DALVACI SOARES SEVERO
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FDRH
PROCURADOR	:	DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por violação do artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada e da remessa necessária, partindo da premissa de que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho. Prejudicada a análise das demais matérias invocadas no recurso de revista. 9

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Em cumprimento ao disposto na decisão proferida no julgamento do recurso extraordinário, conheço do agravo de instrumento para dar-lhe provimento e, em conseqüência, determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADIN's nºs 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não gera o efeito de extinguir o contrato de trabalho, logrando, assim, cancelar a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada e da remessa necessária, partindo da premissa de que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho. Prejudicada a análise das demais matérias invocadas no recurso de revista.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO	:	**RR-61.820/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	PAVEMA VEÍCULOS MÁQUINAS PARANÁ S.A.
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME HENRIQUE KURAMOTO PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	IVÃ TELPIZOV JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso arguida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Horas Extras. Acordo de Compensação de Jornada. Existência de Jornada Suplementar Concomitante. Nulidade. Súmula nº 85 do TST", contrariedade à Súmula nº 85, item IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a condenação das horas excedentes da oitava diária destinadas à compensação, observado o limite semanal de quarenta e quatro horas, devem ser pagas apenas com o adicional de horas extras. 4

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. EXISTÊNCIA DE JORNADA SUPLEMENTAR CONCOMITANTE. NULIDADE. SÚMULA Nº 85 DO TST.

Segundo o disposto na Súmula nº 85, item IV, do TST, "as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Assim, somente são consideradas extras as horas que excederem a jornada semanal de quarenta e quatro horas. As excedentes da oitava, destinadas à compensação, observado o limite semanal de quarenta e quatro horas, devem ser pagas apenas com o adicional de horas extras.

Recurso de revista **conhecido** e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-62.243/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	EATON LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas Extras. Turnos Ininterruptos de Revezamento. Limitação do Adicional" e "Horas Extras Prestadas em Turnos Ininterruptos de Revezamento. Divisor 180". Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema "Correção Monetária. Salário. Época Própria" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, hoje convertida na Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se considere, como época própria para a incidência da correção monetária dos débitos salariais trabalhistas, o mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. 4

EMENTA: HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. EMPREGADO HORISTA. PAGAMANTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL.

A pretensão da reclamada de que seja restringida a condenação ao pagamento das horas extras, tão-somente, ao respectivo adicional, encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 275, cujo teor é o seguinte: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." A pretensão recursal esbarra nas restrições contidas na Súmula nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista **não conhecido.**

DIVISOR 180. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 460 DO CPC, 5º, INCISO II, E 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 220 para 180 horas mensais, por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se, como referencial, o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Violação dos artigos 460 do CPC, 5º, inciso II, e 7º, inciso XIV, da Constituição Federal não configurada.

Recurso de revista não conhecido

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA CSBDI-1, CONVERTIDA NA SÚMULA Nº 381 DESTA CORTE.

Nos termos da Súmula nº 381 do TST, está pacificado o entendimento de o pagamento de salários até o quinto dia útil do mês subseqüente àquele da prestação dos serviços não está sujeito à correção monetária, mas, se ultrapassada essa data, incidirá a correção monetária do mês subseqüente ao da prestação, a partir do dia primeiro.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-67.023/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO	:	DR. ANÉLIO EVILÁZIO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	FERNANDES BEN
ADVOGADO	:	DR. VINICIUS AUGUSTO CAINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS APÓS A APOSENTADORIA - EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. Na esteira da recente jurisprudência emanada da SBDI-1 do TST, por meio da OJ 361, a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, não havendo de se falar, portanto, em necessidade de aprovação em concurso público, no que diz respeito ao período posterior à aposentadoria. Em sendo assim, se o empregado opta por permanecer no emprego, a rescisão contratual deverá obedecer à legislação de regência, logo, se for demitido sem justa causa, terá direito às verbas rescisórias referentes a todo período contratual, observada a prescrição qüinqüenal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-83.179/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR	:	DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S)	:	OYRAN FONTES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. DAVID S GOLDSTEIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema das custas processuais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema remanescente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. Contextualizando-se o instituto jurídico da mora no âmbito do Direito do Trabalho, mais especificamente, quanto ao pagamento das verbas rescisórias, é de se concluir que, ao prever as sanções dispostas no artigo 477 da CLT, fulcrou-se o legislador, exclusivamente, na necessidade do atendimento da pontualidade do pagamento, e não, nas espécies de motivação quanto ao término da relação jurídica trabalhista. Assim, a mens legis reside, efetivamente, na penalização do empregador que deixa de cumprir a obrigação de pagar, no prazo legal. Logo, não há como prosperar a alegação do recorrente de que, uma vez extinto o contrato de trabalho por aposentadoria, incabível a multa prevista em um dos seus parágrafos. Recurso de revista conhecido e desprovido.

FÉRIAS (alegação de afronta ao artigo 5º, II, da CF/88 e do artigo 133, IV, da CLT). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CUSTAS PROCESSUAIS. O privilégio conferido pelo Decreto-Lei nº 779/69 aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às autarquias e fundações de direito público federais, estaduais ou municipais, relativamente às custas, limita-se a admitir que o seu recolhimento somente seja feito a final, não isentando tais órgãos do seu pagamento. A isenção do pagamento das custas, conferida pelo inciso VI do art. 1º do citado Decreto-Lei é exclusividade da União Federal. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-84.500/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	IRINEO TOGNATO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE
RECORRIDO(S)	:	FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA BIAZZO MELLIS KAUFFMANN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Redução salarial - Diferenças salariais", por violação do art. 7º, VI, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou procedente o pedido de diferenças salariais. Conhecer ainda quanto à "Aposentadoria espontânea - Não- extinção do contrato de trabalho - Multa de 40% do FGTS incidente no período anterior à aposentadoria - Indenização do período anterior ao FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre os valores recolhidos em período anterior à aposentadoria do Reclamante, bem como da indenização do período anterior à opção pelo FGTS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DE LEI. Ao contrário do entendimento do r. despacho agravado, restou demonstrada divergência jurisprudencial, bem como violação de lei, requisitos autorizadores do processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A finalidade dos Embargos de Declaração é sanar vício existente na decisão, visando ao aprimoramento do julgado. Não se presta para rediscutir os elementos fáticos e a prova constante dos autos. Desse modo, a rejeição dos Embargos de Declaração opostos fora dos limites dos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC não configura negativa de prestação jurisdicional. Incólumes os arts. 832 da CLT; 458 do CPC e 93, IX, da CF/88. Recurso de Revista não conhecido.

REDUÇÃO SALARIAL - DIFERENÇAS SALARIAIS. O Tribunal Regional afirmou que o Reclamante recebia salário, restando, pois, configurada a relação empregatícia. Sendo assim, não é possível a redução salarial, sob pena de violação do art. 7º, VI, da CF/88. Recurso de Revista conhecido e provido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS INCIDENTE NO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA - INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ANTERIOR AO FGTS. A partir da jurisprudência emanada pelo Supremo Tribunal Federal (STF - Ministro Carlos Ayres Brito, ADI 1.721-3) no sentido de que a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho, esta Corte editou recentemente a Orientação Jurisprudencial 361 da SBDI-1, que determina o pagamento da multa de 40% do FGTS, em relação à totalidade dos depósitos efetuados no curso do contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-96.621/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO JOÃO SARANDY MACHADO
ADVOGADO	:	DR. RUY HOYO KINASHI
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. O depoimento pessoal do Reclamante não deixou dúvida quanto ao exercício da função de gerente-geral, não havendo necessidade de inquirição de testemunhas nos termos do art. 400, I, do CPC. Portanto, não implica violação do art. 5º, LV, da CF/88 o indeferimento de produção de prova testemunhal quando analisadas outras provas produzidas nos autos. Ademais, o magistrado, na apreciação das provas, é livre para avaliá-las, indeferindo as diligências que reputar inúteis ou protelatórias, nos termos dos artigos 130 e 131 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O Tribunal Regional, soberano na análise de provas, com fulcro no art. 131 do CPC, chegou à conclusão de que o Reclamante se enquadrava nas disposições do art. 62, II, da CLT, porquanto exercia a função de gerente geral, possuindo amplos poderes, subordinados, representando o Banco-reclamado perante terceiros e recebendo gratificação superior a 1/3 do cargo efetivo. Assim, tendo em vista que a decisão regional foi proferida com base no conjunto fático-probatório dos autos, chegar à conclusão diversa, como pretende o Recorrente, implicaria o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

USO DE TERNO E GRAVATA. No acórdão regional não ficou consignado que o Reclamado fazia imposição do uso de terno e gravata em serviço, mas, tão- somente, que se apresenta bastante razoável que o Reclamante, como gerente de negócios, utilizasse terno e gravata. Ademais, o Reclamante não se desincumbiu de provar que as peças eram adquiridas especificamente para trabalhar ou que as utilizasse apenas com tal finalidade, nem mesmo que o Reclamado obrigasse o uso. Assim, em face dos contornos fáticos que envolvem a demanda, chegar à pretensão recursal de que eram obrigatórias despesas com a compra de terno e gravata, atrai a incidência da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE RESPONSABILIDADES. Conforme ficou consignado no acórdão regional, os documentos trazidos aos autos revelam que o comitê de crédito de agência, integrado pelo Reclamante, reconheceu o erro, do qual assinalou, não pretendia eximir-se das responsabiliades, que resultaram em prejuízos ao Banco. Por tais considerações, entendo que a Corte de origem, soberana na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, deu a exata subsunção dos fatos à norma. Recurso de Revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O acórdão paradigma não demonstra divergência nos termos da Súmula 296 do TST, porquanto não aborda a tese consignada no acórdão regional, qual seja, o empregado que exerce a função de gerente geral não faz jus às horas extras. Recurso de Revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES. Conforme os termos da decisão recorrida, o Reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito, ou seja, não demonstrou a existência do pagamento de comissões decorrentes das verbas de títulos e papéis do Banco. Logo, não há como aferir contrariedade à Súmula 93 do TST, porquanto não há registro no acórdão regional se o Reclamante recebia comissões pela venda de papéis de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, se exercia essa atividade no horário e no local de trabalho e com o consentimento tácito ou expresso do banco empregador. Recurso de Revista não conhecido.

GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS DOS DISSÍDIOS. Desfundamentado o Apelo, na medida em que o Recorrente, desatendendo aos comandos do artigo 896 da CLT, deixou de indicar ofensa a dispositivo legal ou constitucional, tampouco transcreveu arestos para caracterização de divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-98.159/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	CRISTINA DI GIORGIO GARCIA
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema da correção monetária, por contrariedade à Súmula/TST nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para a empregadora, a obrigação de pagar os salários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, embora meritoriamente desfavorável à pretensão da parte recorrente, ilesos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso de revista não conhecido.

QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330/TST. "Quitação. Validade. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sidos satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação." Súmula nº 330 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CONTRADITA. "Testemunha. Ação contra a mesma reclamada. Suspeição Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Súmula nº 357 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CERCEAMENTO DE DEFESA (alegação de afronta ao artigo 5º, LV, da CF/88). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. "Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir." Súmula nº 338, item III do TST. Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS NÃO HABITUAIS. Não há que se falar em contrariedade à Súmula nº 113 do TST, ou em divergência com aresto trazido ao dissenso, eis que não guardam pertinência com a premissa fática asseverada pelo eg. TRT, no sentido de que restou comprovada a existência de cláusulas normativas em sentido contrário ao alegado pelo reclamado, abrangendo todo o período imprescrito. Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS POR SUBSTITUIÇÃO. O eg. TRT - soberano na análise do conteúdo fático probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST - consignou de forma expressa, com base, dentre outros elementos, na apreciação da norma coletiva acostada, que a hipótese dos autos não era de mera substituição eventual. Aduziu, não menos, que o recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar que a autora não exerceu todas as atividades de responsabilidade da substituída, ao longo de suas férias. Logo, restou atribuída a correta subsunção da descrição dos fatos às normas pertinentes, tendo a Corte regional distribuído de forma adequada o ônus probatório. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista conhecido e provido.

RETIFICAÇÃO NA CTPS (alegação de afronta ao artigo 884 do CCB, 333, I e 334, II, do CPC, 818 da CLT). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-98.183/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	IARA DIADEMA VIEIRA CAMPODONICO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA BRAGA FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 1º da Lei 9.800/99, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que examine o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL VIA FAC-SIMILE . A petição recursal e os comprovantes do recolhimento das custas e do depósito recursal foram apresentados via fac-simile, no mesmo dia, dentro do prazo recursal. Os respectivos originais foram apresentados no prazo fixado no art. 2º da Lei 9.800/1999. A referida lei não proíbe o uso das facilidades que disciplina apenas para a comprovação do preparo, tampouco se restringe apenas à petição stricto sensu, como referido pelo egrégio Regional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-116.318/2003-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ELIAN DE FONTES LOPES
ADVOGADO	:	DR. WALLACE BYLL PINTO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade", por contrariedade à Súmula 364, II, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da diferença de adicional de periculosidade

EMENTA: DIVISOR PARA CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. Deve ser utilizado o divisor 200 para jornada semanal de 40 horas. O divisor 220 é o utilizado no cálculo do salário-hora, na hipótese de duração de 44 horas semanais e oito diárias de trabalho, hipótese diversa da analisada. Há precedentes. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL INFERIOR AO LEGAL. POSSIBILIDADE. O entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Súmula 364, II, é no sentido de que "a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos e convenções coletivas". Recurso de Revista conhecido e provido.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O egrégio Tribunal Regional não abordou a questão pertinente à base de cálculo do adicional de periculosidade. Por outro lado, os Embargos de Declaração opostos não exigiram pronunciamento acerca desta particularidade. Incidência da orientação expressa na Súmula 297 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional não emitiu tese explícita acerca dos honorários advocatícios, tampouco foi instado a se manifestar por meio dos Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada. Assim sendo, constata-se a ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 297 deste Tribunal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-120.995/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	SÍLVIO EDU CRUZ ORCY
ADVOGADO	:	DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Integração da ADI na complementação de aposentadoria", por contrariedade à OJ transitória nº 7 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria pela integração da parcela ADI.

EMENTA: INTEGRAÇÃO DO ADI NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A matéria já está pacificada nesta Corte mediante a OJ transitória nº 7 da SBDI-1/TST no sentido de que a parcela ADI não integra a complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul. Recurso de Revista conhecido e provido.

ABONO ASSIDUIDADE E FÉRIAS ANTIGÜIDADE. PRESCRIÇÃO. O Tribunal Regional não se manifestou sobre a prescrição total do direito de ação para postular o abono assiduidade e férias antigüidade, o que atrai o óbice contido na Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-121.033/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	RENATO TEODORO SCHLOSSER
ADVOGADO	:	DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRADITA DE TESTEMUNHAS. Ao contrário do que o Reclamado alega, o simples fato de a testemunha estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador, com pedidos idênticos ou semelhantes, não a torna suspeita. Aplicação dos termos da Súmula 357 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO LEGAL. O Tribunal Regional, soberano na análise de provas, com fulcro no art. 131 do CPC, chegou à conclusão de que o Reclamante não se enquadrava nas disposições dos arts. 62, II, e 224, § 2º, da CLT, porquanto trabalhava como técnico administrativo, subordinado ao gerente de agência. Ficou consignado, ainda, que não estava investido de poderes de representação, mando e gestão do empregador nem tinha assinatura autorizada ou subordinados. Assim, por ter sido a decisão regional proferida com base no conjunto fático-probatório dos autos, chegar à conclusão diversa, como pretende o Recorrente, implicaria o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não se verifica violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 818 da CLT e 333, I, do CPC, na medida em que, conforme consignado no acórdão regional, a prova oral colhida nos autos confirmou a jornada de trabalho apontada na inicial. Logo, caberia ao Reclamado produzir prova para infirmar a jornada laboral alegada na inicial. E cumpre ressaltar que, se ele, conforme alega, dispensou o Reclamante de fazer marcação do ponto, deveria, pois, suportar o ônus advindo da sua decisão, que é a inversão do encargo probatório. Assim, não caracteriza contrariedade à Súmula 338 do TST, porquanto, havendo controvérsia acerca da existência do trabalho extraordinário e não sendo apresentados os cartões de ponto, ocorre a inversão do ônus da prova. Recurso de Revista não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. Quanto ao reflexo de horas extras nos sábados, em que pese a Súmula 113 do TST efetivamente excluir da repercussão do pagamento de horas extras habituais o sábado do bancário, visto ser dia útil não trabalhado, e não dia de repouso remunerado, pelos instrumentos coletivos presentes aos autos, restou demonstrado ter o Recorrente firmado acordo coletivo no qual se estabeleceu que os sábados seriam considerados como repouso semanal remunerado, para efeito de reflexo das horas extras. Recurso de Revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. COMPENSAÇÃO. Conforme consignado no acórdão recorrido, o Reclamante não se enquadra no art. 224, § 2º, da CLT. Logo, o Tribunal Regional, ao negar a compensação pretendida pelo Reclamado, decidiu em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula 109 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÕES. A decisão regional, ao manter a integração das horas extras no cálculo das gratificações semestrais e o reflexo da gratificação semestral nas gratificações natalinas, decidiu em consonância com as Súmulas 115 e 253 do TST, o que afasta a violação apontada ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO POR KM RODADO. Não se configura a violação apontada aos arts. 5º, II, da CF/88, 818 da CLT e 333, I, do CPC, na medida em que o Tribunal Regional, da análise soberana do conjunto probatório, deixou consignado que o próprio Reclamado reconheceu que o Reclamante utilizou o seu veículo próprio em interesse do Banco bem como que as testemunhas confirmam os fatos alegados na inicial. Logo, chegar à conclusão diversa, como pretende o Recorrente, implicaria o reexame do conjunto probatório, procedimento que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Nos termos em que ficou consignado o acórdão regional, as transferências foram em caráter provisório, o que enseja o pagamento do respectivo adicional, conforme disciplina a OJ nº 113 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Ficou registrado no acórdão regional que a inicial atendeu aos requisitos exigidos (art. 840, § 1º, CLT e art. 282, CPC), contendo pedido e causa de pedir quanto à indenização adicional, estabelecida na norma coletiva, além de não se verificarem os demais vícios insertos no art. 295, CPC, possibilitando a produção de defesa pelo Reclamado, o que afasta a violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS DECORRENTES DA INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES DE VENDA. No acórdão regional ficou consignado que o Recorrente admite que mantinha contrato de prestação de serviços com a empresa Méritus Corretora de Seguros Ltda. bem como que efetuava o pagamento das comissões a que porventura tivesse o Autor direito, inclusive as integrações. Assim, o Tribunal Regional, da análise do conjunto fático, concluiu que as comissões constituem contraprestação pelo trabalho prestado pelo Reclamante ao Banco para cumprimento desse contrato. Logo, chegar à conclusão diversa encontra óbice na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-149.545/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	TRANSPORTADORA WALTEMIR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
RECORRIDO(S)	:	ESPÓLIO DE MÁRIO NOVAES DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. LIENE CEZAR SERENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Multa do art. 477 da CLT. Morte do Empregado", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT.

EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT. MORTE DO EMPREGADO. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é cabível quando houver mora do empregador, sem motivo justificado, no pagamento das parcelas incontroversas constantes do termo de rescisão contratual, o que não é a hipótese dos autos em que o contrato de trabalho foi extinto por motivo de óbito do empregado. Recurso de Revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional, soberano na análise das provas, concluiu que o conjunto probatório revelava a prestação de horas extras. E isso porque os depoimentos testemunhais foram suficientes para comprovar as alegações formuladas na inicial de que o Reclamante prestava trabalho extraordinário. Assim, afasta-se a violação apontada aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto o Reclamante se desincumbiu do ônus de comprovar as horas extras alegadas, mediante apresentação de prova testemunhal. Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO E RECONVENÇÃO. O Recurso encontra-se desfundamentado, no particular, porquanto a Recorrente não apontou violação infraconstitucional ou constitucional, tampouco colacionou arestos para confronto jurisprudencial, consoante dispõe o art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-599.249/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	ROMALDO GLEVINSKI
ADVOGADO	:	DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A)	:	FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória do embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO	:	**RR-743.989/2001.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ANTÔNIO MARTINS
RECORRIDO(S)	:	ARYONE FERREIRA GOMES
ADVOGADO	:	DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CERCEAMENTO DE DEFESA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Súmula nº 338 do TST. "Jornada de trabalho. Registro. Ônus da prova. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nos 234 e 306 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 (...)II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20.06.2001). Recurso de revista não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. De acordo com o quadro fático delimitado, verifica-se que o Tribunal Regional atribuiu natureza nitidamente salarial à verba intitulada "gratificação semestral", porquanto "embora denominada semestral, a gratificação em comento é paga normalmente". Significa dizer ter sido reconhecida a habitualidade do pagamento da parcela. Nesse passo, não há contrariedade à Súmula/TST nº 253, ou divergência jurisprudencial com o aresto colacionado, eis que não vislumbram a referida premissa fática delineada pelo eg. TRT. Incide, portanto, o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 336 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI. Não há que se falar em divergência com os arestos transcritos, ou em contrariedade à Súmula nº 342 do TST, eis que não abordam a integralidade da fundamentação perfilhada pelo TRT. Com efeito, a Corte regional fulcrou sua decisão em dois fundamentos: 1- falta de legitimidade e interesse ao Banco do Brasil para postular judicialmente as parcelas em comento; 2 - inexistência de previsão legal para o pleito, após interpretar o artigo 6º do regulamento da CASSI. Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 23. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219 do TST). "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Súmula nº 329). Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-755.522/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGANTE	:	NILMA TEREZINHA DA CUNHA VIDAL
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios da reclamante, a fim de prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto, sem efeito modificativo. Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**RR-785.991/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	MARCOS GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA AMARAL LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal." (Súmula/TST nº 366). Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido" (Súmula nº 364/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-788.509/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	PAULO LIBÉRIO ALVES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. O acórdão do Regional encontra-se em consonância com a Súmula 366 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Examinar a pretensão recursal implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento inviável nesta esfera recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Ademais, o decisum recorrido harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no item I da Súmula 364 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se configura violação direta e literal do art. 5º, II, CF, tampouco divergência jurisprudencial válida, nos termos da Súmula 333 do TST e § 4º do art. 896 da CLT, na medida em que os arestos colacionados estão superados pela atual e notória jurisprudência desta Corte no sentido de que o adicional de periculosidade reveste-se de natureza salarial, uma vez que tem por objetivo compensar o empregado que trabalha em condições perigosas, de modo que deve integrar a remuneração para todos os efeitos legais. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-1.106/2002-050-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANTÔNIO VIEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	OSVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO GIOVANE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada. E, também, por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do reclamante, em face do não conhecimento do agravo de instrumento que visava destrancar o recurso principal, interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e §5º do art. 897 da CLT).

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Em face do não conhecimento do agravo de instrumento, que visava destrancar o recurso principal, prejudicado o exame do recurso adesivo, a teor do disposto no art. 500, inciso III, do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

PROCESSO	:	**AIRR E RR-2.065/1998-027-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	SEBASTIÃO BERNARDES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. E, também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema estabilidade provisória - acidente de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença na parte em que declara a nulidade da dispensa sem justa causa do autor, ocorrida em 13/02/1998, e determina a reintegração do liame empregatício havido entre as partes, o qual ficará suspenso, tendo em vista que o autor encontra-se aposentado por invalidez, bem como na parte em que condena a ré a pagar ao autor as seguintes parcelas: os salários, férias + 1/3 e salários trezenos desde 13/03/1998 (observada a projeção do aviso prévio indenizado) até 27/05/1998, ocasião em que passou a perceber o auxílio-doença acidentário; diferença entre o salário nominal do autor e o valor do auxílio-doença recebido da Previdência Social, apurado entre o 16º dia e 120º dia de afastamento para gozo de benefício previdenciário; e também na parte em que determina a retificação da CTPS e a realização pela reclamada dos depósitos do FGTS na conta vinculada do autor durante todo o período em que esteve percebendo auxílio- doença acidentário, ou seja, de 27/05/1998 até 29/06/2000. Restabelecida a sentença, também, quanto aos honorários periciais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180. HORA NOTURNA REDUZIDA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS (alegação de violação do artigo 4º da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL. "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (Primeira parte - ex-OJ nº 230 - Inserida em 20.06.2001)". Súmula nº 378, item II, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita (artigo 790-B da CLT). Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

PROCESSO	:	**AIRR E RR-5.348/2006-011-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	DARCI EUGÊNIO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista Adesivo do Banco Itaú S.A.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Correto o despacho denegatório do Recurso de Revista, porquanto a admissibilidade do Recurso de Revista em fase de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Agravante. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMADO. Mantido o óbice ao processamento do Recurso de Revista obreiro resta prejudicado o exame do Recurso de Revista Adesivo do Banco Itaú S.A.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-19.823/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ELY TALYULI JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	DELSON BORGES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada bem como não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O eg. Tribunal Regional analisou todas as questões tidas pela Recorrente por omitidas no julgado, o que afasta a argüição de nulidade da r. decisão por negativa de prestação jurisdicional. Agravo de Instrumento não provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O eg. Regional decidiu pela manutenção da condenação da Ré com base na prova pericial juntada aos autos, por meio da qual constatou que o Autor realizava trabalho semelhante ao de frentistas, pelo que a matéria tem cunho eminentemente fático. Assim, não demonstrada a existência de violação constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta a autorizar o provimento do Apelo, diante da incidência das Súmulas 126 e 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

DESPESAS COM CHAPAS. Correta a r. decisão recorrida, por meio da qual se concluiu que a Reclamada transferia indevidamente o risco da atividade ao empregado, pelo que não se vislumbra a violação direta e literal dos artigos 444 da CLT e 348 do CPC. Ademais, o eg. Regional expressou que há prova testemunhal que confirmou o pagamento de chapas para a realização da atividade, o que demonstra que o Autor se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia. Agravo de Instrumento não provido.

COMISSÕES SOBRE QUILOMETRAGEM. O eg. Regional decidiu com base no teor do documento de fl. 37, aditivo contratual, e por meio do qual considerou o cômputo da quilometragem de retorno para o cálculo das comissões. Assim, não se discute a respeito do ônus da prova, mas do teor dos documentos juntados aos autos, o que atrai a incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Irrelevante a ausência de manifestação do eg. Tribunal Regional a respeito da eficácia do controle de jornada por tacógrafo, diante da jurisprudência pacificada nesta Corte, prevista na Orientação Jurisprudencial 332 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. ARTIGO 62, I, DA CLT. Além da r. decisão recorrida ter sido proferida com base nas provas produzidas nos autos, está em consonância com a OJ 332 da SBDI-1 do TST. Incidência do §4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-69.646/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	JOSÉ NADIR DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado e declarar prejudicada a análise do Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE NOVA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O entendimento regional relativo aos efeitos da aposentadoria espontânea encontrava, até pouco tempo, ressonância na OJ 177 da SBDI-1 do TST. Contudo, em sessão realizada em 25 do outubro de 2006, o Pleno do TST cancelou a referida orientação jurisprudencial, motivado pela decisão proferida pelo Pleno do excelso STF, no julgamento da ADI 1721-3, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Brito, segundo o qual a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho e, se o Reclamante opta por permanecer no emprego, a rescisão contratual deverá obedecer à legislação de regência. Dessa forma, se a aposentadoria espontânea não dá origem à rescisão do contrato de trabalho, não há que se falar em nulidade do que seria o segundo contrato de trabalho, nem nos seus efeitos. Assim, não vislumbrada a violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, nem divergência jurisprudencial apta a autorizar o conhecimento do Apelo, diante da incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Considerando-se que o Agravo de Instrumento foi interposto em razão da denegação do Recurso de Revista Adesivo do Autor e tendo em vista o não-conhecimento do Recurso de Revista principal, prejudicada a análise do presente Recurso.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-97.470/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ARNALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, considerar prejudicada a análise do Agravo de Instrumento da Reclamada, consoante o disposto no art. 500 do CPC; não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Tendo em vista que o Agravo de Instrumento Patronal tem por objetivo o processamento de Recurso de Revista Adesivo, resta prejudicada a sua análise, em face do não-conhecimento do Recurso de Revista do Reclamante, consoante o disposto no art. 500 do CPC.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Por ter o Tribunal Regional consignado, após exame do quadro fático-probatório, que o Reclamante não preencheu requisito essencial para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, o de se encontrar em vias de aposentadoria, somente implementando referidos requisitos em 4/12/1998, ou seja, cerca de vinte e quatro anos depois, não há de se falar em contrariedade às Súmulas 51, 97 e 288 desta Corte. Ademais, para se chegar à conclusão diversa, como pretende o Recorrente, seria necessário o revolvimento de provas, o que encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-108.932/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	MARINO ANTÔNIO WALKER
ADVOGADO	:	DR. ARLINDO ZERBIN
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ALTO URUGUAI LTDA. - COTRIMAIO
ADVOGADO	:	DR. ALCEU GEORGI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. E, também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema concessão de cesta básica em substituição ao estabelecimento de reajuste salarial - convenção e acordo coletivos - prevalência, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação dos quantitativos fixados em convenção coletiva a título de reajuste salarial, bem como dos reflexos, julgando assim improcedente a reclamação. Custas pelo autor sobre o valor atribuído à causa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CONCESSÃO DE CESTA BÁSICA EM SUBSTITUIÇÃO A REAJUSTE SALARIAL - CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS - PREVALÊNCIA. O artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna garante a eficácia normativa do acordo coletivo. Impende considerar-se que a flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva, permite sejam convencionadas condições, dentro dos limites guardados pela Constituição Federal, o que importa em concessões mútuas, que geram direitos e obrigações às partes. Logo, deve a norma coletiva ser analisada em seu conjunto e não de forma singular. Firmado acordo pelo sindicato da categoria profissional, presume-se que haja vantagem global e geral (teoria do conglobamento). Portanto, se as partes decidiram estabelecer, por meio de acordo coletivo, cláusula de concessão de cesta básica mensal no valor de R$45,00 em substituição a índice de reajuste salarial para o período revisando, não se pode dar interpretação reduzida ao instrumento normativo e deferir o pagamento pretendido pelo reclamante. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO	:	**AIRR E RR-111.518/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	MARIA INEZ DELANNI MÔNACO
ADVOGADO	:	DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante. E, também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, tão somente, quanto ao tema abono-assiduidade - prescrição total, por contrariedade à Súmula/TST nº 294 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de pleitear-se a parcela abono- assiduidade. Prejudicado o exame do tema abono-assiduidade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - SÁBADO. ENQUADRAMENTO. ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. PRÊMIO DESEMPENHO. HONORÁRIOS PERICIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ABONO-ASSIDUIDADE - PRESCRIÇÃO TOTAL. "Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei". (Súmula/TST nº 294). Recurso de revista conhecido e provido.

FÉRIAS ANTIGÜIDADE - PRESCRIÇÃO TOTAL. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

ABONO-ASSIDUIDADE. Prejudicado o exame do tema, em face do provimento do recurso do reclamado para declarar a prescrição total do direito de pleitear-se as parcelas abono-assiduidade e férias-antigüidade.

FÉRIAS ANTIGÜIDADE. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

PROCESSO	:	**AIRR E RR-737.047/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	ODIVAL NUNES CORDEIRO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da União (extinta RFFSA) e não conhecer do recurso de revista da ALL - América Latina Logística do Brasil S.A.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA UNIÃO (EXTINTA RFFSA).

Possuindo o recurso de revista natureza extraordinária, sua admissibilidade se condiciona ao preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT, o que não se verificou, in casu.

Agravo de instrumento desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.- SUCESSÃO DE EMPRESAS.

Decisão regional em consonância com o entendimento firmado neste Tribunal Superior. "Contrato de concessão de serviço público. Rede Ferroviária Federal S.A. Responsabilidade trabalhista. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S.A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão" (Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, da SBDI-1).

DESCARACTERIZAÇÃO DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA.

Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 360 deste Tribunal. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ADICIONAL.

Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 deste Tribunal. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

Recurso de revista a que não se conhece.

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 2381/2002-900-04-00.3
CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, determinando-se que os Recursos de Revista respectivos sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão. Sobrestado o julgamento do recurso de revista do Reclamado.

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	MANOEL PEDRO RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA DAMÉ
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1840/2003-079-02-40.2
CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.
OBS.: O douto representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo provimento do referido agravo.

AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTAL - FUNAP
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
AGRAVADO(S)	:	ENEIDA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 929/2004-048-01-40.0
CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação da certidão de julgamento deste agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

AGRAVANTE(S)	:	ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE QUEIROZ PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CHRISTÓVÃO
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR GERPI MOREIRA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 3016/2004-241-01-40.7
CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação da certidão de julgamento deste agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

AGRAVANTE(S)	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO EDIR BATISTA
ADVOGADO	:	DR. SANDRO EGÍDIO M.DE ANDRADE

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 818/2005-031-02-40.7
CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	RENATO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO TRÓLEBUS ARICANDUVA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.

JUHAN CURY
Coordenadora da 2ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	:	E-ED-RR - 98/1996-011-08-00.6
EMBARGANTE	:	SILVANA ANIETE PINHEIRO
ADVOGADO DR(A)	:	PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO
EMBARGADO(A)	:	VIVENDA - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO
ADVOGADO DR(A)	:	LUÍS CARLOS SILVA MENDONÇA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1432/1998-009-18-00.0
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	GETÚLIO DA COSTA ANDRADE
ADVOGADO DR(A)	:	ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
PROCESSO	:	E-ED-RR - 133/1999-005-17-00.9
EMBARGANTE	:	MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	:	ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-ED-RR - 24702/2000-013-09-00.4
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGANTE : ADÃO LISA
ADVOGADO DR(A) : NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-RR - 641481/2000.2
EMBARGANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO DR(A) : TARCÍSIO RODOLFO SOARES
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS FÉLIX
ADVOGADO DR(A) : NILTON SIMÕES FERREIRA
PROCESSO : E-ED-RR - 625/2001-656-09-00.5
EMBARGANTE : MANOEL MARIA CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA
EMBARGADO(A) : TRANSPORTEC - COLETA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LAMARTINE BRAGA CÔRTES FILHO
PROCESSO : E-RR - 1115/2001-002-04-00.1
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA PAULA VIEIRA DA COSTA E SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
PROCESSO : E-RR - 1289/2001-073-01-00.8
EMBARGANTE : VIVO S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO SALVAT SIQUEIRA
ADVOGADO DR(A) : MOYSÉS FERREIRA MENDES
PROCESSO : E-ED-RR - 1332/2001-732-04-00.0
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CÉLIA TEREZINHA SOARES BATISTA
ADVOGADO DR(A) : RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
PROCESSO : E-RR - 1883/2001-443-02-00.4
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO DR(A) : BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : ROSA LÚCIA COSTA DE ABREU
PROCESSO : E-ED-RR - 725648/2001.7
EMBARGANTE : PEDRO SOARES DUTRA
ADVOGADO DR(A) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
PROCESSO : E-RR-ED - 775374/2001.6
EMBARGANTE : UNIBANCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DINIZ ANDRADE
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
PROCESSO : E-ED-RR - 760/2002-026-09-40.5
EMBARGANTE : WALMIR JORDÃO DE FREITAS
ADVOGADO DR(A) : VALDIR GEHLEN
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : MOACYR FACHINELLO
PROCESSO : E-RR - 1336/2002-112-03-00.1
EMBARGANTE : AUTOTRANS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EWERTON ALVES EVANGELISTA
ADVOGADO DR(A) : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR - 1543/2002-007-03-00.2
EMBARGANTE : JOSÉ ELÍSIO JORGE MARTINS
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-ED-RR - 1637/2002-044-03-00.1
EMBARGANTE : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS PEREIRA PIMENTA
ADVOGADO DR(A) : ARLINDO CAVALARO NETO
PROCESSO : E-ED-RR - 1946/2002-079-03-00.5
EMBARGANTE : GERALDO MENDES
ADVOGADO DR(A) : NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : JOAQUIM CUNHA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN
PROCESSO : E-ED-RR - 9974/2002-900-04-00.0
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CTMR
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PAULO GILBERTO SILVA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO : E-RR - 32393/2002-900-04-00.2
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIANA D'ARRIAGA DE MEDEIROS PRATES
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
PROCESSO : E-ED-RR - 84/2003-020-03-00.0
EMBARGANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE - CDL/BH
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
EMBARGADO(A) : WELLINGTON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
PROCESSO : E-ED-RR - 92/2003-015-12-00.2
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ELMIR DALPIAZ
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO : E-RR - 280/2003-015-12-00.0
EMBARGANTE : COOPERATIVA CENTRAL DO OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO DR(A) : AUGUSTO WOLF NETO
EMBARGADO(A) : MARIA HELENA DALCHIAVON GASPARIN
ADVOGADO DR(A) : MARIA TEREZA ZANELLA CAPRA
PROCESSO : E-RR - 570/2003-003-22-00.0
EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO DR(A) : MARCO AURÉLIO AMARO DA SILVA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO FLORÊNCIO DE SOUSA
ADVOGADO DR(A) : HUGO PORTELA COSTA SANTOS
PROCESSO : E-RR - 672/2003-005-17-00.5
EMBARGANTE : ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA DA FONSECA
ADVOGADO DR(A) : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
PROCESSO : E-ED-RR - 839/2003-126-15-00.8
EMBARGANTE : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MARCELO RICARDO GRÜNWALD
EMBARGADO(A) : PEDRO LUIZ LOPES
ADVOGADO DR(A) : ADRIANA PEREIRA GOMES
PROCESSO : E-ED-RR - 1200/2003-001-15-00.5
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDO MARCONI
ADVOGADO DR(A) : TÂNIA MARCHIONI TOSETTI
PROCESSO : E-ED-RR - 1655/2003-041-02-00.0
EMBARGANTE : LAGE & MAGI PUBLICIDADE S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOÃO CARLOS CORSINI GAMBÔA
EMBARGADO(A) : PATRÍCIA RIBEIRO SANTANA
ADVOGADO DR(A) : SIDNEY BOMBARDA
PROCESSO : E-RR - 81353/2003-900-04-00.5
EMBARGANTE : KIMBERLY CLARK BRASIL IND. E COM. DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO OBINO FILHO
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO CORONAS GÓES
ADVOGADO DR(A) : DIRCEU JOSÉ SEBBEN
PROCESSO : E-ED-RR - 89671/2003-900-04-00.4
EMBARGANTE : ROZELAINE MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO DR(A) : PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
PROCESSO : E-ED-RR - 95239/2003-900-04-00.2
EMBARGANTE : CLAUDE DE CASTRO ADAMOLI
ADVOGADO DR(A) : CÉSAR VALMOR TASSONI LEVORSE
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-ED-RR - 106200/2003-900-04-00.0
EMBARGANTE : ADÃO ARNO DE QUADROS KRAEMER
ADVOGADO DR(A) : ANELISE TABAJARA MOURA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-ED-RR - 2/2004-003-22-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR DR(A) : FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ORLANDO DE MORAES RODRIGUES
ADVOGADO DR(A) : JOÃO DA CRUZ NETO
PROCESSO : E-ED-RR - 22/2004-026-07-00.6
EMBARGANTE : VALDIVINA BESERRA LIMA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : MAIRSON FERREIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO DR(A) : IVAN ALVES DA COSTA
PROCESSO : E-ED-RR - 30/2004-102-22-00.9
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR DR(A) : WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : MARIA BONFIM OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO DR(A) : PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO
PROCESSO : E-RR - 85/2004-051-11-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA LOPES DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-RR - 212/2004-271-04-40.5
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : ROMÁRIO MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN
EMBARGADO(A) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO PIERRI BERSCH
PROCESSO : E-RR - 300/2004-051-11-00.3
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-ED-RR - 381/2004-101-22-00.3
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR DR(A) : WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : SILAS DE SOUSA MARTINS
ADVOGADO DR(A) : TELIUS FERRAZ JUNIOR
PROCESSO : E-ED-RR - 383/2004-101-22-00.2
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR DR(A) : JOSÉ COÊLHO
EMBARGADO(A) : MASSUELO JOSÉ GOMES BRANDÃO
ADVOGADO DR(A) : TELIUS FERRAZ JUNIOR
PROCESSO : E-ED-RR - 1357/2004-029-12-00.3
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A) : RODRIGO MARRA
EMBARGADO(A) : RUTE MARIA MARTENDAL MACHADO
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO : E-ED-AIRR - 1427/2004-003-01-40.5
EMBARGANTE : CLEUSA SOARES BURMEISTER
ADVOGADO DR(A) : JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO DR(A) : JOHNNY HENRIQUES
PROCESSO : E-ED-RR - 2363/2004-045-12-00.7
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A) : RODRIGO MARRA
EMBARGADO(A) : CÉLIA FAGUNDES
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO : E-ED-RR - 2541/2004-005-02-00.5
EMBARGANTE : MINAKO TAKAHASHI
ADVOGADO DR(A) : DRÁUZIO DE CAMPOS BATISTA
EMBARGADO(A) : COMÉRCIO DE VEÍCULOS TOYOTA TSUSHO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : RICARDO HIDEAQUI INABA
PROCESSO : E-ED-AIRR - 2685/2004-129-03-40.9
EMBARGANTE : SOCIEDADE SUL MINEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA.
ADVOGADO DR(A) : AFONSO CELSO DE CARVALHO SIMÕES
EMBARGADO(A) : EDUARDO GOMES CARVALHO
ADVOGADO DR(A) : ÉDISON RIBEIRO
PROCESSO : E-ED-RR - 3409/2004-051-11-00.2
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA DEUSA DIAS OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
PROCESSO : E-ED-RR - 3513/2004-053-11-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : JOSELANE DO ESPÍRITO SANTO CORREA
PROCESSO : E-ED-RR - 5462/2004-053-11-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ISABELLE PARACAT PIRES
PROCESSO : E-RR - 9869/2004-004-09-00.8
EMBARGANTE : ANTÔNIO SEBASTIÃO CÂNDIDO
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO JONAS MADRUGA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO DR(A) : LEONDINA ALICE MION PILATI
PROCESSO : E-ED-RR - 12121/2004-004-09-40.7
EMBARGANTE : PHARMÁCIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE
EMBARGADO(A) : IVO GERMANO ANGERMEYER
ADVOGADO DR(A) : PÉRICLES PESSOA SALAZAR FILHO
PROCESSO : E-ED-RR - 132495/2004-900-01-00.5
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A) : MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : CARLA KEIZA GOMES

PROCESSO	:	E-AIRR - 104/2005-072-01-40.0
EMBARGANTE	:	RASH ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
EMBARGADO(A)	:	HILTON DA COSTA NUNES
ADVOGADO DR(A)	:	MÁRCIA MARQUES DE SOUZA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 197/2005-052-11-00.9
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	SIRLEI ALIAGA VICENTE
PROCESSO	:	E-ED-RR - 361/2005-052-11-00.8
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	MARIA SUZETH SANTIAGO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-RR - 460/2005-013-07-00.9
EMBARGANTE	:	FÁTIMA RODRIGUES DIAS
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	VIRGÍNIA MARIA FERNANDES ALVES
PROCESSO	:	E-ED-RR - 765/2005-052-11-00.1
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	ALMIRA PINHEIRO COIMBRA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-RR - 911/2005-026-07-00.4
EMBARGANTE	:	KÁTIA RÉGIA DE LIMA
ADVOGADO DR(A)	:	MAIRSON FERREIRA CASTRO
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
PROCESSO	:	E-RR - 921/2005-041-12-00.5
EMBARGANTE	:	VALENTIM RABELLO
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL
ADVOGADO DR(A)	:	FÁBIO ABUL-HISS
PROCESSO	:	E-AIRR - 1090/2005-070-15-40.2
EMBARGANTE	:	CLÓVIS ROBERTO DE CASTRO
ADVOGADO DR(A)	:	FABÍOLA ALVES FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 1100/2005-099-03-40.7
EMBARGANTE	:	ARNOLDO DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	:	JOAB RIBEIRO COSTA
EMBARGADO(A)	:	CERÂMICA RIO DOCE LTDA.
EMBARGADO(A)	:	FARLEY GONÇALVES DE SOUSA
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO DE QUEIROZ
EMBARGADO(A)	:	MÁRIO MANOEL DE SOUSA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ADALTO COSTA PESSOA
ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO OLIVEIRA BARROS
PROCESSO	:	E-ED-RR - 2411/2005-030-12-00.9
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A)	:	RODRIGO MARRA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CARLOS MENDONÇA
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	:	E-RR - 3867/2005-039-12-00.3
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A)	:	DANIELE COLOGNI
EMBARGADO(A)	:	REGEANE DEISE ROTERMEL FRANCO
ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉ BONO
EMBARGADO(A)	:	REGEANE DEISE ROTERMEL FRANCO
ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉ BONO
PROCESSO	:	E-RR - 4972/2005-053-11-00.1
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	JOANA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 213/2006-002-22-40.2
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO DR(A)	:	BRUNO DE CARVALHO GALIANO
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO HENRIQUE MELO
ADVOGADO DR(A)	:	JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	:	E-AIRR - 1096/2006-050-03-40.1
EMBARGANTE	:	LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	KLEVERSON MESQUITA MELLO
EMBARGADO(A)	:	LILÁS DE MIRANDA BARRETOS
ADVOGADO DR(A)	:	AILTON JOSÉ SILVA
PROCESSO	:	E-AIRR - 638/2007-001-23-40.0
EMBARGANTE	:	SCHINCARIOL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	OLAVO GLIORIO GOZZANO
EMBARGADO(A)	:	EDSON RODRIGUES NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS RICARDI DE SOUZA PIZZATTO

Brasília, 20 de agosto de 2008.

JUHAN CURY
Coordenadora da 2ª Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-57058/2002-900-04-00.7

AGRAVANTE	:	EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO VIEIRA PAPALEO
AGRAVADO	:	ARNALDO SILVA DOS PASSOS
ADVOGADA	:	DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 161229/2007.8 o seguinte despacho: "Junte-se. Esclareça o requerente no prazo de 05 dias, uma vez que a empresa referida não confere com a empresa reclamada, conforme a autuação deste processo (AIRR - 57058/2002-900-04-00.7). Publique-se. Brasília, 19/02/2008. Vantuil Abdala - Ministro Relator."

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

JUHAN CURY
Coordenadora da 2ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-271/2007-861-04-40.8

AGRAVANTE	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO	:	MAURI LIMA DA SILVA

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 101671/2008.7, o seguinte despacho: " Junte-se, Trata-se de manifestação de desistência do agravo de instrumento interposto pela reclamada. Subscrita por advogados regularmente habilitados (instrumento de mandato à fl. 09), recebo e registro sua ocorrência (art. 501, CPC). Baixem os autos à e. Corte de origem, para os ulteriores atos de direito. Publique-se. Brasília, 19 de agosto de 2008. Vantuil Abdala - Ministro Relator".

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

JUHAN CURY
Coordenadora da 2ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-548/2007-020-04-40.1

AGRAVANTE	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO	:	ESPÓLIO DE ALBA BRACCINI BAPTISTA PEREIRA

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 101473/2008.3, o seguinte despacho: " Junte-se, Trata-se de manifestação de desistência do agravo de instrumento interposto pela reclamada. Subscrita por advogados regularmente habilitados (instrumento de mandato à fl. 08), recebo e registro sua ocorrência (art. 501, CPC). Baixem os autos à e. Corte de origem, para a os ulteriores atos de direito. Publique-se. Brasília, 19 de agosto de 2008. Vantuil Abdala - Ministro Relator".

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

JUHAN CURY
Coordenadora da 2ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-712/2001-127-15-40.8

AGRAVANTE	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO	:	ANÉZIO GREGIANIN
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 92821/2008.8, o seguinte despacho: " Junte-se. Trata-se de manifestação de desistência do agravo de instrumento interposto pela reclamada. Subscrita por advogado regularmente habilitado (instrumentos de mandato às fls. 67-71 e substabelecimento em anexo), recebo e registro sua ocorrência (art. 501, CPC). Baixem os autos à e. Corte de origem, para os ulteriores atos de direito. Publique-se. Brasília, 15 de agosto de 2008. Vantuil Abdala - Ministro Relator".

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

JUHAN CURY
Coordenadora da 2ª Turma

PROC. Nº TST-RR-837/2004-048-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DRA: MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
RECORRIDO	:	BENEDITO INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ROBERTO DE CARVALHO
RECORRIDO	:	CONSTRUTORA WM BARRA BONITA LTDA

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 16412/2008.5, juntada aos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. Indefiro , eis que desfundamentado o pedido de levantamento do depósito. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. VANTUIL ABDALA - Relator "

Brasília, 16 de junho de 2008.

JUHAN CURY
Coordenadora da 2ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1458/2002-018-09-40.0

AGRAVANTE	:	BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO	:	JOAQUIM BRAGA
ADVOGADA	:	DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 94275/2008.0, o seguinte despacho: " Junte-se, Trata-se de petição de acordo, subscrita por advogados de ambas as partes regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para transigir (fls. 30 e 114-115). Registro a ocorrência e determino a baixa dos autos à e. Corte de origem para a adoção das providências cabíveis. Publique-se. Brasília, 6 de agosto de 2008. Vantuil Abdala - Ministro Relator".

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2008.

JUHAN CURY
Coordenadora da 2ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1674/2005-020-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ERNESTO FACINA
ADVOGADO	:	DRA. MAYTÊ TAVARES SIGWALT
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE
AGRAVADO	:	IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 55799/2008.5, juntada aos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. Concedo vista ao reclamante pelo prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste acerca do teor da petição protocolizada sob o nº TST-Pet-55.799/2008.5. Publique-se. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Brasília, 16 de junho de 2008. VANTUIL ABDALA - Relator "

Brasília, 16 de junho de 2008.

JUHAN CURY
Coordenadora da 2ª Turma

PROC. Nº TST-RR-1720/2002-029-03-00.8

RECORRENTE	:	GILMAR JOSÉ DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. KÁTYA CRISTINA SÁ DE MOURA
RECORRIDO	:	GERAL DE CONCRETO S.A.
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA
RECORRIDO	:	GRH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 94365/2008.0 o seguinte despacho: " Esclareça a requerente o peticionado, no prazo de 5 dias, uma vez que é parte estranha à lide. Brasília, 1º de agosto de 2008. Vantuil Abdala - Ministro Relator".

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

JUHAN CURY
Coordenadora da 2ª Turma

PROC. Nº TST-RR-2208/2005-232-04-00.5

RECORRENTE	:	PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	:	DR. FELIPE SERRA
RECORRIDO	:	DIVINO IRAJÁ PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 95774/2008.4 o seguinte despacho: "Junte-se. A reclamada requer alteração do polo passivo da ação. Manifeste-se a parte contrária no prazo de 05 dias, sob pena de seu silêncio ser considerada anuência tácita ao pedido. Após, venham-me conclusos. Brasília, 05/08/2008. Vantuil Abdala - Ministro Presidente da Segunda Turma."

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

JUHAN CURY
Coordenadora da 2ª Turma

PROC. Nº TST-RR-2438/1997-006-09-00.3

RECORRENTE	:	ADEMIR BITTENCOURT
ADVOGADO	:	DR. ELIZEO ARAMIS PEPI
RECORRIDO	:	LUIZ ADRIANO MENEZES E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. SILVANA LEA FETTER

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 93429/2008.6 o seguinte despacho: " Indefiro. Intime-se. Brasília, 06 de agosto de 2008. Vantuil Abdala - Ministro Relator".

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

JUHAN CURY
Coordenadora da 2ª Turma

PROC. Nº TST-RR-24000/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	KANTHAL BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	DRA: DRÁUSIO APARECIDO VILAS BOAS RANGEL
RECORRIDO	:	ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DRA. ANA LÚCIA SALARO

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 63685/2008.9, juntada aos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. Comprove a parte requerente a alteração da sua razão social, no prazo de cinco dias. Publique-se. Brasília, 16 de junho de 2008. VANTUIL ABDALA - Relator "

Brasília, 16 de junho de 2008.

JUHAN CURY

Coordenadora da 2ª Turma

COORDENADORIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	AIRR-2/2004-050-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	CERÂMICA ALDEIA PANORAMA I LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO ANTÔNIO FERREIRA DOURADO
ADVOGADO	:	DR. NEY DA SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. MANDATO TÁCITO. O Regional negou seguimento ao Recurso de Revista da reclamada por irregularidade de representação, porque a procuração a fls. 54 foi apresentada em cópia reprográfica sem autenticação, desrespeitando os termos do art. 830 da CLT. A reclamada aduz, entretanto, que estava, ao menos, investido de mandato tácito, nos termos da Súmula n.º164 do TST. De fato, a análise dos autos, a fls. 48, revela que o patrono da reclamada efetivamente compareceu à audiência inaugural. Logo, é regular a representação patronal, pelo que, em face do princípio da celeridade processual, passo ao exame das demais matérias devolvidas pelo Recurso de Revista.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incidência da OJ-SBDI-I n.º115.

REPRESENTAÇÃO SINDICAL. LEGITIMIDADE. SUSPENSÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA. O Regional afirma categoricamente que até a data de 18.06.03, quando o sindicato que a reclamada alega ser seu representante adquiriu personalidade sindical a título precário, posteriormente cassado por decisão ainda não transitada em julgado, a legitimidade de representação econômica na base territorial da reclamada pertencia indubitavelmente ao SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO que entabulou negociação coletiva e firmou instrumentos normativos com o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PANORAMA (DENTRE OUTRAS CIDADES), legítimo representante da categoria profissional do reclamante, cujas normas coletivas se aplicam ao caso vertente, na medida em que o período trabalhado vai de 05.03.01 a 28.01.03. O processamento da Revista, em caso, demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula n.º126 do TST.

MULTA CONVENCIONAL. CÁLCULO. REFLEXOS. O Regional limitou-se a manter o pagamento da multa convencional, não se manifestando sobre sua forma de cálculo. Incidência da Súmula n.º297, I, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	AIRR-2/2004-005-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MARLENE LIMA MARINHO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PENSÃO POR MORTE. AUXÍLIO FUNERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-2/2004-005-05-41.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO BARACHISIO LISBÔA
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S)	:	MARLENE LIMA MARINHO
ADVOGADO	:	DR. AILTON DALTRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PECÚLIO POR MORTE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-2/2006-089-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	PURAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RENATO CAMPOS GOMES
AGRAVADO(S)	:	SELMA APARECIDA MARTINS
ADVOGADO	:	DR. ROMMEL EUSTÁSIO MACHADO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REVELIA. CONFISSÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-3/2002-131-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	CACHOEIRO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ FRANCISCO RIBEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	ELIANE SARTE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR. WÉLITON RÓGER ALTOÉ
AGRAVADO(S)	:	ITACAR - ITAPEMIRIM CARROS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. BRUNO DE PINHO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. ART. 191 DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Não se conhece de recurso de revista, quando interposto fora do prazo legal. A teor da O.J. 310 da SBDI-1, "a regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em decorrência de sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-3/2006-075-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ALTINO ITO
ADVOGADO	:	DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicar o Recurso de Revista adesivo do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. BANESPA. BANESPREV. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO DE PESSOAL. Em caso, o Regional, apesar de não a citar, decidiu com fulcro na Súmula n.º51, II, do TST, ou seja, entendeu que a opção do reclamante pelo regulamento originário implicou renúncia às regras do plano BRASPREV. Não há que se falar em contrariedade à Súmula n.º288 do TST, que, por sinal, é impertinente, pois não trata da coexistência de dois regulamentos distintos de complementação de aposentadoria. Precedente. Incidência da Súmula n.º297, I, do TST.

DIREITO E FATO SUPERVENIENTE. A eventual transferência da responsabilidade pelo pagamento da complementação de aposentadoria do reclamante do BANESPA para o BANESPREV não tem o condão de alterar o fato de que o reclamante optou pelas regras do plano originário e renunciou às do plano BRASPREV, nem de afastar a incidência da Súmula n.º51, II, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMADO. O Recurso de Revista dos reclamantes não foi destrancado, porque não foi dado provimento ao seu Agravo de Instrumento. Assim, na forma do art. 500, III, do CPC, não se conhece do Recurso de Revista adesivo, que lhe é subordinado. Prejudicado.

PROCESSO	:	AIRR-5/2007-001-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	RUBENS PIROTA DELMUTI
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. COISA JULGADA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. DIFERENÇAS SALARIAIS. DISPENSA IMOTIVADA. INDENIZAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-7/2006-531-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	GRENDENE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S)	:	SANDRA CATARINA SARDI
ADVOGADO	:	DR. ELIZEU GOMES NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRESCRIÇÃO. A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que a alteração da competência para o julgamento das ações relativas a acidente de trabalho, conforme a EC n.º45/2004, não possibilita a aplicação imediata da regra da prescrição trabalhista, pois, quando houve a redução dos prazos prescricionais (arts. 205 e 206, V, do Código Civil), foi estabelecida regra de transição, com o objetivo de assegurar o princípio da segurança jurídica. Logo, aplica-se, ao caso, a regra do art. 177 do Código Civil de 1916, porque a parte, albergada, à época, pelo Código Civil de 1916, não poderia ser prejudicada, em vista de ter observado as regras vigentes ao tempo da lesão. Em outros termos, a mudança de competência introduzida no ordenamento jurídico não pode ferir direito em consonância com as regras de direito materiais aplicáveis à época. Precedentes. Logo, inexiste ofensa aos arts. 333, II, do CPC, 7º, XXIX, 'a', da Constituição Federal, 11 da CLT, ou contrariedade a OJ-SBDI-I n.º204.

DANO MORAL. PROVA. O Regional afirma que foram demonstrados os fatos de que a reclamante sofreu de LER; o nexo de imputação, que é a responsabilidade da reclamada pelas más condições de trabalho; a ilicitude cometida pela empresa, ao expor a empregada a más condições de trabalho, inadequadas ergonomicamente; o dano, assim entendido o prejuízo sofrido pela autora com a moléstia que a afastou seguidamente do trabalho, a dor pela doença contraída e pelas limitações que sofreu em decorrência dessa enfermidade (que hoje até pode estar controlada); e o nexo causal, entre o sofrimento da recorrente e as condições laborais. O processamento da Revista, em caso, demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula n.º126 do TST.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. O Regional consigna que a reclamante laborava em condições inapropriadas e não ergonômicas. O processamento da Revista, em caso, demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula n.º126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	AIRR-8/2002-481-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CINEMAR COMÉRCIO E EVENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	WAGNER GOMES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-9/2006-036-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA PESSOAL E DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE SERVIÇOS ORGÂNICOS DE SEGURANÇA, PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E SIMILARES, AFINS E CONEXOS DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL DIAS DE MOURA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO SANTANA
ADVOGADA	:	DRA. KALINE DE CASTRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-9/2006-036-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ROBERTO SANTANA
ADVOGADO	:	DR. MAURO LÚCIO DURIGUETTO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE **SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA PESSOAL E DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE SERVIÇOS ORGÂNICOS DE SEGURANÇA, PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E SIMILARES, AFINS E CONEXOS DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA**
ADVOGADO	:	DR. DEMÓCRITO ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. REINTEGRAÇÃO E/OU CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-10/2003-002-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA	:	DRA. DENISE COSTA SANTOS BORRALHO
AGRAVADO(S)	:	TÂNIA SATELES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR GILIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REMESSA OFICIAL NÃO-CONHECIDA. DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-11/2005-022-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
AGRAVADO(S)	:	REGINA FANINI GERVASI
ADVOGADO	:	DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. CONTROLE DE JORNADA - CARTÃO DE PONTO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-11/2005-002-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA	:	DRA. TEREZA CRISTINA RAMALHO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA LUZ ROSENDO DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CARTA PRECATÓRIA - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-13/2007-076-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	EDIMILSON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM MAXIMIANO HENRIQUES DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. JORNADA DE TRABALHO. CONTROLE. HORA EXTRA. VALORAÇÃO DA PROVA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. REFLEXOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-15/2000-040-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	CRISTIANE ROSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MANOEL DO MONTE NETO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DO JULGADO - JULGAMENTO "EXTRA PETITA". JORNADA DE TRABALHO DO BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-15/2003-002-23-41.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	:	DR. CRISTIANO ALENCAR PAIM
AGRAVADO(S)	:	DENILZA JESUS LARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR GILIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-18/2002-322-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO MENEZES SUHETT
ADVOGADA	:	DRA. SHEILA MARIA BORGES FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	NGN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. HORAS EXTRAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-18/2004-001-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	NATIVIDADE CASTRO DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-18/2004-001-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	:	DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	NATIVIDADE CASTRO DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 128, III, DO TST - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-20/1989-020-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. LIDIANE ALVES TELES
AGRAVADO(S)	:	ONEDIO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
AGRAVADO(S)	:	MATILDE FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 304/TST. A isenção prevista na letra "d" do art. 18 da Lei nº 6.024/74 somente alcança instituições financeiras privadas e públicas não federais, bem como cooperativas de crédito, que estejam sujeitas à intervenção ou à liqüidação extrajudicial, efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil. Em tais hipóteses não se enquadra a Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - Metrô, sendo, portanto, inaplicável a orientação traçada na Súmula 304/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-20/2005-071-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADA	:	DRA. MONAMARES GOMES GROSSI
AGRAVADO(S)	:	ADAILDO FREIRE RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. LUÍS DE MENEZES BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
ADVOGADO	:	DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-20/2005-071-14-41.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ADAILDO FREIRE RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. LUÍS DE MENEZES BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-27/2005-021-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	ZAIRA CRISTIANE PORTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	PLATAMON PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANELIZE COELHO PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CRITÉRIO DE CONTAGEM DAS HORAS EXTRAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-27/2005-015-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL
AGRAVADO(S)	:	MARLI NUNES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. O julgado regional guarda consonância com a OJ 341/TST, no sentido de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Inocorrência de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-27/2006-004-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DE FÁTIMA FERREIRA COUTINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CHAVES CORIOLANO
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUCIANA FLÁVIA SOARES FÉLIX

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE. ÍNDICES DO IGP-DI APLICADOS AO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMANTAR DA BANESPREV. AUSÊNCIA DE ADESÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-27/2006-004-13-41.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS GOMES FILHO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA FERREIRA COUTINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CHAVES CORIOLANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMADO - DESCABIMENTO. Prejudicada a análise de agravo de instrumento que tenha por fim destrancar recurso de revista adesivo, quando mantida a decisão regional pela qual denegou-se seguimento ao recurso de revista principal (CPC, art. 500, III). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-28/2005-003-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO	:	DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	LEOMAR LUIZ DE MESQUITA
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais ausentes as hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-31/2001-011-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA	:	DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	NERIVALDO DIOGO DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. RUI MORAES CRUZ
AGRAVADO(S)	:	JM - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Trata-se de matéria diretamente vinculada ao mérito concernente ao tema "responsabilidade subsidiária" e que com ele será examinada.

EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de sociedade de economia mista. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. FÉRIAS. AVISO PRÉVIO. MULTA DE 40% DO FGTS. PARCELAS RESCISÓRIAS. ADICIONAL DE RISCO SEGURO-DESEMPREGO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. MULTA NORMATIVA. DOBRA DOS SALÁRIOS RETIDOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. Inservível para análise do tema o aresto apontado para demonstrar divergência jurisprudencial, porquanto não informado o órgão prolator, desatendendo às hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, insculpidas no art. 896, alínea "a", da CLT.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. Consignando, o acórdão regional, encontrar-se o reclamante assistido em juízo pelo sindicato de sua categoria profissional, e reconhecido o benefício da justiça gratuita, na forma da OJ 304/SDI-I, são devidos honorários advocatícios. Decisão regional em harmonia com as Súmulas 219 e 329/TST..

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-33/2003-048-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	OSVALDO MIRANDA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM
ADVOGADA	:	DRA. PRISCILA UNGARETTI DE GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR - EMPRESA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - EFEITOS. ESTABILIDADES. REGIME JURÍDICO DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - TERMO DE COMPROMISSO - SALÁRIO UTILIDADE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-33/2006-061-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	KOYNONIA COOPERATIVA DE TRABALHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA LÚCIO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ÉRICA A. UCHÔA ESCÓRCIO
AGRAVADO(S)	:	BACRE CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DIEGO NAVARRETTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-33/2007-061-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CAETANO DE MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. RENATA ALMEIDA VASQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa constitucional, nem contrariedade a súmula desta Corte, não prospera recurso de revista. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-34/2002-920-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ RAIMUNDO MOURA GONZAGA
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARISTELA LISBÔA MUNIZ PRADO
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. MARCO INICIAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-35/2006-005-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	:	DR. CARLOS LUIZ NETO
AGRAVADO(S)	:	LUIZA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA SANTOS TÔRRES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-37/2005-001-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	TECON SALVADOR S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAN TADEU DE ALMEIDA BAGDEDE
AGRAVADO(S)	:	ROSIEL FAGUNDES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ CARVALHO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SÚMULA 330. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-38/2006-007-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. NATALIA SCHNAIDER SERRO
AGRAVADO(S)	:	TANISE VIEIRA GONZALEZ
ADVOGADO	:	DR. ELSON LUIZ ZANELA
AGRAVADO(S)	:	TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. BIANCA BASSOA REINSTEIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORA EXTRA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. BÔNUS - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-41/2002-026-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	FABIO HEBERSON DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO GALDINO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	INTELSERVE ELETRÔNICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional consigna expressamente que há prova documental da prestação de serviços, além da primeira reclamada ter sido revel, fato que demonstra de forma clara a prestação de serviços do reclamante, em benefício da reclamada. Logo, inexiste negativa de prestação jurisdicional.

INICIAL. INÉPCIA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. PEDIDO EXPRESSO. Nas próprias razões recursais, a fls. 155-156, a transcrição da exordial revela de forma evidente e cristalina que houve pedido específico de condenação solidária ou subsidiária da reclamada. Logo, inexiste ofensa aos arts. 2º, 128, 293 e 460 do CPC. Incidência das Súmulas n.º126 e 296, I, do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. A decisão regional está em perfeita consonância com a Súmula n.º331, IV, do TST, que estipula que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações. Logo, não há violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTROVÉRSIA. O Regional apreciou a questão à luz da extensão da responsabilidade pela multa ao tomador de serviços, e não em relação ao reconhecimento judicial do vínculo empregatício. Logo, inexiste o prequestionamento exigido pela Súmula n.º297, I, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-41/2003-019-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA CRISTINA BARBINO
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. DANO MORAL - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-42/2006-411-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA - SINDIPETRO
ADVOGADO	:	DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-46/2007-005-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO GONÇALVES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA HELENA PLAZZI CARRARETTO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS - SILOTEC
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE CRISTINA CREMASCHI
AGRAVADO(S)	:	ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE MELO
AGRAVADO(S)	:	KOMIDA CAPIXABA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ISABELLA RODRIGUES MASSUCATTI
AGRAVADO(S)	:	ELCO ENGENHARIA LTDA. E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. MAGALY LIMA LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-47/2002-381-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO
AGRAVADO(S)	:	GERSON LIVINO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO BELISSIMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIVSTA - DESCABIMENTO. 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. "A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral." (Orientação Jurisprudencial 361 da SBDI-1). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. 2. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST). Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. 3. SALÁRIO UTILIDADE. REFLEXOS. Ausente a violação legal indicada e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 23 e 296/TST) ou válida (art. 896, "a", da CLT), não prospera o recurso de revista. Além disso, dispositivos não prequestionados (Súmula 297/TST), impedem o regular prosseguimento do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-49/2006-461-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES
AGRAVADO(S)	:	DERISVALDO ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. EDMILTON CARNEIRO ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA RILEX LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-A-AIRR-51/1993-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	PEDRO AGOSTINHO DA PENHA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA	:	DRA. REGINA CELI MARIANI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE SALARIAL DECORRENTE DA URP DE FEVEREIRO/89. Não se ressentindo o acórdão embargado de qualquer dos vícios indicados nos artigos 897-A e 535, II, do CPC, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-51/2004-012-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	J. BARONI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
AGRAVADO(S)	:	ANÍSIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA MARIA MACHADO DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	METALÚRGICA TRIÂNGULO S.A. - METRILA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA DE BENS DOS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-53/2002-102-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	CELSO APARECIDO SAMPAIO
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
PROCURADOR	:	DR. DORIVAL JOSÉ GONÇALVES FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA. VÍNCULO DE EMPREGO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-53/2007-022-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	ELEVA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. GESSE CUBEL GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	FABRÍCIO PANAN FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. IZIDRO MORAES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - ACORDO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-54/2007-004-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S)	:	WALQUIRIA SILVA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. ANTÔNIA CONCEIÇÃO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA - Não se há falar nas violações apontadas pela Reclamada, pois o Regional, com base no conjunto fático e probatório do processo, concluiu que a justa causa não se configurou. A adoção de tese diversa, nos moldes pretendidos pela Reclamada, requer a apreciação de quadro diverso do delineado pelo Regional, o que encontra óbice na Súmula n.º 126, do TST.
INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DESEMPREGO - Não houve manifestação do Regional sobre a matéria trazida pelo Reclamante. Matéria não prequestionada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AG-A-ED-AIRR-57/2006-052-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ANÁPOLIS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO MIKHAIL ATIÊ
EMBARGADO(A)	:	CLÁUDIO JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. SALMA RÉGINA FLORÊNCIO DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, por considerá-los manifestamente protelatórios, condeno as Embargantes ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa em favor do Embargado, com apoio no art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - Não configuradas a contradição e a omissão alegadas, porquanto a questão da aplicabilidade do princípio da fungibilidade à hipótese já foi enfrentada pela Turma. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-59/2002-013-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	CODIPE - COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
AGRAVADO(S)	:	MARCONI ALENCAR DE MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. CLÓVIS POLO MARTINEZ

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO - Inviável a revista por afronta direta e inequívoca da norma constitucional invocada, na medida em que a decisão proferida pelo Tribunal Regional lastreia-se na aplicação do art. 457, § 1º, da CLT, norma infraconstitucional, cuja afronta, se houvesse, não ensejaria ofensa direta a preceito constitucional, conforme preceitua o artigo 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-60/2005-018-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
AGRAVADO(S)	:	NOEL LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S)	:	HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DIFERENÇAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-61/2004-003-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. THENISSON SANTANA DÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ADICIONAL DE SOBREAVISO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-61/2005-037-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	CLAUDINO VICTOR ROCHA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA	:	DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-61/2006-802-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL-PUC/RS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIS S. ALVES DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	LUIS FELIPE IZAGUIRRE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO VIEIRA CORADINI
AGRAVADO(S)	:	PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA CONVENCIONAL. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. SALÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-64/2006-013-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
AGRAVADO(S)	:	ELMO LEONARDO SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JAIRO EDUARDO LELIS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". HORA EXTRA - INTERVALO INTRAJORNADA. HORA EXTRA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-65/2001-015-05-41.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	VÂNIA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	GRIFFE ALIMENTOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO BARACHISIO LISBÔA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPEDIDA INDIRETA. DANOS MORAIS - CARACTERIZAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-65/2006-004-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	VOTORANTIM CIMENTOS N-NE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LÉA MARIA MELO ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	VALDIR DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO SOBRAL NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TEMPO DE EXPOSIÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. HORAS EXTRAS - "IN ITINERE". Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-65/2006-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA HELENA DE JESUS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MOEMA COMFORT RESIDENCE
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA ARREBOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CATEGORIA PROFISSIONAL - ENQUADRAMENTO SINDICAL. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA - ART. 477 CLT. DOBRA SALARIAL - ART 467. DIFERENÇA SALARIAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. HORA EXTRA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-66/2001-047-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA	:	DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIA VILLIN DENUNCI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EVELCOR FORTES SALZANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ABONO SALARIAL. INTEGRAÇÃO. REAJUSTES SALARIAIS. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-67/2006-089-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	WANDEIR NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. NERI RUTE FERRAZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSURGÊNCIA QUANTO AO NÃO-ACOLHIMENTO DA ALEGADA CONTRARIEDADE À SÚMULA 371/TST. OMISSÃO NÃO-CONFIGURADA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configurada qualquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-69/2002-116-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
EMBARGADO(A)	:	MARCOS VENILTON FOLTRAN DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DO VÍCIO DA CONTRADIÇÃO ATRIBUÍDO À DECISÃO EMBARGADA. Não demonstrada a existência de contradição a autorizar o acolhimento dos embargos declaratórios, nos moldes dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-69/2005-121-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO SIGALES RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-69/2006-371-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	PLÍNIO FLECK S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA	:	DRA. LETÍCIA LOPES GÜNTHER
AGRAVADO(S)	:	VALDIR SILVA DE FARIAS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO SCHÜETZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS -

Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-69/2007-067-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	MIB S.A.
ADVOGADO	:	DR. IUNES JORGE SALOMÃO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO FERNANDES SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NILSON DA SILVA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CARACTERIZAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-70/2001-041-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	BENEDITO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ELIEZER SANCHES
AGRAVADO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 126/TST. O Tribunal de origem consignou que restaram presentes os pressupostos do art. 16 do CPC. No caso, adequado o fato à norma, inviável afastar a litigância de má-fé, porquanto desfazer o enquadramento jurídico exige a exclusão da própria conduta processual, o que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório. Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-70/2002-079-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS SÉRGIO FRACARO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PDV. TRANSAÇÃO. EFEITOS. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-70/2004-015-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	PAULO NORBERTO LOPES CURSINO
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DUTRA VICTOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CESTA-ALIMENTAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Não obstante a inexistência dos vícios alegados, são prestados esclarecimentos a fim de aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-70/2006-020-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	:	DRA. ANA PAULA GEHRKE
AGRAVADO(S)	:	ELOI MUNIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO HENRIQUE VINCENTI AGUILAR
AGRAVADO(S)	:	CANDEIAS ESPORTE LAZER E RECREAÇÃO
ADVOGADO	:	DR. OSNI JOSÉ ALVES
AGRAVADO(S)	:	MERCOTUR REPRESENTAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSNI JOSÉ ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-71/2001-121-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	DENIS DA CRUZ LEOPOLDINO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
ADVOGADO	:	DR. JONADABE LAURINDO
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Acórdão que não se ressente de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando tão-somente o inconformismo da parte com o não-provimento do agravo de instrumento.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-71/2002-127-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO LUIZ BERNARDO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HORAS IN ITINERE EM ÁREA INTERNA DA EMPRESA. HORAS IN ITINERE ACRESCIDAS DO ADICIONAL DE 50%. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-73/2007-005-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	REGINALDO BELÉM
ADVOGADA	:	DRA. MARIA HELENA PLAZZI CARRARETTO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS - SILOTEC
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE CRISTINA CREMASCHI
AGRAVADO(S)	:	KOMIDA CAPIXABA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ISABELLA RODRIGUES MASSUCATTI
AGRAVADO(S)	:	ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
AGRAVADO(S)	:	ELCO ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. MAGALY LIMA LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-75/2003-018-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	KATHYA CHRISTINE KUEHN BEWIAHN
ADVOGADO	:	DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA. HORAS DE SOBREAVISO - USO DO BIPER. IMPOSTO DE RENDA - REGIME DE CAIXA - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-76/2005-372-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO TARDELLI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. SÚMULA 422 DO TST. Não merece conhecimento o recurso, quando inexiste impugnação aos fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula 422 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-78/2003-027-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANDERSON LUÍS LIMA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ZULMA NASCIMENTO MEDEIROS
AGRAVADO(S)	:	RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-80/2003-043-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	JOAQUIM SILVA LIMA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANTONIO CALAMARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

CONFISSÃO FICTA. VALIDADE DOS CONTRATOS DE PONTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PRÊMIO POR COTAS. TRANSFERÊNCIA. PROVISORIEDADE. PRÊMIO "DATAS COMEMORATIVAS". Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-80/2005-005-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO	:	DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S)	:	LOURINALDO PAULO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EÓLO DE MÉLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 330 DO TST. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS DE SOBREAVISO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-81/2003-462-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ADEMIR APARECIDO LUCIANO
ADVOGADO	:	DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. COMPENSAÇÃO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-81/2005-006-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	ERIDISON ELIAS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES
AGRAVADO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL FERROVIAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MAQUINISTA. ENQUADRAMENTO. Estabelecido pelo Tribunal Regional que o reclamante foi promovido de maquinista "A" para maquinista, conforme o plano de cargos e salários da FERROBAN, sendo as diferenças salariais apontadas, em comparação a outro empregado da reclamada, decorrentes de vantagens pessoais do referido empregado, inespecíficas as Súmulas nº 51 e 127 do TST. Inadequada, ainda, a Súmula nº 6, I, do TST, pois o pedido é de enquadramento. O conhecimento da Revista por violação dos arts. 444 e 448 da CLT esbarra no óbice da Súmula nº 297, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-83/2004-041-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA	:	DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
AGRAVADO(S)	:	AKIRVO MOTONAGA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ALBERTO ANGELINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A reclamada não apontou dispositivo legal que permita concluir pela incompetência ou pela competência da Justiça do Trabalho, em caso, na medida em que se limitou a indicar artigos exclusivamente procedimentais, que, apesar de vinculados à competência, não estabelecem critérios para sua aferição.

PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. O Regional não debateu a questão à ótica apresentada pela reclamada. No mais, dos termos regionais, não se divisa inépcia. Incidência das Súmulas n.º126 e 297, I, do TST.

CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. O Regional limita-se a afirmar que o reclamante tem interesse de agir por ser o titular do direito material e ter demonstrado a necessidade de pleitear a tutela jurisdicional. De tal quadro não se depreende a ausência de interesse de agir. No mais, ressaltou que o Regional não apreciou a questão à luz dos argumentos lançados pela reclamada. Incidência da Súmula n.º297, I, do TST.

CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Desfundamentado.

CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A reclamada limita-se, em suas razões, a citar legislação estadual, que, nos termos do art. 896 da CLT, não enseja Revista.

CHAMAMENTO DA FAZENDA DO ESTADO. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. O Regional não se manifestou sobre eventual chamamento da Fazenda do Estado ao processo como litisconsorte passivo necessário. Incidência da Súmula n.º297, I, do TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A reclamada não se insurge contra os termos da decisão regional, que se fundou nos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 468 da CLT, e nas Súmulas n.º51 e 288, bem como na antecipação da tutela fulcrada no art. 273 do CCP, diante da natureza alimentar do crédito postulado. Incidência da Súmula n.º422 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-86/2001-018-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO NELSON GRECHI
ADVOGADO	:	DR. RENATO GONÇALVES PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para se prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEGITIMIDADE PASSIVA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRALIDADE. Em relação ao tema "complementação de aposentadoria - fundação - integralidade", cabe esclarecer que o art. 195, § 5º, da CF é impertinente, pois esse dispositivo diz respeito à previdência social, enquanto que está em debate nos autos benefício previdenciário privado. Embargos de Declaração acolhidos apenas para se prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-90/2004-322-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
AGRAVADO(S)	:	MARCELO DOS PASSOS MATTOS
ADVOGADO	:	DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORA EXTRA - COMPENSAÇÃO - ACORDO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue inflrmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-91/2001-052-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S)	:	ADAIL MOREIRA CARDOZO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DURAÇÃO DO TRABALHO SUPERIOR A SEIS HORAS DIÁRIAS. SUPRESSÃO PARCIAL DO INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS FICTAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-91/2002-010-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	COLÉGIO APOIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ CARVALHO SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ZAIDA MARAI SENNA MENDES
ADVOGADO	:	DR. ÉDSON SEBASTIÃO VITERBO DE ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA APLICADA AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESTABILIDADE NORMATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. HORAS EXTRAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-92/2004-054-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO EDUCACIONAL DOCTUS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE PARREIRA BELO BRITO
AGRAVADO(S)	:	FIRELÊNIO WESLEY FRAGA
ADVOGADA	:	DRA. CÁCIA ROSA DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ROMPIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SALÁRIOS REFERENTES ÀS FÉRIAS ESCOLARES. REMUNERAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-93/2007-054-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL S.A. - CSN
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	GERALDO DE PAULA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCO TÚLIO DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. CONTROLE DE JORNADA. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-95/2002-008-18-41.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDCOOP E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	EURÍPEDES GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-95/2002-121-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES
AGRAVADO(S)	:	MURILO ALBERT EHLERT
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA TAUCEDA BRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-95/2005-089-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	DENISE MARIA JUNCAL PRUDENTE
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA FERRAZ ARRUDA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VERANICI APARECIDA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICINAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. O Regional, em sua narrativa, apresenta a cláusula coletiva, interpreta seus termos e entende que a reclamante não provou o preenchimento dos requisitos normativos exigidos para a percepção do auxílio pecuniário. É evidente que toda a análise perpassa pelo reconhecimento das convenções coletivas de trabalho, derivado dos arts. 7º, XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal, de modo que não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. Inexistente a negativa, em caso, tampouco se divisa violação à ampla defesa ou violação ao devido processo legal.

AUXÍLIO PECUNIÁRIO. NORMA COLETIVA. REQUISITOS. O Regional consigna expressamente os termos da cláusula convencional e o fato de que a reclamante não logrou demonstrar ter preenchido os requisitos exigidos para a percepção do auxílio pecuniário. Não se divisa, em caso, violação aos arts. 7º, XXVI, 8º, VI, da Constituição Federal, já que respeitada a cláusula coletiva. Incidência da Súmula n.º296, I, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-97/2003-037-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	ANDERSON LUIS RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. JUSTA CAUSA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-98/2006-029-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	EDELCIRA VOLPE NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ADALBERTO GRIFFO
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Julgar prejudicado o Recurso de Revista adesivo do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. BANESPA. BANESPREV. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO DE PESSOAL. A simples leitura dos argumentos dos reclamantes e da decisão regional revela que não foram impugnados todos os fundamentos decisórios, pelo que incide, em caso, a Súmula n.º 422 do TST. Ainda que assim não fosse, o Regional decidiu por força das Súmulas 51, II, 97 e 288 do TST, de forma que não se divisa ofensa ao art. 5º, caput, da Constituição Federal, até mesmo porque, tendo sido ofertada a todos os aposentados em idêntica condição a possibilidade de aderir ao "Plano Pré-75", não se há falar em violação ao princípio da isonomia, diante da opção individual diversa de cada um deles. Precedente. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMADO. O Recurso de Revista dos reclamantes não foi destrancado, porque não foi dado provimento ao seu Agravo de Instrumento. Assim, na forma do art. 500, III, do CPC, não se conhece do Recurso de Revista adesivo, que lhe é subordinado. Prejudicado.

PROCESSO	:	**AIRR-100/2004-002-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	SHEILA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO GOMES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANISTIA. READIMISSÃO. LICENÇA-PRÊMIO. A reclamada alega que a reclamante foi readmitida apenas em 19/01/1999, sendo que a partir de tal data se constituiu nova relação laboral, em data posterior ao limite previsto no regulamento que estabeleceu a licença-prêmio. Não fundamenta, todavia, seu pleito.

ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS. LICENÇA- PRÊMIO. A análise do Acórdão regional revela que não houve condenação retroativa, porque somente foram deferidas licenças-prêmios posteriores à readmissão da reclamante. Em verdade, nem mesmo há condenação pecuniária, já que foi deferido o gozo, e não a conversão em pecúnia, das licenças-prêmios. Logo, inexiste violação ao art. 6º da Lei de Anistia, ou contrariedade à OJ-SBDI-I n.º 221. Incidência da Súmula n.º 296, I, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-101/2002-001-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
AGRAVADO(S)	:	RENATO CARON NETO
ADVOGADO	:	DR. GIL RATHJE DE MENDONÇA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-101/2006-082-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARIA LIMA
ADVOGADO	:	DR. WALDEMAR VIANA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CRISTOVÃO COSTA MENDES
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO RODRIGUES SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei. Ademais, o despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Ausente qualquer evidência de dano, o decreto de nulidade importaria retrocesso do procedimento, sem que nenhum benefício manifesto exsurgisse para o litigante irresignado (CLT, art. 794). 2. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA AJUSTADA. Não há que se presumir fraude, quando os litigantes, ao amparo dos arts. 764 da CLT e 584, III, do CPC, celebram acordo, imprimindo natureza indenizatória ao valor pactuado. Em tal caso, não havendo dúvidas quanto à manutenção de relação de emprego, a chancela judicial atenderá ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, assim, preservado o art. 43, parágrafo único, da Lei n° 8.212/91. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-102/2001-251-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
AGRAVADO(S)	:	EVA KARASEK WASIELEWSKI
ADVOGADA	:	DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO INCOMPLETO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. O instrumento de agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peça essencial para o exame da controvérsia, qual seja, a íntegra do despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-103/2001-055-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	RUI BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA. - ITAMBÉ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS - REFLEXOS. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. FGTS MAIS 40%. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-103/2002-004-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	:	JOEL HIPÓLITO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - ALTERAÇÃO NA JORNADA DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-106/2002-462-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	EDILMA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
AGRAVADO(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUSTA CAUSA. DANOS MORAIS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-106/2002-670-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS MATEUS
AGRAVADO(S)	:	JANDERSON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO RAYMUNDO CHANDELIER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. BANCO DE HORAS - ADICIONAL NOTURNO. INTERVALO INTRAJORNADA - JULGAMENTO EXTRA PETITA. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-107/2002-670-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS MATEUS
AGRAVADO(S)	:	SILVIO LUIZ BONATO FILHO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO RAYMUNDO CHANDELIER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA, BANCO DE HORAS - HORAS EXTRAS - ADICIONAL NOTURNO. INTERVALO INTRAJORNADA - JULGAMENTO EXTRA PETITA. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-108/1998-111-17-41.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR
AGRAVADO(S)	:	MARIA ALINE MOREIRA TURLER E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. AURÉLIO FÁBIO NOGUEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DISPENSA DO PRECATÓRIO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-108/2002-004-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS PINTO DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO DO EMPREGADO A PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. RETIFICAÇÃO DA CTPS. INTEGRAÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO AO CONTRATO DE TRABALHO. MULTAS NORMATIVAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-109/2004-009-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO DE CAMARGO
AGRAVADO(S)	:	JAIR AVELINO SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. SUCESSÃO TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-110/2005-102-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-111/2002-732-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	PEDRO VALDENI DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO	:	DR. DORIBIO GRUNEVALD
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO BRTPREV

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROMOÇÕES NÃO CONCEDIDAS - PRESCRIÇÃO. RETIFICAÇÃO DA CTPS - FUNÇÃO DE CABISTA. DEVOLUÇÃO DE VALORES - RESERVA DE POUPANÇA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-111/2005-013-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE JUNGMANN NETO
AGRAVADO(S)	:	CLEIDISON PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-114/2006-069-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	PEDRO PAULO ALVES
ADVOGADO	:	DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - HORA NOTURNA - FERIADO - REFLEXOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. MULTA CONVENCIONAL. PRÊMIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS - MULTA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-115/2001-008-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	LUCIANA BRUNORO SUAVE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
AGRAVADO(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ALTERAÇÃO UNILATERAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-115/2006-007-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS DIC LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	JÉFFERSON SALLES RUFINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO - A Corte Regional decidiu com amparo nos elementos fáticos probatórios carreados aos autos que, aliados aos princípios da razoabilidade e do livre convencimento motivado, inscritos na Súmula 221/TST e no art. 131 do CPC, inviabiliza o recurso, a teor da Súmula 126 desta Corte.

DANO MORAL. VALOR ARBITRADO - A exegese conferida pelo acórdão, aliada ao princípio da persuasão racional, revela-se plenamente razoável, nos moldes da Súmula 221/TST e do art. 131 do CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - O acolhimento da pretensão patronal demandaria a pesquisa de fatos e provas contrários ao que revela o julgado de origem, esbarrando a Revista no óbice da Súmula 126/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-118/2004-058-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DE ARCOS - FUMUSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NILO DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO SOUZA AMARANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPE-

RIOR DO TRABALHO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST). Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, impossível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-119/1992-491-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	FRIGORÍFICO MAGÉ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO MIRANDA AQUINO
EMBARGADO(A)	:	LUIZ HENRIQUE DIAS
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO JOSÉ BRAVO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Acórdão que não se ressente de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando tão-somente o inconformismo da parte com o não-provimento do agravo de instrumento.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-119/2006-080-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO
ADVOGADO	:	DR. BERNARDO RIBEIRO CAMARA
AGRAVADO(S)	:	PEDRO CORTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO HUMBERTO CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-122/2006-001-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	E.T.N. EMPRESA TÉCNICA NACIONAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. HELDER WANDERLEY OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	RENATO OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADA	:	DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERÍCIA TÉCNICA. DISPENSABILIDADE. Não se caracteriza a violação do art. 195, § 2º, da CLT quando o juízo dispensa a realização de perícia técnica na reclamação trabalhista, com amparo na faculdade conferida pelo § 1º do mesmo dispositivo legal. No caso, o Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de adicional de periculosidade, com base no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA e no Laudo Técnico de Avaliação Ambiental de Trabalho - LTCAT da Reclamada, além da prova oral que confirmou o labor desenvolvido nas áreas e funções de risco apontadas nos referidos documentos técnicos. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-123/2005-231-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. ARIANE JOICE DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ELIAS SAMPAIO
ADVOGADO	:	DR. IVAN LOPES MUNIZ
AGRAVADO(S)	:	LIMPCON LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ao ato de recorrer não se pode reputar urgência, nos termos do item I da Súmula 383 do TST, e por este motivo a deserção apontada pelo juízo de admissibilidade do Regional não logra ser desconstituída em Instância Superior, no caso, na interposição do Agravo de Instrumento, porquanto preclusa a oportunidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-124/2003-016-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO FONSECA
AGRAVADO(S)	:	ISNEL OLIVEIRA CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. DOMINGOS CLODOALDO LOPES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 330 DO TST. DESVIO DE FUNÇÃO. ISONOMIA SALARIAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-126/2003-101-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	REFRIGERANTES COROA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ARCISO FIOROT JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ANA LÚCIA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. EVALDO LUIZ ARAUJO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. REINTEGRAÇÃO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-128/2006-148-03-42.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SANTIAGO CÁFARO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GUSTAVO CAPANEMA DE MELO FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. IRRECORRIBILIDADE. PRESCRIÇÃO AFASTADA, COM DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA JULGAMENTO DO MÉRITO DOS PEDIDOS RESTANTES. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-129/2005-004-20-41.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO	:	DR. LUIZ PEREIRA DE MELO NETO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS TORRES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DA ENERGIPE - CAGIPE
ADVOGADA	:	DRA. THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES - LEOPOLDINA
ADVOGADA	:	DRA. LÉA MARIA MELO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-129/2005-004-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DA ENERGIPE - CAGIPE
ADVOGADA	:	DRA. THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS TORRES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA	:	DRA. LÉA MARIA MELO ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES - LEOPOLDINA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ PEREIRA DE MELO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-130/2006-122-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CARLOS AUGUSTO BARBOSA RABASSA
ADVOGADO	:	DR. EGAS DE VASCONCELOS SCHWOCHOW
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HORAS EXTRAS - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-134/2004-007-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	LUIS CARLOS RODRIGUES PARRA
ADVOGADO	:	DR. EDMILSON DA SILVA PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	K S PISTÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA DE FREITAS MESQUITA DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. INSTRUMENTO NORMATIVO. VIGÊNCIA - Para se alcançar o pretendido pelo Reclamante, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta esfera recursal, em face do disposto na Súmula nº 126 do TST. Incidência da Súmula nº 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-134/2004-069-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	ARTHUR CARLOS FELISBERTO
ADVOGADA	:	DRA. AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-137/2000-029-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
AGRAVADO(S)	:	SIDERLENE BARBOSA MARÇAL
ADVOGADO	:	DR. VALTER DE OLIVEIRA PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EFEITOS. HORA EXTRA E REFLEXOS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. MULTA APLICADA AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-137/2004-009-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S)	:	LUCILIA PEREIRA MATTOS CARVALHO E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. EMANUEL CARDOSO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ECT. EMPRESA PÚBLICA. AUTOTUTELA. ANULAÇÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS REGULAMENTARES INTERNAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-138/2006-035-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	MARCIA DE CARVALHO RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ERICO CAVALCANTE DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DA DISPENSA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-140/2000-181-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	:	DR. GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO
AGRAVADO(S)	:	LUCILENE RODRIGUES SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO BARBOSA NERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. AÇÃO PLÚRIMA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-142/2002-010-10-41.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ALENAGRACIA ABREU DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade,, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO. MULTA - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-144/1990-004-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	CIMENTO TOCANTINS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL E GESSO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-144/2003-006-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA NIZETE FONTES VIEIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - SEEB-PA/AP
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA GOUVEIA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ORIGINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-146/2005-085-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	VALDEMIR MOURA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. MARC' AURÉLIO GUIMARÃES RAGGIO
AGRAVADO(S)	:	STANDARD S/C LTDA. SEGURANÇA PATRIMONIAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. CONFISSÃO FICTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-147/2003-001-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	OZILDO DA SILVA AVELAR
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	ENGETEL - ENGENHARIA CIVIL, ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONSTRIÇÃO DE BENS DA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-150/1989-006-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FREITAS MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO TIDA POR INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 884, §5°, DA CLT. IRRETROATIVIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-154/2005-063-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	JÚLIO DE FREITAS GUEDES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO. Acórdão que não se ressente de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando-se tão-somente o inconformismo da parte com o não-provimento do agravo de instrumento.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-155/1999-120-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO BRUNO BOMBONATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a argüição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calcada em prejuízo processual para o litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional do Trabalho analisou, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados pela Reclamada, em seu recurso ordinário. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus interesses. 3. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. Sendo necessário o reexame de fatos e provas e sem divergência específica, não prospera recurso de revista (Súmulas 126 e 296, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-155/2004-012-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	AIRTON DA ROCHA IGNÁCIO
ADVOGADO	:	DR. WAMBERTO EDUARDO BARROS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-156/2006-140-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO EUSTÁQUIO DE SOUZA COSTA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA MINEIRA DE PROMOÇÕES - PROMINAS
ADVOGADO	:	DR. MONTALVAN ANTUNES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. SÚMULA 363 DO TST. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-157/2002-065-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSO ONLINE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSO ONLINE S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S)	:	JULIO SU YOON
ADVOGADA	:	DRA. HELEN CRISTINA VITORASSO SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORA EXTRA - COMPENSAÇÃO - ACORDO COLETIVO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EMBARGOS PROTELATÓRIOS - MULTA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-157/2005-812-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	ESPÓLIO DE CLÁUDIO JOSÉ GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ DE CASTILHOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. EXCLUSÃO. PROGRESSÃO SALARIAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-158/2004-654-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	JACI JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS GELENSKI NETO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO FERRAZ BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-162/2005-641-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO(S)	:	PROCEL - PROJETOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DENIS HERCÍLIO B. NUNES
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO PEREIRA DA MOTTA
ADVOGADO	:	DR. EMANUEL CARDOZO

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-164/2005-202-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO BIANCHI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. INICIATIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Não merece trânsito o recurso de revista lastreado unicamente em divergência jurisprudencial quando o único aresto apresentado para cotejo de teses é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida (CLT, art. 896, "a"). 2. SEGURO-DESEMPREGO. ENTREGA DAS GUIAS OU PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos aspectos destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Além disso, estando a decisão em conformidade com a Súmula 389, I e II, do TST, impossível o processamento da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Interpretação correta dos arts. 818 da CLT e 333 da CLT quanto à distribuição do encargo probatório afasta a potencialidade de ofensa literal. Por outro lado, com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-164/2006-132-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	MEIRE APARECIDA VIOL
ADVOGADO	:	DR. GABRIELA DOURADO NUNES DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GIOVANNA MORILLO VIGIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORA EXTRA - BANCÁRIO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-164/2006-082-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. VALDIR BERGANTIN
AGRAVADO(S)	:	PRONTO SOCORRO DAS FECHADURAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 3º DA CLT - Com supedâneo nas provas produzidas, o Regional concluiu não estarem implementados os requisitos caracterizadores da relação de emprego, sendo certo que qualquer aprofundamento para se verificar a insurgência do empregado implicaria ultrapassar o quadro fático traçado pelo Regional e reexaminar o conteúdo fático-probatório, ato defeso nesta fase recursal por aplicação da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-164/2006-136-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	CELSO NORBERTO PÓVOA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA PALMER CORREA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". PENA DE REVELIA E CONFISSÃO. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL - INDENIZAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-167/2000-006-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRODEST
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO CARMO MILANEZ GARCIA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". PEDIDO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL - PRECLUSÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ASSISTÊNCIA JUDIDIÁRIA GRATUITA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-176/2006-060-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FIRMINO ANASTÁCIO
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUSTIÇA DO TRABALHO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. PRESCRIÇÃO TOTAL. INDENIZAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-178/2004-004-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOCINEIDE DO AMPARO SILVA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - SÚMULA Nº 128, III, DO TST. Constata-se que houve condenação solidária da Fundação Roberto Marinho, a qual pleiteou a sua exclusão da lide. Assim a Reclamada Isae, ao deixar de efetuar o recolhimento do depósito recursal, contrariou a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 128, item III (ex-Orientação Jurisprudencial nº 190 Inserida em 08/11/2000). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-178/2004-004-16-41.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOCINEIDE DO AMPARO SILVA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - CÓPIA DE SUBSTABELECIMENTO SEM AUTENTICAÇÃO. O art. 830 da CLT, em harmonia com o disposto no art. 365 do CPC, determina a obrigatoriedade da autenticação dos documentos oferecidos para prova. Na hipótese, a Reclamada não cuidou de autenticar a fotocópia do substabelecimento juntado aos autos, que conferia poderes ao advogado que subscreveu o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-182/2002-009-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	ISAURA MELLO GUIMARÃES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO GOMES
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO REBIMBAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CLEBER GUTIERREZ ORCY
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS GUIMARÃES FILHO & CIA. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PENHORA. CONDIÇÃO DE TERCEIRO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-183/2005-002-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LÚCIA MARIA DE MACEDO DANTAS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-186/2005-013-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	ANDRÉ ABOIM FREIRE CASTELO BRANCO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR
AGRAVADO(S)	:	BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PAULO DE CARVALHO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-187/2002-433-02-41.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ABB LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-189/2002-057-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO DUARTE
ADVOGADA	:	DRA. NEUZILENE GALVÃO CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-189/2002-114-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	RODNEY GOMES DE PAULA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO HENRIQUE ALVES GABRICH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL - DIFERENÇAS DE COMISSÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS. INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-189/2006-014-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO EDUCACIONAL JOSÉ LEITE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDSON DIAS MIZAEL
AGRAVADO(S)	:	MILENA PEREIRA SANTANA
ADVOGADO	:	DR. JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUSTA CAUSA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-190/2002-048-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	HUMBERTO EUSTÁQUIO BORGES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S)	:	NESTLÉ DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANTÔNIO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-191/2002-022-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO APARECIDO DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. QUODVULTDEUS CHAGAS FLORENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. REPERCUSSÃO SOBRE PARCELA VARIÁVEL DA REMUNERAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-194/2005-103-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO FRANCISCO GONÇALVES
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE BATISTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	DECOVALI - DEDETIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO, VARRIÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RENATO MELO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-198/2007-003-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	SERGISERV TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. KLEYBER DE SOUZA FRANÇA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS - FGTS - MULTA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-200/2003-010-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. MICHELINE ANTUNES ESTEVES
AGRAVADO(S)	:	SILVIO ALEXANDRE CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	ENGETEL - ENGENHARIA CIVIL, ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. GISELE DE SOUZA CRUZ DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONSTRIÇÃO DOS BENS DA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-202/2006-007-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR	:	DR. DINARA MARIA BARRETO FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	RANGEL & FARIAS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO FARIAS DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HEBE MARINHO NOGUEIRA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEI Nº 8.666/93. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-203/2005-181-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	CERÂMICA NOVO HORIZONTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE ALMEIDA GARCIA
AGRAVADO(S)	:	ALINE CRISTINA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. ITAMAR COSTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DO VALOR IMPUGNADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-203/2006-020-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO ANCHIETA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS PAULO RESENDE NEVES
AGRAVADO(S)	:	DERNEVALDO GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERVALO INTRAJORNADA - REFLEXOS. EMBARGOS PROTELATÓRIOS - MULTA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-204/2004-254-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DA GRAÇA DE PIVA
ADVOGADO	:	DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DAS DIFERENÇAS SALARIAIS - REDUÇÃO DO SALÁRIO-BASE PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-205/1998-271-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S)	:	ADEMAR DE CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-205/2006-029-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	MINUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	VALDECIR CANDIDO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-206/2000-020-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	:	JORGE DE CASTRO ALVES JACOBSON
ADVOGADA	:	DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. O Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado revela-se como mera reprodução do Recurso de Revista anteriormente interposto. Verifica-se, na hipótese, que os motivos ensejadores da obstaculização do Recurso de Revista não foram objeto de insurgência por parte do reclamado, tendo se limitado, em sua petição de Agravo de Instrumento, a transcrever, "ipsis verbis", as razões do Recurso de Revista. Tanto que não há argumentação nenhuma combatendo o Despacho denegatório do Recurso de Revista e sua fundamentação fática e jurídica. Esta Corte tem entendimento firmado na Súmula 422, no sentido de que não se conhece do Recurso quando as razões da Recorrente não impugnam os fundamentos expendidos no despacho agravado, devendo o apelo ser considerado desfundamentado, como ocorre no caso concreto. Precedentes. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-208/2001-099-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO SÉRGIO DE MELLO FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	EGUIMAR JOSÉ RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE APOIO AO TRABALHADOR DO TRANSPORTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. INTERMEDIAÇÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITEM I, DO TST Decisão regional, com fundamento nas provas apresentadas, consignou a existência de fraude na intermediação de mão-de-obra por meio de cooperativa. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, item I, do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-209/2007-091-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	WALDYR DA CONCEIÇÃO DE DEUS E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO(S)	:	MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-212/2004-023-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	CESA S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO THADEU BADIN DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MARCELO BERNARDINO
ADVOGADO	:	DR. MOYSES FERREIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. PREVISÃO DE PAGAMENTO EM NORMA COLETIVA. Não pode prevalecer cláusula de convenção coletiva de trabalho que afaste o pagamento de horas extras quando extrapolada a jornada de trabalho, estabelecendo o pagamento fixo das horas extraordinárias dissociado da realidade praticada. 2. DESCONTOS. AUTORIZAÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Não estabelecido pelo Tribunal Regional o pressuposto fático de que existia norma coletiva prevendo a possibilidade de desconto salarial no caso de dano culposo, destacando-se, no acórdão recorrido, a insuficiência de provas para se concluir pela culpa do agravado pelos danos apontados pela reclamada, não se caracteriza a pretendida violação direta e literal do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-213/2004-029-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDA MACHADO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. "BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA" E "REEMBOLSO DE DESPESAS. ÔNUS DA PROVA" - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-214/2004-132-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	FÁTIMA CHRISTINA LESSA FREIRE
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA GORDILHO PESSOA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE SÃO PAULO - COOSASP
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO RENATO LEITE FARAH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-214/2005-001-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	IVAN LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WILTON ANTÔNIO FIGUEIRÔA LIMA
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE ALAGOAS S/C. LTDA. - SESAL
ADVOGADO	:	DR. LINDALVO SILVA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DANO MORAL - VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-222/2006-010-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	TF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	TATIANE VOLTOLIN DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. SIRLEI PEIXOTO ZERBO
AGRAVADO(S)	:	CONFECÇÕES GOSH LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VALTER RIBEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-223/2007-001-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	SAGA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARIMI HABER CEZARINO
AGRAVADO(S)	:	MOACIR NAZARENO DA SILVA GOMES
ADVOGADA	:	DRA. LUIZA DE MARILAC CAMPELO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-224/2005-093-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	WAGNER COLHERI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE OLIVEIRA PAES
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DR. ALDACY RACHID COUTINHO
AGRAVADO(S)	:	E. M. SUCHARSKI ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E/OU SUBSIDIÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-A-AIRR-226/1978-013-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
EMBARGANTE	:	MAFALDA COLONELLI GURZONI
ADVOGADA	:	DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**AIRR-226/2004-003-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	REGINA LÚCIA SOUZA LIMA
ADVOGADO	:	DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ASSISTÊNCIA MÉDICA, ODONTOLÓGICA E FARMACÊUTICA. BENEFÍCIOS COMPATÍVEIS COM A AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-227/2003-045-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ADEMIR INOCÊNCIO DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-229/2002-670-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	RENAULT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO MACIOSKI
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO BRAZETTI SEGUNDO
ADVOGADO	:	DR. ÂNGELO ITAMAR DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA E/OU CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. HORA EXTRA. COMPENSAÇÃO. ACORDO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-233/2005-491-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO(S)	:	VITOR MACIEL DE OLIVEIRA BAPTISTA
ADVOGADO	:	DR. MARLON ANDRADE SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEMISSÃO. ÔNUS DA PROVA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-233/2007-025-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROSANE PADILHA DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	HIPERTT HONÓRIO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 TST. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-236/2002-114-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO MASSUO HIRATA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS E REFLEXOS. COMPLESSIVIDADE. MULTA APLICADA AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-236/2006-054-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO MENDES DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. IOLANDO FERNANDES DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. HORAS EXTRAS. CRÉDITO TRABALHISTA - DEPÓSITO À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-236/2007-161-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS VARRIANO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - "IN ITINERE". Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-237/2006-045-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ORIGINAL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ISAAC KAUFFMANN
AGRAVADO(S)	:	ZENNO THOMAZ DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. GERMANO CARRETONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA - A decisão agravada foi proferida em consonância com o contido nas Súmulas 164 e 383 do TST, o que obsta o prosseguimento da Revista à luz do disposto no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e na Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-238/2007-161-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO VITAL DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-240/2005-137-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S)	:	WILLERSON EDUARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO(S)	:	CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLELSIO MENEGON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTAS - ARTIGOS 467 E 477 DA CLT - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-242/2005-035-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE
AGRAVADO(S)	:	MARCO AURÉLIO FERREIRA SANTIAGO
ADVOGADO	:	DR. TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. BANCÁRIO - GERENTE - JORNADA DE TRABALHO. BANCÁRIO - HORA EXTRA. FÉRIAS - FRUIÇÃO - ÔNUS DA PROVA. SALÁRIO HABITAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-243/2000-658-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA HOTELEIRA NICOR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉIA STRASSBURGER
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO ANDRÉS SZAFRANEK CEPIL
ADVOGADO	:	DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. O Recurso de Revista do reclamado não foi admitido, nos autos do processo TST-RR-243/2000-658-09-00.3, porque não ultrapassada a barreira do conhecimento. Assim, na forma do art. 500, III, do CPC, não se conhece do Recurso de Revista adesivo, que lhe é subordinado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-245/2004-004-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-249/2006-801-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIS DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	DURVAL LIMA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DR. NILO SÉRGIO ORTIZ ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL - CABIMENTO. HORA EXTRA SUPRESSÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-252/2006-002-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	SOTREQ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JULIANO TANNUS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RUDENIR DE ANDRADE NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	JUSCELINO MACIEL CORRÊA - ME
ADVOGADO	:	DR. DENISE TIOSSO SABINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACORDO EXTRAJUDICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-253/2002-002-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ALCIMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ALCANCE - MULTA DO ART. 477 DA CLT. AVISO PRÉVIO. SALÁRIO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-254/2001-464-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S)	:	VALDEMAR DEVALCIR COLADO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-256/2002-831-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	ALTAMIR DE MOURA ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. ADAIR BIRAJARA GONZATTO
AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FLECK BAETHGEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACORDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-256/2004-666-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	INTERNATIONAL PAPER COMÉRCIO DE PAPEL E PARTICIPAÇÕES ARAPOTI LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. NALINLE MARIA APARECIDA OLIVEIRA ALENCAR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MISSIAS BARROSO
ADVOGADO	:	DR. DENILSON MESSIAS PINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. CARGO DE CONFIANÇA. HORA EXTRA. COMPENSAÇÃO. ACORDO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AVISO PRÉVIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. VERBAS REFLEXAS. JUROS DE MORA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-259/2001-032-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO VALENTIM MOTTA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa outorga a outra, no todo ou em parte, mediante arrendamento ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade, em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos créditos trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho (OJ 225/SDI-I do TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA PARCIALMENTE CONCEDIDO. Pacificada nesta Corte, mediante a OJ-307/SDI-I, a jurisprudência no sentido de que a supressão do intervalo intrajornada gera direito ao pagamento de todo o período correspondente, com acréscimo do adicional. Incidência da Súmula 333/TST.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. Não havendo condenação em relação as horas extras, pelo Tribunal de origem, torna-se desnecessária a interposição de recurso, configurando-se, na hipótese, a falta de interesse recursal. Incidência do artigo 499 do CPC, aplicável subsidiariamente à hipótese, com base no artigo 769 da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-263/2003-039-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	SIVEF COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO JOSÉ DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Inadmissível recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, em que a parte não indica contrariedade à súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco violação direta de norma da Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT), o que inviabiliza seu trânsito.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-265/2003-008-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ADILSON ANTUNES ABRANTES
ADVOGADO	:	DR. NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, TST - Esta Corte tem jurisprudência iterativa no sentido de que a empresa executora da política de transportes, embora possa conceder a empresas particulares a exploração do serviço, mediante licitação, ainda assim não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos seus empregados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-265/2006-015-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO
AGRAVADO(S)	:	LUIS ALBERTO SANTOS PINTO DA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO SOLON WENECK DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - CONFIGURAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-267/2003-020-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S)	:	ANA LÚCIA GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR. CERCEIO DE DEFESA. TESTEMUNHA SUSPEITA - BANCÁRIO. HORA EXTRA - FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - ASSISTÊNCIA MÉDICA - MULTA CONVENCIONAL - DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-267/2004-049-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	TÊXTIL AMÉRICA DE IBITINGA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOICE REGINA APARECIDA FLORÊNCIO CALABREIZ
ADVOGADO	:	DR. MAURO WAGNER XAVIER
AGRAVADO(S)	:	SÍLVIA APARECIDA MONTANARI FIRMINO (IBITINGA - ME)

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-268/2005-821-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIO NARDON VIÇOZA
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CINARA RAQUEL ROSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não se há de falar em negativa de prestação jurisdicional, pois a decisão regional explicitamente fundamentou o porquê do não conhecimento dos documentos acostados com o recurso, como, também, acerca do não atendimento da suspensão do presente processo.

SUSPENSÃO DO PROCESSO - O reconhecimento do vínculo empregatício independe de associação com outro empregado. Pelo contrário, depende do preenchimento dos requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, que não restaram configurados, segundo o entendimento do regional. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296, item I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-273/2006-071-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	MARIA ARAUJO VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO ARAÚJO LOPES CANÇADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PROJEÇÃO - PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DANO MORAL - INDENIZAÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-275/2002-016-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDSON SOTO MORENO
AGRAVADO(S)	:	ANÍSIO ROBERTO SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONDENAÇÃO POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. ESTABILIDADE CONVENCIONAL DO PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-276/2002-017-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	KELLY CRISTINA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**ED-A-AIRR-276/2004-067-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	REGINA RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO	:	DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES
EMBARGADO(A)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-282/2002-006-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. SIEGFRIED ANTÔNIO GHILARDI RITTA
AGRAVADO(S)	:	GALETERIA E RESTAURANTE JR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO DÁVILA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	LURDES DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. MAURO GLASHESTER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ACORDO JUDICIAL - VALE-TRANSPORTE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-287/2004-002-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	ADILSON SEIXAS VIEGAS
ADVOGADO	:	DR. EDMILSON BÔAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ENGARRAFAMENTO PITÚ LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. TERESINHA BUARQUE RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DAS HORAS EXTRAS E REPERCUSSÕES DOMINGOS E FERIADOS EM DOBRO. DO SALÁRIO-UTILIDADE. DA GARANTIA DO EMPREGO. DA MULTA PREVISTA NO ACORDO COLETIVO. DA MULTA DE 20% (VINTE POR CENTO) MAIS JUROS DE 1% (UM POR CENTO) SOBRE O FGTS. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-287/2004-002-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANIEL DA ROCHA PLÁCIDO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ZULMIRA PRAXEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-287/2004-002-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ELVIZ RICARDO FARIAS
ADVOGADO	:	DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVADO(S)	:	ADP BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. ACORDO EM PROCESSO ANTERIOR. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TRANSAÇÃO. EFEITO DE COISA JULGADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA CONTRADITA. PRESCRIÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO NO PERÍODO POSTERIOR A 16.11.1998. HORAS EXTRAS - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-288/2000-009-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA	:	DRA. MIRIAM KLAHOLD
AGRAVADO(S)	:	NEMÉZIO REAL NETO
ADVOGADO	:	DR. EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRATO NULO. PRECLUSÃO. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Sobre o tema que não foi objeto de insurgência específica na contestação, opera-se a preclusão, na forma da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-292/2006-007-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S)	:	REGINA MARIA DE ANDRADE SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. AMARO CLEMENTINO PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REPERCUSSÕES. ADICIONAL NOTURNO. REMUNERAÇÃO EM DOBRO DE DOMINGOS E FERIADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEDUÇÕES FISCAIS - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-293/2004-401-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO	:	DR. RAMIRO BORGES FORTES
AGRAVADO(S)	:	LUIZ MARCELO HERANE LEITE
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA DERRA EADI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. VALE-TRANSPORTE. MULTA CONVENCIONAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-295/2002-002-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	ESPÓLIO DE DOMINGOS SÁVIO BRANDÃO DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. NORMA SUELI DE CAIRES GALINDO
AGRAVADO(S)	:	SAVIO BRANDÃO PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO RODRIGUES LEIRIÃO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-299/2004-004-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	:	DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARVALHO COSTA
ADVOGADO	:	DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - Conforme o entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Súmula n.º 383, II: "É inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau." (ex-OJ nº 149 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-299/2004-004-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MANOEL MACHADO BATISTA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARVALHO COSTA
ADVOGADO	:	DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Este Tribunal há muito consagrou que é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar controvérsias relativas à complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho, independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, já que o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho. Estabeleceu-se que o critério para a fixação da competência da Justiça do Trabalho decorre da natureza do pedido manifestado em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão a plano de previdência privada. Precedentes da SBDI-1.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO - É impertinente a alegação de violação dos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal e de contrariedade à Súmula nº 294 do TST, pois o mencionado dispositivo e entendimento jurisprudencial não se relacionam à prescrição concernente à complementação de aposentadoria.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. CUSTEIO - Não houve manifestação do Tribunal Regional a respeito da tese de impossibilidade de pagamento das diferenças em decorrência da ausência da prévia fonte de custeio, o que inviabiliza o seu exame, ante a ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-300/2003-085-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	TREIBACHER SCHLEIFMITTEL BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. AMANDA REGINA ERCOLIN MILANO
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO ALVES DE SANDY
ADVOGADO	:	DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFIGURAÇÃO DOS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-301/2001-492-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SUZANO
PROCURADOR	:	DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. EDMAR MARIS LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional apreciou a questão da inconstitucionalidade do art. 109, §15º, da Lei Orgânica Municipal, concluindo pela sua constitucionalidade. Inexiste negativa de prestação jurisdicional.

SEXTA PARTE. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE. O Regional consignou que a Lei Orgânica Municipal não criou aumento específico da remuneração dos servidores, mas tão somente definiu critério de composição remuneratória mediante critério temporal para avaliação da vantagem, de modo idêntico, inclusive, à Constituição de São Paulo. Sob essa ótica, não se divisa violação aos arts. 61, §1º, II, 'a', 29, 169, §1º, I e II, da Constituição Federal.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. O reclamado alega que a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 106.253-0/7-00, proposta pelo Município de Suzano, já foi julgada procedente, e que possui eficácia imediata e efeitos retroativos. Transcreve aresto nesse sentido. O Regional, todavia, em nenhum momento se manifestou sobre o tema. Incidência da Súmula n.º297, I, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-302/2006-063-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	PAULO FERNANDO VILLELA FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. TERESA MENDES LIPORACI
AGRAVADO(S)	:	ONCOPREV CLÍNICA DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO EM ONCOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - Os fundamentos assentados pelo Regional remetem a discussão para o campo fático probatório dos autos, a atrair a incidência da Súmula 126/TST, como óbice ao trânsito do Recurso. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-308/2004-008-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADA	:	DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CAROLINO BRANDÃO DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. EMMANUEL FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO DO EMPREGADO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. HORA EXTRA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-315/2003-001-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	ALTEMIS GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. FRANCINE ALMEIDA QUINTÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-316/2005-085-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	MINERAÇÃO RIO NOVO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	JOHN KENNEDY LOPES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AGOSTINHO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA AJUSTADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Não há que se presumir fraude, quando os litigantes, ao amparo dos arts. 764 da CLT e 473-N, III, do CPC, celebram acordo, imprimindo natureza indenizatória ao valor pactuado. Em tal caso, não havendo dúvidas quanto à manutenção de relação de emprego, a chancela judicial atenderá ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, assim, preservado o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Por outra face, a apresentação de aresto inespecífico não impulsiona recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-316/2005-003-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	HUDSON LUIZ SALGADO
ADVOGADO	:	DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Calcado na situação instrutória dos autos e em face de decisão em consonância com o item VIII da Súmula 6 do TST (CLT, art. 896, § 4º), não prospera o recurso de revista. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Concluindo o Regional pelo elastecimento da jornada, não há que se falar das violações legais indicadas, tampouco de divergência com os arestos apresentados, ante a peculiaridade do caso (Súmula 296 do TST). 3. REPOUSO SEMANAL. CONCESSÃO APÓS O SÉTIMO DIA DE TRABALHO. Estabelecido pelo Tribunal Regional que o gozo do descanso semanal remunerado era usufruído após o sétimo dia de trabalho, não se visualiza a pretendida violação dos arts. 7º, XV, da Constituição Federal e 1º da Lei nº 605/49. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-318/1997-672-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	JULIO HYCZY DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. TAMAR NANCI CHRISTMANN
AGRAVADO(S)	:	EDIMILSON RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - PENHORA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-318/2004-005-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	RAUL FARIA FILHO
ADVOGADA	:	DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CÁLCULO DA PARCELA INDENIZATÓRIA DO PDI. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-320/2002-472-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ELIANA MASSAFERA TUCCI
ADVOGADA	:	DRA. ROSE MARY SILVA PELEGRINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM DSR'S. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-320/2003-005-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	:	DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS
AGRAVADO(S)	:	ALAN KARDEC MORAES ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-320/2003-005-16-41.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO(S)	:	ALAN KARDEC MORAES ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-324/2003-002-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO SORIANO
ADVOGADO	:	DR. VAGNER ALBIERI
AGRAVADO(S)	:	DINÂMICA COBRANÇA DE CONDOMÍNIOS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALMIR DIP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DEVOLUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-325/2004-021-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DE FÁTIMA CAMPOS PINTO
ADVOGADA	:	DRA. LARISSA MEGA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO ROBERTO SANDE DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS. SUBSTITUIÇÕES - DIFERENÇAS SALARIAIS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-325/2004-013-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	AGNALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO
AGRAVADO(S)	:	SUPPORT RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO PROENÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. O Regional consigna que a reclamada era a real empregadora do reclamante. Logo, diante de tal aspecto fático, fica plenamente evidenciada a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da lide.

PRESCRIÇÃO. O Regional consigna a unicidade contratual entre os períodos em tese laborados para a segunda reclamada e para a reclamada, sendo que seu término foi em 05.05.03. Tendo sido a reclamatória interposta em 05/03/2004, não há que se falar em prescrição.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. UNICIDADE CONTRATUAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. O Regional não se manifestou sobre eventual quitação de todas as verbas trabalhistas, pelo que fica impossível aferir ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Incidência da Súmula n.º297, I, do TST. No mais, conforme já visto, o Regional considerou a reclamada como real empregadora do reclamante, pelo que não há violação ao art. 455 da CLT nem contrariedade à Súmula n.º331 do TST. Incidência das Súmulas n.º126 e 296, I, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-326/2005-010-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
AGRAVADO(S)	:	EDSON JOSÉ DRUMOND SANT' ANA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO WAGNER PACHECO DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DO VALOR DEPOSITADO. Quadro fático: valor da condenação: R$15.000,00. Limite legal para a data em que foi interposto o Recurso de Revista, Ato GP-217/2006: R$9.617,29 (valor esse que a Reclamada deveria ter recolhido e comprovado). Valor depositado com a Revista: R$4.939,00. Valor depositado com o Recurso Ordinário: R$4.679,00. Correta a conclusão do despacho denegatório, que encontra fundamentação no item I da Súmula 128/TST, segundo o qual: "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-327/2005-021-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ MARIA DE SANTA CRUZ OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	HELOÍSA ELPÍDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. HORAS EXTRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-328/2005-028-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	MOTTIN PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAQUES BERNARDI
AGRAVADO(S)	:	NATÁLIO HARKA
ADVOGADA	:	DRA. ROSE ÂNGELA VIEGAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INOBSERVÂNCIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS DEVIDO. ACRÉSCIMO SALARIAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-331/2002-013-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	POSTO PRISMA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA
AGRAVADO(S)	:	CLAUDINEI DE MOURA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO AUGUSTO SOARES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA CONVENCIONAL. HORAS EXTRAS - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO - SÚMULA 330 DO TST. FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-331/2003-661-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	DI CANALLI COMÉRCIO TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA SPESSATTO BRINGHENTI
AGRAVADO(S)	:	JORGE LUIZ FABIANI
ADVOGADA	:	DRA. NELI T. GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. ÔNUS DA PROVA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-334/2003-031-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	MANSÃO CIDADE JARDIM RESTAURANTE E SALÃO DE CHÁ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITTA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ERIVALDO DA SILVA MELO
ADVOGADO	:	DR. SUZEL GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO FA-

MÍLIA. VALE TRANSPORTE - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-334/2005-008-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	UNIMED VITÓRIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	:	DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	BRUNO FILGUEIRAS MANDALENO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO AUGUSTO MACHADO SCHUMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". INCOMPETÊNCIA DO REGIONAL NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei. O despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Assim, esvaída a tese de nulidade do despacho agravado. 2. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-335/2004-064-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	GUIA MAIS PUBLICIDADE LIMITADA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	SILVANA PICCIARELLI
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA BIN
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA LANGANKE MUNDIE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VERBAS RESCISÓRIAS. DESCONTO SALARIAL. HORA EXTRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-337/1998-057-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA	:	DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-337/2002-241-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	WILLIAM CIRA VARGAS VEGA
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE ITAPEVI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. INTERVALO INTRAJORNADA. MÉDICO. JORNADA DE TRABALHO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-340/1999-066-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	ARLINDO TOSHIYUKI HIGASHIJIMA
ADVOGADA	:	DRA. SILVIA VICTORAZZO HALAK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO. O agravo de instrumento não reúne condições de conhecimento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, por defeito de formação, porque ilegível o carimbo do protocolo constante da cópia da petição do recurso de revista, inviabilizando o exame da respectiva tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade desse recurso.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-344/2004-015-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	ADELAR MACEDO
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA - Para analisar a alegação da Reclamada de que há a tríplice identidade entre as ações, entendimento diverso do adotado pelo Regional, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, expediente vedado nesta instância recursal. Aplicação da Súmula nº 126 do TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO - É impertinente a alegação de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e de contrariedade à Súmula nº 294 do TST, pois esse dispositivo e entendimento jurisprudencial não dizem respeito à prescrição aplicável a pretensão de recebimento de diferenças da complementação de aposentadoria.

CEEE - SERVIDOR AUTÁRQUICO - O Tribunal Regional não se manifestou sobre o contido nos arts. 22, I e 173, § 1º, da CF/88 e na Súmula nº 58 do TST, nem foram opostos Embargos de Declaração a respeito, o que inviabiliza o exame do recurso, ante ausência do prequestionamento a que alude a Súmula nº 297 do TST. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Observa-se que o Tribunal a quo negou provimento ao apelo da Reclamada por dois fundamentos, quais sejam, a natureza salarial do adicional de periculosidade e o disposto no art. 56 da Lei Estadual nº 7.357/80, que determina a integração do adicional na complementação de aposentadoria dos trabalhadores que exerceram cargos com risco à saúde por mais de cinco anos ininterruptos ou dez anos intercalados, hipótese em que se inclui o Reclamante. Cabe destacar que o Tribunal Regional não se manifestou a respeito da tese de que a norma estadual que previa a incorporação do adicional de periculosidade no benefício previdenciário se encontrava revogada, o que inviabiliza o exame do recurso sob esse enfoque, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Assim, ainda que se desconstituísse o primeiro fundamento da decisão recorrida, restaria incólume o segundo, que se relaciona à norma estadual. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-347/2003-017-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	VILMAR ANTÔNIO VARELA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA 214/TST. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-348/2005-014-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO VAZ TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. GILSON PAZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MANON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-351/2006-001-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ROBERTO FONTANA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CLEBER DUARTE DE FREITAS
ADVOGADA	:	DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-353/2000-481-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	DEJALMA ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-353/2004-037-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	MÔNICA RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA BIN
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. SERVIÇO EXTERNO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-355/2004-811-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM JOSÉ PESSOA
AGRAVADO(S)	:	MARIA NÍVEA ALENCAR
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE GARCIA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE. QUANTIFICAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-357/2002-669-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	EDIVALDO ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ERRO NA APLICAÇÃO DO DIREITO. VALIDADE DAS PROVAS. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-359/2006-143-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	TEDSON HENRIQUES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-360/2006-003-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	VALDECIR ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ÉDER WILSON GOMES
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ADALBERTO DA SILVA DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO DE FORMAÇÃO. PEÇAS TRASLADADAS NÃO AUTENTICADAS. PEÇAS NÃO DECLARADAS AUTÊNTICAS PELO ADVOGADO SUBSCRITOR DO APELO. Agravo de instrumento a que não se conhece, porquanto não observado o disposto nos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC.

PROCESSO	:	**AIRR-361/2006-113-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSELITO FERRAZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME GOBIRA SANTOS E SILVA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ÂNGELO CÉSAR LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA LEALDADE, DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. Tendo sido rompido, regularmente, o contrato de trabalho celebrado entre as partes, pela adesão voluntária do reclamante ao plano de desligamento voluntário, a instituição de um novo plano, mais vantajoso, após a extinção do vínculo empregatício, não possui o condão de alcançar o reclamante, pois os seus direitos limitam-se ao plano que aderiu. Não há falar, portanto, em violação dos princípios da isonomia e da segurança jurídica nem em contrariedade à Súmula 288 do TST. De outra parte, consignando o Tribunal de origem que do conjunto probatório constante dos autos não restou caracterizada má-fé, defeito do negócio jurídico ou coação, não há falar em violação dos princípios da boa-fé e da lealdade. Entender de modo diverso demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-362/2006-005-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
ADVOGADO	:	DR. PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO
AGRAVADO(S)	:	JOELMA NASCIMENTO BATISTA
ADVOGADO	:	DR. JHONS CARLOS SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-364/2003-451-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO FERNANDES DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ALBERTO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - ATIVIDADE EXTERNA. JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-364/2003-018-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO PAZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SELMA DA SILVA DIAS
ADVOGADO	:	DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-364/2003-018-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SELMA DA SILVA DIAS
ADVOGADO	:	DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-364/2005-005-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM JOSÉ PESSOA
AGRAVADO(S)	:	LAURA CINÁRIA MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RANNIBIE RICCELLI ALVES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HORAS EXTRAS. FORMA DE PAGAMENTO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-364/2006-073-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	FERRERO DO BRASIL INDÚSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	IVANI MENEGUEL MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. DALMO LUIZ ROUMIE DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MENSA RESTAURANTES DE COLETIVIDADE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DENISE PEIXOTO MENGALI
AGRAVADO(S)	:	FERTILIZANTES MITSUI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS DE PAIVA CARDILLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-365/2001-042-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	ITAMAR SALVADOR
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ PELLIZZARO
AGRAVADO(S)	:	BROCHMANN POLIS - INDUSTRIAL E FLORESTAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LINDAMAR FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A teor da orientação contida na 115/SDI-I do TST, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou do 93, IX, da Constituição da República. Noutro giro, a Corte regional, forte na prova dos autos, conclui pela inexistência de periculosidade nas atividades desenvolvidas pelo autor. Para concluir de forma diversa, a partir das razões esgrimidas no recurso de revista, imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-368/2003-325-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE JOSÉ MELCHIADS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRÊMIO PRODUTIVIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-373/1999-009-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA	:	DRA. FABIANA AZEVEDO DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	CLARICE MARTINS DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - DIFERENÇA SALARIAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-377/2003-001-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
AGRAVADO(S)	:	LEANDRO SALAZAR PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. RENATA DOS SANTOS SAGINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - VALIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. DESCONTOS SALARIAIS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-379/2004-007-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SIMÕES NETO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	SIDNEY PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL - MORA. INEXISTÊNCIA DE LABOR - IMPROCEDÊNCIA DE SALÁRIO. COMISSÕES. PRÊMIOS E BENEFÍCIOS. DATA DA ADMISSÃO DO AUTOR. TICKET REFEIÇÃO. FGTS E MULTA DE 40% DO FGTS. FÉRIAS PROPORCIONAIS MAIS 1/3 CONSTITUCIONAL. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-382/2002-030-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	UPPER INFORMÁTICA E MICROFILMAGEM LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARBOSA DINIZ
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL. CONTAGEM. PENHORA. EFETIVAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-385/2004-670-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	ALUSUR DO BRASIL FUNDIÇÃO EM ALUMÍNIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ALEXANDRA WASILEWSKI MARTINS
AGRAVADO(S)	:	RONALDO MARTINS

ADVOGADA	:	DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	M. R. RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DIOGO MATTÉ AMARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINARES DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. JORNADA DE TRABALHO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. FGTS - DIFERENÇAS DE RECOLHIMENTO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-385/2004-060-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	CJF DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ TARCÍSIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO VICENTE DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	CONSERVADORA JUIZ DE FORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO - UNICIDADE CONTRATUAL - GRUPO ECONÔMICO. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-388/2001-006-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ NICOLAU DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-390/2005-281-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO	:	DR. ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS
AGRAVADO(S)	:	LUIZ AFONSO OLIVEIRA MORAES
ADVOGADO	:	DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. "JUSTA CAUSA", "COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS/MULTA DO ART. 477 DA CLT" E "HORAS EXTRAS" - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-392/2004-005-24-41.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. JUNE DE JESUS VERÍSSIMO GOMES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO LUIZ CICUTO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-392/2004-005-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO LUIZ CICUTO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ALFREDO DE SOUZA BRILTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-394/1998-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS HAMILTON SOARES
ADVOGADO	:	DR. SANDRO AQUILES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-397/2006-008-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MACHADO BARBOSA NETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Decisão denegatória de seguimento ao recurso de revista em consonância com a OJ 140 da SDI-I desta Corte, no sentido de que "ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos".

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-398/2000-751-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS
EMBARGADO(A)	:	ISIDORO GREGORY
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do item III da Súmula 387 desta Corte, "não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência do seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao 'dies a quo', podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado". Assim, patente a intempestividade dos embargos declaratórios, porque interpostos fora do prazo de cinco dias a que alude a Lei nº 9.800/99. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO	:	**AIRR-399/2005-011-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARCOS FLAVIO ALVES DA LUZ
ADVOGADO	:	DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-402/2004-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S)	:	BOLIVAR DE MELLO PINTA JUNIOR
ADVOGADA	:	DRA. MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A decisão contrária aos interesses da Reclamada não justifica a argüição de negativa de prestação jurisdicional, que, como se demonstrou, não houve, apreciados que foram os aspectos ora suscitados em preliminar.

PLANO DE SAÚDE. CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO POR INVALIDEZ. NORMA COLETIVA GARANTIDORA DO BENEFÍCIO. CANCELAMENTO ILÍCITO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO - O Regional adotou fundamentação no sentido de que, suspenso o contrato de trabalho do Reclamante por invalidez, e mantido o plano de saúde empresarial ao Reclamante e seus dependentes, o benefício se incorporou ao seu salário, na forma do art. 468 da CLT, de maneira que o seu cancelamento foi ilícito, sendo devido o seu restabelecimento na forma deferida na origem. As violações apontadas ou não se referem ao tema ou não foram prequestionadas, e a aplicação do art. 468 da CLT em favor do Reclamante constitui razoável interpretação do dispositivo, circunstância que não autoriza o acolhimento da sua virtual violação, nos termos do item II da Súmula 221 do TST.

MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS MERAMENTE PROTELATÓRIOS - Ainda no acórdão embargado o Regional declinou farta fundamentação justificadora do restabelecimento do gozo do plano de saúde empresarial, e a corroborou em resposta aos Embargos Declaratórios interpostos pela Reclamada, o que evidenciou a desnecessidade da medida, protelatória, portanto. Essa circunstância não logra ser desconstituída pelas violações apontadas, mas, pelo contrário, confirma o teor dos dispositivos assim apontados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-403/2000-670-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO LUIZ FAVA
ADVOGADO	:	DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO "ULTRA/EXTRA PETITA". EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-403/2004-008-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	RENATO DIAS LARANJEIRA
ADVOGADO	:	DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:	DR. LUCIANO ROGERS BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL UNILATERAL. PRESCRIÇÃO TOTAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-403/2006-113-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
AGRAVADO(S)	:	LEONARDO FREITAS SILVA
ADVOGADO	:	DR. JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO FIRMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CTPS - ANOTAÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - INTEGRAÇÃO. REFLEXOS. MULTA - ART. 477 DA CLT. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-404/2007-733-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS
AGRAVADO(S)	:	ADMIRANDO HERMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO ORDINÁRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC - O Tribunal Regional decidiu em consonância com o item II da Súmula nº 383 do TST, que preconiza ser inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-405/2003-096-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO
AGRAVADO(S)	:	LUIS GLÁUCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANA LÚCIA B. AYQUE DE MEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-407/2006-001-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	:	DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S)	:	JOSEFA CLEMENTINA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. DORCIVAL DOS SANTOS LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. FGTS. PRESCRIÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-414/1998-002-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	:	GUILHERME GONÇALVES GUERRA
ADVOGADA	:	DRA. ELAINE CRISTINA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. PRÊMIO PDI. HONORÁRIOS PERICIAIS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-414/2004-002-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MAURILLO PIRES SOARES JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE ANTÔNIO DE REZENDE JACOB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. CONCESSÃO FORA DO PRAZO. DOBRA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO INVÁLIDO. JUROS DE MORA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-416/2006-043-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO CESAR IOZZI DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. MATEUS DE MOURA LIMA GOMES
AGRAVADO(S)	:	ADEMIR FERREIRA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. ELIANA RODRIGUES DE FARIA MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ELETRICITÁRIO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-418/2002-092-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	HIDERALDO DIAS E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO SOCORRO DE MELO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	:	DRA. MARIZA SILVA LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA NOTURNA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-418/2006-097-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	ACESITA S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	MILTON CAETANO ROSA
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PROTESTO JUDICIAL. SINDICATO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. EXPURGOS. FGTS. MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-421/2003-010-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA NM LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIANA PEDREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO AUGUSTO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE MATIAS MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL NOTURNO. MULTAS DO 477 DA CLT E NORMATIVA. SALÁRIO FAMÍLIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-424/2006-131-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	SYSTEMA NATURAE CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. EURÍPEDES ALVES FEITOSA
AGRAVADO(S)	:	GONÇALO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-424/2007-801-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ TELLECHEA CLAUSELL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-426/2005-084-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURO TISEO
AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
AGRAVADO(S)	:	DAVID PEREIRA LEITE
ADVOGADA	:	DRA. LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-426/2005-084-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
AGRAVADO(S)	:	PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURO TISEO
AGRAVADO(S)	:	DAVID PEREIRA LEITE
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO SANTOS DA COSTA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DE VÍNCULO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-426/2006-018-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MULUNGU
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO RAMOS TRINDADE
AGRAVADO(S)	:	EDNEIDE DO NASCIMENTO BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE MENDONÇA FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME JURÍDICO. MUDANÇA. PRESCRIÇÃO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-428/2003-191-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA EDUCACIONAL DE SÃO MATEUS - COPESMA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO BRASIL OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ANAILDA FACHETTI
ADVOGADO	:	DR. MARCELO CAETANO MÉDICE CARLESSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A reclamada alega que o Regional, ao reformar a sentença de piso e determinar a aplicação das normas coletivas da categoria dos professores, julgou de imediato o mérito das verbas pleiteadas, incorrendo em supressão de instância. Não lhe assiste razão, todavia, porque como o deferimento das verbas era mera conseqüência da incidência das normas coletivas, o procedimento adotado pelo Regional encontra respaldo no art. 515, §3º, do CPC.

COOPERATIVA. ENSINO. NORMA COLETIVA. PROFESSOR. CATEGORIA DIFERENCIADA. INCIDÊNCIA. O cerne da tese Regional é o de que a atividade econômica preponderante do empregador que determina o enquadramento do empregado. Na medida em que a reclamada tem dentre suas principais atividades a educação integral, o reclamante enquadra-se na categoria diferenciada de professor. Pelo mesmo motivo, considera que a reclamada, a despeito de ser cooperativa, está representada pelo SINEPE, e às normas coletivas por ele firmadas está submetida. A reclamada não logra colacionar aresto divergente, porque os paradigmas trazidos a fls. 92-97 não encampam a tese de que cooperativa, quando exerce atividade preponderante de educação integral, não é representada pelo sindicato econômico vinculado a essa atividade. Limitam-se, em verdade, a reproduzir o conteúdo da OJ-SBDI-I n.º55, atual Súmula n.º374. Registro que, diante de tal quadro, é impossível, inclusive, divisar contrariedade à referida Súmula, porque a reclamada foi representada pelo seu órgão de classe. Por idêntica razão, inexiste ofensa ao art. 611 da CLT. Incidência das Súmulas n.º126 e 296, I, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-430/2001-011-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : HELCIO GAMA LADEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA
AGRAVADO(S) : LABORATÓRIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ACORDO JUDICIAL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-430/2002-006-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S) : WARLUSON CRISÓSTOMO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMERCIAL AUTOVIDROS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CERCEIO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE CERCEIO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. ESTABILIDADE INERENTE À DOENÇA OCUPACIONAL. IMPOSTO DE RENDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-433/2007-102-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : ANGENOR NUNES BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-434/2006-070-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS RAIMUNDO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS DA SILVA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA ESTABELECIDA EM CONVENÇÃO COLETIVA. Constatada pelo TRT de origem a existência de cláusula convencional assecuratória do direito à estabilidade do reclamante, não subsistem as violações apontadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-436/2003-089-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA CONCINELLI JACOB
ADVOGADO : DR. MARCELO BUENO GAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO DO EMPREGADO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORA EXTRA. HORA EXTRA. ÔNUS DA PROVA. REGISTRO INVARIÁVEL. ADICIONAL POR DUPLA FUNÇÃO. AUXÍLIO NATALIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : **AIRR-441/2004-511-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SOARES CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO GOTTARDO
ADVOGADO : DR. RÉCIO EDUARDO CAPPELARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JUSTA CAUSA. HORA EXTRA. INTERVALO ENTRE JORNADAS. HORA EXTRA - BASE DE CÁLCULO. HORA EXTRA E DE SOBREAVISO - INTEGRAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-444/1995-002-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALBERTO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. A discussão do presente processo envolve acordo de natureza patrimonial firmado entre a CAERD, sociedade de economia mista, e o SINDUR. Nos termos da OJ-SBDI-I nº237, o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer. Ainda que o Agravo de Petição interposto pelo Ministério Público do Trabalho tenha sido conhecido pelo Regional, a legitimidade recursal é pressuposto de admissibilidade que deve ser aferido a cada recurso interposto, em cada instância recursal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-444/2002-004-17-41.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S) : ENGEMAN - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CONRADO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticidade das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-444/2002-004-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CONRADO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ENGEMAN - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA DENEGADO. NÃO-CONHECIMENTO. Constitui, o recurso de revista que o agravo visa a destrancar, peça essencial à formação do instrumento, a teor do art. 897 da CLT, com o enfoque que lhe imprimiu a Lei nº 9756/1998, ainda que não relacionada a cópia do recurso denegado em seu inciso I, em rol de resto não taxativo. Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 16/1999, item III, desta Corte, verbis: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal". Ausente, ainda, a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT, Instrução Normativa 16/1999, item X, desta Corte e da OJ 18-Transitória da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-446/2005-099-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : ELIÚDE SOARES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORA EXTRA. HORA IN ITINERE. MULTA CONVENCIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRÊMIO PRODUÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-447/2005-102-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TÍQUETE-REFEIÇÃO - INTEGRAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-448/2002-047-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL CORDEIRO GAZOLA
AGRAVADO(S) : VALÉRIA ABADIA NEVES
ADVOGADO : DR. ARLINDO CAVALARO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. LABOR EM DOMINGOS - COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-448/2007-531-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : IVO LEVIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-450/2002-261-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S) : METOKOTE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS FRUGIS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO FRANCISCO GOMES LAURINDO
ADVOGADO : DR. GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. HORA EXTRA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : **AIRR-452/2003-024-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S) : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARLON NUNES MENDES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SCHREINER
ADVOGADA : DRA. DORIANA HAABEN GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. HORAS EXTRAS. DEDUÇÃO DA HORA NOTURNA REDUZIDA. AFRONTA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-454/2006-018-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	INTERMED FARMACÊUTICA LTDA. E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. GIOVANNA REAL SERRA
AGRAVADO(S)	:	FABRIZIO QUADROS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-456/2002-075-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO BORDIN
ADVOGADO	:	DR. LAUDECIR APARECIDO RAMALHO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticidade das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-456/2005-134-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO COIMBRA BALSAMÃO
AGRAVADO(S)	:	VINÍCIUS MACEDO COUTO
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA. - COOPERBRAS
ADVOGADO	:	DR. NIXON URZEDO QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	PERTENÇA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COOPERATIVA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-459/2001-253-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	JOEL BENEDITO FREIRE DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	CARBOCLORO S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADA	:	DRA. ILZA REIKO OKASAWA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. HORAS "IN ITINERE". Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-460/2000-732-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S)	:	CARMEN JUREMA KOEHLER
ADVOGADO	:	DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO - UNICIDADE CONTRATUAL. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - REFLEXOS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-460/2002-028-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON
AGRAVADO(S)	:	LEONARDO DA SILVA CIRIACO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIVISOR - INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-461/2004-020-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO WELITON BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NATUREZA DAS GRATIFICAÇÕES E ABONOS PREVISTOS EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PROGRESSÃO DE NÍVEIS CONCEDIDA INDISTINTAMENTE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-466/2007-801-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO DE AZEVEDO MASCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-467/2000-007-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO	:	DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	ADY GOMES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. ORDEM PREFERENCIAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-471/2002-026-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. CARLOS DOS SANTOS DOYLE
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DO COLÉGIO SANTA INÊS - APAMESI
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO ALEXANDRE SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DERLI DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOANES MACHADO DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ACORDO JUDICIAL - VALE-TRANSPORTE - VALE-REFEIÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-475/2003-065-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TUPÃ
ADVOGADO	:	DR. LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JESUS GUIMARÃES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO DO CARMO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO AOS INATIVOS. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. A inexistência de violação constitucional e o óbice da Súmula 297 do TST impedem o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-475/2005-020-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	WILSON JOSÉ PIRES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS IVO METZKER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO - COMISSÃO CONCILIAÇÃO PRÉVIA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TESTEMUNHA - CONTRADITA. BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA. HORA EXTRA - ÔNUS DA PROVA - BASE DE CÁLCULO - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - ABONO DE FÉRIAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇA SALARIAL. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. MULTA CONVENCIONAL. FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECLUSÃO - COMISSÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-477/2003-065-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TUPÃ
ADVOGADO	:	DR. LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	DAMIÃO AVELINO CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO DO CARMO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO AOS INATIVOS. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. A inexistência de violação constitucional e o óbice da Súmula 297 do TST impedem o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-478/2002-089-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ERICK MACHADO BATISTA
AGRAVADO(S)	:	ADILSON SOARES AMORIM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FELICIANO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da primeira reclamada, por intempestivo; e, ainda, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da segunda reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRIMEIRA RECLAMADA INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Intempestivo o presente agravo, porquanto interposto após a fluência do octódio previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

Agravo de instrumento não-conhecido.

AGRAVO INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SEGUNDA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, ao imputar à segunda reclamada, enquanto tomadora dos serviços, responsabilidade subsidiária pelos efeitos da condenação imposta à empregadora, empresa prestadora de serviços. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte a obstaculizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-480/1996-029-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ODI SILVA
ADVOGADO	:	DR. IRINEU PAMPLONA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEPÓSITO EM DINHEIRO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	AIRR-480/2001-122-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	VALDEMIRO PATRÍCIO GOMES FILHO
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR DA SILVA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR MAZIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARGO EM COMISSÃO - VERBAS RESCISÓRIAS E HORAS EXTRAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-480/2006-132-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO EDUCACIONAL APRENDIZ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DANIELA MURADAS ANTUNES
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS HENRIQUES ALVES DE FARIA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AUXILIADORA NEVES DA SILVA MALUF
AGRAVADO(S)	:	ORGANIZAÇÃO DE ENSINO PALOMAR ALCIDES FERREIRA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. SANDRO VILELA DAMASCENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-481/2004-445-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	OLIVEIRA & SILVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARGARETE PALÁCIO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DANTAS LIMA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - A adoção de tese no sentido de que o Reclamante era representante comercial da Reclamada, por meio de contrato de representação, requer a análise de quadro fático e probatório em contornos diversos dos apresentados pelo Regional, o que encontra óbice na Súmula n.º 126, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-482/2002-669-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S)	:	MARCOS DOS SANTOS GUIEIRO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS VINICIUS ROSIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. IMPRESTABILIDADE DA PROVA. INTERVALO INTRAJORNADA. FGTS. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS. JUSTA CAUSA. DANOS MORAIS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	ED-AIRR-483/2003-451-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ABERILDO PEREIRA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA DE FÁTIMA RECH
EMBARGADO(A)	:	GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. HAMILTON FERREIRA ANSELMO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para suprir erro material.

PROCESSO	:	AIRR-484/2005-049-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	:	DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DOS ANJOS GOMES DE FREITAS
ADVOGADA	:	DRA. ODIRLANE MARCIA VIEIRA BARROS EVANGELHO
AGRAVADO(S)	:	LIMPIA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. STÉFANO EGMONT BALTZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-485/2005-662-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL DA SILVA VICTORINO
AGRAVADO(S)	:	IRACI SPIRONELLO
ADVOGADO	:	DR. RESSOLI LUIS BALDO CUNHA
AGRAVADO(S)	:	COMERCIAL DI DOMÊNICO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ENIO PIOVESAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A despeito de sua argumentação, a UNIÃO não aponta sobre quais matérias o Regional deixou de se manifestar. Logo, é impossível aferir se efetivamente há negativa de prestação jurisdicional.

HONORÁRIOS PERICIAIS. PARTE SUCUMBENTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE. UNIÃO. RESOLUÇÃO N.º35/2007 DA CSJT. A questão da responsabilidade da UNIÃO pelo pagamento dos honorários periciais de parte albergada pelos benefícios da justiça gratuita encontra-se, atualmente, disciplinada na Resolução n.º35/2007, do CSJT, publicada em 28/11/2007 e alterada pela Resolução n.º43/2007. A análise da decisão regional revela que estão presentes os elementos previstos no art. 2º da Resolução n.º35/2007 do CSJT, pelo que está juridicamente correta a responsabilização, em caso, da União, pelos honorários periciais. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	AIRR-486/2004-026-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DE LOURDES FREITAS LIMA
ADVOGADO	:	DR. ANDREÍSA ANGÉLICA MOURA SANFINS
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO LOTT BRANT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. USUCAPIÃO - PRIVILÉGIO DO IDOSO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	ED-AIRR-488/2003-081-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE	:	PAULO RICARDO SOARES DA CUNHA MACHADO E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI
EMBARGADO(A)	:	MARCO AURÉLIO POLO
ADVOGADO	:	DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
EMBARGADO(A)	:	POSTO BAIRRAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	AIRR-488/2005-007-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO	:	DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARANHÃO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. KARLA VIRGÍNIA ALBUQUERQUE FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ABRANGÊNCIA DA QUITAÇÃO PASSADA NO TRCT. ADESÃO AO PDV. DIFERENÇAS NA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-489/2003-086-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	EDSON LUÍS ARMELIN
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DALTON ALVES FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INÉPCIA DA INICIAL - PEDIDO DE HORAS DE SOBREAVISO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIVISOR. DIFERENÇAS DE HORAS DE SOBREAVISO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, GRATIFICAÇÃO POR DIRIGIR VEÍCULO E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-493/2004-026-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE BRITO SILVA
ADVOGADO	:	DR. AILTON DALTRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PECÚLIO. ALTERAÇÃO REGULAMENTAR. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-493/2004-026-05-41.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DE BRITO SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PENSÃO E AUXÍLIO FUNERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-493/2006-821-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	LUCIANA ADOLFO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WALACE PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	AIRR-494/2005-057-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	WALDEMAR DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. CELSO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA CONCEDIDA POR MEIO DE ACORDO COLETIVO AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. A alegação de violação dos arts. 5º, caput e LV, da Constituição Federal e 9º e 468 da CLT no acórdão recorrido, somente no agravo de instrumento representa inovação recursal, pelo que desmerecerá apreço, em face da preclusão operada. O aresto colacionado nas razões do recurso de revista, embora mencione a data de publicação, não indica a fonte oficial ou repositório oficial em que foi publicado, desatendendo, assim, ao disposto na Súmula nº 337, I, "a", do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-499/2006-654-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	NILSON RIBEIRO DE MORAES
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA MARIA FONSACA
AGRAVADO(S)	:	GISBRACOM INDÚSTRIA DE COMPENSADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RICARDO C. DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ASSÉDIO MORAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-500/2003-007-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	CELSO MACHADO CASTELAN
ADVOGADO	:	DR. WIDMARQUES RABÊLO COSTA
AGRAVADO(S)	:	XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO CONTRATUAL - Para examinar a tese de que houve prova de que o salário do Reclamante era superior ao valor arbitrado, entendimento diverso do registrado pelo Regional, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, procedimento vedado nesta instância recursal. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - Tendo o Regional afirmado que não houve demonstração de que a participação nos resultados era paga a todos os empregados, seria necessária a reanálise de fatos e provas para se examinar a alegação do Reclamante em sentido oposto, procedimento não permitido neste momento processual. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-501/2003-014-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ZULMA NUNES DA ROSA
ADVOGADO	:	DR. EYDER LINI

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. REFLEXOS - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-501/2003-014-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ZULMA NUNES DA ROSA
ADVOGADO	:	DR. EYDER LINI
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGISTROS DE HORÁRIO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-504/2006-129-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	IONÍCIO JOÃO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO RAIMUNDO BARROS DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DIFERENÇAS NA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TRCT. ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-507/2007-601-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO PIZUTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO ORDINÁRIO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-508/2003-003-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	LÚCIA APARECIDA DE MELLO ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. HONORÁRIOS PERICIAIS. MULTA. MULTA DIÁRIA - ASTREINTES. FGTS - DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - ATO JURÍDICO PERFEITO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. HORA EXTRA - DIVISOR 200. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-508/2006-001-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CARNEIRO DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS CORRÊA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ESBERRAD BELTRÃO LAPENDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. BANCÁRIO - HORA EXTRA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-512/2003-253-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVADO(S)	:	CORNÉLIO CORREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-512/2004-017-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	VERA ANGÉLICA MELO
ADVOGADA	:	DRA. ROBERTA NÓBREGA DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA	:	DRA. MÍRIAN DE FÁTIMA LAVOCAT DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-512/2005-011-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIAS DE MADEIRAS TROPICANA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO B. MUSIELLO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GUMERCINDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL. INDENIZAÇÃO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-515/2002-022-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOÃO JÚLIO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO AUGUSTO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE QUITAÇÃO. FERIADOS LABORADOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-515/2002-022-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO JÚLIO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO AUGUSTO REIS
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO	:	DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VIGÊNCIA DO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-515/2003-037-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
EMBARGANTE	:	VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	CARLOS FLÁVIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO LUIS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**AIRR-517/2002-008-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	DORVELI PEREIRA NUNES
ADVOGADA	:	DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL - INTERVALO - PRORROGAÇÃO DA JONRADA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-517/2005-097-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	CARMELINDO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	:	ACESITA S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344 DA SBDI-1. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-517/2005-097-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	ACESITA S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	CARMELINDO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO SILVA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TOTAL - INTERRUPÇÃO - TERMO INICIAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-517/2006-152-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A)	:	MARILU DE JESUS RAMIREZ
ADVOGADO	:	DR. EDVALDO PEDRO DE ARAÚJO
EMBARGADO(A)	:	VS TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-518/2004-028-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	ADRIANO DO COUTO RODRIGUES DO VALE
ADVOGADA	:	DRA. PAULINA MARIA DE SOUZA PINTO
AGRAVADO(S)	:	ACSER SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO E MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO CAIUBY QUINTAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DE HONORÁRIOS DE 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. Os fatos delineados revelam conduta tipificada como de má-fé. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Matéria decidida em consonância com o entendimento consagrado na Súmula 331, item IV, desta Corte. DEPÓSITOS DO FGTS. Violação legal não configurada. Arestos inespecíficos. Súmula 296 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-521/2006-015-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO ALVES
AGRAVADO(S)	:	MARCELO ALVES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. NÉLSON ROBERTO DE CASTRO PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	RHBRASIL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CAIO ALEXANDRE DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331, IV/TST. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-524/2004-026-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. DÉSIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
AGRAVADO(S)	:	EURICO CORREA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-525/2004-008-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	EDERSON LUÍS CABRAL
ADVOGADA	:	DRA. MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. "PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEIO DE DEFESA" E "ACIDENTE DE TRABALHO. REINTEGRAÇÃO E/OU CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO" - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-525/2007-601-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO ANTÔNIO BRUM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-526/2003-023-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS MACHADO
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA DE BARROS VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA
AGRAVADO(S)	:	TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. EUCLIDES MATTÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-526/2003-026-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS JAEGER DIAS
ADVOGADO	:	DR. CRISTIAN FABRIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE - PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-526/2006-107-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI/MG
ADVOGADO	:	DR. RENATO LUIZ PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FÉRIAS-PRÊMIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-527/2003-006-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA PEDROSA CIRNE
AGRAVADO(S)	:	ELISEU DE ARAÚJO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. ÂNGELA CRISTINA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. HORA EXTRA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-527/2005-072-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO GENILDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-528/2003-093-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	REINALDO CASTRO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. RITA MARA MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - VALOR. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-528/2005-011-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	CERÂMICA BOSSE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ELIZABETH HINNIG
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-530/2004-004-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
EMBARGANTE	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
EMBARGADO(A)	:	SILVIO RESENDE AKERMAN
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO ALVES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	AIRR-530/2007-113-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	DNA PROPAGANDA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JOSÉ ALVES MOTTA
AGRAVADO(S)	:	ALESSANDRO JOUBERT LANA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PROVA DOCUMENTAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". PRESCRIÇÃO DO FGTS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-531/2007-001-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ KLIEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-535/2002-071-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	MARCELO CANTAGALLO
ADVOGADO	:	DR. MARCONDES BERSANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-538/2003-017-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	NORA ELIZABETH CHAMMAS CASSAR
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO NERY KÜSTER
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JACAREZINHO
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA FERNANDES GUIDIO GUARENGHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ATRASO DO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-538/2003-221-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORTE-NORDESTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA GORDILHO OTT
AGRAVADO(S)	:	NELSON CORREIA DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR. SAULO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CITAÇÃO. NULIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-539/2006-702-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARIA CLEONICE MACHADO BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DAS HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA - O julgador se convenceu pela prova produzida, ou seja, a prova testemunhal favoreceu a tese da Reclamante e, para se concluir de forma diferente, mister o reexame de fatos e provas. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296, item I, desta Corte.

DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - A decisão regional assentou que não houve a determinação de integração da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras, pelo contrário, o que se decidiu foi que as horas extras habituais integra a base de cálculo das gratificações semestrais, consoante o disposto na Súmula nº 115 desta Corte.

DO DANO MORAL - Caracterizada a existência de doença profissional e para se evitar que determinadas situações sejam repetidas o banco foi condenado ao pagamento de indenização por dano moral.

DOS DESCONTOS DE DIFERENÇAS DE CAIXA - O regional assentou que a norma regulamentar descarta qualquer consideração da parcela gratificação de caixa ser destinada a cobrir falta de numerário e acrescentou: não houve dolo da Reclamante. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	A-AIRR-540/2006-035-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ARNALDO ALVES VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. FLORÊNCIO DE AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S)	:	EDÉLCIO TADEU DE GODOY
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO CÉSAR BERTOLETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Violação constitucional não configurada. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-542/2002-062-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. REGINA CARLA SILVA LOPES
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO ALVES NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. SUCESSÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-542/2006-005-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	EDGAR HENRIQUE PAULINO
ADVOGADA	:	DRA. RITA HELENA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA ELÉTRICA SABA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	AIRR-543/2003-001-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ARY FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS BISSOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não lhe assiste razão. O Regional, a fls. 151-152, adotou a tese explícita de que o marco prescricional para pleitear as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é o da vigência da LC n.º110/01. Logo, inexiste negativa de prestação jurisdicional.

MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Inexistente a negativa de prestação jurisdicional, não se divisa, em caso, razão para a exclusão da multa.

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A decisão regional está em perfeita consonância com a OJ-SBDI-I n.º344, que estipula que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da LC n.º110/01. Logo, inexiste violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Incidência da Súmula n.º333 do TST.

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE. A OJ-SBDI-I n.º341, adotada pelo Regional determina que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Logo, não há violação aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Incidência da Súmula n.º333 do TST.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional registra expressamente que não só os reclamante apresentaram declaração de miserabilidade jurídica, como também estão assistidos por seu sindicato de classe. Inexiste ofensa ao art. 14 da Lei n.º5.584/70, ou contrariedade às Súmulas n.º219 e 329 do TST. Incidência das Súmulas n.º126 e 296, I, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	AIRR-544/1996-251-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	FLORIVAL FÉLIX DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-544/1996-251-02-41.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	FLORIVAL FÉLIX DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
AGRAVADO(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESCONTOS - DEVOLUÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA - INEXISTÊNCIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-547/2001-002-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOÃO IRISMAR DE RESENDE
ADVOGADO	:	DR. ELOÍSIO DE OLIVEIRA C. JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DANO MORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-547/2005-010-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA ARAÚJO DE BRITTO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. DELBER FARIA JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INCLUSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. HORAS EXTRAS AOS SÁBADOS - REFLEXOS. ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE NO § 2º DO ART. 224 DA CLT. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-550/2003-014-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : EVERTON DA SILVA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LIANE RITTER LIBERALI
AGRAVADO(S) : FOUR SOLUÇÕES EM TELEINFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LIBÓRIO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO DAS TESTEMUNHAS. RESPONSABILIDADE SUBSI- DIÁRIA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. ÔNUS DA PROVA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PARCELAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. SALÁRIOS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. FGTS COM 40%. COMISSÕES. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : **AIRR-550/2003-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA LEONI FORECHI
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS NA MULTA DO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : **AIRR-550/2005-657-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S) : ALCEMAR ANTÔNIO VIECELI
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : SUZUKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. KIYOSHI ISHITANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. Não há que se cogitar de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, quando o julgador, confrontando os documentos dos autos com a prova oral produzida, decide pela improcedência do pedido de horas extras. Todo o acervo instrutório está sob a autoridade do órgão judiciário (CPC, art. 131), não se podendo limitar a avaliação de cada elemento de prova à sua indicação pela parte a quem possa aproveitar. Motivada a condenação, é irrelevante pesquisar-se a origem das provas que a sustentam. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-553/2007-014-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : SIDNEY DITTRICH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao defender aspectos jamais cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão 'simples petição', contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas). No mesmo sentido, dispõe a Súmula 422 desta corte que "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-555/2005-006-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JORNADA DE TRABALHO - CONTROLE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-555/2007-001-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : ALBANY LOURDES VERONESE PESSATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-556/1993-411-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S) : NEY DE CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR ROSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO - REAJUSTE. APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO. LAUDO PERICIAL. NORMA COLETIVA. ABONO. JUROS DE MORA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : **AIRR-557/2001-030-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WÁLTER ORTLEPP
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. CARGO DE CONFIANÇA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-558/1998-010-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO DEZAN
ADVOGADA : DRA. RACHEL VERLENGIA BERTANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. HORAS EXTRAS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : **AIRR-558/2000-255-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ALBUQUERQUE DESIMONE
AGRAVADO(S) : JOÃO ATANÁZIO DE JESUS
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E SUBSIDIÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : **AIRR-558/2007-451-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS
AGRAVADO(S) : ADELMO DE MELLO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO ORDINÁRIO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : **AIRR-559/2006-070-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S) : GERALDO FIRMIANO
ADVOGADO : DR. SANDRO BOTREL VILELA
AGRAVADO(S) : USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - APELO DESFUNDAMENTADO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-560/2006-044-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : HAMILTON CARLOS FILHO
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS PELICER
AGRAVADO(S) : MARTINEZ INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABI- LIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. REVELIA E CONFISSÃO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : **AIRR-563/2000-032-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CERRI VEIGA JUNIOR
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BRESSAN
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : **AIRR-564/2005-011-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INEPCIA DA INICIAL. PRESCRIÇÃO. ADESÃO AO PDV. HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-565/2004-361-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S) : ALEX DAL ALVA

ADVOGADA	:	DRA. NÍVEA MARIA PAN MORINI CAETANO
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - CABIMENTO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-565/2006-002-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO(S)	:	CLÓVIS RODRIGO VIANA BAIALARDI
ADVOGADO	:	DR. ELSON LUIZ ZANELA
AGRAVADO(S)	:	TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. BIANCA BASSOA REINSTEIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - HORA EXTRA. ADICIONAL NOTURNO - TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO - REMUNERAÇÃO POR DESEMPENHO. BÔNUS DE VENDA - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	AIRR-565/2007-023-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	TEREZINHA LOPES SALAVERRY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO ORDINÁRIO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	AIRR-566/2002-005-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ENOQUE SOARES DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS - ÔNUS DA PROVA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-566/2002-005-24-41.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	ENOQUE SOARES DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO IVAN MASSA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACORDO COLETIVO - VALIDADE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-566/2002-255-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	WELLINGTON MATOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S)	:	BUCK TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. SALÁRIO "IN NATURA". PAGAMENTO "POR FORA". Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-567/2006-031-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	EDMAURO BERTOLUCCI DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO LUIZ DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO MARCOS DIBO
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO JOÃO DOMINGOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SALÁRIO INFORMAL. SALÁRIO-UTILIDADE. MULTA DO ART. 477 DA CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DÉBITO TRABALHISTA. FGTS. HORAS EXTRAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-569/2006-082-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	AMAZON TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIA YU WATANABE
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. ALAOR ANTONIO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CLAISA TRANSPORTES LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESCISÃO CONTRATUAL. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. SEGURO DESEMPREGO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-570/2005-001-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	CHURRASCARIA M. G. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO FERNANDO CAMOZZI
AGRAVADO(S)	:	CLEBERSON DE VILLA
ADVOGADO	:	DR. VLADIMIR FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". HORAS EXTRAS - HORÁRIO NOTURNO. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-573/2005-658-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA	:	DRA. MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI
AGRAVADO(S)	:	OSVALDO MUNIZ
ADVOGADO	:	DR. LUIZ JORGE GRELLMANN
AGRAVADO(S)	:	ENGRENAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	AIRR-574/2002-076-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	SANT'ANA FOGAZZAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. **CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS -** Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	AIRR-575/2002-119-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	APARECIDA DE FÁTIMA MARTINS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. WILSON ROBERTO PAULISTA
AGRAVADO(S)	:	NOVO MILÊNIO CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. ELISÃO. DOCUMENTO JUNTADO PELA PRÓPRIA AUTORA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-578/2002-657-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	ALEXANDRA HENEMANN DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO
AGRAVADO(S)	:	JOCYBE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCIUS FONTOURA LASS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SALÁRIO 'POR FORA'. DATA DE ADMISSÃO. HORAS EXTRAS - HORÁRIO DE TÉRMINO - INTERVALO INTRAJORNADA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-579/2003-001-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MARISTELA PEREIRA GUASTI
ADVOGADO	:	DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - COHAB
ADVOGADO	:	DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PERDA DA NATUREZA DE PARCELA RESCISÓRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-583/2007-013-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	CESAR LUIS PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO ORDINÁRIO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	AIRR-586/2002-112-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE
AGRAVADO(S)	:	LUIZ OTÁVIO ALVES
ADVOGADA	:	DRA. LÍVIA LUCILENE MARRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. SOLIDARIEDADE - GRUPO ECONÔMICO - ANUÊNIOS. CONTRATO DE TRABALHO - UNICIDADE. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-588/2005-002-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	ANA CARLA CORRÊA DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. URIAS RODRIGUES DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. RELAÇÃO DE EMPREGO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE. DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-590/2006-008-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	:	DR. LUIZ JANUÁRIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CECÍLIA MOREIRA SAMPAIO TOLEDO
ADVOGADO	:	DR. CLAUDIANO EMIDIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DO CONTRATO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Incidência da compreensão da Súmula 363/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-591/2003-005-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA ANDREA PEDROSO
ADVOGADO	:	DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JUSTA CAUSA E CONSECTÁRIOS. SALDO DE SALÁRIOS - RETIFICAÇÃO DA CTPS - FGTS COM 40% - INCIDÊNCIA DAS PARCELAS RESCISÓRIAS. SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HORAS EXTRAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-591/2006-662-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO ALMANSA VINADÉ
AGRAVADO(S)	:	CÉLIO MELLO DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. VALDIR TADEU LOURENÇO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS- Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-593/2003-026-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	GILBERTO ANTÔNIO CHERUBIN
ADVOGADO	:	DR. ÊNIO GERALDO CÂNDIDO NOGARA
AGRAVADO(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ BENEVIDES
AGRAVADO(S)	:	FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. Prescrição consumada, de acordo com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, diante do ajuizamento da demanda em 29.8.2003, ausente notícia, no acórdão recorrido, de trânsito em julgado de sentença proferida na Justiça Federal. Não configurada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Política. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-598/2004-062-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	BERTIN LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO GOMES
ADVOGADA	:	DRA. MARTA ARACI CORREIA PEREZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE HORÁRIO - Com supedâneo nas provas produzidas, o Regional concluiu que a Reclamada controlava a jornada laboral do Reclamante. Incidência da Súmula 126/TST. Nego provimento.

PARCELA PAGA A TÍTULO DE PRÊMIO. NATUREZA SALARIAL - O Regional consignou que a parcela relativa ao prêmio foi paga com habitualidade ao Reclamante possuindo natureza salarial. Não configuradas as violações legais apontadas nem a divergência jurisprudencial invocada. Incidência das Súmula 126 e 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-600/2002-013-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTES E ESCOLTA MINAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO SANTANA MATEUS
ADVOGADO	:	DR. VICENTE DE PAULO ARAMUNI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS RECOLHIDAS EM GUIA IMPRÓPRIA. O recolhimento das custas processuais mediante guia imprópria conduz o recurso à deserção, a teor da Instrução Normativa nº 20/2002 do TST. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Revelado o caráter protelatório dos embargos de declaração, correta a aplicação da multa prevista no art. 538, "caput", do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-601/2003-003-13-41.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S)	:	NORMA SOARES FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - ADESÃO - EFEITOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-601/2003-003-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	NORMA SOARES FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (Instrução Normativa nº 16/96, itens IX e X e art. 830 da CLT). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-603/2004-020-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ESPÓLIO DE BERNARDO MENDES BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. LUCAS SOUZA LIMA PAMPONET
AGRAVADO(S)	:	PRAIA GRANDE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS FERRAZ SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-1 do TST não alcança conhecimento o Agravo de Instrumento quando o protocolo do Recurso de Revista esteja ilegível, isto porque, o que se encontra ilegível equivale a inexistente. Logo, nesse caso, considera-se o traslado incompleto. Precedente da SDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-605/2003-058-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S)	:	ÉDIDO GONÇALVES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FIXAÇÃO DE SALÁRIO DIVERSO DO CONSTANTE NA CTPS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-606/2004-017-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	INFOCOOP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME LIMA BRAGA
AGRAVADO(S)	:	IVO ROGÉRIO DE GEUS
ADVOGADO	:	DR. GENESCO RESENDE SANTIAGO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE FRAUDE DE COOPERATIVISMO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-606/2004-017-10-41.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	IVO ROGÉRIO DE GEUS
ADVOGADO	:	DR. GENESCO RESENDE SANTIAGO
AGRAVADO(S)	:	INFOCOOP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRA ALMEIDA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-608/2002-005-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO JANUÁRIO
ADVOGADO	:	DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. COMPENSAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-608/2006-136-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S)	:	VALÉRIA PEREIRA DE OLIVEIRA PENIDO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROGÉRIO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. REENQUADRAMENTO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-612/2005-471-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MOISÉS VOGT
AGRAVADO(S)	:	JOÃO FLÁVIO MUENCHEN
ADVOGADO	:	DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE NO CARGO. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ASSISTEN- CIAIS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-613/2004-039-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	BRASEX TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ALBERTO LESCHKAU
AGRAVANTE(S)	:	FASTER ROAD EXPRESS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ALBERTO LESCHKAU
AGRAVADO(S)	:	DENILSON FERRAZ DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA LAROSA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	ITD TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GRUPO ECONÔMICO. Evidenciando o Regional a caracterização de grupo econômico, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos legais indicados. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-615/2002-059-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA)
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA MARIA DOS SANTOS AMORIM
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
AGRAVADO(S)	:	BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO DO EMPREGADO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. HORA EXTRA. SOLIDARIEDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-616/2005-029-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	:	INÊS JUSTINA MONTICELLI
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-617/1995-016-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	WILSON DE PAULA MOSQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO INCIDENTAL AO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-617/2005-006-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LUÍS GUSTAVO SOARES ALFAYA
AGRAVADO(S)	:	TÂNIA DE CARVALHO MELO
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORA EXTRA. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-618/2001-252-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO(S)	:	FERRONORTE S.A. - FERROVIAS NORTE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	DR. NORIVAL FURLAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-618/2007-451-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	FIORIANA MENEZES LINDNER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO ORDINÁRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC - O Tribunal Regional decidiu em consonância com o item II da Súmula nº 383 do TST, que preconiza ser inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-619/2003-017-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA WION
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Matéria decidida em consonância com o entendimento consagrado pela Súmula 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-619/2006-008-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	CIMENTO TOCANTINS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO
AGRAVADO(S)	:	JOVENIL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LINDOLFO MACEDO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-620/2005-008-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ROSCH - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGFN)
PROCURADOR	:	DR. BRUNO SODRÉ DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS DO AGRAVO. O Agravo de Instrumento não reúne condições de conhecimento, por deficiência de traslado, pois as peças carreadas no processo não foram autenticadas, bem como não consta das razões do agravo a declaração de autenticidade das cópias, pelo advogado, e mediante responsabilidade pessoal, na forma permitida no item IX da Instrução Normativa nº 16 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-622/2003-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES
AGRAVADO(S)	:	JUREMA LEDUR
ADVOGADA	:	DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O Regional afastou a prescrição decretada da primeira instância e julgou de imediato a matéria relativa às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Tal procedimento ampara-se na teoria da causa madura, preconizada no art. 515 e parágrafos do CPC. Por se tratar de matéria puramente jurídica, não há que se falar em supressão de instância.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Na medida em que a OJ-SBDI-I n.º341 consagra a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a questão derivada da relação trabalhistas. Logo, é também a reclamada parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, pelo que não há que se falar em chamamento à lide da CEF.

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O Regional registra que o reclamante interpôs a reclamatória trabalhista em 23/06/2003, e adota o entendimento consolidado na OJ-SBDI-I n.º344, que estipula que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da LC n.º110/01. Logo, não há ofensa aos arts. 6º, III, da LC n.º110/01, 7º, XXIX, da Constituição Federal, tampouco contrariedade à Súmula n.º 206 e 362. Incidência da Súmula n.º 333 do TST.

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE. A decisão regional, encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 341 da OJ da SDI.

CORREÇÃO MONETÁRIA. O Regional limita-se a determinar que a correção monetária deverá ser definida em sede de execução. Logo, é impossível aferir eventual afronta aos arts. 459, parágrafo único, da CLT, 5º, II, da Constituição Federal, ou contrariedade à Súmula n.º381 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-622/2006-026-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ADALBERTO ALVES DE MATOS
ADVOGADO	:	DR. ADALBERTO ALVES DE MATOS
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios rejeitados, porque ausentes os requisitos previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-624/2002-002-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇOS DE CONTROLE, ORGANIZAÇÃO E REGISTROS LTDA. - SCOR
ADVOGADO	:	DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO
AGRAVADO(S)	:	REJANE NOVAKOWSKI INHOQUI
ADVOGADO	:	DR. EYDER LINI
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. JULGAMEN- TO EXTRA PETITA. O caráter essencialmente fático dos fundamentos assentados pelo Regional, atrai a incidência da Súmula 126/TST.

Em relação à alegação de julgamento extra petita, não houve pronunciamento no acórdão acerca da questão, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST.

CONDIÇÃO DE BANCÁRIA. Diante do quadro fático delineado no acórdão, resta descartada a alegação de ofensa aos dispositivos legais apontados no recurso.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Evidenciado no decisum que a reclamante incumbiu-se de comprovar as alegações que lhe foram imputadas, não havendo se falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O recurso não se enquadra em nenhuma das alíneas do Texto Consolidado, revelando-se desfundamentado. As razões recursais não indicam a ocorrência de violação legal, tampouco apontam jurisprudência divergente do acórdão impugnado.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA. Considerando a situação fática que se apresenta nos autos, a decisão regional decorre da aplicação das normas pertinentes, aliada aos princípios da razoabilidade e do livre convencimento motivado inscritos no art. 131 do CPC e Súmula 221/TST.

Nesse contexto, não se há falar em ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna.

SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. A decisão está sintonizada com a Súmula 357 desta Corte, revelando-se superada a jurisprudência colacionada, nos termos do § 4º do art. 896 consolidado. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-626/2003-015-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO CARVALHO LAYDNER
ADVOGADA	:	DRA. DILMA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	TEREZINHA BALDEZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. CLEBER MARTINS MESQUITA
AGRAVADO(S)	:	PAULO CARVALHO LAYDNER
ADVOGADA	:	DRA. DILMA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO CARVALHO LAYDNER
ADVOGADA	:	DRA. DILMA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-630/2005-028-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	TATIANA DE QUEIROZ LOPES
ADVOGADO	:	DR. CLAÚDIO YOUNES RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EVERTON TORRES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADVOGADO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. O Direito do Trabalho é regido pelo princípio da realidade, que faz prevalente a efetividade dos fatos, em detrimento de registros formais. O cânone não está restrito ao benefício obreiro, mas alcança todos os aspectos do contrato individual de trabalho. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-631/2005-128-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	MOVICARGA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AVENA
AGRAVADO(S)	:	COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. EURÍPEDES ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ODAIR DE JESUS GUILHERME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA APRESENTADO VIA FAC-SÍMILE SEM ASSINATURA. ORIGINAL ASSINADO APRESENTADO APÓS O OCTÍDIO LEGAL. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-635/2005-113-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
AGRAVADO(S)	:	WAGNER ELOY DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO. MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-636/1999-023-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	A.A. ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO PINTO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. WALDMIR ANTONIO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-636/2004-018-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO SILVA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO TONIETTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS REGISTROS DE PONTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-639/1996-075-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	LEVI & SALOMÃO ADVOGADOS
ADVOGADA	:	DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. WIESLAW CHODYN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MULTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - "BIS IN IDEM" - LIVRE MANIFESTAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-641/1997-005-19-44.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CELINO FERREIRA NOBRE
AGRAVADO(S)	:	CLAUDEMIR ALDEMAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. GALBERTO DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. LIBERAÇÃO DO CRÉDITO DO EXEQÜENTE - RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA - RESPONSABILIDADE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-645/2003-007-16-41.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO(S)	:	MAIRA MARIA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDAS GOIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. FRAUDE. VÍNCULO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-645/2003-007-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MAIRA MARIA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. VÍNCULO DE EMPREGO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-646/2000-511-01-41.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	:	RICARDO COMBA CAMACHO
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO ESCUDERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SUCESSÃO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-646/2000-511-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	:	RICARDO COMBA CAMACHO
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO ESCUDERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. HORAS "IN ITINERE". Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-647/2007-002-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	:	DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
AGRAVADO(S)	:	ALDERI SANTANA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. ANA KILZA SANTOS PATRIOTA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADA	:	DRA. MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS - PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-648/2006-006-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	DEIB OTOCH S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	PEDRO TEODORO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUÍS CÉSAR CHAVEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE". Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-649/2001-317-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARCOS DE VASCONCELOS GARCIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FRANCISCO DOS S. ROMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA REFLEXOS. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. NATUREZA JURÍDICA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-649/2006-059-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
AGRAVADO(S)	:	ELIZABETH CASTRO MORENO
ADVOGADA	:	DRA. ELKA ARAGÃO DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇA SALARIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA - EMBARGOS DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-652/2006-008-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	:	DR. ADERVAL VANDERLEI TENÓRIO FILHO
AGRAVADO(S)	:	GILSON MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JULIANO ACIOLY FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. CONTRATO NULO. PAGAMENTO DO FGTS - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-653/1992-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S)	:	MARLETI DO AMARAL JARDIM
ADVOGADO	:	DR. ÉLIO DO AMARAL JARDIM
AGRAVADO(S)	:	TESE - TÉCNICA EMPRESARIAL DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TENTATIVA FRUSTRADA DE CONSTRIÇÃO DE BENS DA RESPONSÁVEL PRINCIPAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-655/2006-023-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA INÊS TEMISTOCLES
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO CORRÊA LIMA
AGRAVADO(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAL E CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. ARESTOS INSERVÍVEIS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Por outra face, inexistindo, nos autos, registro da data do trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, em que o Reclamante pleiteasse o direito à atualização monetária, não se dá impulso ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-655/2007-143-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S)	:	SAUL ANTONIO ROCHA
ADVOGADO	:	DR. NEOWANDER DE PAULA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgado. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-656/2002-015-01-41.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	CLUBE NAVAL
ADVOGADO	:	DR. BERNARDO AMARAL BOTELHO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO PEDRO AZEVEDO FILHO
ADVOGADA	:	DRA. RUTH CAVADAS LAVNCHICHA SIMÕES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CHAMAMENTO DA UNIÃO E DO INSTITUTO MEMORABILIA. RELAÇÃO DE EMPREGO. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-657/2006-022-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	RÁDIO TRANSAMÉRICA DE RECIFE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOCÉLIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ELIZÂNGELA SFOGGIA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ACÚMULO DE CARGO E FUNÇÃO. FÉRIAS. HORA EXTRA - REPERCUSSÕES. JUSTIÇA GRATUITA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-658/2004-017-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO CAREY DE BONI
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURO BLOISE MUNDSTOCK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DIFERENÇA SALARIAL. INDENIZAÇÕES. HORA EXTRA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FGTS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-658/2005-004-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FRANCISCO CEZANI
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-660/2002-002-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	MARGARIDA MARIA VERAS TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO MARANHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-662/2005-102-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORA EXTRA - ÔNUS DA PROVA. HORA EXTRA - "IN ITINERE". ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MULTA CONVENCIONAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-663/2002-014-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	DANIEL MARQUES MALMAGRO
ADVOGADA	:	DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
AGRAVADO(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EPI. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - BANCÁRIO - ENQUADRAMENTO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-664/2004-361-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	ROSANA VENÂNCIO MARQUES BURGHERA - ME E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. SERGIO LUIZ AVENA
AGRAVADO(S)	:	IVANA LOPES MARQUES DE LIRA FREITAS
ADVOGADO	:	DR. VILMAR ONOFRILO BRUNO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RELAÇÃO DE EMPREGO. TETO SALARIAL. VERBAS RESCISÓRIAS. VALE-TRANSPORTE. CLÁUSULA NORMATIVA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-665/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	TRANSFORTE NORTE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA COSTA ARTEIRO
AGRAVADO(S)	:	JEOVÁ SILVA PINTO
ADVOGADO	:	DR. PAULO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-665/2002-068-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO THOMAZINHO COMAR
AGRAVADO(S)	:	JORGE LUIZ POZZEBON
ADVOGADO	:	DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO. HORAS EXTRAS. MULTAS CONVENCIONAIS. SEGURO DESEMPREGO. FGTS E REFLEXOS. Não há

como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-667/2002-433-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA ALVES
AGRAVADO(S)	:	SÔNIA MITIKO MATSUSHIMA SHINZATO
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PDV. ALCANCE DA QUITAÇÃO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. INTERVALO INTRAJORNADA. SOLIDARIEDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-669/2001-087-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA REGINA DE PIZA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. ESTRUTURA DE CARGOS OPERACIONAIS. DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-669/2003-055-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ELI FERNANDES ALVES
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E AS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-669/2003-055-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S)	:	ELI FERNANDES ALVES
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - CARÊNCIA DE AÇÃO. FGTS - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE. RETIFICAÇÃO DA CTPS. MULTA RESCISÓRIA. COMPENSAÇÃO. OFICIAMENTOS. PLANO DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - ACORDO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - RSR. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-673/2006-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO	:	DR. ARTURO FREITAS ZURITA
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANO ALVES CONTE
ADVOGADO	:	DR. ADENIR MAIATO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-674/2006-044-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO	:	DR. MAXWELL OREFICE
AGRAVADO(S)	:	CLÉRIA BATISTA DE FREITAS
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA PEREIRA DE ALMEIDA GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA. - COOPERBRAS
ADVOGADO	:	DR. MAXWELL OREFICE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COOPERATIVA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MULTA - ART. 477 DA CLT. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-676/2006-091-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	SÔNIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO(S)	:	INFORMÁTICA BOM PASTOR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE MARQUES NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ACIDENTE DE TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO - REINTEGRAÇÃO E/OU CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-677/2002-064-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	MANOEL DA SILVA CRUZ
ADVOGADA	:	DRA. MARIANA DE BARROS PAULON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Inexistindo violação direta de dispositivo constitucional e sob o amparo de arestos inservíveis e inespecíficos, não se determina o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-678/2001-253-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. ITALO QUIDICOMO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SÉRGIO QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. MINUTOS RESIDUAIS. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO DO FGTS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-678/2003-001-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. JULIANA MARQUES GALVÃO
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ALICE LOPES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-678/2006-027-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MÁRIO MOACIR COSTI
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AVANÇOS TRIENAIS E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CESA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-679/2004-086-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	JADSON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ROBERTO SACCHI
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. THIAGO LUIZ PERUSSE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da OJ-SBDI-I n.º115 e do art. 896º, §6º, da CLT, o conhecimento da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, em procedimento sumaríssimo, está condicionada à indicação de violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, que, em caso, não foi apontado pelo reclamante.

CABESP. PLANO DE SAÚDE. PERMANÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. O Regional consigna expressamente que, à época da adesão do reclamante ao Plano Pré-75, a norma interna do reclamado garantia a manutenção da condição de beneficiário do plano de saúde CABESP por tempo determinado, qual seja, 1/3 do tempo de contribuição para os planos de assistência CABESP, limitada a cobertura a vinte e quatro meses após seu desligamento. Logo, não se vislumbra violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, nem contrariedade à Súmula n.º51 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-679/2007-008-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	GILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	VIVA AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ISABELA CAVALCANTE DA SILVA E OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. JUSTA CAUSA - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-680/2004-102-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SEGURO POR INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO - ÔNUS DA PROVA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-680/2006-003-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ANA MARIA GOMES
ADVOGADO	:	DR. ADEMIR LEMOS FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE VICENTE PALOTTI
ADVOGADO	:	DR. GUIDO HENRIQUE SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA

DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO ADVOGADO. As peças do traslado de Agravo de Instrumento devem ser autenticadas uma a uma, podendo o seu subscritor declarar a sua autenticidade, sob as penas da lei, nos termos do item IX da Instrução Normativa 16 do TST. Ausentes as duas hipóteses no caso concreto, impõe-se o não-conhecimento do Agravo de Instrumento por falta de autenticação das peças do traslado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-681/2004-261-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	BM AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S)	:	DELMIRO RODRIGO ANDRADE CRUZ GOUVEIA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ RICARDO DE CASTRO GUERRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO PEREIRA LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DE ARREMATAÇÃO - PREÇO VIL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-685/2004-013-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S)	:	DURVALINA CAMARGO OLMO
ADVOGADO	:	DR. NELSON PINTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-687/1999-042-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	ADEMIR FERREIRA MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR. WAGNER MOREIRA DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	BRASIMAC S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	:	DR. IVO NICOLETTI JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-689/2005-034-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
EMBARGANTE	:	KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO CAMPOS
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA CRISTINA FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	GERALDO LIMA DE MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. ROMMEL EUSTÁSIO MACHADO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**AIRR-696/2003-091-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO NOVALIMENSE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO DIMAS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO BERNARDINO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. INTERVALO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-696/2007-333-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	AURY JOSÉ JUCHEM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO ORDINÁRIO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-698/2004-101-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA CIRCULAR DE MARÍLIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	VALENTIN FURLANETO
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO BAPTISTA MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECADÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-699/2003-007-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIA DE JESUS MACIEL REIS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. COOPERATIVA. FRAUDE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-699/2003-007-16-41.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
ADVOGADO	:	DR. ALLAN GUSTAVO DE SOUSA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIA DE JESUS MACIEL REIS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-701/2005-015-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA AUXILIADORA DE VASCONCELOS COSTA PIRES
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO FERREIRA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-703/2002-007-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TRANSAÇÃO - EFEITO LIBERATÓRIO - SÚMULA 330 DO TST. HORAS EXTRAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-703/2004-009-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DA GLÓRIA ALVES
ADVOGADA	:	DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PENSÃO E AUXÍLIO FUNERAL. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-703/2004-003-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S)	:	ADÃO MANOEL DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO	:	DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	:	STAR - COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-707/2004-071-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FERREIRA PIRES E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA FERREIRA PIRES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MOEMA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ CRISTIANO DA CUNHA E SILVA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	MARIELMA FERREIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRECLUSÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-713/2002-039-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. RENATA SILVA PIRES
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO DE CAMPOS FONT
ADVOGADO	:	DR. HAROLDO EDEN DA COSTA SPINULA
AGRAVADO(S)	:	TV MANCHETE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO EM CÓPIA INAUTÊNTICA. A cópia da procuração que confere poderes de representação ao subscritor do recurso de revista deve estar devidamente autenticada, conforme previsto no art. 830 da CLT. Logo, inadmissível recurso de revista subscrito por advogado que não exibe instrumento de mandato válido nos autos (Súmula 164/TST). O art. 225 do Novo Código Civil não guarda a devida pertinência com a hipótese em exame. Incabível a concessão de prazo para regularização da representação processual em sede recursal (Súmula 383 do TST). Inaplicável, por outro lado, o disposto na Orientação Jurisprudencial 108 da SDI-I desta Corte, uma vez que, na referida orientação, debate-se hipótese diversa da dos autos, no sentido de que "são válidos os atos praticados pelo substabelecido, ainda que não haja, no mandato, poderes expressos para substabelecer".

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-714/2006-073-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO MARCOS DE SOUZA BRÁZ
ADVOGADO	:	DR. GENÉSIO FAGUNDES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	HIDROCART CARTOGRAFIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-716/2003-010-16-41.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	:	DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO	:	DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE HERBERT DE JESUS PINTO BRANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 128, III, DO TST - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-716/2003-010-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE HERBERT DE JESUS PINTO BRANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-716/2007-781-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	ATILLO DICK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-717/2005-027-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER
AGRAVADO(S)	:	TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. BIANCA BASSOA REINSTEIN
AGRAVADO(S)	:	LETÍCIA SANTOS VERARDI
ADVOGADO	:	DR. ELSON LUIZ ZANELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 2ª RECLAMADA. INTERESSE PROCESSUAL. A reclamada não tem interesse de agir em solicitar a exclusão da segunda reclamada, condenada subsidiariamente, do pólo passivo da lide. Em verdade, evidencia-se que a reclamada deseja discutir a matéria de fundo sem combater efetivamente as razões do não conhecimento de seu recurso ordinário quanto a este tópico. Incidência da Súmula n.º422 do TST.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. ANOTAÇÃO DA CTPS. VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO. O Regional consigna expressamente que não só a reclamada não logrou demonstrar que a prestação de serviço durante a fase de treinamento não se deu nos moldes do art. 3º da CLT, como que o quadro fático e probatório revela que não se tratava de efetiva seleção, mas de treinamento do empregado para o despenho das atividades contratuais, período no qual, inclusive, a reclamante exercia as mesmas atividades inerentes aos empregados efetivos. Logo, não se divisa ofensa aos arts. 2º e 3º da CLT. O argumento de que o ônus da prova pertencia à reclamante está desfundamentado. Incidência das Súmulas n.º23 e 296, I, do TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Regional registra expressamente que, sendo incontroverso a prestação laboral para o mesmo empregador e no mesmo local de trabalho, a reclamante desincumbiu-se de seu ônus probatório em relação à identidade de funções e que a reclamada não logrou provar a existência de diferença de produtividade ou de perfeição técnica entre os empregados. Ante o quadro fático, não se divisa violação aos arts. 461, §1º, 818, 832 da CLT, 333 do CPC.

REMUNERAÇÃO POR DESEMPENHO. INTEGRAÇÃO. O Regional consigna que a remuneração por desempenho era paga com habitualidade, de forma sistemática e mensalmente periódica. Os arestos colacionados a fls. 139-140 são, portanto, inespecíficos, pois analisam prêmio pago sem habitualidade.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Regional relata que os registros de horário foram desconstituídos em face do quadro fático e probatório oral e documental constante dos autos. Logo, a reclamante se desincumbiu efetivamente de seu ônus probatório. O processamento da Revista, em caso, demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula n.º126 do TST.

EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA. O Regional registra expressamente que, a despeito da clareza do julgado de origem, opôs Embargos de Declaração, de natureza evidentemente protelatório. De fato, não se divisa, em caso, violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-718/2006-049-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SILVIO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTONIO ARAGUEZ
ADVOGADO	:	DR. FERDINANDO TAMBASCO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em Contraminuta e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA - O advogado subscritor do Recurso declarou a autenticidade das peças traladadas, conforme previsto no item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST. Preliminar que se rejeita.

JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA - A falsidade da documentação que comprova as punições aplicadas ao Autor ficou demonstrada por meio da prova oral produzida. Ausência de violação do art. 818 da CLT.

HORAS EXTRAS - O Regional manteve a condenação ao pagamento das horas extras, com apoio na prova oral produzida, pelo que não se há falar em violação do art. 818 da CLT.

DESCONTOS DE FALTAS AO SERVIÇO - Inexiste ofensa ao art. 818 da CLT, porquanto, de acordo com o Regional, a prova oral produzida atestou a ilegalidade dos descontos procedidos. Divergência não configurada, em face da inobservância do disposto no art. 896, alínea a, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-719/2003-029-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA/RJ
PROCURADOR	:	DR. MARCELO MELLO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JUAREZ ROSIN
AGRAVADO(S)	:	ORTHOS INTERNACIONAL
ADVOGADO	:	DR. JAIR GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. ALCANCE. Decisão regional que se coaduna com a jurisprudência reiterada desta Corte, no sentido de responsabilização subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o trabalhador e a empresa fornecedora de mão-de-obra, nos moldes da Súmula 331, IV, TST, e no sentido de que a responsabilidade prevista nesse Verbete Sumular abrange todas as obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador, inclusive multas e juros de mora (Súmula 331, IV, TST e Precedentes da SDI-I/TST). Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a inviabilizar o trânsito da revista. Despacho agravado mantido.

Agravo conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-722/1994-019-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	ELIAS JOSÉ DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL. POSTERIOR ACORDO SEM RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. COISA JULGADA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-722/2002-055-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO(SUCESSORA DA REFESSA)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	WITSON BAÊTA
ADVOGADO	:	DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ
AGRAVADO(S)	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS (ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I e item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-722/2002-055-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S)	:	WITSON BAÊTA
ADVOGADO	:	DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO(SUCESSORA DA REFESSA)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. COMPENSAÇÃO. Impossível o acolhimento da tese patronal, na medida em que seria necessário o revolvimento de fatos e provas, intento vedado nesta esfera recursal. Incide a Súmula 126/TST. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. 3. RETIFICAÇÃO DA CTPS. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-723/2002-001-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	:	PEDRO PAULO FREIRE MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-724/2003-005-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO	:	DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉSAR DAL PIAZ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS/ABONO PECUNIÁRIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-726/2004-007-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
ADVOGADA	:	DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S)	:	TANIA MORAIS DE LIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTONIO SILVA
AGRAVADO(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. ADRIANA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214/TST - O Regional, ao anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para reabertura da instrução processual, proferiu decisão interlocutória, não terminativa do feito, contra a qual não é cabível recurso de imediato, em razão do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho, conforme preceitua o art. 893, § 1º, da CLT, atraindo a incidência da Súmula nº 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-728/2007-014-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	SAGA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARIMI HABER CEZARINO
AGRAVADO(S)	:	OTÁVIO FARIAS GONÇALVES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA GRAÇA SEQUEIRA MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-732/2006-009-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	SONIA MARIA BANHARA MAINARDES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA	:	DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. O Agravo de Instrumento interposto pela reclamante revela-se como mera reprodução do Recurso de Revista anteriormente interposto. Verifica-se, na hipótese, que os motivos ensejadores da obstaculização do Recurso de Revista não foram objeto de insurgência por parte do reclamante, tendo se limitado, em sua petição de Agravo de Instrumento, a transcrever, "ipsis verbis", as razões do Recurso de Revista. Tanto que não há argumentação nenhuma combatendo o Despacho denegatório do Recurso de Revista e sua fundamentação fática e jurídica. Esta Corte tem entendimento firmado na Súmula 422, no sentido de que não se conhece do Recurso quando as razões da Recorrente não impugnam os fundamentos expendidos no despacho agravado, devendo o apelo ser considerado desfundamentado, como ocorre no caso concreto. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-733/1992-001-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO PEREIRA FILHO
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	JOSMAPE - INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO COSTA FILHO
AGRAVADO(S)	:	JRM - INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-737/2004-021-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	POP E ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	WANDER LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-738/2004-221-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	HEITOR ARY KOLOGESKI
ADVOGADO	:	DR. MARCELINO HAUSCHILD
AGRAVADO(S)	:	EXPRESSO RIO GUAÍBA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO JORGE LAIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO QUE CONDUZIA VEÍCULO A GARAGEM PARA ABASTECIMENTO. INOCORRÊNCIA. EXPOSI- ÇÃO. ÁREA DE RISCO. APLICAÇÃO SÚMULA Nº 126/TST. O Regional, com fundamento no conjunto-probatório, conclui que o Reclamante, na função de motorista, não fazia o abastecimento do veículo, mas apenas conduzia o ônibus até a garagem. Para se concluir, portanto, de forma diversa, é necessário o reexame do quadro fático delineado pelo TRT de origem, procedimento vedado à luz da Súmula nº 126 da Casa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-738/2005-016-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	EDMAR LOURENÇO COELHO
ADVOGADO	:	DR. JOHNNY QUINTINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. LABOR EXTERNO. NORMA COLETIVA. Afastada a hipótese prevista no art. 62, I, da CLT, impossível vislumbrar-se as ofensas constitucionais indicadas, mormente quando a norma coletiva refere-se à exclusão das horas extras para os trabalhadores externos, que exercem atividade sem controle de horário. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-739/2001-048-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	NEUSA ALBA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	RESTAURANTE E KARAOKE FINISTERRE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AGOSTINHO TOFOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FÉRIAS. HORAS EXTRAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-739/2004-401-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	CARTÓRIO DOS REGISTROS PÚBLICOS DE ANTÔNIO PRADO - RS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LEONIR TELLES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	ENI CITTON CAMPAGNARO
ADVOGADO	:	DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. COISA JULGADA. ESTABILIDADE - REINTEGRAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-743/2001-372-02-41.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	NEUSA AIKO HANADA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S)	:	BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA EUNICE DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. DANO MORAL. FGTS - DEPÓSITOS - PRESCRIÇÃO. NULIDADE DA DISPENSA - REINTEGRAÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. VALE TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-743/2001-372-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA EUNICE DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	NEUSA AIKO HANADA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIOANL. TRANSAÇÃO JUDICIAL. SALÁRIO "IN NATURA" - REFLEXOS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. MULTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-745/2006-010-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. YURI DANTAS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	CLODOVIL BATISTA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-746/2004-046-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	BICICLETAS MONARK S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LINDINALVA ESTEVES BONILHA
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO POLICICIO
ADVOGADO	:	DR. KLEBER LOPES DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus interesses. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração, correta a aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. 3. HORAS EXTRAS. CARACTERIZAÇÃO. REGISTROS DE PONTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA. Evidenciando-se, por testemunha e documentos, a regularidade dos registros de presença e o cumprimento de horas extras, como também, a inexistência de acordo de compensação, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-748/2005-057-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	EXPRESSO URBANO SÃO JUDAS TADEU LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO HORTA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ROSELI DIETRICH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A São Paulo Transporte S.A. não se reveste da condição de tomadora de serviços, cabia-lhe apenas a fiscalização do cumprimento da concessão, como gestora do sistema de transportes coletivos na cidade, de modo a garantir a sua regularidade.

Não configurado o atrito com a Súmula nº 331, inciso IV, do TST ou as violações legais e constitucionais apontadas na Revista. **Agravo a que se nega provimento**.

PROCESSO	:	**AIRR-749/2006-005-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	OTNIEL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÕES FUNCIONAIS - ANTIGUIDADE E MERECIMENTO - PCCS - ECT - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-751/2003-031-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MATIAS DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. LÍDIA TERESINHA SOUZA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA HELENA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÉLIO CASTRO E SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA. ACIDENTE DO TRABALHO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-752/1999-001-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO	:	DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SINDICATO. LEGITIMIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. O Regional não apreciou a legitimidade sindical à luz da tese dos direitos individuais homogêneos, mas sim analisou a questão em relação à extensão da legitimidade sindical para representar membros da categoria profissional que não são associados. Incidência da Súmula n.º297, I, do TST.

PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. O Regional não se manifestou sobre a prescrição. Incidência da Súmula n.º297, I, do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EPI. FORNECIMENTO. O Regional embasado na prova pericial que constatou a existência de insalubridade, aplica o entendimento da Súmula n.º289 do TST, que estipula que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, pois lhe cabe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ademais, registra que por muito tempo a reclamada ou não forneceu ou forneceu inadequadamente os EPIs. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-757/2001-033-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	MOURIVAL NERIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO
AGRAVADO(S)	:	POSTO E RESTAURANTE BR 153 DE MARÍLIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO JESUS HERMÍNIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO À RECLAMADA. PAGAMENTO "POR FORA". Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-759/2006-014-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. EDWANE FABRIZIO PIMENTA DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	ADERBAL BUENO GOMES
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ CARVALHO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VERBAS RESCISÓRIAS. JUROS DE MORA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-760/2002-075-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	SOLANGE APARECIDA VIANA LORIA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PDV. TRANSAÇÃO. EFEITOS. HORAS EXTRAS. COMISSÕES. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-760/2004-002-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	CÉLIA MENDES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S)	:	FINASA CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO CAMPOS BENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-762/1998-057-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	:	IRSEU BITTENCOURT DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. GUIA DE DEPÓSITO. JUROS SOBRE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-763/2004-601-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE IJUÍ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DOS ASSOCIADOS. POSSIBILIDADE. A nova corrente jurisprudencial dominante quanto ao tema, definida pelo Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que os Sindicatos detêm ampla e irrestrita capacidade para substituir processualmente os empregados da categoria, conforme RE-214.668-4/ES, publicado no DJ de 24/8/2007. Com o cancelamento da Súmula 310 do TST, e como se trata, no caso concreto, de direito individual homogêneo, a substituição, processual é possível.

DIFERENÇAS DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS PELA INTEGRAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS NA SUA BASE DE CÁLCULO. As violações indicadas foram expressamente afastadas pelo Regional, o que está correto, já que não se referem ao tema em debate, e, quanto à contrariedade apontada, constato que o teor do Verbete foi referido pelo Regional quanto à integração da parcela na PLR, e não o contrário, até porque o Verbete Sumular é específico em relação às verbas que não incluem a gratificação semestral na sua base de cálculo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-764/2005-003-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LUIZ DE FREITAS RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AMÉLIA LIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO	:	DR. MILTON CORREIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-767/2004-921-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO TOMAZ SEGUNDO
ADVOGADO	:	DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. REMUNERAÇÃO BASE PARA CÁLCULO DE UMA HORA EXTRA. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS PAGAS. IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE. OFENSA AO ART. 5º, II, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE. Argumentação recursal atrelada a conclusões fáticas diferentes daquelas apuradas pelo TRT e dependentes do refazimento de cálculos de execução homologados e considerados em harmonia com a decisão exeqüenda. Impossibilidade de configuração de ofensa direta e literal do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-768/1990-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DRA. FABIANA AZEVEDO DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO BOGADO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
ADVOGADO	:	DR. MARCELO SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECLUSÃO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-770/1994-025-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA	:	DRA. GABRIELA DAUDT
AGRAVADO(S)	:	SILMA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. LACI ODETE REMOS UGHINI
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-770/2003-006-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO CIENTÍFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MENDES DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	REJANE SIQUEIRA LARA E SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO VITOR MESQUITA AGRESTA
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL COMPACTO
ADVOGADO	:	DR. MAURO BORGES LOCH
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO TECNOLÓGICO DE BRASÍLIA - ITB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERESSE DE AGIR. INÉPCIA DA INICIAL. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-770/2004-002-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSE LUÍS NETO FILHO

ADVOGADO	:	DR. ADEILTON HILÁRIO
AGRAVADO(S)	:	SANOFI SYNTHELABO FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROSENEIDE ARAÚJO PINHEIRO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESCISÃO CONTRATUAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-772/2005-017-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	BATTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LIBÂNIO CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	ALBERTO LUIZ ROIK
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CÉSAR NASSIF
AGRAVADO(S)	:	S.E. MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTONIO GERBER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. HORAS "IN ITINERE". MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-773/2007-018-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	HÉLIO GONZÁLES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-780/1996-121-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	DEOLINDO FORESTI
ADVOGADO	:	DR. JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. ELZA ELENA BOSSÓES ALEGRO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE DO INSS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL - AMPLA DEFESA - CONTRADITÓRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACORDO HOMOLOGADO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-780/1997-103-15-42.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	AMÉLIA GRACIA RISTER
ADVOGADA	:	DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. IMPUGNAÇAO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-784/2006-006-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	:	DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
AGRAVADO(S)	:	ANA CRISTINA CRISTINO LIMA PINTO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA IZABEL VASCONCELOS FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. SÚMULA 363 DO TST. VERBAS CABÍVEIS - A decisão do Regional não merece reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 363 do TST, no sentido de que, in verbis: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-785/2002-654-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	WILMAR ANTÔNIO DELLA PÁSCOA
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	DR. OLÍMPIO PAULO FILHO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO CHIQUITA
ADVOGADO	:	DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PEDIDO DE DEMISSÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-785/2006-143-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	HIPER MERCADO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. THELMA MARIA MOURA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	EVERALDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ALBUQUERQUE MONTEIRO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-787/1991-012-05-41.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSEH SAID ABU HANNA
ADVOGADA	:	DRA. CARLA MANOELA DE OLIVEIRA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	PROMÉDICA - PROTEÇÃO MÉDICA A EMPRESAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AMÉLIA LIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA À COISA JULGADA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-790/2006-023-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	JEAN PAUL BATINGA
ADVOGADA	:	DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-791/2006-004-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	FLIPERTRONICS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDISON COSTA
AGRAVADO(S)	:	VITOR PUCCINI VARGAS
ADVOGADO	:	DR. TATIANE DEIQUES CÔCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-792/2004-121-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	DEMILTON SILVA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO HUMBERTO MARTORELLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**AIRR-792/2004-021-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. MATHEUS COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	NELSON SANCHES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-792/2005-108-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO INDUSVAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURO CARAMICO
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO RODRIGUES FRANCO NETO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA PAPPI SIMÕES DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ETERNOX MODULADOS DE AÇO PARA COZINHAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO BOTÓS DA SILVA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-792/2006-121-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRURBAN - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADA	:	DRA. ZÉLIA DOS REIS REZENDE
AGRAVADO(S)	:	THIAGO MARTINS DE PAULA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MURILO FRANCISCO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-795/2003-003-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO	:	DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA DE QUEIROZ SENA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TRCT. ALCANCE. ESTABILIDADE. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-796/2001-402-14-00.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ RAIMUNDO FARIAS DA TRINDADE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO RAPOSO BAUEB
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAIS JUNTADOS INTEMPESTIVAMENTE. SÚMULA 387/TST. Hipótese em que, interposto o recurso de revista mediante fac-símile no último dia do octódio legal, a juntada dos originais se fez de forma extemporânea, à luz dos itens II e III da Súmula 387/TST, diante da inaplicabilidade do art. 184 do CPC. Constatada a intempestividade da revista, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, matéria que se conhece de ofício e cujo exame precede o dos pressupostos intrínsecos previstos no artigo 896 da CLT, resulta prejudicado o exame do fundamento embasador do despacho denegatório exarado na origem e de todo inviável assegurar trânsito a recurso intempestivo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-797/1999-444-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO BAPTISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	RENOVA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSÁVEL PRINCIPAL. CITAÇÃO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-798/2003-005-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	ALESSANDRA SOARES PIRES
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELOÍSA GOMES PAZINI
AGRAVADO(S)	:	COOPERSERV - COOPERATIVA DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ FELKL SENGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PEDIDO SUCESSIVO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO NULO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-799/2002-006-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MILLS BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CHRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA NEVES CORDEIRO
AGRAVADO(S)	:	ROMILDA GOMES PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO
AGRAVADO(S)	:	HEMAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-799/2006-007-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	GERVÁSIO LEITE CAVALCANTE FILHO
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	CEB DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. JANINE OCÁRIZ ALVES
AGRAVADO(S)	:	MAXSERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - Não se configura a apontada contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, já que o quadro traçado pelo regional é que a Reclamada não se configurou como tomadora de serviços. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-800/2004-113-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
AGRAVADO(S)	:	ARNALDO MATHIAS DE ABREU
ADVOGADO	:	DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-806/2004-181-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSENILDO MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. KARINA LÍGIA CRUZ AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. TESTEMUNHA NÃO CONTEMPORÂNEA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-806/2005-291-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	JÚLIO CESAR GIULIANI
ADVOGADO	:	DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL
AGRAVADO(S)	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANIEL PEREIRA BROMFMAN
AGRAVADO(S)	:	ELIANE APARECIDA DE ALMEIDA - ME
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO DA SILVA VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	EC SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VALORES PAGOS EXTRA RECIBO. HORA EXTRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-809/2004-047-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA. - COOPREST
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	FRANKLIN SOARES MARQUES
ADVOGADO	:	DR. PAULO AFONSO PINHEIRO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência do traslado (traslado incompleto do Recurso de Revista).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO INCOMPLETO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Por não constar do traslado a integralidade do Recurso de Revista, peça essencial ao seu julgamento, impõe-se o não-conhecimento do presente Agravo de Instrumento, nos termos do disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Observe-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-810/2003-056-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
EMBARGANTE	:	UNIÃO (PGU)
PROCURADORA	:	DRA. ESTELA RICHTER BERTONI
PROCURADORA	:	DRA. IOLAINE KISNER TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	:	ADENILSON APARECIDO SILVA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
EMBARGADO(A)	:	SEND SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ÂNGELA CRISTINA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-812/2004-024-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	FEDERAÇÃO BAHIANA DE FUTEBOL - FBF
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA LACERDA D'AFONSECA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO **DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS , RECREATIVAS, ASSISTÊNCIA SOCIAL , ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DA BAHIA - SENALBA**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-813/2004-068-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
EMBARGANTE	:	MARIA DIRCE PASSONI BENITO
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA
EMBARGADO(A)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**AIRR-816/2002-561-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	ILGA BORDIGNON & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAIME KARTABIL
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO REIS DE BARROS
ADVOGADA	:	DRA. HELENA BEATRIZ PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ACORDO JUDICIAL - VALE-TRANSPORTE - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-819/2005-019-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	LÍGIA VALÉRIA MARQUES
ADVOGADO	:	DR. ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA
AGRAVADO(S)	:	IDENTECH-NEXT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO VICENTE CAPOBIANGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-821/2007-201-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	WALDOMIRO LISIO ÂNGELO ZANETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-822/2001-024-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	YVES ROCHER COMÉRCIO DE COSMÉTICOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	LURDES TERESINHA ROMA PERAZZO
ADVOGADA	:	DRA. INES MENDEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORA EXTRA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-822/2002-056-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	ARNALDO FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONDE SILVIO PENTEADO
ADVOGADA	:	DRA. LUILNA DE FÁTIMA RAMON MOCELIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACÚMULO DE FUNÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-826/2004-062-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LÍGIA DE SOUZA FRIAS
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO LUIZ ALVIM SILVA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. VALIDADE DOS REGISTROS DE FREQÜÊNCIA. INTERVALOS INTRAJORNADA. PRÊMIOS. "GUELTAS". NATUREZA JURÍDICA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-829/2002-045-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	SOLECTRON BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO CARLOS FRUGIS
AGRAVADO(S)	:	MARIA CRISTINA DE FARIA
ADVOGADA	:	DRA. REGINA LÚCIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-832/2003-121-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	TEREZA DAS GRAÇAS GHISOLPHI RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-832/2004-025-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA EURIDES JESUS DE MOURA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI
AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. WAGNER PINTO DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-835/2006-014-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
AGRAVADO(S)	:	MANOEL FARIA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ MILTON DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-835/2007-201-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	MANOEL ADÃO SILVEIRA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO ORDINÁRIO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-837/2003-099-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	JORGE ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS IN ITINERE. HORAS EXTRAS. MULTAS CONVENCIONAIS. REMUNERAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-837/2004-010-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA DE MAGALHÃES BEDER
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS LOIBMAN E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL. DIFERENÇA SALARIAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-842/2004-017-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	NEIDE FERREIRA CARRINHO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DESPACHO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO EM AGRAVO. SÚMULA Nº 421/TST. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - O processo foi extinto sem julgamento do mérito e o Recurso Ordinário da Reclamante foi consignado prejudicado. Correta a decisão monocrática ao assentar pela incidência da Súmula nº 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-844/2002-042-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	ESPÓLIO DE LÉO DERENUSSON
ADVOGADO	:	DR. MÚCIO MONTEIRO DA CUNHA MAGALHÃES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	NEUZA ELENA SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. JARBAS DE FREITAS PEIXOTO
AGRAVADO(S)	:	DERENUSSON S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-846/1995-017-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO TEATRO SÃO PEDRO - FTSP
PROCURADOR	:	DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
AGRAVADO(S)	:	NADYR SCARSI
ADVOGADO	:	DR. MAURO NEME

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SEQÜESTRO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-846/2006-075-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. JULIANA DE MARCO SOUZA CHAVES
AGRAVADO(S)	:	MARY XAVIER NUNES
ADVOGADO	:	DR. EDMILSON FERNANDES DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	RD SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MULTA CONVENCIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-849/2000-022-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S)	:	JUAREZ DALTON CAPETA
ADVOGADA	:	DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APPA. DECRETO-LEI N.º779/69. PRERROGATIVAS. A OJ-SBDI-I n.º13 determina que as prerrogativas do Decreto-Lei n.º779/69 não alcançam a APPA.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O Regional entendeu que o art. 4º da Lei n.º4.860/65 não estabelece escala de revezamento, mas tão somente define os turnos e horários em que o trabalho portuário é possível, de modo que não afasta a incidência do art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Trata-se de interpretação razoável de preceito de lei, que, nos termos da Súmula n.º221, II, do TST, não enseja Revista. No mais, o Regional decidiu em consonância com a Súmula n.º360 do TST e com a OJ-SBDI-I n.º360. Logo, inexiste violação ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal.

INTERVALOS INTRA E INTER JORNADA. Os arestos colacionados são todos oriundos de Turma do TST.

ADICIONAL NOTURNO. HORA EXTRA. CUMULATIVIDADE. O Regional aplicou a OJ-SBDI-I n.º97, que estipula que o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno. Logo, não há violação ao art. 7º, §5º, da Lei n.º4.860/65. Saliento ainda, por oportuno, que a reclamada não se insurgiu contra a incidência da OJ-SBDI-I n.º97. Incidência da Súmula n.º422 do TST.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Desfundamentado.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. LIMITAÇÃO. A reclamada não impugna os fundamentos e argumentos da decisão regional. Incidência da Súmula nº422 do TST.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. O Regional registra explicitamente que deixa de aplicar o disposto no art. 7º, §5º, da Lei n.º4.860/65 e na OJ-SBDI-I n.º60, II, porque foi comprovado nos autos que a reclamada já incluía os referidos adicionais na base de cálculo das horas extras do reclamante. Logo, por se tratar de condição mais benéfica, incorporou-se ao contrato de trabalho. Não há, diante de tal quadro, ofensa ao art. 7º, §5º, da Lei n.º4.860/65, nem contrariedade à OJ-SBDI-I n.º60, II. Incidência da Súmula n.º296, I, do TST.

APPA. FORMA DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. A OJ-SBDI-I n.º87 consigna que é direta a execução contra a APPA, por força do art. 173, §1º, da Constituição Federal. Logo, inexiste violação aos arts. 100 da Constituição Federal, 4º da Lei n.º 8.197/91. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-852/2003-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	HEXION QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	NELSON LUIZ PIVA
ADVOGADO	:	DR. VICENTE MELILLO
AGRAVADO(S)	:	ALBA ADESIVOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCIÇÃO. DANO MORAL. DANO MATERIAL - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-853/2004-028-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	ÂNGELA MENEZES PATRÍCIO
ADVOGADO	:	DR. EDD MARIA SANTROVITSCH DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	NATURA COSMÉTICOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS - INDENIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-853/2005-033-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADA	:	DRA. LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO/MG
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO MOURA VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL AMPLA - LEGITIMIDADE DA PARTE, COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO FEITO. A teor da Súmula 214 do TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-855/2003-018-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	REAL COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANO DIAS GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-857/1999-601-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	:	CARLOS AIRTON ROCHA
ADVOGADO	:	DR. ALZIR NOLL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO - REPRESENTANTE COMERCIAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-859/1997-003-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARIA CRISTINA NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-859/2005-013-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS
AGRAVADO(S)	:	SALVADOR DI GIORNO NETO
ADVOGADO	:	DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	IPANEMA SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS COSTA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Não cabe a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de multa prevista no artigo 467 da CLT, em razão da sua natureza jurídica indenizatória. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-861/2002-059-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	ARAÚJO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE ARIMATÉIA ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. EUCINÉIA PEREIRA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-863/2002-021-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVADO(S)	:	MARTA MACHADO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA	:	DRA. DENISE AKEMI MITSUOKA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. GARANTIA DE EMPREGO. NULIDADE DA DISPENSA. MOTIVAÇÃO. DANO MORAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VENDA DO CARIMBO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-864/2006-009-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	FRIGORÍFICO MARGEM LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. PATRÍCIA GASPAR NÓBREGA
AGRAVADO(S)	:	VALTER FRANCISCO DE CAMPOS
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA CRISANTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-866/2002-079-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-866/2004-019-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO	:	DR. ALEXIS TURAZI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS PIMENTEL PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA LÚCIA GUERREIRO DA SILVA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-867/2003-106-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA
ADVOGADO	:	DR. EDSON HAECKEL MAGALHÃES
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ISABELLA BRAGA TEIXEIRA
ADVOGADA	:	DRA. PRISCILA GABRIELA DUARTE SILVA%
AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS GOMES
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-869/2006-056-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA EMILIA BIZARRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S)	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE CESAR FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-871/2006-001-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA - SGC
ADVOGADA	:	DRA. JANE VILELA RIZZO
AGRAVADO(S)	:	MARIA AUXILIADORA ALVES DANTAS
ADVOGADO	:	DR. DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EMPREGADO ESTÁVEL - REINTEGRAÇÃO E/OU CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-873/2003-025-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	:	DRA. ALICE MARIA ISSA
AGRAVADO(S)	:	ADEMIR NATAL VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
AGRAVADO(S)	:	OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA/MULTA DO ART. 477/CLT. ADICIONAL PERICULOSIDADE - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-873/2003-001-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	DR. GUSTAVO LANAT FILHO
PROCURADOR	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S)	:	CHARLES SOUZA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO PEIXOTO MAIA
AGRAVADO(S)	:	SEDIL - SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-875/2004-008-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE GOIÁS - EMATER/GO (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LUIZ IRINEU BRITO
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ROGÉRIO NUNES
ADVOGADO	:	DR. ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO
AGRAVADO(S)	:	AGÊNCIA GOIANA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E FUNDIÁRIO - AGENCIARURAL
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE CÉSAR VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEIO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-878/2002-113-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA MOMURA GALLUCIO
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CELSO DE ALMEIDA TANGO
AGRAVADO(S)	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - E HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS E REFLEXOS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-878/2005-071-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LILIANE BEATRIZ UES
AGRAVADO(S)	:	MOACIR ANTÔNIO FRANCO
ADVOGADO	:	DR. DARCI LUIZ MARIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES E PRÊMIOS. REFLEXOS. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL NOTURNO. REFLEXOS EM DIAS DE DESCANSO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. BASE DE CÁLCULO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-878/2005-341-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
ADVOGADO	:	DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	:	DR. KAMERINO THADEU LINO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA DE 40% DO FGTS - DEPÓSITOS. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-880/2003-002-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO LECHUGA DO AMARAL E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARTA DO CARMO TAQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SÚMULA 330. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. FGTS - PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-881/2004-011-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO VIEIRA
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ ZAKKA BRANDÃO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO CAMPOS BENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. DIFERENÇA SALARIAL. DESCONTO SALARIAL. SEGURO DE VIDA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INTEGRAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-881/2005-103-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ABASTECEDORA FORTALEZA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WLADIMIR AZEVEDO REQUIÃO
AGRAVADO(S)	:	PAULO RENATO PINTO DUARTE
ADVOGADO	:	DR. JAIR ARNO BONACINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A insuficiência de depósito recursal implica a deserção do Recurso de Revista, o que implica o não provimento ao Agravo de Instrumento, e a comprovação do depósito recursal deve ser demonstrada no prazo alusivo ao recurso, ao qual não se reputa ato urgente. Aplicação das Súmulas 128/I, 245 e 383/I do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-882/2003-015-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	UNICEUB - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA
ADVOGADO	:	DR. JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	HENRIQUE AUGUSTO ALARCON PIRES
ADVOGADA	:	DRA. REJANE ALVES DA SILVA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-883/2004-006-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO PESSOA
ADVOGADO	:	DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-885/2005-013-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. KÁTYA MARIA SPROESSER MORETTO
AGRAVADO(S)	:	MARLENE SANTOS DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO FERREIRA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEIO DE DEFESA. DANO MORAL. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-890/2005-017-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN
ADVOGADO	:	DR. LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE EQUADOR
ADVOGADO	:	DR. RONALDO PAULO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA FETAM/RN. Não caracterizadas as violações legais e constitucionais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) ou válida (art. 896, "a", da CLT; Súmula 337, I, "a", do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-891/2005-058-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	VALDECIR SANCHES
ADVOGADO	:	DR. RENZO RIBEIRO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	FISCHER CÍTRICOS AGROINDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO EMPKE VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORA EXTRA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GARANTIA DE EMPREGO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-892/2005-017-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN
ADVOGADO	:	DR. LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE IPUEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BRAZ DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA FETAM/RN. Não caracterizadas as violações legais e constitucionais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) ou válida (art. 896, "a", da CLT; Súmula 337, I, "a", do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-892/2005-086-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	RUBENS CEZAR DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO SÁES DE NARDO
AGRAVADO(S)	:	CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO JOSÉ BOARETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - HORA EXTRA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - VERBAS RESCISÓRIAS. DESCONTO SALARIAL - SEGURO DE VIDA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-894/2004-043-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO	:	DR. KADYR SEBOLT CARGNIN
AGRAVADO(S)	:	ACIOLI DE AGUIAR
ADVOGADO	:	DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ABONO SALARIAL - INTEGRAÇÃO NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - NATUREZA DA PARCELA. FÉRIAS - PAGAMENTO EM DOBRO - ÔNUS DA PROVA - DOBRA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL. PROMOÇÕES - CONCESSÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-897/2005-035-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS BUENO BRANDÃO
ADVOGADA	:	DRA. VÂNIA ETINGER DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	SISTEMA DE EMERGÊNCIA MÉDICA MÓVEL DO RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. JOANA PEREIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conceder ao Reclamante o benefício da Justiça Gratuita, mas negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO AFASTADO PELO TRT DA 1ª REGIÃO. Revista que não preenche os requisitos do artigo 896 da CLT. Alegação de terceirização ilícita via cooperativa. Necessidade de reexame das provas vedado pela Súmula 126/TST, à falta de elementos fáticos no acórdão recorrido. Falta de argüição de nulidade do acórdão por negativa da prestação jurisdicional. Concessão, todavia, do benefício da Justiça Gratuita ao Reclamante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-898/2003-141-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	CÉLIA FREDERICO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EDIVALDO LIEVORE
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-899/2003-141-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	ANCELMA LUCHI SCHELEMBERG E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EDIVALDO LIEVORE
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - PRESCRIÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-900/2004-001-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DE MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE PORTO VELHO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO AQUILAU DE PAULA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DE PÁDUA RICARDO DE BARROS
ADVOGADO	:	DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE RECUSA INJUSTA DO CREDOR AO RECEBIMENTO DO CRÉDITO TRABALHISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-901/2001-012-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	EGON EICH
ADVOGADA	:	DRA. LACI ODETE REMOS UGHINI
AGRAVADO(S)	:	STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO STÜRMER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não existe no processo cópia da certidão de publicação do acórdão regional de fls.72/74, referente aos Embargos de Declaração, peça essencial para se analisar a tempestividade do Recurso de Revista. A falta de traslado da respectiva peça não permite o conhecimento do Agravo, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98), e item X, da Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-901/2003-121-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES
AGRAVADO(S)	:	VIVALDO LOUREIRO JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-901/2003-009-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	WEDSON MARQUES LIMA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO REIS MARGON DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". DIFERENÇAS SALARIAIS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-904/2006-141-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	:	DR. ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	HELENA MARIA BEZERRA
ADVOGADO	:	DR. GRASIELY TEIXEIRA SOUZA
AGRAVADO(S)	:	PACA - PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-905/2002-141-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	POLIMIX CONCRETO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S)	:	IVANILDO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-906/2005-008-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO DA ASSUNÇÃO CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. HORA EXTRA - JULGAMENTO "EXTRA PETITA". ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TEMPO DE EXPOSIÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-907/2000-039-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO SÃO PAULO S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. DOUGLAS MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	VALTER ESTANISLAU
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO SÉRGIO PORTES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. É intempestivo o recurso de revista interposto após a fluência do octódio previsto no § 6º da Lei nº 5.584, de 29.6.70, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-907/2002-003-23-41.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA PRODUTORA DE ENERGIA - EPE
ADVOGADO	:	DR. MÔNICA ELISA DE CEZARO
AGRAVADO(S)	:	MAURO EUGÊNIO ARAÚJO VASQUEZ
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MARCOS FAIAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-909/2000-039-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA
ADVOGADO	:	DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A)	:	SANDRA APARECIDA CARDOZO
ADVOGADO	:	DR. VALDIR APARECIDO TABOADA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA PARCIALMENTE CONCEDIDO. ADICIONAL NOTURNO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Acórdão que não se ressente de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando tão-somente o inconformismo da parte com o não-provimento do agravo de instrumento.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-909/2006-016-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	SERGIO LUIZ DIAS DE MELO
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
AGRAVADO(S)	:	CPM S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS - VALORAÇÃO DA PROVA. TERCEIRIZAÇÃO - RELAÇÃO DE EMPREGO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-915/2004-040-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	FLÁVIO CÉSAR PERES TOZZI
ADVOGADO	:	DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, TST - Esta Corte tem jurisprudência iterativa no sentido de que a empresa executora da política de transportes, embora possa conceder a empresas particulares a exploração do serviço, mediante licitação, ainda assim não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária/permissionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos seus empregados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-919/2003-055-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FERRAZ COLOMBO
AGRAVADO(S)	:	SALT LAKE FOODS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-919/2003-055-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	SALT LAKE FOODS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA GONÇALVES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA-PETITA". LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-920/2003-028-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A)	:	ESPÓLIO DE SEBASTIÃO CASSIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração somente para se prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE CRÉDITO CEDIDO PELA EMPRESA EXECUTADA. FRAUDE - No contexto em que analisada a questão, a edição MP nº 353, de 22/01/2007, convertida na Lei nº 11483/2007 como fato superveniente, revela-se inteiramente irrelevante. Necessário destacar que a premissa é que houve fraude à execução com o contrato de cessão de crédito. Como bem salientado, a referida cessão deu-se após o ajuizamento da ação. Não há se falar, pois, que deva se observar o procedimento previsto no art. 100, caput, da Constituição da República, destacando-se o entendimento consagrado no item 343 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Embargos de Declaração acolhidos somente para se prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-923/1999-006-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	SELMA MARIA MOTTA PUCCA
ADVOGADA	:	DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-923/2003-014-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	MARISA ELI DOS PASSOS SCHLEICH
ADVOGADA	:	DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROMOÇÕES. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. PDV - DIFERENÇAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-923/2003-014-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARISA ELI DOS PASSOS SCHLEICH
ADVOGADO	:	DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 341 DA SBDI-1. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-924/2005-022-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	SIEMENS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINA M. CABRAL RESENDE
AGRAVADO(S)	:	RENATA RIBEIRO DINIZ AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S)	:	ADSER SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, não prospera recurso de revista. 2. RELAÇÃO DE EMPREGO. TERCEIRIZAÇÃO. FRAUDE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O Colegiado de origem constatou a ocorrência de terceirização fraudulenta, consignando que, embora a reclamante desempenhasse serviços inseridos na atividade-meio da primeira reclamada, restou caracterizada a subordinação e a pessoalidade (Súmula 331, III, do TST). Por outra face, não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-924/2005-022-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	ADSER SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA FARIA
AGRAVADO(S)	:	RENATA RIBEIRO DINIZ AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S)	:	SIEMENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". INCOMPETÊNCIA DO REGIONAL NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei. O despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Assim, esvaída a tese de nulidade do despacho agravado. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. O TRT entendeu aplicável o disposto no art. 460 da CLT, pela análise da prova oral e documental constante nos autos. Assim, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-925/2004-016-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO BARRETO SASSEN
AGRAVADO(S)	:	AILTON DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. REINOLDO JOÃO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. RETIFICAÇÃO DA CTPS. HORAS EXTRAS - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - REGIME DE COMPENSAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA - ADICIONAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-927/2001-014-10-42.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. ADÉLIO JUSTINO LUCAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 10, II, 'D', DA LEI N.º8.666/93. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. VIOLAÇÃO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-929/2004-009-03-42.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
AGRAVADO(S)	:	PROFISSIONAIS DE SAÚDE S/C LTDA.

ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS FRANÇA ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SIMONE LINO MELLO
ADVOGADO	:	DR. MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - JUROS DE MORA E MULTA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-929/2005-021-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	AIG CAPITAL INVESTMENTS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ARMANDO MORETTO AMARANTE
AGRAVADO(S)	:	JOÃO JORGE DOURADO
ADVOGADO	:	DR. LUCILA BEATRIZ ABDALLAH NUNES
AGRAVADO(S)	:	KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUIZ WEISSHEIMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-930/2003-039-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	CYBELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA CLÁUDIA SIMÕES
AGRAVADO(S)	:	JONAS GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RENATO CAVALARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - JORNADA 12x36 - "BIS IN IDEM" - CABIMENTO APENAS DO ADICIONAL. INTERVALO INTRAJORNADA - HORA NOTURNA EM PRORROGAÇÃO. REFEIÇÃO COMERCIAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-932/2006-117-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO CIDADE NOVA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS JOSÉ B. EVANOVICH DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MARCOS FERNANDO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. GERALDO PEZZIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-935/2001-446-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	SIDNEI APARECIDO VENÂNCIO AIRES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S)	:	STOLTHAVEN SANTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. REGINA MARIA COTROFE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO IN NATURA. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTEN- CIAL/REEMBOLSO. CORREÇÃO MONETÁ- RIA/ÉPOCA PRÓPRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	AIRR-938/2004-027-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. LETÍCIA SALVIANO GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	SIDNEI LEONARDO ALEIXO COTA
ADVOGADO	:	DR. PAULO DRUMOND VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180. HORA EXTRA. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. HORA NOTURNA REDUZIDA. MINUTOS RESIDUAIS. INTERVALO INTRAJORNADA. HONORÁRIOS PERICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-942/2006-007-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	CLASSE SISTEMA DE ENSINO S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS CÉSAR OLIVO
AGRAVADO(S)	:	DIVINO SOARES BORGES
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SALÁRIO COMPLESSIVO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-943/1995-008-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDIMAR LUIZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	EDISSON JOÃO ALVES
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REAJUSTE. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	AIRR-943/2002-095-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA	:	DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	BERNARDETE APARECIDA MOMESSO VIGANO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA ALVES DE BORJA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. REFLEXOS DA HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. COMPENSAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-949/1995-026-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALZERINO GUEDES
ADVOGADA	:	DRA. SIONARA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-950/2003-026-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. MARCOS AURÉLIO SILVA
AGRAVADO(S)	:	ALTAIR FRANCISCO LEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE . ATO JURÍDICO PERFEITO. TRANSAÇÃO. Não configurada contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta e literal de preceito da Constituição Federal, nos moldes do artigo 896, § 6º, da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-950/2005-004-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	:	DR. CARLOS ALBERTO NUNES
AGRAVADO(S)	:	EDINA AZEVEDO TRINDADE
ADVOGADA	:	DRA. LIANE RITTER LIBERALI
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR CRUCHI ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-958/2003-471-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC
PROCURADORA	:	DRA. INGRID ANDRADE SARMENTO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS DE PAULA RORIZ
ADVOGADO	:	DR. CARLA DE FÁTIMA BARRETO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRECLUSÃO. CONTRATO NULO. SÚMULA 363/TST. Não configurada contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta e literal de preceito da Constituição Federal, nos moldes do artigo 896, § 6º, da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-958/2005-006-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCA FRANCILENE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	:	POLIEDRO INFORMÁTICA, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL E PATRIMONIAL. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA NEXO DE CASUALIDADE. APLICAÇÃO SÚMULA Nº 126/TST - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	AIRR-959/2004-006-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	AZEVEDO BENTO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE LOPES
AGRAVADO(S)	:	NILTON GERALDO ATHAYDE DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO FAGUNDES VIEGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. INDENIZAÇÃO POR USO DE VEÍCULO. FGTS - DIFERENÇAS DE RECOLHIMENTO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-960/1994-281-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE MANOEL FRANCISCO VICENTE
ADVOGADO	:	DR. MARCELO THOMAZ AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. OFENSA À COISA JULGADA. Não configurada ofensa direta e literal de preceito da Constituição Federal, nos moldes do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-961/2001-141-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA	:	DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	MARLUCE TOLEDO DE CARVALHO E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DOMINGOS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO - CHAMAMENTO DA CEF À LIDE. PRESCRIÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. FGTS - CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-964/2003-022-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR. ALTAMIR FREITAS BRAGA
AGRAVADO(S)	:	PAULO NEVES DE PINHO
ADVOGADO	:	DR. VINICIUS SOARES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte. Inocorrência de afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-967/2002-031-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S)	:	ELISSON PAULO BARROS DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA CASTRO MUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DANO MORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CARACTERIZAÇÃO. FORMA DE DISSOLUÇÃO CONTRATUAL. HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-968/2002-017-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VALTON DÓREA PESSOA
AGRAVADO(S)	:	GERALDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA	:	DRA. GENIRA MENEZES MORAES
AGRAVADO(S)	:	SISAL BAHIA HOTÉIS TURISMO S.A.
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. GRUPO ECONÔMICO. CONSÓRCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-A-AIRR-968/2004-034-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
EMBARGANTE	:	JORGE DA COSTA LIMA
ADVOGADO	:	DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**AIRR-971/2006-051-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADVOGADO	:	DR. WALFRIDO SOARES NETO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ROBERTO KLOPPEL
ADVOGADO	:	DR. IVO DALCANALE
AGRAVADO(S)	:	RS OBRAS E URBANIZAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	URB - COMPANHIA URBANIZADORA DE BLUMENAU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-975/2002-002-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	SISTEMA PITÁGORAS DE ENSINO SOCIEDADE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO COELHO LARA
AGRAVADO(S)	:	LUCIDALVA CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. HORAS EXTRAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-975/2004-064-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ GONZAGA DIAS
ADVOGADA	:	DRA. ROSA AMASILES GONÇALVES VILARINO
AGRAVADO(S)	:	ABM - ARTEFATOS DE BORRACHAS MINAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO GERALDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ERRO MATERIAL. CONDENAÇÃO DA RECLAMADA ATÉ O AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO DO RECLAMANTE - DESFUNDAMENTADO. FÉRIAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-977/2003-005-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO FRANCISCO LUCHESI
ADVOGADO	:	DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. Acórdão que não se ressente de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando-se tão-somente o inconformismo da parte com o não-provimento do agravo de instrumento.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-978/2003-047-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	MARIA CRISTINA DE PAULA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. AGNALDO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONFIGURAÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REFLEXOS. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-980/2004-161-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
AGRAVADO(S)	:	PAULO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA RODRIGUES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRATO DE SAFRA. SEGURO-DESEMPREGO. MULTA DO ART. 467 DA CLT. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-981/2001-062-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	JAIR TALARICO
ADVOGADO	:	DR. WILTON MAURÉLIO
AGRAVADO(S)	:	ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. WALTER MONACCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DATA DA DISPENSA. ÔNUS DA PROVA. AVISO PRÉVIO. PRESCRIÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-984/2003-006-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO MARRA
AGRAVADO(S)	:	NÉSIO GARCIA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MEGALVIO MUSSI JUNIOR
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DIFERENÇAS NA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-984/2004-005-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S)	:	SILAS DE SÁ LEITÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A despeito de sua argumentação, o reclamado não esclarece qual contradição não foi sanada, nem quais matérias deixaram de ser analisadas. Logo, é impossível se existe a alegada negativa de prestação jurisdicional.

HORAS EXTRAS. PROVA. O Regional consigna expressamente que as três testemunhas comprovaram que o horário registrado nas folhas de ponto não correspondia ao efetivamente laborado, além de confirmarem a existência de labor extraordinário. O processamento da Revista, em caso, demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula n.º126 do TST.

HORAS EXTRAS. ADICIONAL. O Regional registra não só a existência da Resolução de Diretoria n.º23/88, prevendo o adicional de 100%, como que o reclamado efetivamente quitava as horas extras do reclamante utilizando o percentual de 100%. Não se divisa ofensa aos arts. 5º, II, 37, da Constituição Federal, 1090 do Código Civil, mormente em vista do efetivo pagamento com base no percentual de 100%. Incidência das Súmulas n.º126 e 422 do TST.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. O Regional deixou de aplicar o entendimento da Súmula nº253 do TST por entender que, diante da paga mensal, a gratificação semestral adquire natureza salarial. Tal conclusão, deriva, necessariamente, da análise fático-probatória dos autos, que não pode ser revolvida em sede de Revista. Logo, impossível detectar ofensa à Súmula nº253 do TST. Ademais, a jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de considerar que a gra-

tificação semestral, quando paga mensalmente, adquire caráter salarial, afastando, portanto, a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº253 do TST. Precedentes. Incidência da Súmula n.º333 do TST.

SÁBADO. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO. O Regional deixa de aplicar o entendimento consolidado na Súmula n.º113 do TST por força de norma coletiva em sentido contrário. Logo, não há contrariedade à referida Súmula.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. O Regional consigna expressamente que o reclamado obteve o lucro líqüido, sendo que o valor pretendido foi detalhadamente demonstrado e provado pelo reclamante. O processamento da Revista demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula n.º126 do TST.

JUROS DE MORA. A jurisprudência do TST determina que o exercício da faculdade prevista nos arts. 880 e 882 da CLT, quando o executado opta por garantir a execução em vez de efetuar o pagamento em 48 horas, importa em assumir a diferença dos juros entre o crédito trabalhista e o aferido no período do depósito, pois a garantia do juízo executório não se constitui em pagamento da execução. Precedentes. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-984/2005-052-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	SETOL CONSTRUÇÕES BRASILEIRAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO SALVARO VANNI
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. ALUGUEL DE VEÍCULO. CARÁTER SALARIAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-986/2006-141-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	:	DRA. YARA CRISTINA JORDÃO DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	VALDECI COSTA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	ÚTIL TERCEIRIZAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-990/2005-381-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	SUGAWARA PROJETOS MONTAGENS E LOCAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADÃO JOSÉ DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	RUBENS ANTÔNIO DE ALENCAR
ADVOGADO	:	DR. VANDIR DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A insuficiência de depósito recursal implica a deserção do Recurso de Revista, o que implica o não-provimento ao Agravo de Instrumento. Aplicação da Súmula 128/I do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-990/2006-073-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	SEIJI TAKATA
ADVOGADO	:	DR. CELSO WAGNER VENDRAME
AGRAVADO(S)	:	RÔMULO ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BOSCO FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-991/2001-611-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANEB S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA MARQUES SILVA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA NA FORMA DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. ART. 468 DA CLT. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-994/1999-029-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS MARINHO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO DO PROCESSO AO RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRANSAÇÃO. HORAS IN ITINERE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-994/2003-091-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	MZT - INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTUNES DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-994/2003-091-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	MZT - INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA JERÔNIMO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-994/2004-008-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO JOSÉ DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. HORAS EXTRAS TRABALHADAS E HORAS DE SOBREAVISO. ADICIONAL NOTURNO. SALDO DE SALÁRIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-996/2002-077-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ROSEMEIRE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	GERALDO ALEXANDRE PERON
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSOS DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. APELO DO RECLAMADO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRATO DE ESTÁGIO. HORAS EXTRAS. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. MULTA CONVENCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 2. APELO DO RECLAMANTE. BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - CONFIGURAÇÃO - HORAS EXTRAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-998/1993-302-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	JUAREZ FERNANDO DE LIRA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
AGRAVADO(S)	:	NM ENGENHARIA E ANTICORROSÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ESTABILIDADE - AUXÍLIO DOENÇA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-998/2004-133-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	BRASKEM S.A.
ADVOGADA	:	DRA. BERENICE LAMBERT
AGRAVADO(S)	:	ARNALDO SOUSA DOS ANJOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA
AGRAVADO(S)	:	MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALFREDO CRUZ GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - ACORDO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.003/2004-043-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	CÁSSIO DE OLIVEIRA PEDRO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL
AGRAVADO(S)	:	HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RODRIGUES BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	ENARPE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SÍLVIA BRANDÃO PEDROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TRCT. ALCANCE. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.008/2002-351-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	RONALDO VALENÇA DE MELO
ADVOGADO	:	DR. WELLINGTON CADETE
AGRAVADO(S)	:	PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REINTEGRAÇÃO. DANO MORAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.009/1995-043-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADA	:	DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
AGRAVADO(S)	:	RICARDO DE CAMPOS PERON
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE O FGTS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	AIRR-1.009/2003-004-16-41.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	DILMA DE FÁTIMA MARAMALDO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	AIRR-1.009/2003-004-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	DILMA DE FÁTIMA MARAMALDO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	AIRR-1.009/2004-049-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CELSO APARECIDO FUMAGALLI
ADVOGADO	:	DR. EDVIL CASSONI JUNIOR
AGRAVADO(S)	:	ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. O Regional não emitiu tese sobre o ônus da prova, pois entendeu que a prova produzida era suficiente para manter a condenação. Dessa forma, as alegações do Banco quanto ao ônus de demonstrar o fato constitutivo escapa aos estreitos limites da devolução em sede de recurso de natureza extraordinária, consoante os termos da Súmula 297 do TST. Jurisprudência transcrita a respeito dos minutos que antecediam e sucediam a jornada de trabalho inespecífica. Incidência da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.010/2003-014-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	GERALDO MÁRCIO LISBOA
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 330. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - REFLEXOS. FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	ED-AIRR-1.010/2003-102-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. DENISE BRAGA TORRES STAMM
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO CARLOS JARDIM MENDES
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL MACHADO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, pronunciar a prescrição, imprimindo efeito modificativo ao julgado embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Acolhem-se os embargos de declaração, quando constatada a omissão de fundamentos no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO	:	AIRR-1.012/2002-050-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	:	DRA. MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
AGRAVADO(S)	:	CHRISTIAN DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. HILDEBRANDO BARBOSA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PRO UNI-RIO
ADVOGADO	:	DR. VALDIR GONÇALVES VELOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CISAT - CENTRO INTEGRAÇÃO SOCIAL ATRAVÉS DO TRABALHO

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	AIRR-1.014/2006-027-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROBERTA GUIMARÃES BOSON
AGRAVADO(S)	:	CARLOS FERREIRA DE REZENDE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-1.015/2004-010-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	NANCI GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS NA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.017/1997-103-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA	:	DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
AGRAVADO(S)	:	MARLI STONE DE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO DA ROSA UREN
AGRAVADO(S)	:	PAULO TEJADA XAVIER
ADVOGADO	:	DR. ANA PAULA XAVIER CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. COISA JULGADA. NULIDADE - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-1.017/2006-001-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES
AGRAVADO(S)	:	OSCAR MACHADO FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EUSTÁQUIO JOSÉ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MULTA APLICADA AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	ED-AIRR-1.021/2005-222-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE YUKITO MORE
EMBARGADO(A)	:	FLORÊNCIO SANTOS DO LAGO FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO LACERDA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	:	AIRR-1.022/2005-007-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIA RICAS ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. HELEN CRISTINA MOREIRA AGUIAR COSTA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - SÉTIMA E OITAVA HORAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-1.024/2003-079-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	NIHONDS SUSHI BAR LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO CANEZIN BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	CELSO SHOJI OGAWA
ADVOGADO	:	DR. ANA PAULA FERREIRA TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	DELFINA LANCHONETE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO. Em processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º do art. 896 da CLT. O TRT nada mencionou sobre o direito de propriedade, porquanto se restringiu assentar que os embargos de terceiro nº 08/2001, terceiros interpostos para discutir a sucessão de empresa, possuíam as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, cujas considerações dos executados já haviam sido apreciadas e rejeitadas, porquanto acolhida a sucessão. A questão relativa à correta constrição dos numerários efetuados em conta corrente fundamento de fato da invocação da ofensa ao direito de propriedade, não foi objeto de manifestação pelo Regional, no Agravo de Petição, ora recorrido. Incide a Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.026/2001-071-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARIA ADELAIDE VIANA PALMA PEREIRA SOARES
ADVOGADO	:	DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TRANSAÇÃO - ADESÃO A PDV. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.028/2004-047-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	S.L.B - SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA DE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE RESINA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
AGRAVADO(S)	:	PEDRO LUIZ DE PROENÇA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO
AGRAVADO(S)	:	EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ORIVALDO PERES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HORAS IN ITINERE. REMUNERAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-1.034/2004-008-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE JUNGMANN NETO
AGRAVADO(S)	:	NARA RÚBIA CAETANO
ADVOGADO	:	DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS.INTEGRAÇÃO E REFLEXOS. INTERVALO INTRAJORNADA. MULTA DE ACT. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.043/1998-055-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	WILSON DE MIRANDA DURSO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS. RESPONSABILIDADE. OJS 341 E 344 DA SDI-I DO TST. JUROS DE MORA. CÔMPUTO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.043/2004-038-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	EVALDO VECHI FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.045/2003-132-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	VIVO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LÍVIA ALVES LUZ BOLOGNESI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LUCAS DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO	:	DR. ALMIR RODRIGUES E SILVA
AGRAVADO(S)	:	QUÂNTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.048/2003-071-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S)	:	NELSON MORELLI
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CALCULO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% DO FGTS/MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-1.049/2002-203-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA FONSECA MACHADO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-1.053/1999-059-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	MÔNICA GOUVÊA DE OLIVEIRA ESTUDANTE
ADVOGADA	:	DRA. FRANCISCA VALE MATTEONI
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. GISELE MOREIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. GRATIFICAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.055/2002-262-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANA ELIZA FRANCO AUGUSTO
AGRAVADO(S)	:	MARIA LÚCIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. ELTON EUCLIDES FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR - CERCEIO DE DEFESA - ESTABILIDADE - DOENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-1.056/2006-401-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	MADAL PALFINGER S.A.
ADVOGADA	:	DRA. JANE CRISTINA FERREIRA CENTENO
AGRAVADO(S)	:	GERALDO RODRIGUES BERNARDO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO -

O procedimento adotado pelo Regional encontrou amparo no disposto no inciso IV do § 1º do artigo 895 da CLT, com redação dada pela Lei nº 9957/2000. Intacto o artigo 93, IX, da Constituição da República.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - O recurso de revista estava desfundamentado, à luz do § 6º do artigo 896 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Decisões recorridas em consonância com o contido nas Súmulas 219 e 329 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.058/2004-206-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	COSME LOPES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RUBENSLANDI FERNANDES DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	AYMORÉ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-1.059/2005-013-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S)	:	MARCELO NETTO SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS CARGO DE CONFIANÇA. JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NO RSR. MULTA PROTELATÓRIA - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-1.060/2004-052-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	DORISVAL GERMINIANI
ADVOGADO	:	DR. RUBENS NUNES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	CHEVRON BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.063/2004-002-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	ANA CRISTINA SFAIR
ADVOGADO	:	DR. LORYS COUTO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - TESTEMUNHA . SUSPEIÇÃO - HORA EXTRA . PRÉ-CONTRATAÇÃO - VALORAÇÃO DA PROVA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-1.065/2004-001-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	:	DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS
AGRAVADO(S)	:	ODEIR DE JESUS LIMA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 128, III, DO TST - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-1.065/2004-001-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ODEIR DE JESUS LIMA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**ED-A-AIRR-1.066/2003-003-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	:	DR. ANDRÉ NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
PROCURADOR	:	DR. SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA
EMBARGADO(A)	:	SEVERINA MATOS CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	APTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA IZABEL MELO GIBSON
EMBARGADO(A)	:	REAL BRILHO TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSIAS FERREIRA DE LIMA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	AMEURY DA SILVA PINTO JUNIOR
EMBARGADO(A)	:	REALIZA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**AIRR-1.072/2003-011-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	ÊNIO RESENDE E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR LUIZ MENEZES
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	:	DR. ROBERTO JOSÉ DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO. COISA JULGADA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.073/2001-302-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. LITISPENDÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331, IV/TST. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.074/2003-045-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	MARIA JOSÉ AMARO
ADVOGADA	:	DRA. ROSEMEIRE DA SILVA COSTA MIRANDA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Silente o acórdão embargado quanto à invocação do art. 37, § 6º, da Constituição da República, impõe-se sua análise para afastar a pretendida violação.

Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO	:	**AIRR-1.078/2002-322-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S)	:	CLÓVIS GONÇALVES RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. REMESSA EX OFFICIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE DA SÚMULA 331/TST. EXECUÇÃO CONTRATUAL. SÚMULA 363 DO TST. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA 8ª DIÁRIA OU 44ª SEMANAL, DOMINGOS E FERIADOS. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS RSR. VERBA RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIR PARCELAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. FGTS (MENSAL E MULTA DE 40%) E REFLEXOS. FORMA DE EXECUÇÃO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.080/2003-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DE FÁTIMA DA SILVA CAVALCANTI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MOACIR DE MATOS PACHECO
AGRAVADO(S)	:	DOMINGOS JOSÉ RAMOS E SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS TAVARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	IRATAN BATISTA DO NASCIMENTO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CIÊNCIA DA PENHORA. BEM DO SÓCIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.080/2006-087-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	EDITORA SUPERGIRO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARISÉLIA ERMELINA DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	VERA LUCIA JANONI TAVARES
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA GONÇALVES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VERBAS RESCISÓRIAS. REMUNERAÇÃO. FÉRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.086/1998-054-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
AGRAVADO(S)	:	VILMAR JOSÉ SILVA
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE A. GOUVEIA SCARELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO INCIDENTAL. RITO SUMARÍSSIMO. OJ 260, I E II, DA SDI-I. Ajuizada a ação antes da vigência da Lei 9.957/2000, não há falar em aplicação do rito sumaríssimo ao feito, mormente quando resultar em prejuízo às partes. Tratando-se de despacho de admissibilidade que denega seguimento a recurso de revista com base no art. 896, § 6º, da CLT, cumpre superar o óbice levantado, para apreciar o apelo calcado em violação de norma infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

PRESCRIÇÃO. SÚMULA 156/TST. UNICIDADE CONTRATUAL Inviabilidade de revolvimento de fatos e provas na instância extraordinária pelo óbice da Súmula 126/TST, reconhecida a unicidade dos contratos de trabalho no acórdão recorrido. Caracterizada a unicidade contratual, a decisão regional está em consonância com a Súmula 156/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.093/2002-041-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	ANÉLIA BUSS
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	DR. JOEL CORRÊA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. SÚMULA 136/TST. Decisão regional em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 136 do TST, verbis: "Não se aplica às Varas do Trabalho o princípio da identidade física do juiz. (ex prejulgado nº 7)". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não configurada violação direta e literal dos artigos 832 da CLT, 458, II, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-1/TST, inviável o trânsito do recurso de revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.095/2004-052-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. CYRO SAADEH
AGRAVADO(S)	:	PAULO OVÍDIO ALVES
ADVOGADO	:	DR. ARLINDO DA FONSECA ANTÔNIO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	DR. JOÃO NEGRINI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA - O Agravo de Instrumento encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, pois a parte deixou de trasladar peças essenciais e obrigatórias à formação do apelo, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, I, da CLT e a IN nº 16/1999, III, do TST. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.095/2004-052-02-41.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
AGRAVADO(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. CYRO SAADEH
AGRAVADO(S)	:	PAULO OVÍDIO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CARÊNCIA DE AÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-1.096/2004-030-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.099/2002-043-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - ABC INCO
ADVOGADO	:	DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S)	:	GENARO FRANCA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AVISO PRÉVIO. DIFERENÇAS SALARIAIS. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.099/2005-009-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO CEZÁRIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TESTEMUNHA - CONTRADITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CTPS - ANOTAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. PRESCRIÇÃO. MULTA - ART. 477 CLT. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-1.101/2003-024-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR LINO PEIXOTO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	RICARDO MAIESKI
ADVOGADO	:	DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da reclamada, e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicado o Recurso de Revista adesivo do reclamado. Deferir ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. ADESÃO A PDV. A reclamada alega a ocorrência de quitação, por força da adesão a PDV, assistida pelo sindicato. A OJ-SBDI-I nº270, entretanto, determina que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Despiciendo, em caso, a assistência da entidade sindical no momento da adesão a PDV, inclusive tendo em vista o entendimento previsto na Súmula n.º330 do TST. Logo, inexiste ofensa aos arts. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, 82, 104, 840, 849 do Código Civil, 477 da CLT. Incidência da Súmula n.º333 do TST.

PRESCRIÇÃO BIENAL. O Regional, sob o argumento de que o tema não havia sido suscitada na primeira instância, deixou de apreciar a questão prescricional. Incidência da Súmula n.º297, I, do TST.

SOBREAVISO. USO DO BIP. PERMANÊNCIA EM CASA. A OJ-SBDI-I n.º49 estipula que o uso do aparelho BIP pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, já que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço. No presente caso, todavia, está consignado que, a despeito do reclamante utilizar BIP, era também compelido a permanecer em sua residência, nos exatos termos do art. 244, §2º, da CLT. Logo, não se divisa, ante o quadro fático, contrariedade à OJ-SBDI-I n.º49 ou violação ao citado dispositivo legal. Incidência das Súmulas n.º126 e 296, I, do TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Regional consigna expressamente que foi comprovada a identidade do serviço desenvolvido, e não foi contraprovada a diferença temporal de dois anos no desempenho das funções. O processamento da Revista, em caso, demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula n.º126 do TST.

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O Regional consigna expressamente que a reclamada exercia fiscalização sobre a jornada do reclamante, sendo que a prova testemunhal demonstrou a existência de labor extraordinário. Em relação ao intervalo intrajornada, adotou o entendimento consolidado na OJ-SBDI-I n.º342, que exclui a possibilidade de redução ou supressão do intervalo via negociação coletiva. Incidência das Súmulas n.º126 e 333 do TST.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. CONHECIMENTO. O Recurso de Revista da reclamada não foi destrancado, porque não foi dado provimento ao seu Agravo de Instrumento. Assim, na forma do art. 500, III, do CPC, não se conhece do Recurso de Revista adesivo, que lhe é subordinado. Prejudicado.

PROCESSO	:	AIRR-1.102/2003-008-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	APARECIDO NAZARETH SANTANA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.102/2003-008-10-41.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	APARECIDO NAZARETH SANTANA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS NA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.103/2003-007-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
AGRAVADO(S)	:	CARLA SOARES FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. MARCELO CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	PROSSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIFERENÇAS SALARIAIS - REFLEXOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AUXÍLIO REFEIÇÃO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - DESLOCAMENTO NOTURNO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. HORAS EXTRAS - REFLEXOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-1.103/2003-007-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	PROSSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MALACHIAS CICONELO
AGRAVADO(S)	:	CARLA SOARES FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. MARCELO CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS - REFLEXOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AUXÍLIO REFEIÇÃO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - DESLOCAMENTO NOTURNO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. HORAS EXTRAS - REFLEXOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-1.108/2003-006-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. BRUNO RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO ADONIAS MACHADO DE MELO E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTERESSE DE AGIR. COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.109/2003-016-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ELZA MARIA DE CAMPOS VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. IMAR EDUARDO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO DE OLIVEIRA WIXAK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS. Submetido o processo ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de preceito da Carta Política ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST (art. 896, § 6º, da CLT), não sendo admitida a indicação de violação de dispositivos de lei federal. Noutro giro, não enseja o seguimento da revista a indicação de ofensa aos incisos XXXV e LV do art. 5º da Lei Maior, sequer passíveis, em casos como o dos autos, de ofensa direta (art. 896 da CLT).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.112/2004-432-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	ADEMAR MOREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
AGRAVADO(S)	:	BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA SCALISSE MARTINS GASPAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADAS SUPERIORES A SEIS HORAS FIXADAS EM NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A possibilidade de elastecimento da jornada, em turnos ininterruptos de revezamento, mediante norma coletiva, está pacificada pela Súmula 423 desta Corte. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-1.115/2004-018-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO CITICARD S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO DINIZ
AGRAVADO(S)	:	JORGE DE SOUZA IBIRUSSU
ADVOGADO	:	DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA
AGRAVADO(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E/OU SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-1.115/2004-018-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	JORGE DE SOUZA IBIRUSSU
ADVOGADO	:	DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA
AGRAVADO(S)	:	BANCO CITICARD S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E/OU SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-1.117/2001-029-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	IG INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
ADVOGADA	:	DRA. MILA UMBELINO LÔBO
AGRAVADO(S)	:	ANA PAULA MARIN BOGOSSIAN
ADVOGADA	:	DRA. ANA RITA BRANDI LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.119/2002-654-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	DETERLIMP INDÚSTRIA E COMERCIO DE DETERGENTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. IVO BERNARDINO CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	ÉDSON DA SILVA BRAGA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ALEIXO WAGNER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.122/2002-443-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	JORGE LUIZ MALFATTI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.123/2003-014-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS SILVA CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. RONALDO LEÃO
AGRAVADO(S)	:	SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HORAS EXTRAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.126/2006-021-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	CRISTIAN PIERRE REH DUNBAR
ADVOGADO	:	DR. OZIEL MATOS HOLANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SÚMULA 330/TST. HORA EXTRA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.128/2003-004-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	RODA CIRANDA ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO TEIXEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PENA DE REVELIA E CONFISSÃO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-1.130/2004-020-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CONSULTORIA SALES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	MARIA CLEMÊNCIA DAMACENO SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. MAURO LÚCIO SABINO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA APLICADA AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.130/2004-020-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO SALES DE MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	MARIA CLEMÊNCIA DAMACENO SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. MAURO LÚCIO SABINO SILVA
AGRAVADO(S)	:	CONSULTORA EMPRESA BRASILEIRA DE CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO GONDIM JÁCOME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. PENHORA. BEM DE SÓCIO DA EXECUTADA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.131/1991-025-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	RAPIDOX GASES INDÚSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CÍCERO LOURENÇO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Regional registra que os cartões de ponto juntados aos autos eram britânicos, ou seja, com exceção de dois deles, nos quais havia jornada extraordinária, não apresentavam variação na marcação do horário. Logo, inverteu o ônus da prova, em perfeita consonância com a Súmula n.º338, III, do TST, que estipula que os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial, se dele não se desincumbir. Desse modo, inexiste ofensa aos arts. 818 da CLT, 333, I, 334, III, 372 do CPC, 5º, II e LIV, da Constituição Federal. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.131/2002-001-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO	:	DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ RIBAMAR DE FRANÇA
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais ausentes as hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-1.133/1999-005-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO	:	DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA RAMOS ROSA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO DOS CÁLCULOS. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Não havendo comando no título judicial para a observância do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 366) para a apuração das horas extras deferidas, mas apenas referência ao citado verbete para demonstrar a ocorrência do labor em sobrejornada, não se visualiza a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.133/2001-007-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	SELMA REGINA DOS SANTOS SABBATINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁ- RIA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-1.134/2004-092-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	WÍLSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RUY ELIAS MEDEIROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR DE CASTILHO
AGRAVADO(S)	:	PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR DE CASTILHO
AGRAVADO(S)	:	PRESTACON ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALEXANDRE STEFANO
AGRAVADO(S)	:	RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALEXANDRE STEFANO
AGRAVADO(S)	:	RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE PREVIDÊNCIA PRIVADA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALEXANDRE STEFANO
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR DE CASTILHO
AGRAVADO(S)	:	RODOCOHN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALEXANDRE STEFANO
AGRAVADO(S)	:	CNF CONSÓRCIO NACIONAL LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS. ALCANCE. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. SÚMULA 206 DO TST. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.135/2005-007-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	DJALMA PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Concluindo o Regional, com base na prova produzida, que não restou caracterizado o dano moral, não há que se cogitar de ofensa aos arts. 5º, V e X, da Carta Magna, 186, 931 e 933 do CCB, e 8º da CLT. Por outra face, diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.137/2003-121-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LUIZ FABIANO
ADVOGADA	:	DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". PRESCRIÇÃO. FGTS - DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.143/2004-011-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FLÁVIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO PAULO PORPINO PEDROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DANO MORAL - INDENIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.145/2005-032-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ESPÓLIO DE SÔNIA LEATRICE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	SIRLEI PRAUSE
AGRAVADO(S)	:	SILVA, SALGUEIRO, RAMOS & ORTIZ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-1.146/2006-077-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO(S)	:	JOMAR BRITTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. WAGNER RACHID SCOFIELD
AGRAVADO(S)	:	COELMIG COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
AGRAVADO(S)	:	EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA COIMBRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DONO DA OBRA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E/OU SUBSIDIÁRIA. HIPOTECA JUDICIÁRIA. RESCISÃO INDIRETA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.147/2005-661-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	ROBERTA SILVA GIOLO
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR AUGUSTO MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA. HORA EXTRA. HORA EXTRA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA - BASE DE CÁLCULO. DESCONTO SALARIAL - SEGURO DE VIDA. MULTA CONVENCIONAL. FGTS. GARANTIA DE EMPREGO. SALÁRIO UTILIDADE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue inflrmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.148/2003-042-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	MARIA TAMIE TSUKADA
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.149/2001-002-13-41.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO FREDERICO FRANCA DE ATHAYDE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.150/2000-051-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	NAISO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. IVO BRAUNE
AGRAVADO(S)	:	REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.150/2000-051-01-41.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	NAISO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. IVO BRAUNE
AGRAVADO(S)	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.154/2005-013-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LINDOMAR DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	FILIPE ANTONIAZI TOSO
ADVOGADO	:	DR. FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA
AGRAVADO(S)	:	GLADIMIR FRANCISCO PAZ - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSI- DIÁRIA. INDENIZAÇÃO POR USO DE VEÍCULO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-1.155/2004-021-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	ELIAS MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	SEVIBA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA BAHIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO DA SILVA NEVES
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS
AGRAVADO(S)	:	MARCELO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVADO(S)	:	JAIRO BARREIROS ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S)	:	AFRÂNIO CÉSAR E MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORA EXTRA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.158/2000-021-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	ROGÉRIO ZOLA SANTIAGO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE - FUNDAC BH
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS PROTELATÓRIOS - MULTA. ESTABILIDADE - NÃO-CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.158/2002-094-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	INDUGAIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA
AGRAVADO(S)	:	ADÃO LOURENÇO
ADVOGADA	:	DRA. SILVANIA DOS SANTOS SOUZA CORREA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO-CONCEDIDO. CORREÇÃO DO FGTS. ÍNDICE APLICÁVEL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. EPI'S. NEUTRALIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.161/2002-026-15-43.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA	:	DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	ONIVALDO TOMIAZZI
ADVOGADO	:	DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DAS HORAS EXTRAS E REFLEXOS - O Regional baseado no conjunto fático-probatório dos autos consignou que o Obreiro exercia atividades compatíveis com o controle de jornada e acrescentou inaplicável o disposto na Súmula nº 340 desta Corte, pois o Reclamante era motorista entregador, submetido a metas previamente fixadas. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.163/2005-043-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	SANTA PAULA LOTEADORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GONÇALVES PIRES
ADVOGADO	:	DR. DALMAR JOSÉ ANTÔNIO ROLDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. INTERVALO INTRAJORNADA. SALÁRIO - VALOR. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.164/2005-121-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	UBIRATAM ZAMPROGNO
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	C.C.M. - CENTRAL CAPIXABA DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
EMBARGADO(A)	:	H.P. - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.
EMBARGADO(A)	:	KVAERNER LTDA.
EMBARGADO(A)	:	VANDERLEI MENDES
ADVOGADA	:	DRA. CÉLIA ROSA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, forte na Súmula 278/TST, imprimindo-lhes efeito modificativo, isentar o embargante - terceiro interessado - das custas processuais.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REQUERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Silente o acórdão embargado, acerca do requerimento dos benefícios da justiça gratuita, trazido dentro do prazo recursal, nos termos das OJs 269 e 304 da SDI-I do TST, merecem ser acolhidos os embargos de declaração.

Embargos de declaração acolhidos, com a concessão de efeito modificativo.

PROCESSO	:	**AIRR-1.168/2003-019-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	VIVO S.A.

ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ADALBERTO BEZERRA FILHO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. DIVISOR. SALÁRIO "IN NATURA" - INTEGRAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-1.171/2004-038-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S)	:	RODRIGO DE PÁDUA CAPOBIANGO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CARCHEDI
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.172/2003-109-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	PRYSMIAN TELECOMUNICAÇÕES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO VIEIRA FILHO
AGRAVADO(S)	:	ISAC MUNIZ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DAS MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.174/1999-065-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA SCIO BRANDÃO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA
ADVOGADO	:	DR. ANA CLÁUDIA PAIVA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA DE 1%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.175/2003-115-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
AGRAVADO(S)	:	AZOR RODRIGUES MARQUES
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	AIRR-1.176/2007-015-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA DE CÁSSIA FERRO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO NUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL ANTÔNIO CAMPOS SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. MULTA CONVENCIONAL - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	AIRR-1.177/2003-010-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ANGÉLICA LOJÃO DO BEBÊ - COMÉRCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALBÉRICO SANTOS FONSECA
AGRAVADO(S)	:	ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. RAZOABILIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.178/2003-058-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	DEMÓSTENES ELIAS CHAVES
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ GONÇALVES IMÚLIA YAMAMOTO
AGRAVADO(S)	:	PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	:	GEODEX COMMUNICATIONS DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	CONVEX GEODEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.180/2003-121-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JUSSARA BRAZ DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. CÉLIA ROSA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". PRESCRIÇÃO. FGTS - DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-1.181/2003-010-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO	:	DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	MOHAMAD ALI EL NOWEIHI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.181/2005-057-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	LAURENTINO PASSOS
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA	:	DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATICAÇÃO ANUAL. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO. O Regional consigna que o anuênio era previsto em norma coletiva, que, expressamente, determina que o anuênio deve ser calculado sobre o salário nominal sem a incidência de qualquer adicional ou outro tipo de contraprestação indireta. Fulcra seu entendimento nos arts. 7º, XIII e 8º, III, da Constituição Federal, de modo que não há violação ao art. 457, §1º, da CLT, nem contrariedade às Súmulas n.º78 e 203 do TST, inaplicáveis ao caso. Incidência da Súmula nº296, I, do TST.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO ANUAL. INTEGRAÇÃO. O Regional, novamente com fulcro nos arts. 7º, XIII, e 8º, III, da Constituição Federal, nega o pedido do reclamante ante a existência de cláusula de norma coletiva prevendo que as horas extras serão pagas com adicional de 100%, calculadas sobre o salário nominal, sem qualquer outra incidência. Não se divisa violação ao art. 457, §1º, da CLT, nem contrariedade à Súmula n.º264 do TST. Incidência da Súmula n.º296, I, do TST.

ABONO DE FÉRIAS. FORMA DE CÁLCULO. O Regional constata que o valor do abono foi corretamente calculado e pago, de modo que inexistem diferenças a favor do reclamante. O processamento da Revista, em caso, demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula n.º126 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O reclamante insurge-se contra o arbitramento dos honorários advocatícios em percentual de 10%. Limita-se a argumentar que preencheu os requisitos das Súmula n.º 219 e OJ-SBDI-I 305. Impossível o processamento da Revista, em caso, na medida em que a jurisprudência que fundamenta o pleito não se refere ao percentual dos honorários advocatícios, mas tão somente aos requisitos para a sua concessão na Justiça Trabalhista. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.183/2006-031-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MILTON EDUARDO COLEN
AGRAVADO(S)	:	MARCELO MORAIS MOTA
ADVOGADA	:	DRA. ROSA MÍSTICA MARQUES LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TRANSCENDÊNCIA - INCONSTITUCIONALI-DADE. PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-1.184/2004-002-19-41.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA AREIENSE LTDA. - CONAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO ARTIGO 477, §8º, DA CLT. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.184/2004-002-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA AREIENSE LTDA. - CONAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE REVELIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.185/2002-087-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	LEAR CORPORATION DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARCOS DE FARIAS
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA PARCIALMENTE CONCEDIDO. Pacificada nesta Corte, mediante a OJ-307/SDI-I, a jurisprudência no sentido de que a supressão do intervalo intrajornada gera direito ao pagamento de todo o período correspondente, com acréscimo do adicional. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Consignado, no acórdão recorrido, que comprovada a periculosidade ao feitio legal nas atividades desenvolvidas pelo trabalhador, não há como concluir de forma diversa sem o revolvimento de fatos e provas vedado pela Súmula 126/TST. Decisão regional em harmonia com a Súmula 364/TST, a atrair a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo das verbas advocatícias, conforme determinação prevista no art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50, é o valor líquido apurado na execução de sentença, ou seja, o montante da condenação antes dos descontos do INSS e do imposto de renda. Não caracterizada ofensa ao § 1º do art. 11 da Lei 1.060/50.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.185/2005-003-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ZULMA ZANATTA
ADVOGADA	:	DRA. MARA MELLO
AGRAVADO(S)	:	1º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CRICIÚMA (CARTÓRIO RUBENS COSTA)
ADVOGADA	:	DRA. INGRID NAGEL BACKES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA Nº 126 DO TST - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-1.188/2005-004-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	S.A ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	:	EDIRALDO BATISTA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COISA JULGADA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FGTS. LICENÇA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.194/2002-069-02-41.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	BBTUR - VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI
AGRAVADO(S)	:	RENATA SANTOS NEIVA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO ZINGER GONZÁLEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. HORAS EXTRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-1.195/2004-511-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. ANA CRISTINA DE ALMEIDA CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTONIO BASTOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO GOMES LIMA
AGRAVADO(S)	:	MASTEC BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. A fixação de responsabilidade subsidiária, diante da pretensão de condenação solidária, não redunda em julgamento " extra petita", eis que a primeira figura constitua feição da segunda, adequando-se, em tal caso, os fatos ao direito. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a parte de opor embargos declaratórios, com a finalidade de obter pronunciamento sobre a matéria, resta precluso o momento de argüição de nulidade por negativa de prestação. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.199/1996-161-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO GONÇALVES GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. PRECLUSÃO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-1.201/1997-462-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO	:	DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MARTINS GUERRA
ADVOGADO	:	DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.201/2006-097-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LUÍS DA SILVA AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	IZAQUEU GODÓI DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. JÉBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA
AGRAVADO(S)	:	SERMAN ANTICORROSÃO PINTURAS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBEMPREITADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO EMPREITEIRO PRINCIPAL. ART. 455 DA CLT. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.202/2002-003-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAZIONE CULTURALE ITALIANA DEL RIO GRANDE DO SUL - ACIRS
ADVOGADA	:	DRA. LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S)	:	ANA BOFF DE GODOY
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA ARTIOLI MORETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHAS - CONTRADITA. CARÊNCIA DE AÇÃO - VÍNCULO DE EMPREGO. MESES DE RECESSO. CONTRATOS SUCESSIVOS A PRAZO DETERMINADO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ÀS SUBSTITUTAS - FÉRIAS - GRATIFICAÇÃO NATALINA - FGTS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.204/2004-442-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	H2O ÁGUA PURA COMÉRCIO DE ÁGUAS E BEBIDAS LTDA. - ME
ADVOGADA	:	DRA. MARIA FERNANDA C. DE CAMARGO
AGRAVADO(S)	:	GIOVANI DA SILVA NOTARI
ADVOGADA	:	DRA. NÁDIA VITÓRIA SCHURKIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HORA EXTRA - REFLEXOS. DIFERENÇA SALARIAL. COMISSIONISTA. FGTS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.205/2001-054-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
EMBARGANTE	:	TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO MARTINS RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA KELLEN QUEIROZ COSTA BARDELIN
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ VIDAL POLA GALÉ
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para fins de prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.206/2002-051-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	AMARO CÉSAR FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO SILVA GOMES
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.207/2002-024-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. IVAN PINHEIRO SOUSA
AGRAVADO(S)	:	NORKA MARINA DE ALMEIDA SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. CLÉIA COSTA DOS SANTOS VIANA BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Não comprovada a tempestividade do Recurso de Revista, à luz da Súmula 385 do TST, a hipótese é de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.207/2002-012-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO COMPACTO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP
ADVOGADA	:	DRA. LILIAM YONARA DE ÁVILA SASAKI
AGRAVADO(S)	:	GIZELE APARECIDA ISQUIERDO
ADVOGADO	:	DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL COMPACTO
ADVOGADO	:	DR. MAURO BORGES LOCH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.210/2004-024-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S)	:	MARILDA FERNANDES FIORAVANTE
ADVOGADO	:	DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ESTABILIDADE FINANCEIRA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.210/2004-024-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	MARILDA FERNANDES FIORAVANTE
ADVOGADO	:	DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VEDAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PÚBLICAS. PERCEBIMENTO DE DUAS GRATIFICAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.212/2004-010-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. FATIMA REGINA AUGUSTO CARDOSO CIMIDAMORE
AGRAVADO(S)	:	IVAN AUGUSTO DE BRITO BASTOS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.215/2005-001-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	ERALDO LIMEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. APARECIDO ALVES MARTINIANO
AGRAVADO(S)	:	AB BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORA EXTRA - TRABALHO EXTERNO. INTERVALO INTRAJORNADA. REAJUSTES SALARIAIS - NORMA COLETIVA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.220/2005-008-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	MARLEI DE LOURDES DEVENS DE AGOSTINI
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA FONTES DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	SADIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. RUDIANE MARIA RESMINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PENSÃO. DANO MORAL - INDENIZAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.221/2003-041-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO(S)	:	MANOEL LUIZ FERREIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.222/1999-002-08-41.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA
AGRAVADO(S)	:	JORGE GOMES DA ROSA
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DELIMITAÇÃO DE VALORES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA - UTILIZAÇÃO DA TR - EXCESSO DE EXECUÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.224/2005-005-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO GURGEL CUNHA
AGRAVADO(S)	:	ALBERTO CORREIA BOTELHO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA DALTRO SANTOS MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL - INDENIZAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.225/2006-074-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA EDUCACIONAL DE VIÇOSA LTDA. - COEDUCAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BATISTA ELOI
AGRAVADO(S)	:	SHIRLEY DE MIRANDA RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. SIRLENE MARY DA CRUZ VILAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.226/2002-052-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ HENRIQUE SCHLTTLER BRAGHINI
ADVOGADO	:	DR. JOSUÉ HENRIQUE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPENSAÇÃO. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. MULTA APLICADA AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.227/2003-313-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTRADA TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ACIR VESPOLI LEITE
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE FREITAS DE LUCENA
ADVOGADO	:	DR. WALDEMAR GATTERMAYER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em resposta aos Embargos Declaratórios, fl. 83, o Regional transcreveu parte do acórdão embargado, o qual veiculou fundamentação expressa no sentido de que, não obstante laborasse em atividade externa, o Reclamante tinha a sua jornada controlada, tanto cronologicamente quanto por produção, circunstância que afastou a tese patronal de trabalho externo sem possibilidade de controle de jornada e embasou o deferimento de horas extras em face da jornada alegada e comprovada por prova testemunhal. Como, no mérito, a Reclamada volta a se insurgir no sentido da inexistência de direito obreiro a horas extras em face de trabalho externo incompatível com controle de jornada, aproveito a oportunidade para, com base nestes fundamentos, afastar a apontada violação do art. 611 da CLT e 7º, XXVI, da Constituição da República, porque a existência de norma coletiva no sentido de que o trabalhador em atividade externa não tem direito a horas extras resultou desconstituída.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. JORNADA ALEGADA PELO OBREIRO. IMPUGNAÇÃO PATRONAL NÃO EXAMINADA. O Regional, de fato, assentou a ausência de impugnação patronal quanto à jornada declinada pelo obreiro, o que está correto, porque, não obstante tenha a Reclamada impugnado a jornada declinada pelo obreiro, o fez de forma genérica, sem qualquer argumentação sólida, mas meramente genérica, quer dizer, impugnou, negou a jornada declinada na exordial, mas não apresentou nenhuma argumentação consistente no sentido da não existência de horas extras inadimplidas, até porque negou o trabalho externo com controle de jornada, ao passo que a fundamentação assentada pelo Regional foi sólida quanto à existência de controle de jornada, conforme a prova testemunhal produzida, motivo pelo qual admitiu como verdadeira a jornada declinada pelo Reclamante, porquanto compatível com os depoimentos colhidos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.228/2003-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	:	DRA. ALEXANDRA NOSS PACHECO
AGRAVADO(S)	:	SILVIO FRANCISCO MORAES MOURA
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.234/2001-005-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S)	:	ELIZABETH DUARTE LEAL GALANTE
ADVOGADO	:	DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DANO MORAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.234/2006-107-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO TEIXEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	HUGO PEREIRA RAMOS
ADVOGADO	:	DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - NATUREZA JURÍDICA - REFLEXOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.235/1999-059-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA METALÚRGICA FANANDRI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAYME BORGES GAMBÔA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ TOMAS DE AQUINO SOBRINHO
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. LEI Nº 8.213/91. PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE - A percepção do auxílio-doença acidentário constitui pressuposto para o direito à estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91. O Regional, com base nos fatos e provas, concluiu que o autor percebeu o auxílio-doença acidentário. Aplicação do item II da Súmula n.º 378/TST (antiga OJ n.º 230/SBDI-1/TST). Violação legal não configurada (art. 896, c, da CLT). Jurisprudência superada (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.235/2006-009-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	ELISABETH EUGENIE KATHE WONDRAK
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO BIENAL. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". QUITAÇÃO - RECIBO - VALIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. "FACTUM PRINCIPIS". DIFERENÇAS DA

MULTA DE 40% DO FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/01. "BIS IN IDEM". Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.236/2002-053-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO	:	DR. VINÍCIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO
AGRAVADO(S)	:	DIVAN MORAES DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACORDO COLETIVO - HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.236/2003-095-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	ANÉSIA FERNANDES CASTILHO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO INATACADO. NÃO CONHECIMENTO. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. (súmula 422/TST).

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.236/2004-103-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO **DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE UBERLÂNCIA - TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA - SINTICOM-TAP**
ADVOGADO	:	DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	JAIRE FERREIRA DO CARMO
ADVOGADO	:	DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO EMPREGADO. JORNADA ESPECIAL. HORA EXTRA. REMUNERAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.237/2003-071-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FREITAS MELLO
ADVOGADO	:	DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S)	:	LUIZ COTECO
ADVOGADA	:	DRA. CELINA CLEIDE DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". CARÊNCIA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO BIENAL E QÜINQÜENAL. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.238/1998-134-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ANTÔNIO BITENCOURT MATOS
ADVOGADA	:	DRA. MARILENA GALVÃO BARRETO TANAJURA
AGRAVANTE(S)	:	POLIBRASIL COMPOSTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Consonante a decisão regional com o entendimento pacificado nesta Corte, no sentido de que "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras" (Súmula 423/TST), resulta inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo (Súmula 333/TST e CLT, art. 896, "a" e "c").

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A argüição de nulidade do julgado, por ausência de fundamentação e de apreciação das provas, não é hábil a ensejar a admissibilidade do apelo revisional, quando não opostos embargos de declaração, objetivando o pronunciamento do Tribunal de origem sobre as questões em relação às quais a parte entendeu ter sido omissa a decisão recorrida. Preclusa, nessa hipótese, a matéria em torno da qual suscitada a nulidade, ante os termos das Súmulas 184 e 297, item II, desta Corte, e inviabilizada, conseqüentemente, a configuração de violação dos artigos 458, II, do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Lei Fundamental. Desatendimento do art. 896, "c", da CLT e da OJ 115/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.239/2003-025-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SUELI BIAGINI
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO BATISTA SOARES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALGUSTO SILVA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. HORAS EXTRAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.239/2004-008-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	ROSEVANIA LÁZARO DOS ANJOS
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA LÁZARO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO PESSOA - DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA COM JUSTA CAUSA. DANO MORAL E PATRIMONIAL. INOCORRÊNCIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.240/2006-009-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ARLINDO CORREA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EUSTÁQUIO LACERDA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.241/2004-022-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S)	:	DARCI VIEIRA MACHADO
ADVOGADA	:	DRA. MARINEIDE SPALUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REMESSA "EX-OFFICIO". COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª - BASE DE CÁLCULO - INTERVALO ENTRE JORNADAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.247/2003-026-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. LETÍCIA SALVIANO GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	SALVADOR CHAVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA - NEGOCIAÇÃO COLETIVA. MINUTOS RESIDUAIS. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL NOTURNO. HORAS EXTRAS - REFLEXOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.249/2000-018-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. MAITE ALBIACH ALONSO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO EUDES MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MOISÉS FRANCISCO SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.252/2004-047-01-41.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	CREDICARD BANCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRIO CÉSAR DE OLIVEIRA VICENTE
AGRAVADO(S)	:	VIVIANE PINHEIRO DA FONSECA
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. UNICIDADE CONTRATUAL - O caráter essencialmente fático dos fundamentos assentados pelo Regional remete a discussão para o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

HORAS EXTRAS - Recurso desfundamentado, nos termos do art. 896 e alíneas da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.255/1999-094-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S)	:	LUZIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO INCOMPLETO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL - O instrumento de agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, pois o Agravante deixou de trasladar peça essencial, qual seja, a procuração que confere poderes ao advogado subscritor do Agravo de Instrumento, contrariando o disposto do art. 897 , § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.256/2001-095-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AMAURY PORTUGAL GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. NILSON ROBERTO LUCILIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DO PDV. NORMA COLETIVA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.256/2001-013-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BOSCO CUNHA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	EBEL - EMPRESA BAIANA DE ESTACIONAMENTO S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO DOMINGOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVELIA, AUSÊNCIA DO RÉU À AUDIÊNCIA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 74, I, IN FINE, DO TST. DANO MORAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.256/2002-007-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
AGRAVADO(S)	:	RONAN BRITO PEREIRA DE MELLO
ADVOGADO	:	DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 330/TST - ALCANCE. HORAS EXTRAS - REFLEXOS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO - INTEGRAÇÃO EM OUTRAS PARCELAS. SUBSTITUIÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS. COMPENSAÇÃO. FGTS - ATUALIZAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.256/2005-446-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
PROCURADORA	:	DRA. CLARICE MENDES LEMOS
AGRAVADO(S)	:	JORGE DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO PEREIRA VIVA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ OTACÍLIO P. L. OLIVA
AGRAVADO(S)	:	OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. Constata-se que o instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que a petição de interposição não foi protocolizada por inteiro, conforme se verifica às fls.02-20. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.257/1994-253-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	UTC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. EDNA MARIA LEMES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MANUEL DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PLANOS. IPC MARÇO/ABRIL DE 1990. 84,32%. TAXA REFERENCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.265/2005-016-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MULTA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.267/2004-016-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
EMBARGANTE	:	PAULINA DE LIMA FERNANDES SILVA
ADVOGADA	:	DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.269/2004-029-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
EMBARGANTE	:	KLABIN S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	CÉLIO AURIZOLI DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. HEVERTON DA SILVA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los, para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Ainda que não haja omissão no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios, para fins de prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.270/2003-099-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL CORDEIRO GAZOLA
AGRAVADO(S)	:	KLEBERT JOSÉ BATISTA
ADVOGADO	:	DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. MULTA CONVENCIONAL. HORAS "IN ITINERE". DIÁRIAS DE VIAGEM. REMUNERAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.273/2004-011-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	NEUMA MATOS DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO-USUFRUÍDO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-1.278/2000-006-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	ADELSON MARTINS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
AGRAVADO(S)	:	PISA ENGENHARIA, TRANSPORTES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA	:	DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331/TST. INAPLICABILIDADE. MEMBRO DA CIPA, ESTABILIDADE. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. A decisão regional, ao consignar que a relação mantida entre os reclamados decorreu de termo de permissão de uso, conduz à inaplicabilidade da Súmula 331, IV, do TST, não delineada a hipótese de terceirização dos serviços. Quanto à estabilidade assegurada ao suplente da CIPA, o acórdão recorrido guarda sintonia com a Súmula 339/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.280/2003-017-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LEON ÂNGELO MATTEI
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	ROBÉLIO SANTOS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS WILSON FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.284/2006-002-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ALBERTO FRASSINETTI
ADVOGADO	:	DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. GUTENBERG HONORATO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento, ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CEF. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-1.285/2003-007-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EUSTÁQUIO DOS REIS
ADVOGADA	:	DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS - DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". HORAS EXTRAS E REFLEXOS - BASE DE CÁLCULO. MINUTOS RESIDUAIS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.285/2006-083-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ
AGRAVADO(S)	:	ANA PAULA MUNIZ DE BARROS ALVES
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO RICARDO FORTE FILGUEIRAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORA EXTRA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.286/2005-401-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	ROZENIL LINDHOLZ DE CAMARGO
ADVOGADO	:	DR. IVAN ANTONIO DINNEBIER
AGRAVADO(S)	:	LUPATECH S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARTA REGINA BARAZZETTI COMERLATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. Evidenciando o Regional que o acidente de sofrido pelo Autor no local de trabalho decorreu de fato imprevisto, sem a participação do empregador, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos legais indicados, restando inespecífico (Súmula 296/TST) o aresto colacionado. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.288/2003-012-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ANTONIETA DIAS AIRES FRANÇA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR
ADVOGADO	:	DR. LORENA GOMES PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.288/2003-012-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	:	DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S)	:	ANTONIETA DIAS AIRES FRANÇA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR
ADVOGADO	:	DR. LORENA GOMES PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.291/2005-012-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO BONFIM CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	GROS ENGENHARIA E AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. JANE BARBOSA MACEDO SILVA
AGRAVADO(S)	:	SANTO ANDRÉ ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-1.294/2005-005-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDA NUNES SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RIBAMAR SANTOS
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SÃO JOÃO BATISTA - COOPSAJOB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.295/2002-900-14-00.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	AMARILDO APARECIDO LOCATELLI
ADVOGADO	:	DR. AGENOR ROBERTO C. BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REFLEXOS NAS HORAS EXTRAS. DESCONTOS CASSI E PREVI. Em consonância o acórdão regional, em relação à aptidão das folhas individuais de presença para fazer prova da real jornada de trabalho, com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, consubstanciada no item II da Súmula 338 do TST, e não configurada, quanto à repercussão da gratificação semestral nas horas extras e aos descontos em favor da CASSI e PREVI, violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.302/2001-067-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBSON DORNELAS MATOS
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA CONCEIÇÃO DE JESUS
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE LOPES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.304/2005-004-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ELIZABETE MORAES MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. CONFIGURAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.306/2002-029-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DA SILVA FONTES
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE ERECE FIGUEIREDO PACHECO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO LOBATO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O Regional consigna expressamente a ocorrência do desvio de função. Seu entendimento está em perfeita consonância com a OJ-SBDI-I n.º125, que estipula que o desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas. Inexiste violação aos arts. 37, II e §2º, da Constituição Federal, 145 do Código Civil de 1916, 166 e 2035 do Novo Código Civil, 8º da CLT. Tampouco há contrariedade à Súmula n.º363 do TST. Incidência da Súmula n.º333 do TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS. REFLEXOS. PDV. A reclamada alega que o Regional, ao deferir reflexos das diferenças salariais sobre a indenização de PDV, contrariou a OJ-SBDI-I n.º207. O Regional, todavia, em nenhum momento apreciou a questão à luz da OJ-SBDI-I n.º207. Incidência da Súmula n.º297, I, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.309/2003-005-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	PATRÍCIA SANTOS CHIRIFI
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO	:	DR. INALDO FALCÃO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DA APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL - TAXA SELIC. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.309/2006-008-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	JARAGUÁ COUNTRY CLUB
ADVOGADO	:	DR. GERALDO AFONSO SANT'ANNA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	LEOPOLDINA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. GABRIELA RESENDE RIOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a parte de indicar os pontos omitidos pelo Regional, impossível o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. 2. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS E POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A observância dos pressupostos de recorribilidade não implica ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição, que consagra os princípios do contraditório e da ampla defesa, com os recursos a eles inerentes, de caráter genérico, mas não absolutamente sem fronteira. Assim, revelado o caráter procrastinatório dos embargos de declaração, correta a aplicação da multa a que alude o parágrafo único do art. 538 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.310/2003-002-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	ELINETE ALVES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. MARCOS MELO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS E INTERVALO DE 10 MINUTOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.310/2003-005-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	CIMENTOS DO BRASIL S.A. - CIBRASA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO PEDROSO DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. JADER KAHWAGE DAVID
AGRAVADO(S)	:	ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. A negativa de seguimento da revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em negativa de prestação jurisdicional, tampouco ofensa ao princípio da legalidade, e do devido processo legal,(CF, art. 5º, II, LIV e 93, IX), tampouco ausência de manifestação concernente aos arts. 48, 333, I, 350, 458, II, e 535 do CPC; 818 da CLT, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, facultado à parte buscar seu processamento, justamente pelo meio processual utilizado.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Argüição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-I/TST, a afastar a afronta ao artigo 535, do CPC. Não se confunde com negativa de entrega de jurisdição o posicionamento desfavorável à tese da ora agravante, mormente quando as razões que levaram à conclusão do Juízo de origem, acerca da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, se encontram apoiadas no conjunto fático-probatório. Não subsiste, portanto, lacuna na prestação jurisdicional e, conseqüentemente, não prosperam as alegações de ofensa aos arts. 458, do CPC; 832 da CLT; e 93, IX, da Constituição da República, a não autorizar o trânsito da revista.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Trata-se de matéria diretamente vinculada ao mérito e que com ele será examinada.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331/TST. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, ao imputar à segunda reclamada, enquanto tomadora dos serviços, responsabilidade subsidiária pelos efeitos da condenação imposta à empregadora, empresa prestadora de serviços. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte a obstaculizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.311/1999-059-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	BENEDITA ÂNGELA CANINEO BUENO
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. CÔMPUTO DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. BASE DE CÁLCULO PARA SE APURAR O REAL VALOR DA HORA EXTRA. IRREGULARIDADE DO LAUDO PERICIAL. REPERCUSSÃO DOS ADICIONAIS E INTEGRAÇÕES DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.311/1999-059-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	BENEDITA ÂNGELA CANINEO BUENO
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA AO SALÁRIO COM INTEGRAÇÃO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MULTA POR ATRASO NA QUITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.312/1993-003-05-41.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	TREVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS PEDROSO
ADVOGADA	:	DRA. EMÍLIA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXECUÇÃO DE PARCELAS DEFERIDAS COM BASE EM DISSÍDIO COLETIVO EXTINTO OU MODIFICADO POR DECISÃO POSTERIOR. COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.312/2001-382-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	WAL-MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ILÁRIO SERAFIM
AGRAVADO(S)	:	WALDEMAR GARCIA VAZ FILHO
ADVOGADO	:	DR. RUI JOSÉ SOARES
AGRAVADO(S)	:	JERUEL INTERVISE SISTEMA DE SEGURANÇA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. POLICIAL MILITAR. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA. POSSIBILIDADE. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DAS LIMITAÇÕES DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS RECOLHIMENTOS DO FGTS. DA MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.312/2004-009-18-41.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO RAMOS VALADÃO
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO MOREIRA DE BORBA
AGRAVADO(S)	:	TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 2)
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO DOS SANTOS DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.312/2004-009-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 2)
ADVOGADO	:	DR. RENALDO LIMIRO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO RAMOS VALADÃO
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO MOREIRA DE BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM CCTS. TICKETS ALIMENTAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.319/1996-047-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	LUIZ SÉRGIO BRONZE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CÔMPUTO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.322/2004-001-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	RADIORTOPLAN BONACCI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	CAROLINA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOELSON EDUARDO BARRETO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUSTA CAUSA. HORAS EXTRAS. DANO MORAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.322/2006-005-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LOURENÇO DA SILVA NETO
ADVOGADO	:	DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.328/2005-004-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	:	DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS RODRIGUES MELO
ADVOGADA	:	DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA
AGRAVADO(S)	:	BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO JOSÉ PEREIRA MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-1.329/2000-662-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	MARLENE VALBURGA DANI
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.329/2002-012-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO
EMBARGADO(A)	:	CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A. - CEMSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Acórdão que não se ressente de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando tão-somente o inconformismo da parte com o não-provimento do agravo de instrumento.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-1.330/2004-019-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	MIGUEL ABRÃO KHOURY RAHME
ADVOGADO	:	DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO - HOSPITAL DO CORAÇÃO
ADVOGADO	:	DR. RUBENS NUNES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. De acordo com a Súmula 385 desta Corte, "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.332/2002-654-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	GERDAU S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	NICODEMOS BELIZÁRIO
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GUBERT DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VALIDADE DE DEPOIMENTO. IDENTIFICAÇÃO DE TESTEMUNHA. Violação de preceito de lei federal ou divergência jurisprudencial não configurada. Arestos oriundos de Turmas desta Corte, órgão não elencado no art. 896 da CLT. Incidência das Súmulas 126 e 297 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Reconhecido o direito ao adicional de horas extras, em face do desrespeito ao intervalo para repouso e alimentação, é devida a sua repercussão no valor das demais verbas, pois sua natureza é salarial. Decisão regional em consonância com o entendimento das Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SDI-I desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.333/2003-029-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	THAIS DA LUZ ANSELMO
ADVOGADA	:	DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JCS ARGOUD & CIA. LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JOB RECURSOS HUMANOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA RIOGRANDENSE DE ELETRICIDADE LTDA. - COORECE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL. ARTIGO 768 DA CLT (FALÊNCIA). NULIDADE DO ACÓRDÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O princípio da economia processual permite que não se submeta, necessariamente, ao duplo grau de jurisdição, controvérsia de direito já decidida em sentido contrário ao previsto em verbete de Súmula, no caso pela Súmula 363/TST. Seria inútil baixar o processo à Vara do Trabalho para o exame de pedido sucessivo, relativo ao pagamento, à Reclamante - que não foi submetida à prévia aprovação em concurso público, já que foi irregularmente contratada - da mesma remuneração paga pela CEEE aos empregados submetidos a prévia aprovação em concurso público. Mesmo porque, decisão no sentido pretendido pela Reclamante certamente seria modificada via Recurso de Revista, o qual encontraria amparo em ressalva prevista na Súmula 214, a, do TST. Violações não configuradas. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-1 do TST. Revista inadmissível. SEGUNDO PEDIDO SUCESSIVO. PAGAMENTO À RECLAMANTE DA MESMA REMUNERAÇÃO PAGA PELA CEEE AOS EMPREGADOS CONCURSADOS.

IMPOSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO NÃO SUBMETIDA À PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 363/TST PELO TRT. Acórdão do TRT que revela estrita observância ao texto constitucional ao não conceder à Reclamante, que não foi submetida a prévio concurso público, conforme exigido pela Constituição (art. 37, inciso I), a mesma remuneração percebida por aqueles trabalhadores da Reclamada admitidos após prévia aprovação em concurso público. Violações não configuradas. Superação de eventual divergência. Tese recursal contrária ao disposto na Súmula 363/TST. Revista inadmissível. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.334/2003-058-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSÉ GOMES DA SILVA - ITESP
ADVOGADO	:	DR. LÁZARO MAGRI NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANESTOR FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	IBITIUVA PRESTADORA DE SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RONALDO TECCHIO JUNIOR
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR - JULGAMENTO EXTRA PETITA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-1.336/1998-004-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO VIDAL DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO-CONHECIDO POR INTEMPESTIVO. PETIÇÃO PROTOCOLADA FORA DO EXPEDIENTE DO REGIONAL PREVISTO NO REGIMENTO-GERAL. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-1.337/2001-331-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	CHURRASCARIA CAMINHO DO SUL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURO FERREIRA TORRES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARCIO CRISTINIANO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. PAGAMENTO DE SALÁRIO POR FORA. DIFERENÇAS. CABIMENTO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.339/2003-061-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	PAULO CEZAR DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA LOPES RAMOS
AGRAVADO(S)	:	SEGIL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA ANDRADE COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - A matéria não foi debatida na decisão recorrida, o que inviabiliza a análise do recurso, nos termos da Súmula 297 desta Corte Superior.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - A decisão regional está em harmonia com o entendimento consagrado na Súmula 368, III, desta Casa.

CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA - A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 331, IV, alterada pela Res. nº 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000. Agravo de Instrumento conhecido e improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.342/2004-003-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S)	:	MARIA TERESA DE ARAÚJO DUDA
ADVOGADO	:	DR. ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO TOTAL. ESTABILIDADE PREVISTA EM REGULAMENTO INTERNO DA RECLAMADA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.347/2005-461-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO REAL RIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LIA SUSANA SOARES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO CARLOS ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR NORMA COLETIVA. VALIDADE DA CLÁUSULA. INAPLICÁVEL PARA O EMPREGADO QUE TRABALHA EM REGIME DE HORA EXTRA. Argumentação recursal contrária à Orientação Jurisprudencial 342 da SDI-1/TST. Violações não configuradas. Superação de eventual conflito de teses. Súmula 333/TST. Revista inadmissível. Agravo não provido.

INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO. NATUREZA JURÍDICA. Falta de prequestionado no que se refere à natureza jurídica do pagamento a ser efetuado a título de intervalo intrajornada não usufruído. Esse aspecto não foi objeto dos Embargos de Declaração interpostos pela Reclamada. Incidência da OJ 62 da SDI-1 do TST. Revista inadmissível. Agravo não provido.

CONTRIBUIÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. DESCONTOS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADO. Decisão do TRT da 1ª Região em que, com base no PN 119 da SDC e em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, negou-se provimento ao recurso ordinário da Reclamada com fundamento em que: não havendo nos autos autorização de empregados para que o desconto pleiteado fosse efetuado pelo empregador, ao contrário, foram anexadas manifestações de empregados se opondo aos referidos descontos, há de se manter a decisão que julgou procedente a pretensão autoral. Os sindicatos, no exercício da autonomia privada coletiva, devem respeitar a liberdade sindical assegurada pela Constituição da República, e concretizada pelas regras expressas na legislação infraconstitucional (art. 545 c/c 462 da CLT). Revista inadmissível. Não-configuração de violações. Superação de eventual divergência. Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.351/2003-002-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GONÇALEZ
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO RIBEIRO NETO
ADVOGADA	:	DRA. ZULMIRA PRAXEDES
AGRAVADO(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JLJ TELEFONIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.351/2003-002-18-41.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO RIBEIRO NETO
ADVOGADO	:	DR. ALAN KARDEC MEDEIROS
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. AURES ROSA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JLJ TELEFONIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.352/2004-191-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IPOJUCA
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA AMARANTE TORRES BANDEIRA
AGRAVADO(S)	:	ENEIDA VASCONCELOS CASTANHA
ADVOGADA	:	DRA. ANA PATRICIA OLIVEIRA LEITÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-1.354/2003-110-08-41.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	ENGEVIX ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
AGRAVADO(S)	:	ALDENOR IBRAIM DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
AGRAVADO(S)	:	GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PREVISTOS NO ARTIGO 5°, INCISOS II, XIII, XVIII E LXXVII, §§ 1° E 2°, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA - LEI N.º 6.404/1976 - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO C. TST. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 442, PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT. LIMITES DA LIDE - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. SERVIÇOS PRESTADOS PELA COOPERATIVA - DA NULIDADE DA ADMISSÃO - MÉRITO - COMPENSAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.354/2003-110-08-42.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA	:	DRA. CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ALDENOR IBRAIM DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
AGRAVADO(S)	:	ENGEVIX ENGENHARIA S.A.
AGRAVADO(S)	:	GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO
ADVOGADA	:	DRA. BIANCA LANA CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO - NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 932, III E 942 DO CÓDIGO CIVIL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.354/2005-023-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	TERRA VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WALTER NERY CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	ANDREA DE AGUIAR SADRA
ADVOGADO	:	DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JULGAMENTO "CITRA PETITA". JUSTA CAUSA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS - MULTA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.357/2002-654-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	BERNECK AGLOMERADOS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI
AGRAVADO(S)	:	DIRCEU DE SOUZA MELO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.363/2002-077-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	APARECIDA URBINATI FRANCISCO ALVES
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. O Recurso de Revista da reclamada não foi admitido, nos autos do processo TST-RR-1363/2002-077-02-00.7, porque não ultrapassada a barreira do conhecimento. Assim, na forma do art. 500, III, do CPC, não se conhece do Recurso de Revista adesivo, que lhe é subordinado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.365/2005-073-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	ENIO NELLO
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO ALVES SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	EUROINSTA BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ALAN JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO JOSÉ GONÇALVES DE MESQUITA
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA RS OLIVEIRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. MULTA APLICADA AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.367/2003-006-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S)	:	AURÉLIO HONÓRIO MENDONÇA MOURA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AJUDA DE CUSTO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.367/2005-441-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	DURVAL GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTUÁRIO. TRABALHADOR AVULSO. ADICIONAL DE HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. Não merece reparos a decisão recorrida. Com efeito, o trabalho em portos organizados tem suas características próprias, considerando-se o funcionamento sem interrupção das atividades portuárias, a pluralidade de categorias profissionais envolvidas na operação e a legislação específica aplicável, tornando-se discutível a aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho. Daí, ser a matéria de cunho interpretativo. Em face dessa natureza, a revista tão-somente seria admissível por divergência jurisprudencial, o que não restou apresentado no apelo, tendo em vista não foram colacionados arestos. Precedentes.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA. Inexiste sucumbência. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.371/2006-004-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADORA	:	DRA. SÔNIA MARIA BARRETO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	CRISTOVAM VARELA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	RANGEL & FARIAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO FERREIRA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁ- RIA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-1.372/2007-101-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	FIEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JÔSE PAES DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	SILVINO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADA	:	DRA. ÁUREA JUDITH FERREIRA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. OJ 342 DA SDI-1/TST. Aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.373/1998-075-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	LÁZARO ANTÔNIO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE TRANCHO
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO SÃO BENTO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. NULIDADE. OJ 260 DA SDI-I/TST. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS DE DOMINGOS E FERIADOS. Consoante a Orientação Jurisprudencial 260, item I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Contudo, na espécie, o Tribunal Regional, apesar de manter a conversão do procedimento em sumaríssimo, apreciou o recurso ordinário em acórdão fundamentado, sem qualquer prejuízo às partes, a ensejar, em decorrência, tão-só a análise da admissibilidade do recurso de revista sem as limitações do art. 896, § 6º, da CLT. Quanto ao tópico relativo às diferenças de horas extras, verifica-se a ausência de prequestionamento, uma vez que o acórdão regional é silente a respeito da contrariedade à OJ 233/SDI-I desta Corte. Incidência da Súmula 297/TST. Por fim, inviável a análise do tema "diferenças de domingos e feriados", porquanto apresenta-se desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, tendo em vista a ausência de indicação de violação de dispositivo da Carta Magna e/ou de preceito de lei e de transcrição de arestos com o fito de demonstrar divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.373/1999-001-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO CARLOS WEBER DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO	:	DR. HELDER LAVIGNE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. CARGO BANCÁRIO DE CONFIANÇA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.378/2005-132-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	SAINT GOBAIN MATERIAIS CERÂMICOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO PAULINO
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO CEZAR DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DANO MORAL - INDENIZAÇÃO. PENSÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. HIPOTECA JUDICIÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.383/2005-008-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	FEIRÃO DA MUSTARDINHA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO CAVALCANTE PADILHA DE BRITO
AGRAVADO(S)	:	SIMONE MELO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIA MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.387/2000-020-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S)	:	VALDIR MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESEMPENHO DE ENCARGO DE GESTÃO. HORAS EXTRAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.389/2002-008-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARCELO DAMIÃO DE SOUZA FONTES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	ENGETEL - ENGENHARIA CIVIL, ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA CHAVES MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONSTRIÇÃO DOS BENS DA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.394/2006-024-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	VIVIANE WEINGARTNER
ADVOGADO	:	DR. LEO MARCOS PAIOLA
AGRAVADO(S)	:	CESCAGE - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DOS CAMPOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LILIANE BEATRIZ UES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-1.398/2005-043-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	KATIA MARIA STRAFORINI
ADVOGADO	:	DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	ALFA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS JOSÉ BERNARDELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.398/2005-050-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODOLFO DEROSSI CABREIRA
AGRAVADO(S)	:	CLAUDETE SOARES MOTA
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO FONTES DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando a data do protocolo do recurso de revista está ilegível. Sendo dado imprescindível à verificação da tempestividade do apelo, a deficiência compromete a integridade da peça. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (art. 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.398/2006-092-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	ETECCO - EMPRESA TÉCNICA DE ESTUDOS, CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO VILELA DE PAULA
EMBARGADO(A)	:	ARISTIDES ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. WEBSON FERREIRA LUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL SEM AUTENTICAÇÃO MECÂNICA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. OMISSÃO NÃO-CONFIGURADA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configurada qualquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-1.403/2000-203-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	NITRIFLEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional afirma que: a pendência judicial citada não tem influência sobre o que presentemente se discute; houve limitação do deferimento da indenização. Logo, inexiste negativa de prestação jurisdicional.

DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Súmula n.º392 do TST consolidou o entendimento de que, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. Logo, inexiste violação ao art. 114 da Constituição Federal. Incidência da Súmula n.º333 do TST.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE DO MPT. O cerne do argumento regional é que o art. 127, caput, da Constituição Federal, ao atribuir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, confere ao Parquet a legitimidade para atuar no presente feito. Isso porque discute-se o livre acesso à Justiça e a reparação de dano sofrido no âmbito da relação de trabalho, questões que, em seu entendimento, consubstanciam direitos individuais indisponíveis de relevante interesse social. A despeito de suas razões recursais, a reclamada em nenhum momento aduz que o art. 127, caput, da Constituição Federal, é inaplicável ao presente caso, ou que não confere a legitimidade compreendida pelo Regional. Logo, não impugnou o fundamento central da decisão regional, atraindo a incidência da Súmula n.º422 do TST. De todo modo, mesmo que assim não fosse, evidencia-se da lide que o Ministério Público do Trabalho visa, na presente ação, proteger a eficácia da substituição processual sindical, ameaçada pela coação exercida sobre os substituídos. Logo, não se divisa, de qualquer forma, violação aos arts. 5º, II, 129, III, da Constituição Federal, 83, III, da LC n.º75/93, 6º do CPC. Incidência da Súmula n.º296, I, do TST.

OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Desfundamentado.

DANO MORAL. COAÇÃO. MULTA PECUNIÁRIA. CABIMENTO. O Regional atesta que a prova testemunhal revela a existência efetiva de coação. O processamento da Revista, em caso, demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula n.º126 do TST.

MULTA PECUNIÁRIA. CABIMENTO. VALOR. O Regional embasa a multa no art. 461 do CPC, pelo que inexiste violação ao art. 5º, II e XXIX, da Constituição Federal. O Regional não apreciou a possibilidade de aplicar a multa antes do trânsito em julgado da decisão, nem à luz do art. 920 do Código Civil de 1916. Incidência da Súmula n.º297, I, do TST.

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. O Regional limita-se a afirmar que a fixação da indenização por dano moral não se deu de forma aleatória e arbitrária, pois levou em conta elementos expressamente mencionados na sentença. O processamento da Revista, em caso, demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula n.º126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.406/2004-010-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	ERNESTO RIBEIRO BAIA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO BONASSER DE SÁ
EMBARGADO(A)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO. Acórdão que não se ressente de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando-se tão-somente o inconformismo da parte com o não-provimento do agravo de instrumento.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-1.407/2006-051-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A. - GUARDA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO MACHADO DURAN
AGRAVADO(S)	:	WAGNER BARROS DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. PRECILIANA VITAL ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. JUSTA CAUSA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. Estabelecido pela Corte Regional que o estágio probatório constitui uma etapa do concurso público para a investidura no cargo de agente penitenciário, não se caracteriza a acumulação de vencimentos públicos e a respectiva violação do art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.412/2001-055-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	YONE APARECIDA PAGHETTI SILVA
ADVOGADO	:	DR. DORIVAL PARMEGIANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADESÃO DO EMPREGADO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MULTAS NORMATIVAS. COMPENSAÇÃO. MULTA APLICADA AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.414/2002-006-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	BANDEIRANTES CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ANA CAROLINE SILVA TRABUCO SANTOS
AGRAVADO(S)	:	SÍLVIO ROBERTO BASTOS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. DIFERENÇAS DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO. MULTA NORMATIVA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**ED-A-AIRR-1.416/2001-004-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	CARLOS ROBERTO NEGRÃO
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO VIZELI DANELUTTI
EMBARGADO(A)	:	DARELLI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE - AGRAVO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-1.420/2003-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO SOCORRO C. DE MELO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRESCRIÇÃO. UNICIDADE CONTRATUAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.424/2003-014-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	SIMONE COSTA CAMPOS
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA DINIZ CORRÊA PINTO
AGRAVADO(S)	:	SERVINET SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFISSÃO E REVELIA. DIFERENÇAS SALARIAIS - PROMESSA DE ADMISSÃO COMO GERENTE - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES. DANOS MORAIS E MATERIAIS - INDENIZAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.426/2002-104-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - ABC INCO
ADVOGADO	:	DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ IVANILDO GONÇALVES
ADVOGADA	:	DRA. IRENE CRISTINA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. VALE TRANSPORTE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.432/2004-079-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	PERGENTINO JOSÉ FREITAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO AMARANTE JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CARLOS EDUARDO ROMANZINI PEDREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PERCENTUAIS DEVIDOS PELAS PARTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.432/2004-113-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	WAL MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO ALVES
ADVOGADO	:	DR. PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. CARGO DE CONFIANÇA - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-1.434/2001-067-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADOR	:	DR. JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO
AGRAVADO(S)	:	ADONIAS TOBIAS LEITE
ADVOGADO	:	DR. ÉDSON ROBSON ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. ESTABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. HORA EXTRA. ÔNUS DA PROVA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.434/2002-201-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	SANDOVAL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO MIRANDA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	LOGISTIC CENTER S.A.
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA NO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. CABIMENTO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.438/2004-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. LAÉRCIO CADORE
AGRAVADO(S)	:	CARMELINA PONCIANO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S)	:	HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.439/2003-002-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	MARINALDO LOURENÇO BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
AGRAVADO(S)	:	PARTNER SERVICE - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE VENDAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SOLIDARIEDADE. MULTA DO ART. 477 DA CLT. HORA EXTRA. ANOTAÇÃO NA CTPS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.439/2005-010-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	GOIASFORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLO ADRIANO VÊNCIO VAZ
AGRAVADO(S)	:	DENIS LIRA EVANGELISTA
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REGIME DE REVEZAMENTO - 12X36 - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - DESCARACTERIZAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO DE FÉRIAS. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.441/2003-122-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE GABRIEL OSMIR
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIFERENÇAS DA MULTA DOS 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE QUITAÇÃO. MULTA APLICADA AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.446/2006-044-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	ISQ BRASIL INSTITUTO DE SOLDADURA E QUALIDADE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÉRCIA FRAIHA
AGRAVADO(S)	:	RICARDO LARANJEIRAS SANTUZZI
ADVOGADA	:	DRA. VERALÚCIA MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	EMBRAEND ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.453/2004-463-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DE SOUZA PACHECO
ADVOGADO	:	DR. SAUL QUADROS FILHO
AGRAVADO(S)	:	SISTEMA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-1.453/2005-021-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	RICARDO RAMOS TRIGO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. HORA EXTRA. REFLEXOS. ADICIONAL NOTURNO. FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.455/2005-003-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO ZAGO GERVÁSIO
AGRAVADO(S)	:	EDEZILTON MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE HENRIQUE MAIA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.462/2003-006-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	CISA - CENTRAL INFORMATIZADA DE SERVIÇOS DE APOIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO MARTINS NUNES
AGRAVADO(S)	:	WALMIR ALVES DINIZ
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO CARVALHAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INÉPCIA DA INICIAL. PROVA DOCUMENTAL. APRESENTAÇÃO EM MOMENTO INADEQUADO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.466/2006-039-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO NEVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S)	:	SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Ajuizada a reclamação trabalhista quando decorridos mais de dois anos desde o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, em que reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada, a pretensão do Autor ao recebimento de diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos para o FGTS encontra-se soterrada pela prescrição. Inteligência da O.J. 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.468/2002-443-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. INTERVALO INTRAJORNADA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.469/2001-009-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	ROSÁLIA DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUIZA NEVES NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.471/2001-445-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	VOLCAFÉ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO BRENNA DO AMARAL
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE ODAIR ALEXANDRE MARTINS ANDRÉ
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO FERNANDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INÉPCIA DA INICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DO FGTS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.474/2005-111-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDACAO CULTURAL DE BELO HORIZONTE - FUNDAC/BH
ADVOGADA	:	DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
AGRAVADO(S)	:	PATRICIA HENRIQUES PINTO
ADVOGADO	:	DR. RENATO SANTOS SEPTIMIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMISSIONISTA MISTO - HORA EXTRA - BASE DE CÁLCULO. COISA JULGADA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.475/2002-060-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	DANIEL ALVES CASTRO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO GASPAR GINEFRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA 338 DO TST. A decisão do Regional não merece reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 338 do TST. Aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.475/2002-054-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	SUELI AZNAR
ADVOGADO	:	DR. WANDERLEY JOSÉ LUCIANO
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO - ADESÃO AO PDV - EFEITOS. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS PROVENIENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTAS COLETIVAS. JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS - EXERCÍCIO DO CARGO DE CONFIANÇA. DESVIO DE FUNÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.477/2000-005-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARIA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. INDENIZAÇÃO DO PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM REDUTOR DE TRINTA POR CENTO. OFENSA À LIBERDADE INDIVIDUAL, AO DIREITO POTESTATIVO DO EMPREGADOR E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO DSS-8030. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DE 1% POR PROTELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTROLES DE HORÁRIO. JORNADA DE 40 HORAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.478/2003-077-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO DIAS DE MELO
ADVOGADO	:	DR. EDSON MACIEL ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COISA JULGADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO - PDV - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. HORAS EXTRAS - DIVISOR 200. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.480/2000-361-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	EDSON LOPES DA FROTA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.482/2005-095-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FOZ DO IGUAÇU E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. ANUÊNIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.487/2003-492-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS NORDESTE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
AGRAVADO(S)	:	EDIMERSON CONCEIÇÃO SMPLICIO
ADVOGADO	:	DR. MARLON ANDRADE SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.488/1989-054-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	ALTAIR RIBEIRO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO TEIXEIRA DE MATOS
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO, EM TEMPO HÁBIL, DAS PEÇAS TRASLADADAS. À falta de autenticação das peças trasladadas, e não declarada sua autenticidade pelo advogado constituído, nos moldes do art. 544, § 1º, do CPC, no momento em que interposto o agravo de instrumento, revela-se deficiente o traslado. Inviável a conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.493/2005-067-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	MIRTSI ALEXANDRA BARROS AQUINO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ACIDENTE DO TRABALHO - CONFIGURAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.494/2001-001-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA ALEXANDRINA DA PENHA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR	:	DR. HELCIMAR ALVES DA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA EM ESTATUTÁRIO. LIBERAÇÃO DO FGTS. PERDA DO OBJETO. Ocorrida a conversão do regime celetista em estatutário por força da Lei Complementar 187, de 1º.10.2000, e prevista no art. 20, VIII, da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Lei 8.678/93, a possibilidade de saque da conta vinculada em que não creditados valores por três anos consecutivos, o decurso deste prazo torna destituída de objeto a ação, ausente o interesse processual que se traduz pelo binômio necessidade x utilidade da prestação jurisdicional, a conduzir ao desprovimento do agravo de instrumento, prejudicado o exame da matéria de fundo.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.494/2006-020-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ATACADÃO - DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	JOSIMEIRE MONTEIRO DE JESUS
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-1.497/2007-006-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	SCALAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO DE OLIVEIRA DAVID JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. ELIS FIDELIS SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.499/1999-001-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S)	:	JORGE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO, POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. HORAS EXTRAS, DOBRAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.499/2005-109-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S.A. - UTIL
ADVOGADO	:	DR. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ OSMAR DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO AUGUSTO SOARES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.500/2001-113-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	PILILA TRANSPORTES E SERVIÇOS DE CARGAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. JUSIANA ISSA
AGRAVADO(S)	:	EDMILSON PEREIRA CARNEIRO
ADVOGADA	:	DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.501/2004-008-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	BRADESCO VIDA PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ DA COSTA PAIVA
AGRAVADO(S)	:	LOUANA LETÍCIA MIRANDA DE MATOS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO SOUSA CAMPELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CORRETOR DE SEGUROS. RELAÇÃO DE EMPREGO. PRIMAZIA DA REALIDADE. MULTA DO ART. 467 DA CLT. AUSÊNCIA DE FUNDADA CONTROVÉRSIA. CONSTATAÇÃO DE FRAUDE. ENVIO DE OFÍCIO AO MPT. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.503/2005-035-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	:	DR. MÁRCIO VERSIANI PENNA
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S)	:	VALEC

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO PROPOSTOS PELA UNIÃO. PENHORA DE CRÉDITO CEDIDO PELA EMPRESA EXECUTADA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. EFICÁCIA DA ALIENAÇÃO. "1. Decisão que julga ineficaz, para fins de constrição judicial, cessão de crédito a entidade de direito público não afronta de forma direta e literal o art. 100, § 1º, da Constituição, que, sem positivar a impenhorabilidade dos bens públicos, simplesmente obriga a inclusão no orçamento das referidas entidades de verba para atendimento de precatórios judiciários expedidos" (Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado). 2. O art. 896, § 2º, da CLT recusa o processamento de recurso de revista, em execução, sob a denúncia de ofensa reflexa à ordem constitucional: o preceito é irredutível na exigência de maltrato incisivo. 3. Ausência de violação do art. 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-A-AIRR-1.507/2002-108-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
EMBARGANTE	:	TELSAN - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E SANEAMENTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE ORSI GUIMARÃES PIO
EMBARGADO(A)	:	ADRIANA VALADARES ÁLVARES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. EULA ÁLVARES DE CAMPOS CORDEIRO
EMBARGADO(A)	:	DALTON OTONI VOLPINI
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	FLORIANO TARCÍSIO MONCORVO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**AIRR-1.509/2006-001-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	RELTON SANTOS RAMOS
ADVOGADA	:	DRA. NELIANA FRAGA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.512/2002-007-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES AVELINO DE MORAIS
ADVOGADO	:	DR. SANDRO MARZO DE LUCENA ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TRCT. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.514/2003-025-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARIANA FORTI ZARIF
AGRAVADO(S)	:	AFRÂNIO BRENAND DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SUCESSÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.518/2003-023-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. WYLLIAM DIOGO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO ARLINDO GUIMARÃES E SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MENEZES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade verse-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.522/2000-030-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	TOMOE OLGA YAMADA KIKUCHI
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA. EFEITOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.523/2003-008-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	ELISABETE GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
AGRAVADO(S)	:	BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS - DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.523/2005-303-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
EMBARGANTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	WALDEMAR RIBEIRO NEVES
ADVOGADA	:	DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
EMBARGADO(A)	:	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VILA B - VIBAN
ADVOGADO	:	DR. FABIANA CAROLINA GALEAZZI
EMBARGADO(A)	:	IPÊ CLUBE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**AIRR-1.530/2002-016-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. GILSON LISBOA DE ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S)	:	NILTON ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PAULO ATHAYDE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA, ARGÜIDA PELO RECLAMANTE. Embora repudiados, os Embargos Declaratórios foram analisados, quer dizer, foram conhecidos quanto aos pressupostos genéricos de admissibilidade, e por isso surtiram o efeito interruptório previsto no art. 538 do CPC.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar não logra impulsionar o Recurso de Revista trancado, porquanto desfundamentada, na medida em que o Reclamado não indica, expressamente, quais teriam sido os pontos suscitados nos Embargos Declaratórios que não receberam o devido tratamento jurisdicional, limitando-se a protestar genericamente.

MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS MERAMENTE PROTELATÓRIOS. Publicado o acórdão de julgamento do Recurso Ordinário patronal, o Reclamado interpôs Embargos Declaratórios, os quais foram respondidos às fls. 186-187, com aplicação de multa pela oposição maliciosa à execução, prevista no art. 601 do CPC, bem como da multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 538 do CPC, após o que o Reclamado novamente interpôs Embargos Declaratórios, respondidos pelo acórdão de fls. 200-204, em que assentou farta fundamentação corroboradora dos fundamentos já declinados anteriormente, os quais demonstraram a intenção meramente procrastinatória da parte, o que ensejou a majoração do percentual da multa prevista no art. 538 do CPC, de 1% para 10%. Essa circunstância não logra ser desconstituída pelas alegações do Reclamado, que inclusive alegou negativa de prestação jurisdicional sem demonstrá-la, como se viu acima. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.531/2003-028-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	VICTOR HUGO ZACHER FRANCA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO PEDRO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. MARCELINO CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-1.533/2005-007-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PENALVA
ADVOGADA	:	DRA. PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA CAMPELO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.541/2005-072-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	ROTAVI INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RAFAELA CAMPOS ALVES
AGRAVADO(S)	:	MAGNO APARECIDO DE JESUS PAULA
ADVOGADA	:	DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES
AGRAVADO(S)	:	ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 330 DO TST. INTERVALO INTRAJORNADA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.563/1992-431-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	EUGÊNIO ABADE
ADVOGADO	:	DR. RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA
AGRAVADO(S)	:	RHODIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. RIAD SEMI AKL
ADVOGADO	:	DR. SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INÍCIO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DA MOEDA. ÍNDICE DE AUMENTO SALARIAL. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-1.570/1994-351-04-42.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. CRISTIAN R. PRADO
AGRAVADO(S)	:	ELVIO CASTILHOS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA HELENA CAMARGO DORNELLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. OJ 9 DO TRIBUNAL PLENO. "PRECATÓRIO. PEQUENO VALOR. INDIVIDUALIZAÇÃO DO CRÉDITO APURADO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PLÚRIMA. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. Tratando-se de reclamações trabalhistas plúrimas, a aferição do que vem a ser obrigação de pequeno valor, para efeito de dispensa de formação de precatório e aplicação do disposto no § 3º do art. 100 da CF/88, deve ser realizada considerando-se os créditos de cada reclamante." 2. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da OJ 1 do Tribunal Pleno desta Corte, "há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/02, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de seqüestro da quantia devida pelo ente público". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.570/2002-223-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ALVES MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	MAVSON JOSÉ DA SILVA SANTANA
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FILIPE CRAVO PISCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.573/2006-316-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE VICENTE FOSCARDO
AGRAVADO(S)	:	DOCERIA CRISTALINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AUDILEILA M. C. ARAUCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. MULTA APLICADA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.575/2005-052-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI
AGRAVADO(S)	:	HENRIQUE JOSÉ DE QUEIROZ VIEIRA
ADVOGADA	:	DRA. SILVIA MARIA PACHECO GISSONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. A insatisfação com a apreciação da prova não induz ao vício apontado. 2. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ÔNUS DA PROVA. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Por outro lado, em razão do contexto fático delineado no acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.577/2004-040-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	ROSIMARIE DOS SANTOS VERAS
ADVOGADA	:	DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer os Embargos Declaratórios para suprir omissão, sem efeito modificativo

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios conhecidos para suprir omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO	:	**AIRR-1.578/2003-071-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE MOGI GUAÇU
ADVOGADO	:	DR. RUBENS HARUMI KAMOI
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FAUSTO DE PAIVA LOURENÇO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JOÃO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE NATUREZA CELETISTA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.586/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO DOMINGOS
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão do Regional não merece reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciadas OJs 341 e 344 da SDI-1/TST. aplicação da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.590/2005-024-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	VALDIR COSTA BRITO
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	CADBURY ADAMS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.595/2002-013-02-41.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	CLUBE DE CAMPO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. VANDA LÚCIA SILVA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - A discussão da matéria remete ao revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta Corte pela Súmula 126/TST. Não há, pois, que se falar em ofensa ao dispositivo legal invocado, assim como em dissenso jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.603/2003-022-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA. - INFORCOOP
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	LEONARDO HUMBERTO GUIMARÃES SILVA
ADVOGADO	:	DR. ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS
AGRAVADO(S)	:	CONSULTBRASIL TECNOLOGIA & NEGÓCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NEWTON BRANDÃO APOCALYPSE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.603/2003-022-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	CONSULTBRASIL TECNOLOGIA & NEGÓCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NEWTON BRANDÃO APOCALYPSE
AGRAVADO(S)	:	LEONARDO HUMBERTO GUIMARÃES SILVA
ADVOGADO	:	DR. ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA. - INFORCOOP
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FRAUDE. COOPERATIVA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.603/2004-002-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARIZE SOCORRO PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO APÓS O PRAZO LEGAL. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	AIRR-1.603/2004-034-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA SANTORO STOKLEIN
ADVOGADO	:	DR. LUIS GUSTAVO MORAES DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARGO DE CONFIANÇA. JORNADA DE TRABALHO - BANCÁRIO. INTERVALO INTERJORNADA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-1.610/2004-481-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO COSTA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RECHE BISCAIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - OCORRÊNCIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 315/83. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-1.616/2003-011-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GONÇALEZ
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO CATARINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. IRON FONSÊCA DE BRITO
AGRAVADO(S)	:	TECLA TELEFONIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DINAIR FLOR DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.619/2002-019-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME KIRTSCHIG
AGRAVADO(S)	:	ADYR DECKER
ADVOGADO	:	DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DEMISSIONAL DE ESTÍMULO. EFEITO TRANSACIONAL. ENUNCIADO 330/TST. COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	AIRR-1.619/2002-019-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
AGRAVADO(S)	:	ADYR DECKER
ADVOGADO	:	DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INCLUSÃO DAS AJUDAS DE CUSTO NA BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	AIRR-1.619/2002-431-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	MARCELO GOMES MACHADO
ADVOGADO	:	DR. OSCAR MUQUICHE BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DOS ACÓRDÃOS REGIONAIS). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-1.619/2003-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. TERESINHA BUARQUE RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RICARDO GONÇALVES DO AMARAL
ADVOGADO	:	DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO VALOR EXEQÜENDO. JUROS DE MORA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	AIRR-1.629/1996-028-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AURO TOSHIO IIDA
AGRAVADO(S)	:	GERCIMARIO GABRIEL BEZERRA
ADVOGADO	:	DR. ULISSES DE JESUS SALMAZZO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.630/2001-025-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	NÉLIO BARRA REIS
ADVOGADO	:	DR. DIMAS CARNEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. ARESTO INESPECÍFICO. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados. 2. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. FERIADOS EM DOBRO. 3. MULTA DO ART. 9º DA LEI 7.238/84. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera o recurso de revista. 4. SALÁRIO "POR FORA". CCTs JUNTADAS - APLICABILIDADE. CESTA BÁSICA, CAFÉ DA MANHÃ, TAXA DEPRECIAÇÃO DE FERRAMENTAS. APELO DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte e de divergência jurisprudencial, não merece processamento o recurso de revista (art. 896 da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-1.632/2002-071-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ADRIANA MAGALI QUEIROZ
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	CASABLANCA GUAÇU PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUIZ TONON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO DE JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	ED-AIRR-1.637/2004-462-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A)	:	BENEDITO ALVES SOARES FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. VANALDO NÓBREGA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XX, 7º, XXVI, E 8º, I, III, IV e VI, DA CF/88 NÃO CONFIGURADA. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto à aplicação da Súmula 333/TST e da OJ 336/SDI-I, ambas do TST, uma vez em consonância, o acórdão regional, com a OJ 17 da SDC e com o Precedente Normativo 119/TST. Esclarecimentos prestados a fim de aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

Embargos de declaração providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	AIRR-1.642/2002-431-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	AÇOUGUE LAGOA AZUL DE IGUABA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	DÉBORA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS
AGRAVADO(S)	:	PALMIER DE IGUABA MERCEARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO ELIAS CANELLAS
AGRAVADO(S)	:	DOIS MIL DE IGUABA MERCEARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO ELIAS CANELLAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. Não prospera recurso de revista em que não foram observados os requisitos das Súmulas nº 221, I, e 337, I, "a", do TST. 2. HORAS EXTRAS. Calcado na situação instrutória dos autos e em arestos inespecíficos (Súmulas 126 e 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-1.643/2003-131-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S)	:	SUELI MARIA ROSESTOLATO DIAS
ADVOGADO	:	DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do reclamado, e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicar o Recurso de Revista adesivo da reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. REFORMATIO IN PEJUS. A matéria devolvida vincula-se ao tema horas extras, e seu deferimento. O Acórdão regional, a fls. 100-102 e 125, consigna que a sentença havia estabelecido jornada extraordinária das 9h30min até 18h30min, com uma hora de intervalo para almoço, durante quinze dias por mês. Logo, sendo a reclamante bancária, percebia 30 horas extras por mês. O Regional reformou a sentença para estabelecer a jornada das 9h30min até 17h30min, por quinze dias do mês, e das 9h30min até as 18h30min, por cinco dias do mês. A somatória, das horas extras, passou a totalizar 22h30min. Logo, uma vez que o reclamado recorreu da condenação em horas extras, e o total da condenação caiu de 30 horas extras mensais para 22 horas e trinta minutos mensais, não há reformatio in pejus. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 515 do CPC. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. O Recurso de Revista do reclamado não foi destrancado, porque não foi dado provimento ao seu Agravo de Instrumento. Assim, na forma do art. 500, III, do CPC, não se conhece do Recurso de Revista adesivo, que lhe é subordinado. Prejudicado.

PROCESSO	:	AIRR-1.656/2005-003-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ BERNARDINO VASCONCELOS

ADVOGADA	:	DRA. MARIA DIACUÍ DE FREITAS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-1.659/2004-055-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRACON
ADVOGADA	:	DRA. ÉRIKA SCABORA
AGRAVADO(S)	:	SILMAG - ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MIRIAM MICHIKO SASAI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.661/2003-015-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S)	:	REGINA COELI DE ASSIS SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.661/2003-015-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	REGINA COELI DE ASSIS SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUILÍBRIO SALARIAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.661/2003-060-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	ENOS JOSÉ GUALBERTO
ADVOGADA	:	DRA. ELAINY CÁSSIA DE MOURA
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA APICE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DANOS MORAIS E MATERIAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPOSNABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS E FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.663/2001-044-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
AGRAVADO(S)	:	RICARDO ADRIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO A MENOR. DESERÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.671/2003-049-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	VICENTE DE OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADO	:	DR. DALMO TARCÍSIO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SÚMULA 330/TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.677/1999-201-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	ADÃO PAULO SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. REINALDO PEREIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADA	:	DRA. RENATA DOS SANTOS BONET

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. COTA PATRONAL. ISENÇÃO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-1.677/2004-432-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ANA NEUZA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIÂNGELA SANTOS MACHADO BRITA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR	:	DR. BEVERLI TERESINHA JORDÃO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ - FAISA
PROCURADOR	:	DR. AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. FUNCIONÁRIOS CELETISTAS E ESTATUTÁRIOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO - O direito a percepção do adicional por tempo de serviço se deu com a transação por meio de acordo coletivo, que estabeleceu o pagamento do respectivo benefício a partir de 1/6/2004 e esclareceu o regional: não foi acordado o efeito retroativo do benefício pretendido. Assim, não se há de falar em afronta ao princípio da isonomia. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.683/1994-029-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER
AGRAVADO(S)	:	IVANILDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-1.683/2005-020-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	PLEFÁBIO AGROINDUSTRIAL, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. TELISMAR SILVA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	MAURO JACKSON BATISTA ALVES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS DO CARMO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	JAMAL IBRAHIM ELIAS
ADVOGADO	:	DR. CHARBEL ELIAS MAROUN
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SALVADOR BAU MONTORO
ADVOGADA	:	DRA. IENE FARIA ASSIS
AGRAVADO(S)	:	DIPFUR INVESTIMENTOS S.A. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MULTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. CONFISSÃO FICTA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.693/2004-261-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	SIDNEI DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WAGNER DONEGATI
AGRAVADO(S)	:	FEDERAL-MOGUL ELECTRICAL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO SARTORI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional consigna expressamente que não houve prejuízo para o reclamante, porque ele próprio acompanhou a realização da perícia. Logo, adotou tese sobre o tema, de forma que inexiste negativa de prestação jurisdicional.

PROVA. AUDIÊNCIA. COLHEITA. FATO SUPERVENIENTE. Depreende-se das próprias razões recursais do reclamante, a fls. 109-110, que a reclamada alegou em sua defesa que fornecia ferramentas adequadas ao trabalho, de modo que a discussão sobre a utilização da pinça magnética evidentemente se insere na defesa aduzida. Logo, inexiste ofensa aos arts. 131, 300, 302, 303, I e II, 458, II, 462 do CPC, 832 da CLT.

PERÍCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Na medida em que o reclamante compareceu à perícia designada, não se divisa afronta direta e literal aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.695/2003-005-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	BRITADOR ALVORADA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ALDIMARA GUARNIERI DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA REGULAR INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INTEMPESTIVIDADE. A segurança jurídica não pode prescindir, dentro de limites razoáveis, da disciplina judiciária, restando necessário observar-se, tanto quanto possível, a orientação dos Tribunais encarregados pela Constituição Federal da interpretação do direito federal e da uniformização da jurisprudência, de forma que questões ali pacificadas não recebam interpretações divergentes por parte das instâncias inferiores, com os previsíveis prejuízos para os litigantes e para a sociedade. O Supremo Tribunal Federal e o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho já decidiram que o recurso protocolizado antes da publicação ou regular intimação da decisão recorrida é intempestivo, nos termos dos arts. 184, § 2º, e 506 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. Inteligência da OJ 357 da SDI-1. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.695/2003-005-17-41.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
AGRAVADO(S)	:	BRITADOR ALVORADA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ALDIMARA GUARNIERI DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DANO MORAL - CABIMENTO - VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL - CARACTERIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. A reavaliação das provas que conduziram à caracterização de dano moral não é possível em via extraordinária. Por outra face, concluindo o Regional, com base na prova produzida, que não restou caracterizado o dano material, não há que se cogitar das ofensas legais e constitucionais manejadas. Óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.696/2004-322-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO
AGRAVADO(S)	:	ANDERSON MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO BRANCO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S)	:	AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO - INTERVALO INTRAJORNADA - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-1.698/2003-037-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	BUFFET EGOR LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-1.703/1996-057-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ALUÍSIO FERNANDES DE AZEVEDO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RFFSA. JUROS DE MORA. Inaplicável à RFFSA, extinta por ato do Presidente da República em face do Programa de Desestatização, o artigo 46 do ADCT, que não versa sobre juros de mora, e sim sobre correção monetária de débitos de empresa sob intervenção ou liquidação extrajudicial. Somente pela via reflexa se poderia cogitar, em tese, de ofensa ao dispositivo constitucional supracitado, insuscetível, pois, de render ensejo a recurso de revista em execução. Desatendido o requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.703/2002-006-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	ADEMIR SEBASTIÃO DE PAULA
ADVOGADO	:	DR. GILSON MAURO BORIM
AGRAVADO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO RAMOS CORREIA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL FERROVIAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO RAMOS CORREIA
ADVOGADA	:	DRA. SUZETE M. ROCHA CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO(SUCESSORA DA REFESSA)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ABONO POR ASSIDUIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.704/2002-017-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADA	:	DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA
AGRAVADO(S)	:	LEOVERGILDO ROSETE DIAS
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORAH MACHADO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO . INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE À BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.706/2003-001-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	DR. FÁBIO MURILO NAZAR
AGRAVADO(S)	:	ANA CAROLINA DIAS DE MORAIS
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO
AGRAVADO(S)	:	MSL SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.706/2003-099-03-42.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA. MULTA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.713/2001-004-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV
ADVOGADO	:	DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.718/2002-001-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CHRISSI CARLOS HAGEMEISTER
AGRAVADO(S)	:	AFONSO DOS SANTOS E SILVA PINELA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS
AGRAVADO(S)	:	TELEFÔNICA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EMPRESA DE TELEFONIA - HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO - INTERVALO INTRAJORNADA - FÉRIAS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-1.722/2001-001-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO VALDEMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. DÉLIO LINS E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.726/2003-070-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CELSO LOCATELLI
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. 14º SALÁRIO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-1.729/1996-050-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS CARDOSO MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO FERREIRA DE MELLO AFFONSO
AGRAVADO(S)	:	SOUZA CRUZ DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Conforme se percebe da leitura do relatório, esta Turma, pelo Acórdão a fls. 214-222, já apreciou o tópico relativo à negativa de prestação jurisdicional. A reclamada renova seus argumentos em relação a temas que já foram analisados por esta Turma, e que, portanto, não podem ser revisados na presente instância. Saliento, por oportuno, que dentre as questões elencadas, não se encontra o tópico "adicional normativo", ou seja, não alega que o Regional, após o retorno dos autos, incorreu em negativa de prestação jurisdicional relativamente ao tema que havia sido determinado que se manifestasse a respeito.

CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com a Súmula nº357 do TST, que esclarece que não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. Do mesmo modo, o entendimento dessa Corte consagra que não importa, para aplicação da Súmula, que exista identidade de pedidos entre reclamante e testemunha. Logo, inexiste violação aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal, 405, §3º, IV, do CPC, 829 da CLT. Incidência da Súmula n.º333 do TST.

CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. O Regional afirma que o indeferimento da oitiva da testemunha não implicou em prejuízo para a reclamada, e não impediu a adequada fixação do quadro fático e probatório. O processamento da Revista, em caso, demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula n.º126 do TST.

TRANSAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. A Súmula nº330, I, determina que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. Ou seja, a quitação se refere somente aos valores efetivamente pagos, de modo que não fica liberado o empregador em relação a quantias posteriormente apuradas em reclamação trabalhista como devidas. Logo, não há contrariedade à Súmula nº330 do TST, mas sua correta aplicação e entendimento e não há, pelo mesmo motivo, violação ao artigo apontado.

GRUPO ECONÔMICO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. O Regional afirma que foi comprovada a existência de grupo econômico entre as reclamadas. O processamento da Revista, em caso, demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula n.º126 do TST.

HORAS EXTRAS. FICTA CONFESSIO. O Regional consigna que a reclamada, apesar de ter mais de dez empregados, não mantinha efetivo controle de horário, e corretamente aplica o entendimento da Súmula n.º338, I, do TST. O argumento de que havia eventual portaria ministerial autorizando o procedimento não foi analisado pelo Regional. Incidência da Súmula n.º297, I, do TST.

ADICIONAL NORMATIVO. O Regional afirma categoricamente que a norma coletiva é aplicável ao reclamante. No mais, não se manifestou sobre a limitação da norma coletiva no tempo e no espaço, e nem sobre o art. 872 da CLT. Incidência das Súmulas n.º126 e 297, I, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.729/2003-021-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	EDSON DE MELO ROCHA
ADVOGADO	:	DR. AURÉLIO MARTINS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOURADENSE (HOSPITAL EVANGÉLICO)
ADVOGADO	:	DR. MARIA JOSÉ VILELA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.732/2005-064-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	LÍLIAN EDNA MACIEL DE LAET
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DA DISPENSA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.732/2005-064-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LÍLIAN EDNA MACIEL DE LAET
ADVOGADO	:	DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUSTA CAUSA. DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.734/1998-322-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	DOUGLAS PINTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. GERALDO HASSAN
AGRAVADO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ISONOMIA SALARIAL - REPOSIÇÃO DIFERENCIADA. ENQUADRAMENTO NO PUCS - DIFERENÇAS SALARIAIS. DIFERENÇAS DA GRATIFICAÇÃO INDIVIDUAL DE PRODUTIVIDADE. VERBAS VINCENDAS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-1.734/2003-007-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DA SILVA FONTES
AGRAVADO(S)	:	FÁTIMA DA SILVA GOMES
ADVOGADO	:	DR. JUAREZ SOARES ORBAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (CÓPIAS DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.737/2003-012-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	EVA CARVALHO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO - CODESCOOPMAR
ADVOGADA	:	DRA. LARISSA ABDALLA BRITTO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CÓPIA INAUTÊNTICA DO SUBSTABELECIMENTO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.737/2003-012-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	:	DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S)	:	EVA CARVALHO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO - CODESCOOPMAR
ADVOGADA	:	DRA. LARISSA ABDALLA BRITTO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.738/2003-002-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE COELHO
AGRAVADO(S)	:	VALTER JOAQUIM ROBERTO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. VANCRILIO MARQUES TÔRRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA SÚMULA 330 DO TST. DAS HORAS EXTRAS. DA REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DA COMPENSAÇÃO E/OU DEDUÇÃO DE TODOS OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.739/2005-461-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO REAL RIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LIA SUSANA SOARES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ANDRÉ DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR NORMA COLETIVA. NULIDADE DA CLÁUSULA. Argumentação recursal contrária à Orientação Jurisprudencial 342 da SDI-1/TST. Violações não configuradas. Superação de eventual conflito de teses. Súmula 333/TST. Revista inadmissível. Agravo não provido.

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS AO EMPREGADO NÃO ASSOCIADO AO SINDICATO. Decisão do TRT da 1ª Região em que, com base no PN 119 da SDC, deu-se provimento ao recurso ordinário do Reclamante para deferir a devolução dos descontos assistenciais, com fundamento em que, nos termos dos artigos 5º, XX, e 8º da Constituição ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado, sendo livre a associação profissional ou sindical. A contribuição estabelecida pelo sindicato em acordo coletivo somente poderá alcançar seus associados. À falta de prova de que o Reclamante tenha-se associado, não se justifica a efetivação dos referidos descontos. Revista inadmissível. Não-configuração de violações. Superação de eventual divergência. Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.742/2002-046-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	GERALDO JOSÉ DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S)	:	TUCURUVI TÁXI TURISMO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JERÔNIMO FERREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO. TAXISTA. LOCAÇÃO DE VEÍCULO COM PAGAMENTO DE DIÁRIA - Com supedâneo nas provas produzidas, o Regional concluiu pela inexistência de elementos suficientes para o reconhecimento do vínculo empregatício aduzido na inicial, porquanto a relação jurídica havida entre as partes era de mera locação de veículo. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.745/2000-271-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	BÚFALO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARILISA ALEIXO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO PINHO VIEIRA AMADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.746/2001-281-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO FONSECA PEÇANHA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ALBERTO GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. UNICIDADE CONTRATUAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. REFLEXOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.746/2003-003-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A. - FTC
ADVOGADA	:	DRA. INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	RUI GERALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDSON MENDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% DO FGTS. VIOLAÇÃO AO ART. 114 DA CF/88. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE ATUALIZAR OS DEPÓSITOS DO FGTS. INEXISTÊNCIA DAS DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40%. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO GESTOR DO FGTS. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 341 DA SDI-1 DO TST. DENUNCIAÇÃO À LIDE. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 227 DA SDI-1 DO TST. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESSALVA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 330 DO TST. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% DO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO AO PRINCIPAL - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-1.747/2002-003-06-41.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	IPAD - INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FARIA DIAS
AGRAVADO(S)	:	CÍCERO DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE DE MACÊDO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-1.751/2002-027-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	SOFIMA S.A.
ADVOGADO	:	DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI
AGRAVADO(S)	:	MAURIZIO DELNEVO
ADVOGADO	:	DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCAPACIDADE POSTULATÓRIA. ESTRANGEIRO. VÍNCULO ENTRE AS PARTES. NATUREZA JURÍDICA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.753/2006-004-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	VENDE SERV COMÉRCIO DE PLANOS DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA
AGRAVADO(S)	:	MICHELLE CRISTHINE ARAÚJO DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. DENISE COELHO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	ODONTO SERV LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTRATO DE ESTÁGIO. DESVIRTUAMENTO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.753/2006-004-20-41.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	ODONTO SERV LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA
AGRAVADO(S)	:	MICHELLE CRISTHINE ARAÚJO DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. DENISE COELHO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	VENDE SERV COMÉRCIO DE PLANOS DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTRATO DE ESTÁGIO. DESVIRTUAMENTO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.755/2003-001-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARIA MORAES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-1.755/2003-001-16-41.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	:	DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARIA MORAES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 128, III, DO TST - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-1.760/2002-302-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO DE SOUZA MORADO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINARES DE CONEXÃO E DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.764/2003-017-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S)	:	HILDETE MARIA DA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS. INTEGRAÇÃO DO ANUÊNIO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-LANCHE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.768/2002-064-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO DE MORAIS
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO SÉRGIO TANAZIO
AGRAVADO(S)	:	CONAN - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. ENQUADRAMENTO COMO VIGILANTE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.772/2002-192-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	GOIS & BARRETO LTDA. - CASA DO PANIFICADOR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ GUIMARÃES ELPÍDIO
AGRAVADO(S)	:	ARNALDO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA MASCARENHAS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.776/2003-001-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA
AGRAVADO(S)	:	JAIRO AUGUSTO SANTIAGO
ADVOGADO	:	DR. IRÊNIO DE MACÊDO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO À PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.790/2003-006-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	DATAMEC S.A SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
AGRAVADO(S)	:	VERA REGINA DE CARVALHO SILVA
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - A decisão do Regional não merece reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas OJs 341 e 344 da SDI-1/TST, e Súmulas 219, 329 e 330 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.792/1997-001-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO MORUMBI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO DE SOUZA MENEZES
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO MARCUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO E DE PENHORA. INCORRETA APURAÇÃO DOS VALORES REFERENTES ÀS HORAS EXTRAS. REFLEXOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.795/2003-001-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	VÂNIA MARIA FÁTIMA DELORME PRADO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DUTRA VICTOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AÇÃO ANTERIOR. PEDIDO DISTINTO. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.797/2005-017-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ALEXANDRE JORDÃO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO
AGRAVADO(S)	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS HOMERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CERCEAMENTO DE PROVA. O Regional registra que a segunda testemunha foi trazida apenas com a finalidade de ratificar o depoimento da primeira, pelo que foi correto o indeferimento de sua oitiva. Em relação à testemunha BEATRICE BOLLIGER ZURITA, seu impedimento se enquadra no art. 228, IV, do Código Civil, como interessada no litígio. Diante de tal quadro, não se divisa cerceamento de defesa, nem violação ao contraditório ou à ampla defesa.

SENTENÇA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional afirma categoricamente que todas as questões levantadas foram apreciadas pela sentença, que observou os ditames dos arts. 458 do CPC e 832 da CLT. Logo, não se divisa negativa de prestação jurisdicional na sentença de origem. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.800/1997-311-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	PRENSAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAIR MARINO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	JORGE FRANCICA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ROBERTO TACITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FGTS. PRESCRIÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.804/2005-121-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANDEIAS

ADVOGADO	:	DR. TADEU MUNIZ NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	ERMÍNIO OLIVEIRA LEMOS
ADVOGADO	:	DR. NEWTON CUNHA DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DO CONTRATO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Incidência da compreensão da Súmula 363/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.805/1992-661-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	SIRLEY DARÉ DAS CHAGAS
ADVOGADA	:	DRA. EUNICE GEHLEN
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO CELEBRADO NA FASE DE EXECUÇÃO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-1.808/2003-021-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	NEUZA GOMES VIEGAS
ADVOGADO	:	DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
AGRAVADO(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTRATO DE ESTÁGIO. DESVIRTUAMENTO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. HORA EXTRA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.808/2003-021-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	NEUZA GOMES VIEGAS
ADVOGADO	:	DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA DESERTO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.809/2004-017-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	WILLIAM SAEL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA LEÃO GOMES DE MELO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	:	DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. BIS IN IDEM. VEDAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.809/2004-017-06-41.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	:	DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
AGRAVADO(S)	:	WILLIAM SAEL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA LEÃO GOMES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.813/2002-004-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	MARCELO JOSÉ MACEDO XAVIER
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS RAMALHO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SALÁRIO "IN NATURA". DEVOLUÇÃO COM DESCONTOS INDEVIDOS. HORA EXTRA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. DANO MORAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.822/2003-002-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
AGRAVADO(S)	:	ROBSON DA SILVA DÓREA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ONETY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.828/2003-002-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	DARIO NUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO CARLOS PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA
ADVOGADA	:	DRA. LÍDIA GONÇALVES CEZAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS - ENQUADRAMENTO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.828/2006-007-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	NELSON CLÁUDIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FELICIANO FRANCO MAMEDE
AGRAVADO(S)	:	GYNSOL GOIÂNIA SORVETES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. THIAGO MATHIAS CRUVINEL

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PERÍCIA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-1.836/2005-011-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARRETOS E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE DE PARTE. CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE DE 8,5% PREVISTO EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-1.841/1998-443-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO RIVELINO NERY DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-1.842/1997-017-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	SÃO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S)	:	SANDRO ROBERTO GOMES
ADVOGADO	:	DR. MILTON GILBERTO BATISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-1.844/1993-048-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	MARLENE LÚCIA GRAÇA LIMA
ADVOGADO	:	DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. A existência de omissão, que, em tese, deu ensejo à concessão de efeito modificativo ao julgado, já foi decidida por esta Turma no Acórdão a fls. 105-109, que devolveu os autos ao TRT da 1ª Região. Logo, está esgotado o provimento jurisdicional, nesta instância recursal. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.844/2003-002-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO LOPES DE ALCÂNTARA
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA DIFERENÇA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL POR MEIO DE NORMA COLETIVA. A decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 364, item II, desta Corte.

HORAS EXTRAS. DIVISOR. Os arestos encontram obstáculo no disposto na OJ nº 111 da SBDI-1/TST e na Súmula nº 296, item I, desta Corte.

PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Não foi demonstrada violação a dispositivo de lei nem contrariedade a Súmula do TST. Os arestos apresentados são inservíveis, consoante o disposto na OJ nº 111 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.844/2005-202-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO MAC DONALD REIS
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO DA SILVA CÂNDIDO
ADVOGADA	:	DRA. GEOVANA FREITAS BARROS

AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - SERVIÇO EXTERNO. PERICULOSIDADE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-1.846/2005-011-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	CUSHMAN & WAKEFIELD SEMCO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	:	JOSEMAR BEZERRA LEITE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ARTHUR DI PRÓSPERO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	VELOX RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LOPES MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE DA PARTE. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896, § 6º, consolidado, não merece processamento o recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RITO SUMARÍSSIMO. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Não caracterizadas as hipóteses legais, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-1.850/2002-020-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO JORGE SALES
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA SOUZA NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	SEDIL - SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAÍRA NASCIMENTO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.854/2002-311-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	CUMMINS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MORENO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO MARIA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	AIRR-1.854/2003-002-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO MENEZES VARANDA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA
AGRAVADO(S)	:	CATEF - TECNOLOGIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MARCELO XAVIER DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍNCULO DE EMPREGO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.860/2002-002-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	TELASA CELULAR S.A.
ADVOGADO	:	DR. GENILSON JOSÉ DE AMORIM DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	VANDERLÉIA LOPES FERNANDES LIMA
ADVOGADA	:	DRA. MARILÚ DE MEDEIROS CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.866/2001-026-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	JONAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA TORREÃO DE MELO REGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. FORMA DE DISSOLUÇÃO CONTRATUAL. MULTA DO ART. 467 DA CLT. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-1.867/2004-042-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	:	DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DONIZETE DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. ELIZETE PEREIRA DE BRITO
AGRAVADO(S)	:	CONSERVADORA SOCCER LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. RESPONSABILIDADE. TERCEIRO GRAU. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.870/2005-002-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MAURÍCIO MENESES COSTA
ADVOGADA	:	DRA. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - Matéria decidida em consonância com o entendimento consagrado na Súmula 372 desta Corte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Decisão em sintonia com o disposto nas súmulas 219 e 329, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.870/2005-073-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	CIWAL ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
AGRAVADO(S)	:	ASDRUBAL MENDES RIBEIRO FILHO
ADVOGADO	:	DR. WAGNER GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SALÁRIO - REAJUSTE. DRT - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	AIRR-1.872/1999-441-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FILGUEIRA DE MELO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR. COISA JULGADA. ADICIONAL DE RISCO. PORTUÁRIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.873/2003-461-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL E MATERNIDADE PRÍNCIPE HUMBERTO
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA PUGA CANO
AGRAVADO(S)	:	NEIDE ALVARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO MARQUES PIRES
AGRAVADO(S)	:	SÃO CAMILO ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYA LIMA
AGRAVADO(S)	:	EDEVAR CHAMHIE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. AGRAVO DE PETIÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.875/2002-029-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. MEGALVIO MUSSI JUNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARCELO ANTÔNIO PEREIRA FARIAS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS RONEI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO CONTRATUAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. SÚMULA 330/TST. DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS. Acórdão recorrido em sintonia com a Súmula 330, I e II, do TST, no sentido de que a quitação outorgada não abrange parcelas não consignadas expressamente no termo de rescisão contratual, porventura objeto de reclamação trabalhista. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Noutro giro, tese regional que reconhece devidas as diferenças de horas extras, depois de observado o regime de compensação de horas. Violação do art. 460 do CPC não-demonstrada. Divergência jurisprudencial específica não demonstrada (Súmula 296/TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.877/1999-445-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS MENDONÇA MARQUES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Benefício da justiça gratuita deferido.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. REEMBOLSO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.879/2006-138-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	MAXITEL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON
AGRAVADO(S)	:	VÂNIA NAIR NEVES
ADVOGADO	:	DR. ÉRIC TEIXEIRA SALGADO
AGRAVADO(S)	:	SELPE - SELEÇÃO DE PESSOAL S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (Instrução Normativa nº 16/96, itens IX e X e art. 830 da CLT). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-1.884/2004-099-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. JORNADA DE TRABALHO - HORAS SUPLEMENTARES. HORAS "IN ITINERE". MULTA CONVENCIONAL. DIÁRIAS DE VIAGEM - DESFUNDAMENTADO. VERBA "AUXÍLIO SOLIDÃO" - PRECRIÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REMUNERAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.890/2004-010-05-41.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	BÁRBARA TATIANA DE JESUS SIMÕES
ADVOGADO	:	DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA
AGRAVADO(S)	:	ORBITALL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE LUÍS FERNANDES MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-1.890/2004-010-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ORBITALL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	BÁRBARA TATIANA DE JESUS SIMÕES
ADVOGADO	:	DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA
AGRAVADO(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA DIAS DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÔNUS DA PROVA. MULTA CONVENCIONAL - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-1.892/1995-008-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ERIVALDO DE FARIAS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-1.893/1998-056-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	PAN-AMERICANA S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES
AGRAVADO(S)	:	MARCELO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO MANHÃES DE LIMA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.904/2003-066-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI
AGRAVADO(S)	:	PROTEGE S. A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.905/2000-022-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	BRAS PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. SOLIDARIEDADE. PENHORA DOS BENS DO SUCESSOR. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.905/2003-060-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	FOX LOCADORA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
AGRAVADO(S)	:	EFIGÊNIO ESTEVÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VALIDADE DOS REGISTROS DE PONTO. HORA NOTURNA REDUZIDA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.910/2003-013-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	CLEIDSON LUÍS REBOUÇAS ROSÁRIO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. GABRIEL PINTO DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LESLEY PEREIRA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.923/2003-025-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ANTONIO GONÇALVES GOUVEIA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GRAZIELLA AMBRÓSIO SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, argüida em contraminuta, e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE - SERVIDOR PÚBLICO - EMPRESA DE ECONOMIA MISTA - DESCOMISSIONAMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-1.924/2002-001-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANA CLÁUDIA PEREIRA DE FRANÇA
ADVOGADO	:	DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUMARÍSSIMO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.926/1998-261-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS
ADVOGADO	:	DR. RIVALDO LOPES
AGRAVADO(S)	:	NOEMIA DA SILVA MATOS
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA SALARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. REINTEGRAÇÃO. COMPENSAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.933/2005-072-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS **DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEEPRES**
ADVOGADO	:	DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	A3 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. ABRANGÊNCIA. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.935/2000-067-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO PEDRO MIGUEL E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CRAVINHOS
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CALURA RONCOLATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE PELA NÃO ATUAÇÃO DE JUIZ REVISOR. CONFISSÃO FICTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.936/2005-024-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ
AGRAVADO(S)	:	MARILENE DE PAULA HALLES
ADVOGADO	:	DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA. SEGURO DESEMPREGO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-1.942/2005-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S)	:	ELISA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ MAURÍCIO SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O argumento de que o Regional não apreciou o pleito de inépcia da inicial não consta dos Embargos de Declaração da reclamada. De todo modo, o Regional afirma categoricamente que a sentença apreciou o tema da inépcia, afastando-a. Já em relação ao contrato com a SBAM, o Regional consigna que inexiste ilegitimidade de parte, porque a reclamante dirigiu a pretensão em face da reclamada, alegando a existência de vínculo empregatício com ela, além de afastar o contrato com a pessoa jurídica em face da pessoalidade da relação estabelecida entre reclamante e reclamada. Logo, adotou tese explícita e fundamentada sobre ambos os temas, pelo que inexiste negativa de prestação jurisdicional.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Na medida em que inexistiu negativa de prestação jurisdicional, e os Embargos de Declaração tangenciaram temas que já haviam sido devidamente abordados pelo Acórdão regional, não se divisa razão para excluir a multa, nem violação aos arts. 538, parágrafo único, do CPC, 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Incidência da Súmula n.º296, I, do TST.

MULTA. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Regional embasa seu entendimento nos arts. 461, §4º e 645 do CPC. A reclamada não impugna os fundamentos da decisão regional. Incidência da Súmula n.º 422 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.944/2000-432-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	ARTUR FERREIRA DE TOLEDO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA REGINA G. RODRIGUES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.946/1995-014-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA	:	DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARIA TEREZA FERRARI
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S)	:	PRECISÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.951/2004-003-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA AREIENSE LTDA. - CONAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERMO DE QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. CONFISSÃO FICTA DA EMPREGADORA DIRETA. HORA EXTRA. LABOR AOS DOMINGOS E FERIADOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.952/2004-075-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO CARNEVALE ANTÔNIO
AGRAVADO(S)	:	AURELUCE BORGES LEITE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARETA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA DO INTERVALO INTRAJORNADADA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-1.953/2001-462-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO OLBERA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PDV. TRANSAÇÃO. COMPENSAÇÃO. HORA EXTRA. ÔNUS DA PROVA. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.953/2003-067-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	RUBENS RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA	:	DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. O Regional consigna que a reclamada se obrigou somente ao pagamento do percentual do anuênio sobre o salário nominal, sem a incidência de nenhum outro tipo adicional ou de contraprestação indireta ou vantagem pessoal, mormente tendo em vista que o benefício extralegal deve ser interpretado conforme o art. 114 do Código Civil. Aduz, ainda, que não é possível a incidência de adicional sobre adicional. Logo, não há violação ao art. 457, §1º, da CLT, nem contrariedade às Súmulas n.º78 e 203 do TST, inaplicáveis ao caso. Incidência da Súmula nº296, I, do TST. Registro ainda, por oportuno, que o Regional, a fls. 116, expressamente consigna que o reclamante não pediu que as demais verbas salariais integrassem a base de cálculo do anuênio.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O Regional registra que o reclamante não logrou provar que não usufruía do intervalo intrajornada corretamente. O processamento da Revista, em caso, demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula n.º126 do TST.

ABONO DE FÉRIAS. O Regional afirma que a reclamada provou que pagou os dois terços também sobre os dez dias de abono de férias. O Regional, a fls. 117, registra que o reclamante não logrou provar que não usufruía do intervalo intrajornada corretamente. O processamento da Revista, em caso, demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula n.º126 do TST.

VERBAS VINCENDAS. O Regional registra que todas as incidências deferidas reportam-se a títulos vencidos, e, não, a títulos vencidos. Não há ofensa ao art. 290 do CPC.

MULTA CONVENCIONAL. O reclamante funda seu pleito tão somente em violação a cláusula convencional, que, nos termos do art. 896 da CLT, não enseja Revista. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.955/2006-110-08-41.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA	:	DRA. DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S)	:	ANA VERA TAVARES NEVES
ADVOGADA	:	DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HORAS "IN ITINERE". Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.955/2006-110-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	ANA VERA TAVARES NEVES
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DR. BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - "IN ITINERE". Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.957/2002-044-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	AUGUSTO CÉSAR MAGALHÃES ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. RENATO CAMPOS GOMES
AGRAVADO(S)	:	TRANSCOL - TRANSPORTE COLETIVO DE UBERLÂNDIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEIO DE DEFESA. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. HORAS EXTRAS. FISCALIZAÇÃO DE JORNADA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.959/2003-462-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES
ADVOGADO	:	DR. ADILSON COSTA
AGRAVADO(S)	:	AILTON DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. EBER QUEIROZ DE SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. NORMAS COLETIVAS - O Regional constatou que a norma coletiva estabeleceu um aumento salarial, que foi descumprido pela Reclamada. Incidência das Súmula nºs 126 e 296, item I, desta Corte.

HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA COLETIVA - A decisão regional está em consonância com o disposto na OJ nº 342 da SBDI-1/TST.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS - No particular, não foram preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.974/2005-051-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	RUI MÁRIO YUNES
ADVOGADA	:	DRA. JANINE MALTA MASSUDA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO CARMO SILVA LIMA
ADVOGADA	:	DRA. SILMARA CHAIMOVITZ SILBERFELD
AGRAVADO(S)	:	BRUNELLA COMERCIAL E FRANCHISING S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PENHORA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-1.978/1997-011-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIA MOREIRA DE ALENCAR
ADVOGADO	:	DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CÔMPUTO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.983/1998-031-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	AMARO TAVARES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	:	DR. HAMILCAR DE CAMPOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO. APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS SALARIAIS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.985/2002-069-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	IRMÃOS MUFFATO & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S)	:	NELSON LUIZ WEISS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.995/1995-067-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO MARTIRE MENEZES
ADVOGADA	:	DRA. EDIANI MARIA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. ERRO NO CÁLCULO HOMOLOGADO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.996/2004-003-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO BENEDITO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-2.000/2004-005-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA	:	DRA. LISA CRISTINA GOMES LAUFFER
ADVOGADO	:	DR. ELI PINTO DE MELO JUNIOR
EMBARGADO(A)	:	ROBERTO DE JESUS CARDOSO DE SÁ
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-2.003/1999-052-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	FINANCEIRA ALFA S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	JEFFERSON DE ARAÚJO MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Decisão recorrida em que foi assentado que, comprovado o controle da jornada e o labor em horário suplementar, é devido o pagamento das horas extraordinárias. Correto o despacho agravado ao denegar seguimento à Revista com apoio em que demanda o reexame das provas vedado ao TST pela Súmula 126/TST. Argumentação recursal fundada em fatos diferentes daqueles apurados pelo TRT. Revista inadmissível. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.005/2006-047-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO TAVARES MACIEL
ADVOGADO	:	DR. LAURINHO ALDEMIRO POERNER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.008/2005-002-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA CRISTINA NAVES
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA DAS GRAÇAS PRADO FLEURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-2.010/2000-016-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	DR. MAURÍCIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIA OTÍLIA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	:	DR. BEROALDO ALVES SANTANA
AGRAVADO(S)	:	FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MULHERES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.010/2006-009-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	GRANDE ORIENTE DO ESTADO DE GOIÁS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	WANDELY DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. GILVAN ALVES ANASTÁCIO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO LIBERTAS S/C
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - A nomeação de bens à penhora para fins de depósito recursal, no processo de conhecimento, não atende o disposto no art. 899, §§ 1º e 4º, da CLT, que exige prévio depósito da respectiva importância em conta vinculada do FGTS aberta para esse fim específico. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.017/2002-444-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	MARIA REGINA RODRIGUEZ MONTENEGRO SIMONETTO
ADVOGADO	:	DR. AGNALDO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA APÓCRIFO. INEXISTÊNCIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.025/2001-061-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRA DE SOUZA FURTADO CHAGAS
AGRAVADO(S)	:	DARIO FRAGOSO
ADVOGADO	:	DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO. BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.033/2005-041-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SILMARA APARECIDA DE BARROS VALLE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DOS PASSOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUIZ VOLPATO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao defender aspectos jamais cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão 'simples petição', contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas). No mesmo sentido, dispõe a Súmula 422 desta corte que "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-2.035/1997-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
EMBARGADO(A)	:	DAILTON OLEGÁRIO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios manifestamente protelatórios e condenar as Embargantes ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. UNICIDADE CONTRATUAL - FRAUDE - Não se há falar em omissão da decisão da Terceira Turma, porque ficou expressamente consignado no acórdão os fundamentos pelos quais se negou provimento ao Agravo de Instrumento. A indicação de omissão em relação a teses expressamente rejeitadas na decisão embargada, como também a existência de inovação recursal, evidencia o caráter meramente protelatório dos Embargos de Declaração. Embargos Declaratórios rejeitados. Multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO	:	**AIRR-2.047/2000-011-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO BARROSO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional consigna expressamente, em relação aos três primeiros temas elencados pela reclamada, a ocorrência do fenômeno da preclusão, já que não abordados nas razões recursais. Em relação às verbas rescisórias, salienta que a reclamada não comprovou sua correta quitação, sendo certo que a aposentadoria não elide o direito ao percebimento das verbas rescisórias. Logo, inexiste negativa de prestação jurisdicional.

PIRC. INDENIZAÇÃO. O Regional registra que o PIRC garantia a indenização com redutor de 30% para os empregados dispensados após 11/11/1998, que não aderissem ao Plano. O reclamante foi demitido em 19/11/1998. O processamento da Revista, em caso, demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula n.º126. No mais, nenhum dos arestos trazidos pela reclamada encampa situação específica na qual o PIRC garantia a indenização com redutor. Incidência da Súmula n.º296, I, do TST. Saliento, por fim, que o Regional não apreciou a questão à luz do art. 1090 do Código Civil de 1916. Incidência da Súmula n.º297, I, do TST.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA PROTELATÓRIA. Diante da inexistência de negativa de prestação jurisdicional, mormente ante o fenômeno da preclusão, não se divisa razão para afastar a natureza protelatória dos embargos de declaração. Logo, não se divisa violação aos arts. 897-A, da CLT, 538, §1º, do CPC. Incidência da Súmula n.º296, I, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.049/1989-025-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	COLÉGIO PEDRO II
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ANA CRISTINA BARRETO LEITE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. INEXIBIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. IMUTABILIDADE. Caso concreto em que o Executado não infirma a integralidade da fundamentação do acórdão recorrido, em que se sustenta a imutabilidade da coisa julgada exeqüenda. Impossibilidade de configuração de ofensa direta e literal aos dispositivos da Constituição invocados. Não cabimento do Recurso de Revista (art. 896, § 2º, da CLT). Falta de prequestionamento da suposta violação ao texto constitucional como sustentado na Revista. Inviabilidade, todavia, de ofensa direta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição, porque dependeria da interpretação do artigo 884, § 5º, da CLT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 62 da SBDI-1/TST. Revista inadmissível. Agravo de Instrumento não provido.

DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Inocorrência de ofensa direta e literal ao art. 5º, LV, da Constituição. Argumentação recursal equivocada, porque fundada em condenação a ato atentatório da dignidade da Justiça, o que não ocorreu. Eventual ofensa ao texto constitucional dependeria de prévia interpretação de dispositivos processuais infraconstitucionais. Revista inadmissível. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.055/2004-013-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADO	:	DR. ACLIBES BURGARELLI FILHO
AGRAVADO(S)	:	RED ROOF RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA RITA BRANDI LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Sem o devido prequestionamento da matéria, impossível o processamento do recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.061/2006-149-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	DANONE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	RODOLFO RAITH VILAS BOAS
ADVOGADO	:	DR. PAULINO ZONTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - PRECLUSÃO DA INSURGÊNCIA. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA. INTERVALO - LABOR NO INTERIOR DE CÂMARAS FRIGORÍFICAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.071/1999-012-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO JOSÉ FORTI
ADVOGADO	:	DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ESTABILIDADE CONVENCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-2.071/2004-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A)	:	MARIA DA SILVA LACERDA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO
EMBARGADO(A)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. PENHORA. Não obstante tenha esta Turma enfrentado, por ocasião da apreciação do agravo de instrumento da União - apresentado em defesa da admissibilidade do seu recurso de revista, interposto contra a decisão proferida no agravo de petição em embargos de terceiro, no sentido de que, em síntese, válida a penhora dos valores devidos pela executada, RFFSA, aos reclamantes -, todas as questões suscitadas por esse ente naquela ocasião, prestam-se os esclarecimentos ora requeridos para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-2.076/2001-066-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ADALBERTO ALVES
AGRAVADO(S)	:	MARIA HELENA TANAKA LAZARI
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO QUINTÃO VELLOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que "ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos" (OJ 140/SDI-I do TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.082/2001-066-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	GIBRALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO DAIDONE
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE VENDRUSCOLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. RELAÇÃO DE EMPREGO. VERBAS RESCISÓRIAS - SALDO DE SALÁRIO - SEGURO-DESEMPREGO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO - MULTA DO ART. 477 DA CLT. HORAS EXTRAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.088/2003-036-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	AMAURI DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	DROGARIA ONOFRE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO ZINGER GONZÁLEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DANO MORAL - INDENIZAÇÃO. HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - ACORDO - HORÁRIO NOTURNO - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. MULTA CONVENCIONAL. RESCISÃO CONTRATUAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.088/2006-002-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	GEUZA FARIAS
ADVOGADO	:	DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CORRÊA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-2.089/2000-001-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	MARCELA MARINS LIMA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MIILLER
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.093/2003-007-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADORA	:	DRA. INGRID PINTO MAUÉS
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS BACCHIEGA
ADVOGADA	:	DRA. ELAINE APARECIDA DE LIMA GOBBO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA RECLAMANTE, EM FACE DA SUPRESSÃO DO FORNECIMENTO DAS CESTAS BÁSICAS. NATUREZA JURÍDICA E FIXAÇÃO DO VALOR DAS CESTAS BÁSICAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.095/2003-008-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	CREDICARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	RENATA CRISTINA DA CRUZ PEIXOTO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ALVES DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. HORA EXTRA. RECLASSIFICAÇÃO E DESVIO FUNCIONAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.096/2002-046-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	ROGÉRIO SCHETTINO CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DUARTE JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ADELINO BATISTA DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. VALQUIRIA AMALIA ALÓ EILERS
AGRAVADO(S)	:	CONTAGEM FRUTAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.096/2004-431-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO COVOLO BORTOLI
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO SOCORRO ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DIFERENÇA SALARIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-2.101/2003-001-16-41.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	:	DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S)	:	ELINE ROSA FONSECA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO	:	DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-2.101/2003-001-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ELINE ROSA FONSECA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-2.102/1999-446-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	:	GEUDO ALVES CORREA
ADVOGADO	:	DR. DONIZETE DOS SANTOS PRATA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. SUCESSÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.109/2004-006-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL ARCANJO BRASIL PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO ART. 940 DO CCB. "É inaplicável o disposto no artigo 940 do CCB ao direito do trabalho, porquanto incompatível com os princípios basilares do direito do trabalho, como o da proteção e o da primazia da realidade sobre a forma, que decorrem da desigualdade sócio-econômica e de poder entre os sujeitos da relação de emprego, que diferem do direito civil, em que os contraentes tem igualdade de condições e defesa dos seus interesses. A punição da má-fé encontra suporte jurídico, de aplicação no processo do trabalho, no disposto no artigo 18 do CPC" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.112/2000-004-05-41.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	JAILSON DOS SANTOS SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
AGRAVADO(S)	:	MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VALTON DÓREA PESSOA
AGRAVADO(S)	:	SISAL BAHIA HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ROSANE MARIA SALOMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.112/2003-036-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	DILSON RÉGIS FILHO
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. PRESCRIÇÃO BIENAL. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. REPASSE DAS DIFERENÇAS DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.112/2003-036-12-41.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	DILSON RÉGIS FILHO
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL VANTAGEM PESSOAL. INCORPORAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.114/2004-069-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	COMERCIAL DESTRO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
AGRAVADO(S)	:	RODRIGO LUIZ BAGIO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILAR
AGRAVADO(S)	:	SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ROBERTO PADILHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.118/2005-153-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	CATIA LILIAN BRAGA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM LÚCIO SIMÕES
AGRAVADO(S)	:	COOPER STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PENSÃO. DANO FÍSICO - INDENIZAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.118/2005-153-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	COOPER STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VÍTOR MÁRCIO FONSECA DINIZ
AGRAVADO(S)	:	CATIA LILIAN BRAGA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM LÚCIO SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.121/2004-511-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	IMETAME METALMECÂNICA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUCÍLIA OSÓRIO MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO ISAIAS C. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS "IN ITINERE". ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AVISO PRÉVIO. DESPESAS DE VIAGEM. REFLEXOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.123/2002-004-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOÃO DA SILVA SANTIAGO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIFERENÇAS NA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.131/2002-921-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ
AGRAVADO(S)	:	ROSA DE LOURDES BRAGA SILVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULAMENTO DE EMPRESA. PROMOÇÃO PERIÓDICA. ALTERAÇÃO LESIVA. Decisão regional em consonância com a Súmula 51 desta Corte. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-2.134/2004-060-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO
ADVOGADO	:	DR. ABIGAIL CASSIANO DE FARIA
EMBARGADO(A)	:	REONALDO FARINHA
ADVOGADA	:	DRA. SONIA APARECIDA DE L. SANTIAGO FERREIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA. SUCESSÃO. ART. 100 DA CF/1988. EXECUÇÃO. Não obstante tenha esta Turma enfrentado, por ocasião da apreciação do agravo de instrumento da União - apresentado em defesa da admissibilidade do seu recurso de revista, interposto contra a decisão proferida no agravo de petição em embargos de terceiro, no sentido de que, em síntese, válida a penhora dos valores devidos pela executada, RFFSA, ao reclamante -, todas as questões suscitadas naquela ocasião por esse ente, prestam-se os esclarecimentos ora requeridos para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	AIRR-2.146/2004-663-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MURILO BARRETO
ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. COMISSÕES. HORA EXTRA - TRABALHO EXTERNO. REEMBOLSO DE DESPESAS. FGTS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.150/2003-002-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PINTO MARANHÃO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARLETTA NERY
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORA EXTRA. INTEGRAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.166/2004-071-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADA : DRA. DÉBORA NOBILE MATOS
AGRAVADO(S) : JASMIRO RODRIGUES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S) : COLUMBIA - VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : SINVIS SISTEMAS INTREGADOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROBERTA SOARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.167/2001-022-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NEIDE LOPES SOARES
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. ADESÃO. EFEITOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.168/2003-052-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS BIAGI S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.170/2000-069-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE JORGE MOURA RANGEL
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PDVI. MULTA DE 40% DO FGTS. Violação de preceito de lei federal e da Constituição ou divergência jurisprudencial não configuradas. Arestos oriundos de órgão não elencado no art. 896 da CLT ou inespecíficos, a teor da Súmula 296, I, desta Corte.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.173/2001-051-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : OSVALDO SERAFIM AREIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE O. PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. REQUISITOS. NORMA COLETIVA. PREENCHIMENTO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.187/2005-465-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ NASCIMENTO DE PAIVA NETO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GR S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. "PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA", "HORA IN ITINERE" E "HORA EXTRA - CONTAGEM MINUTO A MINUTO". Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-2.193/2003-069-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO TAROBÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE MENEZES MARTINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VERÔNICA FRANCHIN
ADVOGADO : DR. SINCLAIR FÁTIMA TIBOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA RÉ EM AUDIÊNCIA. REVELIA. EFEITOS. APRESETAÇÃO DE DOCUMENTOS APÓS A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.202/2005-121-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TERRABOA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZÉLIA DOS REIS REZENDE
AGRAVADO(S) : HAMILTON MIRANDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DIAS COSTA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES DE FERTILIZANTES MOTTA LTDA.
ADVOGADO : DR. MIRANDA VENDRAME COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA" E "VALORAÇÃO DA PROVA". Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-2.208/2005-037-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
AGRAVADO(S) : SEICHI YOKOTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. O Regional não se manifestou sobre o tema. Incidência da Súmula n.º 297, I, do TST.

TETO SALARIAL. O art. 37, XI, da Constituição Federal, em sua redação anterior à EC n.º 41/03, dispunha que a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativa- mente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do STF. Tal artigo somente é violado quando a remuneração de determinado integrante da administração pública excede o valor do subsídio mensal de Ministro do STF, hipótese que não se configurou nos autos. Registro, ademais, que o Regional não apreciou a questão à luz dos arts. 28, §2º, 39, §§ 4º e 5º, 93, V, da Constituição Federal. Incidência da Súmula n.º 297, I, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.210/2000-064-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO LANZELLOTTI NETO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-2.215/2006-005-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LEARDINI PESCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LOURIVAL ABREU
AGRAVADO(S) : EMANUELE PENA PAIN
ADVOGADO : DR. ROBERTO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE PEÇA PRIMORDIAL. A cópia de certidão de publicação do despacho agravado trata-se de peça indispensável para análise da tempestividade do recurso. Decisão agravada mantida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.217/2000-012-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : NET RIO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
AGRAVADO(S) : PAULO HELEODORO DE ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR CAMARGO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DE TERMO DE QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.246/1999-002-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MARCELO JACOMETO
ADVOGADO : DR. JOÃO ARMANDO ASSIS DA SILVA
AGRAVADO(S) : LEA GOLDENSTEIN E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA DE LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'. LEGITIMIDADE PASSIVA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.249/2002-037-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NILTON MOREIRA PALERMO
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
AGRAVADO(S) : PORTO SEGURO PROTEÇÃO E MELHORAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FORNAZARI ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-2.289/2004-054-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	CNEC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S)	:	PAULO GAVIOLI
ADVOGADO	:	DR. LAERCIO ANTONIO GERALDI

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO TOTAL - UNICIDADE CONTRATUAL. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-2.294/2005-031-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ - UNIVALI
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO S. SALGUEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	FABIANA SANTOS LIMA
ADVOGADO	:	DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. O Agravo de Instrumento interposto pela reclamada revela-se como mera reprodução do Recurso de Revista anteriormente interposto. Verifica-se, na hipótese, que os motivos ensejadores da obstaculização do Recurso de Revista não foram objeto de insurgência por parte da reclamada, tendo se limitado, em sua petição de Agravo de Instrumento, a transcrever, "ipsis verbis", as razões do Recurso de Revista. Tanto que não há argumentação nenhuma combatendo o Despacho denegatório do Recurso de Revista e sua fundamentação fática e jurídica. Esta Corte tem entendimento firmado na Súmula 422, no sentido de que não se conhece do Recurso quando as razões da Recorrente não impugnam os fundamentos expendidos no despacho agravado, devendo o apelo ser considerado desfundamentado, como ocorre no caso concreto. Precedentes. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.297/2001-301-02-41.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	LAURO DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADA	:	DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.297/2001-301-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADA	:	DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	LAURO DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.298/2001-431-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DE FÁTIMA DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA DR. HÉLIO LIMA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE CASTRO BÉRNILS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CIPA. ESTABILIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.311/2003-371-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	CLEBER GIMENEZ AGUILAR
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO PEREIRA SIMÕES
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO DONIZETE DE ABREU PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO CARLOS NUNES DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.313/2003-463-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	KARMANN GHIA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ALICE ANTUNES ÁLVARES AFFONSO
AGRAVADO(S)	:	MAURO RUIZ
ADVOGADA	:	DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Inteligência da OJ 344 da SBDI-1/TST. 2. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. Não se ultrapassando os limites da petição inicial, não há julgamento "ultra petita". À inexistência de violação legal, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.325/2004-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	KOALA BAR E DOCERIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-2.339/1999-070-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE PESQUISAS E ANÁLISES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA REGO DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARCOS DE LORENZO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. HONORÁRIOS PERICIAIS - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-2.340/2003-042-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR. ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. GENDERSON SILVEIRA LISBOA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO MPT. INTERVALO INTRAJORNADA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.355/2004-034-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO DE OLIVEIRA MARIZ
ADVOGADA	:	DRA. ALDENIR NILDA PUCCA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA CRISTINA DE MAGALHÃES PIRES NEVES
AGRAVADO(S)	:	AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-2.366/2001-077-02-41.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.366/2001-077-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PDV. ALCANCE DA QUITAÇÃO. COMPENSAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.376/1996-062-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO(SUCESSORA DA REFESSA)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	IRACI VICENTE DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 304/TST. A isenção prevista na letra "d" do art. 18 da Lei nº 6.024/74 somente alcança instituições financeiras privadas e públicas não federais, bem como cooperativas de crédito, que estejam sujeitas à intervenção ou à liqüidação extrajudicial, efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil. Em tais hipóteses, não se enquadra a extinta Rede Ferroviária Federal S.A., hoje sucedida pela União, sendo, portanto, inaplicável a orientação traçada na Súmula 304/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.386/2005-142-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	EBD NORDESTE COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE VIEIRA ANDRADA
AGRAVADO(S)	:	EDSON ELEUTÉRIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HERMANO CARDOSO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO - CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ERRO MATERIAL. DANO MORAL - INDENIZAÇÃO. TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.390/2003-026-12-42.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
ADVOGADA	:	DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE WALTER SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO CARLIN KILIAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-2.390/2003-026-12-41.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ESPÓLIO DE WALTER SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO CARLIN KILIAN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
ADVOGADO	:	DR. DJALMA GOSS SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-2.390/2005-007-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	NELLITEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	EDNALDO DA SILVA BARZON
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FAGUNDES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.399/2006-050-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RUBIAN GASTÃO ZIMMER
AGRAVADO(S)	:	ELIANE DE FÁTIMA DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUIZA DE AQUINO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. VERBAS RESCISÓRIAS - MULTA DO ART. 477 DA CLT. DANOS MORAIS - CARACTERIZAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.401/1999-067-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL
ADVOGADO	:	DR. RONALDO BOTELHO PIACENTE
AGRAVADO(S)	:	ALBERTO LUIZ MARTINS
ADVOGADO	:	DR. IRAPUAN MENDES DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA À COISA JULGADA. LITISPENDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.401/1999-067-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	ALBERTO LUIZ MARTINS
ADVOGADO	:	DR. IRAPUAN MENDES DE MORAIS
AGRAVADO(S)	:	FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL
ADVOGADO	:	DR. RONALDO BOTELHO PIACENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-2.415/2004-009-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A)	:	FERNANDO LUIZ NUNES
ADVOGADO	:	DR. RONALDO ALVAIR DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração somente para se prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE CRÉDITO CEDIDO PELA EMPRESA EXECUTADA. FRAUDE - No contexto em que analisada a questão, a edição MP nº 353, de 22/01/2007, convertida na Lei nº 11483/2007 como fato superveniente, revela-se inteiramente irrelevante. Necessário destacar que a premissa é que houve fraude à execução com o contrato de cessão de crédito. Como bem salientado, a referida cessão deu-se após o ajuizamento da ação. Não há se falar, pois, que deva se observar o procedimento previsto no art. 100, caput, da Constituição da República, destacando-se o entendimento consagrado no item 343 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Embargos de Declaração acolhidos somente para se prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-2.417/1973-018-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. CYRO SAADEH
AGRAVADO(S)	:	LEIDE TERESINHA ROBERTI UNGARI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RAUL SCHWINDEN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.422/2004-036-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	ALEX SANDRO RONCALLE CONSONI FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE FERREIRA XAVIER
AGRAVADO(S)	:	SEMANAL SELEÇÃO E MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RENATO AFONSO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DIFERENÇA SALARIAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.423/2005-141-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S)	:	GENILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARGARETE CRUZ ALBINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST. HORAS EXTRAS - CONTROLE DE JORNADA. COMISSIONISTA. COMPENSAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.423/2005-562-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO FERNANDES NETO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S)	:	VANILDO ALVES LEITE
ADVOGADO	:	DR. RENATO TOMÉ JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HORA EXTRA - IN ITINERE. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-2.429/2006-001-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	AUDÍVIO RUBEM SALGUEIRO
ADVOGADA	:	DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	DISPPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.437/1999-074-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JAIR SOUSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. COMPENSAÇÃO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-2.445/2001-060-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO AUGUSTO PITTA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO FLORIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PDV. TRANSAÇÃO. EFEITOS. COMPENSAÇÃO. CARGO DE CONFIANÇA - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-2.453/2005-055-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	RAUL APARECIDO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. EDSON TOMAZELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-2.460/2004-030-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	POSTEKO SERVIÇOS DE LUBRIFICAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA SADAKO AZUMA
AGRAVADO(S)	:	MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CLOVIS BARBOSA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CESTA BÁSICA. HORA EXTRA. HORA EXTRA - INTERVALO INTERJORNADA. JORNADA DE TRABALHO - COMPENSAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

PRESCRIÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.475/2000-026-02-41.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENER - INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO	:	DR. ANÍBAL JOÃO
AGRAVADO(S)	:	GILSON RAFAEL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABRAHÃO NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR INDENIZAÇÃO APÓS SENTENÇA DE MÉRITO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.475/2000-026-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	GILSON RAFAEL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENER - INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR INDENIZAÇÃO APÓS SENTENÇA DE MÉRITO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.481/2003-012-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO VR S.A.
ADVOGADA	:	DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
AGRAVADO(S)	:	NADIR PEDROSO DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. VALTER BAIÃO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORA EXTRA - ÔNUS DA PROVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.487/2002-143-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S)	:	MARIA SALETE TORRES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 330/TST. ACORDO DE PRORROGAÇÃO DE JORNADA - NULIDADE - PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS - ADICIONAL - REPERCUSSÃO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - INTEGRAÇÃO. JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.499/1998-017-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	EDSON ROSÁRIO BRAGA DO CARMO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO INCIDENTAL. RITO SUMARÍSSIMO. OJ 260, I E II, DA SDI-I. Ajuizada a ação antes da vigência da Lei 9.957/2000, não há falar em aplicação do rito sumaríssimo ao feito, mormente quando resultar em prejuízo às partes. Tratando-se de despacho de admissibilidade que denega seguimento a recurso de revista com base no art. 896, § 6º, da CLT, cumpre superar o óbice levantado, para apreciar o apelo calcado em violação de norma infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PONTO. SÚMULA 338/TST. Decisão regional em sintonia com a Súmula 338 desta Corte, o que constitui óbice ao processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. Segundo a jurisprudência do TST, a gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Aplicação da Súmula 253/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.506/1997-322-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO HASSAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REMESSA EX OFFICIO. COISA JULGADA. DIFERENÇAS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.506/2001-069-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ROQUE HERTON WALTER
ADVOGADA	:	DRA. SÍLVIA ALBARELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330/TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS DE PAGAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. FÉRIAS. FGTS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.525/2005-431-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA COUREL
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ ZAKKA BRANDÃO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ÁLVARES MANCHON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - CONFIGURAÇÃO - HORAS EXTRAS. DESCONTOS SALARIAIS. ACÚMULO DE CARGO E FUNÇÃO. FORMA DE DISSOLUÇÃO CONTRATUAL. DANOS MORAIS - CARACTERIZAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.530/2001-041-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	COMERCIAL DE DROGAS UBERABA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO FÚLVIO FONTOURA
AGRAVADO(S)	:	JULIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HUMBERTO DA SILVA RAMOS
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.530/2002-039-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	ADHERBAL PASTRE PINTO CÉSAR
ADVOGADO	:	DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPENSAÇÃO. HORA EXTRA - INTERVALO INTRAJORNADA. GRATIFICAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.530/2002-039-02-41.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	ADHERBAL PASTRE PINTO CÉSAR
ADVOGADO	:	DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE REJEITADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. . Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.540/1998-660-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	EDENILSON GOMES DOBROVOLSKI
ADVOGADO	:	DR. MARCELO GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS - FERROVIÁRIOS. HORAS EXTRAS - LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. REPOUSOS TRABALHADOS. JUROS DE MORA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.556/2003-262-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LACERDA BRASIL
ADVOGADA	:	DRA. LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI
AGRAVADO(S)	:	DANA INDÚSTRIAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TOMAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A matéria mencionada nos Embargos Declaratórios, a qual a parte pretendeu devolver, no recurso de revista, foi devidamente analisada e na decisão recorrida encontram-se expressos os fundamentos de fato e de direito em que se baseou a conclusão. Intactos os artigos 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT.

PRELIMINAR DE CERCEIO DE DEFESA - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INDEFERIMENTO - O Regional concluiu que o indeferimento da prova deu-se por dois motivos. O primeiro, porque o pedido estava fundamentado na estabilidade prevista em norma convencional, cuja condição exigida para o adimplemento do direito era a apresentação de atestado emitido pelo INSS. O segundo, porque o Reclamante sequer mencionou se esteve afastado pelo INSS, o que levava à conclusão que o autor não ficou incapacitado para o exercício da sua função. Intactos os artigos 794, 795 da CLT e 5º, LV, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.565/2000-317-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO SOUZA DE FARIA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-2.568/2003-241-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	HENKEL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S)	:	CRISTINE GOMES DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO NADDEO DIAS LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO CONTRATUAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. CONTRATO DE TRABALHO. SUSPENSÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. BENEFÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. ASSISTÊNCIA MÉDICA. COMPENSAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.586/2003-433-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC - UNIFEC
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA GARCIA COSTA
AGRAVADO(S)	:	ISABEL MACARENCO
ADVOGADO	:	DR. DOROTEU PUPILINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇA SALARIAL. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ACÚMULO DE CARGO E FUNÇÃO. FÉRIAS. ADICIONAL NOTURNO. MULTA CONVENCIONAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-2.588/1990-025-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	DR. BRENO RABELO LOPES
ADVOGADO	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS **EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA/MG**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ELIZABETH CRISTELLI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos apenas para esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-2.597/2005-431-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO MORETHES
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERCENTUAL. NORMA COLETIVA. A questão relativa à incidência da norma coletiva, e do percentual do adicional de insalubridade nela previsto, portanto, encontra-se preclusa.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONFIGURAÇÃO. O Regional afirma categoricamente que o laudo técnico comprovou a periculosidade. O processamento da Revista, em caso, demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula n.º126 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIFERENÇAS. INFLAMÁVEIS EM RECINTO DIVERSO DOS ESCRITÓRIOS DA RECLAMADA. A reclamada alega que o Regional equivoca-se ao reconhecer que o adicional deve ser pago ao reclamante pelo tempo em que permanecia em escritório localizado no edifício da reclamada, tendo em vista que em seu subsolo existia tanque de óleo diesel. Tal argumento, todavia, não foi alvo de manifestação regional. Incidência da Súmula n.º297, I, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.599/2006-036-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. AMAURY CALLADO JUNIOR
AGRAVADO(S)	:	COLETA DE ABREU ROSA
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. DIVISOR. PDV. TRANSAÇÃO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-2.602/2001-312-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VANESSA MIRIAN DE MORAIS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ TEREZIANO RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. MICHELE NOCITI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. Impossível o conhecimento do recurso de revista, quando não verificadas, nos fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, as afrontas legais manejadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.605/1992-047-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	VALDIMIR ANTONIO GOMES
ADVOGADA	:	DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
AGRAVADO(S)	:	S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA URV. JUROS DE MORA - MULTA POR INADIMPLEMENTO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.616/1996-461-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	BALTAZAR ERMINDO OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA
AGRAVADO(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÕES. DESPESAS COM PLANOS MÉDICOS E RESTRIÇÃO MÉDICA/DOENÇA PROFISSIONAL. CABIMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-2.616/1996-461-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S)	:	BALTAZAR ERMINDO OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-2.629/2003-014-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	VANESSA VIEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIANA THOMPSON FLORES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. UNICIDADE CONTRATUAL. HORAS EXTRAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.635/2003-007-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	GRANJA SANTA LÚCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO GERMANO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ JOVINIANO A. ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA. A apresentação de guia de recolhimento de depósito recursal, sem autenticação bancária e sem carimbo do banco, conduz o recurso à deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.638/2001-313-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	JAIRO GOGORZA E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE TREVISANI MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	:	DRA. REGINA CÉLIA LOURENÇO BLAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REINTEGRAÇÃO. DANO MORAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.642/2005-046-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	ELUIR ANTÔNIO SLUMINSKI
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE MARAZITA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ALICEANE SARDÁ LUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GERENTE. INTERVALO INTRAJORNADA. SÚMULAS 102 E 126/TST. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. SÚMULA 126 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 113 DA SDI-I/TST. INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO PRECÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329/TST. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.650/1999-001-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	S.A. TRANSPORTES ITAIPAVA
ADVOGADA	:	DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CÍCERO ROMÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. EDMIR VIEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TRANSAÇÃO - SÚMULA 330 DO TST. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.652/2003-059-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ DANILO DE SOUZA ALVES
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁ- RIA DA SPTRANS". Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	AIRR-2.675/1997-013-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ADÉLIA GHIZZO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-2.675/2006-139-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	RODRIGO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS MODESTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO. UNICIDADE CONTRATUAL. HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. TRABALHO EXTERNO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. REFLEXOS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DEPÓSITO À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-2.697/2005-733-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME SAPORITI SEHNEM
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SANTA CRUZ DO SUL E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - INTEGRAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	ED-AIRR-2.700/2004-077-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADA	:	DRA. DENISE DE CÁSSIA ZÍLIO ANTUNES
EMBARGADO(A)	:	DALVA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. MARIÂNGELA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO - A inexistência de omissão e contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	AIRR-2.714/2005-003-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO FANCIO
AGRAVADO(S)	:	PEDRO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RIBEIRO SOARES
AGRAVADO(S)	:	SPSCS INDUSTRIAL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SUCESSÃO - CONFIGURAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-2.734/2001-012-05-41.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	WLADIMIR GUIMARÃES ROSA NETO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS GURGEL
AGRAVADO(S)	:	AGENDA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. TOMADOR DE SERVIÇOS. Decisão regional que mantém o reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora de serviços, em consonância com a exceção prevista no item III da Súmula 331 do TST, verbis: "Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta." Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e das Súmulas 126 e 333 do TST.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-2.734/2001-012-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	WLADIMIR GUIMARÃES ROSA NETO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS GURGEL
AGRAVADO(S)	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	AGENDA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-2.745/2002-035-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	COLÉGIO BILAC LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ MANOEL GARCIA SIMÕES
AGRAVADO(S)	:	SOLANGE BARZAN MANSOUR FREITAS
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA. MULTA DO ART. 539 DO CPC - EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-2.771/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. IRIS MARIA CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	TÂNIA MARA TERRA SOARES
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO DA FUNCEF E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RITO SUMARÍSSIMO. TEMAS COMUNS. ANÁLISE CONJUNTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, de que compete à Justiça do Trabalho julgar demandas acerca de plano de complementação de aposentadoria, celebrado em função do contrato de trabalho e por meio de entidade de previdência complementar, constituída e patrocinada pelo empregador.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. Não dá azo ao seguimento da revista a indicação de ofensa ao princípio da legalidade, albergado no art. 5º, II, da Carta Política, sequer passível, em casos como o dos autos, de ofensa direta, como exigido pelo art. 896, alínea c, da CLT.

ABONOS ASSEGURADOS EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. NATUREZA SALARIAL. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. FONTE DE CUSTEIO. Não configurada contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição da República, nos moldes do art. 896, § 6º, da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS. TEMA REMANESCENTE. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue a prestação jurisdicional em sua inteireza, não há falar em omissão ensejadora da decretação de nulidade do julgado.

Agravos de instrumento conhecidos e não-providos.

PROCESSO	:	AIRR-2.780/2002-062-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ROSALVO PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE PERNAMBUCO
AGRAVADO(S)	:	REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CLEBER ROBERTO SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. RICHARD WILSON JAMBERG

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Decisão recorrida em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT.

DAS MULTAS - O recurso de revista não merecia prosseguir, porquanto não houve manifestação do TRT sobre a matéria. Incidência da Súmula 297 do TST.

LIMITE TEMPORAL DA CONDENAÇÃO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPENSAÇÃO - O recurso de revista, quanto aos tópicos acima mencionados, encontrava-se desfundamentado, pois não foi indicada nenhuma violação de dispositivo de lei federal ou de norma da Constituição da República ou mesmo foram transcritos arestos à demonstração do confronto de teses. Desatendido o artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-2.780/2002-062-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CLEBER ROBERTO SIQUEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ROBERTA JAMBERG
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Incidência da OJ nº 115 da SDI-1/TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Decisão recorrida em consonância com o item IV da Súmula 331 do TST. Óbice no § 4º do artigo 896 da CLT.

ECT - PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA - APLICAÇÃO - EXECUÇÃO - JUROS - Incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-2.787/2003-472-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO FANCIO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO CHAGAS DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VITOR FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	SPSCS INDUSTRIAL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONFIGURAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-2.799/1992-055-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	:	DR. RAFAEL ESTEVES PERRONI
AGRAVADO(S)	:	ADEMIR DA SILVA RICCI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-2.810/2004-361-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA. PEDIDO INEPTO. DISPOSITIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. O art. 93, IX, da Constituição Federal, bem como o art. 131 do CPC, limitam-se a estabelecer a necessidade de que toda decisão tenha uma fundamentação. Nada dispõe sobre o tema em apreço, qual seja, de que somente o dispositivo transita em julgado. Logo, não estão violados. O primeiro aresto a fls. 112 é oriundo do próprio TRT da 2ª Região. O primeiro aresto a fls. 113 trata apenas da necessidade de que toda decisão tenha uma fundamentação, pelo que é inespecífico. Incidência da Súmula n.º296, I, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.813/2005-101-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	DAMIÃO FRANCISCO DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLO JOSÉ DA ROCHA REGO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. LEGITIMIDADE ATIVA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.825/2005-129-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS MOSCARDINI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ
AGRAVADO(S)	:	ALFA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS JOSÉ BERNARDELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTERVALO INTRAJORNADA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. FERIADAS TRABALHADOS. REPOUSO SEMANAL - PAGAMENTO EM DOBRO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.829/2004-047-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S)	:	JÚLIA GOUVÊA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO GUEDES DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HORA EXTRA. MULTA. ARTIGO 477 DA CLT. DRT. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.830/2003-030-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ARIVALDO BORGES
ADVOGADO	:	DR. KARLA KARINA AMARO BORGES
AGRAVADO(S)	:	GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CELSO LIMA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. O Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante revela-se como mera reprodução do Recurso de Revista anteriormente interposto. Verifica-se, na hipótese, que os motivos ensejadores da obstaculização do Recurso de Revista não foram objeto de insurgência por parte do reclamante, tendo se limitado, em sua petição de Agravo de Instrumento, a transcrever, "ipsis verbis", as razões do Recurso de Revista. Tanto que não há argumentação nenhuma combatendo o Despacho denegatório do Recurso de Revista e sua fundamentação fática e jurídica. Esta Corte tem entendimento firmado na Súmula 422, no sentido de que não se conhece do Recurso quando as razões da Recorrente não impugnam os fundamentos expendidos no despacho agravado, devendo o apelo ser considerado desfundamentado, como ocorre no caso concreto. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.833/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	BRAZ ALVES PEIXOTO
ADVOGADO	:	DR. JÉSUS MONÇÃO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.888/2001-022-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSEFA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª HORA - ÔNUS DA PROVA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. EMBARGOS PROTELATÓRIOS - MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS. MULTAS NORMATIVAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.890/2003-008-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	UNITED CINEMAS INTERNACIONAL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PETERSON ZANCANELLA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ FERNANDO HORBACH NOGUEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ANA LUIZA MANZOCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-2.898/2005-021-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	DR. GEVERSON ANSELMO PILATI
AGRAVADO(S)	:	ERONIDES PINHEIRO DANTAS
ADVOGADO	:	DR. NILSON CEREZINI
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ARINALDO BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-2.898/2005-021-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S)	:	ERONIDES PINHEIRO DANTAS
ADVOGADO	:	DR. NILSON CEREZINI
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-2.904/2001-036-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	OSVALDO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	P SEVERINI NETTO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANAÍ CAMARGO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.905/2003-005-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	POLIMPORT COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. GISELE VICENTE DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	LILIANE DIAS ADRIANO ALVES
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DE BARROS VEDANA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL - POLICOOP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INEXISTÊNCIA - RELAÇÃO DE COOPERADO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.915/1999-383-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	GENILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADESÃO AO PDV. ALCANCE DA QUITAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.933/2003-019-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	HIGI - SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA
AGRAVADO(S)	:	IVONILDE CESÁRIO
ADVOGADO	:	DR. JULIANO TOMANAGA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S)	:	SUROMA COMERCIAL E AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS. ADICIONAL DE ASSIDUIDADE. INTERVALO INTRAJORNADA. DESCONTOS FISCAIS. JUROS DE MORA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-2.933/2003-361-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	SAÚDE ABC PLANOS DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HERALDO JUBILUT JUNIOR
AGRAVADO(S)	:	NORMENILDA LEONARDO MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ ORTIZ
AGRAVADO(S)	:	SOFISA - SERVIÇOS ORTOPÉDICOS E FISIOTERAPIA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. JORNADA 12X36. INTERVALO INTRAJORNADA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.963/2003-058-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S)	:	BAR E LANCHES WISARD LTDA - ME
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-3.064/2003-001-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LAURINDO
AGRAVADO(S)	:	WEST CATORZE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. REGINA CÉLIA GALLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.077/2000-052-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	ISRAEL ARRUDA LEITE
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. COISA JULGADA. ACORDO COLETIVO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. BASE DE CÁLCULO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.081/2001-019-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO PIRES
AGRAVADO(S)	:	UNOLAC - INSTITUTO TECNOLÓGICO DO PARANÁ
AGRAVADO(S)	:	CARLOS MERBACH JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	J. JÚNIOR ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROVA ILÍCITA. PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA. UNICIDADE CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. PERÍODO DE SOBREAVISO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.083/2000-021-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	LUÍS FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSCRITORES DO RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. ESTATUTO SOCIAL ESPONTANEAMENTE JUNTADO AOS AUTOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.107/2006-081-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO FONTES SOUZA
AGRAVADO(S)	:	BUFFET MENORÁ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ACHER ELIAHU TARSIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.110/1999-075-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	OTÁVIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFICÁCIA. TRANSAÇÃO. PDV. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS DSR'S. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.148/2003-383-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ SAUL DE LIZ JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. PATRÍCIA MANFREDI BARONGENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Está perfeitamente consignado no Acórdão regional que: a fundamentação do dispositivo revela expressamente que as horas extras foram deferidas; os reflexos sobre o saldo de salários também foram deferidos, a título de reflexos sobre verbas rescisórias; e que o reclamante não discutiu, em seu recurso, a exclusão dos juros de mora dos descontos fiscais. Logo, adotou tese explícita e fundamentada sobre todos os temas elencados, pelo que inexiste negativa de prestação jurisdicional.

HORAS EXTRAS. JORNADA EXTERNA. O Regional consigna expressamente que o quadro fático e probatório dos autos revela que o autor não executava trabalho extraordinário além da oitava hora diária. O processamento da Revista demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula n.º126 do TST.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. SALDO DE SALÁRIO. Inexiste sucumbência.

AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. O Regional consigna expressamente que a norma coletiva da categoria determina que o auxílio alimentação não terá natureza remuneratória. Logo, inexiste ofensa ao art. 458 da CLT, ou contrariedade à Súmula n.º241 do TST. Incidência da Súmula n.º296, I, do TST.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O Regional adota os seguintes fundamentos de decidir: o reclamante não enfrentou a tese do julgado; nem demonstrou que estão presentes os requisitos previstos na lei; e que inexiste interesse do reclamante, já que não lhe foi imposto ônus. Ressalto que o reclamante tanto não impugnou o primeiro fundamento da decisão regional, atraindo a incidência da Súmula n.º422 do TST, quanto o Regional não apreciou a questão à luz do art. 5º, §4º, da Lei n.º1.060/50, atraindo a incidência da Súmula n.º297, I, do TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A OJ-SBDI-I n.º363 estipula que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante da condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação; contudo a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. Logo, inexiste ofensa aos arts. 186 do Código Civil, 33, §5º, da Lei n.º8.212/91, 145, §1º, 150, II, 153, §2º, da Constituição Federal, 46, §1º, da Lei n.º8.541/92.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA. OBJETO. VERBAS. O reclamante requer pronúncia sobre as verbas objeto da incidência dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos do art. 832, §3º, da CLT. Houve manifestação expressa do Regional a fls. 138. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.157/1999-039-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAIR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	REINALDO NUNES LATERÇA
ADVOGADA	:	DRA. MARIÂNGELA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA APLICADA AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL. HORA EXTRA. TRABALHO EXTERNO. MULTA NORMATIVA. SEGURO DESEMPREGO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.161/1999-071-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	WILLIAN CARNICELLI
ADVOGADO	:	DR. PEDRO BEZERRA DE MENEZES RIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.161/1999-071-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	WILLIAN CARNICELLI
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S)	:	PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO ART. 460 DA CLT. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.167/2005-013-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LACTEC
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	IRANI DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA FRAZÃO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. UNICIDADE CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. COMPENSAÇÃO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.167/2005-013-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA JARUGA BRUNETTI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	IRANI DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA FRAZÃO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LACTEC
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. UNICIDADE CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - INTEGRAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.174/2003-102-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO	:	DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S)	:	MARLENE LIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PROJEÇÃO DO PERÍODO ALUSIVO AO AVISO PRÉVIO. ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. QUITAÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REAJUSTE SALARIAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.221/2000-036-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. ALDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	GERALDO GUTEMBERGUE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BALBINO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DO SALÁRIO CONTRATUAL. DO SEGURO DESEMPREGO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. DO LABOR EXTRAORDINÁRIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.233/2005-000-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGFN)
PROCURADORA	:	DRA. RENATA VALLE DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE PROCAL PROCESSADORA DE ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA - COBRANÇA DE MASSA FALIDA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.246/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	WALDIR LOPES BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.257/2006-086-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO SOARES
AGRAVADO(S)	:	UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ABRÃO JORGE MIGUEL NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. JUSTA CAUSA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.302/2003-036-12-41.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP
ADVOGADO	:	DR. PAULO RIBEIRO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS FLORES JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REMUNERAÇÃO PREVISTA EM EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.306/2002-261-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	TRANSTURISMO RIO MINHO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO NUNES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	IRENALDO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. WILSON LUIZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. A OJ-SBDI-I n.º 342 determina que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva. Logo, inexiste ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, 8º, III e VI, da Constituição Federal, e 71, §4º, da CLT. Incidência da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.312/2001-014-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	IVAN APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. LILIANE ELIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO AO ADICIONAL DE 50% INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.373/2002-030-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	MARA LÚCIA FORTUNATO
ADVOGADA	:	DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIPS. PONTO ELETRÔNICO. BANCO DE HORAS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. SÁBADO DO BANCÁRIO. DIA DE REPOUSO SEMANAL POR FORÇA DE INSTRUMENTO NORMATIVO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.390/2003-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS NA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-3.398/1996-054-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	FRANCISCO BENIGNO GARCIA TAVARES
ADVOGADA	:	DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para se prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - ABONO DE 72% PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE 1995 - EXTENSÃO AOS INATIVOS. Cabe esclarecer, quanto ao tema "gratificação semestral", que é impertinente a alegação de violação do art. 468 da CLT, pois a controvérsia em debate não diz respeito à alteração do contrato de trabalho, mas à interpretação das normas internas da empresa que tratam do benefício. Embargos de Declaração acolhidos apenas para se prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-3.615/2001-030-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JAIR KUSINSKI
ADVOGADO	:	DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.662/2002-900-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	ALBERTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. NORMA COLETIVA. PRAZO DE VIGÊNCIA. Não

configurada, em relação à argüição de negativa de prestação jurisdicional, violação literal dos arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT, bem como, em relação à argüição de nulidade por julgamento extra petita e à vigência da norma coletiva que estipula adicional de periculosidade proporcional ao tempo de exposição ao risco, divergência jurisprudencial ou afronta aos arts. 5º, LV, da CF, 128 e 460 do CPC e 1º, § 1º, da Lei 8.542/92, nos moldes do art. 896, "a", e "c", da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.676/2002-662-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO	:	DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S)	:	GABRIELA MARIA DE TOLEDO MARCONDES CÉSAR
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FGTS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.678/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO PAULA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE
AGRAVADO(S)	:	FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTINUIDADE. RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO BIENAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA. O Tribunal de origem, com base nas provas documental e testemunhal, e forte no art. 7º, XXIX, da Lei Maior, considerou prescrito os direitos pleiteados pelo o autor, visto que ajuizada a ação após o transcurso bienal do término da relação de emprego, porquanto o reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar a continuidade na prestação de serviços. Assim, a pretensão do ora agravante em demonstrar que decorridos menos de dois anos entre a propositura da ação trabalhista e rescisão do contrato de trabalho esbarra no óbice da Súmula 126/TST, porquanto inviável o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.727/2000-481-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	:	DR. VANDERSON TORRES BARRETO
AGRAVADO(S)	:	RONALDO GOMES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO.UNICIDADE CONTRATUAL. INTERMEDIAÇÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITEM I, DO TST. O Tribunal de origem não adotou tese acerca da preliminar de denunciação da lide, nem foi instado a fazê-lo mediante embargos de declaração, acarretando a preclusão da discussão, nos moldes da Súmula 297/TST. Caracterizada a unicidade contratual, a decisão regional está em consonância com a Súmula 156/TST. Noutro giro, inviabiliza-se o revolvimento de fatos e provas na instância extraordinária pelo óbice da Súmula 126/TST, configurada a unicidade dos contratos de trabalho no acórdão recorrido. Ademais, o Tribunal de origem ao consignar, com fundamento nas provas apresentadas, a existência de fraude na intermediação de mão-de-obra por meio de cooperativa, decidiu em consonância com a Súmula 331, item I, do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.746/1998-001-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	ZULEICA MACHADO FLORES
ADVOGADA	:	DRA. GISELA GONDIN RAMOS
ADVOGADA	:	DRA. GABRIELA PEIXOTO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
AGRAVADO(S)	:	BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. INTEMPESTIVIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.763/2003-651-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. JACQUELINE PIERRI
AGRAVADO(S)	:	RICARDO RIBAS
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUSTA CAUSA. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.849/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	CIRIO LESSA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existindo manifestação expressa acerca da matéria debatida nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Cabe ao julgador aplicar, fundamentadamente, faculdade conferida por Lei (CPC, arts. 18 e 538), para preservar a celeridade do processo. 3. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. Estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmulas 219 e 329 do TST), não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.926/2001-513-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS GIANETTI
ADVOGADO	:	DR. ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-3.986/2000-481-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	EDUARDO ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DOS FERIADOS TRABALHADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. EXTINÇÃO POR NORMA COLETIVA - A inexistência de omissão, obscuridade e contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-4.005/2003-202-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO COVOLO BORTOLI
AGRAVADO(S)	:	ROSENE MARIA DE SOUSA LIMA
ADVOGADA	:	DRA. VANUSA ALVES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. "QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST", "UNICIDADE CONTRATUAL. ÔNUS DA PROVA", "HORA EXTRA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO" E "HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA" - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-4.028/2006-005-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	AMILTON JOÃO SEDREZ
ADVOGADO	:	DR. VINÍCIUS BONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-4.063/1993-012-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	MURILO PALHARES QUADROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB
AGRAVADO(S)	:	ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-4.213/2003-035-12-41.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	IRACEMA PAMPLONA GENECCO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE SANTANA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MURILO PIRES
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO BANCÁRIO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-4.213/2003-035-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	IRACEMA PAMPLONA GENECCO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALTERAÇÃO PREJUDICIAL. PLANO DE SAÚDE. DESVIO DE FUNÇÃO. HORAS EXTRAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-4.284/2007-026-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	BACK SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LADEMIR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR WILSON XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS - O processo tramita sob o rito sumaríssimo, e o Recurso de Revista está limitado às hipóteses do § 6º, do artigo 896 do TST, portanto, incabível a apreciação do recurso por violação do artigo 473, do Código de Processo Civil e por divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-4.290/2006-005-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	TECONVI S.A. - TERMINAL DE CONTEINERES DO VALE DO ITAJAÍ
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE LONZETTI
ADVOGADO	:	DR. ARY JUVÊNCIO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-4.402/1997-371-02-41.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA MARIA ANTUNES BASSILI
AGRAVADO(S)	:	ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OMEC
ADVOGADA	:	DRA. ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PREENCHIMENTO DE GUIA DARF - IRREGULARIDADE. NORMA COLETIVA - CONTRARIEDADE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-4.402/1997-371-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OMEC
ADVOGADA	:	DRA. ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA MARIA ANTUNES BASSILI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-4.496/2002-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALBERTO NOVAES CADENGUE
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TRCT. ALCANCE. HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO SOBRE RSR's E SÁBADOS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. SUBSTITUIÇÃO DURANTE FÉRIAS. INCIDÊNCIA DE FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-4.754/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	ESP - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MOISÉS JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO MONTE RAMOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO IVAN DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SAMPA - SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE ALUGUÉIS DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA TERCEIRA-EMBARGANTE NÃO PARTÍCIPE DA FASE DE CONHECIMENTO, AO FUNDAMENTO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. Inocorrência de violação direta de texto constitucional (CF, art. 5º, II, LIV e LV), nos moldes exigidos pelo art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST, que autorize o trânsito da revista.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-4.810/2004-036-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	COMASO COMERCIAL DE ALIMENTOS SOROCABA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RENATO GOUVÊA DOS REIS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO EDSON MENDES
ADVOGADA	:	DRA. KELY CRISTINA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORA EXTRA - COMPENSAÇÃO - ACORDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-4.826/2003-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. ALDO DE HARVEY GENEROSO
AGRAVADO(S)	:	ROBER FURTADO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE SAÚDE - APOSENTADOS POR INVALIDEZ - Não há falar em violação do artigo 458, § 2º, II, da CLT, considerando que a decisão regional aplicou os termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, diante do fato de que houve reconhecimento, pela própria empresa, de que os aposentados se incluíam entre os beneficiários do Plano de Saúde Bradesco, situação que permaneceu até agosto de 2003, quando ao autor foi encaminhada carta, com o cancelamento do benefício. Jurisprudência inespecífica. Incidência da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-4.972/2001-005-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA ANGELINA DITTERT
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME PEZZI NETO
AGRAVADO(S)	:	BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EUGÊNIO MÜLLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS. APLICAÇÃO DA OJ 220 DA SDI-I/TST. MINUTOS RESIDUAIS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-4.986/2003-001-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ELIZA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. ALCEU MACHADO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUITAÇÃO - SÚMULA 330 DO TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. COMPENSAÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-5.078/2004-513-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	EDVALDO AVELINO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
AGRAVADO(S)	:	COPRALON - COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LONDRINA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CECÍLIA INÁCIO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existindo manifestação expressa acerca da matéria debatida nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. ANOTAÇÃO NA CTPS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. O art. 62, I, da CLT dispõe que os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devem ter tal condição anotada na CTPS e no livro registro de empregados. Contudo, tal dispositivo não prevê que a falta de anotação acarrete a condenação ao pagamento de horas extraordinárias. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de paradigma oriundo de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-5.198/1972-004-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-5.437/2002-652-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	ALTERNATIVA EDITORIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MOACIR SALMORIA
AGRAVADO(S)	:	MARIA INALVA CORSI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESENTRANHAMENTO DE PEÇAS JUNTADAS PELA AUTORA. SALÁRIO EXTRAFOLHA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. MULTAS CONVENCIONAIS. FGTS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-5.486/2005-050-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARLON PACHECO
AGRAVADO(S)	:	OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PORTUÁRIO. FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO. INTERVALO INTERJORNADA. ADICIONAL DE RISCO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-5.526/2004-012-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	PARANÁ BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S)	:	LUCIANE PEDROSO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE NISHIMURA
AGRAVADO(S)	:	SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-5.589/2002-651-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	ELIZABETH RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAUBANK S.A.
ADVOGADO	:	DR. SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. HORA EXTRA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-5.601/2005-026-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO MUNIZ REBELLO
AGRAVADO(S)	:	LAÍS AGUILERA CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	BANCO PANAMERICANO S.A.
AGRAVADO(S)	:	GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional adotou tese completa e fundamentada sobre todos os temas sobre os quais deveria se manifestar, pelo que inexiste negativa de prestação jurisdicional.

RECLAMADA. FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO BANCÁRIO. O Regional explicitou de forma clara e inequívoca o quadro fático que revela o enquadramento da reclamada no conceito de financeira, motivo pelo qual aplicou o entendimento consolidado na Súmula n.º55 do TST. O processamento da Revista, em caso, demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula n.º126 do TST.

NORMA COLETIVA. BANCÁRIOS. Conforme visto na análise do item 2.1, o Regional não estendeu a aplicação das normas coletivas dos bancários à reclamante.

HORAS EXTRAS. A reclamada alega que com o afastamento de seu enquadramento como financeira, e conseqüente inaplicabilidade da Súmula n.º55 do TST, deve ser reformada a condenação em horas extras. Evidentemente, não há nada a reformar.

SALÁRIOS. COMISSÕES. O Regional registra os seguintes aspectos: a CTPS da reclamante consigna a fixação contratual de remuneração acrescida de comissões, sem que tenha sido provado seu efetivo pagamento; a prova testemunhal confirma o recebimento de comissões; não há prova nos autos de que as parcelas eram prêmios e não comissões. Logo, provado que as verbas eram comissões, e não prêmios, o processamento da Revista, em caso, demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula n.º126. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-6.075/2005-007-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DIEGO LENZI REYES ROMERO
AGRAVADO(S)	:	VALDECIR PAULO MICHALSKI
ADVOGADO	:	DR. IVO BERNARDINO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. "HORA EXTRA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO" - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-6.101/2003-035-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JADER LUIZ MUSCHITZ
ADVOGADO	:	DR. KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-6.126/2004-008-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	MARCILENE MAZZALI
ADVOGADO	:	DR. RENATA CIRILO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS LUGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORA EXTRA - CONTROLE DE JORNADA. HORA EXTRA - DIVISOR 150. DIFERENÇA SALARIAL - ACÚMULO DE FUNÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-6.173/2004-007-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	:	DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ALEXANDRE FROTA PINTO
AGRAVADO(S)	:	UNIVERSAL OPERADORA DE ATIVIDADES EM AEROPORTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-6.385/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS CONCEIÇÃO LORDELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE HORAS SINGELAS. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TRCT. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-6.407/2002-007-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
EMBARGADO(A)	:	RAUL JOSÉ CESCA
ADVOGADO	:	DR. ADOLFO IVANKIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto à inviabilidade, em sede de recurso de revista, de reforma do acórdão regional, que concluiu pela provisoriedade das transferências efetuadas, a atrair o óbice da Súmula 126/TST - ante a ausência de elementos fáticos que possibilitem a esta Corte conclusão em sentido diverso-, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irresignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-6.527/2006-001-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ADRIANA REGINA LUZESKI PINTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
PROCURADOR	:	DR. VICTOR ANDRÉ COTRIN DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-6.545/2003-036-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	BENEDITO MARIA DE MENDONÇA CHAVES
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VOLNEI INÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO. Acórdão que não se ressente de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando-se tão-somente o inconformismo da parte com o não-provimento do agravo de instrumento.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-6.703/2002-651-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	TRANSRESÍDUOS - TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MICHEL LUIZ PADILHA
AGRAVADO(S)	:	MARCELO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ALBERTO LOURENÇO LUCAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-6.799/2002-900-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RICARDO MORAES DE OMENA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Acórdão que não se ressente de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando-se tão-somente o inconformismo da parte com o não-provimento do agravo de instrumento.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-7.037/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO DA SILVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA MOURA ROULIEN
AGRAVADO(S)	:	EDITORA O DIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE GHESSA TOSTES MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-7.060/2003-036-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	GILMAR LUÍS TENÓRIO GOMES
ADVOGADO	:	DR. FELIPE IRAN BORBA CALIENDO
AGRAVADO(S)	:	KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MANOEL HERMANDO BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. EXISTÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. SUBSTITUIÇÃO NAS FÉRIAS. DIREITO AO SALÁRIO DO SUBSTITUÍDO. FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. DIFERENÇAS DE REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-7.121/2005-034-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	SANTA FÉ VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VALÉRIO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO RODRIGO ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS FIÚZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÕES. REFLEXOS. Os arestos colacionados são todos oriundos do próprio TRT da 12ª Região.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Regional decidiu em perfeita conformidade com a Súmula n.º338, I, do TST, pelo que inexiste violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. No mais, o processamento da Revista demandaria o reexame do quadro fático e probatório da lide. Incidência das Súmulas n.º126, 296, I e 333 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-7.183/2002-900-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	ANTONINO COSTA DE FREITAS

ADVOGADO	:	DR. MARCOS FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	COBREQ - COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO SÉRGIO PORTES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. GARANTIA DE EMPREGO. DOENÇA PROFISSIONAL. NORMA COLETIVA. Nos termos da OJ 260, I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Contudo, na espécie, o Tribunal Regional, apesar de manter a conversão do procedimento em sumaríssimo, apreciou o recurso ordinário em acórdão fundamentado, sem qualquer prejuízo às partes, impondo-se, em decorrência, tão-só a análise da admissibilidade do recurso de revista sem as limitações do art. 896, § 6º, da CLT. Não configurada, em relação à garantia de emprego prevista em norma coletiva aos empregados portadores de doença profissional, violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-7.289/2004-034-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	RÁDIO ATLÂNTIDA FM DE FLORIANÓPOLIS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. THAÍS DE SOUZA PASIN
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA JURACY DE MELLO DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. DIFERENÇA SALARIAL. FGTS - PRESCRIÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-7.469/2005-652-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO NORBERTO DELLA BIANCA
ADVOGADO	:	DR. JOHNSON SADE
AGRAVADO(S)	:	BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. RUY BARBOSA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE. REINTEGRAÇAO. DANO MORAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-8.016/2005-010-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	:	DR. GISELE HATSCHBACH BITTENCOURT
AGRAVADO(S)	:	PATRÍCIA DE GODOI MATEUS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE NISHIMURA
AGRAVADO(S)	:	ACRÓPOLE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - Não demonstrada a observância do octídio legal, ainda que em dobro, para interposição do recurso de revista, a hipótese é de não conhecimento do apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-8.531/2003-001-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	WAL MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PASTORE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INTERVALO INTRAJORNADA - REFLEXOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-8.548/2005-009-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ESTEFANO BALUCH
ADVOGADO	:	DR. ERNESTO TREVIZAN
AGRAVADO(S)	:	SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JOSÉ SEBRENSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento, ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - RECESSO ESCOLAR. Não se trata de diferenças pela supressão de parcela salarial, e sim de indenização referente ao direito a folga de 15 dias por ano. Assim, não se há falar em parcela de trato sucessivo, conforme previsto na Súmula 294 do TST. Como a alegada lesão teria ocorrido fora do qüinqüênio anterior à propositura da ação, correta a decisão regional que julgou prescrito o direto do autor. Incidência da orientação consagrada na Súmula 308 do TST. Divergência jurisprudência inespecífica.

PRÊMIO APOSENTADORIA. O Reclamante não tinha alcançado as condições previstas nas normas internas para o adimplemento do direito ao prêmio aposentadoria, de sorte que suas alegações quanto à rescisão ter sido ou não sem justa causa e com relação às alterações contratuais havidas durante a contratualidade não encontram amparo no quadro fático-probatório traçado pelo TRT. Conforme o expresso pelo TRT e considerando que o Reclamante não adimpliu o direito ao prêmio aposentadoria, não se há falar em violação do artigo 468 da CLT ou mesmo atrito com a Súmula 51 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-8.763/2004-001-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.
ADVOGADO	:	DR. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO JOSÉ CARNEIRO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MAINAR RAFAEL VIGANÓ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-8.894/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS DE SOUZA MELO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PATRIOTA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALVES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO CRÉDITO EXEQÜENDO. JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	ED-AIRR-8.917/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE MORAES PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Acórdão que não se ressente de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando tão-somente o inconformismo da parte com o não-provimento do agravo de instrumento.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	AIRR-8.970/2002-015-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ROSÂNGELA GUBAUA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OJ 341 DA SDI-1/TST - A matéria está pacificada nesta Corte Superior por meio da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1/TST. Aplicação da Súmula 333 do TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - É farta a fundamentação assentada pelo Regional, fls. 115-122, toda calcada em elementos fáticos do processo, no sentido da configuração dos elementos ensejadores da equiparação salarial, inclusive com referência ao ônus da prova atribuído ao empregador de comprovar o fato desconstitutivo do direito obreiro, do qual não se desincumbiu. A hipótese é de aplicação da Súmula 126 do TST.

HORAS EXTRAS A PARTIR DA SÉTIMA DIÁRIA. ENQUADRAMENTO DA OBREIRA NO CAPUT DO ART. 224, § 2º, DA CLT, E NÃO NO § 2º DO MESMO DISPOSITIVO - Da mesma forma que no item anterior, o Regional fez farta referência aos elementos fáticos do processo para manter o deferimento de horas extras à Reclamante, sob o fundamento de que desenvolvia essencialmente tarefas técnicas, sem qualquer poder de gestão, enquadrando-se, portanto, no que dispõe o caput do art. 224 da CLT, e não na exceção do § 2º do mesmo dispositivo. Quanto à alegação de acordo de compensação, o Regional asseverou expressamente, fl. 126, que não há no processo qualquer termo de compensação e prorrogação de jornada, mas apenas termo de acordo de pagamento de horas extras e de prorrogação de jornada, mas sem qualquer referência a compensação. A hipótese é de aplicação da Súmula 126 do TST.

DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - A decisão do Regional não merece reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciadas OJs 341 e 344 da SDI-1/TST. aplicação da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-9.142/2002-016-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NELSON COUTINHO PEÑA
AGRAVADO(S)	:	LUCIMARA LOPES PALMA
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENQUADRAMENTO DA AUTORA NO ART. 62, I, DA CLT. INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES/PRÊMIOS - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	AIRR-9.391/2003-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ROSELI BALILLA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SYLVIO MODÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA TRANSAÇÃO. EFEITOS. DA CONTRATAÇÃO. CONDIÇÃO BANCÁRIA. DO INTERVALO INTRAJORNADA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-9.594/2005-008-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA TOKIKO MATSUMOTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA	:	DRA. ADBA CRISTINA HANNUCH TOALDO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA SALARIAL. ANUÊNIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-9.615/2003-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	BAR E LANCHES FAVERO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO VICTORIO RIOS
AGRAVADO(S)	:	VALMIR DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. ELIAS I. NEMES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADES - CERCEAMENTO DE DEFESA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPRESTABILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. PAGAMENTO INFORMAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS. INTERVALO INTRAJORNADA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-9.728/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BRAMEX BRASIL MERCANTIL S.A.

ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	ELIZABETE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ALMIR SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CÓPIA INAUTÊNTICA DA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-9.838/2003-004-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANE MACHADO
AGRAVADO(S)	:	ALCEU JOÃO SZEPIELEWICZ
ADVOGADA	:	DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. REFLEXOS. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	AIRR-9.845/2000-651-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	MILTON JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-10.073/2000-005-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	EDILSON WISCHRAL
ADVOGADA	:	DRA. NEUSA MARIA GARANTESKI
AGRAVADO(S)	:	DELARA BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S)	:	INTERLOG - LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-10.073/2000-005-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	DELARA BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S)	:	EDILSON WISCHRAL
ADVOGADA	:	DRA. NEUSA MARIA GARANTESKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO POR FORA. DIÁRIAS. MULTA CONVENCIONAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-10.316/2003-651-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
AGRAVADO(S)	:	MARISA DA SILVA MIRA CORDEIRO
ADVOGADO	:	DR. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JORNADA DE TRABALHO - ESCALA 12x36. RESCISÃO INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-10.572/2003-002-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	SANNY LARA LIMA VERÍSSIMO ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. MARA CELE SANTOS SOUZA
AGRAVADO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DAS DORES RAMOS ESTRELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TAXA DE JUROS. DISCIPLINA NA LEI 8.177/91. DÉBITOS TRABALHISTAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-10.663/2002-011-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	CIMENTO SERGIPE S.A. - CIMESA
ADVOGADO	:	DR. RUSTON BEZERRA DA COSTA MAIA
AGRAVADO(S)	:	LADEMIR SANTOS DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. DENISE OLIVA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. O Agravo de Instrumento interposto pela reclamada revela-se como mera reprodução do Recurso de Revista anteriormente interposto. Verifica-se, na hipótese, que os motivos ensejadores da obstaculização do Recurso de Revista não foram objeto de insurgência por parte da reclamada, tendo se limitado, em sua petição de Agravo de Instrumento, a transcrever, "ipsis verbis", as razões do Recurso de Revista. Tanto que não há argumentação nenhuma combatendo o Despacho denegatório do Recurso de Revista e sua fundamentação fática e jurídica. Esta Corte tem entendimento firmado na Súmula 422, no sentido de que não se conhece do Recurso quando as razões da Recorrente não impugnam os fundamentos expendidos no despacho agravado, devendo o apelo ser considerado desfundamentado, como ocorre no caso concreto. Precedentes. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-10.760/2003-008-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S)	:	CLERES VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA	:	DRA. LEONDINA ALICE MION PILATI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62 DA CLT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	AIRR-11.922/2003-652-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	JOEL ARI FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS EM RAZÃO DA REDUÇÃO DA PARCELA SALARIAL FIXA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-11.922/2003-652-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	JOEL ARI FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-12.442/2002-900-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	SILVANO SIMÃO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO SEVERINO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO GESTOR. PELO PAGAMENTO. Violação dos arts. 18 da Lei 5.107/66 e 22 da Lei 8.036/90 não demonstrada, pois trata de matéria distinta da discussão em que aborda a responsabilidade pelo empregador nos casos em que os depósitos são realizados fora do prazo legal. Entretanto, a matéria suscitada nos autos trata da atualização monetária daqueles valores já integralizados ao Fundo, concluindo a decisão recorrida ser a Caixa Econômica Federal, na qualidade de órgão gestor, a responsável pelo pagamento das diferenças apuradas.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-12.558/2005-028-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA
AGRAVADO(S)	:	GISELE ADRIANA SCHMETKA
ADVOGADO	:	DR. ADEMIR DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Depreende-se, da decisão recorrida, que o Regional entendeu demonstrados os requisitos necessários ao deferimento da equiparação salarial, razão pela qual não há como se vislumbrar a ofensa legal indicada. Por outra face, decisão em conformidade com Súmula de jurisprudência desta Casa não impulsiona recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). 2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-12.762/2004-005-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM BUENO TIMÓTEO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. FABIANO KRAUSE DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-12.887/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	SOLANGE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. IDELMÁRIO GORDIANO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. MULTA POR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-12.954/2002-652-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	JUMARILDO TADEU BORATO
ADVOGADO	:	DR. GIOVANI DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ELOIR DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GIL DUARTE SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SALÁRIO. AVISO PRÉVIO. HORAS EXTRAS. SEGURO-DESEMPREGO. ACIDENTE DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-13.077/2002-013-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	ALUÍZIO MONTEIRO SCHUSTER
ADVOGADO	:	DR. DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO
AGRAVADO(S)	:	SIEMENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALAISIS FERREIRA LOPES
AGRAVADO(S)	:	HORUS TELECOM - COOPERATIVA DE SERVIÇOS INTEGRADA PARA A TECNOLOGIA DA COMUNICAÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. MARILUIZA RAZENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIÁRIAS DE VIAGEM. INTEGRAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-13.077/2002-013-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	SIEMENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALAISIS FERREIRA LOPES
AGRAVADO(S)	:	ALUÍZIO MONTEIRO SCHUSTER
ADVOGADO	:	DR. DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO
AGRAVADO(S)	:	HORUS TELECOM - COOPERATIVA DE SERVIÇOS INTEGRADA PARA A TECNOLOGIA DA COMUNICAÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. MARILUIZA RAZENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. UNICIDADE CONTRATUAL. UNICIDADE CONTRATUAL. VERBAS RESCISÓRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. INTERVALO ENTRE JORNADAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-13.212/2003-651-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	ROQUE SAUSEN
ADVOGADO	:	DR. ALISSON ROGÉRIO GUERRA
AGRAVADO(S)	:	MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. BABYTON PASETTI
AGRAVADO(S)	:	MERCADO PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
AGRAVADO(S)	:	MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INTERVALO INTRAJORNADA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-13.518/2003-008-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LEMOS EGAS
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-13.899/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	RICARDO LUIZ LEMOS MUNIZ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Solvida a controvérsia, pela Corte a quo, à luz da prova produzida, não há falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Divergência jurisprudencial específica não demonstrada (Súmula 296/TST).

HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 100%. RESOLUÇÃO DE DIRETORIA. A Súmula 126 desta Corte obstaculiza o seguimento do recurso, porquanto o exame das razões da revista não prescinde do revolvimento do conjunto probatório. Inviável o exame da apontada violação do art. 37, caput, da Constituição da República em face da ausência de prequestionamento, a teor da Súmula 297/TST. Incólume o art. 7º, XVI, da Carta Política, uma vez que o referido dispositivo apenas define o percentual mínimo da remuneração extraordinária.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS NA PARCELA INDENIZATÓRIA DECORRENTE DA ADESÃO AO PDV. O apelo encontra óbice na Súmula 297/TST, porquanto a pretensão do reclamado carece do necessário prequestionamento.

PLR. EXISTÊNCIA DE LUCRO. Divergência jurisprudencial específica não demonstrada, a teor da Súmula 296/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-14.028/2002-005-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	PRISCILA DE SOUZA BARRETO
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. NORMA INTERNA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL PREJUDICIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VENDA DE CARIMBO. DIREITO ADQUIRIDO. TRANSAÇÃO. RENÚNCIA. INDENIZAÇÃO POR DESLIGAMENTO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO TCS. DESCONTOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-14.497/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA	:	DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	PAULO GILBERTO SCHNEIDER E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS ORIUNDAS DE PROMOÇÕES. DESVIO DE FUNÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-14.648/2004-009-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO ABAGGE SANTIAGO
AGRAVADO(S)	:	BRANDALI ALBUQUERQUE MACHADO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS
AGRAVADO(S)	:	NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - BENEFÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-14.662/2004-651-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ROSELI HOLMES CROVADOR
ADVOGADO	:	DR. CIRO CECCATTO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-14.766/2006-004-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	EDSON MOREIRA REGO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. "EXECUÇÃO - COISA JULGADA". Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-14.882/2002-011-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS ANTÔNIO BATISTA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	TELEVISÃO CULTURA DE MARINGÁ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ODERCI JOSÉ BEGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. GRUPO ECONÔMICO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-15.270/2003-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NILTON C. DO AMARAL
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO PIRAJUÇARA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO JURKEVICIUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ESTABILIDADE - AQUISIÇÃO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-15.442/2005-003-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	NOSSA SERVIÇO TEMPORÁRIO E GESTÃO DE PESSOAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES FATUCHE
AGRAVADO(S)	:	LEONEL ALVES
ADVOGADO	:	DR. IVAN SÉRGIO TASCA
AGRAVADO(S)	:	NILKO METALURGIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO REIMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. SÚMULA 126 DO TST. ARESTOS INESPECÍFICOS À LUZ DA SÚMULA Nº 296, I, DO TST. O Regional, soberano das provas, consignou que o contrato temporário celebrado entre as partes era nulo, porque as Reclamadas não comprovaram a necessidade do acréscimo extraordinário de serviços. Para se concluir que o contrato

celebrado era válido, como requer a Reclamada, é indispensável o revolvimento do conjunto probatório, procedimento vedado à luz da Súmula nº 126 da Casa. Arestos inespecíficos, incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-16.062/2002-004-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS LUGUES
AGRAVADO(S)	:	IRENE MALINOWSKI
ADVOGADO	:	DR. CARLOS MÁRIO HAMPF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS CARTÕES DE PONTO. DATA DE ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. EXAME DO TÓPICO RELATIVO À COMPENSAÇÃO DE JORNADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PADV. EFEITOS. COMPENSAÇÃO DE VALORES. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. SÚMULA 85 DO TST. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-16.456/2003-015-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO BENEDITO ZANGARI E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. CHRISTIANE BACICHETI
AGRAVADO(S)	:	FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-16.619/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR. JAMIL MILAGRES MANSUR
AGRAVADO(S)	:	RENATO OLÍMPIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO ALVES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADICIONAL NOTURNO. DISPENSA - CAUSA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-16.778/2005-014-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL SANTA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO MORÊS
AGRAVADO(S)	:	MIRATÃ DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CANDIDO RIBEIRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. "HORA EXTRA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO", "HORA EXTRA" E "INTERVALO INTRAJORNADA". Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-16.811/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ TADEU DE MORAES PENNA
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO ESCUDERO
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA BARCELLOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SÚMULA 338/TST. Decisão regional em sintonia com o item II da Súmula 338 desta Corte, o que constitui óbice ao processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. CALCULADOS AO FINAL. SÚMULA 368, II, DO TST e OJ 363 da SDI-I/TST. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os descontos fiscais e previdenciários sobre créditos trabalhistas oriundos de condenação judicial devem incidir sobre o valor total da condenação, consideradas as parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e do Provimento da CGJT nº 01/1996. Incidência da Súmula 368/ TST, item II e OJ 363 da SDI-I/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-17.227/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVANTE(S)	:	WANDERLEY WAGNER DE AVELAR
ADVOGADA	:	DRA. LÍVIA LUCILENE MARRA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSOS DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. APELO DO RECLAMADO. BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS. 2. APELO DO RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS - REFLEXOS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Não merecem ser providos os agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-17.432/2006-009-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	CHIBATÃO NAVEGAÇÃO COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ JORGE PINTO SOARES
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO JOSÉ TENÓRIO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - Não configuradas as violações aos arts. 5º, caput e incisos LV e XXXV, da Carta Magna.

MULTA DO ART. 475-J DO CPC - Por se tratar, no caso, de causa sujeita ao rito sumaríssimo, não se há falar em divergência jurisprudencial. Incidência do § 6º do art. 896 da CLT.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A decisão do Regional está em conformidade com a Súmula nº 368, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-17.538/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FRANCISCO BALBINO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSOS DE REVISTA - DESCABIMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA MEDIANTE ACORDO COLETIVO - CABIMENTO APENAS DO ADICIONAL SOBRE AS HORAS EXCEDENTES À SEXTA DIÁRIA - DESCARACTERIZAÇÃO PELO GOZO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-17.579/2003-004-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	FV SISTEMAS HIDRÁULICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VALDIR NUNES PALMEIRA
AGRAVADO(S)	:	SIDNEY SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REMUNERAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO SEGURO DESEMPREGO. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-17.692/2002-900-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA NONATO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO PINTO RABÊLO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - PRESSUPOSTOS. MULTA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-17.721/2001-012-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	CIRO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS GELENSKI NETO
AGRAVADO(S)	:	ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MOACYR FACHINELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INSTRUMENTO NORMATIVO - VANTAGENS. HORA EXTRA. VALOR DA CONDENAÇÃO - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-17.871/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA LUCIRLEI JALES
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	:	DR. NEWTON DORNELES SARATT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMISSÕES. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-18.221/2003-007-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO	:	DR. ILIAN LOPES VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO RODANTE
ADVOGADO	:	DR. RICARDO NUNES DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E FORMA DE EXECUÇÃO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-18.233/2005-028-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO
AGRAVADO(S)	:	GILDA NATALINA DOS SANTOS TELES
ADVOGADA	:	DRA. ANA BEATRIZ ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JUROS DE MORA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-18.955/2001-006-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - INFOCOOP SERVIÇOS
ADVOGADA	:	DRA. MARILÚ HAUER DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARISA DIAS RIATO

ADVOGADO	:	DR. CARLOS ZUCOLOTTO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. VERBAS RESCISÓRIAS. ANOTAÇÃO DA CTPS. VALE-TRANSPORTE. DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. HORAS EXTRAS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-18.955/2001-006-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. ANA LUIZA MANZOCHI
AGRAVADO(S)	:	MARISA DIAS RIATO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ZUCOLOTTO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - INFOCOOP SERVIÇOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-19.429/2004-012-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	DARCI PINHEIRO
ADVOGADA	:	DRA. JANE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. "HORA EXTRA - CONTROLE DE JORNADA". Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-19.527/2004-001-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. VANESSA HENNING DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	WANDERLEY MESSIAS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO MAGNABOSCO
AGRAVADO(S)	:	MOVIMENTO FAMILIAR A VOZ DO SILÊNCIO
ADVOGADO	:	DR. CIRILO MILAK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", "LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", "JUROS DE MORA" E "MULTA CONVENCIONAL" - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-19.603/2001-003-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	FAME - FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO LEONIDES SOEK
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CÂNDIDO ÁVILA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. VENDEDOR EXTERNO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-19.603/2001-003-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO LEONIDES SOEK
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CÂNDIDO ÁVILA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	FAME - FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUÍS CLÁUDIO PETRONGARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES ESTORNADAS. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-20.240/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	LÚCIA DE JESUS MUNIZ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO - SUPRESSÃO. ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO - DIFERENÇAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-20.928/2001-651-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MAURO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MAURO JOSÉ AUACHE
AGRAVADO(S)	:	MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO COSTA
AGRAVADO(S)	:	MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO COSTA
AGRAVADO(S)	:	MERCADO PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DE 40% DO FGTS. MULTA CONVENCIONAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-21.217/2003-003-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	WORDS COMUNICAÇÃO INGLESA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	LARISSA LOENERT
ADVOGADA	:	DRA. SOLAINE MARIA BARBIERI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. MULTA APLICADA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que não se ressente de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando tão-somente o inconformismo da parte com o não-provimento do agravo de instrumento.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-21.804/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	:	TATHIANE VIEIRA VIGGIANO FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. WANDERLEI AFONSO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS DEVIDOS. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. "LUVAS". Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-21.849/2003-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO PARATODOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RITA DE CÁSSIA SOARES DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA GRAÇA ALVES DE SIQUEIRA CARVALHO CARRACO
AGRAVADO(S)	:	ADALBERTO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. KLEBER LOPES DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS SALARIAIS. IMPOSSIBILIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-22.079/2001-006-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ APARECIDO DO CARMO ALVES
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	CONDOR SUPER CENTER LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA AMARA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. HORAS EXTRAS. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-22.111/2001-015-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	EDSON JOÃO BAUDY
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ANTÔNIO ZÉTOLA
AGRAVADO(S)	:	CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELLO REUS DARIN DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. FÉRIAS CONVERTIDAS EM ABONO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-22.534/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	MARGARETH DE OLIVEIRA COSTA LEITE
ADVOGADO	:	DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO	:	DR. SÁLVIO BAX DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DANO MORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRECLUSÃO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-22.542/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ GUILHERME PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES
AGRAVADO(S)	:	FIAT ALLIS LATINO-AMERICANA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS - DIVISOR. MINUTOS EXCEDENTES. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DANOS MORAIS - CARACTERIZAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-23.169/2001-010-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO FOLGATE JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	CONDOR SUPER CENTER LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA AMARA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO COMO VIGILANTE. ADICIONAL DE 50% INCIDENTE SOBRE O

PISO DA CATEGORIA DE VIGILANTE. HORAS EXTRAS. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCONTOS FISCAIS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. MULTAS CONVENCIONAIS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-23.225/2003-006-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA XIMENES MITOZO
AGRAVADO(S)	:	JOEL DE VARGAS
ADVOGADO	:	DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-24.755/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	RESTAURANTE DINHO'S PLACE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APPARECIDA IGNÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - A Súmula nº 422 do TST consigna que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não atacam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Efetivamente, o Reclamante não impugna o fundamento pelo qual o Regional negou provimento ao seu Recurso Ordinário, ou seja, a ausência de insurgência quanto à inépcia da inicial declarada na sentença. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-24.794/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO NOVA SUÍÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUTIANA NACUR LORENTZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-25.025/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	ÍRIO DUMANN
ADVOGADO	:	DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADO(S)	:	BF TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. HORAS EXTRAS. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-25.113/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	NILTON GOMES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - COMPENSAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-25.156/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	MARLENE ALVES DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	BMG BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Constatada pela Corte a quo, a partir do conjunto probatório, a ausência dos requisitos para a concessão da estabilidade provisória por acidente do trabalho, prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, inviável o trânsito de revista em que suscitado o preenchimento desses pressupostos. A revisão da matéria, tal como articulada no apelo e debatida no acórdão recorrido, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, com óbice na Súmula 126/TST. Quanto aos temas "cerceamento de defesa" e "diferença de horas extras", mostra-se desfundamentado o recurso de revista em que a parte não cuida de apontar violação de dispositivo de lei federal ou da Magna Carta nem divergência jurisprudencial (art. 896 da CLT). Por fim, tendo sido indeferida, na decisão regional, indenização por dano moral com base na prova dos autos, para concluir de forma contrária seria necessário o revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta instância (Súmula 126/TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-26.787/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JAIR TAVARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição o posicionamento desfavorável à tese do recorrente. Sendo apresentadas as razões que levaram à conclusão da Corte Regional acerca da inexistência de dano moral e à existência de carta de preposição outorgando poderes ao preposto do reclamado, não subsiste lacuna na prestação jurisdicional e, conseqüentemente, não prosperam as alegações de ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República. Por outro lado, resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, prova cabal de obediência ao devido processo legal, substancial e processual, do qual fazem parte o contraditório e a ampla defesa, inexiste ofensa ao art. 5º, LV, da Lei Maior.

DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de prequestionamento dos dispositivos reputados violados, atrai a incidência da Súmula 297/TST, a inviabilizar o trânsito da revista. Impertinência da Súmula 08/TST à matéria debatida nos autos.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-27.116/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	MARLUCE DE MORAIS ANDRADE
ADVOGADA	:	DRA. ANA LUÍZA SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Ofensa aos artigos 165 e 458 do CPC e 832 da CLT não caracterizada, uma vez que a Corte Regional sanou a contradição apontada, ao corrigir, de ofício, com fulcro no art. 463 do CPC, erro material no acórdão proferido ao julgamento do recurso ordinário.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-27.657/2000-003-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA KUERTEN
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS GELENSKI NETO
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. INDALECIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ISONOMIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-28.292/2004-007-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA
ADVOGADA	:	DRA. LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDERICO
AGRAVADO(S)	:	WALMIR FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA - A matéria não foi objeto de análise pelo Regional, atraindo a incidência da Súmula 297/TST. Nego provimento.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. - Não se há falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, que tratam do ônus da prova, porquanto, consoante se infere do acórdão recorrido, as horas extras foram deferidas porque as testemunhas comprovaram o sobrelabor. Incidência do art. 896, a, da CLT e das Súmulas 126 e 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-29.218/1999-651-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	GIOSITA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS RENATO CEZARIO
ADVOGADA	:	DRA. ROSANGELA LISBOA CONERADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. COMISSÕES. REFLEXOS EM FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-31.374/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	CLÁUZIO RICARDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO ANTONIO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-32.114/2003-004-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	SERVIS SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MANOEL DA ROCHA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, (1) rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta e (2) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 190. NORMA COLETIVA. Estando o processo submetido ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de preceito da Carta Política e/ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXVI, da Carta Magna não-demostrada.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-36.552/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S)	:	CILEIDE DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO FERNANDO FORDELLONE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma con-

trária a seus interesses. 2. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Concluindo o Regional que não houve o pagamento ou compensação das horas extras laboradas, não há que se falar das violações legais e constitucional indicadas, tampouco de divergência com os arestos apresentados, ante a (Súmula 296 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-36.766/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - SICREDI
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	:	APARECIDO PIRES
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COOPERATIVA. CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. A Corte regional, forte na prova dos autos, concluiu pela caracterização de formação de grupo econômico entre as cooperativas. Para concluir de forma diversa, a partir das razões esgrimidas no recurso de revista, imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-38.547/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	OTÁVIO ADROALDO FERRO
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR VERGARA DE A. MARTINS COSTA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA	:	DRA. IONE LÚCIA MARITAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição o posicionamento desfavorável à tese do recorrente. Apresentadas as razões que levaram à conclusão da Corte de origem acerca da inovação, nas razões da revista, quanto à previsão da gratificação de função em normas coletivas, não subsiste lacuna na prestação jurisdicional e, conseqüentemente, não prospera a alegação de ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. Ao concluir que o autor desempenhou a função de chefia de turma por mais de dez anos, com o reconhecimento do direito ao pagamento da gratificação de função, interpretou razoavelmente os dispositivos de lei que regem a matéria. Não há falar em violação dos arts. 444 da CLT e 1090 do CC. Óbice da Súmula 221, II, do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-40.209/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO PANAIA BIZZIOLI
ADVOGADA	:	DRA. LÍGIA MARIA DE FREITAS CYRINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TRANSAÇÃO. MULTAS NORMATIVAS. COMPENSAÇÃO. VALE TRANSPORTE - DIFERENÇAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-44.311/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S)	:	ALIDA RAMOS
ADVOGADA	:	DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-46.700/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	J.T. ADISAKA CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JONAS JAKUTIS FILHO
AGRAVADO(S)	:	ALCIDES RODRIGUES GAIA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO CORRÊA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. QUITAÇÃO - SÚMULA 330 DO TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-46.742/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	EDNILZA JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO SAUD DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - CONFIGURAÇÃO - HORAS EXTRAS. DESCONTOS SALARIAIS - SEGURO DE VIDA. COMPENSAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-47.185/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA MARIA CALÓ MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	HAMILTON BELLINI DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROFORTE. SUCESSÃO. CARACTERIZAÇÃO. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-48.379/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ EUGÊNIO SCARPA GOMES PINTO
ADVOGADO	:	DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O Juízo de origem, na sentença, não obstante a pronúncia da prescrição, analisou o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, condicionando a procedência da reclamatória ao afastamento, pelo Juízo ad quem, da prescrição pronunciada - ponto em que declarada a nulidade parcial da sentença pela Corte de origem. Logo, a matéria relativa à configuração de relação de emprego já foi enfrentada em primeiro grau, não cabendo falar em supressão de instância. Violação da Constituição da República e de lei federal não demonstrada.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição o posicionamento desfavorável à tese do recorrente. Apresentadas as razões que levaram à conclusão da Corte de origem acerca da ausência dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício, não subsiste lacuna na prestação jurisdicional e, conseqüentemente, não prospera a alegação de ofensa aos arts. 832 da CLT, 458, I e II, do CPC e 93, IX, da Carta Magna.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. Divergência jurisprudencial apta não demonstrada (Súmula 296/TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-48.580/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO). DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. Divergência jurisprudencial não demonstrada, pois os arestos colacionados são oriundos de Varas do Trabalho, órgão não elencado no art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU. SUCESSÃO. CRÉDITOS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-49.666/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	ESPÓLIO DE ANTÔNIO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO(SUCESSORA DA REFESSA)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue a prestação jurisdicional em sua inteireza, não há falar em omissão ensejadora da decretação de nulidade do julgado.

ALTERAÇÃO DO PACTUADO. PRESCRIÇÃO NUCLEAR. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-50.461/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. ESTÊVÃO MALLET
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MATIAS DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO TEJO DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS PERICIAIS - VALOR ARBITRADO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-51.724/2001-322-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ
AGRAVADO(S)	:	ARIOSVALDO RIBEIRO DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO MANENTI
AGRAVADO(S)	:	MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM TRAMUJAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. TRABALHADOR AVULSO. PRESCRIÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-51.724/2001-322-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	ARIOSVALDO RIBEIRO DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO MANENTI
AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ
AGRAVADO(S)	:	MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM TRAMUJAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DIAS DE TRABALHO NÃO PAGOS. CONTROLE DE FREQÜÊNCIA. PRESCRIÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-55.777/2002-652-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	COSTA FRIO - COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA SORVETERIAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WALDIR LESKE
AGRAVADO(S)	:	OSMAR DO NASCIMENTO BRAZ
ADVOGADA	:	DRA. KARLA NEMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PAGAMENTO POR FORA. ÔNUS DA PROVA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-57.333/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVANTE(S)	:	IRAJARA PASCOAL NEVES SALDANHA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES - DESCABIMENTO. REPOSICIONAMENTO E/OU EQUIPARAÇÃO SALARIAL. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DIFERENÇAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-57.484/2002-006-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	ZMZ REFRIGERAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS
AGRAVADO(S)	:	RONALDO PEREIRA GRANDI
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ GONÇALVES ZIPPERER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INÉPCIA DA INICIAL. PRÊMIOS. REFLEXOS. RETIFICAÇÃO DA CTPS. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". DIFERENÇAS SALARIAIS. REFLEXOS. ABONOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-61.201/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
AGRAVADO(S)	:	VANDOLIM AVACI OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. IVÂNIO CEVEY OZÓRIO
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CACIMBA
ADVOGADO	:	DR. EDEZIO HENRIQUE WALTRICK CAON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACORDO JUDICIAL - NATUREZA DAS PARCELAS - DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-61.924/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	EDITORA ALTEROSA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LEONIDES DE CARVALHO FILHO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - STIG/MG
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ANÁLISE. PROVA DOCUMENTAL. MULTA MORATÓRIA. Argüição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-I/TST, a afastar a afronta ao art. 5º, LV, da Carta Política. Entregue a prestação jurisdicional em sua inteireza, ainda que de forma contrária ao interesse da parte argüente, não há falar em omissão ensejadora da decretação de nulidade do julgado. Decisão regional que expressamente se manifesta sobre a questão objeto dos embargos declaratórios, referente à análise da prova documental apresentada a manter a condenação da reclamada ao pagamento de multa moratória. Violação do art. 5º, LV, da Lei Maior, não configurada. Inocorrência de afronta ao artigo 93, IX, da Carta Magna.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-64.997/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND
AGRAVADO(S)	:	NEWMAN MUNHOZ
ADVOGADA	:	DRA. CLEONICE TELES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando a data do protocolo do recurso de revista está ilegível. Sendo dado imprescindível à verificação da tempestividade do apelo, a deficiência compromete a integridade da peça. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (art. 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-65.027/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ CARLOS ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	ALZENI DA SILVA CRUZ E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA RITA SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE PROCESSUAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-67.061/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CÂMARA BITTENCOURT
ADVOGADA	:	DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISONOMIA. A Súmula 126 desta Corte obstaculiza o seguimento do recurso, porquanto o exame das razões da revista não prescinde do revolvimento do conjunto probatório.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-69.218/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	ESTER ERQUIEL DUARTE LOUSADA
ADVOGADO	:	DR. LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO MASSAD

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-69.711/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	CUSTÓDIO MARQUES BAPTISTA DE LEÃO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO	:	DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCO. ISONOMIA. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-71.170/2001-002-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO FRANCISCO PEIXOTO BATISTA
ADVOGADA	:	DRA. ROSSANNA ALVES MOURE
AGRAVADO(S)	:	EDGARD KATZWINKEL JÚNIOR E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ZENO SIMM
AGRAVADO(S)	:	PAULO DE TARSO RAMOS MARQUES
AGRAVADO(S)	:	CÉLIA REGINA PADILHA SANT'ANA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	CALAIS S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESNECESSIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-71.972/2002-900-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	VERBÊNIA DO AMARAL PAZ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MENDES LINARD
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES
ADVOGADO	:	DR. DOMINGOS SÁVIO R. LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DA REVISTA. SÚMULA 422/TST. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-76.915/2003-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	AFRÂNIO OTÁVIO DE FREITAS LOBATO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS
PROCURADOR	:	DR. PEDRO PAULO DA SILVA ROQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRANSAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Não merece trânsito o recurso de revista lastreado unicamente em divergência jurisprudencial quando o único aresto apresentado para cotejo de teses é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida (CLT, art. 896, "a"). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-78.005/2005-091-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	:	DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S)	:	CLÉBER EDUARDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EDSON MONTOR OZÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-78.034/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA COMPASSO ARBEX
ADVOGADO	:	DR. PAULA MARIA SALGUEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA NETO
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA VASCONCELLOS KREJCI DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE RESERVA DE POUPANÇA.

A Justiça do Trabalho - à luz do artigo 114 da Constituição da República, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 45, não alterada no texto atual, a igualmente abarcar, dentre seus vários incisos, as ações oriundas da relação de trabalho e também outras controvérsias dela decorrentes - é competente para julgar pedido de diferenças de reserva de poupança fruto de incorreção na atualização e pagamento a menor.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-78.294/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	MAURÍLIO ELIAS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ALBERTO NALDONI
AGRAVADO(S)	:	ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MIRIAN APARECIDA NASCIMENTO COSTA LOPES
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO RUSSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. ACORDO COLETIVO. Tendo a Corte regional consignado que o acordo foi ajustado com a intermediação da Delegacia Regional do Trabalho e com a aprovação unânime dos empregados em assembléia geral, não há falar em violação dos arts. 612 da CLT e 8º, III, da Constituição da República.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-79.021/2006-661-09-42.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	SATURNINO MEGGIATO
ADVOGADO	:	DR. MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO
AGRAVADO(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESERÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-79.021/2006-661-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	SATURNINO MEGGIATO
ADVOGADO	:	DR. MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO
AGRAVADO(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Súmula nº 218 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido

PROCESSO	:	**AIRR-83.318/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	BUS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES (ATUAL DENOMINAÇÃO DE UNIBANCO -SISTEMAS S.A)
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO CÉZAR CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. IVO BRAUNE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO À CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. A falta de condição da ação induz carência, resultado infenso à resolução de mérito. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-85.597/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ DO EGITO SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S)	:	ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA - DESCABIMENTO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. REEMBOLSO DOS DESCONTOS. HORA NOTURNA REDUZIDA. REFLEXOS DO ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. Não merecem ser providos os agravos de instrumento em que não se conseguem infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento dos recursos de revista. Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-87.806/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	ROQUE BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S)	:	TRAMENTOS TÉRMICOS MARWAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE TARSO SASS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REINTEGRAÇÃO - RENÚNCIA - VALIDADE. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-90.235/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	PRODAL REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA VENTOSA CHAVES
ADVOGADO	:	DR. SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR
AGRAVADO(S)	:	DAVID TOMÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO DOS REIS ALLIEVI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - CHAMAMENTO AO PROCESSO - CERCEAMENTO DE DEFESA. RELAÇÃO DE EMPREGO. SEGURO-DESEMPREGO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-90.281/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	PAULO CÉSAR ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO CHIARA ALLAM
EMBARGADO(A)	:	TELEINFO COMÉRCIO E CONSULTORIA EM TELEINFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIZA AUGUSTO MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA - Efetivamente, o único tema a respeito do qual a parte se insurge, de forma explícita, nas razões do Agravo de Instrumento, versa sobre a interrupção do prazo prescricional em decorrência do protesto judicial, questão examinada no acórdão embargado. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-91.001/2005-656-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	PARANATRATOR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CELSO JUSTUS
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUIZ STEFANIAK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-91.016/2002-656-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAÍ DO SUL
ADVOGADO	:	DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO KUGLER
ADVOGADO	:	DR. MARCOS CÉSAR DAS CHAGAS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REVELIA E CONFISSÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-91.060/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS HENRICH ESCODINO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EDSON CARVALHO RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS. A Súmula 191 do TST acolhe a distinção entre os eletricitários e os demais trabalhadores, para efeito de base de cálculo do adicional de periculosidade. A regra geral de que o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais, não se aplica aos eletricitários. Em relação a estes, o cálculo do adicional de periculosidade é efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Embora a jurisprudência pacificada reconheça que o adicional de periculosidade incida apenas sobre o salário básico ou sobre a remuneração, se eletricitário, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, visto que, para se chegar à conclusão diversa da adotada pelo Regional, é necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Com efeito, o acórdão regional, nos termos em que foi proferido, não oferece elementos pelos quais se possa aferir as atividades efetivamente desempenhadas pelo reclamante, o que impede esta Corte de proceder à nova qualificação jurídica dos fatos, uma vez que a reclamada não interpôs embargos de declaração.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-92.192/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LAURA MARIA ORNELLAS
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - TARIFAMENTO DE PROVAS. ADICIONAL NOTURNO - HORA NOTURNA REDUZIDA - REFLEXOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-ED-AIRR-97.484/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
EMBARGANTE	:	PAULO ROBERTO DA SILVA NUNES
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**AIRR-99.504/2005-001-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	CLEUSA MARTINHO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DE OLHOS DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JEFERSON DE AMORIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL. PRESCRIÇÃO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-100.382/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADO(S)	:	JAMIR FRANCISCA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS - PRESCRIÇÃO. REGIME COMPENSATÓRIO - IRREGULARIDADE - HORAS EXTRAS. HORAS EXTRAS - REFLEXOS. HORAS EXTRAS - APURAÇÃO. HORAS EXTRAS - INTERVALOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. CUSTAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-104.156/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	WAINER ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO(S)	:	GUILHERME LAURO DIAS LIMEIRA
ADVOGADO	:	DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA. HORAS EXTRAS - ADICIONAL NOTURNO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-108.578/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA AUGUSTA FERREIRA MIGUEL
ADVOGADA	:	DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. CHARLES VANDRÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS (AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO) NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. MUDANÇA DE CLASSE. LICENÇA-PRÊMIO. ABONO ASSIDUIDADE. MULTA NORMATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-109.142/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	GILBERTO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - NULIDADE DA TRANSFERÊNCIA - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-109.640/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN
AGRAVADO(S)	:	ÉRICO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CHAMAMENTO AO PROCESSO - NULIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO TOTAL DO CONTRATO DE TRABALHO. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS. PROVA ORAL - VALORAÇÃO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS - VALIDADE DAS FIPS. DIFERENÇAS SALARIAIS - SUBSTITUIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS PELO CÔMPUTO DAS HORAS EXTRAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-110.111/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO(S)	:	VALMIR POKORSKI
ADVOGADO	:	DR. VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - INTERVALO PARA REPOUSO. INTEGRALIZAÇÃO DO BÔNUS ALIMENTAÇÃO EM AVISO PRÉVIO, FÉRIAS COM TERÇO CONSTITUCIONAL, GRATIFICAÇÕES NATALINAS. FGTS COM ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS SALARIAIS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA. COMPENSAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-110.132/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO CARLOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR DOUGLAS NÚÑEZ
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERVALOS. JORNADA REDUZIDA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-111.080/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS
AGRAVADO(S)	:	CLENAR ELIZA MENEGHEL
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TRANSAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. TESTEMUNHAS - SUSPEIÇÃO. HORAS EXTRAS - JORNADA ARBITRADA. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS - HORAS EXTRAS - REFLEXOS. INTEGRAÇÃO DA 'AJUDA ALIMENTAÇÃO', DA 'AJUDA CESTA ALIMENTAÇÃO' E DAS 'COMISSÕES DE AGENCIAMENTO'. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. COMPENSAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-122.792/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	ALEXANDRE TRAVI
ADVOGADO	:	DR. PAULO RICARDO PINÓS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. COMISSIONISTA. HORAS EXTRAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296, I/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-650.337/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	JAIR LUIZ CANELLO
ADVOGADO	:	DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Divergência jurisprudencial apta não demonstrada (Súmula 296/TST). Tendo a Corte Regional consignado que a pretensão do reclamante não encontra amparo nas normas regulamentares, decisão em sentido diverso somente se viabilizaria com o reexame do conjunto probatório, o que é obstaculizado pela Súmula 126/TST.

DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA. CÁLCULO. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais (Súmula 368/TST). Ausência de interesse recursal quanto à forma de cálculo do imposto de renda, visto que determinada a incidência da forma pretendida no recurso. Inviável a reformatio in pejus.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-690.298/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA LELIANE ROCHA KORTZ
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BOSCO MANUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. ÔNUS DA PROVA. Inviável a admissibilidade do apelo revisional e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento, quando não caracterizada infringência aos dispositivos legais e constitucionais indicados pelo recorrente, bem como não configurada divergência jurisprudencial em relação aos julgados colacionados, porque ultrapassada a tese deles constante pelo disposto nos itens II e III da Súmula 338 da SDI-1/TST, segundo os quais "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" e "Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova (...)". Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-733.480/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
AGRAVADO(S)	:	NEUSA MARIA CARVALHO PIRES DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. ELIOMAR GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a argüição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calcada em prejuízo processual para o litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional do Trabalho analisou, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados pelo Reclamado, em seu recurso ordinário. 2. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Impossível a modificação do quadro descrito pelo TRT, soberano no exame de fatos e provas (Súmula 126/TST). 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. Atendida a pretensão da parte, decai o interesse recursal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-733.892/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	LINK PRODUÇÕES AUDIO VISUAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
AGRAVADO(S)	:	NÉLSON CISALPINO PENNA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO ARAÚJO SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMPENSAÇÃO. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-735.414/2001.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ APARECIDO MUNIZ
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PAI - PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES COMPULSÓRIAS. Decisão regional em con-

sonância com a OJ-270/SDI-I/TST. Ademais, consignado pela Corte de origem que os termos do programa ao qual aderiu o reclamante não prevê a quitação geral do contrato de trabalho, de sorte que entendimento em sentido contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado nesta fase recursal, a teor da Súmula 126/TST. De igual modo, restrito o pronunciamento da Corte de origem à exegese da Súmula 330/TST, sem dados fáticos que permitam aferir eventual contrariedade do acórdão ao conteúdo daquele verbete sumular, resulta inviabilizado seu exame sem o revolvimento de fatos e provas, que encontra óbice na Súmula 126/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Noutro giro, ofensa aos arts. 623 e 624 da CLT não comprovada, por não guardarem pertinência com a matéria, uma vez explicitado pelo Tribunal Regional que as diferenças salariais concedidas dizem com promoção compulsória instituída por norma empresarial, enquanto os referidos dispositivos legais tratam de acordos e convenções coletivas que atentam contra a atual política econômica governamental.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-737.828/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	RHODIA-STER FIPACK S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	ERONILDO FERREIRA MEIRA
ADVOGADO	:	DR. LIA BEATRIZ VELLINHO SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	GAIVOTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em sintonia com a Súmula 331, IV, desta Corte, que estabelece a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o empregado e a empresa fornecedora de mão-de-obra. Inviável o conhecimento da revista e, em última análise, o provimento do agravo. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-739.428/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ABLERTO NEVES
ADVOGADO	:	DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE TURNO DE REVEZAMENTO DE 6 HORAS PARA TURNO FIXO DE 8 HORAS. MATÉRIA FÁTICA. A Corte regional concluiu que a alteração de turno de revezamento para turno fixo, com aumento salarial, foi mais benéfica para o reclamante. Para concluir de forma diversa, a partir das razões esgrimidas no recurso de revista, imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-740.986/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	EDEMIR VIDAL DE SIQUEIRA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A Corte regional, forte na prova dos autos, concluiu pela caracterização da desídia, a ensejar a denúncia cheia do contrato de trabalho. Para concluir de forma diversa, a partir das razões esgrimidas no recurso de revista, imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-746.150/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MILTON PAULO GIERSZTJN
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO DIRIGENTE SINDICAL - ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - CABIMENTO. INSUFICIÊNCIA DE DEPÓSITO NA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO - EFEITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-761.614/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ERÍLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S)	:	ADUBOS TREVO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. HORAS NOTURNAS. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. INTEGRAÇÃO DO ABONO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCONTO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-764.866/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	DAISY CABRAL MENDES ALVES
ADVOGADO	:	DR. PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O acórdão regional se harmoniza com o entendimento sedimentado nesta Corte Superior Trabalhista mediante a Orientação Jurisprudencial 83 da SDI-I do TST. Incidência da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-769.197/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	SEVERINO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ELENA G. R. PADIAL
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO	:	DR. DJALMA DA SILVEIRA ALLEGRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA COM JUSTA CAUSA. INSALUBRIDADE. CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. MULTA NORMATIVA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-769.973/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA INEZ BARGA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER e COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÁTER DAS ATAS INSTITUIDORAS DO BENEFÍCIO. Ausente, no que tange à prescrição, interesse recursal, a atrair a incidência do artigo 499 do CPC, aplicável subsidiariamente à hipótese, com base no artigo 769 da CLT. Inviável, por outro lado, a reforma do julgado, em relação à complementação de aposentadoria, porquanto rechaçado pela Corte de origem, com base na prova documental, o caráter genérico das atas instituidoras da vantagem (Súmula 126 desta Corte). Violação dos artigos 457, § 1º, da CLT e 5º, caput e XXXVI, e 7º, XXIX, da Lei Fundamental e contrariedade às Súmulas 51, 97, 288 e 327/TST não caracterizadas. Dissenso de teses não configurado (óbice da Súmula 296/TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-774.839/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ NATALINO DORNELAS
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA MARIA ESPOSITO
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO. APELO DESFUNDAMENTADO. Convertido o procedimento ordinário em sumaríssimo por ocasião do julgamento do recurso ordinário, o reclamante, ao interpor recurso de revista, deveria ter se insurgido contra tal conversão, sob pena de preclusão. Insurgindo-se contra a conversão do procedimento apenas na minuta de agravo de instrumento, impositiva a análise da admissibilidade do apelo sob a ótica do artigo 896, § 6º, da CLT, segundo o qual, submetido o processo ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de preceito da Carta Política ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Ante a inocorrência de tais hipóteses, não prospera o apelo, por desfundamentado.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-781.347/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	CIVESA VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO BRESSAN
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% DO FGTS. Nos termos da OJ 260, I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Contudo, na espécie, o Tribunal Regional, apesar de converter o procedimento em sumaríssimo, apreciou o recurso ordinário em acórdão fundamentado, sem qualquer prejuízo às partes, impondo-se, em decorrência, tão-só a análise da admissibilidade do recurso de revista sem as limitações do art. 896, § 6º, da CLT. Noutro turno, acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea, jugo que a tese regional está em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 361 da SDI-I desta Corte, verbis: "a aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem o direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-784.352/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVANTE(S)	:	SALMON MARQUES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSOS DE REVISTA - DESCABIMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EXISTÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - EFEITOS DA INOBSERVÂNCIA DA JORNADA REDUZIDA - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL - PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Não merecem ser providos os agravos de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento dos recursos de revista. Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-787.530/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S)	:	JEFFERSON MACHADO CYRNE SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ LOPES BURMEISTER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Fundada a insurgência tão-somente em divergência jurisprudencial, não merece seguimento o recurso de revista em que os arestos colacionados são inespecíficos a teor das Súmulas 23 e 296/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-788.823/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	MILTON RODRIGUES EIRAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA FONSECA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR	:	DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE FGTS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com a Súmula 362/TST, porquanto conforme consignado pelo Tribunal de origem, operada a rescisão contratual em 10.7.1995 e ajuizada a demanda após a fluência do biênio - 12.01.1998, há prescrição a pronunciar. Incidência da Súmula 333 desta Corte.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-789.635/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	IGO GOMES DA FONSECA
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE MUNHÓES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A matéria, tal como posta pela Corte de origem, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado a esta instância, a teor da Súmula no 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-792.659/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO CARNEIRO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO ESCUDERO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA. ART. 62 DA CLT. De conformidade com a jurisprudência uníssona do TST, para o empregado gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT no que tange à jornada de trabalho (Súmula 287/TST, em sua nova redação). Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

SUCESSÃO DO BANCO BANERJ E DO BANCO ITAÚ S.A. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. Rejeitada, pelo Tribunal de origem, o pedido de exclusão da lide dos reclamados Banco Banerj S.A. e Banco Itaú S.A., torna-se desnecessária a interposição de recurso, configurando-se, na hipótese, a falta de interesse recursal. Incidência do artigo 499 do CPC, aplicável subsidiariamente à hipótese, com base no artigo 769 da CLT.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não tendo a Corte Regional emitido tese explícita sobre a matéria articulada no apelo revisional, nem provocada a tanto, por meio de embargos declaratórios, opera-se a preclusão por ausência de prequestionamento, nos moldes da Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-794.660/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITABUNA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. TOMAZ MARCHI NETO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSOS DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. APELO DO EXEQÜENTE. COISA JULGADA. 2. APELO DO EXECUTADO. RESTABELECIMENTO DA PENHORA. Não merecem ser providos os agravos de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento dos recursos de revista. Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-796.136/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE KELETTI ENGENHEIROS E CONSTRUTORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	RENATO CUNHA MATOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA. ARTS. 467 E 477 DA CLT Inservíveis para análise do tema os julgados alinhados para demonstrar dissenso jurisprudencial, tendo em vista que emanam de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, desatendendo às hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, insculpidas no art. 896, alínea "a", da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-799.646/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ DOS REIS SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ THADEU FRANCO BAHIA
AGRAVADO(S)	:	CAMURUJIPE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ABDENÁCULO GABRIEL DE SOUZA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição o posicionamento desfavorável à tese do recorrente. Apresentadas as razões que levaram à conclusão da Corte de origem acerca da inexistência de vínculo empregatício, não subsiste lacuna na prestação jurisdicional e, conseqüentemente, não prospera a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. A Corte regional, forte na prova dos autos, entendeu ausente os elementos caracterizadores do vínculo de emprego. Para concluir de forma diversa, a partir das razões esgrimidas no recurso de revista, imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-800.247/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FRANKLIN ROMERO GOMES FREITAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULO. COISA JULGADA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-801.150/2001.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	ARISCO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-806.257/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	CLEONES LIMA SANTOS FILHO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA SILVA GARCIA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - COHAB/SALVADOR
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRATO NULO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-810.955/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO GOMES
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
AGRAVADO(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INÉPCIA DA INICIAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-RR-9/2003-017-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	:	DR. DJALMA GOSS SOBRINHO
EMBARGADO(A)	:	JOÃO GREIN
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PDV - QUITAÇÃO - EFEITOS.

Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.- - Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. A matéria concernente ao plano de incentivo à demissão voluntária, instituído pelo Banco do Estado de Santa Catarina - BESC, foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, publicado em 16/3/2007, mediante o qual o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela aplicação da OJ 270 da SBDI-1 ao BESC.

Embargos Declaratórios Rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-14/2005-920-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ADEMÁRIO RAMOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO BOTELHO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a exclusão dos juros moratórios do precatório complementar. 10

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. POTENCIAL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Diante de potencial violação do art. 100, § 1º, da Carta Magna, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO EXPRESSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há incidência de juros de mora pela tramitação regular do precatório, na forma do art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-26/2006-018-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S)	:	ALCIONE REZENDE FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. WANDERLEI AFONSO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. A ausência de prequestionamento atrai a incidência da Súmula 297/TST. Tendo a Corte Regional, com base no conjunto probatório dos autos, considerado configurado o vínculo de emprego, nos moldes consolidados, entendimento contrário demandaria o reexame de fatos e provas, que é obstaculizado pela Súmula 126/TST.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. Decisão regional em consonância com a OJ 351 da SDI-I/TST, porquanto, embora o reconhecimento do vínculo de emprego tenha ocorrido em juízo, dos termos do acórdão regional não se depreende a existência de fundada controvérsia a respeito. Incidência da Súmula 333/SDI-I/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não-conhecido .

PROCESSO	:	**ED-RR-31/2000-025-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
EMBARGANTE	:	CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
EMBARGADO(A)	:	PEDRO GUILHERME DE PINHO TAVARES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ SOARES DUMONT

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**ED-RR-33/2005-015-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	GISELA ILMA ROSIN
ADVOGADO	:	DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios quanto ao primeiro tópico, apenas para prestar esclarecimentos, e no tocante ao segundo, para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, excluir do dispositivo a determinação de reabertura da instrução processual.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PDI - BESC - OJ Nº 270 DA SDI-1/TST - ESCLARECIMENTOS. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar os devidos esclarecimentos, bem como para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, excluir do dispositivo a determinação de reabertura da instrução processual.

PROCESSO	:	**RR-50/2004-013-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
RECORRENTE(S)	:	ALUÍZIO ADELINO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RECORRIDO(S)	:	MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
RECORRIDO(S)	:	EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 86/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a condição de massa falida da Empresa, declarar a deserção do recurso ordinário, assim invalidadas as decisões de fls. 79/84 e 100/105. Prejudicado o exame do tema relativo ao intervalo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. O fato de a empresa encontrar-se em dificuldades financeiras não configura a hipótese prevista na Súmula 86/TST. Assim, deixando a reclamada de efetuar o depósito recursal, conduziu seu apelo à deserção. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-ED-RR-55/2004-079-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
EMBARGANTE	:	BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	MÁRIA CÉLIA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Improsperáveis os embargos de declaração quando não caracterizada qualquer omissão no julgado.

PROCESSO	:	**RR-77/2002-073-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
RECORRENTE(S)	:	CLEUSA DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO	:	DR. PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ
RECORRIDO(S)	:	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ELETRICIDADE - DME
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO HORTA TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 22 da SBDI-2, hoje convertida na Súmula 390, item I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o direito à reintegração da Autora, restabelecer a r. sentença.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Evidenciada contrariedade à OJ 22 da SBDI-2, hoje convertida no item I da Súmula 390/TST, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. "O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988" (Súmula 390, item I, do TST). Assim, sendo a reclamante estável, faz jus à reintegração. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-82/2001-461-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ALÍCIO SUZART
ADVOGADO	:	DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Acórdão que não se ressente de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-RR-91/2006-003-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
ADVOGADO	:	DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	JOÃO JOSÉ PEREIRA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIO. A inexistência de omissão e contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-RR-107/2004-022-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
EMBARGANTE	:	PLANTAÇÕES E. MICHELIN LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDNALDO DE CARVALHO AGUIAR
EMBARGADO(A)	:	CLEMILDA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE MORAIS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**ED-RR-113/2004-016-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	UNIÃO (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE)
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A)	:	MARCELO RODRIGUES FABRINO
ADVOGADA	:	DRA. MARTA MARIA FERREIRA AZEVEDO
EMBARGADO(A)	:	ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

Por outro lado, a pretensão de reforma do acórdão embargado não se coaduna com o propósito dos Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-132/2004-101-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	:	DR. MÁRCIO CÂNDIDO COSTA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	WANDERLEI KEPIM
ADVOGADA	:	DRA. MARILENE NICOLAU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - dono da obra", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Espírito Santo, excluindo-o do feito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - IRREGULARIDADE DE INTIMAÇÃO - A presunção em favor da Fazenda Pública, no caso, ficou superada, já que, como o expresso pelo Regional, a nulidade estaria assentada na irregularidade da intimação da sentença, porém o Recurso Ordinário foi tempestivamente interposto, com o regular exercício do direito de defesa. Realizado, eficaz e tempestivamente, o ato processual, não há falar em decretação da nulidade para novamente praticá-lo. Assim, considerando a ausência de prejuízo processual para a parte, concluo que intactos os artigos 132 da constituição da República e 36 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - Trata-se de celebração de contrato de construção da sede do Ministério Público Estadual no Município de Santa Maria de Jetibá, do ente público, não exerce atividade econômica ligada à construção civil, razão pela qual deve ser afastada a sua responsabilidade subsidiária, ante os termos da OJ nº 191 da SBDI-1/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-133/1999-081-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	GENESI TORRES COELHO HESPANHOL
ADVOGADO	:	DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 477, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da transação com ampla eficácia liberatória, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. Aparente violação do art. 477, § 2o, da CLT, nos moldes do previsto nas alíneas "c" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento provido, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. A quitação decorrente da transação extrajudicial, ante a adesão do empregado a programa de demissão voluntária, no que tange à rescisão do contrato de trabalho, alcança exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo, nos termos da Súmula 330/TST e da OJ 270/SDI-I do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-168/2004-252-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	AIRES ROCHA
ADVOGADO	:	DR. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	DOW BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. DEVOLUÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. Não obstante a inexistência dos vícios alegados, são prestados esclarecimentos a fim de aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-171/2001-665-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "bancário - horas extras - pré-contratação", por contrariedade à Súmula 199/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas decorrentes do reconhecimento da nulidade da pré-contratação de horas extras.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. HORAS EXTRAS. APÓS A CONTRATAÇÃO. Aparente contrariedade à Súmula 199/TST, nos moldes da alínea "a" do art.896/CLT.

RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES. INTEGRAÇÃO. Deferida, pelo Tribunal Regional, com fulcro na prova testemunhal, a integração das comissões à remuneração do reclamante, ao entendimento de que devidamente comprovado seu pagamento, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula 126/TST, que veda o reexame do conjunto fático-probatório nesta instância extraordinária. Violação dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT não configurada. De outro lado, não adotada, no acórdão regional, tese a respeito da liquidação por artigos, no tocante ao valor das comissões, nem instada a tanto, a Corte Regional, mediante a oposição de embargos de declaração, operou-se a preclusão da matéria por ausência de prequestionamento (Súmula 297/TST). Revista não-conhecida no tópico.

BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. HORAS EXTRAS. APÓS A CONTRATAÇÃO. A contratação de serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento). Todavia, se a pactuação ocorrer posteriormente à admissão, por óbvio, não se configura pré-contratação (Súmula 199/TST).

Recurso de revista conhecido e provido no particular.

PROCESSO	:	**ED-RR-206/2006-034-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. RENATO LOBO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ DA ROCHA SOUZA
EMBARGADO(A)	:	EMILIANA MENDONÇA BRICÍDIO
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA MARTINS EVANGELISTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios manifestamente protelatórios e condenar a Embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL - Não se há falar em omissão da decisão da Terceira Turma, porque ficou expressamente consignado no acórdão os fundamentos pelos quais se negou provimento ao Recurso de Revista. A indicação de omissão em relação a aspectos expressamente rejeitados na decisão embargada, como também a existência de inovação recursal, evidencia o caráter meramente protelatório dos Embargos de Declaração. Embargos Declaratórios rejeitados. Multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO	:	**RR-236/2002-069-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S)	:	MARIA AMÉLIA MAHL DE PEDER
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prescrição/argüição em contra-razões", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 9ª Região, para que aprecie a argüição de prescrição, como melhor entender de direito. Prejudicar o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO EM CONTRA-RAZÕES. A Súmula n.º153 do TST estipula que não se conhece da prescrição não argüida na instância ordinária. Logo, é válida a argüição em sede de contra-razões. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-243/2000-658-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	ROBERTO ANDRÉS SZAFRANEK CEPIL
ADVOGADO	:	DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA HOTELEIRA NICOR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉIA STRASSBURGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL. Evidencia-se que o Regional adotou tese explícita e fundamentada sobre todos os temas argüidos pelo reclamante, pelo que não há negativa de prestação jurisdicional. Registro, por oportuno, que o Tribunal não está obrigado a se manifestar sobre todos os detalhes desejados pelas partes, desde que devidamente prestada a tutela jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. MOMENTO OPORTUNO. A decisão regional está em plena consonância com a Súmula n.º153 do TST, que autoriza a argüição da prescrição até a fase ordinária do processo. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Não há que se falar em violação aos arts. 183, 301, 302, 319, 473, 515, §1º, do CPC, 5º, II e LV, da Constituição Federal porque a conclusão regional derivou dos documentos carreados pelo próprio reclamante aos autos. Inteligência da Súmula n.º74, II, do TST. Os arts. 29 e 41 da CLT não foram analisados especificamente pelo Regional, o que atrai a incidência da Súmula n.º297, I, do TST. De todo modo, o entendimento de que a ausência de anotação em CTPS não veda o enquadramento do reclamante na hipótese do art. 62, II, da CLT não configura violação aos termos dos referidos artigos celetários. Por fim, o aresto colacionado não adota a tese divergente de que o percebimento de horas extras afasta o enquadramento no art. 62, II, da CLT, mesmo quando está provado nos autos que o empregado era gerente, até mesmo porque, no aresto em questão, foi provado que o empregado não era gerente. Ou seja, inexiste efetivamente a tese de que o percebimento das horas extras, por si só, afasta a possibilidade de enquadrar o empregado no art. 62, II, da CLT. Incidência das Súmulas n.º23, 126 e 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. PRESCRIÇÃO. A decisão regional está em perfeita consonância com a Súmula n.º206 do TST, que estipula que a prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS. Inexiste violação ao art. 7º, III, da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula n.º 95 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO. A compensação foi originalmente deferida pela sentença de origem. O Regional não analisou a questão à luz do art. 477, §2º, da CLT, nem emitiu tese sobre a natureza das parcelas a serem compensadas. Incidência da Súmula n.º297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-248/2001-026-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	CDN - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DIRCEU ANTÔNIO ANDERSEN JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIA EMÍLIA DE CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. ERNANI BORTOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. Não se há falar em violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, porque a decisão regional se fundamenta nos arts. 168 da CLT, 1º, III e IV, da Constituição Federal, 4º da LICC e 118 da Lei n.º 8.213/91. Os arestos colacionados se reportam, todos, a situação na qual não houve o exame médico demissional, nos termos do art. 168 da CLT. Logo, são inespecíficos, porque, em caso, está registrada a existência de atestado de exame de saúde ocupacional, realizado em 22/09/2000. Não há, entre eles, tese que afirme que o art. 168 da CLT impede a dispensa sem justa causa de empregado acometido de doença. Nessa seara, registro igualmente que o Regional não apreciou a questão à luz do art. 201 da CLT, até mesmo porque não foi instado a fazê-lo. Incidência das Súmulas 296, I, e 297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-273/2004-012-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
RECORRENTE(S)	:	RAIMUNDO AUGUSTO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RECORRIDO(S)	:	MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
RECORRIDO(S)	:	EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 86/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarar a deserção do recurso ordinário, assim invalidada a decisão de fls. 97/103. Prejudicado o exame do tema relativo à prescrição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. O fato de a empresa encontrar-se em dificuldades financeiras não configura a hipótese prevista na Súmula 86/TST. Assim, deixando a reclamada de efetuar o depósito recursal, conduziu seu apelo à deserção. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-284/2005-016-15-85.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	ALPHA 2002 AUTO POSTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO JOSÉ DE MELO
RECORRIDO(S)	:	EDUARDO ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. TÚLIO CENCI MARINES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema Multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a multa do art. 477 da CLT, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Aplicação da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS. O fato de o empregado ser comissionista não afasta o direito obreiro a horas extras, nos termos da Súmula 340 do TST, que não resulta contrariada, portanto. O deferimento de horas extras se deveu à constatação de que, conforme a prova testemunhal produzida pelo Reclamante, havia extrapolação da jornada de oito horas e quarenta e quatro semanais, o que nada tem a ver com a natureza do vínculo laboral entre as partes. Recurso de revista não conhecido. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A decisão do Regional merece reforma, porquanto em dissonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 351 da SDI-1/TST, no sentido de que, in verbis:"MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. DJ 25.04.2007. Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa." Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO	:	**RR-308/2004-007-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	VEM - VARIG ENGENHARIA E MANUTENÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LANARI NELSON DE SENNA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO EDUARDO GOMES TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	:	VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA RAMOS GALVÃO
RECORRIDO(S)	:	RICARDO MELO DE MOURA
ADVOGADA	:	DRA. ROSILDA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da AERUS, e, no mérito, dar-lhe provimento. Conhecer do Recurso de Revista da AERUS quanto ao tema "custas/recolhimento/guia DARF/número do processo incorreto", por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastar a premissa de que os recursos das reclamadas estão desertos, anular o Acórdão regional, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para que julgue o feito como melhor entender de direito. Prejudicado o Recurso de Revista da VARIG ENGENHARIA E MANUTENÇÃO, em face do julgamento do Recurso de Revista da AERUS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA AERUS. CUSTAS. RECOLHIMENTO. GUIA DARF. NÚMERO DO PROCESSO INCORRETO. A guia DARF, a fls. 143, consigna o pagamento correto do valor das custas de R$ 400,00, com tão- somente o pequeno erro de identificação do processo, no qual não consta a RT n.º 00308-2004-007-01-00-6 mas sim a RT n.º 308-2004-033-01-00-6. A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que o fato de não ter constado no comprovante de pagamento do DARF, o número do processo a que se referia, além de qualquer outro dado que o identifique como relativo a determinado processo, não invalida a comprovação do recolhimento das custas, pois a Secretaria da Receita Federal exige apenas que se preencha um DARF e o anexe junte ao DARF eletrônico, sem autenticação. Em caso, por mais razão, não há que se falar em deserção, pois, mesmo diante do erro de identificação do processo, o objetivo legal foi cumprido, porquanto a guia DARF comum estava devidamente preenchida e acompanhada do comprovante de pagamento. Precedentes. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA AERUS. CUSTAS. RECOLHIMENTO. GUIA DARF. NÚMERO DO PROCESSO INCORRETO. A declaração de deserção de recurso tão-somente por conta de erro na identificação do processo, em guia DARF que, no mais, cumpre com todos os requisitos legais e finalidades das custas, configura violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA VARIG ENGENHARIA E MANUTENÇÃO. Prejudicado.

PROCESSO	:	**ED-RR-313/2003-121-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	:	DRA. JOENY GOMIDE SANTOS
ADVOGADO	:	DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGADO(A)	:	CLÁUDIO PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO - O inconformismo da parte com o entendimento adotado pela Turma, que considerou inespecífica a divergência apontada, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-RR-317/2006-034-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	ABGUAR DA SILVA SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não obstante a inexistência dos vícios alegados, são prestados esclarecimentos a fim de aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-331/2005-441-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MACUCO
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO RAMOS PINTO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ BOQUIMPANI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea "b", da CLT, c/c o art. 1º, "caput" e inciso III, do Decreto-Lei nº 779/69. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-344/2004-015-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	ADELAR MACEDO
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	:	DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Observa-se que o Tribunal Regional expressamente rejeitou a tese de incidência dos critérios de cálculo da complementação de aposentadoria dispostos no art. 1º da Lei Estadual nº 1.690/50 e reiterados na Resolução nº 39 da CEEE, já que a aplicação literal da norma estadual resultaria em proventos de aposentadoria superiores aos vencimentos do pessoal da ativa. Recurso de Revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE CÁLCULO - Nos termos da decisão recorrida, constata-se que não houve incorporação dos critérios da Lei 1.690/51, em relação ao contrato de trabalho do Reclamante, uma vez que a Resolução 039/89 é ineficaz quanto à determinação de se aplicar os critérios estipulados em norma revogada. Recurso de Revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Observa-se que o Tribunal Regional não expôs os fundamentos pelos quais entende que a gratificação de férias não integra a complementação de aposentadoria, atendo-se a aplicar a Súmula nº 15 do TRT da 4ª Região, o que inviabiliza o exame do recurso, ante a ausência de prequestionamento. Aplicação do disposto na Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-347/2003-008-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	:	DR. ANTONIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	MARIJALMA MOURA FARIAS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS A IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO - EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Homologado perante a Justiça do Trabalho, em data posterior à implantação de regime jurídico estatutário, o acordo entabulado pelas partes só poderia ser desconstituído por meio de ação rescisória. Por outro lado, o cabimento do recurso de revista na fase de execução é regido pelo § 2º do art. 896 da CLT. Não se caracteriza, na espécie, qualquer violação direta dos dispositivos evocados. Além disso, o tema não foi examinado pelo Regional à luz dos arts. 37, IX, 39, e 60, § 4º, esbarrando a revista no óbice da Súmula nº 297, I e II, do TST, à falta de prequestionamento explícito. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-349/2006-511-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
RECORRENTE(S)	:	ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI
RECORRIDO(S)	:	LINDOMAR GVIADECKI
ADVOGADO	:	DR. VINICIUS AUGUSTO CAINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir essa parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORA EXTRA. MINUTOS RESIDUAIS. INTERVALO INTRAJORNADA. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-351/2002-302-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS
RECORRIDO(S)	:	ALFREDO MARIA LAZAROTTO
ADVOGADO	:	DR. FABIANA CAPOANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a indenização a 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 18, § 2º, do CPC.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Evidenciada violação do art. 5º, II, da Carta Magna, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Nos termos do art. 18, § 2º, do CPC, a indenização por litigância de má-fé será fixada em quantia não superior a 20% do valor da causa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-363/2005-045-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	JORGE CABRAL EMERENCIANO
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	EDUCANDÁRIO THALES DE MILETO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELAINE DE CÁSSIA SOARES DÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 22 DA LEI Nº 8036/90. NATUREZA JURÍDICA. REVERSÃO EM FAVOR DO EMPREGADO. POSSIBILIDADE. O art. 22 da Lei nº 8.036/90 dispõe que, se o empregador não efetuar os recolhimentos de FGTS na conta vinculada do trabalhador no prazo fixado no art. 15 do mesmo dispositivo, estará sujeito à incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente, penalidade de natureza administrativa, que não se reveste a favor do empregado Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e não provido.

PROCESSO	:	**RR-384/2005-201-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	ZIEMANN-LIESS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. GABRIELA PINHEIRO IVANISKI
RECORRIDO(S)	:	PAULO OSVALDO BAADE
ADVOGADO	:	DR. MARCELO NEDEL SCALZILLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - A decisão está em harmonia com a OJ nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Não conheço. FGTS. MULTA DE 40%. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE - Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito, pois, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que aconteceu somente com a advento da Lei Complementar nº 110/2001. A decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-393/2000-003-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO MIGUEL COSMO NETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, tão somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO. UNICIDADE CONTRATUAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Olvida o reclamante que a sua contratação, efetivada à época em que a reclamada era sociedade de economia mista, é nula, nos termos do art. 37, II e §2º, da Constituição Federal e da Súmula n.º363 do TST. De fato, não há que se falar em dois contratos de trabalho, mas em apenas um, temporalmente válido apenas a partir do momento em que a reclamada se tornou empresa privada. Se seu argumento prosperasse, em caso, ter-se-ia que nem mesmo o segundo momento contratual poderia ser considerado válido, já que o contrato é, em sua origem, nulo. De todo modo, não há que se falar em reformatio in pejus. No mais, a tese de que o art. 173 da Constituição Federal veda a aplicação do art. 37, II e §2º, às sociedades de economia mista, não encontra respaldo constitucional, legal ou jurisprudencial. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO	:	**RR-403/2005-445-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	RESTAURANTE E PIZZARIA SIDERAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO DA CRUZ TORRES
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO RODRIGUES PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. ADILSON MÁRCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 195, I, a, da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regramento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Afastada, em acordo judicial, a existência de vínculo empregatício, o relacionamento assume o formato de prestação de serviços típica, atraindo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-415/2000-660-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
ADVOGADO	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRENTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	LAURI BUENO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da União apenas quanto ao tema "Sucessão Trabalhista. Responsabilidade Subsidiária. Contrato de Concessão. Limitação da Responsabilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a sua responsabilidade subsidiária, declarada pelo Regional, à data de 28/2/27, a partir do que todos os débitos trabalhistas da RFFSA passaram para a responsabilidade da sucessora ALL América Latina Logística do Brasil S.A., nos termos do item I da Orientação Jurisprudencial 225 da SDI-1/TST. Não conhecer do Recurso de Revista da ALL América Latina Logística do Brasil S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. A decisão do Regional contrariou a Orientação Jurisprudencial 225/I da SDI-1/TST, que consagra o entendimento de que, "Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão;" Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido, no particular.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O Regional constatou que o Reclamante, efetivamente, laborava em turnos ininterruptos de revezamento (Orientação Jurisprudencial 274 da SDI-1/TST) por isso tem direito a horas extras, assim consideradas as cumpridas após a sexta diária. Recurso de revista não conhecido.

DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. O Regional asseverou expressamente que há provas inequívocas de que o autor nem sempre gozou do repouso semanal dentro da mesma semana, o mesmo quanto ao labor em feriados, de maneira que deve ser mantida a condenação declinada no Juízo de origem, respaldada pelo art. 9º da Lei nº 605/49. Recurso de revista não conhecido.

PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. ADICIONAL NOTURNO. O Regional decidiu em consonância com a jurisprudência consolidada deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 60, II, pelo que não prospera a alegação de violação do dispositivo apontado. Recurso de revista não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. O Regional fez referência ao laudo técnico para deferir o adicional de periculosidade e reflexos ao Reclamante, e quanto à pretendida proporcionalidade, rejeitou-a por aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI-1/TST, convertida no item I da Súmula 364 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A divergência jurisprudencial transcrita desserve ao fim colimado, na medida em que o primeiro modelo, fl. 795, veicula julgado no sentido da natureza do trabalho associada à previsão contratual, e o segundo, na mesma folha, se refere à transferência em caráter definitivo, aspectos não contemplados na decisão recorrida. Aplicação da Súmula 296/I do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão do Regional não merece reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 219 do TST. Recurso de revista não conhecido.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. O Regional afastou a aplicação da Súmula 304 do TST sob o fundamento de que aplicável apenas em casos de intervenção e liquidação extrajudicial de instituições financeiras, o que não é o caso da Reclamada. Divergência jurisprudencial inservível, portanto, e quanto à ofensa ao artigo 46 do ADCT, ressalta-se que somente é admissível recurso em fase de execução de sentença, quando demonstrar inequívoca ofensa direta à Constituição da República, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-422/2006-003-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO RODRIGUES VIDAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**RR-424/2006-016-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADA	:	DRA. HELOÍSA HELENA DA SILVA IZOLA
RECORRIDO(S)	:	JOELMA BERNADETH LIMA MARTINS
ADVOGADA	:	DRA. JOSELIZA CUNHA PAES BARRETO
RECORRIDO(S)	:	COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver o Município de Belém da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta, ficando prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE JULGAMENTO ULTRA PETITA - A presente prefacial não foi explicitamente analisada pelo Regional, encontrando-se preclusa a teor do item I da Súmula 297 do TST. Preliminar não conhecida.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEGALIDADE DO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E OS PROGRAMAS FAMÍLIA SAUDÁVEL E AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO TST - Sendo incontroversa a celebração de convênio entre os Reclamados, visando a interesses convergentes, no caso, o fomento da saúde pública do Município, conclui-se que é inaplicável à hipótese a diretriz do item IV da Súmula 331 do TST. Recurso de Revista provido. Prejudicados os demais itens do Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**RR-430/2002-658-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MOACYR FACHINELLO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
RECORRIDO(S)	:	NIVALDO BLANSKI JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. CLEUSA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "adicional de transferência/transitoriedade", por contrariedade à OJ-SBDI-I n.º113, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e os reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PDV. ADESÃO. TRANSAÇÃO. COMPENSAÇÃO. A decisão regional está em perfeita consonância com a OJ-SBDI-I nº270 que determina que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Despicienda, em caso, a assistência da entidade sindical no momento da adesão a PDV, inclusive tendo em vista o entendimento previsto na Súmula n.º330 do TST. Logo, inexiste ofensa aos arts. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, 104 e 219 do Código Civil, 477 da CLT. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Ademais, a OJ-SBDI-I n.º356 estipula que os créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo não são suscetíveis de compensação com a indenização paga em decorrência de adesão do trabalhador a PDV, ou, em caso, PIA. Logo, tampouco há que se falar em compensação dos valores pagos em decorrência da adesão ao PDV. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, por força da Súmula n.º294 do TST, a prescrição do pleito de adicional de transferência é parcial, e não total. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. TRANSITORIEDADE. O Regional consigna que o reclamante foi transferido, no final de 1996, para Foz do Iguaçu, onde permaneceu pelo restante da contratualidade, ou seja, por aproximadamente mais seis anos. Apesar de afirmar que o reclamante não foi originalmente contratado para laborar em Foz do Iguaçu, mas sim em Tibagi, o Regional efetivamente ignora o entendimento consolidado na OJ-SBDI-I n.º113, pois a transferência, em caso, foi definitiva, conforme se depreende dos elementos fáticos arrolados pelo próprio Regional. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-431/2006-022-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ BASTOS VACCAREZZA
EMBARGADO(A)	:	ONEIDE DOS SANTOS BATISTA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não obstante a inexistência dos vícios alegados, são prestados esclarecimentos a fim de aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**ED-RR-474/2004-101-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO	:	DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. TELIUS FERRAZ JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto à aplicação da Súmula 331/TST, em face da responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irresignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-488/2002-013-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	ADELINA DA ROCHA MADRUGA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamante quanto aos temas "aposentadoria espontânea/extinção do vínculo empregatício/FGTS/multa de 40%", por divergência jurisprudencial, e "horas extras/intervalo interjornada/redução", por violação ao art. 71, §4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as diferenças da multa de 40% do FGTS, calculada sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral e para determinar o pagamento, como extra, acrescido do adicional de 50%, de trinta minutos diários, a título de intervalo intrajornada reduzido, nos termos da OJ-SBDI-I n.º307. Não conhecer integralmente do Recurso de Revista do reclamado. Quanto ao tema "Assistência Judiciária Gratuita.Concessão.Empregador", rejeitar o requerimento do benefício da assistência judiciária gratuita, formulado pelo reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FGTS. MULTA DE 40%. A OJ-SBDI-I n.º361 estipula que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação, de modo que, por ocasião de sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral. Recurso de Revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. A OJ-SBDI-I n.º307 determina que, nos termos do art. 71 da CLT, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS. JORNADA PRORROGADA. O Regional consigna que ficou evidenciado o pagamento a menor do adicional noturno. Trata-se de questão fática e probatório insuscetível de exame em sede de Revista. Incidência da Súmula n.º126 do TST. No mais, o Regional aplicou o entendimento consolidado na Súmula n.º60, II, do TST, antiga OJ-SBDI-I n.º6, pelo que não se divisa ofensa aos arts. 5º, II, 37, caput, da Constituição Federal, 73, §5º, da CLT. Registro ainda, por oportuno, que o Regional não analisou a questão à luz dos arts. 5º, II, 37, caput, da Constituição Federal. Incidência da Súmula n.º297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO. PAR DE SAPATO. O Regional atesta que a prova oral comprovou a exigência de que a reclamante utilizasse sapatos brancos. O reclamado, ao alegar que fornecia todo o uniforme exigido, atraiu para si o ônus da prova de que fornecia os sapatos à empregada, ônus do qual não se desincumbiu, pelo que inexiste ofensa ao art. 818 da CLT. De todo modo, o processamento da Revista demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula n.º126 do TST. O pedido de rearbitramento do valor da indenização, a seu turno, está desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. A OJ-SBDI-I n.º342 determina que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva. Logo, inexiste ofensa ao art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O Regional registra expressamente que a reclamante apresentou, junto à inicial, declaração de miserabilidade jurídica. Logo, nos termos da OJ-SBDI-I n.º304, inexiste violação ao art. 14 da Lei n.º5.584/70. Recurso de Revista não conhecido.

CUSTAS. HCPA. ISENÇÃO. O Regional não se manifestou sobre o tema. Incidência da Súmula n.º297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. EMPREGADOR. A assistência judiciária prevista na Lei n.º1060/50 configura benefício concedido ao hipossuficiente para que ele possa movimentar o processo de forma gratuita. Rege-se no âmbito da Justiça do Trabalho de acordo com os requisitos contidos no arts. 14 e seguintes da Lei n.º5584/70. O art. 14 da Lei n.º5584/70, no entanto, excluiu deste benefício o empregador. Precedentes. Logo, a condição de empregador é óbice para a concessão da gratuidade de justiça. Rejeito.

PROCESSO	:	**RR-489/2004-121-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
RECORRENTE(S)	:	LOCASERVICE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ALOIR ROSA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. SALÁRIO INFORMAL. PROVA. Não há que se cogitar de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, quando o julgador, examinando a prova oral produzida, decide pela procedência do pedido de pagamento de salário informal. Todo o acervo instrutório está sob a autoridade do órgão judiciário (CPC, art. 131), não se podendo limitar a avaliação de cada elemento de prova à sua indicação pela parte a quem possa aproveitar. Motivada a condenação, é irrelevante pesquisar-se a origem das provas que a sustentam. Recurso de revista não conhecido. 2. AVISO PRÉVIO. REDUÇÃO DAS HORAS DE TRABALHO. Improsperável o recurso de revista quando a decisão atacada está em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte no sentido de ser "ilegal substituir o período que se reduz da jornada de trabalho, no aviso prévio, pelo pagamento das horas correspondentes" (Súmula 230/TST). Art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-498/2005-102-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
ADVOGADA	:	DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	FLÁVIA DOS SANTOS MENDES
ADVOGADO	:	DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado e dos salários dos meses de setembro a dezembro de 2004, excluir da condenação as demais parcelas deferidas, observando-se os parâmetros fixados na r. sentença, para fins de apuração do FGTS (8%); Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. Por unanimidade não conhecer do recurso de revista quanto à contribuição previdenciária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, indevidos os honorários assistenciais. Recurso de revista conhecido e provido. 3.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-500/2003-007-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	CELSO MACHADO CASTELAN
ADVOGADO	:	DR. WIDMARQUES RABÊLO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto aos temas "multa do art. 477, § 8º, da CLT" e "descontos fiscais - responsabilidade pelo pagamento" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, em relação a ambos os temas, para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e para determinar que as contribuições fiscais, a cargo do empregado, sejam apuradas na forma da Súmula nº 368, II, do TST.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA - Os depósitos recursais alcançaram a totalidade do valor arbitrado da condenação, não havendo que se falar em deserção do Recurso de Revista. Preliminar rejeitada.

RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - Para analisar a alegação de que não houve prova dos requisitos caracterizadores do vínculo de emprego, posicionamento contrário ao do Tribunal a quo, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, expediente vedado nesta instância recursal. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

FÉRIAS. PRESCRIÇÃO - Nenhum dos dois dispositivos elencados pela Reclamada tratam do marco prescricional relativo às férias, motivo pelo qual é inviável o conhecimento do Recurso de Revista, quanto a esse tópico. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, registra que é incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Recurso de Revista conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - A Súmula nº 368, II, do TST, fruto da conversão das Orientações Jurisprudenciais nº 32 e 288, determina que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais incidentes sobre o valor total da condenação, mas não que deve ele arcar com o pagamento da contribuição. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-512/2003-253-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
RECORRENTE(S)	:	CORNÉLIO CORREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADAS. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) e sem a indicação de violação legal, de contrariedade à jurisprudência desta Corte ou divergência jurisprudencial, não se conhece do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-519/2005-043-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
RECORRENTE(S)	:	CLÁUDIO ALEX DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. PAULA RIBEIRO MESAROS
RECORRIDO(S)	:	BORGWARNER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS WAHLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de forma integral das horas relativas aos intervalos intrajornada usufruídos parcialmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Nos termos da OJ 307 da SBDI-1 do TST, "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-545/2003-001-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR. RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S)	:	PEDRO SANTANA JÚLIO
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não resultou evidenciado no acórdão regional a existência de comprovação do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal e/ou sua respectiva data, não se pode aferir as alegações da Reclamada, ante os termos da Súmula 126 do TST. Considerando os termos da OJ nº 344 da SDI-1/TST, na hipótese, apenas pode-se determinar como marco inicial da prescrição, relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01. Tendo sido a ação proposta em 23/04/2003, o direito não estava prescrito. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-551/2005-008-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA	:	DRA. ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI
ADVOGADO	:	DR. GILSON SOARES RODRIGUES
EMBARGADO(A)	:	VERA MARIA NEVES
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. MARIA JOSÉ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 327 DO TST. Não se ressentindo o acórdão embargado de qualquer dos vícios indicados nos artigos 897-A e 535, II, do CPC, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-561/2006-026-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA
RECORRIDO(S)	:	HAROLDO CAMPOS DE CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar a subida do Recurso de Revista, para melhor exame da matéria referente a "PRESCRIÇÃO TOTAL. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO TOTAL. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO", por contrariedade à Súmula 294/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Autor, e julgar improcedente a ação. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do tema "INTEGRAÇÃO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - Agravo provido para determinar a subida do Recurso de Revista para melhor exame da matéria.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - É total a prescrição da pretensão às diferenças salariais decorrentes da supressão da gratificação paga ao Reclamante, conforme dispõe a Súmula nº 294 desta Corte.

INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - Prejudicada a análise do tema. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-564/2004-063-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	:	DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
ADVOGADO	:	DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A)	:	ADRIANO DE ALMEIDA NUNES
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA RAPOSO TENÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração apenas para fins de prestar esclarecimentos, sem imprimir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Ainda que não haja omissão no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios, para fins de prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para fins de prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-575/2006-101-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA	:	DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ROSIVALDO BARROS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação as determinações de pagamento do décimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais, acrescidas de 1/3, restando mantida a condenação, tão-somente, quanto aos depósitos para o FGTS, durante todo o período trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, além dos depósitos ordinários do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-578/2006-067-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. LUÍS GUSTAVO SANTORO
RECORRIDO(S)	:	ROSANGELA DE FÁTIMA GOULART
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Parcela denominada sexta-parte", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PARCELA SEXTA- PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. O artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo institui o adicional por tempo de serviço e a parcela sexta-parte em benefício dos servidores públicos estaduais. O preceito em referência contempla os servidores públicos celetistas, porquanto, "para aplicação do mencionado dispositivo, não há necessidade de análise do alcance da expressão servidor público, porque, ao se referir a servidor público estadual, não distinguiu os ocupantes de cargos públicos e os empregados admitidos sob vínculo de emprego, o que conduz a sua aplicação a ambos" (RR-48914/2002-900-02-00.4, Ac. 3ª Turma, Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 27.5.2005). Recurso de revista conhecido e desprovido. 2. RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS PARA O FGTS EM CONTA VINCULADA. PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. O art. 100 da Carta Magna regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em execução. Objetiva, como se extrai de sua literalidade, pagamentos devidos, diretamente, a quem executa a Administração. A condenação ao recolhimento de valores relativos ao FGTS, em conta vinculada, não se submete a tal parâmetro, pois o valor não será entregue, diretamente, ao exeqüente. Recurso de revista não conhecido. 3. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTIMAÇÃO ESPECÍFICA. À míngua de prequestionamento, impossível examinar a pretendida violação do art. 632 do CPC. Incide o óbice da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-581/2005-221-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE ELDEIR
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO NUNES BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AMÉRICO FERRAZ BARRETO

DECISÃO: Conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CABIMENTO - Não cabe a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, nos termos do disposto no art. 214, § 9º, inciso V, alínea f, do Decreto nº 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-596/2003-028-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. AÍDA GLANZ
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S)	:	PAULO SÉRGIO DE LEMOS SOUZA
ADVOGADO	:	DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TETO REMUNERATÓRIO. Segundo o § 9º do art. 37 da Carta Magna, o teto remuneratório previsto em seu inciso XI somente se aplica às empresas públicas e sociedades de economia mista que recebem recursos públicos para pagamento de pessoal ou de custeio em geral. No caso concreto, o Regional deixou expressamente consignado que a reclamada, sociedade de economia mista estadual, não demonstrou o recebimento de recursos do Estado para tal fim. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-RR-617/2005-161-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MANOEL MACHADO BATISTA
EMBARGADO(A)	:	HÉLIO CHAGAS DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. AILTON DALTRO MARTINS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não obstante a inexistência dos vícios alegados, são prestados esclarecimentos a fim de aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**ED-RR-618/2005-161-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MANOEL MACHADO BATISTA
EMBARGADO(A)	:	MANOEL DO CARMO CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. AILTON DALTRO MARTINS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não obstante a inexistência dos vícios alegados, são prestados esclarecimentos a fim de aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-624/2002-002-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES
RECORRIDO(S)	:	REJANE NOVAKOWSKI INHOQUI
ADVOGADO	:	DR. EYDER LINI
RECORRIDO(S)	:	SERVIÇOS DE CONTROLE, ORGANIZAÇÃO E REGISTROS LTDA. - SCOR
ADVOGADO	:	DR. RÜDEGER FEIDEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se há falar em cerceamento de defesa, já que a decisão encontra-se sintonizada com a Súmula 357 desta Corte. A jurisprudência colacionada, a sua vez, encontra-se superada, nos termos do § 4º do art. 896 consolidado.

UNICIDADE CONTRATUAL. LEGALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO. O caráter essencialmente fático dos fundamentos assentados pelo Regional, atrai a incidência da Súmula 126/TST. Os paradigmas indicados desservem ao confronto, à mingua de identidade fática com a situação que se apresenta nos autos.

COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A jurisprudência colacionada não autoriza o trânsito do recurso por dissenso, por inespecífica, já que nenhum dos arestos indicados trata de compensação dos valores pagos quando da adesão ao PDV, ou devolução do valor pago ao empregado a título de indenização, matéria discutida no acórdão.

HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO DA PROVA. A decisão decorre da análise dos elementos fático-probatórios dos autos, o que afasta a alegação de afronta ao dispositivo consolidado (art. 74, § 2º, da CLT), bem como de dissenso de julgados, já que os arestos colacionados mostram-se inespecíficos, porquanto não enfrentam a mesma situação fática do decisum hostilizado. Súmula 126/TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A decisão recorrida se harmoniza com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 368, item III, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-624/2006-103-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ
ADVOGADO	:	DR. ERICO MALTA PACHECO
RECORRIDO(S)	:	EVALDO DE SOUSA VELOSO
ADVOGADO	:	DR. MAURO RUBENS GONÇALVES LIMA VERDE

DECISÃO: Conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto aos efeitos da nulidade contratual, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação o pagamento de décimo terceiro salário, férias integrais e proporcionais, todas acrescidas do terço constitucional, restando mantida a condenação, tão-somente, quanto aos depósitos para o FGTS, durante todo período trabalhado e saldo de salário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. O Regional exclui da condenação o pagamento de honorários advocatícios, eis que ausentes os requisitos insertos no art. 14 da Lei nº 5.584/70 e nas Súmulas 219 e 329 desta Corte. Logo, ausente o interesse recursal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-639/2000-341-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
RECORRENTE(S)	:	AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
ADVOGADO	:	DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BOSCO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, suscitada em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não observado o disposto na O.J. 115 da SBDI-1/TST e no art. 896, § 2º, da CLT, não merece conhecimento a revista. Recurso de revista não conhecido. 2. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não evidenciado o alegado maltrato ao art. 5º, II, da Constituição Federal e tendo em vista que esta Corte declarou a inconstitucionalidade da MP nº 2.180-35, não merece conhecimento a revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-639/2001-656-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	PINCÉIS TIGRE S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDISON JOSÉ IUCKSCH
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIA CRISTINA TOBIAS
ADVOGADO	:	DR. LAURES JOAQUIM PISNISK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ACORDO COLETIVO - LABOR AOS SÁBADOS DESTINADOS À COMPENSAÇÃO. O Regional registrou que houve comprovação de trabalho aos sábados, dia destinado à compensação, e, que, pela norma convencional, deveria ser suprimido. A conclusão é a de que o acréscimo de labor diário, com trabalho também aos sábados, revelou a jornada semanal superada. A decisão recorrida que manteve a condenação em hora extra está em consonância com os itens III e IV da Súmula 85 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-674/2005-161-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO	:	DR. DANILO VON BECKERATH MODESTO
EMBARGADO(A)	:	ANDRÉ AVELINO MARTINS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA	:	DRA. EDVANDA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não obstante tenha esta Turma declinado, por ocasião da apreciação do recurso de revista dos reclamantes, os motivos pelos quais decidiu conhecer e dar provimento a esse apelo, prestam-se os esclarecimentos requeridos pela embargante para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**ED-RR-697/2002-002-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	JOSÉ FRANCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. OMISSÃO NÃO-CONFIGURADA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configurada qualquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-705/2001-662-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA
RECORRIDO(S)	:	EVA MARCOLINO PAREDES
ADVOGADO	:	DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL - PRÁTICA DE "REVISTA" - CRITÉRIOS E VALOR DA INDENIZAÇÃO. O recurso de revista veio fundamentado em divergência jurisprudencial, sendo que os modelos transcritos não revelam a especificidade necessária ao conhecimento do apelo. Incidência da Súmula 296 do TST.

MULTA CONVENCIONAL. A jurisprudência transcrita revelou-se inservível, pois desatendidos o artigo 896 da CLT e a Súmula 337 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-705/2001-061-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	ROSEMARY FIGUEROA AUGUSTO
ADVOGADO	:	DR. RONALDO LIMA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista violação do art. 18, § 1º, da Lei 8036/90 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas de R$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), provisoriamente arbitrado à condenação, pela ré.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Provimento que se impõe, por aparente violação do art. 18 da Lei 8036/90 e contrariedade à OJ nº 341 da SDI-I desta Corte.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, nos termos do artigo 18 da Lei 8036/90 e da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-717/2003-242-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	DELPHI DIESEL SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MILA UMBELINO LÔBO
ADVOGADO	:	DR. THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA
EMBARGANTE	:	PENTÁGONO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
EMBARGADO(A)	:	JACIRA MARIA FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. GLAUCO BERNARDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração de ambas as Reclamadas, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PENTÁGONO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

OMISSÃO E ESCLARECIMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 307 DO TST - NATUREZA SALARIAL. Esta Corte vem apoiando a tese de ser salarial a natureza da parcela contemplada na norma consolidada, concluindo em razão disso pelo seu reflexo nas demais verbas tra-

balhistas. Com efeito, no âmbito da SDI-1 acha-se pacificado o entendimento de que possui natureza salarial a parcela prevista no artigo 71, § 4º, da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA. HORAS EXTRAS HABITUAIS - SUPRESSÃO - ESCLARECIMENTOS. O acórdão regional, apesar de entender não configurada a supressão de horas extras, foi bem claro ao consignar que a Reclamante laborou habitualmente em sobrejornadas quando tinha na 1ª reclamada seu posto de serviço e que, transferida para a base, permaneceu laborando por período insignificante (inferior a um mês) e foi afastada para tratamento de saúde, assim permanecendo. Por conseguinte, com base nos fatos apresentados pelo acórdão revisando, entendo configurada as horas extras habituais, que foram suprimidas em contrariedade ao que consagra a Súmula 291 do TST. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-718/2001-042-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ROSEANE DUPONT
ADVOGADO	:	DR. DAVID PEIXOTO MANHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão e, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar a subida do Recurso de Revista para melhor exame da matéria referente à "Nulidade da dispensa. Reintegração. Descumprimento dos critérios fixados em norma coletiva. Limitação ao período de vigência da norma coletiva". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 396, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a determinação de reintegração e limitar o direito aos salários e demais vantagens à data de vigência do último acordo coletivo que previa a garantia de emprego. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos acolhidos para sanar omissão e, conferindo efeito modificativo ao julgado, analisar o Agravo de Instrumento quanto ao tema "Nulidade da dispensa. Reintegração. Descumprimento dos critérios fixados em norma coletiva. Limitação ao período de vigência da norma coletiva."
AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo provido para determinar a subida do Recurso de Revista para melhor análise da matéria.
RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS CRITÉRIOS FIXADOS EM NORMA COLETIVA. LIMITAÇÃO AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA - As vantagens insertas em norma coletiva não aderem definitivamente ao contrato laboral, tendo a sua validade limitada ao respectivo período de vigência, razão pela qual impõe-se afastar a determinação de reintegração e limitar o direito aos salários e demais vantagens à data de vigência do último acordo coletivo que previa a garantia de emprego. Incidência das Súmulas nºs 277 e 396, I, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-720/2003-007-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	DICELE SIGNORINI
ADVOGADO	:	DR. JOÃO SILVESTRE LOTTERMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nas razões dos Embargos de Declaração, o Reclamado não requer a manifestação do Tribunal a quo sobre a questão da integração das horas extras no benefício previdenciário, o que torna inviável o exame da alegação de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

CONTRADITA - TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. Não se há falar em cerceamento de defesa, já que a decisão encontra-se em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 357. O TST firmou entendimento no sentido de que a Súmula nº 357 é igualmente aplicável na hipótese em que há identidade de pedidos, motivo pelo qual essa questão é indiferente para a solução da controvérsia. Recurso de Revista não conhecido.

BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - TRABALHO EXTERNO. O Regional consignou o entendimento de que não ficou caracterizado nos autos o exercício de cargo de gerência, nem de cargo de confiança, pois a Reclamante não possuía especial fidúcia para representar a instituição financeira. Também registrou o Tribunal a quo que a Reclamante não realizava trabalho externo incompatível com o controle de jornada. Dizer o contrário demandaria o reexame de fatos e provas, o que nesta fase recursal encontra obstáculo no disposto nas Súmulas 102, I, e 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Para analisar a alegação do Reclamado de que o Reclamante não demonstrou a existência de jornada extraordinária, entendimento contrário ao do Tribunal Regional, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, expediente vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS. Nos termos da decisão recorrida, os reflexos das horas extras no sábado é determinado por norma coletiva. O disposto na Súmula nº 113 do TST não abrange a hipótese em que os mencionados reflexos no sábado ocorrem por força de norma coletiva. Recurso de Revista não conhecido.

AUXÍLIO-DOENÇA - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. Verifica-se que o Reclamado não impugnou o fundamento utilizado pelo Regional para negar provimento ao seu Recurso Ordinário, em relação ao tema ora em debate, ou seja, a ausência de contestação. Aplica-se à hipótese o disposto na Súmula nº 422 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-721/2004-005-24-01.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	FLÁVIO GIOVANNI LOPES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. IVONE TÉGE ALVES
RECORRIDO(S)	:	ENGEFIX CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LINDOMAR AFONSO VILELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PARTE SUCUMBENTE NA PRETENSÃO OBJETO DA PERÍCIA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal preceitua que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", assegurando-se ao necessitado a realização da prova técnica indispensável à averiguação do direito controvertido. A garantia compreende, inclusive, a dispensa do pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50. No âmbito da Justiça do Trabalho, sucumbente o beneficiário da assistência judiciária gratuita quanto à pretensão objeto da perícia, incumbe ao Estado, por meio da União, o pagamento dos honorários periciais. Essa interpretação vem corroborada pelas disposições da Lei nº 10.357/02 que, sob a égide da atual Carta Magna, acrescentou o art. 790-B à CLT, estabelecendo que "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita". Não compromete tal conclusão a circunstância de a União não figurar como parte no processo, em face do comando da Lei Maior. Precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-727/2005-006-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA	:	DRA. RACHEL ANDRADE SALES
RECORRIDO(S)	:	PAULO HENRIQUE ABREU MOURÃO
ADVOGADA	:	DRA. FRANCISCA CÉLIA COSTA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	UNIVERSAL SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subseqüente ao vencido a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-735/2002-012-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO DOMINGUES GONÇALVES
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "TCB/Distrito Federal/sucessão/interesse recursal", por violação ao art. 499 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 10ª Região, para que, afastada a premissa de que o Distrito Federal não possui interesse recursal, analise seu recurso ordinário como melhor entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TCB. DISTRITO FEDERAL. SUCESSÃO. INTERESSE RECURSAL. É incontroverso nos autos que o Regional manteve a sentença de origem que deferiu as diferenças salariais decorrentes da progressão salarial para a referência 17/46 ou 18/47, de R$1.577,92, a partir de abril de 2001, adicional de 1% sobre o salário base do reclamante, por ano de serviço, a partir de maio de 1998, e os reflexos das verbas deferidas. Na medida em que foi reconhecido que o reclamante foi transposto para o quadro de pessoal do Distrito Federal, é evidente que a condenação, em caso, importará em ônus para o ente público. Logo, há interesse recursal, de modo que a decisão viola o art. 499 do CPC. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-737/2005-003-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	JOAQUIM FERNANDO MUNHOZ ALVES DA FONSECA
ADVOGADA	:	DRA. SHANA GUTERRES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	:	DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "Do intervalo Intrajornada", por contrariedade à OJ nº 307 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento do equivalente a uma hora diária de intervalo intrajornada, com acréscimo de 100% nos dias normais de trabalho e 150% nos dias destinados ao repouso semanal e feriados, com os reflexos já deferidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DO INTERVALO INTRAJORNADA. O entendimento desta Corte cristalizado na OJ nº 307 da SBDI-1/TST é no sentido de que a concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. No caso específico, a Reclamada é condenada nos adicionais praticados por ela, ou seja, 100% nos dias normais de trabalho e 150% nos dias de repouso semanal e feriados. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

DO FATOR DIVISOR 180. No tópico específico, não foram preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-738/2004-221-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	EXPRESSO RIO GUAÍBA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO JORGE LAIN
RECORRIDO(S)	:	HEITOR ARY KOLOGESKI
ADVOGADO	:	DR. MARCELINO HAUSCHILD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas nºs 182 e 314 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 6.708, de 30/10/1979.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO CONTRATUAL. PROJEÇÃO AVISO PRÉVIO. POSTERIOR AOS 30 DIAS À DATA-BASE. INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NAS LEIS NºS 6.708/79 E 7.238/84. INDEVIDA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 182 E 314 DO TST. À luz da Súmula nº 314 da Casa, é indevida a indenização prevista nas Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84, quando a dispensa do empregado, considerando a projeção do aviso prévio (artigo 489 da CLT), não ocorreu nos trinta dias anteriores à data-base da categoria. Recurso de Revista provido.

PROCESSO	:	**RR-749/2004-472-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	ESTACIONAMENTO REICAR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO HOFFMAN
RECORRIDO(S)	:	MANOEL NICOLAU DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CABIMENTO. A decisão do Regional não merece reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, conforme precedente E-RR-15485/2004-006-11-00.6, Relator Ministro Lélio Bentes Corrêa, publicado no DJ de 5/5/2008, e no mesmo sentido os precedentes E-RR-1095/2004-351-04-00.6 e E-RR-115/2005-403-04-00.7, da mesma Relatoria. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-751/2004-036-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	GENERAL ELETRIC DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. WAGNER LACERDA DE MATOS
RECORRIDO(S)	:	CESAR FEDERICO PESARA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada por aparente violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apreciação do Recurso quanto ao tema EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Dou provimento ao Agravo de Instrumento por aparente contrariedade quanto ao texto do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Considerando-se que não há notícia de ação que correu na Justiça Federal contra a CEF, o prazo prescricional é contado a partir da publicação da Lei Complementar n.º 110/2001, em 30/6/2001. A reclamação trabalhista foi protocolizada em 11/6/2004, pelo que não foi obedecido o prazo de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-763/2004-601-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE IJUÍ - RS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. NEWTON DORNELES SARATT
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DOS ASSOCIADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Em decorrência do cancelamento da Súmula nº 310, VIII, do TST, o Sindicato da categoria, na condição de substituto processual da categoria profissional, tem direito à percepção dos honorários de advogado se satisfeito o requisito da miserabilidade jurídica, o que o Regional asseverou expressamente não ter sido sequer alegado. Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e não provido.

PROCESSO	:	**RR-785/2005-662-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADA	:	DRA. GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA
RECORRIDO(S)	:	PAULO ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Lei Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciada a prescrição nuclear, extinguir o processo com resolução do mérito, forte no art. 269, IV, do CPC. Invertem-se os ônus da sucumbência, dispensado o autor do pagamento, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Aparente ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Política a ensejar o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Pacificado nesta Corte Superior o entendimento de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada", nos termos da OJ 344/SDI-I.

Revista conhecida e provida, no aspecto.

PROCESSO	:	**ED-RR-804/2005-013-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
EMBARGANTE	:	MARILZA APARECIDA VENTURA FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**ED-RR-805/2004-014-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
EMBARGANTE	:	TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	OSCAR FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-811/2005-017-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RECORRIDO(S)	:	MAURÍCIO EUSTÁQUIO REZENDE SILVA
ADVOGADO	:	DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CEF. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS. OPÇÃO DO EMPREGADO PELA JORNADA DE 08 HORAS - O Direito do Trabalho tem como princípio informativo o da prevalência da realidade, dentro da orientação geral de proteção ao trabalhador, por isso, a forma sucumbe ante a realidade fática diversa. Assim, nada obstante a nomenclatura do cargo constante do PCC referir-se a cargo de confiança, concluiu a Corte Regional, com respaldo nos elementos fático-probatórios carreados aos autos, que não ficou comprovada a fidúcia diferenciada para enquadrar o trabalhador como exercente de função de confiança bancária, nos termos do § 2º do artigo 224 da CLT. Tal premissa não será alterada nesta esfera recursal, por força do item I da Súmula nº 102/TST. Ressalte-se que não supre a exigência legal a simples declaração das partes de exercício da função de confiança, faz-se essencial a devida correspondência entre a declaração e a prática efetiva, sob pena de ofensa aos princípios da irrenunciabilidade e da primazia da realidade, consagrados nos artigos 9º e 444 da CLT. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-814/2005-061-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GABRIEL VERGETTE DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	MARCELO ALEIXO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE

DECISÃO:à unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 340/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação em horas extras, no tocante à remuneração variável, ao adicional respectivo e reflexos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA MISTO. Aparente contrariedade à Súmula 340/TST, a ensejar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA MISTO. O entendimento vertido na Súmula 340/TST se aplica também ao comissionista misto, no tocante à parte variável da remuneração, o que enseja o provimento da revista para restringir, quanto a ela, a condenação em horas extras ao adicional respectivo, mantido o deferimento da hora mais adicional apenas quanto à parte fixa da remuneração.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-819/2003-070-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
EMBARGANTE	:	DROGARIA SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ PÉRISSÉ DUARTE JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	CLAUDINÉIA MENESES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. MAURO STANKEVICIUS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**RR-869/2004-012-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
RECORRENTE(S)	:	MANOEL TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RECORRIDO(S)	:	MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA INDUSTRIAL E TÉCNICA S.A - EIT
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARREIROS ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 86/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarar a deserção do recurso ordinário, assim invalidada a decisão de fls. 124/130. Prejudicado o exame do tema relativo à prescrição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. O fato de a empresa encontrar-se em dificuldades financeiras não configura a hipótese prevista na Súmula 86/TST. Assim, deixando a reclamada de efetuar o depósito recursal, conduziu seu apelo à deserção. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-901/2001-012-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO STÜRMER
RECORRIDO(S)	:	EGON EICH
ADVOGADA	:	DRA. LACI ODETE REMOS UGHINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao Tema "Aplicação da Multa do art. 477 da CLT. Reversão da Despedida por Justa Causa", por violação do art. 477, § 8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, consoante os termos da OJ nº 351 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 477 DA CLT. REVERSÃO DA DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA - O entendimento cristalizado na OJ nº 351 da SBDI-1 do TST é no sentido de ser incabível a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA AO SEGURO-DESEMPREGO - A decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 389, item II, desta Corte. Não conhecido.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Arestos inespecíficos. Incidência da Súmula nº 296, item I, desta Corte. Não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-927/2005-028-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
ADVOGADO	:	DR. RAPHAEL BERNAND DE SÁ GUEYLARD
EMBARGADO(A)	:	ITAMAR STELUTE
ADVOGADO	:	DR. EDVIL CASSONI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. CABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-934/2004-004-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO ROBERTO GARBELINI BRUNELLI
ADVOGADA	:	DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA

DECISÃO: Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Expurgos Inflacionários. Diferenças da multa de 40% sobre o FGTS. Prescrição", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito do Reclamante e, conseqüentemente, extinguir o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertem-se os ônus da sucumbência, isento o Reclamante quanto ao pagamento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - A decisão do Regional está em consonância com a OJ n.º 341 da SBDI-1 do TST. Não conhecido.

CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - O direito em epígrafe resulta do disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8036/90 e da LC 110/2001, razão pela qual fica afastada a alegação de ofensa ao art. 5º, II, da CF. Não conhecido.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO - Na hipótese, como o Reclamante não comprovou a existência de ação perante a CEF, visando à recomposição do saldo da conta vinculada, o marco prescricional aplicável é a data da edição da LC 110/2001, qual seja, 30/06/2001. Considerando-se que a reclamatória trabalhista foi ajuizada em 02/06/2004, o direito de ação está irremediavelmente prescrito, porquanto ultrapassado o biênio de que trata o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República.

Conhecido e provido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS EM DECORRÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO - Prejudicada a análise.

MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS - Não verificadas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade, tampouco prequestionamento, mantém-se a multa aplicada. Não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-939/2003-003-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	MÍRIAM SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. PAULA GIRON MARGALHO DE GOIS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ADA LÚCIA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Expurgos Inflacionários. Diferenças da multa de 40% sobre o FGTS. Prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Arbitra- se à condenação o valor de R$15.000,00, invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As razões pelas quais o Colegiado afastou a responsabilidade da CEF pelo pagamento da parcela pleiteada estão devidamente consignadas no acórdão. Rejeita-se.

LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. A decisão encontra-se em consonância com a OJ 341 da SBDI-1/TST. Não conhecido.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. Esta Corte, por meio da OJ nº 344 da SBDI-1/TST, consagrou que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, inicia-se com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Considerando-se que a reclamatória trabalhista foi ajuizada em 30/06/2003, não há prescrição a ser declarada, porquanto obedecido o biênio de que trata o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ausente a assistência sindical, não há como deferir a verba em comento. Inteligência das Súmulas 219 e 329 e da OJ nº 305 da SBDI-1 desta Corte. Não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-964/2004-002-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO	:	DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	MARIA DAS DORES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ausente o devido prequestionamento da matéria, impossível o conhecimento do recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-966/2004-106-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ ALOISIO SÔNEGO
RECORRIDO(S)	:	ROMUALDO PAULO SILVA
ADVOGADO	:	DR. ARY BERTOSSI VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001. "Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória n° 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei n° 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória. Assim, afastada a aplicabilidade da norma contida na Lei nº 8.177/91. Precedentes". (Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado). Inteligência da O.J. 7 do Tribunal Pleno. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-972/2003-008-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE **TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDICARGAS**
ADVOGADA	:	DRA. JANUBIA LIMA SIQUEIRA
RECORRIDO(S)	:	COMETAIS - COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ROBERTO DA SILVEIRA TAPAJÓS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 114 da Constituição da República. No mérito dar-lhe provimento para afastar a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho e anular o acórdão às fls. 84-86. Determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que, afastada a incompetência desta justiça especializada, prossiga no julgamento do processo como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COBRANÇA DE PARCELA INTITULADA DE "TAXA DE DISTRIBUIÇÃO" E "CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO" PARA A UTILIZAÇÃO DA COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - CONDIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA INSTITUÍDA POR INSTRUMENTO NORMATIVO - A origem do direito postulado é a relação de trabalho. Com o advento da Emenda Constitucional nº 45 de 31-12-2004, que deu nova redação ao artigo 114 da Constituição da República, a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar questões que decorrem da relação de trabalho, e outras delas resultantes, em sua acepção ampla. Aplicação imediata da Emenda Constitucional nº 45/2004, já que a decisão recorrida não foi de mérito. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-991/1997-011-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S)	:	HELOIZA HELENA RAIOL NUNES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARIEL BEZERRA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, determinar que a capa e os registros do presente processo sejam atualizados para que o BANCO DA AMAZÔNIA S.A. conste apenas como Recorrido, e não como Recorrente, e para que conste como Recorrida apenas HELOIZA HELENA RAIOL NUNES, com a exclusão da expressão "E OUTROS"; não conhecer do Recurso de Revista quanto à PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, mas conhecer quanto ao tema ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA JURÍDICA. PEDIDO DE INTEGRAÇÃO EM COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Invertidos os ônus da sucumbência relativamente às custas processuais.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Aplicação do artigo 249, § 2º, do CPC. Revista não conhecida.

ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONCESSÃO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. Acórdão recorrido em contrariedade ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, que garante o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 346 da SDI-1 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-1.009/2004-049-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	CELSO APARECIDO FUMAGALLI
ADVOGADA	:	DRA. FABÍOLA ALVES FIGUEIREDO
RECORRIDO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	:	DRA. JANETE SANCHES MORALES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CÁLCULO - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. O TRT registrou que no regulamento da complementação de aposentadoria não havia previsão quanto à integração das horas extras no cálculo do "salário-real-de-participação", e, que por se tratar de vantagens aos empregados, deveria ter interpretação restritiva nos termos do artigo 1090 do CC/16. A argumentação do Reclamante com relação ao conteúdo das normas internas, trazida no Recurso de Revista, demanda ultrapassar o que foi expresso pelo TRT, o que é vedado nesta esfera recursal à luz da Súmula 126 do TST. Com base no quadro fático-probatório delineado pelo TRT, não há como concluir pelo direito adquirido do Reclamante à integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria, pelo que inviável aferir a violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Jurisprudência transcrita inespecífica e/ou inservível. Incidência das Súmulas 296, 337 e do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.022/1998-043-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	MARTA NASCIMENTO BOUÉRI
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARA ZERBINATTI SILVA COELHO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecido e provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 93, IX da Carta Política, 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, decretada a nulidade da decisão regional, certificado à fl. 118, integrado às fls.127-8, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que profira novo julgamento no recurso ordinário do reclamado, sob o rito ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. Consoante os termos da OJ 260, I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Aparente afronta aos arts. 93, IX da Carta Política, 832 da CLT e 458 do CPC a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. RECLAMATÓRIA AJUIZADA ANTES DA LEI 9957/2000. NULIDADE. A teor da OJ 260, I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Logo, ajuizada a presente demanda antes do advento da norma que instituiu o rito sumaríssimo no processo do trabalho - e a ele submetido o feito por ocasião do julgamento do recurso ordinário -, impende decretar a nulidade argüida, por violação dos arts. 93, IX da Carta Política, 832 da CLT e 458 do CPC.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.024/2001-002-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A)	:	CÉSAR CAMILO FORTUNATO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO SHIMABUKURO JR.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para, sanando omissão no julgado, determinar que conste do dispositivo da decisão que o recurso de revista do reclamante foi conhecido por violação aos arts. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, e 1539 do Código Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISPOSITIVO. FUNDAMENTO. A reclamada alega que no dispositivo do Acórdão turmário não constou o fundamento do conhecimento do Recurso de Revista do reclamante. Assiste-lhe razão, pois, apesar de constar no dispositivo o conhecimento do Recurso, não há registro da razão do conhecimento.

DANO MATERIAL. PENSÃO VITALÍCIA. CUMULATIVIDADE COM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. O Acórdão regional que apreciou os Embargos de Declaração do reclamante, a fls. 691, prequestionou a matéria, nos termos da Súmula n.º297, III, do TST. E, ainda que assim não fosse, na medida em que o Regional deferiu o pleito pela primeira vez, o conhecimento seria possível em decorrência do entendimento consolidado na OJ-SBDI-I n.º119.

PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. TEMPO DE TRABALHO. A indenização foi deferida a título de danos materiais, com fulcro no art. 1539 do Código Civil, e seu pagamento foi limitado à duração dos efeitos da aposentadoria. Informo à reclamada que a indenização deferida não possui natureza previdenciária, e em nada se confunde com o benefício previdenciário percebido pelo reclamante.

VALOR DA CONDENAÇÃO PROPORCIONALIDADE. A possibilidade de cumulação da indenização por danos materiais com o benefício previdenciário foi justamente a matéria analisada na Revista. A reclamada busca, por via oblíqua, a reforma do julgado. Ressalto, uma vez mais, que a indenização por danos materiais não se confunde com o benefício previdenciário. Tratam-se de duas indenizações distintas, cujo valor cumulado não está limitado pelo eventual salário percebido pelo empregado anteriormente ao acidente. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos.

PROCESSO	:	**RR-1.037/2005-101-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. IVO EUGÊNIO MARQUES
RECORRIDO(S)	:	ANA BEATRIZ FEIJÓ
ADVOGADO	:	DR. NEUSA VIÉGAS MORELLO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação costitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela Autora, no importe de R$280,00, calculadas sobre R$14.000,00, valor dado à causa, dispensada ante a concessão dos benefícios da Justiça gratuita (fl. 7).

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM TRABALHADOR CONTRATADO POR MEIO DE EMPRESA INTERPOSTA. SÚMULA 331, II, DO TST. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE O TRABALHADOR E A TOMADORA DOS SERVIÇOS. IMPERTINÊNCIA DA DECRETAÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 363/TST. A hipótese de contratação de pessoal por ente da Administração Pública sem o atendimento do requisito constitucional do concurso público (CF, art. 37, II) não se confunde com a de terceirização de seus serviços, estando, inclusive, a merecer tratamento jurisprudencial diferenciado (Súmulas 363 e 331, respectivamente). Se não houve celebração de contrato diretamente entre o trabalhador e o Ente público, não há que se cogitar de nulidade do ajuste, eis que este nunca existiu. Entender-se de forma diversa seria distorcer a realidade dos fatos para, por meio transverso, reconhecer a existência de negócio jurídico que, efetivamente, jamais se concretizou, para, daí, extrair-lhe efeitos. Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**RR-1.042/1996-001-17-41.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. RODOLFO GOMES AMADEO
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	:	DRA. ELZA ELENA BOSSÓES ALEGRO OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO	:	DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às contribuições sociais devidas a terceiros, por violação dos arts. 114, VIII, e 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais devidas a terceiros.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A potencial ofensa aos arts. 114, VIII, e 195, I, "a", da Constituição Federal encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PARCELA DEVIDA A TERCEIROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para executar de ofício as contribuições sociais devidas a terceiros (arts. 114, VIII, c/c 195, I, "a", e II, da Constituição Federal). Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.045/2000-121-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	ROSALVES SANTAROSA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
ADVOGADO	:	DR. JONADABE LAURINDO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. REAJUSTE SALARIAL. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. O Regional entende que as parcelas "gratificação contingente" e "participação nos resultados", concedidas somente ao pessoal da ativa, não são aumentos salariais disfarçados, por força de sua natureza indenizatória prevista em norma coletiva. Tal decisão respeita a OJ-SBDI-I n.º346, que veda a extensão aos inativos da concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, prevista em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago de uma única vez. Logo, inexiste ofensa ao art. 457 da CLT. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.075/2005-025-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO CARDOSO DUARTE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MANOEL MACHADO BATISTA
EMBARGADO(A)	:	AURITA MARIA LOPES DA CONCEIÇÃO E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não obstante a inexistência dos vícios alegados, são prestados esclarecimentos a fim de aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-1.076/2003-065-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
RECORRENTE(S)	:	IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
ADVOGADA	:	DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO BARONI NETO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO BARONI NETO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a parte de indicar os pontos omitidos pelo Regional, impossível o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. O exercício abusivo do direito potestativo de dispensar imotivadamente não merece a proteção da OJ 247 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 3. COMPENSAÇÃO, INDENIZAÇÃO REFERENTE AO PLANO DE SAÚDE E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Sem a indicação de violação constitucional ou legal e de divergência jurisprudencial, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. A decisão recorrida está em sintonia com o disposto no art. 159 do Código Civil, na medida em que aflore o abuso de direito. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". Respeitados os limites do recurso, não há julgamento "ultra petita". Recurso de revista não conhecido. 3. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Arestos inespecíficos (Súmula 296, I/TST) não autorizam o conhecimento da revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.094/2005-026-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ALVES DO AMARAL
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MANOEL MACHADO BATISTA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO DA PURIFICAÇÃO SALES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não obstante a inexistência dos vícios alegados, são prestados esclarecimentos a fim de aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.110/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITABUNA E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, tão somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. O Regional, no Acórdão a fls. 502-505, complementado a fls. 526-527, não analisou a questão à luz do argumento de que inexistiria legitimidade sindical em face na eventual natureza não homogênea do direito pleiteado. Incidência da Súmula n.º297, I, do TST.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PAGAMENTO. A alteração, em caso, culminou em prejuízo e redução salarial aos empregados. Sob essa ótica, tem-se que: não há que se falar em violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois, promovida a alteração pela empresa, não se configura violação a nenhum direito adquirido dela; não há violação ao art. 7º, VIII, da Constituição Federal, pois não se determinou o não pagamento ou o pagamento a menor da remuneração integral do décimo terceiro salário; é impertinente, em caso, que a legislação sobre o tema tenha sido cumprida, pois a decisão amparou-se na efetiva redução salarial perpetrada, vedada pelo art. 468 da CLT; são inespecíficos a OJ-SBDI-I n.º159 e os paradigmas colacionados, que tratam unicamente da alteração na data do pagamento, e não da alteração dos critérios de pagamento. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos.

PROCESSO	:	**RR-1.126/2004-108-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S)	:	CAUBI BATISTA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EZIO VESTINA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE ARQUIVAMENTO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE ALGUNS DOS RECLAMANTES À AUDIÊNCIA - O artigo 844 da CLT, em sua parte inicial, estabelece que o não-comparecimento do reclamante à audiência importa no arquivamento da reclamação. Entretanto, no presente caso, foi acolhida exceção de incompetência territorial, pelo que o não-comparecimento de alguns dos autores à audiência designada pela 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba, não teve o condão de gerar nenhum efeito jurídico, pela ausência de reclamante. Houve regular processamento do feito perante o juízo competente, Vara do Trabalho de São Roque. Correta a decisão recorrida que rejeitou a preliminar de arquivamento da ação quanto aos referidos autores. Intacto o artigo 844 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - Com base no quadro fático-probatório expresso pelo TRT, não há como concluir pela violação do § 1º do artigo 461 da CLT, já que a prática adotada pela empresa, na hipótese, a obrigou. O fato de pagar o mesmo valor, a qualquer empregado que exercia o cargo para os qual os Reclamante foram alçados, fez desaparecer o requisito da diferença de tempo de serviço. Jurisprudência inespecífica, à luz da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - FUNÇÃO DE MAQUINISTA - Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.159/2004-011-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ CORRÊA DE ATHAYDE
RECORRENTE(S)	:	JOSENILDA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. SHANA GUTERRES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do Recurso de Revista obreiro apenas quanto ao tema "Horas extras. Turnos ininterruptos de revezamento. Configuração. Ausência de norma coletiva autorizadora do elastecimento da jornada", por violação do art. 7º, XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o comando sentencial no sentido da condenação patronal ao pagamento das 7ª e 8ª horas laboradas diárias e excedentes da 36ª semanal como extras. Conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST", e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação os honorários advocatícios deferidos no duplo grau de jurisdição.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA AUTORIZADORA DO ELASTECIMENTO DA JORNADA - A aparente configuração do labor em turnos ininterruptos de revezamento em jornada de oito horas, sem o devido respaldo normativo parece violar o art. 7º, XIV, da Constituição da República. Agravo de instrumento provido e convertido em Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA AUTORIZADORA DO ELASTECIMENTO DA JORNADA - O quadro fático delineado pelo Regional dá margem ao reconhecimento de que a empresa Reclamada opera ininterruptamente, pelo que se impõe reconhecer que os seus empregados estão submetidos ao regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, e como a jornada

foi elastecida de seis para oito horas sem o devido respaldo normativo devidas horas extras. Recurso de Revista conhecido por violação e provido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA - O Regional acolheu a tese patronal de julgamento extra petita porque o acréscimo salarial decorrente do aumento de responsabilidade não foi objeto do pedido obreiro. Revista não conhecida. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO - Essencialmente fáticos os fundamentos assentados pelo Regional, a que a Reclamada também se reporta, a hipótese é de aplicação da Súmula 126 do TST, e revela a inespecificidade dos arestos transcritos, que defendem apenas a observância de acordos, sem se referir à particularidade declinada pelo Regional. Revista não conhecida.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - A decisão recorrida não comporta reforma por aplicação da Súmula 126 do TST, não bastasse, ainda, a observância de portarias ministeriais pelo perito técnico para declarar o caráter insalubre do trabalho exercido pela Reclamante. Revista não conhecida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Ausente a credencial sindical, inviável o deferimento de honorários advocatícios à Reclamante. Recurso de Revista conhecido por contrariedade à Súmula 219 do TST e provido.

PROCESSO	:	**ED-ED-RR-1.176/2005-004-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	RUBEM SAMPAIO FREIRE DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO DE SOUZA LEME
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA	:	DRA. EDVANDA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração de fls.924/927 para, ultrapassada a questão da irregularidade de representação, examinar os Embargos de Declaração de fls.914/917; acolher os Embargos de Declaração de fls.914/917 somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Verificado o equívoco na análise da regularidade de representação quanto aos Embargos de Declaração de fls.914/917, deve ser esse conhecido, passando-se a examinar os seus pressupostos intrínsecos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 914/917. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL. CONCESSÃO AOS INATIVOS. A tese adotada por esta Turma foi a de que, ajustado na norma coletiva que o "avanço de nível" é concedido exclusivamente aos trabalhadores da ativa, o pagamento dessa verba aos inativos importaria em ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Cabe esclarecer que não há ato jurídico perfeito que respalde a extensão do avanço de nível aos trabalhadores aposentados, motivo pelo qual não se há falar em violação do art. 5º, XXXVI, da CF. Embargos de Declaração acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.198/2005-024-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO MARTORANO NIERO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MANOEL MACHADO BATISTA
EMBARGADO(A)	:	ANTONIETA PINTO PIMENTA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não obstante a inexistência dos vícios alegados, são prestados esclarecimentos a fim de aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-1.201/2000-118-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CELSO BENEDITO GAETA
RECORRIDO(S)	:	RAFAEL APARECIDO GONÇALVES
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. A Súmula n.º221, I, do TST, estipula que a admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressupostos a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado. Recurso de Revista não conhecido.

QUITAÇÃO. A Súmula nº330, I, determina que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. Ou seja, a quitação se refere somente aos valores efetivamente pagos, de modo que não fica liberado o empregador em relação a quantias posteriormente apuradas em reclamação trabalhista como devidas. O Regional adota entendimento semelhante ao acima esposado, pelo que não há contrariedade à Súmula nº330 do TST, mas sua correta aplicação. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. LIMITES DA LIDE. INÉPCIA DA INICIAL. O Regional mantém a condenação de primeiro grau em relação a horas extras e registra que a petição inicial preenche os requisitos do art. 840, §1º, da CLT, inexistindo prejuízo para o direito de defesa da reclamada. Não se divisa ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. NORMA COLETIVA. BANCO DE HORAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTO. BASE FÍSICA. APURAÇÃO. O Regional não se manifestou sobre banco de horas, bem sobre a base física de apuração das horas extras. Incidência da Súmula n.º297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA COLETIVA. A decisão regional, ainda que por outros fundamentos, encontra apoio na OJ-SBDI-I n.º342, que determina que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva. Logo, inexiste ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. O Regional não se manifestou sobre a correção monetária. Incidência da Súmula n.º297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.224/2004-001-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
EMBARGANTE	:	ESPÓLIO DE GILMAR DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO
EMBARGADO(A)	:	CHOPERIA GIOVANETTI DO CAMBUÍ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DANIEL DE LEÃO KELETI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA REGULAR INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 357 desta Corte, é extemporâneo o recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.234/1998-026-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	IOLANDA MORATO
ADVOGADO	:	DR. VALDIR GEHLEN
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LISIAS CONNOR SILVA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Está perfeitamente consignado a fls.1479 que a transferência foi definitiva, até mesmo porque permaneceu em União da Vitória de março de 1991 até a ruptura do vínculo empregatício. No mais, reporto a reclamante aos termos da OJ-SBDI-I n.º 113, que define que a provisoriedade é o pressuposto legal para a percepção do adicional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.246/2000-611-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LEON ÂNGELO MATTEI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos apenas para fins de prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Ainda que não haja omissão no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios, para fins de prestar esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para fins de prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-1.259/2005-026-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCA GENEROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante quanto ao tema, professor - salário mínimo proporcional, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação as diferenças salariais pleiteadas, calculadas com base no salário mínimo mensal, e reflexos respectivos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PROFESSOR. PAGAMENTO DE SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL À DURAÇÃO DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. A Eg. SBDI-1 desta Corte já fixou jurisprudência no sentido de que o salário mínimo deve ser proporcional à jornada especial do professor, fixada no art. 318 da CLT, e não à jornada prevista na Constituição Federal como garantia mínima a todo trabalhador. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ausente o devido prequestionamento da matéria, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.261/2001-012-10-85.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	JOSÉ SILVEIRA DA ROSA FILHO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA INCENTIVADA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. O recurso, a fls. 828-831, foi conhecido por divergência, e a fls. 833-836, foi provido em conformidade com a jurisprudência atual iterativa e notória desta Corte, no sentido de que o novo Plano de Cargos e Salários do Banco do Brasil, que extinguiu as rubricas AFR e criou outras, não importou em alteração contratual lesiva, bem como que os valores nele implementados não são aplicáveis a todos os empregados já aposentados, tendo em vista que, em relação a estes, prevalecem as normas que vigoravam à época do jubilamento. Ademais, não houve reajustamento de comissões, mas a criação de uma nova estrutura para o preenchimento de cargos comissionados. Os argumentos do reclamante, de que haveria seguidas omissões no Acórdão constituem, tão somente, inconformismo com a decisão embargada, que, todavia, possui recurso próprio para ser vinculado, não se ajustando à via estreita dos Embargos de Declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-1.264/1999-654-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	EDSON VITOR DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA E OUTROS
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista dos reclamantes, da PETROBRÁS, e do Recurso de Revista adesivo da PETROS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O Regional consigna que os reclamante ainda não preencheram os requisitos regulamentares para a obtenção da complementação de aposentadoria. A OJ-SBDI-I n.º276 estipula que é incabível ação declaratória visando a declarar direito à complementação de aposentadoria, se ainda não atendidos os requisitos necessários à aquisição do direito, seja por via regulamentar, seja por acordo coletivo. Logo, não há violação ao art. 4º do CPC. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Inexiste sucumbência. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os reclamantes foram sucumbentes. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PLEITO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica em reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas previdenciárias derivadas da relação trabalhista. A análise de questões vinculadas à complementação de proventos de aposentadoria por meio de instituição associativa de previdência privada e fechada integra a competência da Justiça do Trabalho. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA PETROS. O Recurso de Revista adesivo é subordinado ao Recurso de Revista principal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.277/1998-001-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

ADVOGADO	:	DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
EMBARGADO(A)	:	FRANK SARCINELLI ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. Intempestivos. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO	:	**RR-1.360/2002-001-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
RECORRENTE(S)	:	SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
RECORRIDO(S)	:	VALQUÍRIA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SADY FERRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à época própria de incidência da correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1, hoje convertida na Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subseqüente ao vencido, a partir do dia 1º.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Demonstrada a potencial contrariedade à Súmula 381 (ex-OJ 124 da SBDI-1) do TST, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A TOMADORA DO SERVIÇO. Deixando a Parte de fazer patentes as hipóteses tipificadas no § 6º do art. 896 da CLT, não há como prosperar o recurso de revista interposto em causa submetida ao rito sumaríssimo. Recurso não conhecido. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.362/1998-054-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
EMBARGANTE	:	JOÃO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS
EMBARGADO(A)	:	CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LANA CARLA SOUZA LOPES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**RR-1.363/2002-077-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	:	APARECIDA URBINATI FRANCISCO ALVES
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEL. Concluir diversamente do TRT, como pretende a Reclamada, de que o local de trabalho da Reclamante não era considerado área de risco, bem assim, de que foram cumpridas todas as exigência da NR-20, ou seja, que o confinamento do tanque de combustível deu-se conforme as Normas do Ministério do Trabalho, seria necessário ultrapassar o quadro delineado pelo TRT, o que é vedado nesta esfera recursal à luz da Súmula 126 do TST. Com base no quadro fático-probatório expresso pelo Regional, não há como constatar as violações dos artigos 7º, XXII, da Constituição da República, e 195 da CLT. Jurisprudência inespecífica e inservível. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. O recurso, no particular, encontra-se desfundamen- tado, já que a parte não indicou nenhum dispositivo de lei federal ou norma da Constituição da República como violado ou mesmo transcreveu arestos à demonstração do dissenso de julgados. Desatendido o artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Se o Regional considerou que, na espécie, ficou caracterizada a identidade de funções entre paradigma e paragonada, não se pode concluir em sentido contrário, porquanto o Tribunal, soberano na apreciação dos fatos e prova, é a última instância em que se pode valorá-los. Dizer o contrário, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta esfera recursal, ante a Súmula nº 126 do TST. Quanto ao artigo 818 da CLT não se verifica a sua violação, pois o Regional consigna que o reclamante se desincumbiu de seu ônus probatório, já que a identidade de funções foi demonstrada pelo autor, bem como a reclamada não provou o fato impeditivo de seu direito, no que se refere à disparidade de perfeição técnica ou de produtividade. A decisão regional, portanto, está em consonância com o item VIII da Súmula 06 do TST. Intactos os artigos 5º, II, 7º, XXX, da Constituição da República, 461, § 1º, 818 da CLT, e superada a divergência de julgados. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.391/2003-016-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA GRIMALDI
RECORRIDO(S)	:	JOÃO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito do Reclamante e, consequentemente, extinguir o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Como não há notícia de ação ajuizada em face da CEF perante à Justiça Federal visando à recomposição do saldo da conta vinculada do FGTS, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto na primeira parte da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 da Casa, qual seja, 30/06/2001. Considerando-se que a reclamação trabalhista foi aforada em 31/07/2003, o direito de ação está irremediavelmente prescrito, porque ultrapassado o biênio de que trata o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.394/2003-462-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A)	:	ASBRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. AURÉLIA FANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos, para, imprimindo-lhe efeito modificativo, sanar omissão e determinar que seja retificado no acórdão embargado, o voto, a ementa e o dispositivo, na conformidade da fundamentação. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Embargos acolhidos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar omissão em relação ao exame do recurso de revista obreiro.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.397/2005-011-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MANOEL MACHADO BATISTA
EMBARGADO(A)	:	GILSON SOUSA LEAL E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não obstante a inexistência dos vícios alegados, são prestados esclarecimentos a fim de aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-1.402/1999-022-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIA SCHMIDT
RECORRIDO(S)	:	ILDO ANASTÁCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar- lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001 - A jurisprudência desta Corte aponta no sentido de se admitir Recurso de Revista, em sede de Execução, quando violada de forma explícita, pelo Juízo Executório, a norma contida no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, que estabelece o percentual de 6% ao ano, ao contrário dos 12% previstos na Lei 8.177/1991, a ser aplicado nas condenações envolvendo a Fazenda Pública. Violação do artigo 62 da Lei Maior configurada - artigo 896, § 2º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.423/2005-023-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. DANIEL MARINHO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das Reclamadas exclusivamente quanto às diferenças de complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar ação proposta por empregado contra a ex-empregadora e instituição de previdência privada, que complementa proventos de aposentadoria, na forma pela empresa prometida. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Apelo avesso a quaisquer das vias do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. SOLIDARIEDADE. O Tribunal Regional reconheceu a responsabilidade solidária das reclamadas com amparo no § 2º do art. 2º da CLT, não se caracterizando a violação dos dispositivos legais apontados. Quanto à alegação de maltrato ao art. 202, § 3º, da Constituição Federal, o conhecimento da revista esbarra no óbice da Súmula nº 297, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. III - RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS E DA PETROS. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NÍVEL POR MEIO DE ACORDO COLETIVO AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A concessão de nível salarial a todos os empregados, de forma genérica e sem qualquer critério, demonstra que, na verdade, a promoção constante da norma coletiva corresponde a um reajuste salarial. Assim, não observado o regulamento empresarial, inválida a cláusula normativa que exclui os aposentados do aumento concedido, porque caracterizado o tratamento discriminatório, com violação do art. 7º, XXX, da Lei Maior. Recursos de revista conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.445/1999-021-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	LUIZ PAULO SANTANA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
EMBARGADO(A)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. NELSON COUTINHO PEÑA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
EMBARGADO(A)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Cabe esclarecer que a condenação ao pagamento de 60 (sessenta) minutos como jornada extraordinária, decorrente da supressão do intervalo intrajornada, também abrange os respectivos reflexos. Embargos de Declaração acolhidos somente para se prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-1.458/2006-021-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	ROSIVAL ALVES
ADVOGADO	:	DR. SILVINO GUIDA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARCELA "SEXTA PARTE" PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICABILIDADE. Sendo, a reclamada, sociedade de economia mista, nos moldes da Lei Estadual nº 118/73, ainda que integrante da administração pública indireta estadual, os empregados integrantes de seus quadros funcionais não se qualificam como servidores públicos, não se beneficiando, em decorrência, o reclamante, da vantagem "sexta parte" assegurada aos servidores públicos estatutários e celetistas pelo art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.471/1984-001-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TELEFÔNICOS DO ESPÍRITO SANTO - SINTTEL

ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Sindicato Reclamante por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição declarada pelo Regional, e determinar o retorno do processo à Corte de origem, a fim de que prossiga no exame no Agravo de Petição do Sindicato Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Perfeita e acabada, a fundamentação assentada pelo Regional não comporta a censura argüida em preliminar. Preliminar não conhecida.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE/BIENAL. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. O Regional acolheu a prescrição bienal argüida pela Reclamada em face do decurso do prazo de dois anos após o termo final do biênio previsto para cumprimento do acordo entabulado pelas partes, ou seja, mais de quatro anos da data em que as partes puseram fim à controvérsia mediante acordo. O pleito patronal, asseverou o Regional, foi de aplicação da prescrição bienal, considerado esse cenário, ou da prescrição intercorrente qüinqüenal ao caso concreto. Se o art. 7º, XXIX, da Constituição da República, tem aplicação específica, como bem suscitou o Sindicato Reclamante, e se a prescrição intercorrente é inaplicável no Processo do Trabalho, a hipótese é de reconhecer a má aplicação desse dispositivo constitucional, vale dizer, a sua frontal violação. Recurso de Revista conhecido por violação e provido.

PROCESSO	:	RR-1.475/2001-006-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	ORLANDO PERDIZ FILHO
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA	:	DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios. Credencial sindical e miserabilidade jurídica demonstradas. Reclamante associado ao sindicato. Direito. Súmula 219 do TST", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CREDENCIAL SINDICAL E POBREZA JURÍDICA DEMONSTRADAS. RECLAMANTE ASSOCIADO AO SINDICATO. DIREITO. SÚMULA 219 DO TST - Presentes os requisitos da miserabilidade jurídica e credencial sindical, os honorários advocatícios são devidos. Recurso de Revista conhecido por contrariedade à Súmula 219 do TST e provido.

ADICIONAL NOTURNO. PERCENTUAL. OJ 6 DA SDI-1/TST - A decisão do Regional não merece reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 60/II do TST, pela qual prorrogada a jornada em horário noturno, o adicional respectivo também é devido, por interpretação do art. 73, § 5º, da CLT, que por sua vez prevê adicional de 20% para labor noturno. Aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST. Revista não conhecida.

DIFERENÇAS SALARIAIS - O Regional assentou que as diferenças apontadas em relação aos meses de maio e dezembro de 1996 não levaram em consideração o reenquadramento salarial do autor em janeiro de 1997 em decorrência de adesão ao PCS, conforme previsto na cláusula 77ª do acordo coletivo de fl. 393, sem contar que o resíduo retroativo relativo ao mês de maio foi quitado em parcelas. A violação indicada não se refere especificamente ao tema em debate. Revista não conhecida. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-1.500/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PALMA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RFFSA. MEDIDA PROVISÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. O Regional não se manifestou sobre o tema. Incidência da Súmula n.º297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RFFSA. SUCESSÃO TRABALHISTA. A tese de que não teria ocorrido sucessão trabalhista entre a Ferroban e a RFFSA está superada pela OJ-SBDI-I n.º225, I, que determina que, celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa outorga a outra, no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade, em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos contraídos até a concessão. Logo, não há violação aos arts. 10 e 448 da CLT. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE. LIMITAÇÃO. A exegese da OJ-SBDI-I n.º225, I, revela que a reclamada não possui interesse jurídico para pleitear a inclusão da RFFSA no pólo passivo da lide, porque, de uma forma ou de outra, seria responsabilizada pela totalidade dos créditos trabalhistas deferidos. Tal provimento beneficiaria apenas o reclamante, que, todavia, não recorreu. Precedente. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	ED-RR-1.502/2000-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
EMBARGADO(A)	:	NEIDE APARECIDA DE FÁTIMA RESENDE
ADVOGADA	:	DRA. NEIDE APARECIDA DE FÁTIMA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO RATEIO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Está perfeitamente consignado no Acórdão turmário que o Regional tão somente alterou a forma do cálculo dos valores devidos, único tema que poderia ser efetivamente questionado pela Revista do reclamado, na medida em que o direito, em si, da reclamante, deferido pelo juízo de origem, não foi objeto de recurso ordinário do reclamado. Conforme consignado a fls. 2360-2361, o reclamado, todavia, limitou-se, em sua Revista a questionar o cabimento do direito em si, matéria preclusa, conforme acima exposto. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	ED-RR-1.519/2005-006-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	JOSÉ GABI DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA	:	DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 294 DO TST. PRESCRIÇÃO TOTAL - Conforme foi consignado no acórdão embargado o inadimplemento da obrigação de efetivar promoções por antigüidade, decorreu da alteração da norma interna da Reclamada em 26/11/1996. O Regional assentou que o Reclamante confessou na petição inicial, que estava apto a receber a próxima promoção a partir de 01/10/00, mas optou por manter-se inerte até propor a presente Reclamação Trabalhista em 21/12/2005, ou seja, quase dez anos depois da alteração do pactuado. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	RR-1.545/1998-054-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ MANOEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RICARDO PELISSARI

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea. extinção do contrato de trabalho. multa de 40% sobre o FGTS. indenização por tempo de serviço", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença (fls. 74-8) no tocante à condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS relativas ao período que antecedeu a aposentadoria espontânea e da indenização por tempo de serviço referente ao período anterior à opção.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À OPÇÃO. Aparente divergência jurisprudencial, nos moldes da alínea "a" do art. 896/ CLT. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. Na esteira do decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, esta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI-I e pacificou, na recente Orientação Jurisprudencial nº 361 da SDI-I, o entendimento de que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, uno o contrato de trabalho, faz jus, na despedida sem justa causa, à multa de 40% do FGTS também sobre os depósitos efetuados até a aposentadoria, bem como à indenização pelo tempo de serviço anterior à opção. Revista conhecida e provida, no particular.

PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. RURÍCOLA. ENQUADRAMENTO. A matéria, tal como posta pela Corte de origem, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado a esta instância, a teor da Súmula no 126/TST.

Revista não conhecida, no tema.

PROCESSO	:	RR-1.596/2003-027-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO(S)	:	PABLO AUGUSTO DINIZ
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ROGÉRIO ALVES
RECORRIDO(S)	:	UPCONTROL ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROSEMARI TONIOLO

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 535 do CPC, no item "Embargos de declaração protelatórios. Litigância de má-fé. Multa", e dar-lhe parcial provimento, para, afastado o caráter protelatório dos embargos de declaração e descaracterizada a litigância de má-fé, excluir da condenação as multas de 1% e de 20% sobre o valor da causa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. Aparente violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, a viabilizar o processamento do recurso de revista, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. Ao prestar esclarecimentos complementares, a Corte Regional atende a pretensão da parte em ver sanada omissão, de modo que não cabe considerar protelatórios os embargos, nem tampouco é caracterizada a litigância de má-fé.

Revista conhecida e provida, no tema.

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO. Tendo a tomadora dos serviços optado pela terceirização - ao contratar empresa para a prestação de serviços, responde subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas devidas pela contratada, ainda que pertencente à Administração Pública. O exame da alegação de equiparação a dono da obra esbarra na Súmula 126/TST. A responsabilidade subsidiária abrange toda a condenação imposta à devedora principal. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Revista não-conhecida, no item.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	ED-RR-1.641/2003-040-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE
EMBARGADO(A)	:	LOURDES AVELINA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INCORPORAÇÃO DA PARCELA SEXTA PARTE DOS VENCIMENTOS INTEGRAIS. Alegação de ofensa ao artigo 37, XIV, da Constituição da República que se tem como preclusa, porque não suscitada em contra-razões ao Recurso de Revista. Ainda que assim não fosse, eventual violação ao artigo 37, XIV, da Constituição da República, quando muito, ocorreria de forma indireta, pois dependente da interpretação do direito local (artigo 129 da Constituição Estadual). Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	RR-1.648/1989-006-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - DAER
PROCURADOR	:	DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	LINO MOREIRA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO PERUZZO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - INOCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL EM QUE SE FUNDOU A DECISÃO REGIONAL E DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DOS JUÍZES QUE VOTARAM - Por falta de elementos no processo para amparar as teses defendidas pelo Executado, como também, ausente manifestação do TRT sobre matéria de natureza fático-probatória, inviável a devolução da questão, em sede de recurso de natureza extraordinária, como o Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. FAZENDA PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24/08/2001). O Pleno do TST declarou a inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, à luz do art. 62, caput, da

Constituição da República (TST-RR 70/1992-011-04-00.7, Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 23/09/2005). Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.661/2006-147-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
EMBARGANTE	:	MAGDA MARIA PASCOAL DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO COMUNITÁRIA TRICORDIANA DE EDUCAÇÃO
ADVOGADO	:	DR. ANDERSON DE PAIVA AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar omissão, imprimindo efeito modificativo ao julgado embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Acolhem-se os embargos de declaração, quando constatada a omissão de fundamentos no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO	:	**RR-1.668/1998-731-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	:	SIDINEI OHLWEILER LOPES
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
RECORRIDO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA
RECORRIDO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema HORAS DE SOBREAVISO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, por contrariedade ao item II da Súmula 132/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de horas de sobreaviso pela integração do adicional de periculosidade e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Reclamada que não infirma a integralidade dos fundamentos do acórdão recorrido. Pedido recursal de reforma do acórdão recorrido que se choca com a Súmula 191/TST. Revista não conhecida.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÕES INDEVIDAS. Não configuração das violações apontadas. Revista não conhecida.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. Transcrição de aresto inespecífico. Aplicação da Súmula 296/TST. Revista não conhecida.

HORAS DE SOBREAVISO. NÃO-INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Aplicação do item II da Súmula 132/TST, segundo o qual "Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas. (ex-OJ nº 174 - Inserida em 08.11.2000)." Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.677/2003-301-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
RECORRENTE(S)	:	ROGÉRIO DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. CYRA TEREZA BRITO JESUS MENNA
RECORRIDO(S)	:	CARGIL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. RENATA ILZA FERREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tópico, por contrariedade à Súmula 110 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTERJORNADAS. EFEITOS REFLEXOS. Embora subsista previsão de penalidade para o empregador que recusa a seu empregado a fruição do intervalo de onze horas, entre duas jornadas, não se pode olvidar a perseverança de maltrato ao patrimônio jurídico obreiro, também este merecedor de reparos. Se, de um lado, o verbete nº 110 da Súmula do TST oferece parâmetro para solução do que se questiona, não se poderá recusar lembrança à previsão do art. 71, § 4º, do Texto Consolidado, que, em igual situação jurídica (embora aplicada ao desrespeito a intervalo intrajornada), concebe reparação equivalente à remuneração da hora normal, acrescida de cinqüenta por cento. O conteúdo de tal norma merece, para o caso, aplicação analógica, nos termos do art. 8º da CLT. Inteligência da OJ 355 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. Inteligência da Súmula 423 desta Corte (ex-Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.689/2003-402-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	FRANÇUEUDO TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. WANDER HENRIQUE BRANCALHONI
RECORRIDO(S)	:	ELIANE CRISTINA VIEIRA - ME
ADVOGADO	:	DR. CHYARA FLORES BERTI

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de examinar, com base no art. 249, § 2º, da CLT, a preliminar de nulidade dos acórdãos, por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 195, I, a, da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar que se deixa de examinar, com base no art. 249, § 2º, da CLT. 2. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regramento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Afastada, em acordo judicial, a existência de vínculo empregatício, o relacionamento assume o formato de prestação de serviços típica, atraindo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.731/2003-020-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A)	:	PROCÓPIO ETELVINO RIBEIRO DE MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**RR-1.741/2002-009-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	DAITAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO COVOLO BORTOLI
RECORRIDO(S)	:	DÉBORA JULIANI CAPUTI
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DE P. FREITAS MOREIRA

DECISÃO:à unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade do acórdão regional proferido ao julgamento dos embargos de declaração apenas naquilo que se refere à aplicação da Súmula 340/TST, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Aparente violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República e 458 do CPC, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Configura negativa de prestação jurisdicional a ausência de pronunciamento específico, a despeito da oportuna interposição de embargos declaratórios, sobre aspectos fático-probatórios relevantes para o correto enquadramento jurídico e a solução do litígio, cuja análise foi requerida na defesa e reiterada no recurso ordinário, uma vez vedado a esta Corte o exame da prova dos autos, consoante diretriz da Súmula 126/TST, além de exigido o prequestionamento explícito, nos termos da Súmula 297/TST. Cabe aos Tribunais Regionais

a apreciação e julgamento, em sede de recurso ordinário, de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro (art. 515, § 1º, do CPC). Viola, pois, os arts. 93, IX, da Carta Política e 832 da CLT decisão do Tribunal a quo que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, olvida-se de apreciar a alegação de que aplicável a Súmula 340/TST, tendo em vista que a reclamante era comissionista.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	ED-RR-1.784/2005-232-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	FELISBERTO GOMES COUTINHO
ADVOGADO	:	DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
EMBARGADO(A)	:	PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUCILA MARIA SERRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PEDIDO DE CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO A PARTIR DA ACTIO NATA NOS TERMOS DA SÚMULA 36 DO TRT DA 4ª REGIÃO. Caso concreto em que o Recurso de Revista da Reclamada foi conhecido e provido, com apoio na Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1/TST, em face da prescrição bienal da pretensão relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários a partir da data da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Embargos Declaratórios em que o Reclamante defende a contagem da prescrição na forma prevista na Súmula 36 do TRT da 4ª Região, exatamente como decidira o TRT no acórdão recorrido. Não indicação de nenhum dos defeitos previstos no artigo 535 do CPC. Não-cabimento. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-1.785/2004-084-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	RICARDO ZARZOUR ABOU HALA
ADVOGADA	:	DRA. AMANDA A. PAIVA DEZEM
RECORRIDO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ALCANCE - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - Conforme se infere dos termos da decisão regional, não houve inobservância do artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, porquanto o TRT somente concluiu que os efeitos da transação extrajudicial estavam adstritos aos termos expressos no acordo extrajudical, podendo, contudo, serem postuladas outras parcelas, decorrentes do contrato de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - Jurisprudência inservível, à luz do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.844/2003-002-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO LOPES DE ALCÂNTARA
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "Da Correção Monetária. Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não esteja sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, deve incidir o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Decisão regional contrária ao previsto na Súmula nº 381/TST. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Regional reconhceu que paradigma e paragonado exerciam a mesma função com a mesma produtividade, inclusive, assentou que a Reclamada foi ré confessa. Não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.851/2002-060-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
EMBARGANTE	:	MAGNÓLIA YAZBEK PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO GALVÃO PERES
EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	NAIR MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.898/1998-003-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	ÁLVARO FORTUNATO DA SILVA NETO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	ED-ED-ED-ED-RR-2.107/1997-922-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ESPÓLIO DE JOÃO CARLOS CHADES DE ALENCAR
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, por considerá-los manifestamente protelatórios, condenar o Embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa em favor do Embargado, com apoio no art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO - Não configuradas a contradição e a omissão alegadas, porquanto as questões suscitadas pelo Embargante atinentes à aplicação da OJ nº 247 da SDI-1/TST já foram devidamente enfrentadas pela Turma. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	ED-RR-2.147/2004-036-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE	:	PAULO ROBERTO FREITAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO CAPELETTO
EMBARGADO(A)	:	TELEFÔNICA EMPRESAS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. ELY TALYULI JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	RR-2.257/2006-001-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	HAMILTON ZOMER
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO MARRA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto à "preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional", nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. Conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tocante ao tema "Transação Extrajudicial. Programa de Demissão Incentivada. Quitação. Validade", por contrariedade à OJ nº 270 da SDI-1/TST, e em relação à "assistência judiciária gratuita", por violação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação plena em razão da adesão ao PDI, determinar o retorno do processo ao TRT de origem a fim de que se julgue os demais tópicos dos Recursos Ordinários do Reclamado e do Reclamante, como entender de direito, e para deferir ao Reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ainda à unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista adesivo do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDCIONAL - Aplicado o disposto no art. 249, § 2º, do CPC. Recurso não conhecido.

TRANSAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA. BESC. EFEITOS DA QUITAÇÃO. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo, apenas, quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT. Inteligência da OJ nº 270 da SDI-1 do TST. O Tribunal Pleno desta Corte, em 09/11/2006, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1 para o BESC, ao analisar o IUJ instaurado no Processo ROAA-1115/2002.000.12.00.6. Recurso conhecido e provido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. As alterações trazidas pela Lei nº 10.537/2002 ao § 3º do art. 790 faculta aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, o que culminou com a edição da OJ nº 269 da SBDI-I deste Tribunal. Portanto, com a oferta de declaração de pobreza regular, impossível negar-se a gratuidade de justiça quando requerida, sob pena de se vulnerar o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMADO. RETIFICAÇÃO DA CTPS - A decisão do Regional está em conformidade com a OJ nº 82 da SDI-1/TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. PRESCRIÇÃO - No caso não se cuida de horas extras pré-contratadas e suprimidas, mas de nulidade de pré-contratação de horas extras. Portanto, não há como se reconhecer a ocorrência de prescrição total, contada a partir do ato da contratação, porque o direito ao pagamento das horas extras, amparado em lei, nasceu mês a mês, à medida que foram sendo prestadas e não na data em que foram contratadas. Decisão do Regional em conformidade com a Súmula nº 294, parte final, deste Tribunal. Recurso não conhecido.

PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. PRESCRIÇÃO - Este Tribunal consolidou o entendimento de que, com relação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de promoção não concedida, e prevista em norma interna, incide a prescrição parcial, não se aplicando a orientação expressa na Súmula nº 294 do TST. Precedentes da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	RR-2.368/2003-465-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	EDSON SILVA
ADVOGADA	:	DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
RECORRIDO(S)	:	DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear, condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Custas pela reclamada no valor de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R$ 12.000,00 (doze mil reais).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Provimento que se impõe, por possível violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DATA. FATO INCONTROVERSO. Constitui fato incontroverso nos autos a data do trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada - 02.9.2002. Logo, a decisão do Tribunal de origem viola o art. 7º, XXIX, da Constituição da República, pois consignado que a presente demanda foi ajuizada em 24.9.2003, portanto, menos de dois anos após o referido trânsito em julgado. De outra parte, não há falar em violação do princípio da irretroatividade das leis nem das garantias do direito adquirido e da inalterabilidade do ato jurídico perfeito, certo que desconhecidas as diferenças ao título no momento da ruptura do contrato de trabalho, o que afasta a tese relativa à perfectibilização do ato pelo pagamento do correto percentual incidente sobre os valores então apurados. Dúvida não há de que o pagamento do acréscimo legal é de responsabilidade do empregador (OJ 341/SDI-I do TST)

Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	RR-2.390/2003-018-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	CHANCE MASTER ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CRISTIAN LUIS HRUSCHKA
RECORRIDO(S)	:	ARBEITEN ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RENATO BEILFUSS
RECORRIDO(S)	:	ELOIR APARECIDA FOGAÇA TAMANINI
ADVOGADO	:	DR. ADEMAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: UNICIDADE CONTRATUAL. Consoante emerge do acórdão recorrido, a declaração judicial da nulidade dos contratos de trabalho temporários firmados de 31/05/1999 a 22/12/2000, com o reconhecimento do vínculo de emprego único e diretamente com a primeira Reclamada, fundamentou-se, em que não ficaram revelados os elementos autorizadores do contrato temporário, pois não evidenciada a necessidade transitória de substituição de pessoal ou o acréscimo extraordinário de serviços. Os modelos transcritos partem de tese diversa. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ESTORNO DE COMISSÕES POR VENDA ULTIMADA INADIMPLÊNCIA DO COMPRADOR OU CANCELAMENTO DO NEGÓCIO. A inadimplência ou cancelamento da compra pelo cliente não autoriza o empregador estornar as comissões do empregado. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Não se há falar em atrito com a Súmula 85 do TST, porquanto, no caso, não se trata de mero não-atendimento das exigências legais para a compensação. Não evidenciado nenhum elemento revelador do ajuste compensatório, quer tácito ou escrito, pois a jornada descrita e em regra cumprida era de seis horas diárias, sem os acréscimos regulares com vistas à folga aos sábados e sem ocorrências de saídas antecipadas como demonstradoras da compensação com eventuais excessos de jornada. Jurisprudência inespecífica. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	ED-ED-RR-2.485/2003-094-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE	:	WALTER JOSÉ PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI
ADVOGADA	:	DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	:	ED-RR-2.521/2004-001-12-01.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	ALBERTINA ANTUNES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	ED-ED-RR-2.773/2005-129-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE	:	VENÍCIO FERREIRA GONÇALVES
ADVOGADA	:	DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
ADVOGADA	:	DRA. GISELE GLEREAN BOCCATO GUILHON
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	RR-3.017/2000-023-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	JOÃO LUÍS CALDERON TORTOSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, no tópico "complementação de aposentadoria - prescrição", por má-aplicação da Súmula 326/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau de origem para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito, afastada a pronúncia da prescrição nuclear.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Afastado o óbice oposto no despacho negativo de admissibilidade ao trânsito da revista, a saber, a sintonia da decisão regional com a OJ nº 177 da SDI-I desta Corte, objeto de cancelamento, merece ser provido o agravo de instrumento por aparente má-aplicação da Súmula 326/TST.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional quando a decisão se mostra fundamentada, na forma do art. 93, IX, da Carta Magna.

Recurso não conhecido, no tema.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Afastado o óbice oposto no despacho negativo de admissibilidade ao trânsito da revista, a saber, a sintonia da decisão regional com a OJ nº 177 da SDI-I desta Corte, objeto de cancelamento, merece ser provido o agravo de instrumento por aparente má-aplicação da Súmula 326/TST.

Revista conhecida e provida, no tópico.

PROCESSO	:	**ED-RR-3.132/1998-662-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	:	LEANDRO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. IRACI DA SILVA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRÊMIO PRODUTIVIDADE. Está consignado a fls.566 que o Regional adotou dois fundamentos em sua decisão: o caráter salarial da verba e a não correspondência entre a parcela paga e a parcela prevista na norma coletiva. O dito "equívoco" regional é, em verdade, parte integrante do quadro fático e probatório da lide. Logo, correta a aplicação das Súmulas 126 e 422 do TST.

SEGURO DE VIDA. Está perfeitamente explanado que a inexistência da apólice nos autos é questão probatória, acobertada pelo art. 131 do CPC, de modo que o deferimento do que foi pedido não implica, em caso, em violação aos arts. 128 e 460 do CPC. No mais, a inexistência da apólice implica no afastamento da Súmula n.º 342 do TST. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-RR-3.264/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	MARCELO WEBERTON FERREIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. DIFERENÇAS DE REDUÇÃO SALARIAL. Fundamentado o acórdão recorrido na Súmula 363/TST, não implica omissão ao feitio legal a ausência de tese sobre diferenças decorrentes de redução salarial. Contudo, nada obsta o acolhimento dos embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO	:	**RR-3.440/2002-001-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	JOÃO MANOEL DEMÉTRIO
ADVOGADO	:	DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA	:	DRA. ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO
RECORRIDO(S)	:	METROPOLITANA CATARINENSE DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "Estado de Santa Catarina/tomador de serviço/responsabilidade subsidiária", por contrariedade à Súmula n.º331, IV, do TST, e "intervalo intrajornada/vigilante/jornada de 12x36 horas", por violação ao art. 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária do Estado de Santa Catarina, e, por conseqüência, reintegrá-lo no pólo passivo da presente reclamatória trabalhista e deferir, pelo período imprescrito, uma hora diária como extra, acrescida do adicional de 50%, e seus respectivos reflexos, nos termos das OJ-SBDI-I n.º307 e 354.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE SANTA CATARINA. TOMADOR DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Regional consigna que o Estado de Santa Catarina era tomador de serviços do reclamante, que laborava como vigilante. A Súmula n.º331, IV, do TST, determina que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, desde que hajam participado da relação processual e constam também do título executivo extrajudicial. Recurso de Revista conhecido e provido.

INTERVALO INTRAJORNADA. VIGILANTE. JORNADA DE 12X36 HORAS. O art. 71 da CLT estabelece o intervalo intrajornada para qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda a seis horas, não traçando nenhuma excludente que embase o entendimento regional. A adoção da jornada de 12X36 horas, ou o labor em função de vigilante, não afasta a incidência do art. 71 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE. A Súmula n.º368 do TST estipula que o empregador é responsável pelo recolhimento, mas não pelo pagamento, dos descontos previdenciários. Logo, inexiste ofensa ao art. 33, §5º, da Lei n.º8.212/91. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-3.536/2004-036-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
ADVOGADA	:	DRA. SUZANA MEJIA
EMBARGADO(A)	:	SAVANA KELLI DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
EMBARGADO(A)	:	DUETOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-RR-3.630/2006-047-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
EMBARGANTE	:	PAULO MARCELO D'ÁVILA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO MOLLÉRI
ADVOGADO	:	DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A)	:	ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DE ITAJAÍ - OGMO/ ITAJAÍ
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**ED-RR-4.051/2005-006-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
EMBARGANTE	:	HELENA KLIMKOWSKI E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. NELSON RAMOS KÜSTER
ADVOGADO	:	DR. ELISETE MARY SALLES STEFANI
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS LUGUES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-4.176/1999-007-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	SÍLVIO MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. JANE LABES
RECORRENTE(S)	:	FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. - PRODUTOS ELÉTRICOS
ADVOGADA	:	DRA. JANE LABES
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; II - conhecer do recurso de revista do Reclamante apenas quanto ao tema "ESTABILIDADE - ACIDENTE DE TRABALHO - LIMITAÇÃO", por violação do art. 118 da Lei n.º 8.213/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau; III - conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto ao tema "ESTABILIDADE PROVISÓRIA - RENÚNCIA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - ESTABILIDADE - ACIDENTE DE TRABALHO - LIMITAÇÃO - VIOLAÇÃO LEGAL CONFIGURADA - PROVIMENTO

Diante da constatação de violação legal que sufraga a tese de que o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

1 - DESCONTOS FISCAIS

A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula n.º 368, itens I e II, do TST, o que inviabiliza a revista, nos termos do art. 896, § 4.º, da CLT, e Súmula n.º 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

2 - ESTABILIDADE - ACIDENTE DE TRABALHO - LIMITAÇÃO

A manutenção do contrato de trabalho pelo prazo de doze meses, prevista no art. 118 da Lei n.º 8.213/91, constitui norma de saúde e segurança do trabalho, que não pode sofrer limitação.

Recurso de Revista conhecido e provido.

3 - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - INDENIZAÇÃO - PAGAMENTO EM DOBRO

Por divergência jurisprudencial, a revista não merece conhecimento. O primeiro aresto é oriundo de Turma do TST, atraindo o óbice do art. 896, "a", da CLT; o segundo e terceiro arestos são inespecíficos. Quanto à violação legal, além da ausência do devido prequestionamento, não se verifica a especificidade exigida.

Recurso de revista não conhecido.

4 - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - INDENIZAÇÃO - REFLEXOS

A matéria relacionada nos artigos ditos como violados, não foi objeto de prequestionamento pela Corte a quo, conforme Súmula n.º 297 do TST. Divergência Jurisprudencial afastada, ante a redação da Súmula n.º 396 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

1 - INTERVALO INTRAJORNADA - ADICIONAL

O entendimento do Tribunal Regional se coaduna com a redação da Orientação Jurisprudencial n.º 307 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

2 - INTERVALO INTRAJORNADA - REFLEXOS

A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 354 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

3 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - RENÚNCIA

Não há se falar em renúncia ao direito de pleitear a indenização em decorrência da estabilidade acidentária, seja porque a ação foi ajuizada dentro do prazo prescricional constitucionalmente previsto, seja porque obedecidos os requisitos da legislação previdenciária.

Recurso de revista conhecido e improvido.

4 - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA

Não constou no acórdão regional que o Reclamante laborava como empregado horista. Logo, a questão esbarra no óbice da Súmula n.º 126 do TST, uma vez que para decidir diversamente, demandaria o revolvimento de fatos e provas.

Recurso de revista não conhecido.

5 - MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS

O recurso encontra-se desfundamentado, pois não apontado nenhum dos pressupostos do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-5.336/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A)	:	LILIAN LIMA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Acórdão que não se ressente de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando tão-somente o inconformismo da parte com o não-provimento do agravo de instrumento.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-RR-5.338/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A)	:	GILMAR FARIAS LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Acórdão que não se ressente de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando tão-somente o inconformismo da parte com o não-provimento do agravo de instrumento.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-6.150/2004-037-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
RECORRENTE(S)	:	MARLI GRACZIK
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de analisar as preliminares de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento de defesa, por aplicação do art. 249, § 2º, do CPC. Quanto à eficácia da transação decorrente de adesão a programa de incentivo à aposentadoria, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, superada a questão da quitação ampla, pela adesão ao plano de incentivo à demissão, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINARES DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Preliminares que se deixa de examinar, com base no art. 249, § 2º, do CPC. 2. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-7.538/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	JAIR ADEMIR TARREGA
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista obreiro por violação do art. 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os acórdãos de fls.490-492 e 500, e determinar a remessa do processo ao Regional de origem, a fim de que aquela Corte proceda a um novo julgamento do recurso ordinário interposto pelo reclamante às fls.453-477, como entender de direito, levando-se em conta o cancelamento da OJ 177 da SDI-1/TST, prejudicado o exame dos demais temas veiculados na revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REFERENTES AO FGTS, AVISO PRÉVIO E REFLEXOS E MULTA NORMATIVA. POSSIBILIDADE. A OJ 177 da SDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno do TST, em sessão realizada no dia 25/10/2006, em face de decisão tomada pelo STF que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT. Esse posicionamento levou à conclusão de que a aposentadoria espontânea não leva à extinção do contrato de trabalho, que possui caráter uno, mesmo que o aposentado permaneça em atividade. Recurso de Revista conhecido por violação e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-7.697/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	MARLON KORMANN
ADVOGADO	:	DR. JORGE LEANDRO LOBE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula 164/TST, tem-se por inexistentes os embargos de declaração. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO	:	**RR-7.857/2003-006-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOCIL DA SILVA MORAES
RECORRIDO(S)	:	RODAL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Observa-se que o Tribunal Regional registrou o entendimento de que, na hipótese de acordo homologado judicialmente, em que as partes não reconhecem a existência de vínculo de emprego, é devido o desconto previdenciário de apenas 20%. Inexiste nulidade a macular a decisão que contém as razões de decidir, atendendo ao princípio do livre convencimento motivado. Ressalte-se, ainda, que não se incluem entre os fundamentos legais que viabilizam os Embargos de Declaração, os de inconformismo ou de pedidos de revisão de questões já examinadas e decididas. Recurso de Revista não conhecido.

RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO. NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHO AUTÔNOMO. ALÍQUOTA - Nenhum dos dispositivos da Constituição Federal elencados pelo INSS trata da alíquota da contribuição previdenciária na hipótese analisada nos autos, não havendo que se falar, portanto, em violação direta daqueles. Para o deslinde da questão em debate seria imprescindível o exame da legislação infraconstitucional, o que resultaria, quando muito, na violação indireta ou reflexa dos dispositivos constitucionais, não atendendo, portanto, ao disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-10.657/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS
EMBARGADO(A)	:	SEBASTIÃO CARLOS TORRES
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. HORA REDUZIDA. ÔNUS DA PROVA. Informo à reclamada que a atual redação da Súmula n.º 338, I, do TST, não exige, para sua aplicação, que o juízo tenha determinado a juntada dos cartões de ponto. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-RR-10.694/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A)	:	VITOR CORRÊA DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**RR-13.985/2002-015-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S)	:	ADEJAIR MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
RECORRIDO(S)	:	TOP CARGAS E ECOMENDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS DAUBER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO - A observância da jornada de trabalho não estaria vinculada apenas à previsão normativa, mas dependeria de outros fatores relativos aos acordos de compensação, que não foram cumpridos. Incidência das Súmula nºs 126 e 296, item I, desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-14.833/2003-013-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO GUEDES HALINSKI
RECORRIDO(S)	:	ALEXSANDRO FERREIRA BOTELHO
ADVOGADO	:	DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
RECORRIDO(S)	:	PRISMA ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FATO GERADOR - ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQÜENDA. Não há preclusão para a iniciativa de acordo dos litigantes, sendo bem-vinda em fase de conhecimento ou em fase de execução. Importante salientar que o art. 43, parágrafo único, da Lei n° 8.620/93 prevê a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores ajustados em acordos homologados pela Justiça do Trabalho. Por expressa dicção da Lei de regência da matéria, fica claro que não será na sentença (ou no acórdão) com trânsito em julgado que se localizará o fato gerador das contribuições previdenciárias, mas, havendo posterior acordo, no pagamento da quantia avençada. Compreensão contrária é óbvio - levaria ao absurdo de se dar ao acessório precedência sobre o principal. Capazes as partes e lícito o objeto, válida será a transação composta, apenas, por parcelas indenizatórias, não se podendo ignorar aspecto que integra o negócio jurídico e que equilibra, por vontade dos transatores, as concessões recíprocas. Não há como se interferir no rito de deliberação dos litigantes, de maneira a obrigá-los à manutenção dessa ou daquela parcela que, eventualmente, houvesse figurado na decisão judicial em execução. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-15.498/2005-010-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA
PROCURADORA	:	DRA. ANNICK COSTA MONTEIRO
RECORRIDO(S)	:	MARIA SORAIA ELIAS PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para condenar o Município Reclamado ao pagamento, somente, dos valores relativos aos saldo de salário e depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-19.107/2001-006-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MOACYR FACHINELLO
RECORRIDO(S)	:	LUÍZA TAMIKO SAKAGUCHI SUGI
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SDI-1 do TST. Violações não configuradas. Arestos superados (Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS. Esta Corte tem entendido que o direito ao intervalo mínimo de uma hora encontra-se atrelado à efetiva jornada de trabalho praticada e não à legal ou contratual. Logo, os bancários, cuja jornada normal de seis horas for sistematicamente prorrogada, fazem jus ao intervalo intrajornada mínimo de uma hora, consoante o disposto no art. 71, caput, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO. Decisão em consonância com a OJ nº 356 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Nos termos do item III da Súmula 368 desta Corte, em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no artigo 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-19.150/2000-651-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	CARLA DEMARIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ RICETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARCELAS PRÊMIO PRODUÇÃO/PRODUTIVIDADE E AJUDA DE CUSTA CAIXA. NATUREZA SALARIAL - O Regional consignou o pagamento habitual das parcelas invocadas e, especificamente, em relação a parcela "Prêmio Produção/Produtividade, ainda, esclareceu que estava diretamente ligada à prestação de serviços, daí a sua natureza salarial. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296, item I, desta Corte. Não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. HORAS EXTRAS - Caracterizado o descumprimento dos acordos individuais firmados pelas partes, não se há falar em validade do acordo de compensação de jornada. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296, item I, desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-19.458/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
RECORRENTE(S)	:	JOSEFINA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	:	DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à multa pelo não-recolhimento do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição do FGTS, por

contrariedade à ex-Súmula 95/TST, hoje incorporada à Súmula 362, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição trintenária da pretensão de reclamar contra o não- recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, assim restabelecida a r. sentença, neste aspecto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA PELO NÃO-RECOLHIMENTO DO FGTS. A multa do art. 22 da Lei nº 8.036/90 tem natureza administrativa, revertendo a favor do fundo. Recurso de revista conhecido e desprovido. 2. FGTS - PRESCRIÇÃO. A prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS é trintenária, devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho. Esta é a inteligência da Súmula 362 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-ED-ED-RR-20.061/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	JOSÉ CARLOS RAYMUNDO
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para se prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Cabe esclarecer que a pretensão do Reclamante de se conceder 2/30 da complementação de aposentadoria já recebida, sem qualquer limitação, implicaria em tornar inócua a decisão de fls.485/491, que determinou a incidência do teto e da média trienal. Embargos de Declaração acolhidos apenas para se prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-20.602/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
RECORRENTE(S)	:	USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE LOURDES DOMINGOS SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ENQUADRAMENTO COMO TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. 1. Paradigmas de Turmas desta Corte e do TRT prolator da decisão recorrida não impulsionam a revista (CLT, art. 896, "a"). Por outra face, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecífico o julgado idôneo para cotejo, na recomendação da Súmula 296, I/TST. 2. Impossível o conhecimento do recurso de revista, quando o Regional não analisa o tema controvertido à luz do preceito legal tido por vulnerado (Súmula 297, I e II, desta Corte). 3. Estando a decisão recorrida em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 38 da SBDI-1 desta Corte, não há que se cogitar de afronta ao art. 2º da Lei nº 5.889/73. Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO EXTINTO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguira ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego." Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 271/SBDI-1/TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando tese divergente na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido. 4. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. PARADIGMA SUPERADO PELA SÚMULA 342/TST OU INESPECÍFICO. A evidência da existência de autorização prévia e por escrito para efetivação dos descontos demandaria o revolvimento de fatos e provas, intento vedado pela diretriz da Súmula 126/TST. Por outro lado, aresto superado pela compreensão do Verbete 342/TST e paradigma inespecífico (Súmula 296, I, do TST) não ensejam o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido. 5. SALÁRIO "IN NATURA". HABITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-21.809/2001-014-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
EMBARGANTE	:	ADROALDO JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADA	:	DRA. CARMEM FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. SABRINA ZEIN
EMBARGADO(A)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	DR. GILSON SOARES RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. LEONDINA ALICE MION PILATI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do reclamado e do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. TERMO DE OPÇÃO. NULIDADE. EXTENSÃO. EFEITOS. O reclamado deseja, à evidência, o reexame do quadro fático e probatório traçado pelo Regional, possibilidade esta vedada pela Súmula n.º 126 do TST. Embargos de Declaração rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Reporto o reclamante aos termos da OJ-SBDI-I n.º 113, que estabelece que a provisoriedade da transferência, devidamente não caracterizada nos autos, é o critério legal para a percepção do adicional.

HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. Está registrado pelo Regional que a contratação das horas extras não coincidiu com o momento da admissão, fato que atrai a incidência da Súmula n.º 199 do TST. Inexiste revisão de quadro fático e probatório.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. Reporto o reclamante aos precedentes da orientação jurisprudencial, que revelam que os regulamentos do reclamado não prevêem explicitamente a integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria.

JORNADA DE ADVOGADO. O reclamante deseja, à evidência, o reexame de fatos e provas, possibilidade vedada pela Súmula n.º 126 do TST. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-21.933/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRENTE(S)	:	MOACIR RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. EDISON RODRIGUES LOURENÇO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamante quanto ao tema "horas extras/intervalo intrajornada/divisor/ônus da prova/cartões de ponto/juntada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, anulando o Acórdão regional quanto aos temas relativos a horas extras, intervalo intrajornada e divisor de horas extras, determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região para que, afastada a premissa de que a inversão do ônus da prova somente ocorre quando há recusa de apresentação em face de determinação judicial, julgue os referidos temas como melhor entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista do reclamante. Prejudicado o exame do Recurso de Revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DIVISOR. ÔNUS DA PROVA. CARTÕES DE PONTO. JUNTADA. A Súmula n.º338, I, do TST, estipula que é ônus do empregador que conta com mais de dez empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 71, §2º, da CLT, sendo que a não apresentação injustificada dos controles de freqüência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. A atual redação da referida súmula não mais exige que exista determinação judicial de apresentação dos cartões de ponto. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. Prejudicado.

PROCESSO	:	**ED-RR-24.088/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE YUKITO MORE
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A)	:	MÁRIO RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**RR-26.850/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ AGRIPINO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecido e provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista no tema "ESTABILIDADE PREVISTA NA LEI ELEITORAL Nº 9.504/1997. AQUISIÇÃO NO PERÍODO DE PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO", por violação do art. 487 da CLT e, no mérito, restabelecer a sentença de improcedência. Prejudicado o recurso quanto aos demais temas. Invertido o ônus sucumbencial e mantido como custas o valor estipulado na decisão de primeiro grau.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PREVISTA NA LEI ELEITORAL Nº 9.504/1997. AQUISIÇÃO NO PERÍODO DE PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A Súmula 371/TST limita os efeitos da projeção do contrato de trabalho, pelo aviso prévio indenizado, à obtenção de vantagens econômicas ocorridas no intervalo. Aparente afronta ao art. 487 da CLT dá ensejo ao provimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PREVISTA NA LEI ELEITORAL Nº 9.504/1997. AQUISIÇÃO NO PERÍODO DE PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Não é possível estender os efeitos da projeção do contrato de trabalho pelo aviso prévio indenizado para além das vantagens econômicas, art. 487 da CLT e Súmula 371/TST. Na espécie, o julgamento em contraste, ao reconhecer a aquisição da estabilidade eleitoral no curso do aviso prévio, incorreu em violação do art. 487 da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-28.798/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	:	SERINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
ADVOGADO	:	DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. DISPOSITIVO. CONTRADIÇÃO. A leitura do Acórdão a fls.696-697 revela que inexiste contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-30.890/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO GUARUJÁ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
RECORRIDO(S)	:	HÉLIO MENDONÇA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ROSEMARY FAGUNDES GÊNIO MAGINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais/critério de apuração", por violação ao art. 46 da Lei n.º 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para que os descontos fiscais sejam procedidos na forma da Súmula n.º 368, II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. NORMA COLETIVA. A OJ-SBDI-I n.º 342 estipula que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma constitucional de ordem pública, infenso à negociação coletiva. No mais, a decisão regional adota o entendimento consolidado nas OJ-SBDI-I 307 e 354. Logo, não há violação ao art. 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal. Incidência da Súmula n.º 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. A Súmula n.º 368, II, do TST, prevê que, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.541/92, os descontos fiscais sejam calculados sobre o valor total da condenação. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-39.680/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS VARGAS
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "REENQUADRAMENTO EM RAZÃO DE DESVIO DE FUNÇÃO SUPERVENIENTE À IMPLEMENTAÇÃO DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS", por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para manter a condenação apenas ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio funcional, ocorrido a partir de 2.5.1992.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. Proposta a reclamação trabalhista, na constância do pacto laboral, dentro do qüinqüênio previsto no inciso XXIX do art. 7º da Carta Magna, não há prescrição a ser pronunciada. Recurso de revista não conhecido. 2. REENQUADRAMENTO EM RAZÃO DE DESVIO DE FUNÇÃO SUPERVENIENTE À IMPLEMENTAÇÃO DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988." Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 125/SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-39.685/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
RECORRENTE(S)	:	GIOVANI GONÇALVES CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO DA ROSA UREN
RECORRIDO(S)	:	ÉRICO DA SILVA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA MAGALHÃES DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. LABOR NO PERÍODO ELEITORAL. Diante do disposto no art. 100 da Lei nº 9.504/97, relativo à ausência de vínculo empregatício entre prestadores de serviços, candidatos e partidos, não se faz potencial o alegado maltrato aos preceitos constitucionais indicados. Por outra face, a verificação dos argumentos da parte esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-40.644/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANSELMO CARLOS SOARES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	JOÃO LUIZ GOUVÊA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - O entendimento desta Corte cristalizado na OJ nº 307 da SBDI-1/TST é no sentido de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-46.010/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
ADVOGADO	:	DR. WALLACE PEDROSO
EMBARGADO(A)	:	PAULO PAINES
ADVOGADO	:	DR. FILIPE BERGONSI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos no sentido de que a verba reconhecida ao obreiro se refere à multa de 40% sobre o FGTS depositado no período anterior à aposentadoria.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INOCORRÊNCIA. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. O pleito obreiro, naturalmente, era no sentido de que o FGTS e multa de 40% fossem pagos não de acordo com os depósitos efetuados na conta vinculada após a aposentadoria, mas considerado todo o pacto laboral, antes e após esse advento. De se concluir, portanto, que, se a multa de 40% foi paga em relação aos depósitos efetuados após a aposentadoria, a verba reconhecida ao obreiro se refere à multa de 40% sobre o FGTS depositado no período anterior à aposentadoria, o que faço constar dessa complementação de fundamentos. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**ED-RR-47.317/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
EMBARGANTE	:	ELIANA BISPO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO SQUILLACI
EMBARGADO(A)	:	LABORATÓRIO CLÍNICO DELBONI AURIEMO S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROSILENE DE ANDRADE MARIANO DÜCK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos declaratórios da Reclamante para, sanando omissão, acrescer à condenação os valores correspondentes à alínea "g" do item 9 do pedido inicial (fl. 9). 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para sanar omissão, acrescendo à condenação os reflexos decorrentes do reconhecimento do direito aos salários do período de estabilidade.

PROCESSO	:	**ED-RR-49.086/2002-900-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
EMBARGANTE	:	HERBERT VIANA MONIZ JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**RR-51.129/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. IVAN PRATES
RECORRIDO(S)	:	EDUARDO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA RECOLHIMENTO DO FGTS SÚMULA 362 DO TST - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT - É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Sem notícia de que a ação tenha sido ajuizada há mais de dois anos após o término do contrato de trabalho, não se caracteriza afronta ao artigo 7º, XXIX, alínea a, da Constituição da República. Não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Súmula nº 366/TST - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT - O acórdão regional encontra-se de acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 366 do TST. Recurso de revista obstado pelo § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-52.857/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. IVAN PRATES
RECORRIDO(S)	:	EDSON SALLES
ADVOGADO	:	DR. MOACIR FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema HORAS IN ITINERE - PERCURSO EXTERNO - COSIPA, por contrariedade ao item III da Súmula 90/TST (ex-Súmula 324/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas de in itinere relativas ao percurso externo e seus reflexos.

EMENTA: ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. VALIDADE. A Reclamada, no Recurso de Revista, afirma que o Tribunal Regional do Trabalho afastou os acordos coletivos celebrados entre ela e o sindicato profissional, em afronta aos artigos 7º, inciso XXVI, da Constituição e 611 da CLT. Contudo, não especifica as cláusulas nem os temas. O TRT não fez referência às cláusulas transcritas no recurso ordinário e não foi instado a fazê-lo, já que a Reclamada não interpôs Embargos de Declaração e o Reclamante nada disse a respeito nos Embargos de Declaração por ele interpostos. Contudo, o TRT deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para excluir da condenação as diferenças salariais da equiparação salarial. Ou seja, a Reclamada não foi sucumbente quanto ao tema. Falta de interesse recursal. Revista não conhecida.

PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS PARA O FGTS. Revista em que se pretende que todas as verbas decorrentes da relação de trabalho estão sujeitas, hoje, à prescrição qüinqüenal do art. 7º, XXIX, da Constituição e que a Súmula 95 não pode suplantar norma constitucional. Superação do único aresto válido transcrito pela decisão proferida pelo Tribunal Pleno do TST no IUJ-272181/1996, DJ 8/6/2001, no qual se decidiu manter inalterada a Súmula 95/TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT. Controvérsia não analisada pelo TRT sob o enfoque das Súmulas 206 e 308/TST. Inviável, pois, a divergência. Transcrição de arestos originários do TRT prolator do acórdão recorrido, invalidade (art. 896, a, da CLT). Aplicação da Súmula 337/TST. Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES. Acórdão recorrido segundo o qual os controles de ponto revelam que o início e término da jornada de trabalho superava os cinco minutos residuais toleráveis (Orientação Jurisprudencial 23 do TST, atual Súmula 366/TST), pelo que entendeu serem devidas diferenças de horas extras pelo cômputo dos minutos residuais que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, que ultrapassarem os cinco minutos iniciais e terminais, observado o limite de trinta minutos diários por submissão ao pedido inicial e o lapso temporal imprescrito até agosto de 1996. Inocorrência de ofensa à literalidade do artigo 4º da CLT. Falta de amparo em lei para que se restrinja a aplicação da Súmula 366/TST às empresas de pequeno e médio porte, com exclusão daquelas de grande porte. Revista não conhecida.

DIFERENÇAS DECORRENTES DA NÃO-INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO FGTS DA VERBA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. Recurso em que a Reclamada não explicita que dispositivo de lei teria sido contrariado e transcreve, tão-somente, arestos originários do TRT prolator do acórdão recorrido, os quais não são válidos à falta de autorização no art. 896, a, da CLT. Revista não conhecida.

HORAS IN ITINERE. PERCURSO EXTERNO DA COSIPA. Quadro fático que impõe a aplicação do item III da Súmula 90/TST, "A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas in itinere. (ex-Súmula nº 324 - Res.16/1993, DJ 21/12/1993)". Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**ED-RR-55.287/2005-005-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO WAISROS
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA BERNARDES E VARGAS
EMBARGADO(A)	:	WESLEY ROBERTO HENING DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ANA CAROLINA COELHO BARROSO
EMBARGADO(A)	:	PONTUAL SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Acórdão que não se ressente de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando-se tão-somente o inconformismo da parte com o não-conhecimento do recurso de revista.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-RR-57.525/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
EMBARGANTE	:	LUÍS CARLOS KLUSENER
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para, sanando contradição, excluir da parte dispositiva do "decisum" a expressão "invertidos os ônus da sucumbência".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios providos para sanar contradição, nos termos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO	:	**RR-63.108/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	MARIA DA GLÓRIA BONFIM
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA REGINA CACIOLI
RECORRIDO(S)	:	FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - redução mediante acordo coletivo", por violação do art. 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora diária, com adicional de 50%, da vigência da Lei 8.923 de 27.7.1994 ao término do contrato de trabalho, correspondente ao intervalo intrajornada reduzido e reflexos. Invertem-se os ônus da sucumbência sendo as custas de R$ 100,00, calculadas sobre o montante de R$ 5.000,00, arbitrado provisoriamente à condenação pela ré.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Provimento que se impõe, por possível violação do art. 71 da CLT.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. MATUTINO E VESPERTINO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Esta Corte se posiciona no sentido de que, para fazer jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da Carta Magna, necessário que o empregado esteja submetido a um sistema de alternância, de forma que trabalhe pelo menos em dois turnos de modo alternado, sendo um diurno e outro noturno. Demonstrado que o reclamante jamais trabalhou em período noturno, não há falar em turno ininterrupto de revezamento. Inteligência da OJ 360/SDI-I do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO. Consoante entendimento jurisprudencial do TST, após a edição da Lei 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. De igual modo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT), infenso à negociação coletiva (OJ 342/SDI-I do TST). Aplicação da OJ 307/SDI-I do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-68.694/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	SCÂNIA LATIN AMÉRICA LTDA.

ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	LUZIA CORTEZ MORAIS
ADVOGADO	:	DR. MARINO DONIZETI PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEIO DE DEFESA. ACÓRDÃO DO TRT EM QUE FOI MANTIDO O INDEFERIMENTO DA OITIVA DE PERITO EM AUDIÊNCIA. Caso concreto em que a Reclamada não infirma que todos os esclarecimentos solicitados via quesitos foram devidamente respondidos pelo perito. Não configuração de ofensa aos artigos 435 e 452, I, do CPC. Como posta a controvérsia pelo TRT, para que se pudesse concluir diferentemente do TRT, ou não, seria necessário o reexame das provas, procedimento este vedado ao TST no julgamento do Recurso de Revista pelo artigo 896 da CLT e pela Súmula 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

REINTEGRAÇÃO. GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL PREVISTA EM NORMA COLETIVA. Impossibilidade de se concluir pela ofensa aos artigos 832 da CLT e 131 do CPC. Isso porque a argumentação recursal demanda reexame dos fatos e das provas analisados pelo TRT, o que não é possível via Recurso de Revista, em face do disposto no artigo 896 da CLT e na Súmula 126/TST. Ausência de contrariedade à Súmula 277/TST, pois, quanto à alegada eternização dos efeitos da cláusula 72 da CCT, não há tese explícita no acórdão. Não houve a transcrição do inteiro teor dessa cláusula, nem a interposição de Embargos Declaratórios para provocar a indispensável manifestação do TRT sob o enfoque pretendido pela Reclamada e, notadamente, quanto ao item D da cláusula aludida. Contexto em que eventual contrariedade à Súmula 277/TST, ou não, depende do exame do inteiro teor não só da cláusula 72 mas também da CCT, o que não é possível, no caso, porquanto constitui prova. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-68.737/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA	:	DRA. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA
RECORRENTE(S)	:	DAVID MATURE MARTINS
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO LUIZ B. LISBÔA BARBANTE
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada nem do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SEXTA PARTE DOS VENCIMENTOS INTEGRAIS AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL QUE COMPLETAR 20 (VINTE) ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO. Transcrições, na Revista, de trechos de acórdãos proferidos pelo TRT da 15ª Região, cuja íntegra autenticada não foi acostada e a fonte de publicação indicada - Diário Oficial do Estado - publica apenas as ementas. Inobservância da Súmula 337/TST, pois o verbete exige "a indicação da fonte do repertório autorizado da jurisprudência que reproduza o tópico transcrito, até para possibilitar a conferência". Nesse sentido, decidiu a SDI-1, no julgamento do E-RR-76512/2003-900-02-00.0, Redatora Designada Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 16/05/2008, em que foi Embargante o próprio DAEE, que não logrou exito ao alegar, em Recurso de Embargos, ofensa ao artigo 896 da CLT, pois a SDI-1 confirmou o entendimento pelo não conhecimento da Revista, conforme decidido pela Terceira Turma/TST. De toda sorte, consta dessa decisão da SDI-1/TST a transcrição de várias decisões proferidas no TST, todas em harmonia com o decidido pelo TRT. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. SALÁRIO-MÍNIMO. SERVIDOR. SALÁRIO-BASE INFERIOR. DIFERENÇAS. Decisão recorrida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 272 da SDI-1 do TST, que dispõe: "SALÁRIO-MÍNIMO. SERVIDOR. SALÁRIO-BASE INFERIOR. DIFERENÇAS. INDEVIDAS. Inserida em 27.09.2002 A verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador." Superação de eventual divergência. Violações não configuradas. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT, da Súmula 333/TST e da Orientação Jurisprudencial 336 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-71.022/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA
RECORRIDO(S)	:	EDSON DO NASCIMENTO BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS TEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária" por contrariedade à Súmula n.º381 do TST, e "descontos previdenciários e fiscais", por violação ao art. 42 da Lei n.º8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o índice de correção monetária seja o do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, nos termos da Súmula nº381 do TST e que os descontos previdenciários e fiscais sejam procedidos na forma da Súmula n.º368 do TST e da OJ-SBDI-I n.º363.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JORNADA EXTERNA. CONFISSÃO. O argumento da reclamada se fulcra na suposta confissão do reclamante e na ausência de controle de jornada. O Regional consigna que o reclamante sofria controle de jornada, e que inexiste confissão. Logo, é impossível, diante de tal quadro fático, aferir violação aos arts. 62, I, 818, 819, 820, da CLT, 333, I, 348 e seguintes do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

COMISSIONISTA. DIVISOR 220. O único aresto colacionado está desacompanhado de sua fonte oficial ou repositório autorizado de publicação. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A Súmula n.º381 do TST, antiga OJ-SBDI-I n.º124, determina que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária; entretanto, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A OJ-SBDI-I n.º363 consagra o entendimento de que a eventual culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-72.002/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
EMBARGANTE	:	VALDIR GREFF DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-72.635/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO UNION S.A.C.A
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	PEDRO VICENTE GALINDO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS MAGALHÃES PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. Aparente ofensa ao artigo 5º, LV, da Carta Política, a credenciar o recurso de revista ao processamento.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO DE JUIZ CLASSISTA. JULGAMENTO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 24/99. A validade da participação do juiz classista no julgamento do recurso ordinário não foi discutida na Corte de origem nem objeto dos embargos de declaração - dois - opostos, impondo-se à parte, em se tratando de nulidade, argui-la na primeira oportunidade que tiver para falar nos autos, pena de preclusão. Art. 795/ CLT e Súmula 297/TST . Revista não conhecida, no aspecto.

NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. IDENTIFICAÇÃO DA VARA. DESERÇÃO. O não-conhecimento do recurso ordinário, ao fundamento de que deserto, quando presentes, na guia DARF, elementos a comprovar o devido recolhimento das custas processuais, viola o artigo 5º, LV, da Carta Magna.Revista conhecida e provida quanto ao tema.

PROCESSO	:	**RR-72.983/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO VALLEJO MARSAIOLI
RECORRIDO(S)	:	NATANAEL CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO TRABALHISTA - CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Observa-se que a rescisão contratual do Reclamante foi efetuada pela Ferroban, evidenciando que a dispensa ocorreu após a concessão do serviço público. Nesses termos, a decisão do Regional, que manteve a responsabilidade da Ferroban pelo adimplemento das verbas trabalhistas, inclusive em relação ao período laborado para a Rede Ferroviária, harmoniza-se com o disposto na OJ nº 225 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-73.015/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. IVAN PRATES
RECORRENTE(S)	:	SÉRGIO AIRES NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamante quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para que se manifeste sobre: se o processo ajuizado pelo Sindicato trata efetivamente da supressão do adicional de insalubridade, ou, tão somente, de sua base de cálculo; o pedido de equiparação salarial. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista do reclamante. Prejudicado o exame do Recurso de Revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A questão sobre o adicional de insalubridade foi dirimida pela afirmação regional de que o pleito de supressão do adicional se encontra em outro processo. Questionado sobre o efetivo tema de tal processo, que, argumenta o reclamante, é referente à base de cálculo do adicional, e, não, sobre sua supressão, o Regional permanece silente. Já em relação à equiparação salarial, questão devidamente argüida pelo reclamante em seu recurso ordinário, nada decide o Regional, limitando-se a se manifestar sobre reenquadramento, tema estranho à lide. Logo, fica plenamente caracterizada a negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. Prejudicado.

PROCESSO	:	**RR-73.558/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS DIRIGENTES DE VENDAS DO BRASIL - ADVB
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S)	:	MARIA APARECIDA DA ROSA LOPES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ LOPES BURMEISTER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNALISTA. JORNADA REDUZIDA. EMPRESA NÃO JORNALÍSTICA. A jurisprudência desta Corte tem se posicionado que o jornalista, mesmo trabalhando em empresa não jornalística, tem direito à jornada reduzida prevista no art. 303 da CLT, tendo em vista que o que norteia as obrigações é a atividade desenvolvida pelo profissional, sendo irrelevante o ramo da empresa. Logo, não há violação aos arts. 302 e 303 da CLT. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Por fim, em relação ao argumento de que a reclamante não poderia ser considerada jornalista, o Regional registra expressamente que não houve recurso da sentença de primeiro grau que reconhece a condição profissional de jornalista da reclamante, de modo que tal provimento transitou em julgado. Incidência da Súmula n.º296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. CONDENAÇÃO. LIMITAÇÃO. ADICIONAL. O Regional, a despeito de efetivamente condenar a reclamada ao pagamento das horas extras excedentes da quinta diária, em momento nenhum apreciou a questão à luz dos argumentos expendidos pela reclamada, até mesmo porque não foi instado a fazê-lo, no sentido de que em relação às horas excedentes da quinta diária e inferiores à oitava diária, seria devido apenas o adicional. Incidência da Súmula n.º297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA. Desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-73.569/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S)	:	CÉLIA MARQUES DANIEL DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN SILVA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula n.º 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o índice de correção monetária seja o do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, nos termos da Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. DEVOLUTIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. O Regional não acolheu a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, mas deixa de apreciar a questão relativa à época de incidência da correção monetária porque a sentença não a havia analisado. A época de incidência da correção monetária é conseqüência do provimento trabalhista, e, por força do art. 515 do CPC, é devolvida para o Tribunal de segunda instância. Todavia, em caso, inexiste interesse processual em se devolver a matéria para o Regional, por se tratar de matéria plenamente pacificada no âmbito desta Corte, conforme o entendimento consolidado na Súmula n.º 381 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. FGTS. O Regional determinou a incidência da prescrição trintenária do FGTS, por se tratar de pedido referente a depósitos não efetuados. A Súmula n.º 362 do TST estipula que é

trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. Logo, inexiste violação aos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e 11 da CLT. Incidência da Súmula n.º 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RELAÇÃO DE EMPREGO. Os arestos colacionados a fls.232-233 encampam a tese de que alegada a existência de vínculo empregatício pelo empregado, e negado o vínculo pelo empregador, cabe ao empregado o ônus da prova quanto à existência do liame empregatício; em específico, se reportam à situação na qual o empregado não logrou produzir prova de suas alegações. Em caso, todavia, a tese regional é no sentido de que, alegada a existência do vínculo empregatício pelo empregado, e, apesar de negado o vínculo empregatício pelo empregador, houver reconhecimento da prestação de serviço, o ônus transfere-se para o empregador. Ou seja, inexiste divergência específica entre os arestos sob enfoque. De todo modo, o Regional consigna igualmente que a prova dos autos se orienta no sentido de caracterizar a presença dos elementos do art. 3º da CLT. Incidência das Súmulas 126 e 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A Súmula n.º 381 do TST, antiga OJ-SBDI-I n.º 124, determina que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária; entretanto, se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-75.973/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS KRAMMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema recurso interposto pela perita - legitimidade - majoração do valor arbitrado, por divergência, e, no mérito, dar- lhe provimento para declarar a ilegitimidade da perita para recorrer e reformar a decisão regional, no que se refere à majoração dos honorários periciais, e restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. Não se há falar em violação dos artigos 128 e 301, V, do CPC, já que, consoante previsto no § 4º do artigo 301 do CPC, com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas no referido artigo, entre elas a litispendência, prevista no seu inciso V. O artigo 267, § 3º, do CPC, impõe ao julgador o conhecimento de ofício da litispendência. Por se tratar de questão de ordem pública, o conhecimento de ofício se impõe, independentemente de pedido da parte ou do interessado. Jurisprudência inespecífica à luz da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO INTERPOSTO PELA PERITA - LEGITIMIDADE - MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. O perito é auxiliar do juízo que não é parte e nem pode ser considerado terceiro prejudicado, pois o que está sendo discutido no processo não guarda relação com o seu interesse, pelo que não possui legitimidade para recorrer. Inteligência dos artigos 139 e 499 do CPC. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-76.103/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	MOACYR PIVA
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão à fl. 501 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que se profira novo julgamento aos Embargos Declaratórios como entender de direito. Prejudicado o outro tema devolvido no Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Trata-se de pedido de reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o Banco e de vantagens da categoria profissional dos bancários, sob o argumento de que ocorreu irregularidade de contração de mão-de-obra, por empresa interposta. O Regional não emitiu nenhuma manifestação sobre a ilegalidade da contratação por empresa interposta, a natureza do serviços prestados, ou se ligados ou não à atividade-fim da empresa, ou seja, dos elementos mencionados nos itens I e III da Súmula 331 do TST. A matéria foi questionada nos Embargos Declaratórios e devia ser analisada, mormente se considerarmos que a relação de trabalho teria iniciado em data anterior ao advento da Constituição da República de 1988. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-76.145/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	LOURENÇO ELISEU SERRES MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO. A OJ-SBDI-I n.º83 determina que a prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio, ainda que indenizado, nos termos do art. 487, §1º, da CLT. Logo, inexiste violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

SUCESSÃO DE EMPREGADORES. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A decisão regional está em perfeita consonância com a OJ-SBDI-I n.º225, I, que determina que, celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa outorga a outra, no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade, em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos contraídos até a concessão. Logo, não há violação aos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 11, 'c', da Lei n.º8.031/90. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

QUITAÇÃO. A Súmula nº330, I, determina que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. Ou seja, a quitação se refere somente aos valores efetivamente pagos, de modo que não fica liberado o empregador em relação a quantias posteriormente apuradas em reclamação trabalhista como devidas. O Regional adota entendimento semelhante ao acima esposado, pelo que não há contrariedade à Súmula nº330 do TST, mas sim sua correta aplicação. Recurso de Revista não conhecido.

IMPOSTO DE RENDA. DEVOLUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A discussão cinge-se à devolução de valores retidos em adesão a PDI. A competência desta Justiça está consagrada no art. 114 da Constituição Federal, nas leis n.º 8.541/92 e 8.620/93 e na Súmula n.º368, I, do TST, mormente tendo em vista que o imposto de renda, em caso, foi retido de parcela de natureza tipicamente trabalhista, evidentemente derivada da relação de trabalho. No mais, o Regional adotou o entendimento consolidado na OJ-SBDI-I n.º207, que determina que a indenização paga em virtude de adesão a PDI não está sujeita à incidência do imposto de renda. Inexiste violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. A tese de que a indenização adicional foi revogada não encontra guarida na jurisprudência consolidada nas Súmulas n.º182, 242, 314 do TST e na OJ-SBDI-I n.º268. Ainda que assim não fosse, o Regional não se manifestou sobre o tema. Incidência das Súmula n.º297, I, e 333 do TST. O Regional consigna expressamente que a cláusula n.º42 da norma coletiva, que prevê o aviso prévio de sessenta dias, não estava em vigor na data da ruptura do pacto laboral. Logo, o término do aviso prévio indenizado se deu em 03.04.97, em período inferior a trinta dias da data-base da categoria, em 1º de maio. Logo, não há contrariedade à Súmula n.º182 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA. A decisão regional está em perfeita consonância com a OJ-SBDI-I n.º6, que determina que cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas, por força do art. 73, §5º, da CLT. Dessa forma, inexiste violação aos arts. 73, §2º, da CLT, 5º, II, da Constituição Federal. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-79.432/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	:	ELISEU PELISOLI
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - Reconhecida a unicidade contratual pelo Regional, ante a constatação de irregularidade da intermediação de mão-de-obra entre a CEEE e a empresa prestadora de serviços, não há como considerar como termo inicial do prazo prescricional para a interposição da reclamação trabalhista a data do término do contrato de trabalho pactuado com a empresa interposta. Ademais, o entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a imprescritibilidade da pretensão alcança apenas o pedido de natureza declaratória, como na hipótese o reconhecimento da unicidade contratual entre a CEEE e o Reclamante. Com a cumulação de pedido declaratório com condenatório, à pretensão oriunda de parcelas condenatórias aplica-se a prescrição qüinqüenal, nos moldes do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANTERIOR AO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - RECONHECIMENTO - CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE MÃO-DE-OBRA - CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE - Conforme expresso pelo TRT, a prova do processo revelou a existência de fraude trabalhista e a existência de típico contrato de trabalho entre o reclamante e a tomadora de serviços, pelo que o reconhecimento do vínculo está assentado no disposto na Súmula 331, I, do CPC. Acresça-se, por oportuno, que o período cujo vínculo se pretendeu o reconhecimento é anterior ao advento da Constituição da República de 1988, pelo que inaplicável o óbice do artigo 37, II, e, conseqüentemente, a incidência do item II da Súmula 331 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-80.174/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CARLOS BULHÕES FREITAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. DANIEL ROCHA MENDES
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LUCAS LINDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. REAJUSTE SALARIAL. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. O Regional entende que as parcelas "gratificação contingente" e "participação nos resultados", concedidas somente ao pessoal da ativa, não são aumentos salariais disfarçados, por força de sua natureza indenizatória prevista em norma coletiva. Tal decisão respeita a OJ-SBDI-I n.º346, que veda a extensão aos inativos da concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, prevista em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago de uma única vez. Logo, inexiste ofensa aos arts. 9º, 457, §1º, 468 da CLT, 7º, caput, da Constituição Federal, 5º, da Lei n.º10.101/00. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-81.285/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MAURI GARCEZ
ADVOGADA	:	DRA. ANELISE TABAJARA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do BANRISUL quanto ao tema "complementação de aposentadoria/ADI/integração", por contrariedade à OJ-SBDI-I-T n.º7, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a integração do Adicional de Dedicação Integral da complementação de aposentadoria do reclamante, e, por conseqüência, julgar improcedente a reclamatória trabalhista, e inverter o ônus da sucumbência. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista do BANRISUL. Prejudicado o exame do Recurso de Revista da Fundação Banrisul, em face do julgamento do Recurso de Revista do BANRISUL.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADI. INTEGRAÇÃO. A OJ-SBDI-I-T n.º7 determina que as parcelas ADI e chequerancho não integram a complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul. Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL. Prejudicado.

PROCESSO	:	**RR-83.101/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDO(S)	:	VANDA CRESCÊNCIO LOPES
ADVOGADO	:	DR. VICTOR ROCHA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. JORNADA DOS BANCÁRIOS. O Regional consigna expressamente que houve pedido de horas extras acima da sexta diária. De fato, a simples leitura da exordial revela que a reclamante pleiteou as horas extras acima da sexta diária. Recurso de Revista não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TOMADOR DE SERVIÇOS. O pleito de reconhecimento de vínculo empregatício não é vedado pelo ordenamento jurídico vigente. A Súmula n.º 331, I, do TST, estipula que a contratação de trabalhadores mediante empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador de serviços, salvo no caso de trabalho temporário. Há exceção a esse regra no item III da referida Súmula, no sentido de que não forma vínculo empregatício com o tomador de serviços a contratação de serviços de vigilância e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. O Regional consigna especificamente que foi provado nos autos que a reclamante não só laborava na atividade-fim do reclamado, como existiam pes-

soalidade e subordinação direta. Logo, não há contrariedade à Súmula n.º 331, III, do TST, mas sim seu correto entendimento e aplicação. Impossível divisar, portanto, violação aos arts. 2º e 3º da CLT, bem como ao art. 818 da CLT, já que o Regional registra que o conjunto fático e probatório dos autos revela a existência do vínculo empregatício. Incidência das Súmulas 126, 296, I e 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

BANCÁRIOS. VANTAGENS. O Regional salienta que a reclamante exercia as funções de bancária e não integrava categoria diferenciada. O processamento da Revista, em caso, demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula n.º 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. A Súmula n.º 338, I, do TST, estipula que é ônus do empregador que conta com mais de dez empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, §2º, da CLT, sendo que a não apresentação injustificada dos controles de freqüência gera presunção relativa da veracidade da jornada de trabalho declinada pelo empregado, que pode ser elidida por prova em contrário. Depreende-se da narrativa regional que o reclamado deixou de apresentar os cartões de ponto sem motivo justificado, mormente porque alegou que neles estava declinada a jornada real cumprida pela reclamante. Ademais, o Regional registra que não foi produzida prova em sentido contrário. Logo, correta a aplicação da referida Súmula, até mesmo porque a tese de que é necessária a determinação judicial de juntada dos registros de horário está superada pela atual redação do verbete sumular. Logo, não há violação aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Incidência da Súmula n.º 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

BANCÁRIOS. JORNADA. O Regional consigna expressamente que a reclamante exercia atividades de bancária e laborava para o UNIBANCO. O processamento da Revista demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula n.º 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Nos termos do art. 896 da CLT, eventual violação a Acordo Coletivo não enseja Revista. Recurso de Revista não conhecido.

CTPS. ANOTAÇÃO. Desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-83.230/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	PEDRO MINORU NAKAMURA
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por atrito com a OJ nº 270 da SDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência da transação geral e determinar o retorno do processo à origem a fim de que se prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A decisão recorrida encontra-se contrária aos termos da OJ nº 270 da SDI-1 do TST. A transação extrajudicial mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Incentivo à Aposentadoria implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-91.396/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	VILSON BAPTISTA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	:	DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARI LOURDES MACHADO GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Concedo aos Reclamantes os benefícios da assistência judiciária gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BASE DE CÁLCULO - NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS "GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE" E "PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS" - NORMAS COLETIVAS. As normas coletivas, que devem ser reconhecidas à luz do art. 7º, XXVI, da CF/88, expressamente, afastaram a natureza jurídica salarial das parcelas "gratificação contingente" e "participação nos resultados", as quais foram pagas de uma única vez, sem projeções futuras, com a finalidade específica de premiar os empregados da ativa pelo seu desempenho e pelos resultados financeiros da Petrobrás, não estando evidenciada a hipótese de concessão disfarçada de reajustes salariais. Desse modo, não é devida a integração das referidas verbas na base de cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-91.521/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	SILVANIA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS MUNHOZ
RECORRIDO(S)	:	TOKIE CABELEIREIROS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PAIVA CHAVES
RECORRIDO(S)	:	JAN CABELEIREIROS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FLORISVALDO MACHADO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga em seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. Aparente violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, nos moldes da alínea "c" do artigo 896 da CLT.

RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, o requerimento seja formulado no prazo alusivo ao recurso (Orientação Jurisprudencial 269/SDI-I do TST). A mera ausência de afirmação de responsabilidade pessoal não invalida a declaração de hipossuficiência.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-92.378/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	GERVÁSIO NUNES XAVIER
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. REAJUSTE SALARIAL. AUMENTO DE NÍVEL SALARIAL. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. O Regional entende que as parcelas "gratificação contingente" e "participação nos resultados", concedidas somente ao pessoal da ativa, não são aumentos salariais disfarçados, por força de sua natureza indenizatória prevista em norma coletiva. A decisão encontra-se em consonância com os termos da OJ-SBDI-I nº 346, que veda a extensão aos inativos da concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, prevista em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago de uma única vez. Intactos os artigos 9º, 457, § 1º, da CLT e 7º, XI, da Constituição Federal e superado o dissenso de julgados, pela incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-92.765/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADO	:	DR. ELIAS FELCMAN
RECORRIDO(S)	:	JAQUES FIGUEIRÓ FRANÇA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PLEITO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica em reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas previdenciárias derivadas da relação trabalhista. A análise de questões vinculadas à complementação de proventos de aposentadoria por meio de instituição associativa de previdência privada e fechada integra a competência da Justiça do Trabalho. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IDADE MÍNIMA. DATA DE ADMISSÃO DO EMPREGADO. O Regional registra expressamente que o reclamante contribuía para a CELFUS, desde 1969, em período anterior à edição da Lei n.º6.435/77, e que a BRASILETROS sucedeu à CELFUS. O cerne do argumento da reclamada é, em verdade, que o reclamante jamais contribuiu para a CELFUS, argumento fático, que, todavia, é contrariado pela narrativa regional. Logo, é impossível estabelecer a premissa de que, quando o reclamante foi admitido e passou a contribuir para a BRASILETROS, já estava em vigor a Lei n.º6.435/77. O processamento da Revista, em caso, demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula n.º126 do TST. Incidência da Súmula n.º296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-97.970/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	JOSÉ GARIBALDI DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA	:	DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
EMBARGADO(A)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
ADVOGADO	:	DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA. Todas as questões suscitadas nos Embargos Declaratórios foram objeto de acurado exame, o que desqualifica a presente interposição. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-98.858/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	GLECI ALEXANDRE DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade/lixo urbano", por contrariedade à OJ-SBDI-I n.º 170, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Regional, em momento nenhum, se manifesta sobre a competência da justiça do trabalho para julgar se há responsabilidade subsidiária de ente público. Inexiste o prequestionamento exigido pela Súmula n.º 297, I, do TST, mormente por que o argumento da reclamada constitui inovação recursal incabível em sede de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional está em perfeita consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, que determina que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constam também do título executivo extrajudicial. Logo, não há violação aos arts. 10, §7º, do Decreto-Lei n.º 200/67, 3º, parágrafo único, 15, II, da Lei n.º 5.645/70, 37, XXI, da Constituição Federal, e 71 da Lei n.º 8.666/93. Incidência da Súmula n.º 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. BASE DE CÁLCULO. A OJ-SBDI-I n.º 170 determina que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-113.377/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S)	:	PAULO LUIS PETRY
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O Regional consigna expressamente a ocorrência do desvio de função. Seu entendimento está em perfeita consonância com a OJ-SBDI-I n.º125, que estipula que o desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas. Inexiste violação ao art. 37, II e §2º, da Constituição Federal. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-118.613/1994.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CRICIÚMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ERNO BLUME

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. SALÁRIOS. DATA DE PAGAMENTO. ALTERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO NÃO-CONFIGURADA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configurada qualquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-120.170/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	ESPÓLIO DE FERNANDO DE CASTRO LOBO
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO ROQUETTE PINTO)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da UNIÃO quanto ao tema "embargos de declaração/ente público/prazo em dobro", por contrariedade à OJ-SBDI-I n.º192, e, no mérito, dar- lhe provimento para, anulando os Acórdãos a fls. 256-257 e 242-244, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para que, afastada a premissa da intempestividade, julgue os primeiros Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO, como melhor entender de direito. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENTE PÚBLICO. PRAZO EM DOBRO. A OJ-SBDI-I n.º192 consagra, também em relação aos Embargos de Declaração, o prazo dobrado para os entes públicos. Logo, tendo sido a UNIÃO intimada em 06/08/2002, e seus Embargos de Declaração opostos em 17/09/2002, não há, nos termos da jurisprudência desta Corte, a intempestividade declarada pelo Regional. Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. Prejudicado.

PROCESSO	:	**RR-120.672/2004-900-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR. LEONEL QUINTELLA JUCÁ
RECORRIDO(S)	:	GERDSON MOREIRA SAMPAIO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. O Regional registra que a hipótese não é de alteração do pactuado, mas de descumprimento de norma interna que prevê o pagamento da gratificação, de modo que é inaplicável a Súmula n.º173 do TST. Mesmo que assim não fosse, não haveria que se falar em prescrição total, porque a supressão ocorreu em setembro de 1996 e a ação foi interposta em 16.03.2001, ou seja, dentro do prazo qüinqüenal consagrado na Súmula n.º294 do TST. Incidência da Súmula n.º296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. REVERSÃO. O Regional consigna expressamente que no período em que a gratificação foi deferida, o reclamante permaneceu no exercício da função de confiança, sem, todavia, perceber a devida gratificação. Não houve a alegada reversão a cargo anteriormente ocupado, pelo que não se divisa violação ao art. 468 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INTEGRADA. REFLEXOS. O único fundamento efetivo do Recurso da reclamada é o art. 59 do CPC, que, por tratar de oposição oferecida antes da audiência, não guarda nenhuma pertinência com o tema em exame. Recurso de Revista não conhecido.

IMPOSTO DE RENDA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Inexiste sucumbência. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-622.640/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	CARLOS ALBERTO FRANCISCO CHAVES
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, (1) conhecer do recurso de revista reclamante, somente quanto ao tema "prêmio produtividade - vinculação ao lucro - Lei nº 5.615/70", por violação do art. 12 da Lei nº 5.615/70 e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento do prêmio-produtividade, conforme pleiteado na alínea "e" da petição inicial, observada a prescrição qüinqüenal e (2) conhecer do recurso de revista da reclamada, somente quanto ao tema "diferenças salariais interníveis prevista em norma regulamentar (RARH) - prevalência da sentença normativa", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do descumprimento do Regimento de Administração de Recursos Humanos (RARH).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO DE TRABALHADORES. Com o advento da Constituição de 1988, os dirigentes de associações profissionais deixaram de ostentar direito à estabilidade provisória, uma vez que o inciso VIII do art. 8º da Carta Magna assegura tal estabilidade exclusivamente aos dirigentes sindicais. Violação dos arts. 8º, VIII, da Carta Magna e 543, § 1º, da CLT e contrariedade à Súmula 222/TST não demonstradas. (Precedentes da SDI-I desta Corte).

VALES-REFEIÇÃO. PAT. LEI Nº 6.321/76. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Decisão regional em harmonia com a OJ 133 da SDI-I desta Corte: "AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6.321/76. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Inserida em 27.11.98. A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Revista não-conhecida nos tópicos.

SERPRO. PRÊMIO-PRODUTIVIDADE. VINCULAÇÃO AO LUCRO. LEI Nº 5.615/70. O art. 12 da Lei nº 5.615/70 não elege a existência de lucro líquido, como pressuposto de exigibilidade do prêmio-produtividade, e, sim, consigna que uma vez apurado, constituirá em fundo de reserva para atender a aumento de capital da empresa. (Precedentes da 3ª Turma).

Revista conhecida e provida quanto à matéria.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DIFERENÇAS SALARIAIS INTERNÍVEIS PREVISTA EM NORMA REGULAMENTAR (RARH). PREVALÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA. A jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 49 - Transitória - da SDI-I, é uníssona no sentido de reputar lícita ao empregador a observância à norma coletiva - DC 8.948/90 -, que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos da Empresa.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**ED-RR-636.931/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	BERNADETE ATHAYDE E GUIMARÃES
ADVOGADA	:	DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**ED-RR-642.894/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	JOÃO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**RR-644.779/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	RODRIGO MAGALHÃES ROMANO
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. A contradição a que alude o inciso I do art. 535 do CPC deve ser evidenciada no próprio julgado embargado, o que não compreende eventual desarmonia entre o decidido e a prova dos autos. O posicionamento desfavorável ao recorrente não se confunde com a existência de lacuna na prestação jurisdicional. Negativa de prestação jurisdicional não caracterizada.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. " Na esteira de precedentes da SBDI-1 desta Corte Superior envolvendo o ora recorrente, se a gratificação semestral foi deferida com base no princípio da isonomia, e não em face da equiparação salarial, não se configura a alegada violação do art. 461 da CLT" (RR 654554/2000, 8ª Turma , Relatora Ministra Dora Maria da Costa DJ - 07/12/2007). Não se configura a alegada violação do art. 1090 do Código Civil de 1916 - cuja disposição atualmente está inserida no art. 114 do Código de 2002 -, porquanto o deferimento da gratificação semestral não se deu a partir da interpretação da norma regulamentar, mas por força do princípio da isonomia, que orienta todo o ordenamento jurídico. Divergência apta não demonstrada (Súmula 296/TST).

HORAS EXTRAS. Ausência de prequestionamento da matéria à luz dos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT. Tendo a Corte de origem decidido com base na prova oral produzida, a pretensão de obter decisão em sentido diverso demandaria o reexame de fatos e provas - inviável em sede de recurso de revista (Súmula 126/TST).

AJUDA ALIMENTAÇÃO. A inespecificidade do único aresto atrai a incidência da Súmula 296/TST.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. O deferimento do adicional extraordinário de 50%, no período anterior à Constituição da República de 1988, se deu com respaldo em previsão normativa que, porquanto mais favorável, prevalece sobre a norma então insculpida no § 1º do art. 59 da CLT. Violação do dispositivo consolidado não configurada.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO	:	**RR-650.338/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	JAIR LUIZ CANELLO
ADVOGADO	:	DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso, vencido o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula quanto ao tema Cargo de Confiança que dele conhecia, por afronta ao art. 224, § 2º da CLT, quanto aos últimos 3 meses do período imprescrito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO. A ausência de prequestionamento da matéria sob o enfoque dos dispositivos reputados violados atrai a incidência da Súmula 297/TST. Os fundamentos do acórdão regional apontam no sentido da existência de uma íntima ligação entre o recorrente - instituidor e patrocinador - e a FUNBEP - longa manus do banco-recorrente, com autonomia meramente formal, ainda que detentora - no plano jurídico - de personalidade jurídica própria. Violação do art. 2º, § 2º, da CLT, não-caracterizada.

BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO. ENGENHEIRO. A Corte de origem não dirimiu a lide à luz dos dispositivos apontados como violados, tampouco cuidou o recorrente de provocar expressa manifestação nos embargos de declaração opostos (Súmula 297/TST).

CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, da CLT. O art. 224, § 2 da CLT contém dois requisitos para sua incidência: exercício de cargo de confiança e percepção de gratificação de função não inferior a um terço do salário do cargo efetivo. Ausente manifestação da Corte Regional sobre o valor da gratificação percebida. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". (Súmula 102, I, do TST).

PRÊMIO APOSENTADORIA. "As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento" (Súmula 51, item I, do TST). O empregado que prestou serviços para o empregador sob a vigência de norma regulamentar - posteriormente revogada-, que previa benefício exigível apenas ao tempo da jubilação, não é atingido por posterior revogação, uma vez que o direito ao prêmio-aposentadoria aderiu a seu contrato de trabalho (art. 468 da CLT). Incólume o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO	:	**RR-651.002/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ GERALDO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. SILVIO LOPES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Existindo expressa manifestação acerca dos temas postos em relevo, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. "Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão; II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora" (OJ 225 da SBDI-1 do TST). Im-

posição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. SÚMULA 47 DO TST. Nos termos da Súmula 47 do TST, "o trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional". Recurso de revista não conhecido. 4. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando tese divergente na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-659.549/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
RECORRENTE(S)	:	AMILTON GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos efeitos da aposentadoria no contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o aviso prévio indenizado e a multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Custas, pela Reclamada, no importe de R$140,00, calculadas sobre o novo valor arbitrado à condenação de R$7.000,00. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. EFEITOS. Nos termos da recente Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-I do TST, "a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral". Recurso de revista conhecido e provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não observado o disposto no item I da Súmula 221/TST e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-663.401/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BATISTA PEREIRA DIAS
ADVOGADO	:	DR. EUGENIO KNEIP RAMOS
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Existindo expressa manifestação acerca dos temas postos em relevo, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. "Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão; II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora" (OJ 225 da SBDI-1 do TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. SÚMULA 47 DO TST. Nos termos da Súmula 47 do TST, "o trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional". Recurso de revista não conhecido. 4. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando tese divergente na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-688.590/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUIZ EDUARDO G. BOJART
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA VALÉRIA ABDO LEITE DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão das fls. 532-4, declarar a incompetência originária do Juízo de primeiro grau para conhecer e julgar a lide e decretar, em conseqüência, a nulidade da sentença das fls. 636-8, e de todos os atos decisórios posteriores, bem como determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que, por meio da Seção competente, julgue a causa, como entender de direito. Prejudicada, nesse passo, a apreciação do pedido de anulação da cláusula convencional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL OU HIERÁRQUICA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA. A controvérsia acerca da competência hierárquica ou funcional para apreciação e julgamento da ação anulatória de cláusula de acordo coletivo ou convenção coletiva encontra-se pacificada, no âmbito desta Corte, no sentido de que o conhecimento e julgamento dessa ação compete originariamente aos Tribunais Regionais do Trabalho (por aplicação analógica do artigo 678, I, alínea "a", da CLT) ou ao Tribunal Superior do Trabalho (art. 702, I, "b", da CLT), conforme a base territorial dos sindicatos convenentes e a abrangência do instrumento coletivo objeto de impugnação estejam limitados, ou não, à jurisdição do Tribunal Regional. Precedentes da SDC desta Corte.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**ED-RR-689.098/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A)	:	JOÃO GONÇALVES FILHO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO JUGEND

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**ED-RR-689.466/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A)	:	ISAAC NOGUEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**ED-RR-689.467/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO DE CASTRO CARNEIRO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**ED-RR-689.468/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A)	:	JOÃO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**ED-RR-689.469/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A)	:	FLÁVIO FREIRE DE MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**ED-RR-689.607/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JORGE CARLOS CARNEIRO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**ED-RR-694.916/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADA	:	DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A)	:	APOLÔNIO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**RR-700.284/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. ÉSIO COSTA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	NILTON RAMOS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO MONTEIRO LITRENTO

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. "Trabalhador portuário integrante da força supletiva, que complementa o trabalho dos efetivos. Reconhecimento do direito ao registro na condição de trabalhador portuário avulso efetivo. Ocorrência de possível violação aos artigos 27, § 2º, e 55 da Lei n. 8.630/93.

Agravo de instrumento provido, para determinar processamento de recurso de revista."

RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. REGISTRO. ARTS. 27, INCISO II, E 55 DA LEI Nº 8.630/93. O reconhecimento, pelas Instâncias Ordinárias, do direito do reclamante ao registro - e não apenas ao cadastro - como trabalhador portuário avulso, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.630/93, não implica infringência à regra inserta nesse preceito, à medida que decorrente tal reconhecimento da constatação de que preenchidos pelo autor os requisitos previstos no artigo 55 da referida Lei, segundo o qual "É assegurado o registro de que trata o inciso II do artigo 27 desta Lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data". Incólumes, portanto, tais dispositivos, à medida que constatada, pela Corte de origem, a matrícula do reclamante como trabalhador portuário avulso, ainda que integrante da força supletiva, em 13.06.80, antes, portanto, de 31.12.90, como previsto nessa regra legal, bem como tido como comprovado o exercício da atividade em caráter efetivo, porquanto não contestada pelo Sindicato essa situação.

MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito da lei ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, não se afigura possível o cabimento da revista.Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO	:	**RR-707.421/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
RECORRENTE(S)	:	THOMAZ FAZZIO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à conversão da moeda para a URV, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. Recurso de revista não conhecido. 2. "CONVERSÃO DOS SALÁRIOS DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. LEI Nº 8.880/94. Da exegese do art. 19 da Lei nº 8.880/94, depreende-se que, embora a conversão da moeda brasileira tenha ocorrido em 1º de março de 1994, o fato é que o legislador foi taxativo ao dispor que para aferição do salário referente ao mês de março daquele ano levar-se-ia em consideração a data do efetivo pagamento da remuneração. Considerando-se que, nos termos do parágrafo único do art. 459 da CLT, os salários devem ser pagos até o quinto dia útil subseqüente à prestação de serviços, não há como se deixar de reconhecer a exatidão e coerência da decisão proferida para fins de comprovação e obtenção do valor da remuneração de março, o valor da URV do dia 6 de abril de 1994. Recurso de Embargos ao qual se nega provimento" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-723.115/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ SEBASTIÃO GOMES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à sucessão - responsabilidade trabalhista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação da Rede Ferroviária Federal à data do arrendamento, ou seja, 1.9.1996. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à projeção do aviso prévio - sessenta dias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. De acordo com o item I da Orientação Jurisprudencial nº 225/SBDI-1/TST, a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária está limitada aos débitos trabalhistas contraídos até a data da concessão. Recurso de revista conhecido e provido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. De acordo com a jurisprudência desta Corte "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco" (Súmula 364/TST). Óbice do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. SESSENTA DIAS. A fixação de prazo de aviso prévio superior ao mínimo estabelecido pela Constituição Federal não tem o condão de afetar a natureza jurídica e os efeitos desse instituto, previstos no artigo 487 e seguintes da CLT. Decorre daí que, ainda que concedido sob a forma indenizada, o aviso prévio com prazo elastecido integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais, inclusive para fins de cálculo das parcelas rescisórias. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-723.736/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO JORGE DÓRIA LACERDA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência consolidada desta Corte Superior, afastar a declarada incorporação, ao contrato de trabalho, da referida vantagem prevista em norma coletiva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO. VANTAGEM PREVISTA EM NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 277/TST. Contraria a Súmula 277 desta Corte decisão no sentido de que as vantagens estabelecidas em cláusulas normativas se incorporam de forma definitiva aos contratos de trabalho. A jurisprudência da SDI-I do TST já firmou a exegese de que a diretriz inscrita no referido verbete se aplica, indistintamente, às sentenças normativas e às normas coletivas autônomas, ante a identidade de seus efeitos.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-727.655/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	PEDRO JUSTINO MOIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Na diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 225, I, da SBDI-1 desta Corte, "celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade", "em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão". Ausência de violação dos arts. 10 e 448 da CLT. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-732.212/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SETELAGOANA DE SIDERURGIA - COSSISA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	PAULO OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO	:	DR. ACHILLES MASCARENHAS DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**RR-741.491/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	LUCINDA FERNANDES LOPES
ADVOGADA	:	DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Caso concreto em que a jurisdição foi prestada com regularidade. Violações não configuradas. Revista não conhecida.

PRÉ-CONTRATAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Conforme expressamente consignado pelo TRT, no período de 08/06/87 a 31/08/89, não se há falar em novo pagamento das horas extras. Isso porque confirma a Reclamada que pagou, pelo menos até setembro/89, além do salário, duas horas extras diárias, fato este inquestionável nos autos. Já a partir de 01/09/89, segundo a Reclamada, tal valor foi inserido na remuneração, o que efetivamente ocorreu, conforme salienta o TRT. Não-constatação de divergência entre o acórdão recorrido e o item I da Súmula 199/TST ou com os arestos de fl.339. Quanto a estes, porquanto diferentes as premissas fáticas, já que no caso as extras ou foram pagas ou incorporadas. Há incidência da Súmula 296/TST. O item II da Súmula 199/TST não favorece a Reclamante, pelo contrário. Revista não conhecida.

VALOR DA REMUNERAÇÃO PARA BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não-configuração de afronta ao art. 457 da CLT, porquanto tido pelo TRT como inaplicável ao caso. Inocorrência de divergência específica. Súmula 296/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**ED-RR-741.671/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	UBIRATAN SANTANA MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configurada qualquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-ED-RR-743.772/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
EMBARGANTE	:	HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
ADVOGADA	:	DRA. LEILA DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. MARIANA ELISA SANTOS OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	CELESTE COSTA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão de fundamentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são acolhidos os embargos de declaração para sanar omissão de fundamentos.

PROCESSO	:	**RR-745.016/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
RECORRENTE(S)	:	LÚCIA HELENA SALVATO
ADVOGADO	:	DR. STEFANO PARENTI FILHO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
PROCURADOR	:	DR. MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não caracteriza negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. PRESCRIÇÃO. Não evidenciada a alegada contrariedade às Súmulas 95 e 294 do TST, impossível o conhecimento da revista. Recurso de revista não conhecido. 3. ESTABILIDADE. APOSENTADORIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Com a apresentação de dispositivos não prequestionados (Súmula 297/TST) e de arestos inservíveis (Súmula 337, I, "a", do TST), não merece conhecimento a revista. Recurso de revista não conhecido. 4. REAJUSTE SALARIAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. O Regional observou o disposto no art. 7º, IV, da Lei Maior, inexistindo a ofensa indicada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-750.061/2001.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
EMBARGANTE	:	BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE PARREIRA BELO BRITO
EMBARGADO(A)	:	TÂNIA MARIA BRAGA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, para sanar omissão, com o empréstimo de efeito modificativo, quanto à regularidade de representação e, no mérito, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Constatada a regularidade de representação, os embargos de declaração são conhecidos e acolhidos, para se prosseguir no julgamento dos declaratórios anteriores. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. INTERESSE DE RECORRER. INEXISTÊNCIA. Ao brandir matéria alheia ao universo da sucumbência, a parte faz decair seu interesse de recorrer. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-760.072/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	MARCOS VITÓRIA PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. GERALDO AMÉRICO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**ED-RR-763.329/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	MARCONE DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**ED-RR-768.433/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	NELSON GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. Inocorrência do vício da omissão objeto do art. 535 do CPC, autorizador do manejo de embargos declaratórios, uma vez que a decisão embargada se encontra fundamentada na Orientação Jurisprudencial transitória 26 da SDI-I/TST. Por outro lado, as Orientações Jurisprudenciais traduzem o atual entendimento dominante nesta Corte, caracterizando-se no resumo da interpretação reiterada da lei. Resulta daí que as omissões alegadas, quanto aos temas decididos com base nas OJs, na verdade não guardam relação com o vício da omissão ao feitio legal, evidenciando, antes, o inconformismo da parte com o provimento parcial do recurso de revista.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-768.469/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
ADVOGADA	:	DRA. YASSODARA CAMOZZATO
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIA CRISTINA ARANDA
ADVOGADO	:	DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO. Acórdão recorrido em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 125 da SDI-1 do TST. Violações não configuradas. Jurisprudência inservível ou superada. Revista não conhecida.

INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. O TRT, em decisão por maioria, entende correto o grau de insalubridade deferido - máximo - com base na NR 15, Anexo 14, da Portaria Regulamentadora e correta a sentença também neste aspecto. No mais consta do acórdão a fundamentação da Relatora, a qual foi vencida no julgamento. Não houve a interposição de Embargos de Declaração para provocar a motivação ensejadora da conclusão alcançada pela maioria da Turma do TRT. Impossibilidade de se aferir violações e/ou divergência à falta de fundamentação explícita no acórdão recorrido. Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**ED-ED-RR-769.515/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
EMBARGANTE	:	DUPAR, PARIZOTO, PARIZOTO & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO CARLOS FACIOLI CHEDID
EMBARGADO(A)	:	ITAMAR SANTOS DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. ARNO JERKE JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. JAIRO FERNANDO MECABO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, para se afastar o óbice que motivou o não- conhecimento dos embargos anteriores. Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Constatada a tempestividade do recurso anterior, os embargos de declaração são conhecidos e acolhidos, para se prosseguir no julgamento dos embargos anteriores. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos. II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**ED-RR-772.999/2001.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	JOÃO BATISTA LOPES FILHO
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. Silente o acórdão embargado quanto à alegação, trazida em contra-razões à revista, de exclusão da cláusula em que prevista a indenização por tempo de serviço, mediante sentença normativa, impõe-se o acolhimento dos presentes embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**ED-RR-774.195/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADA	:	DRA. SILVIA ALEGRETTI
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A)	:	REINALDO GONÇALVES LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**ED-RR-776.391/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	GESSIMÁRIO MAGELA SOUTO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-776.587/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC
PROCURADOR	:	DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA CECÍLIA BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO TANUS

DECISÃO: Por unanimidade, (1) conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho, por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao FGTS do período trabalhado, sem a multa de 40% e (2) não conhecer do recurso de revista da reclamada, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. EMPREGO PÚBLICO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A admissão de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, desde a promulgação da Magna Carta de 1988, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de contrato a prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX), é nula de pleno direito, a teor de seu art. 37, 11 e § 2°, fazendo jus, o servidor, tão-só ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas laboradas, respeitado o salário mínimo/hora, e ao FGTS, dada a irreversibilidade do trabalho prestado, segundo a jurisprudência desta Corte consolidada na Súmula 363.

Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTEMPESTIVIDADE. O preceito do artigo 538 do CPC, no sentido de que os embargos declaratórios interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, diz, segundo sua melhor exegese, com os embargos declaratórios opostos a tempo e modo, e não com os inexistentes, intempestivos e os manifestamente incabíveis. Não conhecidos os embargos declaratórios opostos pela reclamada na origem, por intempestivos, não interromperam o prazo para interposição do recurso de revista de que veio a parte a se valer.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO	:	**RR-783.853/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ADRIANA APARECIDA VICIALI
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA CARRILHO CORRÊA G. FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecido e provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, decretada a nulidade da decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que profira novo julgamento no recurso ordinário do reclamado, sob o rito ordinário, como entender de direito. Prejudicados os demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. Consoante a OJ 260, I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Aparente afronta ao art. 5º, LV, da Carta Política a ensejar o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. RECLAMATÓRIA AJUIZADA ANTES DA LEI 9957/2000. NULIDADE. A teor da OJ 260, I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Logo, ajuizada a presente demanda antes do advento da norma que instituiu o rito sumaríssimo no processo do trabalho - e a ele submetido o feito por ocasião do julgamento do recurso ordinário -, impende decretar a nulidade argüida, por violação do art. art. 5º, LV, da Carta Política.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-784.240/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	ELIEZER ARRUDA FÉLIX
ADVOGADO	:	DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	A. F. ANTUNES CINTRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 790 da CLT, e no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que prossiga o julgamento, como entender de direito, prejudicada a análise do segundo tema suscitado na revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA "DARF". Possível violação do art. 790 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA "DARF". Constando da guia DARF o nome do reclamante, o número pelo qual tramitou o processo no juízo de primeiro grau, a identidade do valor recolhido com aquele determinado na sentença a título de custas e a observância do prazo legal, elementos suficientes para vinculá-la ao processo, não há falar em deserção pela falta de identificação da Vara de origem e do nome da reclamada, uma vez atingida a finalidade do ato.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-784.246/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ ELIAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negado provimento ao agravo de instrumento da reclamada e provido o agravo de instrumento do reclamante, conhecer do recurso de revista do reclamante por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 275/SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença em que condenada a reclamada ao pagamento, como extras, da horas excedentes da sexta diária, considerada a hora mais o adicional respectivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DA REVISTA. SÚMULA 422/TST. Não merece conhecimento agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho negativo de admissibilidade que desafiou o seu manejo, à falta do pressuposto extrínseco concernente à regularidade formal. Agravo de instrumento não-conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Provimento que se impõe, por aparente violação do art. 7º, XIV, da Constituição da República.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. OJ 275/SDI-I. Ofende o art. 7º, XIV, da Constituição Federal, decisão regional que, confirmando a submissão do reclamante horista a regime de turnos ininterruptos de revezamento, com jornada de oito horas, sem previsão em norma coletiva, limita a condenação ao adicional de horas extras, no tocante às sétima e oitava horas diárias de trabalho, em desconformidade com o entendimento consagrado na OJ nº 275/SDI-I desta Corte.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**ED-RR-785.659/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
EMBARGANTE	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	ARLINDO PEREIRA ZARONI
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**RR-788.400/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S)	:	MARIA GLACI MACHADO CAMARGO
ADVOGADO	:	DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S)	:	ECOS - EMPRESA CAPIXABA DE OBRAS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao "adicional de insalubridade - higienização de sanitários - lixo urbano", por contrariedade à OJ-04 da SDI-I/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, ressalvado o meu entendimento pessoal sobre a matéria, excluir da condenação as diferenças do adicional de insalubridade e reflexos, com inversão do ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, dispensada a reclamante, por ser beneficiária da assistência judiciária. Prejudicada a análise do tema que diz com atualização dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. . Argüição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ-115 da SDI-I/TST, a afastar a afronta aos preceitos dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV da Carta Magna, 165 e 535 do CPC, contrariedade à Súmula 297/TST, à OJ-151/SDI-I/TST e divergência jurisprudencial. Apesar da adoção da tese exarada pelo Juízo de primeiro grau, a Corte Regional consignou expressamente, no acórdão recorrido, os fundamentos adotados na sentença, quanto às férias. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional. Violação dos arts. 93, IX, da Lei Maior, 458 do CPC e 832 da CLT não demonstradas.

COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. A responsabilidade subsidiária da União decorre do vínculo de emprego da reclamante com a prestadora de serviços, quaestio diretamente vinculada ao litígio trabalhista. Por óbvio, inseridos na órbita de competência desta Justiça Laboral os pleitos vinculados à eficácia do contrato de trabalho, à luz do art. 114 da Magna Carta, inclusive no tocante à imputação de responsabilidade subsidiária. Violação dos arts. 109, I, e 114 da Constituição Federal não caracterizada.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. A nova redação do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (alterado pela Resolução n. 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONFISSÃO FICTA. EFEITOS. Os efeitos da confissão ficta aplicada à prestadora de serviços não foi estendida à União - tomadora dos serviços -, que compareceu à audiência e apresentou contestação. Não há falar, pois, em ofensa aos arts. 320, II e 818 da CLT; 48, 331, I e 350 do CPC. Aresto paradigma que desserve ao fim colimado.

DESCONTO SALARIAL DO MÊS DE JULHO/1996. Consignado no acórdão regional que a reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato extintivo do direito pleiteado pela reclamante, ou seja, apresentar documentos que demonstram o pagamento integral do salário de julho de 1996, não há falar em violação do art. 333, I, do CPC.

Revista não conhecida, nos temas.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. LIXO URBANO. Não se enquadrando a higienização de banheiros como trabalho em contato com lixo urbano, a teor do Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do MTb, consoante a jurisprudência desta Corte sedimentada na OJ 04 da SDI-I (DJ 20.4.2005), indevido o adicional de insalubridade deferido, ressalvado o entendimento da Relatora.

Recurso de revista conhecido e provido, no tópico.

PROCESSO	:	**RR-788.405/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
RECORRENTE(S)	:	DAISON FERNANDO BORBA
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA	:	DRA. RENATA ALVARENGA FLEURY
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. ALINE HAUSER
RECORRIDO(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AIORTON DE OLIVEIRA FEIJÓ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante exclusivamente quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. ISONOMIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 12 DA LEI Nº 6.019/74 AOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para condenar as Reclamadas, sendo a primeira de forma subsidiária, a pagar ao Reclamante as diferenças de salário, de 13º salário, de férias acrescidas de 1/3, de aviso prévio, de férias e de 13º salário proporcionais e de horas extras pelo reconhecimento do direito à percepção dos salários previstos para os cargos de Programador I e Programador da primeira Reclamada, desde a sua admissão até 30.6.1991 e de 1.7.1992 até a rescisão contratual, respectivamente. Custas, pelas Reclamadas, no importe de R$200,00, calculadas sobre R$10.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR APENAS UMA DAS RECLAMADAS. PROVIMENTO. IMPROCEDÊNCIA TOTAL DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, INCLUSIVE QUANTO AO PEDIDO QUE FORA OBJETO DE ANTERIOR CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA, TORNADA INSUBSISTENTE PELO REGIONAL. Conforme revelam os acórdãos regionais, a pretensão do Reclamante residia na condenação solidária de ambas as Reclamadas ao pagamento de parcelas remuneratórias devidas aos empregados da primeira, que executassem as mesmas atividades por ele desenvolvidas. O Regional, ainda que provocado apenas por um dos litisconsortes passivos, concluiu pela improcedência da pretensão obreira. Assim, o provimento do recurso ordinário interposto apenas por uma das Demandadas, neste aspecto, alcança, por óbvio, a outra, uma vez que não mais subsiste a condenação solidária imposta pelo juízo de primeiro grau. Recurso de revista não conhecido. 3. TERCEIRIZAÇÃO. ISONOMIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 12 DA LEI Nº 6.019/74 AOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. Na forma da jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, os trabalhadores das empresas prestadoras de serviços têm direito aos salários e demais vantagens dos empregados das empresas tomadoras dos serviços. Aplicação analógica do disposto no art. 12, "a", da Lei nº 6.019/74. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-789.815/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADOR	:	DR. ERNANI VIEIRA STRADIOTTO
ADVOGADO	:	DR. VANIUS JOÃO DE ARAÚJO CORTE
RECORRIDO(S)	:	BEATRIZ HELENA CAMARGO
ADVOGADO	:	DR. HERMÓGENES SECCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DE SENTENÇA NORMATIVA EM DETRIMENTO DE ACORDO COLETIVO. HIERARQUIA DAS FONTES E PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL. NÃO-CONHECIMENTO. Procedendo os arestos coligidos de Turmas e da SDC desta Corte e do mesmo Tribunal prolator da decisão revisanda, bem como não abrangendo os demais julgados colacionados todos os fundamentos norteadores da decisão regional, resulta inviável considerar caracterizada divergência jurisprudencial hábil a ensejar o conhecimento do recurso. O dissenso de teses somente se configura mediante a colação de aresto válido e específico, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Hipótese não ocorrida no caso, a atrair o óbice das Súmulas 126 e 296/TST e do artigo 896, "a", da CLT. Não vulnera, por outro lado, a literalidade do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, como exigido pela alínea "c" do artigo 896 da CLT, o entendimento de que o acordo coletivo de trabalho, cuja aplicação o recorrente postula, não se sobrepõe à sentença normativa em que baseado o pedido da autora, à medida que esse preceito tão-somente estabelece, como direito do trabalhador, "o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho", tendo o Tribunal de origem, na espécie, reconhecido, expressamente a validade daquele acordo coletivo, justamente em face do disposto nessa norma constitucional. Violação não- configurada.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO	:	**RR-790.895/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	STELA APARECIDA LUCATO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FREIRE FILHO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE JAÚ
PROCURADOR	:	DR. ISALTINO DO AMARAL CARVALHO FILHO
PROCURADOR	:	DR. IRINEU MOYA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. Aparente divergência jurisprudencial, nos moldes da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula 363/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-791.386/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	CLAUDETE SORIANO LOCATELI
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO PEREZ MEISTER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE E LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. Decisão regional que se harmoniza com os termos da Súmula 85, itens I e III/TST, quanto à invalidade do acordo tácito de compensação e ao adicional. Violação do art. 7º, XIII, da Lei Maior não configurada. Aplicação do art. 896, § 4º da CLT e da Súmula 333/TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Decisão regional em consonância com o item III da Súmula 368 do TST, segundo o qual, "Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição." Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-795.658/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
ADVOGADO	:	DR. MILTON PAULO GIERSZTJN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO. Não se ressentindo o acórdão embargado de qualquer dos vícios indicados nos artigos 897-A e 535, II, do CPC, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-800.557/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
RECORRENTE(S)	:	MILTON DE CASTRO DIAS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
RECORRIDO(S)	:	USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO FANCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao intervalo intrajornada, por ofensa ao art. 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras em face da redução do intervalo intrajornada, observando-se o entendimento delineado na OJ 307 da SBDI-1/TST. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à equiparação salarial.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. A potencial ofensa ao art. 71 da CLT encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar que se deixa de examinar, com base no art. 249, § 2º, do CPC. 2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342 DA SBDI-1 DO TST. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva." Recurso de revista conhecido e provido. 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Diante do que consta do acórdão, quanto à ausência da identidade de funções, não se faz potencial a alegada ofensa ao art. 461 da CLT. Revelam-se inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os arestos colacionados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-810.665/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	PAULO RICARDO DO AMARAL ARIGONY
ADVOGADO	:	DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**RR-813.547/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	:	DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
RECORRIDO(S)	:	MARGARIDA ROSSI RESENDE
ADVOGADO	:	DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONVENÇÕES COLETIVAS. Consignou o Regional que o reclamado sempre aplicou as normas coletivas. Diante de tal circunstância fática não se faz potencial a ofensa legal indicada, mostrando-se inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os arestos colacionados. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 219/TST, não merece conhecimento a revista (art. 896, § 4º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR E RR-1.745/1999-463-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	VILMA MARIA ARAÚJO CERQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA TORRES FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. Explico ao reclamado que o protesto judicial feito pelo sindicato, em 18.08.98, em relação às horas extras, interrompeu o curso da prescrição qüinqüenal. Por isso foram declaradas prescritas as parcelas anteriores a 18.08.93. Inexiste violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, justamente em face do protesto. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-3.368/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUÍS NASCIMENTO PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	IVANDE BATISTA
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado. Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com esteio no art. 249, § 2º, do CPC, e conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "PRESCRIÇÃO PARCIAL. PROMOÇÕES", por contrariedade à Súmula n.º 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de afastar a prescrição total pronunciada, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para apreciação do pedido, como entender de direito; quanto ao tema "MULTA DE 10%. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS", conhecer por violação do art. 538, § único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização de 10%, calculada sobre o valor da condenação, a título de litigância de má-fé.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO- DESERÇÃO - Despacho negativo de admissibilidade da revista pautado na deserção, por não ter sido efetuada a complementação das custas processuais (artigo 789, § 1º, da CLT). No caso, com o novo valor arbitrado à condenação, incumbia ao reclamado providenciar o recolhimento da diferença das custas processuais, ante a exigência legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Com base no disposto no art. 249, § 2º, do CPC, deixo de examinar a preliminar de nulidade dos julgados, por negativa de prestação jurisdicional.

PRESCRIÇÃO PARCIAL - PROMOÇÕES. Na esteira de precedentes desta Corte Superior, não incide sobre a hipótese a prescrição total preconizada na Súmula n.° 294 do TST, pois não se trata de alteração do pactuado, na medida em que as normas internas que deram amparo à pretensão encontram-se em vigor, porém, foram descumpridas pelo empregador, o que atrai a incidência da prescrição parcial. Recurso de revista conhecido e provido.

MULTA DE 10% - EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, indevida é a aplicação da multa de 10% sobre o valor da condenação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-5.692/2006-011-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	EDSON VIEIRA DA CUNHA
ADVOGADA	:	DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, restando prejudicada a análise do recurso de revista adesivo.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ABRANGÊNCIA. ROL DOS SUBSTITUÍDOS. O art. 8º, III, da Constituição de 1988, versa sobre a legitimidade dos sindicatos para defenderem os direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, não se referindo aos limites da sentença transitada em julgado. Portanto, não se caracteriza a violação evocada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMADO. Prejudicada a análise do recurso de revista adesivo (art. 500, III, do CPC), ante o desprovimento do agravo de instrumento.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-5.693/1999-012-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	ROGÉRIO HENRIQUE WIESE
ADVOGADO	:	DR. EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO
RECORRENTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Bastec, conhecer do Recurso de Revista do HSBC apenas quanto ao tema "Responsabilidade solidária do HSBC em relação à reclamada Bastec", por violação do art. 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja afastada a sua responsabilidade solidária quanto aos débitos trabalhistas atribuídos à Reclamada Bastec, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA BASTEC. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. - O Regional asseverou expressamente que não há acordo de compensação válido nos autos e que não há prova da adoção do regime de compensação de jornada.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - O Regional aplicou a Súmula 68 do TST, convertida no item VIII da Súmula 6 do TST, no sentido de que "É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial.", e salientou o cumprimento pelo obreiro dos requisitos constantes do art. 461 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO HSBC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO HSBC EM RELAÇÃO À RECLAMADA BASTEC - A SBDI-1 da Corte, enfrentando questão semelhante a dos autos - o alcance da responsabilidade da empresa sucessora no que se refere aos débitos trabalhistas das empresas integrantes do mesmo grupo econômico da empresa sucedida -, concluiu que o sucessor não responde pela dívida na qual o sucedido seria devedor solidário, quando, à época da sucessão, a empresa (devedora direta) do mesmo grupo econômico da sucedida era solvente ou idônea economicamente, porque nem o artigo 2º, § 2º, nem o art. 10 e 448, todos da CLT, resolvem diretamente a questão, assim como o item 261 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 também não trata da hipótese de dívida pela qual o sucessor estaria obrigado solidariamente. Adota entendimento pelo qual, efetivada a aquisição, a empresa adquirida não mais integra o grupo econômico. (E-RR-97/1999-017-09-00 e E-ED-RR-6640/1998-020-09-00.1) Recurso de revista conhecido por violação e provido.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - Adoto a fundamentação assentada no exame do Agravo de Instrumento da Bastec quanto ao mesmo tema. Recurso de revista não conhecido. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-5.713/2006-011-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO BRESCIANI**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	MAURÍCIO SOARES FERNANDES
ADVOGADA	:	DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, restando prejudicada a análise do recurso de revista adesivo.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ABRANGÊNCIA. ROL DOS SUBSTITUÍDOS. O art. 8º, III, da Constituição de 1988, versa sobre a legitimidade dos sindicatos para defenderem os direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, não se referindo aos limites da sentença transitada em julgado. Portanto, não se caracteriza a violação evocada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMADO. Prejudicada a análise do recurso de revista adesivo (art. 500, III, do CPC), ante o desprovimento do agravo de instrumento.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-69.451/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	VITOR BELCASTRO
ADVOGADA	:	DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do Recurso de Revista do Banco Itaú apenas quanto ao tema "plano bresser/norma coletiva/norma programática", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar- lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais do Plano Bresser, no percentual de 26,06%, aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Conhecer do Agravo de Instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. LITISCONSÓRCIO. EXCLUSÃO DA LIDE. A Súmula n.º 128, III, do TST, antiga OJ-SBDI-I n.º 190, estipula que, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. Logo, inexiste violação ao art. 509 do CPC. Incidência da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO ITAÚ. SUCESSÃO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. A OJ-SBDI-I n.º 261 estipula que as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista. Incidência da Súmula n.º 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PLANO BRESSER. NORMA COLETIVA. NORMA PROGRAMÁTICA. A discussão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte pela OJ-SBDI-I-T n.º 26, que estipula que é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA 92/03. NEGATIVA DE VIGÊNCIA. A tese do reclamante de que cláusula de norma coletiva se insere na hipótese do art. 896, "c", da CLT, não se sustenta, na medida em que norma coletiva não é lei federal nem norma constitucional. Tal entendimento é corroborado, inclusive, pelo disposto na alínea "b" do referido artigo. De todo modo, o Regional registra que a norma coletiva aventada não é aplicável à hipótese,

pelo que não se divisa ofensa ao art. 611, §2º, da CLT, até mesmo porque não se discutiu a validade de norma coletiva firmada por Federação ou Confederação, na ausência de sindicato. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-643.428/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO QUINELATO NETO
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO SANTANDER BANESPA S/A. ADESÃO A PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. EFEITOS. Encontrando-se a decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência reiterada desta Corte - no sentido de que "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJ 270/SDI-I do TST) -, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não configurada, em relação ao tema "horas extras", divergência jurisprudencial válida e específica e, relativamente aos honorários advocatícios, dissenso de teses ou violação do artigo 133 da Constituição, inviável o trânsito da revista, nos moldes das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-643.441/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO PEIXOTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI
ADVOGADA	:	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, (1) conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, no que toca ao período posterior à vigência da norma coletiva de 1987 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença em que condenada a reclamada em horas "in itinere" apenas no período de 18.03.1983 até o início da vigência da norma coletiva de 1987 e (2) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "é válida norma coletiva que delimita o tempo a ser remunerado a título de horas in itinere, independentemente do tempo real gasto no trajeto, devendo prevalecer o ajuste coletivo prestigiado no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal" (E-RR-1446/2003-058-15-00.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 25.8.2006).

Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o recurso de revista interposto antes da publicação da decisão recorrida, conforme jurisprudência pacificada nesta Corte, mediante a OJ-357 da SDI-I. A intempestividade do recurso de revista denegado, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-681.522/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. ALINE GIUDICE
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	ADAIR DA SILVA ABREU
ADVOGADO	:	DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, (1) conhecer do recurso de revista do Banco Banco Banerj S.A., somente quanto ao tema "diferenças salariais - plano Bresser - acordo coletivo de 91/92 - database - limitação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação em diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, consoante o Acordo Coletivo de 1991/1992, aos meses de janeiro a agosto de 1992, com os reflexos pertinentes e sem respectiva integração e (2) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em liquidação extrajudicial -.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O entendimento consubstanciado no item III da Súmula 297 do TST é no sentido de que, uma vez opostos embargos declaratórios, se considera prequestionada a questão jurídica trazida no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de adotar tese. Violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT não demonstrada.

SUCESSÃO TRABALHISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO BANERJ S.A. Decisão regional em consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte Superior, mediante a Orientação Jurisprudencial 261 da SDI-I. Incidência da Súmula 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

Revista não-conhecida nos tópicos.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 91/92. Jurisprudência pacificada, mediante a OJ-Transitória 26 da SDI-I desta Corte, no sentido de que devido o pagamento, pelo Banerj S.A., das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, nos moldes do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, sem incorporação ao salário.

Revista conhecida e parcialmente provida no tema.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Nos termos da Súmula 128, item III, desta Corte, em se tratando de condenação solidária, o depósito recursal efetuado por um dos reclamados não aproveita aos demais, quando há pleito de exclusão da lide formulado pelo que efetuou o depósito. A deserção do recurso de revista denegado, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-681.534/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	SYLVIO MATTOS VIEIRA
ADVOGADA	:	DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
RECORRENTE (S) E AGRAVADO (A) (S)	:	BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A. E BANCO

COORDENADORIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	**AIRR-3/2006-001-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	ADÃO ALTAIR CAPA
ADVOGADO	:	DR. ELIAS ANTÔNIO GARBIN
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Verifica-se que o Regional, na fundamentação vencedora, não exarou tese quanto à vulneração ou não dos dispositivos apontados como violados, nem foi instado a fazê-lo mediante a devida interposição de embargos declaratórios, pelo que a irresignação do reclamante carece do devido prequestionamento, na esteria da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-18/2006-019-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	DEVOM CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	EDNÉIA RIVA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO VINICIUS L. JUBILUT
AGRAVADO(S)	:	TRANSBRASIL LINHAS AÉREAS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tendo o Agravante superado os fundamentos da decisão agravada, dá-se provimento ao Agravo. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO EXECUTIVO CONTRA SÓCIO MINORITÁRIO. Trata-se de recurso em execução de sentença, que somente se viabiliza mediante demonstração de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a ofensa ao art. 5º, II, XXII, LIV e LV, somente se daria de forma indireta ou reflexa. Óbice do entendimento contido no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-24/2006-096-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	HUMA CEREAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO JESUS PINTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ OSCAR CRUVINEL DE LEMOS COUTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Decisão regional em que se manteve o pagamento de diferenças salariais decorrentes de alteração contratual lesiva. Ofensa a dispositivos da Constituição Federal e contrariedade a súmula desta Corte não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-27/2007-461-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ANILTON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S)	:	SEBRAS MONTAGEM NAVAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADILSON MARTINS DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Verifica-se que a recorrente não logrou demonstrar afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-28/2007-471-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SILVIO PIRES
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	:	**AIRR-40/2005-030-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. MARCELO WEHBY
AGRAVADO(S)	:	GILDENE ARAÚJO MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. DAVID LEITE ROSA
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO PRINCESA ISABEL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO	:	DR. JADYR DEMENATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-43/2006-221-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO BARNABÉ ALVES JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. FELIPE PEREIRA DA LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-59/2005-004-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A)	:	ABSOLON AMÂNCIO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos Embargos de Declaração e negar-lhes provimento, aplicando à Embargante multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, ante o seu manifesto caráter protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU MANIFESTO EQUÍVOCO NA APRECIAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. DESPROVIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. Nega-se provimento aos Em-

bargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Por outro lado, evidenciando-se o nítido caráter protelatório com a interposição do presente Apelo, impõe-se a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de Declaração desprovidos, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**AIRR-60/2004-045-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADO	:	DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	EVALDO CAMARGO SIMÕES
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE FONT CORRÊA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Pretensão recursal cujo acolhimento depende do reexame de fatos e provas. Questão fática (Súmula nº 126/TST). Violação do art. 7º, XXVIII, da CF/88 não caracterizada. 2. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. Ofensa direta ao art. 5º, XXXV, da CF/88 não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-65/1998-013-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO JOSINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PANDOLFI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	:	**AIRR-65/2005-372-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	ATALIBA ONÓRIO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. ARIVALDO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido porquanto os arestos colacionados são inespecíficos. Não obstante, resta aplicável o óbice da Súmula n.º 126 desta col. Corte, tendo em vista o processamento do Recurso de Revista restar prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-74/2005-024-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	ÓPERA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ANTÔNIO LOPES
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO OSNILDO MATIAS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-81/1999-043-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO CORRÊA BOUÇAS
ADVOGADA	:	DRA. REGIANE COGUI CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-83/2007-033-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	MARZA ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. THAÍS SOARES ALVES
AGRAVADO(S)	:	MARCELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO EM CONTA VINCULADA DO FGTS E SIM POR DOCUMENTO DENOMINADO GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. I - Das normas dos §§ 4º e 5º do artigo 899 da CLT extrai-se a ilação de ser impostergável à regularidade do depósito recursal que ele seja efetuado obrigatoriamente em conta vinculada do empregado que, não a possuindo, deverá ser aberta pela empresa para esse fim, não comportando por isso que o seja por outro meio, ainda que o valor depositado fique à disposição do Juízo. II - A exceção à regra de o depósito ser efetuado necessariamente em conta vinculada do FGTS corre, por exemplo, por conta de lides em que figurem como partes empregados e empregadores domésticos, em virtude de a adoção do FGTS ser facultativa, hipótese em que ele pode ser efetuado por meio de guias judiciais, à disposição do titular do Juízo. III - Não se tratando de reclamação trabalhista envolvendo empregado e empregador doméstico, o depósito recursal deveria ser obrigatoriamente efetuado em conta vinculada do reclamante. Como não o foi, o depósito efetuado por meio do documento denominado "Guia para depósito judicial trabalhista" não atende à exigência da lei, daí advindo a sua irregularidade e, por conseqüência, a assinalada deserção do recurso de revista. IV - Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-89/2000-023-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO NOLASCO DE CARVALHO E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS AURÉLIO DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	VALDIR TELES DA PAIXÃO
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ
AGRAVADO(S)	:	O.S. COMERCIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-103/2003-029-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	:	DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO(S)	:	MAURO IVO ASSINE
ADVOGADA	:	DRA. ELIAS DE SOUZA BAHIA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Contrariedade à Súmula nº 85 desta Corte não demonstrada. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. Pretensão recursal cujo acolhimento depende do reexame de fatos e provas. Questão fática (Súmula nº 126/TST). Ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-115/2003-342-01-41.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO MARIANO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional entregou a decisão com fundamentos suficientes para não inquiná-la de nulidade, não havendo de se falar em ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Ressalte-se que, no caso dos autos, os Embargos de Declaração foram opostos para efeito de prequestionamento, tendo o Regional consignado que houvera a manifestação explícita a respeito dos dispositivos legais reputados como omissos pela Recorrente. Agravo de Instrumento desprovido. HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA. AGRAVO DESPROVIDO. Norma coletiva que prevê o pagamento das 7.ª (sétima) e 8.ª (oitava) horas extras trabalhadas em turnos ininterruptos de revezamento, mediante um abono único, não pode prevalecer quando contraria norma expressa prevista na Constituição Federal, notadamente, o art. 7.º, XVI, que prevê a remuneração pelo serviço extraordinário, no mínimo, em cinqüenta por cento superior à normal. Quanto à redução do intervalo intrajornada, a matéria resta pacificada por esta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial n.º 342 da SBDI-1 do TST, que considera inválida cláusula de acordo ou convenções coletivos que reduzam ou suprimam o intervalo intrajornada. Agravo de Instrumento desprovido. CRITÉRIO DE CONTAGEM DAS HORAS EXTRAS. SÚMULA N.º 366 DO TST. AGRAVO DESPROVIDO. A questão relativa ao critério de contagem minuto a minuto das horas extraordinárias restou pacificada no âmbito desta Corte pela Súmula n.º 366, que entende que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto quando não excedentes a dez minutos diários. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-115/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO MARIANO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua irregularidade de formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando verificada a irregularidade em sua formação. Aplicação do item X, da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-115/2007-096-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	SERRA DA BORDA MINERAÇÃO E METALÚRGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALAN VAGNER SCHMIDEL
AGRAVADO(S)	:	VALDINEY BATISTA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. ROBERVELTE BRAGA FRANCISCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. I - Constata-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois a cópia do despacho denegatório não se encontra íntegra. II - Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-124/2005-004-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MARTINS VILARINHO
AGRAVADO(S)	:	LUCIMAR SOBRAL FILHO
ADVOGADA	:	DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Da análise circunstanciada da minuta de agravo de instrumento sobressai que não há impugnação aos fundamentos do despacho agravado, o que de plano atrairia a incidência da Súmula 422 do TST. II - Relevando a deficiência no manejo do agravo de instrumento, verifica-se que a questão da prescrição sequer constou das razões de recurso de revista, assim como delas não constam os múltiplos julgados transcritos. III - De outro lado, a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 do TST. IV - Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-124/2006-058-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	TANSAN INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. DARIO TORRES DE MOURA FILHO
AGRAVADO(S)	:	WILLIAN OLIVEIRA CAMARGO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível falar em cerceamento de defesa quando a própria perícia, utilizando-se de diligência efetuada na primeira Reclamada e considerando, pelo exame de provas bastantes, que o trabalho foi prestado em condições semelhantes, atesta, sem uma verificação "in loco", o exercício de atividade em condições insalubres na 2.ª Reclamada. No caso, as Reclamadas não conseguiram afastar as conclusões do perito, apesar de suas alegações terem sido consideradas pelo juiz e pelo Regional ao decidir. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-164/2007-091-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	AGRÍCOLA CARANDÁ LTDA.

ADVOGADO : DR. TIAGO MARRAS DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : PEDRO BOTTEGA
ADVOGADO : DR. JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : **AIRR-166/2006-321-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SURUBIM
ADVOGADO : DR. CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA
AGRAVADO(S) : IACI LUCENA CABRAL
ADVOGADO : DR. MOACIR ALVES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEVANTAMENTO DO FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Acórdão em que se autoriza o levantamento dos depósitos do FGTS por força de extinção do contrato de trabalho decorrente da conversão do regime empregatício para o estatutário. Decisão em consonância com a Súmula nº 382/TST, não há como autorizar o provimento do Apelo. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-176/2006-021-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : JACSON PADILHA
ADVOGADO : DR. MARLON PERUCI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI NÃO CONFIGURADA. INDEFERIMENTO. Não se processa o Recurso de Revista pelo art. 896, "c" da CLT, quando ausente violação literal aos dispositivos legal e constitucional indicados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-180/2006-872-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S) : BIVIK CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CEZAR LUCHIARI
AGRAVADO(S) : ADRIANA CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE ALEXANDRE DIAS ÁVILA
AGRAVADO(S) : THALISRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ENI DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : **AIRR-181/2002-202-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : FROTA DE PETROLEIROS DO SUL LTDA. - PETROSUL
ADVOGADO : DR. GILDO VIEGAS TAVARES
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ MIRANDA CHAVES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-182/1999-242-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : GLAMOUR CONFEITARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVEIRA VARELLA NETTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CLÁUSULA NORMATIVA. DETERMINAÇÃO DE FECHAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. MULTA CONVENCIONAL. Violação de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-189/2006-030-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S) : SOBRAL E PALÁCIO PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : KÁTIA MARIA CRISÓSTOMO GADELHA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA N.º 128, I, DO TST. Deverá a parte recorrente, sob pena de deserção, depositar integralmente, até que se atinja o valor da condenação, o valor do limite legal em relação a cada novo recurso interposto. Entendimento cristalizado pela Súmula n.º 128, I, do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-220/2003-001-13-41.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S) : PARAÍ COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTUR GALVÃO TINOCO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CAMPOS DE BARROS FILHO
ADVOGADA : DRA. GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-225/2003-022-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ANIZIO SILVEIRA CALHEIRO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ISSLER
AGRAVADO(S) : STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Agravante demonstrado violação literal de dispositivo de lei federal ou constitucional, nem trazido arestos específicos e válidos capazes de comprovar a divergência de julgados, não cabe Recurso de Revista, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-226/2005-008-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ PESSOA
AGRAVADO(S) : AÍRTON NUNES MENDONÇA
ADVOGADO : DR. TELÊMACO BRANDÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Questão fática. Súmula n.º 126 do TST. O Tribunal a quo decidiu a controvérsia mediante análise do conjunto fático-probatório, deixando expressa a demonstração da presença dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego, previstos no artigo 3.º da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : **AG-AIRR-244/2002-001-19-41.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN - AL
PROCURADOR : DR. LÚCIO FLÁVIO COSTA OMENA
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA MARINHO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO DE COLEGIADO. DESCABIMENTO. I - Apesar de não haver previsão legal expressa que faculte a conversão de um recurso em outro, a jurisprudência acabou se consolidando no sentido de se adotar, no sistema do CPC de 1973, o princípio da fungibilidade que o fora no de 1939, desde que não tenha se esgotado o prazo do recurso adequado, nem seja grosseiro o erro cometido na escolha da via recursal. Excluído, por ora, o exame do primeiro requisito, é forçoso não confinar o exame do erro grosseiro ao campo escorregadio da subjetividade, sendo necessário reportar-se a elemento objetivo a fim de bem o conceituar. Para tanto, pode-se optar pelo critério da clareza e precisão do sistema recursal contemplado na legislação processual comum e trabalhista, tanto quanto daquele que o tenha sido no Regimento Interno dos Tribunais, de modo que não haja dúvidas ou divergências quanto à propriedade e adequação de cada recurso. II - Segundo se verifica do artigo 235 do Regimento Interno desta Corte, tanto quanto do artigo 557, § 1º, do CPC, os agravos ali previstos são cabíveis apenas contra decisão monocrática do relator do recurso, ao passo que a decisão ora atacada acha-se consubstanciada em acórdão da lavra da 4ª Turma do TST, pelo que o agravo regimental ora interposto se revela manifestamente incabível. III - Agravo não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-252/1997-021-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : CLEONICE DOS SANTOS INÁCIO
ADVOGADO : DR. CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNA A DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : **AIRR-273/2005-009-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S) : CELSO MARQUES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CELSO MARQUES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CUIABÁ DIESEL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. Não se conhece do Recurso de Revista, cuja pretensão de reconhecimento de dano moral requer, necessariamente, o revolvimento dos elementos de prova apresentados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-273/2006-070-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO SILVA FARIA
AGRAVADO(S) : ROBSON TEIXEIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. GLAUCO SILVEIRA GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : **AIRR-279/2004-055-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,**
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CHINA YAKI REFEIÇÕES LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivos constitucionais e de lei federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Decisão regional em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-308/2004-015-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,**
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ADRIANA LUNCHES LANCHES E CAFÉ LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. CRISTINA APARECIDA POLANCHINI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivos constitucionais e de lei federal não demonstrada. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Decisão regional em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-308/2005-006-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO LUIZ DANTAS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. VALTER SÂNDI DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-313/2005-921-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	ARIALBA FRANÇA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (SUCESSOR DO BANCO DO DESENVOLVIMENTO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BDRN - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. LIMITES DA COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. Hipótese em que a sucessão de empregadores importou em extinção do contrato de trabalho com o Banco sucedido, ingresso da agravante no quadro de servidores do ente público sucessor e a mudança do regime jurídico para estatutário. Como conseqüência, a execução da sentença transitada em julgado, em que se determinou a incorporação de percentual ao salário da agravante, fica limitada ao período em que a relação jurídica era regida pelas normas celetistas (OJ nº 138 da SBDI-1/TST). Ileso o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-336/2002-011-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	LUIS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	:	**AIRR-347/2005-011-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	RITA CARDOSO DE FREITAS GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. AGLAÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Verificando-se que o caso dos autos encontra abrigo na Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no art. 896, § 4.º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-349/2003-073-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL
ADVOGADO	:	DR. DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	GILSON DOS SANTOS MELLO
ADVOGADA	:	DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. I - Em face do que dispõem o art. 7º da Lei nº 5.584/70, o art. 511 do CPC, a Súmula nº 245 desta Corte e o inciso VIII da Instrução Normativa nº 3/93, o preparo é pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista e seu atendimento deve ser demonstrado no prazo alusivo ao recurso, sob pena de deserção. II - Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-351/2005-072-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	BRADESCO SAÚDE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIS FELIPE B. DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ AUGUSTO LIMA PETRÓPOLIS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE LUNA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 25 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 104 DA SBDI-1. I - "A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida", preceitua a Súmula nº 25 do TST. II - Inaplicável a OJ da SBDI-1 do TST nº 104 por estarem as custas devidamente calculadas no acórdão do Tribunal regional e por não se referir o caso de acréscimo à condenação. O não-recolhimento das custas em sede de recurso da reclamada acarreta deserção do apelo interposto. III - Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-352/2004-012-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ARIBANALDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. HORAS EXTRAS/ADICIONAL NOTURNO. Ofensa a dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão regional em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 324 e 347 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-367/2006-014-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	CONSITA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. GLADYS MARIA DE CASTRO MAIA
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO LEOPOLDINO SOUZA
ADVOGADO	:	DR. LUÍS HENRIQUE LEOPOLDINO DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA PARCIAL DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. I - Não se conhece do agravo de instrumento quando não realizado o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, dentre as quais as relacionadas no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-385/2003-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA NADUR MOTTA CLEMENTE
AGRAVADO(S)	:	DANIELA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. O Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas públicas e das Sociedades de Economia Mista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-385/2004-013-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	TELEFÔNICA CELULAR S.A.
ADVOGADO	:	DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	BIANCA DE FRANÇA
ADVOGADO	:	DR. MOYSES FERREIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por inexistente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. I - Constata-se dos autos que não foi juntado instrumento de mandato outorgando poderes ao subscritor do agravo de instrumento para representar a agravante em juízo. Na procuração de fl. 17 consta como outorgante Telerj Celular S.A., não tendo sido apresentados documentos que comprovem eventual sucessão empresarial ou alteração de denominação da empresa. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-392/2002-004-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS ANGELIN DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO COMPROVADAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, o Agravante não demonstra a existência de nenhuma das hipóteses legalmente previstas. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-392/2005-001-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO BALDUINO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. JOSLAINE FÁBIA DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. STELLA APARECIDA DA F. ZEFERINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-417/2003-009-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	MARTINEZ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EUGENIO CARLOS BOZZETTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Decisão regional em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-456/2006-012-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE
AGRAVADO(S)	:	DOMINGOS ROSA
ADVOGADO	:	DR. ERNANI MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	:	**AIRR-461/2006-001-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR	:	DR. MARCOS ALEXANDRE COSTA DE SOUZA PÓVOAS
AGRAVADO(S)	:	VIVIANE NUNES SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO SOBRAL NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	BRASIL VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I-

Verifica-se que o recorrente não logrou demonstrar afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. **II-** Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-468/1997-036-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	UNICARD BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ DIRCEU ZIMMERMANN
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. SÚMULA NO 266 DO TST. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-474/2002-030-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	MEALE SERVIÇOS E CARGAS AÉREAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S)	:	CÍCERO DOS SANTOS MELO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-478/2002-003-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SOROCABA E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S)	:	GARAGEM UNIFORMES CONFECÇÃO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EXTENSÃO A EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. IMPOSSIBILIDADE. Decisão regional em conformidade com o Procedente Normativo nº 119/TST e Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST. Violação dos arts. 5º, XXXV, e 8º, IV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-500/2003-005-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	FIBRA NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SUZANA ROITMAN FARINA
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. ANTÔNIO CARLOS LOPES SOARES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA. LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-504/2005-013-21-41.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GRAZIELA GARCIA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	HÉRCULES FERNANDO DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, a teor da Súmula nº 218 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-516/2004-052-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
EMBARGANTE	:	ASE DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO MIKHAIL ATIÊ AJI
EMBARGADO(A)	:	ALMIR MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Omissão inexistente. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-521/2007-171-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	USINA GOIANÉSIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME SILVÉRIO DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	DORVALINO MAIA MENDANHA
ADVOGADO	:	DR. SIDENY DE JESUS MELO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento quando a Agravante não ataca os fundamentos da decisão denegatória, que considerou inexistente o enquadramento do Apelo nos estritos limites traçados pelo art. 896 da CLT. Incidência da Súmula n.º 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-525/2001-221-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	IVANIR DOMINGOS DELAZERI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CINARA RAQUEL ROSO
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A - GERASUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MOACIR SCHMIDT
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. Violação dos arts. 202, V e VI do Código Civil, 23, § 1º, IV, e 26, parágrafo único da Lei 8.036/90 e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência das Súmulas nºs 297 e 362 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-540/1997-261-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	DESTILARIA MONTEVIDÉU LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO CIRILO DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ BRUNO LEMES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 383 desta Corte. Violação do art. 5º, XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-550/2006-058-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO	:	DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ROSIMAR MANDÚ DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 363 DO TST. DESPROVIMENTO. Estando a decisão recorrida em consonância da com a Súmula da Jurisprudência Uniforme desta Casa, torna-se inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 4.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST, ficando afastada qualquer violação de dispositivo legal apontado, assim como a possibilidade de se apreciar divergência jurisprudencial sobre a matéria, a autorizar o processamento da Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-555/2006-153-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	:	DRA. DORIANA DO CARMO MAIA ZAUZA
AGRAVADO(S)	:	JOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LAÉRCIO CORSINI
AGRAVADO(S)	:	BORRACHAS LN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-558/2000-104-03-42.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DIBENS S.A.
ADVOGADO	:	DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO MARQUES
ADVOGADO	:	DR. LUCIETH ALVES DE OLIVEIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-562/2004-005-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO CARDOSO PIRES
ADVOGADA	:	DRA. MURY-JARA DA SILVA MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	ASA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO DE S. SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conceder ao Autor o benefício da Justiça Gratuita e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUSTIÇA GRATUITA. Pedido formulado originariamente no recurso de revista e reiterado no agravo de instrumento. Benefício concedido nos termos do art. 790, § 3º, da CLT. 2. INDENIZAÇÃO POR QUILÔMETRO RODADO. Art. 511, § 3º, da CLT. Violação não demonstrada. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Lei 3.207/57. Ausência de indicação expressa do dispositivo tido por violado. Incidência da Súmula nº 221, I, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-586/2003-102-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MARINO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnam os fundamentos do despacho agravado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-587/2007-305-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	ENOR SALTIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-594/2005-006-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	MARIA DE LOURDES SOUZA SALLES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO	:	**AIRR-608/2003-201-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADA	:	DRA. RENATA DOS SANTOS BONET
AGRAVADO(S)	:	TANIA HELENA GUIMARÃES TEIXEIRA
ADVOGADA	:	DRA. HÉLIDA LIANE FIGUEIREDO CATELAN

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Ausência de necessária e adequada fundamentação. Reprodução dos argumentos constantes do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-622/2000-002-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	ÂNGELA MARIA CHEMELLO FAVIERO
ADVOGADO	:	DR. DIRCEU ANDRÉ SEBBEN
AGRAVADO(S)	:	BANK BOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	CHANCE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LEDA CARMEN ARAUJO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. A ausência de cópias de peças que devem formar o Agravo de Instrumento enseja o não-conhecimento do Apelo ante a irregularidade de sua formação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-630/2004-001-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	TV GLOBO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MONIQUE SOARES LEITE RIBEIRO COUTINHO
AGRAVADO(S)	:	ALAN SÉRGIO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CLÁUDIO PAES DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	RODO TOUR AGÊNCIA DE TURISMO E LOCADORA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA CRISTINA M. RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO TST. O Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 331, inciso IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-632/1998-024-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME DOMINGUES BRESLAUER
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DE BARROS
ADVOGADA	:	DRA. JUREMA DE SOUSA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	COPUS LEVE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Hipótese em que se reconheceu a existência de vínculo de emprego, com base em prova testemunhal. Ofensa a dispositivos de lei não configurada. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-632/2004-036-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	APARECIDA CANDELÁRIA PENA FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	MITRA DIOCESANA DE ASSIS
ADVOGADO	:	DR. ROMÉRIO DE ABREU PINTO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão regional em que se concluiu pela não-ocorrência da pessoalidade na prestação do serviço. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Incidência da Súmula nº 296 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-635/2003-019-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	MOACIR RIUDI HIROSSE
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	:	**AIRR-650/2005-372-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	:	DRA. MARLI MARQUES
AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ NEVOA ALVES - ME
ADVOGADA	:	DRA. DANIELE DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Decisão regional em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-669/2003-304-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	EGON STROHER
ADVOGADO	:	DR. BRUNO VENTRE
AGRAVADO(S)	:	JORGE LUÍS LEIE
ADVOGADO	:	DR. ANA PAULA PACHECO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Agravante demonstrado violação literal de dispositivo de lei federal ou constitucional, nem trazido arestos específicos e válidos capazes de comprovar a divergência de julgados, não cabe Recurso de Revista, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-672/2003-561-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	EDENILSON EDSON GARCIA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANDERSON LUÍS DO AMARAL
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA EQUILÍBRIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO DIEHL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRETENSÃO DA INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA DE 31% QUANDO NÃO HOUVER O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NO ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. PRECEDENTES DESTA CORTE NÃO ADMITINDO O APELO DO INSS. SÚMULA 333 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não há como prosperar o Recurso de Revista, quando a pretensão do INSS, de incidência da alíquota de 31% sobre o acordo homologado em juízo, sem reconhecimento de vínculo, não tem sido admitida pela jurisprudência do TST. Aplicação do disposto na Súmula 333 do col. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-678/2003-243-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	MACOMAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO MARICÁ LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. BIANCA MENDONÇA DOS SANTOS NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO AMARO GONÇALVES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-685/2005-005-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO DA COSTA CORRÊA
ADVOGADA	:	DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	POLICOOPER RIO DE JANEIRO COOPERATIVA INTEGRADA DE ATIVIDADES MÚLTIPLAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÉLIO PEREIRA RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESPROVIMENTO. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o pagamento das custas e do depósito legal, integralmente, sendo este último em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Súmula n.º 128/TST). Nega-se provimento a Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-691/2005-305-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO MAC DONALD REIS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DA COSTA MARQUES
ADVOGADA	:	DRA. MARY CHRISTINE FROTA ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. SAMI ARAP SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento em razão de a decisão recorrida achar-se em consonância com a OJ 347 da SBDI-I.

PROCESSO	:	**AIRR-699/2005-022-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	:	DRA. DORIANA DO CARMO MAIA ZAUZA
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	BRÊDA LABOISSIERI DEL SARTO TERTULIANO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-703/2004-281-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ROSANY CORDEIRO GALAXE
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO GALAXE PAES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170 da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 362/TST não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-704/2004-024-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. GILSON LISBOA DE ASSUNÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA TOTAL DE PEÇAS. I - Não tendo o agravante providenciado, quando da interposição do agravo de instrumento, o traslado das peças obrigatórias e essenciais, na conformidade do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT e nos itens I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, impõe-se o seu não-conhecimento. Vale salientar que, nos termos do item X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". II - Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-704/2004-024-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO	:	DR. GILSON LISBOA DE ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	:	AIRR-714/2007-451-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS
AGRAVADO(S)	:	RUBENS SIMÃO SCHONS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	:	AIRR-718/2005-052-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRACON
ADVOGADA	:	DRA. ÉRIKA SCABORA
AGRAVADO(S)	:	EMPREITEIRA IRMÃOS NASCIMENTO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE N.º 119 DA SDC DO TST. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Sindicato-Reclamante traz arestos ultrapassados pela atual jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, mostra-se impossível o processamento do Recurso de Revista, conforme o § 4.º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-721/2006-034-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	:	DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	OSMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. OSIEL ALVES TEIXEIRA GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2.º da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-732/1998-013-09-42.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ ANTÔNIO CAVALLARI
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA REGINA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua irregularidade de formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando verificada a irregularidade em sua formação. Aplicação do item X, da IN n.º 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-734/2005-263-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ FABYANO RODRIGUES LAGE
ADVOGADO	:	DR. PEDRO FARIAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ART. 896, § 6.º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do art. 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-759/2005-051-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIA SOARES SILVA ALVES DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento porque não evidenciadas as hipóteses de processamento do recurso de revista, preconizadas no art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO	:	AIRR-763/2005-006-06-41.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA SARMENTO MARTORELLI
AGRAVADO(S)	:	WALKIRIA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Na formação do agravo de instrumento é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso principal. Não se conhece do agravo de instrumento se não for trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista (Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1 desta Corte). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	AIRR-763/2005-006-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	WALKIRIA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA SARMENTO MARTORELLI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Argumentos do Agravante que não afastam a incidência das Súmulas nº 126 e 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-775/2006-092-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	MIRIAM DA COSTA LAGE
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA ANDRÉA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A OJ DE n.º 205 DA SBDI-1 DO COLENDO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com orientação da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 4.º, da CLT e Súmula 333 do TST.

PROCESSO	:	AIRR-780/2005-054-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	:	SOLANGE MARIA DE SOUZA CAIXETA
ADVOGADO	:	DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. JOSELY FELIPE SCHRODER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento porque não evidenciadas as hipóteses de processamento do recurso de revista, preconizadas no art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO	:	AIRR-781/2002-042-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ROSANGELA RIBAS DE ALCÂNTARA
ADVOGADA	:	DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	ESCRITÓRIOS UNIDOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA CRISTINA FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Pretensão recursal de alterar o quadro fático delineado no acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Violação do art. 7º, VI, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-796/2002-017-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MIRELA BLANDO MAINIERI
ADVOGADA	:	DRA. TEREZINHA MACHADO BENTO
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O recurso de revista tem cabimento nos termos previstos no artigo 896, alíneas a, b e c, da CLT, não se viabilizando por violação a Decreto ou Norma Regulamentar. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-800/2004-026-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	OFICINA DO BEIRUTE LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ofensa a dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Decisão regional em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-812/2005-016-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO	:	DR. VINÍCIUS FRANCO DUARTE
AGRAVADO(S)	:	LUCIANA FRANÇA FEITOSA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Violação dos arts. 5º, II, e 37, I e II, e § 2º, da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-819/1998-001-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BIONDI & ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADO(S)	:	ODAIR NATAL ESTEVES
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA HELENA BRANDI PEREIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO	:	AIRR-824/2005-014-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE DE ÔNIBUS PORTO ALEGRENSE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ASSIS SCHNEIDER
AGRAVADO(S)	:	LUÍS CARLOS DALL'AGNESE
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO TARTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI (ARTS. 128 E 460 DO CPC). INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica nenhuma violação dos dispositivos legais citados para se admitir o processamento da Revista pelo art. 896, alínea 'c', da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-825/1994-001-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MACEDÔNIO JOSÉ DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO	:	DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Não tendo os Agravantes demonstrado violação literal de dispositivo de lei federal ou constitucional, nem trazido arestos específicos e válidos capazes de comprovar a divergência de julgados, não cabe Recurso de Revista, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-833/2004-028-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	ADILSON FRANCISCO SILVA
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. Violação de normas legais não demonstrada. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO SEM ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-856/2005-037-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. TERESA CRISTINA DELLA MÔNICA KODAMA
AGRAVADO(S)	:	AYRTON ROCHA DE SALLES
ADVOGADO	:	DR. ELIEZER SANCHES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	:	**AIRR-856/2005-037-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA OLIVEIRA SCHIAVON MESQUITA
AGRAVADO(S)	:	AYRTON ROCHA DE SALLES
ADVOGADO	:	DR. ELIEZER SANCHES
AGRAVADO(S)	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	:	**ED-ED-AIRR-860/2004-020-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
EMBARGADO(A)	:	DARGEON NASCIMENTO DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	RJA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Omissões inexistentes. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-874/2002-332-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ VALDERIS DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÕES POR ANTIGÜIDADE. Decisão regional em que se registrou que o Reclamante não faz jus às diferenças salariais decorrentes de promoções não concedidas, em face da ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos pelo regulamento da empresa. Violação dos arts. 333, II, do CPC e 818 da CLT, contrariedade à Súmula nº 51 do TST e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-874/2002-332-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VALDERIS DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão recorrida em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1/TST. Ofensa a dispositivo da Constituição Federal e divergência Jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-882/2004-014-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EUSTÁQUIO VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL DAS 7ª E 8ª HORAS EXTRAS. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-894/2003-661-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	DR. GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ
AGRAVADO(S)	:	JAIR ANHON
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUCAS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MERCADO PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-899/2003-122-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	EDVARD HENRIQUE SPOTORNO VINHAS
ADVOGADO	:	DR. PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Considerando que a alegação de ofensa ao art. 62, II, da CLT parte de premissa expressamente afastada pela moldura fática, impossível vislumbrar qualquer mácula ao preceito legal em referência, na esteira do preconizado pela Súmula nº 126 do TST. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-917/2004-018-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	JADIR JOSÉ RAMOS PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. LEENA MARIA CUNHA PRUDENTE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua irregularidade de formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando verificada a irregularidade em sua formação. Aplicação do item X, da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-924/1989-008-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR	:	DR. GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO
AGRAVADO(S)	:	AYRTON BRAZÃO E SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARÍLIA SIQUEIRA REBELO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PAGAMENTO DE FORMA DESATUALIZADA. POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. Segundo Precedentes desta Corte, desde a expedição do precatório até o seu efetivo pagamento não incidem juros de mora. Entretanto, no caso dos autos, apesar do pagamento do precatório ter ocorrido em momento oportuno, os débitos foram quitados de forma desatualizada. Assim sendo, é possível se falar na incidência dos juros moratórios, cuja cobrança inicial ocorrerá a partir da data do pagamento desatualizado do precatório, até a expedição de um novo precatório complementar. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-942/2003-018-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	SÉRGIO DE ANDRADE ZUKERMAN
ADVOGADO	:	DR. RUY WALTER D'ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios, com aplicação da multa de 1% prevista no art. 18 do CPC, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração desprovidos com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**AIRR-952/2004-026-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BETIM
ADVOGADO	:	DR. OSCAR DINIZ REZENDE
AGRAVADO(S)	:	NÍVEA ALVES PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Violação do art. 37, IX da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO	:	**AIRR-977/2004-007-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ BARBOSA DA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	CHARLES GRAZZIOTIN SILVA
ADVOGADA	:	DRA. SALETE MARIA PICCOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	:	**AIRR-997/2003-054-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELISÂNGELA DE SOUZA DUTRA
AGRAVADO(S)	:	MEIRE AMÉLIA DE TOLEDO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. GIUSEPPE CLÁUDIO FAGOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	:	**AIRR-1.011/2004-044-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	SOFER SOUZA FERREIRA COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA DAS DORES ANDRADE MARIANO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Ofensa a dispositivo da Constituição Federal não demonstradas. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não evidenciada. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Decisão regional em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.016/1999-462-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	WALDEMAR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIENE MARJORIE ROSSI
AGRAVADO(S)	:	AGELETRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. O Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.019/1995-072-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	AMÉRICO BRASILINHO GUERO
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. SUCESSÃO. Violação direta e literal do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal não caracterizada. Necessidade de prévio exame da legislação ordinária de regência, em desacordo com a previsão do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.020/2005-037-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. MARCELO BARROSO MENDES
AGRAVADO(S)	:	DAIANA ARAUJO DIAS
ADVOGADA	:	DRA. ROSIMAR DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	J VIANA ENGENHARIA E COMÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-1.025/2006-007-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	OBELIX - COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARLON SANCHES RESINA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	SUZIANE MARIA MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. NILO GARCES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento, em face do provimento do recurso de revista da agravada para não conhecer do recurso ordinário da reclamada, por inexistente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Tendo sido provido o recurso de revista da agravada para não conhecer do recurso ordinário da ora agravante, por inexistente, fica prejudicado o exame da natureza jurídica dos prêmios, analisada no mencionado recurso e renovada no recurso de revista e no agravo de instrumento. II - Prejudicado o agravo de instrumento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.032/2003-027-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ APARECIDO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	HELENA MARIA MORELLI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO SALARIAL. Incidência das Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.033/2005-201-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S)	:	MARINEIDE MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. VINÍCIUS BERNARDO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.037/2005-022-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ ALVES
ADVOGADO	:	DR. GERALDO HASSAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo não conhecido no cotejo com a Súmula nº 422 do TST.

PROCESSO	:	**AIRR-1.048/2006-046-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	SERVICE COOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATIVIDADES ECONÔMICO-PROFISSIONAL
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA CORBO
AGRAVADO(S)	:	BRUNO SANTOS SALSA
ADVOGADO	:	DR. ELCIO CORRÊA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. O § 6.º do art. 896 da CLT autoriza a interposição de Recurso de Revista, em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Súmula desta Corte, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.052/2003-064-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADO	:	DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	DANIEL FERNANDES ALVES - ME

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Decisão regional em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.053/2006-301-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS - CEG
ADVOGADO	:	DR. RODOLFO ACATAUASSÚ TOCANTINS
AGRAVADO(S)	:	MARCOS FELIPE MARCHETTI FURTADO LEITE
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LAMELA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	AZEREDO E PERROUT ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GABRIEL VERGETTE DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	:	**AIRR-1.059/2004-301-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	ANA VALÉRIA DE AMORIM SOARES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
PROCURADOR	:	DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado, a teor da Súmula nº 422 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. I - É sabido que constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, inclusive do agravo de instrumento, a indicação das razões de fato e de direito com que a parte impugna a decisão atacada, a teor do artigo 514, inciso II do CPC, as quais devem guardar estrita afinidade com a fundamentação ali delineada. II - Da minuta do agravo ora interposto constata-se no entanto que a agravante passou ao largo do fundamento norteador do despacho denegatório do recurso de revista, consubstanciado na assertiva de que o acórdão recorrido achava-se solidamente ancorado no conjunto fático-probatório, tendo sido invocado então o óbice da súmula 126, a partir do qual a douta Autoridade local descartou a ocorrência de violação do arsenal normativo citado, bem como a higidez da divergência jurisprudencial. III - Com efeito, ali a agravante sem ao menos aludir ao cabimento ou não do óbice da Súmula 126, permitiu-se trazer à colação digressões, absolutamente inócuas, sobre o cabimento do recurso de revista. IV - Não tendo havido impugnação específica e motivada ao fundamento do despacho denegatório do recurso de revista, até porque compulsando a minuta do agravo se constata não ter a agravante sequer reiterado a pretensa violação de dispositivo de lei, nem reproduzido os arestos então colacionados, o recurso não se credencia ao conhecimento deste Tribunal. V - Nesse sentido aliás orienta-se a jurisprudência do TST por meio da súmula 422.

PROCESSO	:	**AIRR-1.087/1995-011-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO RODRIGUES CORTES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.118/2001-071-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
EMBARGANTE	:	CLÓVIS APARECIDO BONAFÉ
ADVOGADO	:	DR. ADEMIR MARQUES
EMBARGADO(A)	:	CHAMFLORA - MOGI GUAÇU AGROFLORESTAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DONIZETE APARECIDO GAETA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Embargos de declaração a que se dá provimento, para prestar os devidos esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO	:	**AIRR-1.130/2006-013-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	Y B CORREIA
ADVOGADO	:	DR. DUQUESNE MONTEIRO DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	NEISE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO BARROSO MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	:	**AIRR-1.138/1995-015-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE CRÉDITO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO
AGRAVADO(S)	:	CELSO AFFONSO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-1.151/2002-022-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : MARIA ELISA AQUILA MORETTO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Inviável o seguimento de recurso de revista em que não se observam os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.178/2004-316-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : BAR E RESTAURANTE SERRA BRANCA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. GUSTAVO CORRÊA MAYNART DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : **AIRR-1.189/2006-008-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
AGRAVADO(S) : FLÁVIO PETERSON
ADVOGADO : DR. ADRIANO SOUZA DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA COMO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. I - O STF tem reiteradamente se pronunciado, ainda que por meio de decisões monocráticas, no sentido de que viola o artigo 7º, inciso I, da Constituição qualquer interpretação que se possa extrair do caput do artigo 453 da CLT sobre as implicações da aposentadoria espontânea, relativamente aos contratos de trabalho de empregados que tenham permanecido em serviço após a sua concessão e que tenham sido posteriormente dispensados, quer diga respeito à sua aptidão para provocar a dissolução do contrato, quer à incomunicabilidade do período contratual anterior à jubilação àquele que a sucedeu, a partir do fato de ela ter sido erigida a óbice a acessio temporis lá contemplada. II - Desse modo, muito embora nenhuma das doutas decisões tivesse enfrentado a tese ora veiculada, de a aposentadoria não implicar a extinção do contrato de trabalho, mas o fracionamento do período contratual em dois períodos distintos, em que o anterior não é comunicável ao posterior, para nenhum efeito legal, deduzida de exegese histórica e finalística do artigo 453 da CLT, em que ela fora guindada à condição impeditiva da acessio temporis, impõe-se, por disciplina judiciária, seguir a jurisprudência já consolidada na Suprema Corte. III - A propósito, a matéria até mesmo já se acha pacificada no âmbito desta Corte, por meio da OJ 361 da SBDI-I, segundo a qual "A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral." IV - Agravo desprovido.

PROCESSO : **AIRR-1.203/2004-202-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILSON NEVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WLADIMIR COSTA MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES HAAG BERNDT

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Pretensão recursal cujo acolhimento depende do reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.217/2005-038-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - As razões do agravo de instrumento se acham em dissonância com a fundamentação do despacho agravada, motivo pelo qual ele não se habilita ao conhecimento do TST, por inobservância do pressuposto lógico inerente a todos os recursos, consistente na impugnação das razões de decidir da decisão atacada. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-1.219/2004-040-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICAS - CENTRAL
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : MAURO CÉSAR DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : **AIRR-1.219/2004-304-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : WILAPLAST INDÚSTRIA DE INJETADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDI ANITA LEUCK
AGRAVADO(S) : CLEVERSON ANTÔNIO DIAS
ADVOGADO : DR. GUILHERME BACKES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM CLÁUSULA NORMATIVA. Violação dos arts. 5º, II, 7º, XXVI, e 8º, I, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.244/2006-029-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S) : REAL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : VICTOR PAULO DA ROCHA ZIMMERER
ADVOGADO : DR. PAULO TEODORO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : **AIRR-1.254/2006-004-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LEITE FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : **AIRR-1.270/2006-121-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S) : TIAGO ANTÔNIO MENDES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FRANCISCA DA SILVA
AGRAVADO(S) : PROSEL SEGURANÇA ELETRÔNICA
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ DE GUSMÃO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, devendo o recorrente esclarecer as razões do seu inconformismo, bem como atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão hostilizada, na esteira do art. 514, inciso II, do CPC. II - Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-1.276/2004-491-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S) : MANIKRAFT GUAIANAZES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE RADI
AGRAVADO(S) : ELISABETE ANA MACHADO SILVA
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DISSONÂNCIA COM A FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. I - As razões do agravo de instrumento se acham inteiramente divorciadas da fundamentação do despacho denegatório do recurso de revista, razão pela qual ele não se habilita ao conhecimento do TST, por inobservância do pressuposto lógico inerente a todos os recursos consistente na impugnação das razões de decidir da decisão atacada. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-1.277/2004-036-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DIRCEU SCARIOT
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 331-TST. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS atua tão-somente no gerenciamento e fiscalização do transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares, hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula n.º 331 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-1.278/2005-010-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S) : BRAVO LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. FREDERICO AUGUSTO VALVERDE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EDSON DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO VILLARES LANDULFO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE REGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. I - O entendimento adotado na decisão agravada está em sintonia com o desta Corte, consubstanciado nas Súmulas nº 164 e 383 do TST. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.280/2006-003-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSIMEIRE ALVES NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. ARLETE MESQUITA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO FICHTNER PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COL. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-1.315/2001-201-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : JAIRO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA. Inviável o seguimento de recurso de revista em que não se observam os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.350/2005-232-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : CLOROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
AGRAVADO(S) : LINDOMAR DAGOBERTO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS VERNET NOT

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Ausência de necessária e adequada fundamentação. Hipótese em que a parte se reporta às razões do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.364/2002-014-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S.A.
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO
AGRAVADO(S)	:	JAIR APARECIDO BATISTELA
ADVOGADA	:	DRA. JAMILE ABDEL LATIF

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTERJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 307 e 342 DA SBDI-1/TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.366/2004-321-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
AGRAVADO(S)	:	DENISE DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉIA PEREIRA DA MATTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA VIA FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL DA GUIA DE RECOLHIMENTO RECURSAL. DESERÇÃO. I - Os artigos 1º e 2º da Lei n.º 9.800/1999 autorizam a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, mediante a utilização de sistema de transmissão via fac-símile, incluindo tanto a interposição do recurso quanto o comprovante do depósito prévio ad recursum - parte integrante do ato, desde que o documento original venha ao juízo no prazo legalmente estipulado. A dicção do artigo 4º da citada Lei junto com a do artigo 896, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho não deixa dúvidas de que é no Tribunal recorrido o local de entrega dos originais do recurso de revista, de responsabilidade do recorrente que opta por remeter seu apelo mediante fac-símile. Ileso o inciso LV do artigo 5º, da Constituição Federal. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento, porque ausentes os argumentos capazes de desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-1.371/2004-013-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CLÁUDIO FÉLIX DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA MEDEIROS
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDE DE ACESSO DE TELECOMUNICAÇÕES. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST. Incidência dos óbices previstos no art. 896, § 5º, da CLT e nas Súmulas nºs 333 e 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.377/2003-025-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ELISABETE FURTADO GONÇALVES
ADVOGADA	:	DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS
AGRAVADO(S)	:	EXÍMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. TAMINE CHEDID
AGRAVADO(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.379/2004-069-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	DP ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Decisão regional em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.389/2003-281-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	RADAMES SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCELINO HAUSCHILD
AGRAVADO(S)	:	DAP - REDES ELÉTRICAS E COMUNICAÇÕES S.A.
AGRAVADO(S)	:	ARCA SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.392/2003-011-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	WENDELL ABREU DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.393/2001-055-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EXTEMPORANEIDADE. Recurso de revista interposto antes da publicação da decisão proferida nos embargos de declaração. Decisão em conformidade com a Súmula nº 357 da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.393/2001-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	JOAQUIM GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE. AS CÓPIAS DO ACÓRDÃO DO TRT E DA DECISÃO PROFERIDA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ESTÃO ASSINADAS. Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 52 da SBDI-I deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.405/2001-092-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	JORGE DE OLIVEIRA LEMOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO
AGRAVADO(S)	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO-BASE. VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. Decisão regional em conformidade com o teor da Súmula nº 272 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.431/2007-074-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	CAF SANTA BARBARA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CLAIRE LUIZA BARCELOS LAMEGO
AGRAVADO(S)	:	LIANA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. BRUNO FIRMINO SAMPAIO COELHO
AGRAVADO(S)	:	EDSON RAMOS MENEZES
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO EM CONTA VINCULADA DO FGTS E SIM POR DOCUMENTO DENOMINADO GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. I - Das normas do § 4º e § 5º do art. 899 da CLT extrai-se a ilação de ser impostergável à regularidade do depósito recursal que ele seja efetuado obrigatoriamente em conta vinculada do empregado que, não a possuindo, deverá ser aberta pela empresa para esse fim, não comportando por isso que o seja por outro meio, ainda que o valor depositado fique à disposição do Juízo. II - A exceção à regra de o depósito ser efetuado necessariamente em conta vinculada do FGTS ocorre, por exemplo, por conta de lides em que figurem como partes empregados e empregadores domésticos, em virtude de a adoção do FGTS ser facultativa, hipótese em que ele pode ser efetuado por meio de guias judiciais, à disposição do titular do Juízo. III - Não se tratando de reclamação trabalhista envolvendo empregado e empregador doméstico, o depósito recursal deveria ser obrigatoriamente efetuado em conta vinculada do reclamante. IV - Como não o foi, o depósito efetuado por meio do documento denominado "Guia para depósito judicial trabalhista" não atende à exigência da lei, daí advindo a sua irregularidade e, por conseqüência, a assinalada deserção do recurso de revista. V - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.450/2005-104-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UNITRI
ADVOGADO	:	DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	ANA CAROLINA ROCHA PESSÔA TEMER
ADVOGADA	:	DRA. HELOÍSA VIEIRA CABARITI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INTEMPESTIVO. Depósito recursal realizado e comprovado fora do prazo do recurso. Deserção caracterizada. Manutenção da decisão impugnada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.458/2005-014-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	EDMILSON ANDRADE DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 115 DA SDI-1 DO TST. DESPROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SDI, este Tribunal firmou seu entendimento de que a nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se justifica quando demonstrada cabalmente a violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC. Nesse sentido, não demonstrada nenhuma das hipóteses acima registradas, não se mostra possível o processamento da Revista. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REFLEXOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 6 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 4.º, da CLT. Ademais, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, aplica-se o disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.464/2005-065-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : DENISVALDO NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-1.467/2004-051-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S) : JOÃO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SERVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : TRANSVIPA - TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS COELHO NABUT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : **AIRR-1.477/2005-122-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BACELAR
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA MARIA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. VANILDO DE ALMEIDA ARAÚJO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo não conhecido, com fundamento na Súmula nº 422 do TST.

PROCESSO : **AIRR-1.494/2006-057-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : WILSON DA SILVA CAPANEMA
ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA CAPANEMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento cujas razões não infirmam os fundamentos do despacho denegatório.

PROCESSO : **AIRR-1.502/2005-054-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO FERREIRA
AGRAVADO(S) : MAURO BASTOS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Analisando a minuta do agravo de instrumento (fls. 2), percebe-se que o apelo foi interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT nos autos do processo que lhe move HÉLVIO XAVIER LINS, pessoa estranha aos autos, porquanto em todas as peças constam como partes a ECT e MAURO BASTOS NOGUEIRA. II - Constata-se também ter a ora agravante alegado que interpôs recurso de revista contra a decisão que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a sentença que concedeu ao recorrido as progressões horizontais por antigüidade, dos anos de 1999, 2002 e 2005, observada a prescrição. III - No presente caso o recurso ordinário (fls. 62/69) foi interposto pelo reclamante (Mauro Bastos Nogueira), o qual foi provido pela decisão regional (fls. 101/114) para acolher o pedido de progressão horizontal por antigüidade, sempre observando o interstício de 3 (três) anos entre uma progressão e outra. IV - Convém salientar que o despacho regional (fls. 137) não aborda a matéria discutida, não sendo possível detectar se as razões do agravo guardam pertinência com os seus fundamentos. V - De qualquer modo, é nítido o divórcio entre os argumentos expendidos na minuta do agravo de instrumento e a fundamentação do acórdão regional, indicando uma possível troca de recursos. VI - Assim, o equívoco ali detectado eqüivale à ausência de fundamentação, pelo que o agravo de instrumento não se credencia ao conhecimento deste Tribunal. VII - Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-1.509/2002-063-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PONTES
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão Regional baseada em laudo pericial. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-1.513/2003-018-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CANTINA PSIKOTO COZINHA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAMILA PERRONI LA TERZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Assim, inviável a análise de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e de divergência jurisprudencial. ENQUADRAMENTO ASSISTENCIAL. Recurso desfundamentado, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.515/2005-008-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA - PRODEB
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SAHADE TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SANTOS ROCHA
ADVOGADO : DR. IGOR DUNHAM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório da revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : **AIRR-1.542/2001-301-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADA : DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DUARTE DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.543/2005-443-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S) : MANOEL ISIDRO ALONSO GAGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVANOÉ FREITAS JULIÃO
AGRAVADO(S) : EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICHARD MILONE CACKO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. NULIDADE NÃO COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Incabível o processamento do Recurso de Revista nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-1.552/2002-011-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALDAIR VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. PRAZO DE VIGÊNCIA EXPIRADO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.558/2004-311-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, **MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS , CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP**
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : UM TOQUE RESTAURANTE LTDA. - ME

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EXTENSÃO A EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. IMPOSSIBILIDADE. Decisão regional em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.564/2002-007-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : MERCANTIL NOVA ERA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA MENEZES SILVA
AGRAVADO(S) : SIDNEY BRITO FILHO
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Pretensão recursal cujo acolhimento depende do reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Violação do art. 28 da Lei 4.886/65 não demonstrada. Contrariedade à Súmula nº 331, III, desta Corte não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.609/2001-061-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : DPM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A entrega da prestação jurisdicional deu-se de forma completa e fundamentada. Ausentes as violações apontadas. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Decisão regional em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.610/2004-017-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S) : ANA PAULA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCOS GURGEL
AGRAVADO(S) : G. BARBOSA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.630/2006-069-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CLARO ALTAMIRO CARNEIRO VERLINDO
ADVOGADO	:	DR. MARINO ELÍGIO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	:	**AIRR-1.651/2003-055-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO	:	DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Divergência jurisprudencial não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.662/2005-048-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S)	:	MULTIMARCAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.713/2006-001-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	MAXIMO MEDEIROS DE ARAUJO
ADVOGADA	:	DRA. ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	:	**AIRR-1.717/2005-026-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPÍO DE IGUATU
ADVOGADO	:	DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	EDVAL BRITO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	:	**AIRR-1.729/2004-031-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	HARPER'S GASTRONOMIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉIA LOVIZARO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Decisão regional em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.741/2005-291-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	GRUPO EDITORIAL SINOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. BEN-HUR TORRES
AGRAVADO(S)	:	MOACIR MACHADO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. DORIANA BONASSINA
AGRAVADO(S)	:	COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES ISAOCANHA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	:	**AIRR-1.765/2001-444-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS OPERÁRIOS E **TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL** **NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS** **E TERMINAIS PRIVATIVOS E** **RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GONZAGA FARIA
AGRAVADO(S)	:	EDSON ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	:	**AIRR-1.773/2004-001-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	ETELVINO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.774/2004-013-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO PAULO MARCHE
ADVOGADA	:	DRA. ANA CLÁUDIA MARQUES DA SILVEIRA BUENO ROCHA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Trata-se de inovação recursal a indicada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.795/2005-063-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	CLAUDIA MUNIZ DA SILVA PESSANHA
ADVOGADO	:	DR. MAURO CARVALHO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	:	**AIRR-1.799/1999-441-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ANGELA REGINA COQUE DE BRITO
AGRAVADO(S)	:	LUZIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
AGRAVADO(S)	:	TIGRE SERVIÇO DE PORTARIA E MONITORAMENTO S/C LTDA. - ALDAMINO PEDRO E OUTRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Pretensão recursal cujo acolhimento depende do reexame de fatos e provas. Questão fática (Súmula nº 126/TST). Violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.826/2003-079-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	WÍLSON YASSUMASSA SATO
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Inviável o seguimento de recurso de revista em que não se observam os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.833/2006-142-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	BETIM VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO EUGÊNIO ABREU R. DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO SOARES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. KELLY REJANE COSTA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	COMPLETA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. I - Uma vez não atingido o valor total da condenação nem depositado o valor mínimo exigido para cada novo recurso interposto, torna-se flagrante a deserção do recurso de revista, o que obsta o conhecimento do apelo ante o não-preenchimento de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal: o preparo. II - O despacho denegatório observou os termos da Súmula nº 128, item I, desta Corte. III - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-1.835/2004-021-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO KERSTEN SCHWANTES E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. MANUEL DA COSTA MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO CARMO CAMINHA MIURA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO MORUMBI DE PSIQUIATRIA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. Tratando-se de interposição de Agravo Regimental contra acórdão de Turma prolatado em sede de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, e não sendo possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, não se conhece do Agravo por incabível.

PROCESSO	:	**AIRR-1.838/2002-463-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA CONCEIÇÃO CUNHA
AGRAVADO(S)	:	MEIRE PACHALIAN DEMICHELI
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA YAEKO CAVALHEIRO UEDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA DO BANCÁRIO. I - A Turma Regional, ao sinalizar pela inexistência de exercício de cargo de confiança, amparou-se na ausência de subordinados e por constatar da prova testemunhal que o autor não era chefe de nenhum departamento, a atrair à ilação o disposto no item I da Súmula 102 do TST, de que "a configuração, ou não, do exercício

da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". II - É notória a jurisprudência deste Tribunal no sentido da necessidade do efetivo exercício de cargo de confiança, para se excluir o pagamento da 7ª e 8ª horas como extras, não bastando o pagamento da gratificação de função superior a 1/3 do cargo efetivo. III - O recorrente não atendeu ao disposto na Súmula 337 do TST, segundo a qual é imprescindível à comprovação de dissensão pretoriana que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. No entanto, a fim de se evitar futura queixa de surpresa quanto à exigência da técnica que deve se revestir o recurso de revista, convém registrar a inespecificidade dos julgados colacionados. IV - Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.860/2004-002-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	VISEL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DILCÉA MENDONÇA BORGES ZANONI
AGRAVADO(S)	:	PAULO SÉRGIO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. GENTIL MARTINS PEREZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Decisão regional proferida em conformidade com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte. Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal não caracterizada. II - HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO VALORAÇÃO DAS PROVAS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Prejudicada a análise de violação do art. 131 do CPC. Incidência do disposto no § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO	:	**AIRR-1.882/2006-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S)	:	EXATA-MÁSTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CLAUDIA HELENA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	LUCIO YUITI SUMIKAWA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.897/2005-020-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS BERNARDO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Verifica-se que a recorrente, olvidando a norma processual aplicável à espécie, não indicou em seu recurso de revista afronta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.905/1999-061-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	ANTONIO SANTANA DE ALCÂNTARA
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA	:	DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	:	**AIRR-1.933/2006-009-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO BRAZ DAS CANDEIAS
ADVOGADO	:	DR. RONALDO COELHO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-1.983/2003-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S)	:	ILÍDIO AUGUSTO ALVES FILHO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA REGINA PRATA BLANKE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-1.992/2003-042-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO MONTEIRO UGLAR
ADVOGADO	:	DR. AGNALDO DO NASCIMENTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA. Inviável o seguimento de recurso de revista em que não se observam os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.022/1997-464-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	FRIGORÍFICO MARBA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ERIKA CRISTINA PRIMANI VIAN QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	PAULO CEZAR RODRIGUES BATISTA
ADVOGADO	:	DR. JAMIR ZANATTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato. Incidente a Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.049/2001-302-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	PAULO BISPO NEVES
ADVOGADO	:	DR. OSMAR CASTRO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RITO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 331 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Ademais, a decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador. DAS HORAS EXTRAS. DAS VERBAS RESCISÓRIAS. DA MULTA DO 477 DA CLT. Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, o que afasta a alegação de violação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.069/2002-021-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	CRISTIANE MOREIRA PINTO ROQUE
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	M. S. TIMES IDIOMAS E COMÉRCIO DE MATERIAL DIDÁTICO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DIOGO TEIXEIRA MACEDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS, HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FUNÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. O Tribunal a quo decidiu a controvérsia mediante análise do conjunto fático probatório. Desse modo, eventual reforma da decisão esbarra na incidência da Súmula n.º 126 dessa col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.094/2003-008-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO SECOLIN
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA DE FIGEUREDO NETO
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. Decisão regional em conformidade com

Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Ofensa a dispositivos da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.156/2004-051-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	EZIO BENEDITO RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. FRANCISCA IRANY ARAÚJO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	:	**AIRR-2.181/2006-148-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	MINERAÇÃO ALTO DAS PEDRAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	LEANDRO FERREIRA ABREU
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF SEM AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. DESERÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando verificado pelo Regional, no despacho denegatório, que a guia DARF não apresenta autenticação bancária ou outro meio que comprove seu regular pagamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.192/2000-053-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO ANIZEU
ADVOGADO	:	DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART 461 DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.196/2004-041-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	REAL EXPRESSO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CAIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	RAMON FLÁVIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS FONSECA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	:	**AIRR-2.230/2004-431-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	EDVALDO DOS RAMOS MACHADO
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉIA K. CASAGRANDE
AGRAVADO(S)	:	CCC - CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. O Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas públicas e das Sociedades de Economia Mista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.236/2002-003-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SÍTIO DO BIZIM LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivos constitucionais e de lei federal não demonstrada. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EXTENSÃO A EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. IMPOSSIBILIDADE. Decisão regional em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. PENA DE CONFISSÃO E REVELIA/MULTA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O recurso encontra-se desfundamentado, porquanto não há indicação de violação de dispositivo de lei nem da Constituição Federal e tampouco transcrição de arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896 da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.276/2005-802-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	BANRISUL ARMAZÉNS GERAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO PAZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	AURI GODINHO BENITES
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA BRONGAR DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL
ADVOGADO	:	DR. FELIPE FELKL SENGER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula n.º 331, item IV, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei n.º 8.666/93)". Estando a decisão regional de acordo com os termos da Súmula supramencionada, o Recurso de Revista não merecia conhecimento, razão pela qual ao Agravo de Instrumento nega-se provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.361/2004-039-12-41.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO ANTONIO TRAJANO CUSTODIO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO CAPELETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	:	**AIRR-2.361/2004-039-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	ROGÉRIO ANTONIO TRAJANO CUSTODIO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO CAPELETTO
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	:	**AIRR-2.363/2004-206-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA FERNANDA MACHADO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE LOPES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S. A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO MACHADO GARRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 344 DA SBDI-I DO TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Casa, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, § 4.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.394/2005-025-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL RUFINO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXÕES
ADVOGADO	:	DR. WALMAR ANGELI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.473/2003-059-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	HAGANÁ SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CLAUDINÉIA MARTINES MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BARBOSA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VILA INGLESA
ADVOGADA	:	DRA. GIOVANNA RICUPITO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	:	**AIRR-2.509/1999-070-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	CAIO MONTE ALEGRE ROCHA
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA. Inviável o seguimento de recurso de revista em que não se observam os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.528/2002-311-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	BAR E LANCHONETE MARTINS FORTE LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	:	**AIRR-2.553/2005-101-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGFN)
PROCURADOR	:	DR. RICARDO KUKLINSKY SOBRAL
AGRAVADO(S)	:	LIMPAR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO EDUARDO REVORÊDO RABÊLO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ININTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. I - O fato de a agravante ter interposto embargos declaratórios objetivando a concessão de "efeito modificativo" ao despacho denegatório do recurso de revista não tem o condão de protrair o prazo para a interposição do agravo. II - Isso porque, reportando-se ao art. 535 do CPC, percebe-se que os embargos declaratórios não são cabíveis contra despacho de admissibilidade de recurso, destinando-se, ao contrário, a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição de sentença ou acórdão. III - Nesse passo, vale ressaltar que a exceção prevista na Súmula nº 421 desta Corte se refere às hipóteses de denegação ou provimento de recurso com fundamento no art. 557 do CPC, tendo em vista que nesse caso as decisões monocráticas apresentam "conteúdo decisório e definitivo da lide", situação diversa da ora examinada em que a decisão embargada acha-se consubstanciada em despacho de mero juízo de admissibilidade recursal. IV - Nesse sentido precedentes da SBDI-I e SBDI-II do TST. V - Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.554/2001-069-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS MIRANDA BULÇÃO
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA. Inviável o seguimento de recurso de revista em que não se observam os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.560/2004-073-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	HOTEL NOVA AMAZÔNICA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Decisão regional em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.658/2003-044-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	LOURIVAL BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-2.764/1998-060-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HEITOR PINTO E SILVA FILHO
AGRAVADO(S)	:	NEIVA APARECIDA BORDES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARDOSO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Decisão regional em que se afastou o reconhecimento da dispensa da Reclamante por justa causa. Recurso baseado em premissa fática não consignada na decisão recorrida (Súmula nº 126/TST). Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.856/2002-015-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	RED ROOF RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA RITA BRANDI LOPES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivos constitucionais e de lei federal não demonstrada.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Decisão regional em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.857/2001-028-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	RIOS UNIDOS LOGÍSTICA E TRANSPORTES DE AÇO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DOS SANTOS FREIRE
AGRAVADO(S)	:	MANOEL INÁCIO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S)	:	MERCURY EMPRESA DE SEGURANÇA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. I - Segundo a redação do item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.936/2001-433-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	ABB LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO
AGRAVADO(S)	:	ADILSON GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	SOLVAY DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIADE. REFLEXOS. DESPROVIMENTO. Ausentes as hipóteses previstas no art. 896 da CLT para o processamento do Recurso de Revista, não merece provimento o Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.950/2004-063-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S)	:	MAURICIO JORGE SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROGÉRIO TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.990/2003-201-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ BATISTA MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. RUI DI GIACOMO BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	BB TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. NILCE CAMARGO PAIXÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.995/2003-020-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO JULIÃO DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II -Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-3.087/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	JORGE MANOEL DE PAULA
ADVOGADO	:	DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-3.163/2003-020-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	CIA. GERBUR DE HOTELARIA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	:	**AIRR-3.197/1995-032-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	DANNAUSER DONETTS DINIZ
ADVOGADA	:	DRA. ELZA APARECIDA ANDREAZZI DOMINGOS
AGRAVADO(S)	:	ABELA CATERING DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CYRO PURIFICAÇÃO FILHO
AGRAVADO(S)	:	EASUN ENGEINEERING CO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. DIRCEU CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-3.563/2001-004-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	ESPAÇO ESPECIAL ACADEMIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI
AGRAVADO(S)	:	ELEN ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO SILVEIRA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-4.328/2004-002-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	WALDIR GIRADI
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA BOZZANO
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível recurso de revista contra acórdão do Tribunal Regional prolatado em agravo de instrumento. Incidência da Súmula nº 218 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-4.870/2006-034-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
AGRAVADO(S)	:	JUSSARA DE JESUS LIMA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ALTO QI - TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WALMIR FERREIRA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	MN TECNOLOGIA E TREINAMENTO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, MULTA FUNDIÁRIA E DO ART. 477 DA CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-5.105/2003-026-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	CAROLINE OSTROSKI DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA PAIM FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SAIONARA RAQUEL SILVEIRA MORIMOTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. Pretensão recursal cujo acolhimento depende do reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-5.933/2005-006-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	ROGÉRIO NUNES BARBOSA
ADVOGADA	:	DRA. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL
AGRAVADO(S)	:	BS COLWAY PNEUS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROSEMEIRE ARSELI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	:	**AIRR-6.244/2003-008-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CONDOMÍNIOS EM EDIFICIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPCON
ADVOGADO	:	DR. FABIANO ARCHEGAS
AGRAVADO(S)	:	MARCOS BLATNER
ADVOGADO	:	DR. AMÉRICO DE MORAES SALDANHA
AGRAVADO(S)	:	ALPHAVILLE URBANISMO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO STEUCK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	:	**AIRR-11.086/2006-029-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	VILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DE TOLEDO
AGRAVADO(S)	:	PLENOVALE FLORESTAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-13.605/2005-002-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	DENILSON CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO C. SOUZA VALE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	:	**AIRR-15.100/2004-651-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	SILVANA LÚCIA CORDEIRO
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA FRAZÃO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LACTEC
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. IRINEU JOSÉ PETERS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. SUCESSÃO DE EMPRESA. NÃO-PROVIMENTO. Não se processa o Recurso de Revista quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-15.289/2005-002-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	BRAGA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ELIAS FERREIRA SOMBRA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão recorrida na qual se adota a tese da natureza salarial da vantagem prevista no § 4º do artigo 71 da CLT em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-19.883/2002-004-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
EMBARGANTE	:	MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO MÁRCIO DE CARVALHO ARIRAMA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSENTE PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DA DECISÃO REGIONAL. Não apontada nenhuma das deficiências previstas no art. 535 do CPC, há que se negar provimento os embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-20.064/2000-011-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA MARLENE BEZERRA
ADVOGADO	:	DR. CHARLES CRUZ BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO ADELINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CHARLES CRUZ BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	TASA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO
AGRAVADO(S)	:	MOHAMMAD MOHSIN RAZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FLÁVIO FERRAZ SANTIAGO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ANULAÇÃO DA PRAÇA REALIZADA. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-21.325/1998-221-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	MAGDA COSTA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. JORGE AUGUSTO BERGESCH
AGRAVADO(S)	:	MOVIGRAN - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MARCIAL BERNI DE ANDRADE
ADVOGADA	:	DRA. NEDYR MAISER ZIULKOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Incabível a interposição de Agravo Regimental, previsto nos artigos 72 e 239 do RITST, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento.

PROCESSO	:	**AIRR-83.122/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RAIMUNDO MACHADO
ADVOGADO	:	DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUTARQUIA MUNICIPAL. ABONO PREVISTO EM LEI MUNICIPAL. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. Divergência jurisprudencial não demonstrada (incidência da OJ/SBDI-1 nº 111 desta Corte). Violação do art. 37, X, da CF/88 não caracterizada (incidência da Súmula nº 297 desta Corte). Ausência de fundamentação quanto aos demais dispositivos apontados como violados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-87.983/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	KIM'S CAFÉ LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Decisão regional em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-ED-AIRR-89.312/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	MARIA ODITE LUZIANO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**AIRR-90.072/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	COLACRIL PRODUTOS ADESIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO MINGARDI FILHO
AGRAVADO(S)	:	ERONILDES RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JURACI GOMES DO NASCIMENTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Ausência de necessária e adequada fundamentação. Reprodução dos argumentos constantes do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-95.068/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA JÚLIO SIMÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JORGE FRANCISCO SANTIAGO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Arts. 832 da CLT, 835 do CPC, 5º, LV e 93, IX, CF/88. Violação não demonstrada. Decisão denegatória fundamentada. 2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Arestos inespecíficos e provenientes de Turma desta Corte. Incidência das Súmulas 296, I e Súmula 337, I, "b", desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-99.505/2005-028-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	LORENA DE CÁSSIA KOZLOWSKI
ADVOGADA	:	DRA. DENISE FILIPPETTO
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA. - SET
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO ABAGGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e quando atraem a incidência do óbice da Súmula 126 desta Corte.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-104.604/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
EMBARGANTE	:	ELLEN EUNICE LUDWIG E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. CARMEM THEREZINHA H. DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÕES INEXISTENTES. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-131.916/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUÍS CARLOS KADER
AGRAVADO(S)	:	REJANE SACCO DOS ANJOS
ADVOGADO	:	DR. RUY HOYO KINASHI
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO DE OLIVEIRA TORVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, resta evidente que a decisão firmada está de acordo com a jurisprudência do TST, quanto a diversos dos aspectos discutidos, o que convalida a aplicação do óbice do art. 896, § 4.º, da CLT. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese delineada na alínea "c", do art. 896, da CLT. Importa também salientar que a violação constitucional apta a ensejar o conhecimento do Recurso de Revista não se dá por via reflexa, mas deve ser direta e literal, o que não se verificou no presente caso. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**RR-2/2005-371-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	CALÇADOS SANDRA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO
RECORRIDO(S)	:	MARCO AURÉLIO SOARES
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO KLEIN

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. O direito à percepção das horas extras decorrentes da contagem minuto a minuto resultava de uma construção jurisprudencial surgida a partir da interpretação do art. 4.º da CLT. Ocorre que a Lei n.º 10.243/2001 introduziu o § 1.º ao art. 58 da CLT e as normas coletivas que fogem a esta regra, estabelecida pela CLT, não podem prevalecer, tendo em vista o princípio da hierarquia formal das leis. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-13/2007-007-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	PATRÍCIA MESQUITA GRECO
ADVOGADO	:	DR. GERALDO FONSECA MARINHO
RECORRIDO(S)	:	TNL CONTAX S.A.

ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESNÍVEL SALARIAL COM ORIGEM EM DECISÃO JUDICIAL. I - Para que esta Corte se abalasse a proferir tese sobre a necessidade ou não da demonstração da identidade de funções em relação a todos da cadeia equiparatória, era imprescindível que o Regional explicitasse o aspecto fático, pressuposto para a aplicação do item IV da Súmula 6 do TST, consistente na constatação dos requisitos do artigo 461 da CLT quanto à paradigma inicialmente apontada para a equiparação salarial. II - Com isso, descarta-se não só a ocorrência de afronta ao artigo 461 da CLT e de contrariedade à Súmula 6, item VI, do TST, mas também a higidez dos julgados servíveis trazidos à colação, nos termos da Súmula 296 do TST, pois nenhum deles se reporta à circunstância aqui retratada da falta de identificação dos requisitos do artigo 461 da CLT quanto ao paradigma inicialmente apontado para a equiparação salarial, ao passo que os demais arestos desservem à demonstração de conflito pretoriano, visto serem oriundos de Turmas do TST, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. III - Recurso não conhecido. FOLGAS SEMANAIS. INCOGNOSCIBILIDADE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INDICAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI EM DESATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 337 E 422 DO TST. I - É jurisprudência consolidada nesta Corte, através da Súmula 337, item I, "b", ser imprescindível à comprovação de dissensão pretoriana que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. II - Desse pressuposto de admissibilidade ressente-se, no entanto, o tópico da revista da recorrente, pois não obstante transcrevesse trechos do acórdão paradigma, deixou de aludir à tese que identificasse o conflito jurisprudencial. III - E era indeclinável que detalhasse a tese adotada pelo Regional e a que o fora no aresto trazido para confronto a fim de demostrar a dissensão entre elas a partir da mesma premissa fática, a teor da Súmula nº 296 do TST, afastada a alternativa de o Tribunal incursionar pelos termos da decisão recorrida e os da decisão paradigma com o objetivo de dilucidar a ocorrência da indigitada dissensão. IV - Já quanto ao artigo 7º, XV, da Constituição invocado na revista, cumpre sublinhar que a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais o considera vulnerado revela a deficiência das razões recursais, pois há de se demonstrar claramente em que consistira a afronta, não bastando a simples menção ao aludido dispositivo, de forma a atender ao princípio da dialeticidade, tratando-se de ônus processual da parte. V - A par disso, constata-se não ter a recorrente impugnado o fundamento que norteara o Regional, vindo a calhar também a aplicação da Súmula 422 do TST, segundo a qual "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". VI - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE SEGURO-DESEMPREGO. I - O recurso encontra-se desfundamentado, no particular, porquanto a recorrente não indica afronta a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, tampouco dissenso pretoriano, nos termos do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-15/2006-741-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADO	:	DR. VALMOR ALBANI
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTO ÂNGELO
ADVOGADO	:	DR. LAÉRCIO ROQUE TOLFO VIERA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação dos arts. 5.º, XX e 8.º, V da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação de Cumprimento. Custas pelo Sindicato no valor de R$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor arbitrado à causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EMPRESA NÃO-FILIADA AO SINDICATO. A contribuição assistencial patronal constante de cláusula coletiva, imposta a toda a categoria econômica, viola os arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da Carta Política, que assegura a liberdade de associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando não sindicalizados. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-18/2006-011-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	BRAVO LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO BURGOS FREIRE
RECORRIDO(S)	:	ALEXSANDRA PATRÍCIA REBELLO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CLÁUDIA ARAGÃO PADILHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE POR JULGAMENTO ULTRA PETITA. I - Observa-se do acórdão impugnado ter o Regional firmado tese de o julgamento ultra petita, em que teria incorrido a sentença da Vara do Trabalho, não induzir a pretendida nulidade do julgado, dada a possibilidade de o juízo ad quem podar os excessos, adequando a sanção jurídica à pretensão deduzida na inicial. II - Na oportunidade, não enfrentou a versão de que na inicial a recorrida teria pleiteado o pagamento de diferenças de verbas rescisórias, em virtude das horas extras e da média salarial, ali nada constando, em momento algum, qualquer requerimento das diferenças em virtude da não observância da maior remuneração(sic), tampouco o fez quando exortado a tanto por meio de embargos de declaração, pelo que, à falta de prequestionamento da súmula 297, não há como o TST deliberar sobre a vulneração dos artigos 128 e 460 do CPC. III - Aqui, não é demais salientar a inaplicabilidade da OJ 119 da SBDI-I, de ser inexigível o prequestionamento no caso de a violação provir da própria decisão recorrida, visto que o pretenso julgamento ultra petita teria ocorrido não ao rés da decisão impugnada e sim no âmbito da sentença da Vara do Trabalho. Recurso não conhecido. BASE DE CÁLCULO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. I - Não obstante no recurso ordinário a recorrente tivesse se reportado aos parâmetros da base de cálculo das verbas rescisórias, pactuados em instrumento normativo, o certo é que o Regional não se pronunciou a respeito no acórdão recorrido, nem no acórdão que julgou os embargos de declaração, nos quais fora incitado a tanto, de modo que, ausente o requisito do prequestionamento da súmula 297, essa Corte por igual não tem como deliberar sobre a higidez da divergência jurisprudencial e a suposta violação do artigo 7º, inciso XXVI da Constituição. II - A recorrente, a seu turno, não cuidou de suscitar preliminar de negativa de prestação jurisdicional, a título de ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX da Constituição, da qual não se pode conhecer de ofício, valendo ressaltar, de resto, que a falta do prequestionamento não se refere à norma constitucional, mas à premissa fática de que instrumento normativo da categoria teria estabelecido critérios de cálculo das verbas rescisórias. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-26/1999-075-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO DURVAL ALVES
ADVOGADO	:	DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA DE EFEITO EXTINTIVO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERSISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A JUBILAÇÃO. MULTA FUNDIÁRIA. I - O STF tem reiteradamente se pronunciado, ainda que por meio de decisões monocráticas, no sentido de que viola o artigo 7º, inciso I da Constituição, qualquer interpretação que se possa extrair do caput do artigo 453 da CLT, sobre as implicações da aposentadoria espontânea, relativamente aos contratos de trabalho de empregados que tenham permanecido em serviço após a sua concessão e que tenham sido posteriormente dispensados, quer diga respeito à sua aptidão para provocar a dissolução do contrato, ou à incomunicabilidade do período contratual anterior à jubilação àquele que a sucedeu, a partir do fato de ela ter sido erigida em óbice à acessio temporis lá contemplada. II - Desse modo, muito embora nenhuma das doutas decisões tivesse enfrentado a tese ora veiculada, de a aposentadoria não implicar a extinção do contrato de trabalho mas o fracionamento do período contratual em dois períodos distintos, em que o anterior não é comunicável ao posterior, para nenhum efeito legal, deduzida de exegese histórica e finalística do artigo 453 da CLT, em que ela fora guindada à condição impeditiva da acessio temporis, impõe-se, por disciplina judiciária, seguir a jurisprudência já consolidada na Suprema Corte, tanto quanto no âmbito desta Corte, por meio da OJ 361 da SBDI-I. III - Recurso não conhecido. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. I - O Regional consignou que a base de cálculo das horas extras devidas deve considerar as verbas salariais habitualmente pagas ao empregado, pelo que não se tem contrariada a Súmula 264 do TST, segundo a qual "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". II - O Colegiado local deixou de identificar as parcelas a comporem a base de cálculo, muito menos reportara-se à incidência de adicional sobre adicional a configurar bis in idem, a agigantar a inespecificidade, nos termos da Súmula 296, do aresto trazido à colação, que se reporta ao efeito cascata da integração ao adicional noturno e do adicional por acúmulo de funções na base de cálculo das horas extras. III - Impertinente a invocação das Súmulas 203 e 376 do TST, tanto quanto dos artigos 59, § 1º, e 61, § 2º, da CLT e 5º, II, e 7º, XVI, da Constituição, pois nenhum deles trata da base de cálculo das horas extras. IV - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA DA VANTAGEM PECUNIÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. I - Da interpretação, gramatical e teleológica, da norma do § 4º do artigo 71 da CLT, extrai-se a conclusão de a vantagem ali preconizada se caracterizar como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não-excedimento da jornada legal, de tal sorte que faleceria ao recorrido o pretenso direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. II - Em que pesem tais considerações, o certo é que esta Corte já consolidou sua jurisprudência, no sentido da natureza salarial daquela vantagem, a fim de assegurar a sua repercussão nos demais títulos trabalhistas, mediante a edição da OJ 354 da SBDI-I, segundo a qual "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais." III - Recurso não conhecido. INTERVALO INTERJORNADA. DESCUMPRIMENTO DO PERÍODO MÍNIMO LEGAL DE DESCANSO. I - A decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 355 da SBDI-1 do TST, de que "O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional." II - Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. I - Cotejando as razões dedilhadas pelo Regional com as que o foram na revista, constata-se não ter a recorrente impugnado o fundamento que o norteara da falta de prova da natureza da parcela a ser compensada, à sombra dos artigos 767 da CLT e 182 e 422 do CC, vindo a calhar a aplicação da Súmula 422 do TST, segundo a qual "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta", a desabilitar à cognição desta Corte a divergência colacionada. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-39/2004-034-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIO LUIZ GAZ
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	SEVENTEEN MODAS E CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R$3.000,00 (três mil reais), pelo Reclamado, calculadas sobre R$15.000,00 (quinze mil reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo inconteste o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-66/2003-012-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
RECORRIDO(S)	:	NEILZA RODRIGUES BELLÓ
ADVOGADA	:	DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
RECORRIDO(S)	:	CENTRAL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
RECORRIDO(S)	:	ENDEREÇO CERTO DISTRIBUIÇÃO E MARKETING LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO DA SILVA VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Estando o Reclamante assistido por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-71/2006-401-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
ADVOGADA	:	DRA. STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO
RECORRIDO(S)	:	DERBY PIMENTEL RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA BARBOSA SODRÉ FLORES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 205 DA SBDI-1/TST. I - O inciso I do art. 114 da Carta Magna estabelece a hipótese de competência para processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". II - A Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do TST esclarece que: "COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. (nova redação, DJ 20.04.2005) I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial." PRESCRIÇÃO. I - O recorrente nem sequer teve o cuidado de demonstrar por que reputou violado o art. 7º, XXIX, da Constituição. Com efeito, era indeclinável que detalhasse a tese adotada pelo Regional, confrontando-a com o conteúdo do preceito invocado, a fim de demonstrar a dissensão entre eles de forma a atender ao princípio da dialeticidade, afastada a alternativa de esta Corte se imiscuir pelos termos do acórdão recorrido e dos dispositivos, com o objetivo de dilucidar a ocorrência da assinalada violação, tendo em vista se tratar de ônus processual da parte. II - Ainda que se pudesse relevar esse deslize do recorrente, constata-se que o TRT afastou a prescrição bienal aplicando corretamente o art. 7º, XXIX, da Constituição, pois, após computar a projeção do aviso prévio, registrou o ajuizamento da ação dentro do biênio prescricional. CONTRATO NULO. I - O recurso está desfundamentado, no particular, tendo em vista que o Município não indicou contrariedade sumular, dissenso jurisprudencial, violação literal de lei federal ou afronta direta da Constituição, de forma a atender os requisitos do art. 896 da CLT. II - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-105/2004-421-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	:	DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S)	:	SANTO ANGELO COMÉRCIO E EMPREITADA EM CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CLÁUDIO BARRA NOVA MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RENATO COYADO
RECORRIDO(S)	:	LÚCIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ICHIE SCHWARTSMAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 195, I, "a", da Constituição e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Conforme se depreende da literalidade das normas dos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. II - Infere-se da análise dos fundamentos do acórdão recorrido que a conciliação pôs fim à demanda na qual se buscava o reconhecimento e declaração da existência de vínculo de emprego, com o pagamento de todas as verbas decorrentes. III - Não obstante as considerações traçadas pela Turma Regional, de que a natureza da relação jurídica havida entre as partes não fora objeto de decisão pelo Juízo de origem, extrai-se, objetivamente, a violação aos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. IV - Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-106/2002-092-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA SCHWEIG CICHY
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DALL'OMO
ADVOGADO	:	DR. MAURO DALARME

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que considerou indevido o adicional de transferência e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PROVISORIEDADE. REQUISITO LEGAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 113 DA SBDI-1. 1. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional é a transferência provisória, visto que o legislador não faz nenhuma outra exigência e muito menos diferenciação quanto aos destinatários da referida parcela salarial. 2. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial n.º 113 da SBDI-1: "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". 3. Dessa feita, tendo em vista que o Regional modificou a decisão primária, a qual registrava ter ocorrido transferência definitiva, para adotar a tese de que o art. 469 da CLT não faz distinção entre transferência provisória ou definitiva, a decisão deve ser modificada a fim de seja restabelecida a sentença, que considerou indevido o adicional de transferência e seus reflexos. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-113/2005-073-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO PALMEIRO
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO BARROS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	ENRIQUE VAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE VICENTE FOSCARDO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à segunda Reclamada São Paulo Transporte S.A.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO. Decisão do Tribunal Regional que atribui responsabilidade subsidiária a empresa gestora de serviço público, cujas atribuições limitam-se a administrar e fiscalizar os serviços de transporte público, prestados por empresas concessionárias. Aparente contrariedade ao item IV da Súmula 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 deste Tribunal.
II - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. Hipótese em que o Tribunal Regional atribui responsabilidade subsidiária a empresa gestora de serviço público, cujas atribuições limitam-se a administrar e fiscalizar os serviços de transporte público, prestados por empresas concessionárias. Caracterizada a contrariedade ao item IV da Súmula 331 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-124/2005-004-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO DANTAS
RECORRIDO(S)	:	LUCIMAR SOBRAL FILHO
ADVOGADO	:	DR. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MARTINS VILARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema: "horários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 129 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios impostos pela decisão regional.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Salientada a circunstância inconcussa de a decisão recorrida não ter enfrentado a questão da incompetência da Justiça do Trabalho, nem ter sido exortado a tanto via embargos de declaração, avulta a falta do prequestionamento do Súmula nº 297 do TST, inabilitando o recurso ao conhecimento desta Corte. II - Recurso não conhecido. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. I - Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI1/TST. II - Desse modo, o recurso de revista não logra conhecimento, por conta da Súmula nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do apelo extraordinário. III - Tendo por norte essa singularidade da decisão recorrida, não se divisa inclusive a higidez da divergência jurisprudencial suscitada aleatoriamente com os arestos trazidos à colação, por sinal em flagrante contravenção à súmula 337 do TST, em virtude de parte considerável deles achar-se superada no âmbito desse Tribunal. IV - Já em relação aos arestos nos quais há referência aos princípios do artigo 37 da Constituição, defronta-se com a sua inespecificidade, a teor da súmula 296, visto que o Regional não enfrentou a controvérsia sobre a natureza salarial do auxílio-alimentação à luz daquele preceito constitucional, nem foi exortado a tanto nos embargos de declaração então interpostos. V - Os demais arestos mostram-se inespecíficos inclusive daquele que propiciou a admissibilidade do recurso de revista, frente ao precedente da súmula 297 do TST. VI - Não tendo o Regional dirimido a controvérsia sobre a natureza salarial do auxílio-alimentação pelo prisma da previsão em instrumento normativo, não há como se deliberar sobre a pretensa violação dos artigos 5º, II, 7º, XXVI da Constituição, e 611 e 613, incisos III e VII da CLT, na esteira da falta do prequestionamento da súmula 297. De resto, lastreado na constatação de a decisão impugnada encontrar-se em consonância com as súmulas 51 e 288 desta Corte, calcada por sua vez em universo probatório insuscetível de reexame em grau de jurisdição extraordinária, a teor da súmula 126, não se vislumbra a pretensa violação do artigo 3º da Lei 6.321/76. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios está condicionada ao concurso dos requisitos relativos à assistência sindical e à percepção pelo empregado de salário inferior ou igual a dois mínimos mensais, ou comprovação de situação econômica tal que o impossibilite de demandar sem prejuízo do seu sustento ou o de sua família, nos termos da Súmula nº 219/TST e do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. II - Recurso provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-152/2006-002-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO BRTPREV
EMBARGADO(A)	:	SANDRA ELISABETE GERHARDT
ADVOGADO	:	DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO	:	**RR-179/2005-143-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
RECORRENTE(S)	:	BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	ANDRÉ VOLPE MARQUES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ OCTÁVIO MENEZES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação ao pagamento das diferenças do FGTS depositado durante o contrato que seriam apuradas na fase de liquidação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPROVAÇÃO DOS DEPÓSITOS DE FGTS. Violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 298/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. 1. REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. Violação dos arts. 611, § 1º, da CLT e 7º, XXVI, da CF/88) não demonstrada. Impossibilidade de reexame de matéria fática (Súmula nº 126 do TST). Recurso de revista não conhecido. 2. COMPROVAÇÃO DOS DEPÓSITOS DE FGTS. Não se atribui ao empregador o ônus de provar a regularidade dos depósitos de FGTS se o Autor não define precisamente o período em que o empregador teria deixado de cumprir a obrigação instituída no art. 15 da Lei 8.036/90. Recurso de Revista a que se dá provimento por ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

PROCESSO	:	**ED-RR-218/2003-011-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO MARRA
EMBARGADO(A)	:	LÚCIA SENEM CLAUDINO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**RR-243/2006-043-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO	:	DR. RAMIRIS FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	MARCOS SIDNEI BRANDENBURG
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Perda do direito às férias em razão do gozo de licença-prêmio - Férias em dobro", por violação ao art. 133, inciso II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, quanto às férias, limitar a condenação ao adicional de 1/3, sem a dobra legal. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Fernando Eizo Ono.

EMENTA: FÉRIAS - PRESCRIÇÃO. I - Do teor do acórdão recorrido, verifica-se que não houve emissão de tese acerca da ocorrência ou não de prescrição, tampouco foram interpostos embargos declaratórios com a finalidade de exortar a Corte de origem a se pronunciar. Faltou, portanto, o necessário prequestionamento exigido pela Súmula nº 297 do TST. II - Vale salientar que não se trata de hipótese de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-1 desta Corte, pois, sendo a prescrição uma prejudicial de mérito, a violação teria surgido na primeira vez que o mérito da causa foi examinado, no julgamento do processo pela Vara do Trabalho. III - Ademais, de acordo com a Súmula Nº 153 do TST, "não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária". IV - Recurso não conhecido. PERDA DO DIREITO ÀS FÉRIAS EM RAZÃO DO GOZO DE LICENÇA-PRÊMIO - FÉRIAS EM DOBRO. I - De

acordo com o art. 133, inciso II, da CLT, o empregado que no período aquisitivo permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de trinta dias não terá direito a férias. A licença-prêmio é uma licença na qual o empregado continua recebendo o seu salário e, além de estimular a assiduidade, atende aos mesmos fins das férias, sendo o gozo de uma incompatível com o de outra. II - Essa incompatibilidade com o gozo das férias não significa que não há o direito a elas. Trata-se de direito garantido constitucionalmente, e lei anterior que o negasse teria sido revogada pela nova ordem constitucional. A intenção do legislador, ao editar o inciso II do artigo 133 da CLT, não foi a de excluir o direito a férias, mas a de substituir o seu gozo por parte da licença remunerada. Ou seja as férias existem, mas embutidas na licença, razão pela qual continua devido o adicional de um terço, estabelecido pelo inciso XVII do art. 7º da Constituição, sem a dobra, pois usufruída a tempo, não havendo falar em incidência do art. 137 da CLT. III - Recurso parcialmente provido. REFLEXOS DO ABONO SALARIAL SOBRE O 13º SALÁRIO. I - Não houve manifestação do Regional no que respeita às alegadas violações aos artigos 2º, 37, 39, § 7º, e 169 da Constituição Federal, nem foi este instado a fazê-lo por meio de embargos declaratórios, motivo pelo qual se defronta com a ausência do indispensável prequestionamento a que alude a Súmula nº 297 do TST. II -Além disso, a decisão é fruto de interpretação do art. 457, § 1º, da CLT e da legislação municipal, e eventual violação a esses dispositivos não implica afronta direta e literal aos dispositivos constitucionais invocados, como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT. III - Os arestos colacionados não servem para configuração de divergência jurisprudencial. IV - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS I - Falta interesse recursal ao Município de Imbituba, pois não houve condenação aos honorários. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-250/2007-114-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	CÉSAR MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES
RECORRIDO(S)	:	LOJA ELÉTRICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização substitutiva da garantia de emprego do art. 118 da Lei nº 8.213/91, correspondente a doze salários mensais (fixo e média de comissões), mais o cômputo das férias com o terço constitucional, décimo- terceiro salário, PLR, tickete-alimentação e FGTS, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei, tomando-se como base de cálculo a remuneração percebida ao tempo da resilição do contrato de trabalho. Custas pela reclamada sobre o valor ora arbitrado de R$ 40.000,00 no importe de R$ 800,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PERÍODO JÁ EXAURIDO. DEMORA NO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. I - A questão que se coloca é saber se o descumprimento da garantia de emprego, conferida ao portador de doença profissional, pelo art. 118 da Lei nº 8.213/91, com o seu despedimento imotivado, lhe dá o direito de pleitear a reintegração ou a indenização substitutiva, pelo que a ação ajuizada após a expiração do prazo nele consagrado induziria à idéia de renúncia ao benefício ali contemplado. II - É preciso assinalar que a garantia de emprego, prevista na Legislação Extravagante, difere da já extinta estabilidade decenal do artigo 492 da CLT. Enquanto a estabilidade decenal implicava autêntico direito de propriedade ao emprego, em relação ao qual era inoperante a vontade arbitrária do empregador, a garantia de emprego não passa de simples proibição momentânea do exercício do poder potestativo de resilição contratual, cuja violação dá ao empregado o direito à percepção da respectiva indenização compensatória. III - Por isso há de se convir não ser juridicamente sustentável a tese do abuso de direito ou da renúncia tácita à garantia de emprego, extraída unicamente do fato de a ação ter sido proposta depois de vencido o prazo de proibição do exercício do poder potestativo de resilição ou em período prestes a exaurir-se. IV - É que o decurso do prazo para ajuizamento da ação só teria relevância se ao tempo dele houvesse transcorrido o biênio prescricional, não se podendo inferir da circunstância de o empregado não tê-la proposta logo em seguida ao despedimento imotivado o propalado abuso de direito ou a aludida renúncia ou desistência ao benefício, na medida em que, não atingido o direito de ação pela prescrição extintiva, agiganta-se o seu direito de pleitear a indenização substitutiva pela inobservância da garantia de emprego ou estabilidade provisória. V - Até porque, levando a tese do abuso de direito às últimas conseqüências, se depararia com o cerceamento do direito constitucional de invocar a atuação do Poder Judiciário, além de injustificada subtração do direito patrimonial subjacente ao descumprimento da garantia de emprego. VI - Além disso, a tese da renúncia ou desistência tácita à garantia, pelo simples decurso do respectivo prazo, traz subjacente a admissibilidade de renúncia ou desistência tácita, em contravenção ao princípio geral de que uma ou outra há de ser, em regra, expressa, sobretudo na seara do Direito do Trabalho, em razão da sua natureza tutelar e protetiva do empregado. VII - Nesse sentido se orienta a jurisprudência já consolidada nesta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-273/2006-382-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S)	:	ADÃO MACIEL CÉZAR
ADVOGADO	:	DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "Norma de Categoria Diferenciada", por contrariedade à Súmula nº 374 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de risco de vida e ajuda alimentação previstos em normas coletivas dos vigilantes; "Adicional de Horas Extras - Irregularidade do Regime de Compensação", por violação ao artigo 7º, inciso XIII, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras, referente às horas excedentes da jornada de 10 horas; "Adicional de Insalubridade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade; "horários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios impostos pela decisão regional.

EMENTA: NORMA DE CATEGORIA DIFERENCIADA. I - "Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. (ex-OJ nº 55)". II - Recurso provido. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - IRREGULARIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO. I - Diferentemente do artigo 59 da CLT, a norma do inciso XIII do artigo 7º da Carta Magna não impõe limites ao excedimento da jornada legal de oito horas, deixando a critério dos protagonistas das relações coletivas de trabalho estabelecerem regime especial de compensação que melhor consulte as peculiaridades das respectivas atividades profissional e econômica. II - Com efeito, enquanto o artigo 59 da CLT cuida de acordo de compensação firmado entre o empregado e o empregador, caso em que a jornada diária não pode exceder a 10 horas, o inciso XIII do artigo 7º da Constituição cuida de regime especial de compensação da jornada de trabalho, em que essa pode eventualmente exceder aquele limite diário, desde que, ao fim e ao cabo, não seja ultrapassada a duração semanal de quarenta e quatro horas, tendo por norte a norma do inciso XXVI daquele artigo, pela qual o Constituinte de 88 elevou a patamar constitucional a supremacia da vontade coletiva privada. III - Nesse mesmo sentido precedentes da SBDI-1 desta Corte. IV - Consignado pelo Regional que o regime especial de compensação de 12 por 36 foi introduzido mediante instrumento coletivo, impõe-se a sua convalidação e por conseqüência a exclusão da sanção jurídica do adicional de horas extras, referente às horas excedentes da jornada de 10 horas. V - Recurso conhecido e provido. INTERVALO INTRAJORNADA. I - Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI1/TST. II - Desse modo, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. III - Despiciendo o exame da especificidade dos arestos transcritos a título de divergência jurisprudencial, por superados, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. IV - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 4 DA SBDI-1 DO TST. I - O entendimento dominante desta Corte, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência segue no sentido de que não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. II - Especificamente sobre a limpeza de banheiros, esta Corte Superior já pacificou seu entendimento, consubstanciado no item II da Orientação Jurisprudencial n° 4 da SBDI-1 do TST (com nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI-1, DJ 20.04.2005), no sentido de que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. III - Recurso provido. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - Prejudicada a análise. HORAS IN ITINERE. I - Os arestos trazidos para cotejo são imprestáveis para comprovar a divergência jurisprudencial. Um por ser oriundo de Turma do TST, origem não autorizada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. Outro por ser inespecífico, visto que trata de exclusão do adicional extraordinário das horas de transcurso, questão não debatida na decisão recorrida. O último por espelhar tese superada pela iterativa jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula 90-II, com a qual consona a decisão recorrida. II - Não se caracteriza a violação direta à literalidade do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, porque o Regional não emitiu tese o considerando, o que atrai a incidência da Súmula n. 297 do TST, visto que a recorrente não interpôs embargos declaratórios buscando o prequestionamento. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios está condicionada ao concurso dos requisitos relativos à assistência sindical e à percepção pelo empregado de salário inferior ou igual a dois mínimos mensais, ou comprovação de situação econômica tal que o impossibilite de demandar sem prejuízo do seu sustento ou o de sua família, nos termos da Súmula nº 219/TST e do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. II - Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-274/2005-029-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	MATAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NELSO POZENATO
RECORRIDO(S)	:	COMPENSADOS CASAGRANDE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. JANAÍNA FERRI MAINES
RECORRIDO(S)	:	VOLNI PINTO CASTELO
ADVOGADO	:	DR. IVÂNIO CEVEY OZÓRIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. PROPORCIONALIDADE COM O PEDIDO INICIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE. NATUREZA JURÍDICA DA CONCILIAÇÃO. RES DUBIA. Malgrado na inicial se postulam o pagamento de verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, sem que tal atitude possa induzir presunção de fraude, uma vez que esta, qualificada como motivo de anulabilidade do negócio jurídico, demanda prova concludente da sua ocorrência. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-274/2007-076-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S)	:	EDSON MEDEIROS DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSCENDÊNCIA. A norma do artigo 896-A da CLT, que trata do requisito suplementar do recurso de revista, consubstanciado na transcendência econômica, política, social ou jurídica da matéria ou matérias nele veiculadas, não desfruta da pretendida eficácia, em virtude de ela ainda não ter sido regulamentada por esta Corte, na conformidade do disposto no artigo 2º da MP 2.226/01. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. MULTA DO ARTIGO 600 DA CLT. ARTIGO 9º DO DECRETO-LEI Nº 1.166/71. REVOGAÇÃO TÁCITA. I - O objeto da controvérsia cinge-se à revogação ou não do artigo 9º do Decreto-Lei nº 1.166/71, que previu a aplicação da penalidade do artigo 600 da CLT pelo atraso no recolhimento da contribuição sindical rural, por legislação posterior, bem assim a possibilidade de sua restauração pela perda de vigência da lei revogadora. II - De acordo com o artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.166/71, de 15/4/1971, coube ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA o lançamento e cobrança da contribuição sindical devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura, aplicando-se aos infratores as penalidades previstas nos artigos 598 e 600 da CLT, nos termos do artigo 9º do referido Decreto-Lei. II - A Lei nº 8.022/1990, de 12/4/1990, alterando o sistema de administração das receitas federais, transferiu a competência do INCRA para apuração, inscrição e cobrança da dívida ativa à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Estabeleceu, ainda, a atualização monetária dessas receitas quando não recolhidas nos prazos fixados, com acréscimos definidos nos incisos do artigo 2º. III - Os novos critérios para a multa em questão pelo pagamento em atraso foram definidos de modo diverso do que aqueles do artigo 600 da CLT. Assim, embora não tenha sido mencionada expressamente a revogação daquela cominação, a nova disposição possibilitou, por via implícita, a retirada dos efeitos da aplicabilidade do dispositivo consolidado à mora do pagamento da contribuição sindical rural, nos termos da parte final do artigo 2º, § 1º, da LICC. IV - Por seu turno, a Lei nº 8.847/94, de 28/1/1994, previu a cessação da competência da Secretaria da Receita Federal para administrar a administração da contribuição sindical, conferindo-a para a recorrente, nos termos do artigo 24. V - A despeito de, nestes autos, não caber a discussão se os critérios definidos pelos incisos do artigo 2º da Lei nº 8.022/90 também foram revogados ou mantidos, conforme já exposto no preâmbulo desta análise, vê-se que o dispositivo tratou especificamente da competência para a arrecadação e administração da contribuição em comento, nada se referindo ao restabelecimento dos encargos por mora do artigo 600 da CLT. VI - Ainda que se entendessem revogados tacitamente os percentuais referentes aos juros e multa da Lei nº 8.022/90, isso por si só não seria o suficiente para restaurar a incidência do artigo 600 da CLT ao caso, previsto no artigo 9º do Decreto-Lei nº 1.166/71, em face do que dispõe o artigo 2º, § 3º, da LICC. VII - Nesse sentido também é a jurisprudência atualmente uníssona da 1ª Seção do STJ: Recurso Especial 861.358/PR, DJ de 26/11/2007. VIII - Recurso desprovido.

PROCESSO	:	**RR-289/2006-101-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	SECOM AQÜICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO VIANA MAZULO
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO VIEIRA SOUSA
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUSA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Constata-se a inocorrência de negativa da tutela jurisdicional, pois embora o Regional não tenha explicitado a quem incumbia o ônus da prova acerca do valor do negócio efetivado, registrou os motivos pelos quais concluíra que o valor devido seria o lá indicado, consistentes nas alegações do gerente da empresa e no depoimento pessoal do empregado, pelo que se

encontra subjacente à revista a denúncia de erro de julgamento, insuscetível de embasar a prefacial em apreço. II - Recurso não conhecido. ÔNUS DA PROVA. I - A afronta assacada ao artigo 818 da CLT não rende ensejo à admissibilidade da revista em rito sumaríssimo, por estar jungida à demonstração de violação a dispositivo da Constituição Federal e de contrariedade a enunciado de súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. II - Já com relação aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição, não há nenhum vestígio de o Regional os ter violado, uma vez que não foi sonegado à recorrente o devido processo legal, muito menos o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Assinalado pelo Regional que o autor está assistido pelo sindicato da categoria, para se acolher a tese da recorrente de que não o estaria, tanto quanto de que o documento invocado pelo acórdão recorrido consistiria recibo de pagamento, seria imprescindível a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, nos termos da Súmula 126 do TST. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-318/2004-009-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
EMBARGADO(A)	:	EDVAN DE SIQUEIRA BASTOS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SARAIVA JACÓ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ESCLARECIMENTOS. Para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, impõe-se o acolhimento de Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**ED-ED-RR-362/2004-020-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO CLÓVIS DUARTE MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
EMBARGADO(A)	:	MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. BONAPARTE LAZARINI JOBIM

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO	:	**RR-367/2006-014-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	FÁBIO LEOPOLDINO SOUZA
ADVOGADO	:	DR. LUÍS HENRIQUE LEOPOLDINO DA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. ANA PAULA REIS NAPOLITANI CODE DIAS
RECORRIDO(S)	:	CONSITA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. GLADYS MARIA DE CASTRO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PENSÃO MENSAL. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. VULNERAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. I - É orientação consolidada nesta Corte, por meio da Súmula 337, ser imprescindível à higidez da divergência jurisprudencial que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, comprovando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. Significa dizer ser ônus da parte a identificação da tese adotada pelo Regional e a contratese consagrada no aresto ou arestos paradigmas, a partir da identidade de premissas fáticas, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente. Isso porque, após transcrever o acórdão de embargos de declaração, salientou que houve negativa expressa e literal de vigência à norma que determina a constituição de capital, interpretação incondizente com a fundamentação lá delineada de não se aplicar o dispositivo à legislação trabalhista, culminando por trazer à colação, aleatória e abruptamente, arestos que alerta teriam dissentido da decisão atacada, pelo que rigorosamente o recurso não se habilita à cognição do TST. II - Mesmo relevando a deficiência do manejo do recurso de revista à guisa de divergência jurisprudencial, verifica-se que os arestos transcritos são todos inespecíficos com o acórdão recorrido. Isso porque o Regional decidiu não conceder a formação do capital para garantia, ao fundamento de que o artigo 602 do CPC não se aplica na legislação trabalhista sem, no entanto, dizer os motivos que o levaram a isso ou quais as condições existentes no caso concreto para esse impedimento. De outro lado, nos paradigmas confrontados, embora aquelas Turmas Regionais tenham deferido a formação de capital, nos termos do artigo 602 da CLT, subtendendo-se que o aceitam nas causas laborais, não tratam especificamente da discussão de sua aplicabilidade, nem dos motivos porque podem ser acolhidos entre a legislação trabalhista. Além disso, percebe-se que aquelas decisões cuidaram de outros aspectos fáticos-jurídicos, como a natureza alimentícia da prestação e a idoneidade e condição financeira da empregadora, sobre os quais a Turma a quo não se manifestou, agigantando a convicção de ser inviável a demonstração da divergência com os acórdãos paradigmas, a teor do que dispõe a Súmula nº 296, I, do TST. III - Recurso não conhecido. PENSÃO MENSAL. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. VULNERAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. NÃO-PREQUESTIONAMENTO. I - O recurso não merece conhecimento, visto que, tendo o Regional concluído ser incabível o artigo 602 do CPC no âmbito trabalhista, deixou de emitir tese a respeito da incidência do artigo 20, § 5º, do CPC, imprescindível para averiguação de suposta violação, nos termos da Súmula nº 297 do TST acerca do prequestionamento. II - Recurso não conhecido. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VALOR ARBITRADO. VULNERAÇÃO DE DISPOSTIVO DE LEI. NÃO-OCORRÊNCIA. I - Desde logo, verifica-se que o aresto colacionado aos autos é proveniente do mesmo Tribunal que prolatou o acórdão recorrido e, por isso, inservível ao cotejo de teses, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST. II - Em relação ao valor que auferia com a atividade de moto-taxista, vê-se dos acórdãos recorridos, que, apesar de exortada a se pronunciar sobre isso, a Turma Regional não explicitou essa questão fática, asseverando ser incabível a discussão do valor fixado para a pensão através de embargos de declaração, não havendo como o TST levar em conta aquele alegado pelo recorrente, à falta do prequestionamento da Súmula nº 297. III - Trata-se de recurso de natureza extraordinária, que se submete a rigorosos requisitos intrínsecos de admissibilidade. Na hipótese em questão, vem à baila a disposição inserta na Súmula nº 221, II, desta Corte: "Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista ou de embargos com base, respectivamente, na alínea 'c' do art. 896 e na alínea 'b' do art. 894 da CLT. A violação há de estar ligada à literalidade do preceito". IV - É impossível vislumbrar-se afronta à literalidade dos artigos invocados, pois a conclusão regional mostra-se razoável, nos termos da orientação sumulada. V - O arbitramento deve levar em conta a gravidade da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, tanto quanto o objetivo dissuasório de práticas assim malsãs, conforme bem salientou o Colegiado a quo, pelo que se mostra razoável a importância não irrisória de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixada a partir da consideração do salário mensal do reclamante. Ademais, das circunstâncias fáticas delineadas é indiscernível violação literal ao artigo 950 do Código Civil tal como alegado pelo recorrente, visto que o Regional deferiu a pensão mensal, correspondente aos prejuízos materiais provenientes da inabilitação para o exercício da função de motorista profissional, nos moldes do artigo invocado, não havendo, nas letras do dispositivo, autorização para o entendimento de que, na avaliação do dano moral, deva se acumular o salário com os danos materiais decorrentes do infortúnio. VI - Recurso não conhecido. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. MAJORAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. NÃO-PREQUESTIONAMENTO. I - Por se tratar de questão de fato, não cabe a este Tribunal compulsar os autos em busca de dados, considerando os termos da Súmula nº 126 do TST, tornando imprescindível que a parte o prequestione na Instância Ordinária, ex vi da Súmula nº 297 do TST. II - É certo que a parte interpôs embargos de declaração, indicando que, a seu ver, havia contradição no valor arbitrado e o valor comprovado. Contudo, a Turma Regional não esclareceu, nem apreciou o aspecto fático relativo ao valor que percebia na atividade de moto-taxista e que deixara de auferir em decorrência do acidente de trabalho. III - Sem o prequestionamento do dado fático e não tendo o recorrente argüido a nulidade da decisão por negativa da prestação jurisdicional, há impedimento para a atividade cognitiva deste Tribunal, em virtude do disposto no artigo 795 da CLT, seguindo a mesma sorte a majoração da pensão, alternativamente requerida. IV - Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - O artigo 897-A da CLT regula e fundamenta, no âmbito trabalhista, as hipóteses para o cabimento de embargos de declaração e os efeitos deles decorrentes, não se retirando disso nenhuma violação literal por parte dos acórdãos recorridos, nos quais, a propósito, houve manifestação acerca das omissões. II - Se o recorrente defendia a subsistência de omissão, deveria ter suscitado a nulidade por negativa da prestação de jurisdicional, demonstrando especificamente os pontos sobre os quais remanesceu a falta de fundamentação, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Não o fazendo, não se pode valer da mera indicação de afronta ao artigo 897-A da CLT para alterar o que já foi decidido, tendo em vista o impedimento desta Corte à atividade cognitiva. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-383/2005-663-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	:	DR. PAULO NOBUO TSUCHIYA
RECORRIDO(S)	:	ANA ALICE DOS SANTOS MASSOLA
ADVOGADO	:	DR. DENISON HENRIQUE LEANDRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos de FGTS, sem a multa de 40%, tendo como parâmetro o salário mínimo legal vigente em cada época trabalhada pela reclamante, bem como para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - A jurisprudência desta Corte está consolidada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1 do TST: "Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001." III - Se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece ele do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o caput do artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do parágrafo único da norma em pauta. IV - Recurso provido parcialmente.

PROCESSO	:	**ED-RR-401/2003-038-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGADO(A)	:	JOVELINA MARIA CASTELLI
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**RR-402/2006-192-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
RECORRENTE(S)	:	PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S)	:	EDIVALDO MANOEL GOMES
ADVOGADO	:	DR. GILVAN CAETANO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	M & G POLÍMEROS DO BRASIL S.A.

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar provimento para afastar o óbice da deserção do recurso ordinário interposto pela Reclamada e determinar a baixa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região a fim de que examine os demais aspectos do recurso ordinário e profira o julgamento como entender de direito.

EMENTA: I- AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. EXIGÊNCIA DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Acórdão proferido em possível violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Deve ser observado o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.
II- AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. EXIGÊNCIA DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Hipótese em que foi estabelecido expressamente o valor da condenação no dispositivo da sentença líquida, em que se efetuou a apuração do importe devido a título de contribuição previdência em planilha anexa, sem, contudo, ser informado o respectivo valor na sentença. Nessas circunstâncias, a exigência de pagamento antecipado da referida contribuição como requisito de admissibilidade do recurso ordinário, referente ao preparo, afronta o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-466/2005-012-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	:	ODILON MARQUES GARCIA
ADVOGADA	:	DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 51-II, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação. Fica prejudicado o exame do tema honorários advocatícios. Invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Isento o reclamante em razão da concessão do benefício da justiça gratuita.

EMENTA: BRASIL TELECOM. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE RECONHECIDO JUDICIALMENTE. MIGRAÇÃO DE PLANO DE PREVIDÊNCIA. I - Extrai-se da decisão recorrida que o Regional, com fundamento na tese da irrenunciabilidade de direitos trabalhistas, concluiu pela nulidade da opção feita pelo novo plano denominado BrTPREV firmada com base em transação efetivada entre a Fundação BrTPREV, a Brasil Telecom S.A. e

o SINTETEL/RS homologada judicialmente. II - Consignada a existência de opção pelo plano BrTPREV sem a indicação de vício de vontade que a maculasse, dados fáticos intangíveis a teor da Súmula 126 do TST, está caracterizada a contrariedade ao item II da Súmula 51 do TST: "Havendo coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro". Recurso conhecido e provido. Prejudicada a análise do tema "honorários advocatícios".

PROCESSO	:	**RR-505/2006-101-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	:	DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
RECORRIDO(S)	:	ROSA ANA DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação relativa aos valores de FGTS não recolhidos no contrato de trabalho, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência relativa às custas processuais. Prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Da conclusão a que chegou o Regional, de a controvérsia girar em torno da configuração ou não de contrato de trabalho, sua natureza e legalidade, evidencia-se que a competência para dirimir a controvérsia é desta Justiça Especializada. II - Ademais, a decisão recorrida harmoniza-se com a nova redação dada à Orientação Jurisprudencial nº 205/SBDI-1 do TST. II - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO TOTAL. I - Está explícito no acórdão recorrido que a ação foi ajuizada mais de dois anos após a rescisão contratual, tendo o Tribunal entendido pela incidência do prazo de trinta anos para a postulação de verbas decorrentes de FGTS de parcela no curso do contrato. II - Conquanto a Súmula nº 362 do TST preconize ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, lá também há alusão para que se observe o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho, razão pela qual se constata ter o Tribunal Regional decidido na contramão do entendimento desta Corte. III - Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-507/2006-011-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	MARIA ELISABETH RIBEIRO E CASTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS SOARES CASTELLO BRANCO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento da Revista; conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao art. 114, I, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo a competência material da Justiça do Trabalho para decidir sobre pedido de expedição de alvará judicial, para fins de saque dos depósitos do FGTS junto a CEF, determinando a expedição de alvará judicial para fins de liberação dos depósitos efetuados na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) da Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FGTS. ALVARÁ. Evidenciada a afronta ao art. 114, I, da Constituição Federal, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, I, CF - EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA SAQUE DOS DEPÓSITOS NA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR. 1- Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho apreciar pretensão de ex-empregado para expedição de alvará judicial para fins de saque dos depósitos do FGTS junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo em vista a vinculação do pleito a uma relação de emprego, espécie da relação de trabalho de que cogita o art. 114, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação da Emenda Constitucional n.º 45/04. 2- O núcleo central para a determinação da nova competência material da Justiça do Trabalho, desde o advento da EC n.º 45/04, está na circunstância de o pedido e a causa de pedir emanarem de uma relação de trabalho, ainda que não entre os respectivos sujeitos. Superada a vinculação de tal competência meramente aos dissídios entre empregado e empregador. 3- Cancelamento da Súmula 176 do TST (IUJ-RR-619.872/00, DJ-26/8/2005). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-518/2005-668-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRÓ-CIDADÃO - IBIDEC
ADVOGADO	:	DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ADVOGADO	:	DR. WILSON DA COSTA LOPES
RECORRIDO(S)	:	REGOSINO MARQUES FILHO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção imputada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que julgue o Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA VARA DO TRABALHO E DO NÚMERO DO PROCESSO. A jurisprudência tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais. Isso porque não há norma específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário. O art. 789 da CLT não contém regras alusivas ao preenchimento da guia. Cuida-se apenas da fixação de critérios para o cálculo das custas, da identificação da parte responsável pelo seu recolhimento e do respectivo prazo. Nesse contexto, é forçoso que o magistrado examine as irregularidades no preenchimento do DARF à luz do princípio da instrumentalidade dos atos processuais insculpido no art. 244 do CPC. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-518/2006-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO
RECORRIDO(S)	:	LUCIANA D'ISEP COSTA
ADVOGADO	:	DR. ROBSON LUIZ D'ANDREA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA - INAPLICABILIDADE DE CONVENÇÃO COLETIVA DA QUAL O EMPREGADOR NÃO SEJA SIGNATÁRIO", por contrariedade à Súmula nº 374 do TST (ex-Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1 do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes das normas coletivas juntadas aos autos. Custas em reversão, das quais a recorrida fica isenta, em virtude do beneplácito da Justiça Gratuita concedido na sentença.

EMENTA: CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. INAPLICABILIDADE DE CONVENÇÃO COLETIVA DA QUAL O EMPREGADOR NÃO SEJA SIGNATÁRIO. SÚMULA Nº 374/TST. I - "Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. (ex-OJ nº 55)". II - Recurso provido.

PROCESSO	:	**ED-ED-RR-532/2004-022-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	:	DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	:	DR. LEON ÂNGELO MATTEI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios apresentados, aplicando-se, ainda, a multa, no importe de 1% sobre o valor da causa, tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, nos termos do disposto no artigo 538, Parágrafo Único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Somente se admite a interposição de Embargos Declaratórios contra acórdão proferido em Embargos Declaratórios se o vício apontado no segundo Apelo se dirigir contra o acórdão que julgou os primeiros Embargos Declaratórios. Interpostos, à deriva das situações a que se referem os artigos 897-A, da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, rejeitados são os Embargos de Declaração. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-535/2006-057-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
RECORRENTE(S)	:	ALFÂNDEGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES
RECORRIDO(S)	:	ARMÊNIA DE OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	ANSELMO AGRIZZI
RECORRIDO(S)	:	GISELA REGINA DINIS MARRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da jornada de trabalho da Reclamante o tempo referente ao intervalo intrajornada de 35 minutos diários por ela usufruído.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA. Violação do art. 71, § 2º, da CLT aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o regular processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA. Nos termos do art. 71, § 2º, da CLT, os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho. Hipótese em que o Tribunal Regional não excluiu da jornada de trabalho da Reclamante o tempo referente ao intervalo intrajornada por ela usufruído. Violação do art. 71, § 2º, da CLT demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-561/2005-026-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	HAEZIANNE CARVALHO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DA RECLAMANTE NA DATA MARCADA PARA O PROSSEGUIMENTO DA AUDIÊNCIA. DIVERGÊNCIA PRETORIANA E VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS NÃO COMPROVADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, restando aplicável o óbice da Súmula 296 do TST. Também quanto às violações legais invocadas, trata-se de questão interpretativa, não havendo de se falar em violação dos dispositivos legais apontados, tampouco dos de ordem constitucional, pois o Regional adotou por fundamento de sua decisão o caráter oficial que se atribuiu à ata que revela que as partes compareceram à audiência e estavam cientes dos seus termos, não havendo vício a ser reconhecido quanto à intimação pessoal da Reclamante. Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-590/2003-331-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	IRINEU FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. EDSON GALINDO
RECORRIDO(S)	:	ENTREPOSTO DE CARNES REI DO BOI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO REYNALDO KRUGER JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R$100,00 (cem reais), pela Reclamada, calculadas sobre R$5.000,00 (cinco mil reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo inconteste o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-670/2005-095-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
RECORRENTE(S)	:	EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	PAULO HENRIQUE FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão do Tribunal Regional e restabelecer a sentença.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. MOTORISTA DE EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. MOTORISTA DE EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. Não desrespeita o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte a cláusula coletiva que fixe intervalo intrajornada menor, dadas as peculiaridades da atividade da empresa de transporte coletivo urbano. A decisão do acórdão regional que aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 342 SBDI-I desta Corte e considerou devido o intervalo intrajornada de 60 minutos violou o art 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	:	**RR-675/2005-012-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR. RENATO LUIZ PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA URBANIZADORA DE BELO HORIZONTE - URBEL
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para que seja processado o Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 8.º, III, da Constituição, e dar-lhe provimento para afastar a ile-

gitimidade ativa do sindicato e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Merece processamento o Agravo de Instrumento, quando se constata violação de dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. Esta Corte Superior, ante o reiterado entendimento do Supremo Tribunal Federal, cancelou a sua Súmula n.º 310, por meio da Resolução n.º 119/2003. Dessarte, não mais subsistem as restrições, de ordem subjetiva e objetiva, imposta pela referida súmula, à atuação do sindicato como substituto processual nas ações em que se pugna pela implementação de direitos individuais homogêneos (art. 81, III, da Lei n.º 8.078/90). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-684/2004-005-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ BERNARDINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA
EMBARGADO(A)	:	KASTEN MOTOR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ARTHUR CEZAR AZEVÊDO BORBA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT). Não se verificando vícios na decisão, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO	:	**RR-713/2002-003-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO	:	DR. KÁSSIO NUNES MARQUES
RECORRIDO(S)	:	MARIA DULCE SAMPAIO BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas n.ºs 219 e 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULAS N.ºS 219 E 329 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Estando a Reclamante assistida por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-726/2005-023-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
RECORRENTE(S)	:	MARTA VIEGAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, I e XXIX da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a unicidade contratual (4.5.1982 a 16.5.2005) e determinar o retorno dos autos à Vigésima Terceira Vara do Trabalho de Porto Alegre, para prosseguir no exame da pretensão às diferenças decorrentes da redução do salário básico da Reclamante no mês de dezembro de 1996, afastada a hipótese de prescrição bienal extintiva, contada da aposentadoria.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Demonstrada possível afronta ao art. 7º, I e XXIX da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Reconhecido que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho e que, portanto, não houve solução de continuidade da relação de emprego após a jubilação da Reclamante, conclui-se que o contrato vigorou até 2005. Nesse contexto, não se pode falar em prescrição bienal extintiva a contar da aposentadoria. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-732/1998-013-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
RECORRIDO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO CAVALLARI
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA REGINA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento das retenções fiscais, nos termos do disposto na Súmula nº 368, I, do TST, determinando, ainda, que os descontos fiscais obedeçam ao critério estabelecido no item II, da referida Súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO CALCULADO AO FINAL. SÚMULA N.º 368/TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. PROVIMENTO. De acordo com o disposto no inciso I da Súmula n.º 368 do TST, a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais, restando determinado pelo inciso II, do mesmo verbete sumular, que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei n.º 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT n.º 1/96. Decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que se adote o referido entendimento. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-759/2005-051-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	FLÁVIA SOARES SILVA ALVES DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Evidenciada a manifestação do Tribunal local a respeito da contradição alegada pela recorrente, descarta-se a negativa da tutela jurisdicional, encontrando-se aí subjacente, na realidade, a denúncia de erro de julgamento, insuscetível, no entanto, de embasar a prefacial em apreço, a infirmar a propalada afronta aos artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT. II - Recurso não conhecido. BANCO POSTAL. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIA A EMPREGADA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À JORNADA REDUZIDA PREVISTA NO ARTIGO 224, CAPUT, DA CLT. EXCLUSÃO DOS BENEFÍCIOS E VANTAGENS PREVISTOS NAS NORMAS COLETIVAS DOS BANCÁRIOS. I - O Colegiado de origem, com lastro nos elementos probatórios dos autos, concluiu fazer a reclamante jus à jornada reduzida dos bancários, pois o Banco Bradesco S.A., mediante contrato celebrado com a recorrente, transferira a esta serviços estritamente bancários, que eram iniludivelmente desenvolvidos pela autora, atividades essenciais ao funcionamento da instituição financeira. II - Verificou ainda que na agência onde laborava a reclamante predominava o serviço do Banco Postal, extraindo do conjunto da prova oral que "(...) 70/75% do movimento da agência do correio refere-se aos serviços do correspondente bancário (Banco Postal)". III - A reforma do julgado demandaria que, em sentido contrário ao adotado no acórdão recorrido, se alcançasse a conclusão de que a autora não desenvolvia atividades bancárias típicas, o que somente seria possível mediante o revolvimento dos fatos e provas dos autos, procedimento coibido em sede de recurso de revista, na forma da Súmula nº 126/TST. IV - Diante da intangibilidade das premissas fáticas das quais partiu o Regional para enquadrar a reclamante como bancária, não há como divisar violação ao artigo 224, caput, da CLT, tampouco divergência com o paradigma trazido à colação, até porque o julgado é inespecífico, nos termos da Súmula 296, I, do TST, por não guardar similitude com a hipótese vertente, em que ficou consignado o exercício pela demandante de atividades atinentes à categoria bancária, relacionadas à atividade-fim do tomador, e em nome deste. V - Equivocada a contrariedade assacada às Súmulas 117 e 374 do TST, pois a primeira se reporta à extensão do regime legal dos bancários a empregados de estabelecimento de crédito, hipótese não divisada nos autos, ao passo que a segunda fora aplicada pelo Regional, que determinara, com lastro nesse precedente, a exclusão dos benefícios e vantagens previstos nas normas coletivas dos bancários, pelo fato de a autora, com profissão específica prevista em lei (art. 224/CLT), integrar categoria diferenciada dentro da ECT, cuja atividade principal não é bancária. VI - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-763/2006-029-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DIEGO LENZI REYES ROMERO
RECORRIDO(S)	:	ALEXANDRE RICARDO COQUEIRO
ADVOGADO	:	DR. PÉRICLES PESSOA SALAZAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. I - Verifica-se a inespecificidade do primeiro paradigma transcrito às fls. 399, pois parte da tese genérica da ausência de previsão legal para amparar o deferimento de pagamento, como extras, das horas excedentes de sete horas e vinte minutos diários, uma vez que a Constituição fixa limite diário de oito horas, sem enfrentar o fundamento fático e decisivo destacado no acórdão recorrido, de que, "O contrato de trabalho de fls. 133/134 demonstra que o reclamante foi contratado para uma jornada de 7h20min diários". Incidência da Súmula n° 296 do TST. II - Já o segundo aresto não atende aos pressupostos da Súmula nº 337, I, "a", do TST, pois não indica a fonte de publicação ou o repositório autorizado em que foi publicado. III - Registre-se que a norma do inciso XIII do artigo 7º da Carta Magna ao prever a duração diária normal do trabalho não impõe limites à redução da jornada legal de oito horas, deixando a critério dos protagonistas das relações coletivas de trabalho estabelecerem regime especial que melhor consulte as peculiaridades das respectivas atividades profissional e econômica. IV - Recurso não conhecido. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. I - A concessão da indenização por danos morais ficou circunscrita à detecção pelo Colegiado a quo de ter sido violada a intimidade e dignidade do reclamante, com os procedimentos adotados nas revistas, causando-lhe constrangimentos. II - A questão remete para o delineamento fático específico e determinado pelas particularidades que o caso concreto comporta. III - Significa dizer que a decisão regional, relativamente à comprovação do dano, foi exarada ao rés do contexto fático-probatório e não desafia a interposição de recurso de revista ou de embargos, o que em outras palavras indica ser ela soberana, não permitindo a atividade cognitiva extraordinária do TST sobre a valoração já ultimada do contexto fático-probatório, o que infirma a violação legal apontada, na esteira da Súmula 126 do TST. IV - A aplicação da aludida súmula afasta igualmente a constatação de divergência jurisprudencial, proferida sob o impacto de realidade processual distinta daquela descrita no acórdão regional, tanto é assim que os arestos transcritos não estabelecem contraste específico de teses, conforme exigem as Súmulas nºs 23 e 296 do TST. V - A alegação de que não se pode presumir o dano sofrido não encontra respaldo, em razão de o acórdão recorrido ter concluído que efetivamente houve a ofensa à honra e à intimidade do reclamante. VI - De qualquer modo, é sabido que o dano moral prescinde de prova da sua ocorrência, em virtude de ele consistir em ofensa a valores humanos, bastando a demonstração do ato pelo do qual a parte diz tê-lo sofrido. VII - É certo, de outro lado, que o inciso X do artigo 5º da Constituição elege como bens invioláveis, sujeitos à indenização reparatória, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Encontra-se aí subentendida a preservação da dignidade da pessoa humana, por ela ter sido erigida a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do artigo 1º, inciso III, da Lei Maior. VIII - Significa dizer que a norma do inciso X do artigo 5º da Carta Magna deve merecer interpretação mais elástica a fim de se incluir entre os bens ali protegidos não só a honra e a imagem no seu sentido mais estrito, mas também seqüelas psicológicas oriundas de ato ilícito, em razão de elas, ao fim e ao cabo, terem repercussões negativas no ambiente social e profissional. IX - Do acórdão infere-se notório abalo à honra, à dignidade è a intimidade do recorrido, achando-se por conseqüência constitucionalmente materializado o dano moral. X - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-780/2005-054-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RECORRIDO(S)	:	SOLANGE MARIA DE SOUZA CAIXETA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - O Tribunal Regional, de forma clara e fundamentada, declinou os motivos pelos quais decidira ratificar a sentença que reconhecera à autora a condição de bancária, com deferimento dos benefícios previstos nas convenções coletivas dos bancários, tendo inclusive se pronunciado pelos prismas tidos como omissos pela recorrente, ao registrar a inocuidade da alegação de a reclamada não constituir instituição financeira, bem como ao ressaltar que a prova dos autos evidenciara que a maior parte do trabalho era relacionado às atividades bancárias inerentes ao Banco Postal. II - Devidamente entregue a tutela jurisdicional, estão incólumes os arts. 93, IX, da Constituição e 832 da CLT. BANCO POSTAL. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIA A EMPREGADA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. I - O Colegiado, com fulcro nos elementos probatórios carreados aos autos, concluiu que a reclamante tem jus aos direitos reconhecidos à categoria dos bancários, pois o Banco Bradesco S. A., mediante contrato celebrado com a recorrente, transferiu a esta serviços estritamente bancários, que eram iniludivelmente desenvolvidos pela autora, atividades essenciais ao funcionamento da instituição financeira. II - Ademais, verificou aquela Corte Regional que na agência onde laborava a reclamante predominava o serviço do Banco Postal, extraindo do conjunto da prova oral que "(...) 80% do movimento da agência da 1ª reclamada refere-se ao correspondente bancário (Banco Postal)" (fls. 539). III - A reforma do julgado demandaria que, em sentido contrário ao adotado no acórdão recorrido, se alcançasse a conclusão de que a reclamante era postalista e não desenvolvia atividades bancárias típicas, o que somente seria possível mediante o revolvimento dos fatos e provas dos autos, procedimento defeso em sede de recurso de revista na forma da Súmula nº 126/TST. IV - Diante da intangibilidade das premissas fáticas das quais partiu o Regional para enquadrar a reclamante como bancária, não há como divisar violação ao art. 224, caput, da CLT nem contrariedade às Súmulas nºs 117 e 347/TST, tampouco divergência pretoriana, até porque o julgado apresentado é inespecífico, por não guardar similitude com a hipótese vertente, na qual ficou consignado o exer-

cício pela demandante de atividades atinentes à categoria bancária, relacionadas à atividade-fim do tomador, e em nome deste. Inteligência da Súmula nº 296, I, do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A decisão harmoniza-se com as diretrizes das Súmulas nºs 219 e 329/TST, não havendo falar, assim, em violação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70. Por outro lado, uma vez superada a discussão sobre a representatividade sindical em função da condição de bancária reconhecida à reclamante, não se divisa mácula aos arts. 8º, III, da Constituição, 511, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, 512, 513, "a", da CLT. II - Vale ressaltar a impertinência da indicação de ofensa ao art. 515, caput e § 1º, do CPC, por não deter qualquer relação com a representatividade sindical para efeito de concessão de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, bem como a impossibilidade de verificação de mácula literal e direta ao inciso II do art. 5º da Constituição, por consubstanciar norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, cuja afronta somente é aferível pela via reflexa, por intermédio da constatação prévia de ofensa a preceito infraconstitucional, o que não atende às exigências da alínea "c" do art. 896 da CLT. III - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-790/1995-021-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA	:	DRA. IVETE MARIA RAZZERA
EMBARGADO(A)	:	LUIZ ROBERTO HEISSLER
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**RR-814/2004-007-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA TERESA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO SOARES PEDROSO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas n.ºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar- lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONFISSÃO. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam clara a existência de trabalho insalubre. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se acolher a alegação recursal de que houve confissão da Reclamante apta a afastar a condenação em tela, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático probatório, cujo reexame não é permitido a esta instância superior. Aplicação da Súmula nº 126/TST. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. Para que o Recurso de Revista, fundamentado na ocorrência de violação de preceito de natureza legal ou constitucional, venha a ser recebido, faz-se necessário que a matéria indicada pela parte recorrente tenha sido prequestionada. Não satisfeito tal requisito, não deve o apelo ser conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Estando o Reclamante assistido por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-825/2005-095-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
RECORRENTE(S)	:	EXPRESSO LUZIENSE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	HIPÓLITO CORREIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. MOTORISTA DE EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. MOTORISTA DE EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO.PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. Não desrespeita o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte cláusula coletiva que fixe intervalo intrajornada menor, dadas as peculiaridades da atividade de empresa de transporte coletivo urbano. A decisão do acórdão regional que aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 342 SBDI-I desta Corte e considerou devido o intervalo intrajornada de uma hora violou o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-832/2005-010-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADA	:	DRA. REGINA MÁRCIA DE CARVALHO CHAVES BRANCO
RECORRIDO(S)	:	RITA DE CÁSSIA SANTANA LIMA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA GRAÇA SEQUEIRA MELO
RECORRIDO(S)	:	COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB
ADVOGADO	:	DR. DÉLCIO COSTA SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver o Município de Belém da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta, ficando prejudicada a análise dos demais temas ventilados no Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEGALIDADE DO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E OS PROGRAMAS FAMÍLIA SAUDÁVEL E AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO TST. O Recorrente, para reforçar o seu entendimento de que a hipótese dos autos não é de terceirização de mão-de-obra, apoia-se em aresto especificamente divergente, em que não é reconhecida a responsabilidade subsidiária do Município pelo convênio firmado . Sendo incontroversa a celebração de convênio entre os Reclamados, visando a interesses convergentes, no caso, o fomento da saúde pública do Município, conclui-se que é inaplicável à hipótese a diretriz do item IV da Súmula 331 do TST. Recurso de Revista provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-859/2003-054-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGADO(A)	:	PAULO CÉSAR DE SOUSA GAMA
ADVOGADO	:	DR. NELSON HALIM KAMEL
EMBARGANTE	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos, mantendo-se inalterada a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. PROVIMENTO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração quando demonstrada a necessidade de esclarecimentos no acórdão embargado, hipótese prevista nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, mantendo-se inalterada, contudo, a decisão embargada. Embargos de Declaração providos, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-896/2006-013-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	PRORIBEIRO ADMINISTRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉIA FERRARI TORNEIRI
RECORRIDO(S)	:	REGINALDO DIAS CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. PAULA DUARTE MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas: "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis e excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - Fixado pelo Regional que ficaram comprovadas a onerosidade, a pessoalidade, a não-eventualidade e a subordinação jurídica, premissas fáticas intangíveis a teor da Súmula 126, que não constam das decisões paradigmáticas, cuja inespecificidade é a conseqüência, o recurso esbarra no óbice da Súmula n. 296 do TST. II - Recurso não conhecido. PARCELAS RESCISÓRIAS. I - O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses indicadas no art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido, por desfundamentado. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. I - O único paradigma apresentado desserve a comprovar a divergência jurisprudencial, porque não indica a fonte de publicação, conforme exige a Súmula 337 do TST. II - Vale observar que o recorrente não fundamenta o recurso na alínea "c" do artigo 896 da CLT, porque não indica violação de lei, nem tece argumentação analítica nesse sentido. III - Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. I - O artigo 46 da Lei nº 8.541/92 estabelece que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Portanto, o recolhimento da importância devida a título de Imposto de Renda deve incidir sobre o valor total corrigido monetariamente a ser pago ao reclamante. II - Nesse sentido o item II da Súmula 368 do TST: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termo da Lei n. 8.541/1996, art. 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005". III - Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula nº 219/TST e do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. II - Este Tribunal eliminou qualquer dúvida a respeito da matéria com a edição da orientação jurisprudencial nº 305 da SBDI1, que estabelece que "na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". III - Recurso provido.

PROCESSO	:	**ED-ED-RR-900/2004-026-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	RUBENS ALVES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios e os prover para, sanando a omissão apontada, conferir efeito modificativo ao julgado proferido a fls. 458/463, para o fim de limitar a condenação das horas extras relativas aos intervalos intrajornada não usufruídos a trinta minutos diários, conforme fundamentação supra.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. PROVIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. Segundo o contido na Súmula n.º 278 desta Corte, "a natureza da omissão suprida pelo julgamento de Embargos Declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado". Embargos de Declaração conhecidos e providos para sanar a omissão havida, emprestando efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO	:	**RR-905/2005-007-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	PAULO MORI
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO PASQUINI
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DO JOEL BERTIE & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO MARZOCHI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para reconhecer o direito obreiro ao pagamento da indenização relativa à estabilidade, nos termos da Súmula 396 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO EMPREGADO. REINTEGRAÇÃO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. Nos termos do que preceitua a Súmula n.º 396/TST, uma vez exaurido o período estabilitário, não se assegura o direito obreiro à reintegração, sendo cabível o pagamento de indenização apurada com base nos salários devidos desde a data da despedida até o final do período estabilitário. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-975/2006-007-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE APOIO ÀS AÇÕES DE SAÚDE NO ESTADO DE GOIÁS - FUNSAÚDE
PROCURADOR	:	DR. MURILO NUNES MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	:	EDINEI DO SOCORRO MAUÉS ABREU E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANDERSON PINANGÉ SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista em sua integralidade, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 363 DO TST. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. O § 6.º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei n.º 9.957/2000, autoriza a interposição de Recurso de Revista, em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Enunciado de Súmula desta Corte, o que, in casu, não ocorreu. Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-998/2005-011-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SOURE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	OCIMAR GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. UBIRATAN DE AGUIAR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITOS DO FGTS. INEXISTÊNCIA DE MUDANÇA DE REGIME. EMPREGADO QUE CONTINUOU NA CONDIÇÃO DE CELETISTA MESMO APÓS A INSTITUIÇÃO DE REGIME ESTATUTÁRIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO COMPROVADA. NÃO-CONHECIMENTO. Tendo o Regional entendido que a legislação que se propôs a instituir o regime estatutário no âmbito do Município Reclamado efetivamente não criou um regime que pudesse ser chamado de "único", pois estabeleceu situações que terminaram por promover a manutenção de um regime celetista paralelo, não há de se falar em incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de depósitos do FGTS formulado pelo Autor, tampouco em limitação da referida competência à data em que foi instituído o regime estatutário pelo Reclamado, porquanto efetivamente reconhecida a manutenção da sua condição de empregado celetista. Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-1.002/2005-322-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	JAIR ASSUNÇÃO DE PAULA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS GELASKO
RECORRIDO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por irregularidade processual.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO DE MANDATO TÁCITO. OJ 200 DA SBDI-1. I - Não existindo nos autos procuração que confira poderes às substabelecentes, as quais outorgaram poderes ao subscritor do recurso de revista, esta torna-se inexistente. II- Apesar de ter-se configurado a hipótese de mandato tácito, este não dá direito a substabelecer poderes. III- Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.014/2002-021-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A)	:	EDSON FLORES VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLEMENTAR. APOSENTADORIA OCORRIDA APÓS ADESÃO AO PROGRAMA DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC

PROCESSO	:	**RR-1.023/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA
RECORRIDO(S)	:	ZITA MATEUS
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, excluindo-se as demais verbas e determinação de anotar na CTPS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA, ESTADO DE RORAIMA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. II - Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO	:	**RR-1.025/2006-007-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	SUZIANE MARIA MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. NILO GARCES DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	OBELIX - COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema "Irregularidade de Representação", por violação ao art. 830 da CLT e por contrariedade à Súmula 383, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para não conhecer do recurso ordinário da reclamada, por inexistente.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. I - A procuração de fls. 39 foi apresentada em cópia reprográfica sem autenticação, o que evidencia que o Sr. João José Furlanetto Rubio não foi regularmente constituído para representar a empresa recorrida em juízo, tornando inexistentes os poderes por ele outorgados aos advogados subscritores do recurso ordinário. II - Inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau, revelando-se inequívoca a irrregularidade de representação processual no recurso ordinário, a teor do item II da Súmula 383 do TST. III - Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-1.031/2004-371-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	CALÇADOS SANDRA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO
RECORRIDO(S)	:	SADI SABINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO KLEIN

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. O direito à percepção das horas extras decorrentes da contagem minuto a minuto resultava de uma construção jurisprudencial surgida a partir da interpretação do art. 4.º da CLT. Ocorre que a Lei n.º 10.243/2001 introduziu o § 1.º ao art. 58 da CLT e as normas coletivas que fogem a esta regra, estabelecida pela CLT, não podem prevalecer, tendo em vista o princípio da hierarquia formal das leis. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.071/2006-371-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	LEONARDO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
RECORRIDO(S)	:	FAME - FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUÍS CLÁUDIO PETRONGARI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de assegurar o direito à multa de 40% do FGTS por todo período contratual, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária. Custas pela reclamada sobre o valor ora arbitrado à condenação de R$ 20.000,00, no importe de 400,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA COMO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. I - O STF tem reiteradamente se pronunciado, ainda que por meio de decisões monocráticas, no sentido de que viola o artigo 7º, inciso I, da Constituição qualquer interpretação que se possa extrair do caput do artigo 453 da CLT, sobre as implicações da aposentadoria espontânea, relativamente aos contratos de trabalho de empregados que tenham permanecido em serviço após a sua concessão e que tenham sido posteriormente dispensados, quer diga respeito à sua aptidão para provocar a dissolução do contrato, ou à incomunicabilidade do período contratual anterior à jubilação àquele que a sucedeu, a partir do fato de ela ter sido erigida a óbice à acessio temporis lá contemplada. II - Desse modo, muito embora nenhuma das doutas decisões tivesse enfrentado a tese ora veiculada, de a aposentadoria não implicar a extinção do contrato de trabalho, mas o fracionamento do período contratual em dois períodos distintos, em que o anterior não é comunicável ao posterior, para nenhum efeito legal, deduzida de exegese histórica e finalística do artigo 453 da CLT, em que ela fora guindada à condição impeditiva da acessio temporis, impõe-se, por disciplina judiciária, seguir a jurisprudência já consolidada na Suprema Corte. III - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.102/2006-660-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	DR. RAUL ANIZ ASSAD
RECORRIDO(S)	:	JOSETE DO ROCIO SEIDL
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença que julgou improcedente a Reclamatória.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuadamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao saldo de salários e ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.111/2004-036-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA
RECORRIDO(S)	:	GERALDO MAGELA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao adicional de "sexta parte", por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE "SEXTA PARTE". ALCANCE DO TERMO "SERVIDOR PÚBLICO". DESPROVIMENTO. A controvérsia a respeito do alcance do termo "servidor público" tem sido resolvida no âmbito desta Corte com base no entendimento de que a referida expressão, mencionada no art. 129 da Constituição Estadual de São Paulo, engloba tanto os indivíduos reconhecidos como funcionários públicos estatutários quanto os chamados "empregados públicos", assim entendidos os que exercem suas funções sob o Regime da CLT. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-1.121/2003-381-04-01.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	MATS BENEFICIAMENTOS DE COUROS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. EDI ANITA LEUCK
RECORRIDO(S)	:	PEDRO ÊNIO SOARES RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. PAULO FERNANDO WAGNER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. FRACIONAMENTO IRREGULAR. PAGAMENTO EM DOBRO DEVIDO. 1. In casu, discute-se a possibilidade de fracionamento de férias em período inferior ao estabelecido no § 1.º do art. 134 da CLT. 2. No caput do referido artigo da CLT, impõe-se a concessão das férias em um só período, ficando clara a intenção do legislador acerca da finalidade do instituto, qual seja, a proteção à saúde física e mental do trabalhador. Porém, no seu parágrafo primeiro, concedeu-se a possibilidade de fracionamento, em casos excepcionais, em dois períodos, ressalvando-se a impossibilidade de fracionamento em período inferior a dez dias corridos. 3. Essa Corte firmou o entendimento de que a concessão de férias por período inferior ao mínimo de dez dias, conforme previsto na CLT, mostra-se ineficaz, por não atingir o seu fim precípuo assegurado por lei, afastando a tese de mera infração administrativa, e determinado o pagamento em dobro do período. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.142/2002-051-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	:	WLADIMIR BOGDANOFF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ROBERTO DE ANDRADE FONTOURA RAMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**RR-1.148/2006-022-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema " intervalo intrajornada - direito à integralidade do intervalo de uma hora," por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SDI do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para assegurar ao recorrente o direito à percepção da integralidade do intervalo intrajornada de uma hora, com o adicional de 50%.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DA INTEGRALIDADE DO INTERVALO DE UMA HORA. INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1. I - Confessa este magistrado já ter compartilhado da tese consagrada na Corte local de que na hipótese de redução do intervalo intrajornada a vantagem prevista no § 4º do artigo 71 da CLT deva limitar-se à percepção do tempo remanescente. Isso não só na esteira da interpretação teleológica da norma consolidada, mas sobretudo da constatação de que a tese do pagamento da integralidade acaba por estimular o empregador a suprimir e não apenas a reduzir o recesso intervalar, considerando que, num caso ou noutro, arcará sempre com o pagamento total do intervalo de uma hora. II - Entretanto, leitura mais acurada da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 indica ter esta Corte firmado tese de que, mesmo que tenha havido redução e não supressão do intervalo intrajornada de uma hora, o direito do empregado consiste efetivamente na percepção da sua integralidade. III - Com efeito, é o que se constata da redação dada à Orientação Jurisprudencial nº 307, segundo a qual "Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Recurso conhecido e provido. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. I - O recurso encontra-se desfundamentado, a teor do artigo 896 da CLT, uma vez que o recorrente se limita a sustentar a tese de que o acessório deve seguir a sorte do principal, sem indicação de violação de dispositivo de lei e/ou da Constituição ou de divergência jurisprudencial. II - Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO. VALE-ALIMENTAÇÃO I - A matéria não foi tratada pelo Regional, restando, por conseguinte, preclusa, a teor do preconizado pela Súmula 297/TST. Dessa forma, não há como se configurar a indigitada violação legal, Contrariedade à súmula desta Corte ou dissenso jurisprudencial. II - Recuso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.166/2005-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	MARIA DA LUZ SOUSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. II - Recurso parcialmente provido. COMPENSAÇÃO. I - Não se vislumbram as ofensas aos arts. 37, II e § 2º, da Constituição, 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e a contrariedade às Súmulas nº 18, nº 48 e nº 363/TST, pois não versam sobre a hipótese vertente, qual seja a possibilidade de se determinar a compensação de valore pagos durante a contratualidade e aqueles efetivamente devidos na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.167/2004-006-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	CAMISARIA C Z COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
RECORRIDO(S)	:	CÉLIA REGINA PIRES BRUM GUERRA
ADVOGADO	:	DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas: "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; e "multa do § 8º, do art. 477 da CLT", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n. 351 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação referida multa.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Tendo sido prestada a jurisdição e de forma fundamentada, ainda que insatisfatória ao recorrente, não se visualiza a alegada violação aos artigos 93, inciso IX, da Carta Magna; 458 do CPC e 832 da CLT. II - Recurso não conhecido. CERCEAMENTO DE DEFESA. I - Os arestos trazidos para cotejo são imprestáveis para com-provar a divergência jurisprudencial. Alguns são inespecíficos porque não analisam a questão do indeferimento de prova testemunhal pelo prisma do artigo 765 da CLT, o qual foi expressamente invocado pelo Regional para rejeitar a preliminar de cerceio de defesa. E um deles é convergente com a decisão recorrida, visto que o Regional asseverou que a produção de prova testemunhal era inútil. II - Recurso não conhecido. JULGAMENTO EXTRA PETITA. I - Salientada a circunstância inconcussa de a decisão recorrida não ter enfrentado a questão do julgamento extra petita, nem ter sido exortado a tanto via embargos de declaração, avulta a falta do prequestionamento da Súmula nº 297 do TST. II - Registre-se a pertinência da invocação desse precedente, visto não ser aplicável o da OJ 119 da SBDI-1, uma vez que a violação dos artigos 128, 264 e 460 do CPC não fora suscitada frente ao acórdão recorrido e sim frente à sentença da Vara do Trabalho, o que equivale a dizer que a violação não proveio da própria decisão ora impugnada. III - Recurso não conhecido. VERBAS RESCISÓRIAS. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DA QUITAÇÃO. I - Cumpre esclarecer que para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330/TST é essencial que o Tribunal Regional esclareça: quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no TRCT, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. II - Dessa forma, deveria a recorrente, anteriormente à interposição do recurso de revista, ter suscitado o exame da matéria em embargos declaratórios, sendo inadmissível nesta fase recursal o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente do TRCT, para aferir-se o acerto ou desacerto da decisão regional (Súmula nº 126/TST). O que não foi feito, apesar dos Embargos de Declaração interpostos, os quais se limitaram a insistir na ausência de ressalva. III - Não tendo sido especificado no acórdão recorrido se a parcela pleiteada foi consignada no recibo, se houve discriminação de valores, ou de ressalvas, resulta inviável reconhecer-se contrariedade à Súmula 330 (incidência da Súmula nº 297/TST). IV - Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO OU DEDUÇÃO. I - Fixado pelo Regional que "não há, nestes autos, documentos comprobatórios de valores pagos a idêntico título", ponto fático intangível a teor da Súmula 126 do TST, não se caracteriza a violação ao artigos de lei indicados, nem a divergência jurisprudencial, dada a ausência dessa peculiaridade nas decisões confrontadas, o que atrai a incidência da Súmula nº 296 do TST. II - Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. I - Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. II - Tratando-se de verbas rescisórias deferidas em Juízo, conclui-se pela existência de controvérsia, pelo que não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. III - A questão foi pacifica nesta Corte com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, segundo a qual "incabível a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". IV - Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Consoante a orientação jurisprudencial nº 305 da SBDI1: "Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". II - Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-1.199/2006-462-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	ALMIR DE JESUS DIAS
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA OLIVEIRA SILVA
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ACTIS ZAIDAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR. ARTIGO 7º, INCISO XXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - No caso, não se vislumbra o indigitado dano associado à intimidade, à vida, à honra e à imagem do recorrente, a despeito do acidente de trabalho que o lesionara, em virtude de o Regional tê-lo descartado invocando a ausência de prova de que a empregadora agira com dolo ou culpa. II - Significa dizer que não se pode dar pela ocorrência de dano moral mediante a simples constatação do nexo de causalidade entre a atividade da empresa e a lesão do autor. Isso porque a reparação do dano pressupõe a culpabilidade do ofensor, quer o seja a título de dolo ou de culpa, culpabilidade indiscernível na vicissitude que acometera o recorrente. III - A prevalecer a tese de o dano moral ser decorrência automática de acidente de trabalho, estar-se-ia admitindo a responsabilidade objetiva do pretenso ofensor, não contemplada na norma constitucional de regência. Por isso é imprescindível aquilatar em que condições ocorrera o acidente de trabalho para se aferir se esse teria decorrido de dolo ou culpa do empregador, ainda que o seja a título de culpa levíssima, a fim de assegurar ao agredido a devida reparação pecuniária. IV - Entretanto, segundo se extrai do acórdão regional, a recorrida não procedeu com dolo nem com culpa sequer levíssima. É que se divisa do contexto probatório que o acidente de trânsito que ocasionou a lesão foi provacado por terceiro. Infirma de vez a insinuada culpabilidade do empregador o registro do Regional de não haver vestígio de descumprimento de normas de segurança por parte da empresa. V - Diante desse contexto fático e na conformidade do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, em relação ao qual prepondera o princípio da responsabilidade subjetiva, descarta-se a afronta suscitada ao artigo 927, parágrafo único, do CC/2002. VI - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.207/2004-082-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MARIA CÉLIA GUIDOTTI SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada somente quanto à correção monetária, por contrariedade à Súmula n.º 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito trabalhista observe o índice do mês seguinte ao da prestação laboral, a partir do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N.º 381 DO TST. De acordo com a Súmula n.º 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-1 desta Corte), a época própria da correção monetária dos débitos trabalhistas é o primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação de serviços e não o próprio mês da prestação do labor, conforme entendimento exarado pelo Tribunal a quo. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.212/1997-037-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
RECORRIDO(S)	:	GERSON LOPES JUNIOR
ADVOGADA	:	DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Diferenças salariais - cláusula quinta do acordo coletivo de 1991/1992 - percentual de 26,06% (Plano Bresser)", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar as diferenças salariais relativas ao reajuste de 26,06% aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. PERCENTUAL DE 26,06% (PLANO BRESSER). I - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 Transitória nº 26 do TST, o entendimento de que é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. II - Recurso provido parcialmente.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.218/2003-751-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	MADALENA DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. ARLINDO ZERBIN
EMBARGADO(A)	:	SOCIEDADE DE PAIS E AMIGOS DA CRECHE HERÓIS DO FUTURO (ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL HERÓIS DO FUTURO)
ADVOGADO	:	DR. ARAMIS KRAIDE ALVES
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SANTA ROSA LTDA. - COOTRAB
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CHECHI
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
ADVOGADA	:	DRA. LEDA FÁTIMA ALMEIDA DOS SANTOS HARTEMINK

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**RR-1.232/2004-066-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO SÃO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LABANCA
RECORRIDO(S)	:	ELUIZE ELENE REIS DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Diante do entendimento do STF, quando do julgamento das Adins 1.721-3 e 1770-4, no qual se declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1.º e 2.º do art. 453 da CLT, essa Corte promoveu o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1, firmando o entendimento de que a aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato de trabalho. Estando a decisão regional em consonância com o recente posicionamento dessa Corte, a admissão do Recurso de Revista encontra-se obstaculizada pela Súmula n.º 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.258/2004-004-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADORA	:	DRA. SUZANA MEJIA
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	VALENTIM PEREIRA DE REZENDE FILHO
ADVOGADO	:	DR. GENTIL PEREIRA RAMOS
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO	:	DR. MATUSAEL DE ASSUNÇÃO CHAVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**RR-1.261/2003-062-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
RECORRIDO(S)	:	CELITA MATHEUS GARCIA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista da FUNCEF em relação ao tema "Abono. Norma Coletiva", por violação ao artigo 7º, inciso XXVI da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas em reversão. Fica prejudicado o exame da matéria relativa à fonte de custeio; II - não conhecer do recurso de revista da CEF em relação ao tema "Multa por Embargos Protelatórios", ficando prejudicando o exame do restante do recurso.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - RECURSO DA FUNCEF. I - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I - Embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento no que concerne à fonte de custeio do benefício em foco e exauriu a

prestação jurisdicional nos termos em que suscitada pela recorrente, não se divisando na decisão a pretensa violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição. II - Registre-se a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, à guisa de violação aos artigos 897-A da CLT e 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Maior, por conta do teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 e art. 896, § 6º, da CLT. III - No que se refere ao caráter protelatório dos embargos, revela-se impróprio o exame da violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC. Isso porque, tratando-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, o recurso somente será admitido por contrariedade a súmula de jurisprudência e/ou por violação direta à Constituição da República, a teor do § 6º do art. 896 da CLT. IV - Recurso não conhecido. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - A insistente alegação de o Judiciário Trabalhista carecer de competência material para julgamento da lide parte da premissa de que ela teria cunho exclusivamente previdenciário, na esteira da assinalada condição de previdência privada da Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF. II - Ocorre que, reportando-se ao acórdão recorrido, constata-se que a complementação da aposentadoria fora instituída para os empregados da CEF, em que os dissídios daí resultantes, embora envolvessem aquele instituto, foram implicitamente associados aos provenientes da relação de emprego pretérita, abrangidos pela prodigalidade do art. 114 da Constituição. III - Assim, tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. IV - A jurisprudência reiterada desta Corte é no sentido de emerge a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria quando a fonte da obrigação decorre do contrato de trabalho. V - Dessa forma, não se vislumbram as violações aventadas em face da exegese consagrada nesta Corte, encontrando-se superada a jurisprudência válida transcrita, por incidência da Súmula n° 333 do TST. VI - Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - Trata-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, em que o recurso somente será admitido por contrariedade a súmula de jurisprudência e/ou por violação direta à Constituição da República, a teor do § 6º do art. 896 da CLT. Logo, inócua a alegação de ofensa legal. II - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. I - A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 327 do TST, valendo acrescentar que não há como se chegar à conclusão contrária ao decidido pela Turma Regional sem o coibido reexame do contexto fático-probatório (Súmula 126). Incólume o art. 7, XXIX, da Carta Magna. II - Recurso não conhecido. ABONO - NORMA COLETIVA. I - Trata-se de vantagem não prevista em lei e sim em acordo coletivo, cujos termos devem ser imperativamente observados, em razão de o artigo 7º, inciso XXVI da Constituição ter proclamado o reconhecimento das convenções e acordos coletivos. Por conta da gênese do benefício e mais o ajuste ali firmado de que ele seria pago apenas aos empregados da ativa, a decisão de origem, ao estendê-lo aos aposentados, viola o princípio constitucional do reconhecimento dos instrumentos coletivos, inserto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. II - É bom salientar que o artigo 457, e seus parágrafos, da CLT, não contém normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, insuscetível de transmudação à sombra da norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. III - De outro lado, impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). IV - Aliás, esta Corte já pacificou o entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial 346 da SBID-1 do TST, in verbis: "A decisão que estende aos inativos a concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago de uma única vez, e confere natureza salarial às parcela, afronta o art. 7º, XXVI, da CF/88". V - Recurso provido. FONTE DE CUSTEIO. Prejudicado o exame, em face da improcedência da ação. 2. RECURSO DA CEF - MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. I - Independente do provimento dado ao recurso de revista da reclamada, a fim de julgar improcedente a reclamação, remanesce para exame a aplicação de multa pela interposição de embargos de declaração considerados protelatórios, em virtude de se tratar de sanção que remonta à norma do 538, § único, do CPC. II - Não se habilita à cognição do TST a indicação de contrariedade à súmula 98 do STJ, em virtude de ela não ter sido contemplada como pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, a teor do artigo 896, alínea "a" da CLT. III - Não há no acórdão embargado nenhuma tese de que, com a nova redação do artigo 897-A da CLT, não seria mais aplicáveis os artigos do CPC, relativos aos embargos de declaração, pelo que a matéria não se acha prequestionada na forma da súmula 297 do TST. IV - No mais, cotejando o acórdão recorrido com os embargos de declaração defronta-se efetivamente com seu intuito protelatório, visto que a prescrição e a questão sobre a validade da extensão dos abonos aos empregados aposentados, tendo por norte o fato de que fora previsto em instrumento coletivo apenas para os empregados da ativa, já tinha sido expressamente enfrentada quando do julgamento do recurso ordinário da recorrente. V - Recurso não conhecido neste ponto. Prejudicado o exame do restante do recurso de revista.

PROCESSO	:	**RR-1.274/2005-003-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	LUCIANA GOMES DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FÚLVIO FERNANDES FURTADO
RECORRENTE(S)	:	PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por contrariedade à Súmula nº 60-II, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a sentença da Vara do Trabalho. Pela mesma votação, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a dedução de todas as horas extras efetivamente pagas, sem observância do critério da competência mensal.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMANTE. ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO DE JORNADA. I - Fixado pelo Regional que a jornada era cumprida integralmente no horário noturno e prorrogada, fica patente a contrariedade à Súmula 60-II do TST. II - Recurso conhecido e provido. RECURSO DA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. I - Por conta da constatação de as questões estarem pacificadas por meio das Ojs 307, 354 e 342 da SBDI-1, o recurso não logra conhecimento, na esteira da Súmula nº 333, em que os precedentes daquela Subseção foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do apelo extraordinário. II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORME. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. I - A questão de o tempo utilizado para a troca de uniforme ser considerado como à disposição do empregador encontra-se também consolidada neste Tribunal, por meio da Súmula nº 366. II - O recurso, portanto, não oferece condições de admissibilidade, pois a tese defendida pela recorrente não subsiste no âmbito desta Corte, vindo à baila o óbice contemplado no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. III - Recurso não conhecido. DEDUÇÃO VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS. I - Tratando-se de dedução de horas extras pagas a menor essa deve observar o universo do sobretrabalho quitado, sem a limitação imposta pelo critério da competência mensal, de modo a evitar a enriquecimento sem causa do trabalhador. II - Isso porque pode ocorrer que as horas extras prestadas num determinado mês tenham sido pagas conjuntamente com outras que o tenham sido no mês subseqüente, de sorte que, a prevalecer o critério da dedução mês a mês, as que foram prestadas em determinado mês e pagas no mês subseqüente juntamente com as que ali o foram não seriam deduzidas da sanção jurídica. III - Recurso conhecido e provido. HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª DIÁRIA E 44ª SEMANAL. REGIME DE COMPENSAÇÃO. I - Tendo por norte a singularidade factual da decisão impugnada, ao reconhecer a inexistência do próprio regime de compensação, na fundamentação aliás o Colegiado assim o ressaltou expressamente, não há como se deliberar sobre a contrariedade à Súmula 85, salvo mediante o coibido reexame do universo probatório, a teor da Súmula nº 126. II - Tampouco se verifica a especificidade dos paradigmas confrontados, a teor da Súmula nº 296, em virtude de nenhum deles ter abordado a peculiaridade que o fora no acórdão recorrido, acerca da inexistência do próprio regime de compensação de horário no cotejo com a norma do art. 59 da CLT. III - Já no que concerne à alegação de contrariedade à Súmula 366, o recurso não logra conhecimento, pela ausência do requisito da dialeticidade, considerando que a recorrente limitou-se a trazê-la à colação sem dar as razões pelas quais o Regional não a teria observado. IV - Recurso não conhecido. AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DIURNAS E NOTURNAS NOS REPOUSOS REMUNERADOS. I - Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a indicação de ofensa à Lei nº 605/1949, por conta da sua generalidade, não tendo a recorrente citado o dispositivo ali contido que o teria sido, conforme preconiza a Súmula nº 221-I. II - A Súmula nº 45, segundo a qual "A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962.", tanto quanto o art. 142 da CLT, não guardam correlação com a controvérsia, pelo que não se vislumbra quer a pretensa contrariedade àquele precedente, quer a suposta vulneração do preceito consolidado. III - Recurso não conhecido. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. I - O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido, por desfundamentado. FGTS - INCIDÊNCIA NAS PARCELAS DEFERIDAS. I - O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO	:	**RR-1.327/2003-465-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA	:	DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	SAMBERCAMP INDÚSTRIA DE METAL E PLÁSTICO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALCIDES FORTUNATO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Matém-se o valor da condenação R$20.000,00 (vinte mil reais), já arbitrado na sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 515, § 3.º, DO CPC. PROVIMENTO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem este TST entendido que o marco prescricional tem início com a vigência da Lei Complementar n.º 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal a qual que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST. Afastada a prescrição e com base na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1/TST, deve a Reclamada ser condenada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.332/2006-013-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO COUTINHO PETRA DE BARROS
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. SILVANA OLIVEIRA MORENO
RECORRIDO(S)	:	HONORATO NOGUEIRA DA SILVA NETO
ADVOGADA	:	DRA. GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do Banco Bradesco S.A. e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO BANCO BRADESCO S.A. E DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ANÁLISE CONJUNTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A recorrente ECT comete evidente equívoco ao mencionar os embargos de declaração contra o acórdão do recurso ordinário, os quais, a seu ver, teriam sido rejeitados. Isso porque, compulsando os autos, verifica-se não haver nenhum indício de que a ECT nem o outro recorrente os houvesse realmente interposto, traduzindo-se o inconformismo em inescusável erro na confecção das razões recursais. II - Recurso não conhecido. BANCO POSTAL. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. I - Depreende-se da decisão recorrida o entendimento do Tribunal Regional, corroborado pelos vastos depoimentos das partes, de que o contrato entre os recorrentes originou a transferência do Banco à ECT de serviços estritamente bancários. As atividades consistiam em abertura de conta corrente, pagamento de cheques, saques, operações de empréstimo e financiamento, análise de crédito e cadastro, em significativa referência de que, além do trabalho rotineiro dos correios, o autor "prestava serviços e vendia produtos do banco, relacionados à atividade-fim do tomador de mão-de-obra". O Regional consignou também que, de acordo com o depoimento pessoal, o serviço prestado nas atividades do Banco Postal era predominante, variando de 50 a 60% da jornada do autor. II - Sob essas premissas, o Tribunal Regional concluiu que a terceirização representava fraude à legislação trabalhista, por tentar evitar a aplicação dos direitos da categoria dos bancários ao empregado que desenvolvia atividades típicas dessa categoria, relacionadas ao ramo de negócios do tomador, consignando que, por estarem contidas em legislação infralegal, as disposições permissivas a essa terceirização não têm preponderância sobre as normas contidas nos artigos 9º da CLT e 7º, inciso XXXII, da Constituição Federal. III - Os dispositivos indicados pela ECT são impertinentes ao caso concreto, visto que a Súmula nº 374 do TST se refere ao empregado integrante de categoria diferenciada. E, embora a decisão recorrida tenha genericamente deferido ao autor os direitos da categoria dos bancários, não tratou direta e especificamente da duração da jornada de trabalho de que cuida o artigo 224, caput, da CLT. IV - Os recorrentes não se desincumbiram de seu ônus de proceder ao conflito analítico pela identificação da tese adotada pelo Regional e a contratese consagrada nos arestos, a partir da identidade de premissas fáticas, de forma a comprovar a dissensão jurisprudencial, o que ensejaria, desde logo, o não-conhecimento do recurso de índole extraordinária, a teor do que dispõe o item I, "b", da Súmula nº 337 do TST. De todo modo, são inespecíficos ou não abrangentes os arestos transcritos pelas recorrentes. Inteligência das Súmulas nºs 296, I, e 23 do TST. V - Recursos não conhecidos. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - Constata-se que a responsabilidade subsidiária decorreu de tentativa de burlar a lei, visto que os serviços tipicamente bancários prestados pelo autor, empregado da ECT, foram aproveitados pelo Banco por força do contrato de prestação de serviços. Vale registrar que inexiste, no acórdão recorrido, alusão à culpa in eligendo, pelo que é inócuo o argumento do banco de não haver escolha para a parceria. II - Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, devendo-se ressaltar que não houve reconhecimento de vínculo de emprego com o banco. III - Recurso do Banco Bradesco não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Consignado

pelo Regional o cumprimento das condições para o deferimento dos honorários advocatícios (assistência sindical e situação econômica que não permita ao autor demandar sem prejuízo de seu sustento ou da família), o acórdão recorrido está em consonância com a Súmula nº 219 do TST. II - Recursos não conhecidos.

PROCESSO	:	**RR-1.383/2005-029-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRINCESA DA SERRA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINÍCIUS MENDES MUGNAINI
RECORRIDO(S)	:	JAIR CORDEIRO
ADVOGADO	:	DR. IVAN RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O art. 28, § 9.º, "f", da Lei n.º 8.212/91 expressamente exclui a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de vale-transporte. 2. Ora, tendo o Regional vedado a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de vale-transporte, apenas conferiu aplicabilidade ao anteriormente mencionado preceito legal. Ressalte-se, ainda, que o fato de o vale-transporte não ter sido pago durante a contratualidade não afasta a sua natureza indenizatória. 3. Por fim, a decisão regional se alinha à jurisprudência firmada por esta Corte, no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária em relação às parcelas relativas ao vale-transporte, mesmo quando constantes de acordo homologado judicialmente. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.452/2006-921-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MARIA DAS DORES SOARES ALVES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Agravo de petição - incompetência da Justiça do Trabalho - limitação da condenação à data de conversão do regime celetista em estatutário", por ofensa ao art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao período do vínculo celetista até 30/6/1994.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - É sabido ser ônus da parte, ao suscitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, não só a indicação dos pontos abordados nos embargos de declaração, e que o tenham sido no recurso ordinário, mas também a demonstração de que não tenham sido examinados quer no acórdão recorrido, quer no acórdão dos embargos, ou que o tenham sido de forma contraditória ou obscura, a fim de permitir ao Tribunal bem se posicionar sobre a sua ocorrência. II - A preliminar argüida pelo recorrente carece, no entanto, da observância desse encargo na medida em que a invocara ao lacônico argumento de que o Regional, ao analisar os embargos de declaração, deixou de enfrentar os dispositivos constitucionais ali enumerados, circunstância a partir da qual denuncia a vulneração aos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição. III - Em nenhum momento, o recorrente identifica na revista claramente em que consistiriam os vícios atribuídos às decisões de origem, nem logrou comprovar a sua relevância fática para o deslinde da controvérsia, não cabendo ao Tribunal Superior, suplementando a falha no manejo do recurso de revista, proceder ao confronto entre as razões dos embargos e os fundamentos do acórdão embargado a fim de dilucidar as pretensas omissões e contradições e a sua pertinência para o exame da questão de fundo. IV - Recurso não conhecido. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA DA CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA EM ESTATUTÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138 DA SBDI-1. I - Com a instituição do regime jurídico único estadual, estabelecido pela Lei Complementar Estadual nº 122, de 30/6/94, foram extintos os contratos de trabalho dos reclamantes, que passaram à condição de estatutários. II - A partir desse momento, a Justiça do Trabalho não detém mais competência para determinar o cumprimento da decisão exeqüenda, porque, embora a relação jurídica que ensejou a prolação da decisão no processo de conhecimento tenha sido uma relação de trabalho, regida pela CLT, com a mudança do regime jurídico, foi alterada a situação jurídica dos reclamantes, que passaram à condição de estatutários, ficando demonstrada a alegada afronta ao art. 114 da Constituição Federal, que restringe a competência da Justiça do Trabalho às causas derivadas de controvérsias oriundas da relação de trabalho. Inteligência da OJ nº 138/SBDI-1 do TST. III - Recurso provido. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 422/TST. I - O recorrente permitiu-se impugnar apenas um dos fundamentos norteadores da decisão recorrida, referente à violação ao princípio da legalidade, remanescendo incólumes os outros fundamentos, capazes, cada qual por si só, de dar sustentação jurídica à decisão recorrida, relativos à declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei 9.494/97, e à inaplicabilidade da inovação ali imprimida no confronto com a Lei nº 8.177/91, a partir da regra de direito intertemporal do artigo 2º, § 2º, da LICC. II - Significa dizer que o recurso do recorrente, em que não houve impugnação aos outros fundamentos do acórdão local, não se credencia ao conhecimento do TST pela violação aos dispositivos constitucionais indigitados, na esteira da Súmula nº 422/TST, segundo a qual "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". III - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.556/2003-043-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MITSUO ICHIKAWA
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO PAOLASINI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Comissão de Conciliação Prévia", por violação do art. 625-D da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Prejudicado o exame do Recurso de Revista quanto aos demais temas invocados. Invertido o ônus da sucumbência. Isento o Reclamante do seu pagamento. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEMANDA NÃO SUBMETIDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. O art. 625-D da CLT trata da necessidade de se submeterem à Comissão de Conciliação Prévia as demandas trabalhistas em que houver sido instituída tal Comissão, no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria. Não cumprindo o Autor tal determinação legal, falta à ação um pressuposto processual de validade, devendo ser extinto o processo, sem julgamento do mérito. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.559/2004-007-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	MARCIANO FAUSTINO VILA NOVA
ADVOGADO	:	DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Litigância de má-fé", por violação ao art. 17, I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A prefacial em apreço já foi dirimida por acórdão desta Turma, ficando prejudicado o seu reexame. LITISPENDÊNCIA. I - Aduz o reclamado a existência de litispendência em relação ao pedido de "hora extra (intervalo) acrescido do adicional de 100% e ainda pleito de indenização de 50% sobre o 'adicional não concedido'", pois o reclamante haveria ajuizado ação anterior à presente, na qual formulara pleito de "horas extras além da 8ª diária acrescida de adicional de 100%". II - O artigo 267, inciso V, do CPC mostra-se absolutamente impróprio a ensejar o conhecimento da revista, posto que deveria o recorrente ter indicado ofensa ao artigo 301, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, nem sequer foi cogitado nas razões do apelo. III - Recurso não conhecido. SÚMULA Nº 330/TST. I - Extrai-se do acórdão recorrido a existência de ressalva expressa no instrumento rescisório, razão por que a decisão recorrida não contraria, mas, ao contrário, harmoniza-se com os termos da Súmula nº 330/TST. II - Os arestos válidos colacionados são inespecíficos, pois nenhum deles versa hipótese de existência de ressalva expressa no instrumento rescisório, atraindo a incidência da Súmula nº 296, I, do TST. III - Por outro lado, a reforma do julgado demandaria que se considerasse inexistente a propalada ressalva, o que somente ocorreria mediante o revolvimento dos fatos e provas dos autos, procedimento defeso em sede de recurso de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126/TST, a qual impede a verificação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição. IV - Recurso não conhecido. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. I - A decisão recorrida está em consonância com a orientação jurisprudencial da SDBI-1 deste Tribunal, no sentido de que, evidenciado o pagamento mensal da gratificação semestral, não há falar em aplicação da Súmula nº 253/TST, em razão da descaracterização da natureza da parcela. II - Recurso não conhecido. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. I - O único paradigma apresentado é oriundo do TRT prolator da decisão recorrida e não contém indicação de fonte de publicação, circunstâncias que desautorizam o cotejo temático, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT e da Súmula nº 337, I, "a", do TST. II - Não se divisa ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, porque o princípio da legalidade aí insculpido se mostra como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, cuja violação não será direta e literal, como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. III - Recurso não conhecido. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - O Banco-reclamado sustenta que o autor é litigante de má-fé, pois, nos autos da outra ação anteriormente por ele ajuizada perante a Justiça do Trabalho, renunciara ao pedido relativo à multa do art. 477 da CLT, tendo renovado pleito idêntico no presente feito. Indica mácula ao art. 17, incisos I e V, do CPC, requerendo a reforma do julgado que excluíra do comando sentencial a imposição ao autor de multa de 1% sobre o valor da causa, bem como de indenização pelos prejuízos causados ao demandado, arbitrado em 20% também sobre o valor da causa. II - A despeito do entendimento sufragado pelo Tribunal Regional, é patente a condição do reclamante de improbus litigator no tocante ao pedido de multa do art. 477 da CLT, por haver descumprido pelo menos dois dos deveres imposto às partes processuais no art. 14 do CPC, quais sejam (inciso I) "expor os fatos em juízo conforme a verdade" e (inciso III) "não formular pretensões, nem alegar defesa cientes de que são destituídas de fundamento". III - Isso porque a renúncia expressa ao direito à multa em comento, homologada em juízo nos autos da ação anteriormente ajuizada pelo reclamante em face do mesmo reclamado, tornou o pedido novamente formulado na presente reclamação desfundamentado e não condizente com a verdade dos fatos. IV - Assim, a conduta praticada pelo reclamante subsume-se à hipótese do inciso I do art. 17 do CPC, segundo o qual reputa-se litigante de má-fé aquele que "deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso". V - Recurso conhecido e provido. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A EFETIVA LIBERAÇÃO DO CRÉDITO AO AUTOR. I - O Colegiado de origem manteve a aplicação dos juros de mora sobre o crédito até a data da efetiva liberação do crédito ao autor, com amparo na Súmula nº 4 daquele Regional e segundo a diretriz do artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91. II - Observa-se dos precedentes da SBDI-1 do TST ser pacífico o entendimento de que o depósito, realizado em instituição bancária para garantir o juízo, não afasta a incidência dos juros de mora até a data do efetivo pagamento. III - Não se divisa mácula à literalidade do art. 9º, § 4º, da Lei nº 6.830/80, já que a consolidação da jurisprudência deste TST no sentido indicado decorreu de aprofundada análise da legislação pertinente, encontrando-se assim superada a divergência trazida à colação, na esteira da Súmula nº 333 do TST. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.640/2004-032-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	ROMILDA ROCCA
ADVOGADA	:	DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PASCHOALE NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO	:	**RR-1.647/2005-044-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	ANA CLÁUDIA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CELSO FERRAREZE
RECORRIDO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. I - Evidenciado ter o Regional respaldado seu entendimento nas provas dos autos, reconhecendo que a autora não trabalhara na agência bancária e nem estava subordinada diretamente ao Unibanco, descarta-se a insinuada afronta aos artigos 3º e 224 da CLT, pois para se acolher a tese da recorrente do vínculo empregatício com o Banco pela prestação de serviços em seu estabelecimento e pela subordinação jurídica seria imprescindível a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, na esteira da Súmula 126 do TST. II - Constata-se não ter o Colegiado local registrado as atividades exercidas pela autora, muito menos se eram tipicamente bancárias, nem mesmo insinuado a ocorrência de fraude na contratação, aspectos sobre os quais não fora exortado a se manifestar mediante embargos declaratórios, a desabilitar ao conhecimento deste Tribunal a afronta assacada ao artigo 9º da CLT, nos termos da Súmula 297. III - Prejudicado o pedido de responsabilização solidária dos reclamados na forma do artigo 2º, § 2º, da CLT, não só porque fora suscitado à guisa de provimento da revista, mas também porque a solidariedade já fora declarada pelo Regional. IV - Defronta-se com a inespecificidade de alguns arestos trazidos à colação, nos termos da Súmula 296 do TST, ao passo que outros foram invocados em contravenção ao item I da Súmula 337 do TST e à alínea "a" do artigo 896 da CLT. V - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. LABOR ALÉM DA SEXTA HORA DIÁRIA. I - A controvérsia gira em torno do tempo de intervalo a ser concedido ao empregado que tem prorrogada a jornada contratual de seis horas, se de quinze ou de uma hora, questão não dilucidada pelo § 4º do artigo 71 da CLT ou pela OJ 307 da SBDI-1, muito menos pelos arestos trazidos à colação, pois todos se limitam a dispor sobre os efeitos jurídicos da falta de concessão regular do intervalo intrajornada. II - Recurso não conhecido. DIVISOR 150. I - Cotejando as razões dedilhadas pelo Regional com as que o foram na revista, constata-se não ter a recorrente impugnado todos os fundamentos que o nortearam, vindo a calhar a aplicação da Súmula 422 do TST, segundo a qual "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". II - Recurso não conhecido. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS JÁ ACRESCIDAS DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. I - Equivocada a invocação da Súmula 115 do TST, por se revelar absolutamente impertinente à hipótese, já que cinge a tratar dos reflexos das horas extras nas gratificações semestrais. II - Recurso não conhecido. ADICIONAL

DE 100% PARA AS HORAS EXTRAS. I - Não se divisa a propalada afronta aos artigos 59 e 225 da CLT, pois não dispõem sobre a concessão de adicional de 100% para as horas laboradas após as duas primeiras extras diárias, ao passo que precedente normativo de Regional não rende ensejo à admissibilidade da revista, jungida às hipóteses do artigo 896 da CLT c/c a Súmula 337 do TST. II - Recurso não conhecido. FRUTOS RECEBIDOS NA POSSE DE MÁ-FÉ. I - O Regional limitou-se a assinalar a inexistência de previsão legal no processo do trabalho para as perdas e danos pretendidas, considerando haver regras próprias na lei trabalhista, em que a reposição é efetuada com os juros de mora e a atualização com a correção monetária. II - Nesse passo, deixou de emitir tese acerca do disposto nos artigos 3º da LICC, 1216 do CPC e 334, I, do CPC, nem fora instado a tanto via embargos de declaração, a atrair a incidência da Súmula 297 do TST. II - Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. I - Quanto aos descontos previdenciários, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 363 da SBDI-1, segundo a qual "A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte". II - Já com relação aos descontos fiscais e ao pedido de indenização, a revista encontra-se desfundamentada, no particular, porquanto a recorrente não indica afronta a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, tampouco dissenso pretoriano, nos termos do artigo 896 da CLT. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.685/2006-101-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	:	DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	:	ISMAR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição trintenária, prazo bienal", por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão relativa ao não-recolhimento do FGTS, extinguir o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do CPC, invertendo o ônus das custas, das quais fica isenta a reclamante. Prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Da conclusão a que chegou o Regional, no sentido de a controvérsia estar circunscrita à hipótese de servidor supostamente contratado por designação temporária, evidencia-se que a competência para dirimir a controvérsia é desta Justiça Especializada. II - Ademais, a decisão recorrida harmoniza-se com a nova redação dada à Orientação Jurisprudencial nº 205/SBDI-1 do TST. III - Recurso não conhecido. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INOBSERVÂNCIA AO PRAZO BIENAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 362/TST. I - Evidenciado pelo Regional o fato de ter sido a ação proposta após dois anos do encerramento do contrato de trabalho, é incontroverso que a pretensão autoral se encontrava fulminada pela prescrição, configurando-se a contrariedade à Súmula nº 362 do TST, a qual incisivamente preconiza ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento dos valores referentes ao FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. II - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.721/2002-065-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	:	DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE
RECORRIDO(S)	:	ÉDSON PALERMO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA

DECISÃO: Unanimemente: I- dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento da Revista; II-conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de reintegração do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PROVIMENTO. Demonstrada divergência jurisprudenciual em face da decisão recorrida que determinou readmissão de empregado de sociedade de economia mista, imotivadamente demitido, configura-se a hipótese da alínea "a" do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 247, I, DA SBDI-1 DO TST. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 247, I, da SBDI-1 do TST, firmou posicionamento no sentido de que os empregados, mesmo que concursados, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, podem ser dispensados imotivadamente. Decisão que determina readmissão de empregado de sociedade de economia mista, imotivadamente demitido, contraria o referido precedente jurisprudencial. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.753/2003-059-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A)	:	DAVID DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. WELLINGTON SANTANA DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Omissões inexistentes. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.806/2006-004-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	IRACEMA MARIA DA ROSA
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. PAULA S. THIAGO BOABAID

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante no que se refere ao Plano de Incentivo à Aposentadoria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga na instrução e julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFEITO LIBERATÓRIO GERAL E IRRESTRITO DO CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SBDI-1. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Cabe enfatizar não ser aplicável, inicialmente, o precedente da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I no caso de o Plano de Demissão Voluntária ter sido acertado em acordo coletivo, tendo em conta a prevalência da vontade privada coletiva, consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, em que houve o expresso reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. II - Significa dizer ter o constituinte elevado a patamar constitucional a normatividade dos acordos e convenções coletivas, em que as condições de trabalho ali acertadas hão de ser fielmente observadas, principalmente pelo Judiciário, desde que não se contraponham a outras normas constitucionais ou normas infraconstitucionais de ordem pública. III - Pactuado no acordo coletivo que a adesão ao PDV nele instituído terá caráter transacional de eventuais direitos provenientes do extinto contrato de trabalho, impõe-se convalidar o efeito liberatório geral e irrestrito dela decorrente, na ausência de quaisquer dos vícios de consentimento, tendo em vista não se vislumbrar nenhuma violação de norma cogente de proteção ao empregado. IV - Negar o caráter transacional nele pactuado e por conta disso o efeito liberatório geral e irrestrito, oriundo do pagamento da respectiva indenização, a pretexto de distorcida e impertinente exegese do artigo 477, § 2º, da CLT, não só joga por terra os princípios de probidade e boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002, mas sobretudo nega eficácia à norma constitucional do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição. V - Nesse sentido orientou-se a Seção de Dissídios Coletivos do TST, nos autos do ROAA-693/2002, em que a maioria daquele Colegiado julgou plenamente válida e eficaz cláusula coletiva prevendo que a adesão ao PDV implicava quitação total de eventuais parcelas resultantes da relação de trabalho, prevalecendo o entendimento de que a Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1 não se aplicava às hipóteses em que a quitação pela adesão a PDV fosse decorrente de negociação coletiva. VI - Apesar dessas considerações, submetida a questão à apreciação do Pleno do TST, esse, por sua douta maioria, firmou posicionamento, na seção realizada em 9/11/2006, no sentido de se aplicar ao PDV, mesmo que acertado em instrumento normativo, o multicitado precedente da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. VII - Recurso conhecido e provido com determinação de remessa dos autos à Vara do Trabalho para prosseguir na instrução de julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito, ficando prejudicado o exame da preliminar de cerceamento de defesa que a rigor o seria de cerceamento do direito à dilação probatória, por ser a recorrente a autora da reclamação.

PROCESSO	:	**RR-1.864/2001-443-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO(S)	:	GILDELSON DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ROSA LÚCIA COSTA DE ABREU

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUALMENTE PRESTADAS. PORTUÁRIOS. SÚMULA 291 DO TST. 1. Esta Corte tem pacificado entendimento de que a Súmula 291 é aplicável aos portuários. 2. O Regional registrou a efetiva supressão das horas extras habitualmente prestadas e afastou a aplicação da legislação própria da categoria por ser inespecífica quanto ao tema. 3. Assim, o Reclamante faz jus à indenização pela supressão havida. Inteligência da Súmula 291. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-1.898/2002-660-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	GILMAR LOURENÇO SCHWAB
ADVOGADO	:	DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARÁTER DEFINITIVO DA MUDANÇA. PAGAMENTO DA PARCELA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 113 DA SDI. De acordo com o que dispõe o Precedente n.º 113 da Orientação Jurisprudencial da SDI, em se tratando de transferência definitiva, incabível o pagamento do adicional em questão. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-1.908/2004-018-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	JOÃO MÁRIO NERY DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GONÇALVES FARIAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO AUSENTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. EQUIVOCO NA INTERPOSIÇÃO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-CONHECIMENTO. O conhecimento da Revista encontra-se condicionado às hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Assim, considerando que a Recorrente não demonstra a ocorrência de violação aos dispositivos constitucionais invocados nas razões recursais, não há como se conhecer do Apelo. Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-1.983/2003-342-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	ILÍDIO AUGUSTO ALVES FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FELIPE SANTA CRUZ
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar- lhe provimento para condenar a recorrida ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei. Custas, já fixadas na sentença da Vara, a cargo da recorrida.

EMENTA: DIFERENÇAS DE MULTA FUNDIÁRIA DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL OU DE ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO. ART. 4º, INCISO I, C/C ART. 6º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. JULGAMENTO IMEDIATO DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 515, § 3º DO CPC, E 5º, INCISO LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO. I - A exigência de adesão por parte do empregado constitui condição exclusivamente para recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo, não podendo sua ausência configurar óbice à percepção da diferença da multa, decorrente não do seu efetivo pagamento, mas do reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado. Tanto é certo que a necessidade de que o trabalhador firme termo de adesão, na forma do art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001, refere-se unicamente à atualização da conta vinculada do FGTS, que o artigo 6º da citada lei previu a redução desta recomposição, a fim de propiciar a percepção das diferenças pela via administrativa, nada tratando acerca da diferença da multa de 40%. II - A relação jurídica firmada entre o empregado e o empregador está dissociada daquela estabelecida entre o empregado e o órgão gestor do fundo, incidindo a multa fundiária sobre o crédito devido ao trabalhador e não sobre aquele efetivamente depositado. Assim, tendo a Lei Complementar nº 110/2001 universalizado o direito a esse crédito, inexiste a exigibilidade pretendida pelo Regional de que haja ação ou decisão na Justiça Federal determinando as correções na conta vinculada pelo órgão gestor para que os beneficiários possam pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS. III - De outro lado, ainda que a questão de fundo não tenha sido examinada no acórdão recorrido, qualificando-se como matéria exclusivamente de direito, pode e deve o Tribunal examiná-la desde logo, a teor não só do artigo 515, § 3º do CPC, mas sobretudo do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". IV - A controvérsia sobre a responsabilidade do empregador pela diferença da multa do FGTS, oriunda dos expurgos inflacionários, já se encontra dirimida no âmbito desta Corte por meio da OJ 341 da SBDI-I, segundo a qual "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de

40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários", orientação a partir da qual não se divisa a pretensa violação ao princípio de respeito ao direito adquirido do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. V - Saliente-se, de resto, que eventual questão acerca da ilegitimidade de parte da recorrida já se acha superada no âmbito deste Tribunal, segundo se infere da OJ 341 da SBDI-I. Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-2.057/2005-010-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADORA	:	DRA. ELENICE PAVESI TANNURE
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIA MARIA DO CARMO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ELIZETE RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição total da pretensão, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 362 DO TST. CONFIGURAÇÃO. I - A Súmula nº 362 do TST estabelece ser "trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". II - A Súmula nº 382 do TST pacifica o entendimento de que "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". III - Ajuizada a ação fora do biênio contado da conversão do regime celetista em estatutário, é inafastável a conclusão de estar prescrita a pretensão aos depósitos fundiários, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. IV - Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-2.080/2005-053-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGFN)
PROCURADORA	:	DRA. ESTELA RICHTER BERTONI
RECORRIDO(S)	:	FRASQUIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DEMIS ROBERTO CORREIA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NOVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). RECURSO DE REVISTA. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO NO VALOR DA MULTA ADMINISTRATIVA PARA O PROCESSAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 636, § 1º, DA CLT. I - É necessário que se indague se a norma contida no § 1º do art. 636 da CLT encontra-se em harmonia com os princípios insculpidos na Lei Maior, de forma a se adequar à finalidade pretendida. II - À luz do princípio da proporcionalidade, que obriga à ponderação entre o gravame imposto e o benefício trazido, vê-se que a cobrança prévia da multa não se configura medida adequada aos fins de proporcionar celeridade e efetividade à sanção punitiva. Isso porque não evitaria a possibilidade de a recorrida-administrada obstar judicialmente o recolhimento do valor determinado pela decisão nas instâncias administrativas que se seguissem e sim proporcionaria o indubitável resultado daí proveniente de um maior acometimento nas esferas judiciais dos administrados que se sentissem prejudicados, a retardar a finalidade intentada de agilizar o efetivo recolhimento. III - Qualquer meio empregado para o alcance da finalidade administrativa deve obedecer aos princípios relativos aos direitos fundamentais ou, no mínimo, ser o menos lesivo a eles, o que não se observa no caso em que o seguimento do recurso está notória e inadequadamente impedido. IV - Inviabilizar o recurso na via administrativa significa impedir a revisão pela Administração de seus próprios atos que, porventura, sejam ilícitos, conseqüência a ser evitada, em razão do princípio democrático e o da legalidade que devem nortear as decisões, tanto administrativas como as judiciais. V - Revisão da jurisprudência firmada pelo STF (Recurso Extraordinário 389.383-1 - São Paulo, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ - 29/6/2007; Recurso Extraordinário 388.359-3 - Pernambuco, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ - 22/6/2007 e Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.976-7 - Distrito Federal, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ - 18/5/2007). VI - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-2.131/2004-035-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO MARRA
EMBARGADO(A)	:	ADEMIR DARIVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**RR-2.161/2005-014-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S)	:	DILSON RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VICENTE DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO VILA RICA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. PAULA BARRICHELI BUZON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de afastar a responsabilidade subsidiária da ora Reclamada para todos os efeitos legais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. Entendem-se extrapolados os limites do inciso IV da Súmula n.º 331 desta Corte, haja vista que não se trata de contratação de empresa interposta, nem de terceirização de atividade meio da empresa. Ficou claro que o contrato em debate era próprio de concessão de serviços públicos e não de contratação de serviços, não havendo como se aplicar, "in casu", a Súmula nº 331/TST, porque não se enquadra a empresa como tomadora de serviços. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.273/2002-036-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
RECORRENTE(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DR. ANDERSON ADILSON DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	LEONARDO DA ROSA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. GILSON ROGÉRIO MORAIS JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 1º, IV e V, do Decreto-lei 779/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DECLARAÇÃO DE DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL E DE PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. PRIVILÉGIOS DO DECRETO-LEI Nº 779/69. APLICÁVEIS. Demonstrada possível afronta ao art. 1º, IV e V, do Decreto-Lei nº 779/69. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DECLARAÇÃO DE DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL E DE PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. PRIVILÉGIOS DO DECRETO-LEI Nº 779/69. APLICÁVEIS. Conquanto as entidades fiscalizadoras do exercício profissional tenham sido expressamente excluídas dos termos do art. 790-A da CLT (isenção de custas), aplicam-se a tais entidades os privilégios do Decreto-Lei nº 779/69, já que são consideradas autarquias. Deserção não configurada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.307/2002-009-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. KAREN GUIMARÃES ASSIS
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO ADALBERTO LACERDA
ADVOGADO	:	DR. ELIEL DE JESUS TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso de revista, argüida em contra-razões pelo recorrido. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue como entender de direito os embargos de declaração em relação à questão omissa, nos termos da fundamentação, ficando sobrestado o exame dos demais itens do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO RECLAMANTE. I - Compulsando os autos, verifica-se que o termo de publicação do acórdão que apreciou os recursos ordinários das partes - que circulou no Diário Oficial do dia 11/01/2006 (4ª feira - fls. 1113) - continha incorreção e por isso foi retificado e republicado no Diário Oficial que circulou no dia 23/01/2006 (2ª feira), conforme se constata da certidão de fls. 1114. II - Não se pode reputar intempestivos os embargos de declaração interpostos em 16/01/2006 (2ª feira) - dentro do qüinqüídio que sucedeu a primeira publicação do julgado -, pois o reclamado não poderia supor a incorreção que acabou ocasionando a retificação e republicação do acórdão. Destaque-se não se estar diante da hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 357/TST, segundo a qual "é extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado", pois na espécie não se deve apenar a parte por equívoco que não foi por ela praticado, mas, sim, por servidor do Tribunal Regional. III - Diante do exposto, não há falar em extemporaneidade na interposição dos embargos de declaração de fls. 1116/1120, os quais, conhecidos pelo Tribunal a quo, interromperam o prazo de interposição do recurso de revista que, por sua vez, foi protocolizado tempestivamente em 26/05/2006 (6ª feira - fls. 1154), considerando-se a data de publicação do acórdão que apreciou os embargos de declaração do reclamado, em 19/05/2006 (6ª feira - fls. 1133). IV - Preliminar rejeitada.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Constatada a negativa de prestação jurisdicional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se manifeste sobre questão levantada nas razões de embargos declaratórios, ficando sobrestado o exame dos demais itens do recurso de revista. II - Provido.

PROCESSO	:	**RR-2.491/2005-206-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	AMADEUS LOPES SAMPAIO
ADVOGADO	:	DR. MARINHO CAMPOS DELL' ORTO
RECORRIDO(S)	:	PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante, em face de sua extemporaneidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXTEMPORANEIDADE. I - Encontra-se pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 357 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que é extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado. II - Desse modo, a circunstância de o recurso de revista ter sido interposto antes da publicação da decisão regional e da decisão que julgou os embargos de declaração do recorrente o qualifica como prematuro, a teor da orientação jurisprudencial em apreço. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.694/2004-069-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S)	:	GERALDO LUZIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, ante a inaplicabilidade do entendimento contido na Súmula nº 331 deste Tribunal, à hipótese dos autos, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à São Paulo Transporte S.A. e, por conseqüência, julgar improcedente a ação com relação à Sptrans - São Paulo Transporte S.A.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DESTE TRIBUNAL. ENQUADRAMENTO. Demonstrada a inexistência de terceirização na prestação de serviços, mas concessão de serviços público de transporte, hipótese diversa do entendimento contido na Súmula nº 331, IV, desta Corte, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar o regular processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.
II - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DESTE TRIBUNAL. ENQUADRAMENTO. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, a São Paulo Transporte S.A. é isenta da responsabilidade subsidiária proveniente da condenação judicial de empresa concessionária do serviço público, visto que apenas administra e fiscaliza as concessões de transporte coletivo público no Município de São Paulo, não ocorrendo a intermediação de mão-de-obra. Incorreta aplicação do entendimento contido na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.799/2003-462-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	JOSEFINA FELIPE GOMES
ADVOGADO	:	DR. MAIR FERREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	WHEATON BRASIL VIDROS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SILVANA MARIA FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA EM TURNOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO DO TRABALHO POR SISTEMA DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA E VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO COMPROVADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, restando aplicáveis os óbices das Súmulas 23 e 296 do TST. Ademais, não há de se falar em violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, porquanto não demonstrado que o regime de turnos adotado correspondia à hipótese tratada no referido dispositivo constitucional. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.908/2001-451-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO CÉSAR AMORIM FILHO
RECORRIDO(S)	:	IVAN FERRAZ
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO PINHEIRO NANTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SBDI-1 a nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se justifica quando demonstrada cabalmente a violação dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Não constatada a alegada inexistência de fundamentação, não prospera a pretensão recursal. 2)QUITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 330 DO TST. EFEITO LIBERATÓRIO. LIMITES. Encontrando-se a decisão em consonância com entendimento pacífico desta Corte, não há como prosperar a pretensão recursal. Incidência da Súmula n.º 333/TST e do art. 896, § 4.º, da CLT. 3) HORAS EXTRAS. EXISTÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT. FATOS E PROVAS. SÚMULA 126 DO TST. Não se conhece da Revista quando a pretensão é rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-2.942/2006-050-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA MARIA VOGELSANGER PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ESPÓLIO DE ORLANDO JORGE BALTHASAR
ADVOGADO	:	DR. GERALDO JUSTO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVENÇÃO COLETIVA. MULTA CONVENCIONAL. I - A par de o recorrente não ter se empenhado em identificar a tese adotada pelo Regional e aquela consagrada nos arestos paradigmas, a partir da demonstração da identidade de premissas fáticas - o que, aliás, ensejaria a pronta impossibilidade de conhecimento do recurso, por falta do cumprimento de seu ônus, a teor da Súmula nº 337, I, "b", do TST - incidem as Súmulas nºs 23 e 296, I, do TST, como óbice ao cotejo da jurisprudência, ante a não-abrangência pelos paradigmas de todos os fundamentos da decisão recorrida, bem assim por evidente inespecificidade da divergência. II - Com efeito, os dois primeiros paradigmas não espelham a premissa determinante da decisão recorrida concernente à existência de determinação convencional amparando a pretensão. O último julgado é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, origem não contemplada na alínea "a" do artigo 896 da CLT. III - O artigo 5º, incisos II, XXXIV e LV, da Constituição não foi prequestionado, conforme exige a Súmula 297 do TST. Já a indicação de ofensa à norma do 7º, XXVI, da Carta Magna, não se credencia ao conhecimento deste Tribunal, em virtude de não terem sido declinadas as razões da sua ocorrência, em contravenção ao princípio da dialeticidade que deve presidir todo recurso, sobretudo o de índole extraordinária. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-2.947/2003-007-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	VERA LÚCIA VENTURI
ADVOGADO	:	DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**ED-RR-3.001/2003-039-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO MARRA
EMBARGADO(A)	:	DENISE HWIZDALEK
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**RR-3.055/2005-662-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	JOÃO PROCÓPIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	COMÉRCIO DE MADEIRAS E CARVÃO VEGETAL 3 MENINAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RÉGIS ALAN BAULI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA - VERBAS RESCISÓRIAS. I - Por divergência o recurso não logra conhecimento. O primeiro paradigma é oriundo de Turma do TST, origem não contemplada na alínea "a" do artigo 896 da CLT. O segundo é genérico, não atendendo o requisito da especificidade exigido pela Súmula nº 296 do TST. O terceiro não indica a fonte de publicação, conforme exige a Súmula 337 do TST. II - O caráter meramente interpretativo da decisão é desautorizador do conhecimento do recurso de revista com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, consoante entendimento pacificado pela Súmula nº 221-II do TST. III - Com efeito, a alínea "d" do artigo 483 da CLT não estabelece prazo para o descumprimento das obrigações contratuais, nem a forma a ser adotada pelo empregado para considerar descumprido o contrato. É razoável, portanto, o entendimento regional de ser necessária a ausência de pagamento por 4 meses consecutivos, bem como que o empregado não deixe de trabalhar para exigir o seu direito seja judicialmente, seja extrajudi-cialmente. IV - Recurso não conhecido. MULTA LEGAL. I - O recurso de revista, a par de achar-se desfundamentado no cotejo com o artigo 896 da CLT, vem de encontro com a jurisprudência consolidada nesta Corte por meio da OJ nº 351 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO. I - O recurso acha-se contudo desfundamentado no cotejo com o artigo 896 da CLT, em virtude de o recorrente não ter indicado dispositivo de lei ou da Constituição que tenha sido violado, nem ter trazido à colação arestos para comprovação de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. I - A questão das horas extras não foi decidida pelo prisma de o empregador ter mais de 10 empregados, portanto, não se caracteriza a contrariedade ao item I da Súmula 338 do TST. II - É sabido, de outro lado, da orientação consolidada nesta Corte, por meio da Súmula 337, de ser imprescindível à higidez da divergência jurisprudencial que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, comprovando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. III - Significa dizer ser ônus da parte identificar a tese adotada pelo Regional e a contra-tese consagrada no aresto ou arestos paradigmas, a partir da identidade de premissas fáticas, ônus do qual não se desincumbiu a recorrente, na medida em que se limitou a trazer à colação, abrupta e aleatoriamente, arestos que alerta teriam dissentido da decisão atacada, pelo que rigorosamente o recurso não se habilita à cognição do TST. IV - Aliás, nesse mesmo sentido de ser ônus da parte proceder ao conflito analítico de teses, a fim de comprovar a dissensão pretoriana, sob pena de não conhecimento do recurso de índole extraordinária, orienta-se a jurisprudência do STJ. V - De qualquer modo, relevada a deficiência técnica no manejo do recurso à guisa de divergência jurisprudencial, defronta-se com a imprestabilidade dos arestos invocados para comprová-la. Um, por ser proveniente do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, origem não estabelecida pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. O outro, por ser inespecífico, pois está baseado em premissa não contemplada na decisão recorrida, qual seja a norma do artigo 74 da CLT. VI - Recurso não conhecido. FGTS - REFLEXOS. I - É preciso que se diga que em um apelo extraordinário é imprescindível o preenchimento de seus requisitos intrínsecos. No caso do recurso de revista, aqueles estabelecidos no artigos 896 consolidado. Recurso não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO	:	**RR-3.106/2005-053-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA
RECORRIDO(S)	:	NEIZE MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-3.267/2003-016-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	ADEMIR LUIZ PAVELLECINI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ BONO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto às promoções horizontais por antigüidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as promoções e seus reflexos na forma pleiteada na inicial. Custas pela Reclamada no importe de R$360,00 (trezentos e sessenta reais), calculadas sobre R$18.000,00 (dezoito mil reais), valor arbitrado à condenação, pagas ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARREIRA DA ECT. PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA PARA QUE SE VERIFIQUE O EFETIVO CUMPRIMENTO DO PCCS EM QUESTÃO. RECURSO PROVIDO. Para que se verifique o cumprimento das regras estabelecidas para fins de concessão de progressões por antigüidade, estabelecidas no PCCS da ECT, não se pode desconsiderar os critérios estabelecidos quanto à verificação da lucratividade da Empresa ou quanto à necessidade de deliberação da diretoria, mas deve se exigir que, exatamente para que se cumpra corretamente o PCCS, efetivamente ocorra a dita deliberação, ainda que importe no indeferimento da promoção, mas que, se isso for feito, que o seja de forma justificada, lançando-se fundamentos para o indeferimento, a fim de que não haja lesão ao direito do empregado. É bem verdade que a Reclamada está submetida aos princípios e regras previstos no caput do art. 37, da Constituição Federal, devendo ser observados os critérios estabelecidos no PCCS em questão. Mas também é verdade que o referido Plano estabelece a possibilidade de promoção por antigüidade, o que, por óbvio, é auferida por tempo decorrido, sendo este critério eminentemente objetivo. Resta evidenciado, portanto, que a falta de deliberação da diretoria importa no descumprimento do próprio PCCS, devendo ser reformada a decisão regional, para deferir as promoções suprimidas pela Reclamada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-3.724/2005-030-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO MARRA
EMBARGADO(A)	:	ROSÂNGELA DE LIMA MIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**RR-3.878/2003-006-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	LAÉRCIO DE MOURA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante ao tema "horas extras - acordo de compensação de jornada", por conflito com a Súmula 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação decorrente de acordo tácito, seja pago apenas o adicional e, quanto às demais horas laboradas além do limite semanal, sejam pagas como extras com o respectivo adicional, à luz da predita Súmula, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA 85, III, DO TST. PROVIMENTO PARCIAL. Nos termos do inciso III da Súmula 85/TST, "o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional". O Recurso merece ser parcialmente provido para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação decorrente de acordo tácito, seja pago apenas o adicional e, quanto às demais horas laboradas além do limite semanal, sejam pagas como extras, com o respectivo adicional, à luz do inciso III da Súmula 85 desta egr. Corte. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO	:	**ED-RR-5.190/2004-014-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO MARRA
EMBARGADO(A)	:	ELOÍSA HELENA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**ED-RR-7.107/2005-014-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGADO(A)	:	SILVANA MARIA CARDOSO

ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**ED-RR-7.303/2002-035-12-85.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO MARRA
EMBARGADO(A)	:	MARGARETE CLARA LOPES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**RR-8.227/2004-015-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	JONAS JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA
RECORRIDO(S)	:	OKINO KARAOKE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por contrariedade à OJ nº 301 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam deferidas ao Autor as diferenças postuladas, conforme apuradas em liquidação de sentença, restando autorizada a compensação de valores recolhidos efetivamente comprovados pela Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA RECLAMADA. OJ Nº 301 DA SBDI-1. RECURSO PROVIDO. De acordo com o entendimento consubstanciado na OJ nº 301 da SBDI-1, definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC). Decisão Regional em sentido contrário deve ser modificada, para que se ajuste ao entendimento predominante no âmbito desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-8.949/2003-002-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	ROQUE LUIZ SCHORNOBAY
ADVOGADO	:	DR. MARCELO CRISSANTO MALLIN
EMBARGADO(A)	:	SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
ADVOGADA	:	DRA. MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Evidenciada a ausência do vício imputado ao acórdão embargado no cotejo com as normas dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, tanto quanto a espúria feição de embargos infringentes imprimida aos embargos de declaração, impõe-se a sua rejeição.

PROCESSO	:	**ED-RR-16.115/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
EMBARGADO(A)	:	GERALDO DE FARIA MOURA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**RR-30.412/1991.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOAO ADOLFO SCHLOTTFELDT DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BLUMENAU
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por ofensa ao art. 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus de sucumbência.

EMENTA: ALTERAÇÃO DA DATA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA EM CONTRATO OU EM INSTRUMENTO NORMATIVO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 459, § ÚNICO E 468 DA CLT, TANTO QUANTO DA OJ 159 DA SBDI-I. I - Tendo em conta que a decisão impugnada fora proferida em 1990, época da conhecida escalada inflacionária, poder-se-ia cogitar de que na oportunidade a alteração da data do pagamento dos salários pudesse ser considerada lesiva, por conta dos prejuízos causados aos substituídos com a dilação do seu pagamento. II - Entretanto, retornando os autos a este Tribunal para proferir nova decisão, na esteira da decisão do STF, ao reconhecer a legitimação anômala do sindicato recorrido, não se pode ignorar a estabilidade da economia e o controle da inflação. III - Em razão dessa nova realidade da economia nacional somado ao fato de que o artigo 459, § 1º da CLT previu a possibilidade do pagamento de salários, no mais tardar, até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido, depara-se com a constatação de que a sua antecipação para o dia 20 de cada mês caracterizara mera liberalidade patronal, infensa por isso mesmo à alardeada transformação em cláusula contratual tácita, sequer no cotejo com o longo tempo em que se adotou esse procedimento, infirmando-se assim a lesividade da sua alteração, cuja nulificação pelo Regional implica violação do artigo 468 da CLT. IV - De outro lado, salientada a circunstância de que a controvérsia deve ser dirimida a partir dos novos tempos que permeiam a economia brasileira, bem como a constatação de não ter havido previsão expressa em contrato ou instrumento normativo sobre a data de pagamento dos salários, vem a calhar, como reforço da vulneração do artigo 468 da CLT, a Orientação Jurisprudencial n. 159 da SBDI-1. Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-31.059/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
RECORRENTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ALDA MOTA LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Recursos apenas quanto ao tema "abono - previsão em acordo coletivo", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus de pagamento das custas processuais; resta prejudicado o exame dos tópicos articulados no Recurso do BASA referentes à natureza de prêmio atribuída à parcela discutida nos presentes autos, e à sua fonte de custeio, e da insurgência contra à interpretação que se conferiu aos dispositivos legais que dispõem sobre a antecipação de tutela.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO BASA E DA CAPAF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO SALARIAL. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS PROVIDOS. Na hipótese, a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, a natureza indenizatória do abono, devido apenas aos empregados em atividade. Desconsiderar essa pactuação é tornar inócua a norma coletiva, que apenas é afastada quando regula contrariamente a matéria de ordem pública ou normas cogentes, o que não se verifica no caso. Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal demonstrada. Recursos de Revista parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**RR-32.859/2005-013-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. LOUISE MARTINEZ ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	SPIC - SOCIEDADE DE PROJETOS, INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da segunda Reclamada, bem como do Recurso Adesivo interposto pelo Reclamante, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA MANAUS ENERGIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula n.º 331, item IV, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)". Estando a decisão regional de acordo com os termos da Súmula supramencionada, não se conhece do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - art. 500, III, DO CPC. Nos termos do art. 500, III, do CPC, não-conhecido o Recurso de Revista principal, segue a mesma sorte o Recurso Adesivo.

PROCESSO	:	**RR-33.996/2004-008-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	A. LIMA SILVA - ÓTICA VEJA
ADVOGADO	:	DR. PAULO NEY SIMÕES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	REGILANE FERNANDES DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR. ALCINO VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, dele não conhecer, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE GESTÃO. ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, tampouco se verifica o prequestionamento da tese invocada pela Reclamada, quanto ao alegado exercício de cargo de gerência, restando aplicáveis os óbices das Súmulas 296 e 297, do TST, e da OJ n.º 151, da SBDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-57.429/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S)	:	DELANDIR ANTÔNIO FOCHI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. COMPATIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. A iterativa jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que o art. 73, § 1.º da CLT, que trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, previsto no art. 7.º, XIV, da Constituição Federal. Incidência do art. 896, § 4.º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-59.155/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA NORONHA GARCIA
RECORRIDO(S)	:	EDICLEUSA APARECIDA EVANGELISTA E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao adicional de insalubridade, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela e seus reflexos da condenação, restaurando a totalidade dos comandos da sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CRECHE. OBSERVAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS ESTABELECIDAS NA DECISÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. PROVIMENTO. Com base nas premissas fáticas consignadas expressamente pelo Regional em sua decisão, não se constata a ocorrência dos requisitos capazes de autorizar o deferimento do adicional de insalubridade. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-65.867/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
RECORRENTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. VLADIMIR LOBO KOENIG
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO DA SILVA CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos Recursos de Revista interpostos pelo BASA e pela CAPAF, somente no tocante ao tema "Abono - acordo coletivo de trabalho - natureza indenizatória - extensão aos aposentados", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença, que julgou improcedentes os pedidos formulados na presente Reclamatória. Invertem-se os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO BASA E DA CAPAF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO SALARIAL. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS PROVIDOS. Na hipótese, a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, a natureza indenizatória do abono, devido apenas aos empregados em atividade. Desconsiderar essa pactuação é tornar inócua a norma coletiva, que apenas é afastada quando regula contrariamente a matéria de ordem pública ou normas cogentes, o que não se verifica no caso. Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal demonstrada. Recursos de Revista parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**RR-95.282/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	NEUSA MARIA SILVA ALVES
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
RECORRIDO(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista a fim de que seja julgado na sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento; II - conhecer do recurso de revista da reclamante em relação ao tema aposentadoria espontânea, por violação do artigo 7º, inciso I, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, condenar o reclamado ao pagamento do aviso prévio e da multa de 40% do FGTS por todo período contratual, incluindo o período anterior à aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA DE EFEITO EXTINTIVO DO CONTRATO DE TRABALHO. I - O STF tem reiteradamente se pronunciado, ainda que por meio de decisões monocráticas, no sentido de que viola o artigo 7º, inciso I da Constituição, qualquer interpretação que se possa extrair do caput do artigo 453 da CLT, sobre as implicações da aposentadoria espontânea, relativamente aos contratos de trabalho de empregados que tenham permanecido em serviço após a sua concessão e que tenham sido posteriormente dispensados, quer diga respeito à sua aptidão para provocar a dissolução do contrato, ou à incomunicabilidade do período contratual anterior à jubilação àquele que a sucedeu, a partir do fato de ela ter sido erigida em óbice à acessio temporis lá contemplada. II - Desse modo, muito embora nenhuma das doutas decisões tivesse enfrentado a tese ora veiculada, de a aposentadoria não implicar a extinção do contrato de trabalho mas o fracionamento do período contratual em dois períodos distintos, em que o anterior não é comunicável ao posterior, para nenhum efeito legal, deduzida de exegese histórica e finalística do artigo 453 da CLT, em que ela fora guindada à condição impeditiva da acessio temporis, impõe-se, por disciplina judiciária, seguir a jurisprudência já consolidada na Suprema Corte, tanto quanto no âmbito desta Corte, por meio da OJ 361 da SBDI-I. 2 - PERSISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A JUBILAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 37, INCISO II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO E DA SÚMULA 363 DO TST. I - Acha-se consolidada nesta Corte a tese da nulidade do contrato de trabalho sem o precedente do concurso público, tendo em vista o que preconiza o artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição, dela decorrendo apenas as verbas indicadas na Súmula 363 do TST. II - É preciso, no entanto, chamar a atenção para a situação atípica da persistência da prestação laboral posterior à jubilação, a partir da qual não se pode exigir o requisito da aprovação em concurso público, posto que, segundo se deduz da razão legal do artigo 37, inciso II, da Constituição, ele é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional. III - Até porque a singularidade da persistência da prestação laboral após a aposentadoria traz subjacente a constatação de que o empregado público ou fora admitido antes da Constituição de 1988, oportunidade em que não se exigia aquele requisito, ou o fora posteriormente mediante aprovação no certame a que alude o artigo 37, II, da Constituição. IV - Por conta dessas particularidades fático-jurídicas, sobretudo da evidência da efetiva prestação laboral, cuja valorização se insere entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do artigo 1º, inciso IV, da Constituição, é imperativa a conclusão de não serem invocáveis os óbices da Súmula 363 do TST e da norma do art. 37, II, e § 2º, da Constituição. V - Acresça-se a tais considerações o fato de o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4, ter declarado a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 453 da CLT, introduzido pela Lei 9.528/97, no qual se preconizava a necessidade da aprovação em concurso público para validade da persistência da relação de emprego após a obtenção da aposentadoria. VI - Dessa decisão provém situação nova, jurídica e substancialmente de relevo, suscetível de ser invocada pelo Judiciário do Trabalho para afastar a pretensa nulidade da persistência da prestação laboral, após a jubilação, por ausência de concurso público, convalidando-se desse modo a convicção de não serem efetivamente oponíveis as objeções relacionadas ao precedente da Súmula 363 e à norma do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal. VII - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	ED-RR-95.317/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	SÔNIA DOS SANTOS TABARES
ADVOGADO	:	DR. RANIERI LIMA RESENDE
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	AIRR E RR-19.124/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	LÍDIA MIRANDA BARBOZA
ADVOGADA	:	DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente: I. negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante; II. não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS NÃO COMPROVADAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no artigo 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o preenchimento dos requisitos da alínea "c", pois, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese delineada na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Não há também de se falar em violação dos dispositivos constitucionais apontados, prevalecendo, quanto à questão de mérito, o óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. BANESPA. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. NATUREZA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o Regional deferido o pagamento das gratificações semestrais pleiteadas, por entender que o seu pagamento não dependia da apuração de lucro pela Empresa, resta vedado o exame da alegação do Reclamado de que se trata de parcela que possui natureza de participação nos lucros, porquanto demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Registre-se que o entendimento da SBDI-1 desta Corte é no sentido de ser de ordem fática a questão relativa à natureza jurídica da gratificação semestral paga pelo Banespa, restando aplicável o óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR E RR-19.310/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO DE FÁTIMA
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA

DECISÃO: Unanimemente: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; II - não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. MANUTENÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. NÃO-PROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no artigo 896 da CLT. No presente caso, a razoabilidade da interpretação conferida à legislação pertinente, na forma da Súmula n.º 221 do TST, impede que seja reconhecida a violação legal pretendida. Ademais, a inespecificidade dos arestos regionais válidos indicados a confronto, na forma das Súmulas 23 e 296 do TST, obsta que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Não tendo a Reclamada preenchido os requisitos de admissibilidade insculidos no art. 896 consolidado, quais sejam, a demonstração de violação de dispositivo constitucional e/ou legal, ou o cotejo de divergência válida e específica, a Revista não alcança conhecimento. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR E RR-36.429/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO	:	DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO KRAUSS
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER

DECISÃO: Unanimemente: I. negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado; II. não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA E VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS NÃO COMPROVADAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, sendo os arestos imprestáveis ao confronto porquanto oriundos do mesmo Regional que proferiu a decisão recorrida, ou de Turmas do TST. Também não foram preenchidos os requisitos da alínea "c" do art. 896 da CLT, não havendo de se falar em violação de dispositivos oriundos da legislação estadual, tampouco em violação da literalidade do dispositivo constitucional apontado. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. SUPRESSÃO DE BENEFÍCIO ESTENDIDO AO AUTOR. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE FOI CONSIDERADO ILEGAL. VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS NÃO COMPROVADAS. NÃO-CONHECIMENTO. O fato de a Constituição estipular a sujeição das sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive no que se refere à regência de suas relações de trabalho, não pode importar na validação de atos praticados por estas empresas, que foram considerados ilegais ante os termos do disposto no art. 37, da Constituição Federal. Não se verifica, portanto, nenhuma violação do art. 173, § 1.º, também da Carta Magna. Ademais, importa registrar que as Turmas deste Tribunal, apreciando a situação ora colocada, têm reconhecido que a o posicionamento adotado pelo Regional encontra amparo nos termos do disposto na Súmula n.º 473, do STF, que dispõe sobre a possibilidade de a administração pública anular os seus atos que foram considerados ilegais, e sobre a impossibilidade de tais atos gerarem direitos, não havendo, portanto, nenhuma violação legal ou constitucional a ser reconhecida, nos termos do disposto na alínea "c" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR E RR-51.964/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	SUELY ANDREOTTI BENATI
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Unanimemente: I. negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante; II. conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto à reintegração, por divergência jurisprudencial para, reconhecendo a validade da dispensa imotivada dos Reclamantes, tornar sem efeito a reintegração anteriormente deferida; conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tocante ao tema "horas extras - acordo de compensação de jornada", por conflito à Súmula n.º 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, seja pago apenas o adicional e, quanto às demais horas laboradas além do limite semanal, sejam pagas como extras com o respectivo adicional, à luz da predita Súmula, nos termos da fundamentação; não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto aos demais temas abordados.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA E VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO COMPROVADAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no artigo 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, restando aplicáveis os óbices das Súmulas 126 e 296 do TST, e do artigo 896, § 4º, da CLT. Também não foram preenchidos os requisitos da alínea "c" do artigo 896 da CLT, não havendo de se falar em violação dos dispositivos constitucionais apontados. Agravo de Instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 247, I, DA SBDI-1 DO TST. O art. 173, § 1.º, II, da Constituição Federal é expresso ao dispor que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. De outro lado, esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 247, I, da SBDI-1 do TST, firmou posicionamento de que os empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, mesmo que concursados, podem ser dispensados imotivadamente. Decisão que determina reintegração de empregado de sociedade de economia mista, imotivadamente demitido, contraria o referido preceito jurisprudencial. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA 85, IV, DO TST. PROVIMENTO PARCIAL. Nos termos do inciso IV da Súmula n.º 85/TST, "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". O Recurso merece ser parcialmente provido para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, seja pago apenas o adicional e, quanto às demais horas laboradas além do limite semanal, sejam pagas como extras, com o respectivo adicional, à luz do inciso IV da Súmula n.º 85 desta egr. Corte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO	:	AIRR E RR-53.788/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. IVAN PRATES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e não conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTEGRAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOS RSRs. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS NÃO COMPROVADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verificam as violações legais apontadas, pois, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese delineada na alínea "c", do artigo 896 da CLT, não havendo de se falar em violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, pois a decisão interpreta a norma coletiva em questão, o que revela que não lhe nega reconhecimento ou vigência. Aplicam-se, ainda,

os óbices das Súmulas nºs 296 e 126 do TST, restando evidenciado, quanto aos arestos colacionados, que não foram preenchidos os requisitos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. Agravo de Instrumento não conhecido em razão do não-conhecimento do Recurso de Revista principal. Aplicação do disposto no artigo 500, caput e inciso III, do CPC.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-58.942/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	JOÃO MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	:	DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - Conhecer do Recurso de Revista da PETROBRAS, apenas quanto ao tema "suplementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar- lhe provimento para excluir da condenação o seu pagamento; II - Não conhecer do Recurso de Revista da PETROS, quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, e julgar prejudicado o exame do item "suplementação de aposentadoria"; III - Conhecer do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento quanto à integração da verba "PL/DL/1971" na complementação de aposentadoria, restando prejudicado os demais temas. Como conseqüência do decidido, julgo improcedentes os pedidos formulados na presente Reclamatória. Em razão da inversão do ônus da sucumbência, custas pelo Reclamante no importe de R$ 120,00 (cento e vinte reais), calculadas sobre R$6.000,00 (seis mil reais), valor atribuído à causa. Isento, na forma da lei. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL. PETROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. Tratando-se de empregado que percebe complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a competência da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza do pedido formulado em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão ao plano de previdência privada. O egr. TRT, ao afastar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, trouxe como fundamento o fato de que o pedido de complementação de aposentadoria decorre diretamente do contrato de trabalho e envolve discussão entre Reclamante e seu ex-empregador. Nesse contexto, por certo que a solução da controvérsia exige a interpretação e aplicação de institutos próprios do Direito do Trabalho à luz das regras de aposentadoria que vigoraram durante o contrato de trabalho. Correta, pois, a conclusão de que remanesce a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito, na forma do art. 114 da Constituição Federal. Recurso de Revista da Fundação Petros não conhecido.

PETROBRAS. PETROS.SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECRETO N.º 81.240/78 E LEI N.º 6.435/77. Tendo o Regional explicitado que o Reclamante foi admitido na vigência do Decreto n.º 81.240/78, que regulamentou a Lei n.º 6.435/77, não se constata nenhuma ilegalidade no fato de a PETROS, que complementa a aposentadoria do empregados da PETROBRAS, exigir limite de idade para que o empregado faça jus ao benefício. O fundamento de que deve prevalecer o Regulamento de 1973, carece, data venia, de amparo jurídico, na medida em que, quando da admissão do Reclamante pela Reclamada, outra já era a disposição regulamentar que estava em vigor e, portanto, disciplinadora de seus direitos. Igualmente, juridicamente equivocado é o fundamento de que o antigo regulamento teria se incorporado ao contrato de trabalho, uma vez que, na época da contratação do Reclamante, reitere-se, outra era a normatização vigente. Recurso de Revista da Petrobras provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM REVISTA ADESIVA DO RECLAMANTE. PARCELA "PL/DL/1971". HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido porquanto os arestos colacionados são inespecíficos, restando aplicável o óbice da Súmula n.º 296, do TST. Não resta também caracterizada a alegada afronta aos dispositivos constitucionais e legais tidos pelo Recorrente como aplicáveis á hipótese dos autos. Agravo de Instrumento não provido.

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	**AIRR-1/2006-019-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA LUIS DA SILVA ANDRELINO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO MIGUEL DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE DIAMANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. A conversão do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-7/2005-446-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. FÁTIMA REGINA BACIL BARBATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.RECURSO DE REVISTA. PETIÇÃO SEM ASSINATURA. RECURSO INADIMISSÍVEL. A assinatura constitui requisito formal indispensável à admissibilidade do recurso. A chancela do advogado na petição de interposição ou nas razões do recurso visa não somente declarar a autoria do ato, mas, sobretudo, a sua existência. Hipótese da OJ nº 120 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-11/2005-023-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTALEGRE
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO JÁCOME DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN
ADVOGADO	:	DR. LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-16/2003-125-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	LUZEIRO AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	FERNANDO BONFLEUR
ADVOGADO	:	DR. JURANDIR ROCHA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Lei nova que reduz prazo prescricional. Aplicação imediata apenas em relação às pretensões surgidas sob sua vigência. Empregado rural que ajuíza ação dentro dos prazos de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato. Não evidenciada a prescrição em relação a todas as pretensões porventura surgidas ao longo do contrato de trabalho. Recurso de revista de que não se conhece. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O recurso, quanto ao tema, não está fundamentado em nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-16/2006-034-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL MESSIAS DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DO TEOR DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DESTA CORTE. Por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a Reclamada, São Paulo Transporte S.A., não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação de intermediação de mão-de-obra. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-22/2002-024-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	POSTO 41 COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JULIO CESAR GALMARINO VIEGAS
ADVOGADA	:	DRA. ALVANI ODETE PERETTI DIETRICH
AGRAVADO(S)	:	COOPETRAL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ART. 896, §2º, DA CLT. ATO JURÍDICO PERFEITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. SUCESSÃO TRABALHISTA. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, onde não se demonstrou ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-24/2003-472-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO ROSSI PITAS
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCA JORDÃO DONDERI
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CÁCERES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela reclamada.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO POSTERIOR À DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. Não se constata, no acórdão embargado, omissão, contradição ou qualquer dos vícios relacionados nos arts. 535 e incisos do CPC e 897-A da CLT. Embargos rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-29/2007-020-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	GENETON FIRME DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LINDOMAR SOARES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	EDVANE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EVALDO GONÇALVES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**ED-RR-35/2004-101-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO	:	DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES SOARES
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-41/1993-051-14-41.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	CALIR JOSÉ MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ODAIR MARTINI

DECISÃO:or unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ART. 896, §2º, DA CLT. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA. MATÉRIA APRECIADA PELA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CF. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-51/2002-015-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	PAULO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO DE PARCELAS INERENTES À RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Há aposição de ressalva expressa e especificada no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho. Inexistência de eficácia liberatória. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e com a Súmula nº 330. Recurso de revista de que não se conhece, nesse tema. DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE OS SÁBADOS. A condenação ao pagamento está amparada na decisão do Tribunal Regional, que consigna serem devidos os reflexos das horas extras nos sábados, diante de previsão em

norma coletiva nesse sentido. Recurso de revista de que não se conhece, quanto a esse tema. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subseqüente ao da prestação de serviços. Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista de que se conhece, em parte, e a que se dá provimento, nesse particular.

PROCESSO	:	**AIRR-56/2006-137-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ÁGORA SÊNIOR CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO
AGRAVADO(S)	:	MARCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RENÉ ANDRADE GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-61/2007-022-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	:	DRA. DORIANA DO CARMO MAIA ZAUZA
AGRAVADO(S)	:	ZULEIDE DOS SANTOS LOPES
ADVOGADA	:	DRA. JANE VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. LUÍS CARLOS H. NARVION

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-63/2003-106-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO HENRIQUE PANSERI
ADVOGADO	:	DR. OSMIRO LEME DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	VCP FLORESTAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
RECORRIDO(S)	:	RACIONAL SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Deflui do artigo 5o, XXXVI, da Constituição Federal, bem como do artigo 6o da Lei de Introdução ao Código Civil, que o ordenamento jurídico brasileiro alberga a teoria da retroatividade relativa da norma. Ou seja, conquanto a norma possa imprimir caráter retroativo, em todo caso salvaguardará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, não há que confundir aplicabilidade imediata com retroatividade da norma. Nessas condições, a Emenda Constitucional nº 28/2000 - ao reduzir prazo prescricional - não pode alcançar pretensões nascidas antes de sua vigência, de sorte que a prescrição qüinqüenal somente poderia atingir direitos surgidos após a vigência da referida emenda constitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-66/2000-081-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	CAMBUHY M C INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI
RECORRIDO(S)	:	MILTON ROBERTO FURLAN
ADVOGADO	:	DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de apreciar a argüição de nulidade do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional, com base no art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso de revista quanto à conversão do processo em procedimento sumaríssimo, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a aplicação do procedimento sumaríssimo, declarar a nulidade dos atos decisórios proferidos a partir da conversão do processo ordinário para procedimento sumaríssimo, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento do recurso ordinário, observando-se o procedimento ordinário. Fica prejudicado o exame, nesta Corte Superior, dos demais temas constantes do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO PROCESSO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão recorrida fundamentada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-67/2006-076-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA INDUSTRIAL FLUMINENSE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELEN CRISTINA GOMES E GOMES
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. YAMARA VIANA DE FIGUEIREDO AZZE

DECISÃO: Por unanimidade, nego provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual a agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-68/2003-064-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FLUMAR - TRANSPORTES FLUVIAIS E MARÍTIMOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	KÁTIA DOS SANTOS CAMILO E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ROBSON BRAGA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. Conforme estabelece o art. 830 da CLT, o documento oferecido como prova só será aceito se for original ou cópia autenticada. Por isso, a apresentação de instrumento de mandato em cópia não autenticada não legitima o subscritor do recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-71/1990-032-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	:	JOSÉ COSTA BARROS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUÍS FONTOURA DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO CLÁUDIO DE OLIVEIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A natureza da omissão detectada no acórdão embargado não enseja o acolhimento dos embargos de declaração para o fim de imprimir modificação no julgado, salvo para prestar esclarecimentos, com vista à completa entrega da prestação jurisdicional pleiteada.

PROCESSO	:	**AIRR-73/2007-144-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CABLELETTRA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RAFAELA CAMPOS ALVES
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO JEAN NUNES RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA VALÉRIA MACEDO FÉLIX
AGRAVADO(S)	:	ESATTO RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-80/2005-134-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA	:	DRA. RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO HENRIQUE SILVA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-81/2003-096-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO	:	DR. CAMILLO SOUBHIA NETTO
RECORRIDO(S)	:	JAIR GONÇALVES
ADVOGADA	:	DRA. FABÍOLA ELIANA FERRARI
RECORRIDO(S)	:	ÂNCORA EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. A decisão do Regional encontra-se em sintonia com o entendimento pacífico desta Corte, no sentido de reconhecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços com fundamento na Súmula n.º 331, IV, do TST. Não se constata, na hipótese, as apontadas violações de dispositivos da Constituição Federal, tampouco contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte como exige o parágrafo 6º do art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece, no particular. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não se conhece de recurso de revista, sujeito a procedimento sumaríssimo, quando a parte limita-se a indicar divergência jurisprudencial. Não observância do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-81/2006-101-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CLUBE BRILHANTE
ADVOGADA	:	DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
AGRAVADO(S)	:	MARIA SELMA LOPES CASSAL
ADVOGADA	:	DRA. GISELLE HARTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-85/2004-010-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	DR. MAURÍCIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	ANDRÉIA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. MARIANO BESER FILHO
EMBARGADO(A)	:	COOPERAR SAÚDE - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS PINTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-85/2006-088-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL S.A. - CSN
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	EUSTÁQUIO JOSÉ DE ANDRADE
ADVOGADA	:	DRA. VILMA LÚCIA FÉLIX DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S)	:	JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DE MENEZES YAZBECK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-90/2002-001-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ARSÊNIO PEREIRA DA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	RITA DE CÁSSIA BASTOS SAMPAIO
ADVOGADO	:	DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DIGITADOR. INTERVALOS INTRAJORNADAS. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. Decisão recorrida que consigna que é perfeitamente cabível a aplicação analógica do art. 72 da CLT, quando demonstrado o exercício de atividades de digitação durante quase toda a jornada de trabalho. Consonância com a Súmula nº 346. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-95/2006-381-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SABRINA SCHENKEL
AGRAVADO(S)	:	SANDRA CRISTINA VENTURA
ADVOGADO	:	DR. GUIDO ENGEL
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE CALÇADOS CENTRO DE PAROBÉ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. Denegado seguimento ao recurso de revista por ausência de pressuposto de admissibilidade, é ônus da parte demonstrar, nas razões do agravo de instrumento visando a destrancá-lo, que a revista preenche os requisitos do artigo 896 da CLT.Agravo de instrumento a que se nega provimento.Processo : AIRR-95/2007-012-18-40.2 - TRT da 18ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S)	:	VICTOR HUGO ALVES DA ROCHA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO
AGRAVADO(S)	:	VIVO S.A.
ADVOGADOS	:	DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. NÃO DEMONSTRADA A VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE À SUMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. O artigo 896, § 6º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, apenas quando demonstrada contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. Diante dos fundamentos expendidos pelo Tribunal de origem, não se pode cogitar de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-98/2006-008-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS
ADVOGADA	:	DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S)	:	MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-104/2003-004-17-41.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	:	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO - CEFET/ES
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	MAIZA FERREIRA SOARES
ADVOGADO	:	DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES
EMBARGADO(A)	:	INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS
EMBARGADO(A)	:	CONSERVICE - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Inexistindo os vícios enumerados no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	:	**AIRR-113/2003-044-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	GEISA VASCONCELOS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO CARLOS BOUSQUET PEREZ JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA CEDAE - CAC
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO JOSÉ MANUEL NETO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. Irrelevante o fato de o preposto demonstrar desconhecimento quanto a fato específico, quando presentes nos autos, segundo o Tribunal Regional, outros elementos de prova, suficientes a demonstrar a improcedência da pretensão da reclamante. A confissão presumida não é prova absoluta e a convicção do julgador se forma também com base nas demais provas que tenham vindo aos autos. Portanto, não há que falar em violação literal do artigo 334, IV, do CPC. Precedente da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-121/2001-463-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S)	:	OSVALDO ROLDÃO
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há como verificar ofensa literal ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, na hipótese vertente. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESSUPOSTOS. 1. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 378, item II (convertida da Orientação Jurisprudencial 230 da SBDI-1 do TST), segue no sentido de que são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a quinze dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. 2. Verifica-se, portanto, o reconhecimento da garantia de emprego, independentemente de manifestação do INSS, na hipótese de constatação de doença profissional após a extinção do contrato de trabalho, quando evidenciada a relação de causalidade com a prestação dos serviços. 3. Infere-se do quadro fático delineado pelo Tribunal a quo, insuscetível de reexame (Súmula 126 do TST), o nexo causal entre a moléstia e as funções exercidas pelo reclamante. 4. Assim, o reconhecimento em juízo da enfermidade profissional supre, in casu, a exigência normativa de comprovação mediante atestado médico do INSS. HONORÁRIOS PERICIAIS. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para aferição da divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-133/2003-006-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. TATIANI PEREIRA COSTA
AGRAVADO(S)	:	MANOEL OLONIR DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VERBAS RECONHECIDAS EM OUTRA AÇÃO JUDICIAL. Não demonstrada divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses, nem contrariedade com súmula do TST, não merece reparos o despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-137/2006-040-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	:	JORGE MATOLA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Incidência do óbice prevista na Súmula nº 333 e no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-139/2004-002-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ANA PAULA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-142/2005-003-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CHURRASCARIA M. G. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO FERNANDO CAMOZZI
AGRAVADO(S)	:	LOIDEMAR PICOLLO
ADVOGADO	:	DR. VLADIMIR FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não merece reparos o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, pois a decisão encontra-se em consonância com a Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-ED-AIRR-143/2002-019-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	:	VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO LIMA
EMBARGADO(A)	:	REGIOMAR DIAS NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INOVAÇÃO À LIDE. TEMA NÃO SUBMETIDO A JULGAMENTO. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos presentes embargos de declaração. Vale ressaltar que a omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração somente se caracteriza na hipótese de o juízo deixar de se pronunciar a respeito de matéria sobre a qual deveria se manifestar. Assim, a finalidade dos embargos de declaração é o aprimoramento do julgado, não se prestando a discutir tema que sequer foi submetido a julgamento. Embargos de declaração a que se rejeita.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-143/2005-098-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	:	PLÁSTICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	ALEXANDRE DE DEUS FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. ELOISA HELENA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:RITO SUMARÍSSIMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Inexistindo os vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	:	**RR-148/2004-701-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
RECORRIDO(S)	:	JAIME SARDA ARAMBURU
ADVOGADO	:	DR. LUÍS CARLOS GEHRKE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 789, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO. O Regional concluiu pela deserção do recurso ordinário, em virtude de irregularidade formal no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais, dado que o recorrente registrou número de processo diverso. O entendimento revela rigor excessivo, que não se coaduna com o princípio constitucional da razoabilidade.

Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. DARF. PREENCHIMENTO.** Não caracteriza deserção do recurso ordinário, em virtude de irregularidade formal no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais, se na guia é possível identificar a data do recolhimento e o valor arbitrado na sentença. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-152/2006-028-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	:	ELIAS DINARTE DE MELO PINTO
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-155/2005-004-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	USINA SANTA OLINDA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ DE CARVALHO PAGNONCELLI
RECORRIDO(S)	:	ESPÓLIO DE JOSÉ XAVIER DANTAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Deflui do artigo 5o, XXXVI, da Constituição Federal, bem como do artigo 6o da Lei de Introdução ao Código Civil, que o ordenamento jurídico brasileiro alberga a teoria da retroatividade relativa da norma. Ou seja, conquanto a norma possa imprimir caráter retroativo, em todo caso salvaguardará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, não há que confundir aplicabilidade imediata com retroatividade da norma. Nessas condições, a Emenda Constitucional nº 28/2000 - ao reduzir prazo prescricional - não pode alcançar pretensões nascidas antes de sua vigência, de sorte que a prescrição qüinqüenal somente poderia atingir direitos surgidos após a vigência da referida emenda constitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-158/2001-036-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	MARIA BENEDITA VITOR
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão estabelecendo como valor arbitrado à condenação R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo as custas correspondentes a R$ 100,00 (cem reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os embargos de declaração para sanar omissão quanto ao valor arbitrado à condenação.

PROCESSO	:	**AIRR-158/2005-142-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	SANTO ANANIAS E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO NIVALDO ANANIAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
AGRAVADO(S)	:	GABRIEL LUIZ PUPIN E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO DELLAVA
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO DELLAVA
AGRAVADO(S)	:	LUIS CARLOS ANANIAS
ADVOGADO	:	DR. ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ILESO O ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 266 DO TST. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não restou configurado. No caso, não se vislumbra a argüida nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal Regional esgotou a apreciação da matéria, tendo fundamentado a sua convicção e apreciado todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, restando ileso, portanto, o artigo 93, IX, da Constituição da Federal. Nesse diapasão, não se pode cogitar de violação direta e literal do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, cumprindo ressaltar que à reclamada foi franqueado o acesso ao Judiciário, até mesmo no que concerne ao duplo grau de jurisdição. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-161/2006-149-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	USINA BARRA GRANDE DE LENÇÓIS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DENISE OMODEI CONEGLIAN
RECORRIDO(S)	:	JOÃO CARLOS ROMANO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ QUAGLIO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
ADVOGADA	:	DRA. REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. INTERVALO INTRAJORNADA. Tendo afirmado o empregador/reclamado que havia concedido o intervalo na forma da lei, incumbe a ele o ônus de provar a concessão, por se tratar de fato impeditivo do direito a horas extras, resultante da sonegação do intervalo para repouso e alimentação. Inteligência dos arts. 333, inc. II, do CPC e 818 da CLT INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA. REFLEXOS. "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4°, da CLT, com a redação introduzida pela Lei 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais" (Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-164/2006-050-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER
RECORRIDO(S)	:	TANIA CRISTINA FRANHAN
ADVOGADO	:	DR. IDÍLIO BENINI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subseqüente ao vencido, a partir do dia primeiro.

EMENTA:CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Súmula nº 381, pacificou o entendimento de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-164/2006-005-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TCR AQUINO ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FAUSTO ALLEGRETTO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SILVANO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. DENIZE WOERDENBAG BIZETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-169/2004-052-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA	:	DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ DE SALES PAULA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. MARLENE DI RUZZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-176/2003-125-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	CASE - COMERCIAL AGROINDUSTRIAL SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE PIERUCHI
RECORRIDO(S)	:	IRENE ABADIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Lei nova que reduz prazo prescricional. Aplicação imediata apenas em relação às pretensões surgidas sob sua vigência. Empregado rural que ajuíza ação dentro do prazo de cinco anos, contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000, e de dois anos, contados da extinção do contrato. Não consumada a prescrição em relação a todas as pretensões surgidas ao longo do contrato de trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-179/2006-087-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	:	GÉO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. IVANI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	WUDSON RODRIGUES SOARES
ADVOGADA	:	DRA. CARLA CRISTINA DA SILVA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO NO VALOR DA INDENIZAÇÃO. A inclusão do 13º salário no valor da indenização não se caracteriza como julgamento extra petita, visto que o pedido constou da inicial e decorre da definição dos critérios de cálculos do valor da pensão adotados pelo TRT. Ilesos, pois, os dispositivos tidos como violados. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. Verifica-se que o Tribunal Regional, com base no exame e na valoração do conjunto probatório, registrou que foram atendidos os requisitos para o reconhecimento da validade do laudo pericial. Para que esta Corte Superior pudesse chegar a conclusão contrária, seria necessário o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, ao teor da Súmula nº 126 do TST. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Estando o dano moral fundado no conjunto fático-probatório, inviável o reexame daquele por este Tribunal, ao teor do que dispõe a Súmula nº 126/TST. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Acórdão oriundos de tribunais não especificados no art. 896, a, da CLT, são inservíveis para fundamentarem a divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-180/2005-039-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MANOEL MACHADO BATISTA
EMBARGADO(A)	:	DEMÉTRIO ATAÍDE LISBOA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para, sanando a contradição entre a ementa e o corpo do acórdão, substituir aquela pela determinada no exame do item relativo à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PETROBRAS. CONTRADIÇÃO ENTRE A EMENTA E O CORPO DO ACÓRDÃO CONSTATADA. ACOLHIMENTO PARCIAL. Acolhem-se, parcialmente, os embargos de declaração para, sanando a contradição existente entre a ementa e o corpo do acórdão, substituir aquela, constante à fl. 1614, pela determinada no exame do item relativo à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, in verbis: "I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PROGRESSÃO SALARIAL, A TÍTULO DE "AVANÇO DE NÍVEL", CONCEDIDA APENAS AOS EMPREGADOS DA ATIVA. NATUREZA JURÍDICA. Decisão do Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, que, em hipóteses idênticas, tem entendido que a concessão de um nível salarial a todos os empregados da Petrobras, em atividade, mediante o Acordo Coletivo 2004/2005, representa disfarçado aumento salarial geral que deve ser estendido aos empregados inativos e pensionistas, em respeito ao princípio da isonomia salarial. Dessa forma, independentemente de como seja rotulado, "avanço de nível" ou "aumento de nível", a vantagem concedida indistintamente a todos os empregados em atividade mediante o Acordo Coletivo de Trabalho 2004/2005, por tratar-se de aumento geral de salários, também deve ser aplicada em favor dos inativos, uma vez que não se pode admitir, mesmo por intermédio de negociação coletiva, tratamento discriminatório visando excluir os aposentados e pensionistas do direito ao benefício. Recurso de revista de que não se conhece. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O inciso IX do art. 93 da Constituição Federal exige que a decisão judicial seja fundamentada, e não que a fundamentação abranja todas as alegações feitas no recurso interposto. In casu, havendo fundamentação, ainda que contrária aos interesses da recorrente, está satisfeita a exigência constitu-cional, não se constatando a negativa de prestação jurisdicional que justificaria a decretação de nulidade da decisão regional. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PROGRESSÃO SALARIAL, A TÍTULO DE "AVANÇO DE NÍVEL", CONCEDIDA APENAS AOS EMPREGADOS DA ATIVA. NATUREZA JURÍDICA. Prejudicado". Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

PROCESSO	:	**AIRR-182/2006-656-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ADRIANA TELEDSIMK DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. FÁTIMA MIRIAM BORTOT
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA	:	DRA. KARINA LOCKS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALÇADA RECURSAL. Segundo a Súmula nº 356, a alçada recursal, prevista no parágrafo 4º do art. 2º da Lei nº 5.584/70 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Assim, tendo a parte atribuído à causa valor inferior ao dobro do salário mínimo, e não configurada a exceção contida no parágrafo 4º do art. 2º da Lei nº 5.584/70, não cabe recurso contra a sentença. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-185/2005-001-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. Denegado seguimento ao recurso de revista por ausência de pressuposto de admissibilidade, é ônus da parte demonstrar, nas razões do agravo de instrumento visando a destrancá-lo, que a revista preenche os requisitos do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-196/2006-321-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SURUBIM
ADVOGADO	:	DR. CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA
AGRAVADO(S)	:	JOANA DARC DA COSTA SOARES
ADVOGADO	:	DR. MOACIR ALVES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO. MUDANÇA. LEVANTAMENTO DO FGTS. Com a mudança de regime jurídico de celetista para estatutário extingue-se o contrato de trabalho, nos termos da Súmula nº 382 desta Corte, constituindo, dessa forma, direito do trabalhador a movimentação dos depósitos efetivados em sua conta vinculada do FGTS. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-197/2001-441-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUÍS NASCIMENTO PINTO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JEQUIÉ
ADVOGADA	:	DRA. ROSIMÉIA LINS MAGALHÃES N. MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem conceder-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-202/2007-014-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. DALILA APARECIDA BRANDÃO DO SÊRRO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO PEREIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-206/2002-019-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	PAULO YAMANE
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-209/2006-811-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	:	DR. RODRIGO ROMMEL DE MELO MATOS
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SAENGE - SANEAMENTO E ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A decisão recorrida foi proferida em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da orientação expressa parágrafo 4º do art. 896 da CLT. Violação de dispositivos constitucionais não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-210/2002-007-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	:	REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SÍLVIA LETÍCIA DE FREITAS MENDES
ADVOGADO	:	DR. ELY NASCIMENTO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	**ED-RR-214/2000-043-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	:	TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADA	:	DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. ERICKA RODRIGUES DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para acrescentar ao acórdão embargado os fundamentos do voto, ora expendidos, sem conferir-lhe efeitos modificativos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Os embargos de declaração têm como finalidade suprir omissões no julgado, consoante se infere do art. 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, havendo necessidade de esclarecimentos complementares, devem ser parcialmente acolhidos sem modificação na conclusão do julgado.

PROCESSO	:	**RR-220/2006-076-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	GERALDO CRISTINO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO MIRANDA PARREIRAS
RECORRIDO(S)	:	CONCRETOS VIANINI LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA ASSUNÇÃO PINTO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FERRO LIGAS
ADVOGADA	:	DRA. ELEN CRISTINA GOMES E GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que examine os demais pedidos, como entender de direito. Invertido o ônus da sucumbência, em relação às custas processuais.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRAZO. REGRA DE TRANSIÇÃO. Ainda que o instituto do dano moral tenha natureza cível, convém atentar para o fato de que o dano passível de indenização, no âmbito da Justiça do Trabalho, decorre, exclusivamente, da relação de trabalho e, como tal, deve estar subordinado a regras e princípios do Direito do Trabalho, inclusive quanto ao prazo prescricional, que, nas relações jurídico-trabalhistas, é unificado, estando previsto no inciso XXIX do artigo 7º da atual Constituição Republicana. Entretanto, no caso específico, como a ação foi ajuizada na Justiça Comum antes de definida a competência da Justiça do Trabalho por meio da modificação da redação do artigo 114 da Constituição Federal e de pacificada a jurisprudência nesta Corte, deve ser aplicada a regra de transição e considerado o prazo cível. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-224/2003-102-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MÁRCIO BERNARDINO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "acréscimo de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial", por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, para prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A ausência de sucumbência quanto a este tema revela a inexistência de interesse recursal.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-226/2000-065-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BELOCAP - PRODUTOS CAPILARES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO BLAICHMAN
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO MOTA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ BARBOSA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL. CONFISSÃO FICTA. MATÉRIA FÁTICA. Não merece reforma a decisão em que os argumentos deduzidos invocam o contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se veda o reexame de fatos e provas pela instância extraordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO	:	**ED-AIRR-226/2003-027-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	:	DRA. TATIANA SIMÕES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	CLAUDEMIR MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE SOARES LOPES
EMBARGADO(A)	:	TANKA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARINA SANTIAGO COSTA
EMBARGADO(A)	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NOVO LEBLON MALL & OFFICES
ADVOGADA	:	DRA. JOYCE CARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se rejeita.

PROCESSO	:	**AIRR-237/2006-002-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	RODRIGO GOULART DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	BIP BIP BOY SERVIÇOS E ENTREGAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ARTURO FREITAS ZURITA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-239/2000-255-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	SANKYU S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO COSTA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão proferida pelo Tribunal Regional com base em laudo pericial. Questão fática. Súmula nº 126. Recurso de revista de que não se conhece. CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão recorrida, que determina a aplicação do índice de correção monetária do mês de competência da obrigação salarial, contraria o entendimento consubstanciado na Súmula nº 381. Recurso a que se dá provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subseqüente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia primeiro.

PROCESSO	:	**RR-251/2007-141-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	BANCA DO JOGO DE BICHO "A MIRIM DA SORTE"
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TRINDADE DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	CLAUDETE SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. JACILEIDE MARIA DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ nº 199 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego e extinguir o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, isenta a reclamante.

EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO. JOGO DO BICHO. Está demonstrada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista por provável contrariedade à OJ 199 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO. JOGO DO BICHO. Decisão recorrida contrária à OJ nº 199 da SDI-1 do TST. Na hipótese de prestação de serviços para banca de jogo do bicho, é nulo o contrato de trabalho, ante a ilicitude do objeto. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-256/2006-128-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIS FERNANDO TAMBORLIN
AGRAVADO(S)	:	WILIO PASSOS MAIA
ADVOGADO	:	DR. PAULO FERNANDO BIANCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NATUREZA DO CONTRATO. PROVA. PRAZO INDETERMINADO. ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Somente com o reexame da moldura fática delineada no acórdão regional, seria possível reconhecer a veracidade das alegações produzidas no recurso de revista, pois a Corte de origem concluiu, com fundamento exclusivamente nos fatos e na prova, que restou comprovada a existência do contrato por prazo indeterminado, bem como fazer jus o reclamante à estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho. Neste caso, tem incidência a orientação expressa na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-263/2005-068-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	PURCINA PINHEIRO DE SOUZA CADEDO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S)	:	FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL BANESPREV
ADVOGADO	:	DR. ARNOR SERAFIM JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante apenas quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada", por contrariedade à Súmula nº 307 desta Corte, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada quando usufruído em fração inferior a 1 (uma) hora no período imprescrito e anterior a dezembro de 2001, cujo valor se fixa de acordo com o artigo 71, § 4º, da CLT, conforme se apurar em liquidação de sentença a partir estritamente das provas e dos documentos coligidos.

EMENTA:HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O direito ao intervalo intrajornada resulta do labor efetivamente cumprido, independentemente da jornada estabelecida em contrato. Dessa forma, a não-concessão total ou parcial do intervalo mínimo de uma hora ao empregado, cuja jornada exceda de seis horas de trabalho diário, implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-266/2004-042-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ORTIZ
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Inexistindo quaisquer dos vícios enumerados no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	:	**RR-268/2002-020-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
RECORRIDO(S)	:	VALDECIR QUARESMA
ADVOGADO	:	DR. JAQUELINE MARIA NEZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:TEMPO DESPENDIDO PARA TROCA DE UNIFORME - DESCONSIDERAÇÃO DE ACORDO COLETIVO - HORAS EXTRAS. O Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento, consagrado na Súmula nº 366, no sentido de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, no início ou no final da jornada de trabalho, observado o limite máximo de dez minutos diários. Aliás, desde 2001, essa diretriz encontra-se positivada no artigo 58, § 1º, da CLT. Importante notar que, mesmo tendo a Constituição Federal, em seu artigo 7º, XXVI, conferido alta relevância aos acordos e convenções coletivas de trabalho, é inaceitável a negociação coletiva por meio da qual se propõe o aumento do limite de tolerância da contagem da jornada de trabalho, quando esse elastecimento contraria expressa disposição de lei - parágrafo 1º do artigo 58 da CLT -, causando evidentes prejuízos aos trabalhadores. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-292/2002-008-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	LUÍS OTÁVIO LACET DE BARROS
ADVOGADO	:	DR. ELIZEU DANTAS SIMÕES FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MÉDICO. INAMPS. RELAÇÃO DE EMPREGO. Ante a natureza extraordinária do recurso de revista, impossível o reexame de fatos e provas, devendo esta Corte partir do quadro fático fixado pelo Tribunal Regional de origem. Incidência da Súmula nº 126 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-293/1991-038-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO SANTA CABRINI
PROCURADOR	:	DR. MAURÍCIO CARLOS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES MAIA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. AMÉLIA MÔNICA DA COSTA SÁ DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ART. 896, §2º, DA CLT. MATÉRIA PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, onde não se demonstrou ofensa aos artigos 1º, 5º, 37, caput e 100, caput e § 2º da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-296/2002-006-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA
EMBARGADO(A)	:	MARIA DALVA PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. CÉLIA APARECIDA GUIMARÃES OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não constatado nenhum dos vícios de procedimento previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-296/2002-030-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	JORGE PAULO SIGGELKOW
ADVOGADO	:	DR. GABRIEL OLIVEIRA LAMBERT DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA	:	DRA. MARTHA REGINA SANT'ANNA SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-297/2006-045-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	:	DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S)	:	AUTOKRAFT INDUSTRIAL DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PATRÍCIA LAURINDO GERVAIS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA
AGRAVADO(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-298/2006-087-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTA INTERBRÁS)
PROCURADOR	:	DR. MÁRCIO VERSIANI PENNA
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO CÉSAR TEIXEIRA ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. AILTON CARLOS GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-299/2001-068-15-85.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS
RECORRIDO(S)	:	ILDA MARQUES PRADO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. COMPENSAÇÃO. A tese adotada pelo Tribunal Regional está em harmonia com o entendimento firmado nesta Corte Superior consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 356 da SBDI-1, no sentido de que "os créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo não são suscetíveis de compensação com a indenização paga em decorrência de adesão do trabalhador a Programa de Incentivo à Demissão Voluntária (PDV)". Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-303/2004-054-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	CASE - COMERCIAL AGROINDUSTRIAL SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE PIERUCHI
RECORRIDO(S)	:	JOÃO JOSÉ BATISTA BARBOSA
ADVOGADA	:	DRA. MARTA HELENA GERALDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Deflui do artigo 5o, XXXVI, da Constituição Federal, bem como do artigo 6o da Lei de Introdução ao Código Civil, que o ordenamento jurídico brasileiro alberga a teoria da retroatividade relativa da norma. Ou seja, conquanto a norma possa imprimir caráter retroativo, em todo caso salvaguardará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, não há que confundir aplicabilidade imediata com retroatividade da norma. Nessas condições, a Emenda Constitucional nº 28/2000 - ao reduzir prazo prescricional - não pode alcançar pretensões nascidas antes de sua vigência, de sorte que a prescrição qüinqüenal somente poderia atingir direitos surgidos após a vigência da referida emenda constitucional.

PROCESSO	:	**AIRR-310/2002-005-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA	:	DRA. LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S)	:	NOÊMIA SPELLMEIER WISSMANN
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE IMUNIDADE. Ausência de violação direta e literal da Constituição Federal, ao teor do art. 896, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-316/2005-007-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO	:	DR. LEONARDO GROBA MENDES
AGRAVADO(S)	:	JACOB DIAS NETO
ADVOGADO	:	DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não merece reparos a decisão do Regional, quando ficou demonstrado que o reclamante não se enquadra na hipótese do artigo 224, § 2º, da CLT, porque inexistente o desempenho de função de confiança. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	ED-ED-RR-318/2003-821-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE	:	MARTA REGINA PARCIANELLO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES
EMBARGADO(A)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. Inexistência das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	:	AIRR-320/2006-101-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	:	DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	LEONOR JAQUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-320/2007-003-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WALTER TAVARES DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	DEVALDO RIBEIRO XISTO
ADVOGADO	:	DR. KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. NÃO DEMONSTRADA A VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE À SUMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. O artigo 896, § 6º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, apenas quando demonstrada contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou ofensa a literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. Quanto ao intervalo intrajornada, constata-se que a decisão regional se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1. Diante dos fundamentos expendidos pelo Tribunal de origem, não se pode cogitar de ofensa ao artigo 7º, XIII e XXVI, da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-321/2007-013-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA	:	DRA. NEUZILENE GALVÃO CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	MARTA DE ANDRADE FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MÁRCIO JANUÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO RECURSO ORDINÁRIO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. JUSTIÇA GRATUITA. Mesmo na hipótese de se deferir o benefício da assistência judiciária gratuita à reclamada, por reconhecer a sua condição de entidade filantrópica, seria dispensado, tão-somente, o pagamento das custas processuais, mas não a exigência do depósito recursal, consoante exigência do art. 899, §§ 1º e 2º da CLT. Na hipótese, incensurável a decisão agravada que reconheceu o óbice ao processamento do recurso de revista, em face da deserção decorrente da ausência de prévio depósito recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	ED-AIRR-322/2006-005-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR	:	DR. LÍVIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	RANGEL & FARIAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO FERREIRA CAMPOS
EMBARGADO(A)	:	MAGNÓLIA DOMINGOS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. THIAGO TRINDADE DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado qualquer vício especificado nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos presentes embargos de declaração. Vale ressaltar que a omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração somente se caracteriza na hipótese de o juízo deixar de se pronunciar a respeito de matéria sobre a qual deveria se manifestar. Assim, a finalidade dos Embargos Declaratórios é o aprimoramento do julgado, não se prestando para rediscutir o tema objeto da decisão embargada.

PROCESSO	:	ED-ED-AIRR-323/2006-004-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE	:	JOÃO BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MEIRA CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. SAMANTHA VASCONCELOS CHACON
EMBARGADO(A)	:	UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM MANOEL DE MEIROZ GRILO RAPOSO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, conferindo efeito modificativo à decisão de fl. 63, afastar a irregularidade de formação do instrumento declarada, determinando o prosseguimento do exame das razões de fls. 02/04. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. ACOLHIMENTO. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo efeito modificativo ao julgado, determinar o prosseguimento do agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Não merece reforma a decisão proferida pelo Regional, que, pela análise das provas, confirmou que reclamante e paradigma não possuíam trabalho de igual valor em razão da diferença de produtividade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-324/2005-008-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	CLEBER DIVINO DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. ANGELO CURVELO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	METROPOLITAN TRANSPORTS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S)	:	METROFILE DE BRASÍLIA - GERENCIAMENTO E LOGÍSTICA DE ARQUIVOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-325/2002-004-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	PERSONALE - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ PAULO DE ALMEIDA SALVIANO
AGRAVADO(S)	:	DANIELLE GOMES FIGUEIREDO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ISABEL ESPANHOL DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	SOLUÇÃO RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA SANTANA
AGRAVADO(S)	:	CTM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AMAURI DA CONCEIÇÃO LUZ
AGRAVADO(S)	:	SFA - RECURSOS HUMANOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SERES - SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO PESSOAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. A pretensão da parte em obter a reforma do acórdão recorrido, mediante o qual se deferiu o pleito de reconhecimento de relação de emprego com supedâneo nos elementos de prova, demanda o revolvimento do conjunto probatório, o que é vedado nesta esfera extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RR-331/2005-013-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	REGINALDO CONRADO FONTES
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RECORRIDO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Constatada a regularidade do preparo, impõe-se o acolhimentos dos embargos de declaração para prover o agravo de instrumento interposto e determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. Não demonstrada no recurso de revista a alegação de violação de dispositivo da Constituição Federal, de lei federal, nem comprovada a alegação de divergência jurisprudencial, dele não se conhece, conforme art. 896, a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece. INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Não se conhece de recurso de revista se constatado que não há manifestação, no acórdão recorrido, sobre a matéria, objeto da insurgência. Recurso de revista de que não se conhece. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA. Não se conhece de recurso de revista se constatado que não há manifestação no acórdão recorrido sobre a matéria objeto da insurgência. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. Não se conhece de recurso de revista que não observa as disposições das alíneas a e c do art. 896 da CLT, devendo ser considerado não fundamentado. Recurso de revista de que não se conhece. JUSTIÇA GRATUITA. Não se conhece de recurso de revista que não observa as disposições das alíneas a e c do art. 896 da CLT, devendo ser considerado não fundamentado. Recurso de revista de que não se conhece. QUITAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista se constatado que não há manifestação no acórdão recorrido sobre a matéria objeto da insurgência. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	AIRR-337/2006-002-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	:	DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	OSIAS SARAIVA
ADVOGADA	:	DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA
AGRAVADO(S)	:	BELÉM AMBIENTAL SANEAMENTO BÁSICO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Decisão do Regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. INCOMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. Recurso de revista sem fundamentação, nos termos do art. 896 da CLT. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Na hipótese, o recorrente não fundamentou o recurso de revista em nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-340/1997-013-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS	:	DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	NEI STRAUBEL
ADVOGADA	:	DRA. GLÓRIA MARIA DE FREITAS ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não se admite recurso de revista para revolvimento de provas (Súmula nº 126/TST). Se o TRT consigna, com base no exame e na valoração do conjunto probatório, que foram atendidos os requisitos exigidos pelo art. 461 da CLT para a equiparação salarial, não se pode chegar a conclusão contrária sem o reexame das provas, o que é vedado a esta Corte Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-343/2005-195-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGFN)
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ PAULO SORIANO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES FIP E TI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADESSIL FERNANDES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-343/2007-144-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAL IBEC - INSUMOS BÁSICOS ESPECIAIS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO TEIXEIRA VELOSO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA DE ASSIS
ADVOGADO	:	DR. JADER RODRIGUES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, §6º, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DE CONTRARIEDADE À SUMULA DO TST. O art. 896, § 6º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, apenas quando demonstrada contrariedade à Súmula do TST ou ofensa à literalidade de dispositivo constitucional. No caso concreto, verifica-se que a recorrente, ao suscitar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não indicou o ponto em que, na decisão recorrida, houve omissão ou ausência de fundamentação. Quanto ao mérito (vínculo de emprego) também não indica qualquer violação de preceito constitucional ou contrariedade à Súmula desta Corte, restando desfundamentado o recurso no particular. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-353/2003-008-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	DINÁ HENRIQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO MURATORE NETO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	:	DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. JORNADA FIXA. DESCARACTERIZAÇÃO DOS TURNOS DE REVEZAMENTO. Inadmissível recurso de revista por violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal se o Tribunal Regional conclui que a jornada de trabalho do empregado é fixa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-368/2003-073-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO BUENO GODOI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S)	:	FERTILIZANTES MITSUI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "acréscimo de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial", por violação ao art. 7°, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-376/2006-008-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CSU CARDSYSTEM S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO ONUKI
AGRAVADO(S)	:	TEREZA CRISTINA FERNANDES CHAGAS
ADVOGADO	:	DR. GERALDO TABAJARAS CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-394/2002-035-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ENERGIA NATURAL COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA RAMOS CORDEIRO PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCA JOSEANA CARVALHO NETO
ADVOGADA	:	DRA. CARLA GOES LOPES ANJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 371 do Tribunal Superior do Trabalho (antiga Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-1) e, no mérito, dar-lhe provimento, para tornar subsistente a sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência.

EMENTA: ESTABILIDADE GESTANTE. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Não tem a trabalhadora direito à estabilidade gestante prevista na Súmula nº 244 do Tribunal Superior do Trabalho quando a gravidez ocorre no curso do aviso prévio indenizado. No caso, verifica-se a incidência da Súmula nº 371 desta Corte (ex-OJ nº 40 da SBDI-1), que consagra que a projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-394/2006-109-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO EUSTÁQUIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. VALDIR RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-396/2005-134-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	BRASKEM S.A.
ADVOGADA	:	DRA. BERENICE LAMBERT
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIO ANTÔNIO AGUIAR DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA	:	DRA. LIBÉRIA TOBIAS LIBERAL
RECORRIDO(S)	:	CONE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista de que não se conhece. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as parcelas devidas pelo responsável principal, inclusive as multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-409/1999-044-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA APARECIDA BENDLIN DIAS
ADVOGADO	:	DR. VALDIR GEHLEN
AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ARTIGOS 8º, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 543, § 3º, DA CLT. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. Segundo o Regional, fora estabelecida, nos autos da Reclamação nº 15/95, decisão pela qual assegurara à Reclamante a manutenção do vínculo de emprego até 16/12/97, razão por que, ultrapassado esse período, mesmo que a Autora fosse, mais uma vez, eleita a cargo de dirigente sindical não mais seria detentora de tal estabilidade provisória. Essa peculiar situação somada ao fato de que o segundo mandato fora conquistado muito tempo após o encerramento das atividades do Banco Real no Município de Porto União-SC são suficientes para impedir o reconhecimento de afronta direta aos artigos 8º, VIII, da Constituição Federal e 543, § 3º, da CLT, sendo correto concluir que tal possibilidade ensejaria a perpetuação de tal estabilidade, cuja feição é, nitidamente, provisória. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-414/2004-057-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO TADEU
ADVOGADO	:	DR. VALÉRIA PAULA MACHADO DE VILHENA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE TÁXI CATUMBI LTDA. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. ÉRICA VAZ SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-418/2005-045-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FACULDADES CATÓLICAS - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC/RJ
ADVOGADO	:	DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL FRANCISCO FÉLIX
ADVOGADA	:	DRA. ANA ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	TRATAK 1 COMERCIAL SERVIÇOS DE CONTRATAÇAO DE PESSOAL E LIMPEZA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-419/2006-093-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	DR. BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO
EMBARGADO(A)	:	IGOR FABIANO GONÇALVES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-421/2006-051-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	:	SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A. - SULACAP
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVADO(S)	:	PATRÍCIA PATARO CUNHA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ ALVES VILELA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acórdão fundamentado. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. NULIDADE DO ACÓRDÃO. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. O recurso não prospera por divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos desservem ao fim colimado, por serem provenientes do Supremo Tribunal Federal, órgão não relacionado no art. 896, a, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-423/2005-016-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S)	:	GUILHERME DE MENEZES SCOTTI
ADVOGADO	:	DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-423/2007-020-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
AGRAVADO(S)	:	TEREZINHA CATARINA THIBES DE CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças essenciais e as necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-427/2004-016-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ENERTEC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ÉRIKA FERNANDA CACACE BELINI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LAÉRCIO VIEIRA DE BARROS
ADVOGADA	:	DRA. MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**ED-RR-430/2000-511-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ EMÍLIO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Inexistindo os vícios enumerados no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	:	**AIRR-430/2002-010-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. INDALECIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	:	CLARA BORGES DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. Denegado seguimento ao recurso de revista por ausência de pressuposto de admissibilidade, é ônus da parte demonstrar, nas razões do agravo de instrumento visando a destrancá-lo, que a revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-431/2006-087-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS E REGIÃO - SINDIVAREJISTA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ O ZORZETO & CIA. LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL PARA AS EMPRESAS INSCRITAS NO "SIMPLES". SÚMULA Nº 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Inadmissível recurso de revista quando o Tribunal Regional decide com fulcro na Lei nº 9.317/96 e com base em precedente do Supremo Tribunal Federal, não se manifestando acerca dos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados no apelo. Incidentes os termos da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-435/2003-142-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	AMANCO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MÁRIO SILVA
ADVOGADO	:	DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DA QUITAÇÃO. Inexistência de registro na decisão recorrida, quanto às parcelas constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho. Contrariedade à Súmula nº 330 não caracterizada. HORAS EXTRAS. QUESTÃO FÁTICA. Decisão fundamentada em prova oral e nos registros constantes dos cartões de ponto. Súmula nº 126. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-436/2004-631-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TRACOL SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO
AGRAVADO(S)	:	DELI CARDOSO ALEGRE
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO
AGRAVADO(S)	:	GRUPO IBERDROLA (COELBA)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-436/2006-149-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - DMAE
ADVOGADO	:	DR. PAULO IVANDO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA INÊS MURGEL
RECORRIDO(S)	:	LUIZ MACHIONI
ADVOGADO	:	DR. MARCELO WAGNER PRADO BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE CONTRATUAL. Havendo continuidade do trabalho, após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato ou em readmissão. Assim, a continuidade na prestação de serviços não importa em novo contrato de trabalho, pelo que insustentável a tese da recorrente no sentido da nulidade do "segundo" contrato de trabalho após a aposentadoria. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-439/2002-085-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CANBERRA PUMPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VANDER BERNARDO GAETA
AGRAVADO(S)	:	JUCELINO TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Na formação do instrumento, é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Não se conhece do agravo quando a fotocópia da petição do recurso de revista se encontra com o protocolo ilegível, impossibilitando a aferição da data de interposição do apelo. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-444/2003-043-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUIZ DE BORBA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA BARRETO
ADVOGADO	:	DR. VALDECIR JOSÉ MASCARELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO. ARTIGO 614 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista, pois, em momento algum, o Regional apreciou a matéria sob a ótica do artigo 614 da CLT, visto que se limitou a salientar que estava acatando o decidido na Seção de Dissídios Coletivo daquele mesmo TRT, que, na sessão de julgamento do dia 5 de setembro de 2005, julgou improcedente a Ação Declaratória nº 0588-2004-000-12-8. Inquestionável o óbice contido na Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-445/2005-446-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	DERISVALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	HOTEL DE TURISMO PARQUE BALNEARIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-458/2001-087-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTES CEAM LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. De acordo com a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT, não enseja conhecimento recurso de revista pelo qual se pretende a reforma de decisão proferida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-467/2002-003-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MEDEIROS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO NONATO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "complementação de aposentadoria - convenção coletiva e acordo coletivo - prevalência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação as diferenças salariais e o abono único, restabelecer a sentença em que se julgou improcedente a ação. Inverta-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se a efetiva prestação jurisdicional. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONVENÇÃO COLETIVA E ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA. Impossibilidade de se aplicar reajuste previsto em convenção coletiva dos bancários aos aposentados quando não aplicado aos empregados da ativa. A Teoria do Conglobamento impede a incidência do comando inserido no art. 620 da CLT, pois o acordo coletivo, dada sua especificidade, tornou-se mais benéfico aos empregados que a convenção coletiva na qual se baseia a condenação do reclamado. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-473/2007-802-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	MAURO DANTE AYMONE LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-476/2003-007-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO PIZZINI
ADVOGADO	:	DR. ODILO ZANUZO
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE MUDA
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTONIO FERREIRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, o agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-478/2004-064-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO MARINHO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VASCONCELOS DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S)	:	PROATIVA PASSAGENS E CARGAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDGAR SILVA PRATES
AGRAVADO(S)	:	SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES
ADVOGADO	:	DR. BENEDICTO CELSO BENÍCIO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS AUTÔNOMOS DE APOIO À LOGÍSTICA E TRANSPORTE - COOPERSAALT
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CÉLIA DE ARAÚJO FURQUIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-481/2002-012-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
RECORRIDO(S)	:	GENEROSA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:TEMPO DESPENDIDO PARA TROCA DE UNIFORME - DESCONSIDERAÇÃO DE ACORDO COLETIVO - HORAS EXTRAS. O Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento, consagrado na Súmula nº 366, no sentido de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, no início ou no final da jornada de trabalho, observado o limite máximo de dez minutos diários. Aliás, desde 2001, essa diretriz encontra-se positivada no artigo 58, § 1º, da CLT. Importante notar que, mesmo tendo a Constituição Federal, em seu artigo 7º, XXVI, conferido alta relevância aos acordos e convenções coletivas de trabalho, é inaceitável a negociação coletiva por meio da qual se propõe o aumento do limite de tolerância da contagem da jornada de trabalho, quando esse elastecimento contraria expressa disposição de lei - parágrafo 1º do artigo 58 da CLT -, causando evidentes prejuízos aos trabalhadores. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-485/2005-029-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JAQUELINE FARION MENEZES
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA RODRIGUES CHAPLIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. Inadmissível recurso de revista quando o Tribunal Regional decide em consonância com a Súmula nº 357 do TST. Incidentes os termos do parágrafo 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-495/2006-068-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S)	:	DENISE APARECIDA ALVES DE AGUIAR
ADVOGADO	:	DR. WELLINGTON DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-502/1999-072-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	SADIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SARAÍ MARTELLI BRESCIANI
RECORRIDO(S)	:	NELSI CASTOLDI GROODERS
ADVOGADO	:	DR. ANGELO PILATTI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE APURAÇÃO" e "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA", por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se procedam aos descontos do Imposto de Renda, devidos por lei, observados os arts. 74 e 75 do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Decisão do Regional que determina que seja observado o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Acórdão em consonância com súmula de jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Recurso de revista de que não se conhece. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A recorrente não indica de forma específica, no recurso de revista, qual o artigo violado. A argumentação genérica, todavia, não respalda o recurso de natureza extraordinária, impondo-se à recorrente o dever de demonstrar especificamente as razões de seu inconformismo, sendo vedado ao julgador suplementar a sua atuação. Recurso de revista de que não se conhece. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação de trabalho. Súmula nº 381 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE APURAÇÃO. Decisão do Regional que autoriza os descontos relativos ao Imposto de Renda, em desconformidade com a orientação traçada na Súmula nº 368 deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-ED-RR-504/2003-008-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	:	ROBERTO CERULLI VEZOZZO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS CÁCERES
EMBARGADO(A)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	DR. GILSON SOARES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. REJEIÇÃO. Quando os embargos de declaração são interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, não merecem acolhimento. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	:	**RR-507/2002-024-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. BRÁS RICARDO COLOMBO
RECORRIDO(S)	:	JOELSO BARBOSA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CÉSAR NASSIF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISAO EM NORMA COLETIVA. Decisão do Regional em consonância com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de ser inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-512/2006-006-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO	:	DR. VINÍCIUS FRANCO DUARTE
AGRAVADO(S)	:	MARCOS SANTIAGO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. NILTON RAMOS INHAQUITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. JUSTA CAUSA. VIOLAÇÃO LITERAL DO ARTIGO 482 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Tendo em vista que o Tribunal Regional concluiu que a punição (demissão) fora desproporcional à falta (proporcionalidade da falta praticada pelo empregado), não resulta caracterizada a violação literal do artigo 482, "e", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-519/2007-027-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	JOSIVALDO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GEOMARQUES LOPES DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SAPÉ
ADVOGADO	:	DR. MARCONI GONZALEZ SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o reclamado ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo o empregado jus, tão-somente na presente hipótese, à percepção dos valores referentes aos depósitos do FGTS, porquanto inexistente saldo de salário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**AIRR-523/2005-751-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. SÉRGIO KELLER
AGRAVADO(S)	:	ADASIR VITOR SAVISKI
ADVOGADO	:	DR. MARCOS JOSÉ BERNARDI
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA MISTA TUCUNDUVA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MAURO BARBIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-524/2004-069-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	JORGE HIDEKI MAYEHARA
ADVOGADO	:	DR. DILSON ZANINI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-524/2005-066-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S)	:	SAMUEL SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
RECORRIDO(S)	:	TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 331, item IV, do TST e, no mérito, dar- lhe provimento para absolver a SPTRANS da responsabilidade subsidiária, excluindo-a da relação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO SINDICATO. Verifica-se possível contrariedade à Súmula 331, item IV, do TST, aspecto suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A reclamada, São Paulo Transporte S.A., é gestora do serviço descentralizado de transporte urbano no Município de São Paulo, estando encarregada do processo de concorrência pública para a exploração desse serviço por particulares. A hipótese, portanto, não se enquadra na diretriz da Súmula 331 (item IV) desta Corte, porquanto não se trata de intermediação de mão-de-obra, mas de gerenciamento de serviços públicos. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-529/2006-002-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	:	JOAB FABRÍCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. BRUNO ERNESTO CLEMENTE
AGRAVADO(S)	:	ELDORADO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. o TRT decidiu com base no conjunto fático-probatório e não constatou evidência eficaz sobre a caracterização do dano moral. Para se entender de forma diversa, necessário seria o reexame dos fatos e da prova, vedado pela Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-530/2004-002-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CAMPO MAIOR - SAAE
ADVOGADO	:	DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
AGRAVADO(S)	:	JOÃO FRANCISCO XIMENES LIMA
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual a agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-541/2006-054-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	:	CLEVESTON BRAGA
ADVOGADO	:	DR. ANA CAROLINA DE SOUZA PACHECO
AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO GC AMBIENTAL
ADVOGADO	:	DR. HIDERALDO LUIZ SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. o TRT decidiu, com base no conjunto fático-probatório, e não constatou evidência eficaz sobre a caracterização do dano moral, nem mesmo culpa ou nexo de causalidade na conduta do empregador, e, para se entender de forma diversa, necessário seria o reexame dos fatos e da prova, vedado pela Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-542/2005-471-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMATER/RIO
PROCURADOR	:	DR. RICARDO MATHIAS SOARES PONTES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA HOLANDA
ADVOGADO	:	DR. GENIS PEDRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE E AUXÍLIO PREVISTOS EM ACORDO COLETIVO. EMPRESA PÚBLICA. A decisão recorrida está em consonância com a interpretação sistemática dos arts. 169, § 1º, II e 7º, XXVI da CF, que dispõem que as Empresas Públicas não se eximem de cumprir acordo coletivo, sob o fundamento de falta de autorização do órgão competente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-547/2005-531-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	:	DR. CARLOS ALBERTO NUNES
AGRAVADO(S)	:	ENIO FARDIN
ADVOGADO	:	DR. JOVELINO LIBERATO SIMÃO POTRICH
AGRAVADO(S)	:	BARTELLI MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ODONE TESSER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RESPONSABILIDADE. RESOLUÇÃO Nº 35 DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição de 1988, o Estado detém a responsabilidade pela assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Portanto, a responsabilização da União por um benefício que ela se comprometeu a prestar não se constitui em decisão atentatória ao devido processo legal, uma vez que a figura da União legalmente aparece no processo como emitente da assistência judiciária efetiva. Normatizando este procedimento, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho editou a Resolução nº 35. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-548/2003-001-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	:	RUBENS LAERTE SANGION
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. É de responsabilidade do empregador o pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes de atualização monetária, em face de expurgos inflacionários. Ademais, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.6.01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. Decisão do Regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nº s 341 e 344 da SBDI-1. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-557/2007-095-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	AILSON CAETANO SOARES
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE BRITO APOLINÁRIO
AGRAVADO(S)	:	SILVIO FERREIRA PINTO
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO RAMOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-567/2003-002-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	JARDIM DA SAUDADE EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GUSTAVO FARIA DE SOUSA
RECORRIDO(S)	:	ALMIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA DA MOTTA ARAUJO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por violação do artigo 459 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subseqüente ao vencido.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Por intermédio do entendimento construído na Súmula nº 381 desta Corte - o Tribunal Superior do Trabalho estabelece que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, quando não efetuado o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês seguinte ao vencido. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Súmula nº 381, pacificou o entendimento de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Decisão do Regional que determina a incidência da correção monetária no próprio mês da prestação laboral contraria esse entendimento jurisprudencial. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-567/2005-028-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANE DA SILVA DORNELES
AGRAVADO(S)	:	URSULA TEREZINHA DIAS TAVARES
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARTICIPAÇÕES - CEEE-PAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-569/2005-044-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉA SOUZA CASANOVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA OLIVEIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual a agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-572/1997-010-12-41.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTONIO DA SILVA PAZZE
ADVOGADO	:	DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO INCISO XXXVI DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Observados os limites impostos na decisão transitada em julgado quanto à autorização da compensação de valores de horas extras pagas no período a mesmo título, não há meios para se autorizar o processamento do recurso de revista amparado na afronta à literalidade do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-577/2006-105-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	:	MÔNICA SANTOS FONSECA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 51 DO TST. Não se constata na hipótese nenhum dos vícios de procedimento enumerados nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-577/2006-028-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
EMBARGADO(A)	:	NORMA DINIZ BRAGA E SILVA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE LUCIO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não constatado nenhum dos vícios de procedimento previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-RR-583/2000-007-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS
ADVOGADO	:	DR. RIVALDO LOPES
ADVOGADO	:	DR. RICARDO BARROS BRUM
EMBARGADO(A)	:	NILO MACÁRIO DE MACEDO
ADVOGADO	:	DR. ADEMIR JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-583/2002-014-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	ALINE PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR CAMARGO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:DESCONTOS SALARIAIS. PREMISSA FÁTICA. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. SÚMULA Nº 342 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte pretende o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 342 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-585/2007-004-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	HOTEL BARREIRO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO RODRIGUES MAIA
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA SOUSA PRATES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnam as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-587/2002-231-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO MIGUEL TRAJANO
ADVOGADO	:	DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DE GOIANA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Lei nova que reduz prazo prescricional. Aplicação imediata apenas em relação às pretensões surgidas sob sua vigência. Empregado rural que ajuíza ação dentro dos prazos de cinco anos, contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos, contados da extinção do contrato. Não consumada0 a prescrição em relação a todas as pretensões surgidas ao longo do contrato de trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-593/1995-053-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO

PROCURADOR	:	DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
AGRAVADO(S)	:	ETELVINO PIETROBELLI
ADVOGADA	:	DRA. NÊMORA PELLISSARI LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Inadmissível recurso de revista quando o Tribunal Regional decide em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Incidentes os termos do parágrafo 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-593/2007-305-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	LUIZ BERLITZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	**A-AIRR-599/2003-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SIMPLES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO JOSÉ DE AQUINO FILHO
ADVOGADO	:	DR. EDGARD FERNANDES GUIMARÃES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRESCRIÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática estabelecida com suporte nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, por se encontrar a decisão impugnada em consonância com o entendimento jurisprudencial estabelecido na Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho, cujo teor é no sentido de ser parcial a prescrição quando o direito à parcela decorrer de preceito de lei (artigos 224, § 2º, e 457 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-607/2004-067-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TATIANA PAIVA
ADVOGADO	:	DR. ANA PAULA LEME
AGRAVADO(S)	:	LIZZAMAR COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PERCIVAL MENON MARICATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-608/2005-061-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO PEREIRA BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTONIO MIRANDA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	RR-609/2006-015-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA CENTENO NEVES
RECORRIDO(S)	:	SEUMAR CARLOS GEHRAT
ADVOGADA	:	DRA. LIDIA LONI JESSE WOIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada apenas quanto ao tema "ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS", por violação dos arts. 7º, XIII, da Constituição Federal, 59, § 2º, da CLT, e, no mérito, excluir da condenação as horas extras decorrentes da não- validade do acordo de compensação de jornada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. Violação dos arts. 7º, XIII, da Constituição Federal, e 59, § 2º, da CLT aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. II - RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. A jurisprudência desta Corte consagra a validade da compensação de jornada ajustada por acordo individual escrito, conforme entendimento preconizado nos itens I e II da Súmula nº 85 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento. MULTA DE 1%. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Em que pese o Tribunal Regional ter se manifestado sobre o disposto no art. 59, § 2º, da CLT, quando da análise do recurso ordinário, a reclamada opõe embargos de declaração objetivando prequestionar o referido dispositivo, a ensejar o caráter protelatório da medida, justificando a aplicação da multa. Recurso de revista de que não se conhece, quanto ao tema.

PROCESSO	:	**AIRR-609/2007-006-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO SODRÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RONALDO COELHO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. Denegado seguimento ao recurso de revista por ausência de pressuposto de admissibilidade, é ônus da parte demonstrar, nas razões do agravo de instrumento visando a destrancá-lo, que a revista preenche os requisitos do artigo 896 da CLT. Não demonstrada a presença dos pressupostos legais, mantém-se o despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-612/1998-096-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	EUNICE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-617/2003-067-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S)	:	VERONILDE FARIAS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-619/2007-781-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	AIRTON EGON BAUER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. Constatado que o subscritor das razões do recurso ordinário não estava regularmente autorizado para atuar no feito, nem se encontrava investido de mandato tácito, não merece reforma decisão do Regional que considerou inexistente o recurso ordinário assim interposto. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-627/2003-039-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO SÃO PAULO S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. DOUGLAS MONTEIRO
RECORRIDO(S)	:	LEONEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. SIBELI STELATA DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	AGROPASTORIL UNIÃO SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DOUGLAS MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho detém competência para decidir sobre questão decorrente da relação de trabalho. Art. 114 da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece, no particular. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido está em consonância com a OJ nº 341 da SBDI-1, que prevê: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de revista de que não se conhece, no particular. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não configurada. Decisão do Tribunal Regional que considera a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, o marco inicial da contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear perante o empregador o pagamento referente a expurgos inflacionários. Incidência da OJ nº 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-631/2006-060-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTES CISNE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RÔMULO SILVA FRANCO
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO MAGALHÃES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SALÁRIO POR FORA. FÉRIAS. DIFERENÇA SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-637/2005-002-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	JOANDRO CIPRIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. VENCESLAU FONSECA DE CARVALHO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. O despacho agravado não merece reforma, uma vez que o Tribunal Regional não se manifestou acerca da questão fática que envolve o comparecimento da primeira reclamada à audiência. Incidentes os termos da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-646/2004-631-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TRACOL SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA ALVES DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO
AGRAVADO(S)	:	GRUPO IBERDROLA (COELBA)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.
rocesso : AIRR-646/2005-102-22-40.5 - TRT da 22ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADO	:	DR. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO NONATO DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. MULTA POR OPOSIÇÃO DE RECURSO PROTELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está adstrita à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à norma da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, o que não se constata no caso concreto. Inócua a alegação de violação de dispositivo de lei, de divergência jurisprudencial e de contrariedade a súmula. Incidência da Súmula nº 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-649/2005-041-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSIMAR ARCANJO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES

AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-657/2002-252-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ PAULO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	COM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO ALBERTO BLAAUW

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	RR-663/2002-079-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	SANDRA HELENA ZINATO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUIZ ULTRAMARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO DE PARCELAS INERENTES À RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Há aposição de ressalva expressa e especificada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Inexistência de eficácia liberatória. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e com a Súmula nº 330. Recurso de revista de que não se conhece neste tema. DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE OS SÁBADOS. A condenação ao pagamento está amparada na decisão do Tribunal Regional, que consigna serem devidos os reflexos das horas extras nos sábados, diante de previsão em norma coletiva nesse sentido. Recurso de revista de que não se conhece, quanto a esse tema. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subseqüente ao da prestação de serviços. Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista de que se conhece, em parte, e a que se dá provimento, nesse particular.

PROCESSO	:	AIRR-668/2007-101-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. VIRGÍNIA MOTTA SOUSA
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO NONATO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. Denegado seguimento ao recurso de revista por ausência de pressuposto de admissibilidade, é ônus da parte demonstrar, nas razões do agravo de instrumento visando a destrancá-lo, que a revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RR-674/2004-104-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	TEREZINHA DOMENICI MORETTO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO DO AMARAL SILVA
RECORRIDO(S)	:	ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	:	DRA. JANETE SANCHES MORALES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. Tem natureza jurídica salarial a remuneração paga a título de intervalo intrajornada descumprido, motivo pelo qual são devidos reflexos nas demais verbas. Decisão do Regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 354, da SBDI-1 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. CARTÕES-PONTO. ÔNUS DA PROVA. Não se constata, na hipótese, violação dos artigos indicados pelo reclamado, visto que a Corte regional, soberana na análise da prova, entendeu provado o fato constitutivo do direito do reclamante, qual seja, a prestação de horas extras. Nessa hipótese, torna-se inócuo o debate a respeito da distribuição do ônus da prova. Matéria fática. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	AIRR-676/2005-005-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL ANTÔNIO REBICKI
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO WEIGERT
ADVOGADO	:	DR. MARCELO JOSÉ CISCATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-676/2005-005-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO WEIGERT
ADVOGADO	:	DR. MARCELO JOSÉ CISCATO
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL ANTÔNIO REBICKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-685/2005-047-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EDILSON TELLES DE MENEZES
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICAS - CENTRAL
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO COSTA FILHO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-686/2006-023-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MORRO VERDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ELI ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ALESSANDRA MACEDO
ADVOGADO	:	DR. ANA PAULA FERRER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DE CONTRARIEDADE À SUMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O artigo 896, § 6º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, apenas quando demonstrada contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou ofensa a literalidade de dispositivo constitucional. No caso concreto, verifica-se que a recorrente não indicou qualquer violação de preceito constitucional e tampouco apontou contrariedade à Súmula desta Corte. A indicação de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna não integrou as razões de recurso de revista, porque argüida tão-somente em sede de Agravo de Instrumento, consistindo inovação recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-688/2005-012-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ELMO NASCIMENTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. TEORIA DA CAUSA MADURA. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. COLEGIADO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. Conforme preceituado no artigo 515, § 3º, do CPC, está autorizado o Colegiado a proceder ao imediato julgamento do mérito da lide sempre que a questão versar, exclusivamente, sobre direito, ou, então, mesmo sendo revestida de fato e de direito, estiver preparada para esse fim. Desse modo, reconhecido pelo Regional que a própria reclamada confessara o desvio funcional, e, estando a matéria sedimentada na iterativa jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1), não havia óbice a impedi-lo de examinar o mérito da controvérsia, ainda que inexistente pronunciamento na instância primária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	ED-AIRR-702/1997-005-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO CARLOS DA MOTTA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
EMBARGADO(A)	:	BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
EMBARGADO(A)	:	AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE VILELLA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para acrescentar ao acórdão embargado os fundamentos do voto ora expendidos, sem conferir-lhe, contudo, efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Os embargos de declaração têm como finalidade suprir omissões no julgado, consoante se infere do art. 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, havendo necessidade de esclarecimentos complementares, devem ser parcialmente acolhidos, sem modificação na conclusão do julgado.

PROCESSO	:	AIRR-707/2004-056-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	DR. RICARDO MATHIAS SOARES PONTES
AGRAVADO(S)	:	ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL BATISTA VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	CENTAURO EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ART. 896, §2º, DA CLT. MATÉRIA PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, onde não se demonstrou ofensa aos artigos 2º, 5º, LIV e LV, 37, § 6º e 100 da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-710/2005-007-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	TIANE AMORIM DE MENEZES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-711/2005-102-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA	:	DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ELISMAR BISPO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. Constatando-se que as razões recursais não se insurgem quanto à motivação adotada pelo Regional, não há como dar seguimento ao recurso de revista interposto ante a sua evidente falta de fundamentação, nos termos da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-712/2005-015-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	SLOANE EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA
AGRAVADO(S)	:	BANCO CITICARD S.A. E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. PALOMA COSTA PERUNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-712/2005-015-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO CITICARD S.A. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	SLOANE EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-719/2001-075-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ÁLVARO FACHINI
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANDRÉ ZARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. TRANSAÇÃO. Inadmissível recurso de revista quando o Tribunal Regional decide em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SbDI-1. Incidentes os termos da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-720/2001-255-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MARIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. SILAS DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	MM JOGOS ELETRÔNICOS E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTONIO NOVAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não se conhece do recurso de revista por divergência jurisprudencial, se os arestos acostados não contemplam as mesmas premissas fáticas da decisão recorrida. Incidência da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-723/2005-003-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE RAPOSA
ADVOGADA	:	DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S)	:	DINAR DE ASSUNÇÃO NETO
ADVOGADA	:	DRA. CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-723/2006-141-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. LUÍS CARLOS DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ADUBOS ARAGUAIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO CAETANO ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. O Tribunal Regional concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, que o acidente ocorrido não pode ser atribuído às condições inadequadas de trabalho, porque houve culpa exclusiva da vítima. Consignou que restou "provado que os empregados da reclamada, inclusive a vítima do acidente, tinham ordens para permanecer no trabalho apenas até 17h, mas descumpriram essa ordem. E se ao menos tivessem permanecido no posto de trabalho, com o propósito único de aguardar a chegada das carretas que trariam cloreto de potássio, mal nenhum teria lhes acometido, mas preferiram se deslocar para o ponto onde estavam sendo feitos os trabalhos de montagem de novos equipamentos de descarregamento de mercadorias, sem serem chamados, e o que é pior, novamente descumprindo ordens da reclamada no sentido de que nenhum empregado seu deveria transitar naquela área". Nesse passo, não há que falar em violação do art. 7º, XXVIII, da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-725/2006-007-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	SUPERMERCADO MODELO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA MONTEIRO DA SILVA MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	LUZIA CARLA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. DORALICE FRANCISCA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL APENAS NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 128 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da Súmula nº 128, item I, do Tribunal Superior do Trabalho, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-731/1981-013-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADORA	:	DRA. GABRIELA DAUDT
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO ELOI GROENWALD
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Exige-se a demonstração inequívoca de violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal como requisito intrínseco do recurso de revista interposto a decisão proferida em sede de execução, consoante os termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, a matéria em debate tem assento em norma de natureza infraconstitucional (artigo 601 do CPC). Portanto, não se pode cogitar de violação direta e literal do artigo 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-735/2005-075-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS AURELIO PINHEIRO
ADVOGADA	:	DRA. THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DO TEOR DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DESTA CORTE. Por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a reclamada, São Paulo Transporte S.A., não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação de intermediação de mão-de-obra. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-736/2006-030-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES
AGRAVADO(S)	:	PAULO CESAR BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ROSILENE CUNHA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	MACVIG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO RIBEIRO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório, porquanto configurada a irregularidade de representação processual da recorrente, tendo em vista que a advogada subscritora do recurso de revista não possuía poderes para representar a parte em juízo. Consoante a orientação expressa na Súmula nº 383, II, do Tribunal Superior do Trabalho, é inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do artigo 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-738/2001-036-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RECORRIDO(S)	:	EDIVALDO ANTÔNIO MINATTI CAYRES
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
ADVOGADO	:	DR. WESLEN COSTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subseqüente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da referida Súmula.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo definição precisa da matéria evidenciando adoção explícita de tese de direito, torna-se desnecessário que haja na decisão recorrida referência expressa ao dispositivo de lei para tê-lo como prequestionado. Inteligência da Orienção Jurisprudencial 118 da SBDI-1 do TST. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. Decisão recorrida em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Aplicação da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Esta Corte firmou o entendimento de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. É inviável o exame, nesta fase processual, do teor da prova documental, em face da orientação expressa na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-738/2005-089-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	:	HÉLIO RICARDO LUCCI
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. VLADIMIR CORNÉLIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. Tendo a Turma se pronunciado sobre a aplicação da Súmula nº 102, I/TST, não há omissão quanto essa matéria, não se caracterizando as hipóteses de incidência do art. 897-A da CLT. Nesse contexto, nítido o intuito revisional que o embargante pretende imprimir aos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-740/2006-005-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO VORCARO GARCIA
ADVOGADO	:	DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUITAÇÃO. ENQUADRAMENTO. HORA EXTRA. TRABALHO EXTERNO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-747/2006-112-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DENISE ALMEIDA SOUSA
AGRAVADO(S)	:	DULCINÉIA GOMES
ADVOGADO	:	DR. GERALDO JÚNIOR DE ASSIS SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-747/2006-112-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	DULCINÉIA GOMES
ADVOGADO	:	DR. GERALDO JÚNIOR DE ASSIS SANTANA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA	:	DRA. DENISE ALMEIDA SOUSA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-749/2004-044-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ROBERTO PAPAI
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANE SANTIAGO DE ABREU CAMBAIA
AGRAVADO(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RR-749/2005-002-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ AMADO BORBA
ADVOGADO	:	DR. JOSUÉ MERCHAM DE SANTANA
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADENIAS ALVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária da SP Transportes S/A e excluí-la do pólo passivo da lide.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A SP Transportes S/A, empresa municipal responsável pelo gerenciamento e fiscalização do sistema de transportes de São Paulo, não tem responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas de concessionária de serviço público. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	AIRR-750/2003-029-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ALBERTO CARLOS NORONHA
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-750/2005-002-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO BRÁULIO LOURENÇO VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA VERÔNICA LIMA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. THIAGO AGUIAR DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-751/1999-004-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. EVERTON LUIS MAZZOCHI
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO DA CONCEIÇÃO DIAS
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADA	:	DRA. TATIANI PEREIRA COSTA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	ED-AIRR-751/2005-018-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE	:	ÉLCIO ELIAS DE ROSSO - ME
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
EMBARGADO(A)	:	BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. REGINALDO EMÍLIO LONARDI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração que não se enquadram nas hipóteses enumeradas no inciso II do art. 535 do Código de Processo Civil, nem no art. 897, a, da CLT. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	:	AIRR-754/2006-004-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ADÃO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. DELMOR VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-756/2004-024-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DIOGO FADEL BRAZ
AGRAVADO(S)	:	SIDNEI DE ALMEIDA SOARES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CÂNDIDO ÁVILA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUPAV TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	RODONORTE CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFISSÃO FICTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. Não merece reparos a decisão do Regional quando o recorrente não consegue demonstrar violação de dispositivo legal e a divergência jurisprudencial apresentada esbarra no óbice da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	ED-RR-773/2005-041-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE	:	BENEDICTO AURÉLIO XIMENES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIANA PAULON
ADVOGADOS	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA DO VALLE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO	:	AIRR-773/2007-070-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CARMEM LUÍZA MAMBRINI
AGRAVADO(S)	:	LAERCIO EURICO BORGES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS CÉSAR VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. Inadmissível recurso de revista quando o Tribunal Regional decide em consonância com a Súmula nº 364 do TST. Incidentes os termos do parágrafo 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-775/2004-015-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO	:	DR. NEI CALDERON
AGRAVADO(S)	:	MARINALVA LOURDES TEODORO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO HENRIQUE GOUVÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FEBEM. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. APLICABILIDADE. O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 390, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	AIRR-778/2005-017-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BRASKEM S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	DERIVALDO ANDRADE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS M. RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	ED-AIRR-784/2003-009-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ FELIPE DA ROCHA NETO
ADVOGADO	:	DR. MOISÉS PEREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Os limites da lide são fixados pela petição inicial e pela contestação. A conclusão do TRT, no sentido de que o plano de cargos e salários da reclamada não se enquadra na hipótese de quadro de carreira homologado pelo Ministério do Trabalho (art. 461, § 2º, da CLT), decorreu da própria contestação, na qual foi apresentado fato impeditivo do direito à equiparação salarial. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO	:	AIRR-784/2006-023-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	VITOR RAFAEL MEDINA
ADVOGADA	:	DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RR-789/2002-085-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	RUBENS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não configurada. Decisão do Tribunal Regional que considera a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, o marco inicial da contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear perante o empregador o pagamento referente a expurgos inflacionários. Incidência da OJ nº 344 da SBDI-1. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. QUITAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. Decisão do Tribunal Regional na qual não se constata ofensa ao ato jurídico perfeito, previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão proferida pelo Tribunal Regional com fundamento na Lei nº 5.584/1970 e na Súmula nº 219. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-790/2006-771-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA
RECORRIDO(S)	:	MARISA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES FACHINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS DESTINADOS À TROCA DE UNIFORME. Decisão do Regional em conformidade com o entendimento contido na Súmula nº 366 do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NOS REPOUSOS REMUNERADOS. O acórdão do Regional encontra-se em harmonia com a diretriz traçada na Súmula nº 172 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-793/2003-007-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MANOEL MACHADO BATISTA
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE MARIA DE CASTRO MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-802/2005-007-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA RABELLO DE OLIVEIRA FUSETTI
ADVOGADO	:	DR. VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA
AGRAVADO(S)	:	RIO BRANCO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAT. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-805/2003-056-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MARCELINA NASCIMENTO GOMES E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. ANTONIA REGINA SPINOSA
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
ADVOGADA	:	DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ABONO CONCEDIDO POR LEI MUNICIPAL. ART. 457 DA CLT. AUTARQUIA. O Tribunal Regional registrou que os abonos foram concedidos com caráter temporário e de forma provisória e as Leis Municipais determinaram que não se incorporariam à remuneração do servidor para quaisquer efeitos. Assim, em face da peculiaridade registrada, não se caracterizou a violação literal do art. 457 da CLT. Precedente desta Corte. Arestos inservíveis e inespecíficos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-816/2003-039-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO COUTO ABRANTES
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO TARCÍSIO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Decisão em consonância com a OJ nº 341 da SBDI-1, que prevê: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não configurada. Decisão do Tribunal Regional que considera a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, o marco inicial da contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear perante o empregador o pagamento referente a expurgos inflacionários. Incidência da OJ nº 344 da SBDI-1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão proferida pelo Tribunal Regional com fundamento na Lei nº 5.584/1970. Consonância com a Súmula nº 219 e com a OJ nº 305 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-818/2003-039-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO COUTO ABRANTES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ PATROCÍNIO MARTINS
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Decisão em consonância com a OJ nº 341 da SBDI-1, que prevê: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não configurada. Decisão do Tribunal Regional que considera a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, o marco inicial da contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear perante o empregador o pagamento referente a expurgos inflacionários. Incidência da OJ nº 344 da SBDI-1. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. QUITAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. Decisão do Tribunal Regional na qual não se constata ofensa ao ato jurídico perfeito, previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-843/2007-202-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	ORLANDO MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. MANDATO. FASE RECURSAL. SÚMULA Nº 383 DO TST. Inadmissível recurso de revista quando o Tribunal Regional decide em consonância com a Súmula nº 383 do TST. Incidentes os termos do parágrafo 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-844/2006-024-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY
AGRAVADO(S)	:	CASSIANE DOS SANTOS BAUMER
ADVOGADO	:	DR. PAULO GONÇALO RONCONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-852/2003-069-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADVOGADO	:	DR. CARLOS MANUEL DE AZEVEDO PESSOA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE OCTÁVIO AUGUSTO DE AMORIM
ADVOGADO	:	DR. BRÁULIO SÉRGIO MACIEL ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não demonstrada a alegada falta de manifestação do Tribunal Regional sobre as questões tidas por carecedoras de apreciação. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não configurada. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Decisão do Tribunal Regional que considera a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, o marco inicial da contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear perante o empregador o pagamento referente a expurgos inflacionários. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não configurada. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. QUITAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. Decisão do Tribunal Regional na qual não se constata ofensa ao ato jurídico perfeito, previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-861/2005-097-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADO	:	DR. DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO MOURA VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por irregularidade de traslado.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-863/2003-022-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MARCELO TAVENARD MARTINS DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE MINAS GERAIS LTDA. - COOPSEF
ADVOGADA	:	DRA. CATARINA ESTÔC CABRAL SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL. EQUIPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. A Súmula nº 55 desta Corte contempla entendimento jurisprudencial no qual se equipara aos estabelecimentos bancários as empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, o que não é o caso das cooperativas de crédito, cuja finalidade dissocia-se do intuito lucrativo, estando voltada para o fim exclusivo de propiciar auxílio mútuo entre cooperados. Logo, não se aplica a seus empregados a jornada especial destinada ao bancário.

Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-878/2004-018-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. BRUNO MENDES LOPES
RECORRIDO(S)	:	GERALDO FELINTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. EFEITOS. A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Orientação Jurisprudencial 361 da SBDI-1 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária, em caso de atraso no pagamento dos salários, é calculada com base no índice do mês subseqüente ao da prestação dos serviços e tem incidência a partir do primeiro dia do mês. Súmula 381 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-883/2007-451-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO DA SILVA HAAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. A regularidade de representação processual deve estar comprovada nos autos até a data da interposição do recurso, pois é requisito para sua existência jurídica e para sua validade ou eficácia. Na fase recursal, não cabe a intimação da recorrente para sanar a irregularidade. A decisão recorrida, que não conheceu do recurso ordinário, está em consonância com as Súmulas nºs 164 e 383 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-885/2005-312-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	:	MARIA MARTINS COUTINHO
ADVOGADA	:	DRA. GERALDA DA SILVA SEGHETTO
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Inexistindo os vícios enumerados no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	:	**AIRR-891/1991-461-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	:	VILLARES MECÂNICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	LUIZ HONÓRIO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conheçer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO SEM FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEFESA DA VIABILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. No agravo de instrumento a reclamada se limita a refutar genericamente os fundamentos lançados na decisão agravada, não reiterando as violações de dispositivos de lei federal e divergência jurisprudencial lançadas nas razões do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-905/2004-051-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	VIVIANE ELIAS DUTRA
ADVOGADO	:	DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. KÁTYA MARIA SPROESSER MORETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. CÓPIA INCOMPLETA DO DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. De acordo com o parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, constitui-se como peça de traslado obrigatório a certidão de publicação do acórdão do Regional. Justifica-se tal exigência em virtude da necessidade de se demonstrar preenchidos todos os requisitos extrínsecos do recurso de revista. É lógico que o traslado das peças necessárias à formação do instrumento deve ser providenciada pela parte no momento de sua protocolização, que, consoante, estabelecido no caput do artigo 897 da CLT deve ocorrer no prazo de 8 (oito) dias contados do dia útil subseqüente à publicação da decisão impugnada. Isso significa dizer que o procedimento de juntada a posteriori das peças oportunamente não reproduzidas ou reproduzidas parcialmente não tem o condão de sanar a irregularidade do traslado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-914/1999-023-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MAURICIO BARBOSA CORREA
ADVOGADO	:	DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO. VERBAS DEFERIDAS. IMPOSSIBILIDADE É da essência do programa de desligamento voluntário o pagamento de vantagem ao empregado que aceite o desligamento. O valor pago para adesão tem por escopo indenizar o empregado pela perda do emprego Assim, não tendo o acordo padecido de mácula capaz de restabelecer o status quo ante, não há o que restituir ou compensar, sob pena de transmudar o PDV em demissão pura e simples Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-914/2005-026-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CREDICARD BANCO S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	JULIANA SANTOS PEIXOTO MORO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS REGO DE BURGOS
AGRAVADO(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	:	DR. FELIPE RODRIGUES CARDOZO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-916/2004-001-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	ROGÉRIO FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. GIL JÉSUS VALE DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO SILVA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 284/288.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS NºS 51 E 288 DO TST APLICÁVEIS. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício (Orientação jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-917/2005-003-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO DE MORAES ROCHO
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. Não se admite recurso de revista para revolvimento de provas (Súmula nº 126/TST). Se o TRT consigna, com base no exame e na valoração do conjunto probatório, que não foram atendidos os requisitos para a caracterização do dano moral, não se pode chegar a conclusão contrária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-917/2005-003-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	:	JOÃO DE MORAES ROCHO
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA Nº 221, I, DO TST. A simples alegação genérica de violação de lei não dá ensejo a interposição de recurso de revista, sendo necessária a indicação expressa de qual dispositivo da lei foi violado. Incidência da Súmula nº 221, I, do TST. FATO INCONTROVERSO DIVERSO DA JUSTA CAUSA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 126/TST. Sendo necessário o reexame do conjunto fático-probatório para a caracterização da justa causa, inviável o recurso de revista por incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-934/2005-064-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MALACHIAS CICONELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-935/2006-018-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIANA CAMPANATE RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	CLEDNEY DOS SANTOS GOMES
ADVOGADA	:	DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. O Tribunal Regional concluiu pela deserção, por irregularidade no recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. A reclamada insurge-se, nas razões do Recurso de Revista, apenas contra o decidido acerca do depósito recursal. Nesse contexto, ainda que viesse a ser constatada a veracidade da assertiva da reclamada quanto à regularidade do recolhimento do depósito recursal, não haveria como afastar a deserção do Recurso Ordinário, uma vez que não impugnado o decidido quanto às custas.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-936/2002-064-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	CALÇADOS KALAIGIAN LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE DUARTE
RECORRIDO(S)	:	GILBERTO NOLETO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO SILVA CAYRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. É entendimento desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1, que possui natureza salarial a parcela prevista no artigo 71, § 4º, da CLT, com a redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-945/2003-012-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	VALDY VALENTE CIRNE DE AZEVEDO JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA FERNANDES DE ABREU E LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual a agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	**ED-RR-945/2003-105-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	CLAYTON ROBERTO IAMONTI
ADVOGADO	:	DR. RÉGIS FERNANDO TORELLI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-958/2005-036-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	SIMONE CAIRES SILVA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO RIBEIRO GONÇALVES HERNANDES
AGRAVADO(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Somente com o reexame da moldura fática delineada no acórdão regional, seria possível reconhecer a veracidade das alegações produzidas no recurso de revista, pois a Corte de origem concluiu, com fundamento nos fatos e na prova documental, não ter restado configurado o labor em horas extras sem a devida contraprestação. Neste caso, tem incidência a orientação expressa na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-960/2005-009-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BEL-TOUR TURISMO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. NINA MAURA RIBEIRO FRAGNI
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS SOUZA XAVIER
ADVOGADO	:	DR. ROMILDO BORBA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "vale-transporte - ônus da prova", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 215 da SBDI- 1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento do vale-transporte, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA:VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. "É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte" (Orientação Jurisprudencial 215 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-961/2006-101-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	:	DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
AGRAVADO(S)	:	SILVIA APARECIDA DE CARVALHO SCUSSULIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-965/2004-025-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	IESA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO DA SILVA TAVARES
ADVOGADA	:	DRA. PAULA BARBOSA VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A matéria foi decidida com base na prova produzida e na interpretação da legislação pertinente à matéria. A pretensão recursal implica reexaminar fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Superior. Portanto, o processamento do recurso encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, o que, por si só, inviabiliza o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-970/2003-010-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	LÍVIA XIMENES CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO WAGNER MARTINS CONDE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de omissão, obscuridade e contradição no acórdão embargado, ou para corrigir erro material. Não sendo a hipótese dos autos impõe-se sua rejeição.

PROCESSO	:	**AIRR-970/2004-011-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	RODOVIÁRIA CAXANGÁ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE BURIL WEBER
AGRAVADO(S)	:	DEJAILSON QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR. PAULO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, dada a inexistência de violação direta do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-977/2006-072-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	:	ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA NUNES DE FARIA E SILVA
AGRAVADO(S)	:	AIMORÉ GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-991/2005-003-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
AGRAVADO(S)	:	EDSON OSVALDO DANZMANN
ADVOGADA	:	DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-991/2005-003-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	EDSON OSVALDO DANZMANN
ADVOGADA	:	DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. ANDREIA SIMÕES LEMOS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-996/2003-089-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	:	USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ADELSON MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO BASÍLIO CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	NM ENGENHARIA E ANTICORROSÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDÉLCIO DRUMOND ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. depósito recursal. COMPROVAÇÃO FORA DO PRAZO DO RECURSO. DESERÇÃO. Nos termos da Súmula nº 245 do Tribunal Superior do Trabalho, o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, sob pena de deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-996/2003-089-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	:	NM ENGENHARIA E ANTICORROSÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS HENRIQUE SILVÉRIO
AGRAVADO(S)	:	ADELSON MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO BASÍLIO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL. Segundo o conjunto probatório já delineado pela instância ordinária, ficou demonstrada a coexistência dos elementos necessários para responsabilização pelo dano ocorrido e configurada a concorrência de culpa da reclamada quanto ao acidente de trabalho sofrido pelo empregado. A pretensão remete à reapreciação do quadro fático, o que é defeso em recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho - Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.000/2004-654-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	GIVALDO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO WARUMBY LINS
AGRAVADO(S)	:	TORTUGA PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA. Decorreu a improcedência do pedido de indenização por dano moral da insuficiência de prova a demonstrar a própria existência de dano à saúde provocado pela atividade laboral desenvolvida pelo reclamante, ainda mais quando constatado o fornecimento dos equipamentos de proteção individual. Logo, é fácil antever a inexistência de afronta aos artigos 186 e 927 do Código Civil mencionados. Por outro lado, para tê-los como vulnerados, valendo-se das alegações produzidas no recurso de revista, imprescindível seria o revolvimento de fatos e provas, o que não se é permitido proceder, tendo em vista o óbice sedimentado na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.005/2006-003-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADORA	:	DRA. SÔNIA MARIA BARRETO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	GLEIBSON HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	RANGEL E FARIAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO FERREIRA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. As razões expendidas no presente agravo de instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório, porquanto não demonstrado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, previstos no artigo 896 da CLT. A decisão recorrida foi proferida em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.014/2000-461-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 294, desta Corte, e, no mérito, dar- lhe provimento para pronunciar a prescrição total do direito de ação quanto às diárias. Custas invertidas, na forma da lei, isento o reclamante.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIÁRIAS. SUPRESSÃO. PARCELA CONTRATUAL. A supressão de parcela contratual atrai a incidência da prescrição total do direito de ação, conforme orientação consubstanciada na Súmula nº 294 do TST. Na hipótese, a decisão do Regional está em desconformidade com a aludida súmula de jurisprudência. Revela-se prescrito o direito de pleitear diárias de viagens, porquanto suprimida essa parcela há mais de dois anos do ajuizamento da ação trabalhista. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.019/2005-302-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	REGINALDO CLAUDINO FREIRE
ADVOGADO	:	DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	PIZZARIA ENSEADA DO GUARUJÁ LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.028/1996-016-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudência nº 342 do SBDI-1 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, inclusive quanto à condenação da reclamada ao pagamento das horas extras decorrentes do intervalo intrajornada não concedido e reflexos, nos termos constantes de fls. 285/291.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. Decisão recorrida em dissonância do entendimento desta Corte, no sentido de que é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contempla a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.030/2005-006-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VARGAS
ADVOGADA	:	DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S)	:	MARIA ELIANE MARQUES CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. TOMÉ GOMES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-1.032/2006-137-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	THIAGO FERREIRA DUARTE
ADVOGADO	:	DR. HELVECIO VIANA PERDIGAO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. Hipótese em que o Tribunal Regional decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, que preconiza que "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo,

50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". Recurso de revista de que não se conhece. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HABITUALIDADE. Decisão do Regional em harmonia com a Súmula nº 364, I, desta Corte Superior. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.042/2002-003-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	HERCULANO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. HERNANE GALLI COSTACURTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADOS DE EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES. Decisão do Regional em que se mantém a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, em face de o reclamante, empregado de empresa de telecomunicações, exercer suas funções próximo à rede de energia elétrica de alta tensão. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Incidência da parte final da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.054/2003-015-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRENTE(S)	:	ROSE ELAINE MUNHOZ MARTINS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado; e II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante quanto aos temas "intervalo intrajornada - adicional de 100% - redução - possibilidade" e "intervalo interjornada - horas extras - art. 66 da CLT", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeiro grau, determinar o pagamento das horas trabalhadas somente quanto à supressão ao intervalo interjornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO REGIME DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. Não restou caracterizada a ocorrência de afronta a artigo de lei nem a existência de divergência jurisprudencial. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA. O acórdão regional está de acordo com a Súmula 60, item II, desta Corte, segundo a qual: "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 - Inserida em 25.11.1996)". INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. MINUTOS ACRESCIDOS À JORNADA. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS SOBRE AS HORAS NOTURNAS. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra-se em sintonia com as Súmulas 219 e 329 e com a Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. O acórdão do Tribunal Regional trata de fundamento diverso do impugnado pela reclamante. Assim, há o óbice da Súmula 126 desta Corte. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL DE 100%. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. A circunstância de haver apuração de horas extras com percentual de 100% não dá ensejo a adoção do mesmo percentual para apuração do intervalo intrajornada não usufruido, previsto no art. 71, caput, da CLT, uma vez que a condenação ao pagamento concernente ao intervalo não gozado se refere a horas extras fictícias. INTERVALO INTERJORNADA. HORAS EXTRAS. ART. 66 DA CLT. A inobservância do intervalo de onze horas entre duas jornadas, previsto no art. 66 da CLT, não constitui mera infração administrativa; implica reconhecer que o empregado esteve à disposição do empregador por tempo superior ao de sua jornada. Nessa circunstância, deve o empregador pagar-lhe, como extras, as horas que faltarem para completar o intervalo interjornada, bem como seus reflexos. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento em parte.

PROCESSO	:	**RR-1.059/2002-060-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	DANONE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MARÍLIA FERREIRA DIAS
ADVOGADO	:	DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 294, desta Corte, e, no mérito, dar- lhe provimento para pronunciar a prescrição total do direito de ação quanto às comissões. Prejudicada a análise do outro tema abordado no recurso de revista, em face do acolhimento da prescrição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIÁRIAS. SUPRESSÃO. PARCELA CONTRATUAL. Em caso de alteração unilateral do contrato de trabalho pelo empregador, resultante em supressão de parcelas prestadas sucessivamente, não decorrentes de lei, a prescrição é total, cujo prazo para exercício da pretensão inicia-se do ato da supressão, e não da rescisão do contrato de trabalho. Incidência da Súmula nº 294 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.059/2003-041-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	HARAS BRASIL S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FABIANA ANDRÉA TOZZI
RECORRIDO(S)	:	ADÉLIO MARTINS
ADVOGADO	:	DR. PAULO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	GENETIC JUMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. FABIANA ANDRÉA TOZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Deflui do artigo 5o, XXXVI, da Constituição Federal, bem como do artigo 6o da Lei de Introdução ao Código Civil, que o ordenamento jurídico brasileiro alberga a teoria da retroatividade relativa da norma. Ou seja, conquanto a norma possa imprimir caráter retroativo, em todo caso salvaguardará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, não há que confundir aplicabilidade imediata com retroatividade da norma. Nessas condições, a Emenda Constitucional nº 28/2000 - ao reduzir prazo prescricional - não pode alcançar pretensões nascidas antes de sua vigência, de sorte que a prescrição qüinqüenal somente poderia atingir direitos surgidos após a vigência da referida emenda constitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.067/2006-029-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	:	MARINALVA SANTOS ROQUE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. BENTO JOSÉ RIBEIRO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	VITO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. O processamento do recurso de revista encontra óbice na instância extraordinária quando a apreciação da controvérsia envolve o reexame do conjunto probatório, ao teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.073/2002-111-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ESPÓLIO DE NELSON JORGE (INVENTARIANTE: MARIA APARECIDA BERTIN JORGE)
ADVOGADO	:	DR. OLIVEIRA ALVES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A condenação ao pagamento de horas extras está amparada na prova testemunhal, que de forma inequívoca confirmou a realização de trabalho extraordinário pela reclamante, sendo, portanto, inviável o debate sobre a questão relativa à distribuição do ônus da prova. Ademais, a decisão do Regional, que reconhece o direito às horas extras com base na prova testemunhal, em detrimento da documental, não contraria o entendimento da Súmula nº 338 do TST. Recurso de revista a que não se conhece, nesse tópico. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O direito ao intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT resulta da efetiva cumprida, independentemente da prevista em contrato. Desse modo, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo de uma hora ao empregado contratado para jornada de seis horas que é excedida implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT). Recurso de revista de que não se conhece, nesse tópico. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subseqüente ao da prestação de serviços. Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista de que se conhece, em parte, e a que se dá provimento, nesse particular.

PROCESSO	:	**AIRR-1.088/2003-012-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ESTER CASTRO BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. SANDRO CARIBONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESCISÃO CONTRATUAL OCORRIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MARCO INICIAL. No caso dos autos, verifica-se que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado postular as diferenças da multa do FGTS, provenientes dos expurgos inflacionários deu-se na data de rescisão contratual, uma vez que ocorreu após a data em que passou a viger a Lei Complementar nº 110/2001. 2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é o responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. 3. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTELATÓRIO. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, se restar constatado que a imposição ao pagamento da multa por embargos protelatórios decorreu da convicção do juízo de que sua oposição teve objetivo diverso daqueles previstos no artigo 535 do CPC. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.093/1991-037-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO AFFONSO DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.109/1998-052-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	:	PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	GILMAR AGUALUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MANOEL BRANCO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.114/2005-132-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	SAN KARLO HOTÉIS REUNIDOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ATILIO GIRO MEZADRE
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGFN)
PROCURADOR	:	DR. JULIANA ALMENARA ANDAKU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO. O recurso de revista não se viabiliza por violação dos arts. 1º da Lei nº 6.830/80 e 508 do CPC, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.122/2003-045-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	EATON LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTONIO ROCHA CALÁBRIA
RECORRIDO(S)	:	BENEDITO APARECIDO DAS NEVES
ADVOGADA	:	DRA. EDMÉE SANTINI DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 preconiza que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, na qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No presente caso, o autor ajuizou ação trabalhista em 27/06/03, não se cogitando, portanto, de prescrição da pretensão do reclamante. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.125/2006-008-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	:	RITA MARIA CARNEIRO BRASIL
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE TEATRO - FBT
ADVOGADO	:	DR. RONALDO FALCÃO SANTORO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. AULAS CONSECUTIVAS. Não se cogita de violação do art. 318 da CLT, já que desse dispositivo não consta definição sobre aulas intercaladas, matéria de caráter interpretativo, que demanda o cotejo de teses, do qual não cuidou a reclamante. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.126/2002-461-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	RAIMUNDO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE SABARIEGO ALVES
AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADOS	:	DRA. NANCY TANCSIK DE OLIVEIRA E DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Aceitável, em caráter excepcional, a transação do direito à estabilidade provisória se o empregado, ciente da condição de detentor de estabilidade acidentária em virtude de doença profissional, aceita as condições propostas no Plano de Demissão Voluntária, mediante acordo que lhe propicia diversas vantagens, que, na hipótese de pedido de demissão, não obteria, somado ao fato de que não foi constatado vício de consentimento capaz de invalidar o ato da rescisão contratual, que se deu com a participação do sindicato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.133/2005-055-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FLÁVIO BEDA DE SANTANA
ADVOGADA	:	DRA. VERÔNICA MADUREIRA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	CLOROX DO BRASIL LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Somente com o reexame da moldura fática delineada no acórdão regional, seria possível reconhecer a veracidade das alegações produzidas no recurso de revista, pois a Corte de origem concluiu, com fundamento exclusivamente nos fatos e na prova, que restou comprovada a quebra de fidúcia, caracterizando a justa causa que deu ensejo à dispensa do reclamante. Neste caso, tem incidência a orientação expressa na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.141/2004-064-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	:	ARMANDO IBRAHIM JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS PINTO
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S)	:	IBRAHIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO NÃO CONHECIDO. INTERPOSTO POR SÓCIO EXECUTADO. Não se cogita de cerceamento de defesa, mas de uso inadequado de instrumento de irresignação, o que inclusive foi pontuado no acórdão recorrido - que o agravante deveria ter interposto embargos à execução. Assim, não favorece o recorrente a argüição de violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.148/2005-006-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO SOCORRO DIAS TORRES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. HERLINDA DE OLINDA VIEIRA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-1.157/2005-014-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	:	DRA. THAYSA LIMA
AGRAVADO(S)	:	ELZANIRA DE SOUSA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-1.157/2006-002-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO ARAÚJO DE JESUS
AGRAVADO(S)	:	GIVANILDO LIMA CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. JUSCELINO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-1.160/2006-006-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	SERVACAR COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	JOÃO VITOR SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO ANDRADE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-1.165/2006-153-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	PAULO ROBERTO SIBIN E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME BARBOSA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	HEBER WANIS PERES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório, porquanto, efetivamente, a decisão proferida pelo Regional, - por meio da qual se deu provimento ao recurso ordinário para, reconhecendo a legitimidade ativa do autor, afastar a extinção do feito, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para o exame de mérito -, é interlocutória. Por essa razão, incabível é, de imediato, a interposição de recurso de revista. Neste caso, tem incidência a orientação expressa na Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.168/2004-032-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	NÚCLEO EDUCACIONAL E CULTURAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO CAMPOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO/MG
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO MOURA VALLE

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" por violação ao art. 14 da Lei 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Julgar prejudicado o exame do tema "base de cálculo dos honorários advocatícios".

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ante a provável ofensa ao art. 14 da Lei 5.584/70, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é pelo fato de o sindicato atuar como substituto processual que a ele se deverá reconhecer honorários advocatícios. 2. Honorários advocatícios não se confundem com honorários assistenciais. Estes são devidos apenas quando se trata de reclamante individual, beneficiário da justiça gratuita, cuja assistência jurídica é promovida pelo sindicato (Orientação Jurisprudencial 305 desta Corte). Cuida-se, aqui, dos estritos termos da Lei 5.584/70. 3. Os honorários advocatícios, por sua vez, somente são devidos quando se tratar de relação jurídica trabalhista advinda da nova competência da Justiça do Trabalho, consoante os termos do art. 5º da Instrução Normativa 27/2005. Pretender conceder ao sindicato honorários advocatícios quando atua como substituto processual implicaria, ao menos, verificar se todos os substituídos, sem exceção, são beneficiários da justiça gratuita, sob pena de a parte ex adversa se ver obrigada a suportar esses honorários por mera sucumbência, acaso desatendido o referido requisito por qualquer dos substituídos. Todavia, no caso dos autos, o Tribunal Regional não consignou esses dados fáticos, havendo presumido a miserabilidade das substituídas. 4. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.188/2003-045-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO GUENJI KOGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 preconiza que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, na qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No presente caso, o autor ajuizou ação trabalhista em 30/06/03, não se cogitando, portanto, de prescrição da pretensão do reclamante.Recurso de revista não conhecido

PROCESSO	:	**AIRR-1.189/2004-012-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO CITICARD S.A.
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	MARTA MARINHO MEIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. A regularidade de representação processual é requisito indispensável para a admissibilidade de qualquer recurso. Assim, inexistindo nos autos, quando da interposição do recurso de revista, representação regular, os atos praticados pelo subscritor do apelo são havidos por inexistentes. Não é outro o mandamento oriundo do teor da Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. Logo, descaracterizada a pretensa ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.194/2004-301-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	EDILSON SANTANA COELHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO	:	DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA Nº 126. Não tendo o Tribunal Regional consignado, no acórdão recorrido, em quanto tempo, antes da jornada de trabalho, dava-se o comparecimento do reclamante, e sendo certo que não foram opostos embargos de declaração buscando tal pronunciamento, o processamento do recurso de revista encontra óbice na instância extraordinária, quando a apreciação da controvérsia envolve o reexame do conjunto probatório, ao teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.197/2002-521-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTE URBANO SÃO MIGUEL DE RESENDE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MÁRCIO MOTTA DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CLÁUDIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. CÉLIO DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. Inadmissível recurso de revista quando o Tribunal Regional decide em consonância com a

Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1. Incidentes os termos da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.203/2005-014-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO HONDA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO RUBENS LOPES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA ARAÚJO CANUTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS GEHLING MESQUITA
AGRAVADO(S)	:	COOPERDATA - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CÉLIA DE ARAÚJO FURQUIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. Constatado que o subscritor das razões do recurso ordinário não estava regularmente autorizado para atuar no feito, nem se encontrava investido de mandato tácito, tem-se por impertinente a pretensão do agravante de viabilizar o processamento do recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.210/2006-057-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	:	DRA. REGIANE CRISTINA FRATA
AGRAVADO(S)	:	SABOR ÁRABE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que, a decisão foi suficientemente fundamentada nos termos dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Tendo o Tribunal decidido a matéria apenas á luz dos arts. 355 do CPC e 606 da CLT, é inviável a análise de violação dos arts. 339, 356 e 845 do CPC, ante a ausência de pronunciamento expresso sobre as matérias neles tratadas, e sendo certo que estas não foram objeto de embargos declaração. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.217/2005-011-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	:	CLÓVIS RAMOS DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR MENDONÇA NEIVA
AGRAVADO(S)	:	MARÍTIMA SEGUROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA GODOY OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, o agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.226/2005-013-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	CRISTIANE CÂNDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
EMBARGADO(A)	:	MÉRITO SERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NILO FERREIRA MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-1.227/2005-005-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE MARQUES
AGRAVADO(S)	:	IDÉLCIO RAMOS MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. Denegado seguimento ao recurso de revista por ausência de pressuposto de admissibilidade, é ônus da parte demonstrar, nas razões do agravo de instrumento visando a destrancá-lo, que a revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.227/2005-005-18-41.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	IDÉLCIO RAMOS MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. CÓPIAS INDISPENSÁVEIS. De acordo com o parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Assim, não se conhece do agravo de instrumento acompanhado apenas da minuta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.244/2005-061-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	W. PACKS COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA. - CYCLONE E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. RUI SANTOS REIS
AGRAVADO(S)	:	WAGNER QUEIROZ LUIZ
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA LOUVEN DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Tribunal Regional decidiu que a dispensa se deu sem justo motivo, com base no exame dos elementos fático-probatórios. Assim, eventual reexame da controvérsia encontra o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.255/1997-004-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	REGINA JORGE
ADVOGADA	:	DRA. SUELY APARECIDA FERRAZ
RECORRIDO(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:ESTABILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. REGIME DA CLT. RECONHECIMENTO DE DEMISSÃO IMOTIVADA E RECEBIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. NOVA AÇÃO PRETENDENDO REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Em respeito à coisa julgada e à preclusão lógica operada, não merece reforma decisão do Regional que, fundamentando-se em decisão transitada em julgado em que se reconheceu o direito às verbas rescisórias então pleiteadas, nega provimento a recurso ordinário em nova ação trabalhista buscando a reintegração ao cargo objeto da ação anteriormente proposta.Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.256/2004-004-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ARGEMIRO AMORIM
AGRAVADO(S)	:	ANA PAULA NARCIZO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO E PROMOÇÃO DE EXCEPCIONAIS - AVAPE
ADVOGADO	:	DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-1.256/2004-004-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO E PROMOÇÃO DE EXCEPCIONAIS - AVAPE
ADVOGADO	:	DR. ADOLFO ALFONSO GARCIA
AGRAVADO(S)	:	ANA PAULA NARCIZO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S)	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A. E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-1.258/2006-029-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	:	NILDEMAR FERNANDES
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA CRISTINA COELHO THEIS
AGRAVADO(S)	:	WELBER PINHEIRO GONÇALVES & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SELVINO VALENTIN SEGAT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-1.261/2003-082-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CLEUSO DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUÍS CABRAL DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.265/2004-046-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	SEMPRE SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. MAURITA FELIZI
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA GONZAGA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Deflui do artigo 5o, XXXVI, da Constituição Federal, bem como do artigo 6o da Lei de Introdução ao Código Civil, que o ordenamento jurídico brasileiro alberga a teoria da retroatividade relativa da norma. Ou seja, conquanto a norma possa imprimir caráter retroativo, em todo caso salvaguardará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, não há que confundir aplicabilidade imediata com retroatividade da norma. Nessas condições, a Emenda Constitucional nº 28/2000 - ao reduzir prazo prescricional - não pode alcançar pretensões nascidas antes de sua vigência, de sorte que a prescrição qüinqüenal somente poderia atingir direitos surgidos após a vigência da referida emenda constitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.277/2002-004-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
RECORRIDO(S)	:	MAURO LÚCIO DE CASTRO RAMOS
ADVOGADO	:	DR. ELTON TEIXEIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os referidos descontos incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541, de 23.12.1992, art. 46, e Consolidação do Provimento da CGJT nº 01/1996" (Súmula nº 368, II, do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.291/2001-044-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. IVANA CRISTINA HIDALGO
RECORRENTE(S)	:	TATUYOCHO NUMAJIRI
ADVOGADA	:	DRA. EDNÉIA ANGELO CHAGAS ROSSELI
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS MARQUES DE CAIRES
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subseqüente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da referida súmula; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das verbas trabalhistas devidas, sem o direito de compensação com o valor pago em razão de sua adesão ao Programa de Demissão Voluntária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHAS. No que concerne ao fato de as testemunhas litigarem contra o mesmo reclamado, a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 357 desta Corte. Incidência da Súmula 333 do TST. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST (ex-Orientação Jurisprudencial 124). HORAS EXTRAS. SÚMULA 126 DO TST. O Tribunal Regional, examinando a prova testemunhal, formou seu convencimento. Conclusão diversa daquela a que ele chegou implicaria reexame de provas, procedimento inviável nesta fase recursal (Súmula 126 do TST). REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO (SÁBADO). A controvérsia foi dirimida com base em norma coletiva específica. Incidência da Súmula 126 desta Corte. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO PRAZO PRECONIZADO NO § 6º DO ART. 477 DA CLT. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR Constata-se o óbice da Súmula 126 desta Corte. Com efeito, a parte, em seu Recurso de Revista, pretende a apreciação de fato ou prova não examinados pelo Tribunal Regional, ou seja, a existência de prova nos autos de que o atraso na homologação se deu por fatores diversos. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PDV. COMPENSAÇÃO. O pagamento de débitos trabalhistas não pode ser compensado com a indenização relativa à adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago sob esse título não corresponde a verba de natureza trabalhista. Incidem os termos da Súmula 18 do TST. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.307/2005-101-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JOAQUIM PIRES
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO ALMEIDA MARTINS
RECORRIDO(S)	:	MARIA DO ROSÁRIO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. DIÓGENES MEIRELES MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Não verifico contrariedade à Súmula 363 do TST, tampouco dissenso pretoriano, uma vez que a contratação da reclamante, conforme consignado no acórdão regional, se deu em data anterior à vigência da Constituição da República de 1988. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A falta de prequestionamento da matéria sob o enfoque pretendido pelo reclamado atrai a incidência da Súmula 297 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.309/2001-027-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ODAIR COBACHO
ADVOGADO	:	DR. DEIMAR DE ALMEIDA GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO DE PARCELAS INERENTES À RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão do Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista de que não se conhece. COMPENSAÇÃO. PDV. A decisão do Regional encontra-se em sintonia com o entendimento pacífico desta Corte, no sentido de que é incabível a compensação da indenização percebida pela adesão ao PDV com as parcelas de natureza trabalhista deferidas judicialmente. Dessa feita, a admissão do recurso encontra-se obstaculizada pela Súmula n.º 333 do TST e pelo art. 896, § 4.º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece, no particular. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Decisão recorrida em contrariedade com a diretriz traçada na Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

PROCESSO	:	**RR-1.313/2003-007-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA DA ZONA NORTE LTDA. - COOPERNORTE
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FRANCISCO LOPES
RECORRIDO(S)	:	ALOISIO BASTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ALUISIO MARTINS
RECORRIDO(S)	:	TOP ART INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO - JOÃO SIMÕES (FMI)
ADVOGADA	:	DRA. JACQUELINE SIMÕES
RECORRIDO(S)	:	RODOVIÁRIO ITAIPU LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA ROSA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	TRANSPORTADORA SANTAMARIENSE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ZELAINE REGINA DE MELLO
RECORRIDO(S)	:	EXPRESSO CONVENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO DE M. FRANCO
RECORRIDO(S)	:	VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
RECORRIDO(S)	:	KRUGER & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO SILVA VIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - COOPERATIVA. FRAUDE. CONTROVÉRSIA INFUNDADA QUANTO À EXISTÊNCIA DO VÍNCULO. Nos casos de cooperativa de existência apenas formal, que se revele intermediadora de mão-de-obra, em nítido atentado aos preceitos trabalhistas, mediante a utilização de fraude, vedada pela incidência do artigo 9º da CLT, não há como se furtar a aplicação da multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Decisão consonante com a Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. ARTIGO 14 DA LEI Nº 5.584/70. No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação em honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Foi, aliás, interpretando essa norma que o Tribunal Superior do Trabalho sedimentou a jurisprudência trabalhista na Súmula nº 219, concluindo que a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento. Assim, contraria referida Súmula decisão pela qual se registra a inexistência de credencial sindical fornecida pelo sindicato da categoria profissional do autor, fundamentando a concessão dos honorários de advogado como simples decorrência de ser o reclamante beneficiário da gratuidade da justiça. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.316/2006-019-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	ROBSON RABELO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO FARIA COURA
AGRAVADO(S)	:	INFOTEL INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. THALES PINTO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. VÍNCULO DE EMPREGO. O recurso de revista não prospera pois ficou demonstrada a ilicitude da terceirização, mostrando-se adequada a hipótese do inciso I da Súmula 311 do Tribunal Superior do Trabalho, o que afasta as violações apontadas. Assim, o artigo 94 da Lei nº 9.472/97 não socorre à agravante, uma vez constatado pelo Regional, por meio de análise das provas dos autos, que houve contratação de mão-de-obra de forma irregular para desempenho de atividades essenciais à tomadora. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.318/2006-142-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	:	SUPERMERCADO DA FAMÍLIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. KLAYSON MONTEIRO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	PAULO MARCELINO ALVES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.323/2006-131-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO GE CAPITAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JANE GRAY OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ROGÉRIO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA EZAGUI
AGRAVADO(S)	:	GE PROMOÇÕES E SERVIÇOS DE COBRANÇA E TELEMARKETING LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA C. NOGUEIRA LEI
AGRAVADO(S)	:	COOPERDATA - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-1.331/2005-029-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	:	NADIR VIANA PARAYBA
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-1.332/2006-001-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. PABLO LOVATO GIULIANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acórdão do regional que registra que "o fato de a preposta não conhecer a jornada de trabalho do autor não implica, necessariamente, confissão ficta e veracidade da jornada alegada, se constante dos autos controles de jornada que não tiveram sua credibilidade afrontada (note-se que os controles de jornada dos autos apresentam variação de horários)", além do que, apesar de existir acordo coletivo em que se previa intervalo de 10 minutos, a cada 50 minutos de trabalho, para quem exercesse atividades de entrada de dados, o reclamante não comprovou "o fato constitutivo de seu direito, qual seja, que fazia jus ao intervalo e era impedido de usufruí-lo". Decisão fundamentada. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.340/2004-131-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	VITÓRIO EGISTO CECCON
ADVOGADA	:	DRA. ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. BANCO DO BRASIL. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Inadmissível recurso de revista se o Tribunal Regional decide em sintonia com a Súmula nº 338, II e III, do Tribunal Superior do Trabalho. Incidentes os termos do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.340/2004-052-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S)	:	GERALDO MANOEL SILVINO
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a responsabilidade subsidiária da reclamada São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. A reclamada, São Paulo Transporte S.A., é gestora do serviço descentralizado de transporte urbano no Município de São Paulo. Assim,

não se enquadra na hipótese da Súmula nº 331 (item IV), desta Corte, porquanto não se trata de intermediação de mão-de-obra, mas de gerenciamento de serviços públicos. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.342/2006-102-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	SANTO ATACADISTA E DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PEREIRA IRMÃO
ADVOGADO	:	DR. DORGEVAL LOPES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-1.348/2000-009-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO
ADVOGADA	:	DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S)	:	MÁRIO LUÍS NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista por violação dos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal, 11 da CLT e por contrariedade à Súmula nº 294/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total da pretensão às diferenças salariais, extinguir o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV do CPC, aplicado subsidiariamente, consoante preceito expresso no art. 769 da CLT.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS INTERNÍVEIS. PETROLEIROS. Verifica-se possível violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, art. 11 da CLT e contrariedade à Súmula nº 294/TST. Agravo de Instrumento a que se dá provimento nos termos da Resolução nº 928/2003. II - RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. CONHECIMENTO. A quitação dada em plano de demissão voluntária só abrange as parcelas discriminadas no recibo ou termo de rescisão, não implicando em quitação ampla e geral de todos os direitos advindos do pacto empregatício. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS INTERNÍVEIS. REGULAMENTO INTERNO DA EMPRESA REVOGADO POR LEI FEDERAL. PRESCRIÇÃO. As diferenças salariais interníveis são decorrentes de norma interna da empresa, e uma vez suprimidas por lei federal, constituindo ato único e positivo do empregador, a prescrição aplicável é a total, inteligência da Súmula nº 294 deste Tribunal. Recurso de revista provido para declarar a prescrição total das diferenças salariais, e extinguir o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV do CPC.

PROCESSO	:	**AIRR-1.348/2000-009-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO LUÍS NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	:	DRA. CONCEIÇÃO CAMPELLO
ADVOGADA	:	DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PETROLEIROS. PRESCRIÇÃO. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não foram impugnados os termos da decisão denegatória. A mera renovação das razões do recurso de revista não atende à finalidade do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, alínea "b" da CLT. Incidência da Súmula nº 422 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.349/2003-033-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	RONALDO MARCO CRIVELLI
ADVOGADO	:	DR. OSCARLINO DE MORAES MACHADO
AGRAVADO(S)	:	DIMASE CENTER ARTIGOS PARA PRESENTES E RELÓGIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS CINTRA ZARIF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO DE SALÁRIO "POR FORA". INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Somente com o reexame da moldura fática delineada no acórdão regional, seria possível reconhecer a veracidade das alegações produzidas no recurso de revista, pois a Corte de origem concluiu, com fundamento nos fatos e na prova, pela inocorrência do pagamento do salário "por fora". Neste caso, tem incidência a orientação expressa na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.369/2004-030-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ RENATO BUENO
RECORRIDO(S)	:	TERESA CRISTINA ROCHA SANTOS FIDALGO
ADVOGADO	:	DR. IVAN PACHECO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7°, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: 1.AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. Verifica-se possível violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, aspecto suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista. 2. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças relativas ao acréscimo de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.375/2005-262-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	QUETTA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT
AGRAVADO(S)	:	CÍCERO JORGE BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. PENHORA. SÚMULA Nº 266 DO TST.

O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso concreto. A matéria em debate, fraude à execução, tem assento em norma de natureza infraconstitucional. Ademais, considerando as premissas fáticas lançadas pelo Tribunal de origem, ao concluir pela existência de fraude à execução, não se vislumbra ofensa direta e literal ao artigo 5º, incisos XXII e XXXVI, da Constituição Federal, que resta incólume. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.386/2005-003-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO CITICARD S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	CARLA DE MELO LOPES
ADVOGADO	:	DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-1.386/2005-003-05-41.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	CARLA DE MELO LOPES
ADVOGADO	:	DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	BANCO CITICARD S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-1.387/2000-315-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA LARA WALDEMARIN GERMANI
RECORRIDO(S)	:	OSMAR RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 789, § 1º, da CLT e 244 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que proceda ao exame do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. CÓDIGO DE RECEITA DIVERSO. Diante dos princípios da razoabilidade, instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, o preenchimento equivocado do código de receita da guia DARF não pode ter o condão de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa aos arts. 789, § 1º, da CLT e 244 do CPC, uma vez que, com o recolhimento correto e a tempo do valor relativo às custas processuais, atendeu-se aos requisitos legais que disciplinam a matéria, não ocorrendo deserção. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.400/2002-003-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ANDERSON JOSÉ SCALZER BILKER
ADVOGADO	:	DR. VINICIUS PANCRÁCIO MACHADO COSTA
AGRAVADO(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR. PEDIDOS DIVERSOS. Inadmissível recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 268 do TST, se o Tribunal Regional constata que os pedidos da presente ação trabalhista não constam da ação ajuizada anteriormente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.408/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	AURYDETH SALUSTIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. AURYDETH SALUSTIANO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de todo período trabalhado; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão do Regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.446/2005-040-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO LIVRE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDELIVRE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	BRASAS BRASIL AMÉRICA SOCIEDADE DE INGLÊS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MIRANDA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO	:	**AIRR-1.462/2006-058-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE ARCOS
ADVOGADO	:	DR. ÉLIDO MARCOS RESENDE
AGRAVADO(S)	:	IMERYS DO BRASIL COMÉRCIO DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DE CONSELHO FISCAL DE SINDICATO. Consoante a diretriz traçada na O.J. nº 365 da SBDI-1 do TST, o membro de conselho fiscal de sindicato não tem direito à estabilidade prevista nos arts. 543, § 3º,

da CLT e 8º, VIII, da CF/1988, porquanto não representa ou atua na defesa de direitos da categoria respectiva, tendo sua competência limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.476/2006-002-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	NETUNO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO ANTÉRIO FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	UBIRATÂNIA MENEZES ABRAÃO
ADVOGADO	:	DR. KLEBERT MARQUES DE FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE INBRAPEL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PESCADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO ESCOREL JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-1.482/2002-092-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	LOJAS REUNIDAS DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO
ADVOGADA	:	DRA. ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN
RECORRIDO(S)	:	ÂNGELA MARIA CAMPOS SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação, quanto à parte variável do salário, ao pagamento do adicional de horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSIONISTA MISTO. SÚMULA Nº 340 DO TST. A Súmula nº 340/TST, ao determinar o pagamento somente do adicional de horas extras, quanto ao salário variável, leva em conta que as comissões já remuneram a hora normal, de maneira que implicaria bis in idem determinar-se o pagamento da hora normal acrescida de adicional. No caso de comissionista misto, o pagamento da hora normal acrescida do adicional se aplica apenas à parte fixa do salário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.484/2005-008-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	:	EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS
EMBARGADO(A)	:	REGINA MÁRCIA NUNES GAUDÊNCIO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BAPTISTA SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Recurso acolhido, apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.495/2005-732-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADOS	:	DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARQUIS JOSÉ MERGEN
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. HORA EXTRA. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-1.505/2006-466-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	:	JEFERSON KLINGEL
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE CAMARGO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	TOP SPIN & BIG BALL SBC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO SANTIAGO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62 DA CLT. Não se admite recurso de revista para reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Se o Tribunal Regional concluiu que o conjunto probatório demonstra que as funções exercidas pelo reclamante se enquadram na hipótese do art. 62, II, da CLT, não se pode chegar a conclusão contrária sem o prévio exame dos fatos e provas constantes dos autos. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. O recurso de revista encontra-se sem fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.522/2003-092-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	:	DR. MÁRCIO VERSIANI PENNA
AGRAVADO(S)	:	LOURDES DE MATOS PINHO E OUTRAS
ADVOGADA	:	DRA. KELLY REJANE COSTA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	SYSTEM SERVICE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCO TÚLIO MACHADO MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 266 DO TST. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso concreto. A matéria em debate tem assento em norma de natureza infraconstitucional. Portanto, não se pode cogitar de violação direta e literal do artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.524/2004-021-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADORA	:	DRA. MARIA ALDA DINIZ OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ELISEU RODRIGO KNOTHE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO
ADVOGADO	:	DR. LUÍS RENATO VEDOVATO
AGRAVADO(S)	:	TERRITORIAL SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. GERALDA DA SILVA SEGHETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-1.526/1998-462-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S)	:	RICARDO DE PAIVA
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA APARECIDA MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se reconhece a argüida violação ao art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição da República, uma vez que foi assegurado à parte o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao duplo grau de jurisdição. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte). COMPENSAÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. "Os créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo não são suscetíveis de compensação com a indenização paga em decorrência de adesão do trabalhador a Programa de Incentivo à Demissão Voluntária (PDV)" (Orientação Jurisprudencial 356 da SBDI-1 desta Corte). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional apresenta-se em sintonia com as Súmulas 361 e 364 desta Corte. Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, não há falar em dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO. A decisão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 e com a Súmula 132, ambos do TST. Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, não há falar em dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.530/1998-068-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	VERÔNICA DA COSTA DOBNIK POPOVIC
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LOPES CORDERO
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. BANCO BANERJ S.A. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CIRCULAR Nº 6.599/1994 E CIRCULAR Nº 7.284/1997. Decisão em que o Tribunal Regional consigna que a Circular nº 6.599/1994, na qual se fundamenta a pretensão ao pagamento da suplementação de aposentadoria, foi revogada, por nulidade, pela Circular nº 7.284/1997, porque não observados os requisitos formais da prévia aprovação pelo Governador do Estado e da existência de dotação orçamentária. Violação de dispositivos de lei federal não caracterizada. Contrariedade às Súmulas nºs 51 e 288 não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.538/2001-068-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	PETROBRÁS GÁS S.A. - GASPETRO
ADVOGADO	:	DR. WALTER DA COSTA MARTINS
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S)	:	ARIDY DE MENEZES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da PETROS, apenas quanto à parcela "participação nos resultados", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar- lhe provimento, para restabelecer a r. sentença; II - Prejudicado o exame do tema "participação nos resultados" no recurso de revista interposto pela Petrobras, ante o provimento do recurso interposto pela Petros.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO PETROS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. De conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a parcela intitulada "participação nos resultados" não tem natureza salarial, tampouco integra o "salário de participação" para o reflexo nas verbas percebidas a título de complementação de aposentadoria. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Na hipótese dos autos, o Regional não firmou posicionamento quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, nem foi instado a fazê-lo, por meio dos pertinentes embargos de declaração. Incidência da Súmula nº 297, I, do TST. Recurso de revista de que não se conhece, no particular. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETROBRAS. Prejudicado.

PROCESSO	:	**AIRR-1.538/2005-097-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	VALDECY GOMES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	SEMPER ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS FLORÊNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inadmissível recurso de revista, se o Tribunal Regional decidiu em sintonia com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do TST. Incidentes os termos do parágrafo 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.541/2003-251-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL - COPESUL
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO GUSMÃO ESPÍNDOLA
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA RODRIGUES CHAPLIN
AGRAVADO(S)	:	ENSEL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARILZA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-1.558/1999-030-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ADILÉA CLARO COELHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. AGENOR BARRETO PARENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÁRIA. NÃO-CABIMENTO. A jurisprudência desta Corte firmou-se, através da Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT. Assim, não

cabe recurso de decisão do Regional que, afastando a prescrição da pretensão da ação em que se discute diferenças salariais na complementação de aposentadoria, determina o retorno dos autos à Vara de origem para exame do mérito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.569/2004-067-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MARCO ANTONIO PEIXOTO DIAS LINS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PERELMITER
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO DE SAÚDE ORAL LTDA. - ISORAL
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO FIORETT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Inadmissível recurso de revista, se o Tribunal Regional decidiu em sintonia com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidentes os termos do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.573/2005-033-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	EDS ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO MATEUS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RACHEL CORDEIRO DA SILVA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Inadmissível recurso de revista quando o Tribunal Regional decide em consonância com a Súmula nº 6, VIII, do TST. Incidentes os termos do parágrafo 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.582/2004-056-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	VANESSA PEIXOTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.585/2002-059-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	:	LUIZ ANTÔNIO SOARES GATTO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO FILGUEIRAS GOUVÊA
EMBARGADO(A)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (CENTRO DE TECNOLOGIA DA INDÚSTRIA QUÍMICA E TÊXTIL)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. REJEIÇÃO. Quando os embargos de declaração são interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, I e II, do CPC e 897-A, e parágrafo único, da CLT, não devem ser acolhidos. Embargos de declaração a que se rejeita.

PROCESSO	:	**RR-1.588/2005-121-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ALVES DO AMARAL
RECORRIDO(S)	:	ANASTÁCIO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	FERCAMP - CONSTRUÇÃO, REPRESENTAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS FALCK DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. Descaracterizado o contrato de empreitada, pela constatação de verdadeira intermediação de mão-de-obra, não há falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte. 2. O art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 331, item IV, do TST. DELIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE QUANTO ÀS VERBAS DEFERIDAS. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. DOBRA PREVISTA NO ART. 467 E MULTA PREVISTA NO ART. 477, AMBOS DA CLT. A Súmula 331 do TST não exclui da responsabilidade subsidiária o pagamento de verba alguma. As obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador de serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.593/1998-102-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MARIA ANGÉLICA VISOTO FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
ADVOGADO	:	DR. WESLEN COSTA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. DOMINGOS CUSIELLO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos" por violação aos arts. 49 e 54 da Lei 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados durante todo o período do contrato de trabalho bem como do aviso prévio e reflexos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Ante a provável aos arts. 49 e 54 da Lei 8.213/91, dispositivos esses que constituíram fundamento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.721-3/DF, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA. JUROS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial, sendo devido o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados durante todo o período do contrato de trabalho e parcelas rescisórias. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. "Honorários advocatícios. Art. 133 da CF/1988 Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Súmula 329 do TST). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.600/2000-028-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADOS	:	DRA. RENATA HIPÓLITO NAMI GIL E DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
RECORRIDO(S)	:	OLAVO DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O recurso de revista, quanto aos temas, não está fundamentado, visto que a recorrente não alega divergência jurisprudencial, tampouco aponta violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, em desatendimento ao que estabelecem as alíneas do art. 896 da CLT. JORNADA NOTURNA. PRORROGAÇÃO EM PERÍODO DIURNO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DO ADICIONAL NOTURNO. Decisão proferida pelo Tribunal Regional em consonância com a Súmula nº 60, item II. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO DE ACIDENTE. Decisão recorrida que condena a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, em face da exposição diária do reclamante, durante trinta minutos, ao risco de acidente provocado por substâncias inflamáveis. Contrariedade à Súmula nº 364, parte final do item I, não caracterizada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.602/1998-006-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ADILSON DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOEL CORRÊA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CINARA RAQUEL ROSO
AGRAVADO(S)	:	ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VOLNEI INÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-1.622/2003-005-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ANA GLÁUCIA BARBOSA BELMONT
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA COSTA ARTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não havendo notícia do trânsito em julgado de decisão proferida perante a Justiça Federal, favorável ao reclamante, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é o da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/01. Ajuizada a ação trabalhista em 05/11/03, ou seja, após o transcurso de mais de dois anos contados da vigência da citada lei, a pretensão objetivando a percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS encontra-se prescrita. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.650/2001-016-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BATISTA LEITE
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO DE PARCELAS INERENTES À RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Há aposição de ressalva expressa e especificada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Inexistência de eficácia liberatória. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e com a Súmula nº 330. Recurso de revista de que não se conhece neste tópico. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A condenação ao pagamento de horas extras está amparada na prova testemunhal, que de forma inequívoca confirmou a realização de trabalho extraordinário pelo reclamante, sendo, portanto, inviável o debate sobre a questão relativa à distribuição do ônus da prova. Ademais, a decisão do Regional, que reconhece o direito às horas extras com base na prova testemunhal em detrimento da documental, não contraria o entendimento expresso na Súmula nº 368 do TST. Recurso de revista de que não se conhece, nesse tópico. COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO DO VALOR RECEBIDO PDV.. O entendimento pacificado nesta Corte é o de que é impossível a compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas, em razão de a indenização não corresponder à verba de natureza trabalhista, não podendo, por isso, ser com esta compensada. Decisão do Regional em consonância com a Súmula nº 18 desta Corte, nestes termos: "a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista". Recurso de revista de que não se conhece, nesse tópico. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subseqüente ao da prestação de serviços. Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista de que se conhece, e a que se dá provimento, nesse particular.

PROCESSO	:	**RR-1.685/2003-432-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA PEREIRA FACCINA
RECORRIDO(S)	:	EATON LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão do Regional, afastar o óbice do artigo 267, VI, do CPC e, nos termos do artigo 515, § 3º do CPC e da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. INEXIGIBILIDADE. Ao indeferir pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS relativas aos expurgos inflacionários, sob o fundamento de não haver prova do direito ante a inexistência do termo de adesão a que alude o artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001 nem de trânsito em julgado de decisão na qual se tenha reconhecido o direito, o Regional estabeleceu decisão contrária ao entendimento reiterado desta Corte Superior, no sentido de que a assinatura do referido documento ou a prova do trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal não constituem formalidade essencial para se postular as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.690/1995-084-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CELSO ANTÔNIO DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
AGRAVADO(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista no processo em execução, apenas, se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, onde a parte não apontou ofensa a norma da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.690/1999-021-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADA	:	DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
RECORRIDO(S)	:	TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA MONI PALMISCIANO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.714/2004-445-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO BARJA FILHO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE JOÃO CARLOS LUIZ DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.749/2004-202-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ADÃO ERNI SOARES
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO SILVA VIOLA
AGRAVADO(S)	:	BECHTEL DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO
AGRAVADO(S)	:	ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DENISE PIMONT BERNDT PARO
AGRAVADO(S)	:	BECHTEL CORPORATION

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SÚMULA N.º 126 DO TST.É inviável o questionamento de decisão do Tribunal Regional fundamentada, exclusivamente, no conjunto fático-probatório dos autos - caso em que o entendimento consagrado na Súmula n.º 126 do TST surge como óbice intransponível ao êxito do recurso.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.750/2002-381-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	KÁTIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	:	DRA. CLAUDIA GRIZI OLIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.751/2004-011-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BRUNO DE LIMA GRANGEIRO
ADVOGADO	:	DR. VINÍCIUS DE NEGREIROS CALADO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DIÓGENES C. DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	REAL HOSPITAL PORTUGUÊS BENEFICÊNCIA EM PERNAMBUCO
ADVOGADO	:	DR. HUGHENNE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-1.777/2004-025-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO CARLOS MARCHEZINI
ADVOGADO	:	DR. BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO CAGLIARI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ART. 896, §2º, DA CLT. PENHORA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, onde não se demonstrou ofensa aos artigos 5º, incisos XXII, XXXVI, LIV, e 100 da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.780/1999-401-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO	:	DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO VELOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. Inadmissível o processamento de recurso de revista interposto a acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com o item IV da Súmula nº 331 do TST, nos termos do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.801/1999-004-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
AGRAVADO(S)	:	ANA REGINA BORGES LEÃO FEITOSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. AJUSTE EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As razões expendidas no presente agravo não logram demover o despacho trancatório, pois, de fato, a tese lançada em sede de recurso de revista - via divergência jurisprudencial -, quanto aos efeitos do ajuste extrajudicial, é nova, motivo por que não foi alvo de pronunciamento por parte do Tribunal Regional de origem, o que faz incidir, na espécie, o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.804/2006-028-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	:	MARIA ELISA VITÓRIO FISCHER
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA BOZZANO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A omissão a justificar a interposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de pronunciar-se acerca das alegações ventiladas nas razões do recurso. Considerando a adoção de tese explícita, no acórdão embargado, de ser incabível a interposição do recurso de revista de decisão proferida pelo Tribunal Regional em sede de agravo de instrumento, de acordo com a orientação emanada da Súmula nº 218 desta Corte, não há falar em omissão. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.818/2004-011-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	GENIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ALDRIM BÜTTNER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-1.829/2005-153-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. BERNARDO SOARES CRUZ
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE GISELA PACELLI FERREIRA MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-1.829/2005-153-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	:	ESPÓLIO DE GISELA PACELLI FERREIRA MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. BERNARDO SOARES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a Súmula nº 219 desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AI-RR-1.840/2003-262-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	IRINEO BIZZO
ADVOGADO	:	DR. WASHINGTON LUÍS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	BOSCH REXROTH LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE OLIVEIRA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO A DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. Conforme entendimento consagrado por este Tribunal Superior, agravo de instrumento somente é cabível contra despacho de admissibilidade que obsta o processamento de recurso ordinário ou de revista. No presente caso, porém, o agravo de instrumento foi interposto a decisão monocrática, caracterizando-se, portanto, como erro grosseiro, e impedindo a incidência do princípio da fungibilidade recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.854/2004-461-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ROSINALDO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADOS	:	DR. WILSON ROBERTO COMEÇANHA E DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não merece provimento o agravo interposto a decisão monocrática estabelecida com suporte no artigo 896, § 5º, da CLT, por se encontrar a decisão impugnada via recurso de revista em consonância com o teor do entendimento jurisprudencial estabelecido no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho - no caso, item IV da Súmula nº 331. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.857/2005-036-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE

ADVOGADA	:	DRA. CLARISSA CAMPOS BERNARDO
RECORRIDO(S)	:	REGIANE SQUILLANTE ARICÓ
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 37, inc. II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de reintegração da reclamante na função que exercia na reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ante a provável ofensa ao art. 37, inc. II, da Constituição da República, dá-se provimento a agravo de instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA. APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ESTABILIDADE. A jurisprudência do Tribunal é clara ao diferir o processo seletivo simplificado do certame previsto no art. 37, inc. II, da Constituição da República. Assim, a ausência de aprovação em concurso público não gera a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.859/1998-001-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MERCEDES PEREIRA DUTRA
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-1.859/2000-026-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
RECORRIDO(S)	:	AMILTON TSUNEAKI YAMASHITA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS SÁBADOS. Decisão recorrida fundamentada em norma coletiva, que prevê a repercussão de horas extras nos sábados. Contrariedade à Súmula nº 113 não configurada. Recurso de revista de que não se conhece. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. MARCO INICIAL. A decisão recorrida, que determina a aplicação do índice de correção monetária do mês de competência da obrigação salarial, contraria a Súmula nº 381. Recurso a que se dá provimento, quanto ao tema, para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subseqüente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia primeiro.

PROCESSO	:	**RR-1.869/2005-009-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	CAMILO DE LELIS DIAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS DOS REIS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Ao deferir o pleito do reequandramento, o Regional estabeleceu decisão com esteio na análise de fatos e provas existentes nos autos explicitando que a ré não segue o plano que instituiu em negociação com o sindicato da categoria. Incidência, na espécie, o óbice intransponível da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.900/2003-003-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	EDILSON LADISLAU DE MELO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja reaberta a instrução e em audiência assegure à reclamada formular quesitos a serem respondidos pelo reclamante, como entender de direito. Em conseqüência, dá-se por prejudicado o exame do outro tema do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Um dos pilares do Estado Democrático de Direito é o livre acesso ao Poder Judiciário, assegurados o contraditório e a ampla defesa. Afigurando-se frágil o fundamento utilizado pelo Tribunal Regional para manter a sentença, no que se refere ao indeferimento da oitiva do reclamante, e, à míngua de elementos seguros que justifiquem a manutenção da decisão recorrida, dá-se provimento ao recurso. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja reaberta a instrução e, em audiência, assegure-se à reclamada a formulação de quesitos a serem respondidos pelo reclamante, como entender de direito. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Prejudicado o exame, em face do provimento do recurso quanto ao tema precedente.

PROCESSO	:	**RR-1.946/2001-006-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. CHRISTIANNA LÚCIA GONDIM SOARES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ GERALDO GOMES FURTADO
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO	:	DR. PATRÍCIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. WESLEN COSTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 515 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que, afastados os efeitos da transação, sejam examinados os pedidos constantes da petição inicial, e, ainda, para que seja excluída a multa de 1% por Embargos de Declaração protelatórios. Fica prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista. Inverta-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE. O Tribunal Regional, ao afastar a litispendência, deveria ter determinado o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que fossem examinados os demais pedidos, em razão do duplo grau de jurisdição. Se assim não o faz, e julga desde logo os pedidos, suprime uma instância e extrapola os limites da devolutividade dos recursos, incorrendo em violação ao art. 515 do CPC e aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.964/2006-006-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADOS	:	DR. AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	KENNE SOARES OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	TELEPERFORMANCE CRM S.A.
ADVOGADO	:	DR. CELSO WEIDNER NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁ-RIA. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 331, IV, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.969/2004-003-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	:	JOVENIL LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	:	MELGAÇO GONÇALVES JATEAMENTO E PINTURA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. JENEFER LAPORTI PALMEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração que não se enquadram nas hipóteses enumeradas no inciso II do art. 535 do Código de Processo Civil, nem no art. 897, a, da CLT. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	:	ED-RR-1.980/1998-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE	:	SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADORA	:	DRA. MARCIA ANTUNES
EMBARGANTE	:	EURÍPEDES CALIXTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela reclamada e não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamante, por intempestivos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos presentes embargos de declaração. Vale ressaltar que a contradição que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração somente se verifica entre a fundamentação e a conclusão do acórdão, o que não ocorreu no caso concreto, em que há perfeita sintonia entre a motivação do juízo e a parte dispositiva do julgado. A finalidade dos Embargos Declaratórios é o aprimoramento do julgado, não se prestando para rediscutir o tema objeto da decisão embargada. Embargos de declaração rejeitados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE. FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS INTEMPESTIVAMENTE. SÚMULA 387, II e III, DO TST. Não se conhece de Embargos de Declaração opostos fora do prazo legal. Os Embargos de Declaração opostos via fac-símile foram protocolizados dentro do qüinqüídio legal. Entretanto, a apresentação do original das razões dos Embargos de Declaração somente ocorreu em quando já ultrapassado o prazo estabelecido na Súmula 387, II, do TST. Embargos de Declaração de que não se conhece, por intempestivos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.983/2003-010-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO HERCÍLIO BASTOS DE PAULA EDUARDO
ADVOGADO	:	DR. DARBY CARLOS GOMES BERALDO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-2.001/2005-153-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	MARIA ANTONIA SCALIONI DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. VITA APARECIDA DE SOUZA LIMBORÇO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. MARCO INICIAL. Acompanhando o entendimento sedimentado na Súmula nº 278 do STJ, esta Corte tem, reiteradamente, decidido que o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade para o trabalho. Assim, encontrando-se o contrato de trabalho suspenso tendo em vista a aposentadoria por invalidez, não há como vislumbrar violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.016/2005-001-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	:	DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE CAPTAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - GLOBALCOOP
ADVOGADA	:	DRA. GISELE VICENTE DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	DENTAL FAMILY ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. IVONE RODRIGUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	LÍVIA RENATA CABRAL COSTA
ADVOGADA	:	DRA. APARECIDA DA CONCEIÇÃO APOLONIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A ausência de discriminação das parcelas objeto do acordo judicial homologado, ainda que não reconhecido o vínculo empregatício entre as partes, atrai a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, a teor do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Precedentes da SBDI-I. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.035/2000-401-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO	:	DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S)	:	TEREZINHA SANTARONE VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. CELSO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Petrobrás, apenas quanto ao tema "participação nos resultados", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos enumerados na inicial. Invertidos os ônus de sucumbência quanto às custas processuais, dos quais fica isento a reclamante. Prejudicado o exame do recurso de revista da FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETROBRÁS. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Corte regional não emitiu nenhum pronunciamento acerca da competência ou incompetência da Justiça do Trabalho. Incidência da Súmula nº 297, I, do TST. Recurso de revista de que não se conhece, no particular. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. De conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a parcela intitulada "participação nos resultados" não tem natureza salarial nem integra o "salário de participação" para o reflexo nas verbas percebidas a título de complementação de aposentadoria. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETROS. Prejudicado o recurso de revista.

PROCESSO	:	**ED-RR-2.040/2003-096-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	:	YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS
EMBARGADO(A)	:	MARCOS ANTÔNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO DADALTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ausência dos pressupostos previstos no art. 535 do CPC. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	:	**AIRR-2.089/2006-152-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	GLEDES ALMEIDA FAGUNDES
ADVOGADA	:	DRA. ANNA CRISTINA DIAMANTINO SARAIVA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - UBEE
ADVOGADO	:	DR. WALDER ALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. LIMITE. SÚMULA Nº 369, II, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Inadmissível recurso de revista se o Tribunal Regional decide em sintonia com a Súmula nº 369, II, do Tribunal Superior do Trabalho. Incidentes os termos do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.092/2004-341-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS JEBE LOUREIRO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BATISTA QUINTANILHA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ALFREDO TEIXEIRA DE ABREU E SILVA
RECORRIDO(S)	:	LIDERBRÁS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine o Recurso Ordinário interposto pela segunda reclamada, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. GUIA DARF SEM INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento dos atos. Constando da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal, não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.149/2002-070-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	LUÍS CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. ELI ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-2.155/1998-060-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. RENATA DE VILLEMOR VIANNA
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA MARIA DE UZÊDA PÜLSCHEN
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE DA SILVA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. A aferição da ofensa ao dispositivo da Constituição Federal, indicado como violado, não é possível sem a discussão sobre a incidência da legislação constitucional e infraconstitucional que rege a matéria. Conclui-se que a ofensa à Constituição Federal, se houvesse, seria reflexa, e não literal e direta, o que foge à restrita hipótese do cabimento do recurso de revista, em execução, conforme o artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.161/1997-008-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA FLORESTA LIMA
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANI PAULA RAMALHO
ADVOGADO	:	DR. WILLI CABRAL ROSENTHAL
AGRAVADO(S)	:	MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	BANCO MARTINELLI S.A.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-2.171/1999-006-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	THOMAZ ANTÔNIO FUSCO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS COSTA LEITE
RECORRIDO(S)	:	NIGRO ALUMÍNIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. IRANY FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "multa. Embargos protelatórios", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar- lhe provimento, para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa aplicada ao reclamante.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso, mesmo na hipótese de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) salários mínimos. Inocorrência, entretanto, de prejuízo. VÍNCULO DE EMPREGO. Acórdão que registra que a reclamada provou, mediante documentos juntados, a existência de contrato de representação comercial, e que "a prova testemunhal, por sua vez, não levou ao convencimento acerca da relação de emprego" (fls. 333). Para se concluir pela existência de vínculo de emprego, seria necessário o reexame dos fatos e da prova, inviável neste grau de jurisdição, ante o óbice previsto na Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Considerando que os embargos de declaração opostos pelo reclamante objetivaram obter esclarecimentos necessários à compreensão da controvérsia, não se configura o intuito procrastinatório. Violação de dispositivo da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**A-RR-2.253/2002-029-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVANTE(S)	:	ELENA CHIRNEV
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - receber o agravo regimental interposto pela reclamante na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do RITST e negar-lhe provimento. Reautue-se como agravo; e II - negar provimento ao agravo interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A decisão monocrática está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e os argumentos relativos aos saques da casa própria constituem inovação recursal às razões de recurso de revista, uma vez que a reclamante não lançou tese a respeito do tema.

Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1.

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se na data em que passou a viger a Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação proposta perante a Justiça Federal.

Ajuizada a presente ação trabalhista em 17/10/02, não há prescrição para ser declarada.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.268/2003-007-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉZAR CERQUEIRA SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. DERVANA SANTANA SOUZA
AGRAVADO(S)	:	AGENDA ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LESLEY PEREIRA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-2.270/2003-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ POLICARPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão recorrida está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. O prazo prescricional para postular os reflexos dos expurgos inflacionários na multa de 40% do FGTS (ação trabalhista) conta-se da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 ou do trânsito em julgado da ação ajuizada na Justiça Federal contra a CEF (ação cível), e não da extinção do contrato de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.270/2003-342-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ POLICARPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CALIXTO SANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, sobre o saldo da conta vinculada, em razão dos expurgos inflacionários oriundos dos planos econômicos governamentais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 341, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Na hipótese, a decisão do Regional está em desconformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na OJ nº 341, da SBDI-1 do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.272/2005-252-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	RENOVA LAVANDERIA E TOALHEIRO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SILVIA MONTENEGRO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. LISIANE BEATRIZ DIAS WOLF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-2.275/2003-051-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	CARLOS ALBERTO RIBAS

ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO LEITE FERRAZ
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ALGEO MOLINA
RECORRENTE(S)	:	DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	:	DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO E DRA. MILA UMBELINO LÔBO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA MÁXIMA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉIA VENTURA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não demonstrada a alegada falta de manifestação do Tribunal Regional sobre as questões tidas por carecedoras de apreciação. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não configurada. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Análise de pressuposto processual de natureza infraconstitucional. Ofensa direta ao art. 5º, II, da Constituição Federal não caracterizada. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, item IV. Recurso de revista de que não se conhece.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO PARCIAL. Hipótese em que o recorrente não aponta violação de dispositivo da Constituição Federal, tampouco contrariedade a súmulas desta Corte Superior. Inobservância da OJ nº 352 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-2.292/2006-092-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CITY GUSA SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO HENRIQUE FONSECA
AGRAVADO(S)	:	LEORDINO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROBSON VINÍCIO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-2.315/2003-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA	:	DRA. GLÁUCEA TENERELLI
AGRAVADO(S)	:	MIRNA APARECIDA BELTRANI CISOTO
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. TRANSAÇÃO.

Inadmissível recurso de revista quando o Tribunal Regional decide em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Incidentes os termos da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.323/2004-093-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	DORIVAL BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE NOVAMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-2.349/2002-017-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	:	DIOPLASMA SERRALHERIA LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. MARA PATRÍCIA SOTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual a agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	**RR-2.360/2001-262-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	PRENSAS SCHULER S.A.
ADVOGADO	:	DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S)	:	NELSON MIRANDA FILHO
ADVOGADA	:	DRA. VÍVIAM LOURENÇO MONTAGNERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO, NOME DA RECLAMANTE E DA VARA DO TRABALHO DE ORIGEM.

Ainda que caracterizada a ausência de indicação do número do processo, o nome da Reclamante e da Vara do Trabalho de origem, a declaração de irregularidade no recolhimento das custas processuais representa rigor excessivo, se, na guia, é possível identificar a data do recolhimento, o valor arbitrado na sentença, o nome da reclamada e o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas. Ao assim proceder, o julgador desrespeitou o princípio do contraditório, além de não garantir ao recorrente o direito à ampla defesa. Violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988 demonstrada em sua literalidade.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.420/2002-015-02-41.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	RICARDO MARTINS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-2.420/2002-015-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	RICARDO MARTINS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-2.429/2005-660-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	:	BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ RICARDO BERLEZE
AGRAVADO(S)	:	MARIETJE JANTJE VELDHUIS ZAN
ADVOGADO	:	DR. LUÍS ALBERTO KUBASKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.437/2001-003-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S)	:	EDIVANIA VILELA
ADVOGADA	:	DRA. INOCÊNCIA FARONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.451/2001-009-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JAIR ABREU
ADVOGADO	:	DR. CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. PDV. COMPENSAÇÃO. O pagamento de débitos trabalhistas não pode ser compensado com a indenização relativa à adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago sob esse título não corresponde a parcela de natureza trabalhista. Incidem na espécie os termos da Orientação Jurisprudencial 356 da SBDI-I.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-2.512/1999-075-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	INÁCIO TRANQUILINO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, I) dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II) - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, determinar o pagamento do valor relativo ao acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS concernente a todo o período contratual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Demonstrada a existência de divergência jurisprudencial entre a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho e o aresto carreado ao recurso de revista, dá-se provimento ao agravo de instrumento.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.512/1999-075-02-41.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	INÁCIO TRANQUILINO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-2.539/1989-002-14-42.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ BRUNO LEMES
AGRAVADO(S)	:	DIÓGENES SODÉRIO FERREIRA ALVES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. WANUSA CAZELOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ART. 896, §2º, DA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME. EXECUÇÃO FINDA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, onde não se demonstrou ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.577/2001-025-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	CLAUDIA CARBONE
ADVOGADA	:	DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ
RECORRIDO(S)	:	TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada à devolução dos descontos efetuados a título de estorno de comissões, e os conseqüentes reflexos, nos termos item "a" da inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTORNO DE COMISSÕES. INADIMPLÊNCIA.

Uma vez ultimada a venda, revela-se ilícito o estorno de comissões por vendas, mesmo diante da inadimplência do comprador, uma vez que se estaria transferindo ao empregado os riscos da atividade econômica.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.726/2002-381-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	OSRAM DO BRASIL LÂMPADAS ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NILTON TADEU BERALDO
RECORRIDO(S)	:	OTACÍLIO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. LILIANA DEL PAPA DE GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO. CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA.

Ainda que caracterizado erro no Código da Receita Federal, constando o número "1505", quando deveria ser registrado "8019", a declaração de irregularidade no recolhimento das custas representa rigor excessivo se na guia foi possível identificar a data do recolhimento, o valor arbitrado na sentença e o nome da parte. É indubitável concluir que o julgador, ao assim proceder, perpetrou desobediência a princípios constitucionais basilares, como o da razoabilidade, sendo também cerceado ao recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.737/2003-261-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO RODRIGO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. CIRINEU BARBOSA ROMÃO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	**RR-2.756/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ANGELA MARIA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNE ROSA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S)	:	ANTONIO CARLOS COPOLA E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNE ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças relativas ao acréscimo sobre o saldo do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO

PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SOBRE O SALDO DO FGTS. REQUISITOS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA ADMINISTRATIVA. Demonstrada a existência de divergência jurisprudencial, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA

PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SOBRE O SALDO DO FGTS. REQUISITOS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA ADMINISTRATIVA. O art. 4º da Lei Complementar 110/2001 diz respeito ao termo de adesão para correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, sendo direcionado à Caixa Econômica Federal para que credite a respectiva complementação dos depósitos nos termos acordados com o reclamante, requisito, portanto, que se reveste de caráter administrativo.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.756/2003-341-01-41.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO CARLOS COPOLA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNE ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-2.767/1999-464-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	ELETTA LOURDES FERRI MERULLA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO MARQUES PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.768/1999-029-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA WADNER D'ANTONIO
AGRAVADO(S)	:	DI GREGÓRIO NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIA YU WATANABE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ ORASMO
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA.

Denegado seguimento ao recurso de revista por ausência de pressuposto de admissibilidade, é ônus da parte demonstrar, nas razões do agravo de instrumento visando a destrancá-lo, que a revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.844/2002-433-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	JAPAUTO COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	CLEIDE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANA PAULA MASSONETTO
AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDA J. PLATERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-2.908/2003-061-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANYGRAF PRODUÇÕES GRÁFICAS E EDITORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD
AGRAVADO(S)	:	AUGUSTO PULGA NETO
ADVOGADO	:	DR. DANIEL FROES DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-3.016/2004-432-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO DE OLIVEIRA MONTEZANO
ADVOGADO	:	DR. ANÉZIO DIAS DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**A-AIRR-3.314/2002-060-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	DANIEL RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 266 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto a decisão proferida em sede de agravo de petição se não demonstrada violação direta e inequívoca de dispositivo da Constituição Federal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-3.351/2005-058-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	PATRICIA DA SILVA COSTA FEITOSA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA BRENNER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. O exame das alegações da recorrente, demandaria o revolvimento do conjunto probatório, o que é vedado nesta esfera recursal, em face do disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-3.406/2006-028-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	POSTO GRUNEWALD LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO CAUDURO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO LUIZ PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-3.573/1998-263-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO MAUÁ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS JOSÉ DE MOURA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Recurso de revista deserto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-3.912/2004-018-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
AGRAVADO(S)	:	ROGERIO GOMES CORREIA
ADVOGADO	:	DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADA. SUPRESSÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 355 DA SBDI-1. Não merece reparos o Despacho do Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, pois a decisão encontra-se em harmonia com a atual jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1, no sentido de que o desrespeito ao intervalo mínimo interjornada previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional .

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-3.912/2004-018-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ROGERIO GOMES CORREIA
ADVOGADO	:	DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA
AGRAVADO(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O TRT deixou registrado a validade da jornada de trabalho constante nos cartões de ponto apresentados pela empresa, apreciando a prova em confronto com o depoimento testemunhal. Entendimento diverso demandaria o revolvimento dos fatos e das provas contidas nos autos, o que é vedado nesta esfera recursal a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR- 4.091/2002-039-12-40.0 TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ OSNI DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ARNO HENSCHEL JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-4.189/2003-002-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	SANDRA REGINA GODOI ALVES
ADVOGADA	:	DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CONDOR SUPER CENTER LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE FONSECA ESMANHOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-4.418/2006-035-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	PROBANK S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUIZ BORGES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ALDA MARIA AGUIAR ALVES
ADVOGADA	:	DRA. ALINE VONTOBEL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-4.638/2003-004-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	VALDEMAR DE LARA FRAIDER
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JOÃO LESSA
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

Na dicção do artigo 469, I, do CPC, somente o dispositivo da sentença transita em julgado.

Nessa medida, interposto recurso contra acórdão que negou provimento ao recurso da parte adversa, revela-se ausente o interesse recursal do reclamante, quando pretende atacar os fundamentos daquela decisão, se o dispositivo lhe foi favorável.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-4.851/2003-006-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	DIRETRIZ EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO
AGRAVADO(S)	:	VALCIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA
AGRAVADO(S)	:	PRO STAND PROJETOS E MONTAGENS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.

Nos termos do artigo 114, VIII, da Constituição Federal, esta Justiça Especializada detém competência para proceder à execução, de ofício, das sentenças que proferir, relativas às contribuições sociais previstas no artigo 195, I, "a," e II.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-5.470/2000-661-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S)	:	HUGO NUNES DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. LUÍS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO (SÁBADO). A controvérsia foi dirimida com base em norma coletiva específica. Contrariedade à Súmula 113 desta Corte não configurada. Incide na hipótese a Súmula 126 deste Tribunal. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A decisão regional está em perfeita harmonia com a Súmula 368, item III, do TST. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O Tribunal Regional não registrou se, na hipótese, o reclamante tinha sido transferido de forma provisória ou definitiva, razão por que não há de ser dado conhecimento ao Recurso de Revista, haja vista a ausência de elementos fáticos no acórdão regional que possibilitem a aferição de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1, o que atrai o óbice da Súmula 126 do TST. INTEGRAÇÃO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. o Recurso de Revista está desfundamentado, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para aferição de divergência jurisprudencial, não estando atendidos, portanto, os pressupostos contidos no art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-5.752/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ANTENOR LIRO NUNES DE MORAES
ADVOGADA	:	DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato - anterior e posterior à aposentadoria -, desde que haja continuidade da relação de emprego após o jubilamento.

PASSIVO TRABALHISTA. O Tribunal Regional interpretou as cláusulas da norma coletiva que instituiu a parcela passivo trabalhista com fundamento no quadro fático traçado pela prova pericial contábil. Incidência da Súmula 126 do TST. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. O Tribunal Regional, ao negar provimento ao recurso quanto à natureza jurídica do auxílio-alimentação, decidiu a questão com base nos descontos efetuados a esse título, na prova documental e na prova pericial de que a referida verba é oriunda de norma coletiva. Logo, aferir a veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista (Súmula 126 do TST). HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. Esse benefício, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-6.074/2005-003-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	OPERATIVA TREINAMENTO E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA PEREIRA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	RUBENS DOS SANTOS LEMES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	TK LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-6.074/2005-003-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TK LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S)	:	RUBENS DOS SANTOS LEMES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	OPERATIVA TREINAMENTO E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA PEREIRA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**ED-RR-6.250/2003-011-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. PATRICK MAIA MERÍSIO
EMBARGADO(A)	:	GETÚLIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO
EMBARGADO(A)	:	SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST
ADVOGADA	:	DRA. YARA MARÍLIA DE SOUZA QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-6.377/2001-001-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	CASSANDRA MOREIRA GAVINO DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. NEI PEREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇAO JURISDICIONAL. Decisão do Regional fundamentada. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece. DEVOLUÇÃO DE 100% DOS DESCONTOS SALARIAIS EFETUADOS A TÍTULO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Acórdão que registra que o Regulamento empresarial em que se baseia a tese da reclamante entrou em vigor após a sua dispensa, e que a restituição de sua contribuição pessoal no percentual de 70% obedeceu ao estabelecido no regulamento da FUNBEP, à época de seu desligamento. Violação de dispositivos de lei e contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte não demonstrada. Em se tratando de interpretação de norma regulamentar, cuja observância não excede a área territorial da jurisdição do Tribunal prolator da decisão revisanda, o conhecimento do recurso de revista depende de demonstração de divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, b, da Consolidação das Leis do Trabalho, o que não se verifica nesta hipótese. Recurso de revista de que não se conhece. RESTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. Divergência jurisprudencial não demonstrada, pois oriunda do mesmo órgão prolator do acórdão do Regional. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-6.598/2005-001-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO	:	DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
AGRAVADO(S)	:	MARLENE NILA CAMPOS CORRÊA
ADVOGADA	:	DRA. ANDREZA PRADO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-7.303/2005-026-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA - CEFET/SC
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ROZELI DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SIDNEY GUIDO CARLIN
AGRAVADO(S)	:	BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁ-RIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-7.522/2006-007-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S)	:	PATRICIA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS DO RIO GRANDE DO SUL COOPERSEV CECTRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-7.576/2005-015-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	ADEMAR KARG
ADVOGADO	:	DR. MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-7.819/2003-016-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	LUIZ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S)	:	BRICONN INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO SHIRAI
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO	:	DR. DEONILDO LUIZ BORSATTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DONO-DA-OBRA. RESPONSABILIDADE.

No contrato de empreitada, caracterizando-se o reclamado como dono-da-obra está ele imune de responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-8.825/2002-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARIA MARQUES
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ART. 896, §2º, DA CLT. DELIMITAÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, onde não se demonstrou ofensa ao artigo 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-9.525/2005-651-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ - SINDAFEP
ADVOGADO	:	DR. CELINA GALEB NITSCHKE
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DOADI DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. ZILDA SUIZANI CIAGNIWODA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, o agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-9.976/2004-012-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
RECORRIDO(S)	:	MARIA ANDRÉA COELHO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO VIDAL DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

O intervalo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigos 71 da CLT e 7º, XXII, da Constituição Federal).

Por tal motivo, esta Corte sedimentou entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, no sentido de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando sua suspensão ou redução. Incide os termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-10.475/2003-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	APARECIDA GRIZOTI DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. LILIANA DEL PAPA DE GODOY
RECORRIDO(S)	:	OSRAM DO BRASIL LÂMPADAS ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NILTON TADEU BERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ASSEGURADA A EMPREGADOS ACOMETIDOS DE DOENÇA PROFISSIONAL. Recurso não fundamentado, porque não indicada nenhuma das hipóteses previstas nas alíneas do art. 896 da CLT. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS PERICIAIS. Decisão recorrida que registra não terem sido atendidos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-11.307/2005-012-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO MARTINS
ADVOGADA	:	DRA. ROCHELI SILVEIRA AS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CHAMPAGNAT
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DESCONTOS FISCAIS. VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO.

Inadmissível recurso de revista, se o Tribunal Regional decidiu em sintonia com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 368, II, do Tribunal Superior do Trabalho. Incidentes os termos do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-14.165/2004-013-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANDRÉ PALHETA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO DO NASCIMENTO ASSEF
ADVOGADO	:	DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA - COINF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA. FRAUDE. VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. MATÉRIA FÁTICA.

A pretensão da parte em obter a reforma do acórdão recorrido, mediante o qual se deferiu o pleito de reconhecimento de relação de emprego, ante constatação de fraude na prestação de serviços cooperativos, demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta esfera extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-15.994/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS SAMPAIO BRANDÃO
ADVOGADO	:	DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no exame do recurso ordinário do reclamado, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO-CONHECIDO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS À SENTENÇA NÃO PROVIDOS. MANIFESTO EQÜIVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE.

A tempestiva oposição de Embargos de Declaração interrompe o curso do prazo recursal para qualquer das partes, mesmo quando ausente os requisitos do artigo 535 do CPC.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-16.305/2000-012-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	TROMBINI FLORESTAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	MARCOS JOSÉ MORESCHI
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS. ADICIONAL", por contrariedade à Súmula nº 85 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que as horas extras que ultrapassarem a jornada semanal normal sejam pagas como extraordinárias, e, quanto àquelas destinadas à compensação, determinar o pagamento do adicional do trabalho extraordinário, nos termos do inc. IV da Súmula nº 85 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DESTA CORTE. Pretensão de se reconhecer que a rescisão contratual do reclamante, com assistência sindical, importou quitação de todas as parcelas alusivas ao extinto contrato de trabalho, em contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ADICIONAL. Decisão do Regional que declara a invalidade do acordo de compensação de jornada e afasta a aplicação da Súmula nº 85/TST, haja vista a prestação habitual de horas extras. Limitação da condenação ao pagamento do adicional de horas extras em relação às horas destinadas à compensação. Manutenção da decisão quanto às horas extras que ultrapassaram a jornada semanal normal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-16.768/2003-009-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	PROPEX DO BRASIL PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FABIANO MURILO COSTA GARCIA
AGRAVADO(S)	:	ELMAR EVANDRO BATISTA
ADVOGADO	:	DR. VITAL CASSOL DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO.

Constatado que o subscritor das razões do agravo de petição não estava regularmente autorizado para atuar no feito, nem se encontrava investido de mandato tácito, tem-se por impertinente a pretensão da agravante de viabilizar o processamento do recurso.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-17.253/2005-004-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
PROCURADORA	:	DRA. ANDREA VIANEZ C. CAVALCANTI
RECORRIDO(S)	:	RANGEL FARIAS MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante ao tema da nulidade da contratação do Reclamante, sem a realização de concurso público, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao saldo de salário e aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de todo o período da prestação de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para julgar controvérsia decorrente da relação de trabalho entre empregado e ente público. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-17.738/2003-005-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR FEIJÓ FILHO
AGRAVADO(S)	:	FERNANDA GUGINSKI
ADVOGADO	:	DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-18.463/2003-010-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE **TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDICARGAS**
ADVOGADA	:	DRA. JANÚBIA LIMA SIQUEIRA
RECORRIDO(S)	:	F. P. SEABRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL. Hipótese em que a divergência jurisprudencial colacionada mostra-se inservível, nos moldes da alínea a do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-19.184/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA LESSA CÍCERO
AGRAVADO(S)	:	MANOEL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RENATO REIS BRITO
AGRAVADO(S)	:	GERSEG - GERENCIAL DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POLICIAL MILITAR.

A teor do entendimento contido na Súmula nº 386 do Tribunal Superior do Trabalho, preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-19.185/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	:	NÉLSON COTECHINI VALERA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. REJEIÇÃO. Quando os embargos de declaração são opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, I e II, do CPC e 897-A, e parágrafo único, da CLT, não devem ser acolhidos. Embargos de declaração a que se rejeita.

PROCESSO	:	**RR-19.423/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BATISTA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "correção monetária" e "descontos fiscais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1, atual Súmula 381 desta Corte e à Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1, atual item II da Súmula 368 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subseqüente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST e para determinar que seja efetuada a retenção do Imposto de Renda e que este incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível para o reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos o recolhimento.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, estando superada a discussão a respeito do tema no âmbito desta Corte, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos indicados, os quais restam incólumes. Quanto à compensação, o pagamento de débi trabalhistas não pode ser compen com a indenização relativa à adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago sob este título não corresponde à verba de natureza trabalhista. Incidem na espécie os termos da Súmula 18 do TST, que estabelece que "a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista". HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366 deste Tribunal). DUPLA FUNÇÃO. Não se conhece de recurso de revista quando não configurada a ofensa indicada. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Tendo o Tribunal de origem concluído pela ausência de qualquer acordo de compensação de jornada, não se pode cogitar da aplicação da Súmula 85 desta Corte. Não configurada a existência de divergência jurispru específica nem demonstrada a ocorrência de violação a lei federal ou à Constituição da República. INTERVALO INTERJORNADA. HORAS EXTRAS. A inobservância do intervalo de onze horas entre duas jornadas, previsto no art. 66 da CLT, não constitui mera infração administrativa; implica o reconhecimento de que o empregado esteve à disposição do empregador por tempo superior ao de sua jornada. Nessa circunstância, deve o empregador pagar-lhe, como extras, as horas que faltarem para completar o intervalo inter HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. o Recurso de Revista está desfundamentado, porquanto a reclamada não indicou violação a dispositivo de lei tampouco colacionou arestos para cotejo de teses. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. A reclamada não combateu o fundamento principal da decisão regional, razão por que tem incidência a Súmula 422 desta Corte. SOBREAVISO. Não demonstrada a existência de divergência jurisprudencial específica tampouco a ofensa a dispositivo de lei, não há como conhecer do Recurso de Revista.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial, haja vista o art. 1º da Lei 7.369/85 estabelecer que a referida parcela incidirá sobre o salário que for percebido, não determinando exclusões de parcelas salariais ou limitando a paga ao salário-base (Súmula 191 do TST). CORREÇÃO MONETÁRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula 381 do TST). DESCONTOS FISCAIS. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32)" (Súmula 368 desta Corte).

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Esta Corte pacificou o entendimento de que o fato de a Fundação pagar o auxílio-alimentação não implica mudança de sua natureza salarial.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-19.916/2005-009-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
PROCURADORA	:	DRA. ANNICK COSTA MONTEIRO
RECORRIDO(S)	:	JOSELINO OLIVEIRA AQUINO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO COELHO MENDES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação, tão-somente, ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, excluindo-se, em conseqüência, as demais verbas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE MANAUS. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**AIRR-20.554/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ARI NORONHA DE ASSIS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ARI DE NORONHA
AGRAVADO(S)	:	ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-20.601/1996-005-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S)	:	ALDIVAR VON DER OSTEN JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. PAULO IVAN LORENTZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. Decisão recorrida que mantém a sentença exeqüenda nos termos em que proferida. Violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-21.595/2003-007-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	MARIA CRISTINA DE BRITO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE NISHIMURA
EMBARGADO(A)	:	GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

Reconhece-se a procedência dos embargos de declaração quando evidenciada a necessidade de esclarecimentos, com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-24.499/2005-005-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S)	:	CARLOS CÉSAR ESTEVES LEITE
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANTONIO VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	CONSERVADORA UNIDOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-24.704/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS CINTRA UCHÔA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO JOSÉ NEVES BATISTA
AGRAVADO(S)	:	IVAN PAULO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 422/TST. Não se admite agravo de instrumento que não apresente impugnação específica ao fundamento assentado no despacho agravado. O juízo primeiro de admissibilidade trancou o recurso de revista, por não estar prequestionada a matéria constitucional apontada como violada, ressaltando que o executado nem sequer fez menção à violação da Constituição, quando da oposição de embargos de declaração, de modo a atrair a incidência das Súmulas nºs 296 e 297 do TST. O agravo de instrumento limita-se a transcrever a íntegra das razões do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-24.992/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. DOUGLAS DAVI HORT
AGRAVADO(S)	:	MARIA LETÍCIA POLI PAMPLONA
ADVOGADO	:	DR. KARLO KOITI KAWAMURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. BANCO DO BRASIL. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.

Inadmissível recurso de revista se o Tribunal Regional decide em sintonia com a Súmula nº 338, II e III, do Tribunal Superior do Trabalho. Incidentes os termos do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-26.417/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA	:	DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	FUMIE HIRANO TANAKA
ADVOGADO	:	DR. CAETANO BELLOMO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Havendo continuidade do trabalho, após a aposentadoria espontânea, não ocorre a extinção do contrato, tampouco caracteriza-se nova contratação. Devido o pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o período trabalhado. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-26.535/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO	:	DR. AVELINO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	LINGDEMBERG GOMES LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SOARES DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO.

A inexistência de elementos fáticos suficientes para se concluir pela ocorrência da coisa julgada é fator decisivo para impedir o reconhecimento de afronta ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, visto não ser possível identificar se ação trabalhista anteriormente ajuizada pelo sindicato profissional teria a mesma causa de pedir e o mesmo objeto desta ação ajuizada pelo reclamante. Ainda é válido frisar que, segundo o Regional, a primeira ação fora extinta em virtude de celebração de acordo, no qual reconhecera a própria reclamada que tal pactuação se dera por mera liberalidade.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-29.695/2002-013-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	VIMAN - VIAÇÃO MANAUENSE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	CRISTOF STEVEN ROTHEN
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR NORMA COLETIVA. Acórdão do Tribunal Regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte, que consagra a tese de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Incidência da orientação contida na Súmula 333 desta Corte e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-36.673/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	LUIZ BARNABAL MARIANO
ADVOGADO	:	DR. ADAUTO LUIZ SIQUEIRA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não-conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO SEM INDICAÇÃO DO SUBSTABELECIDO. Tendo o Tribunal Regional registrado não se tratar de hipótese de mandado tácito, mas sim de substabelecimento sem a indicação do substabelecido, os julgados colacionados são inespecíficos por não abordarem essa questão. Aplicável a Súmula 296 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-39.783/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADA OBJETIVO - SUPERO
ADVOGADO	:	DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	CRISTINA GONÇALVES LIMA
ADVOGADO	:	DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A manifestação do Tribunal Regional sobre os pontos abordados no Recurso Ordinário e a incidência do entendimento concentrado no item III da Súmula 297 desta Corte afastam a suscitada nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

DOS EFEITOS DA REVELIA. SEGURO DESEMPREGO. Não há falar em afronta ao art. 320, inc. I, do CPC, uma vez que a decisão recorrida não está fundamentada na aplicação dos efeitos da revelia, mas na ausência de comprovação da obrigação de entregar as guias para requisição do benefício.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Tribunal Regional está em consonância com o entendimento concentrado no item IV da Súmula 331 desta Corte.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SEGURO DESEMPREGO. A decisão recorrida está em consonância com o entendimento concentrado na Súmula 389 desta Corte.**VERBAS FUNDIÁRIAS E RESCISÓRIAS. CESTA BÁSICA.** Não tendo sido conhecido o Recurso de Revista no que tange à responsabilidade subsidiária, não há falar em afronta ao artigo 59 do Código Civil.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-40.606/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	EDSON TSUYOSHI HANAOKA
ADVOGADA	:	DRA. LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO DE PARCELAS INERENTES À RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Há aposição de ressalva expressa e especificada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Inexistência de eficácia liberatória. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e com a Súmula nº 330. Recurso de revista de que não se conhece, nesse tópico. DAS HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Diante do quadro fático delineado pela Corte de origem, a Súmula nº 126 do TST impõe-se como óbice ao conhecimento do recurso. Recurso de revista de que não se conhece, nesse tópico. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subseqüente ao da prestação de serviços. Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista de que se conhece, em parte, e a que se dá provimento, nesse particular.

PROCESSO	:	**AIRR-51.283/2006-009-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	HIGI SERV SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PRISCILA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ANGELO ROSA DE JESUS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA RAMINA
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
ADVOGADA	:	DRA. EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, §6º, DA CLT. NÃO DEMONSTRADA A VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE À SUMULA DO TST.

As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. O artigo 896, § 6º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, apenas quando demonstrada contrariedade à Súmula do TST ou ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. Diante dos fundamentos expendidos pelo Tribunal de origem, não se pode cogitar de ofensa ao artigo 7º, XXIV da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-51.292/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BCN S.A.
ADVOGADA	:	DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	GUTTEMBERG ALENCAR VIANA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 (convertida na Súmula nº 381 desta Corte), e, no mérito, dar-lhe provimento, para estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subseqüente ao vencido, a partir do dia primeiro.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Súmula nº 381, pacificou o entendimento de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-51.459/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	VALKIRIA RODELLI
ADVOGADO	:	DR. ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-53.900/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ANTÁRCTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MANOEL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-54.422/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARAUNA DUARTE MEDEIROS
RECORRIDO(S)	:	NERCY LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS VALIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AOS SÁBADOS. Não se viabiliza o recurso de revista que não atende ao disposto nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT, por apresentar arestos inservíveis ao cotejo de teses e indicar dispositivo constitucional impertinente à análise do caso concreto.

No caso, restou incontroverso a celebração de acordo individual escrito que visava a extinguir a prestação de serviços aos sábados. Tal acordo, a par de não discriminar o horário que seria destinado à compensação, não foi cumprido pela reclamada, pois houve efetivo labor em vários sábados. Assim, os arestos colacionados não viabilizam o recurso, pois não contemplam as premissas fáticas adotadas pela decisão recorrida, como também não tem pertinência a alegação de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, pois a controvérsia fundou-se no descumprimento de acordo individual escrito.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-54.619/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	FORJAS TAURUS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S)	:	EDEGAR HANKE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS LEANDRO MAIDANA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 349 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade do acordo de compensação de jornada, determinar a exclusão do pagamento de horas extras, decorrentes de referido acordo.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ATIVIDADE INSALUBRE - VALIDADE.

"A validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da CF/1988; art. 60 da CLT)" (Súmula 349/TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR E RR-54.956/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	:	HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S.A.
ADVOGADO	:	DR. IBRAIM CALICHMAN
EMBARGADO(A)	:	ILDA ALVES SOARES
ADVOGADO	:	DR. RONALDO BOTELHO PIACENTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos para determinar que conste que acórdão que o conhecimento do recurso se deu por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, na forma da fundamentação constante do voto. Em conseqüência, determinar que no dispositivo do julgado conste tal referência.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Constatado o equívoco da referência do número de súmula de jurisprudência ensejadora do conhecimento do recurso de revista da reclamante, impõe-se o acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pela reclamada para determinar que conste que acórdão que o conhecimento do recurso se deu por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, na forma da fundamentação constante do voto. Em conseqüência, determinar que no dispositivo do julgado conste tal referência.

PROCESSO	:	**RR-61.210/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	LAUDELINO DE CACENOT
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	COSATE - CONSTRUÇÕES, SANEAMENTO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MARTIN DEBETIO
RECORRIDO(S)	:	COSATEL - CONSTRUÇÕES, SANEAMENTO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MARTIN DEBETIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Intervalo intrajornada - vigia" por ofensa ao art. 74, § 1º, da CLT e, no mérito, restabelecer a sentença de fls. 216- 221, no que condenou a reclamada ao pagamento de uma hora extra pela supressão do intervalo intrajornada. Quanto ao tema "Aposentadoria espontânea - efeitos", conhecer do recurso por violação ao art. 453, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, reformar o acórdão do Regional, a fim de condenar a reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS em relação a todo período trabalhado.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - VIGIA. Decisão que entende não ser aplicável ao vigia o intervalo intrajornada implica ofensa à norma do art. 71, § 4º, da CLT.

De outro lado, a concessão ao final da jornada de trabalho, esvaziaria o intento do legislador, pois não preservaria a higidez física e mental do trabalhador. Dessarte, se o legislador não restringiu, tampouco cabe ao intérprete fazê-lo, até porque na dúvida de interpretação de uma norma de direito material do trabalho deve-se usar a regra in dúbio pro operario, como manifestação do princípio protetivo.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-66.802/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	:	SIMONE MARTA DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. JULIANE MARIANO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Considerando que a recorrente não indica de forma específica no recurso interposto os aspectos fáticos que deixaram de ser apreciados pelo Tribunal Regional, não há negativa de prestação jurisdicional, pois é dever do recorrente demonstrar especificamente as razões de seu inconformismo, sendo vedado ao julgador suplementar a sua atuação. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. REVOGAÇÃO DE DECISÃO FAVORÁVEL À RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR RECURSO PRÓPRIO. Revogação de decisão posterior, com a manutenção da anterior, em que determinado o arquivamento dos autos, não enseja violação do art. 5º, caput, da Constituição Federal, pois a reclamante não interpôs recurso próprio para tanto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-74.116/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MARCUS ALVES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. KARLA DUARTE DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, tornar subsistente a sentença.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

A decisão proferida pelo Regional está pautada na diretriz então expressa na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, atualmente cancelada por esta Corte. O reclamante demonstrou divergência jurisprudencial válida, a ensejar o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em virtude dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-75.197/2003-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LUCAS LINDOSO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO NONATO FERREIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR. CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela Fundação Petrobras - Petros apenas em relação ao tema "abonos - participação nos resultados - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes dos abonos pagos, e, conseqüentemente, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência; II - julgar prejudicado o Recurso de Revista interposto pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, em face da decisão proferida no exame do Recurso de Revista interposto pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros quanto ao tema "abonos - participação nos resultados - natureza jurídica".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações relativas à complementação de aposentadoria, na hipótese de a instituição de previdência privada ser criada pelo empregador, pois a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 333 desta Corte. ABONOS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. FIXAÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA EM ACORDO COLETIVO. A jurisprudência desta Corte revela decisões unânimes em torno da tese de que não tem natureza salarial a participação nos resultados, à luz do art. 457, § 1º, da CLT, paga em situações esporádicas, por força de norma coletiva, ao pessoal da ativa.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ABONOS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. FIXAÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA EM ACORDO COLETIVO

Prejudicado o exame do Recurso, em razão da decisão proferida no julgamento do Recurso de Revista interposto pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros.

PROCESSO	:	**RR-75.813/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA	:	DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS MENDES CASTORINO
ADVOGADA	:	DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação à integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria e à correção monetária, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula 381 desta Corte (ex-Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1), respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria e para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subseqüente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O art. 224, § 2º, da CLT excepciona a jornada de seis horas apenas aos empregados que exercem função de confiança e percebem gratificação superior a um terço do salário. Assim, não havendo prova do exercício da função de confiança, não há como enquadrar o reclamante no referido dispositivo. HORAS EXTRAS PRESTADAS HABITUALMENTE. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. É incabível a integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria, uma vez que, em se tratando de previdência privada, a base de cálculo da complementação de aposentadoria a ser observada é a constante do regulamento da empresa, porquanto se trata de norma benéfica, cuja interpretação não pode ser extensiva. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. É inviável o exame, nesta fase processual, do teor da prova documental, em face da orientação expressa na Súmula 126 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST (ex-Orientação Jurisprudencial 124).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-76.566/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	DÁRIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SALÉM LIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

Encontra-se desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnam as motivações adotadas no despacho negativo de admissibilidade, por se tratarem de mera reprodução das razões do recurso de revista. Pertinência do óbice da Súmula nº 422 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-77.604/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	GILSON LEONEL E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA HELENA DA SILVA TRINDADE
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. NEI CALDERON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 10 e 448 da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para deferir as diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação da Cláusula 4.1 do Plano de Cargos e Salários da CBTU, nos termos em que postulado na exordial, apenas no período compreendido entre a aquisição por cisão parcial daquela empresa pela FLUMITRENS, em fevereiro de 1994, e a data de extinção da RFFSA, em 08 de dezembro de 1999.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. SUCESSÃO TRABALHISTA. CBTU. FLUMITRENS.

Não merece reforma a decisão do Regional, quando os dispositivos apontados não foram prequestionados, atraindo a incidência da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. DIFERENÇAS SALARIAIS. PCS. SUCESSÃO TRABALHISTA.

Diante da afronta aos artigos 10 e 448 da CLT, determina-se o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. SUCESSÃO. CBTU/ FLUMITRENS. ISONOMIA.

O artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal, não faz distinção quanto a aplicação de regulamento empresarial tanto às Administrações Públicas Indiretas Estaduais quanto à Federal. Assim, estando caracterizada a sucessão trabalhista, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, são devidas as diferenças salariais decorrentes da aplicação da Cláusula 4.1 do Plano de Cargos e Salários da CBTU, apenas no período compreendido entre a aquisição por cisão parcial daquela empresa pela FLUMITRENS, em fevereiro de 1994, e a data de extinção da RFFSA, em 08 de dezembro de 1999.

Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO	:	**AIRR-80.962/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ADOLAR PEDRO TURRA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO BEIRITH
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. NARA BEATRIZ COLLA
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA.

Denegado seguimento ao recurso de revista por ausência de pressuposto de admissibilidade, é ônus da parte demonstrar, nas razões do agravo de instrumento visando a destrancá-lo, que a revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-81.885/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ORBAC COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUCAS DE CAMARGO
AGRAVADO(S)	:	RICARDO BRUNHEIRA
ADVOGADA	:	DRA. APARECIDA ISABEL GANAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-93.131/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRENTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO DA SILVA MUSSI
ADVOGADA	:	DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA	:	DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Banco Banerj S.A. quanto ao tema "incorporação do reajuste de 26,06% decorrente do Plano Bresser - limitação", por contrariedade à Súmula 322 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1. Fica prejudicado, quanto a esse tópico, o Recurso de Revista interposto pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (em liquidação extrajudicial), em face da decisão proferida no exame do Recurso de Revista interposto pelo Banco Banerj S.A.; não alcançaram conhecimento os demais itens.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S.A. E BANCO ITAÚ S.A.

ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,06%). LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. A Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 do TST estabelece que o pagamento das diferenças salariais relativas ao Plano Bresser, no percentual de 26,06%, previsto na cláusula quinta do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro limita-se aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Nesse sentido, aplica-se a Súmula 322 do TST para limitar a condenação imposta. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. CONDIÇÕES PARA DEFERIMENTO NO PROCESSO DO TRABALHO. A decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra-se em sintonia com as Súmulas 219 e 329 e com a Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento em parte.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (em liquidação extrajudicial)

ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). NATUREZA E EFICÁCIA. Fica prejudicada a apreciação deste tema, em face da decisão proferida no exame do Recurso de Revista interposto pelo Banco Banerj S.A. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM FACE DA RECORRENTE EM VIRTUDE DO REGIME ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. O Tribunal Regional do Trabalho não examinou a matéria relativa aos tópicos em destaque, uma vez que o Recurso Ordinário adesivo interposto pela reclamada não restou admitido em face de irregularidade formal. Por isso, incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**RR-96.011/2003-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA	:	DRA. YARA MARÍLIA DE SOUZA QUEIROZ
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO GONÇALVES DANTAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela Fundação Petrobras - Petros apenas em relação ao tema "abonos - participação nos resultados - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento restabelecer a sentença de primeiro grau; II - julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, em face da decisão proferida no exame do Recurso de Revista interposto pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros quanto ao tema "abonos - participação nos resultados - natureza jurídica".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações relativas à complementação de aposentadoria, na hipótese de a instituição de previdência privada ser criada pelo empregador, pois a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 333 desta Corte. ABONOS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. FIXAÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA EM ACORDO COLETIVO. A jurisprudência desta Corte revela decisões unânimes em torno da tese de que não tem natureza salarial a participação nos resultados, à luz do art. 457, § 1º, da CLT, paga em situações esporádicas, por força de norma coletiva, ao pessoal da ativa.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ABONOS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. FIXAÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA EM ACORDO COLETIVO

Prejudicado o exame do Recurso, em razão da decisão proferida no julgamento do Recurso de Revista interposto pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros.

PROCESSO	:	**RR-97.201/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
RECORRENTE(S)	:	TEREZINHA DA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada; e II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante quanto ao "adicional noturno - prorrogação de jornada", por contrariedade ao item II da Súmula 60 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do adicional noturno quanto às horas prorrogadas, nos termos da referida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

REGIME DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. Não restou caracterizada a ocorrência de afronta a artigo de lei nem a existência de divergência jurispru HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra-se em sintonia com as Súmulas 219 e 329 e com a Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE

ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA. "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 - Inserida em 25.11.1996)" (Súmula 60 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento em parte.

PROCESSO	:	**RR-97.226/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA TRITÍCOLA SEPEENSE LTDA. - COTRISEL
ADVOGADO	:	DR. CARLOS IRAN FLORES MACHADO
RECORRIDO(S)	:	JORGE LENI MOTA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO RICARDO DE BARROS CORADINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DA JORNADA SEMANAL DE 44 HORAS - VALIDADE.

Não viola os artigos 7º, XIII, e 59, § 2º, da CLT, decisão regional que - constatando o reiterado descumprimento, pela reclamada, de acordo de compensação do qual foi signatária -, não reconheceu a validade do acordo e determinou o pagamento das horas extras e do respectivo adicional.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-98.936/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S)	:	SERVANDO FIDEL PEREYRA SOSA
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO SCHUSTER
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO RODRIGO COLLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. FGTS. TRINTENÁRIA.

A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 362 que expressa ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-99.787/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
RECORRIDO(S)	:	NELY BORGES DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: REGIME DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. Não restou caracterizada a ocorrência de afronta a artigo de lei nem a existência de divergência jurisprudencial. INTERVALO INTERJORNADA. NATUREZA. REFLEXOS. A inobservância do intervalo de onze horas entre duas jornadas, previsto no art. 66 da CLT, não constitui mera infração administrativa; implica reconhecer que o empregado esteve à disposição do empregador por tempo superior ao de sua jornada. Nessa circunstância, deve o empregador pagar-lhe, como extras, as horas que faltarem para completar o intervalo interjornada. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA. O acórdão regional está de acordo com a Súmula 60, item II, desta Corte, segundo a qual: "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 - Inserida em 25.11.1996)". HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra-se em sintonia com as Súmulas 219 e 329 e com a Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-103.287/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
RECORRENTE(S)	:	IZABEL SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista do reclamado; II - conhecer do Recurso de Revista da reclamante por contrariedade à Súmula 291 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento da referida indenização, a ser calculada de acordo com os termos da súmula em referência, levando-se em conta, para o referido cálculo, a quantidade de horas/minutos suprimidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO

ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA. O acórdão regional está de acordo com a Súmula 60, item II, desta Corte, segundo a qual: "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 - Inserida em 25.11.1996)". HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. É inespecífico julgado que consigna como premissa aspecto diverso daquele utilizado pelo Tribunal Regional em suas razões de decidir. Incidência da Súmula 296 do TST. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra-se em sintonia com as Súmulas 219 e 329 e com a Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO. De acordo com a orientação expressa na Súmula 291 desta Corte, a supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade durante pelo menos um ano assegura ao empregado o

direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-121.433/2004-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
RECORRIDO(S)	:	LUIZ PAULO DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADA	:	DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo BANCO BANERJ S.A., por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que a condenação ao pagamento de reajustes salariais fique limitada ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), por contrariedade à OJ nº 261 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade solidária que lhe fora atribuída.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S.A. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 FIRMADO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Decisão recorrida que determina a incorporação do reajuste de 26,06% no salário. Contrariedade à OJ nº 26 (Transitória) da SBDI-1, que prevê: "É de eficácia plena e imediata o 'caput' da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). SUCESSÃO TRABALHISTA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Reconhecida pelo Tribunal Regional a ocorrência de sucessão trabalhista, a atribuição de responsabilidade solidária ao empregador sucedido implica contrariedade à OJ nº 261 da SBDI-1, do seguinte teor: "As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista". Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-121.452/2004-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN
RECORRIDO(S)	:	LUIZ FERNANDO PINHO MACHADO
ADVOGADO	:	DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subseqüente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador (Súmula 357 do TST). HORAS EXTRAS. SÚMULA 126 DO TST. O Tribunal Regional, examinando a prova testemunhal, formou seu convencimento. Conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal implicaria reexame de provas, procedimento inviável nesta fase recursal (Súmula 126 do TST). REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO (SÁBADO). A controvérsia foi dirimida com base em norma coletiva específica. Incidência da Súmula 126 desta Corte. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. No que respeita à gratificação semestral , não foi objeto de manifestação pelo Tribunal Regional a interpretação restritiva dos contratos de que cuida o art. 1.090 do Código Civil de 1916, a atrair a incidência da Súmula 297 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST (ex-OJ 124).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-142.215/2004-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	CARLOS EVARISTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO BATALHA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: BANCO BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. LIMITAÇÃO. DATABASE DA CATEGORIA.

A controvérsia encontra-se superada pelo entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, no sentido de que a norma insculpida no caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo BANERJ, contempla o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% apenas nos meses de janeiro a agosto de 1992.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-146.145/2004-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADORA	:	DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S)	:	SIDNEY FREITAS DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem prévio concurso público, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamante e o Estado do Amazonas, excluir a determinação de registro do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS concernentes ao período do contrato. Determina-se, ainda, a remessa de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com cópias autenticadas da ação trabalhista, das contestações, da sentença, do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, das razões de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. Decisão do Regional que contraria a diretriz traçada na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Na hipótese, devido, tão-somente, o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.039/1990. Incidência da Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-158.785/2005-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	:	ADÃO AMARO DE FREITAS
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA SALARO
ADVOGADA	:	DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	SIEMENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS - GUIA - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF. Não se constata nenhum dos vícios de procedimento previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-AG-AD-181.479/2007-000-00-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	:	WILSON FERREIRA COELHO
ADVOGADA	:	DRA. MARGARETH VALERO
EMBARGADO(A)	:	1º CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DECLARATÓRIA. Inexistindo os vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	:	**ED-RR-467.035/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	SÔNIA REGINA LONGHI VERNINI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Inexistindo os vícios enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	:	**ED-RR-567.175/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	:	JOAQUIM BENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO ADOLFO PAES DA COSTA
EMBARGADO(A)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. NICOLAU F. OLIVIERI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**A-ED-RR-571.029/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	:	JULIO GUIMARÃES MORAGAS
ADVOGADO	:	DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do RITST e negar provimento ao agravo. Reautue-se como agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PARCELA DECOMPOSTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE RECORRIBILIDADE.

É inadmissível o recurso de revista quando a parte não tem interesse recursal. Com efeito, se o Tribunal Regional expressamente acolheu os embargos de declaração opostos pelo reclamante, mas sem qualquer efeito modificativo do julgado (fl. 823), mantida ficou a certidão de julgamento de fl. 797, mediante a qual o Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela primeira reclamada (PREVI-BANERJ) "para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais" (fl. 800), ainda que em contradição com a fundamentação do julgado que apreciou os embargos de declaração. De acordo com o teor do artigo 469 do CPC, apenas a parte dispositiva da sentença faz coisa julgada.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-628.520/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	WANDERLEI DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMANDO INDIRETO DA SENTENÇA EXEQÜENDA - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.

Não ofende o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal a sentença exeqüenda que, a par de conter comando indireto, permite às partes verificarem, com clareza, o seu conteúdo.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-629.233/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	JOÃO FRANÇA DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. IORRANA ROSALLES POLI ROCHA
RECORRIDO(S)	:	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. LEI Nº 8.213/91. REQUISITO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO.

A percepção do auxílio doença acidentário é requisito indispensável para a concessão da estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91.

Constatado nos autos que o reclamante usufruiu licença médica em período que não ultrapassou 15 (quinze) dias, impõe-se a conclusão de que o reclamante não usufruiu do auxílio-doença acidentário e, por conseqüência, não faz jus à estabilidade provisória. Nesse passo, a decisão revela-se consonante com o teor da Súmula nº 230, I, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-632.650/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : MILTON XAVIER (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:I - por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por violação ao art. 469, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista adesivo interposto pelo reclamante.

EMENTA: TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA. Constatou o Tribunal Regional que a transferência do reclamante para a cidade de Pato Branco - PR se deu de modo definitivo em razão de que ali residiu até a rescisão do seu contrato de trabalho e permaneceu mesmo após esse evento. Nessa hipótese não se defere adicional de transferência.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : **RR-653.086/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
RECORRIDO(S) : AILTON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

A jurisprudência desta Corte já assentou o entendimento de que a prescrição externa do FGTS é bienal e a interna é trintenária. Inteligência da Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-668.371/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : CID ROQUE SANTOS ANDRADE
ADVOGADO : DR. JETRO DE FREITAS ROCHA
RECORRIDO(S) : VITOR TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AMARAL SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECIBO DE QUITAÇÃO. VALIDADE. ÔNUS DA PROVA.

Se para chegar a conclusão diversa da adotada pela decisão recorrida for necessário o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, inviável se torna o conhecimento do recurso de revista.

Observe-se que, no caso, o Tribunal consignou que o reclamante não comprovou a alegada montagem grosseira no recibo utilizado para quitação dos haveres trabalhistas e sequer instaurou incidente de falsidade quanto àquele documento.

Diante de tal quadro, a instância revisanda concluiu que o recibo de quitação atendeu ao comando do art. 477, § 2º, da CLT. Aplicabilidade da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-702.332/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARMO ALVES FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO DAS SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAS.

A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte consagrou o entendimento de que, "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **ED-RR-726.073/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA : **MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE : JOÃO MARTINS
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
EMBARGADO(A) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Acolhem-se os embargos de declaração da empresa para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : **AIRR-734.673/2001.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA : **MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S) : MURILO BEZERRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AERÓLEO TÁXI AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. CASSIUS CLAUDIO PEREIRA BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 422/TST. Não se admite agravo de instrumento que não apresente impugnação específica ao fundamento assentado no despacho agravado. O juízo primeiro de admissibilidade trancou o recurso de revista, porque não configurada a violação literal dos artigos indicados, conforme previsão do art. 896, a, da CLT, e pela incidência da Súmula nºs 296 do TST, quanto aos arestos trazidos para demonstrar a divergência. O agravo de instrumento limita-se a transcrever a íntegra das razões do recurso de revista. Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : **RR-743.342/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA : **MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S) : RENATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "quitação - plano de demissão voluntária - BESC", por contrariedade à Súmula nº 330, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV-BESC, determinar o retorno dos autos à 3ª Vara do Trabalho de Florianópolis-SC, a fim de que, reabrindo-se a instrução processual, julgue os pedidos constantes da reclamatória, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas aduzidos no recurso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - BESC. Demonstrada contrariedade à Súmula nº 330, I, do TST, impõe-se o provimento do agravo para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - BESC. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte). O Tribunal Pleno, ao examinar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência processado no TST-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em 9/11/2006, reconheceu a aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 ao caso específico do BESC. Recurso de revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento, para determinar o retorno dos autos à origem. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso.

PROCESSO : **AIRR-743.402/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : NANCI GONZALES RAMOS DE SOUZA FARIAS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.

No julgamento do recurso ordinário o Regional se manifestou sobre o fato de a reclamante ter se afastado dos quadros da reclamada em período anterior à assinatura da norma interna que previa o pagamento da PLR aos empregados em efetivo exercício. O fato de a decisão não atender às pretensões da recorrente não é suficiente para caracterizar negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-748.631/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : GRAVIA ESQUALITY INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : GERSON BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO : DR. NIVALDO FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPI'S. SÚMULA 289 DO TST.

Não merece reparos a decisão do Regional proferida em harmonia com a Súmula 289 do TST, pois o simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-753.041/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE CORINO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO MICCOLIS ARRUDA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 288 e à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão a quo, julgar procedente o pedido de complementação de aposentadoria na integralidade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE. CIRCULAR FUNCI 436/63.

Diante da contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 20, cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação conferida à OJ 18, IV, da SBDI-1, e da Súmula nº 288 do TST, determina-se o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL.

De acordo com Orientação Jurisprudencial nº 18, V, da SBDI-1, a complementação de aposentadoria proporcional aos anos de serviço prestados exclusivamente ao Banco do Brasil somente se verifica a partir da Circular Funci nº 436/63.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **AIRR-753.042/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. RIWA ELBLINK
AGRAVADO(S) : GERALDO VIEIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não merece reparos a decisão do Regional, não prequestionada a matéria diante das disposições dos preceitos trazidos nas razões de recurso de revista. Óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-756.164/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : RONALDO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OTACÍLIO A. TIBIRIÇÁ ARGÔLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. MATÉRIA FÁTICA.

Não merece reforma a decisão em que os argumentos deduzidos invocam o contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se veda o reexame de fatos e provas pela instância extraordinária.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-761.812/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : LUIZ ROBERTO SIMÕES
ADVOGADO : DR. RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESPORTOS RECREATIVA BRANCREVEA
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO SANTOS ALVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL. JORNADA REDUZIDA.

Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que o inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal deve ser interpretado conjuntamente com o inciso XIII, que estabelece duração normal de trabalho não superior a oito horas por dia e quarenta e quatro semanais. Assim, restando evidenciado o labor em duração inferior à normal, devido é o pagamento proporcional do salário à jornada trabalhada. Precedentes da SbDI-1. Incidentes os termos da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-763.244/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	AGUINALDO DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. ADELITA RODRIGUES DA SILVA BOAVENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO DE COMISSÕES. ÔNUS DA PROVA.

Não merece reparos a decisão do Regional, pois a parte não conseguiu demonstrar violação de dispositivo legal ou constitucional e a divergência jurisprudencial trazida é inespecífica, atraindo a incidência da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO	:	**AIRR-770.700/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DA PENHA ROCHA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	BRASPÉROLA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GERALDO LEAL PESSÔA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

Não merece reforma a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, pois os dispositivos indicados nas razões de agravo de instrumento são inovatórios. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-776.067/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DO RIO DE JANEIRO (NOVA DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ)
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JORGE BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ALMIR BISPO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO. HORAS EXTRAS. Não merece reparos a decisão do Regional proferida em harmonia com a Súmula nº 172 do Tribunal Superior do Trabalho, pois computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-776.082/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	QUOTA TRADING IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN
AGRAVADO(S)	:	MARIANGELA MONTEIRO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. THEMÍSTOCLES LAUDIER DE FARIA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVELIA. INDEFERIMENTO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS DE DEFESA. DESCUMPRIMENTO DE COMANDO JUDICIAL. REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DO PREPOSTO.

Não merece reforma a decisão quando a parte não consegue demonstrar violação à literalidade de dispositivo constitucional e a divergência jurisprudencial apresentada esbarra no teor da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-789.093/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO GRIS
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA BERTOLAI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Inexistindo os vícios enumerados no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	:	**RR-792.370/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	OURIVALDO ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. MARTINS GATI CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema descontos fiscais, por contrariedade à Súmula nº 368, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para que se proceda à retenção do imposto de renda, na forma definida no item II da Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541, de 23/12/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996 (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14/03/1994 e 20/06/2001)" (Súmula nº 368, II, do TST).

No caso dos autos, tendo a decisão recorrida entendido que o critério de incidência dos descontos fiscais e previdenciários ocorre levando-se em conta as parcelas mês-a-mês, contrariou o entendimento desta Corte quanto à forma de cálculo dos descontos fiscais.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-799.590/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	LUCIANO JONAS MARINOVIC SILVA
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉIA LUCIMARA POZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-803.658/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ESTOFADOS RUPERMAN LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	EMERSON JOSÉ SEGANTIN RIGONI
ADVOGADO	:	DR. ELSON LEMUCCHE TAZAWA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto às horas extras - comissionista misto, por contrariedade à Súmula nº 340 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retribuição das horas extraordinárias, quanto ao salário variável (comissões), fique restrita ao adicional respectivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA MISTO.

Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que a Súmula nº 340 do Tribunal Superior do Trabalho aplica-se ao comissionista misto.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-804.180/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BOMBRIL S.A.
ADVOGADOS	:	DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E DRA. JULIANA DI GIÁCOMO DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ÉLIO DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR. MOACIR ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91.

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 378, II, do Tribunal Superior do Trabalho, firmou entendimento de que "se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego", desnecessário, para a concessão da estabilidade, o afastamento superior a quinze dias, com a percepção do auxílio-doença acidentário.

Restando consignado nos autos ter havido laudo médico conclusivo quanto à caracterização da doença profissional do reclamante e do nexo casual com as atividades desenvolvidas em favor da reclamada, a decisão recorrida, que reconheceu o direito à estabilidade provisória, revela-se consonante com a jurisprudência desta Corte. Incidentes os óbices das Súmulas nos 126 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho e do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	**AIRR-1/2005-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	:	DR. MARIA ETELVINA BERGAMASCHI GUIMARAENS
AGRAVADO(S)	:	JONATAN PORTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO GUTERRES DIAS
AGRAVADO(S)	:	PATRICK TRANSPORTES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ALVO TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. O tomador de serviços é responsável subsidiariamente pelos débitos do prestador, incluindo-se a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Precedentes desta Casa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-8/2007-006-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS MARTELETO MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO ANTES DA APOSENTADORIA DO AUTOR. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-11/2007-019-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	ORION CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CHRYSTIAN J. ROSSATO
AGRAVADO(S)	:	WERBETER SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NADJA FERREIRA GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE CUSTAS EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. A comprovação dos recolhimentos das custas deve ser feita com a apresentação do documento no original ou em fotocópia autenticada (CLT, art. 830). A apresentação de cópia inautêntica não se mostra eficiente para determinar o processamento do recurso.

PROCESSO	:	**RR-13/2002-009-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SANDRA APARECIDA JORDÃO
RECORRIDO(S)	:	ÂNGELA MARIA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JORGE ADALBERTO BUENO LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 170, atual item II da OJ 4 da SBDI-1/TST e, no mérito, via de conseqüência, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade. 10

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO E DOMICILIAR. A hipótese é de empregado encarregado de limpeza de escritórios, atividade que não pode ser considerada insalubre, pois assim não classificada por Portaria do Ministério do Trabalho. Não se trata de contato com lixo urbano, não podendo prevalecer conclusão em contrário de exame pericial. Incide, na espécie, a diretriz do Verbete nº 4 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-13/2005-205-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COELHO
ADVOGADO	:	DR. GILSON VIEIRA MOURÃO
AGRAVADO(S)	:	BATÁVIA S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422 DO TST. Deixando o agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar o aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas a infirmá-lo. Inteligência da Súmula 422/TST. Nesta esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-13/2006-008-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	SADIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. OLAVO RIGON FILHO
AGRAVADO(S)	:	NEIDE MATTES
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA FONTES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. Diante do que restou consignado pela Instância a quo, verifica-se que a matéria sub judice está envolta em circunstâncias fáticas já soberanamente apreciadas e decididas, não cabendo nesta esfera recursal o seu reexame ante o óbice da Súmula

n.º 126 do TST, descaracterizando-se a denúncia de violação dos apontados dispositivos de lei e da Constituição Federal. PENSÃO. O e. TRT julgou cabível e justificável o pagamento da pensão mensal à Reclamante, ante a redução de sua capacidade laborativa, não se configurando, pois, cumulatividade de benefícios entre a pensão deferida pela Corte Regional e o benefício de aposentadoria que a autora percebe da Previdência Social, por tratar-se de institutos distintos com finalidades também distintas. In casu, não se se tipifica violação dos artigos 48 da Lei nº 8.213/91 e 884 e 950 do Código Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-14/2006-019-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIO PINTO PAES LEME
ADVOGADA	:	DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE PROMOÇÃO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**RR-18/2003-444-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	ADRIANO TENÓRIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO REBELLO DA SILVA JUSTO
RECORRIDO(S)	:	EQUIPE-TEL PINTURA E FUNILARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o egrégio TRT da 2ª Região, "(...) as partes se conciliaram em audiência e fixaram que a totalidade do valor acordado referia-se a verbas indenizatórias declarando, inclusive, a inexistência de vínculo" (...)". A Seguridade Social, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal. O inciso I, "a" do artigo 195 da Constituição Federal, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AI-19/2006-105-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	SPIC - SOCIEDADE DE PROJETOS, INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. O agravo de instrumento é incabível contra decisões proferidas em grau de recurso ordinário, consoante dispõe o artigo 897, "b", da CLT. Acrescente-se que o artigo 896, caput, da CLT é claro quanto ao remédio processual adequado (recurso de revista). Cumpre esclarecer que a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, que se traduz em admitir recurso inadequado como se o correto fosse, só é possível se observados os requisitos daquele dispositivo, in casu, a existência de erro grosseiro obsta a aplicação do indigitado princípio. Agravo de instrumento não conhecido por incabível.

PROCESSO	:	**AIRR-21/2006-384-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	DORA NIDIA LACERDA DE ARRUDA
ADVOGADO	:	DR. REINALDO ANTONIO VOLPIANI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE OSASCO - CMTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-22/2003-014-13-41.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	:	FLORISVAL JOSÉ GOMES DE PAIVA
ADVOGADO	:	DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA PENHORA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. Não viabiliza o processamento de recurso de revista alegação de ofensa a princípios constitucionais genéricos, como o da reserva legal, o do devido processo legal ou o da ampla defesa, em razão do inconformismo da Recorrente com a aplicação da legislação infraconstitucional ao caso vertente, porquanto, mesmo que perpetrada, a lesão seria reflexa ou indireta, não atendendo ao conceito de violação direta e literal, conforme dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula 266/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-25/2007-005-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	EDELZA SILVA LEITE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO COSTA SOBRINHO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO PARAGUASSÚ DE SÁ FILHO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITE DE IDADE. NORMA RESTRITIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. A C. SBDI-1 pacificou o entendimento de que se aplica o disposto na Lei nº 6.435/1977 e seu decreto regulamentador, quando a admissão do empregado ocorrer na vigência desses institutos. O v. acórdão regional não pode ser alterado, visto que em consonância com a jurisprudência desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-45/2002-005-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA GALVÃO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A Dt. Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidades. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-45/2002-054-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	DR. SANDFREDY TAVARES GURGEL
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO SPONFELDNER BERMUDES
AGRAVADO(S)	:	WALTER FORTUNATO TORRES HERRERA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. DISPOSITIVO INDIRETO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. O sistema processual pátrio inspira-se pelo princípio da transcendência, positivado nos arts. 794 da CLT e 249, § 1º, do CPC, segundo o qual não haverá nulidade sem prejuízo manifesto às partes. Assim, se a própria fundamentação já contém os parâmetros da condenação, a ela se referindo expressamente o dispositivo, não há que se concluir pela existência de dificuldade de execução e, conseqüentemente, a existência do alegado prejuízo. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-45/2007-018-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JARBAS JOSÉ SILVA ALVES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO MARIA MONTEIRO NUNES
ADVOGADO	:	DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Deixando a agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Inteligência da Súmula 422/TST. Nesta esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-49/2005-246-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
EMBARGADO(A)	:	ROBERDAN DOS SANTOS PORTELES
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ROBERTO SILVA NOVAES
EMBARGADO(A)	:	ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**AIRR-50/2005-120-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	AÇUCAREIRA CORONA S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. AIRES VIGO
AGRAVADO(S)	:	MARCIO OLIVEIRA ARAGÃO
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional se encontra em conformidade com iterativa jurisprudência desta C. Corte. Precedentes da C. SBDI-1.

PROCESSO	:	**AIRR-50/2005-120-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	MARCIO OLIVEIRA ARAGÃO
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
AGRAVADO(S)	:	AÇUCAREIRA CORONA S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. AIRES VIGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

DIFERENÇAS SALARIAIS EM VIRTUDE DO TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo de lei ou da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO	:	**RR-52/2006-005-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	CARLOS ANDRÉ LISBOA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO ANDRÉ BARROS
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO REIS DE MACÊDO
RECORRIDO(S)	:	WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROMERO GRUND LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal pelos créditos trabalhistas do reclamante, em caso de inadimplência da empresa prestadora de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV. APLICABILIDADE. PROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, im-

plica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, mesmo que se trate de órgãos integrantes da Administração Pública, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Exegese da Súmula nº 331, item IV, do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-54/2006-021-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES GAÚCHOS LTDA. - COOTRAG
RECORRIDO(S)	:	NEIVA GARCIA LOPES
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO PIPPI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SINDICAL. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060/50, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ROAC-61/2005-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ESTÊVÃO MALLET
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ EDNALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS PERES

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao recurso ordinário, vencido o Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. Ficou demonstrado no curso da demanda principal que o reclamante era "portador de síndrome do túnel do carpo bilateral, mais acentuada à direita (DORT), atual denominação da lesão por esforços repetitivos (LER), que tem , via de regra, origem ocupacional". O deferimento da tutela antecipada, consolidada na reintegração do reclamante no emprego, não implica, ao reclamado, grave lesão ao direito ou a sua difícil reparação, pois esse pagará os salários pela força de trabalho despendida pelo empregado, até o deslinde final da controvérsia. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-67/2006-052-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	AGROINDUSTRIAL DE CEREAIS ARROZ CENTRAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	PAULO DIVINO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. CÁCIA ROSA DE PAIVA
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO BASSO
AGRAVADO(S)	:	SAMANTHA DAHER MACHADO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Somente a demonstração de frontal violação a dispositivo constitucional autoriza a admissibilidade de recurso de revista contra decisão proferida no processo de execução. Inteligência do § 2º do artigo 896 da CLT e consubstanciado na Súmula nº 266 deste c. TST.

PROCESSO	:	**AIRR-67/2006-036-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE
AGRAVADO(S)	:	WANDERLEY GRUNEWALD MAIA
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. ARTIGO 830 DA CLT. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. A jurisprudência desta E. Corte Superior orienta-se no sentido de ser necessária a autenticação da cópia reprográfica para se aferir a veracidade da procuração outorgada ao advogado. Dessa forma, tem-se por inexistente o Recurso de Revista, visto que subscrito por advogado sem poderes nos autos. Incidência da Súmula nº 164 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-70/2006-014-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	BIGUAÇU - TRANSPORTES COLETIVOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO JOSÉ BORBA DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	SÍLVIO FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL MATOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do C. TST é no sentido de que, mesmo após a alteração do artigo 28, § 9º, "e", da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, que deixou de excluir expressamente o aviso prévio indenizado da base de cálculo do salário de contribuição, não há como se cogitar de incidência das contribuições previdenciárias sobre aquela parcela, em razão de sua inequívoca natureza indenizatória. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-73/2000-122-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	TECON RIO GRANDE S.A.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO ROSSIGNOLO LONDERO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE JESUS RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADA	:	DRA. IVONE TEIXEIRA VELASQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 164/TST. A ausência de instrumento de mandato válido capaz de comprovar a representação processual torna inexistente o recurso, conforme o disposto na Súmula 164/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-80/2005-999-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	CLAUDINO S.A. - LOJAS DE DEPARTAMENTOS
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO XAVIER FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ELEMENTOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, mostra-se inviável o processamento de recurso de revista contra acórdão regional que consigne o entendimento de que as provas dos autos evidenciam a existência dos elementos necessários à configuração do vínculo empregatício. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-92/2006-002-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	GERONILTO DO NASCIMENTO SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	DIAMANTE ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO.INEXISTÊNCIA DE VALORES SUJEITOS À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O Tribunal a quo expressamente registrou que a avença não contém qualquer verba que constitua fato gerador de incidência tributária. Assim, não se há cogitar de recolhimento de contribuição previdenciária, restando incólumes os dispositivos de lei tidos como afrontados e inservível a jurisprudência acostada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-95/1999-005-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADO	:	DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG
AGRAVADO(S)	:	GILMAR XIMENES DA LUZ
ADVOGADO	:	DR. ARLINDO DE MOURA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CUSTEIO DO PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. EXISTÊNCIA DE PARTICULARIDADES. Determinação de devolução ao reclamante de valores descontados a título de custeio do plano de aposentadoria complementar administrado pelo sistema de previdência da própria reclamada. Circunstância em que a norma interna que rege o pagamento da complementação de aposentadoria admite a devolução dos descontos quando o participante se desligar do empregador antes de preencher todas as condições necessárias ao recebimento da complementação. Manutenção dessa decisão à míngua de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-104/2002-005-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE JESUS BALDEZ
ADVOGADO	:	DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A Dt. Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidades. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-104/2005-999-16-41.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO JOÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. VALTER BELO AMORIM
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA TRANCADO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 830 DA CLT. REGULARIZAÇÃO EM FASE RECURSAL. IMPOSSBILIDADE. SÚMULA 383/TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o prolator do despacho agravado age em consonância com a determinação legal que exige a autenticação de documento apresentado como prova. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-104/2005-999-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	:	DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO JOÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. VALTER BELO AMORIM
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO	:	DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. Correto o despacho denegatório que nega seguimento a recurso de revista por deserção, ante a constatação de que o depósito recursal foi recolhido apenas pela fundação reclamada, de cujas razões recursais se extrai a intenção de ser excluída da lide, por isso tendo plena aplicação o item III da Súmula 128/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-107/2001-003-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	ARLINDO EZEQUIEL DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS
AGRAVADO(S)	:	PREVIMAT - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT
ADVOGADO	:	DR. ELYDIO HONÓRIO SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA - Tal como se extrai da v. decisão do e. Tribunal Regional, o Reclamante optou pelo novo Plano por livre e espontânea vontade, sendo-lhe dado o direito de conhecer todas as condições dele advindas, pelo que indenes os arts. 444 e 468 da CLT, descartando-se, também, a contrariedade às Súmulas 51, 97 e 288 deste Tribunal. Também não há falar em ofensa ao direito adquirido, isso porque, os valores recebidos pelo Reclamante após o jubilamento não retratavam complementação de aposentadoria, mas sim, benefício concedido pela CEMAT, como conseqüência da adesão do Recorrente ao Plano de Incentivo à Aposentadoria. Ademais, com a opção

pelo novo Plano Básico de Benefício II e Optativo, o Reclamante recebeu um valor em espécie considerável, o que demonstra que tal mudança se deu em seu próprio interesse financeiro. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-109/2003-059-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	NOÉ LOURENÇO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	REDENGE CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO COM BASE NO ARTIGO 557 DO CPC. APELO INCABÍVEL. As disposições do artigo 557 do CPC são aplicadas subsidiariamente ao processo do trabalho, consoante disciplina a Instrução Normativa nº 17/1999. Logo, se o Relator do recurso ordinário, mediante despacho fundamentado no artigo 557 do CPC, não admite o seu processamento, deve a parte, antes da interposição do recurso de revista, interpor, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho, o recurso de agravo, chamado pela doutrina de agravo inominado. Aí então, só depois do julgamento do agravo pelo Tribunal Regional do Trabalho cabe a interposição de recurso de revista. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-115/2002-025-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	AUTO VIAÇÃO TIJUCA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CHRISTIANE DA COSTA SILVA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	ELTON FREITAS DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. SULZY CRISTINA FRANCO DE GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422/TST. Não se conhece do recurso de revista, por ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões apresentadas pelo Recorrente não atacam de forma direta os fundamentos da decisão objeto da reforma pretendida. Inteligência da Súmula 422/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-116/2000-005-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	ARNALDO PEREIRA BARROS
ADVOGADO	:	DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 133 DA SBDI-1/TST. PAT. LEI Nº 6.321/76. Não merece reparos despacho que nega processamento a recurso de revista quando a decisão recorrida foi proferida em consonância com jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1. Incidem à hipótese, outrossim, as Súmulas 297 e 333, com lastro no artigo 896, §4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-120/2005-065-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	CONTAL LINE ASSESSORIA EM SERVIÇOS E OPERAÇÕES CONTÁBEIS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO DE JESUS DA R. BENTO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ROSELI DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	:	DR. MARIA ISABEL AFFONSO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DESPROVIMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. Confirma-se a decisão que, por meio de despacho monocrático, examinando os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, não conhece do agravo de instrumento quando o traslado de peças necessárias se der de forma incompleta, impossibilitando a correta compreensão da controvérsia, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Agravo a que se nega provimento, pois não trasladado o recurso de revista.

PROCESSO	:	**ED-RR-127/2006-008-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A)	:	VANDETE ROGOWSKI
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanada a omissão quanto ao exame do tema "compensação da diferença entre o valor da gratificação de função das jornadas de 6 e 8 horas", não conhecer do recurso de revista, no particular.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DAS JORNADAS DE 6 E 8 HORAS. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PROVIMENTO. Havendo patente omissão no acórdão embargado sobre questão pertinente à causa, impõe-se o seu saneamento a fim de se esgotar a prestação jurisdicional solicitada. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO	:	**AIRR-128/2007-095-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	ÂNGELA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE BRITO APOLINÁRIO
AGRAVADO(S)	:	ESPAGUETE NA CHAPA BAR LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUÍS PINHEIRO RABELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO EM QUE NÃO CONSTA OS FUNDAMENTOS DO VOTO VENCIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ARTIGO 894, I, DA CLT E ARTIGO 232 DO RITST. O conteúdo das decisões trabalhistas inclui-se no artigo 832 da CLT, que nada dispõe sobre a obrigatoriedade de constar no decisum os fundamentos do voto vencido. Assim, não caracteriza cerceamento de defesa a decisão que não traz referidos fundamentos. Ademais, a não apresentação do voto vencido, não viola o artigo 530 do CPC, já que indigitado artigo não se aplica ao processo trabalhista, ante a existência de norma própria para os embargos infringentes, in casu, os artigos 894, I, da CLT e 232 do RITST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-130/2002-011-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADA	:	DRA. RENATA RAJA GABAGLIA
AGRAVADO(S)	:	MARCELO GASPAR PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. PROGRESSÃO HORIZONTAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O inadimplemento das promoções previstas no Plano de Cargos e Salários ocasiona lesão renovada mês a mês, sempre que se tornar exigível a obrigação, ou seja, enquanto não efetuada a promoção a que tem direito o Empregado. A prescrição, no caso, será sempre parcial e só alcançará as verbas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da reclamação trabalhista. Quanto à satisfação dos requisitos para a concessão da progressão horizontal, o conteúdo fático-probatório que envolve a questão impossibilita o novo exame da matéria. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-134/2001-025-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S)	:	ASSIS EPIFÂNIO
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ILDA AMARAL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CEEE. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS E FARMÁCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA NATUREZA SALARIAL DAS BENESSES EM NORMAS COLETIVAS DE TRABALHO. ASPECTO NÃO PREQUESTIONADO. A incidência do item III da Súmula 297/TST ocorre somente quando a questão embargada, devidamente levantada em recurso ou pertinente diante da fundamentação oferecida pelo acórdão recorrido, é exclusivamente de direito, é dizer, independe de qualquer tipo de prova ou revolvimento do que consta no processo, antes da limitação topográfica da decisão recorrida. Ora, a discussão, não contida na decisão recorrida, ao redor da previsão da base de cálculo das parcelas alusivas às gratificações de férias e farmácia em normas coletivas, que teriam afastado a aplicação das Resoluções em que se fundamentou o acórdão alvejado para reconhecer a natureza salarial das benesses, não é exclusivamente de direito, porquanto envolve, necessariamente, análise da prova do documento relativo às normas coletivas, bem como do fato de que estas teriam suplantado as Resoluções em comento. Incabível, assim, a invocação da incidência da Súmula 297, pela face de seu item III, padecendo a revista, pelos seus fundamentos, da ausência do indispensável prequestionamento, nos moldes do item I do mencionado entendimento jurisprudencial desta Casa. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-137/2006-153-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DO MERCADO IMOBILIÁRIO DA REGIÃO DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO	:	DR. ALVARO DA COSTA GALVÃO JUNIOR
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARTEMANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO. Inviável o processamento do recurso de revista se a parte não consegue infirmar os fundamentos adotados pela decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-138/2003-253-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	SILAS GONÇALVES ESTEVAM
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por extemporâneos 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO ANTES DA DATA DA INTIMAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXTEMPORANEIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 357 da SBDI-1, é extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO	:	**AIRR-149/2004-101-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CACOAL
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S)	:	MARIA AMÉLIA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Deixando a agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Inteligência da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-150/2002-861-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	:	MARA SONGER RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A teor da OJ/125/SBDI-1/TST, "o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988". Estando a decisão do Regional de acordo com esse entendimento, posicionando-se no sentido de que a prova de estar o obreiro laborando em desvio de função não lhe acarreta o direito ao reenquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, é inadmissível o processamento da revista, em face do disposto na Súmula 333/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-152/2004-087-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	JOSIMAR HELENO COSTA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ LARA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. FIAT. DESPROVIMENTO. Não merece reforma decisão do eg. Tribunal Regional em consonância com a jurisprudência desta C. Corte, consubstanciada na Súmula 366 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-154/2007-861-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	JORGE ALBERTO DA SILVA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 164 E 383, II, AMBAS DO TST. Nos termos da Súmula 164/TST, o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906/94 e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. A constatação de irregularidade de representação processual, na fase recursal, não autoriza a abertura de prazo para sua retificação, à luz do art. 13 do CPC, interpretado pela Súmula 383, II/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-157/2006-005-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	THIAGO DOS SANTOS MESSIAS
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SERVICE WAY - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. INCLUSIVE QUANTO ÀS MULTAS DO ART. 467 E 477 DA CLT. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-157/2007-069-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA	:	DRA. LETÍCIA CARVALHO E FRANCO
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO APARECIDO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DOENÇA DO RECLAMANTE POR OCASIÃO DA DISPENSA. EFEITOS. O reclamante, quando da despedida, segundo constatou o TRT, já se encontrava acometido por doença psiquiátrica, razão pela qual os efeitos da dispensa só poderiam ocorrer após a cessação do benefício previdenciário.

Inexistência, nessa hipótese, de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 40 da CSBDI-I do TST (atual Súmula nº 371 do TST) de modo a admitir o processamento de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo. **Agravo de instrumento a que se nega provimento**.

PROCESSO	:	**AIRR-160/2006-033-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	FLAVIA ALESSANDRA MORAIS
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO ROBERTO MARCICANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297/TST. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896 e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-162/2006-007-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	EDNA ROCHA PINTO
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME NITZ CAPPI
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO DA CEF. OPÇÃO. DESPROVIMENTO. Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro (Súmula nº 51/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-167/2007-007-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	ART TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WILSON DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	REIZIMAR PEREIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR. SANIO SANTOS LAGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, é disciplinada pela Lei nº 5.584/70, devendo ser prestada pelo Sindicato de classe do trabalhador, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme se infere do artigo 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70. Nesse contexto, não se há falar em deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao empregador, pessoa jurídica que desenvolve atividade econômica e pleiteia os benefícios da assistência judiciária para isenção de recolhimento do depósito recursal, até porque a assistência judiciária abrange a isenção somente das custas e dos honorários advocatícios. O depósito recursal, se não atingir o valor da condenação, deve observar o valor fixado em Ato da Presidência do TST vigente à época da interposição do recurso respectivo. Depósito a menor ou sequer efetuado acarreta a deserção do recurso nos termos da Súmula nº 128, I, do TST. Decisão agravada mantida. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-168/2002-006-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	ROMA SUL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANITA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	LAURINDO BEDIN
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SONDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO. Inviável o processamento do recurso de revista se a parte não logra êxito em infirmar os fundamentos adotados pela decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-177/2007-007-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE PEREIRA SANTANA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS
AGRAVADO(S)	:	VIVO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 830 DA CLT. O recolhimento das custas processuais é obrigação que decorre de lei, sendo imperativa a comprovação. Nesse contexto, o comprovante de recolhimento das custas processuais, quando juntado aos autos em cópia não autenticada, deve observar o disposto no artigo 830 da CLT, sob pena de deserção do recurso interposto. In casu, a cópia do documento acostado aos autos não supriu a exigência contida no indigitado artigo. Correta, portanto, a deserção decretada pelo juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista, já que o comprovante em questão não serve para fins de prova. Na hipótese, não se há falar em cerceamento de defesa, pois as regras de direito processual são de observância obrigatória. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-182/2006-138-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. BIANCA MARTINS CARNEIRO FAMILIAR
RECORRIDO(S)	:	LAÉRCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RENÉ ANDRADE GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PDV - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO. Inviável o conhecimento do recurso de revista uma vez que a decisão revisanda foi proferida em harmonia com a OJ 356 da SBDI-1/TST. Incidência da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-183/2006-013-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE JUNGMANN NETO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO PEREIRA BARRETO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. RUBENS MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO. Inviável o processamento do recurso de revista se a parte não consegue infirmar os fundamentos adotados pela decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-189/2006-013-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE JUNGMANN NETO
AGRAVADO(S)	:	GLEYDSON MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RUBENS MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO. Inviável o processamento do recurso de revista se a parte não consegue infirmar os fundamentos adotados pela decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-202/1999-007-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FRANCISCO OLIVEIRA FILHO
ADVOGADA	:	DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIFERENÇAS A TÍTULO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo de lei ou da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO	:	**RR-202/2006-761-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO	:	DR. ELIZABETH DO VALLE
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIA ELISA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. TATIANA DE SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 desta C. Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS e das horas efetivamente trabalhadas, excluído o adicional. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS (excluída a multa de 40%), conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula 363 do C. TST. Na hipótese, devidas as horas trabalhadas, na sua integralidade, cuja natureza contraprestativa do trabalho é inequívoca. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**AIRR-208/2007-002-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. GEANDRE BUCAIR SANTOS
AGRAVADO(S)	:	LUIZ DE FRANÇA MONGE
ADVOGADO	:	DR. RONALDO COELHO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGÜIDADE E POR MERECIMENTO. PCCS. REQUISITOS. Demostrado o preenchimento dos requisitos legais para obtenção de progressões funcionais por antigüidade e merecimento, presentes a lucratividade da ECT e a inexistência de impacto financeiro no orçamento superior

aos parâmetros estabelecidos para as empresas estatais, as referidas progressões funcionais devem ser concedidas. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-215/1999-021-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	ALVINO BORGES SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
AGRAVADO(S)	:	RICARDO FOOD SHOP COMÉRCIO DE BEBIDAS E CONSERVAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO BUSHATSKY
AGRAVADO(S)	:	LILIANNE SALOMÉ CONSTANTINESCO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO BUSHATSKY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE EXECUÇÃO COLETIVA INDEFERIDO PELO EG. TRIBUNAL REGIONAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO	:	**AIRR-222/2007-006-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO LEITE DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PORFÍRIO FILHO
AGRAVADO(S)	:	TECNO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO CUNHA MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. MATÉRIA PROBATÓRIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-228/2005-061-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	NILO BARCELOS DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CEDAE. QUADRO DE CARREIRA. PROGRESSÃO HORIZONTAL. A necessidade de reavaliar fatos e provas para se concluir pelo acerto ou desacerto do acórdão recorrido inviabiliza o apelo de natureza extraordinária (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-228/2007-861-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	DARWIN DE ASSIS BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. ARTIGO 830 CLT. O instrumento de mandato válido faz prova da regularidade da representação da parte em Juízo, logo, deve vir aos autos em via original ou em cópia autenticada, observando as disposições do artigo 830 da CLT, até o momento da interposição do recurso, sob pena de configurar irregularidade de representação, resultando na inexistência do apelo. Convém ressaltar, que a hipótese em exame não comporta a regularização da representação, ante o óbice da Súmula nº 383 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-232/2007-001-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	RESTAURANTE TOP BEER LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	FABIO EZEQUIEL SANTANA
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. PROVA TESTEMUNHAL. SUSPEIÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-233/2005-086-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	BERTIN LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO RUIZ RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	SELMA TAVARES
ADVOGADO	:	DR. ELÇO BRASIL PAVÃO DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OITIVA DE TESTEMUNHA. EXEGESE DA SÚMULA 74, II/TST. Não implica cerceio de defesa o indeferimento de prova testemunhal quando a matéria já se encontra elucidada pela confissão da parte (art. 400, I, do CPC). Violação ao art. 5º, LV, da CF não configurada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-235/1998-061-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ADALBERTO GODOY
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS
AGRAVADO(S)	:	PASCHOAL BARBUDO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Na fase processual executória, a admissibilidade do recurso de revista condiciona-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, como disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-235/1998-061-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	:	DRA. JANETE SANCHES MORALES
AGRAVADO(S)	:	PASCHOAL BARBUDO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista, quando não se demonstra devidamente satisfeito o depósito recursal, nos termos da Súmula 128/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-237/2005-089-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	LEVI LUCKESI E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. HELDER EDUARDO VICENTINI
AGRAVADO(S)	:	LEIDE ARANTES DE MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. DEUSDERIO TORMINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. Consoante o disposto no art. 830 da CLT, os documentos oferecidos para prova somente serão aceitos se estiverem no original ou em certidão autêntica. Portanto, a comprovação do recolhimento do depósito recursal por meio de juntada de cópia da respectiva guia sem a devida autenticação não se presta à comprovação do preparo recursal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-239/2007-023-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	ADRIANA PATRÍCIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO VALENÇA DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA SARMENTO MARTORELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. É inviável a admissibilidade do recurso de revista quando for imprescindível o reexame de fatos e provas para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo e. Tribunal a quo. Inteligência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-240/2006-143-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO BOSCO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA MARIA ALVAREZ
ADVOGADA	:	DRA. ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. Comprovante de depósito recursal juntado aos autos em cópia não autenticada, em desatenção ao disposto no artigo 830 da CLT, caracteriza a deserção do recurso interposto. Na hipótese, não se há falar em cerceamento de defesa, pois as regras de direito processual são de observância obrigatória. Incólume, portanto, o artigo 5º, LV, da CF. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-241/2004-002-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADOR	:	DR. LUIZ MARTIN FREGUGLIA
AGRAVADO(S)	:	PAULO HENRIQUE CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	TERRITORIAL SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que pretende a reforma de decisão que está em harmonia com a Súmula de jurisprudência deste C. TST. Incidência da Súmula nº 333/TST.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-242/2006-013-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	:	DR. TÂNIA REGINA VAZ
EMBARGADO(A)	:	ADRIANA D'ORAZIO SILVA
ADVOGADO	:	DR. LEANDRA VIRGÍNIA SILVA E OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	SERVICE WAY LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-251/2001-003-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	PAULO VALDECI SOLSONA GOMES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTESTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Nos termos do acórdão regional, a reclamada impugnou de forma genérica a natureza salarial da parcela em debate (participação nos lucros da empresa). Consta, também, que há nos autos outros elementos que levam à conclusão do juízo pela improcedência do pedido. Nesse contexto, o recurso de revista não merece conhecimento por divergência jurisprudencial, tendo em vista a incidência da Súmula nº 23 da SBDI-1.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - COISA JULGADA. Consta da decisão recorrida que a parcela percebida pelos reclamantes era denominada "participação nos lucros" e não restou comprovado que tal parcela se referia a verba diversa, "gratificação contratual", conforme fazem crer os reclamantes. Nesse contexto, não há como se aferir a afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF, único dispositivo indicado a impulsionar o recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-266/2004-091-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	LAURICI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S)	:	COAMO - AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO YUDI FUKUMITSU

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, relator, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. decisão de primeiro grau, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "LISTA SUJA". DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. 1. O Tribunal Regional entendeu que a mera inclusão do nome do reclamante na denominada lista

"PIS-MEL" não era o suficiente para ensejar a indenização por danos morais, sendo imprescindível a demonstração do prejuízo de tal inclusão, o que não ocorreu in casu; 2. No entanto, esta Corte Superior, assim como o c. STJ, tem entendido que, em se tratando de danos morais e não materiais, a única prova que deve ser produzida é a do ato ilícito, porquanto tal dano constitui-se, essencialmente, em ofensa à dignidade humana (artigo 1º, III, CF/88), sendo desnecessária a comprovação do resultado, porquanto o prejuízo é mero agravante do lesionamento íntimo (precedentes). 3. No mesmo sentido a doutrina. Segundo o ilustre baiano, Luiz de Pinho Pedreira da Silva (in A Reparação do Dano Moral no Direito do Trabalho - São Paulo, LTr, 2004, pp. 145 e 146), "Autores brasileiros seguem na mesma esteira. Assim, Carlos Alberto Bittar é, a respeito, categórico: 'na concepção moderna da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera pelo simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, ipso facto, há a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emegem duas conseqüências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova do prejuízo em concreto. Neste sentido, ocorrido o fato gerador e identificadas as situações dos envolvidos, segue-se o de cunho moral pela simples violação da esfera jurídica, afetiva ou moral, do lesado'. Não difere em substância, sobretudo quanto ao dano extracontratual, o pensamento de Carlos Roberto Gonçalves: 'o dano moral, salvo casos especiais, como o de inadimplemento contratual, por exemplo, em que se faz mister a prova da perturbação da esfera anímica do lesado, dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe in re ipsa. Trata-se de presunção absoluta. Desse modo, não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do filho; ou o agravado em sua honra demonstrar o prejuízo que sentiu a lesão; ou o autor provar que ficou vexado com a não inserção de seu nome no uso público da obra, e assim por diante."

4. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-271/2005-655-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	ELIVÂNIA SOARES LIMA
ADVOGADO	:	DR. SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
ADVOGADO	:	DR. EDESIO RAMID NASSAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por intempestivo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTAGEM DO PRAZO. Não se conhece de embargos de declaração opostos intempestivamente.

PROCESSO	:	**AIRR-277/2002-022-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	MANOEL HENRIQUE DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CEDAE. QUADRO DE CARREIRA. PROGRESSÃO HORIZONTAL. A necessidade de reavaliar fatos e provas para se concluir pelo acerto ou desacerto do acórdão recorrido inviabiliza o apelo de natureza extraordinária (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-277/2004-254-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	:	DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GARCIA ALVES
ADVOGADO	:	DR. ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MANTERM ISOLAMENTO TÉRMICO E REFRATÁRIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: A C Ó R D Ã O

6a Turma

MGD/ja/mpa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. Inadmissível o recurso de revista se a discussão acerca do ônus da prova relativo à diferenças do FGTS encontra-se superada pela jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 301/SBDI-1/TST, primeira parte. Incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-279/2005-023-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO	:	DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JACÓ JAIR VOLTZ
ADVOGADO	:	DR. LAURO WAGNER MAGNAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial", por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de decretar a incidência da prescrição total, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o reclamante, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ-344-SBDI-1-TST).

Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação em 30.03.2005, e o termo inicial da vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO	:	**AIRR-281/2006-104-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	ESPÓLIO DE MANOEL FRANCISCO MARTINS GRILLO
ADVOGADA	:	DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE DO COUTO E SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PATRIMONIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta c. Corte.

PROCESSO	:	**RR-285/2005-010-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S)	:	FERNANDO RAMOS AGUIAR
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO MELMAM
RECORRIDO(S)	:	AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARISA DE MELO SIQUEIRA
RECORRIDO(S)	:	AUTO VIAÇÃO SANTO EXPEDITO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da ação a empresa São Paulo Transporte S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTrans. GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TRANS-PORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento que se tem firmado neste c. Tribunal Superior do Trabalho é de que à SPTrans, porque apenas gerencia o sistema de transporte coletivo urbano, não se aplica a disposição do item IV da Súmula 331/TST. Por conseguinte, não há como se lhe atribuir responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento da primeira reclamada. Precedentes citados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-289/2004-022-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	FOSPAR S.A.
ADVOGADO	:	DR. IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA
AGRAVADO(S)	:	WILSON LUIZ MARTINS COSTA
ADVOGADO	:	DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. Possui natureza salarial e não indenizatória a parcela prevista no artigo 71, § 4º, da CLT. Entende-se desta forma, porque a remuneração (parcela) ali prevista equipara-se a horas extras propriamente ditas, ante o objetivo da lei de prestigiar a importância do intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, considerando-se tratar de norma de saúde e segurança do trabalho, conforme preconizado no artigo 7º, XXII, da Lei Maior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-292/2005-026-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	NOÊMIA OLEKSY NAKALSKI
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	DR. NUREDIN AHMAD ALLAN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABET NASCIMENTO POLLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA. JUSTA CAUSA. Diante do entendimento da SBDI-1 do TST, no sentido de que não há necessidade de motivação para a dispensa de empregado de sociedade de economia mista (OJ 247, I), inócua a discussão em torno de eventual inobservância do contraditório em prévia sindicância instaurada pela Reclamada para apuração de falta grave, que resultou na dispensa por justa causa da Reclamante, não havendo, pois, afronta ao art. 5º, LV, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-309/2007-861-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS
AGRAVADO(S)	:	ROQUE MONTAGNER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 164 E 383, II, AMBAS DO TST. Nos termos da Súmula 164/TST, o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906/94 e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. A constatação de irregularidade de representação processual, na fase recursal, não autoriza a abertura de prazo para sua retificação, à luz do art. 13 do CPC, interpretado pela Súmula 383, II/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-317/2005-431-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	WAGNER JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA CRISTINA GUERRETTA
EMBARGADO(A)	:	ATUAL LIMPEZA E TRANSPORTE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331/TST. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. A omissão denunciada inexiste. Aqui se revela nítido o intuito revisional que a embargante pretende imprimir aos presentes declaratórios. A argumentação que traz, na verdade, é fruto de seu inconformismo, na medida em que se volta contra a decisão que lhe foi desfavorável. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-322/2000-101-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	ETERNIT S.A.
ADVOGADA	:	DRA. THAIS CARLA PIRES RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	SALVADOR LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. De acordo com o disposto no art. 830 da CLT, os documentos oferecidos para prova somente serão aceitos se estiverem no original ou em certidão autêntica. Portanto, a comprovação do recolhimento de custas por meio de juntada de cópia da respectiva guia sem autenticação não se presta à prova do preparo do recurso. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-331/2005-001-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. LEILA LIMA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MARCOS VINÍCIUS DE FREITAS GOMES
ADVOGADA	:	DRA. JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não merece reparo o despacho que denega seguimento a recurso de revista interposto contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Incidência da Súmula 218 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-332/2003-254-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	VALDEMIR ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S)	:	PINTURAS YPIRANGA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RODRIGUES BONFIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, e em obediência aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como por se tratar de matéria essencialmente de direito, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ-344-SBDI-1-TST). Ajuizada, portanto, a ação em 30/06/2003, inequívoca a conclusão de que não restou prescrita a pretensão do reclamante. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-A-AIRR-334/2004-116-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
EMBARGADO(A)	:	SUSAN RAQUEL DE BRITO LIMA
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO
EMBARGADO(A)	:	MASTER SERVICE ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE OU OMISSÃO. Acórdão que não se ressente de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo de embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando tão-só o inconformismo da segunda ré com o não-provimento do seu agravo.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-343/2007-801-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	ERICA BROMBERG STURM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. ARTIGO 830 CLT. O instrumento de mandato válido faz prova da regularidade da representação da parte em Juízo, logo, deve vir aos autos em via original ou em cópia autenticada, observando as disposições do artigo 830 da CLT, até o momento da interposição do recurso, sob pena de configurar irregularidade de representação, resultando na inexistência do apelo. Convém ressaltar que a hipótese em exame não comporta a regularização da representação, ante o óbice da Súmula nº 383 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-354/2001-071-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA ANDRADE COSTA
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO XAVIER DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. NICOLA MANNA PIRAINO
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DA BLOCH EDITORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO A DESTEMPO. DESERÇÃO. É inviável o provimento de agravo de instrumento no qual a parte não demonstra a regularidade do preparo, pressuposto de admissibilidade do recurso denegado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-355/2004-018-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	MODESTO LACERDA PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ARTUR PAULON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. ANTÍTESE RECURSAL ESCUDADA EM ERRO DE FATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O requisito do prequestionamento da matéria debatida no recurso de natureza extraordinária pela decisão recorrida, fruto de construção jurisprudencial (Súmulas 282/STF, 297/TST, 98 e 320/STJ), tem como viés a ausência de efeito amplamente devolutivo dos recursos de nominado porte, impedindo o revolvimento de fatos, provas e teses que, apesar de constantes do processo, não foram encampados e decididos pelo acórdão recorrido. Nessa esteira, se os fundamentos do recurso de revista não encontraram discussão, nem tangencial, pelo acórdão hostilizado, não tendo cuidado a Recorrente de interpor os pertinentes embargos de declaração, a fim de atender ao prequestionamento, o recurso não pode ser admitido, a teor da mencionada Súmula 297, I e II/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-362/2003-044-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO ROCHA MARIANO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO JOSÉ COSTA
ADVOGADO	:	DR. ELVIO BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. Em se tratando de argüição de divergência jurisprudencial objetivando o processamento de recurso de revista, deve ser demonstrada a identidade fática e o enquadramento jurídico conferido nos arestos trazidos a cotejo. Não logrando a parte recorrente demonstrar a sua existência, apta a ensejar o seguimento do recurso, já que inespecífica, em dissonância, portanto, com a Súmula 296 do TST, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-363/2007-221-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	BERTIN LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HAROLDO JOSÉ ROSA MACHADO FILHO
AGRAVADO(S)	:	ODAIRSO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. ALCIMÍNIO SIMÕES CORRÊA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MAGNU POLYPSO COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JOSUÉ FRANÇA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não é possível a reforma do r. despacho agravado quando a decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-366/2005-035-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	JUCELIA SIQUEIRA GUEDES
ADVOGADA	:	DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CEDAE. QUADRO DE CARREIRA. PROGRESSÃO HORIZONTAL. A necessidade de reavaliar fatos e provas para se concluir pelo acerto ou desacerto do acórdão recorrido inviabiliza o apelo de natureza extraordinária (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-371/2006-451-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. EVERSON TAROUCO DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	CLÓVIS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e extinguir o processo com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Considerando a denúncia de malferimento do artigo 7º, XXIX, da CF/88, ante sua aparente violação, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso principal.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência do TST já se pacificou, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que o marco prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que ocorreu na hipótese vertente. Assim, no caso concreto, o marco inicial é o trânsito em julgado da ação ajuizada na Justiça Federal que ocorreu em 15/01/2003. Portanto, considerando que o Reclamante ajuizou a presente reclamação trabalhista em 24/04/2006, há de se reconhecer o desrespeito ao biênio prescricional previsto no artigo 7º, XXIX, da CF. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-374/2005-010-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	PLUSCOM PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LEILA DOMINGUES SEELIG
AGRAVADO(S)	:	MARCUS ROBERTO ALCÂNTARA
ADVOGADO	:	DR. ASDEAR SALINAS MACIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPEDIDA. IMPUTAÇÃO DE JUSTA CAUSA (FALTA GRAVE) REJEITADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 126/TST. Inviável a admissibilidade da revista, pela denúncia de violação à lei ou a preceito constitucional, porquanto a decisão regional está pautada no conjunto probatório dos autos, pelo qual restou evidenciado que não houve justa causa para a despedida do reclamante. Para se modificar a decisão ora impugnada, necessário o reexame desse contexto fático, o que não é permitido nesta esfera recursal, diante do óbice imposto pela Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-390/2007-016-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO REBELO ROLIM
AGRAVADO(S)	:	ORIVALDO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. Não se viabiliza o recurso de revista, amparado no art. 896, § 6º, da CLT, quando não se verifica ofensa direta ao preceito constitucional ou contrariedade a súmula desta Corte Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-393/2003-465-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBC TRANS
ADVOGADO	:	DR. ODAIR FILOMENO
RECORRIDO(S)	:	INALDO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PLÍNIO VINICIUS RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o egrégio TRT da 2ª Região, "(...) é lícito às partes extinguir litígios mesmo sem fixar qual teria sido o relacionamento entre elas (...)". A Seguridade Social, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal. O inciso I, "a" do artigo 195 da Constituição Federal, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e

276, § 9º, do Decreto nº 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-394/2002-731-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
PROCURADOR	:	DR. IONARA LEMOS DE SIQUEIRA
RECORRIDO(S)	:	ANGELA FIGUEIREDO CÉZAR E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARLISE RAHMEIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "juros de mora", por violação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97 QUE ESTABELECE O PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano ou 0,5% ao mês. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-399/2005-001-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. RENATA ALMEIDA VASQUES
RECORRIDO(S)	:	ADRIANO DE BARROS DIAS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para, afastando o óbice que lhe foi imposto, processar e julgar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e extinguir o processo com resolução de mérito, com supedâneo no art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência do TST já se pacificou, por intermédio da OJ 344 da SBDI-1, no sentido de que o prazo prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, ou seja, 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. Assim, considerando que o Reclamante ajuizou a reclamação trabalhista apenas em 06.04.2005, conclui-se que sua pretensão foi alcançada pela prescrição bienal. Agravo de instrumento provido para melhor exame da denúncia de malferimento ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ART. 7º, XXIX, DA CF. OJ 344 DA SBDI-1 DO TST. Não havendo notícia de ajuizamento de ação na Justiça Federal, o marco inicial da prescrição trabalhista para pleitear diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS é o da vigência da LC-110/01, nos termos da OJ nº 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-399/2006-003-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	MARIA GORETH DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ REINALDO DE ARAÚJO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Nos termos da Súmula nº 128 do C. TST, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, ou até atingir o valor da condenação, sob pena de deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-402/2003-433-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	ASTEC-NT ASSESSORIA TECNOLÓGICA, ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LILIAM ALVES FEITOZA
RECORRIDO(S)	:	ALEXSANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. VALDIR ESPÍNDOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o egrégio TRT da 2ª Região, "(...) em momento algum o réu reconheceu a prestação de serviços, o que impede aceitar a afirmativa de que a hipótese envolve uma relação jurídica de trabalho autônomo que atrairia a incidência da contribuição sobre o valor integral do ajuste e sobre os valores pagos pelo trabalho do demandante (...)". A Seguridade Social, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal. O inciso I, "a" do artigo 195 da Constituição Federal, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-408/2000-079-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
EMBARGADO(A)	:	WALDEMAR GOMES DE AQUINO FILHO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO OSMIR SERVINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Os embargos de declaração interpostos contra acórdão que julgou o agravo de instrumento em recurso de revista devem observar o qüinqüídio legal estabelecido no art. 897-A da CLT, sob pena de serem considerados intempestivos. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO	:	**AIRR-419/2005-443-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	XÊNIA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO(S)	:	ÉTICA RECURSOS HUMANOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A. E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE VIEIRA DE JESUS
AGRAVADO(S)	:	CIA. HERING DO BRASIL
ADVOGADA	:	DRA. ROSICLER APARECIDA MAGIOLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-421/2007-601-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	INÁCIO GENTIL SANGIOGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 164 E 383, II, AMBAS DO TST. Nos termos da Súmula 164/TST, o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906/94 e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. A constatação de irregularidade de representação processual, na fase recursal, não autoriza a abertura de prazo para sua retificação, à luz do art. 13 do CPC, interpretado pela Súmula 383, II/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-422/2006-049-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL JANNOTTI LILI
AGRAVADO(S)	:	RETÍFICA VITÓRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EUCLYDES SOUSA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS - A falta de autenticação das peças necessárias à formação do agravo de instrumento constitui óbice ao seu conhecimento, uma vez que tais documentos devem vir aos autos no original ou em cópia devidamente autenticada, conforme a exigência do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-424/2006-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CÉSAR MACENA DE MELO
ADVOGADO	:	DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CERVEJARIA MIRANDA CORRÊA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se caracteriza nulidade quando o v. acórdão recorrido expõe de forma fundamentada as razões de decidir do Colegiado. Recurso de Revista inadmissível por não se vislumbrar violação da Constituição e de dispositivos de lei denunciados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-428/2002-055-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	EVANDRO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIÁRIA. CONTRATO DE GESTÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. O e. Tribunal Regional do Trabalho explicitou que as Reclamadas (TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A. e COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE) estabele contrato de gestão, celebrado pelo administrador judicial, com duração limitada no tempo e após expressa autorização do Juízo. Nesse contexto, diante das premissas fáticas delineadas pela e. Corte Regional, insuscetíveis de reexame em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST, conclui-se que a hipó não é de terceirização de serviços, circunstância que inviabiliza a admissão do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, bem como por divergência jurisprudencial, ante a incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-430/2003-110-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DR. ALAN PEREIRA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. HORAS IN ITINERE. Estando o acórdão recorrido devidamente fundamentado, resta ileso o art. 93, IX, da CF, havendo de ser rejeitada a argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e obstada a revista interposta com base no art. 896, c, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-433/2005-062-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	EDUARDO AUGUSTO MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. AGENOR BARRETO PARENTE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOS-SIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. O entendimento que se tem firmado no Tribunal Superior do Trabalho é de que à SPTrans, porque apenas gerencia o sistema de transporte coletivo urbano, não se aplica a disposição

do item IV da Súmula 331/TST. Por conseguinte, não há como se lhe atribuir responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento da segunda reclamada. Precedentes citados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-443/2007-802-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	ELIZABETH FAGUNDES BRANDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. ARTIGO 830 CLT. O instrumento de mandato válido faz prova da regularidade da representação da parte em Juízo, logo, deve vir aos autos em via original ou em cópia autenticada, observando as disposições do artigo 830 da CLT, até o momento da interposição do recurso, sob pena de configurar irregularidade de representação, resultando na inexistência do apelo. Convém ressaltar que a hipótese em exame não comporta a regularização da representação, ante o óbice da Súmula nº 383 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-449/2005-071-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. VINÍCIUS BERNANOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LUIS ANTÔNIO OZÓRIO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	COOPEX - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FELIPPE CHELLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA FRAUDULENTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO DO RECLAMANTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho que, considerando fraudulenta a cooperativa de trabalho, reconhece o vínculo de emprego do reclamante com o tomador de serviços. Impossibilidade de processamento de recurso de revista destinado a rever essa decisão, uma vez que, para modificá-la, seria imprescindível o reexame dos fatos e provas dos autos, procedimento vedado nessa fase processual, a teor da jurisprudência consagrada na Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-450/2006-020-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
RECORRIDO(S)	:	FÁBIO JUNIOR ALVES REIS
ADVOGADO	:	DR. NERI CARDOSO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TEMPO DESTINADO À TROCA DE UNIFORME - NORMA COLETIVA - VALIDADE. Conforme decidido, recentemente, por esta eg. Turma (TST-RR-672/2006-037-03-00.9, Relator Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 21.09.2007), a norma coletiva não pode dispor contra a literalidade das normas que tratam da duração da jornada de trabalho, a saber, os artigos 4º e 58, 1º, da CLT. Com efeito, a norma coletiva em exame ampliou por via transversa a jornada de trabalho do Reclamante, ao não considerar como hora extra o tempo à disposição do empregador que excede a duração normal da referida jornada. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-457/2005-211-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	GIOVANI NEVES DA ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN
AGRAVADO(S)	:	PLASTITEX - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE PLÁSTICOS E TECIDOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MANOEL ELISEU CAPELANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. É isento do pagamento dos honorários periciais o Reclamante beneficiário da justiça gratuita (art. 790-B da CLT). Nesta hipótese, nos processos trabalhistas, responde a União pelo encargo de custear tal despesa, em conformidade com a decisão judicial prolatada à luz de determinação constitucional direta (art. 5º, LXXIV, CF: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-468/2004-254-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	CAVO - SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JEFFERSON XAVIER
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A argumentação da Reclamada em torno da fragilidade da prova pericial que fundamentou a condenação em adicional de insalubridade implicaria em revolvimento da matéria fática. Aplicação da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-474/2002-016-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO CARLOS DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO PEIXOTO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. INAPLICABILIDADE DA OJ 191/SBDI-1/TST. A não-responsabilização do tomador de serviços mantém-se preservada apenas na hipótese do art. 455 da CLT, ou seja, quando se tratar de empreitada ou prestação de serviços contratada a terceiros por pessoa física ou mesmo por pessoa jurídica que, de modo comprovadamente eventual e esporádico, pactuasse específica obra ou prestação enfocada. Vislumbrada terceirização de serviços pela empresa tomadora, é inaplicável, pela ausência de correlação fático-jurídica, a OJ 191/SBDI-1 deste Tribunal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-477/2007-802-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	IRENE NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO. NÃO-CABIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista manifestamente incabível, na medida em que interposto contra decisão proferida por Tribunal Regional do Trabalho em sede de agravo, ante a literalidade do disposto no caput do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-478/2004-191-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	VIX LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	MARCÍLIO PINHA
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA MARIA MARTINS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO	:	**AIRR-479/2004-002-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ VITÓRIO PEREIRA PINTO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA	:	DRA. ANA AMÉLIA FIGUEIREDO DINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PDV. QUITAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-482/2005-034-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE AGUAÍ
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUIZA GONÇALVES GOMES
AGRAVADO(S)	:	SANDRA REGINA SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULINO ZONTA
AGRAVADO(S)	:	CENTRO ALTERNATIVO DE ARTES E CULTURA - CAAC
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FLORIANO MONTEIRO SAAD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO	:	**AIRR-485/2006-016-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
PROCURADORA	:	DRA. ANNA MARIA FELIPE BORGES
AGRAVADO(S)	:	ANDERSON RICARDO CARNEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CELSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	RJA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte tem orientado, ainda, que as multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT se inserem entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-495/2005-012-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
AGRAVADO(S)	:	MANOEL PAES DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR PINTO VICTORINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO	:	**RR-497/2003-732-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	FRIGORÍFICO MARIANTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ROQUE WICKERT
ADVOGADO	:	DR. DARLEI THOMÉ KERN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar- lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. MANUTENÇÃO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE PARCELAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS NA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.212/91. O artigo 43 da Lei nº 8.212/91 nada prevê acerca da alegada necessidade de se manter, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade entre parcelas salariais e indenizatórias contidas na petição inicial. Logo, havendo as partes celebrado acordo em Juízo envolvendo apenas parcelas de natureza indenizatória, discriminando-as, não há como se cogitar de violação direta e literal daquele dispositivo de lei. Precedentes.

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do C. TST é no sentido de que, mesmo após a alteração do artigo 28, § 9º, "e", da Lei nº 8.212/91

pela Lei nº 9.528/97, que deixou de excluir expressamente o aviso prévio indenizado da base de cálculo do salário de contribuição, não há como se cogitar de incidência das contribuições previdenciárias sobre aquela parcela, em razão de sua inequívoca natureza indenizatória. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-497/2003-291-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
ADVOGADO	:	DR. FABIANO ZAVANELLA
AGRAVADO(S)	:	EDSON ELIAS MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ARMANDO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST.

Em se tratando de típica terceirização, evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do contratado, deve ser atribuída à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, em decorrência do comportamento omisso ou irregular do contratante, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado, fica caracterizada a culpa in vigilando daquele e, conseqüentemente, o dever de responder, subsidiariamente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar, quando causar danos a terceiro. Recurso de revista inadmissível.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**RR-498/2005-611-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	LEANDRO CEZAR
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO DE CASTRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	HOSPITAL SANTA LÚCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CHRISTIANO LUIZ DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. MANUTENÇÃO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE PARCELAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS NA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.212/91. O artigo 43 da Lei nº 8.212/91 nada prevê acerca da alegada necessidade de se manter, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade entre parcelas salariais e indenizatórias contidas na petição inicial. Logo, havendo as partes celebrado acordo em Juízo envolvendo apenas parcelas de natureza indenizatória, discriminando-as, não há como se cogitar de violação direta e literal daquele dispositivo de lei. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-503/2005-012-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	DR. MARCOS GOUVEIA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	AGLAISSE D' AVILA ABRAHAO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO DE ALMEIDA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO	:	**AIRR-504/2004-204-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO MATTOZO DE MATTOS
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO - COOPEX
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FELIPE CHELLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA. CONSTATAÇÃO DE FRAUDE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o eg. Tribunal Regional pautou-se nos fatos e na prova produzida para proferir sua decisão, encontrando o apelo óbice na Súmula nº 126 do c. TST.

PROCESSO	:	**AIRR-507/2003-102-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. GLAYDSON SARCINELLI FABRI
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO CARMO XAVIER CALDEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim, não havendo notícia de que a reclamante tenha ajuizado ação na Justiça Federal, o marco a ser considerado é o da data de vigência da LC-110/01, ou seja, 30/06/2001. Nesse contexto, afirmado pelo e. Tribunal Regional que a ação trabalhista foi ajuizada em 27/06/2003, não há prescrição a ser pronunciada.

QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. Correto o v. acórdão recorrido que não a reconheceu, porquanto a quitação dada à época da rescisão do contrato de trabalho não tem a abrangência pretendida pela reclamada, como se depreende do artigo 477 consolidado, não lhe alcançando a intangibilidade prevista na Súmula 330/TST. Se a dispensa do autor se deu em 18/01/1999, como afirma a reclamada, não há falar em quitação das diferenças pleiteadas, porque o direito à correção do FGTS pelos expurgos inflacionários somente foi reconhecido aos trabalhadores do país após a rescisão contratual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-510/2006-045-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	LUCILIA AUGUSTA FALCÃO NAGOSHI
ADVOGADO	:	DR. FERNANDA BELLUCI LOURENÇO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ JERONIMO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS RIVELLI
AGRAVADO(S)	:	VEGHT OH INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. DETERMINAÇÃO DE MEAÇÃO DE 50% DOS ALUGUEIS. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-513/2007-601-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO KANTORSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 164 E 383, II, AMBAS DO TST. Nos termos da Súmula 164/TST, o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906/94 e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. A constatação de irregularidade de representação processual, na fase recursal, não autoriza a abertura de prazo para sua retificação, à luz do art. 13 do CPC, interpretado pela Súmula 383, II/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-514/2004-072-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	AMILTON SILVA GOMES
ADVOGADO	:	DR. HAMILCAR DE CAMPOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	GEOCOOP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS COOPERATIVA DE TRABALHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 331 DO C. TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-514/2005-002-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. CORNÉLIO ALVES
AGRAVADO(S)	:	CÍCERO AQUINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. NATUREZA JURÍDICA. DESPROVIMENTO. "A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito" (Súmula nº 288/TST). Situação em que o reclamante tem direito ao pagamento do auxílio-alimentação, pois, à época da admissão, vigorava a regra que determinava a inclusão da verba na base de cálculo dos proventos da aposentadoria. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 51 da SDI-I transitória.

PROCESSO	:	**RR-515/2006-021-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	PATRICK DE SOUSA CONCEIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
ADVOGADO	:	DR. FERNANDA BANDEIRA ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	SOCIEDADE ESPORTIVA DO GAMA
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA VIEIRA DO VALE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. FGTS. MORA. INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA PENAL. INCIDÊNCIA DO ART. 479 DA CLT. LEI PELÉ. TÉRMINO ANTECIPADO DO CONTRATO DE TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DA NORMA. Da exegese do artigo 31 da Lei nº 9.615/98, constata-se que é esse o dispositivo da Lei Pelé que trata acerca da multa a ser aplicada quando houver pagamento atrasado do salário do atleta profissional ou mora contumaz no recolhimento do FGTS. A interpretação sistemática da norma, em face da conjugação com a regra inserida nos parágrafos subsequentes, evidencia tratar literalmente da questão sub exame, quando também há mora contumaz no recolhimento do FGTS, pois torna claro que "sempre que a rescisão se operar pela aplicação do disposto no caput deste artigo, a multa rescisória a favor do atleta será conhecida pela aplicação do disposto no art. 479 da CLT". A regra contida no art. 28 da Lei 9615/98 estipula cláusula penal para a rescisão contratual antecipada do contrato de trabalho, não equivalendo a rescisão antecipada o caso em que o jogador, em face da mora contumaz no recolhimento dos depósitos do FGTS pede a rescisão indireta do contrato de trabalho. Outra interpretação não merece a norma legal, na medida em que não há como se depreender que o Clube tenha procedido à antecipação do fim da relação contratual, indenizando o jogador, quando no caso se trata de descumprimento do contrato de trabalho, em que há previsão legal específica de multa a ser aplicada e quando há contrato chancelado pela Confederação Brasileira de Futebol dirigindo a cláusula penal ao Atleta. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-518/2005-025-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA JARUGA BRUNETTI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ADILSON ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
AGRAVADO(S)	:	ESTAL FIOS - COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. - EPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO	:	**RR-524/2004-007-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	PEDRO ALVES TORRES

ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. CAUSA DE PEDIR. Incontroverso nos autos a identidade de partes e do pedido e, tendo o Eg. Tribunal Regional estabelecido como pressuposto fático que tanto a causa de pedir próxima (nulidade do ato demissionário), como a causa de pedir remota (demissão imotivada do autor) são as mesmas em ambas as ações, não há como se afastar a litispendência declarada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-524/2006-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	IVANILDO ALVES OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO	:	**RR-525/2004-016-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	UBIRAJARA NICACIO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. CAUSA DE PEDIR. Incontroverso nos autos a identidade de partes e do pedido e, tendo o Eg. Tribunal Regional estabelecido como pressuposto fático que a mesma causa de pedir remota (demissão imotivada) e a causa próxima (nulidade do ato) estão presentes em ambas as ações, não há como se afastar a litispendência declarada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-525/2007-013-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	CARMEN SYLVIA FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 164 E 383, II, AMBAS DO TST. Nos termos da Súmula 164/TST, o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906/94 e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. A constatação de irregularidade de representação processual, na fase recursal, não autoriza a abertura de prazo para sua retificação, à luz do art. 13 do CPC, interpretado pela Súmula 383, II/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-526/2007-006-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA	:	DRA. PAULA TAVARES DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA
ADVOGADA	:	DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. CUMPRIMENTO DE ACORDO. PAGAMENTO DO GDR - GANHO DE DESEMPENHO POR RESULTADO. A Corte Regional, analisando as peculiaridades fáticas apresentadas, concluiu que houve descumprimento de cláusula do acordo coletivo por parte da reclamada, o que culminou no pagamento de multa. Diante do que restou consignado pela Instância a quo, verifica-se que a matéria está envolta em circunstâncias fáticas já soberanamente apreciadas e decididas, não cabendo nesta esfera recursal o seu reexame ante o óbice da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-527/2006-002-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	REUNIDAS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROCCO JOSÉ ROSSO GOMES
AGRAVADO(S)	:	EDMAR RAIMUNDO DA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. ART. 830 DA CLT. Comprovantes de depósito recursal e custas processuais, juntados aos autos em cópias não autenticadas, em desatenção ao disposto no artigo 830 da CLT, caracterizam a deserção do recurso interposto. Na hipótese, não se há falar em cerceamento de defesa, pois as regras de direito processual são de observância obrigatória. Incólume, portanto, o artigo 5º, LIV e LV, da CF. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-528/2007-531-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	VOLMIR LUIZ PASA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 164 E 383, II, AMBAS DO TST. Nos termos da Súmula 164/TST, o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906/94 e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. A constatação de irregularidade de representação processual, na fase recursal, não autoriza a abertura de prazo para sua retificação, à luz do art. 13 do CPC, interpretado pela Súmula 383, II/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-533/2000-077-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
PROCURADOR	:	DR. MURILO GASPARINI MORENO
RECORRIDO(S)	:	FLÁVIO JOSÉ DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PAIVA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, condenar o recorrente a pagar ao recorrido, tão-somente, o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, porquanto postulado referidos depósitos (fl. 17).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 214 DO TST. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE. EFEITOS. Ante uma provável contrariedade à Súmula 214 do TST, que determina não ser possível a interposição de recurso imediato contra decisões interlocutórias, excepcionando os casos, entre outros, de decisão de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, necessário se faz o processamento do recurso de revista, ainda que para melhor exame da controvérsia. Hipótese em que foi denegado o processamento do recurso de revista com apoio na Súmula 214 do TST em sua redação anterior à Resolução 127 de 2005. Matéria de fundo referente aos efeitos do contrato de trabalho celebrado sem a realização de prévio concurso público. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Hipótese em que o TRT deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para reconhecer a existência de contrato de trabalho por prazo indeterminado entre as partes, não obstante a ausência de prévio concurso público para a admissão. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-535/2007-020-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO FRANCISCO SCHEFFER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 164 E 383, II, AMBAS DO TST. Nos termos da Súmula 164/TST, o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906/94 e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. A constatação de irregularidade de representação processual, na fase recursal, não autoriza a abertura de prazo para sua retificação, à luz do art. 13 do CPC, interpretado pela Súmula 383, II/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-550/2003-027-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. PATRICIA DAMASIO KHALIL IBRAHIM
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S)	:	CANTINA E RESTAURANTE RECANTO ITALIANO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. IOLANDA KAZUE TONINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Na fase processual executória, a admissibilidade do recurso de revista condiciona-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, como disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-551/2006-034-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP
ADVOGADO	:	DR. VANDERLEI SANTIAGO
AGRAVADO(S)	:	CAIRÊ PIRAGIBY DE BARCELOS
ADVOGADO	:	DR. SIDNEY GUIDO CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA DE TRABALHO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO	:	**RR-556/2005-034-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ACESITA S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO ÂNGELO BRONZONI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A jurisprudência consagrada neste C. Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da contas vinculada (OJ nº 344 da SBDI-1 do TST). No presente caso, o v. acórdão regional noticia a existência de protesto judicial datado de 27/06/2003 e de reclamação trabalhista ajuizada em 27/06/2005, dentro do biênio prescricional, portanto, não havendo falar em prescrição do direito de ação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-556/2005-034-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO ÂNGELO BRONZONI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	:	ACESITA S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o

processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida foi proferida em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI1 do C. TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

PROCESSO	:	**AIRR-557/2007-451-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	ADEMAR LINDER COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. ARTIGO 830 CLT. O instrumento de mandato válido faz prova da regularidade da representação da parte em Juízo, logo, deve vir aos autos em via original ou em cópia autenticada, observando as disposições do artigo 830 da CLT, até o momento da interposição do recurso, sob pena de configurar irregularidade de representação, resultando na inexistência do apelo. Convém ressaltar que a hipótese em exame não comporta a regularização da representação, ante o óbice da Súmula nº 383 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-557/2007-016-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	ELDOR LUIZ ETGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. ARTIGO 830 CLT. o instrumento de mandato válido faz prova da regularidade da representação da parte em Juízo, logo, deve vir aos autos em via original ou em cópia autenticada, observando as disposições do artigo 830 da CLT, até o momento da interposição do recurso, sob pena de configurar irregularidade de representação, resultando na inexistência do apelo. Convém ressaltar que a hipótese em exame não comporta a regularização da representação, ante o óbice da Súmula nº 383 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-558/2004-029-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DE ARRUDA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DECISÃO REGIONAL QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. Decisão de Tribunal Regional que afasta a prescrição e determina o retorno dos autos à Vara de origem para prolação de nova sentença encerra natureza interlocutória, não admitindo ataque imediato por meio de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-561/2003-015-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	JOSEPH REUS OVIES
ADVOGADA	:	DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
RECORRIDO(S)	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial", por contrariedade à OJ nº 344 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar- lhe provimento para, afastada a prescrição, e em obediência aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como por se tratar de matéria essencialmente de direito, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ-344-SBDI-1-TST). Ajuizada, portanto, a ação em 12/3/2003, inequívoca a conclusão de que não restou prescrita a pretensão do reclamante. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-566/1999-105-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S)	:	MABEL GLÓRIA LEITE CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, a teor do que dispõe a Súmula 383 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-567/2001-005-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO(S)	:	JOANA ALVES GASPAR
ADVOGADO	:	DR. GILSON FREITAS MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A Dt. Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidades. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-567/2007-023-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	LUCIANA LECUONA FERREIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO. NÃO-CABIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista manifestamente incabível, na medida em que interposto contra decisão proferida por Tribunal Regional do Trabalho em sede de agravo, ante a literalidade do disposto no caput do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-A-AIRR-570/2005-664-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WILSON SOKOLOWSKI
EMBARGADO(A)	:	LEVI MARANHO
ADVOGADO	:	DR. WAGNER PIROLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, tendo-os por meramente protelatórios, aplicar à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, a teor do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 385/TST. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTENTES. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, a saber, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Ademais, não restaram demonstradas a contradição apontada, tampouco obscuridade na decisão, razão pela qual é devida a multa de 1% sobre o valor da causa, em razão dos Embargos Declaratórios manifesta-mente protelatórios, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-571/2007-023-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	NELLY BRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. ARTIGO 830 CLT. o instrumento de mandato válido faz prova da regularidade da representação da parte em Juízo, logo, deve vir aos autos em via original ou em cópia autenticada, observando as disposições do artigo 830 da CLT, até o momento da interposição do recurso, sob pena de configurar irregularidade de representação, resultando na inexistência do apelo. Convém ressaltar, que a hipótese em exame não comporta a regularização da representação, ante o óbice da Súmula nº 383 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-575/2006-010-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	ELIEL SERAFIM FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SALES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA E INCORPORADORA RR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIA RINO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de causas sujeitas ao rito sumaríssimo, a matéria passível de ser discutida em recurso de revista restringe-se à invocação de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Desrespeitado o mencionado dispositivo legal, mostra-se inadmissível o processamento da revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-578/2004-021-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ARACOIABA
PROCURADOR	:	DR. ANTÔNIO SALES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA AUXILIADORA NOBRE SOARES GOMES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TRANSPOSIÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. Não tendo se operado o término do contrato de trabalho, ou mesmo a alegada transposição de regime jurídico, aplica-se a prescrição trintenária para a pretensão relativa ao não-recolhimento do FGTS, nos termos da primeira parte da Súmula 362/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-589/2004-001-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	BENEDITO FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. LEENA MARIA CUNHA PRUDENTE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. GIANCARLO BORBA
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CEDAE. QUADRO DE CARREIRA. PROGRESSÃO HORIZONTAL. A necessidade de reavaliar fatos e provas para se concluir pelo acerto ou desacerto do acórdão recorrido inviabiliza o apelo de natureza extraordinária (Súmula 126/TST). Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-593/2005-221-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	:	DRA. FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA
RECORRIDO(S)	:	ELIAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ARINALDA ALVES MARTINS
RECORRIDO(S)	:	JB AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do C. TST é no sentido de que, mesmo após a alteração do artigo 28, § 9º, "e", da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, que deixou de excluir expressamente o aviso prévio indenizado da base de cálculo do salário de contribuição, não há como se cogitar de incidência das contribuições previdenciárias sobre aquela parcela, em razão de sua inequívoca natureza indenizatória. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-596/2007-004-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	:	DRA. THAYSA LUANNA CUNHA DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	LUCIANI CRISTINA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FARID BASTOS SALMAN
RECORRIDO(S)	:	COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE BELÉM. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública Direta. A celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, em razão de interesse comum às partes, implica, assim, a responsabilidade da Administração Pública pelas conseqüências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos, não se admitindo possa eximir-se da responsabilidade decorrente dos serviços a ele prestados por trabalhadores, cujos créditos não venham a ser adimplidos pelos reais empregadores por ele contratados, na medida em que tal dano decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-603/2006-304-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	ATENDE BEM SOLUÇÕES DE ATENDIMENTO, INFORMAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LISIANE ANZZULIN
EMBARGADO(A)	:	LILIANE ALMEIDA VARGAS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI
EMBARGADO(A)	:	BANCO CITICARD S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DEPÓSITO RECURSAL. FOTOCÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Embora a decisão embargada contenha fundamentos suficientes para o deslinde da questão, não existindo omissão a ser sanada, os embargos declaratórios opostos merecem acolhida tão-somente para prestar outros esclarecimentos, a fim de evitar-se a argüição de negativa de prestação jurisdicional em sede de novos e eventuais recursos. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO	:	**AIRR-609/2004-032-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	CILA FERNANDES MARTINS FILHO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SÚMULA 126/TST. DISTRIBUIÇÃO DO ONUS PROBANDI. Decidida a questão com base não na mera distribuição do onus probandi, como quer fazer crer a agravante, mas com fulcro na análise soberana das provas efetivamente produzidas, nos termos da Súmula nº 126 do TST, está superada a questão relativa à possível violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-617/2001-009-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO SANTANA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DA BLOCH EDITORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, embora por fundamento diverso, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 320 DA SBDI-1/TST. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. A sucessão trabalhista entre concessionárias de serviço público é controvérsia já pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento por fundamento diverso daquele adotado pela Presidência do Tribunal Regional.

PROCESSO	:	**AIRR-622/2005-127-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS ALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO PAPARELLI
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo as instâncias ordinárias e soberanas na derradeira análise da prova concluído que a relação de emprego não restara caracterizada, inviável o processamento do apelo, pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-626/2003-074-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	ADRIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. GLAUCO TEMER FERES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
ADVOGADA	:	DRA. REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE VALORES SUJEITOS À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O Tribunal a quo expressamente registrou que o acordo firmado entre as partes e homologado judicialmente discriminava apenas parcelas de cunho indenizatório. Assim, não se há cogitar de incidência de contribuição previdenciária, restando extravagante a denúncia de violação de dispositivos da Lei nº 8.212/1990 (arts. 22 e 28, I), do CNT (3º e 4º) e da Constituição Federal (art. 195, I e II). Idem o dissenso pretoriano alegado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-631/2003-041-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	INVERNADA GUARDA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA VERAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVELIA E CONFISSÃO FÍCTA. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À CONDIÇÃO DE PREPOSTO. ATESTADO MÉDICO NÃO CONSIDERADO PELA E. CORTE REGIONAL. Afirmado pela e. Corte Regional, soberana na apreciação das provas dos autos, que não havia nenhuma carta de preposição designando o Sr. Reginaldo como preposto da reclamada, a alegação patronal de que há documento de procuração em que consta tal fato mostra-se inviável de apreciação por esta instância recursal extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Nesse contexto, não se tratando de atestado médico de preposto devidamente designado, não se constata contrariedade à Súmula 122/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-634/2002-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. ORLÂNE VIEIRA LIMA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO SILVA
ADVOGADO	:	DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que não ataca de forma objetiva os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a transcrever praticamente as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-639/2006-003-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	J.C. DE SOUZA CORREA TRANSPORTES - ME
ADVOGADO	:	DR. MARCOS MARTINHO AVALLONE PIRES
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO HENRIQUE JESUS SANTANA (REPRESENTADO POR SUA MÃE EVANILDA DAS GRAÇAS DE JESUS) E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. VANESSA DE HOLANDA TANIGUT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DE EMPREGADO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não há como reformar decisão do eg. Tribunal Regional que arbitra valor de indenização a título de dano moral e material, quando a parte indica ofensa dos artigos 8º da CLT e 927 e 945 do Código Civil, bem como contrariedade à Súmula 490 do STF, não logrando demonstrar requisito de admissibilidade contido no art. 896 da CLT e alçar a matéria a apreciação do C. TST.

PROCESSO	:	**RR-640/1999-105-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
RECORRIDO(S)	:	ISAURO DA PENHA DE SALES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, quanto ao tema "Questionamento Acerca da Conversão de Rito Ordinário Para Sumaríssimo". Também conhecer, por violação do inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, quanto ao tema "Turno Ininterrupto de Revezamento - Norma Coletiva Prevendo a Majoração da Jornada de Trabalho Após a 6ª Hora de Trabalho - Possibilidade". No mérito, quanto ao primeiro tema, dar-lhe provimento para determinar que o presente recurso de revista seja apreciado sem as restrições previstas no § 6º do artigo 896 da CLT, porquanto indevida a conversão de rito determinada pelo TRT. Quanto ao segundo tema, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de 50% (cinqüenta por cento) das 7ª e 8ª horas diárias e reflexos, no período acobertado por normas coletivas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.957/2000, QUE INSTITUIU O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO INDEVIDA. EFEITOS. A iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na OJ 260, item I, da SBDI-1, é no sentido da inaplicabilidade do rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00. Particularidade reconhecida na presente demanda, uma vez que a ação foi ajuizada em abril de 1999. Desnecessidade, entretanto, de remessa dos autos ao TRT para proferir novo acórdão, uma vez que a decisão de segundo grau, não obstante converter o rito ordinário para o sumaríssimo naquela fase do processo, não contém as restrições do inciso IV do parágrafo § 1º da alínea "b" do artigo 895 da CLT, o que possibilita o exame do recurso de revista sem as restrições previstas no § 6º do artigo 896 da CLT.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Nos termos da Súmula 423 do TST, estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-641/2001-402-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DA PRAIA GRANDE
ADVOGADO	:	DR. NEI CALDERON
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CLAUDISTONHO CÂMARA COSTA
AGRAVADO(S)	:	PRAIA GRANDE AÇÃO MÉDICA COMUNITÁRIA - SANTA CASA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO MAINENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. ÓBICES DA SÚMULA 266 DO C. TST E DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do C. TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violação direta à norma da Constituição Federal, pressuposto não atendido no apelo examinado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-644/1997-028-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	VERA DELA PACE
ADVOGADO	:	DR. MAURO NEME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ART. 5º, II E LV, DA CF. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA E LITERAL NOS MOLDES DO ART. 896, § 2º, DA CLT. A alegação de afronta aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, II e LV, da CF, em sede extraordinária, pode configurar tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, mormente quando se faz necessária a interpretação e exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese debatida. Não atende, pois, ao requisito imposto pelo art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-650/2004-007-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	LABORATÓRIOS WYETH - WHITEHALL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S)	:	MILTON DE MELO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. THIAGO PINTO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 374 do TST tão-somente do tema "Empregado Integrante de Categoria Profissional Diferenciada - Aplicação à Categoria a Qual Pertence o Empregado de Norma Coletiva Vigente no Local de Prestação dos Serviços - Argüição de Aplicação da Súmula 374 do TST Rejeitada Pelo Tribunal Regional do Trabalho". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças a título de aviso prévio em dobro e auxílio educação em decorrência de emprego de cláusulas coletivas não aplicáveis à espécie.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO INTEGRANTE DE CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. CONTRATAÇÃO EM LUGAR DIVERSO DO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. POSTULAÇÃO NO SENTIDO DE APLICAR, À SUA CATEGORIA, A NORMA COLETIVA VIGENTE NO LUGAR DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. EMPRESA NÃO SUSCITADA NOS DISSÍDIOS COLETIVOS OCORRIDOS NO LUGAR DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SÚMULA 374 DO TST. Hipótese em que o empregado foi admitido em um Estado da Federação (São Paulo) para prestar serviços em outro (Rio Grande do Sul), sendo integrante de categoria profissional diferenciada (Propagandista-Vendedor).

Circunstância em que foi determinada a aplicação das normas coletivas trazidas com a petição inicial, porquanto celebradas por entidade sindical representativa da categoria do empregado no local da prestação dos serviços, não obstante a empresa não ter sido suscitada nos respectivos dissídios. Impossibilidade de manutenção dessa decisão, na medida em que a Súmula 374 do TST não excepciona essa hipótese, uma vez que expressa entendimento no sentido de que empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-657/2003-091-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	JOÃO APARECIDO FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S)	:	EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALMERINDO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO YUDI FUKUMITSU
RECORRIDO(S)	:	RURÍCULA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA RURAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALMERINDO PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA CABEL LIMA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, relator, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. decisão de primeiro grau, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "LISTA SUJA". DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. 1. O Tribunal Regional entendeu que a mera inclusão do nome do reclamante na denominada lista "PIS-MEL" não era o suficiente para ensejar a indenização por danos morais, sendo imprescindível a demonstração do prejuízo de tal inclusão, o que não ocorreu in casu; 2. No entanto, esta Corte Superior, assim como o c. STJ, tem entendido que, em se tratando de danos morais e não materiais, a única prova que deve ser produzida é a do ato ilícito, porquanto tal dano constitui-se, essencialmente, em ofensa à dignidade humana (artigo 1º, III, CF/88), sendo desnecessária a comprovação do resultado, porquanto o prejuízo é mero agravante do lesionamento íntimo (precedentes). 3. No mesmo sentido a doutrina. Segundo o ilustre baiano, Luiz de Pinho Pedreira da Silva (in A Reparação do Dano Moral no Direito do Trabalho - São Paulo, LTr, 2004, pp. 145 e 146), "Autores brasileiros seguem na mesma esteira. Assim, Carlos Alberto Bittar é, a respeito, categórico: 'na concepção moderna da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera pelo simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, ipso facto, há a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emegem duas conseqüências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova do prejuízo em concreto. Neste sentido, ocorrido o fato gerador e identificadas as situações dos envolvidos, segue-se o de cunho moral pela simples violação da esfera jurídica, afetiva ou moral, do lesado'. Não difere em substância, sobretudo quanto ao dano extracontratual, o pensamento de Carlos Roberto Gonçalves: 'o dano moral, salvo casos especiais, como o de inadimplemento contratual, por exemplo, em que se faz mister a prova da perturbação da esfera anímica do lesado, dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe in re ipsa. Trata-se de presunção absoluta. Desse modo, não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do filho; ou o agravado em sua honra demonstrar o prejuízo que sentiu a lesão; ou o autor provar que ficou vexado com a não inserção de seu nome no uso público da obra, e assim por diante."

4. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO	:	**RR-657/2004-031-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	LABORATÓRIO FAMA LTDA. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. ILIANA ABATEMARCO MUNAIER
RECORRIDO(S)	:	ADIVALDO DIAS DE MELO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. ADVOGADO. O impedimento do advogado para depor como testemunha da parte cinge-se àquele que assista ou tenha assistido na causa. Exegese do inciso III do art. 405, § 2º, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-660/2006-282-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CARLOS RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO GOMES FÉRES
RECORRIDO(S)	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Tendo o acórdão regional adotado tese no sentido de que o direito do trabalhador à indenização de 40% do FGTS nasce com a dispensa imotivada, considerando despiciendo o trânsito em julgado de ação movida perante a Justiça Federal, deixando entretanto de delimitar a data do trânsito em julgado, não merece conhecimento o recurso de revista por falta de elemento fático a comprovar a contagem prescricional por esta C. Corte, em face do que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-662/2005-029-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO CARLOS BOTELHO SOARES
ADVOGADO	:	DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO	:	**RR-667/2006-021-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	PEDRO JACYR BONGIOLO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO TADEU GUILHEN
RECORRIDO(S)	:	ALICÍLIO PINTO SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. HEBER AZIZ SABER
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	:	DR. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 128, item III, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho para que proceda ao exame do recurso ordinário do segundo reclamado, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 128, ITEM III, DO TST. Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. No caso específico dos autos, a empresa que pretendeu a exclusão da lide não foi a mesma que efetuou as custas e o depósito recursal, o que não altera a garantia do juízo. Exegese da Súmula 128, III, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-669/1994-024-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADA	:	DRA. RENATA BERENICE DO AMARAL VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ LUIZ GALANTE CORRÊA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ROSANE KRUMMENAUER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO	:	**AIRR-686/2007-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FAUSTINO PRUSCH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 164 E 383, II, AMBAS DO TST. Nos termos da Súmula 164/TST, o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906/94 e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. A constatação de irregularidade de representação processual, na fase recursal, não autoriza a abertura de prazo para sua retificação, à luz do art. 13 do CPC, interpretado pela Súmula 383, II/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-693/2005-741-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CARMEN NARCISA DALMASO
ADVOGADO	:	DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO. Inviável o processamento do recurso de revista se a parte não consegue infirmar os fundamentos adotados pela decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-694/2004-072-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	PRISCILA INGRID DO VALE CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO NELO TAVARES
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVADO(S)	:	CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RUI VENDRAMIN CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Se o recurso de revista esbarra no óbice imposto pela Súmula 126 desta Corte, tendo em vista a pretensão de revolvimento de matéria fática, referente à descaracterização da responsabilidade subsidiária, o agravo de instrumento tendente a assegurar-lhe trânsito não merece acolhida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-701/2002-069-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. ELAINE GORDO
RECORRIDO(S)	:	ARLINDO FRANCISCO GOMES
ADVOGADO	:	DR. MAURO FERRIM FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "horas extras - acordo de compensação" por contrariedade à Súmula nº 85, IV, do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação das horas extras destinadas à compensação ao pagamento apenas do adicional respectivo, a fim de adequar a condenação aos termos da Súmula nº 85, IV, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA 85, IV,

DO TST. Nos termos da Súmula nº 85, IV, do TST, "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nessa hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário."

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. A jurisprudência pacífica desta Corte consagra entendimento no

sentido de que a remuneração prevista no artigo 71, § 4°, da CLT ostenta natureza de horas extras propriamente ditas e não de simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de proteger a saúde do trabalhador e assegurar a higiene do ambiente do

trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-704/2007-047-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	CONSÓRCIO CAPIM BRANCO CIVIL

ADVOGADA	:	DRA. CARMEM LUÍZA MAMBRINI
RECORRIDO(S)	:	JOÃO VIELA CARRIJO
ADVOGADO	:	DR. ABADIO SÉRGIO HONÓRIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. SUPRESSÃO. Não há como se reconhecer a legalidade de cláusula de acordo coletivo que exclui o direito ao pagamento de horas in itinere, pois não se pode dar prevalência a negociação que subtraia direitos assegurados por lei, ainda que celebrada coletivamente, sobretudo quando esta se contrapõe a norma mais benéfica (artigos 4º e 58, § 2º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-710/2005-138-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S)	:	SELMA DAS GRAÇAS AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. ACUSAÇÃO DE IMPROBIDADE. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. FATOS E PROVAS. Inviável a admissibilidade do apelo, quer por violação dos artigos 5º, II, da CF; 482, "h" e 818 da CLT e 333, I, do Código de Processo Civil, quer pela pretendida dissonância de julgados, porquanto a decisão do Tribunal Regional está pautada no conjunto probatório dos autos, pelo qual restou evidente não haver motivos para a despedida por justa causa da Reclamante, sendo pertinente a condenação da Reclamada em dano moral. Assim, para se modificar a decisão ora impugnada, seria necessário o reexame deste contexto fático, o que é vedado nesta esfera recursal, por óbice da Súmula nº 126 dessa Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RR-716/2003-070-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MURILLO ASTÊO TRICCA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JOÃO VALDECIR BISTAFA
ADVOGADA	:	DRA. MARA PATRÍCIA SOTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - rurícola", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. TRABALHADOR RURAL. APLICABILIDADE. A legislação que regulamenta o trabalho rural estabelece a obrigatoriedade da concessão de intervalo intrajornada de, no mínimo, uma hora para o trabalho contínuo superior a seis horas, observados os usos e costumes da região (art. 5º, Decreto 73.626/74). Caso em que, não observado o intervalo ajustado, ou mesmo qualquer outro, decorrente de um costume usual da região, conforme estabelece a lei que ampara o trabalhador rural, há que ser considerada a aplicação do disposto no § 4º do artigo 71 da CLT, considerando-se a harmonia entre as normas e a equiparação dos trabalhadores urbanos e rurais, determinada no artigo 7º da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	RR-719/2006-096-23-00.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. GÉRSON FERNANDES AZEVEDO
RECORRIDO(S)	:	LIDIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. FABIANE BATTISTETTI BERLANGA
RECORRIDO(S)	:	B. SANTOS VALE - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor correspondente à parcela objeto do acordo relativa ao intervalo intrajornada não usufruído ou parcialmente suprimido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. INTERVALO INTRAJORNADA. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELA DE NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A hora extra ficta, assegurada pelo art. 71, § 4º, da CLT como efeito pelo desrespeito total ou parcial do intervalo intrajornada, tem natureza salarial. O corolário lógico é, portanto, a incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	AIRR-737/2005-010-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	RIVEL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DIEGO DANIEL STÜRMER
AGRAVADO(S)	:	MILTON DE LARA
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME MARINO SCHIOCCHET

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DECISÃO REGIONAL QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. Decisão de Tribunal Regional que afasta a prescrição do direito de ação e determina o retorno dos autos à Vara de origem, para a apreciação dos demais pedidos constantes da inicial encerra natureza interlocutória, não admitindo ataque imediato por meio de recurso de revista, porquanto a insurgência poderá ser renovada oportunamente. Incidência da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-743/2004-442-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
AGRAVADO(S)	:	BENTO GORDIANO DE CARVALHO NETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA SALARIAL. SÚMULA 203/TST. Tendo o Regional concluído pela incidência da integração do adicional de tempo de serviço ante a natureza salarial da parcela, a decisão recorrida está em sintonia com a Súmula 203/TST, encontrando a revista óbice na Súmula 333 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-761/2004-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO
AGRAVADO(S)	:	CLAITA LORENI FREITAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA
AGRAVADO(S)	:	DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - DAER
PROCURADOR	:	DR. MARCELO GOUGEON VARES
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL CRISTO RENDENTOR S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO MÁRCIO ARAÚJO LOPES REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS E COLETA DE LIXO EM BANHEIRO DE USO COLETIVO EM AMBIENTE HOSPITALAR, POSTOS DE SAÚDE E CONGÊNERES. Pacificou a jurisprudência deste Tribunal que "... a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho" (OJ 4, II, SDI-I/TST - grifos acrescidos). Não cabe, porém, ampliar-se a estrita tipicidade do enunciado jurisprudencial a ponto de estender o critério para além de residências e escritórios, enfraquecendo a proteção normativa da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, agravando os riscos e malefícios do ambiente laborativo (art. 7º, XXII e XXIII, CF). Vale dizer, no Direito do Trabalho não se pode ampliar interpretação supressiva de parcelas trabalhistas, principalmente quando relacionada a matéria concernente à saúde e segurança do trabalhador, constitucionalmente protegidas. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-766/2007-451-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	SONIA REGINA TOILLIER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. ARTIGO 830 CLT. o instrumento de mandato válido faz prova da regularidade da representação da parte em Juízo, logo, deve vir aos autos em via original ou em cópia autenticada, observando as disposições do artigo 830 da CLT, até o momento da interposição do recurso, sob pena de configurar irregularidade de representação, resultando na inexistência do apelo. Convém ressaltar, que a hipótese em exame não comporta a regularização da representação, ante o óbice da Súmula nº 383 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	RR-767/2004-351-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
RECORRIDO(S)	:	EDIR JOSÉ GALLINA
ADVOGADA	:	DRA. RENATA RUARO DE MENEGHI
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	DR. MARCELO COELHO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 18 da SBDI-1 do TST, tão-somente do tema "Integração das Horas Extras na Complementação de Aposentadoria" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras na complementação de aposentadoria do recorrido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. As horas extras não integram a complementação de proventos de empregados aposentados do Banco do Brasil. Jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	AIRR-779/1997-061-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	TAKASHI NISHIJUKA
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE GUTIERREZ
AGRAVADO(S)	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTES SALARIAIS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a v. decisão regional encontra-se amparada nos fatos e na prova produzida. Aplicação da Súmula nº 126 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	ED-RR-794/2006-010-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	CASA DE SAÚDE SÃO SEBASTIÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ESPEDITO ALVES
EMBARGADO(A)	:	SANDRO RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para sanar a omissão apontada, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado. 10

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Tendo em vista o fato de que o v. acórdão embargado foi a primeira decisão nos autos a deferir o pedido de equiparação salarial, bem como considerando-se a Súmula 457 do STF, está caracterizada a omissão de que tratam os artigos 535, II, do CPC e 897-A da CLT, quanto ao entendimento dos demais requisitos do art. 461 da CLT. Assim, levando-se em conta que o eg. TRT da 19ª Região não se pronunciou a respeito da diferença do tempo de serviço na função, da produtividade e da perfeição técnica do Reclamante e do paradigma, não há como se julgar tais questões na presente fase recursal por óbice da Súmula 126/TST. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO	:	AIRR-794/2006-012-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINA M. CABRAL RESENDE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	GERALDO COUTINHO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS KARLITO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS DE PRONTIDÃO. MATÉRIA FÁTICA. Condenação da reclamada ao pagamento de horas de prontidão, que foram apuradas em consonância com as anotações contidas nas cadernetas e pela média mensal em relação ao período em que não houve registro do horário de trabalho. Matéria fática que impossibilita o processamento do recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-801/1995-654-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	EDNEI BRASIL SOARES
ADVOGADO	:	DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. COISA JULGADA NÃO VIOLADA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO	:	**AIRR-818/2004-010-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARLON NUNES MENDES
AGRAVADO(S)	:	MARCELO DE MATOS
ADVOGADA	:	DRA. HILDA PETCOV

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFLITO NÃO SUBMETIDO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFEITOS JURÍDICOS. NULIDADE SANADA PELO PRÓPRIO CURSO DO PROCESSO JUDICIAL TRABALHISTA. A previsão do rito de passagem extrajudicial pela CCP ou NICT (arts. 625-D e 625-H, CLT), caso desconsiderada pela parte, não implica nulidade processual absoluta e insanável: é que a instigação à conciliação, dever do Magistrado no início da audiência processual trabalhista (o art. 846, caput , da CLT determina

ao Juiz que, na abertura da audiência, antes da apresentação da defesa, proponha a conciliação), tem o condão de sanar o vício percebido. Ora, não se declarando nulidade, no Direito Processual do Trabalho, se não se verificar manifesto prejuízo às partes litigantes (art. 794, CLT) ou caso seja possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato (art. 796, a , CLT), a instigação conciliatória inerente à dinâmica processual trabalhista elide eventual prejuízo resultante da omissão extrajudicial, suprindo-se esta omissão perante o próprio Juiz, a quem cabe determinar que o ato de composição se realize na audiência. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-819/2002-024-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	INTERCONTINENTAL INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI
ADVOGADO	:	DR. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY
AGRAVADO(S)	:	SILVANA APARECIDA BAUMGARTNER LORENA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO MALLON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O art. 10, II, "b", do ADCT veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, garantia que prescinde do conhecimento prévio do estado gestacional pelo empregador no momento da rescisão contratual (Súmula 244, I/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-823/2006-080-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO FREIRE
AGRAVADO(S)	:	KLENISE APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO HUMBERTO CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO SEM ASSINATURA. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO. O recurso é ato jurídico formal, cuja autenticidade e validade obedecem a determinados requisitos. A assinatura por profissional habilitado é um destes requisitos, constituindo-se, pois, em pressuposto de admissibilidade cuja inobservância torna juridicamente inexistente o ato processual. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-827/2005-007-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	:	DR. MARIA MARGARIDA MOURA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SOUZA E SILVEIRA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FERREIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do TST é no sentido de que, mesmo após a alteração do artigo 28, § 9º, "e" da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, que deixou de excluir expressamente o aviso prévio indenizado da base de cálculo do salário de contribuição, não há como se cogitar de incidência das contribuições previdenciárias sobre aquela parcela, em razão de sua inequívoca natureza indenizatória.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-846/2003-073-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO LOPES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim, afirmado pelo e. Tribunal Regional que a ação trabalhista foi ajuizada em 22/05/2003, não há prescrição a ser pronunciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-849/2006-008-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FELIPE DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. GÊNISSON CAPITULINO DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	PPG INDUSTRIAL DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	TINTAS CORAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. A Corte Regional, analisando as peculiaridades fáticas do caso concreto, concluiu ser impossível atribuir ao reclamado a responsabilidade pelo acidente sofrido pelo autor, diante da inexistência de comprovação de nexo causal. Dessa forma, pelo que registrou a Instância a quo, verifica-se que a matéria está envolta em circunstâncias fáticas já soberanamente apreciadas e decididas, não cabendo nesta esfera recursal o seu reexame ante o óbice da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-857/2004-051-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA. - COOPREST
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	VALTINEI RODRIGUES VALLE
ADVOGADO	:	DR. AFFONSO HENRIQUES MONIZ BARRETO DE ARAGÃO DÁQUER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422/TST. Sem o devido enfrentamento dos motivos ensejadores do despacho denegatório, inviável o destrancamento do recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-869/2007-132-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	JULIANO LYSANDRO DE ALBERNAZ
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO CARLOS FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	COLA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRESSA ABREU BIONDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESVIO DE FUNÇÃO. Não há como ser admitido, em processo submetido ao rito sumaríssimo, recurso de revista calcado somente em divergência jurisprudencial, ante o disposto do artigo 896, § 6°, da CLT. O óbice do referido dispositivo não constitui violação dos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário, do contraditório e da ampla defesa, constantes do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, pois é cediço que o artigo 896 da CLT é norma processual e os princípios constitucionais devem ser exercidos em sintonia com os procedimentos delineados no ordenamento processual. Somente se demonstrado desacerto quanto à aplicação dessas normas processuais é que se pode, indiretamente, cogitar de lesão aos dispositivos em análise. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-876/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	MARIA CLARA BRITO FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Não se verificando as alegadas contradições e nem omissões, não há como se acolher os embargos declaratórios, nem emprestar-lhes efeito modificativo. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-876/2005-482-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	SORVETES SUPLÉS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	WELINGTON LADISLAU JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. VALTER TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o egrégio TRT da 2ª Região, "(...) o acordo foi celebrado sem reconhecimento de vínculo empregatício e a título indenizatório, ... antes de ter sido prolatada sentença (...)". A Seguridade Social, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal. O inciso I, "a" do artigo 195 da Constituição Federal, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-878/2002-741-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ALBERTO RODRIGUES DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. NELMO DE SOUZA COSTA
AGRAVADO(S)	:	COMPRE CERTO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ZOLET
AGRAVADO(S)	:	MACRO ECONOMIA DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ZOLET

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. INDENIZAÇÃO POR USO DE VEÍCULO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. Diante do caráter indenizatório da parcela relativa à indenização pelo período estabilitário paga em acordo judicial, inviável cogitar-se da incidência das contribuições previdenciárias sobre essa parcela. Não há como se reconhecer, assim, a denunciada ofensa ao artigo 28, § 9º, "s", da Lei nº 8.212/91. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-884/2004-055-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	EGMONT BASTOS CAPUCCI
ADVOGADA	:	DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. GIANCARLO BORBA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. Nega-se provimento o agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-888/2006-005-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S)	:	ROBSON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL EM NOME DA PRIMEIRA RECLAMADA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista que não preenche o pressuposto extrínseco de admissibilidade relativo ao preparo. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-893/2006-064-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	BENEDITO DE ASSIS MARTINS
ADVOGADA	:	DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA	:	DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA	:	DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do reclamante e do adesivo da Fundação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS DEFERIDOS EM AÇÃO ANTERIOMENTE AJUIZADA. PARCELAS NUNCA RECEBIDAS. A prescrição consiste na perda da pretensão decorrente da inércia do titular de um direito subjetivo violado durante o prazo legal previsto para sua exigibilidade. Já o termo inicial do prazo prescricional coincide com o nascimento do direito de ação (actio nata) que, no caso específico dos autos, ocorreu tão-somente com o trânsito em julgado de decisão que reconheceu o direito, ocorrida em 08/05/96. Portanto, ajuizada a presente ação em 26/09/2006, após decorrido o prazo prescricional, tem incidência na espécie a prescrição total como declarada na v. decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. O recurso adesivo está subordinado ao recurso principal e não será conhecido quando este não o for, nos termos do artigo 500 do CPC.

PROCESSO	:	**AIRR-894/2005-053-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	VALÉRIA CRISTINA MOTA BORGES
ADVOGADO	:	DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. AMPLOS PODERES DE MANDO E GESTÃO NÃO RECONHECIDOS NO JULGADO REGIONAL. MATÉRIA FÁTICA. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a matéria discutida insere-se no conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 126 do TST.

PROCESSO	:	**AIRR-903/1999-281-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	SUPERGASBRÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS RENI PEREIRA ALVES
ADVOGADO	:	DR. BENITO VAICIECHOWSKI DOS SANTOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-903/2005-112-03-42.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO LARA DE FARIA
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO DO PRADO BRANDÃO TOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO	:	**AIRR-913/2005-003-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	ADELGIDES BORGES VILLAR
ADVOGADO	:	DR. CARMELINDO NESTOR TOSIN
AGRAVADO(S)	:	ALBERTO JOSÉ DETTMER
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO ALVES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. PRAZO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando, na decisão impugnada, haja sido adotada explicitamente tese a respeito (Súmula 297/I/TST). A inobservância desse pressuposto específico torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-915/2006-017-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	DENIS ALEXANDRE BOGUTE
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO CESAR NASSIF
AGRAVADO(S)	:	DAZILMA WITT VOLANI - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. VALORES DISCRIMINADOS. DESPROVIMENTO. Ante a constatação de que houve acordo judicial com a indicação das parcelas objeto da transação, como de natureza indenizatória, não há como se vislumbrar conflito jurisprudencial, ante a inespecificidade dos arestos colacionados, e nem ofensa aos dispositivos legais apontados como violados, impossibilitando a reforma pretendida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-917/2007-004-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO NONATO SAMPAIO DANTAS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR MEIO DE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. OJ-SBDI-1-TST-342.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Outrossim, segundo a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial 307 desta Corte, após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Nessa esteira, estando a r. decisão regional em conformidade com a jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada nas supramencionadas orientações, o recurso de revista não se viabiliza, ante o disposto no art. 896, 4º e §6º, da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	**AIRR-920/2003-471-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO SILVA FRANCISCO
ADVOGADA	:	DRA. INGRID MONTEIRO SCIORILLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV). EFEITOS. A quitação oriunda da transação extrajudicial que implica rompimento do contrato de trabalho, em face da adesão do empregado a plano de desligamento voluntário, abrange exclusivamente as parcelas e valores consignados no recibo. Inteligência da OJ 270/SBDI-1/TST e da Súmula 330 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-925/1999-203-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	:	DR. CRISTIANO MUNHÓS THORMANN
AGRAVADO(S)	:	JANAÍNA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	ADAIR RODE & CIA. LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARLISE SEVERO
AGRAVADO(S)	:	C R SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARLISE SEVERO
AGRAVADO(S)	:	SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. UNIÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Aplicação da Súmula nº 333 desta C. Corte.

PROCESSO	:	**RR-935/2002-065-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	SHEILA DE OLIVEIRA LEMES
ADVOGADO	:	DR. RICARDO VINICIUS L. JUBILUT
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÁRIA DE BORDO. ABASTECIMENTO DA AERONAVE. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO AO AGENTE PERIGOSO. PERICULOSIDADE INDEVIDA. Restando delimitado no v. acórdão regional que o trabalho exercido pela reclamante no interior de aeronave não representava risco permanente, já que permanecia ela a bordo da aeronave durante o abastecimento, não há como enquadrar a atividade dentre aquelas previstas na norma regulamentar, nem há que se falar em direito ao adicional de periculosidade, na medida em que não se configura contato com inflamáveis e explosivos em condições de risco acentuado a autorizar o deferimento da parcela (art. 193, § 1º, da CLT). Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-936/2006-004-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	:	DR. LUIZ F. C. DE MORAES FILHO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS DOMINGOS COSTA SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-944/2005-332-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	RENOVADORA DE PNEUS HOFF LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLAUDINEI LUCIANO KRANZ
AGRAVADO(S)	:	JUAREZ CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ERNANI DALBEM MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. . NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA INDENIZADA. A parcela paga em acordo judicial a título indenização por período de estabilidade decorrente de acidente de trabalho, de natureza indenizatória, é isenta da contribuição previdenciária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-953/2003-441-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO QUINTERO

ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
AGRAVADO(S) : JORGE ADAUTO DIAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1/TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Corte, inadmissível o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-969/2002-023-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ SOARES ALVES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VALE TRANSPORTE. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Deixando a agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Inteligência da Súmula 422/TST. Nesta esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-979/2004-314-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,**
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. WALDIRENE RIBEIRO COSTA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : BG LESTE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. DESPROVIMENTO. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-992/2003-008-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : VALDEIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM DISSÍDIO COLETIVO. EFEITOS E ALCANCE EM AÇÃO INDIVIDUAL. Para a ocorrência de coisa julgada material, necessária a existência de identidade de pedido, parte e causa de pedir, não presente entre o dissídio coletivo e ação individual. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.006/2003-009-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA RODRIGUES GONZAGA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Tratando-se de pleito submetido a rito sumaríssimo, o cabimento do recurso de revista somente é possível nas estritas hipóteses do artigo 896, § 6º, da CLT. Assim, deixando a autora de demonstrar que no recurso de revista evidenciara violação de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do c. TST, a pretensão relativa à divergência com os arestos colacionados não encontra respaldo na lei. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.007/2002-091-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ERLINTON GOULART
ADVOGADO : DR. LUIZ BOSCO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE BAURU - EMDURB
ADVOGADA : DRA. WANI APARECIDA SILVA MENÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. É inviável a admissibilidade do recurso de revista quando for imprescindível o reexame de fatos e provas para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo e. Tribunal a quo. Inteligência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.015/2002-611-05-86.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : LOURIVAL PORTO COQUEIRO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CEZAR SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional apresenta-se em conformidade com a jurisprudência desta C. Corte, consagrada na Súmula 330. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.015/2003-254-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : IZAIAS MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : RIP - REFRATÁRIOS, ISOLAMENTO E PINTURA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARIM CARDOSO SAAD
AGRAVADO(S) : MASTERTEMP RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHO TEMPORÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. É inviável a admissibilidade do recurso de revista quando for imprescindível o reexame de fatos e provas para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo e. Tribunal a quo. Inteligência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ED-AIRR-1.015/2006-111-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO ESTRELA DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS BITTENCOURT FERREIRA
AGRAVADO(S) : ADOROALDO FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. WEINER ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. O preparo constitui pressuposto de admissibilidade recursal e deve ser efetuado integralmente em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção (Súmula 128/I/TST). Se o importe depositado quando da interposição da revista não representou isoladamente o limite legal previsto, vigente no momento de apresentação do apelo, nem totalizou o valor integral da condenação, não há como afastar a deserção do recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.020/2006-125-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VANILDO MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO(S) : TRANSLIDER LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONEY ALENCAR MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A Corte Regional, analisando as peculiaridades fáticas do caso concreto, concluiu não haver provas nos autos que demonstrem que o autor foi acometido de doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho. Diante do que restou consignado pela Instância a quo, verifica-se que a matéria está envolta em circunstâncias fáticas já soberanamente apreciadas e decididas, não cabendo nesta esfera recursal o seu reexame ante o óbice da Súmula n.º 126 do TST, afastando-se, pois, as alegadas violações a dispositivos de lei e da constituição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.023/1997-002-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO HENRIQUE FONSECA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RONALDO VALVERDE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Em fase de execução processual, a admissibilidade do recurso de revista condiciona-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, como disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266 do TST. Segundo a jurisprudência desta Corte, admite-se recurso de revista fundado em ofensa à coisa julgada, apenas se verificada a inequívoca dissonância entre o comando da sentença exeqüenda e a liquidanda. Havendo, contudo, a necessidade de se reinterpretar o título executivo judicial, não se configura violação literal do art. 5º, XXXVI, da CF. Incidência da OJ 123/SBDI-2/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.024/2007-069-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RENATA CRISTINA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA
AGRAVADO(S) : SHELT EMPRESA DE HIGIENIZAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PAULA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. AVISO PRÉVIO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.027/2005-044-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S) : VILAR COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO AUGUSTO COSTA SILVA
AGRAVADO(S) : ADEVALDO ANTONIO FÁVARO
ADVOGADO : DR. FABIANO RENATO DIAS PERIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. VALORES DISCRIMINADOS. DESPROVIMENTO. Ante a constatação de que houve acordo judicial com a indicação das parcelas objeto da transação, como de natureza indenizatória, não há como se vislumbrar conflito jurisprudencial, ante a inespecificidade dos arestos colacionados, e nem ofensa aos dispositivos legais apontados como violados, impossibilitando a reforma pretendida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.028/2004-061-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MACXSUEL DE SOUSA CARVALHO
ADVOGADO : DR. CEZAR EDUARDO MACHADO
AGRAVADO(S) : PATHROS INTERMEDIAÇÕES DE NEGÓCIOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO RIBEIRO NOTOLINI
AGRAVADO(S) : PRÓ-SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ VANDERLEI KEMP
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ELEMENTOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, mostra-se inviável o processamento de recurso de revista contra acórdão regional que consigne o entendimento de que as provas dos autos não evidenciam a existência dos elementos necessários à configuração do vínculo empregatício. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.034/2005-006-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADO(S) : FERNANDO JOSÉ MONTEIRO PASSOS
ADVOGADO : DR. MARCUS MARCELO MOURA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. A Corte Regional, analisando as peculiaridades fáticas apresentadas, concluiu que houve prejuízo moral para o reclamante. Diante do que restou consignado pela Instância a quo, verifica-se que a matéria está envolta em circunstâncias fáticas já soberanamente apreciadas e decididas, não cabendo nesta esfera recursal o seu reexame ante o óbice da Súmula n.º 126 do TST, afastando-se, pois, a alegada violação. Nego provimento.

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. A e. Corte Regional entendeu que o valor da condenação deve ser suficiente para compensar o constrangimento, transtorno e humilhação sofridos por parte do reclamante. Ademais, a pretensão da reclamada esbarra no óbice da súmula nº 126 desta Corte, já que implicaria reexame do quadro fático existente nos autos. Escorreito o r. despacho agravado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.039/2005-231-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ELIANE MARQUES OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ONERY BORGES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. DIEGO DA VEIGA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade do contrato - efeitos", por contrariedade à Súmula n° 363 do TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS sem a multa de 40%, nos termos do referido verbete.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N° 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.047/2005-017-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO CITICARD S.A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. PALOMA COSTA PERUNA
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANE DANTAS SANTANA ASSIS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ALVES DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da interposição do recurso de revista, não atacando diretamente a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.050/2006-008-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA MAUÁ JÚNIOR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	CLÓVIS DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO	:	DR. CÉLIO SIMÕES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**RR-1.050/2006-008-08-41.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	CLÓVIS DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO	:	DR. CÉLIO SIMÕES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	CONSTRUTORA MAUÁ JÚNIOR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E POR DANOS ESTÉTICOS. CUMULAÇÃO. DESPROVIMENTO. Apesar de a indenização por danos morais e a indenização por danos estéticos se tratarem de direitos distintos, pois uma visa a compensar o empregado pelo sofrimento psicológico, enquanto a outra pela anomalia física, no caso dos autos, observa-se que a cumulação dessas duas indenizações não causou qualquer prejuízo ao reclamante, na medida em que o valor único que lhes foi atribuído (R$ 200.000,00) pelo Eg. Tribunal Regional foi com a intenção de compensar o autor por ambos os danos sofridos. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.051/2000-013-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	ALBERTO FRANCISCO MONTICCELLI APEZTEGUIA
ADVOGADO	:	DR. DILCEU ANTÔNIO ZATT
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DO RIO GRANDE DO SUL - SICREDI CENTRAL E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JERÔNIMO ULRICH TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	PROCORPORATE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO AQUINI FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	CREATIVE SOLUTIONS BRASIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 126/TST. Ante a descrição do quadro fático pelo Regional de inexistência de elementos que pudessem enquadrar o labor na figura da terceirização, o processamento do recurso de revista fica obstado pela impossibilidade de reexame de fatos e provas nesta instância recursal (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.053/2001-087-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	VALDIR APARECIDO CIRILLO
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE TECMIL TÉCNICA EM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PAULO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA PRIMEIRA RECLAMADA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, em processo de execução, quando não demonstrada a violação direta e literal de dispositivo da Carta Magna. Incidência do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.055/2006-004-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. BRUNO DE CARVALHO GALIANO
AGRAVADO(S)	:	MANOEL RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO	:	DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. PEÇA ESSENCIAL. A certidão de publicação do despacho agravado é peça imprescindível para aferir-se a tempestividade do agravo de instrumento. Logo, não merece reparos a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento a agravo de instrumento pela deficiência de traslado. Cumpre ressaltar que é ônus das partes promoverem a correta formação do agravo, sob pena de não conhecimento, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (Instrução Normativa 16, item X, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.057/2001-114-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S)	:	MARIA STELLA ROGE FERREIRA ZUFFO GRIECO
ADVOGADA	:	DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE DOS IRMÃOS DA CONGREGAÇÃO DE SANTA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. PARCELAS DISCRIMINADAS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O e. Tribunal Regional, com base na documentação inserta nos autos, concluiu que não houve fraude no acordo judicial homologado entre as partes, sendo certo que os títulos reputados indenizatórios guardaram proporcionalidade com a condenação imposta, não atraindo, portanto, a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total pactuado. Nessa esteira, inviável o processamento do apelo do INSS, pois para se concluir de forma distinta seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.068/2007-001-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	CARMO LIBIO CONSTANTINO
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO IVAN MASSA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO IMOTIVADA. O eg. Tribunal Regional excluiu da condenação o pagamento da indenização por tempo de serviço, prevista em acordo coletivo, por entender que a adesão da autora ao Programa de Demissão voluntária trata-se de acordo feito entre as partes, livre de vício e sob mútuo consentimento, sendo que a condenação no pagamento da referida indenização importaria em uma premiação adicional. A previsão contida no acordo coletivo consistia no pagamento de uma indenização no caso de o empregado ser dispensado imotivadamente ou demitido sem justa causa, situação diversa da dos autos. A decisão, da forma como proferida, não afronta o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal nem diz respeito ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do c. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.068/2007-001-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTI
AGRAVADO(S)	:	CARMO LIBIO CONSTANTINO
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROMOÇÕES. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional apresenta-se em conformidade com atual, notória e iterativa jurisprudência desta C. Corte. Incidência da Súmula nº 333 do c. TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-1.071/2003-007-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARIÉLY FLORIANI
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
AGRAVADO(S)	:	COMERCIAL PEDRASSANI LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. A execução da contribuição de terceiros não se insere na competência da Justiça do Trabalho, consoante a exegese do inciso VIII do art. 114 da CF/88, que só se refere àquelas previstas no art. 195, I, a e II da CF/88, quais sejam, as devidas pelo empregador e pelo trabalhador. No mesmo sentido, o art. 240 da CF/88, que ressalva, do disposto no art. 195, as contribuições dos empregadores destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.081/2006-102-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	FSA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	GILCIVÂNIA CAMPOS FEITOSA
ADVOGADO	:	DR. WANDER FABRÍCIO RODRIGUES OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	VIA BOX COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. É inviável a admissibilidade do recurso de revista quando for imprescindível o reexame de fatos e provas para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo e. Tribunal a quo. Inteligência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.092/2006-121-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PROCURADORA	:	DRA. ANA PAULA DA COSTA E SILVA
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE LOBATO BOULHOSA
ADVOGADO	:	DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o v. acórdão recorrido decide de acordo com o entendimento consagrado pela jurisprudência do C. TST (Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1). Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta C. Corte.

PROCESSO	:	**RR-1.097/1999-021-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	B V - ENGLISH ASSOCIADOS S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA VICIOLI DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	SANDRO ROGÉRIO CAMARGO
ADVOGADO	:	DR. VALDEREZ ANA MARIA DE MELLO CORNACHIONE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "deserção do recurso ordinário", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O preenchimento da guia DARF sem o número e a identificação da reclamada não torna sem efeito o recolhimento efetuado, se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico e com a identificação da parte depositante. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido no tema.

PROCESSO	:	**AIRR-1.100/2003-317-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA VOCATORE
ADVOGADO	:	DR. MARCÍLIO PENACHIONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 396, II/TST. "Não há nulidade por julgamento extra petita da decisão que deferir salário quando o pedido for de reintegração, dados os termos do art. 496 da CLT". Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.101/2005-741-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MORGAN ARAMIS LAUTERT
ADVOGADO	:	DR. PAULO JOEL BENDER LEAL
AGRAVADO(S)	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO	:	DR. GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA. NÃO-CABIMENTO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 421 DO TST. Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, os embargos de declaração não são cabíveis contra despacho de admissibilidade do recurso de revista, sendo, portanto, inidôneos para a interrupção do prazo do recurso principal. Com efeito, o artigo 535 do CPC é expresso com relação ao cabimento de embargos de declaração contra sentença ou acórdão, e a lei processual vigente não comporta nenhum tipo de controvérsia sobre qual o recurso cabível contra o despacho que denega seguimento a recurso de revista, no caso, o agravo de instrumento. Trata-se, pois, de erro grosseiro, e por isso fica afastada qualquer possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. A iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula n.º 421 do TST, consagra entendimento no sentido de que o cabimento de embargos de declaração contra decisão monocrática do relator somente é possível em caso de conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, ao se pretender somente suprir omissões, e não modificação do julgado. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido porque intempestivo.

PROCESSO	:	**AIRR-1.103/2004-002-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO BENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento quando a v. decisão recorrida encontra-se em conformidade com a Súmula nº 396, item I, desta C. Corte, no sentido de que, exaurido o prazo de estabilidade, devida é a indenização pelo período de doze meses ao empregado, não lhe sendo assegurada a reintegração.

PROCESSO	:	**AIRR-1.103/2004-002-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	PEDRO BENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, e quando não há elementos nos autos que permitam aferir a tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-1.104/1999-261-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S)	:	GILSON SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. NÉLSON FONSECA
AGRAVADO(S)	:	MAGIBEK INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DÓRIS MARIA DE MIRANDA MARQUES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico consubstanciado no art. 5º, caput, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.111/2006-110-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DE FATIMA LARA BRAZ
ADVOGADA	:	DRA. SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. MATÉRIA DE NATUREZA INTERPRETATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE JULGADO PARADIGMA. Se a matéria posta em discussão é essencialmente interpretativa, o recurso de revista, para lograr êxito, não prescinde da indicação de arestos com teses contrárias, a fim de estabelecer o dissenso pretoriano. À falta de tal providência, não há como veicular o apelo por qualquer das hipóteses do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.137/1999-053-02-85.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	JOSÉ MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROMEU GUARNIERI
EMBARGADO(A)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, acrescer à condenação os reflexos das horas extraordinárias.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Demonstrada pelo embargante omissão no v. acórdão recorrido, devem ser acolhidos os embargos de declaração opostos apenas para acrescer à condenação os reflexos das horas extraordinárias postulados.

PROCESSO	:	**AIRR-1.145/2003-463-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	ITABUNA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. RUI CARLOS R. M. DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOILSON OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA ACIDENTÁRIA. PRESSUPOSTOS. CONSTATAÇÃO DE DOENÇA PROFISSIONAL APÓS A DISPENSA DO EMPREGADO. RECONHECIMENTO. Para a aquisição da estabilidade acidentária prevista no artigo 118 da Lei 8213/91 é necessário, em princípio, que o empregado tenha se afastado do emprego, com suspensão contratual, recebendo o benefício previdenciário acidentário. Todavia, o atendimento a tais pressupostos não é exigido quando a doença profissional for constatada após a dispensa do obreiro, o que atrai a incidência da regra de exceção contida na Súmula 378, II/TST. Violação legal não configurada (art. 896, "c", da CLT). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.149/2006-029-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
AGRAVADO(S)	:	LUIS CARLOS CORDOVA PARIZOTO
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI
AGRAVADO(S)	:	EXPRESSO VALE REAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. PARCELAS DISCRIMINADAS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O e. Tribunal Regional, com base na documentação inserta nos autos, concluiu que não houve fraude no acordo judicial homologado entre as partes, sendo certo que os títulos reputados indenizatórios guardaram proporcionalidade com a condenação imposta, não atraindo, portanto, a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total pactuado. Nessa esteira, inviável o processamento do apelo do INSS, pois para se concluir de forma distinta seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.151/2005-037-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO ITAQUARENSE DE ENSINO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ROGÉRIO ORITA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES ADMINISTRATIVOS DE FERNANDÓPOLIS
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO ANTÔNIO DA SILVA TENANI
RECORRIDO(S)	:	U. CASTELO COBRANÇA EXTRA JUDICIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ROGÉRIO ORITA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - sindicato - substituição processual", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A substituição processual conferida aos sindicatos não é irrestrita, visto que deve se limitar às ações visando à proteção de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria, conforme prevê o artigo 8º, III, da Constituição Federal. A norma constitucional, ao assegurar ao sindicato a defesa judicial dos direitos individuais da categoria, não autoriza a defesa de quaisquer interesses individuais, mas sim a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos da categoria, cuja titularidade diz respeito a uma coletividade de empregados representados pelo sindicato, abrangendo ou não toda a categoria. Este é o conceito que se extrai do art. 81, inciso III, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual constituem interesses individuais homogêneos "os decorrentes de origem comum". Deste modo, tratando-se de ação movida pelo Sindicato, na qualidade de substituto processual, com o objetivo de receber o pagamento da multa normativa prevista no caso de atraso de pagamento de salários, a regularização dos depósitos de FGTS e o pagamento de salários atrasados, em nome de trabalhadores não associados, tem em sua pretensão interesse e origem comum, não há como se afastar a legitimidade do sindicato. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. A substituição processual pelo sindicato tem previsão constitucional, decorrendo o pagamento de honorários de advogado, em favor do sindicato, da expressa menção do artigo 16 da Lei 5.584/70. Entretanto, não havendo pronunciamento por parte da Eg. Corte a quo a respeito da existência dos requisitos necessários para o deferimento dos honorários de advogado, na forma do artigo 14 da Lei 5584/70 c/c a Súmula nº 219 e a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, ou seja, a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, não há que se falar em concessão de honorários advocatícios, ainda que atuando como substituto processual. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.153/2006-145-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSE DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA DE FÁTIMA QUINTO REZENDE SÁ
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO JOSÉ ARAÚJO DE MOURA
ADVOGADO	:	DR. REIVALDO ARRUDA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DARF EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 830 DA CLT. O recolhimento das custas processuais é obrigação que decorre de lei, sendo imperativa sua comprovação. Neste contexto, o comprovante de recolhimento das custas processuais quando juntado aos autos em cópia, deve observar o disposto no artigo 830 da CLT, sob pena de deserção do recurso interposto. In casu, a cópia do documento acostado aos autos não supriu a exigência do indigitado artigo. Correta, portanto, a deserção pronunciada pelo juízo primeiro de admissi-

bilidade do recurso de revista, já que o comprovante em questão não serve para fins de prova. Na hipótese, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois as regras de direito processual são de observância obrigatória. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.172/2005-121-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ PESSOA
AGRAVADO(S)	:	ALDENIR DOS SANTOS PARAGUASSU
AGRAVADO(S)	:	FERCAMP CONSTRUÇÃO, REPRESENTAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional se encontra em conformidade com a jurisprudência desta C. Corte Superior. Resta inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333/TST.

PROCESSO	:	**AIRR-1.172/2006-002-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. JUNE DE JESUS VERÍSSIMO GOMES
AGRAVADO(S)	:	MARLENE KUROIWA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ISA GEABRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. BANCÁRIO. JORNADA DE OITO HORAS. TERMO DE OPÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional mostra-se em conformidade com atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST, encontrando o apelo óbice na Súmula nº 333 desta c. Corte e art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-1.193/2003-004-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	EDINEU FRANCISCO LEITE
ADVOGADO	:	DR. EDINEU FRANCISCO LEITE
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO MARTINS NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. OJ-SBDI1-TST-344. Diante do entendimento pacificado no TST e afirmado pelo e. Tribunal Regional que a ação foi ajuizada em 31/07/2003 e não havendo notícia de ação proposta perante a Justiça Federal, inobservado foi o biênio contado da data de vigência da LC-110/01. Assim, a pretensão do autor encontra-se efetivamente prescrita. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.204/2004-049-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S)	:	LEONARDO FERNANDES CAMERAN
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DECISÃO REGIONAL QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. Decisão de Tribunal Regional que afasta a prescrição do direito de ação e determina o retorno dos autos à Vara de origem, para a apreciação dos demais pedidos constantes da inicial encerra natureza interlocutória, não admitindo ataque imediato por meio de recurso de revista, porquanto a insurgência poderá ser renovada oportunamente. Incidência da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.210/2007-403-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	ROXANA ANDRÉ CONTE
ADVOGADO	:	DR. ROGERIO ANDREOLA
RECORRIDO(S)	:	PREVENSISTEM SISTEMAS DE DETECÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OLAVO DE VILLA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para, afastando o óbice que lhe foi imposto, processar e julgar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 244, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, "quanto ao pagamento de salários do período da despedida (06-01-2007) até cinco meses após o parto; férias, acrescidas de 1/3; gratificações natalinas; e FGTS, com acréscimo de 40% tudo sobre todo o período estabilitário".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA, PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EMPREGADA GESTANTE. DESCONHECIMENTO. CONTRARIEDADE À SÚMULA N º 244, I, DO TST. CARACTERIZADA. A decisão do Tribunal Regional encontra-se em dissonância com o item I da Súmula nº 244, I, do TST, que dispõe: "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b", do ADCT) (ex OJ nº 88 - DJ 16.04.2004)". Nesse sentido, ante a uma possível afronta à Súmula nº 244, I, do TST, o provimento do agravo é providência que se impõe. Agravo de instrumento a que se dá provimento para melhor exame do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EMPREGADA GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESCONHECIMENTO PELO EMPREGADOR. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 244, I, DO TST. Esta C. Corte já pacificou entendimento de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não elide o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória da empregada gestante, conforme diretriz da Súmula nº 244, I, do TST. In casu, há de se restabelecer a r. sentença, "quanto ao pagamento de salários do período da despedida (06-01-2007) até cinco meses após o parto; férias, acrescidas de 1/3; gratificações natalinas; e FGTS, com acréscimo de 40% tudo sobre todo o período estabilitário". Recurso de revista conhecido e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.229/2004-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	LINS & LINS COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUÍS CINEAS DE CASTRO NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	:	GISELE MORAIS DE ARAÚJO TELES
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE SOUSA VIEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do C. TST e à Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 desta C. Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho decorre da observância de determinados requisitos, a saber: assistência da parte pelo sindicato representativo de sua categoria profissional e percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou estar a parte em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Exegese da Súmula 219 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO	:	**RR-1.235/2002-006-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	WERNER TRAUT
ADVOGADO	:	DR. FABIANO PIRIZ MICHAELSEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "acordo de compensação - banco de horas - validade do regime de compensação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. BANCO DE HORAS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO TIPO JURÍDICO AUTORIZADOR (LEI 9.601, DE 21/01/1998). A Lei 9.601, de 21/01/1998, estatuiu no § 2º do art. 59 da CLT inovação no sistema compensatório mensal de jornada: a possibilidade de compensação de horários, mediante negociação coletiva, até o limite de 120 dias, e não mais mensal (banco de horas). Posteriormente, a Medida Provisória 1.709, de 06/08/1998, conferindo nova redação ao aludido § 2º, ampliou ainda mais o mecanismo compensatório do banco de horas, passando-o para o parâmetro anual. É de se ressaltar que o regime compensatório de horários anterior à Lei 9.601/98, ao trazer uma extensão ponderada da jornada de trabalho, beirando o mês, oferecia dubiedade instigante quanto às vantagens auferidas por ambas as partes contratuais. Tal virtude, entretanto, não permanece no que concerne ao banco de horas. Ora, é consabido que a pactuação de horas complementares à jornada padrão, que extenue o trabalhador ao longo de diversas semanas e meses, cria, inexoravelmente, riscos adicionais inevitáveis à saúde e segurança daquele que presta serviços, deteriorando as condições de medicina, higiene e segurança no trabalho (em nítido desalinho, aliás, com o preconizado pelo art. 7º, XXII, da CF). Todos esses riscos são potencializados, portanto, quando se trata de compensação horária anual. A agressão que imprime à saúde, higiene e segurança laborais obscurece, significativamente, o sentido favorável ao trabalhador de que era classicamente dotado o regime compensatório, confrontando claramente com a disposição do mencionado art. 7º, XXII, da CF, garantidor de direitos a normas de saúde, higiene e segurança que reduzam (e não aumentem) os riscos inerentes ao trabalho. É justamente em razão da elevação dos riscos, com caráter indisfarçavelmente desfavorável ao trabalhador, que o banco de horas somente pode ser celebrado por normas coletivas de trabalho, não se cogitando de acordo bilateral escrito. Assim sendo, o regime de banco de horas somente tem respaldo jurídico a partir de sua instituição pelo tipo legal autorizador, qual seja, a Lei 9.601, de 21/01/1998, não sendo válida a sua instituição no período anterior à previsão legal, por absoluta falta de supedâneo para essa forma de flexibilização justrabalhista. Recurso de revista conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.238/2005-056-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO JANUÁRIO
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DE FREITAS SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CEDAE. QUADRO DE CARREIRA. PROGRESSÃO HORIZONTAL. A necessidade de reavaliar fatos e provas para se concluir pelo acerto ou desacerto do acórdão recorrido inviabiliza o apelo de natureza extraordinária (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.239/2005-019-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CLÁUDIO COTTA SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar o pedido de aplicação de multa por recurso protelatório, deduzido na contraminuta, e, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do C. TST.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.243/2004-032-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO (PGU)
ADVOGADO	:	DR. DAUTON LUIS DE ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	MARIA BERNADETE STEIMBACH
ADVOGADO	:	DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. O inconformismo da embargante com o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento quanto à responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos, em face da Súmula nº 331, IV, do TST, não justifica a oposição dos embargos de declaração fundamentados em alegações de omissões que não restaram configuradas. Apesar de fundamentados em omissão e obscuridade, a embargante procura um novo julgamento da lide, finalidade essa a que não se prestam os embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-1.244/2002-241-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO PENDOTIBA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSE CARLOS DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ANACLETO COSTA DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR MEIO DE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. OJ-SBDI-1-TST-342. HORA EXTRA. NATUREZA SALARIAL. OJ-SBDI-1-TST-354. "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais." Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.244/2006-013-21-41.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. VICENTE PEREIRA NETO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ENGEQUIP
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO MARINO BORDINI
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO PEDRO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que objetiva o destrancamento do apelo principal, aduzindo, tão-somente, que o referido despacho foi "proferido em flagrante negativa de prestação jurisdicional, uma vez que presentes todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos inerentes ao prefalado apelo". Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.245/2005-092-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	HOLCIM BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ROBSON CARVALHO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. RENATA CRISTINA ALVES OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	IRMÃOS PAULINO E CIA. LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SAMIC LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS EM VALOR INFERIOR. O MM. Juízo de primeiro grau arbitrou à condenação o valor de R$ 10.000,00, com custas de R$200,00 e o e. Tribunal Regional, ao dar provimento ao recurso ordinário do reclamante majorou a condenação em R$ 15.000,00, fixando custas adicionais de R$300,00. E o termo "adicional", segundo dicionário Aurélio, significa "Que se adiciona, que se acrescenta". Nesse contexto, caberia à reclamada somar os dois valores de custas fixados nas instâncias ordinárias para recolher corretamente o valor devido aos cofres públicos. Recolhendo apenas o valor fixado em segundo grau, deserto o apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.253/2005-012-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	MARIANNA GRANJA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FERNANDES AGOSTINHO
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES E ACIDENTADOS DO ESTDO DE PERNAMBUCO - ACEPE
ADVOGADO	:	DR. CARLA GENTIL DA SILVA SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. BEM DO EX-SÓCIO. VIOLAÇÃO REFLEXA DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO	:	**AIRR-1.257/2003-005-21-41.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. MURILLO CESAR DE MELLO BRANDÃO FILHO
AGRAVADO(S)	:	GUARACI SANDERSON MEDEIROS DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO FLEICHMAN
AGRAVADO(S)	:	CENTRAL DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATUALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Em procedimento executório, a admissibilidade do recurso de revista condiciona-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, como disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266 do TST. Inexistente tal demonstração, porquanto a intelecção acerca do início do cômputo da multa e dos juros de mora sobre as contribuições previdenciárias tem previsão em norma infraconstitucional, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso de revista. Inviabilizados encontram-se o conhecimento e o processamento do apelo interposto. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-1.257/2004-009-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	TEL TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA CÂNDIDO DA LUZ
RECORRIDO(S)	:	ALEXANDRE BORGES DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. ALUÍSIO CÉSAR DE WECK

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas processuais, das quais fica o reclamante isento, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TERMO DE QUITAÇÃO. EFEITOS. Não há como limitar os efeitos liberatórios do termo de conciliação firmado perante a comissão de conciliação prévia quando não há qualquer parcela expressamente ressalvada, sob pena de se negar vigência a dispositivo de lei (CLT, artigo 625-E, parágrafo único). De tal forma, o termo de conciliação lavrado perante comissão regularmente constituída tem eficácia liberatória geral, excetuando-se apenas, as parcelas ressalvadas expressamente. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.283/2006-201-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA BATISTA VARGAS
AGRAVADO(S)	:	IRÊ SILVA LIMA
ADVOGADA	:	DRA. HÉLIDA LIANE FIGUEIREDO CATELAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO. Inviável o processamento do recurso de revista se a parte não consegue infirmar os fundamentos adotados pela decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-1.297/2002-461-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MÁRIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das horas in itinere postuladas, com os reflexos nas verbas salariais e rescisórias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. TEMPO GASTO ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E O LOCAL DE SERVIÇO. DEVIDA. O tempo despendido pelo empregado no trajeto interno do estabelecimento empresarial, da portaria até o seu posto de serviço, configura-se como hora "in itinere" e deve ser pago como sendo horas extraordinárias, já que é considerado tempo à disposição do empregador. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1-Transitória do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.297/2002-461-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELISA CEREJO BARAÚNA
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Não é possível reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando o apelo está intempestivo. Publicado o v. acórdão recorrido em 06/03/2007 (terça-feira), e interposto o recurso de revista em 15/03/2007. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.301/2005-035-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO ALEXANDRE DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MANOEL LORCA PERES
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE LORCA PERES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**RR-1.307/2003-046-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S)	:	PARI COMERCIALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA DAS DORES ANDRADE MARIANO
RECORRIDO(S)	:	REINALDO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. TATIANA DE CÁSSIA GIMENES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. Nos termos do artigo 135, incisos I, II e III, da IN nº 100/INSS, nas hipóteses de reconhecimento de vínculo empregatício ou acordo homologado sobre vínculo reconhecido ou não reconhecido, decorrem créditos previdenciários das decisões então proferidas. Assim, se o acordo homologado na Justiça do Trabalho extingue a relação jurídica havida entre as partes, sem o reconhecimento do vínculo empregatício, não se pode afastar o recolhimento das contribuições previdenciárias. Primeiro, porque é de expressa dicção do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, descabendo negar vigência e eficácia social à referida norma; segundo, porque o artigo 12, inciso V, alínea "h", da Lei nº 8.212/91 insere como contribuinte individual a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; terceiro, porque o artigo 135, inciso I, da IN 100/03, impõe a contribuição sobre remunerações devidas ao trabalhador, por direito decorrente de serviços prestados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.310/2002-142-06-41.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	ALBERTO BATISTA DA SILVA MOTA JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA TEIXEIRA ESTEVES
AGRAVADO(S)	:	KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
AGRAVADO(S)	:	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 200. DESPROVIMENTO. Não merece conhecimento recurso de revista, por irregularidade de representação, quando a advogada subscritora foi substabelecida por outra, detentora apenas de mandato tácito. Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBDI-1 do C. TST.

PROCESSO	:	**AIRR-1.311/2003-002-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	MARCOS FLÁVIO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO SARTORI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. DESPROVIMENTO. A C. SBDI-1 do TST vem se posicionando reiteradamente no sentido de que, quando a fonte da obrigação instituidora da complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, a competência é da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a matéria. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.320/2002-463-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	MANOEL MESSIAS
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada. Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamante para determinar que na parte dispositiva do acórdão embargado, fls. 133/137, seja acrescida a condenação em horas in itinere em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos nas verbas salariais.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADA. REJEIÇAO. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE. ACOLHIDOS. Acolhem-se os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e retificar a parte dispositiva do acórdão embargado.

PROCESSO	:	**AIRR-1.320/2006-141-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. GLAUCI TEIXEIRA FERRAZ
AGRAVADO(S)	:	RODRIGO DE FREITAS FREIRE
ADVOGADA	:	DRA. ALZIRA MARIA MARRA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS - A falta de autenticação das peças necessárias à formação do agravo de instrumento constitui óbice ao seu conhecimento, uma vez que tais documentos devem vir aos autos no original ou em cópia devidamente autenticada, conforme a exigência do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.321/2003-020-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	POLITEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	MARCOS AURÉLIO NOBRE SILVA
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR DE SOUSA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO	:	**AIRR-1.325/2005-511-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO(S)	:	RAFAEL DALL AGNOL MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. VANDERLEI ZORTÉA
AGRAVADO(S)	:	TODESCHINI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI
AGRAVADO(S)	:	MÓVEIS 3 PRIMOS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO FERNANDO MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo se neste constam apenas parcelas de natureza indenizatória devidamente discriminadas. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.326/2005-126-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTONIO DE BARROS AMÉLIO
AGRAVADO(S)	:	LUIS ROBERTO POLETTI
ADVOGADO	:	DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A necessidade de reavaliar fatos e provas para se concluir pelo acerto ou desacerto do acórdão recorrido inviabiliza o apelo de natureza extraordinária (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.328/2006-017-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
EMBARGADO(A)	:	MÁRCIA FERREIRA GOMES
ADVOGADO	:	DR. PÂMELA CRISTINA PADILHA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO	:	**AIRR-1.337/2001-001-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	LUÍS CLÁUDIO DOS SANTOS PASSO
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	TACOM ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUDMILA FERREIRA QUADROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DOCUMENTOS ALTERADOS. Não merece reforma a v. decisão que, respaldada no exame da prova documental, aplica multa por litigância de má-fé, não havendo se falar em ofensa do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, eis que se trata de multa aplicada com fundamento na norma legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.340/2003-042-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ROSANE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL QUE ACOLHE PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. JULGADO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. Decisão de Tribunal Regional que acolhe preliminar de cerceamento do direito de defesa e anula a sentença, determinando, em conseqüência, o retorno dos autos ao Juízo de origem para que outra sentença seja proferida, encerra natureza interlocutória, não admitindo ataque imediato por meio de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.359/2002-361-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	:	DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S)	:	AGUINALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NOLBERTO SILVIO NAPOLEÃO
RECORRIDO(S)	:	MARMORARIA MAUÁ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RINALDO VARGAS LAGE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CREDENCIAMENTO DE ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI Nº 6.539/78. SÚMULA Nº 126 DO TST. Ante a ausência de informação no acórdão regional sobre a existência ou não de Procuradoria do INSS na localidade onde fora interposto o recurso ordinário, não há como se aferir a falta de procuradores a viabilizar a contratação de advogado autônomo, conforme previsão do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Precedentes da e. SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.361/2004-201-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	PROCARTA INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA CRISTINA PINTO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ RAIMUNDO DE SALES
ADVOGADA	:	DRA. ISABEL MARTINES COZENDEY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o egrégio TRT da 2ª Região, "(...) se as partes estabeleceram que os títulos discutidos em juízo foram pagos por liberalidade, sem qualquer reconhecimento e sem o reconhecimento da própria prestação de serviços, não se vislumbra a ocorrência do fato gerador do tributo ora reclamado (...)". A Seguridade Social, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal. O inciso I, "a" do artigo 195 da Constituição Federal, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.370/2004-004-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO ARAÚJO LIMA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE CORREA DELGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATUALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Em procedimento executório, a admissibilidade do recurso de revista condiciona-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, como disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266 do TST. Inexistente tal demonstração, porquanto a intelecção acerca do início do cômputo da multa e dos juros de mora sobre as contribuições previdenciárias tem previsão em norma infraconstitucional, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso de revista. Inviabilizado se encontra, portanto, o conhecimento e processamento do apelo interposto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.370/2004-003-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADVOGADO	:	DR. DORIVAL DEL'OMO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO
AGRAVADO(S)	:	ARANTES - TRABALHOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NELSON JOSÉ BRANDÃO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	QUALITAS HUMANUS EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SELMA MARIA CONSTÂNCIO
AGRAVADO(S)	:	JOB BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA
AGRAVADO(S)	:	SWEET HOME CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO LOMBARDI PLENTZ MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.378/1995-403-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	DIMED S.A. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO VIANA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	MAURO HOFFMANN MACHADO
ADVOGADO	:	DR. ARI ANTÔNIO DALLEGRAVE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS A TÍTULO DE "FALTA EM CAIXA". HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-1.378/2004-003-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIANA TEIXEIRA DE PAULA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. OBEDIÊNCIA À COISA JULGADA. EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA 266 DO TST. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, o cabimento do recurso de revista contra decisão proferida na fase de execução limita-se à demonstração de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República. Não logrando a parte demonstrar a violação a artigo constitucional, a revista é insuscetível de veiculação.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.379/2005-204-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTES DALÇOQUIO S.A.

ADVOGADO	:	DR. VALDIR DE LIMA MOULIN
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ZAMBI ANGELO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO VIEIRA COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	AIRR-1.381/2004-030-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LANE PEREIRA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. SÚMULA 126 DO TST. IMPOSSIBILIDADE. a Corte Regional, analisando as minúcias fáticas apresentadas, concluiu que o autor da demanda exercia a função de teleoperador na empresa prestadora de serviços de teleatendimento, portanto, pertencente à categoria representada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELEMARKETING E EMPREGADOS EM EMPRESA DE TELEMARKETING DA CIDADE DE SÃO PAULO E GRANDE SÃO PAULO - SINTRATEL. Diante do que restou consignado pela Instância a quo, verifica-se que a matéria está envolta em circunstâncias fáticas, não cabendo nesta esfera recursal o seu reexame ante o óbice da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.388/2005-463-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	:	HERCÍLIA NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. ENTE PÚBLICO. OJ 205/SBDI-1. Segundo a jurisprudência do TST, é pacífico o entendimento no sentido de que a simples presença de lei disciplinando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CF, art. 37, IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial. Inteligência da OJ 205/SBDI-1/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-1.393/2003-008-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	MOACYR DEONERVIN FERREIRA DO CARMO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE R E VISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFL A CIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta Corte, por intermédio da OJ 344/SBDI-1, pacificou o entendimento segundo o qual o marco inicial do prazo pre s cricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacion á rios, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão prof e rida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-1.403/2003-035-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
PROCURADORA	:	DRA. ANA PATRÍCIA THEDIN CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	NILTON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. ANA ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	PROFISSIONAL DIVULGAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO	:	RR-1.410/2004-003-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. ROSA MARIA DA SILVA CUNHA
RECORRIDO(S)	:	BEATRIZ MASCARENHAS BARRETO FALCÃO
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar indevido à reclamante o pagamento da parcela denominada "auxílio cesta-alimentação", prevista no acordo coletivo firmado em 2002/2003.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A jurisprudência desta C. Corte já se manifestou no sentido de se prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não fazem jus os reclamantes à integração da referida parcela. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 61 da SBDI-1 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.414/2003-301-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA MIRANDA IVANO
AGRAVADO(S)	:	ELISABETE SOUZA DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. A necessidade de reavaliar fatos e provas para se concluir pelo acerto ou desacerto do acórdão recorrido inviabiliza o apelo de natureza extraordinária (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.415/2006-019-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	:	DR. ANA LÚCIA BOHMANN
AGRAVADO(S)	:	ISAURA DE MORAES SILVA
ADVOGADO	:	DR. WILSON LEITE DE MORAIS
AGRAVADO(S)	:	IGAPÓ SERVIÇOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA. - ME E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Aplicação da Súmula nº 333 desta C. Corte.

PROCESSO	:	RR-1.417/2002-401-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANITA FABIANA NAVARRO PIMENTEL SOARES
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIO BOFF STECANELA
ADVOGADA	:	DRA. ANITA TORMEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a r. sentença, apenas em relação à questão da cumulação de adicionais de insalubridade e periculosidade - opção postergada para liquidação de sentença, para que seja determinado o adicional devido, julgando prejudicado o outro tema recursal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO. OPÇÃO POSTERGADA PARA FASE DE LIQUIDAÇÃO. A sentença deve ser certa e determinada, não cabendo postergar para fase de execução a opção de empregado que faz jus a adicionais de periculosidade e insalubridade. Deve ser anulada a r. sentença apenas no tópico em que determina que a opção do empregado se dará na fase de liquidação, em face do que determina o art. 460 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.417/2005-048-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	CERÂMICA INDUSTRIAL IRMÃOS LUSVARGHI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S)	:	VALDIR ALEXANDRE GONDIM
ADVOGADO	:	DR. TIAGO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO. Inviável o processamento do recurso de revista se a parte não consegue infirmar os fundamentos adotados pela decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	RR-1.420/2005-383-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO OMAR VEDOY JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ILDA PEREIRA FELIPE
ADVOGADO	:	DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos referidos honorários. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A decisão revisanda que considerou inválida cláusula coletiva permissiva da redução do intervalo intrajornada, não merece reforma vez que proferida em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na OJ 342 da SBDI-1. Por outro lado, quando o Tribunal Regional condenou a Reclamada ao pagamento de 30 minutos extras diários decidiu, favoravelmente a empresa, tendo em vista o débito mínimo de uma hora de que trata a OJ 307 da SBDI-1. O cabimento do Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios exige o preenchimento, concomitante dos requisitos de que trata o art. 14 da Lei 5.584/70. Nesse sentido, o item I, da Súmula 219/TST e a OJ 305 da SBDI-1/TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.434/2005-291-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. ERIKA CRISTINA FLORIANO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO ALVES DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADO	:	DR. VALDESELMO FÁBIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. EXTENSÃO AOS NÃO-SINDICALIZADOS. PN-SDC-119 E OJ-SDC-TST-17. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC do TST (art. 896, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RR-1.436/2006-045-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. VLADIMIR CORNÉLIO
RECORRIDO(S)	:	RAQUEL MÁRCIA DE PAULA
ADVOGADO	:	DR. ÉRIKA MARQUES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	ORBRAL - ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastando a responsabilidade solidária da CEF, determinar que remanesce a condenação subsidiária, nos termos consagrados pela Súmula nº 331, IV, do TST, mantendo-a na relação processual, agora de forma subsidiária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CEF. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA QUE SE AFASTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA QUE REMANESCE. PROVIMENTO PARCIAL. O v. acórdão regional, ao reconhecer a responsabilidade solidária da CEF, em razão da terceirização ilícita, não observou a jurisprudência dessa Corte aplicável à matéria. Afasta-se a condenação da segunda reclamada de forma solidária. Todavia, não se pode eximir a CEF de toda e qualquer responsabilidade. Cumpre reconhecer a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços, nos moldes do item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.443/2005-137-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO MOSCON
ADVOGADO	:	DR. JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO(S)	:	CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLELSIO MENEGON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que, comprovando a culpa do reclamado (tomadora dos serviços), responsabilizou-o subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte tem orientado que as penalidades objeto dos artigos 467 e 477 da CLT se inserem entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.444/2006-152-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ENSINO TÉCNICO INTENSIVO - DR. RENÉ BARSAN E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO ROBERTO TAHAN
ADVOGADO	:	DR. JORGIANO ALVES MORAIS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Tratando-se de decisão em consonância com a jurisprudência desta c. Corte, Súmula nº 363, inadmissível o processamento do recurso de revista, não havendo que se falar em violação de dispositivo da Constituição. Aplicação da Súmula nº 333 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.449/2006-011-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GONÇALEZ
AGRAVADO(S)	:	PHABER CRUVINEL NUNES
ADVOGADO	:	DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S)	:	TELEPERFORMANCE CRM S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO VALDERRAMAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO	:	**AIRR-1.459/2005-066-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
ADVOGADO	:	DR. FLAVIO GONÇALVES DIAS
AGRAVADO(S)	:	RESTAURANTE RECANTO DO NORDESTE LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. EXTENSÃO AOS NÃO-SINDICALIZADOS. PN-SDC-119 E OJ-SDC-TST-17. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC do TST (art. 896, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.470/2004-381-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO OMAR VEDOY JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DENORI LINDEN
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema: horas extras - critério de contagem minuto a minuto - previsão em norma coletiva, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, apenas no que tange ao período anterior a 20.6.2001 e, no mérito, via de conseqüência, dar-lhe provimento para excluir da condenação os minutos residuais no período anterior a 20.6.2001. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A decisão revisanda não merece ser reformada em relação à ineficácia da cláusula coletiva que prevê a redução do intervalo intrajornada, por ter sido proferida em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na OJ 342 da SBDI-1. Idem no que diz respeito ao pagamento do intervalo usufruído nos termos da OJ 307 da SBDI-1. O cabimento do Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

HORAS EXTRAS - CRITÉRIO DE CONTAGEM MINUTO A MINUTO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. No que tange ao período anterior à vigência do artigo 58, § 1º, da CLT, com a redação determinada pela Lei nº 10.243/2001, a decisão do e. TRT de fazer prevalecer a Súmula nº 366 do TST sobre as normas coletivas que fixavam tolerância dos minutos residuais importou em violação direta e literal do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988. Já no que se refere, porém, ao período posterior a 20.6.2001, as normas coletivas não poderiam dispor contra expressa disposição de lei, conforme entendimento pacífico da e. SBDI-1, razão por que a procedência do pedido não importou em violação daquele dispositivo da Constituição. Precedentes. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.475/2005-332-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	INFASUL FACAS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALCEDIR VANDERLEI LOVATTO
RECORRIDO(S)	:	JÚNIOR RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. CARLA PIUCO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do C. TST é no sentido de que, mesmo após a alteração do artigo 28, § 9º, "e", da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, que deixou de excluir expressamente o aviso prévio indenizado da base de cálculo do salário de contribuição, não há como se cogitar de incidência das contribuições previdenciárias sobre aquela parcela, em razão de sua inequívoca natureza indenizatória. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-1.483/2003-461-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S)	:	ARLINDO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ILANA RENATA SCHONENBERG ROJZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A v. decisão do e. Tribunal Regional está em sintonia com a jurisprudência predominante nesta Corte, consubstanciada na OJ-344-SBDI-1, que reconhece como marco inicial da prescrição, in casu, a data de vigência da Lei Complementar 110/2001, ou seja, 30/06/2001. Dessa forma, patente que não restou ultrapassado o biênio prescricional, tendo em vista que o ajuizamento da ação deu-se em 24.06.2003. Também não têm aplicação no presente caso as disposições da Súmula nº 362 do TST, uma vez que os valores debatidos decorrem de legislação expressa na Lei nº 110/01, que ingressou no mundo jurídico após a rescisão contratual dos empregados.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VALOR PRINCIPAL - A alegação de ofensa ao dispositivo de lei invocado (art. 92 do Código Civil de 2002) ressente-se do necessário e indispensável prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 deste Tribunal. O único aresto trazido a cotejo parte de premissa fática distinta da que ora se analisa, o que o torna inespecífico nos termos da Súmula nº 296/TST.

COMPENSAÇÃO DO PDV - Está pacificada neste Tribunal, por meio da Súmula nº 18, a impossibilidade da compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas, em razão de a indenização não corresponder "a resgate de dívida trabalhista", não podendo, por isso, ser com esta compensada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.491/2003-012-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LARISSA DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO(S)	:	CENTRAL DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. GUIAS DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL TRANSMITIDOS VIA FAC-SÍMILE A INSTITUIÇÃO ESTRANHA AO TRIBUNAL REGIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento, quando não demonstrada a violação literal de dispositivo de lei e/ou da Constituição Federal, nem divergência jurisprudencial apta a confronto. Aplicação do artigo 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-1.501/2003-078-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	POLIDRILL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ROBERTO B. DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO APOLONIO DE AMORIM NETO
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO ARRUDA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SÚMULA 338, I/TST. A decisão do Regional encontra-se em harmonia com o entendimento consubstanciado no item I da Súmula 338/TST, segundo o qual a não-apresentação injustificada dos controles de freqüência pelo empregador gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada pelo empregado, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.514/2006-022-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITAJAÍ - ASPMI
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO CADILHE DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	GISELLA LEDUC
ADVOGADO	:	DR. CHRISTIANE BORAZO TEDESCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DECISÃO REGIONAL QUE RECONHECE VÍNCULO DE EMPREGO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 214 DO TST. Decisão regional que reconhece vínculo de emprego e determina o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam apreciados os demais pedidos da exordial, não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária, não admitindo ataque imediato por meio de recurso de revista. Incidência da Súmula 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.525/2002-342-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	:	DRA. LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	BARRAFRIO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDO(S)	:	PANPEANO COMÉRCIO IMPORTACÃO E EXPORTACÃO LTDA.
RECORRIDO(S)	:	FORTE ENERGIA COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S)	:	GILMAR CAMPOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	NEW STAR PARTICIPACÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. MANUTENÇÃO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE PARCELAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS NA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.212/91. O artigo 43 da Lei nº 8.212/91 nada prevê acerca da alegada necessidade de se manter, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade entre parcelas salariais e indenizatórias contidas na petição inicial. Logo, havendo as partes celebrado acordo em Juízo envolvendo apenas parcelas de natureza indenizatória, discriminando-as, não há como se cogitar de violação direta e literal daquele dispositivo de lei. Precedentes. Nesse contexto, arestos superados por atual e notória jurisprudência desta Corte são inaptos à configuração de divergência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.529/2003-052-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	REBECA SALAMONE DELGADO
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA MEIRELLES
AGRAVADO(S)	:	ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HEITOR PINTO E SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que não ataca de forma objetiva os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a transcrever praticamente as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.534/2004-002-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	GEORGINA DOS SANTOS DAMÁSIO
ADVOGADO	:	DR. JAIR FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S)	:	SIX QUALIT COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CARLOS PIGLIASCO MARIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, § 4º e § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.538/2004-005-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	OCIL - ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL ITAJAÍ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARIMAR ANTONIO CUCCHI
RECORRIDO(S)	:	EDITE ÂNGELA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DOMINGOS BORTOLATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. MANUTENÇÃO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE PARCELAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS NA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.212/91. O artigo 43 da Lei nº 8.212/91 nada prevê acerca da alegada necessidade de se manter, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade entre parcelas salariais e indenizatórias contidas na petição inicial. Logo, havendo as partes celebrado acordo em Juízo envolvendo apenas parcelas de natureza indenizatória, discriminando-as, não há como se cogitar de violação direta e literal daquele dispositivo de lei. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.548/2004-016-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JAIR MAURINO FONSECA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO. Inviável o processamento do recurso de revista se a parte não consegue infirmar os fundamentos adotados pela decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.558/2004-005-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	GUARDIÕES VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	RONALDO COSTA CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. NEUSA MARIA DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. A interposição de embargos de declaração em desvirtuamento da finalidade prevista nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, como na hipótese em que se aponta vício inexistente, evidencia o caráter protelatório do recurso, culminando na correta aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.560/2006-053-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO BARCELOS MARTINS
ADVOGADO	:	DR. ELEAZAR ARAÚJO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o v. acórdão recorrido decide de acordo com o entendimento consagrado pela jurisprudência do C. TST (Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1). Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta C. Corte.

PROCESSO	:	**RR-1.567/2003-043-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ SOARES DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	:	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial", por contrariedade à OJ nº 344 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar- lhe provimento para, afastada a prescrição, e em obediência aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como por se tratar de matéria essencialmente de direito, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ-344-SBDI-1-TST). Ajuizada, portanto, a ação em 30/06/2003, inequívoca a conclusão de que não restou prescrita a pretensão do reclamante. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.576/2003-053-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO(S)	:	MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA SALES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e extinguir o processo com resolução do mérito, com supedâneo do artigo 269, IV do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Agravo de instrumento provido para melhor exame da denúncia de malferimento ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. OJ 344 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência do TST já se pacificou, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que o lapso prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal. Não havendo notícia de ajuizamento de ação na Justiça Federal, a prescrição, aqui, conta-se da publicação da LC-110/01, nos termos da referida Orientação Jurisprudencial. Assim, considerando que o agravado ajuizou a reclamação trabalhista apenas em 24.10.2004, conclui-se que sua pretensão foi alcançada pela prescrição bienal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.579/1999-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	JAIME MARTINS NETO
ADVOGADO	:	DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE - TEMPO GASTO PELO EMPREGADO NO DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO - A v. decisão do e. Tribunal Regional está em perfeita harmonia com o entendimento consubstanciado no item I da Súmula nº 90 deste Tribunal, atraindo para o não processamento do recurso de revista o disposto no § 4º do art. 896 consolidado.

HORAS IN ITINERE - TEMPO DE ESPERA DA CONDUÇÃO - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas in itinere. Decisão Regional em sintonia com o item II da Súmula nº 90/TST.

PAGAMENTO DAS HORAS IN ITINERE COM O ADICIONAL DE 50% - A v. decisão regional está em consonância com o entendimento consubstanciado na OJ nº 236 da SBDI-1, que dispõe: "Considerando que as horas 'in itinere' são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.582/2005-022-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. LAEL RODRIGUES VIANA
RECORRIDO(S)	:	LUIZ FRANCISCO MANERA
ADVOGADA	:	DRA. SUELI YOKO TAIRA
RECORRIDO(S)	:	SUCOS KIKI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. BARBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	COINBRA FRUTESP AGROINDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que nos cálculos da contribuição previdenciária sejam contemplados os valores pagos a título de intervalo intrajornada não usufruídos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 354 da C. SDI, possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve incidir contribuições previdenciárias. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.584/2005-001-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	NEDL CONSTRUÇÕES DE DUTOS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	EDVILSON GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. MARIA DE FÁTIMA LIMA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que não ataca de forma objetiva os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a transcrever praticamente as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.609/2002-064-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S)	:	CÉSAR CARVALHAIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CEDAE. QUADRO DE CARREIRA. PROGRESSÃO HORIZONTAL. A necessidade de reavaliar fatos e provas para se concluir pelo acerto ou desacerto do acórdão recorrido inviabiliza o apelo de natureza extraordinária (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.613/2006-003-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	DÊNIO OLIVEIRA CRUZ E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO	:	**AIRR-1.627/2003-015-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	COGNIS BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. IRENE MAHTUK FREITAS MEDEIROS BORGES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ZACCRA COSTÁBILE
ADVOGADO	:	DR. JULIANA CAVALHEIRO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da OJ 344/SBDI-1, pacificou o entendimento de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.630/2003-003-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	VALDIR SARZI
ADVOGADO	:	DR. DARMY MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta Corte, por intermédio da OJ 344/SBDI-1, pacificou o entendimento segundo o qual o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.632/2003-443-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	EDUCANDÁRIO ANÁLIA FRANCO
ADVOGADO	:	DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ADALTO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO LOPES GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se afigura caracterizada a nulidade do acórdão regional proferido em embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional, se reconhecida a pretensão de mera reforma do acórdão embargado e se evidenciada a análise questão suscitada pela parte, ainda que em sentido desfavorável à sua pretensão. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-1.635/2005-010-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO AKSACKI MALACARNE
RECORRIDO(S)	:	MEIRIELEN AURES RAMOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROSEMARY MACHADO DE PAULA
RECORRIDO(S)	:	PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADO	:	DR. NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
RECORRIDO(S)	:	DAWNSTEC POWER LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HERISON EISENHOWER RODRIGUES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária por PETROBRÁS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; finalmente, conhecer do recurso quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença (fls. 386-396) na parte em que julgara improcedente o pedido daqueles honorários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPREGADOS QUE TRABALHAVAM NA ÁREA ADMINISTRATIVA DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. APLICAÇÃO. Cinge-se a controvérsia à aplicabilidade ou não da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, prevista na Súmula nº 331, IV, do TST, aos casos em que os empregados da empresa prestadora de serviços trabalham apenas na área administrativa dessa última, sem contato físico direto com o primeiro. Considerando-se que, segundo o e. TRT da 17ª Região, a empregadora dos Reclamantes (Dawnstec Power Ltda.) prestava serviços apenas para o grupo PETROBRAS, e ainda que a primeira encerrou suas atividades exatamente por ter cessado os contratos com aquele grupo econômico, não há como se deixar de reconhecer a responsabilidade subsidiária da PETROBRAS pelos créditos trabalhistas dos Reclamantes. Afinal, imprescindível para a responsabilização subsidiária é apenas o fato de o tomador de serviços beneficiar-se do trabalho dos empregados da empresa prestadora de serviços, e não, como quer fazer crer a recorrente, o trabalho prestado de forma direta e pessoal desses últimos ao primeiro. Portanto, tratando-se de empresa prestadora de serviços destinada exclusivamente a fornecer trabalho ao grupo econômico, esse último é responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas da primeira, ainda que os empregados trabalhassem apenas na área administrativa.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ACÓRDÃO DE TRT QUE OS DEFERE COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA Nº 219 DO TST. CONTRARIEDADE. A e. SBDI-1 já concluiu que "o deferimento dos honorários somente pelo prisma da sucumbência e da indispensabilidade do advogado à administração da justiça não encontra eco na legislação processual trabalhista, pelo que a tese adotada pelo e. Tribunal Regional contraria a jurisprudência sumulada. Nesse contexto, a apreciação do recurso de revista da reclamada não necessitaria de verificação das provas dos autos, sendo mal aplicada a Súmula 126/TST como óbice ao conhecimento do apelo" (TST-E-ED-RR-1185/2002-003-22-00.9, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJU de 01/08/2008). Logo, não obstante o silêncio do e. TRT da 17ª Região acerca do fato de estarem ou não os Reclamantes assistidos pelo sindicato profissional de sua categoria, faz-se mister a reforma do r. decisum, porque fundamentado na mera aplicação dos artigos 20 do CPC e 133 da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.636/2002-110-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS AUGUSTO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA	:	DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Cumpre à parte, no momento da interposição de seu recurso, comprovar a existência de qualquer ocorrência capaz de dilatar o termo inicial ou final do prazo recursal, sob pena de intempestividade. Na hipótese, o agravo de instrumento foi protocolizado após o transcurso do prazo recursal, configurando a intempestividade do apelo, o que constitui óbice ao seu processamento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.636/2002-110-08-41.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA	:	DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS AUGUSTO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. MATÉRIA PROBATÓRIA. DIRETRIZES DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA OBSERVADAS. Não merece provimento agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, ante a decisão do e. TRT que solucionou a controvérsia calcada no conjunto fático-probatório, aplicando corretamente à questão a Súmula 90, deste Tribunal. Recurso de revista inviável por óbice das Súmulas 126 e 333/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.636/2006-465-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	ESPÓLIO DE ARLINDO DE MORAES
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (OJ nº 344 da SBDI-1 do TST). Assim, verifica prescrição bienal quando a ação foi proposta em 06/09/2006 e o trânsito em julgado da ação ocorreu em 24/02/2003.

PROCESSO	:	**AIRR-1.659/2006-103-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA CABRAL & CABRAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA APARECIDA SARAIVA
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
AGRAVADO(S)	:	UNILOG UNIVERSO LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA MARIA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL QUE RECONHECE VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE AS PARTES. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. JULGADO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. Decisão de Tribunal Regional que reconhece vínculo de emprego entre as partes e determina o retorno dos autos ao Juízo de origem para a apreciação dos demais pedidos constantes da inicial, encerra natureza interlocutória, não admitindo ataque imediato por meio de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.677/2006-381-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	JOSAFA DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	ABB LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta Corte, por intermédio da OJ 344/SBDI-1, pacificou o entendimento segundo o qual o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.682/2003-068-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.694/2006-144-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO ALVES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM GUIA DE DEPÓSITO/LEVANTAMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os depósitos recursais efetuados após a vigência da Instrução Normativa nº 26/2004 do TST devem ser realizados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP. Não é considerado válido o recolhimento mediante guia diversa. Precedentes desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.702/2001-047-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	ANDRE LUIS VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. WILLIANS BELMOND DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA N° 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Nessa esteira, constatando-se que a r. decisão regional está em perfeita consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.703/2003-003-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	JADSON DOS SANTOS DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. ANA ROCHA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	PROFISSIONAL DIVULGAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios e aplicar à Reclamada a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RESERVA DE PLENÁRIO. ARTIGO 97 DA CF/88. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INOVAÇÃO NA LIDE. OMISSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Limitando-se a Reclamada, em seu agravo de instrumento, a argüir uma suposta afronta ao artigo 5º, II, da CF/88 decorrente do alegado conflito da Súmula nº 331, IV, do TST com o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, a oposição de embargos de declaração para o fim de ver sanadas supostas omissões acerca da incompetência da Justiça do Trabalho; do chamado "princípio da reserva de plenário", previsto no artigo 97 da CF/88; e ainda de uma impossibilidade processual de considerar-se culpa in eligendo não comprovada na instância ordinária demonstra não apenas inovação na lide, vedada pelos artigos 128 e 460 do CPC, mas também inequívoco o intuito protelatório do presente recurso. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**RR-1.706/2002-224-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	JEFFERSON MOUTTA
ADVOGADA	:	DRA. CECÍLIA ROSA GOMES
RECORRIDO(S)	:	MTA PLANEJAMENTO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE MADURO CARDOZO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da ECT quanto à forma de execução, por violação do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se dê mediante expedição de precatório, na forma daquele dispositivo. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatório, em conseqüência das prerrogativas definidas pelo art. 12 do Decreto-Lei 509, de 20/02/69. Assim sendo, ofende o art. 100 da CF/88 a decisão regional que entende ser direta a execução contra a ECT, pois desconsidera que, conquanto se trate de empresa pública e não obstante exerça atividade econômica, a ECT detém uma particularidade que a distingue das demais, qual seja, o diploma legal que a criou, equiparando-a à Fazenda Pública e assegurando-lhe a impenhorabilidade de seus bens, conforme já decidido pelo excelso STF. Assim, não deve incidir a restrição prevista no art. 173 da CF. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.723/2004-008-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. ARIANE JOICE DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LINO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO NEGRATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. AUDIÊNCIA INAUGURAL. PRESENÇA DE ADVOGADO. NÃO-ELISÃO. A ausência da Reclamada em audiência na qual deveria apresentar defesa não pode ser suprida, nem mesmo pela presença de advogado regularmente constituído. Não tendo a parte comprovado justo motivo para o não-comparecimento em juízo, a decisão que reconhece a revelia da Ré mostra-se convergente como posicionamento desta Corte, consolidado na Súmula 122. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.742/2005-009-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA CAMAROTTI GONZALEZ BARRETO
ADVOGADA	:	DRA. NEIDE MARIA RAMOS E SILVA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO FARIAS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PENSIONISTA. PEQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Inadmissível recurso de revista interposto por Reclamante, pensionista de ex-servidor da Caixa Econômica Federal, que pugna pelo recebimento da verba denominada "auxílio-alimentação", se o acórdão regional não examina o mérito da questão sob a ótica dos dispositivos de lei e da Constituição Federal apontados como violados. Súmula 297, I/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.761/2004-013-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MARIOMAR CARDOSO LIMA
ADVOGADA	:	DRA. EMÍLIA MERENTINA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE CIVIL CURSO ERNEST RUTHERFORD E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO CORDEIRO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO. NÃO-CABIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista manifestamente incabível, na medida em que interposto contra decisão proferida por Tribunal Regional do Trabalho em sede de agravo, ante a literalidade do disposto no caput do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.770/2004-003-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	CARBONÍFERA METROPOLITANA S.A.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO AUGUSTO RONCHI
RECORRIDO(S)	:	VOLNEI DA ROSA
ADVOGADO	:	DR. IREMAR GAVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. MANUTENÇÃO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE PARCELAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS NA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.212/91. O artigo 43 da Lei nº 8.212/91 nada prevê acerca da alegada necessidade de se manter, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade entre parcelas salariais e indenizatórias contidas na petição inicial. Logo, havendo as partes celebrado acordo em Juízo envolvendo apenas parcelas de natureza indenizatória, discriminando-as, não há como se cogitar de violação direta e literal daquele dispositivo de lei. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.827/2002-201-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	CELERINO GUTIERREZ PRIETO
ADVOGADA	:	DRA. HELENA AMISANI SCHUELER
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS F. H. CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BASE DE CÁLCULO. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença no sentido de que as parcelas intituladas "participação nos lucros e resultados" e "gratificação de contingente" não compõem a base de cálculo da complementação de aposentadoria, conforme interpretação do Estatuto e do Regulamento do Plano de Benefícios da entidade de previdência privada fechada. Manutenção dessa decisão à míngua de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.829/2003-024-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	CREDICARD BANCO S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA REBOUÇAS ARAPIRACA
ADVOGADO	:	DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. GREVE. SERVIDORES. PODER JUDICIÁRIO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. EXTEMPORANEIDADE. Cumpre à parte, no momento da interposição de seu recurso, comprovar a existência de qualquer ocorrência capaz de dilatar o termo inicial ou final do prazo recursal. Inteligência da Súmula 385/TST. Outrossim, destaque-se que a greve dos servidores do Poder Judiciário não constitui fato público e notório, de forma que, ao contrário do que pretende o Agravante, não se extrai, por ilação, que houve eventual prorrogação de prazo recursal no âmbito do TRT. Precedentes desta Corte. Recurso de Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.839/2004-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	CERVEJARIAS CINTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO MORAES CARRERA
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA CRISTINA FÉLIX SILVESTRE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.843/2003-004-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	PATRÍCIA AUXILIADORA DE CARVALHO RÉGIS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA NO 126 DO TST. Tendo o e. Tribunal Regional, com base na derradeira análise da prova, concluído que restara devidamente comprovado que a agravada não detinha poderes suficientes para ser enquadrada na exceção do artigo 62, II, da CLT, inviável o processamento do apelo, pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.850/2003-019-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO DE EMERGÊNCIAS MÉDICO-CIRÚRGICAS LTDA. - SEMEC
ADVOGADO	:	DR. MARCOS WILSON FONTES
AGRAVADO(S)	:	WELLINGTON LIMA DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. OTHÓRGENES BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA 126/TST. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação das matérias nele veiculadas exige o reexame de fatos e provas, a respeito das quais são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Assim, a fixação de indenização por danos morais, calcada nos elementos de prova constantes nos autos, que conduziram à conclusão de estarem presentes, no caso concreto, o dano, o nexo causal e a culpa empresarial, não pode ser redimensionada em sede de recurso de revista. Incide, na hipótese, a Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.857/1997-002-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ESPERIDIÃO DA SILVA NETO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ÁBDON ALMEIDA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 362/TST. Afirmado pelo e. Tribunal Regional que o biênio contado do término do contrato de trabalho dos reclamantes foi respeitado, a adoção da prescrição trintenária para o caso sub judice, amolda-se à jurisprudência firme do c. TST, cristalizada na Súmula 362. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.857/2004-064-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. RENATO SPAGGIARI
AGRAVADO(S)	:	VALDIR TEIXEIRA CALEJON
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MOSCOVICH
AGRAVADO(S)	:	EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDGAR DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO	:	**AIRR-1.883/2006-047-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S)	:	LANCHONETE PALMARES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. A pretensão do Sindicato em ver reformado o r. despacho denegatório do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 297 do TST, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.885/2003-008-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S)	:	ELIAS SOARES DO PORTO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para processar e julgar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a sanção imposta à reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Embora a Corte Regional tenha reconhecida sua omissão quanto à analise de ofensa ao artigo 37, XI, da CF/88, aplicou à reclamada sanção prevista no artigo 18 do CPC. Agravo de instrumento provido para melhor exame da denúncia de malferimento ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CF/88, CONFIGURADA. No processo do trabalho, os embargos de declaração são cabíveis para impugnar sentença ou acórdão quando, nesses atos processuais, for verificada a ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição. Cabem, portanto, embargos declaratórios quando houver omissão de tema, questão ou matéria sobre os quais devia o juiz ou tribunal ter se pronunciado. Se a tese não é pertinente à discussão do caso concreto, deve o Órgão julgador afastá-la de forma fundamentada como demanda o artigo 93, IX, da Constituição Federal. A situação que se configurou nos autos é diversa daquela em que o tribunal, anteriormente, já afasta a tese por julgá-la inadequada ao caso concreto, ou por motivo diverso, e, ainda assim, a parte insiste em seu acolhimento; nesse caso sim, poder-se-ia entender serem aplicáveis os artigos 14, 17 e 18 do CPC. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.907/2002-382-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDO(S)	:	RIVALDO ALVES GOMES
ADVOGADA	:	DRA. MARIUSA PIRES RICARDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS . Não merece reforma decisão do eg. Tribunal Regional que se afina com a jurisprudência pacífica desta C. Corte, a teor da Orientação Jurisprudencial 307 da C. SDI. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.936/2003-322-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS EDUARDO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S)	:	CRISTAL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA GRAÇA DE SOUZA MONTEGUTTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. APLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, e I, da CF. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.976/2003-002-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	SÍLVIO TEIXEIRA APOLINÁRIO
ADVOGADO	:	DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GOMES MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. O entendimento que se tem firmado neste c. Tribunal Superior do Trabalho é de que à SPTrans, porque apenas gerencia o sistema de transporte coletivo urbano, não se aplica a disposição do item IV da Súmula 331/TST. Por conseguinte, não há como lhe atribuir responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento da segunda reclamada. Precedentes citados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.984/1998-433-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ AUGUSTO ALVES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. ARTIGO 830 DA CLT. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O artigo 830 da CLT determina que a cópia apresentada para prova deverá ser autêntica, o que não foi observado pela reclamada. E, nos termos do artigo 37 do CPC, sem instrumento de mandato o advogado não está apto a procurar em juízo, além de não demonstrado tratar-se de hipótese de mandato tácito. Assim, nos termos da Súmula 164/TST, o recurso de embargos de declaração não pode ser conhecido, porquanto juridicamente inexistente. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.991/2005-016-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	EDY SILVA DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO	:	DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: C Ó R D Ã O
6a Turma
MGD/ja/mpa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Resta desfundamentado o recurso de revista que, a despeito de apontar violação ao art. 93, IX, da CF, não indica, em momento algum, em que pontos o Tribunal Regional teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional no exame dos embargos de declaração. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.013/2001-062-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LÚCIO PEREIRA PINTO
ADVOGADA	:	DRA. LIA CARLA CARNEIRO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-2.017/2003-104-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	MARCELO DO PRADO MAGALHÃES
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA MANSUR RESENDE
AGRAVADO(S)	:	T & P RECURSOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE JULGAMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. PEÇA ESSENCIAL PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. De acordo com o item X da Instrução Normativa 16, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Na hipótese, a certidão de julgamento do acórdão regional constitui peça essencial à formação do instrumento, ainda que não relacionada no rol não taxativo do § 5º do art. 897 da CLT, pois a ausência desta não permite concluir, de maneira inconteste, se o Órgão Colegiado referendou, ou não, os fundamentos do Juiz Relator, tampouco aferir o que assentou a Corte a quo quanto ao recurso principal da reclamada. Recurso de agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.023/2002-381-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL SÃO FRANCISCO I
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA M. FRANGIOTTI DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CÍCERO VIRGÍNIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o egrégio TRT da 2ª Região, "(...) a controvérsia acerca da relação jurídica sequer foi objeto de pronunciamento judicial, restando evidenciado no acordo que este ocorreu por mera liberalidade das partes para encerrar a lide (...)". A Seguridade Social, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal. O inciso I, "a" do artigo 195 da Constituição Federal, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.027/2003-341-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
ADVOGADO	:	DR. SHANDLER SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, e em obediência aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como por se tratar de matéria essencialmente de direito, julgar procedente a ação, condenando a reclamada a pagar as diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos "expurgos inflacionários" e honorários assistenciais (estes últimos porque preenchidos os requisitos do artigo 14 da Lei 5.584/70), observada a OJ-341-SBDI-1-TST. Custas no importe de R$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor da causa, arbitrado em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I DO TST. A jurisprudência do TST já pacificou entendimento, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que o marco prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, ou seja, 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Assim, no caso concreto, o marco inicial é a data da publicação da aludida Lei Complementar, que ocorreu em 30/06/2001. Portanto, considerando que a reclamação fora ajuizada em 24/06/2003, ou seja, dentro do biênio contado da publicação da LC 101/01, não há prescrição a ser declarada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.039/2005-054-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S)	:	GIZELIA BISERRA QUARESMA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL. SEXTA-PARTE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-2.067/2005-010-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ DAVID DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN
AGRAVADO(S)	:	FIGUEIRA DE ALMEIDA CONTROLE PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO BENEDITO AMBRÓZIO
AGRAVADO(S)	:	ENGEFORT SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANÇA S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA IMPERIAL
AGRAVADO(S)	:	SHOPPING CENTER RIO CLARO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO ESCHER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. RITO SUMARÍSSIMO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a Súmula deste c. Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.212/2002-921-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR	:	DR. MAURÍCIO DE MEDEIROS MELO
RECORRIDO(S)	:	ORCÍNIO JANUÁRIO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os cálculos da execução tenham como limite a data de início da vigência da Lei nº 8.112/90, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 138 da e. SBDI-1.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO À DATA DE INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI 8.112/90. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138 DA E. SBDI-I. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O agravo de instrumento merece ser provido para melhor exame da violação do artigo 114 da CF.

RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO À DATA DE INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI 8.112/90. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138 DA E. SBDI-I. Conforme entendimento consagrado pela Orientação Juris-prudencial nº 138 da e. SBDI-1, incorre em violação do artigo 114 da Constituição Federal de 1988 o acórdão do Tribunal Regional que deixa de limitar a competência da Justiça do Trabalho à data de vigência da Lei nº 8.112/90 com fundamento na premissa de que a sentença transitada em julgado nada considerou a respeito. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-2.213/1991-001-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DA PARAÍBA - SINTSERF
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO BARBOSA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-2.223/2002-316-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	MENZIES AVIATION BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO SEIZO TAKANO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GIVALDO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE RISCO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. A avaliação do conjunto probatório mostra-se insuscetível de reexame nesta seara recursal de natureza extraordinária, porquanto são soberanas as decisões das instâncias ordinárias na análise de fatos e provas. Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.234/1998-017-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
AGRAVADO(S)	:	MANOEL AUDO DE BARROS LINS
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 102, I, DO TST. A caracterização do cargo de confiança bancária é, sem dúvida, específica, derivando do texto diferenciado do art. 224, § 2º, da CLT, em contraponto com o cargo de confiança geral do art. 62 da CLT. Entretanto, o estudo da existência da fidúcia inerente à função do bancário é matéria tipicamente de fato, cujo revolvimento é inviável nesta esfera recursal extraordinária. Mais inviável ainda quando o reconhecimento da ausência de fidúcia especial decorre também da aplicação da pena de confissão ao empregador, tornando verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor na exordial. Exegese das Súmulas 102, I, e 126/TST, quanto à impertinência do revolvimento fático-probatório. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.234/2005-132-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	:	DR. LUCAS GASPERINI BASSI
AGRAVADO(S)	:	MARIA JACYRA NOGUEIRA BRAGA HERVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO	:	**AIRR-2.240/1999-443-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
AGRAVADO(S)	:	JORGE IRINEU DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO	:	DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECIBO DE QUITAÇÃO. EFEITOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o posicionamento adotado pelo Eg. Tribunal Regional mostra-se em conformidade com atual, notória e iterativa jurisprudência desta C. Corte. Aplicação da Súmula nº 333 do C. TST.

PROCESSO	:	**AIRR-2.254/1997-023-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE CESAR FARIA
AGRAVADO(S)	:	MANOEL DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA ELENA REIS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE R E VISTA. APLICAÇÃO DE MULTA POR INTERP O SIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PR O TELATÓRIOS E POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA DE AFRO N TA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DESPROVIMENTO. A penal i dade imposta à parte pela interposição de embargos de declaração protelatórios e por litigância de máfé subsume-se perfeitamente às pr e visões contidas na legislação process u al (art. 18, caput e § 2º, do CPC), cujo escopo é coibir a utilização inadequada de recursos e, assim, gara n tir a efetividade do processo. Trata n do-se de matéria regulada por norma i n fraconstitucional, não se cogita de a fronta literal e direta do art. 5º, LV, da Constituição da República. Em suma: as garantias constitucionais do contr a ditório e da ampla defesa não são abs o lutas, devendo ser compatibilizadas com outras garantias relacionadas à própria efetividade da tutela jurisdicional. Ausente, pois, o requisito exigido pelo art. 896, "c", da CLT apto a ensejar a admissibilidade e o processamento da revista. Agravo de instrumento despr o vido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.276/2001-652-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ERIKA PAULA DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	PRISCILLA SOELY DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO TRASLADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Ausente o traslado de cópia do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho em julgamento de recurso ordinário, peça obrigatória para a formação do instrumento de agravo, a teor do previsto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, não há como conhecer do agravo de instrumento. Outrossim, de acordo com o item X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.276/2001-652-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	PRISCILLA SOELY DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ERIKA PAULA DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	QUALIDADE ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OPERADOR DE TELEVENDAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À JORNADA REDUZIDA. Nos termos da OJ 273 da SBDI-1 do TST, a jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT não é aplicável, por analogia, ao operador de televendas, que não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista, pois, naquela função, não opera mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista, a teor do previsto na Súmula 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.292/2000-068-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ARNO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JAIR PRIMO GUERMANDI
RECORRIDO(S)	:	EDILBERTO LUÍS BARROS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subseqüente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. Este C. Tribunal já firmou jurisprudência no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381, ex-Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.314/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	WANDERLEY DE ALMEIDA CARELI
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM WASHINGTON DE SOUZA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS. DESPROVIMENTO. Não há falar em reforma da v. decisão recorrida que está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da c. SBDI-1/TST. Aplicação da Súmula nº 333 do c. TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO	:	**RR-2.319/2001-443-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ LUIZ ALBINO DA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS **TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E DOS ARRUMADORES DE SANTOS , SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO**
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA COLACIONADA INESPECÍFICA. EFEITOS. A divergência jurisprudencial, para efeito de conhecimento de recurso de revista, configura-se com o binômio decisões divergentes sobre bases fáticas idênticas, ou, como posto na parte final do item I da Súmula 296 do TST, há de haver teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Logo, não existe divergência jurisprudencial quando os arestos colacionados no recurso de revista não trazem tese diversa da adotada no acórdão recorrido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.324/2002-029-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	NELI APARECIDA GUIMARÃES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. WANDERLEY JOSÉ LUCIANO
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV). ADESÃO EXPRESSA E FORMAL DO EMPREGADO SEM PROVA DO VÍCIO DE VONTADE. INCOMPATIBILIDADE COM A MANUTENÇÃO DO EMPREGO. REINTEGRAÇÃO. INVIABILIDADE. A renúncia a qualquer direito trabalhista é, regra geral, vedada, assim como a transação lesiva. Os planos de desligamento voluntários (PDVs), porém, caracterizam-se por agregarem vantagens econômicas especiais ao trabalhador, que expressa e formalmente, a eles aderirem. Não quitam, é claro, quaisquer outras verbas do pacto empregatício (OJ 270/SBDI-1, TST), mas tornam incompatíveis, do ponto de vista lógico jurídico, a continuidade do vínculo de emprego (salvo prova do vício de vontade no ato de adesão ao PDV). Nesse sentido e nesses limites, os PDVs configuram real transação jurídica.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-2.330/2006-137-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. BIANCA MARTINS CARNEIRO FAMILIAR
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	LEOPOLDO SPINOLA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCENTIVO FINANCEIRO À RESCISÃO CONTRATUAL. COMPENSAÇÃO. A compensação só pode ser feita em relação a títulos iguais, o que impede a pretensão de que os valores pagos sob a rubrica "vantagem financeira adicional", por liberalidade da empresa, com a finalidade de ressarcir eventuais créditos que venham a ser reconhecidos em juízo, possam compensar os que agora se reconhece como devidos de natureza diversa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-2.349/2005-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	EVERALDO PAULO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA	:	DRA. RENATA SILVA LOPES
EMBARGADO(A)	:	MOURA SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. GLÁUCEA TENERELLI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para aprimorar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para aprimorar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO	:	**AIRR-2.352/2003-078-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DAVI DAVID
AGRAVADO(S)	:	CLAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO	:	DR. RENATO HANCOCSI
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO SEM DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALOR TOTAL DO ACORDO. Em não havendo discriminação das parcelas que compõem o acordo celebrado entre as partes, conforme determina o artigo 832, §3º, da CLT, a contribuição previdenciária deverá incidir sobre o seu valor total, nos exatos termos do parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.383/2004-027-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	JULIANO BENVENUTO GUIDI
ADVOGADO	:	DR. IREMAR GAVA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VERCI CORRÊA
ADVOGADO	:	DR. JAIRO WAISROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADOS DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. DESPROVIMENTO. Em face do que dispõe o art. 173, § 1º, da Constituição Federal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, razão por que devem observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e pela legislação complementar, estando, portanto, absolutamente dispensadas da motivação quando da dispensa do empregado, ainda que este tenha sido aprovado em concurso público. Nesse sentido é a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.385/2004-053-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	MARTINI MARIANO CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARIANA DE PUCCIO PUJOL
RECORRIDO(S)	:	MARLENE DA SILVA COLARES
ADVOGADO	:	DR. MARIANA DE PUCCIO PUJOL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o egrégio TRT da 2ª Região, "(...) o acordo foi celebrado sem reconhecimento de vínculo empregatício e a título indenizatório como reembolso de despesas com transporte, ... antes de ter sido prolatada sentença (...)". A Seguridade Social, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal. O inciso I, "a" do artigo 195 da Constituição Federal, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-2.402/1998-421-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	JORGE LUIZ PAIXÃO MENEZES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TADEU GONÇALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para afastar a deficiência de formação apontada, sem reformar o r. decisum embargado, em face da intempestividade do agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR FUNDAMENTO DIVERSO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embora a embargante logre êxito em afastar a deficiência de formação, impõe-se a manutenção do acórdão embargado, por fundamento diverso - a intempestividade do agravo de instrumento. Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, os embargos de declaração não são cabíveis contra despacho de admissibilidade do recurso de revista, sendo, portanto, inidôneos para a interrupção do prazo do recurso principal. Com efeito, o artigo 535 do CPC é expresso com relação ao cabimento de embargos de declaração contra sentença ou acórdão, e a lei processual vigente não comporta nenhum tipo de controvérsia sobre qual o recurso cabível contra o despacho que denega seguimento a recurso de revista, no caso, o agravo de instrumento. Trata-se, pois, de erro grosseiro, e por isso fica afastada qualquer possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. A iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula n.º 421 do TST, consagra entendimento no sentido de que o cabimento de embargos de declaração contra decisão monocrática do relator somente é possível em caso de conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, ao se pretender somente suprir omissões, e não modificação do julgado. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido por intempestividade.

PROCESSO	:	**AIRR-2.410/2002-002-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	NOVO TEMPO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO AVELINO MESQUITA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	PEDRO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. DENER DELGADO BOAVENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADO PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA. Na Justiça do Trabalho a assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, é disciplinada pela Lei nº 5.584/70 e será prestada pelo Sindicato de classe do trabalhador, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70). Nesse contexto, não se há falar em deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao empregador que desenvolve atividade econômica, mormente quando pleiteia assistência judiciária para isenção de recolhimento do depósito recursal, porque a Lei nº 1.060/50, que regula as isenções compreendidas pela assistência judiciária, dispõe em seu artigo 3º que a assistência judiciária abrange a isenção somente das custas e dos honorários advocatícios, não abrangendo o depósito recursal, pois este tem como finalidade a garantia do juízo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.410/2004-114-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MARIA INÊS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SÚMULA 126/TST. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame de fatos e provas, a respeito dos quais são soberanas as decisões das instâncias ordinárias (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.436/2006-028-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	ONIX JÓIAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÓVIS OLIVEIRA PASSOS
AGRAVADO(S)	:	AYRTON JOSÉ JUNGLES PACHECO
ADVOGADO	:	DR. DALTON LEMKE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. EFEITOS. A apresentação da guia DARF em fotocópia sem autenticação não comprova o pagamento das custas processuais, uma vez que, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte, a prova do referido pagamento somente se opera por meio da juntada do documento original ou fotocópia devidamente autenticada, nos termos do art. 830 da CLT. Deserto o recurso da Reclamada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-2.445/2006-136-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
RECORRENTE(S)	:	EXPRESSO UNIR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES
RECORRIDO(S)	:	ALMIR ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME CAESAR SOARES PEREIRA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Relator Aloysio Corrêa da Veiga, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA DE ÔNIBUS URBANO. INTERVALO INTRAJORNADA. FRACIONAMENTO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. INVIABILIDADE JURÍ-DICA. Consoante a OJ 342/SBDI-1/TST, é inválida cláusula de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho que contemple a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF), infenso à negociação coletiva. É importante salientar ser nitidamente aferível que o escopo do intervalo intrajornada, com a regra geral consolidada no art. 71 da CLT, traduz-se em consideração à segurança e medicina do trabalho, bem como em medida de preservação da higidez física e mental do trabalhador ao longo da prestação diária de serviços, sendo infensa à negociação coletiva, porque atenta contra o art. 7º, XXII, da CF. Registre-se, por fim, que não há na categoria do transporte coletivo urbano tamanha especificidade a ponto de afastar a incidência da regra constitucional imperativa (art. 7º, XXII), da CLT (art. 71), conforme jurisprudência pacificada (OJ 342/SBDI-1). Ao reverso, no específico caso examinado, o descumprimento da regra de saúde e segurança laborativas pode causar lesão não apenas aos trabalhadores, mas à comunidade em geral, pelo incentivo aos riscos a acidentes de trânsito nas vias urbanas das metrópoles do país.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.511/2003-464-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	VITÓRIA ISAWA
ADVOGADO	:	DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	BASF S.A.
ADVOGADO	:	DR. VAGNER POLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, estabelece que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.555/2004-431-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	TILLY COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CELSO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO YONEZO NAGIMA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO HORVATH MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o egrégio TRT da 2ª Região, "(...) não houvera sentença fixando valores da condenação, portanto, os pedidos contidos na inicial são "res dubia" e, não constituem salário de contribuição, para efeito dos recolhimentos previdenciários" (...)". A Seguridade Social, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal. O inciso I, "a" do artigo 195 da Constituição Federal, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.559/2005-311-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. WALDIRENE RIBEIRO COSTA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S)	:	BAR E LANCHES FERRARI GUARULHENSE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. EXTENSÃO AOS NÃO-SINDICALIZADOS. PN-SDC-119 E OJ-SDC-TST-17. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC do TST (art. 896, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.589/2002-021-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO MANUEL RODRIGUES PINTO
ADVOGADA	:	DRA. LUZIANA PEDROSO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	SIRLENE DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ALEX PANERARI
AGRAVADO(S)	:	RESTAURANTE E LANCHONETE GEORGETO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. BEM DO EX-SÓCIO. VIOLAÇÃO REFLEXA DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-2.624/2003-018-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	BAYER S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS
EMBARGADO(A)	:	ADELINO DO CARMO
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANE SANTOS SELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, por protelatórios, a teor do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 10

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. TRANSCRIÇÃO IPSIS LITTERIS DO RECURSO DENEGADO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA. ARTIGO 538 DO CPC. A ora Embargante não logrou demonstrar omissão, nos termos do art. 535 do CPC, porquanto restou consignado que foram apreciados todos os aspectos por ela suscitados. Constata-se, assim, que a parte pretende provocar novo pronunciamento do juízo embargado acerca de matéria já decidida de maneira fundamentada, como exigem os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Logo, tem-se que a oposição de Embargos Declaratórios, objetivando a reapreciação de matéria devidamente decidida e exaustivamente fundamentada demonstra, sem sombra de dúvida, a intenção da parte em procrastinar o andamento processual, razão pela qual deve pagar a multa de 1% sobre o valor da causa, em razão dos Embargos Declaratórios manifestamente protelatórios, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO	:	**AIRR-2.643/2005-131-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
AGRAVADO(S)	:	ROSALINO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE SEXTA PARTE. VANTAGEM ASSEGURADA PELA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO AOS SERVIDORES PÚBLICOS EM GERAL. O servidor público do Estado de São Paulo, contratado sob a égide da CLT, tem direito ao adicional denominado "sexta parte". Assegura-o o art. 129 da Constituição Estadual, que não usa a expressão servidor público no sentido restrito de funcionário, com exclusão dos empregados públicos. Decisão do e. Tribunal Regional em consonância com a iterativa e pacífica jurisprudência desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.656/2004-077-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	ENIR MATTAR CORREA DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento do intervalo não- gozado, de acordo com o disposto na OJ-307-SBDI1-TST, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - JORNADA CONTRATUAL DE 06 HORAS DIÁRIAS - INTERVALO INTRAJORNADA - PRORROGAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 71, "CAPUT" E § 4º DA CLT. Ainda que a jornada legal do bancário, não ocupante de cargo de chefia ou em comissão, seja de seis horas, comprovado que o trabalho efetivamente prestado ultrapassa esse limite, o intervalo a ser observado deve ser o de uma hora previsto no artigo 71, caput, da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.691/2003-056-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE
AGRAVADO(S)	:	SÔNIA MARIA NUNES
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO PIRES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-2.718/2003-024-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS TERCI
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA
AGRAVADO(S)	:	MARÍTIMA SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA GODOY OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. ÔNUS DA PROVA. A decisão da e. Corte Regional que absolveu a reclamada da condenação que lhe foi imposta pelo Juízo de origem, envolveu matéria fática insuscetível de ser reformada em sede de recurso de revista, por não ser possível, nesta fase recursal, o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, ante o óbice da Súmula 126 do TST. In casu, a incidência da referida Súmula não autoriza a admissibilidade do recurso de revista seja por violação de lei seja por divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.774/2003-036-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	TARRAF CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO BERNARDINO SILVA
AGRAVADO(S)	:	JURANDIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CLAUDEMIR LUÍS FLÁVIO
AGRAVADO(S)	:	GRAC - CONSTRUTORA S/C LTDA. - ME
ADVOGADA	:	DRA. ISABEL MARIA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPREITEIRA PRINCIPAL. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta C. Corte.

PROCESSO	:	**AIRR-2.776/1997-087-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S)	:	GERALDO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LAZANI NETO
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE K. V. M . ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CF. Em se tratando de recurso interposto de decisão proferida em agravo de petição, sua admissibilidade depende da demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.099/2006-081-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO FONTES SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S)	:	CAFREALI BAR E RESTAURANTE LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. EXTENSÃO AOS NÃO-SINDICALIZADOS. PN-SDC-119 E OJ-SDC-TST-17. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC do TST (art. 896, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-3.106/2003-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. STELLA MARIS VITALE
AGRAVADO(S)	:	CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. Deixando o Agravante de enfrentar o motivo ensejador do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.127/2003-262-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE LIMA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	CHARLES SHELDON GONÇALVES FIGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que não ataca de forma objetiva os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a transcrever praticamente as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-3.256/2003-243-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. MARCELO BARROSO MENDES
RECORRIDO(S)	:	JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MARAVILHA AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO MOTTA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. MANUTENÇÃO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE PARCELAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS NA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.212/91. O artigo 43 da Lei nº 8.212/91 nada prevê acerca da alegada necessidade de se manter, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade entre parcelas salariais e indenizatórias contidas na petição inicial, sendo válido o acordo celebrado e homologado em Juízo envolvendo apenas parcelas de natureza indenizatória, discriminando-as, não incidindo sobre elas a contribuição devida à Previdência Social. Precedentes. Nesse contexto, arestos superados por atual e notória jurisprudência desta Corte são inaptos à configuração de divergência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-3.369/2004-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA
RECORRIDO(S)	:	FABIANE MOREIRA BATISTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS e à redução salarial indevida, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS e à redução salarial indevida, sem a dobra legal, excluindo-se, em conseqüência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI N° 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-3.378/2002-911-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	MAGALY DE OLIVEIRA BARBOZA MARTINS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO A. MAIA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 832 da CLT; 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, tão-somente quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, dar-lhe provimento parcial para anular, tão-somente, o julgamento do recurso ordinário da recorrente. Em decorrência, determinar o retorno dos autos ao TRT para que examine e decida, como entender de direito, o recurso ordinário da recorrente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. Ante uma provável afronta aos artigos 832 da CLT; 458 do CPC e 93, IX, da CF/1988 no que diz respeito a uma possível nulidade do acórdão do TRT por negativa de prestação jurisdicional, necessário se faz o processamento do recurso de revista, ainda que para melhor exame.

Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. EFEITOS. Caracteriza recusa de prestação jurisdicional decisão de Tribunal Regional do Trabalho que, em julgamento de recurso ordinário da reclamada, em que é questionado o deferimento de horas extras à reclamante, conclui que o tema deve ser apreciado na fase de liquidação, conforme determinado pela sentença, oportunidade em que as partes, defendendo suas posições, terão oportunidade de concluir sobre a realidade do direito, em termos de tempo e dinheiro. Hipótese em que é desrespeitado o princípio do duplo grau de jurisdição, que, no processo trabalhista, em sede de processo de conhecimento, se consuma com a interposição e julgamento do recurso ordinário, que devolve ao juízo ad quem (Tribunal Regional do Trabalho) toda a matéria efetivamente impugnada pela parte recorrente, inclusive aquela relativa a fatos e provas. Negativa de prestação jurisdicional configurada. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**ED-A-AIRR-3.378/2003-002-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
EMBARGADO(A)	:	JENIR RODRIGUES DA ROSA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE PELLENS
EMBARGADO(A)	:	SERFORTE - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ZILLI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE OU OMISSÃO. Acórdão que não se ressente de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo de embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando tão-só o inconformismo da segunda ré com o não-provimento do seu agravo.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-3.539/2004-036-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
EMBARGADO(A)	:	LUZIANE ANDREZZA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
EMBARGADO(A)	:	DUETOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-3.557/2006-673-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO EHLKE RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	OSVALDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o v. acórdão regional se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 354 da SBDI-1 do C. TST. Incidência da Súmula nº 333 do C. TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-3.682/2004-028-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	ERIVALDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUÍS MÁRIO BAUMER
RECORRIDO(S)	:	SANDRA DA SILVA REGINA EMPREITEIRA - ME
RECORRIDO(S)	:	MARIA SALETE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. MANUTENÇÃO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE PARCELAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS NA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.212/91. O artigo 43 da Lei nº 8.212/91 nada prevê acerca da alegada necessidade de se manter, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade entre parcelas salariais e indenizatórias contidas na petição inicial. Logo, havendo as partes celebrado acordo em Juízo envolvendo apenas parcelas de natureza indenizatória, discriminando-as, não há como se cogitar de violação direta e literal daquele dispositivo de lei. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.827/2006-088-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	ALVARO FANTIN FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. LEONARDO GONÇALVES RUFFO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta Corte, por intermédio da OJ 344/SBDI-1, pacificou o entendimento segundo o qual o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.834/2006-014-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	MOACIR TOMAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. PAULA S. THIAGO BOABAID

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS DE FORMA DESCONTÍNUA. INCORPORAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a jurisprudência transcrita ao confronto de teses se revela inespecífica. Óbice da Súmula nº 296 do C. TST.

PROCESSO	:	**AIRR-4.192/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO MENDES
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Consta dos autos informação do trânsito em julgado de sentença da Justiça Federal assecuratória, ao reclamante, de diferenças remuneratórias decorrentes dos denominados expurgos inflacionários. Nesse diapasão, o marco inicial da prescrição se deu com o trânsito em julgado da ação ajuizada na Justiça Federal, que ocorreu em 18.06.03 (informação registrada no v. acórdão à fl. 99). Ora, o ajuizamento da presente reclamação se deu em 30.06.03 (informação também registrada no v. acórdão à fl. 99), portanto não alcançada pelo biênio prescricional.

DIFERENÇAS DE 40% DA MULTA DE FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO. De acordo com a OJ 341 da SBDI-1, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos dos § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-4.242/2003-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	ASSUÉLIO VALENTE
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DA MULTA DO FGTS. INEXIGIBILIDADE DO TERMO DE ADESÃO PREVISTO NA LC 110/01. O direito de o empregado postular o recebimento das diferenças da multa rescisória restou incontroverso com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Por conseguinte, torna-se desnecessária a comprovação de que os valores relativos aos expurgos tenham sido creditados na conta vinculada, ou mesmo que o empregado tenha firmado acordo com a Caixa Econômica Federal. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos dos § 4º e § 5º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-4.480/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S)	:	MARIA DOS ANJOS RODRIGUES CALDAS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento quando o traslado de peças necessárias se der de forma incompleta, impossibilitando a correta compreensão da controvérsia, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-4.686/2004-016-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA ESPAÇO ABERTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO GOMES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTONIO MALIKOSKI
ADVOGADO	:	DR. BRUNNO COUTINHO DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	HADES REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA DE OLIVEIRA FERREIRA BAYER
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	DR. NALDI OTÁVIO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. DESPROVIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento das verbas referentes aos honorários advocatícios, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial, porque atendidos os requisitos estabelecidos nos parágrafos 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias objeto do acordo judicial homologado.

PROCESSO	:	**RR-4.714/2006-088-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
RECORRIDO(S)	:	LEVI XAVIER DE SOUSA
ADVOGADA	:	DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba denominada "sexta parte".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INCORPORAÇÃO DA SEXTA-PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO. SERVIDOR REGIDO PELA CLT. O artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo, quando se referiu a 'servidor público estadual' não contempla os empregados da Companhia do Metropolitano de São Paulo, que, como sociedade de economia mista, integrante da Administração Pública indireta, sujeita-se ao regime das empresas privadas, nos termos do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Considere-se, ainda, que o artigo 124 da Constituição Estadual refere-se às autarquias, fundações e entes da Administração Pública Direta do Estado de São Paulo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-4.863/2004-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA
RECORRIDO(S)	:	ADAILTON FREITAS RAMOS
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO	:	**RR-5.179/2005-005-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ LISBOA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. IVO MARIO VISCONTI
RECORRIDO(S)	:	UNAMED CLÍNICA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDSON ANTONIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. MANUTENÇÃO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE PARCELAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS NA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.212/91. O artigo 43 da Lei nº 8.212/91 nada prevê acerca da alegada necessidade de se manter, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade entre parcelas salariais e indenizatórias contidas na petição inicial. Logo, havendo as partes celebrado acordo em Juízo envolvendo apenas parcelas de natureza indenizatória, discriminando-as, não há como se cogitar de violação direta e literal daquele dispositivo de lei. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-5.718/2003-037-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. SAIONARA RAQUEL SILVEIRA MORIMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL E MATERIAL. SÚMULA 126/TST. ENFERMIDADE OCUPACIONAL. TRABALHADORA BENEFICIÁRIA AUXÍLIO-ACIDENTE E POSTERIORMENTE APOSENTADA POR INVALIDEZ. Inviável a admissibilidade do recurso de revista, pela denúncia de violação à lei, porquanto a decisão regional está pautada no conjunto probatório dos autos, pelo qual restou evidenciada a existência de danos morais, e, para se modificar a decisão ora impugnada, necessário o reexame do contexto fático, o que não é permitido nesta esfera recursal, diante do óbice imposto pela Súmula 126 desta Corte.

A divergência jurisprudencial colacionada não viabiliza o apelo, pois os arestos colacionados são inespecíficos, tendo em vista que não combatem a especificidade fática da decisão regional. Óbice da Súmula n.º 296 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-6.217/2002-034-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	SADIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. OLAVO RIGON FILHO
AGRAVADO(S)	:	LUCIANA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. FELIPE IRAN BORBA CALIENDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DISSONÂNCIA COM O DISPOSTO NAS SÚMULAS 126 E 296 DO TST. DESPROVIMENTO. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania (Súmula n. 126/TST). E a divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade da revista há de ser específica, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 296/TST, não cumprindo tal exigência arestos de manifesta inespecificidade.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-6.343/2006-002-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	:	DR. GISELE HATSCHBACH BITTENCOURT
AGRAVADO(S)	:	KAROLINE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS DIZIDÉL MACHADO
AGRAVADO(S)	:	BRASWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO DENEGATÓRIA CALCADA EM SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DESTA C. CORTE. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional nas decisões que não admitem recurso de revista, expondo de forma sucinta e clara que a pretensão da parte recorrente esbarra em diretriz de Súmula de Jurisprudência desta C. Corte. In casu, a matéria discutida nos autos foi decidida com base na Súmula nº 331 deste C. Tribunal, assim, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-7.067/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ARNALDO FERREIRA SANTANA
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar- lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do aviso prévio e da multa de 40% sobre todos os depósitos do FGTS. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE CONTRATUAL. PROVIMENTO. O Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante do cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 e do posicionamento da Corte Suprema sobre a matéria conclui-se, como corolário da unicidade contratual, que devido o pagamento das parcelas considerando todo o contrato de trabalho, inclusive multa de 40% do FGTS. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. PROGRAMA DE INCENTIVO À SAÍDA VOLUNTÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. Segundo se extrai dos fundamentos do v. acórdão regional, após a norma interna da reclamada (SEREC/DIRET-80.0840/94), que criou o incentivo ao desligamento voluntário e que impunha condições para que o benefício fosse recebido pelos empregados, foi editada outra norma interna (SEREC/DIRET-80.0897/94), que excluiu provisoriamente, até 30.04.95, a exigibilidade dos requisitos previstos na antiga norma. Portanto, tendo o pedido de inscrição do autor ocorrido em 23.01.95, conforme informado pelo v. acórdão regional (fl. 203), ou seja, dentro do prazo estipulado pela norma posterior, de fato, o reclamante fazia jus à indenização pleiteada. Portanto, não há que se falar em ofensa aos arts. 2º da CLT, 1090 do Código Civil e 5º, caput e inciso II, da CF/88. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-7.967/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES
RECORRIDO(S)	:	CLÓVIS AUGUSTO RAGNO
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - jornada do engenheiro", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 39 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da 7ª e 8ª horas de trabalho como extra, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 39 da SBDI-1, restabelecendo a sentença, nesse particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ENGENHEIRO. Nos termo da Orientação Jurisprudencial nº 39 da SBDI-1, "a Lei nº 4950/66 não estipula a jornada reduzida para os engenheiros, mas apenas estabelece o salário-mínimo da categoria para uma jornada de 6 horas. Não há se falar em horas extras, salvo as excedentes à 8ª, desde que seja respeitado o salário-mínimo horário da categoria". Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS TRABALHO EXTERNO. Confirmado pelo Tribunal Regional que o reclamante tinha jornada fixa de trabalho e ante a ausência de indicação expressa de que o trabalho era desenvolvido nos termos do art. 62, I, da CLT, não há como se afastar a condenação ao pagamento de horas extras, a partir da 8ª diária. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

DESVIO DE FUNÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Aresto acostado proveniente do mesmo Tribunal Regional, prolator da decisão recorrida, em desatenção ao disposto no art. 896, "a", da CLT.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TEMPO NA FUNÇÃO. O exame em torno do tempo de serviço do paradigna na mesma função do reclamante implica o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-8.515/1998-016-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	GILBERTO BUBNIAK
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA E SEMANAL. Esta C. Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 274 da C. SBDI-1 e da súmula nº 360/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-9.095/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	TRÜTZSCHLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S)	:	DARCI RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso tão-somente quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 e às horas extras - minutos residuais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. No mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a incidência dos descontos fiscais observe o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final, nos termos da Súmula nº 368, I, do TST e para excluir da condenação as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, conforme se apurar em execução.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 368, II, DO TST. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Esta Corte pacificou o seu entendimento nos termos da Súmula nº 366 do TST: "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-9.795/2006-009-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	GILBER RODRIGUES PINTO
ADVOGADO	:	DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONVENÇÃO COLETIVA. CONCESSÃO PARCIAL. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-10.303/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	FERTILIZANTES SERRANA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL
RECORRIDO(S)	:	CELSO JOSÉ PADIM PALÁCIOS
ADVOGADA	:	DRA. NARA RODRIGUES GAUBERT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDIÇÕES DE DEFERIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante entendimento do item I da Súmula 219 do TST, ratificada pela Súmula 329 do TST, na Justiça do Trabalho a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Hipótese em que ficou configurada a situação econômica desfavorável do reclamante, porquanto percebia apenas R$ 18,00 (dezoito reais) a mais do que o dobro do mínimo legal à época, consoante aferido pelo Tribunal Regional do Trabalho. Manutenção dessa decisão, que não implica contrariedade à Súmula 219 do TST, porquanto estão atendidos os dois elementos para o deferimento dos honorários advocatícios sindicais, quais sejam, o da assistência judiciária pelo sindicato e o da miserabilidade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-10.307/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S)	:	ORALINO MORAES
ADVOGADO	:	DR. JORGE ENIO PINTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. AVISO PRÉVIO E MULTA DO FGTS. O Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para concluir que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo nulo aquele contrato firmado após o jubilamento. Entendeu, contudo, devido o pagamento do aviso prévio e da multa de 40% sobre o FGTS. A tese da reclamada de que não é devida qualquer parcela salarial, ante a nulidade do contrato, não encontra eco na jurisprudência consolidada, que se firmou no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Recurso que não merece prosperar, pois ao reclamante seriam devidas todas as verbas rescisórias pela demissão imotivada.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O reconhecimento, pelo Tribunal Regional, do trabalho em turnos de revezamento, à luz da Súmula nº 360 do TST, inviabiliza o conhecimento da revista por divergência jurisprudencial, tendo em vista o disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

HORAS EXTRAS. HORA NOTURNA REDUZIDA E TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. COMPATIBILIDADE. O trabalho desenvolvido em turnos ininterruptos, caracterizado pela alternância de horários (labor ora de manhã, ora à tarde, ora à noite) causa maior desgaste à saúde, em evidente agressão ao organismo do trabalhador. Sensível a essa realidade, o legislador constituinte de 1988 previu no inciso XIV do artigo 7º da Carta a jornada de seis horas, diferenciando-a, portanto, daquela desenvolvida pelos trabalhadores em geral, de oito horas. Também quanto ao trabalho noturno, o legislador ordinário não ficou inerte, já que dispôs no § 1º do artigo 73 da CLT que a hora noturna será de 52 minutos e trinta e dois segundos. Como se vê, as proteções legislativas tiveram em mira a higidez física e mental do trabalhador, não sendo incompatíveis entre si, pois se o trabalho em turno já é desgastante, mais ainda o é quando desenvolvido à noite.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-10.961/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S)	:	ALEXANDRE LUIZ DE ALCÂNTARA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DAS GRAÇAS BANDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA 330 DO TST. ALCANCE E ABRANGÊNCIA. Não tendo sido explicitado pelo Tribunal Regional do Trabalho se as parcelas postuladas na ação trabalhista constaram ou não do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e, em caso afirmativo, se houve ressalva ou não específica, descabe a Turma do TST, em julgamento de recurso de revista, perquirir se existiu ou não contrariedade à Súmula 330 do TST. Esse procedimento, na hipótese, importaria no reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-12.311/2005-005-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE NUTRIS NUTRIÇÃO TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA ADRIANA MANSANO
RECORRIDO(S)	:	MARCIO ADRIANO DOS SANTOS LUIZ
ADVOGADO	:	DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa - FGTS", por divergência jurisprudência, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência de juros moratórios sobre o débito trabalhista, desde que o ativo apurado no juízo universal da falência seja suficiente para liquidar a dívida principal da massa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS NA HIPÓTESE DE FALÊNCIA. A condenação ao pagamento de juros em ação trabalhista contra empresa falida é possível, desde que restrinja a sua incidência à condição prevista no art. 26 da Lei de Falências, que dispõe no sentido de que os juros de mora são suscetíveis de fluir, desde que haja a possibilidade de o ativo apurado cobrir toda a dívida principal da massa falida. Assim, somente quando a averiguação deste proporcionar a quitação do principal da massa falida é que estará aberta a via de cobrança dos juros moratórios dos débitos devidos ao trabalhador. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-15.092/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	HELEN DE FÁTIMA RIBEIRO DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista quanto ao tema - Descontos Fiscais - por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e do Provimento da CGJT nº 03/2005.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. O Tribunal Regional, ao determinar que os cálculos dos descontos fiscais sejam realizados mês a mês, contraria o disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. CARTÃO DE PONTO. VERACIDADE - Indenes os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, isto porque o entendimento consignado pelo e. Tribunal Regional teve como base a prova existente nos autos, prova esta que não foi desconstituída pela Reclamada. Os julgados acostados partem de premissas fáticas distintas da que ora se analisa, o que os torna inespecíficos a teor da Súmula nº 296/TST.

DESCONTOS FISCAIS - Nos termos do item II da Súmula nº 368 do TST, os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e do Provimento da CGJT nº 03/2005. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-21.048/2004-016-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	B. TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SIDNEY JOSÉ MATIOTTI
AGRAVADO(S)	:	ADMIR APARECIDO MATOZINHO
ADVOGADO	:	DR. ANA CAROLINA ROHR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL QUE AFASTA A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE AS PARTES. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. JULGADO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. Decisão de Tribunal Regional que reconhece vínculo de emprego havido entre as partes e determina o retorno dos autos ao Juízo de origem para a apreciação dos demais pedidos constantes da inicial, encerra natureza interlocutória, não admitindo ataque imediato por meio de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-26.551/1997-005-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	NORTON LUIZ PICONI PRESTES
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 368. CONSONÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Esta C. Corte firmou jurisprudência no sentido de que as contribuições previdenciárias devem ser apuradas mês a mês, aplicando-se as alíquotas prevista no artigo 198 do Decreto nº 3.048/99, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 368. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR E RR-34.504/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	JAEDER ADILSON PANTA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VOTO VENCIDO. REGISTRO DOS FATOS E PROVAS EM ÚNICO ACÓRDÃO REGIONAL. POSSIBILIDADE DE NOVA VALORAÇÃO PELO TST. A jurisprudência desta Eg. Corte vem se firmando no sentido de que o voto vencido se mostra apto em cumprir a exigência da Súmula 297/TST, quando a transcrição é feita pelo Regional juntamente com o voto vencedor, num único acórdão, permitindo que o TST dê nova valoração aos fatos e provas narrados no acórdão regional, concluindo de forma diversa da maioria da Turma Regional. Aplicação do princípio da persuasão racional sedimentado no art. 131 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-36.494/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	ATÍLIO MIOR NETO
ADVOGADO	:	DR. ALFREDO FIEL SANTANA NETO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PDV. ADESÃO. EFEITOS. RENÚNCIA EXPRESSA. ARTIGOS 468 E 477, §2º, DA CLT. INDENES. Decisão de Tribunal Regional, que consigna a renúncia expressa do Reclamante a verbas objeto do Termo de Adesão, converge com a OJ 270 da SBDI-I do TST. Logo, ante os dados consignados no despacho agravado, não se verificam as denunciadas violações de lei aptas a impulsionar o recurso de revista. Outrossim, os arestos trazidos ao cotejo de teses não atenderam os requisitos do artigo 896, "a", da CLT. Irretocável o despacho agravado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-37.727/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
EMBARGADO(A)	:	EDUARDO PRATI BORGES
EMBARGADO(A)	:	ADEMIR DOYLE GIRIBONE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS VEIRAS MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO	:	**RR-40.761/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	ALDORI TADEU CÓRDOVA
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	DR. BIANCA MARTINS CARNEIRO FAMILIAR
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos para o imposto de renda incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Súmula nº 368, II, do TST. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. A decisão recorrida deu-se à luz da alteração do contrato de trabalho, em prejuízo ao empregado, nos termos do art. 468 da CLT. O exercício ou não do cargo de confiança não serve como impugnação ao fundamento norteador da decisão atacada. Recurso não conhecido.

FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. POSSIBILIDADE DE PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL SOBRE A DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 338, II, DO TST. A questão relativa à possibilidade de prevalência da prova testemunhal sobre a documental está pacificada pela atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal, cristalizada na Súmula nº 338, II, razão por que inviável o conhecimento do recurso, no particular, ante os termos da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. Quanto ao reflexo das horas extras nas parcelas gratificação semestral e férias, a interpretação conferida pelo e. Tribunal Regional é de que as horas extras eram prestadas de forma habitual, aspecto fático não passível de reforma, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Com relação às parcelas repousos semanais remunerados, feriados, gratificação semestral e aviso prévio, o Recurso de Revista não merece ultrapassar a barreira do conhecimento por se encontrar desfundamentado à luz do art. 896 da CLT. O Banco não denunciou violação de dispositivo de lei ou da Carta Constitucional, também não trouxe aresto para cotejo. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para determinar deduções a título de imposto de renda. Súmula nº 368, I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CERCEAMENTO DO DEFESA.

Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-40.767/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ALTAMIRO DUARTE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "descontos do imposto de renda", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 368, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência dos descontos fiscais observe o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final, nos termos da Súmula nº 368, I, do TST.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 368, II, DO TST. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-47.979/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO ANTÔNIO L. FERRÃO
EMBARGADO(A)	:	MARCELO LOPES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LOPES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo do julgado.

PROCESSO	:	**AIRR-51.034/2006-091-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	:	DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S)	:	NILSON NORBERTO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. WASHINGTON FRAGOSO VERAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO. Inviável o processamento do recurso de revista se a parte não logra êxito em infirmar os fundamentos adotados pela decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-51.075/2002-025-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	RÁPIDO RODOSINO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. EMIR MARIA SECCO DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	CÉLIO AMÉRICO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOHNNY MARLON CAPICHTEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ELEMENTOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, mostra-se inviável o processamento de recurso de revista contra acórdão regional que consigne o entendimento de que as provas dos autos evidenciam a existência dos elementos necessários à configuração do vínculo empregatício. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-51.989/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL FOGAÇA MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S)	:	USIMIX SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA - Impossível falar em cerceamento do direito de defesa, quando é concedido à parte prazo para réplica e para razões finais, tendo o Autor apresentado demonstrativo atinente às diferenças de horas extras, porém fora do prazo dado.

HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS - A matéria, tal como apreciada pelo e. Tribunal Regional, não comporta reexame por esta Superior Instância, em face do que dispõe a Súmula nº 126 deste Tribunal, mostrando-se, pois, indenes os dispositivos de lei invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-59.463/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	RENATO ANDRADE MACHADO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-61.670/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
RECORRIDO(S)	:	MIGUEL DA COSTA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. PRETENSÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA SUCEDIDA NO PERÍODO ANTERIOR A MARÇO DE 1997. A jurisprudência desta Corte uniformizadora firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S/A e as empresas que firmaram contrato de arrendamento de malhas ferroviárias resultante da concessão de exploração de serviço público. Incide, na espécie, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do C. TST a afastar a pretensão da reclamada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-64.720/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	:	ADENIR DE PAULA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO MOREIRA LOPES
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. NÃO-ENQUADRAMENTO DOS FATOS NARRADOS NO RECURSO ÀS HIPÓTESES DO ART. 896 DA CLT. A viabilidade do processamento do recurso de revista pressupõe a inserção da matéria narrada pelo recorrente em uma das hipóteses do art. 896 da CLT. Não logrando a parte demonstrar a ocorrência de nenhum dos pressupostos indicados no artigo aludido, insuscetível de veiculação a revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**ED-RR-65.272/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	:	VERONI KONRATH
ADVOGADO	:	DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO	:	**RR-67.241/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	GENÍCIO SILVA ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S)	:	MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. A jurisprudência cristalizada no c. TST é no sentido de que a essa empresa não se aplica o entendimento do item IV da Súmula 331/TST, que disciplina hipótese de reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, decorrente da contratação de prestação de mão-de-obra. Precedentes citados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-67.412/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO GUEDES LAIMER
AGRAVADO(S)	:	WILSON ONE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARTA AMARAL SILVA ISNOLDO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A multa do § 8º do art. 477 da CLT é devida, regra geral, nas situações em que houver inadimplemento, pelo empregador, quanto ao pagamento das parcelas rescisórias, independentemente de ele ter formalizado espontaneamente o vínculo empregatício ou ter sido judicialmente compelido a o fazer. A lei prevê uma única situação excludente da multa: o fato de o empregado, comprovadamente, ter dado causa à mora (art. 477, § 8º, CLT). A jurisprudência, por eqüidade, admitiu uma segunda situação excludente, de notório caráter excepcional: a circunstância de o Julgador ter tido fundada, consistente e séria dúvida quanto à própria existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa (OJ 351 da SDI-1 do TST). A simples recusa de cumprir a lei, pelo empregador, mantendo seu empregado na informalidade, ou a alegação frágil de eventual justa causa ou outro fator congênere não têm o condão de favorecer o inadimplente, desonerando-o da multa imperativa da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-72.101/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.
ADVOGADO	:	DR. BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do § 1º do artigo 93 da Lei 8.213/91 e, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para determinar a reintegração do recorrente, com pagamento dos salários vencidos e vincendos, nos termos do número 4.1 do pedido (fls. 14-15). Valor da condenação acrescido para R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO REABILITADO. DISPENSA. ARTIGO 93, § 1º, DA LEI 8.213/91. EFEITOS. Ante uma provável afronta ao § 1º do artigo 93 da Lei 8.213/91, no que diz respeito à dispensa de empregado reabilitado sem a contratação de substituto de condição semelhante, necessário se faz o processamento do recurso de revista, ainda que para melhor exame.

Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO REABILITADO. DISPENSA SEM CUMPRIMENTO DA NORMA INSERTA NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 93 DA LEI 8.213/91. REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. O parágrafo primeiro do artigo 93 da Lei 8.213/91 é taxativo ao estipular que a dispensa de trabalhador reabilitado só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante. Logo, sendo dispensado o reclamante sem que a empresa tenha contratado empregado substituto de condição semelhante, a dispensa é nula, devendo o empregado, em conseqüência, ser reintegrado ao emprego. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-74.311/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI
AGRAVADO(S)	:	PAULO HENRIQUE DE MELLO BASTOS
ADVOGADO	:	DR. DILMA S. S. KADER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO APÓS O SÉTIMO DIA DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. Contraria o ordenamento jurídico trabalhista a concessão de repouso semanal após sete dias consecutivos de trabalho. A tese de que o descanso só é devido no oitavo dia contraria expressa disposição da Lei nº 605/1949 (art. 1º), da CLT (artigos 67 e 68) e do princípio adotado pela Constituição Federal (art. 7º, XV). Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho.

INTERVALO INTRAJORNADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional, à luz das provas, concluiu que o reclamante não gozava de intervalos intrajornadas. O exame em torno da efetiva fruição ou não do intervalo encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, prevalecendo o quadro fático declarado no acórdão regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-75.890/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	SUPERGASBRÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	AILTON SIDNEY DE SOUZA SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA DE BARROS MOREIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CONVÊNIO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. EXTENSÃO A APOSENTADO. ÓBICE DO ARTIGO 896, "B", DA CLT. Não prospera agravo de instrumento que pretende trânsito de recurso de revista para reexame de normas de observância obrigatória em área territorial que não excede a jurisdição do e. TRT prolator da decisão recorrida (art. 896, "b", da CLT e OJ nº 147 da e. SBDI-1). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-75.898/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	SÉRGIO LUIZ SILVA LEITE
ADVOGADA	:	DRA. RENATA DE OLIVEIRA GRÜNINGER
RECORRIDO(S)	:	INDÚSTRIA METALÚRGICA RAMALHO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PANTOJA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Também por votação unânime, conhecer do recurso de revista do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para que prossiga no exame do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito e, ainda, para conceder o benefício da justiça gratuita.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DEMANDA ARQUIVADA. A declaração de prescrição da presente demanda, mesmo tendo sido reconhecido o arquivamento anterior da ação trabalhista ajuizada pelo reclamante contra a mesma reclamada, contraria o disposto na Súmula nº 268 do TST. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DEMANDA ARQUIVADA. Nos termos da Súmula nº 268 do TST, a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO. MOMENTO OPORTUNO. Afronta o art. 5º, LXXIV, da CF, a decisão regional que entende preclusa a oportunidade da concessão do benefício da justiça gratuita, mesmo se requerida na petição inicial. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1, o benefício pode ser requerido a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-78.658/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ALUÍZIO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MOTORISTA DE CAMINHÃO (CARRETEIRO). Deferimento de horas extras ao reclamante, motorista de caminhão (carreteiro), ante o fato de que, não obstante trabalhar externamente, submetia-se o controle da jornada de trabalho. Circunstância em que foi afastado o fato extintivo argüido pela reclamada, qual seja, as horas extras foram pagas sob a rubrica intitulada comissão, de conformidade com cláusula inserta em convenção coletiva de trabalho. Impossibilidade de reformar essa decisão em julgamento de recurso de revista, porquanto seria indispensável o reexame dos fatos e provas dos autos, procedimento vedado nesta fase processual, a teor da jurisprudência contida na Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-78.663/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS ARAPUÃ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA DIAS DE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. Nos termos do item I da Súmula 338 do TST, é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de freqüência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista, a teor do previsto na Súmula 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-78.727/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA MARA CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ALEXANDRE FERRAZ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. RECONHECIMENTO. EFEITOS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que declarara a existência de um único contrato de trabalho entre o reclamante e um dos reclamados, haja vista o reconhecimento de unicidade contratual. Matéria insuscetível de ser reformada em recurso de revista, sob pena de revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela jurisprudência (Súmula 126 do TST). Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-79.154/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	CÍCERO LOPES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. ROSELI DIETRICH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para determinar o processamento da revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao complemento de 40% (quarenta por cento) sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada do FGTS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. Tendo em vista o cancelamento da OJ-SBDI-1-TST-177 e o posicionamento adotado pelo excelso STF no tocante aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, necessário o processamento do recurso de revista, por aparente divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT, adotada pelo Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'acessio temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resilido o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubilamento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-83.002/2006-025-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA	:	DRA. MARIELZA FORNACIARI BLOOT
AGRAVADO(S)	:	EMILI MARINI SILVA
ADVOGADO	:	DR. DANILO MOURA SCRIPTORE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGUGRANÇA. Incabível a interposição de recurso de revista contra acórdão proferido por Tribunal Regional do Trabalho, em sede de mandado de segurança. Ausência de previsão legal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-98.774/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRAÚLICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HENRY LUCIANO MAGGI
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. CIBELE MORO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA OJ 282 DA SBDI-1 DO TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 364 DESTA CORTE.

1. Incontroverso nos autos que houve efetivo recolhimento das custas para interposição do recurso, constando da guia DARF o nome da Empresa, o número do seu CNPJ, o número do processo, o respectivo valor e a autenticação mecânica. Considerando que a decretação da deserção baseou-se em mero descumprimento de formalidade no preenchimento da referida guia, não há como negar que o ato não tenha atingido sua finalidade. Logo, o despacho denegatório, reconhecendo deserto o recurso de revista, não pode prevalecer. Portanto, diante dos princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, aliados ao princípio da finalidade, insculpido no artigo 244 do CPC, não se pode subtrair da parte a entrega da efetiva prestação jurisdicional por equívoco formal irrelevante sob pena de violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, máxime se há nos autos elementos que demonstram o efetivo recolhimento.

2. Contudo, o juízo negativo de admissibilidade deve ser mantido por fundamento diverso, uma vez que para se modificar a decisão do Tribunal a quo, a qual deferiu o pagamento do adicional de periculosidade, com fundamento na Súmula 364, item I, desta Corte, imprescindível o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 à hipótese. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-99.501/2006-562-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S)	:	MARIA CÉLIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "competência material da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, AINDA QUANDO JÁ PROFERIDA DECISÃO NA JUSTIÇA COMUM. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DESPROVIMENTO. O E. STF, no julgamento do CC 7204/MG, ao definir a competência da Justiça Comum em relação aos processos relativos a acidente de trabalho que já corriam com julgamento em instância ordinária, levou em consideração política de administração judiciária. Assim sendo, quanto aos processos em que já houve julgamento em instância ordinária trabalhista, por força da remessa pela Justiça Comum, deve-se levar em consideração os princípios que norteiam o processo, em especial o da celeridade e economia processual, além da ausência de prejuízo às partes, que já têm a prestação jurisdicional, para determinar que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir o conflito. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-102.570/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S)	:	REJANE TERESINHA NARDI
ADVOGADO	:	DR. ARGEO CIRILO BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. FÉRIAS. SÚMULA 159, I/TST. Nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula 159, I/TST, "enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído". Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-126.013/2004-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	HUGO CAPERUTO
ADVOGADO	:	DR. ASSUNTA MARIA TABEGNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DISSONÂNCIA COM O DISPOSTO NAS SÚMULAS 126 DO TST. DESPROVIMENTO. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação das matérias nele veiculadas exige o reexame de fatos e provas, a respeito das quais são soberanas as decisões das instâncias ordinárias (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AC-178.597/2007-000-00-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AUTOR(A)	:	MAGDA EVANGELISTA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
RÉU	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo cautelar, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Custas, pela requerente, dispensadas nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. PERDA DE OBJETO. Visando à obtenção de tutela cautelar até o trânsito em julgado no processo principal, com a ocorrência deste, a ação cautelar perde o objeto.

Processo cautelar extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO	:	**AIRR-646.119/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FELISBERTO ALBINO
ADVOGADO	:	DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO OU DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. IN-TST-16/99. OJ-SBDI1-TRANSITÓRIA-18. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar peça essencial ao deslinde da controvérsia. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-646.120/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO FELISBERTO ALBINO
ADVOGADO	:	DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro-Atlântica S.A., quanto aos "honorários periciais - critério de atualização", por violação do artigo 1º da Lei 6.899/81 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os honorários periciais sejam atualizados na forma como disciplinado na OJ-SBDI-1-TST-198.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. Nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT há de se reconhecer a sucessão trabalhista entre a RFFSA e a FCA. Incidência da OJ-SBDI-1-TST-225.

HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. OJ-SBDI-1-TST-198. "Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais".

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Inviável o recurso de revista que pretende a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subseqüente ao trabalhado, uma vez que o c. TST já pacificou a questão firmando entendimento de que a atualização deve ser calculada a partir do dia 1º do mês subseqüente. Nesse sentido a Súmula 381/TST.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. ITEM I DA SÚMULA 85/TST. "A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". Assim, inviável o recurso de revista que discute a validade do acordo de compensação tácito.

AVISO PRÉVIO DE SESSENTA DIAS. PROJEÇÃO. REFLEXOS. A tese adotada pelas instâncias percorridas acha-se consagrada por remansosa jurisprudência da e. SBDI-1 desta Corte, no sentido de que os efeitos do prazo do aviso prévio, seja aquele estabelecido em lei, seja outro definido por norma coletiva ou resolução empresarial, estão previstos no § 1º do artigo 487 da CLT, que dispõe sobre sua integração no tempo de serviço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-ED-AIRR E RR-683.795/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ANA MARIA TAVARES DE MELO
ADVOGADO	:	DR. GLAUCO BORGES MONTENEGRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA DO BANERJ NÃO CONHECIDO POR FALTA DE INTERESSE POR NÃO INTEGRAR PÓLO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. PRONUNCAIMENTO SOBRE A SÚMULA 322/TST. A pretensão do reclamado, no sentido de obter pronunciamento, de forma oblíqua, acerca de questão relativa ao objeto do recurso não conhecido, não encontra respaldo nos dispositivos que regem o cabimento dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-694.485/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro-Atlântica S.A., tão-somente quanto aos "honorários periciais - critério de atualização", por violação do artigo 1º da Lei 6.899/81 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os honorários periciais sejam atualizados na forma como disciplinado na OJ-SBDI-1-TST-198. Não conhecer do recurso de revista da União (sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A. - em liqüidação extrajudicial). Não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. Nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT há de se reconhecer a sucessão trabalhista entre a RFFSA e a FCA. Incidência da OJ-SBDI-1-TST-225.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. ITEM I DA SÚMULA 85/TST. "A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". Assim, inviável o recurso de revista que discute a validade do acordo de compensação tácito.

HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. OJ-SBDI-1-TST-198. "Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais".

AVISO PRÉVIO DE SESSENTA DIAS. PROJEÇÃO. REFLEXOS. A tese adotada pelas instâncias percorridas acha-se consagrada por remansosa jurisprudência da e. SBDI-1 desta Corte, no sentido de que os efeitos do prazo do aviso prévio, seja aquele estabelecido em lei, seja outro definido por norma coletiva ou resolução empresarial, estão previstos no § 1º do artigo 487 da CLT, que dispõe sobre sua integração no tempo de serviço.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Inviável o recurso de revista que pretende a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subseqüente ao trabalhado, uma vez que o c. TST já pacificou a questão firmando entendimento de que a atualização deve ser calculada a partir do dia 1º do mês subseqüente. Nesse sentido a Súmula 381/TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA). CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SUCEDIDA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. Não se conhece do recurso de revista, por desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT, quando a parte não denuncia malferimento a nenhum dispositivo de lei ou da Constituição Federal e nem apresenta arestos para cotejo. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. INVALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. FOLGAS COMPENSATÓRIAS CONCEDIDAS AO RECLAMANTE. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS (HORA SIMPLES MAIS ADICIONAL). SÚMULA 85, ITEM III, DO C. TST. Inviável o recurso de revista alicerçado em arestos inservíveis ou inespecífios.

DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE. OJ-SBDI-1-TST-363. "A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte".

TÍQUETE-REFEIÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO. EMPRESA FILIADA AO PAT. Afirmado pelo e. Tribunal Regional que a empresa era participante do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, a conclusão adotada no v. decisum encontra-se em conformidade com a OJ-SBDI-1-TST-133. Recurso de revista adesivo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-778.877/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	MANOEL DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE MATOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. NÃO CABIMENTO. OJ 352 DA SDI-1 DO TST. A análise da revista está limitada à verificação de violação direta e literal a dispositivos constitucionais e à contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do TST, já que o processo submete-se ao procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-779.052/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	NELSON DA ROCHA QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO	:	DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento". Exegese da Súmula 218/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-785.986/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG
ADVOGADO	:	DR. RONALDO AGUIAR AMARAL
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. HEBE MARIA DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. De acordo com o disposto no art. 830 da CLT, os documentos oferecidos para prova somente serão aceitos se estiverem no original ou em certidão autêntica. Portanto, a comprovação do recolhimento do depósito recursal por meio de juntada de cópia da respectiva guia sem autenticação não se presta à prova do preparo da revista, razão pela qual encontra-se deserto o apelo revisional. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-798.071/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ILMA CRISTINA TORRES NETTO
RECORRIDO(S)	:	LUÍS NERI DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do recurso de revista interposto. 9

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. GERENTE. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. REVOLVIMENTO. INVIABILIDADE. O cargo de confiança no Direito do Trabalho recebeu explícita tipificação legal, quer no padrão amplo do art. 62 da CLT, quer no tipo jurídico específico bancário no art. 224, § 2º, da Consolidação. Entretanto, dada a soberania dos Tribunais Regionais no exame do conjunto probatório, inviável se mostra a interposição de recurso de revista em face de acórdão que consigne apenas o entendimento de que as provas produzidas nos autos não evidenciaram o exercício pelo empregado da função de confiança de que trata o art. 224, § 2º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1116/2006-060-03-40.1

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª sessão ordinária, a ser realizada em 27/08/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO LEÔNCIO ANSELMO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA	:	DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1881/2002-005-05-40.5

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, em prosseguimento ao julgamento iniciado em 06 de agosto de 2008 (20ª sessão), por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª sessão ordinária, a ser realizada em 27/08/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	MARIA AUXILIADORA MENEZES SANTANA
ADVOGADO	:	DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA CARDOSO DE SOUZA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 593/2004-079-15-40.7

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª sessão ordinária, a ser realizada em 27/08/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	FATIMA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO STOCHI
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO TADAYOSHI MARUYAMA
ADVOGADO	:	DR. ALDO CODIGNOTTE PIRES

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1004/2003-011-18-40.6

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª sessão ordinária, a ser realizada em 27/08/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CELINA MENDONÇA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1353/2006-045-02-40.5

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª sessão ordinária, a ser realizada em 27/08/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLÓGICO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ADMAR VASCONCELLOS GUIDO
AGRAVADO(S) : HERONIDES JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 12882/2002-900-02-00.9

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª sessão ordinária, a ser realizada em 27/08/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : DINAH DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MARION SYLVIA DE LA ROCCA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 58231/2002-900-11-00.6

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª sessão ordinária, a ser realizada em 27/08/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : ALDEMIR OLINTHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 58715/2002-900-04-00.3

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª sessão ordinária, a ser realizada em 27/08/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO VILANOVA BATISTA
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 193/2005-026-07-40.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª sessão ordinária, a ser realizada em 27/08/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : GECILDO MACIEL DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DANILO MIRANDA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1092/2003-028-04-40.4

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª sessão ordinária, a ser realizada em 27/08/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LUIZ ZANINI
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1095/2005-003-10-40.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª sessão ordinária, a ser realizada em 27/08/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. ANGÉLICA V. F. DUBRA
AGRAVADO(S) : KLAIRTON SANTOS PACHECO
ADVOGADO : DR. IVONE CRISPIM MOURA
AGRAVADO(S) : LEMA SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR VOLNEY PÓVOA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1217/1999-312-02-40.9

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª sessão ordinária, a ser realizada em 27/08/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ADEMIR FLORIANO DE LIMA
ADVOGADO : DR. RENATO FRANCISCO
AGRAVADO(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1696/2002-101-10-40.6

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª sessão ordinária, a ser realizada em 27/08/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CARLOS ALDRIM SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EUCLIDES MARTINS JARDIM
AGRAVADO(S) : NASA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SOUZA GOMES E SILVA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1796/1998-043-15-40.1

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª sessão ordinária, a ser realizada em 27/08/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS
AGRAVADO(S) : VLADIMIR EDISON DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. VALDETE APARECIDA CAMPOS CHICONATO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2613/2001-056-02-40.9

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª sessão ordinária, a ser realizada em 27/08/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES CASTRO
ADVOGADO : DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS
AGRAVADO(S) : TRADSERV - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 25606/2002-900-02-00.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª sessão ordinária, a ser realizada em 27/08/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	JOÃO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. OSCARLINO DE MORAES MACHADO
AGRAVADO(S)	:	JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO BERTI DE MELO SILVA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 111544/2003-900-04-00.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada e do Reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª sessão ordinária, a ser realizada em 27/08/2008, às 9:00 horas), reautuando-os como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	:	EDISON JOEL PEREIRA ALVES
ADVOGADA	:	DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 648/2004-012-05-40.5

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª sessão ordinária, a ser realizada em 27/08/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	MAXITEL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. THAIS CARLA PIRES RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	TÂMARA ROSSENE ANDRADE BOMFIM
ADVOGADA	:	DRA. RAFAELA DOROTÉA SCAVUZZI

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1936/2005-292-04-40.8

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª sessão ordinária, a ser realizada em 27/08/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
AGRAVADO(S)	:	ARCHIMEDES ROEHES NETO
ADVOGADA	:	DRA. SARA NUNCIO DE OLIVEIRA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2190/2005-018-04-40.3

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª sessão ordinária, a ser realizada em 27/08/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. MARCELO GOUGEON VARES
AGRAVADO(S)	:	VALÉRIA DE BARROS
ADVOGADO	:	DR. CONSTANTE DALL'OLMO
AGRAVADO(S)	:	BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LÚCIO LEITÃO MOURA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da 6ª Turma

COORDENADORIA DA 7ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	**AIRR-17/2004-281-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCELINO HAUSCHILD
AGRAVADO(S)	:	DAP - REDES ELÉTRICAS E COMUNICAÇÕES S.A.
AGRAVADO(S)	:	ARCA SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica ausência de tutela em acórdão que consigna posicionamento expresso a respeito das questões suscitadas pelas partes e indica, de modo claro e preciso, os fundamentos da decisão.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-30/2007-009-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WALESKA DE FIGUEIREDO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	DILLEY BARREIRO SALES
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA DESERTO. O depósito recursal deve observar o valor fixado em Ato da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho vigente à época da interposição do recurso respectivo. Depósito a menor acarreta a deserção do recurso (Instrução Normativa nº 03/93). Incidência da Súmula nº 128 e da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1, ambos desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-49/2003-481-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO GOMES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S)	:	BREDA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RENATO LEMOS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 23. NÃO PROVIMENTO.

1. A d. decisão regional restou fundamentada no conjunto fático-probatório produzido nos autos, especialmente nos depoimentos colhidos e nos documentos juntados. Logo, para que fosse possível reformar a conclusão exposta pela egrégia Corte Regional, necessário seria o reexame dos fatos e das provas que fundamentaram a decisão, o que é vedado, em sede recursal extraordinária, pela Súmula nº 126.

2. Ademais, o julgado colacionado na minuta do agravo de instrumento não serve para comprovar a suscitada divergência jurisprudencial, por contrariar o disposto na súmula nº 23.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-58/2004-015-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	DR. ELISA GRINSZTEJN
AGRAVADO(S)	:	SOLANGE DE AGUIAR
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE DIAS DE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E ORIENTAÇÃO AOS MORADORES DO BAIRRO DO CHUVEIRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível a interposição de recurso de revista contra acórdão que, em consonância com o item IV da Súmula nº 331, tenha declarado a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelo adimplemento das obrigações trabalhistas deferidas no feito.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-61/2004-018-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ROSA MARIA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ANÉAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE. O Tribunal Regional, com base nas provas produzidas nos autos, concluiu que o reclamante não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. Portanto, a admissibilidade do recurso de revista interposto esbarra no óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-78/2006-008-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S)	:	IVANILDO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. TÉRCIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não viola os dispositivos legais indicados, a decisão do egrégio Colegiado Regional que consigna ter o reclamante demonstrado o seu direito ao pagamento das horas extraordinárias laboradas.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-81/2006-010-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	ALVARO DE PAULA REBELLO
ADVOGADA	:	DRA. ALINE BARBOSA DE AMORIM
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO	:	DR. GEBER MOREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Sobrevindo a Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, o prazo prescricional para intentar ação pleiteando diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS passou a ter como marco inicial a própria data da entrada em vigor da referida lei, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

2. No caso dos presentes autos, considerando as afirmações feitas pelo egrégio Tribunal Regional de que a presente reclamação trabalhista somente foi proposta em 19.01.2006 e que o trânsito em julgado de ação federal intentada contra a Caixa Econômica Federal ocorreu em outubro de 2003, caracterizada está a prescrição.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-83/1998-060-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	FASA ZINSER INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO TEIXEIRA MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO NUNCIO CAPONETTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDMIR RODRIGUES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DE PARTE, DETECTADA SOMENTE NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL. Esta Corte tem entendido que a parte de uma relação processual, quando tiver sua razão social alterada e interpuser recurso adotando a nova denominação, deve fazer a prova da alteração havida, uma vez que a legitimidade da parte se constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-95/2006-141-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESFUNDAMENTADO. O agravo de instrumento que não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não preenche o requisito fixado pelo artigo 514, II, do CPC. Na hipótese, o Juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento ao recurso de revista, por entendê-lo intempestivo. Os agravantes argumentam que o recurso de revista deve ser admitido, porque preenchidos todos os pressupostos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com relação ao tema dos reajustes salariais, sem, contudo, abordar a discussão acerca da intempestividade da interposição do recurso de revista (Súmula nº 422). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-102/2002-012-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S)	:	JEZU JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ERALDO FÉLIX DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS. INTERVALOS INTRAJORNADA E INTERJORNADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, 6º, XXVI e 7º, XIII, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Não se processa o recurso de revista quando o acórdão impugnado encontra-se em consonância com entendimento cristalizado em orientação jurisprudencial desta corte, in casu, nas de nº 307 e 355, da SBDI-1. Aplicação da Súmula nº 333. Não bastasse, as alegações trazidas pela reclamada dizem respeito à discussão de fato e provas, inviável de análise nesta instância recursal extraordinária, por força da Súmula nº 126.

2. Em relação à aplicação de multa convencional, não há falar em violação direta e literal ao artigo 6º, XXVI, da Constituição Federal, quando se constata que o egrégio Tribunal, ao proferir sua decisão, levou em consideração cláusula prevista em instrumento normativo, dando a ela interpretação de que seria devido pela reclamada, a título de multa, o pagamento do valor de uma refeição comercial diária, haja vista o labor extraordinário do obreiro ter superado a 3 horas diárias.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-126/2004-253-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO FERNANDO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO LACERDA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Sobrevindo a Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, o prazo prescricional para intentar ação pleiteando diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS passou a ter como marco inicial a própria data da entrada em vigor da referida lei, conforme entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

2. No caso dos presentes autos, considerando que a ação pleiteando diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS somente foi proposta, segundo consignado no v. acórdão recorrido, em 03.03.2004 e que este não menciona a existência de ação ordinária federal, caracterizada está a prescrição bienal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-126/2007-011-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
ADVOGADO	:	DR. KAREN KAJITA
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE DELCIDES JOSÉ RODOVALHO
ADVOGADO	:	DR. NUBIANA HELENA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO APELO NÃO CONFIGURADAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível o seguimento de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexivamente poderia envolver a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

2. Certo é que a correta exegese do artigo 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a Súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-132/2006-114-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANA CLÁUDIA NOGUEIRA BAGGIO
ADVOGADO	:	DR. BRUNO KALIL NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSÉDIO MORAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II E X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 159 E 160 DO CC/1916 E 186 E 927 DO CC. NÃO PROVIMENTO.

1. Não merece prosperar a pretensão do agravante quanto à indicada afronta aos artigos 5º, II e X, da Constituição Federal e 159 e 160 do CC/1916 e 186 e 927 do CC, porquanto inadmissível a adução de argumento inovatório em sede de agravo de instrumento.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-133/2005-025-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MARCUS VINICIUS SALVADOR ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DECLARAÇÃO DE POBREZA PRESTADA POR ADVOGADO. VALIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, mostra-se hábil ao deferimento dos honorários assistenciais a declaração de pobreza prestada por advogado na petição inicial.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-147/2002-069-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO	:	DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
AGRAVADO(S)	:	EDSON LOPES DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A Corte de origem, soberana na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, ao sopesar os depoimentos testemunhais e os cartões de ponto, verificou que estes não refletiam a realidade da jornada de trabalho desenvolvida. O Tribunal Regional não apreciou a questão sob o enfoque de que o autor não tem direito a receber as horas extraordinárias, em razão de não ser detentor da estabilidade e de os concursos públicos realizados pelo reclamado estarem "sub judice". Incidente a Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-155/2006-013-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ELÓI SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	GÁVEA - EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MULTA PREVISTA EM CLÁUSULA NORMATIVA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 48, 333, I, 337 DO CPC E 818 DA CLT. MATÉRIAS PRECLUSAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme consignado no acórdão regional, as matérias relativas aos dispositivos apontados como violados(artigos 48, 333, I, 337, do CPC e 818 da CLT) não foram argüidas no recurso ordinário do agravante, razão porque se encontram preclusas. Nesse prisma, inviável o processamento do recurso de revista, face ao disposto na Súmula nº 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-155/2006-008-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. RENATO DE OLIVEIRA ALVES
AGRAVADO(S)	:	RILDO SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MOZART CAMAPUM BARROSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O acórdão regional está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, inciso IV. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT, bem como da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-160/2005-072-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	BANK OF AMERICA LIBERAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. DENIZARD SILVEIRA NETO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS MARCELO DA SILVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. DOUGLAS CUNHA GODINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. A d. decisão regional restou fundamentada no conjunto fático-probatório produzido nos autos, especialmente na prova oral colhida. Firmou-se, desde logo, o entendimento de que o reclamante se desincumbiu do ônus de provar suas alegações iniciais quanto ao trabalho em horas extraordinárias. Consignou, ainda, que, conforme depoimento prestado pela sua testemunha, restou devidamente afastada a validade dos horários anotados nos cartões de ponto juntados, uma vez que não correspondiam à real jornada trabalhada.

2. Logo, para que fosse possível reformar a conclusão exposta pela egrégia Corte Regional, necessário seria o reexame dos fatos e das provas que fundamentaram a decisão, o que é vedado, em sede recursal extraordinária, pela Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-178/2002-063-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DORA ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. LARISSA MICHELE DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	COOPSERV - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA CRISTINA SCAPIN
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Hipótese em que a Corte Regional, ao afastar a existência de vínculo de emprego entre a reclamante e a municipalidade, reconhecendo, por outro lado, a qualidade de cooperada da obreira, fundamentou-se no conjunto fático-probatório constante dos autos. Conclusão em sentido contrário demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado neste momento processual, nos termos da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-182/2001-002-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JILMAR SILVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PLANO DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. Nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, a transação extrajudicial, que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT c/c a Súmula nº 333 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, da mesma Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-188/2005-096-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA	:	DRA. RUBIA MARA CAMANA
AGRAVADO(S)	:	MATENG - CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DARCI KLEM
ADVOGADO	:	DR. AURELIANO JOSÉ DE ARÊDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível a interposição de recurso de revista contra acórdão que, em consonância com o item IV da Súmula nº 331, tenha declarado a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelo adimplemento das obrigações trabalhistas deferidas no feito.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-189/2006-004-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO REUNIDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RUBENS CAETANO VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	PAULO SÉRGIO SILVEIRA NERY
ADVOGADO	:	DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CÓPIA INAUTÊNTICA. DESERÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo o preceito insculpido no artigo 830 da CLT, o "documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal".

2. Nesse diapasão, não merece prosperar a pretensão da agravante, uma vez que, ao interpor o recurso de revista, anexou aos autos cópia inautêntica da guia DARF, em descompasso com a exigência contida no supracitado dispositivo legal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-193/2004-001-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	LOGISCOOPER - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DE ANDRADE BERNARDINO
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GLÁUCIO ALVARENGA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. OCORRÊNCIA DE FRAUDE. REEXAME DE PROVAS.NÃO PROVIMENTO.

1. Correta a decisão do egrégio Colegiado Regional, que, com respaldo no conjunto fático-probatório, reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes, em face da ocorrência de fraude e da evidência dos seguintes fatores: a atividade da cooperativa consistia em angariar mão-de-obra, desvirtuando-se de sua finalidade precípua; não houve adesão espontânea do autor à cooperativa, tampouco sua participação em assembléias na condição de cooperado.

2. Para que esta Corte Superior concluísse de modo diverso, seria necessário reexaminar as provas constantes dos autos, o que é vedado, nos termos da Súmula nº 126, neste momento processual

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-195/2002-016-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	VITAL FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUTENTICAÇÃO ILEGÍVEL DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando a autenticação bancária da guia de depósito recursal, indispensável para aferir o seu correto recolhimento, estiver ilegível. Incide o teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-197/2002-014-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DO SANGUE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ANA LÚCIA IPPOLITO CARBONELL
ADVOGADA	:	DRA. RENATA AUGUSTINI SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTAS PREVISTAS EM DIVERSOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1090 E 920 DO CÓDIGO CIVIL. CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 54 DA SBDI-1.NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo estabelece a Súmula nº 384, I, "o descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas". De tal verbete, há que se extrair o entendimento de que, existindo vários instrumentos coletivos no curso da relação de trabalho, como na espécie, a cada cláusula normativa descumprida deverá ser aplicada a penalidade correspondente, não havendo falar em pagamento de apenas uma multa. Nesse prisma, decidiu o egrégio Tribunal Regional de acordo com súmula desta Corte Superior.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-210/2004-611-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	ADÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ACHIBALDO NUNES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ELPÍDIO DE OLIVEIRA - ME E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. TADEU VENTURA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 818 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. O egrégio Tribunal Regional, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu que inexistia demonstração do vínculo empregatício alegado pelos reclamantes, razão porque manteve incólume a sentença, neste particular, já que ausentes os elementos caracterizadores da relação de emprego, previstos no artigo 3º da CLT. Nesse prisma, não há falar no conhecimento do apelo por violação ao disposto no citado dispositivo legal, vez que para alcançar entendimento diverso daquele ao qual chegou o egrégio Tribunal Regional haveria necessidade de se reexaminar as provas e os fatos constantes dos autos, procedimento este vedado nesta instância recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-213/2007-861-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	CELITO KOHL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa em não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada no presente caso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-216/2003-011-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**

Corre Junto: 216/2003-11-16-41.0

RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	:	DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S)	:	ANA RITA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSES DISTINTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 128, III. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Em havendo condenação solidária não aproveita à agravante o depósito recursal efetuado pela primeira reclamada se esta pretendeu a sua exclusão da lide (Súmula nº 128, III).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-216/2003-011-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**

Corre Junto: 216/2003-11-16-40.7

RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ANA RITA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	:	DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Inviável é a admissão do agravo de instrumento subscrito por advogado não constituído regularmente nos autos.

2. À luz da Súmula nº 383, inaplicáveis à hipótese os artigos 13 e 37 do CPC.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-221/2000-051-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	CATERAIR SERVIÇOS DE BORDO E HOTELARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE MOREIRA PINTO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA FERREIRA SOARES
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ÓBICE DAS SÚMULAS 297, I, E 331, IV, DO TST.

1. Consoante o assentado na Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações. Nesse contexto, tendo o Regional adotado, como razões de decidir, a diretriz perfilhada na supramencionada súmula, afigura-se inviável o processamento do recurso de revista, porquanto já atingido o seu fim precípuo, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

2. Ressalta-se ainda que o acórdão regional não decidiu a matéria pelo prisma de quem era o ônus de provar a prestação de serviços nas dependências da Agravante, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula 297, I, desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-221/2007-861-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	DAGOBERTO FREDERICO RUSSOMANO FOCACCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Decisão regional proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o não-cumprimento das determinações contidas nos artigos 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa em não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada no presente caso. Incidência das Súmulas nºs 164 e 383 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-235/2004-014-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS DANIEL ARAÚJO MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S)	:	VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 467 DA CLT. A Corte Regional simplesmente manteve a sentença e aplicou a Súmula nº 331 desta Corte. Quanto ao artigo 467 da CLT e às multas e penalidades decorrentes da condenação, o sentido que se extrai do item IV da Súmula nº 331 desta Corte é o de que a condenação subsidiária é objetiva, impõe a reparação total dos danos sofridos pelo reclamante e encontra seu limite na mesma responsabilidade em que incorre o devedor principal. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-241/2004-002-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO DELFINO FILHO
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO JOSÉ BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	FRANK ROBERTO SANTANA LINS
ADVOGADO	:	DR. FRANK ROBERTO SANTANA LINS
AGRAVADO(S)	:	SANHAUÁ AGRO-INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista está embasado em divergência jurisprudencial, inadmissível a teor do § 2º do artigo 896 da CLT, e em afronta ao princípio da isonomia, o qual não foi objeto de apreciação pela Corte Regional, que limitou a manter a decisão proferida nos embargos à execução. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-243/2001-028-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	ELIESER SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO ELIAS CANELLAS
AGRAVADO(S)	:	TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II e XXXVI, e 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 333, I, do CPC, 818 DA CLT e 594 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista no qual apontados como malferidos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais não prequestionados. Omitindo-se, o agravante, em opor embargos de declaração objetivando o pronunciamento sobre o tema, encontra-se preclusa a discussão a respeito (Incidência da Súmula nº 297).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-244/2007-861-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	ADY TEIXEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NOS 164 E 383. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da Súmula n° 164, a irregularidade de representação acarreta o não conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandado tácito, o que não se apresenta in casu.

2. Por outro lado, é inadmissível, na fase recursal, o oferecimento tardio de procuração nos termos do artigo 37 do CPC, bem como a sua regularização na forma do artigo 13 do CPC, conforme inteligência da Súmula n° 383.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-250/2003-006-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 2)
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	ELIANE PAIVA PEIXOTO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO AILTON PEDROZO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação direta e literal do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, quando tal análise demanda o prévio exame de norma de cunho infraconstitucional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-256/2005-137-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MOACYR JULIÃO DE BARROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VALDIR GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	ABRANGE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO IRINEU CASELLA
AGRAVADO(S)	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELLEN COELHO VIGNINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento, quando a parte não se insurge quanto aos fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista e se limita a afirmar que o recurso de revista preencheu os requisitos de admissibilidade. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-258/2007-013-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Sobrevindo a Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, o prazo prescricional para o empregado intentar ação pleiteando diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS passou a ter como marco inicial a própria data da entrada em vigor da referida lei, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

2. No caso dos presentes autos, considerando que a ação somente foi proposta, segundo consignado no v. acórdão recorrido, em 06.03.2007 e, tendo em vista que o recorrente ajuizou a ação perante a Justiça Federal somente após a edição da referida lei complementar, há de ser mantida a declaração da prescrição do direito do autor.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-274/2005-141-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	AGRO-COMERCIAL AFUBRA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO BISCHOFF
AGRAVADO(S)	:	IRAÍ MARTINS MENEZES
ADVOGADO	:	DR. JAIME ZACARIAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A Corte Regional fundamentou a decisão no contexto probatório e está em consonância com o artigo 131 do Código de Processo Civil. A pretensão recursal que direciona a discussão para a reapreciação do contexto fático-probatório encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte. Não havendo indicação expressa dos dispositivos legais supostamente violados pela decisão recorrida (como determina a Súmula nº 221, I, do TST), é de se concluir que o apelo apenas se fundamenta em suposta divergência jurisprudencial e os arestos apresentados para demonstrar o dissenso são inespecíficos, a teor da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-277/2007-861-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL ÂNGELO MOZZAQUATRO BATISTELA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa em não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada no presente caso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-288/2006-122-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. ROBESPIERRE MARQUES FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FLÁVIO DA CRUZ NETTO
ADVOGADA	:	DRA. CLAUDETE RODRIGUES TEIXEIRA GRAVINIS
AGRAVADO(S)	:	PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CAROLINA GOMES PEREIRA VILAS BOAS
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DA PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. A iterativa jurisprudência desta Corte entende que a condenação subsidiária do tomador de serviços é de natureza objetiva e, portanto, abrange todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-293/2000-202-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ORLANDO RODRIGUES MENEZES
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PLANO DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. Nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, a transação extrajudicial, que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT c/c a Súmula nº 333 e a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas da mesma Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-301/2005-111-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	DINAIR NUNES COSTA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS BITTENCOURT FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO DOS SANTOS DIAS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE REPRODUZ AS MESMAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto em face do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante se limita a reproduzir, em suas razões, a mesma argumentação utilizada no recurso de revista, deixando de se insurgir contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Não se considera fundamentado o agravo que se limita a fazer consideração sucinta e genérica, não atacando a decisão agravada. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-310/2006-040-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	CARROCERIAS HIPORANGA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO FONSECA DUTRA
AGRAVADO(S)	:	SÓCRATES ALFREDO PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR. MARCO TÚLIO DIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXII E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível o destrancamento de recurso de revista no qual apontado como malferidos preceitos constitucionais não prequestionados. Muito embora tenha a executada oposto ao v. acórdão recorrido os competentes embargos de declaração, objetivando o prequestionamento quanto ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, sobre o qual se omitiu o Tribunal de pronunciar, observa-se que tal dispositivo não fora invocado no recurso principal. Assim, não o tenho como prequestionado.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-310/2007-861-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	RUI LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NOS 164 E 383. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da Súmula n° 164, a irregularidade de representação acarreta o não conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandado tácito, o que não se apresenta in casu.

2. Por outro lado, é inadmissível, na fase recursal, o oferecimento tardio de procuração nos termos do artigo 37 do CPC, bem como a sua regularização na forma do artigo 13 do CPC, conforme inteligência da Súmula n° 383.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-315/2005-110-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO MAROUELI
ADVOGADO	:	DR. RENATO ALVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não caracteriza cerceamento do direito de defesa o indeferimento de prova testemunhal quando o julgador decide que existem nos autos elementos suficientes ao seu convencimento. No caso concreto, o Tribunal Regional concluiu que as demais provas produzidas nos autos foram hábeis à formação do convencimento do Juiz de primeiro grau, tornando despicienda à oitiva da testemunha arrolada pelo reclamado.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-332/2003-255-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVADO(S)	:	ROBSON DA SILVA JARDIM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 11, I, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, esta Corte pacificou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110 de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

2. No caso em comento, não há falar em violação dos dispositivos indicados, porquanto o egrégio Tribunal Regional consignou entendimento harmônico com aquele contido na referida orientação jurisprudencial.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-334/2004-065-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ZILDA KEIKO UENO YOSHINANAGA
ADVOGADO	:	DR. VICENTE APARECIDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PLANO DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. Nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, a transação extrajudicial, que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT c/c a Súmula nº 333 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, da mesma Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-349/2007-861-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	LEANDRO ILGENFRITZ FOGLIATTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NOS 164 E 383. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da Súmula n° 164, a irregularidade de representação acarreta o não conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandado tácito, o que não se apresenta in casu.

2. Por outro lado, é inadmissível, na fase recursal, o oferecimento tardio de procuração nos termos do artigo 37 do CPC, bem como a sua regularização na forma do artigo 13 do CPC, conforme inteligência da Súmula n° 383.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-353/2005-005-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTES AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI
AGRAVADO(S)	:	WALDINALDO MARINHO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Não constatado o enquadramento da discussão em nenhuma das exceções tratadas na Súmula n° 214 desta Corte, é incabível o recurso de revista em face de decisão que determina o retorno dos autos à Vara de origem. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-363/2005-255-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ COSTA DÓRIA FILHO
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não merece ser destrancado o recurso de revista, uma vez que o egrégio Colegiado Regional decidiu em sintonia com o entendimento nele consubstanciado, ao adotar como marco inicial da prescrição a data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, já que o agravante não logrou demonstrar a data do trânsito em julgado de ação proposta perante a Justiça Federal.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-383/2005-003-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA	:	DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ATANÁZIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. WILSON OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LABOR AOS DOMINGOS E FERIADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não prospera a alegação de violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, quando o acórdão impugnado revela que a cláusula normativa apontada pela reclamada trata de sobreaviso, matéria distinta da discutida na reclamação do obreiro que versa sobre labor em regime de plantão.

2. Não bastasse isto, constata-se que o egrégio Tribunal Regional do Trabalho, com base nas provas produzidas nos autos, concluiu que o reclamante trabalhava, de forma habitual, nos finais de semana e nos feriados em esquema de plantão, razão porque teria direito à dobra da hora laborada, acrescida do respectivo adicional (50%), em conformidade com a Súmula 146. Nesse prisma, não há falar no conhecimento do apelo por violação ao disposto no citado dispositivo constitucional, vez que para alcançar entendimento diverso daquele ao qual chegou o egrégio Tribunal Regional haveria necessidade de se reexaminar as provas e os fatos constantes dos autos, procedimento este vedado nesta instância recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126.

3. Quanto à matéria relativa à gratificação pelo exercício de função dupla, constata-se que não fez a reclamada no seu apelo indicação expressa de nenhum dispositivo constitucional ou legal infringido, incidindo na hipótese a Súmula nº 221.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-384/2005-070-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	ANA LÚCIA JABACE
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO JUNQUEIRA MAIA
AGRAVADO(S)	:	AMPLA COOPERATIVA DE SERVIÇOS (EM LIQUIDAÇÃO) E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PASSOS
ADVOGADO	:	DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula nº 363.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-387/2004-668-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	ADIMIL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WALDIR LESKE
AGRAVADO(S)	:	ELEMAR BAUM
ADVOGADO	:	DR. NESTOR HARTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMUNERAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. SALÁRIOS. REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA. NÃO PROVIMENTO.

1. Insurge-se a reclamada contra o v. acórdão regional que negou provimento ao seu recurso ordinário, no que se refere aos supracitados temas. Alega a parte violação aos artigo 818 da CLT e 333, I do CPC.

2. Ocorre que o egrégio Colegiado Regional distribuiu o ônus da prova em sintonia com os dispositivos tidos por violados, porquanto consignou que "ante a prova testemunhal produzida pelo autor, restou demonstrada a ausência de pagamento das verbas epigrafadas". Logo, não há falar em questionamentos acerca da correta aplicação das citadas normas, pois, como se conclui da leitura do v. acórdão recorrido, este fundamentou sua decisão pautado em tais regras.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-387/2007-601-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	HELVINO HENRIQUE PROCHNOW

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. Correta a decisão do Tribunal Regional que não conheceu do recurso ordinário, por irregularidade de representação, porquanto ausente a cópia autenticada da procuração do recorrente e não caracterizado o mandato tácito. Inteligência das Súmulas nºs 383, II, e 164 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-391/2007-802-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	CARLA CLAUS GIONGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa em não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada no presente caso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-393/2002-003-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	JULIA RODRIGUES DIAS
ADVOGADA	:	DRA. SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN
AGRAVADO(S)	:	ELI MOREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO WAHLBRINK
AGRAVADO(S)	:	DIAS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN
AGRAVADO(S)	:	DORVIRO RODRIGUES DIAS
AGRAVADO(S)	:	CIPA - INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. EXECUÇÃO DOS BENS DOS SÓCIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI E LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível o destrancamento de recurso de revista no qual apontados como malferidos preceitos constitucionais não prequestionados. Não tendo a parte, a propósito, oposto ao acórdão recorrido os competentes embargos de declaração, permitiu que a respeito se operasse a preclusão. Inteligência da Súmula nº 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-395/2005-016-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CLAUDIONICE CONCEIÇÃO DOURADO
ADVOGADO	:	DR. TALES PINHEIRO LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	D'GRAUS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Hipótese em que a condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 477, 8º, da CLT decorreu da prestação de serviços do reclamante em benefício da UNIÃO, caracterizando-se a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, estabelecida no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Violação de dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial não configuradas.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o preceituado na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas da referida Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-400/2005-013-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITABAIANA
ADVOGADO	:	DR. GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CONSUELO NUNES DA CRUZ SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE MARIA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO NULO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N° 296. NÃO PROVIMENTO. 1. Hipótese em que o Colegiado Regional, ao analisar a questão relativa à modalidade de contratação da reclamante, concluiu pela contratação da autora para o exercício do cargo de auxiliar de serviços gerais, não se enquadrando, pois, no provimento de cargo em comissão.

2. Nesse contexto, tem-se por inespecífico ao caso o aresto trazido a confronto, que retrata a hipótese em que a contratação do reclamante foi para o exercício de cargo em comissão, o que atrai a aplicação da Súmula nº 296.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-409/2002-008-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	IRACEMA BONILHA DUARTE
ADVOGADA	:	DRA. GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71, § 2º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz perfilhada na Súmula nº 126, incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Nesse diapasão, não merece ser destrancado o apelo patronal, uma vez que o egrégio Colegiado Regional decidiu manter a condenação do reclamado, a partir da análise do conjunto fático probatório, ao verificar a alteração prejudicial do contrato de trabalho, em face do acréscimo de quinze minutos à jornada laboral da reclamante sem a devida contraprestação.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-426/2004-501-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ MATTOS DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. DELAIDE RODRIGUES DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS
AGRAVADO(S)	:	MSG GAMA CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-428/2006-022-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	:	DR. GESSE CUBEL GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	RAUL BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O Tribunal Regional, soberano no exame das provas, não constatou o exercício de atividade condizente com as elencadas no artigo 62, II, da CLT. Consignou que o cargo ocupado pelo reclamante era meramente técnico, e não de direção ou de gestão, e que ele não percebia a gratificação conforme estabelecido no parágrafo único do referido dispositivo. Nesse contexto, aferir a alegação recursal ou a veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-430/2003-253-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVADO(S)	:	MOACIR BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 11 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, esta Corte pacificou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110 de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

2. No caso em comento, não há falar em violação dos dispositivos indicados, porquanto o egrégio Tribunal Regional consignou entendimento harmônico com aquele contido na referida orientação jurisprudencial.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-433/2007-802-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ NEWTON DE ARAÚJO FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 13 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz perfilhada na Súmula n° 164, a irregularidade de representação imputa o não conhecimento do recurso ordinário, uma vez que é tido por inexistente. Ademais, é inadmissível, na fase recursal, o oferecimento tardio de procuração nos termos do artigo 37 do CPC, bem como a regularização na forma do artigo 13 do CPC (Súmula n° 383).

2. Nesse diapasão, não merece ser destrancado o recurso de revista, uma vez que o v. acórdão recorrido foi proferido em sintonia com os supracitados verbetes jurisprudenciais.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-438/2003-026-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN
AGRAVADO(S)	:	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. NÃO PROVIMENTO.

1. No presente caso, o d. prolator da decisão agravada julgou ausentes os pressupostos de admissibilidade específicos do recurso de revista, previstos no artigo 896 da CLT, razão pela qual negou seguimento ao apelo. Tal trancamento, contudo, não autoriza a conclusão de que teria sido violada a garantia da ampla defesa, vez que o direito ora reclamado, conquanto amplo, há que ser exercido em atenção às regras processuais estabelecidos pela legislação infraconstitucional. Logo, a menos que se conclua que restou efetivamente demonstrado o enquadramento nas hipóteses do artigo 896 da CLT, não se pode ter como cerceadora a d. decisão denegatória.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-444/2006-009-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIERA DA CUNHA
PROCURADOR	:	DR. MARCELO GOUGEON VARES
AGRAVADO(S)	:	FAGNER LOPES SILVA
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA SILVA RECKZIEGEL
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL CRISTO RENDENTOR S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	:	SECURE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/S LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de a condenação subsidiária do tomador de serviços ser de natureza objetiva e, portanto, abranger todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive a multa do artigo 477 da CLT e a multa de 40% sobre o FGTS, porquanto são parcelas oriundas do contrato de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-445/2002-004-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ERALDO PENA PAIM
ADVOGADO	:	DR. GERALDO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Inviável é a admissão do agravo de instrumento subscrito por advogados não constituídos regularmente nos autos.

2. À luz da Súmula nº 383, inaplicáveis à hipótese os artigos 13 e 37 do CPC.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-449/2003-802-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	INVESTCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ORLANS SOARES DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA PEDRA GRANDE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VERÔNICA A. DE ALCÂNTARA BUZACHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. A ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, a exemplo da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, impõe o não-conhecimento do agravo, por irregularidade de formação. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-452/2005-011-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA MARIA ROSA
ADVOGADO	:	DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S)	:	MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Inexiste ausência de fundamentação na decisão denegatória, tendo em vista que foi prolatada com fundamento na orientação contida na Súmula nº 331, IV, desta Corte, em conformidade com o disposto no artigo 896, § 1º, da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT E MULTA INDENIZATÓRIA DE 40% SOBRE O FGTS. O entendimento extraído do inciso VI da Súmula 331 do TST é que o tomador de serviços é responsável subsidiariamente por todas as parcelas devidas pelo devedor principal, incluindo as parcelas indenizatórias. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-469/2007-802-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	SOLANGE VIDAL BENITES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 13 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz perfilhada na Súmula n° 164, a irregularidade de representação imputa o não conhecimento do recurso ordinário, uma vez que é tido por inexistente. Ademais, é inadmissível, na fase recursal, o oferecimento tardio de procuração nos termos do artigo 37 do CPC, bem como a regularização na forma do artigo 13 do CPC (Súmula n° 383).

2. Nesse diapasão, não merece ser destrancado o recurso de revista, uma vez que o v. acórdão recorrido foi proferido em sintonia com os supracitados verbetes jurisprudenciais.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-472/2007-008-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S)	:	WALTER FRANKLIN BERNARDINO LEÃO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO BATISTA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - SÚMULA 191 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 279 DA SBDI-1, AMBAS DO TST.

1. Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 191 e na Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

2. Nesse contexto a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

3. Por outro lado, cumpre registrar que súmulas não são leis, mas apenas funcionam como materialização da uniformização da jurisprudência, possibilitando a dinamização dos julgamentos sobre matérias já anterior e reiteradamente decididas, razão pela qual a elas não se aplica o princípio da irretroatividade da lei, pois constituem mera cristalização de jurisprudência já anteriormente firmada.

4. Assim, interpretando as normas legais pertinentes ao adicional de periculosidade e aos eletricitários, o Tribunal Superior do Trabalho concluiu que, em relação à mencionada classe de trabalhadores, o cálculo do referido adicional deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Nesse contexto, não se verifica ofensa aos princípios da irretroatividade e do ato jurídico perfeito.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-474/2003-255-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVADO(S)	:	DALVA DE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 11 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, esta Corte pacificou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110 de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

2. No caso em comento, não há falar em violação dos dispositivos indicados, porquanto o egrégio Tribunal Regional consignou entendimento harmônico com aquele contido na referida orientação jurisprudencial.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-476/2002-005-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPA
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA GONÇALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. CONDENAÇÃO ACRESCIDA. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 104 DA SBDI-1. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Não merece ser processado o recuso de revista se a parte não comprova o integral recolhimento das custas processuais.

2. Na hipótese vertente, acrescida a condenação e expressamente calculadas as custas processuais pelo v. acórdão regional, a reclamada não procedeu ao seu recolhimento, por ocasião da interposição do recurso de revista, não obstante, devidamente intimada da decisão. Dessa forma, encontra-se deserto o apelo, consoante entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 104.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-486/2002-059-02-41.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**

Corre Junto: 486/2002-59-2-40.3

RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
ADVOGADO	:	DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	:	HAROLDO GALLO
ADVOGADA	:	DRA. LAURINDA DA COSTA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O advogado que substabeleceu poderes aos subcritores do agravo de instrumento não tem procuração nos autos. Como conseqüência, é irregular a representação processual do agravante, uma vez que o recurso foi assinado por advogados sem poderes nos autos. Não se verifica ainda a configuração de mandato tácito. Incidência da Súmula nº 164 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-486/2002-059-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**

Corre Junto: 486/2002-59-2-41.6

RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	HAROLDO GALLO
ADVOGADA	:	DRA. LAURINDA DA COSTA CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
ADVOGADO	:	DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. As cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação e, portanto, não servem como prova processual, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-488/2003-151-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	BK ENERGIA ITACOATIARA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ARENAIDE ROSA CRUZ DE LIMA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉSAR LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. O egrégio Tribunal Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o reclamante, assim como outros membros eleitos para o exercício de cargos na CIPA, foram coagidos a renunciar à estabilidade, e que, no caso do autor, não houve assistência sindical nem administrativa, conforme exige o artigo 500 da CLT. Revelou-se, desse modo, a ausência de higidez na manifestação de vontade do empregado, impondo-se a invalidade da renúncia e a conversão da reintegração do empregado estável em indenização correspondente ao respectivo período, ante a inviabilidade do retorno ao serviço.

2. A controvérsia restou dirimida com observância do conjunto fático-probatório dos autos, de maneira que decisão diversa demandaria o necessário reexame dos fatos e provas por esta Corte, o que encontra óbice na Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-489/2007-172-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	AVELMAR TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VOLGRAN CORREIA LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	HUGO RICARDO CARNEIRO DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. JADIER RODRIGUES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. DESFUNDAMENTADO. O recurso de revista está desfundamentado, à luz do artigo 896, § 6º, da CLT, porquanto não há indicação de ofensa a dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-490/2002-491-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARIA CRISTINA MIEKO YOKOMIZO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ BERBER MUNHOZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO A DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1025, 1030 E 1090 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. NÃO PROVIMENTO.

1. A adesão de empregado a programa de incentivo ao desligamento voluntário não importa quitação total dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, abrangendo tão-somente as parcelas e valores constantes do recibo de quitação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-496/2005-009-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	WILSON DOS SANTOS RAPHAEL
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRA ALMEIDA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. A d. decisão regional restou fundamentada no conjunto fático-probatório produzido nos autos. Consignou aquela egrégia Corte que, "de acordo com a prova produzida nos autos", não existiu entre as partes relação de emprego, pois o reclamante foi contratado como cooperado e recebia pagamento pela produção cooperativista, que lhe era repassado pela CEF.

2. Logo, para que fosse possível reformar a conclusão exposta pela egrégia Corte Regional, necessário seria o reexame dos fatos e das provas que fundamentaram a decisão, o que é vedado, em sede recursal extraordinária, pela Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-500/2006-002-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA	:	DRA. PAULA TAVARES DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO SARGES CAVALEIRO
ADVOGADO	:	DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO . ABRANGÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. A autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo está obrigada ao exame do preenchimento de todos os pressupostos necessários à interposição do recurso de revista, entre os quais se incluem, no processo de conhecimento, a comprovação da divergência jurisprudencial e/ou a demonstração de efetiva violação a dispositivo de lei ou da Constituição Federal (artigo 896 da CLT). Assim, revela-se escorreita a decisão que denega seguimento a recurso de revista quando não configuradas as hipóteses previstas pelo artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-503/2005-018-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
ADVOGADO	:	DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
AGRAVADO(S)	:	PEDRO PAULO LUZ CUNHA FILHO
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO AFASTA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto em face de despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante não afasta os fundamentos adotados pelo referido despacho, demonstrando que o apelo merecia ser processado. Assim, a medida recursal fica impossibilitada de atingir seu objetivo. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-506/2006-021-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	:	DR. ALYSSON ISAAC STUMM BENTLIN
AGRAVADO(S)	:	FREDE ANTÔNIO TIVERON RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Não constatado o enquadramento da discussão em nenhuma das exceções tratadas na Súmula n° 214 desta Corte, é incabível o recurso de revista em face de decisão que determina o retorno dos autos à Vara de origem. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-511/2004-027-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	:	DR. CARLOS EDUARDO GALVÃO
AGRAVADO(S)	:	ALBERTINA APARECIDA ARMINDA SCHMITZ
ADVOGADA	:	DRA. MICHELINE LODETTI CESA
AGRAVADO(S)	:	GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O acórdão regional está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, inciso IV. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT, bem como da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-515/2003-059-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVADO(S)	:	ROSALINA LIMA AGRIA
ADVOGADA	:	DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 11 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, esta Corte pacificou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110 de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

2. No caso em comento, não há falar em violação dos dispositivos indicados, porquanto o egrégio Tribunal Regional consignou entendimento harmônico com aquele contido na referida orientação jurisprudencial.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-524/2006-001-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	LAURI LUIS KUHN
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO BALLEN
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE HAMILTON NERES E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. HERLEN CRISTINE PEREIRA KOCH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E SÚMULA Nº 214. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e Súmula nº 214, é incabível a imediata interposição de recurso contra decisão interlocutória não terminativa do feito, ante o princípio da concentração ou irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias.

2. Na hipótese vertente, ao afastar a coisa julgada acolhida pela decisão primária, o egrégio Tribunal Regional determinou a baixa dos autos à origem para o exame dos pleitos formulados na peça inaugural, proferindo decisão interlocutória não terminativa do feito, portanto, irrecorrível de imediato.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-538/2005-021-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	USINA SIDERÚRGICA DE MARABÁ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ROSEMARY GOMIDES FARIA
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ LUIZ DE ASSIS
ADVOGADO	:	DR. KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS. A ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, no caso as guias de recolhimento do depósito recursal e das custas, impõe o não-conhecimento do agravo, por deficiência de traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. A ausência dos respectivos comprovantes impede a aferição do correto recolhimento, o que prejudica, conseqüentemente, o conhecimento do apelo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-546/2005-004-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE ABASTECEDORA DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO S.A. - SACIPAN
ADVOGADA	:	DRA. RAIMUNDA LOURDES MEDEIROS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO MENDES SILVA
ADVOGADA	:	DRA. VENERANDA GABRIELA RODRIGUES VICENTINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL PARA O RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se conhece de recurso de revista, por deserto, quando a parte não efetua, a contento, a complementação do depósito recursal nos termos da Súmula nº 128, I.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-547/2005-059-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	VALADARES DIESEL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINA DE PINHO TAVARES
AGRAVADO(S)	:	MARCOS PALMEIRA
ADVOGADO	:	DR. NELSON LUIZ CERQUEIRA GUSMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSENTES HIPÓTESES DE CABIMENTO PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO PROVIMENTO.

1. As hipóteses de cabimento do recurso de revista estão previstas, taxativamente, no artigo 896 e alíneas da CLT. Logo, incumbe à recorrente o ônus de enquadrar o seu inconformismo em, pelo menos, uma dessas hipóteses, sob pena de impedir a admissão do apelo face à ausência de fundamentação**.**

2. In casu, a agravante apenas discorre acerca das razões de seu inconformismo. Vale dizer, não traz aresto para confronto de teses, nem indica dispositivo legal ou constitucional que entende violado. Assim, ausente hipótese legal de cabimento do recurso de revista, não há falar em seguimento do apelo.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-550/2006-005-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. SILVANA OLIVEIRA MORENO
AGRAVADO(S)	:	PAULO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO FERREIRA GOMES
AGRAVADO(S)	:	SERVICE WAY LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-553/2007-021-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	ERNESTO MARQUES SILVEIRA NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa em não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada no presente caso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-584/2006-006-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SILVIO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	MARCIO TEIXEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESFUNDAMENTADO. O agravo de instrumento que não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não preenche o requisito fixado pelo artigo 514, II, do CPC. Na hipótese, o Juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento ao recurso de revista, por tratar-se de decisão interlocutória. A agravante argumenta que o recurso de revista deve ser admitido, porque preenchidos todos os pressupostos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com relação à eficácia liberatória decorrente do ajuste feito na Comissão de Conciliação Prévia - art. 625-E, parágrafo único, da CLT, sem, contudo, abordar a discussão acerca da irrecorribilidade em casos de decisões interlocutórias (Súmula nº 422). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-588/2005-007-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Nos termos do artigo 6º da Lei 5.584/1970, deve o recurso de revista ser aviado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida, sob pena de intempestividade. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do disposto na Súmula nº 385 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-591/2000-025-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO JAIME MAIDANA
ADVOGADO	:	DR. MAURO ROGÉRIO NUNES VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 189, 190 E 192 DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz perfilhada na Súmula nº 126, incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Nesse diapasão, não merece ser destrancado o apelo patronal, uma vez que o egrégio Tribunal Regional decidiu manter a r. sentença, a qual havia condenado a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, a partir da análise das provas produzidas. Isso porque, segundo o laudo pericial, o reclamante encontrava-se exposto a agente insalubre, em face do seu contato com pacientes portadores de doenças contagiosas e infecto-contagiosas.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-594/2003-451-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	GERDAU S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ZIGOMAR JOSÉ DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO LUIZ MADUREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. MÁ-FORMAÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado integral do recurso de revista, peça indispensável ao exame do próprio agravo e/ou do recurso cujo seguimento pleiteia.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-638/2006-771-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	:	DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
AGRAVADO(S)	:	LEILA DUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PAULO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO CARLOS LAPOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO POR GARANTIA DE EMPREGO. ESTABILIDADE DA GESTANTE. NÃO-INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. É evidente a natureza indenizatória da importância percebida a título de indenização pela dispensa arbitrária da empregada gestante, posto não se tratar de remuneração auferida pela empregada a título de retribuição pelos serviços prestados à empregadora, nos termos do artigo 28, I, da Lei no 8.212/1991, sendo irrelevante que referida parcela não esteja prevista entre as exceções de que trata o § 9º do artigo 28 da mesma lei.

2. Demais disso, o Decreto n.º 3.048/1999, em seu artigo 214, § 9º, "m", estabelece que não integram o salário-de-contribuição "outras indenizações, desde que expressamente previstas em lei", pelo que considero estar contemplada nesta alínea a indenização por garantia de emprego, proveniente da dispensa imotivada da empregada gestante, detentora de estabilidade provisória, nos termos do artigo 10, II, "b", do ADCT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-642/2005-013-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	:	DR. LYGIA MARIA AVANCINI
AGRAVADO(S)	:	MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO CARMO DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O acórdão regional está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, inciso IV. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT, bem como da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. Inadmissível o recurso que, fundado apenas em divergência jurisprudencial, colaciona arestos sem a fonte de publicação, esbarrando no óbice da Súmula nº 337, I, "a", deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-644/2001-026-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	NELSON VICENTE RÁTICO
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	EXPRESSO CONVENTOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo o entendimento contido na Súmula nº 126, incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Nesses termos, inviável revela-se o processamento do apelo obreiro, vez que o egrégio Colegiado Regional julgou comprovadas a regularidade da constituição da cooperativa e a condição de sócio do reclamante, afastando qualquer indício de fraude. Reconheceu, por conseguinte, a incidência do artigo 442, parágrafo único, da CLT, segundo o qual "Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela.".

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-644/2001-121-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**

Corre Junto: 644/2001-121-15-41.1

RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADA	:	DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-644/2001-121-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**

Corre Junto: 644/2001-121-15-40.9

RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8°, DA CLT. Não se pode afirmar que haja controvérsia quanto à dispensa do reclamante. O que se verifica é a recusa da reclamada em pagar as verbas rescisórias oriundas da dispensa imotivada. Desse modo, as parcelas não se tornaram devidas após a prolação da sentença que afastou a justa causa; ao contrário, já se apresentavam devidas em momento anterior e em decorrência do contrato de trabalho, o que afasta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Devida, portanto, a multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-645/2003-044-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	:	DRA. LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	VALDECIR MOREIRA DE FREITAS
ADVOGADA	:	DRA. JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANI ALVES DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do artigo 28, I, da Lei no 8.212/1991, compreende o salário-de-contribuição a remuneração auferida, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Assim sendo, não tem o aviso prévio indenizado a característica de contraprestação ou período em que o empregado se encontra à disposição do empregador, não podendo constituir base de incidência da contribuição previdenciária, ante a sua natureza indenizatória, a qual não se alterou, mesmo após a edição da Lei n.º 9.528/1997, que excluiu o aviso prévio indenizado do rol de parcelas isentas de contribuição previdenciária, previsto no artigo 28, § 9º, da Lei n.º 8.212/1991. Entendimento que vem sendo reiteradamente adotado por esta Corte Superior.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-647/2004-001-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	VALKMAR PINHEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	:	DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. A Corte Regional, com fundamento no contexto fático-probatório, não reconheceu a existência de alteração prejudicial ao reclamante. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Os arestos apresentados para confronto de teses são inservíveis, porquanto oriundos do mesmo Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão recorrida e, por isso, não atendem a alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-654/2007-781-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	VERA MARIA BIRKHEUER PETRY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NOS 164 E 383. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da Súmula n° 164, a irregularidade de representação acarreta o não conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandado tácito, o que não se apresenta in casu.

2. Por outro lado, é inadmissível, na fase recursal, o oferecimento tardio de procuração nos termos do artigo 37 do CPC, bem como a sua regularização na forma do artigo 13 do CPC, conforme inteligência da Súmula n° 383.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-669/2007-451-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	CÂNDIDO VIEIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 13 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz perfilhada na Súmula n° 164, a irregularidade de representação imputa o não conhecimento do recurso ordinário, uma vez que é tido por inexistente. Ademais, é inadmissível, na fase recursal, o oferecimento tardio de procuração nos termos do artigo 37 do CPC, bem como a regularização na forma do artigo 13 do CPC (Súmula n° 383).

2. Nesse diapasão, não merece ser destrancado o recurso de revista, uma vez que o v. acórdão recorrido foi proferido em sintonia com os supracitados verbetes jurisprudenciais.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-674/2005-134-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**

Corre Junto: 674/2005-134-5-0.5

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	:	DR. ANDERSON RICO MORAES NERY
AGRAVADO(S)	:	BRASKEM S.A. - TRIKEM
ADVOGADO	:	DR. DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INDEFERIMENTO DE INSPEÇÃO JUDICIAL E PROVA PERICIAL CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.

1. Segundo a diretriz do art. 765 da CLT, o julgador possui ampla liberdade na condução do processo e tem o dever de velar pela rápida solução da causa. Complementando essa norma, o art. 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias.

2. Na hipótese vertente, o Sindicato Reclamante sustenta que teve seu direito de defesa cerceado, tendo em vista o indeferimento da prova de inspeção e pericial.

3. No entanto, segundo o Regional, o juiz dispensou a inspeção judicial e a prova pericial, em face dos elementos de convencimento já existentes nos autos.

4. Nesse contexto, verifica-se que a prova oral revelava-se providência inútil e desnecessária, mormente em face da diretriz do art. 131 do CPC, no sentido de que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, se o Juiz concluiu pela presença dos elementos de prova suficientes para o deslinde da controvérsia, por certo que não cabia a inspeção judicial e a prova pericial, não se vislumbrando, assim, o alegado cerceamento de defesa, restando ileso o art. 5°, LIV e LV, da CF.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-674/2006-001-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ JOÃO BATISTA
ADVOGADA	:	DRA. CARLA VALENTE BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. LICENÇA-PRÊMIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Restou demonstrado que o reclamante requereu explicitamente a contagem dos anuênios/triênios/qüinqüênios e licença-prêmio a partir da data de admissão no serviço público federal, incluindo-se o período de afastamento e o posterior à data de readmissão. Desse modo, uma vez que não se verificou extrapolação dos limites no julgamento do litígio, mostram-se incólumes os artigos 128 e 460 do CPC, visto que plenamente observados no caso vertente.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-680/2006-035-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES
AGRAVADO(S)	:	PEDRO MACEDO REIS
ADVOGADO	:	DR. ROSILENE CUNHA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	MACVIG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-682/2002-073-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MEDCALL - PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	VALESKA DOS REIS FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR. ELTON JOSÉ BAETA BRANT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ESTÁGIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. A d. decisão regional restou fundamentada no conjunto fático-probatório produzido nos autos, especialmente nos depoimentos colhidos. Firmou-se, desde logo, o entendimento de que a reclamada, em momento algum, propiciou à reclamante a complementação do seu ensino, uma vez que as atividades preponderantes atribuídas a esta não tinham qualquer ligação com o curso de ciência da computação, do qual a reclamante é bacharel.

2. Logo, para que fosse possível reformar a conclusão exposta pela egrégia Corte Regional, necessário seria o reexame dos fatos e das provas que fundamentaram a decisão, o que é vedado, em sede recursal extraordinária, pela Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-705/2001-134-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COSME ROMOALDO DA CONCEIÇÃO FREITAS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINÍCIUS CAMINHA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CERQUEIRA COSTA
ADVOGADO	:	DR. VICENTE PAULO OLIVA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CPC. NÃO PROVIMENTO.

1. O egrégio Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático probatório, concluiu que não havia nenhuma prova de que o reclamante tivesse trabalhado para a reclamada de forma não eventual e subordinada, razão porque manteve incólume a sentença neste particular, já que ausentes os elementos caracterizadores da relação de emprego, previstos no artigo 3º da CLT. Nesse prisma, não há falar no conhecimento do apelo por violação ao disposto no citado dispositivo legal, vez que para alcançar entendimento diverso daquele ao qual chegou o egrégio Tribunal Regional haveria necessidade de se reexaminar as provas e os fatos constantes dos autos, procedimento este vedado nesta instância recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-720/2007-012-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JANE MARQUES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Não constatado o enquadramento da discussão em nenhuma das exceções tratadas na Súmula n° 214 desta Corte, é incabível o recurso de revista em face de decisão que determina o retorno dos autos à Vara de origem. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-722/2004-021-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	SILVIA LETÍCIA PRIETOS
ADVOGADO	:	DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. JOANA PINTO LUCENA
AGRAVADO(S)	:	COOPERSERV - COOPERATIVA DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ FELKL SENGER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 2º, 3º E 818 DA CLT, E 333, I, DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. O egrégio Tribunal Regional, ante as provas produzidas nos autos, concluiu que não era a reclamante subordinada à primeira reclamada, razão porque decidiu reformar a parte dispositiva da sentença nesse particular, já que ausente um dos elementos caracterizadores da relação de emprego. Nesse prisma, não há falar no conhecimento do apelo por violação aos disposto nos citados dispositivos constitucional e legais, vez que para alcançar entendimento diverso daquele ao qual chegou o egrégio Tribunal Regional haveria necessidade de se reexaminar as provas e os fatos constantes dos autos, procedimento este vedado nesta instância recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-725/2002-002-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARIA CELESTE ROSÁRIO PINTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE E PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUÍZADA EM 22/04/2002. O acórdão regional está manifestamente alinhado ao quanto preconizado pelos itens 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-737/2007-451-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS
AGRAVADO(S)	:	RAMIRO ANTÔNIO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa em não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada no presente caso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-741/2005-009-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO CLARET SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE REPRODUZ AS MESMAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto em face do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante se limita a reproduzir, em suas razões, a mesma argumentação utilizada no recurso de revista, deixando de se insurgir contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-742/2006-054-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	PAULO ROBERTO REZENDE
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA	:	DRA. STELLA MASCARENHAS CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo o preceito insculpido no artigo 896, § 6º, da CLT, nas "causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República".

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-743/2005-047-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	:	DRA. MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
AGRAVADO(S)	:	MARCOS VERDUGO DE PAIVA
ADVOGADO	:	DR. MARIANO BESER FILHO
AGRAVADO(S)	:	FREE PORT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VERA MARIA DA FONSECA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O acórdão regional está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, inciso IV, do TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT, bem como da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-752/2004-006-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA IRBER
ADVOGADO	:	DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO LUIZ GOMES COVAN
ADVOGADO	:	DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do agravante não impugnam os fundamentos da decisão agravada (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-765/2006-003-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
AGRAVADO(S)	:	DARLAN FÉLIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. SÚMULAS NOS 102, I, E 126 DO TST. Os fundamentos do acórdão regional acerca da matéria decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal, por óbice da diretriz contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, conforme entendimento pacificado no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula nº 102, I, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, §2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, sendo, por isso, insuscetível de exame mediante recurso de revista. No caso, a decisão regional foi no sentido de que, para ser excepcionada da jornada normal de seis horas, necessária a conjugação dos requisitos do §2º do dispositivo legal mencionado, qual seja, a comprovação do exercício de função de confiança ou de chefia e recebimento de gratificação, o que não restou comprovado pela reclamada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-769/2007-451-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS
AGRAVADO(S)	:	SILVIO CARLOS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 13 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz perfilhada na Súmula n° 164, a irregularidade de representação imputa o não conhecimento do recurso ordinário, uma vez que é tido por inexistente. Ademais, é inadmissível, na fase recursal, o oferecimento tardio de procuração nos termos do artigo 37 do CPC, bem como a regularização na forma do artigo 13 do CPC (Súmula n° 383).

2. Nesse diapasão, não merece ser destrancado o recurso de revista, uma vez que o v. acórdão recorrido foi proferido em sintonia com os supracitados verbetes jurisprudenciais.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-772/2000-005-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ CECCHIM
AGRAVADO(S)	:	MARIA IZABEL ROZA
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N° 333. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial n° 304 da SBDI-1, atendidos os requisitos da Lei n° 5.584/70 para a concessão da assistência judiciária "basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica".

2. Nesse diapasão, não merece ser processado o recurso de revista, uma vez que o v. acórdão regional foi proferido em sintonia com o supracitado verbete jurisprudencial. Inteligência da Súmula n° 333.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-783/2003-001-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
AGRAVADO(S)	:	SANDRA MARIA MORAES DO AMARAL
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LEONCIO REZENDE DE PÁDUA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. A ilegibilidade da autenticação mecânica no depósito recursal impede a aferição do seu correto recolhimento, o que prejudica, conseqüentemente, o conhecimento do apelo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-790/2006-251-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MILTON CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.

1. A apresentação de guia de depósito recursal, sem autenticação bancária, conduz o recurso de revista à deserção, porquanto inválida, a teor da Instrução Normativa nº 18 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-819/2005-011-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. SIMONI BRANCO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	WILTON MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. ANDERSON LUIZ SCOFONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Não admite processamento o recurso de revista interposto fora do prazo legal, quando não consta dos autos registro de dilação expressa do prazo recursal, nem foi comprovada a ocorrência de feriado local, a teor da Súmula nº 385 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-828/2007-202-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	OSCAR BRIETZKE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa em não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada no presente caso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-838/2003-057-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	AURACELI PEREIRA DE MELO OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INFRAERO. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-858/1999-009-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL DO RECURSO DE REVISTA. O carimbo do protocolo da petição do recurso de revista constitui elemento indispensável para aferição da sua tempestividade, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência dele (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-858/2007-144-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	IMOBILIÁRIA HENRIQUE V LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANA HELENA PONTUAL DORNELLAS CAMARA
AGRAVADO(S)	:	ROBISMAR LOURENÇO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. PAULO CAVALCANTE MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. A decisão recorrida está fundamentada no contexto fático-probatório, sem identificar especificamente embasamento, exclusivo ou não, na prova oral ou documental. Assim, despicienda a discussão em torno da contradita de testemunhas, e a pretensão de improcedência de todos os pedidos encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-871/2006-071-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DO SOCORRO SILVA
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO JOSÉ DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. MARILZA NAGASAWA
AGRAVADO(S)	:	CINELÂNDIA SISTEMAS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO ALBERTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SÓCIO. VENDA DE IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 "A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". Inviável, pois, o processamento de recurso de revista fundamentado em divergência jurisprudencial.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-872/2005-654-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BALSA NOVA
ADVOGADO	:	DR. WILSON ANTÔNIO XAVIER KÜSTER JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOÃO MARIA GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO LUIZ RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão regional que reconhece a relação de emprego, afasta a incompetência declarada pelo Juízo de primeira instância e determina o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga na apreciação do feito, não se enquadra em nenhuma das exceções de que trata a Súmula nº 214 desta Corte. Contra ela não cabe recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-882/2007-451-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO COLLOVINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 13 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz perfilhada na Súmula n° 164, a irregularidade de representação imputa o não conhecimento do recurso ordinário, uma vez que é tido por inexistente. Ademais, é inadmissível, na fase recursal, o oferecimento tardio de procuração nos termos do artigo 37 do CPC, bem como a regularização na forma do artigo 13 do CPC (Súmula n° 383).

2. Nesse diapasão, não merece ser destrancado o recurso de revista, uma vez que o v. acórdão recorrido foi proferido em sintonia com os supracitados verbetes jurisprudenciais.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-884/2007-070-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S)	:	MARCELINO VALDEMAR DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. VANESSA GRILO RICARDINO SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÔNUS DA PROVA. O recurso de revista está desfundamentado, à luz do artigo 896, § 6º, da CLT, porquanto não há indicação de ofensa a dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-886/1998-241-01-41.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO FARIA BRAZ
ADVOGADO	:	DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORA EXTRAORDINÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. A d. decisão regional restou fundamentada no conjunto fático-probatório produzido nos autos, especialmente na prova documental produzida. Consignou expressamente a egrégia Corte que o verso da única folha de presença juntada aos autos comprova que o reclamante não se enquadra na exceção prevista no artigo 224, §2º, da CLT; vale dizer: não desempenhava este função de confiança. Afirmou, ainda, não ter o reclamado se desincumbido do ônus da prova de suas alegações, uma vez que não apresentou os controles de freqüência do obreiro, a que estava obrigado.

2. Logo, para que fosse possível reformar a conclusão exposta pela egrégia Corte Regional, necessário seria o reexame dos fatos e das provas que fundamentaram a decisão, o que é vedado, em sede recursal extraordinária, pela Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-889/2006-001-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ DE MENDONÇA PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR. LINDALVO SILVA COSTA
AGRAVADO(S)	:	MONTEC - MONTAGEM TÉCNICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LEONEL QUINTELLA JUCÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 172. NÃO PROVIMENTO.

1. O egrégio Tribunal Regional, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu que a reclamada efetuou corretamente o pagamento do Repouso Semanal Remunerado ao reclamante, tendo ele sido considerado no cálculo das horas extraordinárias. Nesse prisma, não há falar no conhecimento do apelo por contrariedade a súmula desta colenda Corte, vez que para alcançar entendimento diverso daquele ao qual chegou o egrégio Tribunal Regional haveria necessidade de se reexaminar as provas e os fatos constantes dos autos, procedimento este vedado nesta instância recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-895/2003-007-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANTE MENEZES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	SILVÂNIA OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO CARMO FREIRE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA FASE PROCESSUAL. De acordo com a Súmula nº 383, I e II, do TST, é inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração (artigo 37 do CPC), ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. Por outro lado, a regularidade da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, restringe-se ao Juízo de 1º Grau. Mantém-se o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-915/2005-022-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COLÉGIO CENECISTA PEDRO ANTÔNIO FAYAL
ADVOGADO	:	DR. LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ISOLETE CATARINA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPROVANTE DE DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIA INAUTÊNTICA. DESERÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Correta a d. decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, por deserto, uma vez que a cópia juntada pelo agravante, à época da interposição do apelo revisional, não constituía documento hábil a comprovar a realização do depósito recursal, conforme exigido pelo artigo 830 da CLT.

2. Inadmissível, por outro lado, a intimação da parte para sanar a irregularidade detectada, uma vez que, nos termos da Súmula nº 245, "O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso.".

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-920/2003-018-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	YARA MARIA MATTOS SANTANA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. DIREITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Na hipótese, não se cogita de afronta direta aos dispositivos legais e constitucionais indicados como violados (artigos 5º, XXXV, 7º e 114 da Constituição Federal), haja vista que a discussão não prescinde da apreciação da matéria, à luz dos dispositivos legais aplicados pela Corte Regional. Prejudicada a análise do recurso de revista adesivo da reclamada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-921/2006-013-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARILIA PIANCO YAMADA
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ÉRIKA DA SILVA FREIRE
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ROBERTO MOURA NÓVOA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-922/2001-006-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	SÃO BERNARDO ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. DIOGO MALDONADO
AGRAVADO(S)	:	BRENO VICENTE SAVINO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. VERA REGINA SILVA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 3º DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz perfilhada na Súmula nº 126, incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Nesse diapasão, não merece ser destrancado o apelo patronal, uma vez que o reconhecimento do vínculo de emprego entre os reclamantes e a reclamada se deu a partir da análise do conjunto probatório existente nos autos.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-925/2002-058-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO	:	DR. REGINALDO MARTINS DE ASSIS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. OLGA MARIA MELZI ALMEIDA SOUTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. A questão foi decidida pelo Tribunal Regional, com base no conjunto probatório trazido aos autos, que reconheceu o vínculo de emprego do obreiro com a cooperativa. Ademais, em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, nega-se provimento ao agravo, quando o recurso de revista não preenche os pressupostos do parágrafo 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-932/2002-920-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
ADVOGADA	:	DRA. ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS
AGRAVADO(S)	:	MARIA ELIZABETH ANDRADE DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso de revista interposto em face de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Súmula nº 266 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-936/2001-006-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES
ADVOGADA	:	DRA. OLÍMPIA MARIA DUELLI SOLDATI
AGRAVADO(S)	:	JOEL CORREA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. Na hipótese de condenação subsidiária, o depósito recursal efetuado por uma das partes não aproveita à outra, quando há pedido de exclusão da lide. Aplicação analógica da Súmula nº 128, III, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-943/2003-088-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	EVANDRO ALVES DE SANT'ANA JUNIOR
ADVOGADO	:	DR. ALANO NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SECULUM - SERVIÇOS OPERACIONAIS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RENATO FRADE PALMEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. No processo do Trabalho o Agravo de instrumento é o recurso cabível contra os despachos que denegarem a interposição de recursos. Assim, as razões do pedido de reforma da decisão agravada devem logicamente demonstrar o equívoco da decisão denegatória de seguimento do apelo. Verificando o julgador que as razões recursais encontram-se dissociadas do que decidiu o juízo de admissibilidade primeiro, não atacando os fundamentos em que se assenta a decisão revisanda, não há como destrancar o recurso de revista, visto que não observado pressuposto recursal da regularidade formal.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-946/2003-025-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SÉRGIO MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista interposto em face de acórdão proferido em plena conformidade com as Orientações Jurisprudenciais n.os 341 e 344 da SBDI-1, que estabelecem, respectivamente, a responsabilidade do empregador quanto ao pagamento das diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as aludidas diferenças.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-952/2006-046-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	AP SERVIÇOS AGRONÔMICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JEAN WALTER WAHLBRINK
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO DA CUNHA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. NEIVA APARECIDA DOS REIS
AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO CIGLA-SADE
ADVOGADO	:	DR. MURILLO ESPÍNOLA DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. A partir do quadro fático delineado no acórdão regional, extrai-se a ilação de que o cargo exercido pelo reclamante não se revestia da fidúcia e dos elementos necessários ao seu enquadramento no artigo 62, inciso II, da CLT. Ademais, aferir a alegação recursal ou a veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-954/2004-018-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S)	:	LINDEGILSON CUNHA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARINEIDE PESSÔA DOS SANTOS DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 296. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz perfilhada na Súmula nº 296, a divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser específica, "revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram".

2. Nesse diapasão, não merece ser destrancado o apelo extraordinário, porquanto a agravante não logrou demonstrar a identidade fática entre o julgado paradigma e a demanda em apreço.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-955/2002-302-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO SILVA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE SANTOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 422. NÃO CONHECIMENTO.

1. O agravo de instrumento tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada.

2. No caso em comento, a agravante, com vistas ao destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal, ao não atacar a fundamentação lançada na decisão denegatória, limitando-se a reiterar os argumentos apresentados em seu recurso de revista, os quais atacam decisão outra. Por tal razão, aplica-se a Súmula 422.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-957/2005-010-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO GUILHERME DE FREITAS
ADVOGADA	:	DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que é da reclamada a responsabilidade pelo pagamento do complemento da multa de 40% sobre o FGTS. Incidência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT c/c a Súmula nº 333 do TST), como óbice ao processamento do apelo revisional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-960/2003-057-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	NEIDE DE CARVALHO GONET
ADVOGADO	:	DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula nº 333 desta Corte, não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudencia do Tribunal Superior do Trabalho (Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. O Tribunal Regional registrou que existia assistência sindical, mas não se referiu ao fato de haver comprovação ou não da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal. Assim, aferir a alegação recursal ou a veracidade da assertiva da Corte de origem depende de nova análise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-962/2003-006-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE NAZARÉ DE LIMA MENDES BORGES RAMOS
ADVOGADO	:	DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Conquanto se trate de incompetência absoluta, mostra-se necessário o prequestionamento da matéria, conforme entendimento pacificado nesta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-965/2002-125-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. JORGE MARCOS SOUZA
AGRAVADO(S)	:	R.C. GIMENES CARPI - ME
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO BRANDÃO ERNESTO CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	P. C. L. CARPI - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÓBICE DO ARTIGO 896, § 4º, DA CLT, C/C A SÚMULA Nº 333. INESPECIFICIDADE. VIOLAÇÕES A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E DE LEI FEDERAL. AFASTADAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento de recurso de revista interposto contra decisão regional consonante com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte Superior. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT, c/c a Súmula nº 333. Ainda que assim não fosse, os arestos colacionados carecem da especificidade a que alude a Súmula nº 296, I, ou não atendem à exigência contida na Súmula nº 337, I, "a".

2. Quanto às violações a dispositivos constitucionais e de lei federal, não vislumbro a sua ocorrência, visto que a celebração do acordo entre as partes não configurou ato fraudulento, porquanto lícita a transação sobre parcelas que ostentem, em sua maioria, natureza indenizatória.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-966/2003-068-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	LUCIANA DE SOUZA ALVES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 7º, XI, 8º, III E VI, 174, § 2º, 187, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 333, I, DO CPC E 818 DA CLT. NÃO PROVIMENTO.

1. O egrégio Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático probatório, concluiu que a relação jurídica mantida entre a ora agravante e o obreiro seria a prevista nos artigos 2º e 3º da CLT (relação de emprego) e nunca de cooperativismo que, na espécie, era totalmente fraudulenta. Nesse prisma, não há falar no conhecimento do apelo por violação ao disposto no citado dispositivo legal ou por divergência jurisprudencial, vez que para alcançar entendimento diverso daquele ao qual chegou o egrégio Tribunal Regional haveria necessidade de se reexaminar as provas e os fatos constantes dos autos, procedimento este vedado nesta instância recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-976/2002-662-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	LOURIVAL ZANATA
ADVOGADO	:	DR. DINO COSTACURTA
AGRAVADO(S)	:	LEJON COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO VICTOR T. BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PPM/gfm

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Tribunal Regional adotou o entendimento desta Corte, ao aplicar o teor da Súmula nº 308 deste mesmo tribunal, in verbis: "PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. I - Respeitado o biênio subseqüente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a 5 (cinco) anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao qüinqüênio da data da extinção do contrato. (ex-OJ 204 - Inserida em 8.11.2000)". Incidência da Súmula nº 333 do TST c/c artigo 896, § 5º, da CLT.

VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. "In casu", não restaram configurados os elementos caracterizadores da relação de emprego, como por exemplo, o fato de que o reclamante foi substituído por outro empregado, durante duas semanas, e, ao retornar, não trouxe atestado médico que justificasse a sua ausência; e, de que, as comissões efetuadas foram revertidas para o substituto. A aferição da alegação recursal e do acerto ou desacerto da assertiva do Tribunal de origem dependem de novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-978/1999-046-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	NELSON AUGUSTO FÉLIX DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCEL GERALDO SERPELLONE
AGRAVADO(S)	:	CIVESA VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ODINÁRIO. CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. OCORRÊNCIA. Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas, ainda que a diferença com relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos (Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-983/2003-017-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	CLAUDINETE MACIEL CALINO
ADVOGADO	:	DR. ADILSON BAUER
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA EM ENFERMIDADES RENAIS E METABÓLICAS PRÓ-RIM DE SANTA CATARINA - FUNDAÇÃO PRÓ-RIM
ADVOGADO	:	DR. MAYCON TRUPPEL MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. DESÍDIA. Decisão recorrida em que, com fundamento no conjunto fático-probatório delineado, manteve-se a sentença, na qual se reconheceu a despedida por justa causa, nos moldes do art. 482, alínea "e", da CLT. Óbice da orientação contida na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-991/2001-014-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO ALVES DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA FORSTER
AGRAVADO(S)	:	DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Inexiste cerceio de defesa quando o juiz indefere a produção de prova pericial, por irrelevante o questionamento do autor acerca do risco ergonômico e/ou ocupacional, ante a ausência de pedido referente à doença ocupacional. A finalidade da realização da perícia técnica era avaliar a insalubridade do ambiente de trabalho do autor, para efeito de percepção do respectivo adicional.

2. Da mesma forma, não se configura cerceamento de defesa o indeferimento de perícia contábil, quando o reclamante impugna a documentação juntada pela reclamada sem, contudo, apresentar amostragem das diferenças de horas extraordinárias.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.010/2004-003-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO DO CONJUNTO KUBITSCHEK
ADVOGADO	:	DR. FARID ASSRAUY
AGRAVADO(S)	:	ONOFRE JOSÉ STANCIOLA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - DESERÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. A matéria encontra-se ultrapassada, na medida em que o pedido do benefício da justiça gratuita foi indeferido pelo Vice-presidente da egrégia 3ª Região. Com efeito, apesar de o pedido poder ser feito a qualquer momento, não pode o recorrente fazê-lo reiteradamente na interposição de seus recursos. Uma vez indeferido, a insurgência da reclamada quanto à reapreciação do pleito passou a constituir matéria recursal. Entendimento diverso suplantaria a prestação jurisdicional prestada pelo MM. Juízo a quo. Assim, configurada está a deserção do recurso de revista do agravante, uma vez que a cada recurso intentado, tem a parte recorrente está obrigada a efetuar integralmente o depósito legal vigente à época do recurso, até que seja atingido o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 128.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.032/2000-551-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	HENRIQUE SÉRGIO SÁ CANGUSSU
ADVOGADO	:	DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARTA MARIA ARAÚJO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VALOR PROBATÓRIO CONFERIDO ÀS TESTEMUNHAS. In casu, o autor insurgiu-se contra a decisão de origem, porque o Juízo qualificou as declarações de suas testemunhas como inidôneas. O Juiz tem ampla liberdade para apreciar o conjunto probatório, bem como para lhe conferir o devido valor, podendo limitar ou excluir aquelas provas que não o auxiliarão em seu convencimento, nos termos dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil. Assim, não se verifica a ofensa apontada aos artigos 405, 414, § 1º, 415, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 818 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.038/2004-096-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO TETTI
ADVOGADA	:	DRA. LÍGIA P.C. SANCHEZ GARCIA
AGRAVADO(S)	:	UNO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DE SOUSA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. A d. decisão regional restou fundamentada no conjunto fático-probatório produzido nos autos, especialmente na prova oral e documental produzidas. Consignou a egrégia Corte que, conforme depoimentos das testemunhas da reclamada, o reclamante, nos períodos em discussão nesses autos, nada mais era que um "sócio de fato" da empresa, não tendo chegado, jamais, a ser empregado desta. Afirmou, ainda, constar nos autos documento assinado pelo ora agravante em nome de outra empresa e dirigido à reclamada, em data em que já estaria trabalhando para esta.

2. Logo, para que fosse possível reformar a conclusão exposta pela egrégia Corte Regional, necessário seria o reexame dos fatos e das provas que fundamentaram a decisão, o que é vedado, em sede recursal extraordinária, pela Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.040/2002-012-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO GENERAL MOTORS S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM
AGRAVADO(S)	:	JULIANA APARECIDA RAMOS
ADVOGADA	:	DRA. LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO A DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. EFEITOS.

1. A adesão de empregado a programa de incentivo ao desligamento voluntário não importa quitação total dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, abrangendo tão-somente as parcelas e valores constantes do recibo de quitação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.042/2005-003-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU
PROCURADORA	:	DRA. ANA ELISA SOBRAL VILA NOVA DE C. VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOELSON SOARES DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME DANTAS ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE SÚMULA Nº 214.

1. Incidem na hipótese os óbices representados pelo art. 893, § 1º, da CLT e pela Súmula nº 214, segundo os quais decisão de caráter interlocutório não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão da egrégia Corte Regional que afasta a imunidade de jurisdição da reclamada (ONU/PNUD) e determina o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do restante do mérito não comporta recurso imediato, salvo as exceções mencionadas no referido Verbete, as quais não ocorrem na espécie.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.059/2006-010-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES
ADVOGADO	:	DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA EVANGELISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DÍVIDA ATIVA.

1. O Regional consignou que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar débito oriundo de decisão do TCU, por tratar-se de dívida ativa.

2. A Exeqüente sustenta que o débito originou-se de dano material causado por empregado, o que atrai a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, razão por que restariam ofendidos os arts. 71, § 3º, e 114, VI e IX, da CF.

3. Não há violação dos artigos constitucionais apontados, pois os débitos apurados pelo TCU qualificam-se legalmente como dívida ativa, conforme o disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 6.830/80, e 39, § 2º, da Lei 4.320/64**,** cuja cobrança executiva deve operar-se perante a Justiça Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.063/2003-002-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ARIOARDO BEZERRA DA NÓBREGA
ADVOGADO	:	DR. HOMERO DA SILVA SÁTIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. O egrégio Colegiado Regional constatou a ocorrência de manipulação dos registros pelo banco reclamado, na medida em que este poderia registrar os horários de saída dos empregados, a fim de controlar a quantidade de horas extraordinárias, que nem sempre condiziam com aquelas efetivamente trabalhadas.

2. A previsão em norma coletiva de utilização de ponto eletrônico não confere ao empregador o direito de elastecer a jornada dos empregados conforme as suas conveniências, sem a devida contraprestação, máxime quando se verifica que as alegações patronais não correspondem à realidade evidenciada nos autos. Intactos, portanto, os artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.063/2005-131-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	SILA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	WAGNER PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 130 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não viola o artigo 130 do CPC, a decisão proferida em sintonia com a Súmula nº 357, segundo a qual não "torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador".

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.069/2004-007-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S)	:	AUTO PEÇAS FELTRIN LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SIDINEI EVANGELISTA TOLEDO
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO AVANSINI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do agravante não impugnam os fundamentos da decisão agravada, nos termos em que fora proposta (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.072/2004-092-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ETTORE ROSSI FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 422. NÃO CONHECIMENTO.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, a agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guerreado, limitando-se a reproduzir "ipsis litteris" os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Aplicação da Súmula nº 422.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.075/2006-011-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Destarte, há que ser negado seguimento ao agravo de instrumento quando a parte, alheia à disposição constante do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado da cópia da guia de depósito recursal.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.085/2007-002-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCA DA CONCEIÇÃO SOUZA FUJITA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A - CEMAT
ADVOGADO	:	DR. MURILLO ESPÍNOLA DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. DIVERGÊNCA JURISPRUDENCIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de divergência jurisprudencial, pois, conforme preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT, somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal, mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.121/2000-244-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	OBRAS SOCIAIS E CULTURAIS FELICIANAS - COLÉGIO NOSSA SENHORA DA ASSUNÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA DIAS DE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	IVAN COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO MACHADO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 333. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1, o intervalo intrajornada possui natureza salarial, razão pela qual repercute no cálculo de outras parcelas salariais.

2. Nesse diapasão, não merece ser processado o recurso de revista, uma vez que o paradigma colacionado para fins de cotejamento encontra-se superado por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Inteligência da Súmula nº 333.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.121/2002-047-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	FABIANE ALVES CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS
AGRAVADO(S)	:	KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. REQUERIMENTO DE APLICAÇÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ SUSCITADA EM CONTRAMINUTA.

A multa por litigância de má-fé encontra-se prevista nos artigos 16 a 18 do CPC. Não se vislumbra, entretanto, intuito meramente protelatório no fato de a agravante ter interposto o presente recurso, pois, tão-só, fez valer o seu direito a ampla defesa, ínsito no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, ao utilizar-se do recurso previsto no artigo 897, "b", da CLT.

2. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 383. NÃO PROVIMENTO.

Esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que não cabe a regularização da representação em instância recursal. Assim, não merece reforma o acórdão oriundo do Colegiado Regional, tendo em vista que se encontra em perfeita harmonia com a Súmula nº 383.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.131/2004-008-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	DR. EDSON ALVES VIANA REIS
AGRAVADO(S)	:	ELIANE VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. LAÉRCIO CÂNDIDO BASÍLIO
AGRAVADO(S)	:	EMTEL RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDGAR DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.139/2006-057-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	TANSAN INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTA ÁLVARES NASCIMENTO PICCOLO
AGRAVADO(S)	:	KÊNIO VAZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WILIAN RAIMUNDO SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação direta e literal do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, quando tal análise demanda o prévio exame de norma de cunho infraconstitucional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.170/2003-032-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VITOR MACIEL E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ELEN CRISTINA FIORINI BALISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista interposto em face de acórdão proferido em plena conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1, que estabelecem, respectivamente, a responsabilidade do empregador quanto ao pagamento das diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as aludidas diferenças.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.171/2002-016-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA CRSTINA LORE SCHILLING
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ALTERAÇÃO DA JORNADA CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 151 DA SBDI-1. NÃO PROVIMENTO.

1. Pela leitura do v. acórdão recorrido, percebe-se que o egrégio Tribunal Regional se limitou, no que se refere à prescrição, a adotar os fundamentos da sentença de origem, sem, contudo, discorrer sobre o tema. Todavia, já é pacífico o entendimento, no âmbito desta Colenda Corte, de que tal conduta não satisfaz a exigência do prequestionamento, conforme disposto na Súmula nº 297. Neste sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.174/2003-003-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO	:	DR. NEY FERRAZ JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA DE SOUSA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. As pessoas jurídicas de direito público, conforme Decreto-lei nº 779, de 21 de agosto de 1969, possuem privilégio processual quanto ao prazo para interposição de recursos, que será contado em dobro. No caso, mesmo contabilizado o prazo em dobro a que faz jus o Município, seu agravo de instrumento foi intempestivamente protocolado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.184/2002-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT
AGRAVADO(S)	:	ZULMA EUGÊNIO MARCOLIN
ADVOGADO	:	DR. EYDER LINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE NÃO AFASTA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto em face de despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante não afasta os fundamentos adotados pelo referido despacho, limitando-se a repetir literalmente o recurso trancado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.196/2005-009-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
EMBARGANTE	:	UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	:	DR. JAIR JOSÉ PERIN
EMBARGADO(A)	:	CARLA ALVES FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. DEISE ALVES FERREIRA
EMBARGADO(A)	:	MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535 do CPC).

PROCESSO	:	**AIRR-1.198/2005-028-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ALVARO FREDERICO CARVALHO CORRÊA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	BANCO MORADA S.A. E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS - NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Segundo a diretriz do art. 765 da CLT, o julgador possui ampla liberdade na condução do processo e tem o dever de zelar pela rápida solução da causa. Complementando essa norma, o art. 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias.

2. Na hipótese vertente, o Reclamante sustenta que teve seu direito de defesa cerceado, tendo em vista o indeferimento de perguntas dirigidas ao preposto do Reclamado que eram imprescindíveis ao deslinde da controvérsia.

3. No entanto, segundo o Regional, o Juízo "a quo" indeferiu as perguntas dirigidas ao Reclamado por entender que não tinham a menor pertinência para o deslinde da controvérsia, revelando-se providência inútil e desnecessária, não se vislumbrando, assim, o alegado cerceamento de defesa.

4. Ora, segundo a diretriz do art. 131 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Logo, se o juiz concluiu pela presença dos elementos de prova suficientes para formar-lhe o convencimento, devidamente externado, impertinente seria a produção de mais provas.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.223/2003-012-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO DE ALMEIDA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. ROSANE LAPATE LISBOA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PROVA ORAL. VALORAÇÃO. Consoante entendimento consagrado na Súmula nº 338, é perfeitamente possível infirmar por meio de prova oral, a presunção de veracidade das folhas individuais de presença adotadas pelo Banco do Brasil, ainda que as mesmas estejam previstas nos instrumentos normativos da categoria.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.239/2001-011-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO HOHENFELD CID
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO POSSÍDIO
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	:	DR. JORGE SOTERO BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. O egrégio Tribunal Regional, com base nas provas carreadas aos autos, convenceu-se de que o reclamante não trabalhava em contato permanente com inflamáveis e explosivos, na forma do artigo 193 da CLT, razão porque não teria direito ao recebimento do adicional pleiteado. Nesse prisma, não há falar no conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial, uma vez que para alcançar entendimento diverso daquele ao qual chegou o egrégio Tribunal Regional seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento este vedado nessa fase recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.244/2005-111-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA PRATES CORRÊA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, no caso as cópias do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, impõe o não-conhecimento do agravo, por deficiência de traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.250/2001-113-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	JOSEMIR APARECIDO LOPES
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO EUGÊNIO ZANIRATO
AGRAVADO(S)	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER
ADVOGADA	:	DRA. GLÓRIA MAIA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO-BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão proferido em plena consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 272 da SBDI-1, a qual estabelece que a verificação do respeito ao salário mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.251/2007-026-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	RODOREAL LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO AMARAL TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	DIVINO JOAQUIM DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ABDALA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. O recurso de revista está desfundamentado, à luz do artigo 896, § 6º, da CLT, porquanto não há indicação de ofensa a dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.289/2001-005-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	RICARDO CARVALHO DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. NÃO PROVIMENTO.

A Corte Regional aplicou o que disposto nos artigos 7o, XIII, da Constituição Federal e 59 da CLT, observando sua literalidade, que dispõem sobre a prorrogação da jornada de trabalho. Não há como reconhecer as violações legais e constitucionais apontadas, tampouco divergência jurisprudencial, haja vista que as questões referentes ao acordo de compensação envolvem aspectos fáticos, sendo defeso o seu reexame nesta Corte Superior pela Súmula nº 126.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.289/2003-031-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	ESPÓLIO DE GERMÍNIO SILVÉRIO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	ESTEIRA LIVRE RECUPERADORA DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JEFFERSON LUIZ FERNANDES BEATO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do agravante não impugnam os fundamentos da decisão agravada (Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.299/2004-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S)	:	SINESIO ESCOSSIA VEIGA
ADVOGADO	:	DR. JORGE DE PAULO CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível o seguimento de recurso de revista que visa a discutir a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexivamente poderia envolver a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

2. Certo é que a correta exegese do artigo 896, "c", da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação literal de dispositivo de lei federal e/ou afronta direta e literal de dispositivo da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.311/2005-522-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. EVERSON TAROUCO DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE LARRI ROMAZINI VAZ
ADVOGADO	:	DR. JULIANO TACCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 352 da SBDI-1, nas "causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não se admite recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (Livro II, Título II, Capítulo III, do RITST), por ausência de previsão no art. 896, § 6º, da CLT".

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.331/2002-013-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	TADASHI MATSUI
ADVOGADO	:	DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. ÔNUS DA PROVA. O quadro fático delineado no acórdão regional demostrou, após minuciosa análise da prova dos autos pela Corte de origem, que não restou configurado, de forma efetiva, o nexo causal existente entre a doença sofrida pelo reclamante e a sua atividade na empresa. Entendimento contrário implica revolvimento do contexto fático-probatório da demanda, o que esbarra na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.361/2003-021-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**

Corre Junto: 1361/2003-21-4-40.8

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S)	:	DANILO BIZARRO FAZENDA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS JULIANO BORGES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADO	:	DR. SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - NÃO-PRENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que o recurso de revista trancado, no tocante à prescrição do pedido referente às diferenças da complementação de aposentadoria, preenchia os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT, não há como autorizar o trânsito do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.365/2005-017-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	SYLVIA MARIA ALCÂNTARA BARROS
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO VASCONCELOS NEVES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA - PRODEB
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA SAHADE TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto em face do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante não afasta os fundamentos adotados pelo despacho denegatório, pois não atinge o seu objetivo. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.374/2005-005-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES
AGRAVADO(S)	:	LÍGIA ISABEL SANTOS COSTA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 3º E 818 DA CLT, E 333, I, DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. O egrégio Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático probatório, concluiu que restou demonstrada a contratação da reclamante pelo reclamado, sem concurso público, atestando o vínculo e o tempo de serviço despendido pela obreira, razão porque deveria ela ser retribuída pelo trabalho efetivamente prestado, nos termos da Súmula nº 363. Entendeu, ainda, que, ante a ausência de prova da quitação das parcelas, correta foi a sentença que deferiu o pagamento dos depósitos do FGTS à obreira. Nesse prisma, não há falar no conhecimento do apelo por violação ao disposto nos citados dispositivos legais, nem por divergência jurisprudencial, vez que para alcançar entendimento diverso daquele ao qual chegou o egrégio Tribunal Regional haveria necessidade de se reexaminar as provas e os fatos constantes dos autos, procedimento este vedado nesta instância recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.384/2005-067-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
AGRAVADO(S)	:	RENATA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ARTUR MIRANDA DE SÁ E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUTENTICAÇÃO ILEGÍVEL DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando a autenticação bancária da guia de depósito recursal, indispensável para aferir o seu correto recolhimento, estiver ilegível. Incide o teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.404/2000-005-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	JERÔNIMO PORTES GRIGIO
ADVOGADO	:	DR. RUBEM FRANCISCO DE JESUS
AGRAVADO(S)	:	FRIGODAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MOTORISTA. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, I, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. SÚMULA Nº 296. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme dispõe a Súmula nº 296, a divergência apta a ensejar a admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, com existência de teses jurídicas diversas, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

2. Nesse contexto, não tendo o agravante trazido a confronto julgados que espelhem as mesmas circunstâncias fáticas verificadas no v. acórdão regional - qual seja, de que o reclamante não estava submetido a controle de jornada e que tinha total liberdade na administração do seu tempo -, tem-se que os mesmos revelam-se inespecíficos (Súmula nº 296).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.411/2003-056-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	DIÓGENES AGRA TENÓRIO
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCUS MARCELO MOURA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCÁRIOS E FISCAIS. PROVIMENTO Nº 01/96. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível o destrancamento de recurso de revista no qual apontado como malferido preceito constitucional não prequestionado. Não tendo a parte, a propósito, oposto ao acórdão recorrido os competentes embargos de declaração, permitiu que a respeito se operasse a preclusão. Inteligência da Súmula nº 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.411/2005-004-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CARNEIRO DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO ROSÁRIO DA SILVA CAVALCANTI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 102, I. NÃO PROVIMENTO.

Não se há falar em violação dos artigos 5o, II e XXXVI, e 7o, XXVI, da Constituição Federal, 224, § 2o, da CLT, divergência jurisprudencial ou atrito com a Súmula nº 102, II, uma vez que a decisão do Tribunal Regional, através de prova documental, comprovou o não exercício de cargo de confiança. Aliás, a matéria é fática e encontra óbice na supracitada Súmula nº 102, I.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.423/2006-022-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. BIANCA BERNARDO MENDONÇA MÁRQUEZ
AGRAVADO(S)	:	WALTER GONZAGA JUNIOR
ADVOGADO	:	DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível recurso de revista interposto em face de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 218 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.438/2000-221-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RUBEM SILVA FILHO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE LOPES TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 301 DA SBDI-1. SÚMULA Nº 333. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível é o processamento do recurso de revista fundamentado em divergência jurisprudencial quando o v. acórdão Regional, em consonância com o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 301, da SBDI-1, atribui ao autor o ônus de informar as diferenças encontradas a seu favor, diante da afirmativa da reclamada, em defesa, de que recolhia com regularidade os depósitos de FGTS (incidência da Súmula nº 333 e artigo 896,§ 4º, da CLT).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.461/2003-010-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	MARLY EUGÊNIA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 193 DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz perfilhada na Súmula nº 126, incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na demanda em apreço, não merece ser destrancado o apelo patronal, uma vez que o egrégio Colegiado Regional decidiu ser devido, à agravada, o adicional de periculosidade a partir da análise das conclusões obtidas no laudo pericial.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.467/2002-029-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	:	DRA. ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES
AGRAVADO(S)	:	ANDREA PAULA WILLIANS
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES
AGRAVADO(S)	:	ORBEL - ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VINICIUS BARROS REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O egrégio Tribunal Regional apreciou a questão posta em discussão, exaurindo os aspectos que julgou relevantes para a solução da controvérsia. Deve-se, pois, ressaltar que não está aquele Colegiado obrigado a discorrer minuciosamente ponto por ponto as questões ventiladas pelo recorrente. Assim, o fato de o órgão julgador decidir contrariamente aos interesses da parte não significa negativa de prestação jurisdicional, desde que a decisão se apresente adequadamente fundamentada, como sucedeu no caso dos autos. Incólumes os artigos tidos como violados.

2. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO MM. JUÍZO DE 1º GRAU. Na Justiça do Trabalho torna imperativa a incidência do artigo 794 da CLT, segundo o qual só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes. O que não ocorreu no caso. Assim, considerando-se o disposto no artigo 794 da CLT e em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual não há nulidade há se declarar.

3. FGTS E INDENIZAÇÃO DE 40%, BAIXA NA CTPS E SEGURO DESEMPREGO. A egrégia Corte Regional ao analisar o recurso ordinário da reclamada não expendeu tese a respeito dos demais temas, quais sejam, "FGTS e indenização de 40%", "baixa da CTPS", "Seguro Desemprego". É certo que nesta instância extraordinária só se apreciam questões jurídicas analisadas e julgadas nas instâncias inferiores. Assim, considerando que no presente caso não foi suscitada discussão nos embargos de declaração opostos pela reclamada sobre as referidas matérias, prescindem estas do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.468/2003-064-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO DOS REFINADORES AÇÚCAR E CAFÉ
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO ANTÓN ALVAREZ
AGRAVADO(S)	:	IRINEU DE CILLO
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista interposto em face de acórdão proferido em plena conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1, que estabelecem, respectivamente, a responsabilidade do empregador quanto ao pagamento das diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as aludidas diferenças.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.471/2001-302-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADA	:	DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	GILMAR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.483/2003-012-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**

Corre Junto: 1483/2003-12-16-41.0

RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARIA BARROS ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. No processo do Trabalho o Agravo de instrumento é o recurso cabível contra os despachos que denegarem a interposição de recursos. Assim, as razões do pedido de reforma da decisão agravada devem logicamente demonstrar o equívoco da decisão denegatória de seguimento do apelo. Verificando o julgador que as razões recursais encontram-se dissociadas do que decidiu o juízo de admissibilidade primeiro, não atacando os fundamentos em que se assenta a decisão revisanda, não há como destrancar o recurso de revista, visto que não observado pressuposto recursal da regularidade formal.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.483/2003-012-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**

Corre Junto: 1483/2003-12-16-40.8

RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARIA BARROS ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA Nº 128, III. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.

1. A agravante não comprovou o recolhimento do depósito recursal, limitando-se a apresentar cópia da comprovação do depósito efetuado pela primeira reclamada.

2. Mostrando-se distintos e opostos os interesses das reclamadas não aproveita à agravante o depósito recursal efetuado pela primeira reclamada, a qual pretendeu sua exclusão da lide (inteligência da Súmula nº 128, III).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.489/2003-056-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA GARCIA COSTA
AGRAVADO(S)	:	FLORIVAL THIMÓTEO DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa em não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada no presente caso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.501/2005-130-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S)	:	SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. GIOVANE REUS NICHELE DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS MAZZO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA REGINA DE SOUZA SERVILHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÓBICE DO ARTIGO 896, § 4º, DA CLT, C/C A SÚMULA N.º 333. INESPECIFICIDADE. VIOLAÇÕES A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E DE LEI FEDERAL. AFASTADAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento de recurso de revista interposto contra decisão regional consonante com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte Superior. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT, c/c a Súmula n.º 333. Ainda que assim não fosse, os arestos colacionados carecem da especificidade a que alude a Súmula n.º 296, I, ou não atendem à exigência contida na Súmula n.º 337, I, "a".

2. Quanto às violações a dispositivos constitucionais e de lei federal, não vislumbro a sua ocorrência, visto que a celebração do acordo entre as partes não configurou ato fraudulento, porquanto lícita a transação sobre parcelas que ostentem, em sua maioria, natureza indenizatória.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.509/2005-007-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S)	:	MADEIREIRA AMERICANA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS DONIZETE GUILHERMINO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GOMES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO PASQUINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÓBICE DO ARTIGO 896, § 4º, DA CLT, C/C A SÚMULA N.º 333. INESPECIFICIDADE. VIOLAÇÕES A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E DE LEI FEDERAL. AFASTADAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento de recurso de revista interposto contra decisão regional consonante com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte Superior. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT, c/c a Súmula n.º 333. Ainda que assim não fosse, os arestos colacionados carecem da especificidade a que alude a Súmula n.º 296, I, ou não atendem à exigência contida na Súmula n.º 337, I, "a".

2. Quanto às violações a dispositivos constitucionais e de lei federal, não vislumbro a sua ocorrência, visto que a celebração do acordo entre as partes não configurou ato fraudulento, porquanto lícita a transação sobre parcelas que ostentem, em sua maioria, natureza indenizatória.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.519/2000-301-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S)	:	MARCELO GALL
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO RÔMULO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONFISSÃO FICTA. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 333, II, DO CPC, 461 E 818 DA CLT. NÃO PROVIMENTO.

1. Não há falar em afronta aos artigos 333, II, do CPC e 818 da CLT, quando se constata dos acórdãos regionais que foi aplicada à reclamada as penalidades da confissão ficta, prevista no artigo 343 do CPC, ante a sua ausência injustificada à audiência em que deveria prestar depoimento pessoal, sendo considerada confessa quanto à matéria de fato e, portanto, tidas como verdadeiras as alegações trazidas pelo reclamante na sua inicial acerca da equiparação salarial pleiteada. Ainda, conforme registrado pela egrégia Corte Regional, conquanto não se sobreponha os efeitos da confissão ficta às provas produzidas nos autos, na sua defesa a reclamada foi silente quanto à diferença de tempo de serviço entre o obreiro e o paradigma, limitando-se a apontar outros fatos impeditivos ao direito do reclamante, tais como o não exercício de função idêntica e a necessidade de curso superior, os quais foram superados pelos efeitos da confissão ficta e da inexistência de prova em contrário. Não se desincumbiu, assim, a reclamada do ônus probatório que lhe foi imposto.

2. De mais a mais, constata-se que a decisão do egrégio Colegiado Regional se baseou nas provas produzidas nos autos, das quais concluiu que todos os elementos para caracterização da equiparação restaram comprovados, demonstrando que, no que se refere ao tempo de função, este militava em favor do reclamante, porquanto o modelo havia sido contratado muito depois do obreiro e recebia mais que este, reforçando a tese de discriminação perpetrada pela empregadora. De modo que, para se alcançar entendimento diverso daquele ao qual chegou o egrégio Tribunal Regional, haveria necessidade de se reexaminar as provas e os fatos constantes dos autos, procedimento este vedado nesta instância recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.526/2002-072-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARCELO FLÁVIO CAMARDELLA BRAVO
ADVOGADO	:	DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ATIVIDADE EXTERNA. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, I, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Tanto no que se refere ao não enquadramento do obreiro na exceção de que trata o artigo 62, I, da CLT, quanto no que diz respeito ao tipo de remuneração por ele percebido, o egrégio Colegiado Regional formou sua convicção a partir da análise do conjunto fático-probatório produzido nos autos.

2. Sendo assim, a eventual constatação em sentido diverso condicionar-se-ia ao reexame de provas, o que é vedado, nos termos da Súmula nº 126, neste momento processual.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.526/2006-031-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MANOEL MENDES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO CARDOSO DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO EUSTÁQUIO SALES DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Para se reformar a decisão do Tribunal Regional, que reconheceu o vínculo de emprego do obreiro com a reclamada, em face dos depoimentos apresentados, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.528/2004-020-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MILTON MELO MASCARENHAS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ GONÇALVES FREITAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. EFICÁRIA LIBERATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 477, § 2º, DA CLT E CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 330. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de fatos e provas (Súmula n° 126), inviável revela-se o destrancamento do apelo patronal quando tal análise se faz necessária.

2. No caso em comento, mostra-se inadmissível o processamento do recurso de revista, porquanto o egrégio Colegiado Regional não esclarece se os pedidos formulados na petição inicial guardam, ou não, identidade com as parcelas discriminadas no termo de rescisão contratual, razão pela qual a apreciação da matéria por este Tribunal demandaria o reexame do conjunto probatório.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.530/1990-011-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PAULO THOMÉ MORAES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do agravante não impugnam os fundamentos da decisão agravada (Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.542/2003-095-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ EURIPES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
AGRAVADO(S)	:	ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DANIELE ROCHA TETI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, nega-se provimento ao agravo, quando o recurso de revista não preenche os pressupostos do parágrafo 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.547/2002-033-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	DR. SANDFREDY TAVARES GURGEL
AGRAVADO(S)	:	VÂNIA MARQUES DE SOUZA PEDREIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIS PAULO DA COSTA PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 896, "A", DA CLT. NÃO PROVIMENTO.

1. Não enseja o processamento do recurso de revista, aresto oriundo de Turma desta Corte Extraordinária, a teor do preceito insculpido no artigo 896, "a", da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.574/2005-012-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	ROBSON SANTOS DE ASSIS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	SADIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUSINETE LEITE DE ESPÍNDOLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HIPÓTESES. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1. NÃO ENQUADRAMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal. Uma vez que o reclamante não apontou violação a qualquer dos dispositivos mencionados, inviável revela-se o destrancamento do seu apelo.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.588/2005-016-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. CARLOS JACINTO PELLEGRINO
AGRAVADO(S)	:	MARCOS JUVENAL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ARCIDE ZANATTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se processo o recurso de revista quando a matéria nele suscitada não foi prequestionada. Incidência da Súmula nº 297. Do mesmo modo, quando se observa que a decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 238 da SBDI-1. Aplicação da Súmula nº 333.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.607/2001-005-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	HELOÍZA VICTOR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA SOBRE O CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A decisão recorrida não reconheceu a habitualidade na prestação de horas extras. Nesse sentido, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.620/2005-008-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	:	DRA. CLÉBIA KAARINA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ANA CRISTINA MIRANDA UCHÔA
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM MORAES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECONHECIDOS. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E SÚMULA Nº 214. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e Súmula nº 214, é incabível a imediata interposição de recurso contra decisão interlocutória não terminativa do feito, ante o princípio da concentração ou irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias.

2. Na hipótese vertente, ao declarar a existência de vínculo de emprego com a primeira reclamada e responsabilidade subsidiária do segundo reclamado, o egrégio Tribunal Regional determinou a baixa dos autos à origem para o exame dos demais pleitos formulados na peça inaugural, proferindo decisão interlocutória não terminativa do feito, portanto, irrecorrível de imediato.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.626/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Sobrevindo a Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, o prazo prescricional para intentar ação pleiteando diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS passou a ter como marco inicial a própria data da entrada em vigor da referida lei, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

2. No caso dos presentes autos, considerando que a ação pleiteando diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS foi proposta, segundo consignado no v. acórdão recorrido, em 24.06.2003, não há falar em prescrição do direito do autor

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.634/2005-004-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	:	DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S)	:	JAQUELINE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. VALTER JOSÉ VIEIRA CALAZANS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS GOVERNADOR LAMENHA FILHO - UNCISAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITO. RECOLHIMENTO DO FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo o entendimento inserto na Súmula nº 363, a "contratação de servidor público, após a CF/1988, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

2. Nesses termos, não merece ser destrancado o recurso de revista, uma vez que os arestos reproduzidos para fins de cotejamento encontram-se ultrapassados pelo supracitado verbete jurisprudencial, a teor do preceito insculpido no artigo 896, § 4º, da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.639/2006-002-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	ECS - EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S)	:	JOÃO HENRIQUE BRANDÃO SANTA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. ELOY HILTON DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º, 3º E 818 DA CLT E 333 DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. O egrégio Tribunal Regional, ante as provas produzidas nos autos, concluiu que restou clara a existência de vínculo empregatício entre os litigantes, razão porque decidiu manter a parte dispositiva da sentença nesse particular. Nesse prisma, não há falar no conhecimento do apelo por violação ao disposto no citado dispositivo legal, nem por divergência jurisprudencial, vez que para alcançar entendimento diverso daquele ao qual chegou o egrégio Tribunal Regional haveria necessidade de se reexaminar as provas e os fatos constantes dos autos, procedimento este vedado nesta instância recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.669/2003-461-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HEITOR PINTO E SILVA FILHO
AGRAVADO(S)	:	BIANCA CILENE BORGES
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA REGINA CAMARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - SUPERVISOR DE ESTÁGIO - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST - DESCABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. O 2º Regional, lastreado no conjunto fático-probatório contido nos autos, entendeu que a Reclamante, contratada como supervisora de estágio, desenvolvia as atividades relativas à função de professor, não havendo dúvidas de que a Obreira ministrava aulas, enquadrando-se, assim, no art. 317 da CLT.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pela Corte de origem não merece reforma, pois não seria possível para este Tribunal concluir em sentido oposto sem adentrar na análise do conjunto fático-probatório existente, conspirando contra o sucesso do recurso o óbice da mencionada Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.681/2005-384-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. MARIA ELISA PACHI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA	:	DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
AGRAVADO(S)	:	CHRISTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ELIEZER SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do agravante não impugnam os fundamentos da decisão agravada, nos termos em que fora proposta (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.713/2005-015-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
AGRAVADO(S)	:	MARCIA MARIA DE SOUZA SCHMIDT
ADVOGADO	:	DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA E MULTA SOBRE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA - ÓBICE DA SÚMULA 266 DO TST.1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º).

2. No caso, discute-se a incidência de juros de mora e multa sobre as contribuições previdenciárias cabíveis nas parcelas reconhecidas pela sentença.

3. Os dispositivos constitucionais apontados como malferidos no recurso de revista (arts. 5º, II, e 195, I, "a", e II) não disciplinam a matéria de forma específica, motivo pelo qual a análise da violação passaria, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais.

4. Nessa linha, o malferimento aos comandos constitucionais dar-se-ia por via reflexa, incidindo sobre o recurso o óbice da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.722/2000-322-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 224, § 2º, DA CLT E 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRARIEADADE À SÚMULA Nº 102. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. O egrégio Tribunal Regional, com base nas provas carreadas aos autos, convenceu-se de que o reclamante, conquanto tivesse a função denominada de "Caixa Executivo", exercia função de confiança, enquadrando-se, desse modo, na exceção prevista no artigo 224, § 2º, da CLT. Concluiu, ainda, que o obreiro fazia jus à gratificação de função, paga pelo reclamado sob a denominação de adicional de função e representação, a qual deveria ser calculada no percentual de 55% sobre salário do cargo efetivo, acrescido de verba intitulada de prorrogação e do adicional por tempo de serviço, compensando-se o montante já adimplido. Nesse prisma, não há falar no conhecimento do apelo por violação ao disposto nos citados dispositivos legal e constitucional, divergência jurisprudencial ou contrariedade a súmula desta Corte, uma vez que para alcançar entendimento diverso daquele ao qual chegou o egrégio Tribunal Regional seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento este vedado nessa fase recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.739/2002-004-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL ANTÔNIO PRUDENTE DE NATAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S)	:	WALTER DE ARAÚJO MEDEIROS
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA MARIA ROCHA BEZERRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 128.

1. Nos termos da Súmula nº 128, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

2. Na hipótese dos autos patente se mostra a deserção, uma vez que a recorrente não recolheu a quantia devida quando da interposição do seu recurso de revista, tampouco o depósito efetuado por ocasião do recurso ordinário atingiu o valor total da condenação.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.750/2003-041-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	SOLANGE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. AGNALDO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 7º, XXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 195 DA CLT, 130 E 131 DO CPC. NÃO PROVIMENTO.

1. O egrégio Tribunal Regional, ante a prova testemunhal produzida nos autos e a falta de apresentação pela reclamada de documentos que comprovassem o controle de jornada, concluiu serem devidas as horas extras não pagas à reclamante. Também entendeu que, face à conclusão do laudo pericial de que a obreira laborava habitualmente exposta a risco grave e iminente, configurada estava a periculosidade reconhecida na sentença. Nesse prisma, não há falar no conhecimento do apelo por violação dos dispositivos apontados ou por divergência jurisprudencial, vez que para alcançar entendimento diverso daquele ao qual chegou o egrégio Tribunal Regional haveria necessidade de se reexaminar as provas e os fatos constantes dos autos, procedimento este vedado nesta esfera recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126.

2. Em relação aos honorários periciais, verifica-se que a reclamada não indicou no seu apelo violação a nenhum dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado, fazendo incidir a Súmula 221, I.

3. Quanto à alegação de contrariedade à Súmula nº 191, também não há como lhe dar abrigo, visto tratar ela da base de cálculo do adicional de periculosidade e não desta verba como integrante do cálculo de horas extras. Ademais, acerca do tema, decidiu a egrégia Corte Regional de acordo com a Súmula 132, I, segundo a qual "O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras".

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.755/2003-034-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	TICKET SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S)	:	GERALDO ZAVITOSKI FILHO
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PPM/gfm

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Em se tratando de recurso sujeito ao procedimento sumaríssimo, devem-se observar as exigências contidas no artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, quais sejam, indicação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula desta Corte. Não há como se constatar a alegada contrariedade à Súmula nº 362 do TST, ante a ausência de prequestionamento. Ademais, a referida súmula somente é aplicável quando não houver o recolhimento do FGTS no curso do contrato de trabalho. Portanto, não se trata das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.778/2003-075-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	ELETROBIN LOCAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA DA SILVA TOSSUNIAN
AGRAVADO(S)	:	WAGNER PERES
ADVOGADO	:	DR. MARIA REGINA CASCARDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POLICIAL. SÚMULA Nº 386.

1. Decisão regional em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que, preenchidos os requisitos do artigo 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada. Inteligência da Súmula nº 386. Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.787/2004-024-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO DE JESUS FRANÇA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. MULTA CONVENCIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. A condenação subsidiária do tomador de serviços é de natureza objetiva e, portanto, abrange todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive a multa do artigo 477 da CLT e multas convencionais, porquanto são parcelas oriundas do contrato de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.787/2004-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	ELIANA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. REINALDO MARQUES DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO ENQUADRAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. É cediço que a correta exegese do artigo 896, § 6º, da CLT requer, para o provimento do recurso de revista, em rito sumaríssimo, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal e/ou de contrariedade a súmula do TST. Portanto, descabe, in casu, a alegação de divergência jurisprudencial suscitada pela ora agravante.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.805/1999-444-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
AGRAVADO(S)	:	GELCIO CAPOBIANCHI E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCO. Não se há de falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 316 da SBDI-1 do TST, visto que a Corte Regional, ao assinalar que os reclamantes estavam sujeitos a condições de risco durante toda a jornada e ao condenar a reclamada, observando esse aspecto, proferiu tese harmônica com esse verbete, no sentido de que o pagamento deve ser proporcional ao tempo efetivo no serviço considerado sob risco. A questão relativa à competência do perito não foi objeto de apreciação pela Corte Regional. Arestos inespecíficos não servem à comprovação de divergência jurisprudencial. Aplicação das Súmulas nºs 296, 297 e 333, e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, todas do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.879/2004-221-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	LUÍS CÉZAR SILVA BRASIL
ADVOGADO	:	DR. ANA MARIA DE FARIA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO NULA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício mantido sem prévio concurso público. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.887/2005-004-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO MESQUITA CORDEIRO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. REPERCUSSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista no qual apontado como malferido dispositivo da Constituição Federal, cuja matéria por ele disciplinada não foi prequestionada. Inteligência da Súmula nº 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.897/1998-017-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	FACULDADES CATÓLICAS - SOCIEDADE CIVIL MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC/RJ
ADVOGADO	:	DR. VICTOR FARJALLA
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO JOSÉ DE OLIVEIRA BASTOS
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO A. MOREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AFRONTA AOS ARTIGOS 2º E 3º DA CLT. SÚMULA N.º 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo o entendimento contido na Súmula n.º 126, incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Nesses termos, inviável revela-se o processamento do apelo patronal, vez que o egrégio Colegiado Regional reconheceu a existência da relação de emprego a partir da análise do conjunto probatório existente nos autos.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.904/2005-053-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	THALES ANDRADE MACHADO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA SEM ASSINATURA. Inexistente o recurso de revista, por ausência de assinatura do advogado nas razões do apelo e na petição de apresentação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.912/1998-444-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	:	MANOEL RODRIGUES GOULARTE
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL CESAR LANZELLOTTI MATTIUSSI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. Concluindo o Tribunal Regional, com base em laudo pericial contábil, pela existência de diferenças de horas extras, aferir a alegação recursal ou a veracidade da assertiva daquela Corte depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.912/1999-036-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	:	DRA. ELISA GRINSZTEJN
AGRAVADO(S)	:	GRÁCIA MONTEIRO DA SILVA E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE CONAT CONSERVADORA ATLÂNTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSEFA DAS GRAÇAS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível a interposição de recurso de revista contra acórdão que, em consonância com o item IV da Súmula nº 331, tenha declarado a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelo adimplemento das obrigações trabalhistas deferidas no feito.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.925/2001-043-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SIMONE SOARES SANTOS DA ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO A DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. EFEITOS.

1. A adesão de empregado a programa de incentivo ao desligamento voluntário não importa quitação total dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, abrangendo tão-somente as parcelas e valores constantes do recibo de quitação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.954/2000-019-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA PRAZERES FARIA COSTINHA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇA TEMPORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. A d. decisão regional restou fundamentada no conjunto fático-probatório produzido nos autos, especialmente no laudo técnico elaborado por perito. Consignou a egrégia Corte que a prova documental produzida acabou por confirmar a existência de diferença de tempo de função entre a reclamante e o paradigma muito superior a dois anos, incidindo, portanto, a parte final do §1º, do artigo 461, da CLT, como óbice ao deferimento da equiparação salarial.

2. Logo, para que fosse possível reformar a conclusão exposta pela egrégia Corte Regional, necessário seria o reexame dos fatos e das provas que fundamentaram a decisão, o que é vedado, em sede recursal extraordinária, pela Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.957/2004-003-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	MARINETE DANTAS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA FERREIRA RABÊLO NETO
ADVOGADO	:	DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O apelo recursal esbarra no teor das Súmulas nºs 296 e 297 desta Corte, porquanto ausente o prequestionamento das matérias invocadas, e tendo em vista que é inespecífica a súmula indicada como contrariada. O aresto colacionado também desserve ao fim pretendido, uma vez que proferido pelo próprio Tribunal Regional da decisão recorrida. Óbice do artigo 896, "a", da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.982/1995-121-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ROSA MAR VICTORIA
ADVOGADA	:	DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	MULTI OPERACIONAL DE CONTROLE AMBIENTAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível a interposição de recurso de revista contra acórdão que, em consonância com o item IV da Súmula nº 331, tenha declarado a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelo adimplemento das obrigações trabalhistas deferidas no feito.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.995/1999-027-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	ARIMAR FERNANDES DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. OSMARILDO TOZATO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA	:	DRA. LIDIANE ALVES TELES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. Nos termos do artigo 6º da Lei n° 5.584/70, deve o recurso de revista ser interposto no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida, sob pena de ser considerado intempestivo. Se não é possível identificar nos autos a data de publicação do acórdão que originou o recurso de revista, fica impossível aferir sua tempestividade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.035/2002-011-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	PAULO LEVI MATOS GUERREIRO
ADVOGADO	:	DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE REPRODUZ AS MESMAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto em face do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante se limita a reproduzir, em suas razões, a mesma argumentação utilizada no recurso de revista, deixando de se insurgir contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Não se considera fundamentado o agravo que se limita a fazer consideração sucinta e genérica, não atacando a decisão agravada. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-2.052/2005-067-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
EMBARGANTE	:	RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ÉDER PERO MARQUES
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ HAMILTON VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. ÁUREO GÉLIO ANDRADE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Caracterizado o intuito meramente protelatório da medida, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**AIRR-2.105/2003-099-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ANÍSIO DE CAMARGO
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA CARICILLI
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE AMERICANA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FRANCISCO MONTEZELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. CERCEIO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. A decisão recorrida está amparada no artigo 130 do CPC e retrata os princípios abarcados pelo artigo 5º, LV, da Constituição Federal, motivo pelo qual este dispositivo é insuscetível de afronta direta e literal, consoante exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT. O único aresto apresentado para confronto de teses é inespecífico.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão recorrida está fundamentada no laudo pericial, que concluiu pela inexistência de insalubridade nas atividades - não evidenciadas - desempenhadas pelo reclamante, nas funções de guarda do parque ecológico. A pretensão requer a reapreciação do contexto fático-probatório (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.215/2003-023-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIA MURAD
AGRAVADO(S)	:	ABDON BARROS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO CARLOS RIVELLI
AGRAVADO(S)	:	RAELY CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITO RECURSAL RELATIVO AO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBLIDADE. Deve o recorrente efetuar o depósito recursal, integralmente, com relação a cada novo recurso interposto, ou complementar o valor da condenação, sob pena de deserção - Súmula nº 128, item I, desta Corte. Cabe registrar que as empresas em regime de liquidação extrajudicial não estão isentas de recolher o depósito recursal, conforme previsão da Súmula nº 86 desta Corte, parte final. Por outro lado, a isenção conferida pela gratuidade de justiça abarca as custas processuais, e não o depósito recursal, conforme trata o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.060/50, Mantém-se o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.488/2003-006-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	WELLINGTON CLEITON SALES DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO GOMES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO COM PRAZO EXPIRADO. Ao recusar a concessão de prazo à recorrente, para que esta sanasse vício na sua representação processual, o Tribunal Regional decidiu em conformidade com o item II da Súmula nº 383 desta Corte. E quando consignou que, expirado o prazo de validade da procuração, encerram-se os poderes conferidos aos advogado, o Colegiado "a quo" seguiu a mesma direção da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que, ao reconhecer a validade da cláusula expressa que autoriza o advogado investido de mandato por prazo determinado a atuar até o final da demanda, obviamente não admite a prorrogação meramente tácita de tais poderes (Súmula nº 395, I, do TST). Incide, no caso, o disposto no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.489/1996-061-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO HAMILTON DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ELÇO PESSANHA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1°, DO CÓDIGO CIVIL. A procuração sem identificação do signatário descumpre o disposto no artigo 654, § 1°, do Código Civil. Conforme jurisprudência desta Corte, é requisito para validade do instrumento de mandato, no caso de pessoa jurídica, tanto a identificação desta quanto de seus representantes legais, o que não ocorreu no presente caso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-2.655/2004-019-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	GEOTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE MORGADO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE REPRODUZ AS MESMAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto em face do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante se limita a reproduzir, em suas razões, a mesma argumentação utilizada no recurso de revista, deixando de se insurgir contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-2.697/2005-021-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOEL FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 219. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a orientação cristalizada na Súmula nº 219, para o deferimento dos honorários assistenciais, deve a parte "estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

2. Nesse diapasão, não merece ser destrancado o recurso de revista, uma vez que, diferentemente do quanto alegado pela agravante, o v. acórdão regional não contrariou a Súmula nº 219, já que consignou o preenchimento, pelo reclamante, dos requisitos supracitados.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.736/2004-054-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	ROMEU DE SOUZA FRANCO FILHO
ADVOGADA	:	DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	MOINHO PACÍFICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO LUCIANO DE FELICE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A Corte Regional fundamentou a decisão no contexto probatório e está em consonância com o artigo 131 do Código de Processo Civil. A pretensão recursal, que direciona a discussão para a reapreciação das provas dos autos, encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte. Ademais, não havendo indicação expressa dos dispositivos legais supostamente violados pela decisão recorrida (como determina a Súmula nº 221, I, do TST), é de se concluir que o apelo apenas se fundamenta em suposta divergência jurisprudencial, sendo que os arestos apresentados para demonstrar o dissenso são inespecíficos, a teor da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.934/1999-079-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE
ADVOGADO	:	DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	RUI FERNANDO GALVÃO
ADVOGADO	:	DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nos termos do artigo 830 da CLT, será aceita cópia de documento apenas se devidamente autenticada, o que não ocorre no presente caso, com relação à procuração outorgada ao subscritor do recurso. Não configurada a hipótese de mandato tácito. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-3.156/2000-043-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**

Corre Junto: 3156/2000-43-2-40.2

RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO OÉLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. INTERVALO ENTRE JORNADAS. PREQUESTIONAMENTO. Ante o óbice imposto por meio da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, a exata delimitação do quadro fático é aspecto imprescindível para fins de prequestionamento da controvérsia. Assim, não tendo a parte diligenciado na interposição dos embargos de declaração para que a Corte de origem explicitasse a matéria, inviável se torna a aferição de eventual violação de lei e de dissenso pretoriano. Incidência das Súmulas nºs 296 e 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-3.156/2000-043-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**

Corre Junto: 3156/2000-43-2-41.5

RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO OÉLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa em não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada no presente caso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-3.245/2005-664-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	DR. ANNETTE MACEDO SKARBEK
AGRAVADO(S)	:	MARIA HELENA CHRISTÓVÃO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PAULO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	AMBIENTAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. A iterativa jurisprudência desta Corte entende que a condenação subsidiária do tomador de serviços é de natureza objetiva e, portanto, abrange todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-3.833/2003-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. A Corte Regional decidiu em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Aplicação da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-3.848/2005-053-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	PERMA COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICENTE GANTER DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	ED WILSON BITTENCOURTE MACHADO
ADVOGADO	:	DR. GILVAN FRANCISCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE REPRODUZ AS MESMAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto em face de despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante se limita a reproduzir, em suas razões, a mesma argumentação utilizada no recurso de revista e, assim, não se insurge contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-3.942/2004-091-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	ON SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S)	:	ÁUREA ALVES COELHO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO TADEU DA SILVA QUADROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1°, DO CÓDIGO CIVIL. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1°, do Código Civil. Destaque-se que, conforme a jurisprudência desta Corte, é requisito para validade do instrumento de mandato, no caso de pessoas jurídicas, a identificação tanto destas quanto dos seus representantes legais, o que não ocorreu no presente caso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-4.047/2004-036-12-41.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**

Corre Junto: 4047/2004-36-12-40.3

RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S)	:	MARCUS AURÉLIO COSTA DE CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO CARLIN KILIAN
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO MARRA
AGRAVADO(S)	:	COOSERVI - COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA BERNARDES E VARGAS
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". A condenação subsidiária do tomador de serviços é de natureza objetiva e, portanto, abrange todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive a multa do artigo 477 da CLT e as convencionais, porquanto são parcelas oriundas do contrato de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-4.047/2004-036-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**

Corre Junto: 4047/2004-36-12-41.6

RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ANTOINE GEMELGO
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO MARRA
AGRAVADO(S)	:	MARCUS AURÉLIO COSTA DE CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO CARLIN KILIAN
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA BERNARDES E VARGAS
AGRAVADO(S)	:	COOSERVI - COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA
ADVOGADO	:	DR. REINALDO DE ALMEIDA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
ADVOGADO	:	DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. RECURSO DE REVISTA DESERTO. A Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte dispõe que o depósito para garantia do juízo, devido a cada novo recurso, limita-se ao teto nela previsto; e que uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-5.397/2002-900-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	TVV - TERMINAL DE VILA VELHA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
AGRAVADO(S)	:	JORGE RODRIGUES CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA ATLÂNTICA SUL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula 422 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-5.789/2006-004-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ROBERTO SCHIBELSKY E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO AFASTA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto em face do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante não afasta os fundamentos adotados pelo despacho denegatório. Assim, a medida recursal fica impossibilitada de atingir seu desiderato, razão pela qual não conheço do agravo de instrumento. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-10.828/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADA	:	DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ OLIVEIRA DANTAS
ADVOGADO	:	DR. MANOEL HUMBERTO ARAÚJO FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Não havendo autenticação da guia de recolhimento das custas, nem sequer declaração aposta pelo seu patrono, resta prejudicada a análise do agravo de instrumento, à luz do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999, incisos IX e X, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-16.120/2002-900-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ROBSON DANTAS DE MACEDO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELEFONIA. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto probatório, deliberou que o reclamante laborava em contato com a rede elétrica, expondo-se ao risco de choque. Assim, entendeu devido o adicional pleiteado, não obstante ser a reclamada empresa do ramo de telefonia. A decisão está em consonância com o entendimento desta Corte, firmado na Orientação Jurisprudencial nº 324, que aponta no sentido de ser irrelevante, para o direito do empregado ao adicional de periculosidade, o ramo da empresa para a qual presta serviços, desde que labore ligado a sistema elétrico de potência ou em instalações elétricas similares. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-17.059/2005-004-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	ANDERSON DEOCLECIO PIERIN
ADVOGADO	:	DR. JAIR APARECIDO AVANSI
AGRAVADO(S)	:	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA INAUGURAL. A ausência injustificada do reclamante à audiência inaugural resulta no arquivamento do feito, nos termos do art. 844 da CLT. Ademais, a substituição da parte por seu cônjuge não encontra amparo legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-21.319/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE - COOPERADPS
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA PENTEADO FERRARO
AGRAVADO(S)	:	VALDIZIA ADELINO FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. PEDRO TOMÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Não havendo autenticação das peças formadoras do apelo e nem sequer declaração aposta pelo seu patrono, resta prejudicado o seu conhecimento, à luz do artigo 830 da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/1999, incisos IX e X, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-26.833/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	RONALDO GRIGALITIS
ADVOGADA	:	DRA. BÁRBARA SANTOS MELO
AGRAVADO(S)	:	FONTEX DISTRIBUIDORA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MOACIR MANZINE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL. INADEQUAÇÃO. "In casu", o recorrente ingressou com agravo de instrumento contra o acórdão regional, o que não é permitido, a teor do artigo 896 da CLT. O agravo de instrumento tem a finalidade de destrancar o recurso de revista para que este seja apreciado pelo Juízo "ad quem". Ademais, não cabe, na espécie, a utilização do princípio da fungibilidade, visto que o recurso de revista é adequado para decisões colegiadas, e seria erro grosseiro aceitar a sua substituição. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-29.430/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S)	:	APARECIDO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO GUEDES MANSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1. DESPROVIMENTO.

A suposta violação do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal não constitui fundamento válido a ensejar a admissibilidade do recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional ante a inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte.

2. EMBARGOS PROTELATÓRIOS - MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURADA.

Verificado o caráter manifestamente procrastinatório detectado pelo Juízo a quo, ante o manuseio inadequado dos embargos de declaração, justifica a conclusão do egrégio Tribunal Regional, que divisou caráter protelatório na sua interposição e aplicou a multa contida no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Afasta-se, a indicada afronta ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-35.875/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	:	CÉSAR CONSTANTINO BONATO
ADVOGADO	:	DR. REMO MARCUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL. O recurso de revista está desfundamentado, visto que a Corte Regional afirmou, entre outros fundamentos, que os documentos comprobatórios da alegação da executada não foram conhecidos, por extemporâneos, essa decisão não foi impugnada no agravo de petição. Tal aspecto permanece sem impugnação nas razões do recurso de revista. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-36.742/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. FABIANO KRAUSE DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-38.422/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE DIADEMA
PROCURADORA	:	DRA. FABIANA AMENDOLA BARBIERI BACCHERETI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GONÇALVES NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HILDEBRANDO RODRIGUES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. Ao considerar que o prazo para o pagamento das verbas rescisórias, no caso de aviso prévio cumprido em casa, é o mesmo do aviso prévio indenizado, o Tribunal Regional decidiu em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 14 da SBDI-1. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT; bem como da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-43.021/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MARLI ZANONI ESPÍNDULA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ITEM I, "A", DA SÚMULA Nº 337. INOBSERVÂNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. À luz da orientação cristalizada no item I, "a", da Súmula nº 337, aresto apresentado para o confronto de teses sem a cópia autenticada e, alternativamente, sem a citação da fonte oficial ou do repositório autorizado em que teria sido publicado não se presta à comprovação da divergência jurisprudencial apta a ensejar o processamento do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-49.856/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADA	:	DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	RENATO CARLOS FREIRE
ADVOGADO	:	DR. VITALINO SIMÕES DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. PREQUESTIONAMENTO. Ante o óbice imposto por meio da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, a exata delimitação do quadro fático é aspecto imprescindível para fins de prequestionamento da controvérsia. Assim, não tendo a parte diligenciado na interposição dos embargos de declaração para que a Corte de origem explicitasse a matéria, inviável se torna a aferição de eventual violação de lei e de dissenso pretoriano. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-51.351/2004-025-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	PEROBÁLCOOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S)	:	PAULO FERREIRA DE LARA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO A. BERGAMASCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. FGTS. No recurso de revista submetido ao rito sumaríssimo, as hipóteses restritas de cabimento não abarcam nenhuma contrariedade a orientação jurisprudencial desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 352 da SBDI-1 do TST), violação legal ou divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-53.626/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	NADIA VERNILLE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE BANCÁRIO. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto probatório, deliberou que a reclamante ocupava cargo de gerência, nos moldes do artigo 62, II, da CLT, vez que "detinha poderes de gestão e representação em grau mais alto do que a simples execução de atos, colocando-se em natural superioridade a seus colegas de trabalho, não só economicamente como hierarquicamente". A fim de exemplificar tais poderes, aquela Corte consignou que a autora possuía o controle do comitê de crédito, cuidava da liberação de valores aos clientes e era investida de poderes internos maiores do que os conferidos ao gerente administrativo; acrescentou que as chaves do cofre também ficavam em poder dela. Do acórdão recorrido, extrai-se, ainda, que a reclamante se subordinava apenas a um gerente regional. De todo o contexto fático acima exposto infere-se que o cargo exercido pela autora era, efetivamente, o de gerente-geral de agência. Assim, ao indeferir as horas extras postuladas, a Corte Regional decidiu em conformidade com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na parte final da Súmula nº 287. Incide, no caso, o disposto no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-57.179/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO MANOEL DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	:	DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	EBB DABELA
ADVOGADO	:	DR. PABLO OLIVA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SEGURO-DESEMPREGO. O Tribunal Regional não apreciou a questão sob o enfoque de o autor não ter direito a receber as horas de intervalo intrajornada. Outrossim, não se verifica, no acórdão regional, a análise acerca do não-atendimento, pela empregadora, da sua obrigação de entregar as guias do seguro-desemprego. Incide, nas hipóteses, a Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-67.395/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ALBINO DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. BRUNO ANTÔNIO SCHURHAUS
AGRAVADO(S)	:	SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. A decisão recorrida teve dois fundamentos: a ilegitimidade da executada para propor a ação incidental de embargos de terceiro e a caracterização da sucessão. O recurso de revista está desfundamentado, visto que a questão, relativa à ilegitimidade da executada para propor embargos de terceiro, não foi objeto de impugnação. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-67.935/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CLAUDELÍCIO MOTA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO. AFRONTA AO ARTIGO 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA.

A Lei nº 9.756/98 foi editada em consonância com os princípios da celeridade, economia e instrumentalidade do processo, que visam solucionar a lide de maneira mais rápida e eficaz, atendendo aos anseios dos jurisdicionados e favorecendo a atuação dos magistrados, a fim de agilizar os recursos a serem submetidos aos tribunais. Assim, ao limitar a hipótese de cabimento do recurso de revista, na fase de execução (§ 2º do artigo 896 da CLT), apenas estabelece pressuposto recursal de cabimento a ser preenchido, quando da interposição do recurso de revista, atendendo aos fins jurídicos considerados pelo legislador para atingir os objetivos acima delineados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-71.385/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GRAZIELA RIBEIRO SILVA
AGRAVADO(S)	:	CELSO EUSTÁQUIO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNICIDADE CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º, CAPUT E § 2º, E 3º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne o entendimento de que as provas dos autos evidenciaram a unicidade do contrato de emprego firmado inicialmente com o primeiro reclamado e, posteriormente, com o segundo, concluindo pela existência de fraude na alteração contratual perpetrada e conseqüente responsabilização solidária dos reclamados, com fundamento no artigo 1518 do CC.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-74.534/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO EDMÁRIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. NELSON CÂMARA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ANUÊNIO. BASE DE CÁLCULO. A discussão não se refere à integração do anuênio ao salário, mas, sim, ao cômputo do anuênio concedido em um ano, na base de cálculo do anuênio do exercício seguinte. O Tribunal Regional manteve a sentença que indeferiu o pedido, sob o fundamento de que a norma regulamentar instituidora do benefício prevê que o mesmo incida sobre o salário do cargo efetivo, assim considerado o salário base, já que as normas benéficas devem ser interpretadas restritivamente. Também considerou que o procedimento implicaria "bis in idem", vedado pela legislação. Verifica-se, assim, que o Colegiado "a quo" apenas interpretou a norma instituidora do benefício, segundo orientação do artigo 114 do Código Civil. Nesses termos, a decisão não ofendeu o artigo 457, § 1º, da CLT, nem contrariou a Súmula nº 203 desta Corte, dispositivos que não cuidam, especificamente, da base de cálculo do benefício em questão. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-74.561/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO FERREIRA PAULO
ADVOGADO	:	DR. EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Prejudica a análise do recurso de revista adesivo, ante o disposto no artigo 500 do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA, ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AMBAS PEÇAS APRESENTADAS NO CURSO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Consoante entendimento predominante neste Colegiado, inclusive em sintonia com o Supremo Tribunal Federal, é extemporâneo o apelo, quando a parte o apresenta antes da publicação da decisão que se pretende recorrer. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Prejudicada a análise, em face do disposto no artigo 500 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**AIRR-75.741/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	FAIRWAY POLIESTER LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	ADINILTON SEVERIANO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. IDELI DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUBSTABELECIMENTO. O substabelecimento que confere poderes à subscritora do agravo de instrumento não está autenticado. Assim, não havendo autenticação, ele deve ser reconhecido como inexistente. Agravo de instrumento de que não se conhece, por irregularidade de representação.

PROCESSO	:	**AIRR-82.770/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	DARCI DAMIANI
AGRAVADO(S)	:	SEG - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA E NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa em não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada no presente caso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-83.804/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE MARCOS ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ARTUR VAUCHER RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. NULIDADE. Decisão regional em que se reconhece a nulidade da adesão do reclamante ao Plano de Demissão Voluntária, por ele estar acometido de patologia psiquiátrica denominada esquizofrenia paranóide. Violação direta do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-85.337/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	GAUCHACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM
AGRAVADO(S)	:	TÂNIA REGINA DE DAVID
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CATARINA SCHMITT

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE REPRODUZ AS MESMAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto em face do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante se limita a reproduzir, em suas razões, a mesma argumentação utilizada no recurso de revista, deixando de se insurgir contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Não se considera fundamentado o agravo que se limita a fazer consideração sucinta e genérica, não atacando a decisão agravada. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-86.973/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	MILTON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S)	:	CARBOCLORO S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO	:	DR. WILCKENS TEIXEIRA GOES
AGRAVADO(S)	:	MONTCALM - MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILSON PINTO DUARTE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE SE LIMITA A REPRODUZIR AS MESMAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto em face de despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante se limita a reproduzir, em suas razões, a mesma argumentação utilizada no recurso de revista, deixando de se insurgir contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-88.765/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	PAULO ISRAEL DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S)	:	TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM OCÍLIO BUENO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento, quando a parte não se insurge quanto aos fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista e se limita a transcrever um único aresto, originário de Turma do TST. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-96.223/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LUÍS FERNANDO XAVIER ARTIER
ADVOGADO	:	DR. GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa em não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada no presente caso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-99.515/2005-019-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DE FÁTIMA CAMPOS E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI
AGRAVADO(S)	:	A YOSHII ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FAC-SÍMILE INCOMPLETO - PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO - NÃO-CONHECIMENTO. Tendo o agravo de instrumento sido aviado mediante fac-símile de forma incompleta, não trazendo nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º, I, da CLT e no Ato GDGCJ.GP 162/03, não há como reputar regular a sua formação, pois é dever da parte oferecer seu arrazoado no prazo legal de forma completa, não podendo ser suprida a falha pela juntada posterior das referidas peças obrigatórias.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-99.527/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. MARIO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS MARQUEZ
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NAS HORAS EXTRAS. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. A decisão recorrida está fundamentada no sentido de que a discussão não foi suscitada no Juízo de origem e de que esse aspecto da decisão não foi atacado nas razões do recurso de revista. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

FÉRIAS, 13º SALÁRIO, REPOUSOS E FGTS. DIFERENÇAS. MÉDIA FÍSICA DAS HORAS EXTRAS.A decisão regional está fundamentada na Súmula nº 347 do TST, a qual autoriza a apuração do valor das extras pela média física. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A matéria não foi especificamente prequestionada à luz do artigo 194 da CLT, e os arestos apresentados são inespecíficos ou inservíveis, porque oriundos de Turmas desta Corte (art. 896, "a", da CLT). Aplicação das Súmulas nºs 296 e 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-732.859/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	SUELY MARGARETE AMIGO HAMMOUD
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	:	DRA. JANETE SANCHES MORALES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO PRIMEIRO RECLAMADO. RITO SUMARÍSSIMO. PROCESSOS EM CURSO. ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 desta Corte, no caso de o despacho denegatório do recurso de revista invocar, em processos iniciados antes da Lei nº 9.957/2000, o disposto no § 6º do artigo 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo, calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo sido declarada a incompetência da Justiça do Trabalho, para apreciar o pedido de complementação de aposentadoria, e considerando-se que o único pedido formulado sobre esse tema foi o de diferenças de complementação de aposentadoria, pela incidência dos reflexos das parcelas salariais deferidas em juízo, a única conclusão a que se chega é a de que o mérito do referido pleito teve sua análise obstada, tal como esclareceu o acórdão de embargos de declaração. Na mesma linha de raciocínio, infere-se que a Corte a quo entendeu que não caberia examinar o pedido de denunciação da lide à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, já que tal preliminar tinha por fundamento eventual condenação do segundo reclamado ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria postuladas, pedido que aquele Tribunal considerou não ter competência para apreciar. Nesses termos, ainda que se reconheça a ausência de manifestação expressa a respeito de tal preliminar, não se há de falar em nulidade da decisão, a teor do que dispõe o artigo 794 da CLT. Ilesos os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto probatório, deliberou que a existência de labor extraordinário não remunerado foi corroborada pelos depoimentos das testemunhas, que infirmaram os cartões de ponto acostados pela réu. Nesse contexto, não se há de falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC; pois, conforme o acórdão recorrido, o labor extraordinário restou comprovado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Nos termos da Súmula nº 383, II, do Tribunal Superior do Trabalho, a regularização da representação processual, prevista no artigo 13 do CPC, é inadmissível em sede recursal. Assim, se ao tempo da interposição do recurso de revista, a advogada que o subscreveu não detinha poderes para representar a parte, como ocorreu no presente caso, o apelo não podia ser admitido, como bem consignou o despacho agravado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-40/2003-047-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S)	:	ANTONIO GUERRA SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRA NORONHA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	AUTO VIAÇÃO VITÓRIA SP LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO BOSCARIOL RIGHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da São Paulo Transporte S.A., por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolvê-la da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Por se tratar de administradora e fiscalizadora do sistema de transporte do Município, à São Paulo Transporte S.A. não se aplica o disposto na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, conforme jurisprudência reiterada desta Corte. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-65/2006-251-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE COARI
ADVOGADO	:	DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA
RECORRIDO(S)	:	PAULO ANTÔNIO DA SILVA LABORDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos jurídicos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, manter a condenação apenas quanto aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A decisão regional, que embora tenha reconhecido a nulidade contratual, decorrente da contratação sem a prévia realização de concurso público, deferiu ao reclamante verbas decorrentes da dispensa imotivada está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363. Tendo em vista que não há pedido de saldo de salários, resulta mantido o julgado apenas quanto ao FGTS do período trabalhado, sem a multa de 40%, nos termos da Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-127/2006-343-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ SOARES MENDES
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO DE PAULA LIMA
RECORRIDO(S)	:	SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES

DECISÃO:: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos embargos de declaração do Reclamante, especialmente no que se refere à existência ou não de certidão que comprove o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Destarte, fica prejudicado o exame do apelo com relação aos temas remanescentes.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 832 DA CLT, 458 DO CPC E 93, IX, DA CF - PROVIMENTO. Diante da possível violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, que não foram observados pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO.

1. O Regional extinguiu o processo sem julgamento do mérito, na ação em que o Reclamante postulava o percebimento de diferenças de indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ao entendimento de que não veio aos autos nenhum documento hábil para comprovar a data de adesão ao acordo de que trata o art. 4º, I, da Lei Complementar 110/01 ou do trânsito em julgado de sentença prolatada pela Justiça Federal.

2. Nos embargos de declaração, o Reclamante postulou que fossem apreciados os documentos trazidos aos autos, dentre os quais a certidão de trânsito em julgado de decisão favorável proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, documento este que, segundo a Parte, seria capaz de ensejar o afastamento do óbice apontado pela Corte "a quo".

3. Todavia, o Regional rejeitou os embargos sem nada referir quanto às questões suscitadas pelo Recorrente. Resta evidente, portanto, a negativa de prestação jurisdicional perpetr a da.

4. Sinale-se que a parte tem o direito de ver examinadas pelo órgão judicante, de forma motivada, as questões centrais que houver invocado, sendo a fundamentação do julgado um dos requisitos indispensáveis à validade do pronunciamento judicial. Assim, a inexistência de manifestação do Tribunal Regional sobre aspecto fático relevante da controvérsia implica violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

5. Ressalte-se que, no caso, não haveria como ser aplicado o item III da orientação abraçada pela Súmula 297 do TST, porquanto a questão trazida nos embargos declaratórios do Reclamante é de natureza fática, encontrando resistência na Súmula 126 desta Corte. Incide sobre a hipótese a diretriz da Orientação Jurisprudencial 256 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-227/2007-125-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
ADVOGADO	:	DR. MANOEL ANDRÉ CAVALCANTE DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	ELIEZE MENDES VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. TARZILIO MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "contrato nulo. servidor. ausência. prévio concurso público. efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos e aos depósitos do FGTS.

EMENTA: CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA. PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao empregado da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, no particular.

PROCESSO	:	**RR-228/2005-022-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO DUARTE
ADVOGADO	:	DR. AMÂNCIO IVAN DE CAMARGO MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista com fundamento no artigo 896, "a" e "c", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição extintiva do direito do reclamante e extinguir o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. PROVIMENTO.

Há que ser processado o recurso de revista quando cuida a parte de comprovar a alegada divergência jurisprudencial e a afronta aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. PROVIMENTO.

1. Havendo o e. Tribunal Regional fixado o marco inicial da prescrição para reclamar a incidência dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS como sendo a data em que o empregado efetivamente tenha recebido as diferenças do FGTS, tem-se como inobservado o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que estabelece como termo "a quo", em tais casos, a vigência da Lei Complementar nº 110/01, o que ocorreu em 30.06.2001. Logo, intentada a ação trabalhista após findo dois anos a contar da data acima consignada, há de ser declarada a prescrição extintiva do direito do reclamante.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-403/2005-014-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**

Corre Junto: 403/2005-14-6-40.6

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	:	ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES
EMBARGADO(A)	:	DOMINGOS MENDES GAMA FILHO
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento), de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO LISTADO NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. "In casu", a decisão embargada foi explícita sobre as questões da multa por litigância de má-fé, da multa do art. 477 da CLT, da desconstituição do laudo pericial e do adicional de periculosidade, não havendo vício a ser sanado.

3. Assim, os presentes embargos de declaração detêm natureza infringente e, portanto, protelatória do deslinde final da demanda, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**RR-419/2005-133-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	BRASKEM S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO
RECORRIDO(S)	:	VALMIR MATOS DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA

DECISÃO:: I - por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com a impressão do efeito modificativo, para, afastando a pretensa irregularidade de representação da Agravante, conhecer do agravo de instrumento e passar, em seguida, à apreciação do seu mérito; II - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III - por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tópico referente à indenização por dano moral, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada da condenação ao pagamento de indenização por dano moral, o que implica o reconhecimento da improcedência da ação, revertendo- se ao Reclamante a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais.

EMENTA: I) EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS - REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA AGRAVANTE - AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO TÁCITA DO MANDATO - DOCUMENTO POSTERIOR INTITULADO DE "PROCURAÇÃO" QUE, NA VERDADE, CARACTERIZA-SE COMO "CARTA DE PREPOSIÇÃO" - EFEITO MODIFICATIVO. Verificada a regularidade de representação do agravo de instrumento, uma vez que não houve a revogação tácita da procuração firmada pela Agravante e que outorga poderes à advogada subscritora das razões do agravo. Ao contrário do propalado no acórdão embargado, o documento que contém data posterior àquela inscrita no instrumento de mandato, apesar de ter sido intitulado de "procuração", na verdade, caracteriza-se como "carta de preposição". Assim, acolhem-se os presentes embargos declaratórios, com efeito modificativo, nos termos da autorização do art. 897-A, "in fine", da CLT. Afastada a pretensa irregularidade, passa-se ao exame do mérito do agravo de instrumento.

Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo.

II) AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DOENÇA PROFISSIONAL ADQUIRIDA NO AMBIENTE DE TRABALHO - CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO, SEM PROVA DA LESÃO À VIDA PRIVADA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONFIGURAÇÃO - PROVIMENTO. Uma vez demonstrada a divergência jurisprudencial no recurso de revista, no tópico referente à indenização por dano moral, a conseqüência inafastável é a reforma do despacho denegatório do apelo. Dá-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

III) RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - DOENÇA PROFISSIONAL ADQUIRIDA NO AMBIENTE DE TRABALHO - CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO, SEM PROVA DA LESÃO À VIDA PRIVADA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO.

1. O dano moral constitui lesão de caráter não material ao denominado patrimônio moral do indivíduo, integrado por direito da personalidade. Tanto em sede constitucional (CF, art. 5º, "caput" e incisos V, VI, IX, X, XI e XII) quanto em sede infraconstitucional (CC, arts. 11-21), os direitos da personalidade albergam basicamente os direitos à vida, integridade física, liberdade, igualdade, intimidade, vida privada, imagem, honra, segurança e propriedade, que, pelo grau de importância de que se revestem, são tidos como violados.

2. Do rol positivado dos direitos da personalidade, alguns têm caráter preponderantemente material, ainda que não necessariamente mensurável economicamente, e outros possuem caráter preponderantemente não material, entre os quais a Constituição enumera taxativamente a intimidade, vida privada, imagem e honra (CF, art. 5º, X). Assim, o patrimônio moral, ou seja, não material do indivíduo, diz respeito aos bens de natureza espiritual da pessoa. Interpretação mais ampla do que seja dano moral para albergar todo e qualquer sofrimento psicológico careceria de base jurídico-positiva (CF, art. 5º, X), e para incluir bens de natureza material, como a vida e a integridade física, necessitaria de base lógica (conceito de patrimônio moral).

3. Nesse contexto, falar em dano moral ocasionado por acidente do trabalho ou doença profissional não teria sentido como lesão à vida ou integridade física do indivíduo, uma vez que não integram o patrimônio moral e espiritual da pessoa, mas seu patrimônio material. Necessário seria verificar a repercussão da lesão na imagem, honra, intimidade e vida privada do indivíduo. Com efeito, as seqüelas de um acidente ocorrido ou de uma doença adquirida no trabalho podem comprometer a imagem da pessoa,

dificultar-lhe o desenvolvimento em sua vida privada, infligindo-lhe um sofrimento psicológico ligado a bens constitucionalmente protegidos. Nesse

caso, e por esse fundamento, a lesão merecerá uma reparação além daquela referente ao dano material sofrido. Do contrário, as indenizações se confundiriam.

4. Por outro lado, além do enquadramento no conceito de dano moral, a lesão deve ser passível de imputação ao empregador. Trata-se do estabelecimento do nexo causal entre lesão e conduta omissiva ou comissiva

do empregador, sabendo-se que o direito positivo brasileiro alberga tão-somente a teoria da responsabilidade subjetiva, derivada de culpa ou dolo do agente da lesão (CF, art. 7º, XXVIII).

5. No caso, o Regional confirmou a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais em face da doença profissional adquirida pelo

Reclamante (disacusia neurossensorial

bilateral aguda), ou seja, perda auditiva induzida pelo ruído excessivo existente no ambiente de trabalho.

6. Ora, sob o prisma da imagem e da honra, não há como enquadrar o caso concreto como gerador do direito à indenização por dano moral, uma vez que não demonstrado nem invocado o constrangimento perante terceiros. Quanto à lesão à intimidade e vida privada, a decisão regional calcou-se em presunção, sem que houvesse prova de como e quanto a vida do Reclamante

foi afetada pela redução auditiva. Não há, portanto, como condenar, à míngua de prova e com base exclusiva em presunção de lesão, a Ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-419/2006-046-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
RECORRIDO(S)	:	DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	LAÉRCIO WOJCIECHOVSKI
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de intervalo intrajornada suprimido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1 desta Corte "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais." Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-434/2005-003-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**

Corre Junto: 434/2005-3-15-40.4

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	BERENICE DA COSTA AYRES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS
RECORRIDO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. FABIO BUENO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre, com explicitação dos motivos de convicção e abordagem de todas as questões suscitadas, não importa em lacuna na prestação jurisdicional, restando intacta a literalidade dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

II) INTERVALO INTRAJORNADA - JORNADA CONTRATUAL DE 6 HORAS COM 15 MINUTOS DE INTERVALO - TESE REGIONAL NO SENTIDO DE QUE O LABOR EM JORNADA SUPERIOR NÃO MODIFICA A SITUAÇÃO - RECURSO QUE NÃO COMBATE A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante a Súmula 422 do TST, "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

2. "In casu", tendo a Recorrente deixado de combater o fundamento esposado pela decisão recorrida, no sentido de que o fato de a Reclamante trabalhar em jornada superior à legal não modifica a sua situação, pois em tais dias a sua jornada normal continua sendo de 6 horas diárias, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 422 desta Corte Superior, segundo a qual não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-509/2004-043-01-41.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	PARAÚ BATERIAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS AIRES ALMEIDA BRAZ
RECORRIDO(S)	:	ANTONIO DUARTE DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS THEOTONIO CHERMONT DE BRITTO

DECISÃO:: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico atinente à supressão de instância, por violação dos arts. 515, § 3º, do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional relativamente à análise de mérito dos pedidos constantes na petição inicial, com exceção do vínculo de emprego, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue tais pedidos como entender de direito. Reputa-se prejudicado o exame do outro tema veiculado no recurso de revista. 10

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO - VERBAS DECORRENTES - PEDIDO EXAMINADO SOMENTE PELO REGIONAL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - CONFIGURAÇÃO. Diante da possível violação dos arts. 515, § 3º, da CLT e 5º, LV, da CF, no tópico atinente à supressão de instância, uma vez que o Tribunal Regional reconheceu o vínculo de emprego e, de imediato, condenou a Reclamada ao pagamento das verbas decorrentes, cuja análise demandava a apreciação de questões fáticas, verifica-se o desacerto do despacho denegatório. Dá-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO PELO TRT - NÃO-DEVOLUÇÃO À ORIGEM PARA A ANÁLISE DOS PEDIDOS - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - CONFIGURAÇÃO.

1. Consoante o disposto no art. 5º, LV, da CF, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, como os meios e recursos a ela inerentes. Já o art. 515 do CPC, § 1º, estabelece que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, sendo, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

2. No caso, o Regional reconheceu a existência do vínculo de emprego e, de imediato, passou a julgar os demais pedidos formulados na petição inicial e decorrentes desse vínculo, dentre os quais estão as horas extras, os 13os salários integrais e proporcionais, as férias vencidas em dobro e o saldo de salários. Cumpria-lhe, todavia, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que a Vara do Trabalho procedesse ao seu exame, em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição, evitando, desse modo, a indesejável supressão de instância. Ressalte-se que o § 3º do art. 515 do CPC admite a apreciação imediata do "meritum causae", desde que se trate exclusivamente de questão de direito, o que não é a hipótese dos autos.

3. Assim, o procedimento adotado pelo Regional acarretou a supressão de instância, em franca afronta aos arts. 515, § 3º, do CPC e 5º, LV, da CF.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-527/2005-025-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	SPECCHIO ÓTICA LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. ROMERO QUIRINO DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	ELIANE PEREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE WANDERLEY DA SILVA COSTA

DECISÃO:: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação a referida multa.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8°, DA CLT - RECONHECIMENTO DE PAGAMENTO "POR FORA" APENAS EM JUÍZO - PROVIMENTO. Diante da constatação de divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8°, DA CLT - RECONHECIMENTO DE PAGAMENTO "POR FORA" APENAS EM JUÍZO - DESCABIMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 351 DA SBDI-1 DO TST.

1. Consoante dispõe o art. 477, §§ 6º e 8°, da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias constantes do instrumento de rescisão contratual é devida quando não observado o prazo nele contido.

2. Por outro lado, segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 do TST, afigura-se incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa.

3. Sendo assim, revela-se incabível a referida multa quando o pagamento "por fora" somente foi reconhecido em juízo, como é o caso dos autos.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-537/2006-028-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	VERA LÚCIA GUIMARÃES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal quanto ao adicional de insalubridade em grau máximo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, excluir da condenação o adicional de insalubridade em grau máximo, eximindo o Reclamado do pagamento dos honorários periciais, obrigação que não se reverte à Reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 790-B da CLT.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEMONSTRAÇÃO DE CONFLITO COM A ORIENTAÇÃO JURIPRUDENCIAL 4 DA SBDI-I DO TST - PROVIMENTO . Have n do reconhecimento de contrariedade, por parte da decisão regional, à Or i entação Jurisprudencial 4 da SBDI-1 deste Tribunal, dá-se provimento ao agravo de instr u mento para determinar o processamento do recurso de r e vista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE BANHEIROS E COLETA DE LIXO - PROCEDÊNCIA.

1. Esta Corte uniformizadora, por meio da Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-I, consagrou entendimento no sentido de que não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, e de que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho.

2. "In casu", o Regional deferiu à Autora o adicional de insalubridade, consignando que as atividades por ela desempenhadas, na arrumação de quartos com a respectiva coleta de lixo e limpeza de, no mínimo, 18 sanitários de um hotel, caracterizam-se como insalubres em grau máximo, nos termos do Anexo-14 da NR-15 da Portaria 3.214/78, por contato com agentes biológicos, destacando que o lixo doméstico equipara-se ao lixo urbano.

3. Entretanto, a jurisprudência desta Corte Superior tem seguido na esteira da improcedência do pleito de adicional de insalubridade que tenha por motivação a limpeza de banheiros, a teor da Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1 do TST, haja vista a falta de previsão da hipótese no quadro das atividades insalubres, emanado do Ministério do Trabalho, sendo insuscetível, ainda, de equiparação ao cognominado lixo urbano (Anexo 14 da NR-15 da referida Portaria do Ministério do Trabalho).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-540/1997-012-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	JOSÉ LAURO FERREIRA ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
EMBARGADO(A)	:	PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, para não conhecer do recurso de revista quanto ao tema dano moral, por aplicação da Súmula 337, I, "a".

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DANO MORAL -OMISSÃO.

1. O Embargante sustenta que a decisão turmária apresenta omissão, pois não foi abordado o tema "dano moral", assistindo-lhe razão.

2. No recurso de revista da Reclamada-embargada, esta sustentou que não haveria dano moral decorrente da dispensa imotivada do empregado de empresa estatal, fundamentando seu apelo em divergência jurisprudencial.

3. Verifica-se que os arestos não indicam a sua fonte de publicação, obstaculizando o conhecimento do apelo no óbice da Súmula 337, I, "a", desta Corte.

Embargos declaratórios parcialmente acolhidos.

PROCESSO	:	**RR-625/2005-005-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	FININVEST S.A. NEGÓCIOS DE VAREJO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	DENISE PESSOA BISPO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

DECISÃO:: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à equiparação de financeiras aos estabelecimentos bancários, por contrariedade à Súmula 55 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar que a aplicação da Súmula 55 desta Corte seja limitada aos efeitos do art. 224 da CLT, sendo indevidos à Reclamante os benefícios concedidos em norma coletiva aos bancários. 19

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 55 DO TST - PROVIMENTO. Diante da constatação de contrariedade à Súmula 55 do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - FINANCEIRA - EQUIPARAÇÃO AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - SÚMULA 55 DO TST.

1. Consoante assentado na Súmula 55 do TST, as empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas "financeiras", equiparam-se aos estabelecimentos bancários para efeitos do art. 224 da CLT.

2. No caso, o Regional registrou ser incontroverso que a Reclamada é empresa financeira, concluindo pelo enquadramento da Reclamante na condição de bancária.

3. Dessa forma, afigura-se correto o acórdão regional ao equiparar a Reclamante à condição de empregado bancário, no que tange à jornada de trabalho, sendo aplicável à hipótese o entendimento do verbete sumulado supramencionado.

4. Contudo, no que tange ao fato de os benefícios das normas coletivas da categoria dos bancários serem estendidos à Obreira, o entendimento vertido na decisão recorrida colide com o da Súmula 55 do TST, uma vez que os precedentes desta Corte relativos à mencionada súmula seguem no sentido de que o verbete equipara as financeiras aos estabelecimentos bancários apenas e exclusivamente para efeitos do art. 224 da CLT.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-657/2005-081-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. PIETRO GIOVANNI DE LIMA CAMPO
RECORRIDO(S)	:	EVANGELISTA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. MAURO ABADIA GOULÃO
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (PGFN)
PROCURADOR	:	DR. DEUSMAR JOSÉ RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ DE MATTOS

DECISÃO:: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à incompetência da Justiça do Trabalho para executar contribuições previdenciárias devidas a terceiros, por violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para promover a execução das contribuições previdenciárias devidas a terceiros.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - PROVIMENTO. Diante da constatação de violação do art. 114, VIII, da CF, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS - SISTEMA "S" - (CF, ART. 114, VIII).

1. O art. 114, VIII, da CF fixou a competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições previdenciárias previstas no art. 195, I, "a", e II, da Carta Magna decorrentes das sentenças que proferir.

2. Na hipótese vertente, o Regional assentou que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições devidas a terceiros, consignando que estas não estão dissociadas das contribuições sociais referidas nos arts. 114, VIII, e 195, I, "a", e II, da CF.

3. Com efeito, os referidos dispositivos constitucionais limitam a competência da Justiça do Trabalho para a execução das quotas das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e pelo empregado, não havendo como se incluir as contribuições devidas a terceiros, cuja arrecadação e fiscalização é atribuição do INSS, conforme dispõe o art. 94 da Lei 8.212/91. Outrossim, o art. 240 da CF determina expressamente que as contribuições a terceiros, a saber, as destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional (sistema "s"), são ressalvadas do disposto no art. 195 da CF.

4. Nesse compasso, a decisão recorrida viola diretamente o art. 114, VIII, da CF, uma vez que não cabe à Justiça do Trabalho a execução de contribuições devidas a terceiros.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-674/2005-134-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
Corre Junto: 674/2005-134-5-40.0		
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	BRASKEM S.A. - TRIKEM
ADVOGADO	:	DR. DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA	:	DRA. LAÍS PINTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo patronal, nos termos do art. 500, III, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SINDICATO-RECLAMANTE NÃO CONHECIDO - ART. 500, III, DO CPC. Em face do não-conhecimento do agravo de instrumento do Sindicato-Reclamante, não se conhece do recurso de revista adesivo interposto pela Reclamada, nos termos do art. 500, III, do CPC.

Recurso de revista adesivo patronal não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-796/2006-005-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	ANTONIO CARLOS KRAEMER ABREU
ADVOGADO	:	DR. CASSIANO PEREIRA VIANA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO KROEFF
EMBARGADO(A)	:	RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO LOPES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, por considerá-los manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. "In casu", a decisão embargada foi explícita sobre a questão relativa à concessão de vantagem (indenização por quilômetro rodado), com previsão em norma coletiva na qual a empregadora não foi representada por órgão de classe de sua categoria, para empregado integrante de categoria profissional diferenciada, não havendo obscuridade ou contradição a serem sanadas.

3. Assim, os presentes embargos de declaração detém natureza infringente e, portanto, protelatória do deslinde final da demanda, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**RR-811/2005-221-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S)	:	CLAUDECIR SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, que dispõe que, ante regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador, em caso de inadimplemento de todas as obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-869/2001-010-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE(S)	:	EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. CARLOS ALBERTO MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, excluir da condenação a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores indicados na inicial.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se dá provimento, por possível afronta ao artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Tratando-se de decisão homologatória, na qual se deu cumprimento ao disposto no art. 832, §§ 2º e 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, considerando que não se identificou conluio entre as partes para fraudar o INSS e que não houve impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, deve ser excluída da condenação a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores indicados na inicial. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-906/2005-060-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	SOLIMAR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDA-DE SOCIAL - VALIA

DECISÃO:: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista quanto à coisa julgada, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Prejudicado o exame dos demais temas da revista. 10

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - COISA JULGADA - ALCANCE - ACORDO HOMOLOGADO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR - COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - QUITAÇÃO DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CF CONFIGURADA - PROVIMENTO. Uma vez demonstrada a violação do art. 5º, XXXVI, da CF, na medida em que o Regional afastou a coisa julgada, por entender que o acordo homologado entre as partes em ação anterior não alcançava as diferenças de complementação de aposentadoria, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - COISA JULGADA - ACORDO JUDICIAL - ABRANGÊNCIA. O acordo judicial homologado é decisão irrecorrível (CLT, art. 831, parágrafo único), fazendo coisa julgada desconstituível apenas por ação rescisória (Súmula 259 do TST). Pode abranger todos os direitos decorrentes da relação de emprego e não apenas os pedidos formulados na inicial. Assim, o ato em que o Reclamante abriu mão de eventuais direitos remanescentes caracterizou-se como negócio jurídico bilateral, proveniente da livre e espontânea vontade do Empregado, mediante concessões recíprocas, donde se conclui que, na realidade, ocorreu transação e não renúncia, alcançando, inclusive, diferenças de complementação de aposentadoria, hipótese dos autos. Nesse diapasão, não havendo limites para as concessões efetivadas em transação, sendo lícita a chancela que alcance parcelas diversas daquelas que compõem a petição inicial, a homologação judicial, enquanto ato complexo e irrecorrível, atrai os efeitos da coisa julgada e empresta igual "status" ao conteúdo do ajuste, na esteira dos precedentes desta Corte: E-RR-483.909/98, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 26/04/02; E-RR-650.125/00, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 14/06/02 e TST-RR-888/2005-060-03-00.0, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 25/04/08. Prejudicada a análise dos demais temas da revista.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.045/2005-221-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S)	:	IZÂNIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, que dispõe que, ante regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador, em caso de inadimplemento de todas as obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.077/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamado, para sanar a omissão e acrescer os fundamentos relativos ao tema "irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90", sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao acórdão às fls. 141/148.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme Orientação Jurisprudencial nº 362 desta Corte: "Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001." Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada e acrescer fundamentos ao acórdão às fls. 141/148, sem efeito modificativo.

PROCESSO	:	**RR-1.111/2002-662-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA	:	DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	SETEMBRINO VLADIMIR PROFETA DE MELLO
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO:: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tópico referente às horas extras decorrentes do aumento da jornada prestada em turnos ininterruptos de revezamento via norma coletiva - elastecimento da jornada via instrumento coletivo, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, absolver a Reclamada da condenação ao pagamento, como hora extra, do tempo excedente à 6ª hora diária nas ocasiões em que o trabalho ocorreu em turnos ininterruptos de revezamento, o que implica a restituição da sentença quanto ao particular. 12

EMENTA: A) AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA VIA INSTRUMENTO COLETIVO - VALIDADE - FLEXIBILIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. Diante da possível violação do dispositivo constitucional que trata do reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

B) RECURSO DE REVISTA.

I) HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA VIA INSTRUMENTO COLETIVO - VALIDADE - FLEXIBILIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. O art. 7º, XIV, da CF estabelece a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. Dessa forma, não há como se reputar inválido o instrumento normativo que, valendo-se da exceção expressamente prevista no texto constitucional, elasteceu a jornada para o labor realizado nessas condições. Nesse sentido segue a diretriz perfilhada na Súmula 423 do TST, segundo a qual, estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e da 8ª horas como extras. Assim, deve ser restabelecida a sentença no particular.

II) TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORA NOTURNA REDUZIDA - COMPATIBILIDADE. O trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento não tem sido considerado pela jurisprudência dominante desta Corte como incompatível com a jornada noturna reduzida (contra ponto de vista pessoal deste Relator), uma vez que o art. 73, § 1º, da CLT conteria norma de proteção à saúde física e mental do trabalhador, tendo em vista a maior penosidade do trabalho realizado no período noturno.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.130/2006-025-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	LÍDIO ANTÔNIO MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para prestar esclarecimentos no sentido de que, dada a natureza salarial, o auxílio-alimentação deve refletir sobre as demais parcelas salariais decorrentes dos extintos contratos de trabalho, devendo ainda serem pagas as parcelas vencidas, a contar da jubilação, e vincendas, com juros e correção monetária, e para sanar erro material, retificando o dispositivo do acórdão para que conste, em vez de "ACORDAM os Ministros da Egrégia 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho", o termo "ACORDAM os Ministros da Egrégia 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho", sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA -NATUREZA JURÍDICA DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E ERRO MATERIAL NA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO - ACOLHIMENTO PARCIAL APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS E SANAR INCORREÇÃO.

1. No caso, a Turma deu provimento parcial ao recurso de revista dos Reclamantes para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do cômputo do auxílio-alimentação suprimido .

2. Os Reclamantes opõem os presentes embargos declarat ó rios sustentando a existência de omissão no julgado, quanto ao tema, em face do silêncio desta Corte acerca da incidência dos reflexos do auxílio em comento nas demais verbas elencadas na exordial. Alega também que não houve pronunciamento sobre o pagamento das parcelas vencidas e vincendas do auxílio-alimentação, juros e correção monetária .

3. Verificada a ausência de expresso pronunci a mento sobre o tema, devem os embargos declaratórios ser acolhidos apenas para prestar esclar e cimentos, no sentido de assentar que a verba auxílio-alimentação reveste-se de natureza salarial, repercutindo, assim, nas demais parcelas salariais decorrentes dos extintos contratos de trabalho, devendo ainda serem pagas as parcelas vencidas, a contar da jubilação, e vincendas, com juros e correção monetária, consoante a jurisprudência desta Corte Superior . Ressalta-se que a presente decisão não implica modificação do julgado (Súmula 278 do TST), mas apenas o devido esclarecimento acerca da forma de pagamento do direito já deferido no acórdão embargado, nos termos do parágrafo único do art. 897-A da CLT.

4. De outra parte, também assiste razão aos Embargantes quanto à alegação de existência de erro material no dispositivo da decisão embargada, que apontou a 4ª Turma do TST como sendo o Órgão prolator do acórdão, quando deveria indicar a 7ª Turma desta Corte. Assim, impõe-se o acolhimento, no tópico, do presente remédio processual para sanar a referida incorreção.

Embargos declaratórios acolhidos em parte, apenas para prestar esclarecimentos e sanar erro material.

PROCESSO	:	**RR-1.181/2004-014-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	VANESSA BRITTO EDUARDO
ADVOGADO	:	DR. MAURO STANKEVICIUS
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO LEME DANTAS DE AGUIAR
RECORRIDO(S)	:	SCOR SERVIÇOS DE CONTROLE, ORGANIZAÇÃO E REGISTROS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE SILVA DA MOTTA

DECISÃO:: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o reconhecimento do vínculo de emprego da Reclamante diretamente com o Banco. 21

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - CONTRARIEDADE À SÚMULA 331, I, DO TST - PROVIMENTO. Diante da contrariedade à Súmula 331, I, do TST, que dispõe acerca do reconhecimento de vínculo de emprego direto com o tomador de serviços, tendo em vista a contratação por empresa interposta, não observada pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - TRABALHADOR DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO - ABERTURA DE CONTAS CORRENTES - ATIVIDADE-FIM DO BANCO - TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL - SÚMULA 331, I, DO TST - VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETO COM O BANCO.

1. O que define o enquadramento do empregado como bancário não é a razão social da prestadora de serviços que o contratou, mas a real atividade desenvolvida pelo trabalhador terceirizado. Trata-se da aplicação de princípio básico do Direito do Trabalho, denominado de "contrato-realidade", segundo o qual se buscará verificar as reais condições da prestação dos serviços, mais do que ter em vista aquelas previstas formalmente no contrato.

2. "In casu", o Regional consignou que a atividade de digitação para abertura de conta corrente exercida pela Reclamante não tem nenhuma correlação com as funções exercidas pelo típico bancário, ressaltando que o mero fato de a Reclamante ter prestado serviços nas dependências do Banco não transfigura seu mister em atividade bancária.

3. Ora, é pelo conteúdo ocupacional da função que se pode verificar se a atividade desenvolvida pelo trabalhador insere-se na atividade-fim ou atividade-meio da empresa tomadora dos serviços.

4. Na hipótese dos autos, a descrição feita pelo Regional não deixa dúvidas da natureza bancária das atividades desenvolvidas pela Reclamante, similares às dos bancários, no process a mento de documentos bancários.

5. Como, na hipótese dos autos, o que se pleiteou foi o vínculo direto com o Banco, nos termos da Súmula 331, I, do TST, é de se deferir o pleiteado, em face do comando emergente do referido verbete sumulado.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**A-RR-1.192/2006-019-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LONDRINA
AGRAVADO(S)	:	TEREZINHA ILMER
ADVOGADO	:	DR. WILSON LEITE DE MORAIS
AGRAVADO(S)	:	IGAPÓ SERVIÇOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA. - ME E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe R$ 1.658,70 (mil seiscentos e cinqüenta e oito reais e setenta centavos).

EMENTA: AGRAVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - NÃO-SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo do Reclamado quanto à ilegitimidade passiva "ad causam", à não-submissão da demanda à comissão de conciliação prévia e à responsabilidade subsidiária, por óbice das Súmulas 126, 297, I, e 331, IV, desta Corte.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse os fundamentos do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelas Agravadas com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**RR-1.195/2006-002-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	JULIO ELIEZER DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA
RECORRIDO(S)	:	START NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RENATO MELQUÍADES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO RECIFE - OGMO/RECIFE E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. PAULA KATARINA DE FREITAS FERREIRA

DECISÃO:: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao vale- transporte do trabalhador avulso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, condenar os Reclamados ao pagamento da indenização substitutiva pelo não-fornecimento dos vales-transporte correspondentes aos dias em que o Reclamante compareceu para concorrer à escala de trabalho, observado o desconto de que trata o parágrafo único do art. 4º da Lei 7.418/85.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALE-TRANSPORTE - TRABALHADOR AVULSO - COMPARECIMENTO PARA ESCALAÇÃO - DEVIDO. Diante da constatação de possível divergência jurisprudencial referente ao direito aos vales-transporte em relação aos dias em que o trabalhador avulso comparece para concorrer à escala diária, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - VALE-TRANSPORTE - TRABALHADOR AVULSO - COMPARECIMENTO PARA ESCALAÇÃO - DEVIDO.

1. A controvérsia diz respeito ao direito do trabalhador avulso aos vales-transporte correspondentes aos dias em que comparece para concorrer à escalação para uma vaga de trabalho.

2. O Regional entendeu que devia ser mantida a sentença que deferiu os vales-transporte correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, asseverando não serem devidos os referidos vales para os dias de mero comparecimento para escalação, pois não há norma legal que obrigue o trabalhador avulso a comparecer à sede das Reclamadas, tampouco que imponha a estas o pagamento da verba ora pleiteada. Assentou que o comparecimento para concorrer a uma vaga de trabalho é mera particularidade da relação de trabalho do avulso e não tem o condão de obrigar o OGMO ou as empresas operadoras portuárias ao pagamento do benefício correspondentes aos dias em que não houve efetivo engajamento.

3. O Reclamante alega que é essencial o comparecimento do portuário avulso diariamente para que possa concorrer à escalação, razão pela qual é devida a indenização substitutiva pelo não-fornecimento dos vales-transporte correspondentes, na proporção de sessenta vales por mês.

4. A decisão regional que não reconheceu o direito do Reclamante aos vales-transporte dos dias em que não houve engajamento, ou seja, em que o trabalhador se apresentou para disputar colocação, mas não foi escalado para o dia seguinte, afronta os arts. 1º da Lei 7.418/85 e 7º do Decreto 95.247/87, que dispõem que o vale-transporte deve ser pago pelo deslocamento residência-trabalho e vice-versa, já que a ida ao local de trabalho com o objetivo de conseguir o engajamento não deixa de ser deslocamento residência-trabalho.

5. Assim, tendo o art. 7º, XXXIV, da CF estabelecido a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso, afastar o direito aos vales-transporte correspondentes aos dias em que o trabalhador comparecia ao local de trabalho para concorrer à escalação, medida necessária para disputar o engajamento, seria tornar letra morta a disposição constitucional.

6. Portanto, é devida a vindicada indenização, correspondente aos dias em que o Reclamante efetivamente compareceu para concorrer à escala de trabalho, observado o desconto de que trata o parágrafo único do art. 4º da Lei 7.418/85.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.224/2005-114-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. LAEL RODRIGUES VIANA
RECORRIDO(S)	:	LICANOR JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ
RECORRIDO(S)	:	NOVA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO BENEDITO MACIEL NETO
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS GALVÃO MOURA

DECISÃO:: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista, apenas quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de intervalo intrajornada não usufruído, por violação do art. 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de intervalo intrajornada não usufruído.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. Diante da constatação de violação do art. 71, § 4º, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - ACORDO HOMOLOGADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INTERVALO INTRAJORNADA - VERBA DE NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 354 DA SBDI-1 DO TST.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. No caso, pleiteia a União (PGF) a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor correspondente ao intervalo intrajornada, pago mediante acordo, tendo em vista a natureza salarial da parcela.

4. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a remunerar os intervalos intrajornada não usufruídos, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho e acrescido do adicional de, no mínimo, cinqüenta por cento.

5. Assim, no tocante à natureza jurídica do intervalo intrajornada não gozado, embora tenha sempre me posicionado no sentido de que a natureza do pagamento dos intervalos não usufruídos é indenizatória, já que inexiste salário sem trabalho efetivamente realizado, foi editada a Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1 do TST, segundo a qual possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo das demais verbas salariais, sofrendo a incidência da contribuição previdenciária.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.266/2005-006-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE(S)	:	CYBELLE CRISTINA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o segundo reclamado (Município de Belém) a responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas deferidos à reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. CONVÊNIO. Agravo a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, vez que demonstrada divergência jurisprudencial.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. CONVÊNIO. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. O município, ao celebrar convênio com entidade privada sem fins lucrativos, visando à prestação de serviços de saúde à população, figura como verdadeiro tomador de serviços. Isso porque, ao firmar os citados convênios, como na hipótese dos autos, o ente público transfere a terceiros a realização de serviços de sua competência, em vez de prestá-los diretamente, por intermédio de servidores regularmente contratados. Assim, independentemente da regularidade do procedimento, é inegável que o trabalho desenvolvido pelos empregados da entidade conveniada reverte também em prol do município. Portanto, este deve responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas sonegados àqueles empregados, nos exatos termos do item IV da Súmula nº 331 deste Tribunal. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.374/2006-060-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	SUDÁRIO DOS ANJOS CORREIA
ADVOGADO	:	DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA	:	DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

DECISÃO:: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista apenas no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-EMPREGADO DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE (CVRD) - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONFIGURAÇÃO - PROVIMENTO. Uma vez demonstrada a divergência jurisprudencial no recurso de revista, no tópico referente à competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria de ex-empregados da CVRD, a conseqüência inafastável é a reforma do despacho denegatório do apelo. Dá-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-EMPREGADO DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE (CVRD).1. O teor do art. 114 da CF foi alterado com a Emenda Constitucional 45/04, que promoveu a Reforma do Poder Judiciário e ampliou a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe a apreciação das seguintes questões: a) as "ações oriundas" e as demais "controvérsias decorrentes" da relação de trabalho; b) dissídios que envolvam o exercício do direito de greve e disputas concernentes à representatividade sindical; c) mandados de segurança, "habeas corpus" e "habeas data"; d) litígios que abranjam os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista; e) ações que envolvam dano moral e patrimonial decorrente da relação de trabalho; f) dissídios relativos às penalidades administrativas impostas aos empregadores; g) controvérsias referentes a multas administrativas fixadas pela fiscalização do trabalho.

2. Os dissídios envolvendo complementação de aposentadoria ou, como no caso, complementação de aposentadoria de ex-empregado, se dão após encerrada a relação de emprego e de trabalho e não dizem respeito ao cumprimento de decisão da Justiça Laboral, enquadrando-se, assim, nas controvérsias decorrentes da relação de trabalho, desde que a pretensão atenda a três requisitos: a) ter a ação, no seu pólo passivo, tanto a entidade de previdência privada quanto o ex-empregador que a instituiu e mantém, pois, do contrário, a relação seria apenas de natureza previdenciária, desconectada de um contrato de trabalho que a gerou; b) ser a entidade de previdência privada fechada, voltada exclusivamente para os empregados da empresa que a instituiu, mostrando, com isso, que a complementação de proventos deriva da relação de emprego havida; c) decorrer, o ingresso do empregado no plano de previdência complementar, da própria contratação, tendo o plano como clientela exclusiva e garantida a massa dos empregados da empresa.

3. "In casu", este Relator entende que os três requisitos encontram-se presentes, razão pela qual reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar as questões referentes à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da CVRD. Tal entendimento tem sido corroborado pela jurisprudência oriunda da SBDI-1 desta Corte Superior. Ademais, os precedentes do STF, referentes à mesma Fundação Valia, caminham na mesma esteira: STF-CC-7508/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, decisão monocrática, DJ de 22/08/07; STF-CC-7382/MG, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ de 23/05/07; STF-CC-7398/MG, Min. Rel. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ de 06/02/07.

4. Assim, afigura-se correto o acórdão regional ao confirmar a sentença na parte em que declarou a competência da Justiça do Trabalho para examinar o pedido de diferenças de complementação de pensão.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-1.378/2004-006-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	MARILDA MUNIZ BRILHANTE
ADVOGADO	:	DR. LUÍS ANTONIO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	DIDIER PRIMOS PRESENTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTA CAUSA - DANOS MORAIS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA - PROVIMENTO. Revelando o recurso de revista que a divergência jurisprudencial era específica, porquanto assentava o cabimento da indenização por dano moral quando o trabalhador é despedido sob alegação de justa causa, fundada em ato de improbidade que não resta provado, sendo desnecessário, inclusive, que tenha havido publicidade na imputação, quando o acórdão regional atestou que não havia nos autos comprovação de que a Reclamada tivesse noticiado a retirada ilícita de dinheiro do caixa pela Obreira, denegrindo a sua imagem, e que a simples acusação de justa causa não enseja o direito à indenização por danos morais, há que ser admitido, nos termos do art. 896, "a", da CLT.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA AFASTADA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA - DANO MORAL NÃO IMPUTÁVEL.

1. O dano moral passível de indenização diz respeito à violação da imagem, honra, vida privada e intimidade da pessoa (CF, art. 5º, X).

2. A dispensa do empregado por justa causa, quando não provada em juízo a motivação do ato, não implica automaticamente o deferimento da indenização por dano moral, pois o empregador já deverá arcar com os ônus da despedida imotivada (cfr. TST-RR-570.845/1999.0, Rel. Min. Ives Gandra, DJ de 14/12/01.

3. "In casu", o Regional consignou que a Reclamada não se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus de comprovar a ilicitude da retirada de dinheiro do caixa da Empresa, pela Obreira, na medida em que esta tinha autorização para fazê-lo, afastando, assim, a justa causa, por insuficiência de provas. No entanto, não acolheu a pretensão obreira de indenização por danos morais, tendo em vista que não havia, nos autos, comprovação de que a Reclamada tivesse noticiado a retirada ilícita dos valores pela Obreira, como forma de denegrir a sua imagem.

4. Ora, o fato de a dispensa e sua motivação serem conhecidas no âmbito da Empresa não é suficiente para gerar o direito à indenização por dano moral, uma vez que: a) se o procedimento adotado pela Autora era o correto, porque corriqueiro (sendo conhecido pelos colegas), sua imagem não ficaria tisnada com a pecha; b) se era incorreto, mas só não foi apenada por insuficiência de prova, não se poderia carregar ainda mais a Reclamada, que já arca com a majoração das verbas rescisórias com base na descaracterização da justa causa.

Recurso de revista desprovido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.575/2005-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	JUNILMAR PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamado, para sanar a omissão e acrescer os fundamentos relativos ao tema "irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90", sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao acórdão às fls. 129/137.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme Orientação Jurisprudencial nº 362 desta Corte: "Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001." Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada e acrescer fundamentos ao acórdão às fls. 129/137, sem efeito modificativo.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.613/2005-663-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	MAURILIA SILVA DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR
EMBARGADO(A)	:	LEAL EMPRESA DE ASSEIO E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.
EMBARGADO(A)	:	BANCO FIAT S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	PRINCIPAL SERVIÇOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omisso quanto à questão da impossibilidade de a extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente da inobservância do art. 625-D da CLT, alcançar as Reclamadas que não interpuseram recurso de revista.

2. "In casu", a decisão embargada foi clara no sentido de que houve expresso prequestionamento da matéria na instância de origem e de que é obrigatória a sujeição da demanda à Comissão de Conciliação Prévia, em observância ao art. 625-D da CLT, pois tal dispositivo constitui condição da ação, devendo resultar na extinção do processo sem resolução de mérito.

3. Ressalte-se que a Embargante não apresentou contra-razões ao recurso de revista a fim de prequestionar os dispositivos legais e constitucionais que ora aponta como violados, o que atrai, sobre o aspecto, o óbice da Súmula 297, II, do TST.

4. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, razão pela qual devem ser rejeitados os embargos.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.760/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	MARIA SOLIDADE LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamado, para sanar a omissão e acrescer os fundamentos relativos ao tema "irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90", sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao acórdão às fls. 124/131.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme Orientação Jurisprudencial nº 362 desta Corte: "Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001." Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada e acrescer fundamentos ao acórdão às fls. 124/131, sem efeito modificativo.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.777/2006-005-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
EMBARGADO(A)	:	CAETANO HOLANDA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. RUBIANA SANTOS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA RECLAMADA PETROBRAS - ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. Afirma a Embargante que o acórdão embargado se omitiu quanto à fundamentação do tema referente à ilegitimidade passiva "ad causam" da Reclamada Petrobras.

3. De fato, houve equívoco no acórdão embargado ao assentar, no tópico referente à legitimidade passiva "ad causam", que a hipótese dos autos era de "pedido de pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do cômputo de um nível salarial apenas aos empregados da ativa". Na realidade, o presente feito cuida de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da incorporação da parcela PL-DL-1971 (participação nos lucros e resultados). Todavia, o referido equívoco em nada altera a conclusão a que chegou o acórdão turmário, no sentido de que a Reclamada-Petrobras é parte legítima para compor o pólo passivo da controvérsia, conforme expressamente fundamentado na decisão embargada.

4. Nessas circunstâncias, embora não reconhecendo omissão de julgado, mas entendendo que as Partes em litígio têm direito à entrega da prestação jurisdicional de forma ampla e aperfeiçoada, merecem acolhimento os presentes declaratórios, com o fim de prestar esclarecimentos.

Embargos declaratórios acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**ED-RR-2.159/2005-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	CELINA FRANÇA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamado, para sanar a omissão e acrescer os fundamentos relativos ao tema "irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90", sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao acórdão às fls. 118/125.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme Orientação Jurisprudencial nº 362 desta Corte: "Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001." Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada e acrescer fundamentos ao acórdão às fls. 118/125, sem efeito modificativo.

PROCESSO	:	**RR-2.310/2005-113-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDO(S)	:	ADELFO FERREIRA COIMBRA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO HENRIQUE CAMPI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária. época própria", por contrariedade à Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subseqüente ao da prestação do serviço, observado o índice do dia primeiro.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. GERENTE DE AGÊNCIA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o empregado de banco gerente de agência cumpre jornada de 8 horas diárias, nos termos do artigo 224, § 2º, da CLT, sendo consideradas extras as horas laboradas além da 8ª diária. Inteligência das Súmulas nºs 102 e 287.

2. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO	:	**ED-RR-3.680/2004-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	OSMAR DIAS FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamado, para sanar a omissão e acrescer os fundamentos relativos ao tema "irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90", sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao acórdão às fls. 147/154.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme Orientação Jurisprudencial nº 362 desta Corte: "Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001." Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada e acrescer fundamentos ao acórdão às fls. 147/154, sem efeito modificativo.

PROCESSO	:	**RR-4.116/2001-037-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE(S)	:	MIGUEL VILSON BRONAUT
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S)	:	BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	:	DR. EDAURDO NOBREGA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da extinção do contrato de trabalho, ante a aposentadoria espontânea, restabelecer integralmente a sentença às fls. 59/63.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Agravo a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, vez que demonstrada divergência jurisprudencial.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. "A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral."

(Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-4.582/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	MARIA DA PAZ CHAGAS SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos jurídicos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação somente aos depósitos do FGTS, conforme deferido pela sentença, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A decisão regional, que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363. No presente caso, haja vista o registro, nos autos, de que os salários já se encontram quitados, resulta mantido o julgado, somente quanto ao valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme deferido pela sentença.

FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 desta Corte: "Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001." Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Os valores pagos a título de décimo terceiro salário, férias acrescidas de 1/3 e abonos detêm natureza diversa das verbas consignadas na Súmula nº 363 desta Corte. Evidenciado que diferem na qualidade, resulta inviabilizada a compensação pretendida pelo reclamado. Precedentes desta Corte. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO	:	**RR-4.630/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	LUCIANA MEDEIROS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos jurídicos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação somente aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A decisão regional, que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363. No presente caso, haja vista o registro, nos autos, de que os salários já se encontram quitados, resulta mantido o julgado somente quanto ao valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme deferido pela sentença.

FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 desta Corte: "Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001." Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Os valores pagos a título de décimo terceiro salário, férias acrescidas de 1/3 e abonos detêm natureza diversa das verbas consignadas na Súmula nº 363 desta Corte. Evidenciado que diferem na qualidade, resulta inviabilizada a compensação pretendida pelo reclamado. Precedentes desta Corte. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO	:	**RR-4.647/2004-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FERREIRA LOPES
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos jurídicos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação somente aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A decisão regional, que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363. No presente caso, não há saldo de salários; resulta mantido o julgado somente quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 desta Corte: "Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001." Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Os valores pagos a título de décimo terceiro salário, férias acrescidas de 1/3 e abonos detêm natureza diversa das verbas consignadas na Súmula nº 363 desta Corte. Evidenciado que diferem na qualidade, resulta inviabilizada a compensação pretendida pelo reclamado. Precedentes desta Corte. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO	:	**RR-5.790/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	MANOEL JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos jurídicos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação somente aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363. No presente caso, não há saldo de salários; resulta mantido o julgado somente quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 desta Corte: "Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001." Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Os valores pagos a título de décimo terceiro salário, férias acrescidas de 1/3 e abonos detêm natureza diversa das verbas consignadas na Súmula nº 363 desta Corte. Evidenciado que diferem na qualidade, resulta inviabilizada a compensação pretendida pelo reclamado. Precedentes desta Corte. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO	:	**RR-16.932/2003-002-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S)	:	LEÔNIDAS RAMOS NEVES
ADVOGADO	:	DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento somente quanto ao tema "correção monetária. época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subseqüente ao da prestação do serviço, observado o índice do dia primeiro.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. Demonstrada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381, há de se prover o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista interposto pela reclamada, no particular.

RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o salário pago até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se ultrapassada essa data limite, incidirá a correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-81.896/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE(S)	:	HELENO ACILON DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA DELLO RUSSO LOPES
RECORRIDO(S)	:	ITALMAGNÉSIO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. ILÁRIO SERAFIM

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastando o óbice da extinção do contrato de trabalho, ante a aposentadoria espontânea, determinar que a condenação da ré ao pagamento de horas extras, decorrentes da concessão irregular do intervalo intrajornada, abranja todo o período imprescrito, assim considerados os cinco anos anteriores à propositura da ação, bem como para acrescer à condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS anteriores à aposentadoria. Fica mantido o valor arbitrado à condenação (fl. 151).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Agravo a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, vez que demonstrada divergência jurisprudencial.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. "A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral."

(Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho).

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS POSTERIORES À APOSENTADORIA E MULTA NORMATIVA. Não se conhece de recurso de revista, no qual a parte não indica, expressamente, ofensa a dispositivo da Constituição ou a artigo de lei federal, nem aponta dissenso pretoriano. Exegese do artigo 896 da CLT e da Súmula n° 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-169/2006-104-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO BLANCO MACHADO
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO BENEDICTO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	APARECIDO DONIZETI DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento patronal, em face da irregularidade de representação; II - não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante, nos termos do art. 500, III, do CPC. 4

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO PATRONAL - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À OUTORGA PASSADA AO SUBSTABELECENTE - SÚMULA 395, IV, DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 395, IV, do TST, configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecente.

2. "In casu", o instrumento de mandato, datado de 05/04/06, confere os poderes gerais da cláusula "ad judicia" aos Drs. Fábio Mesquita Ribeiro e Michelle Sanches Figueiredo, bem como poderes para substabelecer. Por sua vez, o substabelecimento, datado de 05/03/06, subscrito pela outorgada, Dra. Michelle Sanches Figueiredo, confere os referidos poderes, dentre outros advogados, à Dra. Ana Paula Carolina Abrahão, única subscritora do recurso de revista.

3. Assim, verifica-se que o substabelecimento datada de 05/03/06 é anterior à procuração outorgada em 05/04/06, caracterizando a irregularidade de representação do recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

II) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PATRONAL NÃO CONHECIDO - ART. 500, III, DO CPC. Em face do não-conhecimento do agravo de instrumento do Reclamado, não se conhece do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante, nos termos do art. 500, III, do CPC.

Recurso de revista adesivo obreiro não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-7.072/2006-011-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	MAFALDA SERRA
ADVOGADA	:	DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento da Obreira, em face da deficiência de traslado; II - não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamado, nos termos do art. 500, III, do CPC. 4

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE - IRREGULARIDADE NA JUNTADA DE PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO - ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO INCOMPLETO. O art. 897, § 5º, I, da CLT e a IN 16/99, III, do TST exigem que o agravo de instrumento seja formado de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No caso, a cópia do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário encontra-se incompleta, dificultando a esta Corte Superior a perfeita compreensão da controvérsia, em todos os seus desdobramentos. Sinale-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças (IN 16/99, X, do TST).

Agravo de instrumento não conhecido.

2) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO OBREIRO NÃO CONHECIDO - ART. 500, III, DO CPC. Em face do não-conhecimento do agravo de instrumento da Reclamante, não se conhece do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamado, nos termos do art. 500, III, do CPC.

Recurso de revista adesivo patronal não conhecido.

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 236 e 237 do RITST.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1359/2003-060-01-40.8

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO PRATES PERIARD
AGRAVADO(S)	:	RAUL GONCALVES DE ARAUJO NETO
ADVOGADO	:	DR. FELIPE ADOLFO KALAF

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de agosto de 2008.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 293/2004-011-04-40.3

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO KABKE
ADVOGADA	:	DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de agosto de 2008.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1915/2004-771-04-40.1

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
AGRAVADO(S)	:	JANAINA CAMARGO
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO GREGORY

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de agosto de 2008.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 543/2005-451-04-40.8

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ADÃO NECKEL LARA
ADVOGADO	:	DR. LAURO WAGNER MAGNAGO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de agosto de 2008.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1137/2005-567-09-40.9

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de agosto de 2008.

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
Coordenadora da 7ª Turma

COORDENADORIA DA 8ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	**AIRR-2/2006-016-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES
AGRAVADO(S)	:	ERNANI WILHELM FROEDER
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO MALDONADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. QUEBRA OCORRIDA APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 388 DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-3/2001-421-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	KENNEDY CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tema "NORMA COLETIVA - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO", por contrariedade à Súmula nº 277/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional de dupla função, decorrente do Acordo Coletivo de 1992/93, a 1º de julho de 1995, data da edição da Medida Provisória nº 1.053/95, que suspendeu a eficácia dos parágrafos 1º e 2º da Lei nº 8.542/92; e dele não conhecer quanto ao tópico "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS"; e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA

NORMA COLETIVA - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA Nº 277/TST E ART. 1º, § 1º, DA LEI Nº 8.542/92

1 - A teor da Súmula nº 277 desta Corte, as condições de trabalho firmadas em norma coletiva não integram, de forma definitiva, os contratos, vigorando no prazo assinado.

2 - Tratando-se de vantagem assegurada em Acordo Coletivo de 1992/1993, época em que vigorava o artigo 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92, a condenação deve limitar-se a 1º de julho de 1995, data da edição da Medida Provisória nº 1.053/95, que suspendeu a eficácia do aludido dispositivo legal (Precedente da C. SBDI-1).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal de origem não emitiu tese a respeito da matéria, tampouco foram opostos embargos de declaração com propósito específico, restando ausente o requisito indispensável do prequestionamento.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Preliminar desfundamentada, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1/TST.

ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL

O Tribunal de origem entendeu devido o adicional de dupla função com base no Acordo Coletivo de 1992/1993, julgando, em resposta aos Embargos de Declaração, prejudicado o exame do Regulamento Interno de Pessoal - RIP e do Regulamento de Motorista e Usuário - RMU.

Desse modo, não possui o Reclamante interesse recursal, no ponto, por falta de sucumbência.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-4/2007-018-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO MORAIS DA MATA
ADVOGADO	:	DR. HÉRCULES FLORENTINO GABRIEL
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE JOÃO CÂMARA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO RIBEIRO TAVARES DE LIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO FINAL. RECESSO FORENSE. O Regional considerou prescrito o direito de ação do reclamante porque não houve obstáculo à interposição da ação durante o período de recesso forense, tendo em vista que todos os serviços do TRT funcionaram normalmente. Não configuradas as violações apontadas e divergência não caracterizada porque inespecífica. Aplicação do artigo 896, 'a' e 'c', da CLT e Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-5/2002-011-10-41.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

Corre Junto: 5/2002-11-10-42.1

RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	JOCÉLIO ARAÚJO BENTO
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	AUTO POSTO GASOL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO DENEGATÓRIA. OFENSA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 93, IX, DA CF. A decisão denegatória da revista não violou o art. 93, IX, da CF, porque referida decisão tem amparo no art. 896, § 1º, da CLT e apresenta fundamentação suficiente quanto aos arestos afastados. 2. ABANDONO DE EMPREGO. Diante do contexto do acórdão hostilizado, os paradigmas citados no apelo, a teor das Súmulas 23 e 296 do TST, não são aptos à demonstração do conflito pretoriano, único fundamento em que se apóia a revista, pois nenhum deles analisa hipótese fática idêntica à dos autos, em que o reconhecimento do abandono de emprego não se pautou unicamente no pressuposto da ausência ao trabalho por tempo inferior a trinta dias, mas, sobretudo, no animus do empregado de, efetivamente, abandonar o trabalho, evidenciado pelo acervo probatório, que comprovou a ocorrência de todos os fatos aludidos na defesa. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-5/2002-011-10-42.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

Corre Junto: 5/2002-11-10-41.9

RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	AUTO POSTO GASOL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA RESENDE MOURA
AGRAVADO(S)	:	JOCÉLIO ARAÚJO BENTO
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO RECORRIDO. Caracteriza-se a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador, instado por meio de embargos declaratórios, queda silente quanto à solicitação de manifestação sobre questão indispensável ao desfecho da controvérsia, razão pela qual, in casu, é inviável a análise da apontada nulidade invocada no recurso de revista, ante a ausência da interposição, pelo reclamado, da competente medida processual prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-5/2002-002-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	LUIZ FERNANDES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO	:	DR. LUCINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISTAS EM SENTENÇA NORMATIVA. VALIDADE DE ACORDO COLETIVO SUPERVENIENTE. Esta Corte uniformizadora de jurisprudência pacificou o entendimento segundo o qual é válida cláusula de acordo coletivo firmando desistência expressa do pagamento de reajustes salariais, anteriormente garantidos por sentença normativa aos empregados da Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN. A SBDI-1 do TST concluiu que, nesse caso, não se trata de renúncia de direito do empregado, mas de transação tutelada pelo sindicato e amparada pelos princípios gravados no artigo 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição da República. Ilesos os dispositivos legais e constitucionais indicados como violados. O recurso também encontra óbice na disposição contida no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-11/1998-077-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

Corre Junto: 11/1998-77-2-41.4

RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	JORGE ELIAS ALVES LIMA
ADVOGADO	:	DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-11/1998-077-02-41.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

Corre Junto: 11/1998-77-2-40.1

RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JORGE ELIAS ALVES LIMA
ADVOGADO	:	DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-14/2004-001-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-17/2006-669-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	AGRÍCOLA JANDELLE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	VIVIANE CRISTINA BELLOZO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS EUGÊNIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - BANCO DE HORAS - PAGAMENTO DE HORAS NÃO COMPENSADAS

Não há falar em ofensa às normas constitucionais e legais invocadas, pois não tratam da matéria em discussão, que gira em torno dos efeitos da prorrogação habitual, objeto de regulamentação no item IV da Súmula nº 85 do TST, que não foi referida no Recurso de Revista.

DESCONTOS SALARIAIS - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA

A teor da Súmula nº 342/TST, os descontos salariais efetuados pelo empregador a título de seguro exigem autorização prévia e por escrito do empregado.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-19/2005-017-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	KA 2 LAUNDRY SERVICES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
AGRAVADO(S)	:	ALDEMIR FELIX DE LEMOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A cópia da procuração que confere poderes de representação ao subscritor da Revista deve estar devidamente autenticada, na forma prevista no art. 830 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-25/2003-011-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA GUERRA
RECORRIDO(S)	:	ESPÓLIO DE ADALBERTO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HELENO BESERRA DE MOURA
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada para determinar o processamento do seu Recurso de Revista, publicando-se certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de uma hora extra diária pela não concessão integral do intervalo intrajornada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

INTERVALO INTRAJORNADA - NORMA COLETIVA - MOTORISTA - PROVIMENTO

Restou comprovada a divergência jurisprudencial quanto à possibilidade da norma coletiva dispor sobre a redução do intervalo intrajornada do motorista de ônibus.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA

INTERVALO INTRAJORNADA - NORMA COLETIVA - MOTORISTA - PROVIMENTO

Em razão das peculiaridades das atividades desenvolvidas pela categoria a que pertence o Reclamante - transporte coletivo urbano -, é válida a cláusula coletiva que prevê a supressão do intervalo intrajornada. Precedentes.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-28/2000-029-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	GILBERTO COLLETTI
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECORRIDO(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa a dispositivo de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ESCRITURA PÚBLICA. QUITAÇÃO GERAL. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o reconhecimento de eficácia ampla e geral à transação extrajudicial vai de encontro às normas do Direito do Trabalho pertinentes, negando-se valia aos princípios protetores que informam e distinguem esse ramo especializado do Direito. Ainda que essa transação seja assistida por entidade sindical e corporificada em escritura pública, é pertinente a aplicação do entendimento contemplado na Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-46/2006-013-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO	:	DR. EDMILSON BÔAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JACIANE MARIA FLOR
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA VICENTE BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO AMAZONAS - CODESCOOP/AMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A cópia da procuração que confere poderes de representação ao subscritor da Revista deve estar devidamente autenticada, na forma prevista no art. 830 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO	:	**AIRR-49/2006-551-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	MIRACY GIMELLI
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LUIZ PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	SINGULAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO - Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-50/2007-005-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	GILBERTO FERREIRA SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA HELENA PLAZZI CARRARETTO
AGRAVADO(S)	:	ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE MELO
AGRAVADO(S)	:	ELCO ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADRIANA ENCARNAÇÃO FRANCISCO
AGRAVADO(S)	:	HOCHTIEF DO BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-51/2001-040-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LOPES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S)	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE SEMOI CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO GOMES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FALÊNCIA BENEFÍCIO DE ORDEM COISA JULGADA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-59/2005-088-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
AGRAVADO(S)	:	CLAUDIO MARCILIO DE ASSIS
ADVOGADA	:	DRA. EDDA REGINA SOARES DE GOUVÊA FISCHER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. AVISO PRÉVIO. PROJEÇÃO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-60/2005-055-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE MULINARI MORAES COSTA
RECORRIDO(S)	:	DJAIR CÂNDIDO DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA ROSA GOMES CARREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO EM JUÍZO - SÚMULA Nº 126/TST

O v. acórdão regional manteve o reconhecimento do vínculo de emprego. Nesta instância, o reexame da matéria é vedado, nos termos da Súmula nº 126.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-67/2006-026-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LÍVIA BORGES SILVA CORDEIRO
ADVOGADO	:	DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-86/2005-010-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	AUCÊ RODRIGUES ROSA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO MORAIS DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE DAS SOCIEDADES INDÍGENAS KANEGUATIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-86/2007-022-13-41.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

Corre Junto: 86/2007-22-13-40.6

RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. URBANO VITALINO DE MELO NETO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO HENRIQUE CHIANCA WANDERLEY
AGRAVADO(S)	:	EDNALDO DA SILVA ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR. JOÃO NUNES DE CASTRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista encontra-se intempestivo, uma vez que o acórdão regional foi publicado em 30/6/2007 (sábado), tendo início o prazo recursal no dia 3/7/2007 (terça-feira), com término para o dia 10/7/2007 (terça-feira), ao passo que o apelo extraordinário foi protocolado tão-somente em 16/7/2007 (segunda-feira). Não há nos autos nenhum indício de que houve feriado ou suspensão de prazos capaz de justificar a demora na interposição da revista. Inaplicável o prazo em dobro. Incidência da OJ-310 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-86/2007-022-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

Corre Junto: 86/2007-22-13-41.9

RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO HENRIQUE CHIANCA WANDERLEY
AGRAVADO(S)	:	PETROS FUNDAÇAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVADO(S)	:	EDNALDO DA SILVA ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR. JOÃO NUNES DE CASTRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Constata-se que a agravante não efetuou o traslado da cópia do acórdão regional, nem da certidão de publicação de tal decisão. O agravo, portanto, não foi devidamente formado de acordo com o que prevê a legislação. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Por outro lado, não há possibilidade de conversão em diligência para sanar o vício apontado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-87/2003-028-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. RENATA MARTINS MOURA MEILER
RECORRIDO(S)	:	WELLINGTON CRUZ DE MELO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MARIA DE MOURA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tópico "MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT; II - não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas, III- determinar a renumeração dos autos a partir das fls. 105.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

No caso analisado, a argüição de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito da demanda e juntamente com ele será analisada.

VÍNCULO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA

Se o Tribunal Regional, analisando os fatos e provas carreados aos autos, entendeu que restou caracterizado o vínculo empregatício alegado pelo Reclamante, não há como, em Recurso de Revista, desvencilhar-se dessa moldura fática, sob pena de contrariedade à Súmula nº 126 desta Corte.

SEGURO-DESEMPREGO

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 389, II, do TST.

MULTA DO ART. 477, § 8°, DA CLT

A controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego, conforme precedentes desta Corte, é suficiente para afastar a obrigação patronal de pagar créditos rescisórios no prazo previsto no art. 477 da CLT.

COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS

O tema não está prequestionado, nos termos da Súmula nº 297.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-91/2003-055-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAPELA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALEXANDRE PEREIRA LINS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. BRENO CALHEIROS MURTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao art. 87 do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução seja processada mediante precatório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CRÉDITOS TRABALHISTAS - DEFINIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR - PRECATÓRIO - LEI MUNICIPAL

1. Os Municípios e os Estados-Membros podem prever, por meio de lei, valores superiores e inferiores aos estatuídos no artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para o fim de definir quais dívidas serão consideradas de pequeno valor e pagas sem o precatório, nos termos do artigo 100, §§ 3º e 5º, da Constituição da República.

2. Na hipótese, a execução deve obedecer ao estipulado na Lei Municipal nº 629/02, que prevê como de pequeno valor apenas as obrigações que não ultrapassem três salários-mínimos.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-96/2002-721-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ OLI ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORSAN. DESCUMPRIMENTO DE PROMOÇÃO PREVISTA EM REGULAMENTO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Nos termos da jurisprudência dominante desta Corte, tratando-se de pedido decorrente de promoção prevista no regulamento da empresa, não há falar em aplicação da primeira parte do entendimento consubstanciado na Súmula nº 294/TST, tendo em vista que o pedido de prestações sucessivas não decorre de alteração do pactuado, mas de inadimplência de obrigação prevista em norma interna vigente, mês a mês. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-99/2005-093-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	:	CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM MIRÓ
RECORRIDO(S)	:	ADEMIR RODRIGUES DO AMARAL
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CARLOS SOTTILE

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de recolhimento do depósito recursal juntada às fls. 60, e determinar o retorno dos autos ao Regional para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL EFETIVADO FORA DA CONTA VINCULADA. DESERÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ante a possível violação do artigo 5º, LV, da CF, dou provimento ao Agravo de Instrumento para melhor análise do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL EFETIVADO FORA DA CONTA VINCULADA. DESERÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Instrução Normativa 18 do TST estabelece que, para a comprovação do seu correto recolhimento, basta o preenchimento correto da guia respectiva (GFIP), devendo constar, pelo menos, o nome do Recorrente e do Recorrido, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco recebedor. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-100/2005-134-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
EMBARGADO(A)	:	POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-103/2007-008-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	ARLINDO AUGUSTO DE BARROS
ADVOGADO	:	DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES HORIZONTAIS POR ANTIGÜIDADE E MERECIMENTO. PCCS. O Regional decidiu a matéria levando em consideração o quadro fático apresentado e as normas internas da empresa, o que atrai a aplicação da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-108/2006-383-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	ELENICE DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO KLEIN
RECORRIDO(S)	:	A. GRINGS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINA BECK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de horas extras em decorrência da redução do intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. Nos termos do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte, não é válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que suprime ou reduz o intervalo intrajornada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-112/2006-020-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
RECORRENTE(S)	:	EDELWEISS MATUTIS RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA -DESERÇÃO - CUSTAS

1. O recolhimento das custas processuais, salvo acréscimo na condenação, deve ser antecipado apenas uma vez, aproveitando aos recursos posteriores de todas as outras partes (Orientação Jurisprudencial nº 186/SBDI-1).

2. Nada obstante, na hipótese vertente, a Reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita, não recolheu as custas processuais quando da interposição do Recurso Ordinário. Assim sendo, e ante a inversão do ônus da sucumbência promovida pelo Tribunal Regional, tem-se que a Reclamada, ao interpor o Recurso de Revista, deveria ter comprovado, no prazo do recurso, o recolhimento das custas fixadas no acórdão regional, sob pena de deserção.

Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Conforme consignado pelo Eg. Tribunal Regional, a gratificação paga à Autora visava à contraprestação da sobrejornada de bancário e, não, à jornada ordinária de função de confiança. Assim, devem ser deduzidos da condenação em horas extras os valores pagos ao mesmo título, nos moldes delineados pela instância ordinária.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-113/2006-081-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ
RECORRIDO(S)	:	ZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA ESPELHO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ROBERTO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à responsabilidade subsidiária. Também, por unanimidade, conhecer do recurso quanto à "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas somente incida quando não efetuado o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês posterior ao vencido, observando- se o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação de serviços, nos moldes definidos na Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Ao atribuir responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços, o acórdão apenas confirmou a jurisprudência pacificada nesta Corte. Não há reconhecimento de vínculo de emprego direto com a tomadora dos serviços, de forma que o acórdão não atinge a regra do art. 37, II, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. 2 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. É incidente sobre os débitos trabalhistas o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, conforme os ditames da Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-114/2004-021-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ARMANDO ANTONELLO DIFINI
ADVOGADO	:	DR. VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO - LEI N° 3.999/61 - PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE

1. O intervalo intrajornada previsto no art. 8°, § 1°, da Lei n° 3.999/61 tem sido tratado nesta Corte nos mesmos moldes do intervalo intrajornada de que trata o art. 71 da CLT, decorrendo da supressão ou concessão a menor a obrigatoriedade do pagamento do período como extra.

2. Assim, aplica-se ao caso a orientação deste Tribunal Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, segundo a qual: "Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8923/1994. DJ 11.08.2003. Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)."

JORNADA MISTA - ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO

Por disciplina judiciária, curvo-me ao entendimento atual e majoritário da C. SBDI-1, no sentido de ser devido o pagamento do adicional noturno sobre as horas prorrogadas do horário noturno, ainda que se trate de jornada mista. Precedentes.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ao deferir o pagamento dos honorários advocatícios pela Reclamada, o Tribunal de origem permanece em harmonia com a atual jurisprudência deste Tribunal consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido

PROCESSO	:	**AIRR-116/2006-042-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	DENYSON ATAIDE SANTIAGO
ADVOGADO	:	DR. NIVALDO MANOEL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso quando irregular a representação processual do recorrente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-123/2006-021-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MICHEL LABANDEIRA GOMES
AGRAVADO(S)	:	FABIANO NOGUEIRA COSTA
ADVOGADO	:	DR. ELSON LUIZ ZANELA
AGRAVADO(S)	:	TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. BIANCA BASSOA REINSTEIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. CARTÃO DE PONTO. O Regional, com base nas provas produzidas, consignou que os registros de ponto são inidôneos para comprovar a jornada de trabalho do reclamante. Decisão em contrário necessitaria de revolver fatos e provas, incidindo o óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido. 2. REMUNERAÇÃO POR DESEMPENHO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CF. INCORPORAÇÃO. A afronta à Constituição Federal apta a ensejar o recurso de revista há de ser direta e literal. Agravo de Instrumento não provido. 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULA 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Demonstrada a identidade de função por prova testemunhal, cabe à reclamada provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo. A reapreciação fático-probatória se esgota na instância ordinária. Súmula 126/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-126/1997-262-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	DOMINGOS COLLADO MATEOS
ADVOGADO	:	DR. DIRCEU SCARIOT
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES AUGUSTO PAGANI
ADVOGADO	:	DR. ALTAMIRANDO TEIXEIRA PINHÃO
AGRAVADO(S)	:	INTER-COL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DIRCEU SCARIOT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA . BEM DE FAMÍLIA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-132/2001-025-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS - COMPENSAÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-133/2005-005-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. NELSON DANCS GUERRA
AGRAVADO(S)	:	ACSER RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-147/2006-113-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	GEORGINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, I - deixar de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, §2º, do CPC; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 37, §1º, da Lei nº 6.015/73, e, no mérito, dar- lhe provimento para afastar a tese de irregularidade de representação processual e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO PÚBLICA - LEI DE REGISTROS PÚBLICOS

Não há falar em irregularidade de representação processual, tendo em vista que a procuração acostada às fls. 424 cumpriu as exigências do art. 37, §1º, da Lei de Registros Públicos. Ademais, a Autora compareceu ao cartório, tendo ouvido o inteiro teor da procuração, só não assinando por motivo de doença, transferindo essa responsabilidade para o seu filho, em conformidade com o aludido dispositivo. O mandato registrado em cartório goza de fé pública, em observância ao disposto no art. 19, II, da Constituição.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-149/2006-053-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	ÉDSON DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE - CONVENÇÃO COLETIVA - LIMITAÇÃO - SUPRESSÃO TOTAL

1. A jurisprudência desta Corte, amparada no disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição, firmou-se no sentido de admitir a limitação do pagamento de horas in itinere, por convenção ou acordo coletivos de trabalho, desde que não implique sua supressão total.

2. No caso vertente, contudo, o Tribunal a quo deixou claro que o não-pagamento das horas in itinere, previsto em norma coletiva, representaria a supressão total do direito do trabalhador, sendo aplicável a Súmula nº 90/TST.

3. Diante desse contexto, não há como dar prevalência a norma coletiva que subtraiu direito do empregado assegurado em norma cogente, qual seja, o artigo 58, § 2º, da CLT.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

O v. acórdão regional registrou que os Acordos Coletivos invocados são inaplicáveis ao Reclamante, porque as jornadas realizadas eram incompatíveis com os turnos de revezamento. Entendimento diverso esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, pois implicaria o reexame das provas trazidas aos autos.

HORAS DE SOBREAVISO

O Eg. Tribunal Regional entendeu caracterizado o regime de sobreaviso, por considerar que o Reclamante efetivamente ficava à disposição do empregador quando era escalado para os plantões. Entendimento diverso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula nº 126 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-150/2005-015-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

Corre Junto: 150/2005-15-12-40.4

RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO MARRA
EMBARGADO(A)	:	EGÍDIO CARLOS POHLMANN
ADVOGADO	:	DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. BESC. OJ 270 DA SBDI-1 DO TST. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-156/2007-027-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA JALK LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	HUDSON GONÇALVES DA SILVA ROSA
ADVOGADO	:	DR. PAULO DRUMOND VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-169/2006-003-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA RAIMUNDA PEDROSA PAULINO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUÍS AMORAS CONTREIRA
AGRAVADO(S)	:	AMAZÔNIA CELULAR S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ROSANE PATRICIA PIRES DA PAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO DIRETAMENTE CONTRA DESPACHO MONOCRÁTICO DE RELATOR QUE INDEFERIRA O RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE POR DESERÇÃO. NÃO-CABIMENTO. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-174/2007-140-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	DR. ANA MARIA RICHA SIMON
AGRAVADO(S)	:	CLEONICE BARROSO BRANT
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM RUFINO FRANCO FILHO
AGRAVADO(S)	:	CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional de atribuir ao reclamado responsabilidade subsidiária pelo não-cumprimento das obrigações devidas pelo empregador está em harmonia com a Súmula 331, IV, do TST, que trata da matéria. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-184/2004-282-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	PEDRO CARLOS AQUINO DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-184/2007-861-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	FERNANDES VASCONCELOS MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-185/2005-791-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	PARLARE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS BOUVIER
ADVOGADA	:	DRA. ANA DE SANTA FÉ ROSA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não merece reparos o despacho que denega seguimento ao agravo de instrumento por ausência de traslado da certidão de publicação da decisão que negou seguimento ao recurso de revista. A ausência da peça denota inobservância do art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-186/2006-411-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL
AGRAVADO(S)	:	RICARDO MARRONE BORBA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO SOUZA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	MAGDA DA SILVA MACIEL MACHADO
ADVOGADO	:	DR. ANA CRISTINA COSTAMILAN
AGRAVADO(S)	:	PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO LEITE TARACIUK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 214 DO TST. Tratando-se de decisão interlocutória, irrecorrível de imediato, não é admitida a interposição de Recurso de Revista nos termos da Súmula 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-208/2002-034-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CIRO ALIPERTI JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM ASÉR DE SOUZA CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	EDILEUZA PALMEIRA LOBO
ADVOGADA	:	DRA. HELEN CRISTINA VITORASSO SOUZA
AGRAVADO(S)	:	DOLCE CLUB EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO MANOEL GOMES CURI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O executado não conseguiu desconstituir os fundamentos da decisão regional, que não conheceu do seu apelo por intempestivo, o que inviabiliza, nesta instância extraordinária, a discussão pretendida acerca da ilegitimidade passiva ad causam. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-209/2006-136-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CÂNDIDO JOSÉ DE AZEREDO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA CRISTINA PINTO
ADVOGADO	:	DR. ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1°, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1°, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-210/2003-058-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA ELISA PACHI
AGRAVADO(S)	:	MARIA CRISTINA COSTA
ADVOGADO	:	DR. WALTER FRANCISCO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. DIREITO AO FGTS. SÚMULA 363 DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-211/2007-022-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO BEZERRA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO TEIXEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N° 362 DO TST. Tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula n° 362, descabe cogitar de violação de dispositivos constitucionais e legais e de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. Recurso de revista não conhecido. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. De acordo com jurisprudência reiterada desta Corte a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-228/2007-005-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	GINALDO SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO MAGALHÃES FILHO
AGRAVADO(S)	:	SERGISERV TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. Constatado que o substabelecimento, conferindo poderes à subscritora do agravo de instrumento, é anterior à procuração que outorga poderes ao substabelecente, irregular está a representação da agravante. Incidência da Súmula 395, IV, desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-230/2006-271-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	ALDEMIR JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. SÚMULA Nº 330/TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Afigura-se impossível visualizar qualquer contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte, porquanto o Regional não revela quais os pedidos formulados na inicial, quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão e se houve ressalva. Diante dessa omissão, cabia à reclamada, quando da oposição dos embargos de declaração, instar o Regional a esclarecer o quadro fático, haja vista a vedação, nesta instância extraordinária, de revolvimento do acervo probatório (Súmula nº 126/TST). 2. HORAS EXTRAS. Decisão do Regional em consonância com a Súmula nº 338, III, desta Corte, no sentido de que: "os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir". Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-231/2006-472-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S)	:	JANIO ALVES DE GODOY
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO CASONATO ÁVILA
RECORRIDO(S)	:	MARCELO TADEU VECHINI
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. UNIÃO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-237/2004-068-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	SIDNEI NASCIMENTO REIS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO PONTES DIAS
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR COELHO NORONHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DA NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional e foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva a prestação jurisdicional, não havendo falar, em conseqüência, em violação dos artigos 832 da CLT, 93, inciso IX, da Constituição Federal e 458 do CPC.

2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. O Regional não decidiu a questão sob a ótica da distribuição do ônus da prova, mas sim pela prova oral existente nos autos. Não há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Ademais, para se chegar a conclusão diversa, necessário seria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte Superior pela Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-253/2002-015-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	IVAN CARNEIRO PEIXOTO
ADVOGADO	:	DR. DANIEL ROCHA MENDES
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS F. H. CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PETROBRAS - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE - INCORPORAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INDEVIDA

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-258/2007-861-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CUNHA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-269/2002-006-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ROSEMARI GASTÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. ANDREIA SIMÕES LEMOS
ADVOGADO	:	DR. BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. O fato de a decisão não abordar tese expressamente defendida pela recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, desde que dela constem os fundamentos adotados para afastar a pretensão autoral de reintegração ao emprego, o que de fato ocorreu. Violações não configuradas. Agravo desprovido. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE ELEITORAL. PAGAMENTO DOS DIREITOS DECORRENTES. COISA JULGADA. A fundamentação adotada pelo Regional não permite a caracterização de ofensa a qualquer dos dispositivos citados pela reclamante. Arestos inservíveis ao confronto, nos termos da Súmula 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-269/2006-013-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. PAULA NUNES BASTOS
AGRAVADO(S)	:	ÉVERTON LUÍS IANIAK
ADVOGADO	:	DR. EYDER LINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-282/2006-732-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. JAQUELINE ZANCHIN
RECORRIDO(S)	:	ALDENI PEREIRA CORREIA
ADVOGADA	:	DRA. MARY MARGARETE FARIAS CARPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ALÉM DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVO. Não se conhece do recurso de revista quando a parte deixa de observar o octídio legal para sua interposição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-286/2005-662-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELISA ETZBERGER MELECCHI EL KIK
RECORRIDO(S)	:	MILTON TRENTIN
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA GIOVANA CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às horas de sobreaviso, por contrariedade à OJ 49 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de origem no que tange ao pagamento de tais diferenças; por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à equiparação salarial; e, por unanimidade, conhecer da revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOBREAVISO. USO DE TELEFONE CELULAR. A tese consagrada na OJ 49 da SBDI-1 do TST preconiza que o uso do aparelho BIP pelo empregado, e, por analogia, o telefone celular, não caracteriza, por si só, o regime de sobreaviso, pois ele não permanece obrigatoriamente em sua residência esperando, a qualquer momento, convocação para o serviço. Some-se ainda a informação constante do acórdão regional no sentido de que o empregado, embora estivesse pronto a ser chamado a qualquer horário, não ficava, exclusivamente, em casa. Circunstância que afasta, em definitivo, a possibilidade de condenação da reclamada em diferenças de horas de sobreaviso. Logo, não se tratando de empregado que deve ficar em casa esperando o chamado para o trabalho, não se cogita em que o referido regime tolheu a liberdade do reclamante. Inteligência e aplicação, por analogia, da Orientação Jurisprudencial n.º 49 da SBDI-1 do TST. Precedentes do TST. Recurso de revista conhecido e provido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Na espécie, a indicação de mácula aos artigos 461, "caput", e 818 da CLT contraria frontalmente a expressa assertiva do Tribunal Regional no sentido de que satisfatoriamente comprovada a identidade de funções no caso concreto, revelando, isto sim, inconformismo da reclamada quanto à valoração do conjunto probatório pela instância última a quem compete a respectiva análise. Nessas circunstâncias, tem pertinência a Súmula 126 do TST, a inviabilizar a aferição das invocadas violações aos preceitos consolidados. E, em relação à divergência, o apelo esbarra na Súmula 337 do TST. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" - Súmula 219, item I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-295/2007-065-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	LÁZARO JULINHO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO BATISTA FREITAS
RECORRIDO(S)	:	CESA S.A.
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista no tema "honorários periciais - parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita", por violação ao art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento de honorários periciais, responsabilizando a União, nos termos da fundamentação; II - não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - REQUISITOS - HONORÁRIOS PERICIAIS - ISENÇÃO

1. Por ser o Autor beneficiário da justiça gratuita, não lhe pode ser atribuído o ônus de arcar com os honorários periciais, por força das disposições dos arts. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, 790-B da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.537/2002, e 5º, LXXIV, da Constituição da República.

2. Assim, na impossibilidade de a parte demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família, incumbe ao Estado, por meio da União, o custeio do exame pericial indispensável ao deslinde da controvérsia, se sucumbente o necessitado. Precedente da C. SBDI-1.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Eg. Tribunal Regional analisou o laudo técnico acostado aos autos e concluiu que o Reclamante não desenvolvia atividade caracterizada como insalubre. Concluiu que o trabalho realizado pelo Autor não envolvia aspiração de poeira de cimento, até porque ele fazia uso de máscara própria. A mudança desse entendimento demandaria revolvimento de fatos e provas, incidindo o óbice da Súmula nº 126 deste Tribunal.

DESCONTOS SALARIAIS - VALE-ALIMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO

A Corte Regional decidiu a questão ora debatida com base no exame de cláusula de convenção coletiva de trabalho. Registrou que, embora não fosse previsto nenhum ônus para o empregado a título de alimentação, a situação dos autos mostrava-se peculiar, tendo em vista que o Reclamante auferia, quanto a esse benefício, valor superior ao previsto pela norma coletiva. Dessa forma, para modificar esse entendimento, seria necessário o exame do instrumento normativo em questão, bem como a análise das folhas de pagamento do Reclamante, providências vedadas pela Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-304/2004-023-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
AGRAVADO(S)	:	LÚCIA JÁCOME DE AQUINO MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CAIXA EXECUTIVO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-307/2006-071-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	:	DR. ARLINDO ICASSATI ALMIRÃO
ADVOGADA	:	DRA. MARILANE LOPES RIBEIRPO
EMBARGADO(A)	:	JOÃO BATISTA DIAS
ADVOGADO	:	DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	ATTAERA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GESIEL DE SOUZA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**AIRR-314/2004-017-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	:	DR. THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA
AGRAVADO(S)	:	LEANDRO CRIVANO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ZÍNGARA POWER RECURSOS HUMANOS E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VIVIANO RAMOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV. 2. FGTS. MULTA DE 40%. É entendimento desta Corte que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços é objetiva, e abrange todas as parcelas devidas pela responsável principal, inclusive FGTS e multa de 40%. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-316/2005-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	FABRÍCIO GOMES GIUBERTI
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de periculosidade - pagamento proporcional - prevalência da norma coletiva - art. 7º, XXVI, da Constituição da República", por violação ao aludido dispositivo constitucional e contrariedade à Súmula º 364, item II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças de adicional de periculosidade e reflexos; e não conhecer do apelo quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL - PREVALÊNCIA DA NORMA COLETIVA - ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Nos termos da Súmula nº 364, item II, do TST, "a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos". O art. 7º, XXVI, da Carta Magna assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ELETRICITÁRIO

O artigo 1° da Lei nº 7.369/85 dispõe sobre o adicional de periculosidade dos empregados que trabalham no setor de energia elétrica, em condições de risco, estabelecendo que o valor corresponderá a 30% (trinta por cento) do salário que o empregado perceber. Ao contrário do artigo 193, §1°, da CLT, o referido dispositivo não restringe a base de cálculo do adicional ao salário básico nem exclui do seu cômputo outras parcelas de natureza salarial. Nesse sentido, a Súmula nº 191 e a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, ambas do TST.

RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA

O Tribunal de origem, com base nos depoimentos prestados, consignou que restou provado que não houve intervalo para refeição. Entender diversamente demandaria o reexame fático-probatório dos autos, o que encontra óbice, neste grau recursal extraordinário, no teor da Súmula nº 126.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-328/2004-003-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	:	MANOEL FAUSTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação quando as razões do Agravante não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-328/2005-087-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	URBRÁS - URBANIZADORA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SERAFIM LOPES GODINHO
AGRAVADO(S)	:	SAMUEL ALBERTO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PINTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1°, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1°, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-329/2002-066-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	CREDICAF - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE LAJINHA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA RACHEL DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADA	:	DRA. MARGIANE CRISTINA DE FREITAS SALES
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIO ALVIM CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. WALLACE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação as horas extras e os reflexos decorrentes da equiparação do reclamante à condição de bancário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Ainda que haja semelhança entre o funcionamento das cooperativas de crédito e o das instituições financeiras, ambas não se confundem, pois distintas sua forma jurídica e finalidade social. As instituições financeiras visam à obtenção de lucro, ao passo que as cooperativas de crédito atuam no interesse comum dos filiados e não visam a lucros. Em que pese a cooperativa de crédito submeter-se à fiscalização do Banco Central e à eventual decretação de falência, a singularidade da sua atividade, ligada aos seus associados e sem fins lucrativos, qualifica a particularidade dos serviços prestados por seus empregados, desautorizando a equiparação das cooperativas de crédito com as instituições financeiras, para fins de observância das normas pertinentes aos bancários, e, por conseqüência, a aplicação analógica da Súmula 55 do TST. Precedentes da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**AIRR-331/2002-088-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DE PAULA FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DA SÚMULA 330 DO TST, MINUTOS RESIDUAIS. HORAS "IN ITINERE". ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE HORAS EXTRAS. NATUREZA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DE SUAS BONIFICAÇÕES NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS (RSRS). INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE QÜINQÜÊNIO E DAS VANTAGENS PESSOAIS PARA CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS DE ABONO DE FÉRIAS. INTEGRAÇÕES E REFLEXOS. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-332/2003-003-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ROBERTO FONTANA
AGRAVADO(S)	:	MARDEN CARVALHO NOVAIS
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-342/2007-073-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	BCP S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FELIZARDO HUDSON
AGRAVADO(S)	:	JEAN VIANNA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	ESTRELA AZUL SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROQUE APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-343/2002-660-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	KADIJA VIVIANE MELLO DO COUTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO DE SAÚDE PONTA GROSSA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, de acordo com a redação original da Súmula nº 228 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-355/2004-104-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESCRIÇÃO

Devem ser adotadas as regras de prescrição civil para as ações de dano moral ajuizadas na Justiça Comum anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 45/04, por aplicação do princípio da segurança jurídica, tendo em vista que, até então, a jurisprudência majoritária reconhecia a competência da Justiça Comum, revelando o entendimento de que a matéria teria natureza civil, e, não, trabalhista.

DANO MORAL E MATERIAL - CONFIGURAÇÃO - ÔNUS DA PROVA

1. Assente no conjunto fático-probatório dos autos, o Eg. Colegiado a quo assinalou estarem comprovados todos os elementos necessários à configuração dos danos morais e materiais. In casu, o v. acórdão recorrido registrou que a perda da capacidade laborativa guardou nexo de causalidade com as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. Consignou, ainda, comprovada a culpa da Reclamada quanto à aquisição da doença profissional pelo Autor.

2. Afigura-se impertinente a discussão acerca do ônus da prova, que só assume relevância quando não existem elementos probatórios suficientes ao deslinde da controvérsia trazida a juízo. No caso vertente, a instância ordinária apreciou exaustiva prova testemunhal e pericial para concluir pela existência dos danos morais e materiais.

DANO MORAL E MATERIAL - VALOR DA CONDENAÇÃO

O Eg. Tribunal de origem fixou a indenização por danos morais e a pensão vitalícia por lucros cessantes com observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Desse modo, o valor fixado para compensação por danos morais e materiais afigura-se compatível com a lesão causada, não se justificando a excepcional intervenção deste Tribunal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-357/2003-012-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	PANAMBRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÍCERO BARCELLOS AHRENDS
AGRAVADO(S)	:	KEILA GEORGINA SILVEIRA DIAS
ADVOGADO	:	DR. CINARA SILVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1°, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1°, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-368/2007-009-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	CONCITA AYRES CERNICCHIARO
ADVOGADO	:	DR. WALDEMAR KASSAB
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA ELAINE DOS SANTOS FREIRE
ADVOGADO	:	DR. JOÃO TEIXEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO QUE NÃO APONTA VIOLAÇÃO LEGAL, CONSTITUCIONAL OU DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 221, I, TST. A Agravante não cuidou de apontar dispositivo legal que entendesse por violado e também não suscitou divergência jurisprudencial.

Assim, resta inviabilizada a análise do Agravo de Instrumento, por aplicação analógica da Súmula 221, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-381/1998-004-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S)	:	SANDRA MENDES GOMES
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão, corretamente fundamentada, porém contrária aos interesses da parte, não se confunde com a negativa ao dever da plena outorga jurisdicional, constitucionalmente assegurado. No caso concreto, além de a decisão recorrida indicar consonância com a exceção prevista na Súmula nº 378, II, do TST, infere-se que permanecem incólumes os artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 93, IX, da Constituição da República, na medida em que a Corte Regional deixou assentado que "a prova técnica foi, incontestavelmente, pela existência de doença ocupacional correlacionada com as atividades desenvolvidas pela autora na empresa recorrente" (fl. 167) e que "o prontuário médico da autora relata situações médicas comprovadoras de que a obreira é portadora de doença adquirida a partir das funções por ela desempenhadas" (fl. 168). No que respeita à alegação de omissão quanto ao deferimento da verba honorária, o vício processual restou devidamente sanado com o julgamento dos embargos declaratórios opostos, no qual restou asseverado a presença dos requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, inclusive o credenciamento sindical. Recurso de revista não conhecido.

2 - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. REINTEGRAÇÃO. SÚMULA Nº 378, II, PARTE FINAL, DO TST. Decisão do Regional em consonância com a Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte Superior. Óbice do artigo 896, § 4º e § 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Evidencia-se pela leitura da decisão da Corte de origem que foi demonstrado nos autos o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da verba honorária, de forma a inviabilizar o seguimento do apelo, pelo óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-381/2004-048-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IBIÁ
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE JOSÉ OLÍMPIO DIAS MENDES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DONIZETTI DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA 266 DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-384/2004-030-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	TELESOLUÇÕES TELEMARKETING LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO(S)	:	CREDICARD BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	VANESSA RODRIGUES VINHOSA
ADVOGADA	:	DRA. LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. Não tendo a parte recorrente complementado o valor até o limite arbitrado na condenação, nos termos da Instrução Normativa 3 de 1993 do TST (item II e alínea b) ou recolhido o limite legal para a interposição do recurso de revista, encontra-se deserto o recurso. Incidência da Súmula 128 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-385/2006-831-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. MOZART LEITE DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ALDEMIRO MELLO DORNELLES
ADVOGADO	:	DR. VALTERON VIANA MEDEIROS
AGRAVADO(S)	:	MÓDULO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARINES DE MELO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigos 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, não há falar em diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

2. O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional identificado a existência de vício no acordo celebrado em juízo, confirmando a natureza indenizatória das parcelas nele discriminadas, reconhecendo-lhe a validade.

3. De outro lado, inexiste preceito legal obrigando a que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar a desnecessidade de as parcelas do acordo guardarem correlação com os pedidos da inicial, recorde-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar sobre matéria não posta em juízo (artigo 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil - antigo artigo 584, III, do mesmo diploma).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-389/2006-008-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - SOES
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ARIZANETE CAMPOS DOS SANTOS FEITOSA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO GOMES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INÍCIO E TÉRMINO DA JORNADA

O acórdão regional está fundamentado e esclareceu as questões suscitadas pela parte.

HORAS NÃO PAGAS - INÍCIO E TÉRMINO DA JORNADA - AULAS DE 60 MINUTOS - CONTRATO DE TRABALHO E NORMA COLETIVA

A Corte de origem registrou que a Reclamante fora contratada para receber remuneração pela quantidade de horas-aula semanais ministradas. Consignou que a Autora lecionava 10 (dez) horas/aula de segunda a sexta-feira - 5 (cinco) de manhã e 5 (cinco) de tarde -, cumprindo jornada de 10 horas. Incide a Súmula nº 126 do TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS - REAJUSTE - ÔNUS DA PROVA

É da Ré o ônus de provar o fato impeditivo do direito da Autora. O julgado está conforme ao disposto nos artigos 818 da CLT e 333 do CPC.

ATIVIDADES EXTRACLASSE

O Tribunal a quo declarou que há norma coletiva da categoria estabelecendo o pagamento pela participação em eventos comemorativos fora do horário de aula. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

MULTA NORMATIVA

O paradigma trazido ao confronto é inespecífico, a teor da Súmula nº 296 do TST.

Não cabe o apelo por violação reflexa a dispositivo constitucional. Alínea "c" do artigo 896 da CLT.

JUSTIÇA GRATUITA

Conforme registrado pelo Tribunal a quo, a Autora declarou miserabilidade às fls. 17.

Presume-se pobre, até prova em contrário, quem alegar essa condição, nos termos da lei. Incide a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A condenação em honorários advocatícios justifica-se ante a afirmação do Eg. Tribunal Regional no sentido de estar a Reclamante assistida pelo sindicato e haver declarado estado de miserabilidade jurídica, nos termos da Súmula nº 219 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-391/2006-084-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	POLICLIN S.A. - SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES
ADVOGADA	:	DRA. JANE C. C. PIMENTEL FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	:	DRA. CRISTINA MARA GUDIN DOS SANTOS TASSINI
RECORRIDO(S)	:	VANILDA GOMES DE LIMA CERQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME DE SOUZA LUCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA

Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se destinarem a retribuir trabalho nem a remunerar tempo à disposição do empregador, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-392/2006-011-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	DURANT RUAS
ADVOGADO	:	DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULA 6, VI, DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-398/2003-110-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	NOEL MARTINS
ADVOGADO	:	DR. MARCO ADRIANO MARCHIORI
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES MINERVA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CAMILA DE VIVO QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA RECORRER. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem se firmado no sentido de que, em processo envolvendo contribuições previdenciárias sobre parcelas decorrentes de acordo homologado em juízo, o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer, pois trata-se de interesse público secundário, circunscrito ao interesse recursal do próprio INSS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-399/2005-004-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	JÚLIO CÉSAR SANDER MORAIS
ADVOGADO	:	DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 102, I, DO TST

Nos termos da Súmula nº 102, I, do TST, "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos".

Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Conforme consignado pelo Eg. Tribunal Regional, a gratificação paga ao Autor visava à contraprestação da sobrejornada do bancário e, não, à jornada ordinária de função de confiança. Assim, devido é que sejam deduzidos da condenação em horas extras os valores pagos ao mesmo título, nos moldes delineados pela instância ordinária.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-401/2002-262-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	IFER - ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	LUIZ ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA F. FABRIS CODOGNO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tema "MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - PAGAMENTO OPORTUNO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - HOMOLOGAÇÃO TARDIA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT; II - não conhecer do outro tema do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SÚMULA Nº 126 DO TST

O acórdão regional consignou ter sido comprovada a identidade de funções entre o Reclamante e o paradigma. Inteligência da Súmula n° 126/TST.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - PAGAMENTO OPORTUNO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - HOMOLOGAÇÃO TARDIA

Evidenciado o pagamento das verbas rescisórias no prazo do art. 477, § 6º, da CLT, indevida é a aplicação da multa do § 8º do mesmo dispositivo, ainda que a homologação da rescisão tenha ocorrido a destempo. Precedentes desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-411/2003-255-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ LISBOA SANTIAGO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista do Reclamante e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - deixar de apreciar a preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC, e conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por contrariedade à OJ nº 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário; III - julgar prejudicado o Recurso de Revista Adesivo da Reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIDO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - TERMO DE ADESÃO E TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL - DESNECESSIDADE

Constatada aparente violação à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame da matéria.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Preliminar não analisada, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - TERMO DE ADESÃO E TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL - DESNECESSIDADE

A assinatura do Termo de Adesão previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001 é apenas parte de procedimento administrativo, e, não, requisito para a caracterização do interesse de agir.

É, portanto, despicienda ao reconhecimento do direito alegado a comprovação da existência do Termo de Adesão ou do trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal.

Não estando prescrita a pretensão, o Reclamante tem jus às diferenças dos depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Recurso de Revista conhecido e provido.

III - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA

Prejudicado em virtude do provimento dado o apelo do Reclamante.

PROCESSO	:	**RR-414/2003-017-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
RECORRIDO(S)	:	JOÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADA	:	DRA. RENATA ALVARENGA FLEURY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA

1. O acórdão regional solucionou a controvérsia de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. Evidenciado nos autos o intuito manifestamente protelatório dos Embargos de Declaração, visto que a matéria ali suscitada já tinha sido suficientemente apreciada no julgamento do Recurso Ordinário e que o Eg. Tribunal Regional fundamentou a decisão de forma clara e precisa, mostra-se correta a aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

JORNADA MISTA - ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO

Por disciplina judiciária, curvo-me ao entendimento atual e majoritário da C. SBDI-1, no sentido de ser devido o pagamento do adicional noturno sobre as horas prorrogadas do horário noturno, ainda que se trate de jornada mista. Precedentes.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÃO IONIZANTE

O acórdão regional julgou em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 345 da C. SBDI-1, segundo a qual "a exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nos 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, caput, e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigeu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade".

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-417/2007-125-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	FIEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JÔSE PAES DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	DENILSON CARDOSO DE SOUSA
ADVOGADA	:	DRA. ÁUREA JUDITH FERREIRA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. REGIME 12x36. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-418/2007-802-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	OLAVO EPAMINONDAS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO ORDINÁRIO. A interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente, razão pela qual não há falar em abertura de prazo para sanar o vício da irregularidade de representação processual. Decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado nas Súmulas nºs 164 e 383 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-419/2005-172-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
RECORRIDO(S)	:	GLEDES MEIRE CLAUDINO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "ESTABILIDADE - MEMBRO DA CIPA - DISPENSA - RECUSA A OFERTA DE RETORNO AO EMPREGO - RENÚNCIA À GARANTIA DE EMPREGO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a renúncia à estabilidade a contar da data da recusa da Autora à proposta de retorno ao trabalho e excluir da condenação o pagamento de indenização referente à garantia de emprego restante e reflexos; e dele não conhecer quanto aos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE - MEMBRO DA CIPA - DISPENSA - RECUSA A OFERTA DE RETORNO AO EMPREGO - RENÚNCIA À GARANTIA DE EMPREGO

1. A intenção do legislador, ao promover a estabilidade do cipeiro, extrapola a proteção do empregado como indivíduo e alcança o resguardo do bem comum, no sentido de promover a atuação independente do trabalhador - membro da CIPA - nos cuidados com a segurança do ambiente de trabalho. Inteligência da Súmula nº 339, II, desta Corte.

2. Nesse sentido, o trabalhador não pode dispor da estabilidade decorrente da condição de membro eleito para fiscalizar e promover a segurança laboral.

3. No caso dos autos, quando a Reclamante recusou-se a retornar ao trabalho, optou por renunciar ao mandato de membro da CIPA e, conseqüentemente, à estabilidade decorrente dessa função. Precedentes do TST.

BANCO DE HORAS - HORAS EXTRAS

O TRT declarou nula a compensação de jornada tendo em vista as irregularidades verificadas nos acordos individuais estabelecidos com a Autora e o descumprimento das normas estabelecidas na Convenção. Inteligência da Súmula nº 126/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - JUROS INCIDÊNCIA

1. Aplica-se à espécie a Súmula nº 381 do TST, que consagra o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

2. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte é pacífica no sentido de que o depósito judicial não elide a incidência dos juros de mora sobre os débitos trabalhistas, porquanto considera como efetivo pagamento ao credor a data do levantamento da importância depositada.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-422/2006-013-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ ALUIZIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CLERES DE FATIMA DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADO	:	DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ULTRA CLEAN RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA. JUROS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-430/2005-672-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	DR. SAULO ROBERTO DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	ORLANDO VIDA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO JONES SUTTILE
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUSAN
ADVOGADO	:	DR. SIDNEI APARECIDO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando a cópia do acórdão estiver incompleta. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-432/2005-661-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	AGRIPEC QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO VOLMIR GOMES
AGRAVADO(S)	:	MARCELO BERNARDON REVEILLEAU
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO JOSÉ ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1°, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-437/2006-064-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	VALTENCIR CONRADO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO OHANA
AGRAVADO(S)	:	FARHUS SERVICOS E ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso quando irregular a representação processual do recorrente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-439/2007-531-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	THEODOSIO BARTELLE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-446/2004-301-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO FUNERÁRIO DO GUARUJÁ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE
AGRAVADO(S)	:	DILMAR SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. RICARDO PEREIRA VIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO - DESERÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-446/2005-002-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

Corre Junto: 446/2005-2-8-40.0, 446/2005-2-8-41.3

RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ DE RIBAMAR LIMA DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA	:	DRA. NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADA	:	DRA. VÍNDIA PINHEIRO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CAPAF - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - RENÚNCIA AOS DIREITOS DA PORTARIA Nº 375/69 - COISA JULGADA

1. O Eg. Tribunal Regional consignou que os Autores, em acordo devidamente homologado, renunciaram, por livre iniciativa e sem nenhum vício de consentimento, a todos os direitos previstos na Portaria n° 375/69. Ademais, a Corte de origem registrou que "além de renunciar aos direitos ali estabelecidos, os reclamantes, depois de aposentados, comprometeram-se, perante este Judiciário Especializado, a contribuir para a CAPAF com percentual nunca inferior a 12%".

2. Desse modo, não há falar, em nova ação, em isenção dessas parcelas, tampouco em devolução dos valores pagos a tal título, sob pena de violação à coisa julgada.

2. Com efeito, nos termos da Súmula nº 100, item V, do TST, aplicada analogicamente ao caso, "o acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial".

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-446/2005-002-08-41.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

Corre Junto: 446/2005-2-8-40.0, 446/2005-2-8-0.6

RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. RENATO CESAR MELO REBELO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE RIBAMAR LIMA DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DEVOLUÇÃO

A CAPAF é entidade de previdência privada instituída para cuidar da complementação de aposentadoria dos empregados do BASA e por ele mantida. Independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, emerge a competência desta Justiça Especializada, pois o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho. Sendo certo que o direito que originou a obrigação está jungido ao contrato de trabalho, a questão sub judice não assume feição previdenciária, mas, sim, trabalhista, sendo competente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a ação, nos termos do art. 114 da Constituição da República.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Tendo o Eg. Tribunal Regional reconhecido que o BASA é patrocinador e instituidor da CAPAF, evidencia-se a legitimidade daquele para integrar o pólo passivo da presente ação. Não se divisa violação ao art. 267, VI, do CPC.

PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA DE ATO ÚNICO DO EMPREGADOR

A hipótese dos autos não é de alteração do que foi pactuado por ato único do empregador, mas, sim, de descumprimento continuado e periódico de norma empresarial.

Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de parcela de trato sucessivo, cuja prescrição renova-se a cada vencimento, pois o ato que gerou a pretensão dos Autores à isenção dos descontos é de ocorrência continuada e periódica, visto que ocorre mês a mês.

ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO E DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS

Recurso desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT.

TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS

Presentes os requisitos constantes do art. 273 do CPC, autorizadores da concessão liminar, e ante a razoabilidade do direito subjetivo material, aliada ao escopo de conjurar o perigo de dano irreparável advindo do retardamento da solução definitiva do processo, é correta a concessão de tutela antecipada no processo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-446/2005-002-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

Corre Junto: 446/2005-2-8-41.3, 446/2005-2-8-0.6

RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE RIBAMAR LIMA DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PROCURAÇÕES DOS ADVOGADOS DOS AGRAVADOS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - AUSÊNCIA

O Agravo de Instrumento não merece conhecimento, em face da ausência do traslado das procurações outorgadas aos advogados de todos os Agravados. Constata-se, também, que a parte deixou de juntar peça necessária à formação do recurso, qual seja, cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Resta desatendido, portanto, o disposto no §5º, I, do art. 897 da CLT e itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-448/2006-101-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	DANIELA MESQUITA MENEZES DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. ELY NASCIMENTO DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO VISCONDE DE CABO FRIO
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO HENRIQUE IBIAPINA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não merece reparos o despacho que denega seguimento ao agravo de instrumento por ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional. A ausência da peça denota inobservância do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, bem assim da Instrução Normativa 16/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-450/1998-411-01-41.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

Corre Junto: 450/1998-411-1-40.0

RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MAURO SOARES MARINHO
ADVOGADO	:	DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. DOUGLAS DE CASTRO RENAULT MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO SOBRE SÁBADO. BANCÁRIOS. Ficou consignado que as normas coletivas trazidas aos autos não podiam ser aplicadas ao reclamado. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-450/1998-411-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

Corre Junto: 450/1998-411-1-41.3

RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LAÍS HELENA ORLANDO
AGRAVADO(S)	:	MAURO SOARES MARINHO
ADVOGADO	:	DR. SANDRO TORRES REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O Regional manteve a condenação em horas extras porque não ficou configurado o exercício de cargo de confiança. A matéria relativa à validade das FIP's não foi apreciada pelo acórdão regional e tampouco foi objeto de embargos declaratórios, o que obsta a sua análise por esta instância extraordinária, consoante entendimento refletido na Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-450/2004-202-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S)	:	CLÁSSICO ALPHAVILLE - ASSESSORIA, CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCEL COLLESI SHMIDT
RECORRIDO(S)	:	ARNALDO CÉSAR LETA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO.

RECOLHIMENTO SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. Os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal, 43, parágrafo único, da Lei n.º 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto n.º 3.048/99 autorizam o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado, sempre que for reconhecida a prestação de serviço à empresa, mas não o vínculo empregatício. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-463/2006-761-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL - COPESUL
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S)	:	GILBERTO DUARTE LOPES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CÉSIO SANDOVAL PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "FGTS - Multa de 40% (quarenta por cento) - Expurgos inflacionários - Prescrição - Termo inicial", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, quanto aos reclamantes Gilberto Duarte Lopes e Gilvan Duarte Lopes, pronunciar a prescrição da pretensão de obterem diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, julgando, quanto a eles, extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC; por unanimidade, não conhecer do Apelo no tocante aos "Expurgos inflacionários - Responsabilidade do empregador - Quitação - Súmula nº 330/TST".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RECLAMANTES GILBERTO DUARTE LOPES E GILVAN DUARTE LOPES

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada"(Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Na hipótese, quanto aos reclamantes Gilberto Duarte Lopes e Gilvan Duarte Lopes, a ação foi ajuizada fora do biênio, considerando como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01 (causa de pedir dos referidos Autores).

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-464/2005-073-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VICENTE DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que excluiu da lide a São Paulo Transporte S.A. - SPTrans.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de não se configurar a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A. por eventuais créditos trabalhistas, em face da sua condição de gestora dos serviços públicos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-466/2007-451-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	ADAIR FRANCISCO ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-467/2006-101-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
AGRAVADO(S)	:	SILEZIA BOECKER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NULIDADE DE CITAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. NULIDADE CONTRATUAL. DEPÓSITOS DO FGTS. SÚMULA 363 DO TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-470/2007-451-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS
AGRAVADO(S)	:	ADÃO GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-472/2005-070-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	LUCIANO OLÍVIO BRAMBATTI
ADVOGADA	:	DRA. FABÍOLA ALVES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-474/2004-131-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA CARMO DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação cópias autenticadas ou declaração do advogado subscritor asseverando a autenticidade dos documentos. Art. 830 da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-476/2002-401-14-00.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS URBANITÁRIOS **- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE ÁGUA, ENERGIA, LATICÍNIOS, EMPRESAS DE HABITAÇÃO E EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ACRE**
ADVOGADO	:	DR. PEDRO RAPOSO BAUEB
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. No caso específico, consoante se depreende do acórdão recorrido, a discussão sobre o tema intitulado envolveu apenas o prestígio que se deve conferir a acordo coletivo. Não houve, na referida decisão, adoção explícita de tese acerca de a reclamada encontrar-se ou não inserida no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), fundamento central do recurso de revista. Nessa circunstância, a revista não alcança conhecimento, em face da absoluta ausência de prequestionamento. Hipótese de incidência da Súmula n.º 297, I e II, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-481/2006-071-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	MOEMA PAES DE ALMEIDA BRAGA
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA TOLEDO PEREIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS SANTIAGO CHANDIA MOCADA
ADVOGADO	:	DR. PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCESSO DE EXECUÇÃO. TERCEIRO EMBARGANTE. CERCEIO DE DEFESA. Não configurada a alegada ofensa aos arts. 5º, inciso LV, 6º e 226 da CF/88, seja porque a discussão acerca da matéria é de índole infraconstitucional, seja porque os dispositivos remanescentes não disciplinam a matéria discutida. 2. BEM DE FAMÍLIA. PROVA. A admissibilidade do recurso de revista em fase de execução circunscreve-se à hipótese descrita no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 desta Corte, o que não se verifica, sobretudo, quando as alegações recursais gravitam no âmbito fático-probatório e os dispositivos invocados não guardam correlação com a matéria decidida. Súmula 126/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-501/2002-029-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	OLANDIM DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
AGRAVADO(S)	:	TRANSFER TRANSPORTE DE CARGAS E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS IN ITINERE. ESTABILIDADE DA CIPA. DONO DA OBRA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-501/2006-051-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA VAZ XIMENES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JEOVÁ JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COOPERATIVA DE TRABALHO. FRAUDE. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. O Regional, verificando a existência de fraude à legislação trabalhista, nos termos do art. 9º da CLT, concluiu que estão presentes os requisitos do art. 3º da CLT, pertinentes à relação de emprego diretamente com a reclamada. A decisão está em consonância com a Súmula nº 331, I, do TST. 2. HORAS EXTRAS. CONFIGURAÇÃO. O Regional concluiu que o reclamante, através da prova testemunhal, desincumbiu-se do ônus de provar o trabalho extraordinário. Dessa forma, para se chegar à conclusão diversa, necessário seria o revolvimento de prova, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-503/2001-059-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO HECHTMAN
AGRAVADO(S)	:	JOÃO MARCELO GOMES SOARES
ADVOGADA	:	DRA. VERA DIAS ARAÚJO RAELI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões da Agravante não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-507/1999-001-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA NUNES
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCA MARIA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Na execução, a revista só se viabiliza quando objetivamente demonstrada a ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 do TST. Não configurada a alegada ofensa ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, visto que a matéria atinente ao índice de correção monetária é de índole infraconstitucional. 2. DA MORA. GARANTIA DA EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. Não se cogita de afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal. Seria necessário analisar norma de natureza infraconstitucional e, assim, a violação seria de forma reflexa e nunca direta e literal, na forma exigida pelo artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-512/2007-140-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	PINK ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE
AGRAVADO(S)	:	DANIEL RIBEIRO SOARES
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1°, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1°, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-516/2004-463-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	MARILEIDE PEREIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. ARIOVALDO SANTOS BARBOZA
RECORRIDO(S)	:	CAMBUCI S.A.
ADVOGADO	:	DR. FABIANA RODRIGUES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ESTABILIDADE GESTANTE - ESTADO GRAVÍDICO NÃO COMPROVADO

Não comprovado o estado gravídico, não há como divisar a suposta ofensa ao art. 7º, XVIII, da Constituição Federal ou a contrariedade à Súmula 244 do TST. Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-520/2006-013-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	VALENTINA AVELAR DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. VALENTINA AVELAR DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ATOS CÉSAR AGUILAR ARÊDA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o cabimento do Recurso de Revista somente será admitido por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e afronta direta à Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-526/2004-001-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	LUCIMAR DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. DARUICH HAMMOUD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. JOGO DO BICHO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 199 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-528/2000-050-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	MARCELO VICENTE NAKAMURA
ADVOGADO	:	DR. MILTON CANGUSSU DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto a "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e quanto ao tema "horas extras - cartões-de-ponto". Também, por unanimidade, conhecer do apelo no que se refere ao tópico "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para estabelecer que a correção monetária dos débitos trabalhistas só é incidente quando não efetuado o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês posterior ao vencido, observando-se o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação de serviços, nos moldes definidos na Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional consignou que a prova testemunhal demonstrou que a jornada de trabalho anotada nos cartões-de-ponto correspondiam à jornada contratual, ao contrário da efetivamente realizada. Assim, concluiu que o reclamante se desincumbiu do ônus da prova quanto à existência do fato constitutivo de seu direito, com exceção dos dias de "pico", haja vista que não indicou quais seriam esses dias. A Constituição Federal não exige que as decisões sejam extensivamente fundamentadas. Impõe, isto sim, que à tutela reivindicada pelo interessado corresponda uma efetiva resposta do Estado-Juiz. A mera objeção aos interesses da parte não dá azo à argüição de nulidade do julgado. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. CARTÕES-DE-PONTO. Não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando se verifica que a decisão recorrida foi estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. É incidente sobre os débitos trabalhistas o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, conforme os ditames da Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-529/2005-020-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO PÁSSARO VERDE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO CAMPOS
RECORRIDO(S)	:	EVÂNIO MÁRCIO FERREIRA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME CAESAR SOARES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JUNTADA DE DOCUMENTOS - MOMENTO OPORTUNO

O momento regular da juntada de documentos é a inicial, para o autor, e a contestação, para o réu, sob pena de preclusão, salvo se destinados à prova de fato superveniente ou à contraprova daqueles que já se encontram nos autos. Inteligência do artigo 396 do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho, subsidiariamente, nos termos do art. 769 da CLT. Precedentes.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-535/2007-027-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	VIASOLO ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. THEMMER T. LEITE DIAS
AGRAVADO(S)	:	MARIA DOS ANJOS RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. PAULO DRUMOND VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1°, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1°, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-541/2007-010-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO CARDOSO MORAES
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. REGIME 12x36. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-547/2007-023-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	ALMIRO BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-554/1998-007-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. MARCOS VALTER EGGLER DOCKHORN
AGRAVADO(S)	:	BIDINOTTO CONTABILIDADE E ASSESSORIA S/C. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ÂNGELA MARIA PIEDADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO OU DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças necessárias à sua formação, elencadas no artigo 897, § 5º, I, da CLT, não se encontram devidamente autenticadas, consoante disposto no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99. Não há, ainda, declaração do advogado afirmando a autenticidade das peças trasladadas. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-562/2000-024-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANDRÉ COSTA DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	:	SALUSTIANO LUIS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. VIVALDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - SÚMULA Nº 364, I, DO TST

O Tribunal Regional consignou, com base no laudo pericial, que o Autor laborava em área de risco, havendo exposição intermitente a agentes periculosos. Desse modo, aplica-se o entendimento da Súmula nº 364, I, desta Corte.

INTERVALO INTRAJORNADA

1. A Corte Regional, soberana na análise de fatos e provas, entendeu que o Reclamante não usufruía do intervalo intrajornada, porquanto era mantido em situação de permanente prontidão.

2. Ressalte-se que os cartões de ponto podem ser desconsiderados por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador, no caso, a prova oral produzida, que confirmou que os bombeiros não dispunham do direito ao gozo do intervalo intrajornada. Incidência da Súmula nº 338/TST, item II.

3. É devida, como extra, a remuneração do período correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-562/2005-027-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA HIPOTECARIA UNIBANCO - RODOBENS
ADVOGADO	:	DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO FRANCISCO PIRES
ADVOGADO	:	DR. TATIANA MAGALHÃES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - PROTOCOLO ILEGÍVEL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285 DA SBDI-1

A cópia de Recurso de Revista com registro de protocolo ilegível impossibilita a aferição de sua tempestividade, de modo que está irregular o traslado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285/SBDI-1.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-562/2005-661-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	PRESTADORA DE SERVIÇOS EM MAQUINAS LTDA. - PRESTMAQ
ADVOGADO	:	DR. RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES
AGRAVADO(S)	:	GENUINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE MAGNO COELHO DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE DESPACHO QUE ADMITE OU DENEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CABIMENTO. PRAZO RECURSAL ININTERRUPTO. INTEMPESTIVIDADE. Não cabem embargos de declaração dos despachos que admitem ou denegam seguimento ao Recurso de Revista, pois tais atos são destituídos de conteúdo decisório. Em casos tais, os embargos de declaração não interrompem o prazo para a interposição de Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-566/2004-008-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA	:	DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
AGRAVADO(S)	:	ADEMAR SEBASTIÃO ALVES
ADVOGADA	:	DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DA LEI 4.819/58. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o cabimento do Recurso de Revista só será admitido por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e afronta direta à Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-569/2000-201-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	PAULO FERNANDO TULER CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI
RECORRIDO(S)	:	CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA MOISAKIS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "integração das gueltas" e "sucumbência parcial em honorários assistenciais" e conhecer quanto ao tema "empregado comissionista puro - intervalo intrajornada suprimido", por contrariedade à OJ n° 307 da SBDI-1 do TST. No mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir o pagamento do período não usufruído a título de intervalo intrajornada, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

EMENTA: A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADO "COMISSIONISTA PURO". INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. PAGAMEMTO TOTAL DO PERÍODO MAIS O ADICIONAL. CONTRARIEDADE À OJ Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. A condição de comissionista puro não afasta o direito ao pagamento do total do intervalo para alimentação e descanso, cuja não-concessão enseja a incidência da diretriz da OJ nº 307 da SBDI-1 do TST. Assim, não há falar em aplicação da Súmula nº 340 do TST que trata, genericamente, das horas extraordinariamente laboradas pelo comissionista, não retratando a situação específica dos autos, qual seja de reconhecimento de horas extras pela supressão do intervalo destinado a repouso e alimentação do trabalhador. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. 1. "GUELTAS". INTEGRAÇÃO. INOVAÇÃO. O apelo não merece ser admitido, uma vez que não indica divergência jurisprudencial, nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pedido, estando sem fundamentação, à luz do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. Impossível a análise da matéria relativa aos honorários assistenciais, especialmente no tocante à verificação de contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST e às OJs nos 304 e 305 da SBDI-1 do TST, pois o Regional excluiu os honorários assistenciais com fundamento apenas na tese de existência de sucumbência parcial, sem enfrentar a alegação do reclamante suscitada nos embargos declaratórios sobre o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, não restando a matéria devidamente prequestionada, o que faz incidir o teor da Súmula nº 297 do TST. Ressalte-se que também não é possível a aplicação da tese da

presunção ficta estabelecida no inciso III da Súmula nº 297 do TST, em razão de se tratar de matéria fática. Por fim, o recorrente, em suas razões de revista, não argüiu a preliminar de nulidade do julgado, fundada em negativa de prestação jurisdicional, impedindo a análise do tema. Recurso de revista não conhecido. EMPREGADO "COMISSIONISTA PURO" - INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO - Consoante a diretriz da OJ n° 307 da SBSI-1 do TST, que dispõe ser devido o pagamento do total do período não usufruído a título de intervalo intrajornada, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, na esteira do verbete da OJ supramencionada, ainda que o empregado seja comissionado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-569/2007-012-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S)	:	MICAEL LUIZ FERREIRA VINHAL
ADVOGADO	:	DR. ÉDER FRANCELINO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALÍPIO ALVES TORRES JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A cópia da procuração por meio da qual há transferência de poderes de representação, deve estar devidamente autenticada, na forma prevista no artigo 830 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-573/2003-255-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	RANDALL NOGUEIROL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao Eg. TRT da 2ª Região, a fim de que julgue o Recurso Ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

In casu, tendo a ação sido proposta em 27/6/2003, imperioso afastar a prescrição.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-577/2007-030-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	TRANCIL - TRANSFORMADORES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DE ABREU AMORIM
AGRAVADO(S)	:	BIANCA EVERLLYN PRADO DO CARMO
ADVOGADA	:	DRA. VANESSA PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1°, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1°, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-582/2006-059-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

Corre Junto: 582/2006-59-3-40.0

RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	ADEMAR LUIZ SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA	:	DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE", por contrariedade à Súmula nº 326/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para aplicar a prescrição total à pretensão relativa às diferenças de complementação de aposentadoria, julgando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; e III - julgar prejudicado o exame dos demais temas do apelo.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Ante a possibilidade de contrariedade à Súmula nº 326/TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

É inafastável a competência da Justiça do Trabalho, mesmo que o benefício seja de responsabilidade de entidade de previdência privada fechada, instituída, mantida e controlada pelo empregador.

Os conflitos a respeito da complementação dos proventos de aposentadoria são tipicamente trabalhistas, uma vez que dizem respeito a benefício que aderiu ao contrato de trabalho, não havendo por que afastar a competência desta Justiça Especializada.

PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE

O entendimento acolhido pelo acórdão regional, segundo o qual o direito às diferenças de complementação de aposentadoria nasceu apenas quando foi reconhecido pela decisão proferida na primeira Reclamação Trabalhista, não pode prevalecer. Com efeito, o pedido deduzido na segunda ação poderia ter sido efetuado já na primeira demanda, por ser reflexo das verbas ali pleiteadas.

Na hipótese, o Autor propôs duas Reclamações Trabalhistas: na primeira, pleiteou o pagamento de parcelas autônomas jamais pagas durante a vigência do contrato de trabalho e, na segunda, pleiteou o reflexo das verbas deferidas judicialmente na complementação de aposentadoria.

Tendo em vista que a Empregadora em tempo algum pagou a complementação de aposentadoria sobre as parcelas autônomas pleiteadas na primeira Reclamação Trabalhista, aplica-se ao caso a Súmula nº 326/TST: "Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria".

Ademais, a propositura da primeira ação não tem o condão de interromper o prazo prescricional para a propositura da segunda, se as duas versam sobre pedidos distintos. Inteligência da Súmula nº 268/TST.

Prejudicada a análise dos demais temas.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-582/2006-059-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

Corre Junto: 582/2006-59-3-41.2

RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA	:	DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
AGRAVADO(S)	:	ADEMAR LUIZ SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, declarar prejudicado o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO

No julgamento do TST-AIRR-582/2006-059-03-41.2, que corre junto aos presentes autos, foi dado provimento ao apelo da outra Reclamada, para aplicar a prescrição total à pretensão relativa à complementação de aposentadoria, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Resta prejudicado o exame do presente apelo.

PROCESSO	:	**AIRR-587/2005-041-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S)	:	HOTEL TATUÍ LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se processa a admissibilidade da revista por violação dos arts. 93, inciso IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC quando a prestação jurisdicional foi entregue em toda sua inteireza, tendo o Regional decidido fundamentadamente e em observância ao contexto jurídico pertinente à matéria objeto do recurso ordinário. 2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PREVISÃO DE DESCONTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. EMPREGADO NÃO-ASSOCIADO. A exigência da contribuição assistencial aos empregados não-associados ao sindicato, ainda que autorizada por assembléia geral, ofende os princípios da liberdade de associação e de sindicalização, esculpidos nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. Esse é o entendimento desta Corte (PN nº 119/SDC). Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**RR-589/2004-462-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES CASTRO
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MAIR FERREIRA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - FRUIÇÃO PARCIAL - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA NA FIXAÇÃO DE JORNADA DE OITO HORAS - CUMULAÇÃO

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-591/2005-202-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SESCON
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO SZNIFER
AGRAVADO(S)	:	ELAU, ASSESSORIA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EMIR SOUZA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPRESA NÃO ASSOCIADA. INEXIGIBILIDADE. Nesta Corte Superior, é pacífico o entendimento de que a exigência da contribuição assistencial aos empregados não associados ao sindicato, ainda que autorizada por assembléia geral, ofende os princípios da liberdade de associação e de sindicalização, esculpidos nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República (PN nº 119/SDC). Nesse sentido, com fundamento no princípio da livre associação, é de se aplicar, por analogia, o Precedente Normativo nº 119 e a OJ nº 17 da SDC deste Tribunal, nas hipóteses em que a empresa não seja associada ao sindicato patronal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-600/2007-122-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	EDIVANILDO SIMÕES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. REGIME 12x36. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-609/2003-444-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S)	:	RODRIGO EUGÊNIO MELLA LÓPEZ
ADVOGADO	:	DR. WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Multa prevista no artigo 22 da Lei nº 8.036/90", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 22 da Lei nº 8.036/90; dele não conhecer quanto ao tema "dano moral - fixação do quantum indenizatório".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA PREVISTA NO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.036/90 - NATUREZA ADMINISTRATIVA

A multa prevista no artigo 22 da Lei nº 8.036/90 não tem natureza contratual, mas sim administrativa, decorrente de não-cumprimento de disposição legal, não sendo devida ao Reclamante.

DANO MORAL - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

Para a configuração de divergência jurisprudencial específica quanto ao valor arbitrado para a indenização por danos morais, seria necessário que o julgado paradigma revelasse hipótese de lesão idêntica e de partes com as mesmas condições econômicas, o que não se verifica, in casu.

DANO MORAL - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - EXTENSÃO DA LESÃO AO PATRIMÔNIO MORAL - ARTIGO 944 DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 5º, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O v. acórdão regional consignou a existência de constrangimento e a publicidade da dispensa por justa causa do Reclamante, fatos que foram considerados na fixação da indenização por danos morais. Assim, resta atendido o disposto nos artigos 944 do Código Civil e 5º, inciso V, da Constituição Federal.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-618/2005-010-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	HAREOWALDO VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO SILVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Caixa Econômica Federal em relação aos temas "Bancário. Horas extras. Cargo de confiança" e "Horas extras. Forma de cálculo. Gratificação de função. Compensação."

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADO. Tendo o Regional, com amparo no quadro fático-probatório, concluído que o reclamante não exercia cargo de confiança, uma vez que as atividades desenvolvidas não evidenciaram o menor traço de fidúcia especial, inviável torna-se a admissibilidade do recurso de revista, porquanto, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento obstaculizado, no caso específico do bancário, pela diretriz consagrada no inciso I da Súmula nº 102 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. FORMA DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. COMPENSAÇÃO. Esta Corte, seguindo a trilha da jurisprudência dominante no STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988 (princípio da legalidade), em instância extraordinária, configuraria, se houvesse, tão-somente, ofensa reflexa ao texto constitucional. Por outro lado, os arestos paradigmas transcritos no apelo revelam-se inservíveis ao cotejo de teses, uma vez que não indicam a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados, esbarrando no óbice da Súmula nº 337, I, "a", do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-630/1996-013-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	JOSÉ ONOFRE DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ELIÉSER MONTEIRO FREIRE
EMBARGANTE	:	CONDOMÍNIO POVOADO DAS CANOAS
ADVOGADO	:	DR. YOLANDO BASILONE FILHO
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamado. Ainda, por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamante, com efeito modificativo, para estabelecer que o provimento do recurso de revista alcança os reflexos das horas extras sobre o FGTS e indenização respectiva, férias com adicional, décimo-terceiro salário, repouso semanal remunerado e aviso-prévio, como postulado nos itens 4.1 a 4.5 da exordial.

EMENTA: I. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS POR CONDOMÍNIO POVOADO DAS CANOAS. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados. II. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE. Merecem ser acolhidos os embargos de declaração com o fito de aperfeiçoar a entrega da prestação jurisdicional no tocante à repercussão da condenação de horas extras nas parcelas constantes do pedido. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, com efeito modificativo.

PROCESSO	:	**AIRR-635/2003-254-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

Corre Junto: 635/2003-254-2-0.5

RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVADO(S)	:	JORGE PIRES DE CAMARGO NETO
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO SILVA CALIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA ADESIVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-635/2003-254-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

Corre Junto: 635/2003-254-2-40.0

RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	JORGE PIRES DE CAMARGO NETO
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO SILVA CALIL
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC c/c o art. 796 da CLT; conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL - ARTIGO 832 DA CLT, 128, 458 E 460 DO CPC - COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MATÉRIA NÃO SUSCITADA PELA RECLAMADA EM DEFESA

Preliminar não analisada, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC c/c o art. 796 da CLT.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - COMPROVAÇÃO DOS DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA - DESNECESSIDADE

A pretensão do empregado de ver reparada a lesão a seu direito surgiu com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Essa norma evidenciou o direito ao crédito decorrente dos expurgos inflacionários e não somente àquele efetivamente depositado. Assim, inexiste a exigibilidade de que sejam efetivamente comprovados os depósitos efetuados pelo órgão gestor para ser possível o pleito, em juízo, das diferenças da multa do FGTS. O direito de o empregado postular o recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários está adstrito à existência do contrato de trabalho vigente à época dos expurgos e à dispensa sem justa causa, o que se constata na espécie.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-648/2006-067-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET
EMBARGADO(A)	:	MARIA ROSALINA MAMEDE NUNES
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos a respeito do prequestionamento do art. 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal.

PROCESSO	:	**AIRR-657/2006-034-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FREDERICO SOUZA FERNANDES JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RODRIGUES MANDU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-660/2001-093-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S)	:	IDÉRCIO MARIN
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CHINCEV ALBINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO - HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-660/2002-065-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL MEMORIAL FUADCHIDID LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S)	:	ANDRESA MELLO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR DE CAMPOS LOUREIRO
AGRAVADO(S)	:	IGASE - INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS - DESERÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-663/2001-002-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DA SERRA
PROCURADORA	:	DRA. ELIZETE PENHA DA LUZ
RECORRENTE(S)	:	ENGE URB LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WENDEL JUNIOR DE SOUZA MEIRELES
RECORRIDO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO PEREIRA BORGES
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pelo 2º reclamado e não conhecer do recurso de revista interposto pelo 2º reclamado no tocante à matéria responsabilidade subsidiária; II - não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional argüida pela 1ª reclamada e conhecer do apelo quanto ao tema correlato à indenização adicional, por violação do art. 9º da Lei nº 7.238/84, bem como por contrariedade às Súmulas nos 182 e 314 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a indenização compensatória prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84 e, conseqüentemente declarar a improcedência da reclamação trabalhista, invertendo os ônus da sucumbência; e, III - excluir os honorários advocatícios deferidos no acórdão regional, tendo em vista a ausência de sucumbência, ante a declaração de improcedência da reclamação trabalhista em decorrência da exclusão da parcela indenização adicional.

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DO 2º RECLAMADO. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A questão relativa à ilegitimidade passiva confunde-se com a análise do tema relativo à responsabilidade subsidiária, razão pela qual será com ele apreciada. Preliminar rejeitada. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA 1ª RECLAMADA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO FUNDADA EM NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Constituição Federal não exige que as decisões sejam extensivamente fundamentadas. impõe, isto sim, que à tutela reivindicada pelo interessado corresponda uma efetiva resposta do Estado-juiz. A mera objeção aos interesses da parte não dá azo à argüição de nulidade do julgado. Recurso de revista não conhecido. 2. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 7.238/84. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. Se a dispensa do reclamante, após computado o prazo do aviso prévio indenizado, ocorreu posteriormente à data-base da categoria, não é devida a indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84. Inteligência das Súmulas nos 182 e 314 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS Nos 219 E 329 DO TST. Ante a declaração de improcedência da reclamação trabalhista em decorrência da exclusão da parcela indenização adicional, indevidos os honorários advocatícios deferidos no acórdão regional, tendo em vista a ausência de sucumbência. Recursos de revista providos.

PROCESSO	:	**AIRR-675/2006-152-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	TERRAGAMA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO FÚLVIO FONTOURA
AGRAVADO(S)	:	DANILO CHAGAS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO FURTADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1°, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1°, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-680/2005-064-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	EBATE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO
AGRAVADO(S)	:	GERALDO BERNARDINO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. FILIPY SALVADOR PEREIRA BICALHO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. PEDRO AGUIAR DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1°, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1°, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-681/2007-451-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS
AGRAVADO(S)	:	CLARICE DOS SANTOS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-695/2004-016-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDER AMARAL MACHADO
AGRAVADO(S)	:	MARIA CAROLINA SIMÕES OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	:	DR. NEWTON CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-700/2006-019-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BERNARDES DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. CÉLIA MARIA REGIS VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DO DEPÓSITO RECURSAL E DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. O traslado de peça indispensável para o imediato julgamento do recurso de revista é obrigatório, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT. No caso concreto, a reclamada não atentou para tal imposição, uma vez ausente a comprovação do recolhimento do depósito do recurso de revista e das custas. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-711/2005-032-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ALBERTO SOARES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL OU AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DESTA CORTE SUPERIOR. Segundo o contido na Súmula 385/TST, é dever da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou a ausência de expediente forense, a fim de que seja justificada a prorrogação do prazo recursal. Não desconstituído o fundamento da decisão monocrática, mantém-se a decisão agravada. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-714/2002-006-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO(S)	:	ARMANDO GRISÓLIA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à "negativa de prestação jurisdicional", à "incompetência da Justiça do Trabalho" e à "coisa julgada", e conhecer do recurso de revista da CAPAF no tocante ao tema "abono concedido aos empregados da ativa - norma coletiva - natureza indenizatória", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedente a reclamação trabalhista, cassando a antecipação da tutela concedida. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco da Amazônia - BASA quanto ao tema "ilegitimidade passiva ad causam - responsabilidade solidária" e, no que concerne aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho", "abono concedido aos empregados da ativa - norma coletiva - natureza indenizatória" e "antecipação de tutela", considerá-los prejudicados. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão, corretamente fundamentada, contrária aos interesses das partes, não se confunde com negativa ao dever constitucional da plena outorga jurisdicional. Intactos, assim, os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Recurso não conhecido. 2 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão regional que declara a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido que envolve plano de previdência complementar de entidade privada, criada pelo empregador, especificamente, abono conferido aos empregados da ativa, acompanha a jurisprudência cediça do TST. Recurso de revista não conhecido. 3 - COISA JULGADA. Observa-se, ao revés do sustentado pela CAPAF, que o debate alusivo à coisa julgada encontra-se efetivamente precluso, nos termos preconizados na Súmula nº 297 do TST, a inviabilizar o pretendido exame desta prefacial em sede de recurso de revista. Recurso de revista não conhecido 4 - ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA. NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O art. 7º, XXVI, da Carta Magna estabelece o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, priorizando a autonomia de vontade das partes, quando autoriza que, mediante instrumentos normativos, as partes convenentes estabeleçam condições específicas de trabalho. Nesse contexto, e nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 346 da SBDI-1 do TST, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, a natureza indenizatória do abono, devido apenas aos trabalhadores em atividade, desconsiderar essa pactuação é tornar irremediavelmente inócua a norma coletiva. Recurso de revista conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA. 1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Exame prejudicado, em face do provimento do recurso de revista da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF. 2 - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Na espécie, o Tribunal Regional consignou que a complementação de aposentadoria tem origem no vínculo empregatício mantido entre os autores e o antigo empregador, BASA, que instituiu a CAPAF para a complementação da aposentadoria dos reclamantes. Assim, legitimado se encontra o Banco para figurar no pólo passivo como responsável solidário. Intactos, portanto, os artigos 267, VI, do Código de Processo Civil e 896 do Código Civil de 1916. Recurso de revista não conhecido. 3 - ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA. NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Exame prejudicado, em face do provimento do recurso de revista da CAPAF, neste tópico. 4 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Exame prejudicado, em face do provimento do recurso de revista da CAPAF, neste tópico.

PROCESSO	:	**RR-718/2003-003-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	ANGELUS SEBASTIÃO MERGULHÃO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRENTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes; II - julgar prejudicado o Recurso de Revista Adesivo da CAPAF.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES - ABONO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - IMPOSSIBILIDADE - RESTRIÇÃO ESTIPULADA EM NORMA COLETIVA - NATUREZA INDENIZATÓRIA

1 - Os ajustes firmados mediante instrumento coletivo, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

2 - Na hipótese vertente, o Acordo Coletivo de Trabalho, ao estipular o pagamento do abono salarial, restringiu o benefício aos empregados em atividade, estabelecendo, ainda, sua natureza indenizatória.

3 - Nesses termos, diante dos limites impostos pela norma coletiva, não há falar em extensão do abono a aposentados e pensionistas.

COISA JULGADA - ACORDO COLETIVO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO

O Tribunal de origem não emitiu tese a respeito da suscitada coisa julgada, tampouco foram opostos Embargos de Declaração para requerer a discussão do assunto. Desse modo, a questão resta precluso, nos termos da Súmula n° 297 do TST.

TUTELA ANTECIPADA

Resta prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista não ter sido conhecido o Recurso de Revista quanto ao pedido principal.

Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF - PREJUDICADO - ART. 500 DO CPC

Uma vez não conhecido o Recurso de Revista principal, resta prejudicada a análise do Recurso de Revista Adesivo.

PROCESSO	:	**AIRR-724/2006-022-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTES DO SOL S.A. - TRANSOL
ADVOGADA	:	DRA. ROBERTA RIBEIRO ALEXANDRE
AGRAVADO(S)	:	RITA DE CÁSSIA GONÇALVES DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. IVAN NOZARI MORENO ARAGON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Decisão proferida pelo Regional, que afasta a coisa julgada e determina a devolução dos autos à Vara de origem para julgamento dos pedidos deduzidos na petição inicial, não é terminativa do feito, mas de natureza interlocutória, irrecorrível de imediato, na dicção da Súmula 214/TST, sobretudo por não se enquadrar nas hipóteses excepcionadas. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-727/2005-304-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CAMILO GOMES DE MACEDO
AGRAVADO(S)	:	PAULO SCHAEFER
ADVOGADO	:	DR. MARCELO KROEFF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso quando irregular a representação processual do recorrente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-728/2006-102-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

Corre Junto: 728/2006-102-3-41.7

RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	DAVI JOSÉ SOBRINHO
ADVOGADA	:	DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA	:	DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FONTE DE CUSTEIO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-728/2006-102-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

Corre Junto: 728/2006-102-3-40.4

RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA	:	DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	DAVI JOSÉ SOBRINHO
ADVOGADA	:	DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FONTE DE CUSTEIO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-739/2005-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S)	:	CLEAN CAR - LAVA RÁPIDO E LANCHONETE LTDA. - ME
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA CRISTINA TRINCHA
RECORRIDO(S)	:	FABIANO RODRIGO DOS REIS
ADVOGADA	:	DRA. FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO.

RECOLHIMENTO SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. Os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal, 43, parágrafo único, da Lei n.º 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto n.º 3.048/99 autorizam o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado, sempre que for reconhecida a prestação de serviço à empresa, mas não o vínculo empregatício. Recurso de Revista conhecido e provido

PROCESSO	:	**AIRR-747/2001-030-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO SOPER
ADVOGADA	:	DRA. LOUANA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS - HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-754/2006-246-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO(S)	:	VANDERLEI DE CASTRO GOULART
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subseqüente ao da prestação laboral; por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

O artigo 515, §3º, do CPC consagrou a teoria da causa madura, que possibilita o julgamento do mérito pelo Colegiado ad quem, sempre que a questão seja somente de direito ou, sendo de direito e de fato, se a causa estiver preparada para esse fim.

Nesses casos, o preceito permite que o Tribunal julgue a lide, ainda que o juízo de primeira instância não tenha se pronunciado sobre o mérito da causa. Se é assim, também se deve permitir o julgamento pelo órgão ad quem quando a sentença, acolhendo a prescrição ou outra questão prejudicial, extinguir o processo com julgamento do mérito, a fortiori, na espécie, em que as demais objeções apresentadas pela Ré têm natureza estritamente jurídica, sobre matéria já pacificada neste Eg. Tribunal.

CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE INDAGAÇÕES À TESTEMUNHA

Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de duas indagações feitas à testemunha, que, segundo o v. acórdão recorrido, "deveriam ser dirimidas pela própria ré, que tem a posse dos documentos contábeis a elas inerentes" (fls. 198). Existindo nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador, não há falar em cerceio de defesa.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DO CONTRATO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01

Na espécie, ocorreu a dispensa do Reclamante após o reconhecimento universal do direito aos expurgos, pela Lei Complementar nº 110/01, e a ação foi ajuizada dentro do biênio contado da extinção do contrato de trabalho. A multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, prevista no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, somente se torna devida quando da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. Sendo assim, deve ser aplicada a regra geral da contagem do prazo prescricional, ou seja, contam-se dois anos a partir da rescisão contratual.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou o entendimento de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O Eg. Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras, reportando-se às provas que balizaram a decisão. O conteúdo dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC não foi analisado pelo v. acórdão regional.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381 desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-759/2005-063-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO PAIVA DE AUTRAN NUNES
AGRAVADO(S)	:	NATALINO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADA	:	DRA. ELSA PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-760/2005-011-06-41.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

Corre Junto: 760/2005-11-6-40.5

RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE RECIFE
PROCURADOR	:	DR. HENRIQUE EUGÊNIO DE SOUZA ANTUNES
AGRAVADO(S)	:	ARLINDO FREITAS DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA PERNAMBUCANA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA AGROPECUÁRIA - COPERATA
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-760/2005-011-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

Corre Junto: 760/2005-11-6-41.8

RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA PERNAMBUCANA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA AGROPECUÁRIA - COPERATA
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ARLINDO FREITAS DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE RECIFE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do despacho agravado. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa nº 16/1999 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-765/2004-001-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	:	ELIZABETE ANDRADE DE FRAGA
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-766/2002-662-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	J. BATTIROLA & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTO
AGRAVADO(S)	:	VALMIR JACÓ BAUMGARDT
ADVOGADO	:	DR. ADÃO ELVIS SCHOTT GRADASCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-772/2006-029-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	ALCICLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA CRISTINA ALVES E FARIA
AGRAVADO(S)	:	VALDIR MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. OVIMAR MARCIANO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1°, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1°, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-777/2004-373-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	FLECKMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LETÍCIA LOPES GÜNTHER
AGRAVADO(S)	:	ADEMIR CORREA LOPES
ADVOGADA	:	DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1°, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1°, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-781/2006-010-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO COUTO DA CUNHA
ADVOGADA	:	DRA. ARLETE MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1°, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1°, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-797/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO ABEL FONTELA SANTANA
ADVOGADA	:	DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para condenar o reclamado ao pagamento das perdas salariais previstas na cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho, no percentual de 26,06%, correspondente ao Plano Bresser, nos termos da OJ Transitória nº 26 da SBDI-1/TST, limitando, porém, a condenação à data-base da categoria, nos termos da Súmula nº 322 do TST. Custas processuais no importe de R$ 200,00 reais, calculadas sobre R$ 10.000,00, valor fixado à condenação. Correção Monetária, contribuições previdenciárias e fiscais na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO BANERJ. ACORDO COLETIVO. PLANO BRESSER. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA N° 26 DA SBDI-1 DO TST. Nos Termos da OJ Transitória nº 26, da SBDI-1/TST "É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive", limitada a condenação até a data-base da categoria, nos termos da Súmula nº 322 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-805/2005-053-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	MÔNICA GODANO SCHLODTMANN - ME
ADVOGADO	:	DR. MILTON JOSÉ APARECIDO MINATEL
RECORRIDO(S)	:	JULIANA DOLORES MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM PEDRO LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "litigância de má-fé", para excluir da condenação o pagamento da multa de 1% (um por cento) e da indenização de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, previstas no artigo 18 do CPC; II - dele não conhecer quanto ao tema "estabilidade provisória - gestante - indenização".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - INDENIZAÇÃO

Esta Eg. Corte admite a limitação do pleito às verbas de natureza indenizatória. Inteligência da Súmula nº 244 do TST. Precedentes.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A imputação de litigância de má-fé pressupõe demonstração inequívoca das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC. O fato de a Recorrente ter oposto Embargos de Declaração com vistas a esclarecer determinados pontos do acórdão regional que reformou a sentença não configura litigância de má-fé. A inviabilidade da tese indevidamente levantada implica o seu não-conhecimento, nos termos do art. 128 do CPC, e, não, a imputação de penalidade.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-810/2004-432-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S)	:	BALTAZER DAMIÃO FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO PEREIRA PRIMO
RECORRIDO(S)	:	ROGÉRIO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO.

RECOLHIMENTO SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. Os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 276, § 9º, do Decreto n.º 3.048/99 autorizam o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo empregatício. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-813/2003-004-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	LINO ORLANDO PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade: I - deixar de apreciar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; II - conhecer do Recurso de Revista no tópico "Aposentadoria espontânea - Efeitos no contrato de trabalho - Revisão de jurisprudência desta Eg. Corte", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho e para acrescer à condenação o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, referente ao período anterior à jubilação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Aplicação do art. 249, § 2°, do CPC.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pautou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposentadoria espontânea não exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21), e, posteriormente à vigência da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Assim, tendo em conta a posição da Suprema Corte sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho. Por conseguinte, é devida a multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral (Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1). Ademais, a permanência do empregado no emprego, após a concessão do benefício previdenciário, não gera a nulidade prevista no art. 37, II e §2º, da Carta Magna

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-819/2007-009-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIVALDO FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO SAVIGNY CAVALCANTE BARATA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORA EXTRA INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. REGIME 12x36. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-823/2005-079-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	:	DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S)	:	R & S COELHO TRANSPORTES LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. MOACYR COLLAÇO
RECORRIDO(S)	:	VIRGÍLIO CAMARGO LEITE
ADVOGADO	:	DR. KARINA LEMOS DI PRÓSPERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO.

RECOLHIMENTO SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. Os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal c/c 276, § 9º, do Decreto n.º 3.048/99 autorizam o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo empregatício. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-827/2004-052-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S)	:	ROSIANE DE SOUZA BANDINE
ADVOGADO	:	DR. RENATO DA SILVA BARBOZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O Regional, a partir da análise dos elementos probatórios concluiu que "a forma como os fatos se desenrolaram, por si só, já maculam a imagem e a honra dos empregados" (fl. 96). Assim, sendo a matéria debatida eminentemente fática, descarta-se a idéia de possível lesão aos artigos 5º, II e X, da Constituição Federal, 818 da CLT e 333, do CPC, por força da Súmula 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas. 2. VALOR DA INDENIZAÇÃO E DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE E-MAIL. O recurso, quanto a estes tópicos, encontra-se sem fundamentação nos termos do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-827/2006-033-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA
AGRAVADO(S)	:	PATRICIA COUTINHO BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não se conhece de agravo de instrumento quando o carimbo do protocolo da petição do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da sua tempestividade, estiver ilegível. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-830/2007-202-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO FELIX GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-837/2003-023-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. MARISA CUNHA MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	PEDRO FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA	:	DRA. VILMA LIMA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento em virtude da ausência de traslado integral da cópia do recurso de revista, impedindo a compreensão da matéria em debate. A ausência do inteiro teor da peça processual impossibilita o conhecimento do agravo, já que é documento de traslado obrigatório. Incidência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-837/2006-054-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	MNMR PRODUTOS NATURAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CÍCERO LOURENÇO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-841/2007-202-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	SIRLEI VIEGAS DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. PEÇAS TRASLADADAS RELATIVAS A OUTRO PROCESSO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando a agravante não guarda a devida cautela no momento da sua formação, trasladando peças essenciais e obrigatórias referentes a outro processo. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-842/2005-301-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE SOARES DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. MARY CHRISTINE FROTA ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1°, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1°, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-844/2000-008-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	ROBINSON AUGUSTO DIAS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO	:	DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto aos temas: "Salário produção previsto em norma coletiva. Isonomia", "Descontos previdenciários. Responsabilidade", "Correção monetária. Época própria" e conhecer no tocante à "Assistência judiciária. Declaração de miserabilidade jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao reclamante o benefício da assistência judiciária; não conhecer do recurso de revista da reclamada, por deserto.

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. SALÁRIO PRODUÇÃO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. ISONOMIA. Afastada a análise do artigo 7º, XXX, XXXI e XXXII, da CF, porquanto não foi enfrentado pelo acórdão regional e o reclamante não opôs embargos de declaração com o intuito de prequestionar a referida matéria, incidindo o teor da Súmula nº 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Embora ao empregador se imponha a responsabilidade pelo recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários, cabe ao empregado a obrigação do pagamento dos tributos, sem a transferência desse ônus para o reclamado, daí por que incidem sobre os créditos decorrentes de condenação judicial, na forma estabelecida na Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Verifica-se que o acórdão regional, ao determinar a incidência da correção monetária a partir do 1º dia do mês subseqüente ao da efetiva prestação dos serviços, decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista não conhecido. 4. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. O entendimento predominante desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, é no sentido de que a simples declaração do reclamante ou de seu advogado é suficiente para configurar a situação econômica do empregado. Recurso de revista conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL. DESERÇÃO. O recolhimento e comprovação das custas processuais um dia após o término do prazo recursal inviabiliza o seguimento do recurso de revista, por deserto (art. 789, § 1º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-844/2007-201-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FARIAS
ADVOGADO	:	DR. DANIEL RADICI JUNG
AGRAVADO(S)	:	IRENE AMORIM VIEGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. PEÇAS TRASLADADAS RELATIVAS A OUTRO PROCESSO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando a agravante não guarda a devida cautela no momento da sua formação, trasladando peças essenciais e obrigatórias referentes a outro processo. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-848/2005-112-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. JÚLIO CÉSAR BARBOSA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	RODRIGO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR PEIXOTO
AGRAVADO(S)	:	BANCO SEMEAR S.A.
ADVOGADA	:	DRA. RENATA APARECIDA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, II, E 195, I, "a", e II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não ocorreu nos presentes autos. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-856/2005-102-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ
ADVOGADA	:	DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ALDO ASSIS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. ARESTO INESPECÍFICO. SÚMULA 296, I, DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-859/2005-226-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADOR	:	DR. CARLOS AUGUSTO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	TERESA CRISTINA MOREIRA PENA
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA REGINA BUSCH
AGRAVADO(S)	:	COOPSAÚDE - COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE KATS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA ESSENCIAL. ACÓRDÃO REGIONAL. Constata-se que a agravante não efetuou o traslado integral da cópia do acórdão regional. O agravo, portanto, não foi devidamente formado de acordo com o que prevê a legislação. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Por outro lado, não há possibilidade de conversão em diligência para sanar o vício apontado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-860/2004-002-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	TIBÚRCIO ROSA DE SOUZA NETO
ADVOGADA	:	DRA. FLORÍZIA LAMENHA CALHEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA DUPLA FUNÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-868/2001-005-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	SHIRLEI MARTINS
ADVOGADO	:	DR. NILSON CASTRO FARIA
AGRAVADO(S)	:	FAFER PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO JOSÉ DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA RECORRER. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem se firmado no sentido de que, em processo envolvendo contribuições previdenciárias sobre parcelas decorrentes de acordo homologado em juízo, o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer, pois trata-se de interesse público secundário, circunscrito ao interesse recursal do próprio INSS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-869/2004-028-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	WILSON LUCENA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. O inconformismo gravita no âmbito-fático probatório cuja revisão esgota-se na instância ordinária. Diante das premissas estabelecidas no julgado não emerge possível violação dos arts. 333, I do CPC e 818 da CLT. Incidência da súmula 126/TST. Arestos imprestáveis ao dissenso, nos termos da súmula 337/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-869/2006-043-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	ENGECOM - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA F. BORGES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	MANOEL MESSIAS DE MORAIS
ADVOGADA	:	DRA. GILDA HELENA DE MELO
AGRAVADO(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1°, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1°, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-875/2006-027-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	STOLA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SARITA MARIA PAIM
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANO JOSÉ LUIZ
ADVOGADA	:	DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1°, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1°, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-881/2005-029-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

Corre Junto: 881/2005-29-4-41.9

RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	GLÓRIA REGINA DOS SANTOS LEITZKE
ADVOGADO	:	DR. MARCOS JULIANO BORGES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSIDUIDADE. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-881/2005-029-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

Corre Junto: 881/2005-29-4-40.6

RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	GLÓRIA REGINA DOS SANTOS LEITZKE
ADVOGADO	:	DR. MARCOS JULIANO BORGES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS - PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-883/2003-029-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

Corre Junto: 883/2003-29-4-0.9

RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	GÉTULIO CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. RONI BORBA FIGUEIRÓ
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. OJ 18/T DA SBDI. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, consolidado), quando não há nos autos elementos que atestem essa tempestividade, hipótese dos autos. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-883/2003-029-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

Corre Junto: 883/2003-29-4-40.3

RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S)	:	GÉTULIO CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. RONI BORBA FIGUEIRÓ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "Vale-refeição. Salário 'in natura'", "Diferenças da multa de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários. Prescrição" e "Expurgos inflacionários. FGTS. Diferenças da multa de 40%. Responsabilidade pelo pagamento". Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal quanto ao tema "Diferenças do adicional por tempo de serviço. Prescrição", por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição total do direito de ação em relação às diferenças do adicional por tempo de serviço, extinguindo o feito, em relação a tal verba, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - VALE-REFEIÇÃO. SALÁRIO "IN NATURA". O Regional deixou asseverado que a reclamada, a despeito das alegações trazidas no recurso ordinário, não comprovou nos autos a sua adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, razão pela qual não se pode vislumbrar qualquer contrariedade à OJ nº 133 da SBDI-1/TST. Nesse contexto, verifica-se que a decisão objurgada encontra-se em consonância com a Súmula nº 241 do TST, que orienta no sentido de que "o vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais", emergindo como óbice ao conhecimento do apelo as disposições contidas no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e na Súmula nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 2 - DIFERENÇAS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. A aposentadoria expontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho, a teor da OJ nº 361 do TST, sendo incontroverso nos autos que não houve solução de continuidade na prestação dos serviços por parte do obreiro. Dessa forma, pouco importa que a reclamada tenha mantido o pagamento dos triênios após a aposentadoria do empregado, pois a hipótese trata de unicidade do contrato de trabalho, sendo que a supressão ocorrida importa em alteração daquilo que foi pactuado, cabendo ressaltar que o direito à parcela vindicada não está assegurado por lei. Nesse contexto, tendo o Regional consignado que a supressão dos pagamentos ocorreu em 27/7/98 e o ajuizamento da reclamatória ocorreu na data de 14/08/03, incide, na hipótese, a prescrição total, nos termos da Súmula nº 294 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. 3 - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RESCISÃO CONTRATUAL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LC Nº 110/2001. Se a dispensa do empregado ocorre posteriormente ao reconhecimento universal do direito aos expurgos, advindo da Lei Complementar nº 110/2001, o empregado prejudicado pelos planos econômicos está imediatamente apto a deduzir em juízo a pretensão relativa às diferenças da multa do FGTS, desde que observada a regra geral da prescrição. No caso concreto, conforme consignado pelo Tribunal Regional, a rescisão contratual ocorreu em 27/7/03, considerando a unicidade do contrato de trabalho, e a ação trabalhista foi ajuizada em 14/8/03, dentro do biênio legal. Recurso de revista não conhecido. 4 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte entende que é da responsabilidade do empregador o ressarcimento de diferenças advindas da multa de 40% sobre o depósito do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Inteligência da OJ 341 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-883/2003-029-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ROMÁRIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-904/2004-008-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODOLFO DEROSSI CABREIRA
AGRAVADO(S)	:	MARCO AURÉLIO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO FONTES DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1°, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1°, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-908/2005-054-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	SNELL CORTES DA LUZ
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO LUIZ DA SILVA AMORIM
AGRAVADO(S)	:	ISOESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ISOLANTES TÉRMICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLEBER RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-921/2003-063-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S)	:	SEVERINA FELIX DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. DENIVA MARIA BORGES FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	SUL DE MINAS COZINHA INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-924/2005-049-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	AFONSO CARLOS TOMAZONI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A insurgência do Reclamante no tópico não guarda pertinência com a hipótese dos autos.

COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Está preclusa qualquer discussão em torno dos honorários advocatícios, pois não houve impugnação específica sobre essa questão no Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-933/2006-291-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	MOACIR SANSÃO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO FELIPE BRAGA VALCÁCER
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ORLANDO DE MELO
ADVOGADO	:	DR. AURÉLIO DE MEDEIROS LAGES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-965/2006-026-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	JEFSON RAGNER CALOU GUERRA
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO DE MOURA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	MARIA SUENY SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-968/2003-058-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA	:	DRA. CARLA BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO BARROS SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA MARQUES
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	:	DRA. CÁSSIA PARANHOS PINHEIRO MARQUES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "PETROBRAS - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE - INCORPORAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INDEVIDA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria referentes à integração das parcelas "gratificação de contingente" e "participação nos resultados"; dele não conhecer no tema "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

É inafastável a competência da Justiça do Trabalho. Inteligência do artigo 114 da Constituição.

PETROBRAS - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE - INCORPORAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INDEVIDA

Esta Corte vem decidindo há muito que as verbas pagas a título de gratificação contingente e participação nos lucros não têm natureza salarial, em decorrência de previsão em acordo coletivo de trabalho, possuindo nítido caráter premial, e, não, contraprestativo. Diante desse quadro, é inviável o reconhecimento da natureza salarial e, por conseguinte, a sua incorporação à complementação de aposentadoria do Reclamante. Precedentes da C. SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-971/1999-039-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ARGEU TIMOTEO
ADVOGADO	:	DR. SILVIO LUIZ PARREIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA METALGRÁPHICA PAULISTA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACORDO COLETIVO. No que diz respeito à data a ser considerada para fins de concessão de estabilidade acidentária com amparo no instrumento normativo, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula n° 126 do TST, não havendo como divisar conflito de teses ou contrariedade a súmula, nem violação de dispositivo de norma coletiva , dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-972/2005-102-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S)	:	ZENILDE DAMASCENO VILANOVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS. SÚMULA 297, I, DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-976/2007-007-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	SAGA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARIMI HABER CEZARINO
AGRAVADO(S)	:	MAURO DO SOCORRO FARIAS DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. REGIME 12x36. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-978/2006-089-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S)	:	MAURIZIA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO NELO TAVARES
AGRAVADO(S)	:	OMEGA JANITORIAL MAINTENANCE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-989/2006-027-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	MINAS PLASTIC INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PLÁSTICOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. JACQUELINE SILVA FARES
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCA RIBEIRO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO HENRIQUE DA CUNHA FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1°, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1°, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-995/2005-030-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO SAUD DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	WALLACE LUIZ GRAF
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-996/2003-013-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

Corre Junto: 996/2003-13-3-40.9

RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ROZANI ALVES DO CARMO
ADVOGADO	:	DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
AGRAVADO(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE SEIXLACK VALADARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTÁGIO. VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO. MATÉRIA DE PROVA. O Regional, com amparo na prova produzida (testemunhal e documental), concluiu que foram desatendidos os pressupostos para o reconhecimento da hipótese de que trata a Lei nº 6.494/77, sendo, portanto, nulo o contrato de estágio. Diante disso, reconheceu a existência de vínculo empregatício nos moldes do artigo 3º da CLT. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame das provas coligidas aos autos, o que é inviável nesta fase processual, pelo óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-996/2003-013-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

Corre Junto: 996/2003-13-3-41.1

RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ROZANI ALVES DO CARMO
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. APELO INEXISTENTE. Constatado, nos autos, que o subscritor do agravo de instrumento não se encontra devidamente habilitado a representar os interesses da reclamante, tem-se como inexistente o apelo interposto. No presente caso, também não ficou configurada a hipótese de mandato tácito, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-999/2005-022-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO KODAMA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA MARTA LEITE S. PASEK
AGRAVADO(S)	:	JERCICLEI FRANCISCO BONIFÁCIO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1°, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1°, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.005/2004-062-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	SUPER MERCADO ZONA SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO(S)	:	IZAIAS BRAGA DUTRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO MARTINS PIRES
AGRAVADO(S)	:	BEVER TRANSPORTADORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ARY FLÁVIO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não merece reparos a decisão que denega seguimento ao agravo de instrumento se ilegível o carimbo do protocolo da petição do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da tempestividade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.009/1998-070-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	TACOM LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S)	:	AILTON PALMIERI
ADVOGADO	:	DR. MARCOS P. DO AMARAL GURGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não se conhece de agravo de instrumento quando o carimbo do protocolo da petição do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da tempestividade, estiver ilegível. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.024/2006-097-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
AGRAVADO(S)	:	MARIA LÚCIA NUNES DA ROCHA LEÃO
ADVOGADO	:	DR. PLÍNIO MOREIRA DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.029/2007-069-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ALISSON DA SILVA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA
AGRAVADO(S)	:	SHELT EMPRESA DE HIGIENIZAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ PAULA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AVISO-PRÉVIO. Não tendo sido indicada violação de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula desta Corte, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista encontra-se sem fundamento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.032/2006-048-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	MORADIA ADMINISTRADORA E IMOBILIÁRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEX KLYEMANN BEZERRA PÔRTO DE FARIAS
AGRAVADO(S)	:	AUGUSTO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA FULGÊNCIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, consolidado), quando não há nos autos elementos que atestem essa tempestividade, hipótese dos autos. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.035/1992-751-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	NOLI AMARO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.035/2005-026-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO	:	DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	JARDENIA BRAGA COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOHN KENNEDY VIANA DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 37, II, § 2o, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS e saldo de salários.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução 121/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.051/2006-012-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	DOLIR ANTÔNIO CABRAL
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DIAS
RECORRIDO(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FADEL BRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. Não se vislumbra violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que o Regional não negou validade ao instrumento coletivo da categoria pelo contrário, consignou que as condições de trabalho podem ser instituídas mediante negociação coletiva. Aresto inservível a teor do art. 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.054/2001-054-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	JORGE DOS SANTOS VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.059/2003-067-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	CERVEJARIA CINTRA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MACHADO DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	MARCOS FERNANDO CIODARO LYRA
ADVOGADO	:	DR. TATIANA LIMA FALCÃO C. FAUSTINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.074/2003-067-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	CLARA HERMÍNIA BISSARO E OUTRAS
ADVOGADA	:	DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.074/2005-002-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	FORMOSA - SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS NERY LOBATO
AGRAVADO(S)	:	PAULO GILBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ORLANDO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Devidamente explicitados os fundamentos do "decisum" em referência à análise das provas testemunhais e documentais. O acórdão balizou sua decisão na prova produzida - não há que se falar em violação dos artigos dos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. DAS HORAS EXTRAS. PONTO ELETRÔNICO. ASSINATURA DO EMPREGADO. VALIDADE. PROVA ORAL. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL.A alegação de afronta ao artigo 74, § 2º, CLT e 332 do CPC não ficou configurada. A manutenção da condenação ao pagamento de horas extraordinárias amparou-se na prova oral. Assim, a reforma requerida pela reclamada depende do revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula nº 126 do TST, pois somente assim é que se poderia chegar a entendimento diverso do Regional. Agravo de instrumento conhecido e improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.076/2007-075-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S)	:	DONIZETE FAGUNDES SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ MAURÍCIO DELFINO
AGRAVADO(S)	:	MAX MONT MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL ESPECIALIZADA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLEVER DE PAULA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. ILEGIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Constata-se que a data de intimação do despacho agravado não está legível, razão pela qual é inviável a aferição da tempestividade do recurso. O agravo de instrumento, portanto, não foi devidamente formado de acordo com o que prevê a legislação, impedindo a análise do apelo. Incidência do artigo 897, § 5º da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Por outro lado, não há possibilidade de conversão em diligência para sanar o vício apontado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.078/2002-444-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	SIMONE OLIVEIRA DE ALMEIDA BORGES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA TERESA FABRÍCIO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIGITADOR. INTERVALO. Não se vislumbra violação literal do art. 72 da CLT, uma vez que tal dispositivo trata tão-somente de "serviços permanentes de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo)", não estando enquadradas as atividades desenvolvidas pela reclamante. Arestos inservíveis ao confronto a teor da Súmula 296/TST e art. 896 da CLT. 2. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. A decisão entendeu que a reclamante preencheu os requisitos para fazer jus ao plano de demissão da empresa. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.085/2005-008-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	RICARDO BRITO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DE PÁDUA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DO ART. 467 DA CLT. O artigo 467 da CLT dispõe que, em caso de rescisão do contrato, o empregador pagará ao trabalhador, à data da primeira audiência, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de acréscimo de 50% (cinqüenta por cento), possuindo natureza indenizatória. Por conseqüência, não sofre incidência de contribuição previdenciária, como também não consta na definição de retribuição do trabalho a teor do art. 28, § 9º, "e", da Lei nº 8.212/91. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.088/2006-661-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ OLIVIO NICOLODI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. VALDIR TADEU LOURENÇO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. O acórdão regional acentuou que houve comprovação da interrupção da prescrição mediante ação anterior. Violações não configuradas. Divergência não estabelecida. 2. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. Inviável a alegação de afronta ao ato jurídico perfeito, porque o direito em foco não alcança a quitação havida no momento da extinção do contrato de trabalho. O pagamento da indenização compensatória não observou o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos planos econômicos. Registre-se que esta Corte Superior, com a edição da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST, pacificou o entendimento de que o empregador é o responsável pelo pagamento dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-1.102/2005-002-20-00.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO BALBINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCEL QUEIROZ DE SANTA ROZA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO -INCOMPETÊNCIA - ILEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO TOTAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.106/2002-005-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

Corre Junto: 1106/2002-5-4-40.5

RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RENATO GOMES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Não merece processamento o recurso de revista se o agravo de instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se referem aos temas em epígrafe. Nego provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.106/2002-005-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

Corre Junto: 1106/2002-5-4-41.8

RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RENATO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. O único aresto trazido a confronto é inespecífico (Súmula 296/TST). Nego provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO	:	**RR-1.128/1997-042-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	MARIA CRISTINA BORGES DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA. EFEITOS. A confissão ficta prevalece sobre os cartões de ponto impugnados pela reclamante, haja vista que o reclamado não compareceu, embora devidamente intimado, à audiência designada. Divergência inespecífica. Incidência das Súmulas nºs 74, I, e 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.129/2005-658-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ARQUIMINO JOSÉ CORASSA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO
AGRAVADO(S)	:	HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. CONFIGURAÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.138/1998-066-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	:	IVO DE ALMEIDA MARIANO
ADVOGADA	:	DRA. ELAINE CRISTINA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. Não merece ser admitido recurso de revista, em fase de execução, que não demonstre violação direta e literal de norma da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.139/2002-069-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO ROBERTO PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. JORGE COSTA DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões da agravante não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.140/2002-087-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	NUTRIPLANT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO HENRIQUE YATECOLA BOMFIM
AGRAVADO(S)	:	JOÃO APARECIDO DA ROSA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA VANDERLY FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	FATTOR RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MATUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DIFERENÇA ÍNFIMA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 140 DA SBDI-1 DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.145/2005-015-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUSTOSA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ISENÇÃO E DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES À CAPAF. Decisão regional que declara a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido que envolve plano de previdência complementar de entidade privada criada pelo empregador, especificamente, o de isenção e de devolução dos valores descontados a título de contribuição, observa a jurisprudência cediça do TST. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Decisão regional que aplica a prescrição parcial, porque o pedido envolve parcelas de trato sucessivo, renovando-se o direito mês a mês, harmoniza-se com a Súmula 327 do TST. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES E ISENÇÃO DOS DESCONTOS. O entendimento firmado pelo Regional coincide com a jurisprudência desta Corte, que, em casos idênticos, decide favoravelmente ao pedido de isenção do pagamento das contribuições feitas à CAPAF, bem como à devolução dos valores já descontados, porque preenchidos os requisitos previstos no § 7º do art. 6º da Portaria 375/69 (Estatuto da CAPAF). Aplicação da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.146/2001-043-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	LETICIA BOUYER FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. RENATO ALVES VASCO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.147/2005-261-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
AGRAVADO(S)	:	ANA CRISTINA SALGUEIRO DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. ROSIMEIRE SOUZA GAMA BELLOMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE CAIXA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-1.156/2003-771-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE JOALHERIA E LAPIDAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. LUDMIL FRANCISCO MENTA
RECORRIDO(S)	:	A. B. CONSTANTIN & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANÉRIS M. GROSS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento por violação do art. 114 da Constituição Federal e dar- lhe provimento para, destrancando o recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame dos recursos, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E DOAÇÃO PATRONAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Demonstrada a violação do art. 114 da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E DOAÇÃO PATRONAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho - art. 114 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 -, o julgamento de demanda entre sindicato e empregador pleiteando verbas concernentes à contribuição assistencial e doação patronal, prevista em norma coletiva, encontra-se inserido na competência dessa Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.178/2001-047-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	HUMBERTO DA COSTA CORDEIRO
ADVOGADO	:	DR. BERKMANS GABRIEL DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.184/2005-015-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	RICHARD AMORIM CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. LIGIA GOMES DE MATOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. SERVIÇO EXTERNO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.185/2006-005-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	MARCOS DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ROBERTA GOIS DE ANDRADE MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	KROMANN POWER CONVERSION LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LONARDE CARVALHO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer ao agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADAS SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. Constatado nos autos que as subscritoras do recurso de revista, à época da sua interposição, não se encontravam devidamente habilitadas a representar os interesses da reclamada, tem-se como inexistente o apelo interposto. No presente caso, também não ficou configurada a hipótese de mandato tácito. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.188/2005-061-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	LANDOALDO ANDREGUETTO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO SANTOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DA NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Regional expõe de forma clara e fundamentada os motivos pelos quais não poderia apreciar questões atinentes ao ônus da prova. Inexiste violação dos artigos 832 da CLT, 93, inciso IX, da Constituição Federal e 458 do CPC. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.197/2005-433-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO	:	DR. NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARIA ZULEIDE CHAVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PATRÍCIA BARBIERI DIEZEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. O Regional decidiu pela manutenção das diferenças salariais, tão-somente, com apoio nas provas colacionadas aos autos. O artigo 37, II e XIII, da CF sequer foi prequestionado perante aquela Corte Trabalhista, o que atrai a aplicação da Súmula 297/TST. De outra parte, os arestos trazidos a cotejo são inespecíficos. Incidência da Súmula 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.202/2004-025-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	LILIANE MARTA GIANINI DE VICENZO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MARTINS MIGUEL
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO SÃO PAULO - CONTRATO NULO - EFEITOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.207/2002-017-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
AGRAVADO(S)	:	BENITA DE OLIVEIRA LOPES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA-PAMS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, INCISO XXVI, 458 E 468 DA CLT -MULTA DO ART. 538 DO CPC. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.207/2003-003-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	DAFFERNER S.A. - MÁQUINAS GRÁFICAS
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS GOSSI E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.208/2004-073-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRIDO(S)	:	MILTON PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDI- 1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tópico que julgou improcedente o pleito de reintegração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPRESA PÚBLICA - DISPENSA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE

Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1: "SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. Inserida em 20.06.2001 (Alterada - Res. nº 143/2007 - DJ 13.11.2007) I - A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade".

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.208/2004-005-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO SERRA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. ADICIONAL COMPENSATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.213/2006-010-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ ANTÔNIO FOGAÇA
ADVOGADO	:	DR. RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO
AGRAVADO(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.217/2005-771-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA DE VINAGRES PRINZ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE RICARDO DECKER
AGRAVADO(S)	:	ELEMAR ALTAIR DE CASTRO RECKZIEGEL
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO GREGORY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1°, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1°, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.226/2001-024-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR	:	DR. CRISTIAN RICARDO PRADO MOISÉS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALOÍSIO BOHNENBERGER
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO. Tendo o Tribunal Regional consignado que a executada não preenche os requisitos essenciais para a concessão da isenção do pagamento da contribuição previdenciária patronal, não há como vislumbrar ofensa direta e literal aos artigos 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal, porque entendimento contrário demandaria exame de prova. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-1.230/2002-007-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S)	:	MARA TATAGIBA
ADVOGADO	:	DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Descontos fiscais - responsabilidade pelo recolhimento", por ofensa ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos fiscais, observando-se o disposto na Súmula nº 368 do TST, no artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO

É do empregador a responsabilidade pelos recolhimentos fiscais, mas o empregado não fica isento em relação à sua quota-parte, pelo fato de o crédito haver sido reconhecido judicialmente. Inteligência da Súmula nº 368, item II, desta Corte, da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-1, do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e do artigo 74 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO - SÚMULA Nº 372, ITEM I, DO TST

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 372, item I, do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Apelo desfundamentado, no particular, à luz do art. 896 da CLT e da Súmula nº 221, I, do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.231/2003-451-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ADÃO NASCIMENTO SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA DE FÁTIMA RECH

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de irregularidade de traslado argüida em contraminuta; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Eg. Corte; III - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão dos Autores ao recebimento das diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Constatada aparente violação à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame da matéria.

II - RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

Aplica-se o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal Superior, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.234/2005-002-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO	:	DR. ALDO COELHO DE ALMONDES
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO DELFINO DANTAS
ADVOGADO	:	DR. BALTAZAR ANDRADE MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. MULTA POR EMBARGOS PRETELATÓRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-1.241/2005-017-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	HÉLIO MARUM JORGE
ADVOGADO	:	DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos litigantes.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. 1. HORAS EXTRAS. JORNADA DE SEIS HORAS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. COMPENSAÇÃO. Nos termos do entendimento proferido pela Subseção de Dissídios Individuais 1 desta Corte Superior, por intermédio do julgamento do processo TST-E-RR-1.040/2006-005-10-00.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, julgado em 28/4/2008, uma vez declarada a nulidade da opção pela jornada de oito horas, devem as partes retornar ao "status quo" e, ainda, com o fito de evitar o enriquecimento ilícito, é necessário reconhecer o direito à compensação nos termos em que foi deferida na decisão do Tribunal Regional. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADO. Tendo o Regional, com amparo no quadro fático-probatório, concluído que o reclamante não exercia cargo de confiança, uma vez que as atividades desenvolvidas não evidenciaram o menor traço de fidúcia especial, inviável torna-se a admissibilidade do recurso de revista, porquanto, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento obstaculizado, no caso específico do bancário, pela diretriz consagrada no inciso I da Súmula nº 102 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.246/2001-071-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	VR VALES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
AGRAVADO(S)	:	CLAUDIA REGINA GONÇALVES SAFADI PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. ART. 2º DA LEI 9.800/99. SÚMULA 387 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.246/2006-082-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MURILO AMADO CARDOSO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ADENÍSIA CRISTINA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. SALET ROSSANA ZANCHETA
AGRAVADO(S)	:	DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1°, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1°, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.247/2000-049-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA ANDRADE COSTA
AGRAVADO(S)	:	MARLON MENDONÇA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A cópia da procuração que confere poderes de representação ao subscritor da Revista deve estar devidamente autenticada, na forma prevista no art. 830 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.249/2005-203-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. TATIANA MAUÉS
AGRAVADO(S)	:	ORACY DAS MERCÊS SOUSA
AGRAVADO(S)	:	RM DIAS MERCÊS - ME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS AO CONHECIMENTO DO APELO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação todas as peças essenciais que deveriam compor o instrumento. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa nº 16/1999 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.251/2005-005-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO ALVES FIGUEIREDO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. PAULO CALUMBY BARRETO
AGRAVADO(S)	:	NATILDE DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR ROLEMBERG FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. DANO MORAL. ASSÉDIO SEXUAL. CONFIGURAÇÃO. Restaram comprovados os requisitos necessários à configuração do dever de indenizar, quais sejam o ato ilícito, a culpa do agente e o nexo causal. Ileso o art. 5o, X e V, da CF/88. 2. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. O apelo encontra-se sem fundamentação, uma vez que os recorrentes não apontaram dispositivo constitucional ou de lei federal violado, contrariedade a enunciado de súmula do TST ou jurisprudência conflitante com o acórdão regional, não impulsionando o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.280/2006-002-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
AGRAVADO(S)	:	MANOEL LEONEL ARACATY LOBATO
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.283/2004-031-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. MARIA CECÍLIA FONTANA SAEZ
AGRAVADO(S)	:	VANESSA ALICE DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. DENISE YOSHIOKA ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. A revista encontra óbice no que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.302/2005-512-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	TODESCHINI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ OLDEMAR RAMOS DE LEMOS
ADVOGADO	:	DR. VANDERLEI ZORTÉA
AGRAVADO(S)	:	PERFECCION INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ORDENE S.A. E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE SARAIVA MACHADO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1°, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1°, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.307/2005-658-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO	:	DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO(S)	:	CELINA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ JORGE GRELLMANN
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. GRASIELA DE OLIVEIRA WEIRICH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços - Súmula nº 331, IV, do TST", por violação ao artigo 265 do atual Código Civil, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer, tão-somente, a responsabilidade subsidiária do Recorrente pelo pagamento das obrigações trabalhistas não adimplidas pela real empregadora, ora primeira Reclamada; conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILI SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

De acordo com o item IV da Súmula nº 331 do TST, é subsidiária a responsabi do tomador dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais do empregador.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-só com fundamento na miserabilidade jurídica, a despeito de a Autora não estar assistida pelo seu sindicato. São indevidos os honoários advocatícios, à luz da Orienção Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e da Súmula nº 219, ambas do TST.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-1.311/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA
RECORRIDO(S)	:	RUDIGREI DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso Público após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; dele não conhecer quanto ao tema "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade - Irretroatividade".

EMENTA: ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-1

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003).

Os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da aludida medida provisória, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. O v. acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1 do TST.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-1.314/2002-041-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	MAURO BARBOSA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. DANIEL ROCHA MENDES
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PETROBRÁS - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE - INCORPORAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INDEVIDA

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.315/2002-018-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

Corre Junto: 1315/2002-18-1-40.1

RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO ALVES MARQUES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "PETROBRÁS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. EXTENSÃO AOS INATIVOS", e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, o enfoque da fixação da competência desta Justiça Especializada foi modificado: dos litígios entre trabalhadores e empregadores para ações oriundas da relação de trabalho. Assim, em se tratando de pleito de complementação de aposentadoria devida por entidade de previdência fechada instituída pelo empregador, é a Justiça do Trabalho competente para apreciar a reclamação, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.PETROBRÁS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. É pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela denominada "Participação nos Resultados" não detém natureza salarial e, por conseguinte, não se estende aos empregados aposentados, pois expressamente prevista em norma coletiva a sua natureza indenizatória e o pagamento tão-somente aos empregados da PETROBRÁS em efetivo exercício. Incidência da Orientação Jurisprudencial 346 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.315/2002-018-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

Corre Junto: 1315/2002-18-1-0.7

RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	:	DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO ALVES MARQUES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.321/2004-086-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
ADVOGADA	:	DRA. MARINA ONOFRE MACHADO CHRISTOFOLETTI
AGRAVADO(S)	:	VALDNEI DONIZETE PIOVEZAN
ADVOGADA	:	DRA. MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO PELO TRT DO RECURSO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 334 DA SBDI-1 DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.322/2005-010-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	ÍRIS REIS SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	EDUCANDÁRIO CANTINHO DO SABER E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.325/2004-104-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	:	DRA. DORIANA DO CARMO MAIA ZAUZA
AGRAVADO(S)	:	CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ZENAIDE HERNANDEZ
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA GUIA COSME DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. IRENE CRISTINA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, II, E 195, I, "a", e II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.344/2001-030-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ WELLINGTON FRANÇA DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S)	:	MCLANE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS WAHLE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.359/2005-005-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES FRANÇA MACIEL CÉSAR
ADVOGADO	:	DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.367/2004-016-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
AGRAVADO(S)	:	VIVIANE MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ELENICE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO	:	DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. DIFERENÇAS SALARIAIS. BENEFÍCIOS DOS BANCÁRIOS. HORAS EXTRAS. Não merece processamento o recurso de revista se o Agravo de Instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento conhecido e improvido.

PROCESSO	:	**RR-1.380/1999-342-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante às "Horas extras - Diferenças - Intervalo intrajornada - Ônus da prova", por violação ao artigo 818 da CLT, e, no mérito dar- lhe parcial provimento para excluir da condenação apenas as horas extras decorrentes do intervalo intrajornada; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Descontos fiscais - Critério de apuração", por contrariedade à Súmula nº 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente na época do recolhimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS - INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA

Quanto às diferenças de horas extras pagas, o Eg. Tribunal Regional reportou-se à prova documental que balizou sua decisão. O conteúdo dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC não foi analisado.

No tocante às horas extras decorrentes do intervalo intrajornada, houve incorreta inversão do ônus da prova. O § 2º do art. 74, da CLT, determina apenas a pré-assinalação do período de repouso, procedimento adotado pela Portaria nº 3.626/91 do Ministério do Trabalho, que disciplina o registro de empregados, de horário e a anotação na CTPS. A falta de registro diário do intervalo intrajornada não transfere ao empregador o ônus de provar a concessão do descanso. Incumbe à parte provar os fatos que alega, constitutivos do seu direito, a teor dos arts. 818, da CLT e 333, I, do CPC.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO

Conforme a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 368, II, os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação.

Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO	:	**AIRR-1.380/2004-041-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	EPAMINONDAS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O Regional acolheu a prescrição total da pretensão com fundamento na OJ nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Dessa forma, ficou prejudicada a análise da responsabilidade do empregador quanto ao pagamento da diferença dos expurgos inflacionários. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo sido negado provimento ao recurso ordinário do reclamante, não houve a sucumbência do empregador, requisito essencial para a condenação em honorários advocatícios. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.381/2005-073-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	ENIO NELLO
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO ALVES SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO JOSÉ GONÇALVES DE MESQUITA
AGRAVADO(S)	:	EUROINSTA BRASIL LTDA. E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula 331/TST. 2. MULTA APLICADA EM DECORRÊNCIA DOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. Deve ser mantida a multa do artigo 538 do CPC quando constatado o caráter protelatório dos embargos de declaração das reclamadas. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.383/2006-004-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	VIA MIX DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO ROBSON REMÍGIO MEDEIROS
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS MENDES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARINEIDE PESSÔA DOS SANTOS DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1°, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1°, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.384/2006-014-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	:	DRA. THAYSA LIMA
RECORRIDO(S)	:	JORGE ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. ELINETE BARBOSA PENALBER
RECORRIDO(S)	:	BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MUNICÍPIO - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

Restando demonstrada a prestação de serviços por meio do regime de terceirização, impõe-se a responsabilização subsidiária do tomador de serviços, ainda que este seja ente público, nos termos da Súmula nº 331, item IV, do TST.

MULTA DO ART. 467 DA CLT

O requerimento de exclusão da multa do artigo 467 da CLT é inovatório. Não foi suscitado no Recurso Ordinário, tampouco em Embargos de Declaração. Carece, portanto, do devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 297 do TST.

JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001 - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 7 do Pleno do Eg. TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.389/2002-463-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S)	:	ANDRÉ LUIZ DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO RIACHO GRANDE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE SOUZA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO.

RECOLHIMENTO SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. Os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal, 43, parágrafo único, da Lei n.º 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto n.º 3.048/99 autorizam o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado, sempre que for reconhecida a prestação de serviço à empresa, mas não o vínculo empregatício. Recurso de Revista conhecido e provido

PROCESSO	:	**RR-1.395/2004-191-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	PAULISTA PRAIA HOTEL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MARIA VILELA FILHO
ADVOGADO	:	DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, I - deixar de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, §2º, do CPC; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso Ordinário e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Prefacial não analisada, de acordo com o artigo 249, § 2º, do CPC.

INTEMPESTIVIDADE - RECURSO ORDINÁRIO - PROTOCOLO POSTAL - DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES EXIGIDAS PELA REGULAMENTAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL - ELEMENTOS SUFICIENTES À AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

1. Considerando o disposto no art. 96, I, "b", da Constituição, esta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 320, em 14/09/04, passando a admitir a validade das normas locais sobre o espaço físico onde as petições devem ser protocoladas e as formalidades a serem observadas, inclusive quanto ao protocolo postal.

2. Contudo, as exigências impostas pelo Tribunal Regional para o uso do sistema de protocolo postal devem pautar-se pelo princípio da razoabilidade.

3. Considerando que, no recibo de protocolo emitido pelos Correios, constam elementos suficientes para a aferição da tempestividade, tais como a data e o horário de recebimento do recurso, mostra-se desarrazoada a decisão regional que impede, por meio de norma extremamente rígida, que o apelo atinja a sua finalidade. O formalismo excessivo não deve sobrepor-se ao direito constitucionalmente garantido ao contraditório e à ampla defesa. Assim, a ausência do nome e da assinatura do funcionário da ECT que recebeu o Recurso Ordinário não invalida o protocolo.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.399/2005-461-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS MEIRELLES
ADVOGADO	:	DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S)	:	PEM ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. SAMUEL MOREIRA CARREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não se conhece de agravo de instrumento quando o carimbo do protocolo da petição do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da tempestividade, estiver ilegível. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.403/2003-332-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	NOVA COOPSERV - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
AGRAVADO(S)	:	EDENILSON LAMBERTE BOREGGIO
ADVOGADA	:	DRA. SELENE MARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando as peças necessárias à sua formação, previstas no art. 897, § 5º, I, da CLT, não se encontram devidamente autenticadas, na forma do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa 16 do TST. Tampouco há, nos autos, qualquer declaração de autenticidade do advogado subscritor do agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.410/2004-049-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	:	DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S)	:	PAULO CÉSAR EVANGELISTA
ADVOGADO	:	DR. CELSO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da PETROS no tema "PETROBRÁS - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento das parcelas "gratificação de contingente", e "participação nos resultados"; dele não conhecer no tema "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO"; II- julgar prejudicado o Recurso de Revista da PETROBRÁS.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA PETROS - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

É inafastável a competência da Justiça do Trabalho. Inteligência do artigo 114 da Constituição.

PETROBRÁS - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE

Esta Corte vem decidindo que as verbas pagas a título de gratificação contingente e participação nos lucros não possuem natureza salarial, em decorrência de previsão em acordo coletivo de trabalho, possuindo nítido caráter premial, e, não, contraprestativo. Diante desse quadro, é inviável o reconhecimento da natureza salarial das verbas. Precedentes da C. SBDI-1.

II - RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS

Prejudicado em virtude do provimento dado o apelo da Petros.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.410/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	FABIANA APARECIDA VAZ
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E MUNICÍPIOS DE RORAIMA - COOPSAÚDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso Público após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar- lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; dele não conhecer quanto ao tema "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade - Irretroatividade".

EMENTA: ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-1

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003).

Os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da aludida medida provisória, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. O v. acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1 do TST.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.417/2003-446-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

Corre Junto: 1417/2003-446-2-41.7

RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MAIS ATIVA COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL E ADMINISTRAÇÃO
ADVOGADO	:	DR. DANIELA NAMI GIANETTI
AGRAVADO(S)	:	INGRID LIBÂNIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL INTERNACIONAL DOS ESTIVADORES DE SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GUTIERRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A decisão do regional que reconheceu o vínculo empregatício da autora com a primeira reclamada, está em harmonia com os pedidos deduzidos na inicial. Ilesos os arts. 128 e 460 do CPC. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. FRAUDE. O Regional, partindo da análise da prova produzida, afastou a aplicação ao caso do art. 442, parágrafo único, da CLT e reconheceu a existência de vínculo de emprego com a cooperativa. Decisão em sentido contrário implica o necessário revolvimento de fatos e provas, o que atrai o óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.417/2003-446-02-41.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

Corre Junto: 1417/2003-446-2-40.4

RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	INGRID LIBÂNIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO(S)	:	MAIS ATIVA COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL E ADMINISTRAÇÃO
ADVOGADO	:	DR. DANIELA NAMI GIANETTI
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL INTERNACIONAL DOS ESTIVADORES DE SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GUTIERRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma do art. 74, § 2°, da CLT, nem a agravante prequestionou a matéria em sede de embargos de declaração. Óbice da Súmula n° 297, I, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.430/2002-038-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. CHRISTIANO RIBEIRO GORDIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTONIO ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARNEVALLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. O acórdão recorrido, pela análise dos fatos, provas e termos do acordo coletivo trazido aos autos, concluiu que o reclamante estava sujeito à estabilidade acidentária e manteve a decisão de reintegrá-lo aos quadros da reclamada. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126/TST. Outrossim, a estabilidade decorrente de concurso público não constituiu fundamento da decisão atacada, o que obsta sua análise. Agravo de instrumento conhecido não provido.

PROCESSO	:	**RR-1.437/2005-001-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA	:	DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WILSON OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras e reflexos" "sábados, domingos e feriados não compensados" e conhecer quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 319 da SBDI-1 do TST. No mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a parcela referente aos honorários advocatícios.

EMENTA: A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE NÃO ASSISTIDA POR SINDICATO. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS Nos 219 e 329 DO TST. O deferimento dos honorários advocatícios, quando o reclamante não preenche um dos requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária, qual seja, estar assistido por sindicato da categoria profissional, não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS NÃO COMPENSADOS. O apelo não merece ser admitido, uma vez que, da maneira como a reclamada expõe sua insurgência, evidencia-se, primeiramente, a intenção de questionar o conjunto probatório soberanamente examinado pelo Tribunal Regional, que redundou na conclusão de existência de jornada de 12 horas diárias, inclusive aos sábados, domingos e feriados, e de ausência de comprovação de compensação desses dias trabalhados. A natureza de tal debate, portanto, é fática, e, como tal, insuscetível de exame, ante o óbice previsto na Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE NÃO ASSISTIDA POR SINDICATO. Consoante a diretriz da Súmula nº 219 do TST, que dispõe que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho pressupõe a assistência da parte por sindicato da categoria profissional, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, na esteira do verbete sumulado supramencionado, ainda que tenham sido preenchidos os demais requisitos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.439/2006-003-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. BRUNO HENRIQUE DE AZEVEDO POTTES
AGRAVADO(S)	:	VALESKA CARVALHO LIMA
ADVOGADO	:	DR. LONARDE CARVALHO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE DO CONHECIMENTO DA GESTAÇÃO. Predomina nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual os direitos decorrentes do disposto no artigo 10, II, "b", das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) não têm sua eficácia condicionada ao prévio conhecimento pelo empregador, porquanto erigidos a partir da responsabilidade objetiva. Matéria pacificada com a Súmula nº 244 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-1.441/2004-070-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DON
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO CORRÊA LIMA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tópico "Multa por embargos de declaração protelatórios", por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa; não conhecer do Apelo quanto aos demais temas.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Aplica-se a Súmula nº 297, item III, do TST.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Recorrente não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei n° 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito ou violação ao princípio da legalidade, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS

Tendo havido oposição de Embargos de Declaração, com o propósito de prequestionamento, não cabe falar em protelação do feito. Deve ser excluída a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.453/2002-057-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	AFRANIO RIBEIRO LIMA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PETROBRÁS - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - INCORPORAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INDEVIDA

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.457/2007-050-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	LDC BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO
AGRAVADO(S)	:	ALDECI PEDRO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. NOÊMIA APARECIDA DOS SANTOS ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação, quando as razões do Agravante não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.460/2002-921-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	ISABELA CARLOS DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISTAS EM SENTENÇA NORMATIVA. VALIDADE DE ACORDO COLETIVO SUPERVENIENTE. Esta Corte uniformizadora de jurisprudência pacificou o entendimento segundo o qual é válida cláusula de acordo coletivo firmando desistência expressa do pagamento de reajustes salariais, anteriormente garantidos por sentença normativa aos empregados da Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN. A SBDI-1 do TST concluiu que, nesse caso, não se trata de renúncia de direito do empregado, mas de transação tutelada pelo sindicato e amparada pelos princípios gravados no artigo 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição da República. Ilesos os dispositivos legais e constitucionais indicados como violados. O recurso também encontra óbice na disposição contida no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.464/2004-471-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADO	:	DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO ROBERTO DIAS DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ
AGRAVADO(S)	:	ALARCON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.467/2006-009-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
AGRAVADO(S)	:	PAULO MARCELO DE ALMEIDA RATIS
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.474/2003-046-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICKY RIBAS
AGRAVADO(S)	:	GUILHERME BORGES
ADVOGADO	:	DR. JOHNNY QUINTINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. IONIA LISBOA LARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.482/2003-016-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	ADELSON JOSÉ VIVAS
ADVOGADO	:	DR. ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS
RECORRIDO(S)	:	TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "revista íntima - dano moral", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R$20.000,00 (vinte mil reais); e dele não conhecer quanto ao tema "enquadramento como bancário".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DANOS MORAIS - REALIZAÇÃO DE REVISTA ÍNTIMA

1. O poder fiscalizatório do empregador de proceder a revistas encontra limitação na garantia de preservação da honra e intimidade da pessoa física do trabalhador, conforme preceitua o artigo 5º, inciso X, da Constituição da República.

2. A realização de revistas, sem a observância dos limites impostos pela ordem jurídica acarreta ao empregador a obrigação de reparar, pecuniariamente, os danos morais causados. Precedentes do Eg. TST.

ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO - SÚMULA Nº 126/TST

Assentado o fato de o acórdão recorrido ter-se orientado por premissa estritamente fática, agiganta-se a ausência de dissenso jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram, incidindo o óbice da Súmula nº 126 deste Tribunal.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.494/2003-077-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	REINALDO DA SILVA MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERREIRA CAMPOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE INDAIATUBA S/C LTDA. - CFCI
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - PEÇA OBRIGATÓRIA - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de intimação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Dessa forma, sua ausência impede o conhecimento do Agravo, nos termos do artigo 897, §5º, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.501/2005-006-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	CARLOS ANTÔNIO JACOMÉ
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	SERCON - SERVIÇOS DE REFORMA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLO ROMÃO
RECORRIDO(S)	:	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	:	DR. UDNO ZANDONADE

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; e II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 790, §3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder o benefício da gratuidade judiciária ao Reclamante, isentando-o do pagamento das custas processuais, e, afastando a deserção do Recurso Ordinário interposto pelo Autor, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região para que examine aquele recurso, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - NÃO-RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Restando demonstrada possível violação ao artigo 790, §3º, da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O benefício da justiça gratuita estende-se aos que percebem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou declarem situação de pobreza sob as penas da lei e nos momentos processuais estabelecidos. A existência de declaração de miserabilidade, firmada pelo Reclamante no próprio corpo da peça vestibular, é suficiente para a concessão dos benefícios da justiça gratuita (artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.535/2006-015-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WALTER TAVARES DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL BATISTA ESTUMANO
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. REGIME 12x36. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.544/2005-004-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	HUDSON SILVA DA LUZ
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ANTÔNIO RIBEIRO DE PAULA
AGRAVADO(S)	:	LOTERIA JOÃO LISBOA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DORIAN RIKER TELES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação cópias autenticadas ou declaração expressa firmada nos termos do art. 544, § 1º, do CPC certificando a autenticidade dos documentos, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.545/2004-433-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC LTDA. - UNIFEC
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO LUIZ VICENTINI
AGRAVADO(S)	:	CELSO LOMONTE MINOZZI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. ADICIONAL NOTURNO. TRABALHO EM FÉRIAS. MULTA CONVENCIONAL. PRESCRIÇÃO DO FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-1.546/2006-771-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	ELEVA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIO SCHNEIDER DE AZEVEDO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA BERGMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORME. A teor da jurisprudência desta Corte o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das próprias dependências da empresa, considera-se tempo à disposição do empregador, consoante o que dispõe a Súmula nº 366/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.556/2001-251-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	CARLOS EDUARDO FRAGA DE NARDIN
ADVOGADA	:	DRA. ENILCE ARACI PACHALY LÜBBE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.562/2004-023-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO DA SILVA LEITE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FIRMINO FILHO
ADVOGADO	:	DR. RAPHAEL MARTINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A decisão regional, proferida nos moldes das Súmulas 219 e 329/TST e da OJ 304 da SBDI/TST, inibe o processamento do apelo por dissenso pretoriano, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. REVELIA. A decisão está em conformidade com a Súmula 122/TST. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. 12 x 36. REVELIA. MATÉRIA FÁTICA. Impraticável as violações dos dispositivos indicados e inválidos os arestos oriundos de Turma desta Corte ou do mesmo regional. Art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.574/2005-049-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE VINHOLA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	IVANETE BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. QUEBRA OCORRIDA APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 388 DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.574/2006-129-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	EDVALDO LAGE ANGÉLICO
ADVOGADA	:	DRA. IZABEL DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.591/2002-034-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO	:	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	EDICARLOS ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO CHOHFI
AGRAVADO(S)	:	COLUMBIA - VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.598/1999-077-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	KÁTIA DE AZEVEDO SAES DE LEMOS
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO

DECISÃO: Exame demissional (fls. 93), citados regramentos (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 10, "b", II; CF, 7º, I, XVIII; Enunciado 244 do C. TST) e transcritas jurisprudências, entendo, o despedimento não culminou obstativo da estabilidade sub judice e, de conseguinte, desassiste razão à recorrente." (fl. 297/298) No Recurso de Revista, a Reclamada afirma ter direito à indenização correspondente aos salários que lhe seriam pagos no período de estabilidade gestante. Indica violação ao artigo 10, II, 'b', do ADCT da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 244 do TST. Transcreve arestos à divergência. Tendo sido a Reclamação Trabalhista proposta dentro do período estabilitário, cabe analisar se o pedido exclusivo de indenização desnatura a garantia da estabilidade. Entende-se que, por um lado, a previsão constante do artigo 10, II, "b", do ADCT, tem por escopo imediato a manutenção da gestante no emprego, garantindo-lhe a reintegração, e, por outro, destina-se ao empregador, na medida em que objetiva inibir, temporariamente, o exercício de seu poder potestativo de resilição contratual. Assim, agindo o empregador contrariamente ao preconizado na lei, atrai contra si a tutela jurisdicional do Estado, devendo suportar o ônus da dispensa ilegal. Nesse contexto, esta Eg. Corte tem admitido a limitação do pleito às verbas de natureza indenizatória, quando não há a reintegração da empregada, garantida pela estabilidade provisória de gestante. Colhem-se os precedentes: "ESTABILIDADE GESTANTE. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DESNECESSIDADE. Esta Corte superior vem firmando entendimento no sentido de assegurar à empregada o direito à indenização decorrente da estabilidade-gestante, ainda que não tenha formulado na inicial pedido de reintegração. Recurso de revista conhecido e não provido." (TST-RR- 569/2004-002-10-00, 5ª Turma, Rel. Ministro Emmanoel Pereira, DJ 28/03/2008) "RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE GESTANTE - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO PRETENSÃO MERAMENTE INDENIZATÓRIA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Esta Corte Superior tem entendido que o fato de a empregada portadora de estabilidade provisória de gestante postular, na reclamação trabalhista, apenas o pagamento de indenização correspondente e não a sua reintegração no emprego não afasta o direito da reclamante. Tal entendimento se coaduna, inclusive, com a orientação constante da Súmula nº 244 do TST, que admite o pagamento dos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade quando exaurido o período da garantia de emprego, não restringindo o direito da gestante apenas ao retorno ao trabalho. (Precedente: E-RR-657786/2000, DJ-09/07/2004, Relator Ministro Moura França) Recurso de revista conhecido e provido." (RR-15890/2002-900-02-00.7, 1ª Turma, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJU 26/10/2007) "ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE EFEITO REPARAÇÃO PECUNIÁRIA. Nos termos do disposto no art. 10, II, b, da CLT, dois e únicos são os pressupostos para que a empregada tenha assegurado o seu direito ao emprego ou o direito à reparação pecuniária: que esteja grávida e que sua dispensa não seja motivada por prática de falta funcional prevista no art. 482 da CLT. Efetivamente, o fato gerador do direito de a empregada gestante manter-se no emprego, sem prejuízo dos salários, com conseqüente restrição ao direito de denúncia unilateral do contrato sem justa causa pelo empregador, sob pena de sujeitar-se às reparações legais, nasce com a concepção e se projeta até 5 meses após o parto (art. 7º, VIII, da CF, e artigo 10, II, "b", das Disposições Constitucionais Transitórias). O escopo da garantia constitucional é, não só a proteção da gestante contra a dispensa arbitrária, por estar grávida, mas principalmente a tutela do nascituro. Nesse sentido, a interpretação teleológica da norma constitucional conduz à conclusão de que, confirmada a gravidez durante o vínculo de emprego, nasce o direito da empregada à estabilidade provisória, com conseqüente restrição do direito de o empregador dispensá-la, salvo por justa causa. O fato de a reclamante não ter pleiteado, na inicial, a reintegração no emprego, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. Recurso de embargos provido." (E-RR 657.786/00.2, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU 09/07/2004) Dessa forma, o pedido exclusivo de indenização não conduz à conclusão pela renúncia tácita à estabilidade, como na hipótese dos autos. Ainda nesse sentido, esta Corte pacificou a jurisprudência no sentido de que a garantia do período estabilitário restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes, quando a reintegração não se faz possível. Inteligência da Súmula nº 244 do TST, in verbis: "Gestante. Estabilidade provisória. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 88 e 196 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. (...) II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade." Assim, conheço do Recurso de Revista por contrariedade ao verbete de jurisprudência referido. b) Mérito Como já exposto, o Tribunal de origem contrariou o entendimento consolidado na Súmula nº 244 do TST. Assim, dou provimento ao Recurso de Revista para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento da indenização substitutiva referente à estabilidade gestante prevista no art. 10, II, da Constituição da República. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "estabilidade gestante - indenização", por violação à Súmula 244 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da indenização substitutiva referente à estabilidade gestante prevista no art. 10, II, da Constituição da República; e não conhecer o apelo quanto aos demais temas.

EMENTA: HORAS EXTRAS E MINUTOS RESIDUAIS

O Tribunal a quo indeferiu o pedido de horas extras, com base na prova dos autos, ao fundamento de que não restou comprovado o labor extraordinário. Incide a Súmula nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO

A ausência de apresentação, por parte da empresa, da integralidade dos cartões de ponto não gera a presunção absoluta de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, mas, tão-somente, relativa, podendo ser infirmada por prova em contrário.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - INDENIZAÇÃO

Esta Eg. Corte admite a limitação do pleito às verbas de natureza indenizatória. Inteligência da Súmula nº 244 do TST. Precedentes.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.603/1999-005-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ
AGRAVADO(S)	:	GLADSTONE CARLOS CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. LAÉCIO CARLOS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Incabível o recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, nos termos da Súmula 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.610/2004-069-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA CRISTINA PAES
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. CHRISTIANO RIBEIRO GORDIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO Não se conhece de agravo de instrumento quando o carimbo do protocolo da petição do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da sua tempestividade, estiver ilegível e quando a cópia do acórdão dos Embargos Declaratórios estiver incompleta. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.610/2005-006-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	MANOEL MESSIAS DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS D'AVILA MELO FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - VALIDADE DA DISPENSA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REINTEGRAÇÃO

1. Tendo em conta a posição definitiva do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

2. Como corolário, a permanência do empregado no emprego, após a concessão do benefício previdenciário, não gera a nulidade prevista no artigo 37, inciso II e §2º, da Carta Magna.

3. Não obstante, in casu, a alegada dispensa efetuada pela Ré - sociedade de economia mista - não é nula e, por conseguinte, tampouco gera o direito à reintegração pretendida.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.635/1999-811-04-42.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

Corre Junto: 1635/1999-811-4-40.0, 1635/1999-811-4-41.2

RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA	:	DRA. MARTA DE AZEVEDO LUCENA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS PEREIRA SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN SANTOS
AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ RENATO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia do primeiro acórdão regional que teria examinado um dos temas tratados no Recurso de Revista. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.635/1999-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

Corre Junto: 1635/1999-811-4-41.2, 1635/1999-811-4-42.5

RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS PEREIRA SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA	:	DRA. MARTA DE AZEVEDO LUCENA
AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO VALDIR GOMES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RIO GRANDE ENERGIA. Agravo de Instrumento que se reputa prejudicado em razão da decisão proferida no Recurso de Revista da CEEE, que julgou improcedentes todos os pedidos formulados na inicial.

PROCESSO	:	**RR-1.635/1999-811-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

Corre Junto: 1635/1999-811-4-40.0, 1635/1999-811-4-42.5

RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO CARLOS PEREIRA SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
RECORRIDO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA	:	DRA. CARMEM LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
RECORRIDO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. VITO MIRAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Equiparação salarial. Quadro de carreira. CEEE", por violação do art. 461, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, assim como os reflexos e as repercussões acessórias, o que importa a improcedência de todos os pedidos formulados na inicial, determinando-se, ainda, a inversão do ônus da sucumbência, inclusive quanto aos honorários periciais, a cargo do Reclamante. Prejudicada a análise do tema "complementação de aposentadoria".

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. CEEE. Constatada possível violação do art. 461, § 2º, da CLT, merece provimento o Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

II - RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. CEEE. O deferimento das diferenças salariais em decorrência da equiparação salarial, não obstante o Empregador tivesse pessoal organizado em quadro de carreira, demonstra violação do art. 461, § 2º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Prejudicado o exame da matéria, em face do provimento do Recurso para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial. Revista prejudicado.

PROCESSO	:	**AIRR-1.637/2004-017-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
AGRAVADO(S)	:	RONALDO FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.646/1989-010-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL)
ADVOGADO	:	DR. LUIZ AUGUSTO SCANDIUZZI
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FERREIRA LIMA
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE VALORES DO PRECATÓRIO. Não se vislumbra violação do § 1º do art. 100 da CF/88, porque o dispositivo não impede que os valores a serem requeridos por precatório sejam atualizados. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.658/2005-073-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO UMBELINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MARIA DA PENHA NEVES RAMOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ALICE JOSÉ DE PINA
ADVOGADO	:	DR. MANCIO LUIZ DA SILVA NOVAES
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO VIVENDA DA PENHA - EDIFÍCIO REDENTOR
ADVOGADO	:	DR. MANCIO LUIZ DA SILVA NOVAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. Não tendo sido indicada violação de dispositivo da Constituição Federal, contrariedade à Súmula desta Corte ou qualquer divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT, o recurso de revista encontra-se sem fundamento. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-1.659/2002-004-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	AGENOR LUIZ CÂMARA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE LEITE DANTAS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para que se configure nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional emite pronunciamento explícito sobre a matéria, no qual consigna, de forma fundamentada, a inexistência de vícios, bem como expressa que não prevalecia a tese dos reclamantes, tendo em vista que a decisão apresentou, detalhadamente, a fundamentação com espeque em dispositivos da constituição e de lei, pertinentes, inclusive, aos argumentos defendidos pelos reclamantes, ratificando, também, o entendimento de existência do poder normativo dos agrupamentos sociais, não sendo possível vislumbrar a possibilidade de ilegitimidade do sindicato da categoria ou de seu interesse em prejudicar seus representados, imprópria se torna a alegação de o Regional haver-se omitido na apreciação das questões suscitadas, não se caracterizando, portanto, negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISTAS EM SENTENÇA NORMATIVA. VALIDADE DE ACORDO COLETIVO SUPERVENIENTE. Esta Corte uniformizadora de jurisprudência pacificou o entendimento segundo o qual é válida cláusula de acordo coletivo firmando desistência expressa do pagamento de reajustes salariais, anteriormente garantidos por sentença normativa aos empregados da Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN. A SBDI-1 do TST concluiu que, nesse caso, não se trata de renúncia de direito do empregado, mas de transação tutelada pelo sindicato e amparada pelos princípios gravados no artigo 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição da República. Ilesos os dispositivos legais e constitucionais indicados como violados. O recurso também encontra óbice na disposição contida no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.662/1999-302-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	SMH - SOCIEDADE MÉDICO HOSPITALAR LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.671/2002-007-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	:	DRA. NIDIA CALDAS FARIAS
AGRAVADO(S)	:	RITA DE CÁSSIA SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE DE ALMEIDA BASTOS
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE UNISERV - UNIÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NICANOR SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional expendeu suficiente fundamentação para a manutenção da responsabilidade subsidiária do Município pelos créditos trabalhistas do reclamante, aplicando à hipótese o entendimento da Súmula nº 331, IV, do TST. 2. DO JULGAMENTO EXTRA PETITA. Apesar de postulada a responsabilização solidária, a imputação da responsabilidade subsidiária não indica que o julgado se deu extra petita. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item IV da Súmula 331/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.672/2004-109-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	UNA - UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ MOREIRA PINTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DO CARMO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	SEI - SISTEMA DE ENSINO INFORMATIZADO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO FONSECA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 218 DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.683/2005-009-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO CAPIXABA DE DOENÇAS RENAIS E HIPERTENSÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM **HOSPITAIS, CLÍNICAS MÉDICAS, ODONTOLÓGICAS, LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS, PATOLÓGICAS, BANCOS DE SANGUE, FILANTRÓPICOS E PRIVADOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRASADES**
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE DE CASTRO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1°, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1°, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.685/2005-009-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	CESENGE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S)	:	SANDRO ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1°, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1°, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.686/2004-402-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S)	:	JAÍLMA BEZERRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL PAULO GOLLEGÃ SOARES
RECORRIDO(S)	:	JP MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES
ADVOGADO	:	DR. WANDER HENRIQUE BRANCALHONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO.

RECOLHIMENTO SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. Os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal, 43, parágrafo único, da Lei n.º 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto n.º 3.048/99 autorizam o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado, sempre que for reconhecida a prestação de serviço à empresa, mas não o vínculo empregatício. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.696/2002-066-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SOEICOM S.A. - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E MINERAÇÃO
ADVOGADO	:	DR. RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.712/2005-402-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	METALÚRGICA REMACO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO
AGRAVADO(S)	:	ADAIL FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MAÍSA RAMOS ARÁN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1°, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1°, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.720/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRENTE(S)	:	RONALDO MARCILIO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LEOPOLDO SANŕANNA
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL SILVA MELÃO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista do Banco; e II - julgar prejudicado o Recurso de Revista adesivo do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO

INCOMPETÊNCIA - ILEGITIMIDADE - JUSTA CAUSA - NULIDADE DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO - REINTEGRAÇÃO - VERBAS RESCISÓRIAS - ABONO-ASSIDUIDADE - MULTA DO ART. 477 - COMPENSAÇÃO - DEVOLUÇÃO IRPF - IRPF RESERVA DE POUPANÇA

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO AUTOR

Prejudicado em razão do não-conhecimento do Recurso de Revista principal. Aplicação do artigo 500, III, do CPC.

PROCESSO	:	**AIRR-1.739/2003-056-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CRISTIANE QUEIROZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. HELENO DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	COMERCIAL JOELITA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Inviável o apelo revisional por contrariedade à súmula 338 dessa Corte, amparado em premissas fáticas não consignadas no julgado, tal como a invalidade dos controles de freqüência por uniformidade dos registros de horário bem como por não abranger a totalidade da fundamentação decisória. Agravo de instrumento conhecido e improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.746/2003-071-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CREDICENTER EMPREENDIMENTOS PROMOCIONAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO PAPAZIAN PINHO
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO DUARTE DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. IMPUGNAÇÃO DO REGISTRO DE PONTO. O Regional, com base nas provas produzidas, consignou que os documentos apresentados não eram válidos como prova da jornada da reclamante e, ainda, que a prova oral confirma a existência de horas extras. Para se chegar a entendimento diverso, seria necessário o revolvimento do acervo probatório, o que não é permitido, a teor da Súmula 126/TST. Ademais, a decisão encontra-se consentânea com a Súmula 338, III, do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-1.748/2004-058-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAIME JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	ROBSON GONÇALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO RICARDO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "revista íntima - dano moral", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e não conhecer do apelo quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DANOS MORAIS - REALIZAÇÃO DE REVISTA ÍNTIMA

1. O poder fiscalizatório do empregador de proceder a revistas encontra limitação na garantia de preservação da honra e intimidade da pessoa física do trabalhador, conforme preceitua o artigo 5º, inciso X, da Constituição da República.

2. A realização de revistas sem a observância dos limites impostos pela ordem jurídica acarreta ao empregador a obrigação de reparar, pecuniariamente, os danos morais causados. Precedentes do Eg. TST.

DANO MORAL - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

Para a configuração de divergência jurisprudencial específica quanto ao valor arbitrado para a indenização por danos morais, seria necessário que o julgado-paradigma revelasse hipótese de lesão idêntica e de partes com as mesmas condições econômicas, o que não se verifica, in casu.

INTERVALO INTRAJORNADA

O aresto transcrito à divergência não enseja o conhecimento do Recurso de Revista, pois desatende ao disposto no artigo 896, "a", da CLT, porque é oriundo de Turma do TST.

CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL - EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

As contribuições confederativa e assistencial, uma vez que são instituídas pela assembléia-geral da entidade sindical (art. 8º, IV, da Constituição da República), devem ser cobradas tão-somente dos filiados do sindicato. Inteligência do Precedente Normativo nº 119 da SDC e da Súmula nº 666 do STF.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - SÚMULA Nº 126 DO TST

No tema, o único aresto colacionado é inservível, porque não cita a fonte oficial em que foi publicado. Incidência da Súmula nº 337, I, "a", desta Corte.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-1.750/2003-011-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	MEGATON ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA
ADVOGADO	:	DR. DANIELLI FARIAS RABELO LEITÃO
RECORRIDO(S)	:	GILSON DAMASCENO DE CASTRO
ADVOGADA	:	DRA. KATIA REGINA LUNA CARIBÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a indenização por danos morais para o importe de cinco vezes o último salário-base percebido pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - VALOR DA INDENIZAÇÃO

1. Quanto à caracterização do dano moral, o apelo não comporta conhecimento, porquanto as ementas transcritas não abordam os elementos fáticos adotados pela Corte de origem para reconhecer a ofensa à esfera moral do Reclamante.

2. Todavia, para seu dimensionamento, deve o juiz adotar um critério de razoabilidade e proporcionalidade entre a lesão de ordem imaterial sofrida, seus efeitos extrapatrimoniais porventura perceptíveis (a dor, o sofrimento, a humilhação, embora não essenciais à caracterização do dano moral, devem ser considerados pelo julgador, sempre sob a perspectiva do homem mediano, cidadão médio, reasonable man), o grau da culpa do lesante, e a capacidade econômica do réu.

3. In casu, a Ré foi condenada a pagar, a título de indenização por danos morais, o montante equivalente a trinta vezes o último salário-base percebido pelo Reclamante, valor manifestamente desproporcional e irrazoável para a hipótese de atraso no pagamento de verbas rescisórias.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.771/2004-010-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCURADORA	:	DRA. IOLAINE KISNER TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	:	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-1.784/2005-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	JUCILENE SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA - AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO - NULIDADE CONTRATUAL E ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

Não há interesse recursal, pois, na espécie, não houve o alegado reconhecimento de vínculo de emprego ou a condenação direta do Estado. Este somente foi condenado a responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas. E, nesse ponto, não houve insurgência específica.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.794/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CBS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA DOS PRAZERES GOMES
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉSAR FILGUEIRAS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. OJ Nº 344. O acórdão regional, ao afastar a prescrição do direito de cobrar as diferenças de multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, harmoniza-se com a OJ nº 344. Assim, afasta-se a alegação de violação aos arts. 11 da CLT e 7o, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-1.796/2004-061-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	RENATA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO SOARES
RECORRIDO(S)	:	BANCO PANAMERICANO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO
RECORRIDO(S)	:	PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. YARA APARECIDA GALERA MARQUES EMERICI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REFLEXOS DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS MAJORADOS COM A INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS EM OUTRAS VERBAS - BIS IN IDEM

1. Não existe razão para que o repouso semanal remunerado integre outras verbas, em decorrência de as horas extras habitualmente prestadas serem computadas no seu cálculo, conforme estabelecido pelas Súmulas nos 347 e 376, II, do TST.

2. A repercussão dos descansos semanais majorados com a integração das horas extras em outras verbas, mormente no caso do mensalista, implicaria bis in idem, uma vez que já incluídos no salário os valores pertinentes aos RSRs, conforme estabelece o art. 7º, § 2º, da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO - PEDIDO NÃO APRECIADO PELA SENTENÇA - ALCANCE DO EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO ORDINÁRIO

O art. 515, § 1º, do CPC delimita a profundidade do efeito devolutivo, permitindo que o tribunal conheça das questões suscitadas e discutidas no processo, "ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro" (destaques acrescentados). Não autoriza, contudo, o exame de pedido integralmente não apreciado em primeiro grau. Tal hipótese não é alcançada pelo efeito devolutivo em extensão, delineado pelo caput do mesmo dispositivo, porque não há como impugnar decisão inexistente. Aplica-se a parte final da Súmula nº 393 do TST.

PAGAMENTO "POR FORA"

O Eg. Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, concluiu que os prêmios pagos à Reclamante não eram parcela remuneratória e que eram pagos quando realizado determinado evento. Analisar a natureza jurídica da referida parcela, demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta via extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126, desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.827/2004-003-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

Corre Junto: 1827/2004-3-21-41.4

RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
AGRAVADO(S)	:	HUMBERTO DE SOUZA REVOREDO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARISSIMO. CEF. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 327 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não se viabiliza o recurso de revista quando a decisão foi proferida em sintonia com o teor da Súmula nº 327 desta Corte. ABONO. NATUREZA SALARIAL. Decisão regional que, em face do art. 457, §1º da CLT, reconhece a natureza salarial do abono concedido, não viola a literalidade do art. 5º, II, XXXVI, da CF. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.827/2004-003-21-41.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

Corre Junto: 1827/2004-3-21-40.1

RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	HUMBERTO DE SOUZA REVOREDO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARISSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. É irregular a representação processual se a procuração que outorga poderes ao subscritor do recurso de revista está em fotocópia não autenticada. Mantém-se o despacho denegatório do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.837/2005-058-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS EDUARDO SESTARI
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.846/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	CONCÓRDIA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S)	:	ALDEMAR PEDRO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se processa a admissibilidade da revista, quando a parte articula, de forma genérica, com suposta nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, sem, contudo, especificar sobre quais aspectos a Corte de origem não se teria manifestado. Recurso de revista não conhecido. 2. SÚMULA Nº 330/TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Afigura-se impossível visualizar qualquer contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte, porquanto o Regional não revela quais os pedidos formulados na inicial, quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão e se houve ressalva. Diante dessa omissão, cabia à reclamada, quando da oposição dos embargos de declaração, instar o Regional a esclarecer o quadro fático, haja vista a vedação, nesta instância extraordinária, de revolvimento do acervo probatório (Súmula nº 126/TST). Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. Não há como se vislumbrar contrariedade à Súmula nº 340 desta Corte ou divergência jurisprudencial na medida em que o Regional não traz elementos para tanto, consignando, apenas, que "a reclamada não mantinha controle das comissões auferidas na jornada normal e das que o eram na sobrejornada". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.864/2001-105-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	PAULO CÉSAR DE ABREU
ADVOGADO	:	DR. MARCELO CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL DE BANCÁRIO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA - REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.866/2003-073-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	PAC - ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOE GOULART GARCIA
AGRAVADO(S)	:	ELIANA SOARES DE AMORIM
ADVOGADO	:	DR. ITAMAR SILVA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1°, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1°, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.891/2005-017-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	MILLWARD BROWN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO STUSSI NEVES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AGNALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NUNES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO OU DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças necessárias à sua formação, elencadas no artigo 897, § 5º, I, da CLT, não se encontram devidamente autenticadas, consoante disposto no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99. Não há, ainda, declaração do advogado afirmando a autenticidade das peças trasladadas. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.904/2005-129-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	NOVA CÓRSEGA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS FATTORI SAKIHAMA
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO BENTO JOSÉ PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA DESERTO. NÃO-COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. A assistência judiciária gratuita prevista na Lei nº 1.060/50 configura benefício concedido às partes hipossuficientes, desde que comprovem sua miserabilidade. Todavia, mesmo que o empregador goze dos benefícios previstos na referida lei, não está ele dispensado do recolhimento do depósito recursal, porquanto o artigo 3º da Lei nº 1.060/50 o exime, apenas, do pagamento das despesas processuais, e o depósito recursal trata de garantia do juízo de execução. Mantido o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserção. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.908/2006-144-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
ADVOGADO	:	DR. ARIVALDO JOSÉ DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO(S)	:	JOSUEL JOSÉ DE SANTANA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. DELMIRO EVANGELISTA BEZERRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSENTE A CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. OJ 18 DA SBDI-1 - TRANSITÓRIA. A certidão de publicação do acórdão regional que apreciou o recurso ordinário é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, CLT) quando não há elementos que atestem a tempestividade, hipótese dos autos. Orientação Jurisprudencial nº 18, da SBDI-I - Transitória. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.912/2005-003-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VALDIVINO LOPES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO GOMES FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA APLICADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. A imposição da multa controvertida reside no poder discricionário do juízo, à luz dos arts. 535 e 538, parágrafo único, do CPC, não se vislumbrando, assim, sua violação literal como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, nem violação do art. 5º, XXXV, da CF. 2. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. SÚMULA 126/TST. O acórdão recorrido, pela análise dos fatos e provas, em especial prova testemunhal, concluiu que o reclamante não exercia função de confiança, sendo devidas horas extraordinárias. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.930/2006-052-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S)	:	CATHAGENY DOCERIA E LANCHES LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. DA NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexiste nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, quando o recorrente, nas razões recursais, sequer indica violação de artigo legal e/ou constitucional, nos moldes da OJ 115 da SBDI-1/TST. 2. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PROVA DOCUMENTAL. Sobre o tema destacado, o Sindicato-autor não indicou na revista um único artigo constitucional e/ou legal tido por violado, tampouco trouxe divergência jurisprudencial para cotejo, o que evidencia a má fundamentação do recurso, de acordo com o artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.948/2003-322-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

Corre Junto: 1948/2003-322-9-40.0

RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	JULIO MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	FOSPAR S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM MIRÓ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - SUSPENSÃO CONTRATUAL. EMPREGADO DIRETOR. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.948/2003-322-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

Corre Junto: 1948/2003-322-9-41.3

RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	FOSPAR S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM MIRO
AGRAVADO(S)	:	JULIO MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DIRETOR ESTATUTÁRIO DIREITO AO FGTS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.964/2003-223-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	DR. BRUNO HAZAN CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	VERA REGINA PEREIRA GARCIA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO PIRES REBELO
AGRAVADO(S)	:	SHADOW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. KARLA CABIZUCA BERNARDES NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.978/1999-030-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOHN CHARLES COSTA DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS HABITUAIS. APURAÇÃO. MÉDIA FÍSICA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.991/2003-051-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S)	:	VALÉRIA APARECIDA NEVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SABRINA MORY
AGRAVADO(S)	:	CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÉLSIO MENEGON
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA APARECIDA DE CAMPOS JANUÁRIO
ADVOGADO	:	DR. SABRINA MORY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão do Regional está em conformidade com o teor das Súmulas 219 e 329 deste Tribunal Superior. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.992/2006-046-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	ÚNICA INDÚSTRIA DE MÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANIEL PIEROBON
AGRAVADO(S)	:	ROBSON ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. SILVIA REGINA CASSIANO
AGRAVADO(S)	:	TOP DESIGNE LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1°, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1°, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.011/2005-391-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S)	:	RITA DE CASE SOUSA NERI - ME
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Caracteriza-se a nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, quando o julgador, instado por meio de embargos declaratórios, queda silente quanto aos pedidos de manifestação sobre questões indispensáveis ao desfecho da controvérsia. No caso, é inviável a análise da apontada nulidade invocada no recurso de revista, ante a ausência de questionamento nos embargos opostos da questão só levantada na revista. 2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PREVISÃO DE DESCONTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. A exigência da contribuição assistencial aos empregados não associados ao sindicato, ainda que autorizada por assembléia geral, ofende os princípios da liberdade de associação e de sindicalização, esculpidos nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. Esse é o entendimento desta Corte (PN nº 119/SDC). Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-2.103/2000-002-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	OSMAR DE ABREU CASTRO
ADVOGADO	:	DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade: a) deixar de analisar a argüição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC; b) conhecer do recurso de revista obreiro quanto à multa do FGTS alusiva aos depósitos efetuados anteriormente à jubilação, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, acrescer à condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS alusivos ao período anterior à jubilação; e c) conhecer do agravo de instrumento da reclamada negar-lhe provimento.

EMENTA: A) RECURSO DE REVISTA OBREIRO. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC, deixa-se de analisar a argüição de nulidade do julgado. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ADINs nos 1.721 e 1.770. No recente julgamento da ADin n° 1.770, o STF, ao declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 453 da CLT, acabou por consagrar o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, reputando inconstitucional o mencionado dispositivo legal, por violação dos preceitos constitucionais relativos à proteção do trabalho e à garantia à percepção dos benefícios previdenciários. Dessa forma, ficou reforçada a tese já esposada pela Corte Suprema quando do deferimento de cautelar na AdIn n° 1.721, na qual foi suspensa a eficácia do § 2º do referido dispositivo consolidado. Esse posicionamento levou esta Corte a cancelar a OJ n° 177 da SBDI-1, porque o entendimento nela contido já se encontra superado. Recurso de revista conhecido e provido. B) AGRAVO DE INSTRUMENTO PATRONAL. PRESCRIÇÃO. Uma vez definido que a aposentadoria voluntária não é causa de extinção do contrato de trabalho, não há falar em prescrição, estando incólume o artigo 7º, XXIX, da CF/88. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**RR-2.122/2004-311-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	FASTER EXPRESS CARGA AÉREA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ALBERTO LESCHKAU
RECORRIDO(S)	:	ADALBERTO COSTA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MILTON BERTOLANI RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. A identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar de validade do instrumento de mandato. No presente caso, os poderes outorgados ao subscritor do recurso de revista são provenientes de substabelecimento, cuja origem decorre de procuração outorgada por pessoa jurídica sem a identificação de seu representante legal. Incidência do artigo 654, § 1º, do Código Civil. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.129/2006-139-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA AGRÍCOLA SANTA CLARA
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
AGRAVADO(S)	:	JUAREZ PEREIRA LEITE
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1°, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1°, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.145/2003-012-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S)	:	TERESINHA DE CASTRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ORLANDO MURILLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. A revista encontra óbice no que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.147/2004-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CLAITOM BRANDÃO
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA CRISTINA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Violações não configuradas e divergências inservíveis. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-2.184/2000-002-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	SANDOVAL DAS GRAÇAS LIMA
ADVOGADO	:	DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade: a) deixar de analisar a argüição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC; b) conhecer do recurso de revista obreiro quanto à multa do FGTS alusiva aos depósitos efetuados anteriormente à jubilação, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, acrescer à condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS alusivos ao período anterior à jubilação; e c) conhecer do agravo de instrumento da reclamada negar-lhe provimento.

EMENTA: A) RECURSO DE REVISTA OBREIRO. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC, deixa-se de analisar a argüição de nulidade do julgado. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ADINs nos 1.721 e 1.770. No recente julgamento da ADin n° 1.770, o STF, ao declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 453 da CLT, acabou por consagrar o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, reputando inconstitucional o mencionado dispositivo legal, por violação dos preceitos constitucionais relativos à proteção do trabalho e à garantia à percepção dos benefícios previdenciários. Dessa forma, ficou reforçada a tese já esposada pela Corte Suprema quando do deferimento de cautelar na Adin n° 1.721, na qual foi suspensa a eficácia do § 2º do referido dispositivo

consolidado. Esse posicionamento levou esta Corte a cancelar a OJ n° 177 da SBDI-1, porque o entendimento nela contido já se encontra superado. Recurso de revista conhecido e provido. B) AGRAVO DE INSTRUMENTO PATRONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Consignado na decisão recorrida a comprovação da assistência sindical e a insuficiência econômica do reclamante - ensejadores do deferimento dos honorários advocatícios - não se viabiliza o processamento do recurso de revista, uma vez que a decisão recorrida se harmoniza com o entendimento consubstanciado nas Súmulas nºs 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, todas desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**RR-2.208/2005-027-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. DANIELA DUARTE MURAYAMA
RECORRIDO(S)	:	ISAÍAS JOSÉ FIRMO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição total da pretensão deduzida pelo Reclamante.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. Reconhecida a violação ao art. 7º, XXIX, da CF, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para determinar-se o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. O Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou, por meio da OJ 344 da SBDI-1, o entendimento de que o início do prazo prescricional, com o intuito de obter a reposição dos expurgos relativos à multa de 40% sobre o saldo do FGTS, verifica-se a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001, de 30 de junho de 2001, ou do trânsito em julgado da decisão proferida em ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal. Portanto, por força do que dispõe o inciso XXIX do art. 7º da CF, encontrava-se consumado o prazo prescricional para o Reclamante postular diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, uma vez que a Reclamatória foi ajuizada em setembro de 2005. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.246/2005-802-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIS DOS SANTOS BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	SILVIA GIOVANA SILVEIRA FLORES
ADVOGADO	:	DR. RAUL THEVENET PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1/TST, para, destrancando o recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo de instrumento, reautuando-o como recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema Incorporação de horas extras e conhecer, quanto ao tema Adicional de insalubridade. Limpeza de banheiros e demais dependências em escola municipal, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1/TST; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade em grau médio, invertendo o ônus da perícia, ficando a reclamante isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIRO E DEMAIS DEPENDÊNCIAS EM ESCOLA MUNICIPAL. O acórdão considerou que as atividades da reclamante - limpeza dos banheiros e demais dependências de escola municipal e o recolhimento do lixo neles depositado - autoriza o deferimento do adicional de insalubridade em grau médio. Desse posicionamento é possível divisar contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4, item II, da SBDI-1. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. 1. INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Comprovado nos autos que os valores pagos não correspondiam à contraprestação de horas extras, mas, sim, de pagamento de salário sob outra rubrica, não há falar em aplicabilidade da Súmula nº 291 do TST. Não conheço. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIRO E DEMAIS DEPENDÊNCIAS EM ESCOLA MUNICIPAL. É pacífico nesta Corte o entendimento de que as atividades de limpeza doméstica, assim entendida também a limpeza de outros estabelecimentos não industriais, ainda que abranjam instalações sanitárias, não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho. Incidência da OJ 4 da SBDI-1/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**AIRR-2.254/1997-069-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO	:	DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. ÔNUS DA PROVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 301 DA SBDI-1 DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.296/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO CARLOS MOISÉS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL DA PARTE. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.299/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO DE PAULA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.369/2000-069-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO BORDINI JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORA EXTRA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - DIVISOR 200 - MULTAS CONVENCIONAIS

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-2.374/2005-131-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	PERFIL EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANÍSIA BATISTA OLIVEIRA DE ABREU
AGRAVADO(S)	:	NÍVEA MARIA DOS SANTOS ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS WELLINGTON DE CASTRO TITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, pois, de fato, não há nos autos cópia da guia de recolhimento do depósito recursal. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.390/2001-463-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	WHITE CAP DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S)	:	EVALDO FLAVIANO NUNES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VITOR FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE REMAPRINT EMBALAGENS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTOS NOVOS - NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA - GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS - HORAS EXTRAS. REVELIA E CONFISSÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.414/2002-016-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	PAULO JORGE SILVEIRA FAGUNDES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH
RECORRIDO(S)	:	NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI
RECORRIDO(S)	:	SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA	:	DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	A. GAMA & CIA. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do Eg. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilização subsidiária das seguradoras SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS pelo pagamento dos débitos trabalhistas, em caso de inadimplemento pela 1ª Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - APLICABILIDADE

O entendimento adotado no acórdão recorrido contraria a Súmula nº 331, item IV, desta Eg. Corte, que dispõe: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.424/2002-464-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADORA	:	DRA. ROSANE REGINA FOURNET
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ANTONIO DUARTE
ADVOGADO	:	DR. ERINEU EDISON MARANESI
AGRAVADO(S)	:	SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.425/2005-057-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	LUA BRANCA COMUNICAÇÃO POLÍTICA E INSTITUCIONAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WALDEMAR YANEZ GONZALEZ
AGRAVADO(S)	:	HENRIQUE JÁBALI
ADVOGADO	:	DR. NEUSA SILMARA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1°, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1°, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.431/2002-261-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	NICOMÉDIO DE OLIVEIRA CORREIA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO LOUIS SEVENIER DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	TAZO TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. COMPROVADOS POR FAC-SÍMILE. DESERÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.488/2001-011-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DA NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S.A. - AFACEESP
ADVOGADO	:	DR. AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MANOEL JOAQUIM RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AI-2.574/1997-064-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	DIRCE CAMARGO MACHADO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Preliminarmente determinar a retificação da autuação para constar agravo de instrumento em recurso de revista (AIRR); por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ABONO ÚNICO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). Não havendo tese explícita no acórdão regional a respeito dos artigos 497, da CLT e 5º, XXXVI, da CF (Súmula nº 297, do TST), tampouco pertinência entre a Súmula nº 51, do TST e o acórdão regional, não prospera o conhecimento da revista. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. Não havendo indicação de violação à lei federal, nem de afronta à Constituição Federal, tampouco de divergência jurisprudencial, a revista encontra-se sem fundamento. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-2.579/1999-017-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

Corre Junto: 2579/1999-17-5-40.8

RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DANTAS RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Eg. Corte a quo não se esquivou do dever de proferir decisão fundamentada, consignando de forma clara as razões de seu convencimento.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O FGTS

O v. acórdão recorrido está conforme à atual jurisprudência do TST, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 361/SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.579/1999-017-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

Corre Junto: 2579/1999-17-5-0.3

RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ DANTAS RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - IRREGULARIDADE - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS

O Agravante não trasladou peças indispensáveis à formação do Instrumento. A admissão do Recurso de Revista da Reclamada nos autos principais não retira do Agravante a responsabilidade por sua correta formação. Precedente da C. SBDI-1.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.587/1999-001-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

Corre Junto: 2587/1999-1-19-0.8

RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	NELSON MIRANDA MATOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. WEDJA LIMA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - IRREGULARIDADE - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

A Agravante não trasladou peça indispensável à formação do Instrumento. A admissão do Recurso de Revista do Reclamante nos autos principais não retira da Agravante a responsabilidade por sua correta formação. Precedente da C. SBDI-1.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.587/1999-001-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

Corre Junto: 2587/1999-1-19-40.2

RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	NELSON MIRANDA MATOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. RONALDO BRAGA TRAJANO
RECORRIDO(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "Intervalo intrajornada - Concessão parcial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de 1 (uma) hora extra diária, decorrente do intervalo intrajornada, e reflexos; não conhecer do Apelo quanto aos demais tópicos. Resta mantido o valor arbitrado à condenação.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Eg. Corte a quo não se esquivou do dever de proferir decisão fundamentada, consignando de forma clara as razões de seu convencimento.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - PAGAMENTO A MENOR - PARCELAS CONTROVERTIDAS

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, é "incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa".

HORAS EXTRAS - COMISSIONISTA - SÚMULA Nº 340 DO TST

O v. acórdão regional está conforme à Súmula nº 340 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL

É devida, como extra, a remuneração de todo o período correspondente ao intervalo intrajornada concedido a menor. Inteên da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - SEGURO DE VIDA E FUNERAL - AUTORIZAÇÃO EXPRESSA Resta incontroversa nos autos a anuência prévia e expressa do Reclamante para os descontos realizados. Dessa forma, o acórdão regional está conforme à jurisprudência do TST, consolidada na Súmula nº 342. No tocante a alegada "coação indireta", a C. SBDI-1 desta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 160, pacificou o entendimento de que "é inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade."

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.638/2000-016-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	RÁDIO SOCIEDADE DA BAHIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA LACERDA D'AFONSECA
AGRAVADO(S)	:	JACQUES DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR GUIMARÃES CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. PRELIMINAR DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ÔNUS DA PROVA. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.663/2001-060-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A)
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO GRACCO PRADO
ADVOGADO	:	DR. ANSELMO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - TRANSAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 9.466/96. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra demonstrar a admissibilidade do apelo denegado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.831/2003-026-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

Corre Junto: 2831/2003-26-2-41.6

RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO PALMEJANI
AGRAVADO(S)	:	EDSON CAMPOS LACERDA
ADVOGADO	:	DR. SANDRA DA SILVA PEREZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADO. Tendo o Regional, com amparo no quadro fático-probatório, concluído que o reclamante não exercia cargo de confiança, inviável torna-se a admissibilidade do recurso de revista. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento obstaculizado, no caso específico do bancário, pela diretriz consagrada no item I da Súmula 102/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.831/2003-026-02-41.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

Corre Junto: 2831/2003-26-2-40.3

RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	EDSON CAMPOS LACERDA
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ ZAKKA BRANDÃO
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO PALMEJANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA INCOMPLETA DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Constata-se que o reclamado não efetuou o traslado integral da cópia do acórdão regional. O agravo, portanto, não foi devidamente formado de acordo com o que prevêem o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, do TST. Por outro lado, não há possibilidade de conversão em diligência para sanar o vício apontado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.936/2003-043-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	EDISON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	CELESTE - CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SEINÔR ICHINOSEKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-3.022/2006-047-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	SUPERMERCADOS COMPER LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ANA PAULA PINOTTI
ADVOGADO	:	DR. DENÍSIO DOLÁSIO BAIXO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1°, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1°, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.122/1998-009-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ OTÁVIO ROMA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO CAFFALCCHIO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA)
PROCURADOR	:	DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DELTA. EXERCÍCIO DO CARGO DE CHEFIA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.226/2003-341-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 3226/2003-341-1-40.2

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MANOEL GUILHERME BELONE ALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, admitida a responsabilidade do empregador e a inexistência de ato jurídico perfeito, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas em reversão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou o entendimento de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-3.226/2003-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 3226/2003-341-1-0.8

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. LUIS RENATO PARAISO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : MANOEL GUILHERME BELONE ALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA ADESIVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.332/2004-014-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE CHAMBARELLI DE NOVAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE COSTA FILHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES
ADVOGADO : DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ENGENHEIROS E ARQUITETOS - ALTERAÇÃO DE PCS - REENQUADRAMENTO - ISONOMIA

1. O princípio da isonomia requer, para que se exija direitos iguais, condições e circunstâncias também iguais. Não é possível tratar igualmente aqueles que possuem situações notadamente distintas.

2. Na hipótese em apreço, está bem claro que os Reclamantes, por opção própria, foram enquadrados em plano de carreira distinto daquele em que estão os outros empregados da mesma área que ingressaram após a instituição do novo PCS.

3. Conforme registrou o acórdão recorrido, os profissionais admitidos após o início da vigência do PCS/98 tiveram exigida formação em curso de pós-graduação e o cumprimento de 40 horas semanais de trabalho, diversamente dos Autores, que laboram em jornada de 6 horas e não tiveram exigida a mesma formação.

4. Indevida, portanto, a equiparação pleiteada.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.374/2001-242-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SÓ A RIGOR NITERÓI ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : SABRINA SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIM DE CARVALHO NETTO

DECISÃO: SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCESSO : RR-3.407/2004-018-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SÉRGIO LUIZ MURPHY
ADVOGADO : DR. IVAN RÜCKL
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que prossiga o feito desde a reabertura da instrução processual, devendo os efeitos da quitação limitar-se aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330 e alcançando tão-só as parcelas consignadas no termo de rescisão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão a programa de demissão incentivada não implica a quitação total do contrato de trabalho. O empregado pode postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, de eficácia restrita, consoante o artigo 477, §2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Eg. Corte. A quitação é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas. O v. acórdão regional contraria o entendimento inserido na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.433/2006-080-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : ANSELMO BRITO SANTOS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA DEBONI
RECORRIDO(S) : ARCOLIMP SERVICOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO.

RECOLHIMENTO SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. Os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 276, § 9º, do Decreto n.º 3.048/99 autorizam o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado, sempre que for reconhecida a prestação de serviço à empresa, mas não o vínculo empregatício. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-3.503/2003-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM MARIANO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.568/2003-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : LIOMARIO DE PAULA
ADVOGADO : DR. IRVANA DUARTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.647/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : EUDENIR GOMES LIMA
ADVOGADO : DR. ANTERO RESENDE DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL DA PARTE. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.651/2005-009-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WELINGTON LOPES TERRÃO
RECORRIDO(S) : NEUSA TOMIE MIYABAYASHI ENOKIHARA
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
ADVOGADO : DR. FÁBIO ROGÉRIO DRUDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - SÚMULA Nº 126 DO TST - COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.950/2003-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ANTONIO LUIZ AMORIM ALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.070/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CESAR ROBERTO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso quando irregular a representação processual do recorrente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-5.079/2002-921-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : RADIR AZEVEDO DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IVANA FERNANDES GUANABARA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISTAS EM SENTENÇA NORMATIVA. VALIDADE DE ACORDO COLETIVO SUPERVENIENTE. Esta Corte uniformizadora de jurisprudência pacificou o entendimento segundo o qual é válida cláusula de acordo coletivo firmando desistência expressa do pagamento de reajustes salariais, anteriormente garantidos por sentença normativa aos empregados da Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN. A SBDI-1 do TST concluiu que, nesse caso, não se trata de renúncia de direito do empregado, mas de transação tutelada pelo sindicato e amparada pelos princípios gravados no artigo 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição da República. Ilesos os dispositivos legais e constitucionais indicados como violados. O recurso também encontra óbice na disposição contida no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.258/2004-014-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 5258/2004-14-12-0.1

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA KAWABATA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREJUDICADO - RECURSO DE REVISTA ADESIVO

Uma vez não conhecido o Recurso de Revista da Reclamante, o apelo adesivo da Reclamada também não comporta conhecimento, na forma do art. 500 do CPC.

Agravo de Instrumento prejudicado.

PROCESSO	:	**RR-5.258/2004-014-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

Corre Junto: 5258/2004-14-12-40.6

RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	TÂNIA MARIA KAWABATA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE SANTANA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - REFLEXOS - PRESCRIÇÃO

A sentença pronunciou a prescrição total da pretensão da Recorrente no que se refere à verba "auxílio-alimentação". O Tribunal Regional, por sua vez, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, limitando-se a analisar a ocorrência de prescrição apenas quanto ao auxílio cesta-alimentação. Em conseqüência, manteve a prescrição acolhida em 1º grau quanto ao outro benefício. Assim, mostra-se impertinente a discussão no que tange ao mérito dessa pretensão, em razão de ter sido declarada a prescrição.

AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF - INSTITUIÇÃO POR NORMA COLETIVA - VALIDADE

O aresto colacionado desserve para a comprovação de divergência jurisprudencial, porquanto, além de não observar os termos da Súmula nº 337, I, "a", do TST, está superado pela jurisprudência desta Corte, incidindo o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 deste Tribunal.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-5.289/2003-006-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	RÁDIO E TELEVISÃO IGUAÇU S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MIRIAM CIPRIANI GOMES
RECORRIDO(S)	:	NERMAILTON LUIZ GOMES
ADVOGADO	:	DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "salários impagos - repórter cinematográfico - categoria de jornalista", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento e dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO EM JUÍZO - SÚMULA Nº 126/TST

O v. acórdão regional, manteve o reconhecimento do vínculo de emprego. É vedado nesta instância o reexame da matéria probatória, nos termos da Súmula no 126 do TST.

SALÁRIOS IMPAGOS - REPORTER CINEMATOGRÁFICO - CATEGORIA DE JORNALISTA

A Corte a quo enquadrou o Reclamante como jornalista, fundando a classificação no Decreto-Lei nº 972/69, art. 6º, alínea "j", que não exige diploma de ensino superior para o desempenho da função.

DANO MORAL

O aresto colacionado é inespecífico. Incidência da Súmula nº 296 desta Corte.

HORAS EXTRAS PELA SUPRESSÃO DO INTERVALO - NATUREZA JURÍDICA - REFLEXOS NAS VERBAS SALARIAIS

A teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1, "possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS

O apelo está desfundamentado a teor do artigo 896 da CLT. Inteligência da Súmula nº 221, item I, do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-5.450/2001-004-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
RECORRIDO(S)	:	MARILI CIRIACO MULINARI
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1 - A adesão ao Programa de Demissão Incentivada que refere de forma genérica à quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

2 - A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão. Inteligência do artigo 477, §2º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

INDENIZAÇÃO PELA ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

É pacífico o entendimento nesta Corte de que não se permite a compensação da indenização paga a título de incentivo à demissão com parcelas de natureza trabalhista. Precedentes.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

Os cartões de ponto podem ser invalidados por outro meio de prova, desde que robusto o suficiente para convencer o julgador. No caso vertente, o Tribunal Regional entendeu que a prova oral produzida infirmou os horários assinalados nesses documentos. Dessa forma, não há como, em Recurso de Revista, desvencilhar-se dessa moldura fática, sob pena de contrariedade à Súmula nº 126 desta Corte.

Ademais, revela-se impertinente a discussão acerca do ônus da prova, que só assume relevância quando não existem elementos probatórios suficientes ao deslinde da controvérsia trazida a juízo.

COMISSÕES - INTEGRAÇÃO

O Eg. Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, concluiu que a seguradora que fazia os créditos das comissões de seguro pertence ao mesmo grupo econômico da Reclamada. Assim, eventual modificação do julgado demandaria o revolvimento de fatos e provas, obstado pela Súmula nº 126 do TST.

O acórdão regional está conforme a Súmula nº 93 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-5.829/2005-006-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	AMBRÓSIO MROCZKO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADO. TÉCNICO DE SEGURAÇA DO TRABALHO Tendo o Regional concluído que o reclamante não exercia cargo de confiança, uma vez que as atividades por ele desenvolvidas eram eminentemente técnicas, conforme depoimento do preposto, inviável a admissibilidade do recurso de revista, porquanto, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento obstaculizado, no caso específico do bancário, pela diretriz consagrada no inciso I da Súmula nº 102 deste Tribunal Superior do Trabalho. 2. MINUTOS RESIDUAIS. Em face da descaracterização do cargo de confiança pretendido pelo reclamado, prejudicado o exame do recurso de revista no tópico. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-6.528/2005-003-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	AURÉLIA CRISTINA DEMIO RAMOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB
RECORRIDO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR. NELTO LUIZ RENZETTI
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO

1. A matéria de prescrição é de ordem pública, somente ocorrendo suas causas suspensivas e interruptivas de acordo com as previsões estabelecidas no ordenamento jurídico.

2. Por conseqüência, o afastamento do empregado em gozo de auxílio-doença não enseja a suspensão do prazo prescricional para o exercício da pretensão às verbas trabalhistas. Isso porque a suspensão do contrato de trabalho não acarreta, como corolário, a suspensão da prescrição, por inexistência de previsão legal. Precedentes desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-6.865/2002-002-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S)	:	DELCI MARIA BONATTO
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA	:	DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por maioria, vencida a Min. Dora Maria da Costa, deixar de examinar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, argüida pela Ré, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC c/c o art. 796 da CLT; II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tópico "Adicional de transferência - Definitividade do deslocamento", por violação ao artigo 469, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência; III - não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada nos demais tópicos; e IV - não conhecer integralmente do apelo da Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA- PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Preliminar não examinada com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC c/c o art. 796 da CLT.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - DEFINITIVIDADE DO DESLOCAMENTO - TRANSFERÊNCIA ATÉ A EXTINÇÃO DO CON

Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, a percepção do adicional previsto no art. 469, § 3º, da CLT condiciona-se à provisoriedade da transferência.

In casu, restou incontroverso que a Autora, admitida 1987 na cidade de Ponta Grossa, foi transferida para a cidade de Curitiba em dezembro de 1997, onde permaneceu até a rescisão do contrato, em junho de 2000.

Nesses termos, fica claro que a transferência teve caráter definitivo, tendo a situação perdurado por mais de três anos e se encerrado apenas com a extinção do contrato de trabalho. Tal circunstância já foi considerada por este Tribunal Superior como suficiente para configurar a definitividade exigida pela mencionada orientação jurisprudencial. Precedentes.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO

Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Inteligência da Súmula nº 368, item III.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS VÁLIDO

Conforme a previsão dos §§ 2º e 3º do art. 461 da CLT, a condição para que o quadro de carreira tenha efeito modificativo do direito à equiparação salarial é que, além de prévia homologação, contenha duplo critério de promoção, que, de forma alternada, premie por merecimento e antigüidade.

Na espécie, como registrado pelo acórdão regional, além de homologado, o quadro de carreira previa expressamente promoções alternadamente por merecimento e antigüidade, motivo por que constitui óbice à pretensão autoral à equiparação.

ADICIONAL TCS - ISONOMIA

Verifica-se do acórdão recorrido que, diversamente do alegado pela Reclamante, a verba em questão, ora denominada gratificação TCS, ora, adicional TCS, não possuía caráter de reajuste salarial, tampouco era concedida de forma aleatória e discriminatória. Consignou a Corte de origem que, em verdade, embora paga continuamente, tratava-se de vantagem premial concedida somente a determinados empregados que exerciam funções estratégicas na empresa. Assim, não há falar em afronta ao princípio da isonomia, pois havia razão justificada para a concessão da mencionada parcela. Incólumes os artigos 5º, caput, 7º, XXX e XXXII, da CF. Precedente desta Corte.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE

O TST tem jurisprudência pacífica, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, no sentido de que é possível a dispensa imotivada de empregado público de sociedade de economia mista, ainda que o ingresso tenha se dado por meio de concurso público.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-7.060/2006-028-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEPERFORMANCE CRM S.A.
ADVOGADO	:	DR. MURILO CLEVE MACHADO
AGRAVADO(S)	:	MARIA AUGUSTA APARECIDA CARDOSO
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA LINHARES REINHARDT
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. AMIN TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A cópia da procuração que confere poderes de representação ao subscritor do Recurso de Revista deve estar devidamente autenticada, na forma prevista no artigo 830 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-7.223/2004-036-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

Corre Junto: 7223/2004-36-12-41.1

RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO	:	DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
AGRAVADO(S)	:	MARIA GLÓRIA DA CUNHA
ADVOGADA	:	DRA. SUSAN MARA ZILLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LICENÇA-PRÊMIO. DEVOLUÇÃO. Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao recurso de revista quando este aponta violação indireta e reflexa à Constituição Federal, aborda matéria que não foi prequestionada e invoca, como divergente, jurisprudência que não observa o art. 896, "a", da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-7.223/2004-036-12-41.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

Corre Junto: 7223/2004-36-12-40.9

RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA GLÓRIA DA CUNHA
ADVOGADA	:	DRA. SUSAN MARA ZILLI
AGRAVADO(S)	:	CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO	:	DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LICENÇA-PRÊMIO. SUPRESSÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Licença-prêmio instituída por sociedade de economia mista sem aprovação do Conselho de Política Financeira e Social não gera direito adquirido. Exigência de autorização expressa na Lei Estadual nº 9.831/95 e no Decreto nº 6.310/90. Ausência de violação ensejadora do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-7.569/2003-001-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	LUIZ CONRADO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO MENDES NETO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO MENDES NETO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, (i) conceder o benefício da gratuidade judiciária ao Reclamante; (ii) deixar de apreciar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; (iii) conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, a fim de que, afastada a deserção do Recurso Ordinário, prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Prefacial não analisada, de acordo com o artigo 249, § 2º, do CPC.

DESERÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

No Processo do Trabalho, o pagamento da multa por litigância de má-fé não constitui pressuposto de admissibilidade recursal. Precedentes.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-7.776/2006-003-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	GILMAR BENTO OSÓRIO
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
AGRAVADO(S)	:	AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. TÍQUETE- ALIMENTAÇÃO. INSTITUIÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. O entendimento que tem prevalecido nesta Corte é no sentido de dar validade à cláusula coletiva que institui e dispõe sobre a natureza jurídica do auxílio-alimentação, tese que tem amparo no art. 7º, XXVI, da CF. Não se vislumbra contrariedade à Súmula nº 241 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-8.101/2006-006-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LUIZ STRAPASSON
ADVOGADA	:	DRA. CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-8.795/2005-014-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	MENDES SOM IMAGEM AUTOMAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO DA SILVA CANDEMIL
AGRAVADO(S)	:	LUCIO JUVENAL RAULINO
ADVOGADO	:	DR. JUAREZ ROGÉRIO FURTADO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. EURICO SIQUEIRA ALVIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DIFERENÇA ÍNFIMA. Decisão regional proferida, nos moldes da OJ 140 da SBDI-1/TST, inibe o processamento do apelo por dissenso pretoriano, nos termos do art.896, § 4º da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-8.981/2005-037-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	EDSON KRETZER
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. TESOUREIRO. A decisão regional, calcada no acervo probatório, assinala que o reclamante se enquadrava na exceção do art. 224, § 2o, da CLT. A discussão em torno da configuração do exercício da função de confiança é insuscetível de exame em sede extraordinária, "in casu", a teor da Súmula nº 102, I, do TST. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando sem fundamentação, à luz do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-9.217/2005-034-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	CLEUSA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ANTONIE GEMELGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 214 DO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível, não é admitida a interposição do Recurso de Revista - Súmula 214/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-9.354/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO	:	DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO
RECORRIDO(S)	:	JOSUÉ GALVÃO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ QUEIROZ STURARO
ADVOGADA	:	DRA. RENATA ALVARENGA FLEURY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. No que respeita à alegação de violação do artigo 515 do CPC, evidencia-se que não houve malferimento ao indigitado dispositivo legal, que trata do efeito devolutivo do apelo, posto que o recurso ordinário do autor devolveu ao Regional o exame completo dos temas nele abordados, tendo pugnado pelo afastamento da prescrição e o conseqüente deferimento dos pedidos relativos ao enquadramento. De igual modo, ileso o art. 5º, XXXV, da Constituição da República, já que em momento algum foi negado ao recorrente a entrega da prestação jurisdicional. Os arestos trazidos ao cotejo são inservíveis e inespecíficos. Recurso de revista não conhecido. 2 - PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PCCS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N° 294 DO TST. Na esteira de precedentes da SBDI-1 desta Corte Superior, não incide sobre a hipótese a prescrição total preconizada na Súmula n° 294 do TST, pois não se trata de alteração do pactuado, na medida em que as normas internas que deram amparo à pretensão encontram-se em vigor, porém, foram descumpridas pelo empregador, o que atrai a incidência da prescrição parcial. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 3 - DIFERENÇAS SALARIAIS. PCCS. De plano, afasta-se a alegação de ofensa ao artigo 1090 do Código Civil, posto que o Regional não emitiu nenhuma tese a respeito de sua aplicação. O recorrente, por seu turno, não opôs embargos declaratórios com o intuito de prequestionar a matéria, razão pela qual incide o óbice da Súmula nº 297/TST. Por outro lado, extrai-se da leitura do acórdão objurgado, de forma cristalina, que o Regional, afirmou que o recorrente, omitindo-se de avaliar o reclamante, impediu o seu crescimento profissional, não obstante estivesse obrigado a tanto, segundo cláusula contida na supracitada norma interna. Asseverou, ainda, aquele Colegiado, que o reclamado, ora recorrente, não se insurgiu quanto ao desatendimento, pelo reclamante, dos requisitos objetivos indispensáveis ao enquadramento em nível salarial superior, limitando-se a afirmar que eles existiam. Ora, a matéria, tal como se apresenta, tem conotação fático-probatória, emergindo como óbice à revisão pretendida pelo recorrente, a orientação contida na Súmula nº 126 desta Corte Superior, razão pela qual, encontram-se superados os arestos trazidos ao confronto jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-12.999/2006-003-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

Corre Junto: 12999/2006-3-9-40.8

RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	DR. MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI
AGRAVADO(S)	:	JUAREZ TREVIZAN
ADVOGADO	:	DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. OJ Nº 361 DA SBDI-1/TST. Decisão do Regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ nº 361 da SBDI-1/TST. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional asseverou que o reclamante está assistido pelo sindicato e que se declarou pobre nos termos da lei. Incidência da Súmula nº 219/TST e da OJ nº 304 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-12.999/2006-003-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

Corre Junto: 12999/2006-3-9-41.0

RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	JUAREZ TREVIZAN
ADVOGADO	:	DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	DR. MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INSTITUIÇÃO E EXTINÇÃO POR NORMA COLETIVA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 51 DO TST. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O Regional consignou que o adicional por tempo de serviço foi instituído por negociação coletiva e que a norma interna da SANEPAR apenas regulamentava sua implantação. Assim, a incorporação ao salário desse benefício por instrumento coletivo posterior não contraria a Súmula nº 51 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-13.898/2004-013-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	UIRE SALVALAGGIO HADDAD
ADVOGADO	:	DR. CIRO CECCATTO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. APOSENTADOS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-14.652/2004-014-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	ABELITA ARAÚJO DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CIRO CECCATTO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADOS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-16.127/2003-652-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	CHIQUITA STELLFELD DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CIRO CECCATTO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CUSTAS. RECOLHIMENTO EM VALOR INFERIOR. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-16.128/2004-015-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CLEIDE STEFANIA JACOB
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO DE ESTÁGIO. INVALIDADE. O Tribunal de origem entendeu pela invalidade do contrato de estágio com amparo nas provas colacionadas aos autos, em especial a prova testemunhal. Assim, para se chegar à conclusão diversa, necessário seria a incursão em matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula 126/TST. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. O recurso de revista vem calcado, apenas, em divergência jurisprudencial e os arestos transcritos nas razões recursais carecem da especificidade exigida pelas Súmulas 23 e 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-18.217/2003-651-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
AGRAVADO(S)	:	TEOCLES BALAROTTI
ADVOGADO	:	DR. RICARDO NUNES DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PDV. REAJUSTES PREVISTOS EM CONVENÇÃO COLETIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-20.309/2004-003-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S)	:	ABÍLIO ARTHUR ALVES
ADVOGADO	:	DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Multa do art. 477, § 8º, da CLT - Incabível - Controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477, §8º, da CLT; não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO EM JUÍZO - SÚMULA Nº 126/TST

A matéria, tal como posta pelo Eg. Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DE JORNADA LABORAL

A Corte de origem consignou que, embora o Autor prestasse serviços externos, submetia-se a controle de jornada pela Reclamada. Assim, havendo compatibilidade entre a atividade desempenhada e o controle de horário, não há falar em ofensa ao art. 62, inciso I, da CLT.

MULTA DO ART. 477, § 8O, DA CLT - INCABÍVEL - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego, conforme precedentes desta Corte, é suficiente para afastar a obrigação patronal de pagar créditos rescisórios no prazo previsto no art. 477 da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-20.445/2005-028-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	ABS INDÚSTRIA DE BOMBAS CENTRIFUGAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
RECORRIDO(S)	:	CELSO TADEU GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. ANÉSIO KOWALSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Acordo de compensação de jornada - Horas extras habituais - Súmula nº 85, IV, do TST", por contrariedade à aludida súmula, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para restringir a condenação da Reclamada ao pagamento apenas do adicional das horas extras excedentes da duração diária pactuada e efetivamente compensadas e ao da hora trabalhada acrescida do adicional, quanto às horas que ultrapassarem a duração semanal normal, conforme apurado em liquidação de sentença; e não conhecer do Apelo quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - EFEITOS - SÚMULA Nº 330/TST

A aferição, em instância extraordinária, da incidência da Súmula nº 330/TST exigiria que o Tribunal Regional consignasse as parcelas constantes do TRCT, o que, na espécie, não consta do acórdão recorrido. Precedentes da SBDI-1.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - HORAS EXTRAS HABITUAIS - SÚMULA Nº 85, IV, DO TST

Em decorrência da prestação habitual de labor extraordinário, fica descaracterizado o acordo de compensação de jornada, sendo devidas as horas extras que excederem ao limite estabelecido no art. 7º, inciso XIII, da Carta Magna.

Por outro lado, quanto às horas destinadas à compensação, se não ultrapassada a duração semanal normal, deve-se aplicar o disposto na parte final do item IV da Súmula nº 85 do TST, sendo devido apenas o pagamento do adicional.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A existência de declaração de miserabilidade é suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-20.810/2004-010-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	O.V.D IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY
AGRAVADO(S)	:	VONTUIR GALDINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FABIANO KRAUSE DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1°, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1°, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-21.138/2005-652-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	FABIOLA DE CASSIA SERAFINI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA	:	DRA. LILIAN FÁTIMA MORO NOVAK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTADO DO PARANÁ. CONTRATO NULO. EFEITOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-21.512/2002-013-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
AGRAVADO(S)	:	ERICLÉIA RECK STEINKE
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-24.531/2004-001-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	OPÇÃO TURISMO LTDA
ADVOGADO	:	DR. CELSO VALÉRIO FRANÇA VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA NAZARÉ GANDARA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/TST. O Regional manteve a sentença de origem, que, fundamentando-se no conjunto probatório dos autos, declarou a existência de vínculo empregatício entre as partes, rechaçando, pois, a tese de que a reclamante era sócia de fato da empresa. A matéria, como visto, é eminentemente fática e, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-28.110/2006-006-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	TYCO ELECTRONICS DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S)	:	LAÍDE SOARES REBELO
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CABO NORTE FÁBRICA DE CABOS ELÉTRICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-30.678/2002-900-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MARIO LUIZ GUERREIRO
EMBARGANTE	:	PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO COTRIM BARBIERI
EMBARGADO(A)	:	CARLOS JOSÉ CAIADO DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. RUBENS SANTORO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-30.758/2003-005-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO HALLEY LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDSON ULISSES DE MELO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GABRIEL SAMPAIO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO JUDICIAL AUTORIZATIVA DO ROMPIMENTO CONTRATUAL. CONTINUAÇÃO DO VÍNCULO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não merece processamento o recurso de revista se o Agravo de Instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-31.001/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
EMBARGADO(A)	:	AIRTON BATISTA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. EDSON LUIZ DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado, ao não conhecer do recurso de revista patronal, abordou todos os aspectos listados no apelo. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades, não constatadas no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-33.863/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	:	BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S)	:	RUBENS FERNANDO NAZAR
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Acordo de compensação de jornada descaracterizado. Horas extras habituais", por contrariedade à Súmula 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir o pagamento da jornada suplementar às horas que ultrapassarem a jornada semanal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, com reflexos. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às "Horas de sobreaviso", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 49 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-las da condenação. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos "Descontos Fiscais. Forma de cálculo", por contrariedade à Súmula 368, item II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos descontos fiscais nos moldes da Súmula 368, item II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. RESSALVA. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 330 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DESCARACTERIZADO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. Nos termos do item IV da Súmula 85 desta Corte, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, devendo ser pagas como extraordinárias as horas que ultrapassarem a jornada semanal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Recurso de Revista conhecido e provido.

HORAS DE SOBREAVISO. O direito ao recebimento das horas de sobreaviso pressupõe a obrigatoriedade de o empregado permanecer em sua residência aguardando, a qualquer momento, a convocação para o serviço (OJ 49, SBDI-1 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. Nos termos da Súmula 368 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total a ser pago ao autor. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-44.904/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADORA	:	DRA. SÁVIA MARIA LEITE RODRIGUES GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	ANA CÉLIA SOARES
ADVOGADO	:	DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do § 2º do art. 461 da CLT, apenas quanto ao tema referente à equiparação salarial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças respectivas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PEDIDO RELATIVO A ÉPOCA ANTERIOR À CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. A decisão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 138 da SBDI-I do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. Incabível o Recurso de Revista para o reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Tendo em vista que consta no acórdão regional que o pleito se refere a equiparação salarial e que a Reclamada possui quadro de carreira, merece reparo a decisão regional por estar em desconformidade com o § 2º do artigo 461 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A simples afirmativa do Autor acerca da sua miserabilidade não obsta o deferimento dos honorários advocatícios, conforme a Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST. Decisão regional em consonância com a Súmula 219 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-54.338/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO QUADRADO ESTEVES
ADVOGADO	:	DR. NILSON CEREZINI

DECISÃO:. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de transferência", por violação ao artigo 469, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "horas extras - bip", por violação ao artigo 244, §2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso; III - conhecer do Recurso de Revista no tema "descontos fiscais", por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os aludidos descontos incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; IV - não conhecer do Recurso de Revista no tema remanescente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORA EXTRA

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas nem por divergência jurisprudencial.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Extraindo-se do acórdão regional que o Reclamante permaneceu por vários anos na localidade à qual foi transferido - 6 (seis) anos -, não se cogita do direito à percepção do adicional de transferência, conforme consolidou a Orientação Jurisprudencial nº 113, da C. SBDI-1. Precedente da C. SBDI-1.

HORAS DE SOBREAVISO - USO DO BIP

Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO - PROVIMENTO

O recolhimento do desconto fiscal resultante dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Incidência da Súmula nº 368, II, do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	:	**RR-58.969/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO ZIA
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO	:	DR. WESLEN COSTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: a) considerar prejudicada a análise do recurso quanto ao tema "Ilegitimidade de parte - exclusão da lide - inexistência de sucessão do Banco Itaú S.A.; b) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Rescisão contratual - ato jurídico perfeito - estabilidade provisória - extinção de estabelecimento" e "Conversão da reintegração em indenização"; c) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381/TST (conversão da OJ nº 124, da SBDI-1/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que seja observado como época própria para incidência da correção monetária o mês subseqüente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula 381/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - ILEGITIMIDADE DE PARTE. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO DO BANCO ITAÚ S.A. O recorrente acostou petição reconhecendo expressamente a condição de sucessor do Banco BANERJ. O deferimento do pedido, com exclusão do outro Reclamado da lide, faz perecer o objeto do recurso interposto quanto ao tema, motivo pelo qual fica prejudicada sua análise. 2 - RESCISÃO CONTRATUAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EXTINÇÃO DE ESTABELECIMENTO. Concluiu o acórdão que não ocorreu a extinção do estabelecimento, como alegado pelo recorrente. Este aspecto, por implicar a apreciação da prova, ou seja, a investigação sobre o fechamento do local de trabalho do reclamante, encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Assim, não se pode cogitar de afronta aos artigos 477 e 498 da CLT. O primeiro trata apenas dos efeitos da extinção do contrato de trabalho e o art. 498 visa garantir a indenização aos empregados estáveis de que trata o art. 492 do mesmo diploma legal, sendo certo que esta apenas seria possível caso comprovada a extinção do estabelecimento. Arestos inespecíficos, à luz da Súmula nº 296/TST. Recurso de revista não conhecido. 3 - CONVERSÃO DA REINTEGRAÇAO EM INDENIZAÇÃO. Tal alegação constitui-se em inovação recursal, já que ausente a discussão, pelo Regional, da matéria em apreço incidindo na hipótese a Súmula 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 4 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. É incidente sobre os débitos trabalhistas o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, conforme os ditames da Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-59.022/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	ADILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	CREDICARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ESTÊVÃO MALLET

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo ao Regional de origem, para que supra as omissões apontadas, como entender de direito. Fica prejudicado o exame dos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. ATIVIDADES EXERCIDAS PELA EMPRESA. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com conseqüente violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF quando o Tribunal Regional não analisa matéria de inquestionável relevância para a justa apreciação da controvérsia nesta instância extraordinária, que constou dos embargos declaratórios. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicado o exame dos demais temas.

PROCESSO	:	**RR-61.329/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S)	:	ERONI VIEIRA DA TRINDADE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS NIEDERAUER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INDENIZAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO. Da leitura do acórdão regional, extrai-se que não ocorreu julgamento extra petita, pois o Regional apenas enquadrou a situação fática dos autos ao contexto legal, cabendo ressaltar que a decisão traz, ainda, a premissa fática de que o reclamante, expressamente, fundamentou e postulou a indenização relativa ao seguro desemprego, havendo, inclusive, contestação deste pedido por parte do recorrente. Dessa forma, permanecem incólumes os artigos 128, 282 e 460 do CPC e 840, § 1º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Inexiste contrariedade à Súmula nº 331, III, do TST; ao revés, com ela harmoniza-se a decisão do Regional, posto que provada a existência de pessoalidade e subordinação direta do reclamante para com a empresa recorrente, cabendo ressaltar que a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 3º da CLT foi objeto de prova existente nos autos, cujo reexame é vedado nesta instância extraordinária pela Súmula nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 3 - HORAS EXTRAS. DOMINGOS E FERIADOS. SÚMULA Nº 338, I, DO TST. Decisão do Regional em consonância com a Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte Superior. Óbice do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4 - INDENIZAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO. Quanto ao dispositivo constitucional invocado (art. 5º, II), por encerrar preceito que só se efetiva mediante a legislação infraconstitucional, não se cogita de sua sujeição à ofensa direta, como argüida pela recorrente, única hipótese em que, de acordo com o artigo 896, "c", da CLT, é possível o processamento do revista por afronta à Constituição Federal. Arestos inespecíficos e inservíveis. Recurso de revista não conhecido. 5 - DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. OJ Nº 301, DA SBDI-1/TST. Decisão do Regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-66.030/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	NELSON GOULART DE BRITTO
ADVOGADO	:	DR. WANDERLEI FERNANDES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ADESÃO AO PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. Esta Corte posiciona-se no sentido de ser indevido o pagamento da indenização adicional prevista na Lei nº 7.238/84 quando o reclamante, espontaneamente, adere ao plano de demissão voluntária, porquanto não configurada a hipótese de dispensa imotivada. Recurso de revista não conhecido. 2. FÉRIAS INDENIZADAS. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. Não tratando o dispositivo legal indicado (artigo 43 do CTN), especificamente, da matéria em debate, bem sendo inservíveis os arestos paradigmas colacionados, invibializa-se o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-66.055/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	IRANDIR GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA DE SOUZA FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se encontra fundamentada a preliminar argüida, em razão de a recorrente não ter se reportado aos pressupostos específicos do recurso de revista, nos moldes do artigo 896 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. 2. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA 85 DO TST. A decisão regional encontra-se em consonância com o enunciado da Súmula 85, III, do TST. 3. INTERVALO INTRAJORNADA DO TRABALHADOR BANCÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 178 DA SBDI-1 DO TST. Tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n° 178 da SBDI-1, no sentido de que não se computa, na jornada do bancário sujeito a seis horas diárias de trabalho, o intervalo de quinze minutos para lanche ou descanso, descabe cogitar de violação de dispositivos legais e de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. 4. MULTAS NORMATIVAS. LIMITAÇÃO. o Tribunal a quo reformou a sentença ao fundamento de que restaram violadas as cláusulas 9ª, § 1º, e 10ª

das convenções coletivas juntadas aos autos ante a condenação em horas extras e adicional noturno, deferindo a multa convencional. Consignou, ainda, que não se aplica a limitação prevista no art. 920 do CC, em razão de não ser a multa convencional cláusula penal e sim indenização. Assim, não se vislumbra interesse recursal da reclamante, na medida em que alega violações de dispositivos legais e divergência jurisprudencial com base na inaplicabilidade do art. 920 do CC ao caso dos autos, tendo sido a decisão regional também neste sentido. 5. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE E FORMA DE INCIDÊNCIA. Embora ao empregador se imponha a responsabilidade pelo recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários, cabe ao empregado a obrigação do pagamento do imposto de renda e da contribuição previdenciária na sua cota parte, sem a transferência desse ônus para o reclamado, daí por que incidem sobre os créditos decorrentes de condenação judicial, na forma estabelecida na Súmula 368 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-67.614/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	ALFREDO HENRIQUE FERLE
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA	:	DRA. RENATA ALVARENGA FLEURY
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS F. H. CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SÚMULA Nº 326/TST

Tendo em vista que a Reclamada jamais pagou a complementação de aposentadoria sobre as parcelas autônomas pleiteadas na primeira Reclamação Trabalhista, e que a segunda ação foi proposta mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, é imperiosa a aplicação da prescrição total, nos termos da Súmula nº 326/TST

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-71.097/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	OUADY AZIZ HISSA
ADVOGADO	:	DR. CELSO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
ADVOGADO	:	DR. MARCUS F. H. CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PETROBRAS - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE - INCORPORAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INDEVIDA

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-72.920/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
RECORRIDO(S)	:	MARIA IVONE EISERMANN
ADVOGADO	:	DR. DÁRCIO FLESCH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida foi proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações. Esse entendimento traduz consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 2. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. A reforma da decisão quanto à limitação temporal da responsabilidade subsidiária depende da verificação do período em que houve relação contratual de prestação de serviços entre as demandadas. Nesse sentido, não há se falar em divergência jurisprudencial, pois adoção de entendimento contrário implicaria reexame dos fatos e da prova produzida nos autos, incidindo a Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT E INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. SEGURO DESEMPREGO. A jurisprudência desta Corte tem orientado no sentido de que a condenação ao pagamento da multa do artigo 477 da CLT e de indenização substitutiva no que tange ao seguro desemprego decorre da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 331, IV, deste Tribunal, que não faz ressalvas quanto às obrigações trabalhistas, entre elas, a aludida multa. Estando a decisão do Regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte, não há falar em dissenso pretoriano, em face do óbice do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-72.965/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S)	:	VERA CARDOTI
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à prescrição. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Complementação dos proventos de aposentadoria - Norma específica - Abrangência - Telesp", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de 1º grau por seus próprios e jurídicos fundamentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A decisão recorrida, ao consignar que o prazo prescricional começa a fluir a partir da concessão do benefício previdenciário, ou seja, da aposentadoria, harmoniza-se com o entendimento cristalizado na Súmula 326 desta Corte, atraindo o óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, no particular. Recurso de revista não conhecido. 2. COMPLEMENTAÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NORMA ESPECÍFICA. ABRANGÊNCIA. TELESP. Cinge-se a controvérsia nestes autos em saber se a proposta feita por Diretoria da antiga CTB, no sentido de instituir sistema de complementação de aposentadoria, mediante a celebração de contrato entre a empresa e seus empregados, tinha caráter geral, extensível a todos os empregados, sem distinção. Com efeito, a Corte de origem, a despeito de reconhecer que o benefício vindicado nestes autos foi instituído somente para alcançar os empregados que reunissem as condições para jubilamento à época (aposentáveis), concluiu pelo deferimento do pedido de complementação de aposentadoria, baseando-se na premissa de que não foram provados nos autos, pela reclamada, os critérios a serem preenchidos por seus empregados para que pudessem fazer jus a tal benefício. Data venia, o fato de o benefício ter sido instituído apenas para contemplar os empregados aposentáveis, fato incontroverso nos autos, representa, por si só, condição sine qua non para o recebimento da almejada complementação de aposentadoria, requisito que a reclamante não preenchia. Portanto, não se tratou de norma genérica, mas sim de cláusula contratual restrita a um determinado grupo de funcionários que preenchiam certas condições (aposentáveis) num determinado momento, não cabendo aqui interpretação extensiva, vedada pelo art. 1090 do Código Civil. Precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-73.083/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	AMADEO ROSSI S.A. - METALÚRGICA E MUNIÇÕES
ADVOGADA	:	DRA. SILVANA TISO COMERLATO
RECORRIDO(S)	:	PEDRO ADILIO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. CATERINA CAPRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Acordo Coletivo. Multa do art. 477 da CLT", por violação ao art. 7º, XXVI, da CF e, no mérito, dar provimento para julgar válida a cláusula que estipula o pagamento das verbas rescisórias em prazo diverso do previsto no art. 477 da CLT, excluindo da condenação a multa do § 8º do art. 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A autonomia negocial coletiva é garantida no art. 7º, XXIV, da CF e, portanto, deve ser privilegiada. Assim, entende-se admitido o pactuado no acordo coletivo no tocante ao estabelecimento de prazo diverso do previsto no art. 477 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-73.158/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO GOBERT
ADVOGADO	:	DR. GERALDO MOREIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "ilegitimidade passiva", "diferenças de horas extras e adicional noturno" e "FGTS - ônus da prova". Também, por unanimidade, conhecer do apelo no que se refere ao tópico "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para estabelecer que a correção monetária dos débitos trabalhistas só é incidente quando não efetuado o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês posterior ao vencido, observando-se o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação de serviços, nos moldes definidos na Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A indicação de dispositivo de lei estadual e de item de protocolo não viabiliza o conhecimento do apelo. De outra forma, o único aresto transcrito nas razões de revista revelou-se inespecífico ao cotejo de teses. Recurso de revista não conhecido. 2. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. O presente tópico encontra-se sem fundamentação, pois não foi preenchido nenhum dos pressupostos previstos no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. FGTS. ÔNUS DA PROVA. Nos termos do entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1 desta Corte, é do empregador o ônus da prova quanto ao correto recolhimento dos depósitos do FGTS. Recurso de revista não conhecido. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. É incidente sobre os débitos trabalhistas o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, conforme os ditames da Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-73.430/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	FÉLIX JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada; II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante nos temas: "HORAS IN ITINERE - TRAJETO INTERNO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-1 (atual Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36), e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas in itinere e reflexos, relativas ao trajeto percorrido pelo Reclamante da portaria da empresa até o local de trabalho, a serem apuradas em liquidação de sentença; e "PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS", por contrariedade à Súmula nº 362, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição qüinqüenal; e III -dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

MINUTOS RESIDUAIS

A decisão regional está de acordo com a Súmula nº 366 desta Corte.

HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Consignou o TRT que havia prestação habitual de horas extras sem integração nos RSRs, de forma que o acórdão regional está conforme à Súmula nº 172.

A inversão do decidido, a fim de caracterizar a eventualidade da prestação de serviços extraordinários, na forma propugnada, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso de revista, a teor da Súmula n° 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE HORAS IN ITINERE - TRAJETO EXTERNO

Ao contrário do que afirma o Recorrente, a Corte a quo consignou, com base nas provas dos autos, que o local de trabalho não é de difícil acesso e há transporte público regular.

HORAS IN ITINERE - TRAJETO INTERNO

O tempo gasto pelos empregados para alcançar seu local de trabalho a partir da portaria da Empresa constitui tempo à disposição do empregador. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da C. SBDI-1.

REGIME DE COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS

O Tribunal a quo, com base nas provas dos autos, entendeu indevidas as horas extras, diante da formalização de regime de compensação. Diante desse quadro fático, irretocável em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST, não se divisa a apontada violação constitucional.

DIVISOR - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS

Verifica-se, inicialmente, a impertinência da alegada violação ao art. 7°, XIII, da Constituição da República, considerando que nada trata a respeito do divisor a ser utilizado no cálculo das horas normais ou extras. Quanto à apontada divergência, tem-se que o aresto trazido à colação não guarda similitude fática com o caso em tela. Não é possível determinar, pela ementa, se a situação fática que embasou a decisão é similar à ora analisada. Inteligência da Súmula nº 296, II, deste Tribunal.

VANTAGEM PESSOAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - INVIABILIDADE DE INCLUSÃO NO CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO E DAS HORAS EXTRAS

1. Quanto ao adicional noturno, verifica-se que o recurso encontra-se desfundamentado. Com efeito, o Tribunal de origem, embora tenha excluído a vantagem pessoal da base de cálculo do referido adicional, por força da norma coletiva, em momento algum deixou de reconhecer o seu caráter remuneratório, não havendo falar em violação ao art. 457, § 1°, da CLT. A Súmula n° 264 do TST, por sua vez, não se aplica à espécie, por se referir exclusivamente à base de cálculo das horas extras, e os arestos trazidos à divergência são inservíveis - o segundo aresto de fl. 671 é oriundo de Turma do TST e os demais são inespecíficos.

2. Melhor sorte não assiste ao Recorrente quanto às horas extras. A cláusula coletiva que institui vantagem, prevendo expressamente a sua natureza indenizatória, consubstancia manifestação da prerrogativa conferida pela Constituição a trabalhadores e empregadores de estabelecerem as normas aplicáveis às suas relações, devendo, portanto, ser privilegiada.

FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

Deve ser aplicada a prescrição trintenária aos pedidos de diferenças de depósitos do FGTS realizados a menor no curso do contrato de trabalho. Incidência da Súmula nº 362 do TST.

INCIDÊNCIA DE FGTS NAS FÉRIAS INDENIZADAS E NA RESPECTIVA GRATIFICAÇÃO

O único aresto colacionado não preenche o requisito do art. 896 da CLT, uma vez que é proveniente de Turma desta Corte, e não enseja o conhecimento do Recurso de Revista.

INCIDÊNCIA DE FGTS SOBRE PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

A Corte de origem consignou que não restaram demonstradas as diferenças dos depósitos do FGTS. Assentou que a verbas mencionadas pelo Recorrente por sua natureza não ensejam a incidência no FGTS. A inversão do decidido, a fim de reconhecer a natureza salarial da parcela, na forma propugnada, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126/TST.

PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

O acórdão regional harmoniza-se com a Súmula nº 277/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-73.433/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	DENALDO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO FERREIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	PASSAMANARIA CHACUR LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade: i) conhecer do Recurso de Revista das Reclamadas no tema "DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos previdenciários e fiscais, observando-se o disposto na Súmula nº 368 do TST, nos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; não conhecer o apelo quanto aos demais temas; ii) negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Os temas que as Rés visavam prequestionar resultaram devidamente analisados pela Corte de origem.

HORAS EXTRAS - VALIDADE DO ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS

Muito embora em tese o acordo tácito de compensação enseje a não repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, in casu, não restou demonstrada a existência de efetiva compensação de horas. Tal aspecto não foi articulado nos Embargos de Declaração, o que inviabiliza a modificação do julgado.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE

A responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, mas o empregado não fica isento em relação à sua quota-parte, pelo fato de o crédito haver sido reconhecido judicialmente.

DIFERENÇAS DE FÉRIAS PROPORCIONAIS - QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST

Não restou claro no acórdão regional, não tendo sido alvo dos Embargos de Declaração, se a parcela em questão estava de fato consignada no termo de rescisão contratual, de forma que a reforma do julgado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento obstado pela Súmula nº 126 desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - ACORDO DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL - VALIDADE - SÚMULA Nº 85

O julgado não merece reforma no ponto, pois está de acordo com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 85, I.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO	:	**RR-73.839/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S)	:	WILSON LINS DE MELLO
ADVOGADO	:	DR. VICENTE SOARES ORBAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista das reclamadas PETROS e PETROBRAS quanto ao tema da "incompetência material da Justiça do Trabalho"; e, por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das reclamadas PETROS e PETROBRAS, por divergência jurisprudencial, no tocante ao tema "participação nos resultados - gratificação contingente - natureza jurídica - integração no cálculo da complementação de aposentadoria", e, no mérito, dar-lhes provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS PETROS E PETROBRAS. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. 1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 202, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A SBDI-1 desta Corte tem posicionamento reiterado de que, quando a fonte da obrigação instituidora da complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, a competência para conhecer e julgar a matéria é da Justiça Trabalhista. Recursos de revista não conhecidos. 2 - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. GRATIFICAÇÃO CONTIGENTE. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão regional que define a participação nos resultados e a gratificação denominada contingente - pagas em parcela única aos empregados da ativa, por liberalidade do empregador - como de natureza salarial, colide com a jurisprudência uníssona desta Corte Superior. Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**RR-75.781/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	ALEXANDRE LEMOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão, corretamente fundamentada, contrária aos interesses das partes, não se confunde com negativa ao dever constitucional da plena outorga jurisdicional. Intactos, assim, os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Recurso não conhecido. CEEE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO OCORRIDA EM 1991. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. VALIDADE. Inviabiliza-se o conhecimento de recurso de revista interposto a decisão proferida em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 29 da SBDI-1 do TST, segundo a qual, para a postulação de equiparação salarial envolvendo o quadro de carreira da CEEE, a reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-75.909/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN
RECORRIDO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES MACEDO
ADVOGADO	:	DR. JEFFERSON LUIS MARTINES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA O MESMO RECLAMADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 357/TST. A jurisprudência predominante nesta Corte, consubstanciada na Súmula nº 357, é a de que o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador não torna a testemunha suspeita. Não conheço. 2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADO. Tendo o Regional, com amparo no quadro fático-probatório, concluído que o reclamante não exercia cargo de confiança, uma vez que as atividades desenvolvidas não evidenciaram o menor traço de fidúcia especial, inviável torna-se a admissibilidade do recurso de revista, porquanto, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento obstaculizado, no caso específico do bancário, pela diretriz consagrada no inciso I da Súmula nº 102 deste Tribunal Superior do Trabalho. Registre-se, ainda, que no período em que não há debate sobre o exercício de cargo de confiança, a decisão recorrida se encontra em sintonia com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho, inviabilizando, também por esse aspecto, o conhecimento do apelo. Não conheço. 3. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. REFLEXOS NOS SÁBADOS. NORMA COLETIVA. A orientação insculpida na Súmula 113 deste Tribunal e os arestos paradigmas transcritos nas razões do apelo não adotam o mesmo fundamento esposado na decisão recorrida, não revelando, assim, a contrariedade alegada e a especificidade necessárias ao conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-79.514/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA FOLHA DA MANHÃ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS DE SOUZA BENEVIDES
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO JOSÉ CHIAVATTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Inconstitucionalidade. Medida Provisória nº 2.226/01. Transcendência" e conhecer em relação a matéria "Comissões. Estorno. Cancelamento de Vendas. Ausência de Pagamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.226/01. TRANSCENDÊNCIA. A matéria atinente ao critério da transcendência do recurso de revista, previsto no artigo 896-A da CLT, encontra-se pendente de regulamentação pelo Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Medida Provisória nº 2.226/01, que instituiu a transcendência. Sendo assim, trata-se de norma de eficácia contida. Por conseqüência, não há como apreciar a pretensão da reclamada no sentido de que seja declarada a inconstitucionalidade da referida medida provisória. Recurso de revista não conhecido. 2. COMISSÕES. ESTORNO. CANCELAMENTO DE VENDAS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. Irretocável a decisão recorrida no sentido de que a reclamada, ao estornar as comissões pagas ao reclamante, após ultimada a venda, procedeu de forma ilícita, porquanto o seu ato transfere os riscos da atividade econômica ao empregado. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-82.454/2003-900-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	JOÃO FRANÇA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade: I - quanto ao Recurso de Revista do Reclamante, deixar de apreciar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; dele conhecer no tópico "Aposentadoria espontânea - Efeitos no contrato de trabalho - Revisão de jurisprudência desta Eg. Corte", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho e para acrescer à condenação o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, referente ao período anterior à jubilação; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pautou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposentadoria espontânea não exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21), e, posteriormente à vigência da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Assim, tendo em conta a posição da Suprema Corte sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho. Por conseguinte, é devida a multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral (Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1). Ademais, a permanência do empregado no emprego, após a concessão do benefício previdenciário, não gera a nulidade prevista no art. 37, II e §2º, da Carta Magna.

Recurso de Revista conhecido e provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

NULIDADE DO CONTRATO INICIADO APÓS A JUBILAÇÃO - PREJUDICADO

O tema em epígrafe foi analisado no Recurso de Revista do Reclamante. Reporto-me, assim, aos fundamentos ali expostos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-86.083/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	RIVAIL NUNES LOPES
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS - PRESCRIÇÃO - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE - INCORPORAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INDEVIDA

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que os Recursos de Revista não comportam conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

Recursos de Revista não conhecidos.

PROCESSO	:	**RR-86.557/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE
ADVOGADO	:	DR. RONALDO CARDOZO
RECORRIDO(S)	:	SELMAR TELES
ADVOGADO	:	DR. RICARDO PETRUCCI SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. INOCORRÊNCIA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE PARCELAS SOB OS TÍTULOS "HORAS EXTRAS" E "HORA MÁQUINA". O ajuizamento da reclamação trabalhista, na hipótese em tela, deu-se na vigência do contrato de trabalho e a menos de cinco anos da supressão das parcelas intituladas "horas extras" e "hora máquina". Nesse contexto, permanece intacto o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, não se cogitando em prescrição a ser declarada, já que o empregado, quando do ajuizamento da ação, encontrava-se em pleno exercício de suas funções. Não incidem, outrossim, as Súmulas 294 e 199 do TST (ex-OJ 63 da SBDI-1), nem a OJ 242, também da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-89.718/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADA	:	DRA. DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT
RECORRIDO(S)	:	ALCEU TERAN DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANDERSON LUÍS DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da apresentação das guias de depósito recursal e custas processuais, via fac-símile, e dos originais desses documentos, no prazo de cinco dias, afastar a deserção do recurso ordinário da reclamada, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie esse recurso, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. PREPARO RECURSAL. GUIAS DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS VIA FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DO RECURSO E DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS NO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 2º DA LEI N.º 9.800/1999. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. A Lei n.º 9.800/1999 autoriza, no artigo 1º, a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro assemelhado para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. E, no artigo 2º, a mesma lei prevê que a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. Na hipótese em tela, a reclamada protocolizou o recurso ordinário acompanhado das guias de depósito recursal e custas, dentro do octídio legal, por meio de fac-símile, e apresentou o referido recurso e os citados documentos, nos originais, também no referido prazo de cinco dias, a contar do término daquele último. Nesse contexto, não se cogita em deserção pela comprovação do depósito recursal e das custas processuais fora do octídio legal. Precedentes do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-89.913/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	MARIA LUÍZA PEREIRA RANGEL
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO	:	DR. WESLEN COSTA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA	:	DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV). INDENIZAÇÃO ADICIONAL INDEVIDA. Para efeitos de pagamento da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei n.º 7.238/84, não se pode equiparar a adesão do empregado a Plano de Desligamento Voluntário à despedida sem justa causa. No primeiro caso, a rescisão ocorre por mútuo consentimento e, embora haja pagamento de verbas indenizatórias, o desligamento decorre da adesão voluntária do trabalhador. Não se trata, pois, de demissão por ato arbitrário do empregador, mas de acordo de vontades que extingue a relação de emprego. Já na hipótese de demissão sem justa causa, a lei procura resguardar o empregado das perdas que sofreria com a rescisão de seu contrato às vésperas do reajuste salarial da categoria, por ato unilateral do empregador. Na espécie, a conclusão do Tribunal "a quo" guarda consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Hipótese de incidência da Súmula 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-91.535/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	ALBERTO CORREA E CASTRO NETO
ADVOGADA	:	DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LUCAS LINDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PETROBRÁS - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE - INCORPORAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INDEVIDA

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-96.394/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ROSELY VAZ DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. ROSANE LAPATE LISBOA

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Banco; e II - julgar prejudicado o Recurso de Revista adesivo da Reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO BRASIL

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HORAS EXTRAS

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE

Prejudicado em razão do não-conhecimento do Recurso de Revista principal. Aplicação do artigo 500, III, do CPC.

PROCESSO	:	**AIRR-99.507/2006-089-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	DR. SAULO ROBERTO DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	ANA BATISTA RUIZ BICALHO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A cópia da procuração que confere poderes de representação ao subscritor da Revista deve estar devidamente autenticada, na forma prevista no art. 830 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-99.542/2005-653-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	ARAMÓVEIS INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ARLINDO RANSATTO
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1°, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1°, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-141.176/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	SOLANGE MARIANA DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. CELSO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	:	DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PETROBRAS - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE - INCORPORAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INDEVIDA

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-152.545/2005-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI
RECORRIDO(S)	:	VANIA APARECIDA BRANDÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tópico "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; II - dele não conhecer quanto aos demais tópicos; e III - deferir o requerimento de fls. 637/638, para reconhecer a sucessão, prosseguindo o feito apenas contra o Banco Itaú S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO ITAÚ S.A.

REINTEGRAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA - LICENÇA-PRÊMIO

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DOS REQUISITOS - PROVIMENTO

Incidência da Súmula nº 219 do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	:	**RR-154.205/2005-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	MARCOS ANDRÉ ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. CELESTINO DA SILVA NETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA NÃO CONHECIDO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO - COMPENSAÇÃO

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-183.282/2007-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. DIEGO MALDONADO
RECORRIDO(S)	:	JULIA JANE DE SOUZA CAVALCANTE
ADVOGADA	:	DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento das perdas salariais previstas no caput da referida cláusula ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, inclusive, conforme se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANO BRESSER - CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992

É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, a teor da Orientação Jurisprudencial Transitória n° 26 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-634.726/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	ORLANDO DE MELO FRANCO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO	:	DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista obreiro quanto ao tema correlato à indenização alusiva à licença-prêmio, conhecer do referido apelo no tocante à questão alusiva aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial específica e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, acrescer à condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS alusivos ao período anterior à jubilação; b) não conhecer do recurso de revista patronal quanto às questões correlatas à multa do art. 477 da CLT e à sexta parte.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA OBREIRO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 361 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial n° 361 SBDI-1 do TST, a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação, de modo que, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na orientação jurisprudencial supramencionada. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA PATRONAL. SEXTA PARTE. A jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de que não se diferenciam os servidores públicos - estatutários ou celetistas -, para fins de remuneração (no caso, a incorporação da sexta-parte aos vencimentos, conforme benefício previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-704.517/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ESPÓLIO DE DONIZETE EUSTÁQUIO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da RFFSA. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da FCA quanto ao tema "Contrato de concessão. Sucessão trabalhista. Responsabilidade", por violação dos arts. 10 e 448 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida aos termos da Orientação Jurisprudencial 225, II, da SBDI-1 do TST, declarar que a responsabilidade pelos direitos do Autor será exclusivamente da RFFSA. Resta prejudicado o exame do outro tema trazido no Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RFFSA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIO. Estando a decisão recorrida em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 274 e 360 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA FCA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de examinar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, em razão do disposto no art. 249, § 2º, do CPC c/c o art. 796 da CLT.

CONTRATO DE CONCESSÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. Nos termos do item II da Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1 desta Corte, se a rescisão do contrato de trabalho ocorre antes da entrada em vigor da concessão, a responsabilidade é exclusivamente da antecessora (RFFSA). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-724.442/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	VERA REGINA DA COSTA ALVAREZA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ALMEIDA SÁ FREIRE DE ABREU
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade: I) julgar prejudicado o Agravo de Instrumento do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL); II) negar provimento ao Agravo de Instrumento da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL); III) negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante; IV) não conhecer do Recurso de Revista do BANCO BANERJ S.A.; e V) deferir o requerimento de fls. 484, para reconhecer a sucessão do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) pelo BANCO BANERJ S.A., excluindo o primeiro do feito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Prejudicado o apelo em face do reconhecimento, por petição, da sucessão operada, com sua exclusão do feito.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

PLANO BRESSER - CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992 - LIMITAÇÃO À DATA-BASE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26 DA SBDI-1

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

IV - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - SUCESSÃO - PLANO BRESSER - LIQUIDAÇÃO PREVI/BANERJ

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-726.949/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. KARLA POLKING ÁVILA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S)	:	MARCOS TADEU KOPPEN
ADVOGADA	:	DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da ALL quanto ao tema "Descontos Fiscais. Forma de cálculo", por violação do art. 46 da Lei n.º 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos descontos fiscais, nos moldes da Súmula 368, item II, do TST. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da RFFSA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA ALL. RESPONSABILIDADE. SUCESSÃO TRABALHISTA. A questão alusiva à sucessão entre a RFFSA e as empresas que assumiram a exploração da malha ferroviária já se encontra pacificada nesta Corte Superior, nos termos da OJ 225 da SBDI-1, sendo da sucessora (ALL) a responsabilidade pelos débitos trabalhistas do Reclamante, pois o contrato de trabalho foi rompido após a entrada em vigor da concessão. Um possível conhecimento do Recurso para adequar a decisão aos termos da referida OJ importaria em reformatio in pejus, pois a RFFSA foi condenada solidariamente quando seria cabível tão-somente a sua condenação subsidiária pelos débitos contraídos até a concessão. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 360 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, o que afasta a alegação de violação do art. 71, § 4º, da CLT e a divergência jurisprudencial suscitada, em face do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. COMPENSAÇÃO MENSAL. O entendimento que prevalece nesta Corte é no sentido de que a folga compensatória deve ocorrer dentro da mesma semana em que houve o trabalho em dia de domingo. Inviável o conhecimento do Recurso em face do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. Nos termos da Súmula 368 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total a ser pago ao autor. Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RFFSA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO BIENAL E QUINQUENAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 359 da SBDI-1 do TST, a ação movida pelo sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe a prescrição, ainda que tenha sido julgada extinta por ilegitimidade de parte. Dessa forma, interrompido o prazo prescricional, o marco inicial da contagem da prescrição qüinqüenal é a data do ajuizamento da primeira ação. Incidência da Súmula 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 360 e com as Orientações Jurisprudenciais 274 e 275 da SBDI-1 do TST, restando inviável o conhecimento do Recurso de Revista com base no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Conforme já referido no Recurso de Revista da ALL, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do Recurso. Ademais, se o adicional previsto em lei é de no mínimo 50%, e foi convencionado um adicional em percentual maior, como admite a própria Recorrente, prevalece este. Recurso de Revista não conhecido.

DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. COMPENSAÇÃO MENSAL. Mantenho os fundamentos adotados no Recurso da ALL para não conhecer do presente Recurso quanto à possibilidade de a folga ocorrer fora da semana em que houve o trabalho em dia de domingo ou feriado, em face do entendimento já pacificado nesta Corte. Quanto ao pedido da Recorrente de que, em caso de condenação, o pagamento seja de forma simples e não em dobro, a pretensão encontra óbice na Súmula 146 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

JUROS DE MORA. Não obstante o Regional ter remetido a apreciação da incidência de juros à fase de execução, por se tratar de fato novo, registro que o entendimento que prevalece nesta Corte é de que a Súmula 304 é inaplicável à RFFSA, uma vez que a sua extinção decorreu de processo de privatização instituído por ato do Presidente da República, sendo que a referida Súmula se aplica somente às hipóteses de liquidação extrajudicial decretadas pelo Banco Central do Brasil. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-726.968/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S)	:	VICTOR PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Horas extras. Minutos residuais", por contrariedade à Súmula 366 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras alusivas aos minutos diários que antecediam e sucediam à jornada de trabalho, na forma da Súmula 366 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO BIENAL E QUINQUENAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 359 da SBDI-1 do TST, a ação movida pelo sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe a prescrição, ainda que tenha sido julgada extinta por ilegitimidade de parte. Desta forma, interrompido o prazo prescricional, o marco inicial da contagem da prescrição qüinqüenal é a data do ajuizamento da primeira ação. Incidência da Súmula 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 360 e com as Orientações Jurisprudenciais 274 e 275 da SBDI-1 do TST, restando inviável o conhecimento do Recurso de Revista com base no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Súmula 366/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

MULTA DE 40% DO FGTS. RESCISÃO POR APOSENTADORIA. O Recurso de Revista, quanto ao tema, encontra-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, pois não foi indicada afronta a nenhum dispositivo legal ou constitucional, tampouco cuidou a Recorrente de transcrever arestos para o confronto de teses. Recurso de Revista não conhecido.

JUROS DE MORA. Não obstante o Regional ter remetido a apreciação da incidência de juros à fase de execução, registro o entendimento que prevalece nesta Corte, no sentido de que a Súmula 304 é inaplicável à RFFSA, uma vez que a sua extinção decorreu de processo de privatização instituído por ato do Presidente da República, sendo que a referida Súmula se aplica somente às hipóteses de liquidação extrajudicial decretadas pelo Banco Central do Brasil. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-726.970/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S)	:	RAUL ANTÔNIO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A questão levantada como omissa nos embargos de declaração foi respondida pelo Tribunal Regional, que entregou a prestação jurisdicional devida. Intacto o art. 93, IX, da CF. Recurso de Revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIO. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 360 e com as Orientações Jurisprudenciais 274 e 275 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A condenação ao pagamento do valor da hora mais o adicional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, o que atrai a aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO. Existindo nos autos elemento capaz de solucionar a controvérsia, torna-se inócua a discussão em torno do ônus da prova. Intactos os arts. 818 e 333, I, do CPC. Inespecífico o aresto transcrito, nos termos da Súmula 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 219 do TST e com a Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

JUROS DE MORA. Não obstante o Regional tenha remetido a apreciação da incidência de juros à fase de execução, por se tratar de fato novo, registro que o entendimento que prevalece nesta Corte é de que a Súmula 304 é inaplicável à RFFSA, uma vez que a sua extinção decorreu de processo de privatização instituído por ato do Presidente da República, sendo que a referida Súmula se aplica somente às hipóteses de liquidação extrajudicial decretadas pelo Banco Central do Brasil. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-731.410/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	RIVELINO FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. APELO INEXISTENTE. Ausente, nos autos, procuração conferida pelo recorrente ao subscritor do presente recurso de revista, impõe-se o não-conhecimento do apelo, por inexistente, de acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal e com a jurisprudência sedimentada na Súmula n° 383, I e II, desta Corte Superior, no sentido de que é inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente, sendo certo que o comando inscrito no art. 13 do CPC é inaplicável em fase recursal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-737.903/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	LAÉRCIO JOSÉ SOARES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante para determinar o processamento do seu Recurso de Revista, publicando-se certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tópico "APOSENTADORIA - CONTRATO ÚNICO - MULTA DE 40% FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho e para acrescer à condenação o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, referente ao período anterior à jubilação; dele não conhecer quanto ao outro tema; III - conhecer do Recurso de Revista da FCA no tópico "HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO", por violação ao art. 1º da Lei nº 6.899/81, para determinar que a correção monetária dos honorários periciais obedeça ao critério estabelecido no art. 1º da Lei nº 6.899/81; dele não conhecer quanto aos demais temas; e IV - julgar prejudicado o recurso da UNIÃO no tópico "HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO", diante da decisão proferida no Recurso de Revista da FCA; e dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

APOSENTADORIA - CONTRATO ÚNICO - MULTA DE 40% FGTS - PROVIMENTO

Restou comprovada a divergência jurisprudencial quanto à tese de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

APOSENTADORIA - CONTRATO ÚNICO - MULTA DE 40% FGTS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 361 DA SBDI-1 - PROVIMENTO

A multa de 40% do FGTS é devida sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral - Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1.

HORA EXTRA - COMPENSAÇÃO

O acórdão observou o entendimento do TST - Súmula nº 85.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

III - RECURSO DE REVISTA DA FCA

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O acórdão regional solucionou a controvérsia de forma fundamentada.

RESPONSABILIDADE - SUCESSÃO - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

O acórdão está conforme à jurisprudência desta Corte - Orientação Jurisprudencial nº 225 da C. SBDI-1.

HORA EXTRA - ADICIONAL - SÚMULA Nº 85 do TST

O TRT adotou expressamente o entendimento do TST. Inteligência da Súmula nº 85.

MULTA FGTS - AVISO PRÉVIO - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - SÚMULA Nº 126 DO TST

O TRT concluiu que não restaram demonstrados os requisitos para a contratação por prazo determinado. Entendimento diverso demandaria reexame incabível em Recurso de Revista. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

INTEGRAÇÃO - TÍQUETE-REFEIÇÃO

O acórdão está em harmonia com o entendimento do TST - Súmula nº 241.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SÚMULA Nº 126 DO TST

O acórdão deferiu o adicional de periculosidade com base em laudo pericial. Eventual modificação do julgado, demandaria o reexame do conjunto de fatos e provas, procedimento vedado na via extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81

Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 198 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

IV - RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO

CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA

Não foi impugnado o fundamento do acórdão regional, quanto à inexistência de recurso da RFFSA visando à reforma para responsabilidade subsidiária. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

HORA EXTRA - ADICIONAL - SÚMULA Nº 85 DO TST

O TRT adotou expressamente o entendimento do TST. Inteligência da Súmula nº 85.

MULTA FGTS - AVISO PRÉVIO - DESFUNDAMENTADO

O apelo está desfundamentado, a teor do art. 896 da CLT.

INTEGRAÇÃO - TÍQUETE-REFEIÇÃO

O acórdão está em harmonia com o entendimento do TST - Súmula nº 241.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SÚMULA Nº 126 DO TST

O acórdão deferiu o adicional de periculosidade com base em laudo pericial. Eventual modificação do julgado, demandaria o reexame do conjunto de fatos e provas, procedimento vedado na via extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81

Prejudicado em razão da decisão proferida no Recurso de Revista da FCA.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-737.939/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	ROGÉRIO PIZELLI GOIATÁ E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes em relação à "Prescrição trintenária. Recolhimento. Diferenças de FGTS" e conhecer do recurso de revista quanto à parcela "auxílio-alimentação. Parcela não recebida na aposentadoria. Supressão", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão de primeiro grau que deferiu o pagamento da referida parcela, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARCELA NÃO RECEBIDA NA APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 51 DA SBDI-1 DESTA CORTE. Esta Corte, por intermédio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1, posiciona-se no sentido de que "a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício". Dessa forma, mostra-se totalmente irrelevante o fato de os reclamantes terem se aposentado após a suspensão do pagamento da parcela, porquanto o direito em questão, instituído contratualmente e mantido por vários anos, havia se incorporado ao contrato de trabalho e, por conseguinte, possuía natureza salarial, não podendo ser suprimido, mormente no momento da aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-739.697/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S)	:	GILBERTO JOSÉ DE JESUS CASTRO
ADVOGADA	:	DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema "Horas extras. Minutos residuais", por contrariedade à Súmula 366 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras alusivas aos dez minutos diários que antecediam e sucediam à jornada de trabalho, na forma da Súmula 366 do TST. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Descontos Fiscais. Forma de Cálculo", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos descontos fiscais, nos moldes da Súmula 368, item II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO BIENAL E QÜINQÜENAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 359 da SBDI-1 do TST, a ação movida pelo sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe a prescrição, ainda que tenha sido julgada extinta por ilegitimidade de parte. Desta forma, interrompido o prazo prescricional, o marco inicial da contagem da prescrição qüinqüenal é a data do ajuizamento da primeira ação. Incidência da Súmula 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão recorrida está conforme a Súmula 364, I, do TST, esbarrando o Recurso de Revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIO. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 360 e com as Orientações Jurisprudenciais 274 e 275 da SBDI-1 do TST, inviável o conhecimento do Recurso de Revista com base no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Súmula 366/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. DOMINGOS TRABALHADOS. SÚMULA 146 DO TST. Arestos que adotam tese ultrapassada por Súmula deste Tribunal Superior do Trabalho não viabilizam o conhecimento do Recurso por divergência jurisprudencial. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. Nos termos da Súmula 368 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total a ser pago ao autor. Recurso de Revista conhecido e provido.

JUROS DE MORA. O entendimento que prevalece nesta Corte é no sentido de que a Súmula 304 é inaplicável à RFFSA, uma vez que a sua extinção decorreu de processo de privatização instituído por ato do Presidente da República, sendo que a referida Súmula se aplica somente às hipóteses de liquidação extrajudicial decretadas pelo Banco Central do Brasil. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-740.980/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	MARIA ANDRÉIA PFINGSTAG DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. EGIDIO LUCCA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tema "SALÁRIO IN NATURA - ASSISTÊNCIA MÉDICA", por ofensa ao art. 458 da CLT, por má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a natureza não-salarial da assistência médica e excluir da condenação sua integração à remuneração; III - dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO - TEMPO À DISPOSIÇÃO

O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a Súmula nº 366/TST.

HORAS EXTRAS - JORNADA DE TRABALHO

O Tribunal Regional assinalou, com base nas evidências colhidas nos autos, pela validade da jornada indicada nos cartões de ponto. Entender diversamente demandaria o reexame de fatos e provas dos autos. Inteligência da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - VALIDADE - INEXISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO

Não há falar em aplicação da Súmula nº 85/TST, que pressupõe a efetiva existência de compensação da jornada, ainda que ultrapassada a duração semanal. In casu, está evidenciado que não houve compensação.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - INTEGRAÇÃO - "AJUDA DE CUSTO ESPECIAL"

O Eg. Tribunal Regional, examinando o conjunto probatório dos autos, concluiu que a parcela denominada "ajuda de custo especial" sempre teve natureza salarial, repercutindo sobre as demais verbas da remuneração e sofrendo reajuste conforme a alteração salarial. Inteligência da Súmula nº 126/TST.

SALÁRIO IN NATURA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

Não se considera salário in natura a assistência médica, hospitalar e odontológica prestada pelo empregador diretamente ou mediante seguro-saúde. Precedente.

VALE-TRANSPORTE - CONCESSÃO EM PECÚNIA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA

O Tribunal Regional assinala que, do período imprescrito até 01/09/1993, não há comprovação de que a concessão do vale-transporte em pecúnia era autorizada por instrumento coletivo. Inteligência da Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-744.628/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	ROGÉRIO JOSÉ NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA BANDEIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimeno do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TÍQUETE-REFEIÇÃO - LICENÇA- PRÊMIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-752.353/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	FLÁVIO JORGE RICARDO FILHO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ABBUD
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
AGRAVADO(S)	:	ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA. - ABASE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

DECISÃO: Por unanimidade: a) conhecer do agravo de instrumento obreiro e negar-lhe provimento; b) não conhecer do recurso de revista patronal.

EMENTA: A) AGRAVO DE INSTRUMENTO OBREIRO. SÚMULA N° 331, II, DO TST. Decisão regional em harmonia com a diretriz do item II da Súmula n° 331 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. B) RECURSO DE REVISTA PATRONAL. SÚMULA N° 331, IV, DO TST. Decisão regional em harmonia com a diretriz do item IV da Súmula n° 331 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-760.133/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS BUBOLA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO CARLOS MARTELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVALIDADE DO ACORDO TÁCITO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Estando a decisão recorrida em consonância com os itens I e III da Súmula 85 do TST, o conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

JUROS DE MORA. Não obstante o Regional ter remetido a apreciação da incidência de juros à fase de execução, oportunidade em que será analisada possível preclusão, registro que o entendimento que prevalece nesta Corte é de que a Súmula 304 é inaplicável à RFFSA, uma vez que a sua extinção decorreu de processo de privatização instituído por ato do Presidente da República, sendo que a referida Súmula se aplica somente às hipóteses de liquidação extrajudicial decretadas pelo Banco Central do Brasil. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-770.256/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ALMIR SCHINZEL
ADVOGADO	:	DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas correlatos à ilegitimidade passiva/carência de ação, à relação de emprego, à equiparação salarial, à devolução de descontos e aos descontos fiscais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. PRECEDENTES ORIUNDOS DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. Arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, para o embate de teses, não servem ao fim colimado, pois não estão amparados pelo art. 896, "a", da CLT, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial n° 111 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-770.982/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	JOSÉ AGNALDO CORRÊA PIBERNAT
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Dessarte, fica prejudicado o exame do agravo de instrumento do reclamante, em face da diretriz do art. 500, III, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, declarando que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, e tendo esta Corte cancelado a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, uma vez que o entendimento nela contido já não prevalece, diante do recente posicionamento do STF, não se vislumbra a alegada ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363, do TST (ex OJ 85 da SBDI-1), mesmo porque, somente é exigido o concurso público, quando do ingresso do trabalhador nos quadros da Administração Pública Direta ou Indireta, o que não é o caso. Recentemente, esta Corte pacificou a jurisprudência em torno da questão, editando a Orientação Jurisprudencial 361 da SBDI-1. Revista não conhecido. AGRAVO DE INSTRUMENTO OBREIRO INTERPOSTO EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Considerando que o recurso de revista principal não foi conhecido, fica prejudicado o exame do agravo de instrumento da reclamante, em face da diretriz do art. 500, III, do CPC. Prejudicado.

PROCESSO	:	**RR-773.503/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	NILSON VILELA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELESP. O Regional deixou assentado que as cláusulas que concederam o benefício da complementação de aposentadoria não aderiram aos contratos individuais de todos os trabalhadores, mas apenas daqueles que já contavam tempo de serviço para aposentadoria em 1971/1972, o que não era o caso do reclamante, que implementou os requisitos para aposentadoria apenas muitos anos depois. Contrariedade às Súmulas 51, 97 e 288 do TST não evidenciada. Arestos inservíveis, nos termos da Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-773.635/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. CELSO LUIZ BARIONE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento das reclamantes e negar-lhe provimento. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada por por ofensa ao artigo 1º, III, do Decreto-Lei 779/69 e, no mérito, dar- lhe provimento para, afastando a intempestividade dos Embargos Declaratórios, declarar nulo o acórdão de fls. 133/134, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que profira nova decisão, como entender de direito. Prejudicados, em conseqüência, o exame das demais questões do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DAS RECLAMANTES. BASE DE CÁLCULO DA PARCELA "SEXTA PARTE". VENCIMENTOS. SALÁRIO BASE. Ausentes os pressupostos do art. 896 da CLT, porquanto os dispositivos constitucionais não mereceram prequestionamento na fase ordinária e os arestos transcritos no recurso não preenchem as exigências contidas no dispositivo consolidado e/ou encontram óbice na Súmula 296 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. AUTARQUIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRAZO PARA RECORRER. DECRETO-LEI Nº 779/69. Constatado que a declaração de intempestividade dos embargos declaratórios decorreu da inobservância do artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 779/69, que assegura aos entes públicos prazo em dobro para recorrer, impõe-se o retorno dos autos ao órgão de origem para que, afastada a intempestividade, aprecie a pretensão recursal, como entender de direito. Este é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 192 da SBDI-1 do TST, razão pela qual deve ser conhecido e provido o recurso de revista da reclamada.

PROCESSO	:	**RR-777.728/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	ROBERTO CÉSAR GONDIM AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão proferida em embargos de declaração (fls. 1.863/1.864), determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que reaprecie as razões dos embargos de declaração de fls. 1.853/1.860, em relação aos dois temas acima citados, explicitando as razões de convencimento e expondo as premissas fáticas que envolvem as matérias argüidas, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Configura-se violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição de 1988 quando o Regional, mesmo instado mediante a interposição de embargos declaratórios, não se pronuncia sobre questões de natureza fática de inquestionável relevância para a justa solução da controvérsia. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-778.480/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	LUIZ ROBERTO DA NÓBREGA QUEIROGA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. 1. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. OJ TRANSITÓRIA Nº 51 DA SBDI-1 DESTA CORTE. Esta Corte, por intermédio do entendimento consubstanciado na OJ Transitória 51 da SBDI-1, posiciona-se no sentido de que "a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício." Estando o julgado, em consonância com a jurisprudência sedimentada desta Corte, a admissibilidade da revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 desta Corte. Agravo de instrumento não provido. 2. HORAS EXTRAS. Não há se falar em afronta ao art. 5º, LV da CF, já que o Regional registrou que a prova oral foi suficiente para confirmar que a jornada consignada nas folhas de freqüência não correspondia à verdadeiramente cumprida, afastando a validade dos registros de ponto, nos termos da Súmula nº 338, II, deste TST. Agravo de instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. INOBSERVÂNCIA DE QUORUM MÍNIMO. ART. 672 DA CLT. Considerando que o Recurso Ordinário foi apreciado e julgado pelo Pleno do TRT da 13ª Região, em 09/02/2000, com quatro juízes, dentre estes, o seu Presidente e muito embora o caput do art. 672 da CLT fale de uma composição maior, considerando inclusive a representação classista, é fato que a Emenda Constitucional nº 24/99 reduziu o número de membros dos Tribunais Regionais, acabando com a referida representação classista, o que demandou ajustes dos Tribunais para definir-se o quorum a ser observado. Ademais, na hipótese dos autos, a atuação do Regional esteve respaldada em recomendação deste Tribunal Superior do Trabalho, decorrente do Ofício TST nº 559/99, órgão que se revelou consultivo acerca da composição necessária para a deliberação levada a efeito. Desta forma, considerando-se o texto literal do artigo 672, caput, da CLT que possuiu uma redação ultrapassada e fora da realidade da época do julgamento do recurso ordinário, bem como da atual, entende-se que não restou afrontada a literalidade do referido dispositivo consolidado e, consequentemente, ileso o artigo 5º, LIV da CF, porquanto não se verificou ofensa ao devido processo legal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-778.663/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO FREITAS MINARDI
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S)	:	CARLOS GILBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da ALL. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da RFFSA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA ALL. RESPONSABILIDADE. SUCESSÃO TRABALHISTA. A questão alusiva à sucessão entre a RFFSA e as empresas que assumiram a exploração da malha ferroviária já se encontra pacificada nesta Corte Superior, nos termos da OJ 225 da SBDI-1, sendo da sucessora (ALL) a responsabilidade pelos débitos trabalhistas do Reclamante, pois o contrato de trabalho foi rompido após a entrada em vigor da concessão. Possível conhecimento do Recurso para adequar a decisão aos termos da referida OJ importaria reformatio in pejus, pois a RFFSA foi condenada solidariamente quando seria cabível, tão-somente, a sua condenação subsidiária pelos débitos contraídos até a concessão. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão recorrida em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 274 e 275 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. COMPENSAÇÃO MENSAL. O entendimento que prevalece nesta Corte é o de que a folga compensatória deve ocorrer dentro da mesma semana em que houve o trabalho no domingo. Inviável o conhecimento do Recurso em face do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE. O que serviu de base para a concessão do benefício foi o respeito ao previsto em negociação coletiva, não tendo sido discutido, em nenhum momento, se o Reclamante estava ou não à disposição da Recorrente quando do deslocamento ou ainda se havia transporte público regular ou se se tratava de local de difícil acesso. Desta forma, não há como conhecer do Recurso por afronta ao art. 4º da CLT ou por contrariedade à Súmula 90 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RFFSA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 360 e com as Orientações Jurisprudenciais 274 e 275 da SBDI-1 do TST, restando inviável o conhecimento do Recurso de Revista com base no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. COMPENSAÇÃO MENSAL. Mantenho os fundamentos adotados no Recurso da ALL para não conhecer do presente Recurso quanto à possibilidade de a folga ocorrer fora da semana em que houve o trabalho em dia de domingo ou feriado, em face do entendimento já pacificado nesta Corte. Quanto ao pedido da Recorrente de que, em caso de condenação, o pagamento seja de forma simples e não em dobro, a pretensão encontra óbice na Súmula 146 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

JUROS DE MORA. O entendimento que prevalece nesta Corte é no sentido de que a Súmula 304 é inaplicável à RFFSA, uma vez que a sua extinção decorreu de processo de privatização instituído por ato do Presidente da República, sendo que a referida Súmula se aplica somente às hipóteses de liquidação extrajudicial decretadas pelo Banco Central do Brasil. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-778.664/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIO. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 360 e com as Orientações Jurisprudenciais 274 e 275 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS E NÃO COMPENSADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. O acórdão regional decidiu em conformidade com entendimento consubstanciado na Súmula 146 do TST, o que atrai a aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

JUROS DE MORA. O entendimento que prevalece nesta Corte é de que a Súmula 304 é inaplicável à RFFSA, uma vez que a sua extinção decorreu de processo de privatização instituído por ato do Presidente da República, sendo que a referida Súmula se aplica somente às hipóteses de liquidação extrajudicial decretadas pelo Banco Central do Brasil. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-784.063/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRIDO(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ALVES
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA GENEROSO THOMAZ
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO

DECISÃO: Por unanimidade: a) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da Ferrovia Centro Atlântica S.A.; b) conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento obreiro para determinar o processamento do recurso de revista; c) conhecer do recurso de revista obreiro, por divergência jurisprudencial específica e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, acrescer à condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS alusivos ao período anterior à jubilação; e d) não conhecer do recurso da revista da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (sucedida pela União) no tocante às questões alusivas à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea e aos juros de mora, conhecer do referido apelo quanto ao tema correlato à sucessão trabalhista, por divergência jurisprudencial específica e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a responsabilização da recorrente aos débitos trabalhistas contraídos até a data da concessão.

EMENTA: A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 190 DA SBDI-1 DO TST. Tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n° 190 da SBDI-1, no sentido de que, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide, descabe cogitar de violação de dispositivos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. B) AGRAVO DE INSTRUMENTO OBREIRO. DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA. PROVIMENTO. O aresto transcrito nas razões da revista obreira, para o embate de teses, externa tese oposta à do Regional, assentando que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, de modo que na hipótese de dispensa imotivada, o trabalhador faz jus ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos. Configurada, portanto, a divergência de teses, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. C) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 361 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial n° 361 SBDI-1 do TST, a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação, de modo que, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na orientação jurisprudencial supramencionada. Recurso de revista conhecido e provido. D) RECURSO DE REVISTA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (SUCEDIDA PELA UNIÃO). RESPONSABILIZAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 225 DA SBDI-1 DO TST. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial n° 225 da SBDI-1 do TST, celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade, em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, hipótese dos autos, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão. "In casu", o Regional entendeu que a RFFSA devia responder de forma solidária pelas verbas alusivas a todo o período contratual. Nesse contexto, a decisão recorrida merece reforma, no sentido de limitar a responsabilização da recorrente aos débitos trabalhistas contraídos até a data da concessão. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-792.226/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S)	:	NELSON DA ROCHA FILHO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIO. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 360 e com as Orientações Jurisprudenciais 274 e 275 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O acórdão regional decidiu em conformidade com a Súmula 219 do TST e a Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST, o que atrai a aplicação da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

JUROS DE MORA. Não obstante o Regional ter remetido a apreciação da incidência de juros à fase de execução, registro que o entendimento que prevalece nesta Corte é de que a Súmula 304 é inaplicável à RFFSA, uma vez que a sua extinção decorreu de processo de privatização instituído por ato do Presidente da República, sendo que a referida Súmula se aplica somente às hipóteses de liquidação extrajudicial decretadas pelo Banco Central do Brasil. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-794.191/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA	:	DRA. HELENA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BÁRBARA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ENTIDADE PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. EFEITOS DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços impõe a sua responsabilidade pela totalidade das verbas trabalhistas que deveriam ser adimplidas pela empresa prestadora dos serviços. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR E RR-800.185/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	JURANDIR JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - NORMA COLETIVA - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA Nº 277 DO TST - APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.542/92 NÃO PREQUESTIONADAAs hipóteses de cabimento de embargos de declaração são, exclusivamente, as elencadas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. A alegação do Embargante não se coaduna com a previsão legal.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-812.609/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	:	DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	LUIZ SABINO MENEZES
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade: a) conhecer do agravo de instrumento patronal e negar-lhe provimento; e b) não conhecer do recurso de revista obreiro no tocante aos temas correlatos à multa de 20% da Lei n° 8.036/90, à unicidade dos contratos e à prescrição.

EMENTA: A) AGRAVO DE INSTRUMENTO PATRONAL. PRECEDENTES ORIUNDOS DE TURMA DO TST E DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. Arestos oriundos de Turma do TST e do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, para o embate de teses, não servem ao fim colimado, pois não estão amparados pelo art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. B) RECURSO DE REVISTA OBREIRO. MULTA DO ART. 22 DA LEI N° 8.036/90. Na esteira de precedentes desta Corte Superior, a multa prevista no art. 22 da Lei n° 8.036/90 possui natureza administrativa e se refere à hipótese de o empregador não efetuar, no prazo legal, os depósitos do FGTS em conta vinculada do empregado, razão pela qual não reverte ao trabalhador, mas sim ao Fundo. Recurso de revista não conhecido.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 44/2006-092-03-40.0

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	HOLCIM BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	AFONSO CAETANO DA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 163/2000-029-01-40.1

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
AGRAVADO(S)	:	HUMBERTO CEZÁRIO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 178/1998-831-04-40.0

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S)	:	ILDO DA SILVA PEREZ
ADVOGADA	:	DRA. MARINES DE MELO PEREIRA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 268/2006-052-12-40.3

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ NEILOR MORA
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO RIGON
AGRAVADO(S)	:	CLAIR DA ROSA
ADVOGADO	:	DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 352/2005-047-01-40.0

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	CAFÉ E BAR PRINCIPE DO CASTELO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ESTER DAMAS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ WILSON MARTINS CAMELO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 430/2002-002-17-40.6

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	H. P. HOTÉIS VITÓRIA PALACE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA
AGRAVADO(S)	:	ALBA REGINA FRANCA DE MENEZES
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 437/2007-002-14-40.9

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	RONDA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO GOMES DE SÁ NETO
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO NOBRE DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. ANDERSON TERAMOTO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 502/2005-022-13-40.4

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	UNIVIDA AIR TÁXI AÉREO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO COLLIER DE MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	FÉLIX HUMBERTO PESSOA BELMONT
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	UNIMED NORTE/NORDESTE - CONFEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADA	:	DRA. NADJA DE OLIVEIRA SANTIAGO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 517/2006-241-06-40.6

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 536/2005-571-04-41.1
Corre Junto: PROCESSO Nº TST-AIRR - 536/2005-571-04-40.9

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	ALMIR CAVALINI DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 653/2006-005-12-40.3

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	MARES DO SUL TURISMO LTDA. - ME.
ADVOGADO	:	DR. IRANI SIMÕES
AGRAVADO(S)	:	DANIEL CICERO GALKOSKI
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ R. DA SILVA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 686/2007-531-04-40.5

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	SELVINO ONZI

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 776/2004-061-02-40.5

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, impedida, Maria de Assis Calsing, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres,, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	JEAN ADRIAN LOWINSOHN
ADVOGADA	:	DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	DR. EDSON ALVES VIANA REIS

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 909/2005-021-24-40.5

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Maria de Assis Calsing, Márcio Eurico Vitral Amaro, impedido, e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.
Impedido MEA, compôs...mac

AGRAVANTE(S)	:	FORÇA NOVA AGRÍCOLA, DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. IDIRAN JOSÉ CATELLAN TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MATOS REIS
ADVOGADO	:	DR. SIDNEI PEPINELLI

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1364/2004-117-15-40.1
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WALTER ABRAHÃO NIMIR JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. HÉLBER FERREIRA DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	EMPREITEIRA GOMES E SILVA S/C LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ROBERTO BONJORNO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1412/2003-003-08-40.8
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	ROVELTON SILVA RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1640/2005-025-01-40.5
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S)	:	HELENA FERREIRA MAGALDI
ADVOGADO	:	DR. MOISÉS PEREIRA ALVES

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1790/2005-022-15-40.3
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	:	DRA. CAMILA MATTOS VÉSPOLI
AGRAVADO(S)	:	JONAS ANDRÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS RENATO PARENTE FILHO
AGRAVADO(S)	:	SUCOS KIKI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALCEU JORGE VIEIRA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1935/2004-032-01-40.9
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	VANIA RIBEIRO GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ELIANE DE ALMEIDA GOMES CAETANO
AGRAVADO(S)	:	AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO PRATES PERIARD

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2095/2003-421-01-40.0
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE MANOEL PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2319/2001-008-02-40.3
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S)	:	RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2877/2003-042-02-40.1
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	WALTER AVELINO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. CLARISSE MENDES D'AVILA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2986/2001-481-01-40.8
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA BARBOSA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ORANDI MENDES SILVA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS ELETRICITÁRIOS LTDA. - TECSEL
ADVOGADO	:	DR. CÉLIO PEREIRA RIBEIRO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 4773/2003-341-01-40.5
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 28743/2003-012-11-40.0
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CARMELO PRIANTE FILHO
ADVOGADO	:	DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 99937/2003-900-04-00.7
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	HIDERALDO JADES DA SILVA MARION
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 784113/2001.5
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista principal da reclamada por violação aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em embargos de declação (fls. 307), determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que reaprecie as razões dos embargos de declaração de fls. 299/303, em relação ao tema questionado, explicitando as razões de convencimento e expondo as premissas fáticas que envolvem a matéria argüida, como entender de direito; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancado o recurso de revista adesivo, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.
Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Lucia Vitorino Borba patrona do Agravado(s) e Recorrente(s).

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS CAUM
ADVOGADO	:	DR. CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE RECURSOS

OS AGRAVADOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, PARA, QUERENDO, APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, AS CONTRAMINUTAS AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Proc. nº TST-AIRE - 2/2003-062-02-70.0

AGRAVANTE(S)	:	SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	EDNALDO GALDINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DE MACEDO SCHIMMELPFENG

2. Proc. nº TST-AIRE - 3/2006-442-02-70.6

AGRAVANTE(S)	:	MÔNICA VALÉRIA VALADARES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	SCANDINAVIAN HEALTH & RACQUET CLUBE ACADEMIA ESPORTES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	WALTER VIEIRA

3. Proc. nº TST-AIRE - 19/2000-013-06-70.3

AGRAVANTE(S)	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	ROSENILDA COUTINHO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JEFFERSON LEMOS CALAÇA

4. Proc. nº TST-AIRE - 68/2003-011-10-70.4

AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	CÁSSIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S)	:	PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

5. Proc. nº TST-AIRE - 78/2006-000-12-70.8

AGRAVANTE(S)	:	ADÃO DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

6. Proc. nº TST-AIRE - 94/2003-003-02-70.1

AGRAVANTE(S)	:	BANCO J.P. MORGAN S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PESSOA MAIA FILHO
ADVOGADO	:	JOSÉ RICARDO MARCIANO
AGRAVADO(S)	:	MCM SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). OLMA BEIRÓ RESENDE

7. Proc. nº TST-AIRE - 102/2005-011-10-70.2

AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	D'GRAUS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MARISTELA BARBOSA GOMES DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE AIRES DO RÊGO

8. Proc. nº TST-AIRE - 106/1996-658-09-70.7

AGRAVANTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO NORBERTO PIAZERA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

9. Proc. nº TST-AIRE - 112/2003-046-23-70.9

AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	LINCE SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ROSSI
ADVOGADO	:	DR(A). SALVADOR PERES PERES

10. Proc. nº TST-AIRE - 125/2000-641-05-70.0

AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO SOUZA GOMES
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

11. Proc. nº TST-AIRE - 146/2000-351-11-70.6

AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR(A). R. PAULO DOS SANTOS NETO
AGRAVADO(S)	:	NEUTON HILÁRIO SERRA

12. Proc. nº TST-AIRE - 146/2004-085-03-70.6

AGRAVANTE(S)	:	JOÃO FELISBERTO DE MIRANDA
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ARTUR VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES

13. Proc. nº TST-AIRE - 151/2005-009-18-70.5

AGRAVANTE(S)	:	ESPÓLIO DE IZORDINA MARIADA MATA
ADVOGADO	:	DR(A). ASDRÚBAL CARLOS MENDANHA
AGRAVADO(S)	:	APARECIDO DIAS MOREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ALVES FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	GOMES E MATA LTDA.

14. Proc. nº TST-AIRE - 166/1997-732-04-70.3

AGRAVANTE(S)	:	BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	NEIVA RAYMUNDO REHBEIN

15. Proc. nº TST-AIRE - 187/1999-002-17-70.0

AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ NILSON CORREA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

16. Proc. nº TST-AIRE - 194/2004-014-10-70.9

AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADA	:	DR(A). LIRIAN SOUSA SOARES
AGRAVADO(S)	:	EDMAR CASTORINO MELO
ADVOGADO	:	DR(A). JOMAR ALVES MORENO

17. Proc. nº TST-AIRE - 199/1998-201-05-70.0

AGRAVANTE(S)	:	DURVAL MESSIAS ROCHA MUNIZ
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

18. Proc. nº TST-AIRE - 206/1993-005-17-70.2

AGRAVANTE(S)	:	LANDER LÚCIO LOSS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

19. Proc. nº TST-AIRE - 212/1997-282-01-70.6

AGRAVANTE(S)	:	PENHA SALVADORA CURTY SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQÜIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

20. Proc. nº TST-AIRE - 212/1998-057-02-70.5

AGRAVANTE(S)	:	VILMA LOPOMO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

21. Proc. nº TST-AIRE - 212/2002-900-15-70.4

AGRAVANTE(S)	:	MAX PETER SCHWEIZER
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE DIONÉSIO CLEMENTE
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA MARIANO

22. Proc. nº TST-AIRE - 230/2006-004-23-70.8

AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ GOMES PALHA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO JOSÉ BATISTA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN

23. Proc. nº TST-AIRE - 235/1997-251-11-70.8

AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR(A). RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
AGRAVADO(S)	:	GEORGETE DE MENDONÇA GONÇALVES

24. Proc. nº TST-AIRE - 236/1998-057-15-70.3

AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	LOURIVAL SANTANA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

25. Proc. nº TST-AIRE - 236/1999-012-05-70.8

AGRAVANTE(S)	:	MARIA CARVALHO SOARES E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

26. Proc. nº TST-AIRE - 242/1996-253-02-70.0

AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM CORREA DA SILVA FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

27. Proc. nº TST-AIRE - 248/2005-000-17-70.6

AGRAVANTE(S)	:	ALFREDO RAFAEL COLLADO
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANE TREVISAN
AGRAVADO(S)	:	PAULO HENRIQUE
ADVOGADA	:	DR(A). JOANA D'ARC BASTOS LEITE
AGRAVADO(S)	:	STA - SISTEMAS E TECNOLOGIAS AMBIENTAIS LTDA.

28. Proc. nº TST-AIRE - 255/1999-013-15-70.6

AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). OTÁVIO BRITO LOPES
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO, CERVEJARIA, ÁGUA MINERAL, BEBIDAS EM GERAL, FRIGORÍFICOS, TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ, LATICÍNIOS, PANIFICAÇÃO, FRIOS, SORVETERIAS E ATIVIDADES AFINS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, JACAREÍ, CAMPOS DO JORDÃO, MONTEIRO LOBATO, SÃO BENTO DO SAPUCAÍ, SANTA BRANCA, PARAÍBUNA E LITORAL NORTE
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS

29. Proc. nº TST-AIRE - 291/2000-017-10-70.7

AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS DO DISTRITO FEDERAL - SINTECT
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MARMO MARTINS

30. Proc. nº TST-AIRE - 292/1996-014-05-70.2

AGRAVANTE(S)	:	CRISPIM EDSONDE SENA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

31. Proc. nº TST-AIRE - 294/1999-005-17-70.8

AGRAVANTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	IGNEZ JUSTINA GIORGETTE PINTO
ADVOGADO	:	DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

32. Proc. nº TST-AIRE - 297/2003-018-04-70.6

AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JANETE OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA KEUNECKE MACHADO

33. Proc. nº TST-AIRE - 306/1993-411-04-70.4

AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

34. Proc. nº TST-AIRE - 320/2005-143-03-70.8

AGRAVANTE(S) : MARIA NATALINA MARCOLINO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MILTON LOPES MACHADO FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

35. Proc. nº TST-AIRE - 324/1997-007-17-70.7

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ROSE MARY TEIXEIRA GUIMARÃES POLIDO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

36. Proc. nº TST-AIRE - 326/1997-121-17-70.0

AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : DENILZO MOREIRA DE MATOS
ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

37. Proc. nº TST-AIRE - 342/1998-000-15-70.6

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). OTÁVIO BRITO LOPES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA REGIÃO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

38. Proc. nº TST-AIRE - 345/2004-061-19-70.7

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : HELENILDA AMORIM DE QUEIROZ
ADVOGADA : DR(A). SANDRA GOMES DOS SANTOS

39. Proc. nº TST-AIRE - 364/1998-291-05-70.9

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

40. Proc. nº TST-AIRE - 366/1998-017-01-70.3

AGRAVANTE(S) : MÁRIO NOGUEIRA FROTA
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA BUENO MAGNANI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

41. Proc. nº TST-AIRE - 374/1998-121-05-70.5

AGRAVANTE(S) : EVILÁSIO MANOEL CERQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

42. Proc. nº TST-AIRE - 374/2006-071-03-70.5

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAMICO-MG
ADVOGADA : DR(A). GERALDA APARECIDA ABREU
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO, LAVA-RÁPIDO E TROCA DE ÓLEO DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARNAÍBA

43. Proc. nº TST-AIRE - 382/1994-751-04-70.4

AGRAVANTE(S) : ALCIDES FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA NIEDERAUER PILLA

44. Proc. nº TST-AIRE - 382/1997-017-04-70.9

AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO MARTINS MADEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BCR - BANCO DE CRÉDITO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

45. Proc. nº TST-AIRE - 394/2005-018-10-70.8

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : ELDER AUGUSTO LELIS DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA LELIS DE LIMA

46. Proc. nº TST-AIRE - 401/2000-087-03-70.0

AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSIAS DUTRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ZANONE MANUEL DE OLIVEIRA JÚNIOR

47. Proc. nº TST-AIRE - 416/1999-010-11-70.4

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
AGRAVADO(S) : EVILÁZIO DE MENDONÇA SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

48. Proc. nº TST-AIRE - 419/1999-001-06-70.4

AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : RICARDO RODRIGUES DE FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

49. Proc. nº TST-AIRE - 420/2004-441-01-70.6

AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JAYME RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARILU FREITAS

50. Proc. nº TST-AIRE - 421/1995-331-04-70.7

AGRAVANTE(S) : JULIANO SELISTRE
ADVOGADA : DR(A). DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

51. Proc. nº TST-AIRE - 423/2006-001-23-70.0

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA
AGRAVADO(S) : GILBERTO BARBOSA DE NOVAIS
ADVOGADO : DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN

52. Proc. nº TST-AIRE - 430/1998-005-21-70.7

AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO RONALDO MARTINS CRUZ
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : DR(A). LAUMIR CORREIA FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA

53. Proc. nº TST-AIRE - 442/1998-421-05-70.0

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERNANDO FIGUEIREDO SALDANHA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

54. Proc. nº TST-AIRE - 451/1997-252-02-70.9

AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS
AGRAVADO(S) : MARCELO MOREIRA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO GUEDES DA COSTA

55. Proc. nº TST-AIRE - 483/2000-030-04-70.6

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). OSIVAL DANTAS BARRETO
AGRAVADO(S) : PLINIO MARCELO SCHMIDT
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO

56. Proc. nº TST-AIRE - 489/2005-001-03-70.8

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CLEUSA APARECIDA LARA DE CARVALHO E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ÉRIC TEIXEIRA SALGADO

57. Proc. nº TST-AIRE - 495/1998-003-23-70.9

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÉRE
AGRAVADO(S) : ANTÍOCHO DO COUTO FILHO
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS DE MELLO

58. Proc. nº TST-AIRE - 497/1998-661-05-70.6

AGRAVANTE(S) : JOÃO SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

59. Proc. nº TST-AIRE - 509/2000-445-02-70.9

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE
AGRAVADO(S) : MARIA SABINO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). SIDNEI LOSTADO XAVIER JÚNIOR
AGRAVADO(S) : A TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

60. Proc. nº TST-AIRE - 510/1995-010-04-70.8

AGRAVANTE(S) : JORGE NEME TAROUCO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

61. Proc. nº TST-AIRE - 516/1996-003-17-70.7

AGRAVANTE(S) : ELIZETE PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA : DR(A). MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO

62. Proc. nº TST-AIRE - 516/2004-115-08-70.5

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ESTRELA DO MAR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUCYANA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : JURACI EMILIANO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SELMA LÚCIA LOPES LEÃO

63. Proc. nº TST-AIRE - 529/1997-658-09-70.8

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JURANDIR TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

64. Proc. nº TST-AIRE - 530/1998-401-05-70.8

AGRAVANTE(S) : EVARISTO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

65. Proc. nº TST-AIRE - 540/2004-033-02-70.0

AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA SANCHES RIGHI
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RIBEIRO GONÇALVES HERNANDES

66. Proc. nº TST-AIRE - 544/1999-151-11-70.1

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). R. PAULO DOS SANTOS NETO
AGRAVADO(S) : CIDAHILDA COIMBRA DE SENA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

67. Proc. nº TST-AIRE - 546/2003-026-15-70.8

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ PORTO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO XAVIER DA SILVA
AGRAVADO(S) : VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.

68. Proc. nº TST-AIRE - 566/2003-034-02-70.4

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : ADELINO DA SILVA CÉSAR
ADVOGADA : DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA

69. Proc. nº TST-AIRE - 579/2005-111-03-70.4

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
AGRAVADO(S) : FLÁVIA NÍVIA SILVA LEAL
ADVOGADO : DR(A). CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE

70. Proc. nº TST-AIRE - 580/2001-043-03-70.1

AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : GILSON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO

71. Proc. nº TST-AIRE - 585/2005-481-02-70.2

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE
AGRAVADO(S) : VINÍCIOS ROQUE CERIONI
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO GERMANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). WALÉRIA CRISTINA ESTEVES DE AZEVEDO

72. Proc. nº TST-AIRE - 597/1995-015-04-70.5

AGRAVANTE(S) : JACQUELINE CORREA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

73. Proc. nº TST-AIRE - 597/2006-000-12-70.6

AGRAVANTE(S) : PREFERENCE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIO E DE HOTELARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : PEDRO HIPÓLITO HORSTMANN
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA

74. Proc. nº TST-AIRE - 599/1998-121-05-70.1

AGRAVANTE(S) : ROSALVO LAGO MACHADO FILHO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

75. Proc. nº TST-AIRE - 600/1997-141-17-70.6

AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : ARNALDO CAMATTA
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO IVO HELMER

76. Proc. nº TST-AIRE - 601/1998-019-15-70.3

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO PUGET MONTEIRO
AGRAVADO(S) : INAURIA DE LOURDES MEES ESPÍNDOLA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ARRUDA SCHROEDER

77. Proc. nº TST-AIRE - 609/1998-251-05-70.9

AGRAVANTE(S) : VALMIR DE FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

78. Proc. nº TST-AIRE - 614/2004-003-19-70.4

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ FIDELIS DE SOUZA IRMÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA

79. Proc. nº TST-AIRE - 636/1998-611-05-70.5

AGRAVANTE(S) : CÉLIO ALVES NOVAIS
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

80. Proc. nº TST-AIRE - 644/2005-015-10-70.0

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : EDSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

81. Proc. nº TST-AIRE - 657/1995-022-04-70.8

AGRAVANTE(S) : GKN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIANO PEREIRA CARLOS
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). CARMEN MARTIN LOPES

82. Proc. nº TST-AIRE - 680/1998-018-05-70.0

AGRAVANTE(S) : AMADO COSME DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

83. Proc. nº TST-AIRE - 684/2003-017-10-70.3

AGRAVANTE(S) : GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
AGRAVADO(S) : ACILÁDIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). IRENÍ BRAGA

84. Proc. nº TST-AIRE - 684/2005-130-15-70.6

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : ADILSON CLÓVIS FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

85. Proc. nº TST-AIRE - 690/1998-009-06-70.0

AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO HENRIQUE JALFIM NETO
ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

86. Proc. nº TST-AIRE - 690/2003-008-15-70.2

AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE
AGRAVADO(S) : VILMA APARECIDA TRIVELATO

87. Proc. nº TST-AIRE - 690/2005-411-02-70.0

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL - ACQUA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA BALHES CAODAGLIO
AGRAVADO(S) : SOLANGE APARECIDA SANTANA
ADVOGADO : DR(A). KATIA REGINA MARTINS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA

88. Proc. nº TST-AIRE - 701/1992-018-04-70.8

AGRAVANTE(S) : SIDNEI COELHO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADORA : DR(A). GABRIELA DAUDT

89. Proc. nº TST-AIRE - 701/1999-103-03-70.9

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : WANDERLEY COSTA RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). HELOÍSA VIEIRA CABARITI
AGRAVADO(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)

90. Proc. nº TST-AIRE - 707/1998-491-05-70.1

AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO MORENO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

91. Proc. nº TST-AIRE - 708/2004-001-19-70.0

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). ALUÍSIO LUDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : JOSINETE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

92. Proc. nº TST-AIRE - 714/2003-120-15-70.5

AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : ARNALDO VALDAMBRINI
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA

93. Proc. nº TST-AIRE - 727/1995-054-01-70.9

AGRAVANTE(S) : RICARDO JORGE DE ARAÚJO RAED E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET-RIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

94. Proc. nº TST-AIRE - 728/2005-009-08-70.3

AGRAVANTE(S) : CENTRO DE ESTUDOS BRITÂNICOS S/C LTDA. - CULTURA INGLESA
ADVOGADA : DR(A). CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA
AGRAVADO(S) : CARLOTA MARIA DE CARVALHO E SILVA
ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANNE DE LIMA RIBEIRO

95. Proc. nº TST-AIRE - 746/2003-014-10-70.8

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : CENTRO DE TREINAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - CTA
AGRAVADO(S) : SHIRLEY MARIA OLIVEIRA SANTOS SANTIAGO
ADVOGADA : DR(A). SILVANETE CÂNDIDA SENA
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LAURENTINO DE SOUZA

96. Proc. nº TST-AIRE - 751/1998-492-05-70.8

AGRAVANTE(S) : WAILTON LIMEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

97. Proc. nº TST-AIRE - 760/2004-051-11-70.7

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : EUNICE RIBEIRO MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

98. Proc. nº TST-AIRE - 769/2005-109-03-70.5

AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ISABELLA SANGLARD PIMENTA
AGRAVADO(S) : BRUNA NICOLLE DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CAMPOS

99. Proc. nº TST-AIRE - 793/1998-012-10-70.0

AGRAVANTE(S) : ÉLCIO EUSTÁQUIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA

100. Proc. nº TST-AIRE - 802/2003-042-03-70.1

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.
AGRAVADO(S) : IVAN DO CARMO ESTEVÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

101. Proc. nº TST-AIRE - 814/1998-255-02-70.6

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO GESTEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO

102. Proc. nº TST-AIRE - 818/1997-106-03-70.0

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDSON ARCANJO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LUIZ CASAVERDE SAMPAIO
AGRAVADO(S) : SEG - NORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.
AGRAVADO(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SEG RIO - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S.A.

103. Proc. nº TST-AIRE - 824/1993-008-10-70.0

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : ROSEANY FERREIRA DE FONSECA
ADVOGADO : DR(A). OLDEMAR BORGES DE MATOS

104. Proc. nº TST-AIRE - 827/1995-561-04-70.8

AGRAVANTE(S) : VITOR TELLES
ADVOGADO : DR(A). ALINE VON DAR HEYDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). GISELA MANCHINI DE CARVALHO

105. Proc. nº TST-AIRE - 827/2003-921-21-70.0

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR(A). MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : AMARO SIQUEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). EIDER FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES FILHO

106. Proc. nº TST-AIRE - 831/1998-017-06-70.9

AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). HEITOR CAVALCANTI DA SILVEIRA

107. Proc. nº TST-AIRE - 859/1996-012-01-70.0

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MENDES DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA BUENO MAGNANI
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

108. Proc. nº TST-AIRE - 861/2001-125-15-70.5

AGRAVANTE(S) : USINA SÃO FRANCISCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : ODAIR MARAMBELLO
ADVOGADA : DR(A). MÍRIAM HARUKO TSUMAGARI
AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA TAMBURI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO NUNES FERNANDES

109. Proc. nº TST-AIRE - 865/1997-013-10-70.5

AGRAVANTE(S) : OZAIR DIVINO LOPES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). OSIVAL DANTAS BARRETO

110. Proc. nº TST-AIRE - 871/2003-073-01-70.4

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARLI TERRA VENTURA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON

111. Proc. nº TST-AIRE - 878/1989-002-13-71.7

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
AGRAVADO(S) : ZILMA MARIA RAMOS
ADVOGADO : DR(A). SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE

112. Proc. nº TST-AIRE - 878/1989-002-13-70.4

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
AGRAVADO(S) : ZILMA MARIA RAMOS
ADVOGADO : DR(A). SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

113. Proc. nº TST-AIRE - 885/1997-016-02-70.9

AGRAVANTE(S) : ARLINDO JOSÉ MORALLES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

114. Proc. nº TST-AIRE - 901/1998-009-05-70.0

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA ALFUZEDO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

115. Proc. nº TST-AIRE - 903/2003-006-17-70.2

AGRAVANTE(S) : LUIZ CONSTANTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : CHEIM TRANSPORTES S.A.

116. Proc. nº TST-AIRE - 906/2003-036-01-70.5

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILSON FORTUNATO
ADVOGADO : DR(A). EDEM SOBRAL DE CARVALHO

117. Proc. nº TST-AIRE - 912/2004-051-11-70.1

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : EVANICE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

118. Proc. nº TST-AIRE - 917/1998-006-17-70.8

AGRAVANTE(S) : MORILDA NUNES REIS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA

119. Proc. nº TST-AIRE - 918/1998-013-05-70.6

AGRAVANTE(S) : EDVALDO JOSÉ FONTES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

120. Proc. nº TST-AIRE - 923/1998-004-05-70.8

AGRAVANTE(S) : ALEXANDRINA DE FARIAS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

121. Proc. nº TST-AIRE - 930/1997-048-02-71.2

AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : OSWALDO ALEXANDRE MACHADO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

122. Proc. nº TST-AIRE - 930/1997-048-02-70.0

AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : OSWALDO ALEXANDRE MACHADO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

123. Proc. nº TST-AIRE - 930/2003-461-02-70.1

AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : VERGÍLIO CAETANO
ADVOGADO : DR(A). ARIOVALDO DIAS DOS SANTOS

124. Proc. nº TST-AIRE - 934/2006-001-19-70.3

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSUÉ DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

125. Proc. nº TST-AIRE - 935/2004-051-11-70.6

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : VERIDIANO BARBOSA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

126. Proc. nº TST-AIRE - 943/1998-002-05-70.6

AGRAVANTE(S) : EDELVARES CALDAS REIS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

127. Proc. nº TST-AIRE - 958/1998-193-05-70.4

AGRAVANTE(S) : ORLANDO VICENTE DOS REIS E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

128. Proc. nº TST-AIRE - 959/2005-099-03-70.0

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO/MG
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO MOURA VALLE

129. Proc. nº TST-AIRE - 960/1998-193-05-70.3

AGRAVANTE(S) : DIVALDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

130. Proc. nº TST-AIRE - 970/2002-012-08-70.7

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : AÉCIO LEÔNIDAS UCHÔA MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

131. Proc. nº TST-AIRE - 973/2006-113-03-70.6

AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MARCELO DOS REIS SOARES
ADVOGADO : DR(A). PAULA REGINA NOVELLO CURY

132. Proc. nº TST-AIRE - 982/1999-030-15-70.9

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS NUNES
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO SÉRGIO FORTI PASSARONI

133. Proc. nº TST-AIRE - 984/1997-036-01-70.0

AGRAVANTE(S) : AML CONSULTORIA SOCIEDADE CIVIL LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MARINO DE BARTOLO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SOARES DE ASSIS

134. Proc. nº TST-AIRE - 988/1997-006-17-70.0

AGRAVANTE(S) : ISABEL CRISTINA DE CARVALHO ALVARENGA NEVES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES

135. Proc. nº TST-AIRE - 992/2005-099-03-70.0

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE

136. Proc. nº TST-AIRE - 997/1999-003-16-70.9

AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

137. Proc. nº TST-AIRE - 1001/2004-019-10-70.9

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
AGRAVADO(S) : SÉRGIO QUEIROZ DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA

138. Proc. nº TST-AIRE - 1007/2003-102-15-70.4

AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO
AGRAVADO(S) : ADÃO DE FÁTIMA PEREIRA COELHO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA

139. Proc. nº TST-AIRE - 1010/2003-040-01-70.2

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIO LOPES EGYPTO ROSA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO CHAGAS CALDAS

140. Proc. nº TST-AIRE - 1011/1997-025-01-70.5

AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

141. Proc. nº TST-AIRE - 1012/2003-121-17-70.4

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JACY JOSÉ ELLER
ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

142. Proc. nº TST-AIRE - 1015/2003-465-02-70.9

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE
AGRAVADO(S) : NELSON MORA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

143. Proc. nº TST-AIRE - 1027/2004-017-03-70.2

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DIMAS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES

144. Proc. nº TST-AIRE - 1027/2005-030-03-71.6

AGRAVANTE(S) : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS
ADVOGADO : DR(A). RIVALDO LOPES
AGRAVADO(S) : ARMANDO CAEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DA SILVA FERREIRA
AGRAVADO(S) : WIREX CABLE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRE SANTIAGO DE CARVALHO REGO

145. Proc. nº TST-AIRE - 1029/2005-033-15-70.6

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DE LIMA FILHO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE SOUZA STEFANONE
AGRAVADO(S) : CONEPLAN - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ALBERTO BUCHDID

146. Proc. nº TST-AIRE - 1032/2003-121-17-70.5

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS MATHIAS ROCHA
ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

147. Proc. nº TST-AIRE - 1036/2002-341-01-70.0

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL S.A. - CSN
ADVOGADO : DR(A). CIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : IVAN VELERIANO BANDEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

148. Proc. nº TST-AIRE - 1038/2004-034-12-70.9

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : MILTON CÉSAR COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO LUCHI
AGRAVADO(S) : DUETOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

149. Proc. nº TST-AIRE - 1039/2004-004-20-70.8

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : MASTER LIMPE - SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S) : ERINALDA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ALEXANDRE C. DE S. PÓVOAS

150. Proc. nº TST-AIRE - 1041/2003-006-15-70.6

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : PEDRO EDISON MARQUETTI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

151. Proc. nº TST-AIRE - 1047/2002-002-22-70.9

AGRAVANTE(S) : MARIA GORETTI DA COSTA VELOSO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

152. Proc. nº TST-AIRE - 1047/2002-036-15-70.4

AGRAVANTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : AUTOS DE SERVIÇOS S. J. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MONTAI DE LIMA
AGRAVADO(S) : OSMAR RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA CRISTINA BARBOSA

153. Proc. nº TST-AIRE - 1048/2000-661-04-70.6

AGRAVANTE(S) : SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). MAURO MACHADO CHAIBEN
AGRAVADO(S) : VENILDO NERI PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). VALDIR TADEU LOURENÇO DE OLIVEIRA

154. Proc. nº TST-AIRE - 1048/2001-026-15-70.0

AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDUARDO SPOLADORE
ADVOGADA : DR(A). AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

155. Proc. nº TST-AIRE - 1054/2003-084-15-70.0

AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO RENNÓ VILLELA

156. Proc. nº TST-AIRE - 1057/1997-011-18-70.9

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE GOIÁS - PRODAGO
ADVOGADO : DR(A). MURILO NUNES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : ALAN MIGUEL DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE MORAIS

157. Proc. nº TST-AIRE - 1059/1996-001-06-70.5

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO - 3 FAZENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO GUIMARÃES DE FARIAS
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO RANGEL MOREIRA

158. Proc. nº TST-AIRE - 1061/2005-087-15-70.3

AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PEDRO LUIZ LANZONI
ADVOGADO : DR(A). MANUELA VALENÇA ROCHA DE LUNA

159. Proc. nº TST-AIRE - 1065/2006-000-04-70.0

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ZIMMERMANN
ADVOGADO : DR(A). PEDRO SURREAUX DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RIBEIRO JUNG S.A. - COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS
ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO ROTHFUCHS NETO

160. Proc. nº TST-AIRE - 1069/1997-066-03-70.3

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). DENILSON FONSECA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
AGRAVADO(S) : SANDOVAL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS SILVA

161. Proc. nº TST-AIRE - 1069/2002-342-01-70.7

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ MOREIRA PIMENTEL
AGRAVADO(S) : LEONARDO SANTANA MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). WALTAIR MAGNO MARTINHO
AGRAVADO(S) : ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RENATO MOURA DA CUNHA

162. Proc. nº TST-AIRE - 1072/2003-051-11-70.3

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
AGRAVADO(S) : RUNIVALDO SOUZA DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

163. Proc. nº TST-AIRE - 1073/2003-009-15-70.0

AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO
AGRAVADO(S) : MÁRIO TAGIMA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA DENISE MACHADO PEREIRA DA ROCHA

164. Proc. nº TST-AIRE - 1076/2003-084-15-70.0

AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE
AGRAVADO(S) : MIGUEL NOVELINO NETO
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU MASCARENHAS

165. Proc. nº TST-AIRE - 1078/2004-051-11-70.1

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

166. Proc. nº TST-AIRE - 1081/2004-015-01-70.6

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS VIVIANI
ADVOGADO : DR(A). MOISÉS PEREIRA ALVES

167. Proc. nº TST-AIRE - 1084/2004-051-11-70.9

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : OBETE SANTANA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

168. Proc. nº TST-AIRE - 1084/2005-016-10-70.8

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO FARIAS MARTINS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA

169. Proc. nº TST-AIRE - 1086/2003-059-15-70.6

AGRAVANTE(S) : NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). NILZA MARIA HINZ

170. Proc. nº TST-AIRE - 1090/1998-062-02-70.0

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO PESSOA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

171. Proc. nº TST-AIRE - 1090/2003-462-02-71.3

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE
AGRAVADO(S) : ELSIO LOPES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

172. Proc. nº TST-AIRE - 1091/1997-658-09-70.5

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). REGIANE ANTUNES DEQUECHE
AGRAVADO(S) : JOSÉ GUSTAVO FILHO
ADVOGADA : DR(A). ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

173. Proc. nº TST-AIRE - 1093/2003-009-15-70.1

AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SÉRGIO BOCAMINO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BENEDITO GALVÃO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

174. Proc. nº TST-AIRE - 1099/2003-053-15-70.7

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : ALVAIR AUGUSTO JACINTO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GUIMARÃES DUTRA PATRÃO

175. Proc. nº TST-AIRE - 1100/2003-005-17-70.9

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PAULO ROSI
ADVOGADO : DR(A). FIORAVANTE DELLAQUA

176. Proc. nº TST-AIRE - 1111/2003-492-02-70.0

AGRAVANTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : ATAÍDE PRUDENCIO
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

177. Proc. nº TST-AIRE - 1112/1998-067-01-70.9

AGRAVANTE(S) : ROSEMARY DE CASTRO LIMA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : CENTRO ESCOLAR EDICE PORTELA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA

178. Proc. nº TST-AIRE - 1113/2004-094-15-70.9

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : WELLINGTON FEITOSA FILHO
ADVOGADO : DR(A). MARIALICE PEREIRA

179. Proc. nº TST-AIRE - 1120/2005-007-08-70.3

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS
AGRAVADO(S) : ÉDSON CARLOS BARROSO DA COSTA

180. Proc. nº TST-AIRE - 1121/2002-002-17-70.4

AGRAVANTE(S) : KEYLA LORDELLO COSTA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

181. Proc. nº TST-AIRE - 1126/2003-121-17-70.4

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BORGES
ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

182. Proc. nº TST-AIRE - 1128/2000-025-15-70.9

AGRAVANTE(S) : ROSA PAPA CARBONIERI
ADVOGADA : DR(A). AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

183. Proc. nº TST-AIRE - 1129/1996-006-17-70.7

AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

184. Proc. nº TST-AIRE - 1132/1993-292-04-70.5

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

185. Proc. nº TST-AIRE - 1132/2002-030-02-70.5

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : JOSÉ NILDO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

186. Proc. nº TST-AIRE - 1134/2005-028-02-70.0

AGRAVANTE(S) : MARCELO NILO DE PASCHOAL
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO CHAVES BRUNO
AGRAVADO(S) : REGIANE PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE AGÊNCIA COSTA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

187. Proc. nº TST-AIRE - 1138/2004-051-11-70.6

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : NADZA RENNESSE DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

188. Proc. nº TST-AIRE - 1140/2005-007-06-70.5

AGRAVANTE(S) : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : IVALDO MORAES SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALICE CAVALCANTI RIBEIRO

189. Proc. nº TST-AIRE - 1141/1995-121-17-70.1

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). DENILSON FONSECA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : EVANIL RUFINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

190. Proc. nº TST-AIRE - 1141/2004-051-11-70.0

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

191. Proc. nº TST-AIRE - 1154/2003-465-02-70.2

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE
AGRAVADO(S) : JESUINO FRANCO
ADVOGADO : DR(A). RODNEY FUNARI

192. Proc. nº TST-AIRE - 1160/2004-051-11-70.6

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : CONCITA ALMEIDA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

193. Proc. nº TST-AIRE - 1161/2004-051-11-70.0

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : MARIA ALDENORA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

194. Proc. nº TST-AIRE - 1162/2004-051-11-70.5

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA SERRÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

195. Proc. nº TST-AIRE - 1168/2003-013-03-70.9

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ELIZABETH SANTOS DE PINHO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

196. Proc. nº TST-AIRE - 1175/1995-002-01-70.7

AGRAVANTE(S) : JOSÉ PAULO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA

197. Proc. nº TST-AIRE - 1176/2002-316-02-70.3

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). AGNALDO DO NASCIMENTO

198. Proc. nº TST-AIRE - 1185/2004-051-11-70.0

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). TICIANE GUANABARA SOUZA
AGRAVADO(S) : KELLYANE BATISTA MATOS
ADVOGADO : DR(A). RANDERSON MELO DE AGUIAR

199. Proc. nº TST-AIRE - 1191/2003-011-08-70.3

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY JOSÉ MARRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : FABRÍCIO MOREIRA LIMA

200. Proc. nº TST-AIRE - 1198/2003-029-15-70.5

AGRAVANTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO
ADVOGADA : DR(A). ELENI ELENA MARQUES

201. Proc. nº TST-AIRE - 1199/2003-009-01-70.1

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC
PROCURADOR : DR(A). MARCELO MELLO MARTINS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO HENRIQUE DA SILVA CORDEIRO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COSEPA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PANAMERICANA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). THOMÉ ERNESTO DA FONSECA COSTA

202. Proc. nº TST-AIRE - 1202/2004-027-01-70.0

AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALFREDO VALDEMAR DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MENDES DO NASCIMENTO

203. Proc. nº TST-AIRE - 1202/2005-001-04-70.1

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DR(A). ALICE MARIA ISSA
AGRAVADO(S) : REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO PIRES LOPES
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

204. Proc. nº TST-AIRE - 1205/1999-027-03-70.4

AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : NILSON JOSÉ DE ABREU
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

205. Proc. nº TST-AIRE - 1207/1997-251-02-70.7

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO RAYMUNDO

206. Proc. nº TST-AIRE - 1209/1999-006-17-70.5

AGRAVANTE(S) : ELIFAZ MIGUEL DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE A.SAMPAIO NETTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

207. Proc. nº TST-AIRE - 1217/2005-151-17-70.3

AGRAVANTE(S) : CÍNTHIA HELOÍSA COSTA DIAS
ADVOGADO : DR(A). JULIO CESAR LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). AUDERI LUIZ DE MARCO

208. Proc. nº TST-AIRE - 1218/2003-035-02-70.0

AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MILTON GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ATAÍDE DOS SANTOS

209. Proc. nº TST-AIRE - 1219/2003-001-15-70.7

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE
AGRAVADO(S) : WALTER FRIAS REINA
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED

210. Proc. nº TST-AIRE - 1220/2003-093-15-70.0

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE
AGRAVADO(S) : APARECIDO PIRES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GUIMARÃES DUTRA PATRÃO

211. Proc. nº TST-AIRE - 1227/2003-002-10-70.7

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE LACERDA GERVAZIO
ADVOGADO : DR(A). HUDSON DE FARIA

212. Proc. nº TST-AIRE - 1232/1999-026-03-70.0

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : ISAÍAS SOARES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

213. Proc. nº TST-AIRE - 1233/1999-071-01-70.0

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

214. Proc. nº TST-AIRE - 1234/1998-014-09-70.6

AGRAVANTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR
ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARLEI OLÍVIA CONDE KÜSTER
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA

215. Proc. nº TST-AIRE - 1242/2003-011-03-70.4

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ÂNGELA CRISTINA SALERMO JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO

216. Proc. nº TST-AIRE - 1244/1996-002-04-70.7

AGRAVANTE(S) : ELOAH MACHADO PACHECO
ADVOGADA : DR(A). CÍNTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). MARIANA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA

217. Proc. nº TST-AIRE - 1244/2003-084-15-70.8

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCO CEZAR CAZALI
AGRAVADO(S) : MESSIAS BARBOSA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FABIANO JOSUÉ VENDRASCO

218. Proc. nº TST-AIRE - 1245/2003-006-17-70.6

AGRAVANTE(S) : NAGIB RODRIGUES AMIM
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

219. Proc. nº TST-AIRE - 1246/2002-011-15-70.6

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : WANDERLI BATISTA DE LACERDA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DIÓGENES FORNEL

220. Proc. nº TST-AIRE - 1246/2003-061-19-70.1

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : JAILSON SOUSA VERAS
ADVOGADO : DR(A). JAILSON SOUSA VERAS

221. Proc. nº TST-AIRE - 1252/2001-023-04-70.2

AGRAVANTE(S) : IARA TERESINHA DA SILVA CÂNDIDO
ADVOGADA : DR(A). DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). SERGIO ROBERTO JUCHEM
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GUIMARÃES

222. Proc. nº TST-AIRE - 1252/2003-463-02-70.7

AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA GAIA

223. Proc. nº TST-AIRE - 1255/2004-095-09-70.5

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO UTC EBE CIE
ADVOGADA : DR(A). YARA SUELI LANG
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES FERREIRA FILHO
ADVOGADA : DR(A). ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

224. Proc. nº TST-AIRE - 1256/2004-004-23-70.1

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : REGINALDO GONÇALVES AFONSO
ADVOGADO : DR(A). LINDOLFO MACEDO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : PANTANAL PRESTADORA DE SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA.

225. Proc. nº TST-AIRE - 1261/1997-011-02-70.7

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
AGRAVADO(S) : LOCALCRED ASSESSORIA PLANEJAMENTO DE CRÉDITO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SANTOS DOS ANJOS
ADVOGADA : DR(A). ALBERTA CRISTINA L.C.C. JAEGER

226. Proc. nº TST-AIRE - 1272/2004-009-10-70.7

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
AGRAVADO(S) : ELISÂNGELA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA

227. Proc. nº TST-AIRE - 1273/2003-122-15-70.1

AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NELSON YOSHIRO NAKAMURA
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

228. Proc. nº TST-AIRE - 1277/2003-465-02-70.3

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : CLAUDENIS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI

229. Proc. nº TST-AIRE - 1279/2004-022-03-70.7

AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÉRE
AGRAVADO(S) : MILTON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

230. Proc. nº TST-AIRE - 1280/2004-000-15-70.9

AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR ANDREZ
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDA MARIA NEGRISOLLI ROSA

231. Proc. nº TST-AIRE - 1286/2003-055-15-70.3

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS BORSOLI
ADVOGADO : DR(A). PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

232. Proc. nº TST-AIRE - 1291/2005-020-03-70.0

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
AGRAVADO(S) : GERALDO DE MIRANDA E SILVA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE

233. Proc. nº TST-AIRE - 1296/2004-051-11-70.6

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

234. Proc. nº TST-AIRE - 1298/1999-001-21-70.6

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). OTÁVIO BRITO LOPES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARCEL DE MELO BEZERRA
AGRAVADO(S) : MARIA DULCE AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JÓRIO QUEIROZ DE CASTRO

235. Proc. nº TST-AIRE - 1304/2001-028-03-70.8

AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ESPEDITO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO MEDEIROS DE CAMARGOS

236. Proc. nº TST-AIRE - 1306/2004-013-10-70.2

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : RJA SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : ANA PAULA OLIVEIRA BÓS BRESOLIN
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO PEIXOTO FRANCO

237. Proc. nº TST-AIRE - 1313/2002-443-02-70.0

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR(A). BRUNO WIDER
AGRAVADO(S) : NIVALDO GODOI
ADVOGADA : DR(A). KATIA SILENE DE OLIVEIRA

238. Proc. nº TST-AIRE - 1315/2005-024-03-70.6

AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÉRE
AGRAVADO(S) : MATEUS FERREIRA BAETA NEVES
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL ANDRADE PENA

239. Proc. nº TST-AIRE - 1319/2003-465-02-70.6

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : SOLANGE GALVANO
ADVOGADO : DR(A). IGOR BELTRAMI HUMMEL

240. Proc. nº TST-AIRE - 1319/2004-010-18-70.9

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : PROBANK LTDA.
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BENTO FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ

241. Proc. nº TST-AIRE - 1320/2003-017-15-70.3

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE
AGRAVADO(S) : SÉRGIO COLAZANTES
ADVOGADA : DR(A). SELMA SANCHES MASSON FÁVARO

242. Proc. nº TST-AIRE - 1321/2003-464-02-70.9

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANE DALLE CARBONARE A. GENTIL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

243. Proc. nº TST-AIRE - 1326/2004-051-11-70.4

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : ADEBALDO DE JESUS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

244. Proc. nº TST-AIRE - 1330/2003-055-15-70.5

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE
AGRAVADO(S) : JURANDIR JORGE
ADVOGADO : DR(A). NILTON AGOSTINI VOLPATO

245. Proc. nº TST-AIRE - 1331/1996-038-02-70.5

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARCLAN SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VINICIUS POYARES BAPTISTA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS GOMES
ADVOGADO : DR(A). EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

246. Proc. nº TST-AIRE - 1332/2001-062-02-70.1

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : APARECIDO CARVALHO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

247. Proc. nº TST-AIRE - 1333/2003-045-02-70.2

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : HORÁCIO ANSELMO
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S) : VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)

248. Proc. nº TST-AIRE - 1341/2003-015-05-70.0

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). DENILSON FONSECA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : VALÉRIO CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

249. Proc. nº TST-AIRE - 1341/2004-051-11-70.2

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). TICIANE GUANABARA SOUZA
AGRAVADO(S) : VANUZA OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

250. Proc. nº TST-AIRE - 1346/1998-044-15-70.6

AGRAVANTE(S) : IZABEL BERTO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO

251. Proc. nº TST-AIRE - 1348/2004-051-11-70.4

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : CEZARINO INÁCIO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

252. Proc. nº TST-AIRE - 1353/2004-003-23-70.8

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA
AGRAVADO(S) : NAUM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN

253. Proc. nº TST-AIRE - 1356/2003-341-01-70.1

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ MOREIRA PIMENTEL
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO SOARES
ADVOGADO : DR(A). MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA

254. Proc. nº TST-AIRE - 1376/2005-003-19-70.5

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MARTINS ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

255. Proc. nº TST-AIRE - 1393/2006-000-15-70.6

AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS DE BIASI RIBEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA

256. Proc. nº TST-AIRE - 1401/1997-069-01-70.0

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR(A). RODRIGO MEIRELES BOSISIO
AGRAVADO(S) : JOSUÉ SEVERINO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BENDER DE FRIAS

257. Proc. nº TST-AIRE - 1401/2003-008-15-70.2

AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANE DALLE CARBONARE A. GENTIL
AGRAVADO(S) : RONALDO COCA
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI APARECIDO TURCI

258. Proc. nº TST-AIRE - 1403/2003-471-01-70.7

AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ MOREIRA PIMENTEL
AGRAVADO(S) : WILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DARCY DA CONCEIÇÃO MELLO

259. Proc. nº TST-AIRE - 1404/2003-223-01-70.1

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC
PROCURADORA : DR(A). MARILIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA. - COSEPA
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO MALDONADO
AGRAVADO(S) : LÚCIA AMÉLIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO MALDONADO

260. Proc. nº TST-AIRE - 1407/2006-137-03-70.1

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE - FUNDAC BH
ADVOGADO : DR(A). BRUNO MARTINS MIRANDA DE ASSIS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO COSTA VIEIRA

261. Proc. nº TST-AIRE - 1408/2003-001-12-70.6

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : LAURO BONFIM DOS PASSOS
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

262. Proc. nº TST-AIRE - 1411/2004-051-11-70.2

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). TICIANE GUANABARA SOUZA
AGRAVADO(S) : MARLENE RÉGIS DIAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

263. Proc. nº TST-AIRE - 1412/2004-051-11-70.7

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : LEIDA ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

264. Proc. nº TST-AIRE - 1413/2003-109-15-70.1

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : VALÉRIA CARDOZO
ADVOGADO : DR(A). RITA MARA MIRANDA
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : BRASIL FERROVIAS S.A.

265. Proc. nº TST-AIRE - 1419/1999-446-02-70.7

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SULNAV - AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERREIRA

266. Proc. nº TST-AIRE - 1420/1999-444-02-70.9

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CIESA S.A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

267. Proc. nº TST-AIRE - 1420/2004-002-19-70.0

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS E CONSTRUÇÕES LTDA. - COMPRESG
AGRAVADO(S) : ANÍZIO CORREIA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PETRÚCIO DE CARVALHO

268. Proc. nº TST-AIRE - 1435/2003-023-01-70.6

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE
PROCURADORA : DR(A). MARILIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ROSIVALDO CARDOSO DA VEIGA
ADVOGADA : DR(A). NEUZA DORETI GARCIA DE NAZÁRIO

269. Proc. nº TST-AIRE - 1438/2003-341-01-70.6

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MARQUES LANZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIO HECKMAIER
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

270. Proc. nº TST-AIRE - 1449/2005-029-03-70.9

AGRAVANTE(S) : SEMPRE EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ALEXANDRO VINICIUS DE CAMPOS BOTELHO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO RIBEIRO

271. Proc. nº TST-AIRE - 1450/2003-024-15-70.4

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE
AGRAVADO(S) : MARIA DENIR ALEIXO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

272. Proc. nº TST-AIRE - 1456/2003-341-01-70.8

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MARQUES LANZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ BASÍLIO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

273. Proc. nº TST-AIRE - 1456/2003-071-02-70.0

AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALDIVINO MAURÍCIO POLYCARPO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO RONCADA

274. Proc. nº TST-AIRE - 1469/2004-051-11-70.6

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : FRANCISCA PEREIRA RODRIGUES E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

275. Proc. nº TST-AIRE - 1470/2003-342-01-70.8

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : INIMÁ JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO RIBEIRO DOS SANTOS

276. Proc. nº TST-AIRE - 1472/2005-009-03-70.9

AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : LUCIANA BEATRIZ MOREIRA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

277. Proc. nº TST-AIRE - 1473/1996-002-21-70.9

AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA DANTAS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

278. Proc. nº TST-AIRE - 1474/2003-342-01-70.6

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : OLIVIA ROSA DE FREITAS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

279. Proc. nº TST-AIRE - 1476/2003-006-02-70.1

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARIA ANGÉLICA BONILHA VIANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

280. Proc. nº TST-AIRE - 1477/2003-341-01-70.3

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : IRAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR LAURINO PEREIRA

281. Proc. nº TST-AIRE - 1483/2002-083-15-70.0

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
AGRAVADO(S) : HELOÍSA DE MELO ALENCAR TOLEDO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

282. Proc. nº TST-AIRE - 1487/2000-093-15-70.4

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BENEDITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO THEODORO

283. Proc. nº TST-AIRE - 1489/2002-002-22-70.5

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR(A). ALYSSON SOUSA MOURÃO
AGRAVADO(S) : CÉSAR SALVADOR MENDES DE SOUSA
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

284. Proc. nº TST-AIRE - 1492/1997-006-01-70.0

AGRAVANTE(S) : PAULO RONALDO DE OLIVERIA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

285. Proc. nº TST-AIRE - 1496/1997-013-01-70.7

AGRAVANTE(S) : NILSON COELHO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO

286. Proc. nº TST-AIRE - 1496/2003-026-02-70.7

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : NERY FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). HELDER ROLLER MENDONÇA

287. Proc. nº TST-AIRE - 1504/1997-072-01-70.2

AGRAVANTE(S) : ADEMIR SILAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

288. Proc. nº TST-AIRE - 1509/2003-005-13-70.7

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : COILAV - ADMINISTRADORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : GERLANDRA BERNARDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SYLVIO MARCUS FERNANDES DE MIRANDA

289. Proc. nº TST-AIRE - 1510/2003-341-01-70.5

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBAES
AGRAVADO(S) : FABIANO DA ROCHA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

290. Proc. nº TST-AIRE - 1512/2005-011-15-70.3

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA ARANTES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). VALDEMIR FERNANDES DA SILVA

291. Proc. nº TST-AIRE - 1542/1992-022-03-70.3

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA

292. Proc. nº TST-AIRE - 1549/1997-030-01-70.5

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

293. Proc. nº TST-AIRE - 1549/2003-462-02-70.6

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE
AGRAVADO(S) : OTTO RICARDO DOMINGUES
ADVOGADO : DR(A). ARIOVALDO FRANCO

294. Proc. nº TST-AIRE - 1553/1997-005-01-70.3

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

295. Proc. nº TST-AIRE - 1563/2003-019-02-70.5

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

296. Proc. nº TST-AIRE - 1567/2004-464-02-70.1

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE
AGRAVADO(S) : CARLINDO LUZIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANTÔNIO DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : PÉROLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VALDIR KEHL

297. Proc. nº TST-AIRE - 1569/2005-036-01-70.5

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARTUR KNUPP DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). MIRIAN DAISY RODRIGUES SANTANA

298. Proc. nº TST-AIRE - 1573/1998-007-17-70.0

AGRAVANTE(S) : ERMINDO DOS SANTOS PIMENTA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

299. Proc. nº TST-AIRE - 1575/1998-044-02-70.1

AGRAVANTE(S) : BANCO WACHOVIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : TELMA ELAINE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS

300. Proc. nº TST-AIRE - 1578/1998-003-17-70.8

AGRAVANTE(S) : RUI FRANCISCO NASCIMENTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

301. Proc. nº TST-AIRE - 1579/1996-521-01-70.0

AGRAVANTE(S) : RONALDO GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DA SILVA CASTRO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

302. Proc. nº TST-AIRE - 1581/1993-465-02-70.8

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

303. Proc. nº TST-AIRE - 1584/1997-002-01-70.5

AGRAVANTE(S) : MARIA AUXILIADORA SILVA FILHA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA TEIXEIRA FERRAZ
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MILTON PAULO GIERSZTJN

304. Proc. nº TST-AIRE - 1584/2000-061-02-70.3

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS,
BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : HOTEL PÃO DE AÇÚCAR S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI

305. Proc. nº TST-AIRE - 1585/1997-026-01-70.0

AGRAVANTE(S) : SANDRA LEANDRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

306. Proc. nº TST-AIRE - 1592/2003-014-15-70.4

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ILIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). SUELI YOKO TAIRA

307. Proc. nº TST-AIRE - 1594/2003-341-01-70.7

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ MOREIRA PIMENTEL
AGRAVADO(S) : FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO

308. Proc. nº TST-AIRE - 1595/1997-024-01-70.2

AGRAVANTE(S) : LUBÉLIA LISBOA DE ANDRADE MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

309. Proc. nº TST-AIRE - 1601/1997-012-01-70.1

AGRAVANTE(S) : CASEMIRO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

310. Proc. nº TST-AIRE - 1605/1997-072-01-70.3

AGRAVANTE(S) : JORGE TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

311. Proc. nº TST-AIRE - 1609/2003-024-02-70.1

AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE
AGRAVADO(S) : SEBASTIANA LOURDES ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

312. Proc. nº TST-AIRE - 1616/1997-015-01-70.9

AGRAVANTE(S) : MÁRCIA GOMES DE MOURA ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

313. Proc. nº TST-AIRE - 1618/2003-461-02-70.5

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE
AGRAVADO(S) : FLORIVALDO ROGERI MARANHO
ADVOGADO : DR(A). MAURO SIQUEIRA CÉSAR

314. Proc. nº TST-AIRE - 1630/2004-004-19-70.0

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DR(A). GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE ALAGOAS - IPASEAL
PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : IVÂNIA ALVES DO CARMO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FELIPE COIMBRA LINS COSTA
AGRAVADO(S) : CENTRO DE GERAÇÃO DE EMPREGOS - CEGEPO

315. Proc. nº TST-AIRE - 1632/1997-016-01-70.8

AGRAVANTE(S) : ENIDES FIGUEIREDO DA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

316. Proc. nº TST-AIRE - 1632/2000-091-15-70.4

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : MAGDA DIAS DE PAULO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO

317. Proc. nº TST-AIRE - 1634/2002-006-18-70.5

AGRAVANTE(S) : AMERICEL S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO PUGET MONTEIRO
AGRAVADO(S) : DENISE SILVA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). WALTER DE PAULA SILVA

318. Proc. nº TST-AIRE - 1637/2004-043-15-70.7

AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE
AGRAVADO(S) : ALCIDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

319. Proc. nº TST-AIRE - 1643/2002-001-20-70.3

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : FÉLIX JOSÉ DA MOTA LEITE
ADVOGADA : DR(A). THAÍS PASSOS DE CARVALHO

320. Proc. nº TST-AIRE - 1658/2004-013-15-70.0

AGRAVANTE(S) : LG PHILIPS DISPLAYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDIR DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO BOTELHO
AGRAVADO(S) : TASK SISTEMAS LTDA.

321. Proc. nº TST-AIRE - 1659/2003-075-03-70.6

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BENEDITO RIBEIRO BARBEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

322. Proc. nº TST-AIRE - 1660/1999-001-15-70.1

AGRAVANTE(S) : BANCO FIBRA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : EMÍLIO CARLOS BULL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DA SILVA

323. Proc. nº TST-AIRE - 1665/2001-026-03-70.1

AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : VALDELI GEREMIAS BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

324. Proc. nº TST-AIRE - 1674/2000-011-05-70.1

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ NELSON SILVA NETO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO

325. Proc. nº TST-AIRE - 1679/1989-443-02-70.1

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : ARNALDO DE SOUZA CAMPOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO(S) : VALEC

326. Proc. nº TST-AIRE - 1686/1998-131-17-70.8

AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : LUIZ ARNALDO COSTA
ADVOGADO : DR(A). WILSON MÁRCIO DEPES

327. Proc. nº TST-AIRE - 1686/2005-017-02-70.5

AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE
AGRAVADO(S) : ARIVALDO NERE DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). DANIELA DEGOBBI T. Q. DOS SANTOS

328. Proc. nº TST-AIRE - 1690/2000-005-15-70.8

AGRAVANTE(S) : ELZA ALÇA CREPALDI E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

329. Proc. nº TST-AIRE - 1695/2000-005-15-70.0

AGRAVANTE(S) : SONIA REGINA ZANINI CREMA
ADVOGADA : DR(A). AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

330. Proc. nº TST-AIRE - 1709/1998-002-15-70.1

AGRAVANTE(S) : ADELMAR SIMÃO SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
AGRAVADO(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

331. Proc. nº TST-AIRE - 1711/2003-341-01-70.2

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : RENATO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). IVANIL JÁCOMO DA SILVA

332. Proc. nº TST-AIRE - 1713/2004-051-11-70.0

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

333. Proc. nº TST-AIRE - 1717/2002-004-20-70.0

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : JORGE FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA

334. Proc. nº TST-AIRE - 1722/1992-002-22-70.7

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORA : DR(A). MÁRCIA MARIA MACEDO FRANCO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS SÁ GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA

335. Proc. nº TST-AIRE - 1732/2001-465-02-70.9

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANE DALLE CARBONARE A. GENTIL
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO FONSECA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

336. Proc. nº TST-AIRE - 1743/1998-008-17-70.3

AGRAVANTE(S) : A GAZETA DO ESPÍRITO SANTO - RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTERTES
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

337. Proc. nº TST-AIRE - 1755/2003-342-01-70.9

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO PIRES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EDILÉA IZIDIO CAMPOS

338. Proc. nº TST-AIRE - 1756/2004-051-11-70.6

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : GRACIELES ROCHA RIBEIRO E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

339. Proc. nº TST-AIRE - 1765/2003-341-01-70.8

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : WILMA ELIZABETH FERNANDES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GATO PLÁCIDO

340. Proc. nº TST-AIRE - 1768/2000-002-15-70.5

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : VICENTE SILVA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

341. Proc. nº TST-AIRE - 1771/2005-004-18-70.0

AGRAVANTE(S) : IRMÃOS BRETAS, FILHOS & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DA MATA
AGRAVADO(S) : MEIRE ASSIS DUTRA
ADVOGADO : DR(A). ONOMAR AZEVEDO GONDIM

342. Proc. nº TST-AIRE - 1775/2004-008-08-70.7

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO PUGET MERGULHÃO
ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

343. Proc. nº TST-AIRE - 1779/2002-381-02-70.4

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO VIANA
ADVOGADO : DR(A). SINÉSIO LUIZ ANTÔNIO
AGRAVADO(S) : GRADCON SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS DE SOUZA BACCARINI

344. Proc. nº TST-AIRE - 1797/2004-051-11-70.2

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). TICIANE GUANABARA SOUZA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO FRASER DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

345. Proc. nº TST-AIRE - 1802/1990-003-18-70.9

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
AGRAVADO(S) : ALOÍSIO SANTANA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO MACHADO

346. Proc. nº TST-AIRE - 1803/2003-028-02-70.2

AGRAVANTE(S) : GERSON PARIZ
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO COUTO

347. Proc. nº TST-AIRE - 1814/1997-464-02-70.0

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE
AGRAVADO(S) : NELSON FURINI
ADVOGADO : DR(A). VALDIR KEHL

348. Proc. nº TST-AIRE - 1824/2001-046-15-70.7

AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DARIO SINEI DIAS
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO KRIMBERG

349. Proc. nº TST-AIRE - 1830/1998-026-15-70.3

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA VALÉRIO GIMENES E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI

350. Proc. nº TST-AIRE - 1836/1995-005-06-70.6

AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : EVANILDO PAULINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

351. Proc. nº TST-AIRE - 1837/2004-321-01-70.3

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MAYRIS FERNANDEZ ROSA

352. Proc. nº TST-AIRE - 1849/1991-811-04-70.0

AGRAVANTE(S) : AGREMAR DE LIMA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DA SILVA CASTRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA

353. Proc. nº TST-AIRE - 1854/1997-002-06-70.0

AGRAVANTE(S) : BANCO SIMPLES S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : PAULO VANDIR MONETA VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). CARLA DE ASSIS JAQUES

354. Proc. nº TST-AIRE - 1855/1997-009-15-70.0

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E OFICINAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, SIDERÚRGICA, AUTOMOBILÍSTICAS E DE AUTO PEÇAS DE TAUBATÉ, TREMEMBÉ E DISTRITOS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

355. Proc. nº TST-AIRE - 1856/2004-361-02-70.3

AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE
AGRAVADO(S) : ADÃO VICENTE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). VIDAL SILVINO MOURA NETO

356. Proc. nº TST-AIRE - 1875/2002-001-02-70.0

AGRAVANTE(S) : FUJITEC BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : APRÍGIO JOSÉ FILHO
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA APARECIDA DE OLIVEIRA SARHAN

357. Proc. nº TST-AIRE - 1883/1989-032-01-70.1

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : FRANCIGLEIDE MOREIRA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

358. Proc. nº TST-AIRE - 1886/1997-058-15-70.1

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO NUNES OLIVE
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CLÁUDIO MARIANO

359. Proc. nº TST-AIRE - 1891/2004-002-08-70.8

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÉRE
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALTEMIR LOPES SARMENTO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

360. Proc. nº TST-AIRE - 1892/2003-003-16-70.4

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE AZEVEDO FILHO
ADVOGADO : DR(A). DIEGO SOARES COSTA

361. Proc. nº TST-AIRE - 1901/1996-042-01-70.1

AGRAVANTE(S) : CRISTINA AMORIM TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

362. Proc. nº TST-AIRE - 1903/1991-301-01-70.5

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS)
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : NATAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY DAVID PILDERVASSER

363. Proc. nº TST-AIRE - 1905/2003-008-02-70.3

AGRAVANTE(S) : TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : JOÃO MARCELO DE SOUSA CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE MORAIS PAULI
AGRAVADO(S) : TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA

364. Proc. nº TST-AIRE - 1908/2004-051-11-70.0

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : LOAMY ROCHA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

365. Proc. nº TST-AIRE - 1926/2004-099-15-70.0

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLEIMILTON DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). MARCOS JACOVANI
AGRAVADO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE REGINA POSSIBON FERREIRA

366. Proc. nº TST-AIRE - 1928/1998-087-03-70.6

AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : SILVIO AUGUSTO ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

367. Proc. nº TST-AIRE - 1930/2001-027-03-70.8

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : KLEBER ANTÔNIO FRAGA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HENRIQUE DE SOUSA SANTOS

368. Proc. nº TST-AIRE - 1942/2004-051-11-70.5

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : DAIVES ROBERT BARBOSA PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

369. Proc. nº TST-AIRE - 1959/1994-067-01-70.0

AGRAVANTE(S) : WAGNER ANSELMO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ FONTOURA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : VITROFARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS S.A.

370. Proc. nº TST-AIRE - 1964/2004-051-11-70.5

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). TICIANE GUANABARA SOUZA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA COSTA SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

371. Proc. nº TST-AIRE - 1969/2004-051-11-70.8

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
AGRAVADO(S) : PEDRO SANTANA COSTA DUARTE
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

372. Proc. nº TST-AIRE - 1974/2004-051-11-70.0

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : WELLINGTA RIBEIRO SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

373. Proc. nº TST-AIRE - 1991/1996-940-09-70.8

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE FRANCISCO BELTRAO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). OTAVIO BRITO LOPES

374. Proc. nº TST-AIRE - 1999/2004-051-11-70.4

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : ANANERE TEIXEIRA LARANJEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

375. Proc. nº TST-AIRE - 2021/2003-242-01-70.9

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARLI PEREIRA ROMITO
ADVOGADA : DR(A). ALZIRA DA SILVA MOURA

376. Proc. nº TST-AIRE - 2022/2003-011-08-70.0

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDSON BENEDITO ROFFÉ BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

377. Proc. nº TST-AIRE - 2028/2003-342-01-70.9

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ MOREIRA PIMENTEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ARNALDO DIAS XAVIER E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA

378. Proc. nº TST-AIRE - 2028/2003-341-01-70.2

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : AILTON CARDOSO DE AGUIAR E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

379. Proc. nº TST-AIRE - 2030/2004-282-01-70.0

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SEBASTIAO AMARO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ELI MOTA DE AZEVEDO

380. Proc. nº TST-AIRE - 2034/1994-005-17-70.2

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PAULO ROSI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

381. Proc. nº TST-AIRE - 2041/2004-002-21-70.6

AGRAVANTE(S) : MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

382. Proc. nº TST-AIRE - 2050/2003-441-02-70.5

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR(A). BRUNO WIDER
AGRAVADO(S) : ALVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES

383. Proc. nº TST-AIRE - 2073/2003-341-01-70.7

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ MOREIRA PIMENTEL
AGRAVADO(S) : ADEMAR LARA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

384. Proc. nº TST-AIRE - 2081/2003-341-01-70.3

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : AFONSO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

385. Proc. nº TST-AIRE - 2090/2003-341-01-70.4

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : GELCI DE FARIA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

386. Proc. nº TST-AIRE - 2096/2003-341-01-70.1

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ MOREIRA PIMENTEL
AGRAVADO(S) : ARNALDO RIBEIRO MAIA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

387. Proc. nº TST-AIRE - 2100/1998-026-03-70.5

AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

388. Proc. nº TST-AIRE - 2103/2003-006-05-70.1

AGRAVANTE(S) : JORGE DIAS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

389. Proc. nº TST-AIRE - 2119/1997-006-17-70.0

AGRAVANTE(S) : MARTA LEMOS DE SOUZA MILBRATZ
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER

390. Proc. nº TST-AIRE - 2159/1999-082-15-70.7

AGRAVANTE(S) : OSVALDO QUIRINO E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

391. Proc. nº TST-AIRE - 2160/2004-051-11-70.3

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ADALTO FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

392. Proc. nº TST-AIRE - 2165/2004-051-11-70.6

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : EDVALDO CORTÊZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

393. Proc. nº TST-AIRE - 2166/2002-031-12-70.9

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE F. PRUDÊNCIO DE CAMPOS LOBO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GUILHERME PALMEIRA GREIDINGER
ADVOGADA : DR(A). ROSSELA ELIZA CENI

394. Proc. nº TST-AIRE - 2171/2004-051-11-70.3

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA MARIA ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SKF WANDERLEY - ME

395. Proc. nº TST-AIRE - 2183/2002-051-02-70.5

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS,
BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SPIGADORO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA

396. Proc. nº TST-AIRE - 2199/1997-201-02-70.0

AGRAVANTE(S) : EDUARDO DE CASTRO VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). EDSON TADEU VARGAS BRAGA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

397. Proc. nº TST-AIRE - 2207/2004-051-11-70.9

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : SANDROVALE SOARES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

398. Proc. nº TST-AIRE - 2228/1997-095-09-70.0

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ROSECLEI MARIA DALLA FLORA FAGUNDES

399. Proc. nº TST-AIRE - 2231/2003-461-02-70.6

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

400. Proc. nº TST-AIRE - 2231/2004-051-15-70.6

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). FERNANDA BANDEIRA ANDRADE
AGRAVADO(S) : LEONICE QUELLIS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARMELO ALONSO

401. Proc. nº TST-AIRE - 2233/1993-003-17-70.7

AGRAVANTE(S) : ALCEBÍADES D'ÁVILA NETO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

402. Proc. nº TST-AIRE - 2234/1997-057-01-70.4

AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

403. Proc. nº TST-AIRE - 2234/2003-007-15-70.0

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE NOVAMAX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : VALTER DOS SANTOS MELLO
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA AKIKO FERREIRA

404. Proc. nº TST-AIRE - 2239/2004-015-15-70.9

AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : MANOEL RIBAMAR ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA BORILE GUIMARÃES

405. Proc. nº TST-AIRE - 2250/1996-021-01-70.6

AGRAVANTE(S) : JOUBERT NOGUEIRA NUNES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

406. Proc. nº TST-AIRE - 2259/1996-012-01-70.6

AGRAVANTE(S) : ANA REGINA E SOUZA CAMPELLO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

407. Proc. nº TST-AIRE - 2265/2002-042-03-70.3

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : MARCOS RODRIGUES MENINO
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO GOMES PIRES

408. Proc. nº TST-AIRE - 2269/1998-014-05-70.4

AGRAVANTE(S) : JOSUÉ NEVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

409. Proc. nº TST-AIRE - 2278/2003-004-07-70.5

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DR(A). SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANE TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). CID MARCONI GURGEL DE SOUZA

410. Proc. nº TST-AIRE - 2340/2004-052-02-70.0

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS,
BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS LANCHONETE LTDA. - ME
ADVOGADO : DR(A). REINALDO ANTÔNIO NOGUEIRA TOLEDO

411. Proc. nº TST-AIRE - 2343/2002-464-02-70.5

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : GERALDO GOMES DE SÁ
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

412. Proc. nº TST-AIRE - 2357/2004-051-11-70.2

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). TICIANE GUANABARA SOUZA
AGRAVADO(S) : MARIA NUNES MONTEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

413. Proc. nº TST-AIRE - 2361/2004-051-11-70.0

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : STER FÁTIMA DO NASCIMENTO OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

414. Proc. nº TST-AIRE - 2405/1996-003-07-70.0

AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : ANDREA LIMA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

415. Proc. nº TST-AIRE - 2409/2004-051-11-70.0

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : JOSENILDA FERNANDES SILVA
ADVOGADO : DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

416. Proc. nº TST-AIRE - 2432/1997-014-05-70.8

AGRAVANTE(S) : SIRENIO JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

417. Proc. nº TST-AIRE - 2457/2005-042-02-70.8

AGRAVANTE(S) : LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA
ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). DENISE OKURA FUJIMOTO
AGRAVADO(S) : 21º TABELIONATO DE NOTAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). DÁRIO DOMINGOS DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO CABRAL CICOLO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO DAVID

418. Proc. nº TST-AIRE - 2477/2004-051-11-70.0

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

419. Proc. nº TST-AIRE - 2481/1998-095-09-70.4

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : BENEDITO DE ARRUDA
ADVOGADO : DR(A). JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

420. Proc. nº TST-AIRE - 2504/2004-051-11-70.4

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : MARIA ALTACI MONTEIRO E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

421. Proc. nº TST-AIRE - 2508/2003-465-02-70.6

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PABLO ROLIM CARNEIRO
AGRAVADO(S) : NIVALDO APARECIDO DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA GAIA

422. Proc. nº TST-AIRE - 2518/2003-016-02-70.9

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ATILIO CARLOS PIERAMI
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI

423. Proc. nº TST-AIRE - 2539/2001-011-02-70.0

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : CARLOS KIYOTO NOMI
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI

424. Proc. nº TST-AIRE - 2546/1997-034-02-70.9

AGRAVANTE(S) : ALFREDO DE BARROS NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

425. Proc. nº TST-AIRE - 2566/1999-005-07-70.9

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : FÁTIMA MARIA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

426. Proc. nº TST-AIRE - 2584/1995-053-02-70.8

AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA SOARES
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA

427. Proc. nº TST-AIRE - 2640/2004-051-11-70.4

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

428. Proc. nº TST-AIRE - 2669/2003-007-07-70.9

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DR(A). GABRIELA GARCIA FONTENELLE
AGRAVADO(S) : REGINA FÁTIMA DOURADO MOURA

429. Proc. nº TST-AIRE - 2684/2001-054-02-70.0

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). GRACE MARY VÉRAS OSIK
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS CERQUEIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

430. Proc. nº TST-AIRE - 2687/2001-019-02-70.6

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS REIS MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO

431. Proc. nº TST-AIRE - 2689/1998-021-05-70.9

AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDUARDO GERMANO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

432. Proc. nº TST-AIRE - 2715/1998-048-02-70.4

AGRAVANTE(S) : FRANCISCA DE SOUZA MIGUEL E OUTROS 3
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADA : DR(A). AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

433. Proc. nº TST-AIRE - 2747/2004-051-11-70.2

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : AIRNES DA PAIXÃO MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

434. Proc. nº TST-AIRE - 2748/2001-055-02-70.9

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA ARRUDA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE BASTOS

435. Proc. nº TST-AIRE - 2853/2004-051-11-70.6

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). THICIANE GUANABARA SOUZA
AGRAVADO(S) : JACIRENE FERREIRA DE AMORIM
ADVOGADA : DR(A). ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

436. Proc. nº TST-AIRE - 2868/2004-051-11-70.4

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO FAUSTINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

437. Proc. nº TST-AIRE - 2922/2004-051-11-70.1

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : ROSELI APARECIDA CHICANOSKE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

438. Proc. nº TST-AIRE - 2923/2003-311-06-70.8

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
AGRAVADO(S) : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - RESPALDA
AGRAVADO(S) : TBM - TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES S.A.
AGRAVADO(S) : JOÃO MARCOS PONTES BORBA
ADVOGADA : DR(A). NATÁLIA ROSÂNGELA BATISTA DA SILVA

439. Proc. nº TST-AIRE - 2927/1997-067-02-70.9

AGRAVANTE(S) : MARIA LISBOA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO
AGRAVADO(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)

440. Proc. nº TST-AIRE - 2973/2004-051-11-70.3

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). TICIANE GUANABARA SOUZA
AGRAVADO(S) : FRANCISCA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

441. Proc. nº TST-AIRE - 2974/2004-051-11-70.8

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA BORGES HENDGES
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

442. Proc. nº TST-AIRE - 2984/1998-001-12-70.2

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA COELHO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL AGUIAR NETO

443. Proc. nº TST-AIRE - 3035/1997-010-02-70.4

AGRAVANTE(S) : MWM - INTERNATIONAL INDÚSTRIA DE MOTORES DA AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALAN ERBERT
AGRAVADO(S) : HILTON ÁLVARES CALVINHO
ADVOGADO : DR(A). ELI DE FARIA GONÇALVES

444. Proc. nº TST-AIRE - 3053/1996-341-01-70.3

AGRAVANTE(S) : ROBERTO CARLO GUEDES DE CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DA SILVA CASTRO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - "EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL"
ADVOGADA : DR(A). JULIANA RODRIGUES D. NOGUEIRA

445. Proc. nº TST-AIRE - 3057/1996-095-09-70.5

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DANIEL CÂNDIDO DA SILVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

446. Proc. nº TST-AIRE - 3067/1997-037-02-70.9

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : PLAZA FOOD ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO AMORIM ROBORTELLA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

447. Proc. nº TST-AIRE - 3074/1996-342-01-70.5

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADO : DR(A). MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

448. Proc. nº TST-AIRE - 3078/2005-007-11-70.9

AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDREI BRAGA MENDES
AGRAVADO(S) : PATROCÍNIA SILVA DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA

449. Proc. nº TST-AIRE - 3086/2000-069-09-70.8

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
AGRAVADO(S) : RUBEN JOÃO FUHR
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

450. Proc. nº TST-AIRE - 3089/2000-025-02-70.5

AGRAVANTE(S) : EDSON FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

451. Proc. nº TST-AIRE - 3090/2004-051-11-70.0

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : LUIZ GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

452. Proc. nº TST-AIRE - 3094/2004-051-11-70.9

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

453. Proc. nº TST-AIRE - 3130/2005-000-04-70.0

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - ABEMOSE
ADVOGADA : DR(A). AMÉLIA FÁTIMA DORNELLES PERESSUTTI
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO DAS NEVES PACHECO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL DEODORO DA SILVEIRA

454. Proc. nº TST-AIRE - 3134/1996-658-09-70.6

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S) : ROBERTO CORREIA DE MELO
ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS ROXADELLI PICCINI

455. Proc. nº TST-AIRE - 3137/2000-038-02-70.1

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ADELINA DE FREITAS BISCARO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

456. Proc. nº TST-AIRE - 3138/1998-037-02-70.4

AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : SUELY RODRIGUES DA SILVA LIRA
ADVOGADA : DR(A). LUCINA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO

457. Proc. nº TST-AIRE - 3148/2004-051-11-70.6

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : WANDERSON JÚNIOR INÁCIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

458. Proc. nº TST-AIRE - 3155/1999-037-02-70.2

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÉRE
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : BELMIRO BARRELA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA

459. Proc. nº TST-AIRE - 3222/1999-047-02-70.6

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : JÚLIO AUGUSTO DE SÁ
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

460. Proc. nº TST-AIRE - 3249/2001-202-02-70.0

AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : MAGDALENA BONFIGLIO PELEGIO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS VALDEMAR ZUOLO JÚNIOR

461. Proc. nº TST-AIRE - 3290/2004-051-11-70.3

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : IRACY DA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

462. Proc. nº TST-AIRE - 3314/2004-051-11-70.4

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : BENEDITO SIDNEY DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

463. Proc. nº TST-AIRE - 3384/2005-013-09-70.8

AGRAVANTE(S) : TARCÍSIO CANDIDO TEIXEIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). NELSON RAMOS KÜSTER
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO

464. Proc. nº TST-AIRE - 3439/1995-231-04-70.2

AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA MEYER
ADVOGADA : DR(A). DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GUIMARÃES

465. Proc. nº TST-AIRE - 3452/2004-051-11-70.3

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : HELISSON FONSECA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

466. Proc. nº TST-AIRE - 3535/1997-658-09-70.7

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALOIZIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

467. Proc. nº TST-AIRE - 3751/2003-341-01-70.9

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ MOREIRA PIMENTEL
AGRAVADO(S) : FERNANDO DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM TEODORO DE PAIVA

468. Proc. nº TST-AIRE - 3809/2004-051-11-70.3

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : DIANA BARRETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

469. Proc. nº TST-AIRE - 3908/2005-091-03-70.9

AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARTINHA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS

470. Proc. nº TST-AIRE - 3922/2004-051-11-70.9

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). TICIANE GUANABARA SOUZA
AGRAVADO(S) : MARINALVA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

471. Proc. nº TST-AIRE - 3925/2003-342-01-70.0

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ MOREIRA PIMENTEL
AGRAVADO(S) : SEBASTIANA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

472. Proc. nº TST-AIRE - 3964/2004-051-11-70.0

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : ZILMA SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

473. Proc. nº TST-AIRE - 4161/2004-052-11-70.9

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : JAIR HENRIQUE VALENTIM SOARES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

474. Proc. nº TST-AIRE - 4184/2004-052-11-70.3

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : RAUMASTRONI SILVA DA MOTA

475. Proc. nº TST-AIRE - 4307/2004-052-11-70.6

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOPERSERV
AGRAVADO(S) : JOSÉ SIVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

476. Proc. nº TST-AIRE - 4788/2003-001-12-70.0

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JORGE HENRIQUE COELHO SILVA
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

477. Proc. nº TST-AIRE - 4955/2002-018-09-70.0

AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : JAQUELINE CECÍLIA GALLELI
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO

478. Proc. nº TST-AIRE - 5010/1988-002-13-70.0

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : NORMA VIDAL DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE

479. Proc. nº TST-AIRE - 5546/2002-034-12-70.4

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : CÉSAR GUILHERME ÁVILA
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

480. Proc. nº TST-AIRE - 5783/2000-005-11-70.3

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA
PROCURADOR : DR(A). RICARDO A. RESENDE DE JESUS
AGRAVADO(S) : AMAZONINA DA SILVA ISMAEL
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

481. Proc. nº TST-AIRE - 5840/2002-900-05-70.0

AGRAVANTE(S) : WALMIR ARAÚJO CLARINDO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

482. Proc. nº TST-AIRE - 6110/1994-003-21-70.4

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR(A). MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ILMA D'ARC FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA

483. Proc. nº TST-AIRE - 6437/1997-020-09-70.0

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA MATSUDA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
AGRAVADO(S) : WILSON HILÁRIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). CLEUZA APARECIDA VALÉRIO

484. Proc. nº TST-AIRE - 6649/2004-001-12-70.2

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO PUGET MONTEIRO
AGRAVADO(S) : LIRIA MULLER STUELP
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

485. Proc. nº TST-AIRE - 6823/2004-001-12-70.7

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO PUGET MONTEIRO
AGRAVADO(S) : PAULO ARCELINO DUARTE
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

486. Proc. nº TST-AIRE - 6834/2000-003-09-70.2

AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE
AGRAVADO(S) : VALDENIR LOPES JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO AUGUSTO CONSTANTINO

487. Proc. nº TST-AIRE - 7060/2002-902-02-70.4

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PLAZA FOOD ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA

488. Proc. nº TST-AIRE - 7646/2002-900-01-70.1

AGRAVANTE(S) : VÂNIA RODRIGUES SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

489. Proc. nº TST-AIRE - 7714/2002-001-12-70.5

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ÉDIO CUNHA
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

490. Proc. nº TST-AIRE - 8055/2003-001-12-70.5

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ALTHOFF
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

491. Proc. nº TST-AIRE - 9667/2001-651-09-70.5

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ANA DE FÁTIMA HOLLENWEGER
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA

492. Proc. nº TST-AIRE - 9955/2002-900-01-70.6

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO RICARDO COELHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

493. Proc. nº TST-AIRE - 10540/2005-000-02-70.9

AGRAVANTE(S) : TOKUO HIGUTI E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SHIGUERU HIGUTI
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO GERASSI LTDA.
AGRAVADO(S) : LÉIA RODRIGUES ANGELIM
ADVOGADO : DR(A). MOACYR COLLAÇO

494. Proc. nº TST-AIRE - 10652/2003-002-20-70.2

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : GUADALUPE BÁRBARA DE SANTANA MELO
ADVOGADO : DR(A). GENISSON CRUZ DA SILVA

495. Proc. nº TST-AIRE - 11473/1996-006-11-70.7

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC
PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE OLIVEIRA RODRIGUES

496. Proc. nº TST-AIRE - 11712/2003-000-02-70.0

AGRAVANTE(S) : MARIA D'APARECIDA PONTES RIGHI (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EZEQUIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA
ADVOGADA : DR(A). DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS DE TINTAS E VERNIZES RR S.A. E OUTRAS
AGRAVADO(S) : COMERCIAL E SERVIÇOS JVB LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

497. Proc. nº TST-AIRE - 12118/2004-651-09-70.0

AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANE DALLE CARBONARE A. GENTIL
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JONAS GOULART
AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN
AGRAVADO(S) : OPEN ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IVAN LAZZAROTTO

498. Proc. nº TST-AIRE - 12369/2005-000-02-70.2

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : JOVEM PRÉ LANCHONETE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

499. Proc. nº TST-AIRE - 12717/1999-010-11-70.0

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). NORMANDO PINHEIRO

500. Proc. nº TST-AIRE - 12994/1999-030-11-70.8

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA FREITAS DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

501. Proc. nº TST-AIRE - 13151/2002-900-11-70.7

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : LUIS AUGUSTO LEDESMA REY
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

502. Proc. nº TST-AIRE - 13974/2004-008-09-70.2

AGRAVANTE(S) : DARIA SMAL E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NELSON RAMOS KÜSTER
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA

503. Proc. nº TST-AIRE - 14364/1992-011-09-70.4

AGRAVANTE(S) : BIRATÃ HIGINO ALMEIDA GIACOMONI
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER

504. Proc. nº TST-AIRE - 14793/2000-002-09-70.1

AGRAVANTE(S) : MARIA JANETE CAMARGO PORTELA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

505. Proc. nº TST-AIRE - 15614/2004-651-09-70.6

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
AGRAVADO(S) : ANTENOR FAVORETO DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO HERLEINN MURI

506. Proc. nº TST-AIRE - 15782/2006-005-11-70.2

AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ELI PINTO DE MELO JUNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

507. Proc. nº TST-AIRE - 15906/2002-900-02-70.7

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : MARIA DA CRUZ DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). EDSON MARTINS CORDEIRO

508. Proc. nº TST-AIRE - 16387/2002-902-02-70.7

AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : ILTON PEDROSO MATEUS
ADVOGADO : DR(A). ISMAEL ALVES FREITAS

509. Proc. nº TST-AIRE - 16473/1999-006-11-70.6

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). R.PAULO DOS SANTOS NETO
AGRAVADO(S) : RONALDO CAVALCANTE RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

510. Proc. nº TST-AIRE - 17404/2002-652-09-70.7

AGRAVANTE(S) : MONICA ROSS KINDER
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

511. Proc. nº TST-AIRE - 18073/2001-007-09-70.8

AGRAVANTE(S) : RICARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

512. Proc. nº TST-AIRE - 19766/2003-902-02-70.0

AGRAVANTE(S) : DOMINGOS ALTÉRIO NETO
ADVOGADA : DR(A). AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

513. Proc. nº TST-AIRE - 19903/1999-001-11-70.0

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA FRANCISCA ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO A. MAIA MACHADO

514. Proc. nº TST-AIRE - 20093/2005-000-02-70.6

AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE METALÚRGICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JAYME BORGES GAMBÔA

515. Proc. nº TST-AIRE - 20119/2002-900-02-70.7

AGRAVANTE(S) : RUBENS MIRANDA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

516. Proc. nº TST-AIRE - 21039/2003-004-11-70.2

AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO PUGET MONTEIRO
AGRAVADO(S) : LUZENILDO AZEVEDO NEGREIROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

517. Proc. nº TST-AIRE - 22691/1995-652-09-70.7

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR(A). DENILSON FONSECA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO FERREIRA DOMINGUES
ADVOGADA : DR(A). ROSE PAULA MARZINEK
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE LIPATER - LIMPEZA, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.

518. Proc. nº TST-AIRE - 25576/2004-013-11-70.3

AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDREI BRAGA MENDES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA

519. Proc. nº TST-AIRE - 25907/1999-007-09-70.6

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO PUGET MONTEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ TSCHANNERL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

520. Proc. nº TST-AIRE - 27083/2003-012-11-70.0

AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDREI BRAGA MENDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ BELÉM DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). RUTH FERNANDES DE MENEZES

521. Proc. nº TST-AIRE - 28204/1996-012-09-70.2

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELCIO LUIZ SARI
ADVOGADO : DR(A). ANSELMO MASCHIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

522. Proc. nº TST-AIRE - 28240/1997-014-09-70.0

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUCIANE LOURENÇO
ADVOGADA : DR(A). ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

523. Proc. nº TST-AIRE - 29156/1999-005-11-70.3

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). R.PAULO DOS SANTOS NETO
AGRAVADO(S) : MARLY DOS SANTOS DA CUNHA
ADVOGADA : DR(A). REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

524. Proc. nº TST-AIRE - 31266/2002-900-02-70.2

AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE
AGRAVADO(S) : MARIA REGINA LEITE
ADVOGADO : DR(A). ANA ROSA LISBOA DA SILVA

525. Proc. nº TST-AIRE - 31449/2005-004-11-70.3

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : ISMAR MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

526. Proc. nº TST-AIRE - 31501/2007-000-99-00.2

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : ADÉLCIO CORTEZ DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). IRLAN ROGÉRIO ERASMO DA SILVA

527. Proc. nº TST-AIRE - 31515/1996-005-09-70.0

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : MARLI DA SILVA MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM

528. Proc. nº TST-AIRE - 31760/2007-000-99-00.3

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LORENA CRISPIM DE OLIVEIRA LACERDA
AGRAVADO(S) : VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.
AGRAVADO(S) : MILZABETE MARIA PINHATE
ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE

529. Proc. nº TST-AIRE - 31900/2007-000-99-00.3

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : MARIA ALICE DE ANDRADE AQUINO
ADVOGADO : DR(A). LUCAS AIRES BENTO GRAF
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
ADVOGADO : DR(A). EMERSON FACCINI RODRIGUES

530. Proc. nº TST-AIRE - 33414/2002-900-09-70.5

AGRAVANTE(S) : EDSON JOSÉ SPILLERE
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL LINNE NETTO
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

531. Proc. nº TST-AIRE - 35135/2002-900-02-70.4

AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO PIRES
ADVOGADA : DR(A). AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

532. Proc. nº TST-AIRE - 35258/2002-900-02-70.5

AGRAVANTE(S) : MARIA MADALENA SOARES CRUZ MORAES
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

533. Proc. nº TST-AIRE - 35868/2002-900-04-70.8

AGRAVANTE(S) : SIMONE TERESINHA DE ARRIAL E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA BUENO MAGNANI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

534. Proc. nº TST-AIRE - 36092/2002-900-02-70.4

AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE KATSUMI SANDA
ADVOGADO : DR(A). PABLO ROLIM CARNEIRO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BARSOTTI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PETRINI RODRIGUES

535. Proc. nº TST-AIRE - 36105/2002-900-02-70.5

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS HOSPITAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - AHESP
ADVOGADA : DR(A). ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA
AGRAVADO(S) : MARIA ALICE BUENO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ISRAEL CALDEIRA

536. Proc. nº TST-AIRE - 36721/2002-900-02-70.6

AGRAVANTE(S) : BENEDITO CARDOSO E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

537. Proc. nº TST-AIRE - 37139/2002-900-02-70.7

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES

538. Proc. nº TST-AIRE - 39307/1996-001-09-70.4

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). DENILSON FONSECA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : COSME SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO HENRIQUE BETONI

539. Proc. nº TST-AIRE - 39754/1996-013-09-70.3

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : JONAS JOÃO RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). ANA LUIZA MANZOCHI

540. Proc. nº TST-AIRE - 39933/2002-900-02-70.5

AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : JAIME ALCIONE DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MELONI

541. Proc. nº TST-AIRE - 40132/2001-000-05-70.1

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : ARIVALDO PITA VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RUI MORAES CRUZ

542. Proc. nº TST-AIRE - 41899/2002-900-03-70.3

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADA : DR(A). DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : NILTON GABRIEL GONZAGA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES

543. Proc. nº TST-AIRE - 44498/2002-900-04-70.0

AGRAVANTE(S) : SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). MAURO MACHADO CHAIBEN
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PASSO FUNDO
ADVOGADO : DR(A). LAURO WAGNER MAGNAGO

544. Proc. nº TST-AIRE - 44755/2002-900-03-70.9

AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : HAROLDO ANTUNES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

545. Proc. nº TST-AIRE - 47945/2002-902-02-70.6

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : DOROTI DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

546. Proc. nº TST-AIRE - 51142/2006-662-09-70.0

AGRAVANTE(S) : LUIZ FRANCISCO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BOTTI MONTANHA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADO : DR(A). RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI
ADVOGADO : DR(A). JAIRO WAISROS

547. Proc. nº TST-AIRE - 51344/2003-095-09-70.1

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ADROALDO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). GELSON BARBIERI

548. Proc. nº TST-AIRE - 53234/2002-900-02-70.8

AGRAVANTE(S) : IVAN ALVES LIMA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA

549. Proc. nº TST-AIRE - 54182/2002-902-02-70.0

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BENEDITO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

550. Proc. nº TST-AIRE - 55348/2000-000-01-70.2

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
AGRAVADO(S) : ROSANE PINTO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DR(A). ROSANE MONJARDIM

551. Proc. nº TST-AIRE - 55450/1995-000-01-70.0

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ROBERTO DA SILVA MACIEIRA FILHO E OUTROS

552. Proc. nº TST-AIRE - 55535/1999-000-01-70.1

AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE MANUEL DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO MACHADO VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO TRINDADE DIAS
ADVOGADO : DR(A). ALDIR DE SOUZA BRAGA FILHO

553. Proc. nº TST-AIRE - 55564/2001-000-01-70.9

AGRAVANTE(S) : CEPAR S.A. GESTÃO E PARTICIPAÇÃO E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA
AGRAVADO(S) : OSWALDO DA ROCHA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA

554. Proc. nº TST-AIRE - 57646/2002-900-09-70.9

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : VANDERLEI LEMOS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI

555. Proc. nº TST-AIRE - 58908/2002-900-11-70.1

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). R. PAULO DOS SANTOS NETO
AGRAVADO(S) : JAIRO DOS SANTOS MAGALHÃES
ADVOGADA : DR(A). REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

556. Proc. nº TST-AIRE - 60837/2002-900-03-70.0

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR(A). WENCERLY RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DA ROCHA MAIA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

557. Proc. nº TST-AIRE - 61081/2002-900-09-70.4

AGRAVANTE(S) : SCORPIUS ASSESSORAMENTO DE MARKETING S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ELIANE DO CARMO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANDRÉ BASSETTI

558. Proc. nº TST-AIRE - 63733/2002-900-02-70.3

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
AGRAVADO(S) : NELSON SEKI
ADVOGADO : DR(A). HERTZ JACINTO COSTA

559. Proc. nº TST-AIRE - 64186/2002-900-11-70.4

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : ANNE KARENINE MACEDO SOUSA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA

560. Proc. nº TST-AIRE - 65130/2002-900-11-70.7

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
AGRAVADO(S) : FRANCISCA DE ARAÚJO MAIA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

561. Proc. nº TST-AIRE - 66111/2002-900-05-70.0

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : AILTON ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI

562. Proc. nº TST-AIRE - 68355/2002-900-02-70.4

AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR(A). SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA

563. Proc. nº TST-AIRE - 73246/2003-900-02-70.0

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : CARLOS MARQUES MERELIS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ BENEVIDES

564. Proc. nº TST-AIRE - 74350/2003-900-02-70.1

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : RUBENS PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDISON RODRIGUES LOURENÇO

565. Proc. nº TST-AIRE - 81398/2003-900-08-70.3

AGRAVANTE(S) : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA
AGRAVADO(S) : JURANDIR MENDES CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

566. Proc. nº TST-AIRE - 81774/2003-900-04-70.1

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : SUZANA MARIA ATHANAZIO GENZ
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO

567. Proc. nº TST-AIRE - 84284/2003-900-02-70.8

AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ APARECIDO VECHIATO
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

568. Proc. nº TST-AIRE - 85364/2003-900-02-70.0

AGRAVANTE(S)	:	FILOMENA PEREIRA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

569. Proc. nº TST-AIRE - 85514/2003-900-02-70.6

AGRAVANTE(S)	:	ADRIANA STRAUB PERES
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA RITA CABRAL DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). ANGELA REGINA COQUE DE BRITO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ENGENHARIA E TRÁFEGO DE SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER COTROFE

570. Proc. nº TST-AIRE - 88517/2003-900-04-70.0

AGRAVANTE(S)	:	PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

571. Proc. nº TST-AIRE - 90323/2003-900-02-70.6

AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S)	:	HOSPEDARIA CRUZ DE MALTA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). APARECIDA ARAUJO

572. Proc. nº TST-AIRE - 94015/2003-900-04-70.9

AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	:	DR(A). ALICE MARIA ISSA
AGRAVADO(S)	:	IONE BEATRIZ NUNES
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

573. Proc. nº TST-AIRE - 95623/2003-900-04-70.0

AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO SCHUNCK
ADVOGADA	:	DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA CAMEJO MORRONE
AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CLARICE REZENDE DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). TÔNIA RUSSOMANO MACHADO

574. Proc. nº TST-AIRE - 95626/2003-900-20-70.7

AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA	:	DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S)	:	PEDRO ALVES TAVARES
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA

575. Proc. nº TST-AIRE - 96639/2003-900-04-70.0

AGRAVANTE(S)	:	VILD FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA	:	DR(A). CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA

576. Proc. nº TST-AIRE - 97760/2003-900-04-70.0

AGRAVANTE(S)	:	MARIA ELOCI DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA BUENO MAGNANI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). TÔNIA RUSSOMANO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA

577. Proc. nº TST-AIRE - 98302/2003-900-02-70.9

AGRAVANTE(S)	:	MARIA CONCEIÇÃO AMARAL CARDOSO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE RAMBO PROMOÇÕES GASTRONOMIA LTDA.

578. Proc. nº TST-AIRE - 99400/2003-900-04-70.2

AGRAVANTE(S)	:	GREGÓRIO FELÍCIO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO JUCHEM

579. Proc. nº TST-AIRE - 158025/2005-000-00-70.2

AGRAVANTE(S)	:	JERÔNIMO MORAES FALCÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

580. Proc. nº TST-AIRE - 175985/2006-000-00-70.5

AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DR(A). LARISSA CHAUL DE CARVALHO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ENGENHEIROS
ADVOGADO	:	DR(A). SÍLVIA CRISTINA MACHADO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A - RFFSA)
ADVOGADO	:	DR(A). GABRIEL MIRANDA COELHO

581. Proc. nº TST-AIRE - 178434/2007-000-00-70.5

AGRAVANTE(S)	:	CLARA POMBO AGUIAR
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO XIMENES APOLIANO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MARMO MARTINS

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CONSELHO SUPERIOR

ATO CONJUNTO CSJT TST GP Nº 15, DE 5 DE JUNHO DE 2008

Institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO** e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedirem normas relacionadas aos sistemas de informática, no âmbito de suas competências;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4.º da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO que, à exceção das decisões previstas no art. 834 da CLT, os demais atos, despachos e decisões proferidas pela Justiça do Trabalho são publicados no Diário da Justiça;

CONSIDERANDO a conveniência e o interesse dos Órgãos da Justiça do Trabalho em contar com meio próprio de divulgação das decisões, atos e intimações,

R E S O L V E

Art. 1.º Este Ato institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece as normas para sua elaboração, divulgação e publicação.

Seção I

Finalidade do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e Endereço de Acesso

Art. 2.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é o instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos dos Órgãos da Justiça do Trabalho e poderá ser acessado pela rede mundial de computadores, no Portal da Justiça do Trabalho, endereço eletrônico www.jt.jus.br, possibilitando a qualquer interessado o acesso gratuito, independentemente de cadastro prévio.

Seção II

Do Início da Publicação de Matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico

Art. 3.º A publicação de matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico terá início em 9 de junho de 2008, com a divulgação do expediente do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. A publicação dos expedientes dos Tribunais Regionais do Trabalho será feita gradualmente, na forma do cronograma a ser fixado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4.º Os Órgãos da Justiça do Trabalho que iniciarem a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico manterão, simultaneamente, as versões atuais de publicação por no mínimo trinta dias.

Art. 5.º Nos casos em que houver expressa disposição legal as publicações também serão feitas na imprensa oficial.

Art. 6.º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Seção III

Da periodicidade da Publicação e dos Feriados

Art. 7.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir de zero hora e um minuto, exceto nos feriados nacionais.

§ 1.º Na hipótese de problemas técnicos não solucionados até as 11 horas, a publicação do dia não será efetivada e o fato será comunicado aos gestores do sistema para que providenciem o reagendamento das matérias.

§ 2.º Caso o Diário Eletrônico do dia corrente se torne indisponível para consulta no Portal da Justiça do Trabalho, entre 11 e 18 horas, por período superior a quatro horas, considerar-se-á como data de divulgação o primeiro dia útil imediato.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo necessidade de republicação de matérias, o presidente do órgão publicador baixará ato de invalidação da publicação da matéria e determinará a sua republicação.

Art. 8.º Na hipótese de feriados serão observadas as seguintes regras:

I - no caso de cadastramento de feriado de âmbito nacional:

as matérias já agendadas para data coincidente serão automaticamente reagendadas para o primeiro dia útil subseqüente, cabendo ao gestor do órgão publicador intervir para alterá-las ou excluí-las;

serão enviadas mensagens eletrônicas aos gestores, gerentes e publicadores dos órgãos e unidades atingidas;

II - na hipótese de cadastramento de feriado regional, a publicação de matérias já agendadas para a mesma data será mantida, cabendo ao gestor do órgão atingido intervir para alterá-la ou excluí-la;

III - o agendamento de matérias para publicação em dia cadastrado como feriado nacional será rejeitado;

IV - o agendamento de matérias para publicação nos feriados regionais será aceito, caso haja confirmação para essa data.

Seção IV

Da permanência das Edições no Portal da Justiça do Trabalho

Art. 9.º Serão mantidas no Portal para acesso, consulta e download, as trinta últimas edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

§ 1.º O acesso e a consulta às edições anteriores a 30.ª somente serão possíveis mediante requerimento formulado diretamente ao gestor do órgão publicador.

§ 2.º O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho definirão os procedimentos para guarda e conservação dos diários, bem como para atendimento dos requerimentos de que trata o parágrafo anterior.

Seção V

Da Assinatura Digital, da Segurança e da Numeração Seqüencial

Art. 10. As edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 11. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será identificado por numeração seqüencial para cada edição, pela data da publicação e pela numeração da página.

Seção VI

Dos Gestores Nacionais e Regionais, dos Gerentes e dos Publicadores

Art. 12. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será administrado por um gestor nacional, com as seguintes atribuições:

I - registrar e manter atualizado o calendário dos feriados nacionais;

II - incluir, alterar e excluir os gestores designados pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

III - incluir, alterar ou excluir tipos de matérias utilizados no sistema.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará o gestor nacional e respectivo substituto.

Art. 13. Ao gestor regional, além das atribuições conferidas aos gerentes, compete:

I - cadastrar as unidades publicadoras do respectivo regional;

II - incluir, alterar e excluir os gerentes das unidades publicadoras e os gestores regionais substitutos;

III - incluir, alterar e excluir do calendário os dias de feriados regionais.

Art. 14. Cada unidade publicadora designará os seus gerentes e publicadores responsáveis pelo envio das matérias para publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 15. Aos gerentes, além das prerrogativas conferidas aos publicadores, compete:

I - excluir matérias enviadas por sua unidade;

II - incluir e excluir os gerentes substitutos e os publicadores no âmbito de sua unidade.

Art. 16. Publicador é o servidor credenciado pelo gerente de sua unidade e habilitado para enviar matérias.

Seção VII

Do Horário para Envio e para Exclusão de Matérias

Art. 17. O horário-limite para o envio de matérias será 18 horas do dia anterior ao do agendado para divulgação.

Art. 18. A exclusão de matérias enviadas somente será possível até as 19 horas do dia anterior ao da divulgação.

Seção VIII

Do Conteúdo, das Formas de Envio de Matérias e Confirmação da Publicação

Art. 19. O conteúdo ou a duplicidade das matérias publicadas no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é de responsabilidade exclusiva da unidade que o produziu, não havendo nenhuma crítica ou editoração da matéria enviada.

Art. 20. As matérias enviadas para publicação deverão obedecer aos padrões de formatação estabelecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Nos casos em que se exija publicação de matérias com formatação fora dos padrões estabelecidos, essas deverão ser enviadas como anexos por meio de funcionalidade existente no sistema do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 21. Após a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, não poderão ocorrer modificações ou supressões nos documentos. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

Art. 22. A confirmação da publicação das matérias enviadas depende de recuperação, pelo respectivo órgão publicador, dos dados disponíveis no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Seção IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho:

I - a manutenção e o funcionamento dos sistemas e programas informatizados relativamente ao Diário Eletrônico;

II - o suporte técnico e de atendimento aos usuários do sistema;

III - a guarda e conservação das cópias de segurança do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 24. Serão de guarda permanente, para fins de arquivamento, as publicações no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 25. No período referido no artigo 4.º deste Ato, em que haverá simultaneidade na publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou na versão atual utilizada pelo órgão publicador, constará a informação da data do início da publicação exclusiva no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Parágrafo único. Enquanto durar a publicação simultânea no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou versão atual utilizada pelo órgão publicador, os prazos serão aferidos pelo sistema antigo de publicação.

Art. 26. Os horários mencionados neste Ato corresponderão ao horário oficial de Brasília, independentemente do fuso horário local.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 28. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de junho de 2008.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho